



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Processo nº 0022781-56.2014.4.02.5101 (2014.51.01.022781-4)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO.
Réu: PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO E OUTROS.

JFRJ
Fls 646

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM^(a). Juiz(a) da 3ª Vara Federal Criminal/RJ.
Rio de Janeiro/RJ, 18 de julho de 2017

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MOURA
Diretor(a) de Secretaria

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofertou, originalmente, denúncia (fls. 240/337) em desfavor de **JORGE LUIZ ZELADA, JÚLIO FAERMAN, LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, RENATO DE SOUZA DUQUE, ROBERT ZUBIATE, DIDIER HENRI KELLER, ANTHONY “TONY” JOHN MACE, BRUNO YVES RAYMOND CHABAS, SIETZE HEPKEMA, PHILIPPE JACQUES LEVY e ANDERS MORTENSEN.**

Narrou o *Parquet*, em primeiro lugar, supostas ocorrências de corrupção ativa e passiva a envolver os relacionamentos contratuais – e seus aspectos financeiros, mais diretamente – mantidos entre a *PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS* e o *GRUPO SBM*, mormente aqueles pertinentes ao afretamento e operação dos *FPSO II, FPSO CIDADE DE ANCHIETA (ESPADARTE), FPSO BRASIL, FPSO MARLIM SUL, FPSO CAPIXABA*, à aquisição das monoboias da *PRA-1*, ao *turret* da *P-53*, à construção, aquisição e operação do *FPSO P-57*, bem como ao pretensão fornecimento de informações privilegiadas e alegado pedido de contribuição à campanha presidencial do ano de 2010, do *PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT*; ainda em sede de supostos atos de corrupção, narrou mecânica idêntica, envolvendo o afretamento, pela *PETROBRÁS* junto à *PROGRESS UGLAND*, do navio denominado *CAMPOS TRANSPORTER*.

Todas estas supostas ocorrências envolveriam pagamentos indevidos por representantes e intermediários do grupo empresarial holandês – e da *PROGRESS UGLAND*, no caso do navio *CAMPOS TRANSPORTER* - a agentes da sociedade de economia mista, e que se teriam preordenado a obter, junto a esta última, tratamento favorecido e atos ilícitos com violação de deveres funcionais da parte dos pretensamente corrompidos, tudo em prejuízo do ente paraestatal.

Descreveu mecânica de suposto favorecimento pessoal cometido, em tese, por agentes do *GRUPO SBM*, através do qual teriam sido encobertos os elementos que, apurados em investigações internas, apontariam no sentido do envolvimento de prepostos seus nos alegados malfeitos narrados nos parágrafos anteriores.

Indicou que teria havido também a associação de diversos indivíduos, com o objetivo de cometer os outros crimes de que se ocupa a denúncia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Recontou que, correlatamente aos delitos anteriormente expostos, teria sido praticado branqueamento de seu proveito, bem como que teria sido mantida parte destes montantes em depósito no exterior, por brasileiros aqui residentes, sem as devidas declarações às autoridades monetárias nacionais.

JFRJ
Fls 647

Apresentou proposta de tipificação e requerimentos, sendo certo que a denúncia foi instruída pelos autos do IPL 02/2014 (fls. 02/239), que tramitou perante a DFIN/DCOR, da Polícia Federal, bem como pelos autos do PIC MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000837/2014-68, além de documentos que, apresentados conjuntamente e em anexo, formaram os Apensos I e II deste caderno processual, repetidos parcialmente em meio digital (fls. 353).

O Juízo, então, julgando a demanda admissível, **recebeu a denúncia em 14/01/2016** (fls. 354/376v.).

Na oportunidade, e em sede preliminar, determinou o desmembramento do feito em relação a *BRUNO YVES RAYMOND CHABAS, SIETZE HEPKEMA* e *PHILIPPE JACQUES LEVY*, ante a natureza da infração penal a eles imputada, e, por entender que a denúncia atendia a todos os requisitos legais, chancelou seu processamento e a deflagração da ação penal em desfavor de **JORGE LUIZ ZELADA, JÚLIO FAERMAN, LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, RENATO DE SOUZA DUQUE, ROBERT ZUBIATE, DIDIER HENRI KELLER e ANDERS MORTENSEN**, determinando, contudo e no tocante a estes três últimos, desmembramentos, pelo que as imputações a tais indivíduos direcionadas deixaram de ser retratadas nestes autos.

Passaram, assim, a tratar os presentes autos apenas das imputações desfechadas pelo Ministério Público em desfavor de **JORGE LUIZ ZELADA, JÚLIO FAERMAN, LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e RENATO DE SOUZA DUQUE**.

Foram regularmente, então, citados os réus; **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** em fls. 395, **RENATO DE SOUZA DUQUE** em fls. 407, **JORGE LUIZ ZELADA** em fls. 409, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** em fls. 418, **JÚLIO FAERMAN** em fls. 491, e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** em fls. 619/620.

De início, sob a alegação de indisponibilidade de parcela dos autos relativa aos fatos em causa, requereu **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** a concessão de mais prazo para oferta de resposta à acusação (fls. 419), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 428), tendo havido igual pleito de **JORGE LUIZ ZELADA** (fls. 432), igualmente acolhido (fls. 435).

Ofertou, então, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** sua resposta à acusação (fls. 437/440), ocasião em que principiou por asseverar sua condição de colaborador, protegido pela Lei 12850/13, e argumentou que o auxílio por ele prestado teria sido de grande valia à persecução dos fatos em tela, inclusive tendo efetivado devolução de valores que seriam proveito de infrações, razão pela qual atenderia a todos os requisitos para gozar dos favores legais que esta condição lhe outorgaria.

Arrematou, postulando a concessão do perdão judicial ou, subsidiariamente, o reconhecimento de diminuição de eventual reprimenda que lhe venha a ser aplicada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

RENATO DE SOUZA DUQUE apresentou arrazoado (fls. 458/459), devidamente instruído com documentos (fls. 460/471), em que alega que determinada conta bancária sua teria sido indevidamente bloqueada por este Juízo, eis que, pretensamente receptáculo de proventos seus de aposentadoria, estaria isenta da possibilidade de sofrer medidas que tais, pelo que requereu o desfazimento da constrição.

JFRJ
Fls 648

Após, a *PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS* requereu (fls. 474) sua admissão como assistente de acusação, e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** ofereceu sua resposta à acusação (fls. 492/578), quando, após tecer breve summa das imputações que pesariam em seu desfavor, teceu comentários acerca de suas circunstâncias pessoais, destacando sua trajetória profissional nos quadros da sociedade de economia mista em cogitação, quando teria sido o autor de diversos posicionamentos e tecnologias inovadores, que teriam rendido elevados ganhos em produtividade e eficiência ao ente paraestatal, ao passo em que jamais teria ocupado posição de mando ou manejado poder decisório em tema licitatório e contratual, pelo que não teria tido como beneficiar ou prejudicar quem quer que fosse, no âmbito de relacionamento que mantivesse com a *PETROBRÁS*.

Prosseguiu, afirmando que a solução tecnológica por ele desenvolvida, e que teria propiciado os retornos acima mencionados à *PETROBRÁS*, teria sido, alfim, adotada por sua cúpula, e ostentaria tal caráter inovativo que teria sido “*ensinada*”, em seus aspectos técnicos, a **JÚLIO FAERMAN**, a pedido deste, sendo certo que tal conhecimento lhe teria propiciado manter-se como representante da *IMODCO*, quando esta teria sido adquirida pelo *GRUPO SBM*, auferindo remunerações superiores.

Historiou que tal sucesso profissional teria incutido em **JÚLIO FAERMAN** “*dívida de gratidão*” com **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, em função da qual o primeiro teria decidido autônoma e unilateralmente lhe remunerar, com parcela das comissões por ele auferidas como representante de vendas do *GRUPO SBM*, o que encontraria eco em declarações que teria prestado, em sede pré-processual e como colaborador.

Sustentou que os valores que lhe teriam sido pagos, desta forma, não ostentariam qualquer ilicitude, eis que não teriam sido pedidos nem teriam natureza de “*propinas*”; arguiu que o delito de corrupção passiva exigiria, para sua caracterização, a indicação concreta de “*ato de ofício*” da alçada do agente público, e que motivaria o acerto ilícito, o que, apesar de ter sido apontado pelo Ministério Público, seria desmentido pelo quanto adunado aos autos; no mesmo sentido teriam sido as conclusões da sociedade de economia mista, em suas apurações internas, o que teria apoio no teor das oitivas então realizadas, entre empregados públicos que teriam participado das contratações questionadas.

Alegou que, em todas as contratações cogitadas, teria havido competitividade nos pertinentes certames, com exceção daqueles em que teria havido contratação direta, mas que, em todos, teria inexistido qualquer sobrepreço ou prejuízo à *PETROBRÁS*, que teria auferido benefícios com tais relacionamentos contratuais.

Informou que os valores que teria recebido no exterior já teriam sido declarados às autoridades monetárias nacionais, o que afastaria, a seu sentir, a possibilidade de configuração do delito de evasão de divisas, e que, ademais, se encontrariam bloqueados por ação da Justiça, o que impediria sua caracterização como objeto do delito de branqueamento de capitais, tendo frisado, então, que todo seu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

patrimônio teria origem lícita, o que teria sido também constatado por órgãos de controle, em regulares procedimentos administrativos.

Desenvolveu que os delitos de corrupção passiva que lhe seriam imputados, pertinentes às contratações dos *FPSOs II, ESPADARTE, BRASIL e MARLIM SUL* teriam tido sua hipotética punibilidade atingida pela prescrição, incidente sobre a pena abstrata; isto porque, a seu sentir, não tendo a denúncia indicado a suposta data de aceitação de vantagem indevida, ter-se-ia de considerá-la como o momento de assinatura dos contratos – respectivamente 1996, 1999, 2001 e 2003 -, o que seria o termo inicial para a contagem fatal.

Ainda segundo o acusado, haveria de incidir a redação do tipo anterior à Lei 10763/03, o que implicaria em pena máxima de oito anos de reclusão, e, consequentemente, em doze anos de prazo prescricional, tudo a desaguar na conclusão de que tais fatos teriam sua punibilidade extinta nos anos de 2008, 2011, 2013 e 2015, e, antes, portanto, do recebimento da denúncia, em 2016, motivo pelo qual haveria de ser absolvido sumariamente, em relação a todos estes fatos.

Discorreu que, em relação ao *FPSO CAPIXABA*, haveria a incidência da prescrição, em sua modalidade virtual ou em perspectiva, pois que, tomando-se por início da contagem o ano de 2005 – após a Lei 10763/03 e sujeito à sua incidência -, ter-se-ia escala penal entre dois e doze anos de reclusão e incidência de prescrição retroativa entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, eis que não poderia retroagir a alteração do art. 110 do CP, de 2010.

Explanou que, assim e tendo em conta que, entre a data do suposto fato – em 2005 – e aquela do recebimento da denúncia – em 2016 –, já se teriam passado mais de dez anos, suficiente a fazer fenecer qualquer apenação igual ou inferior a oito anos de reclusão, o que seria hipótese inviável, a seu sentir, deveria haver reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, pois que faltaria interesse processual ao Ministério Público, na hipótese.

Debateu que a denúncia ministerial seria inepta, na parcela pertinente aos delitos de corrupção passiva que lhe teriam sido imputados, ao ter sido omitido concreto e específico ato de ofício que seria objeto de ilícita mercancia, sem o que não se poderia ter nem em tese a caracterização do crime cogitado, motivo pelo qual a narrativa acusatória não atenderia aos requisitos do art. 41 do CPP; a seu ver, o mesmo se passaria, ainda quanto ao crime em tela, na medida em que o *Parquet* não teria especificado o momento de sua suposta aceitação de vantagem indevida.

Aplicou as mesmas considerações ao imputado delito de quadrilha, pois que a narrativa acusatória nada teria especificado a respeito de sua execução, bem como afirmou que não teriam sido atendidos os pressupostos das figuras delitivas do branqueamento de ativos e da evasão de divisas, pois que os recursos por ele recebidos no exterior teriam origem lícita e teriam sido posteriormente informados às autoridades nacionais, sendo certo que a declaração posterior haveria de ser considerada como se tivesse sido apresentada no momento em que exigida, bem como que o Ministério Público não teria apontado adequadamente que crime seria gerador do pretense proveito branqueado.

Decretou que a inépcia da denúncia redundaria em prejuízo à ampla defesa, motivo pelo qual haveria de ser prolatado juízo de rejeição da peça acusatória.

Aduziu que não haveria lastro indiciário mínimo a amparar a denúncia em seu desfavor ofertada, cuja hipótese seria, em verdade, contrariada pelo quanto adunado aos autos em etapa pré-processual, como, por exemplo, pelo teor dos relatos de

JFRJ
Fls 649



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

JÚLIO FAERMAN, bem como das conclusões da pertinente apuração interna da **PETROBRÁS**.

Teceu também considerações a respeito do mérito das imputações que pesariam em seu desfavor, principiando pela de corrupção passiva, cuja narrativa seria de fato atípico, pois que a interpretação ministerial a respeito da ilicitude dos valores que teria recebido de **JÚLIO FAERMAN** seria equivocada, bem como que, de qualquer forma, não teria sido sequer apontado ato de ofício em prejuízo da **PETROBRÁS** ou em favor do **GRUPO SBM**, que tivesse resultado de tais pagamentos ou que fosse sua causa; considerou, ainda, conducente à conclusão de atipia o fato de que teria restado comprovado que jamais teria feito qualquer pedido de pagamentos que tais, bem como que jamais teria ostentado qualquer posição que lhe possibilitasse franquear ao **GRUPO SBM** qualquer proveito, em troca de tais valores, e que, além disso, os pagamentos seriam lícitos e derivariam de “dívida de gratidão” que **JÚLIO FAERMAN** teria considerado possuir com o acusado, e se relacionariam aos avanços tecnológicos resultantes de seu labor e atividades inventivas.

Reforçou, ainda quanto ao tema, que a **PETROBRÁS** teria concluído, em suas apurações internas, não ter sofrido qualquer prejuízo nem mesmo teria vislumbrado qualquer irregularidade nas contratações questionadas, bem como que não teria agido com dolo, e que, mesmo que se tivesse por delituoso o mero recebimento de valores por funcionário público, sem concreto “ato de ofício” mercantilizado, seria de rigor o reconhecimento do erro de tipo, pois que teria agido sob a premissa de que tais retribuições seriam legais.

Pontuou que, quanto ao crime em cogitação, deveria haver sua absolvição sumária, à vista da atipicidade de sua conduta.

Expôs que, no tocante ao delito de lavagem de capitais, teria sido demonstrado não ter havido crime antecedente gerador de proveitos, que fosse objeto material da imputada conduta, eis que teria ficado demonstrada a licitude do recebimento de valores pelo acusado, pagos por **JÚLIO FAERMAN**, sendo ainda certo que, mesmo que assim não fosse, não haveria dolo, eis que o acusado acreditaria piamente em tal liceidade.

No mesmo sentir, discorreu que as instâncias de controle não teriam encontrado elementos no sentido de que tivesse o acusado acréscimo patrimonial além de suas fontes lícitas de renda, e que os valores recebidos por ele no exterior, além de declarados às autoridades fiscais e monetárias antes do recebimento da denúncia, jamais teriam sido convertidos em ativos outros, e que, afora certa doação a seu irmão, não teriam sido objeto de qualquer movimentação, motivo pelo qual também não poderia haver a caracterização, em concurso de crimes, de evasão de divisas e lavagem de ativos.

A seu ver, assim, deveria ser prolatado juízo absolutório, em seu favor e em relação ao delito de lavagem de ativos.

Quanto ao crime de evasão de divisas, afiançou que teria declarado os montantes por ele mantidos no exterior às autoridades fiscais e monetárias nacionais, muito antes do oferecimento e do recebimento da denúncia, o que afastaria qualquer alegação de dano ao bem jurídico tutelado pela figura típica em apreço, sendo certo ainda que a regularização, segundo as normas a seu ver vigentes, implicaria em consideração de oferta tempestiva de tais informes, e descaracterização da infração penal.

JFRJ
Fls 650



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Concluiu, alegando que sua conduta seria, desta maneira, atípica, pelo que se haveria de prolatar juízo de absolvição sumária em seu favor.

Articulou que teriam lhe sido apenas desfechadas imputações de prática de corrupção passiva, de forma continuada, o que não seria suficiente a ancorar outra imputação, desta feita de quadrilha, bem como que não teria sido exposta qualquer outra atuação sua que pudesse ser considerada como interveniência em grupo criminoso, sendo certo que, dos demais acusados, o réu apenas teria tido contato com **JÚLIO FAERMAN**, como representante do *GRUPO SBM*, e teria tido superficial relacionamento profissional com **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, o que, aliado à constatação de que não haveria qualquer outro elemento de convicção que o vinculasse aos demais corréus, implicaria na conclusão de que não poderia junto a eles sofrer imputação de integrar quadrilha.

Por conseguinte, haveria de ser prolatado juízo de absolvição sumária em seu favor, também no que diz com a imputação em tela.

Passou, ainda, a arguir a improcedência do pleito ministerial de ressarcimento à *PETROBRÁS*, seja porque não teria recebido a integralidade dos valores alegados pelo Ministério Público, seja porque teria sido constatada a ausência de prejuízo à sociedade de economia mista, seja ainda porque os montantes recebidos pelo acusado no exterior seriam lícitos.

Arrematou, postulando a reconsideração da decisão de recebimento da denúncia, por inépcia da peça inicial e ausência de justa causa, bem como ante a extinção da punibilidade; subsidiariamente, requereu a absolvição sumária, com fulcro na atipicidade de sua conduta.

Em caráter subsidiário, apresentou uma série de pedidos de diligências, com vistas à instrução do feito, caso o Juízo entendesse por instaurar sua fase instrutória, e apresentou rol de testemunhas.

Na sequência, veio aos autos a resposta à acusação de **JORGE LUIZ ZELADA** (fls. 579/595), quando, após fazer breve rememória da imputação e da decisão de seu recebimento, alegou que a exordial acusatória seria inepta, na medida em que, a par de descrever a impressão de um documento, como sendo conduta a ele imputável, não teria explicitado os demais dados circunstanciais indispensáveis à regular oferta denuncial.

Afiçou que teria fundamentadamente refutado as imputações, quando ouvido em sede de apuração parlamentar federal, e que o documento de cujo vazamento seria acusado não teria qualquer relação com as contratações nas quais alegaria o Ministério Público ter havido, em troca de vantagem indevida, favorecimento ao *GRUPO SBM*.

Arguiu que os mesmos fatos objeto deste feito seriam também apurados em procedimentos em curso perante o D. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, pelo que haveria *bis in idem*.

Apontou que a descrição acusatória seria igualmente insuficiente, quanto ao delito de quadrilha, e pugnou pelo inacolhimento da pretensão ministerial ressarcitória, pois que os fatos increpados teriam ocorrido em momento anterior à previsão legal pertinente, o que tornaria inadmissível eventual condenação neste sentido prolatada.

Por fim, apresentou rol de diligências e testemunhas cuja oitiva pretendeu.

JFRJ
Fls 651



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

A seguir, veio a resposta à acusação de **RENATO DE SOUZA DUQUE** (fls. 596/601), quando, após traçar suma da acusação que penderia em seu desfavor, opinou no sentido de que não teria sido descrita adequadamente sua pretensa conduta, no que diz com o delito de quadrilha, pelo que os requisitos do art. 41 do CPP não teriam sido atendidos, em função do que, quanto a esta acusação, seria inepta a peça denuncial.

JFRJ
Fls 652

Considerou que haveria litispendência com outros feitos, tal como já teria sido exposto em exceção neste sentido aviada, bem como que as acusações seriam totalmente improcedentes.

Apresentou rol de testemunhas cuja oitiva foi pretendida, e alegou que a falta de maior especificação quanto à identidade das pessoas mencionadas seria derivada do fato de estar encarcerado preventivamente, mas que seus Defensores estariam diligenciando no sentido de obter as pertinentes qualificações, e que as informariam assim que possível; postulou, alternativamente, que fosse expedido ofício à **PETROBRÁS**, requisitando-se os dados em questão.

Arrematou, postulando a rejeição da denúncia, quanto ao delito de quadrilha, por inépcia da peça, e, subsidiariamente, o acolhimento dos pleitos de diligências externados.

Depois, **JORGE LUIZ ZELADA** apresentou complementação documental a sua resposta à acusação (fls. 603/612), e foi ofertada resposta à acusação por **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** (fls. 624/647), quando, após fazer breve rememória da imputação que pesaria em seu desfavor, principiou por revelar ter celebrado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, e apresentou contornos gerais do quanto por ele articulado, em seus depoimentos pré-processuais.

Forneceu ainda breve resumo de sua vida profissional, e o início de suas atividades, bem como narrou sua trajetória depois de se associar comercialmente ao corréu **JÚLIO FAERMAN**, assim como seu relacionamento com a **PETROBRÁS**, após o que passou a deduzir sua argumentação defensiva.

Em caráter preliminar, sustentou que teria havido violação ao devido processo legal, na medida em que o *Parquet* teria ofertado denúncia em seu desfavor após a celebração de acordo de colaboração premiada, mas antes de sua homologação e do início de suas oitivas, o que teria, por um lado, feito com que a inicial acusatória contemplasse trechos que, a seu sentir, seriam inverídicos, e, de outro, teria lhe prejudicado a condução da atividade defensiva, eis que a condição de colaborador exigiria a apresentação da verdade, sem esquivas; concluiu, postulando que se abrisse ensejo ao Ministério Público, para correção da peça acusatória, à luz do quanto por externado, em suas oitivas, como colaborador.

Tratou, adiante, do mérito da imputação ministerial, primeiro no tocante ao alegado delito de corrupção ativa, tendo a conduta por atípica em relação aos valores pagos ao corréu **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, eis que não teria preenchido os elementos do tipo em questão, especialmente à vista do fato de que a iniciativa de exigir os pagamentos teria sido do corréu, motivo pelo qual, quanto ao crime em testilha, haveria de ser prolatado juízo de absolvição sumária em seu favor.

Outrossim, argumentou que não haveria, do quanto exposto, elemento subjetivo do tipo, consubstanciado, a seu ver, na vontade de corromper o funcionário público, o que seria igualmente advindo da consideração de que a iniciativa de exigir os mencionados pagamentos teria partido de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, enquanto a conduta do acusado teria se limitado a consentir com a realização dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

desembolsos, para que as atividades do grupo empresarial por ele representado, juntamente com **JÚLIO FAERMAN**, não sofressem embaraços indevidos pelo corréu, caso não fossem efetivados os exigidos aportes.

Sustentou, no que toca ao delito de lavagem de capitais, que não haveria atendimento aos elementos do tipo, pois que não haveria recursos de origem ilícita, como objeto material da infração, pois que os valores que teriam sido pagos a **JORGE LUIZ ZELADA** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** teriam, ao contrário, caracterização de licitude, pois que seriam derivados da relação mantida entre o *GRUPO SBM* e a *PETROBRÁS*, e, após os pagamentos, nada lhe poderia ser imputado, pois que teria passado o domínio de tais montantes aos corréus; para além disso, não teria existido proveito a servir como objeto material do delito em cogitação, pelo que deveria igualmente ser prolatado juízo de absolvição sumária em seu favor.

Alegou, ainda, que também não teria havido elemento subjetivo do tipo, pois que ausente estaria seu dolo, nas pretensas condutas de que seria acusado.

Arrematou seu arrazoado, requerendo, primeiramente, a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, para que corrigisse os termos da denúncia, de maneira a se conformar ao quanto por ele esclarecido, em seus depoimentos tomados em sede de colaboração premiada; subsidiariamente, postulou a absolvição sumária, com fundamento na atipicidade da conduta imputada.

Por fim, requereu a juntada de documentos e apresentou rol de testemunhas a serem ouvidas.

Vieram, então, aos autos as razões defensivas iniciais de **JÚLIO FAERMAN** (fls. 649/689), quando principiou por fazer breve suma da acusação que pesaria em seu desfavor, e assentou sua condição de réu colaborador, por força de acordo firmado com o Ministério Público, e que teria sido homologado por este Juízo, apresentando, na oportunidade, cronologia das apurações e de seus esforços em concorrer para o esclarecimento dos fatos.

Em seguida, ofertou elucidações factuais a respeito das ocorrências em tela, e apresentou sua intenção de, a par de informar a verdade do que se teria passado, contribuir com o juízo a ser formado quanto à qualificação jurídica do material fático.

Quanto ao delito de corrupção ativa, e mais especificamente aos pagamentos que teriam sido realizados a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, não teria sido, a seu aviso, verificada a presença do elemento subjetivo do tipo consubstanciado na intenção de causar o distorcimento de suas atuações profissionais, em prejuízo da sociedade de economia mista cujos quadros teriam sido por eles integrados.

Articulou que os pagamentos feitos a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** não poderiam ter tido como mote a produção de distorção da atuação funcional deste último, pois que não teria o corréu detido posição tal que lhe possibilitasse fornecer qualquer vantagem ao *GRUPO SBM*, representado comercialmente pelo acusado; afirmou que tais repasses teriam tido a nota de mera retribuição a avanços tecnológicos por ele produzidos, mas sem a noção de sua condição de funcionário público.

Arguiu que, no que diz com os pagamentos realizados a **PEDRO JOSÉ BAURSCO FILHO**, os repasses teriam exsurgido de iniciativa deste último, ao exigi-los, e apenas teriam sido feitos por receio de represálias que pudessem recair sobre

JFRJ
Fls 653



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

o acusado ou sobre o *GRUPO SBM*, tendo em conta a posição funcional de destaque, ostentada pelo corréu no interior da estrutura da *PETROBRÁS*.

Alegou que não estariam presentes os elementos do tipo, quanto ao delito de lavagem de capitais, que também lhe teria sido imputado pelo Ministério Público, em primeiro lugar, porque não teriam sido cumpridas, conforme a narrativa ministerial, todas as fases de reciclagem dos ativos, bem como porque não teria havido proveito do delito de corrupção ativa, para que servisse como objeto material do crime em cogitação, especialmente porque teria havido confusão, na imputação, entre o delito de lavagem de ativos e o mero exaurimento do crime de corrupção ativa, tanto mais quando os valores inicialmente pagos aos corréus teriam origem lícita, como pagamento contratual efetuado no âmbito da relação entre o *GRUPO SBM* e a *PETROBRÁS*, tendo sido apenas objeto de repasse pelo acusado, e que não lhe poderia ser imputada qualquer ulterior conduta praticada pelos corréus e incidente sobre tais montantes.

Assentou que não estaria igualmente presente o elemento subjetivo do tipo, concretizado no intento de efetivamente reciclar os valores cogitados, e, no que diz com a imputação de evasão de divisas, debateu que não haveria tipicidade formal de sua conduta, na medida em que não teria sido posto em risco o bem jurídico tutelado pela norma penal tida por violada; além disso, sua conduta teria apenas atraído a ilicitude na esfera administrativa, e, de mais a mais, teria sido reparado qualquer hipotético dano, pelo que teria sido eventual punibilidade extinta.

Arrematou, requerendo a absolvição sumária, por atipicidade, em relação aos delitos de corrupção ativa, no tocante aos pagamentos que teriam sido realizados a **PAULO ROBERTO BUARQUER CARNEIRO** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, bem como a absolvição sumária, no que diz com a imputação de lavagem de ativos e de evasão de divisas.

Por fim, apresentou documentos e rol de testemunhas a serem ouvidas, em então eventual fase instrutória.

A seguir, além de determinar providências administrativas quanto à condução do feito, o Juízo ordenou (fls. 690/691) a abertura de vista ao Ministério Público, para que se manifestasse quanto às questões preliminares suscitadas pelas DD. Defesas, bem como sobre o pleito da *PETROBRÁS* de admissão como assistente de acusação.

Foi, então, apresentada manifestação ministerial (fls. 694/700), na qual o *Parquet*, após assentar que a absolvição sumária seria conclusão judicial excepcional, apenas viável em caso de ausência de qualquer dúvida acerca da incidência de seu suporte fático autorizador, alegou que a colaboração prestada pelo acusado **PEDRO JOSÉ BARSUCO FILHO** não teria sido suficiente a ensejar o perdão judicial, tal como por ele requerido, e postulou que, após a devida instrução do feito, fosse aplicada a redução de reprimenda, na esteira do quanto teria sido entre as partes entabulado.

A respeito das considerações tecidas pela D. Defesa de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, afirmou que se circunscreveriam a questões de tipicidade, a respeito das quais não se poderia ter por excludentes, de plano, do juízo de adequação típica feito pelo Ministério Público, em relação às condutas imputadas ao acusado, quando da redação e oferta da peça denunciativa, pelo que não poderiam ensejar absolvição sumária, devendo ser apreciadas ao final dos trâmites processuais; quanto à alegação de inépcia da peça denunciacional, afirmou que teria sido fundamentadamente rechaçada quando da decisão de seu recebimento, e, quanto à

JFRJ
Fls 654



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

articulada extinção da punibilidade ante a prescrição pela pena ideal, alegou que se trataria de instituto rechaçado pelas Cortes Superiores, quando em atendimento a pena hipotética em vista de considerações concordes ao unilateral ponto de vista da Defesa, tanto mais quando o Ministério Público entenderia cabível a aplicação de sancionamento mais gravoso, distinto, portanto.

Abordou a postulação defensiva de reconhecimento da extinção da punibilidade dos delitos de corrupção passiva, com fulcro na ocorrência de prescrição, em vista da pena abstrata, e alegou que o verbo nuclear a ser considerado para a análise haveria de ser o “receber”, pelo que o termo inicial da contagem não haveria de ser o da assinatura do respectivo contrato, contrariamente, assim, ao vindicado pela D. Defesa.

Prosseguiu, afirmando que, no tocante ao contrato pertinente ao *FPSO II*, teria havido o último pagamento em 2002, pelo que seria este o termo inicial, bem como que, tendo em vista a redação do tipo penal em comento vigente à época dos fatos e a pena então cominada, a extinção da punibilidade teria ocorrido em 2014, antes do recebimento da denúncia objeto destes autos, pelo que pugnou pela prolação de juízo de absolvição sumária, quanto ao ponto.

Em relação aos demais contratos, afirmou que não teria sobrevivendo a extinção da punibilidade cogitada, e, no que diz com as diligências requeridas por **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, opôs-se, pontuando que os autos já conteriam a íntegra dos contratos e documentos pertinentes às contratações questionadas, assim como o currículo do acusado que, ademais, poderia ser fornecido pela própria Defesa; considerou, também, que a Defesa teria arrolado testemunhas em excesso, e não teria qualificado adequadamente algumas delas, nem indicando, a respeito de testemunha residente no exterior, em que medida poderia esclarecer algo de pertinente ao feito.

Relativamente à peça defensiva de **JORGE LUIZ ZELADA**, asseverou que não teria sido produzido lastro a amparar juízo de absolvição sumária, e rechaçou a alegação de que haveria *bis in idem* entre este feito e aqueles em trâmite perante a Seção Judiciária do Paraná.

Em pertinência ao arrazoado defensivo de **RENATO DE SOUZA DUQUE**, após arrolar as alegações, ponderou que não haveria causa à prolação de juízo de absolvição sumária em seu favor.

Encarou, a seguir, o quanto alegado pela D. Defesa de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, articulando que, no que respeita à tipicidade das pretensas condutas, não teria sido produzido qualquer elemento que descartasse o juízo de adequação típica feito pelo Ministério Público, quando da oferta da denúncia de que trataria este feito; já no que diz com a argumentação de violação ao devido processo legal, afiançou que o Ministério Público teria a prerrogativa de ofertar a denúncia quando se julgasse de posse de elementos que apontassem na direção de materialidade e autoria delitivas, bem como que não estaria jungido ao desfecho de acordos de colaboração, que poderiam valer para mais de um caso, e que, de mais a mais, a qualificação jurídica dada pelo acusado aos fatos em causa não vincularia a instituição ministerial.

Considerou, na sequência, a peça defensiva ofertada pelo acusado **JÚLIO FAERMAN**, e, após arrolar as alegações então ventiladas, disse que não teriam sido produzidos quaisquer elementos que subsidiassem firme juízo de absolvição sumária, mas que deveriam, quanto à tipicidade das condutas imputadas, ser enfrentadas em momento posterior, ao fim dos trâmites; rechaçou, assim, as postulações de

JFRJ
Fls 655



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

absolvição sumária, com exceção do reconhecimento da extinção da punibilidade quanto aos pretensos delitos relacionados à contratação do *FPSO II*; pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação penal.

Por fim, manifestou-se contrariamente ao pleito de admissão da *PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRÁS*, sob fundamento de que o fato de que o I. Patrono subscritor do pedido, que capitanearia determinado notório escritório de advocacia, estaria investido da condição de Defensor constituído pelo ex-mandatário da Nação *Luís Inácio Lula da Silva*, que seria integrante da mesma agremiação político-partidária que teria sido destinatária de parcela de pagamentos indevidos que teria sido, segundo a narrativa acusatória, solicitada pelo ora acusado **RENATO DE SOUZA DUQUE**, implicaria em conflito, à vista do qual não seria recomendável o pretendido deferimento.

Na sequência, há requerimento de acesso aos autos por determinado jornalista (fls. 704), e a *PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.- PETROBRÁS* ofertou esclarecimentos (fls. 708/715) a respeito de sua representação judicial, no sentido de que não mais continuaria o I. Causídico a patrocinar a defesa do ex-mandatário nacional, pelo que pugnou pela aceitação do pedido.

O Juízo, então, decidiu por bem (fls. 717/718) deferir o pleito de acesso aos autos, ressalvados aqueles que não estivessem em suas dependências, bem como acolheu o pedido de habilitação da *PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS*, e determinou, após a tomada de providências administrativas necessárias, a abertura de conclusão, para decidir acerca do quanto apresentado nas respostas à acusação; adotadas tais providências (fls. 719), o Juízo, então, apreciou as manifestações defensivas inaugurais (fls. 722/740v.), quando, após relatar os trâmites até então vencidos, rechaçou as preliminares, nos termos da fundamentação então expendida, e, por considerar extinta a punibilidade de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, em relação ao suposto delito do art. 317 do CP, condizente com a contratação do *FPSO II*, e de **JÚLIO FAERMAN**, em relação ao pretense delito do art. 333 do CP, pertinente à contratação do *FPSO II*, absolveu-os sumariamente, com fulcro no art. 397, IV, do CPP; os demais pedidos de absolvição sumária foram indeferidos, por entender o Juízo que não havia incidência de seu suporte fático autorizativo. Ainda naquele ato decisório, o Juízo deferiu parcela das diligências instrutórias pleiteadas e determinou a designação de data para realização de audiência de instrução e julgamento.

Logo em seguida, o Juízo entendeu por bem já aprazar as assentadas instrutórias, com distribuição das oitivas, determinando a adoção de providências operacionais com o fito de assegurar o bom andamento dos trabalhos (fls. 749/750); *UNIVERSITIES SUPRANNUATION SCHEME – USS* alegou possuir interesse nos fatos em apuração, em vista de demandas judiciais que moveria em desfavor da *PETROBRÁS* no exterior, pelo que postulou acesso aos autos (fls. 759/764), instruindo seu pleito com documentos (fls. 765/1222), o que foi deferido (fls. 1253/1254) e encartou-se cópia da sentença de improcedência proferida por este Juízo nos autos da exceção de litispendência de numeração 0501609-30.2016.4.02.5101 (fls. 1256/1259) e pugnaram **JORGE LUIZ ZELADA** (fls. 1260) e **RENATO DE SOUZA DUQUE** (fls. 1261) pela dispensa, por parte do Juízo, de seu comparecimento às assentadas da audiência instrutória, tendo a *UNIVERSITIES SUPRANNUATION SCHEME – USS* atravessado novo pedido de acesso aos autos, para extração de cópias, e expedição de certificação

JFRJ
Fls 656



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

cartorária de autenticidade, quando extraídas (fls. 1263/1264), tudo deferido pelo Juízo (fls. 1290).

A *PETROBRÁS* apresentou, por meio de sua representação jurídica, respostas a requisição judicial expedida com vistas ao recolhimento de elementos de convicção vindicados pelas partes (fls. 1313/1318), acompanhado de mídia digital (fls. 1319).

JFRJ
Fls 657

O Juízo, na sequência, determinou ao Ministério Público que fornecesse meios de localização de determinada testemunha arrolada pela acusação (fls. 1323), o que foi atendido (fls. 1325), com juntada de documentos (fls. 1326/1327).

Sucedeu a primeira assentada da audiência instrutória (fls. 1343/1345), quando redesignada a oitiva de *Maria Júlia de Castro Wegelin*, ante a juntada pelo Ministério Público, em fls. 1326/1327, de documento que não constava dos autos quando da oferta da denúncia, e foram colhidos os relatos de *Pedro Aramis Lima de Arruda* (fls. 1346), *Nilton Antônio de Almeida Maia* (fls. 1347) e *Edmar Diniz Figueiredo* (fls. 1348), tudo registrado em meio audiovisual (fls. 1349); ainda naquele ato, foi deduzido pela D. Defesa de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** pedido de relaxamento de sua prisão preventiva, por excesso de prazo na formação de sua culpa, e, subsidiariamente, postulou-se a revogação de sua prisão preventiva, ao que o Juízo, após parecer ministerial em sentido contrário, decidiu indeferir ambos os pedidos. Também naquele ato, foram incorporados aos autos documentos cuja juntada foi então promovida pelo Ministério Público (fls. 1350/1673).

Detectando irregularidade na representação processual do acusado **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, o Juízo determinou a emenda da situação (fls. 1675), o que foi devidamente atendido (fls. 1686/1687), após o que se deu nova assentada da audiência de instrução e julgamento (fls. 1700/1701), quando foram ouvidas as testemunhas *Gilcimar Luiz Nossa* (fls. 1702), *Gerson Luiz Gonçalves* (fls. 1703), *Maria Júlia de Castro Wegelin* (fls. 1704) e *Tobias Cepelowicz* (fls. 1705), tudo registrado em meio audiovisual (fls. 1706); vieram aos autos cópias de peças do *habeas corpus* 0006187-70.2016.4.02.0000, impetrado junto à E. 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em favor de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, tendo sido solicitadas informações (fls. 1719/1730), as quais foram devidamente prestadas (fls. 1731/1733); veio ainda a carta precatória expedida para a Seção Judiciária do Espírito Santo, para a participação de *Gilcimar Luiz Nossa*, instruída com documentos por ele consultados quando da colheita de seu relato (fls. 1737/1756v.).

Deu-se nova assentada instrutória (fls. 1766/1767), quando, após a designação das datas de sua continuação e o deferimento, a pedido das DD. Defesas, da dispensa do comparecimento nas próximas assentadas de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, **JORGE LUIZ ZELADA** e **RENATO DE SOUZA DUQUE**, foram colhidos os relatos de *Solange da Silva Guedes* (fls. 1768), *Clóvis Antônio Lopes* (fls. 1769), *Carlos Alberto Martins de Souza* (fls. 1770) e *Nelson de Farias de Almeida* (fls. 1771), tudo armazenado em forma audiovisual, em mídia digital (fls. 1772); **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** pugnaram (fls. 1807) pela dispensa de seu comparecimento na assentada seguinte, o que foi deferido (fls. 1810), **JÚLIO FAERMAN** manifestou a desistência da oitiva da testemunha *José Rui da Neiva Silva* (fls. 1827/1828) e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** manifestou desistência da oitiva da testemunha *José Miranda Formigli Filho* (fls. 1829/1830), o que restou homologado (fls. 1831).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Obrou-se nova assentada (fls. 1838/1839), quando deu-se a oitiva de *José Coutinho Barbosa* (fls. 1840) e de *José Antônio de Figueiredo* (fls. 1841), tudo armazenado em mídia digital (fls. 1842), tendo ainda se dado outro ato semelhante (fls. 1857/1858), quando ouvido *José Simão Filho* (fls. 1859), conforme arquivo digital (fls. 1868), tendo ainda havido designação da continuação da instrução, ato para o qual **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** pediu dispensa de comparecimento (fls. 1927), o que foi deferido (fls. 1928), e pleito idêntico foi deduzido por **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** (fls. 1929) e deferido pelo Juízo (fls. 1932).

A seguir, deu-se nova assentada (fls. 1934/1935), em que se colheram as oitivas de *Marco Antônio Maddalena* (fls. 1936), *Maurício da Justa Albano Aratanha* (fls. 1937) e *Antônio Jacob Moussa* (fls. 1938), tudo registrado em meio audiovisual (fls. 1939), tendo também sido deferida a dispensa de comparecimento à continuação do ato a **JORGE LUIZ ZELADA**, **RENATO DE SOUZA DUQUE**, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**.

O Ministério Público, então, promoveu (fls. 1979) a juntada de documentos (fls. 1980/1999) e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** pugnou por sua dispensa de comparecimento à continuação da instrução (fls. 2034), o que foi deferido (fls. 2043), mesma postulação deduzida por **JÚLIO FAERMAN** (fls. 2050), igualmente deferida pelo Juízo (fls. 2052).

Deu-se, na sequência, nova assentada instrutória (fls. 2056/2057), em que ouvidos *Nilo Victor de Oliveira* (fls. 2058), *Flávio de Sant'Anna Ribeiro* (fls. 2059), *Rômulo de Miranda Coelho* (fls. 2060), *Luiz Fernando Reis Junqueira* (fls. 2061), *Gerson Salles Verlangeri* (fls. 2062) e *Marcos Guedes Gomes Morais* (fls. 2063), tudo registrado na modalidade audiovisual (fls. 2064).

A então D. Defesa de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** informou renúncia ao mandato (fls. 2077), instruída a manifestação com comprovação de notificação ao réu (fls. 2078), ao que o Juízo alertou que os Nobres Patronos ainda estavam jungidos a seus deveres funcionais até após a assentada seguinte, já designada, por força do art. 3º do CPP, c/c art. 112, §1º, do CPC (fls. 2079/2080), pelo que ordenou a realização do ato, tendo ainda **RENATO DE SOUZA DUQUE** pugnado pela desistência das oitivas de *Alexandre Lugtemberg de Garcia* e *Antônio José Coroa de Carvalho*.

Ocorreu, depois, nova assentada de instrução (fls. 2094/2095), quando foram ouvidos *Heliônidas de Andrade Pires* (fls. 2096), *Fátima Pires Teixeira* (fls. 2097), *Roberto Fernando Chedid* (fls. 2098), *Walter Politschuk* (fls. 2099) e *Carlos Cunha Dias Henriques* (fls. 2100), tudo registrado em modalidade audiovisual (fls. 2101), tendo sido ainda determinadas providências e concedidos prazos para a operacionalização das próximas etapas instrutórias.

Na sequência, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** forneceu meios de localização da testemunha *Mauro Coutinho Fernandes*, para possibilitar sua oitiva (fls. 2103), e **JORGE LUIZ ZELADA** (fls. 2117) e **RENATO DE SOUZA DUQUE** (fls. 2118) apresentaram manifestações, firmadas também pelos próprios acusados, informando de sua intenção de exercer seu direito constitucional ao silêncio e, com isso, postulando a dispensa de sua condução para interrogatório judicial, afirmando ainda que o deferimento do pleito não acarretaria qualquer arranhão a suas franquias constitucionais defensivas.

JFRJ
Fls 658



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Vieram aos autos os antecedentes criminais de **JORGE LUIZ ZELADA** (fls. 2140/2144), **LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** (fls. 2145/2148) e de **JÚLIO FAERMAN** (fls. 2149/2152).

Foi, então, efetivada nova assentada da audiência de instrução (fls. 2169/2170), em que ouvido *Mauro Coutinho Fernandes* (fls. 2171) e interrogado o acusado **JÚLIO FAERMAN** (fls. 2172/2173), tudo armazenado em meio audiovisual (fls. 2174); realizou-se nova assentada (fls. 2181/2182), quando interrogado **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** (fls. 2183/2184), conforme registro audiovisual guardado em mídia digital (fls. 2185), ao que se seguiu nova assentada (fls. 2187/2188), quando, ressalvada a possibilidade de reinterrogatório de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, a pedido da D. Defesa de **RENATO DE SOUZA DUQUE** e **JORGE LUIZ ZELADA**, conforme fundamentação então expendida, conduziu-se, então, o interrogatório de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** (fls. 2189/2190), conforme registro audiovisual (fls. 2191).

Nova assentada foi realizada (fls. 2196/2197), quando se interrogou **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** (fls. 2198/2199), ato registrado em meio audiovisual (fls. 2200); ainda naquela oportunidade, as DD. Defesas de **RENATO DE SOUZA DUQUE** e **JORGE LUIZ ZELADA** manifestaram não ter interesse na repetição do interrogatório de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, o Ministério Público externou não ter diligências complementares, com fulcro no art. 402 do CPP, a postular, e os demais, incluindo o assistente de acusação, pugnaram pela concessão de prazo para manifestação acerca do tema.

A **PETROBRÁS**, como assistente de acusação, informou não ter diligências outras a pleitear (fls. 2210), a **UNIVERSITIES SUPRANNUATION SCHEME – USS** postulou a extração de cópias e autenticação cartorária de parcela dos autos (fls. 2216), enquanto **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** pugnou pela expedição de ofício à **PETROBRÁS**, requisitando-se os editais das licitações em que tenha atuado como Membro da Comissão de Licitação, informando ainda os vencedores de cada certame com apresentação da respectiva proposta (fls. 2219); **JÚLIO FAERMAN** apresentou arrazoado (fls. 2220/2223), em que postulou a requisição à **PETROBRÁS** de diversos documentos, cuja necessidade teria ressaído do teor dos interrogatórios judiciais de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, quais sejam: cópia da documentação societária da *offshore* CDC, que teria celebrado negócio jurídico relacionado ao *Turret* de plataforma P-53; cópia dos anexos que comporiam documento denominado “*Comunicação de Decisão da Diretoria Executiva da Petrobrás*”, incluindo pareceres jurídicos que estariam em listas em seu item “22”; cópia de lista de empresas que teriam participado da licitação relacionada à plataforma P-34; e cópia do projeto-base e do contrato celebrado com a pessoa jurídica vencedora do certame.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO manifestou nada ter a requerer (fls. 2224), e **JORGE LUIZ ZELADA** apresentou manifestação acerca de diligências na fase do art. 402 do CPP (fls. 2226/2234), instruída com documentação (fls. 22235/2473), através da qual suscitou que haveria *bis in idem* entre as imputações que pesariam em seu desfavor nesta ação penal e outras, pertinentes a feitos em trâmite perante o D. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, conclusão que seria extraível da constatação de que teria sido mencionada nesta ação penal conta em nome de *offshore* idêntica àquela utilizada como lastro para denúncia e condenação, proferida por aquele D. Juízo Federal Paranaense, sendo certo que não haveria outras

JFRJ
Fls 659



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

contas que fossem de sua alegada titularidade no exterior; outrossim, a seu sentir, não estaria encartada nos autos a instrumentalização de cooperação jurídica internacional através da qual teriam sido obtidas informações pertinentes a contas mantidas junto a instituições financeiras sediadas no exterior, que alegaria o Ministério Público serem de sua titularidade, o que não lhe permitiria aferir efetivamente a possibilidade de que se esteja diante de *bis in idem*; requereu, alfin, a expedição, caso não tivesse sido adotada a providência anteriormente, de cooperação jurídica internacional dirigida à Confederação Suíça, objetivando obter “*todos os papeis bancários relativos às contas VABRE International AS no Banco J. Safra e STEAMBOAT Commerce Holdings no Banco Lombard Odier, ambos em Genebra*”, com indicação de se se encontrariam encerradas as contas, e, caso positivo, a destinação dos recursos, e localização final destes, bem como seu titular; pugnou, por fim, pela formação de apenso a compreender a documentação a instruir o arrazoadado, pois que estaria recoberta por sigilo.

RENATO DE SOUZA DUQUE igualmente apresentou manifestação acerca do tema (fls. 2474/2483), instruída com documentos (fls. 2484/2628), quando sustentou que o Juízo seria incompetente para apreciar a demanda, pois que os fatos em apreciação seria conexos àqueles em apuração perante o D. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, a fixar ali a competência para o conhecimento desta ação penal, o que seria consentâneo com entendimento externado pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AgRg da Petição 5862/DF, no sentido de que toda e qualquer apuração envolvendo malfeitos a afetar a *PETROBRÁS*, com dinâmica semelhante àquela tratada na chamada Operação Lava Jato, deveria tramitar perante aquele D. Juízo Federal Paranaense; além disso, a seu sentir, os fatos objeto desta ação penal seriam de todo idênticos àqueles submetidos ao D. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, com exceção de detalhes alegadamente desimportantes, pelo que avultaria a incompetência deste Juízo para conhecer desta ação penal, entendimento que seria também compartilhado por aquele Nobre Juízo, pelo que arrematou, pugnando pela declaração de incompetência deste Juízo, com remessa dos autos para aquel'outro.

Foram encartadas informações acerca dos antecedentes criminais de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** (fls. 2631/2632), e o Ministério Público se manifestou a respeito dos pleitos de diligências complementares deduzidos pelas DD. Defesas (fls. 2636/2640), fazendo ainda juntar documentos (fls. 2641/2646); na ocasião, após fazer breve recapitulação dos pleitos defensivos, manifestou-se pelo indeferimento das diligências postuladas, pois que, a seu aviso, não se submeteriam aos requisitos do art. 402 do CPP, e, quanto à postulação de declínio competencial, pugnou pelo indeferimento, pois que, a seu ver, não teria sido produzida argumentação suficiente a infirmar a conclusão anteriormente lançada, pela competência deste Juízo para a apreciação desta ação penal.

O Juízo, então, apreciou os pedidos e concluiu pela sua improcedência, pelo que os indeferiu, tanto aqueles pertinentes a diligências, quanto aquele condizente com declinação competencial, tudo nos termos da fundamentação então esposada (fls. 2649/2655), sendo ainda encartada, em cópia, a sentença de improcedência proferida por este Juízo nos autos da exceção de incompetência de autuação 0501577-49.2016.4.02.5101 (fls. 2656/2661), e o Ministério Público ofertou suas alegações finais (fls. 2662/2806), instruídas por documentos (fls. 2807/2862), ocasião em que, após sumarizar as imputações desferidas na inicial acusatória e revisitar os trâmites processuais vencidos, externou convicção de que teriam sido respeitados todos os cânones normativos, condicionantes da legitimidade procedimental do feito,

JFRJ
Fls 660



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

bem como que, em sede meritória, teriam restado comprovadas materialidade e autoria das infrações penais objeto da causa, e, na sequência, passou a minudenciar tal afirmação, em relação a cada uma.

Abordou, inicialmente, a imputação de corrupção, tanto ativa (art. 333 do CP) quanto passiva (art. 317 do CP), cuja comprovação teve por extraível, em primeiro lugar, do teor de extratos bancários e planilhas que teriam instruído avenças de colaboração premiada que teriam sido homologadas por este Juízo, nos autos 0042568-71.2014.4.02.5101, 0505269-66.2015.4.02.5101 e 0511615-33.2015.4.02.5101; externou ainda convicção no sentido de que a imputação encontraria conforto no quanto teria sido obtido, em sede de elementos de convicção, por meio de cooperação jurídica internacional empreendida nos autos 0022179-65.2014.4.02.5101, e afirmou que o mesmo se daria quanto a relatórios de análise de numeração 105/2015, 106/2015 e 115/2015, da lavra da Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República, que teriam sido elaborados com base em documentação supostamente fornecida por **JÚLIO FAERMAN**, e que comporiam os Anexos I, II e III, dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101.

Expôs que os elementos indicariam que **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** teria percebido vantagens indevidas em importe proporcional a 0,25% do valor de contratos mantidos entre o Grupo *SBM* e a *PETROBRÁS*, condizentes com o afretamento de navios-plataforma – *FPSOs* – de designações *II*, *CIDADE DE ANCHIETA (ESPADARTE)*, *BRASIL*, *MARLIN SUL* e *CAPIXABA*, em pagamentos que teriam se dado entre 1999 e 2012, dos quais aqueles contidos entre 2003 e 2012 perfariam a quantia de cerca de oito milhões de dólares estadunidenses, sendo certo ainda que tais valores teriam relação com sua posição de empregado da *PETROBRÁS*, sociedade de economia mista, e teriam sido pagos por **JÚLIO FAERMAN**; o também empregado público **JORGE LUIZ ZELADA** teria percebido, entre 2007 e 2012, cerca de seis milhões de dólares estadunidenses, os quais teriam relação com sua condição funcional e teriam sido pagos por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**; **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** teria recebido, também como empregado público da paraestatal e também em função desta condição, entre 2003 e 2012, o montante de cerca de vinte e dois milhões de dólares estadunidenses, os quais lhe teriam sido pagos por **JÚLIO FAERMAN** e, em certa medida, por **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**.

Informou que os pagamentos se teriam dado no exterior, a partir das comissões pagas pelo Grupo *SBM* a seus agentes de vendas **JÚLIO FAERMAN** e, após certo período, também seu sócio **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, sendo ainda certo que todos os fluxos financeiros teriam transitado por contas registradas em instituições financeiras estrangeiras em nome de pessoas jurídicas *offshore*, se relacionariam às condições funcionais dos empregados da *PETROBRÁS*, e teriam como fim provocar-lhes a deformação de suas atuações profissionais, com favorecimento ao Grupo *SBM* no âmbito de licitações e contratos da paraestatal brasileira.

Asseverou que o favorecimento teria sido detectado em procedimentos de auditoria empreendidos pela Controladoria-Geral da União, cujo relatório da Auditoria Especial 201407736 teria externado conclusões que envolveriam restrição de competitividade em certames que teriam favorecido o Grupo *SBM*, incremento de rubricas contratuais, por meio de imprecisão de fórmulas de cálculos, com aumento dos dispêndios da paraestatal, fixação de prazos de duração do relacionamento contratual

JFRJ
Fls 661



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

superiores ao devido, sem alteração na composição dos custos, com onerosidade à paraestatal em proveito do Grupo *SBM*, dentre outros malfeitos, em trabalho que teria estimado os impactos econômicos negativos aos cofres da paraestatal, e que tudo teria sido confirmado no depoimento de servidora em posição pinacular do órgão, de nome *Maria Júlia de Castro Wegelin*.

JFRJ
Fls 662

Afiançou que, em vários dos contratos, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** teria funcionado como integrante das Comissões de Licitação e de Negociação de Contrato, encargo no qual teria promovido o favorecimento ao Grupo *SBM*.

Aduziu que algumas testemunhas arroladas pelas Defesas, que teriam negado conhecimento dos pretensos malfeitos em causa, bem como a possibilidade de interferência nos procedimentos licitatórios e contratuais, não mereceriam crédito, pois que temeriam, como integrantes das pertinentes equipes, responsabilização, e teriam seus relatos sido, de todo modo, desmentidos pelas análises empreendidas nos exames de auditoria da Controladoria-Geral da União e pelos relatos, quanto a alguns pontos, de *Carlos Cunha Henrique Dias* e *Maurício da Justa Albano de Aratãha*; ainda quanto ao ponto, destacou determinada mensagem eletrônica, que teria circulado no âmbito da *PETROBRÁS*, e por meio da qual teria sido urgido o quadro funcional a manter cautela e discrição em seu comportamento, para evitar que dados recobertos de sigilo pudessem ser apropriados por terceiros, com prejuízo à sociedade de economia mista.

Tratou, na sequência dos supostos fatos envolvendo o *FPSO II*, que, a seu sentir e à luz da decisão de fls. 722/740v., teriam punibilidade subsistente em relação a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**; relatou que os contratos teriam sido firmados em 30/12/1996 e estariam em meio eletrônico, em fls. 40/41 dos autos do PIC 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 8, e que teria havido aditivos posteriormente, que também estariam ali encartados, com atuação, pelo Grupo *SBM*, de **JÚLIO FAERMAN**. Enunciou que o prazo contratual teria sido de cinco anos, a contar de 11/03/1997, e que a avença teria contemplado expressão econômica, em relação às obrigações financeiras da paraestatal, de US\$ 153.333.040,90, e que teria sido decidido por **JÚLIO FAERMAN**, juntamente com *ROBERT ZUIATE* e *DIDIER KELLER*, conferir remuneração ilícita a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, em montante equivalente a 0,25% do valor percebido pelo Grupo *SBM* em função da avença, o que, segundo **JÚLIO FAERMAN**, teria cunho retributivo de esforços e pesquisas tecnológicas que teriam possibilitado a formação da relação contratual, o que, segundo o *Parquet*, seria inveraz, na medida em que **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** não deteria título jurídico de propriedade intelectual que motivasse licitamente a percepção das quantias em tela.

Explicitou que os pagamentos se teriam dado por meio de contas bancárias mantidas no exterior, registradas em nome de sociedades *offshore*, tanto da parte de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** – *Seashell*, junto ao Banco *Pictet* - quanto de **JÚLIO FAERMAN** – *Jandell Investments Ltd.*, *Bien Faire Inc.* e *Valinor Consulting S.A*, junto ao Banco *J. Safra*; revisitou que os pagamentos teriam se dado sobre parcela das comissões que seriam percebidas da *SBM* por **JÚLIO FAERMAN** no exterior, sem contabilização escritural ou documentação fiscal, e tais valores teriam sido repassados também de forma alegadamente encoberta a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Garantiu que a forma de pagamento dos valores seria indicativa da ciência dos envolvidos da ilicitude de suas condutas, pois que os pagamentos se teriam dado de forma oculta, no exterior, à margem de controles.

Elucidou que PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO teria solicitado a JÚLIO FAERMAN valores idênticos àqueles que estariam sendo percebidos por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, o que teria sido aceito por JÚLIO FAERMAN sob a suposta supervisão de ROBERT ZUBIATE, e os pagamentos teriam sido feitos, seguindo-se a mesma mecânica, e na mesma proporção – 0,25% do valor do preço pago pela PETROBRÁS ao Grupo SBM -, sendo certo que PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO teria ostentado posição de chefia na estrutura da paraestatal, à época dos fatos, e que tudo teria sido confirmado por JÚLIO FAERMAN, tanto em sede de depoimentos pré-processuais, quanto em seu interrogatório judicial, o mesmo se dando quanto a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO.

Após, tratou dos fatos envolvendo a contratação do *FPSO CIDADE DE ANCHIETA (ESPADARTE)*, cujo instrumento convocatório teria instado a que pretendentes apresentassem propostas em prazo de trinta dias, o que teria motivado a dedução de pleitos de prorrogação por alguns interessados, mas não do Grupo SBM, situação na qual teria sido o prazo elástico em apenas dez dias, o que teria sido tido pela Controladoria-Geral da União, em seu relatório de auditoria 201407736, como limitador do caráter competitivo do certame e benéfico indevidamente à SBM, em função de sua suposta anterior experiência pertinente à contratação do *FPSO II*.

Alertou que a contratação teria sido firmada por um prazo de trinta anos, a contar de 30/06/2000, por um valor, a ser pago pela PETROBRÁS, de US\$ 2.849.366.877,03, bem como que PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO teria atuado em posição gerencial, no que diz com esta contratação, no âmbito da Diretoria de Exploração e Produção da paraestatal, na qual teria ficado encarregado da descrição técnica do *FPSO*, enquanto PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO teria agido como membro tanto da Comissão de Licitação quanto da Comissão de Negociação de Contrato.

Historiou que teria havido, em relação a tal contratação, pagamentos indevidos por JÚLIO FAERMAN a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO; PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO teria percebido, em relação a esta contratação, pagamentos mensais de JÚLIO FAERMAN no valor de US\$ 5.000,00, durante dez anos a partir de 1999/2000, em um total de US\$ 600.000,00, enquanto PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO teria percebido pagamentos de JÚLIO FAERMAN equivalentes e 0,25% do preço pago pela PETROBRÁS, por força da avença, ao Grupo SBM, alcançando o valor total acordado mais de sete milhões de dólares, sendo certo que este total não teria sido pago, pois que teriam cessado os pagamentos ao Grupo SBM e a JÚLIO FAERMAN antes do atingimento de tal montante, e o direcionamento dos valores a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO teria dependido dos recebimentos anteriores das comissões pelo primeiro.

Em ambos os casos, os pagamentos se teriam dado conforme a mecânica narrada anteriormente, no exterior, em contas registradas em nome de sociedades *offshore*, e teriam sido admitidos nos interrogatórios de JÚLIO FAERMAN, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO.

JFRJ
Fls 663



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Tratou, na sequência, da contratação pertinente ao *FPSO BRASIL*, que teria sido firmado em 05/06/2001 e contemplado um prazo de 11,3 anos, a contar de 07/12/2002, tendo atuado como representante do Grupo *SBM* JÚLIO FAERMAN, em quadro no qual, supostamente, se teria dado restrição de competitividade previamente à assinatura da avença, por força de concessão de exíguo prazo para manifestação de interessados em consulta feita ao mercado acerca de pretendida contratação, o que teria sido destacado por relatório elaborado pela Controladoria-Geral da União, em função da auditoria especial 201407736; a situação, por diversas circunstâncias – como redação de documentos em português, apenas tendo, ao tempo, a *SBM* escritório em território nacional -, teria prejudicado concorrentes de nomes *MODEC* e *BLUE WATER*, e teria guardado relação com pagamentos de vantagens indevidas que teriam sido feitos, conforme a mesma mecânica anterior, por JÚLIO FAERMAN a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, conforme teria sido admitido pelos três, quando judicialmente interrogados.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO teria percebido, em relação a tal contratação, pagamentos mensais de US\$ 24.000,00, em um total, ao longo de onze anos, de US\$ 3.168.000,00; PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO teria acordado perceber um total superior a US\$ 1.900.000,00.

Enfocou a contratação pertinente ao *FPSO MARLIM SUL*, afirmando que o contrato teria sido firmado em 03/03/2003, com prazo de dez anos, a contar de 13/05/2004 e valor, a ser pago pela *PETROBRÁS*, de US\$ 724.656.280,02; previamente à contratação, PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO teria ocupado posição na Comissão de Licitação, encargo no qual teria participado de diversas reuniões com JÚLIO FAERMAN, tendo ainda, supostamente, participado de diversas fases decisivas da concorrência que teria desaguado na escolha, para a contratação, do Grupo *SBM*; após o certame e para os fins de materialização da avença, PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO teria ainda participado da Comissão de Negociação de Contrato, sendo ainda certo que teriam sido detectadas condutas indevidas, nestes encargos, de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, o que teria sido retratado no relatório da auditoria especial 201407736, da lavra da Controladoria-Geral da União.

Enunciou que, em correlação a tais condutas, que teriam beneficiado o Grupo *SBM*, JÚLIO FAERMAN teria efetuado, com a concordância de *ROBERT ZUBIATE*, pagamentos a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, sendo certo que os fluxos financeiros teriam sido admitidos nos interrogatórios de ambos; teria sido ainda apurado que JÚLIO FAERMAN não teria direcionado valores a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, em conexão a esta contratação, uma vez que este teria afirmado ao primeiro que atuaria em benefício de concorrente do Grupo *SBM*, de nome *BW*, o que teria exsurgido dos interrogatórios judiciais de ambos.

Explicitou que, nesta contextura, a vantagem indevida acordada para recebimento por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO alcançaria patamar superior a US\$ 1.800.000,00, equivalente a 0,25% do preço pago pela *PETROBRÁS*, em relação à contratação em questão, conforme teria exsurgido do interrogatório judicial de JÚLIO FAERMAN.

Enfocou, na sequência, a contratação do afretamento do *FPSO CAPIXABA*, cujo instrumento teria sido firmado em 25/04/2005, com prazo de dezesseis anos, a contar de 13/04/2006, prevendo valor de pagamento, pela *PETROBRÁS*, de US\$ 1.746.455.051,90; enunciou que relatório da auditoria especial 201407736, da lavra da Controladoria-Geral da União, teria detectado diversas atuações indevidas de PAULO

JFRJ
Fls 664



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, em relação a este relacionamento contratual entre o Grupo *SBM* e a *PETROBRÁS*, em cujo âmbito teria atuado na Comissão de Licitação, participando alegadamente em diversas fases decisivas do certame, inclusive estando presente em reuniões com **JÚLIO FAERMAN**.

JFRJ
Fls 665

Debateu que **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** teria atuado também como membro da Comissão de Negociação de Contrato, no que diz com esta contratação, e que o relatório de auditoria em questão teria detectado diversas irregularidades, dentre as quais incremento do objeto contratual, por meio de aditivos, em mais de duzentos e cinquenta por cento, ultrapassando o limite previsto na legislação, que seria de vinte e cinco por cento, conforme estaria preconizado no item 7.2, “b”, do Decreto 2745/98, que regeria licitações e contratações da paraestatal; além disso, teria havido imprecisão no cálculo de parcela – a “*taxa diária de afretamento*” – das rubricas de retribuição, a compor o preço a ser pago pela *PETROBRÁS* ao Grupo *SBM*, sendo certo que, no momento em que isto se teria dado, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** estaria sendo remunerado ilicitamente haveria cinco anos.

Argumentou que os pagamentos recebidos por **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** de **JÚLIO FAERMAN** teriam se dado em patamar idêntico aos demais, ou seja, 0,25% do valor do preço pago pela *PETROBRÁS* ao Grupo *SBM*, e teriam obedecido à mesma mecânica anteriormente descrita, com recebimento no exterior, em contas mantidas junto a instituições financeiras e registradas em nome de pessoas jurídicas *offshore*; os pagamentos, feitos por **JÚLIO FAERMAN**, teriam contado com a aprovação de *ROBERT ZUBIATE*, e teriam sido admitidos pelo pagador, quando interrogado judicialmente, sendo ainda certo que, do total de vantagens indevidas que teria sido acordada – US\$ 4.300.000,00 -, apenas parcela teria sido paga, pois que cada pagamento dependeria de outras etapas, desde desembolsos da *PETROBRÁS* ao Grupo *SBM* e o direcionamento de valores deste às contas controladas alegadamente por **JÚLIO FAERMAN**, sendo que apenas depois este remuneraria **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**; nesta esteira, como nem todos os recebimentos teriam se dado pelo Grupo *SBM* e **JÚLIO FAERMAN**, nem todos os repasses deste último a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** se teriam dado; tudo teria sido admitido no interrogatório de **JÚLIO FAERMAN**.

Abalroou, em seguida, o tema da contratação pertinente às *monoboias da plataforma PRA-1*, a qual teria se seguido a convite internacional publicado em 03/03/2005, o qual se teria originado em solicitação para início de procedimentos de contratação promovida por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em 19/10/2004, em momento em que este teria sido subordinado a **RENATO DE SOUZA DUQUE**, que teria ocupado a posição de Diretor de Serviços da *PETROBRÁS*, e alcançado, em 11/11/2004, a aprovação, no âmbito da Diretoria-Executiva da companhia, da solicitação de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**.

Articulou que, após a oferta de menor preço por sociedade integrante do Grupo *SBM*, **RENATO DE SOUZA DUQUE** teria, em 16/02/2006, logrado retrasar a aprovação da contratação, no âmbito da Gerência-Executiva da companhia paraestatal, com vistas a possibilitar negociações de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** junto ao Grupo *SBM*, de maneira a incrementar montantes de vantagem indevida a ser por este paga, o que teria sido confirmado por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, quando interrogado judicialmente; asseverou que a contratação teria sido, posteriormente, firmada, e que teriam atuado pelo Grupo *SBM* **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, e **PEDRO JOSÉ BARUSCO**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

FILHO teria atuado pela *PETROBRÁS*, inclusive na assinatura de um dos instrumentos pertinentes, tendo os dois primeiros promovido pagamentos em favor do último, no exterior, em montantes não inferiores a duzentos mil dólares estadunidenses, os quais teriam sido partilhados com **RENATO DE SOUZA DUQUE**, à proporção de metade para cada um, ou cem mil dólares estadunidenses; os pagamentos teriam sido admitidos nos interrogatórios judiciais de **JÚLIO FAERMAN** e de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**.

JFRJ
Fls 666

Direcionou seu foco, posteriormente, à contratação do *turret da P-53*, cujo contrato teria sido firmado em 01/12/2005, com um valor de US\$ 81.347.883,00, tendo participado, pela *SBM*, **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, além de *ROBERT ZUBIATE*, e, pela *PETROBRÁS*, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, sendo certo que os dois primeiros teriam feito pagamentos de vantagens indevidas ao último em patamar equivalente a 1% do montante do preço pago pela paraestatal, ou cerca de um milhão de dólares estadunidenses; ainda segundo o *Parquet*, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** teria solicitado incremento do montante das vantagens indevidas a ele pagas, sob a alegação de que dividiria tais valores com **RENATO DE SOUZA DUQUE**, que seria seu superior na estrutura da sociedade de economia mista, e, no caso das vantagens pagas em conexão ao *turret da P-53*, **RENATO DE SOUZA DUQUE** teria percebido cerca de 60%, que teriam lhe sido repassados por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, ou seiscentos mil dólares estadunidenses, tendo este último ficado com quatrocentos mil dólares estadunidenses.

Asseverou que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** teria, em troca da vantagem indevida, favorecido o Grupo *SBM*, frustrando o caráter competitivo do certame precedente da contratação, inclusive por meio de divulgação de informações de natureza sensível, permitindo a vitória da representada por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, o que teria sido confirmado no interrogatório dos três.

Lidou com o tema da construção, aquisição e operação do *FPSO P-57*, cujo contrato teria sido firmado em 01/02/2008, tendo atuado **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, dentre outros, pela *PETROBRÁS*, e, pelo Grupo *SBM*, **DIDIER KELLER** e **JÚLIO FAERMAN**, além de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, e teria sido paga vantagem indevida, em razão de sua condição funcional, a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**; esta conclusão ressairia, em primeiro lugar, da análise de documentação bancária fornecida por **JÚLIO FAERMAN**, em que alguns dos depósitos que teriam sido feitos em favor de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** teriam, inclusive, contado com referências ao *FPSO P-57*.

As vantagens teriam sido admitidas por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em sede de interrogatório judicial, e teriam atingido o patamar de doze milhões de dólares estadunidenses, não tendo sido partilhadas, nesta contratação, com **RENATO DE SOUZA DUQUE**; os pagamentos teriam ainda sido admitidos por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, quando interrogados em Juízo.

Articulou, a seguir, que teriam sido localizadas, por meio de resultado de cooperação jurídica internacional junto aos Países Baixos, comunicações eletrônicas trocadas no âmbito do Grupo *SBM*, em que teria restado claro que **JÚLIO FAERMAN** teria tido acesso a informações sigilosas produzidas na estrutura da *PETROBRÁS*; em uma das comunicações, haveria arquivo anexo – “610.doc”, que conteria “*solicitação de autorização para assinatura de contratos de afretamento de embarcação M/V Agile*,”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

do tipo PSLV, e de prestação de serviços de instalação e recolhimento de dutos flexíveis, com as empresas J. Ray McDermott Inc e McDermott Serviços de Construção Ltda., respectivamente” – e indicação de JÚLIO FAERMAN a pessoa do Grupo SBM de que a mensagem deveria ser tratada como sigilosa, e poderia ter valia financeira futura para o Grupo SBM.

Ainda segundo o *Parquet*, em outra mensagem eletrônica, também enviada por emissor a destinatário da SBM, ambos, teria havido encaminhamento de arquivo intitulado “E&P-PRESAL000021_2011 – Versão.pdf”, tendo sido ambas as mensagens objeto de manifestação de comissão de apuração da paraestatal, como teria constado do PIC 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Vol. 2, e foi apontada outra comunicação eletrônica de JÚLIO FAERMAN a interlocutor da SBM, também tratando de atuação da PETROBRÁS e também solicitando sigilo no trato da informação transmitida; argumentou que a PETROBRÁS teria detectado que a “chave” utilizada na geração dos documentos confidenciais encontrados em poder da SBM teria sido aquela de designação SG9W, que seria de titularidade de JORGE LUIZ ZELADA; no caso do arquivo “E&P-PRESAL000021_2011 – Versão.pdf”, este teria sido gerado e impresso por JORGE LUIZ ZELADA em momento próximo a viagem de lazer que teria sido por ele empreendida juntamente de JÚLIO FAERMAN, LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA e RENATO DE SOUZA DUQUE; o documento ainda diria com área estranha à esfera de atribuições de JORGE LUIZ ZELADA e teria sido apontado pela testemunha Solange Guedes como “valioso e sensível” para a sociedade de economia mista.

Argumentou que a abordagem do tema objeto do documento, em situações outras como palestras e divulgações, teria sido sem o nível de detalhe ali contido, o que justificaria a sua manutenção em sigilo, quando da geração e fornecimento, e teria ressaído dos interrogatórios de LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA e JÚLIO FAERMAN que o documento teria sido obtido com JORGE LUIZ ZELADA, e que, em troca, teriam sido feitos pagamentos mensais a este, de cerca de dez mil dólares estadunidenses, o que encontraria eco em documentação fornecida por ambos os pretensos pagadores; as circunstâncias e o descobrimento das informações alegadamente fornecidas por JORGE LUIZ ZELADA teria ainda sido objeto dos relatos de Pedro Arruda, testemunha ouvida em Juízo, pelo que concluiu que JORGE LUIZ ZELADA teria revelado fatos e informações sigilosos de que teria tido conhecimento em função do cargo por ele alegadamente ocupado, que seria de chefia, e, em troca, teria recebido vantagens indevidas.

Disse que teria restado comprovado que, em 2010, em data não passível de indicação precisa, no Rio de Janeiro, RENATO DE SOUZA DUQUE teria, na qualidade de Diretor de Serviços da PETROBRÁS, se reunido com JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, na condição de representantes comerciais do Grupo SBM, e solicitado vantagem indevida, no importe de US\$ 300.000,00.

Afirmou que RENATO DE SOUZA DUQUE teria sido ouvido em apuração interna da paraestatal, ocasião em que teria demonstrado conhecer ambos e sua dinâmica negocial, mas teria tentado minimizar seus contatos com ambos, tendo ainda, na oportunidade, omitido que teria estado com eles em viagens internacionais; asseverou que a ocorrência teria restado comprovada nos interrogatórios de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA; teria de todos estes relatos ressaído que PEDRO JOSÉ

JFRJ
Fls 667



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

BARUSCO FILHO teria reforçado, junto a **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, o pedido de **RENATO DE SOUZA DUQUE** para o pagamento do montante, o qual se teria dado e teria visado influenciar as atuações funcionais de **RENATO DE SOUZA DUQUE** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**.

Tratou, na sequência, de supostos fatos envolvendo pessoa jurídica norueguesa de nome *Progress Ugland Ltd.*, que teria mantido relacionamento contratual com a *PETROBRÁS*, para fins de afretamento de navio com determinado equipamento especializado, cujo instrumento teria sido firmado em 05/02/1999 com previsão de preço diário – ou por fração de dia –, pela disponibilização do bem, de US\$ 27.980,00; **JÚLIO FAERMAN** teria servido como representante da *Progress Ugland Ltd.*, capacidade na qual teria efetuado pagamentos mensais de vantagem indevida a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, no importe de cinco mil dólares estadunidenses, entre 1999 e fevereiro de 2007, o que teria servido para determinar a este último a prática de atos de ofício deturpadamente, ou seja, de maneira a determinar a *PETROBRÁS* a adotar a solução tecnológica ofertada pela *Progress Ugland*.

Reforçou que os pagamentos teriam sido admitidos por **JÚLIO FAERMAN** e por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, e teriam sido ainda retratados em documentação bancária, tendo, ainda segundo o *Parquet*, se submetido à mesma mecânica narrada em relação aos demais fatos objeto da ação penal, com trânsito dos fluxos financeiros por contas no exterior, registradas em nome de pessoas jurídicas *offshore*.

Debateu, a seguir, as consequências jurídicas das supostas condutas de **JÚLIO FAERMAN**, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, **JORGE LUIZ ZELADA** e **RENATO DE SOUZA DUQUE**; teve por comprovados os pagamentos de vantagens indevidas pelos dois primeiros aos demais, bem como a pretensa prática de atos funcionais por tais pessoas, na estrutura da *PETROBRÁS*, em detrimento da paraestatal e em benefício das pessoas jurídicas que com ela manteriam vínculos contratuais, as quais teriam sido representadas pelos pretensos pagadores das alegadas vantagens; pontuou que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, **JORGE LUIZ ZELADA** e **RENATO DE SOUZA DUQUE** ostentariam condição de funcionários públicos, segundo a legislação penal.

Teve por desconstruída versão apresentada pelas DD. Defesas de **JÚLIO FAERMAN** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, de que os montantes que teriam sido pagos pelo primeiro ao último teriam tido natureza de *royalties*, em função do desenvolvimento de determinada tecnologia, de autoria deste último, pois que, ao sentir do Ministério Público, teria resultado das oitivas que a solução tecnológica envolvida nos contratos em questão não teria sido criação de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, tendo ainda restado certo que nenhum outro dos demais participantes do desenvolvimento de tal solução teria sido remunerado por **JÚLIO FAERMAN**, tendo ainda restado comprovado, segundo o Ministério público, que *ROBERT ZUBIATE* também teria percebido parcelas que tais, mas não teria participado do desenvolvimento tecnológico em testilha, e que **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** não seria titular de qualquer patente pertinente à atividade inventiva articulada.

Afiançou ainda que não teria sido comprovada conduta de concussão de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** em desfavor de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS**

JFRJ
Fls 668



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, o que desaguardaria na consideração da atipicidade do agir destes dois últimos, em relação aos pagamentos feitos ao primeiro; isto porque, segundo o Ministério Público, os relatos teriam resultado na constatação de que os pagamentos se teriam dado de forma voluntária, o que seria reforçado pelo suposto episódio da contratação do afretamento do *FPSO MARLIM SUL*, em que **JÚLIO FAERMAN** teria decidido espontaneamente não remunerar **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em função de desentendimento com este último.

Apontou que teria restado comprovado liame entre os pagamentos e a atuação funcional dos empregados da *PETROBRÁS*, que os teriam percebido, o que seria representado pelo articulado fato de que **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** teriam feito cessar os pagamentos, tão logo teriam sido cessado os seus recebimentos do Grupo *SBM*.

Alinhavou que as alegadas condutas de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** encontrariam tipicidade sob a rubrica da corrupção ativa, enquanto as condutas imputadas a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, **JORGE LUIZ ZELADA** e **RENATO DE SOUZA DUQUE** seriam típicas, sob a rubrica da corrupção passiva.

Em seguida, teceu considerações sobre a imputação de quadrilha, principiando por externar convicção de que teria restado comprovado que *ROBERT ZUBIATE* e **JÚLIO FAERMAN** teriam empreendido tratativas diretas com **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, bem como que, no âmbito do Grupo *SBM*, *DIDIER KELLER* e *ROBERT ZUBIATE* teriam promovido o dimensionamento das comissões de **JÚLIO FAERMAN**, de maneira a permitir a viabilização financeira do pagamento de vantagens indevidas a funcionários da *PETROBRÁS*, com vistas a, supostamente, garantir favorecimentos ao Grupo *SBM*, além de terem fornecido suporte de formas outras, como pela via da não escrituração de todos os montantes alegadamente repassados a **JÚLIO FAERMAN**, com pagamento de parcela no exterior, em nome de sociedades *offshore*; ao esquema se teria juntado posteriormente **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, que já teria tido experiências prévias de pagamento de vantagens indevidas a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, como representante de outras contratantes com a *PETROBRÁS*.

Discorreu como, além de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, se teriam achegado ao esquema **RENATO DE SOUZA DUQUE** e **JORGE LUIZ ZELADA**, que teriam recebido vantagens indevidas com vistas ao favorecimento do Grupo *SBM*, também como funcionários da *PETROBRÁS*, e que *TONY MACE* teria sucedido *DIDIER KELLER* no comando do grupo empresarial, e teria mantido as mesmas práticas de pagamento de vantagens indevidas, e terminou por decretar que a alegada atuação do suposto grupo criminoso teria perdurado até o ano de 2012, apresentando ainda diagramação gráfica da pretensa *societas sceleris*.

Na sequência, rememorou os pagamentos que teriam sido feitos por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **JORGE LUIZ ZELADA**, os quais teriam partido de contas dos dois primeiros mantidas no exterior, registradas em nome de sociedades *offshores*, e se direcionado a contas controladas pelos demais, também mantidas no exterior e registradas em nome de pessoas jurídicas *offshore*, o que teria se dado no intuito de ocultar tais fluxos financeiros, que seriam produto de infrações penais de corrupção, sendo ainda certo que

JFRJ
Fls 669



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

ditos fluxos estariam materializados em documentação bancária que teria sido fornecida por **JÚLIO FAERMAN**, **LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**.

Garantiu que tal forma de feitura dos pretensos pagamentos seria estratégia de ocultação, engendrada, segundo o *Parquet*, com esse fim, e que isto denotaria o conhecimento dos envolvidos acerca da efetiva ilicitude das vantagens pagas; discutiu a tese de que os valores que teriam servido aos pagamentos seriam lícitos em sua origem, pois que teriam lastro nas comissões pagas pelo Grupo *SBM* a seus agentes de vendas **JÚLIO FAERMAN** e **LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, concluindo pela sua improcedência, dado que teria havido delitos de corrupção, cujo objeto material teria sido escondido pelos expedientes adotados, a percorrer as fases de conversão e ocultação, por meio de fracionamento, sendo certo que não seria necessário o preenchimento de todas as etapas para a formação de juízo de tipicidade, sob a modalidade de branqueamento de ativos.

Julgou que os atos de ocultação não seriam coincidentes com os de mero recebimento dos valores, pelo que se teria de afastar construção oriunda do julgamento da Ação Penal 470, pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois que não se estaria diante de mero recebimento de vantagens indevidas por interposta pessoa, mas da construção de verdadeira engenharia societária e financeira para a alegada ocultação, mormente a utilização de contas registradas no exterior em nome de pessoas jurídicas *offshore*, pelo que se teria de considerar **JÚLIO FAERMAN**, **LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **JORGE LUIZ ZELADA** como autores do delito de branqueamento de ativos, o que encontraria eco também nos interrogatórios judiciais dos quatro primeiros.

Tratou, a seguir, da imputação de evasão de divisas; afirmou que a comprovação do ilícito em tela seria extraível da documentação bancária que teria sido adunada aos autos 0505269-66.2015.4.02.5101, 0511615-33.2015.4.02.5101 e 0042658-71.2014.4.02.5101.

Expôs os saldos que teriam sido conservados, sem comunicação às autoridades monetárias nacionais, em contas bancárias mantidas junto a instituições financeiras sediadas no exterior, e registradas em nome de sociedades *offshore*, supostamente controladas por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, entre 2003 e 2012, a partir de valores que lhe teriam sido pagos por **JÚLIO FAERMAN** e **LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, tal como exposto quando abordados os outros supostos delitos, mormente corrupção – ativa e passiva – e lavagem de ativos, e que teriam sido repatriados, por força de acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público.

Foram apresentados valores que teriam sido mantidos, nas mesmas condições e sem comunicação às autoridades monetárias nacionais, por **JÚLIO FAERMAN** e **LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, entre 2003 e 2011; o mesmo foi feito em relação a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, quanto ao período compreendido entre 2003 e 2012, e **JORGE LUIZ ZELADA**, quanto ao período compreendido entre 2007 e 2012; no que diz com as contas que teriam sido controladas por este último, ressaltou que tal circunstância – o controle, resairia das oitivas de **JÚLIO FAERMAN** e **LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, bem como de determinado relatório policial.

JFRJ
Fls 670



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Expôs que teria sido inquirido o Banco Central do Brasil, que teria asseverado que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, **JÚLIO FAERMAN**, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **JORGE LUIZ ZELADA** não teriam fornecido qualquer declaração quanto aos valores que teriam sido por eles mantidos em contas no exterior, situação na qual estaria caracterizado o ilícito; quanto ao ponto, sustentou que não teria aplicabilidade a normatização da Lei 13254/16 – “*lei da repatriação*”, pois que não haveria comprovação de adesão àquele regime legal, para fins de extinção de punibilidade, e os montantes em questão não permitiriam a mencionada adesão, pois que seriam proveito de infrações penais anteriores.

Arguiu que a oferta posterior de declarações às autoridades monetárias não desfaria os ilícitos anteriores, que teriam natureza instantânea; abordou, na sequência, tema da apenação que teria por devida aos acusados, pontuando, quanto a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, que faria jus a determinados benefícios, em função de acordo de colaboração premiada que teria sido firmado com o *Parquet*, inclusive redução de reprimenda corporal, em patamar médio, em razão da efetiva cooperação que teria sido por ele prestada, além da devolução de valores que teriam sido por ele adquiridos em razão das infrações penais que teria praticado.

Postulou, ainda, a aplicação de benefícios em reduzido patamar, em relação a **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** e **JÚLIO FAERMAN**, pois que, em que pese igualmente colaboradores, sua cooperação não teria se dado com a mesma intensidade, especialmente na medida em que teriam feito afirmações, quando ouvidos, com o fim de se eximir de responsabilidade, em relação aos delitos que alega o *Parquet* teriam cometido.

Arrematou, pugnando pela decretação de procedência da imputação deduzida em desfavor dos réus, com exceção da parcela abrangida por decisão anterior do Juízo, de absolvição sumária parcial de **JÚLIO FAERMAN** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**.

A seguir, **RENATO DE SOUZA DUQUE** manejou embargos de declaração (fls. 2869/2871) em face da decisão que apreciou os pleitos de diligências complementares, do art. 402 do CPP, voltando-se contra a parcela daquele decisório em que afastada a alegação de incompetência do Juízo; asseverou que não teria havido preclusão da abordagem do tema competencial, pois que poderia ser visitado a qualquer momento, com fulcro no art. 109 do CPP, e teria apenas restado patente tal situação com decisão do E. Supremo Tribunal Federal, proferida no curso desta ação penal, o que a seu sentir, caracterizaria, na decisão atacada, omissão, a qual pediu fosse sanada.

Na sequência, o assistente de acusação, a *PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.*, apresentou suas alegações finais (fls. 2872/2890), em que principiou por abordar o tema de valores que teriam sido repatriados por força de acordos de colaboração premiada homologados por este Juízo, e que já lhe teriam sido parcialmente direcionados; sustentou que a totalidade de tais montantes lhe deveria ser franqueada, pois que teria personalidade jurídica distinta daquela ostentada pela União, e o pleito atenderia ao teor do art. 91, II, “b”, do CP, pois que representaria ressarcimento a que teria direito na condição de vítima dos alegados ilícitos, contando a solução aventada com precedentes neste sentido, oriundos de procedimentos ligados à chamada “*Operação Lava Jato*”.

Revisitou a mecânica dos alegados ilícitos, que teriam sido praticados por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e por **PAULO ROBERTO BUARQUE**

JFRJ
Fls 671



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

CARNEIRO, enunciando que teriam sido por eles percebidos, no exterior, montantes estranhos às suas remunerações, como empregados da *PETROBRÁS*, em quadro que ostentaria ligação com os contratos que teriam sido mantidos entre a paraestatal e o Grupo *SBM*, que seria representado por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, os pretensos pagadores das alegadas vantagens indevidas.

Argumentou que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** teria admitido as ilicitudes, enquanto **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** teria alegado que os montantes que teriam sido por ele recebidos corresponderiam a remunerações por desenvolvimentos tecnológicos no âmbito da solução do tipo *turret*, o que seria desmentido pelo relato de *Roberto Fernando Chedid*, que teria exposto que a solução tecnológica em questão seria de domínio de alguns agentes do mercado; além disso, em que pese o fato de que **PAULO ROBERTO CARNEIRO** teria dito que não teria buscado proteção patentária ou inserção curricular do desenvolvimento porque se trataria de estudo conjunto, não haveria outros agraciados por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**.

Afiçou que teria ressaído do interrogatório de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e do relato testemunhal de *Carlos Cunha Dias Henriques* que seria possível o favorecimento do Grupo *SBM* em certames licitatórios, o que contradiria o quanto teria sido dito, em relação ao ponto, por **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, e que apontaria no sentido de que o favorecimento teria, de fato, ocorrido.

Decretou que o pretenso recebimento de valores, por parte de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, caracterizaria o delito de corrupção passiva; ponderou que teriam sido descobertos documentos, em poder de empregados do Grupo *SBM*, que indicariam acesso a informações revestidas de confidencialidade, internas à *PETROBRÁS*, e que, em um dos casos, o documento seria de grande importância e conteria informações que não teriam sido disponibilizadas em ambiente externo, representando plano de exploração da chamada “camada pré-sal”, o que teria sido confirmado por *Solange da Silva Guedes*.

Justificou que as investigações teriam revelado que os documentos teriam sido encaminhados a agentes do Grupo *SBM* por **JÚLIO FAERMAN**, que os teria obtido com **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, que, por sua vez, os teria obtido junto a **JORGE LUIZ ZELADA**; teria ainda sido detectado que a geração do documento teria sido efetivada com senha de **JORGE LUIZ ZELADA**, conforme teria ressaído do relato de *Pedro Aramis de Lima Arruda*, tendo tudo isto como resultado a constatação de que **JORGE LUIZ ZELADA** teria praticado a infração penal tipificada no art. 317, §2º, do CP.

Considerou que deveria ser arbitrado montante indenizatório em seu favor, pois que seria ofendida pelos alegados ilícitos penais, e que a obrigação pecuniária em questão haveria de incluir juros moratórios, a serem contados desde os supostos fatos, nos termos do art. 398 do CC e do verbete sumular 54, da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça.

Fechou, secundando as alegações finais ministeriais, postulando a restituição do restante dos montantes repatriados por força de acordos de colaboração premiada homologados por este Juízo, em conexão a esta ação penal e que ainda não lhe teriam sido direcionados, bem como pugnou pela fixação de verba indenizatória em seu favor, nos termos do art. 387, IV, do CPP, com incidência de juros moratórios e

JFRJ
Fls 672



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

correção monetária, especialmente em relação a acusados que não teriam promovido repatriação de ativos.

O Juízo, na sequência, conheceu dos embargos de declaração de **RENATO DE SOUZA DUQUE** e, no mérito, os acolheu, entendendo inexistente o vício embargável articulado (fls. 2892/2898), tendo, na oportunidade, determinado a abertura de prazo às DD. Defesas, para oferta de alegações finais, ocasião em que também foi trazida aos autos cópia da sentença de improcedência da exceção de incompetência ofertada por **JORGE LUIZ ZELADA** e autuada sob a numeração 0510577-49.2016.4.02.5101 (fls. 2656/2660).

Em seguida, apresentou **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** suas razões finais (fls. 2923/2959), ocasião em que principiou por traçar, como prelúdio, seu histórico profissional e relatou os trâmites processuais ultrapassados, após o que articulou, em caráter preliminar, que a denúncia ofertada pelo Ministério Público em seu desfavor padeceria de inépcia; em relação à infração de corrupção, argumentou que os valores que teriam sido por ele recebidos de **JÚLIO FAERMAN** não teriam tido atrelação a qualquer contrapartida, tendo se dado os pagamentos de forma voluntária, e, ademais, não teria sido por ele manejado qualquer poder decisório em relação às contratações mantidas entre a *PETROBRÁS* e o Grupo *SBM*, razão pela qual nem sequer teria sido indicado na peça inicial acusatória qualquer ato de ofício objeto de mercancia, situação na qual não se perfectibilizaria a conduta típica cogitada; haveria ainda inépcia quanto a esta infração, na medida em que igualmente não teria sido indicado pelo Ministério Público o momento em que se teria dado sua aceitação, em relação aos valores por ele recebidos.

Decretou que haveria igualmente inépcia denunciada em relação ao delito de branqueamento de ativos, pois que não teria sido indicado precisamente o delito antecedente gerador de proveitos sobre os quais pudesse recair a conduta increpada; em relação a ambas as infrações, a seu juízo, haveria insuficiência descritiva na peça inaugural, a periclitara sua atividade defensiva, e, por consequência, trazer a pecha de nulidade ao feito desde seu momento inicial.

Também na seara preliminar, sustentou que padeceriam as imputações ministeriais de ausência de justa causa, pois que, em primeiro lugar, teria restado comprovado que não teria promovido qualquer favorecimento ao Grupo *SBM*, em suas contratações com a *PETROBRÁS*, o que, ademais, seria-lhe impossível, pois que, quanto a tais relacionamentos, não teria manejado, em suas atribuições funcionais, qualquer parcela do pertinente poder decisório; na mesma toada, e em abono à afirmação de padecer a imputação de justa causa a lhe amparar, arguiu que o Grupo *SBM* teria sido vencido em determinados certames licitatórios, mesmo quando ele – **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** – teria ocupado postos relevantes nos órgãos da companhia que os teriam conduzido, e, em relação a outras contratações, também com o Grupo *SBM*, não teria havido qualquer pagamento, sendo certo que tudo isto contradiria o teor da imputação e reforçaria o teor voluntário dos pagamentos pretensamente feitos por **JÚLIO FAERMAN**, sua completa desconexão às contratações mantidas pela sociedade de economia mista, e a ausência de contrapartidas, especialmente ilícitas.

Haveria, portanto e a seu sentir, ausência de substrato indiciário mínimo a amparar a denúncia, motivo pelo qual o feito ostentaria nulidade desde seu momento inaugural, uma vez que a imputação não teria recebido juízo de admissibilidade válido, pois que ignorado o vício.

JFRJ
Fls 673



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Como última temática de cunho preliminar, sustentou que teria sido verificado cerceamento de seus direitos fundamentais de índole defensiva, quando do indeferimento de diligências postuladas na fase do art. 402 do CPP; isto porque, a seu sentir, os elementos então vindicados – documentos requisitáveis da sociedade de economia mista – se destinariam a comprovar a ausência de favorecimentos ao Grupo *SBM*, em suas relações com a paraestatal, condizentes com outras contratações, de forma a contradizer a imputação, em relação às contratações tratadas nestes autos; no entanto, argumentou, a postura judicial, ao ter o pedido de adoção da diligência apontada por imprestável e indeferi-lo, sob tal motivação, teria sido equivocada, uma vez que os cânones processuais aplicáveis demandariam a oportunização de emenda, como para possibilitar o deferimento, tendo sido o indeferimento, sem tal prévia providência, posição indefensável e que lhe teria tolhido as possibilidades de eficazmente desenvolver atividade probatória em seu favor; reforçou que os elementos vindicados efetivamente contradiriam a imputação, quanto a diversos pontos, e pontificou que a postura judicial, ao alegadamente lhe negar legítima produção probatória, teria cerceado indevidamente sua atividade defensiva e, por conseguinte, teria atraído a pecha de nulidade ao feito subsequentemente a este momento processual.

Abordou, na sequência, o *meritum causae*, iniciando por fazer breve exposição acerca da tecnologia *turret*, que teria sido utilizada em algumas das contratações objeto da demanda, e que teria materializado respostas efetivas e proveitosas a diversas dificuldades de cunho técnico que teriam sido enfrentadas pela sociedade de economia mista, em sua atividade extrativa de hidrocarbonetos, quando aliada ao modelo de embarcação designada pela sigla *FPSO*; expôs que, no âmbito da *PETROBRÁS*, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** seria a maior autoridade no assunto.

Enunciou que o réu não seria o inventor de tal tecnologia, mas teria empreendido trabalhos técnicos de extremo fôlego, os quais teriam resultado em proveitosa adaptação de suas aplicações às realidades produtivas da *PETROBRÁS*, e que tais esforços encontrariam guarida legal sob a conceituação de “*serviço de assistência técnica especializada*”, enquanto aprimoramento tecnológico, e estariam previstas e regidas por ditames contidos no item “II”, alínea “b”, extraível da Instrução Normativa 252/2002, da lavra da Receita Federal do Brasil.

Elucidou que, apesar dos desenvolvimentos tecnológicos mencionados, o Grupo *SBM* apenas teria se sagrado vencedor em quatro certames licitatórios, conforme listagem que apresentou, sendo certo que o acusado teria atuado, em todos, como integrante da Comissão de Licitação, sendo ainda certo que o grupo societário estrangeiro teria ainda vencido outros quatro certames, nos quais não se teria empregado a solução tecnológica cogitada, conforme listagem apresentada; ainda quanto ao ponto, expôs que o conteúdo técnico da solução tecnológica em questão passou a ser de domínio dos demais agentes do mercado, pelo que o Grupo *SBM* não teria, em realidade, auferido injusta vantagem competitiva.

Expôs que os valores que teriam sido por ele recebidos de **JÚLIO FAERMAN** não teriam tido lastro em qualquer relacionamento contratual entre ambos, nem relação com seu emprego público, pois que representariam mera gratificação voluntária em função do sucesso no desenvolvimento da solução tecnológica em comento, o que encontraria eco nos depoimentos prestados por este último, na condição de colaborador, em cumprimento aos correlatos deveres; esta gratificação teria sido paga voluntariamente, portanto, sempre que, em contratos celebrados entre o Grupo

JFRJ
Fls 674



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

SBM e a sociedade de economia mista, fosse empregado o sistema *turret* em uma embarcação do tipo *FPSO*.

Articulou que estaria a afastar a relação, alegada pela acusação, entre os valores e o desempenho funcional do réu, o fato de que, em outras contratações também celebradas entre o Grupo *SBM* e a *PETROBRÁS*, não teria havido o pagamento da mencionada gratificação; ainda no mesmo sentido, a seu aviso, seria de se considerar que, à luz do regramento pertinente aos certames licitatórios conduzidos no âmbito da paraestatal, estampado no Decreto 2745/98, o réu, como integrante de órgãos técnicos colegiados, não teria manejado qualquer carga de poder decisório, a respeito das contratações em tela, dada, em primeiro lugar, a colegialidade das manifestações das comissões, e, em segundo lugar, o fato de que tais manifestações teriam caráter meramente opinativo, sendo certo que a efetiva decisão estaria cometida a outros órgãos, de cunho executivo, notadamente em nível diretivo.

Abordou, a seguir, a temática da imputação de branqueamento de ativos, asseverando que os multicitados valores, que teriam sido por ele recebidos de **JÚLIO FAERMAN**, ostentariam a natureza de bonificação pelo desenvolvimento tecnológico em questão, o que os revestiria de inequívoca origem lícita, razão pela qual, por sua vez, jamais poderiam ser tidos como objeto material da infração penal cogitada, que exigiria, pelo contrário, produtos de infração penal antecedente sobre os quais haveria de recair a conduta em tela.

Suscitou, ademais, que os montantes estariam bloqueados, e, além disso, teriam sido declarados às autoridades brasileiras, pelo que inexistiria qualquer escondimento, tendo, outrossim, sido os pagamentos realizados no exterior, tal como explicado em depoimentos testemunhais, mormente o de *Tobias Cepelowicz*, como exigência da internacionalização que caracterizaria a área de Óleo e Gás; seria, certo, por outro lado, que os haveres do réu teriam sido submetidos a escrutínio por autoridades pátrias, que nenhuma discrepância teriam encontrado, face a suas conhecidas fontes de renda.

Tratou também da imputação de associação criminosa, expondo que faleceriam os elementos típicos exigidos para adequação das supostas condutas aos ditames da Lei 12850/13, mormente hierarquia intragrupal e divisão de tarefas entre os integrantes, com apuração de vantagens das ilicitudes tencionadas, pelos associados; neste diapasão, apresentou que o réu apenas teria tido ligação com o corréu **JÚLIO FAERMAN**, em função da doação dos valores já mencionados, e, dos demais, apenas teria conhecido **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, por terem sido colegas de trabalho; por fim, estaria patente a completa falta de estabilidade e permanência de eventual vínculo associativo que se pudesse ter por verificado, o que igualmente afastaria a tipicidade de seu agir.

Aportou argumentação, na sequência, pertinente à imputação de corrupção passiva, elucidando que jamais teria recebido valores em correlação a função por ele ocupada; isto porque, a seu sentir, não teria ocupado posto em que lhe tivesse sido cometido encargo decisório, pertinente às contratações mantidas entre o Grupo *SBM* e a *PETROBRÁS*, e nem teria agido com intenção de, em seu exercício profissional, favorecer qualquer licitante, e nem teria sido comprovada a prática de qualquer ato seu, que pudesse ser tido como contrapartida aos valores recebidos de **JÚLIO FAERMAN**.

Afiçou que, ademais, sua condição profissional, como empregado público regido pelos termos da legislação trabalhista, lhe retiraria a condição de

JFRJ
Fls 675



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

funcionário público para fins penais, sem o que a figura delitiva em questão não se perfectibilizaria, e, por fim, asseverou que tampouco se poderia falar no delito em questão sem a detida comprovação de atuação funcional sua a guardar nexo causal com os valores recebidos.

JFRJ
Fls 676

Arrematou, postulando, em caráter principal, o acolhimento das questões preliminares suscitadas, com consequente prolação de decreto terminativo da demanda, e, subsidiariamente, pugnou pela prolação de decreto absolutório em seu favor.

Em seguida, ofertou seus memoriais **JORGE LUIZ ZELADA** (fls. 2960/3041), iniciados por breve sumarização da imputação desfechada em seu desfavor, e do quanto se passou no curso da demanda, após o que externou convicção no sentido de que as acusações que lhe teriam sido dirigidas teriam restado desfeitas, ante o apurado ao longo da instrução criminal, e argumentou, em caráter preliminar, que o Juízo padeceria de incompetência para da causa conhecer, pois que a competência seria do D. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná; isto porque, a seu sentir, os fatos tratados nestes autos seriam ligados, por liame conexivo, a diversos outros objeto de feitos em curso perante aquele D. Juízo Federal, o qual teria, a respeito da totalidade de malfeitos envolvendo a *PETROBRÁS*, afirmado sua competência, em pronunciamentos que teriam sido cancelados pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ainda quanto ao ponto, esclareceu que, a seu juízo, aquele posicionamento, no sentido da competência do D. Juízo Federal Paranaense, seria equivocado, e que os fatos deveriam ter sido apreciados por Juízo Federal desta Seção Judiciária; teria, por conseguinte, sido pleiteado em diversos trâmites perante o D. Juízo Federal Paranaense, que houvesse declínio de competência, o que terminou por não acontecer, com chancela posterior do Pretório Excelso, o que seria a razão de não ter sido suscitada a incompetência deste Juízo, no momento de sua resposta à acusação, enquanto a questão não teria sido decidida, no âmbito dos feitos em curso perante o D. Juízo Federal Paranaense.

Enunciou que, portanto, estaria incorreto o posicionamento deste Juízo, externado quando do julgamento de exceção de incompetência, de que teria restado atingido o direito de arguir a incompetência pelo transcurso do prazo sem que tal tivesse sido feito, pois que, até a manifestação decisiva do Pretório Excelso, teria restado dúvida acerca da situação; nesta decisão, prolatada após o momento defensivo inaugural desta demanda, ademais, teria restado firmemente assentado que a inteireza do complexo fático atinente a malfeitos envolvendo a *PETROBRÁS* deveria ser submetida ao D. Juízo Federal Paranaense, o que categoricamente afastaria a competência deste Juízo para desta causa conhecer, tudo a desaguar na imperiosidade de revisão do posicionamento externado quando do julgamento da exceção pertinente ofertada pelo réu, dado que os fatos tratados nestes autos seriam absolutamente idênticos àqueles sob apreciação na Seção Judiciária do Paraná.

Reforçou que a mesma conclusão adviria do conteúdo de seus pedidos de diligências complementares, que evidenciaria, além disso, que estaria a ocorrer *bis in idem* em seu desfavor, dado que teriam sido, em essência, deflagradas múltiplas ações penais, seja pertinentes a fatos idênticos – no caso das imputações de branqueamento de ativos e evasão de divisas –, seja pertinentes a fatos unidos por liame de continuidade delitiva – no caso de acusação de associação criminosa; tudo isto estaria a demandar a declaração da incompetência deste Juízo, para que tudo pudesse ser apurado na Seção Judiciária do Paraná, solução que, a par de evitar latente prejuízo a sua atuação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

defensiva, não traria qualquer dano à condução da persecução penal, dado que os atos aqui praticados se apresentariam como ratificáveis pelo D. Juízo Federal Paranaense.

Arguiu, ainda em caráter preliminar, que teria havido cerceamento da condução das atividades desenvolvidas por sua D. Defesa, na medida em que este Juízo teria denegado a adoção de diligências postuladas na fase do art. 402 do CPP, postura que seria, a seu aviso, inadequada, pois que a iniciativa teria visado justamente suprir pretensa insuficiência probatória pertinente à tese acusatória, no que diz com as imputações de corrupção passiva, evasão de divisas e lavagem de dinheiro, dado que a imputação em seu desfavor deflagrada somente teria se estribado em palavras de delatores e documentos unilaterais de sua lavra; a partir de tais considerações, concluiu que o julgamento haveria de ser convertido em diligência, para que pudessem ser oportunizados o contraditório e a ampla defesa, para fins de adoção da atividade probatória anteriormente indeferida.

Teceu, na sequência, ponderações de cunho meritório, afirmando que, tocante à imputação de corrupção passiva, apenas lhe teria sido dirigida acusação de ter fornecido indevidamente determinado documento – arquivo pdf “E&PPRESAL 000021/2011” – a pessoas ligadas ao Grupo *SBM*, sem que tivesse sido indicado concretamente sua utilidade e relevância, sendo ainda certo que o tema teria sido esclarecido pelo réu, quando ouvido por órgão parlamentar de apuração, conforme trecho de depoimento que transcreveu, bem como que a temática nenhuma relação teria com o restante da peça denuncial, em que o Ministério Público teria narrado quadro de pagamento de vantagens indevidas a empregados da paraestatal brasileira, em troca de pretensos favorecimentos no âmbito de relações contratuais que teriam sido por ela mantidas com o grupo empresarial estrangeiro.

Desenvolveu que os delatores ouvidos nesta ação penal teriam esclarecido que o documento em questão em nada teria favorecido o Grupo *SBM*, os quais, ademais, teriam feito outras afirmações inverídicas a respeito do réu apenas com o fim de fruir benefícios, no âmbito de instituto que estaria sendo, a seu aviso, aplicado de forma deturpada, em prejuízo de delatados por atos de maledicência, o que seria seu caso.

Apresentou trechos de relatos colhidos em Juízo, de colaboradores, que teriam sido unânimes em afirmar que os dois documentos cujo fornecimento indevido teria sido imputado ao réu – “610.doc” e “E&PPRESAL 000021/2011” - não teriam qualquer coeficiente de confidencialidade, nem teria o franqueamento de seu acesso qualquer potencial lesivo à paraestatal brasileira, panorama no qual a alegação ministerial de que o réu, em troca, teria percebido altos valores como vantagens indevidas, não faria sentido; a propósito, disse que tais relatos apontariam que o primeiro seria desconexo com qualquer atividade do Grupo *SBM* ou seus contratos com a *PETROBRÁS*, enquanto o segundo retrataria temas previamente já extensamente publicizados em conferências e exposições técnicas outras.

Apreciou que tais relatos teriam mais credibilidade que o de testemunhas, nomeadamente *Solange da Silva Guedes* e *Pedro Arruda*, que apontariam a sigilosidade de tais documentos, pois que os colaboradores estariam jungidos aos termos dos acordos por eles firmados, e que tudo estaria a conduzir à conclusão de incoerência lógica da imputação; pontuou que careceria de fundamento a narrativa ministerial pertinente à proximidade temporal entre determinada viagem que teria sido realizada pelo réu à República Argentina, na companhia de alguns corréus, dentre eles **JÚLIO FAERMAN**, e a impressão do documento “E&PPRESAL 000021/2011”, pois

JFRJ
Fls 677



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

que a atividade, tal como exposto por este último, na condição de colaborador, se teria limitado a contato social entre indivíduos que compartilhariam determinados interesses enológicos; ainda a respeito, os custos de sua viagem teriam sido arcados pelo próprio réu, conforme documentação que teria sido por ele adunada aos autos.

Referiu que relatos de pagamentos que adviriam de **LUIZ EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** retratariam relacionamento outro, em que o réu **JORGE LUIZ ZELADA** teria prestado ao primeiro consultoria técnica especializada, que, ademais, teria sido por este proposta, não tendo havido qualquer pedido neste sentido, que adviesse do réu na condição de empregado público.

Registrou que a imputação, no que toca o pretense recebimento de valores no exterior, careceria de conforto probante, na medida em que não teriam sido apresentados os pertinentes documentos bancários, sem o que os elementos em favor da narrativa ministerial não passariam de relatos e registros unilaterais de colaboradores, quadro que poderia ter sido reparado com o deferimento das diligências postuladas na fase do art. 402 do CPP, mas que, com o indeferimento então manifestado pelo Juízo, estaria revestido de irremediável inesclarecibilidade, aliado a eiva de cerceamento de sua atividade defensiva; seja como for, pontuou, a narrativa acusatória não teria conforto probante válido, pelo que haveria de ser rechaçada.

Prosseguiu, atestando que, ainda que assim não fosse, o recebimento dos valores, mesmo se provado, haveria de ser tido pelo Juízo como mero ato de exaurimento do delito de corrupção passiva, dado que este lhe teria sido imputado na modalidade típica “receber”, quadro no qual a imputação de lavagem de ativos, conforme entendimento que seria assente na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, estaria a retratar conduta atípica, posição que contaria com chancela doutrinária, no que diz com atos de recebimento de vantagens por meio de interposta pessoa, os quais não caracterizariam o delito de branqueamento de ativos, pois que, em casos que tais, inexistiria ato autônomo de ocultação.

Afiçou que a imputação ministerial concomitante de prática de lavagem de ativos e evasão de divisas estaria igualmente eivada pela ocorrência de *bis in idem*, pois que o mesmo comportamento – manutenção de valores no exterior – teria sido tido pelo Ministério Público como ato de execução de condutas típicas, sob a previsão de ambas as normas penais incriminadoras, o que não poderia prosperar, posicionamento que teria sido também externado pelo D. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em julgamento de ações penais pertinentes ao réu, lá em trâmite.

Tratou ainda da imputação, que igualmente lhe teria sido desfechada pelo Ministério Público, de quadrilha, a qual, a seu sentir, seria improcedente, em primeiro lugar, pois que jamais teria tido qualquer contato com sete dos demais codenunciados, sendo certo, ademais, que, da narrativa, não seria extraível estável e permanente ânimo associativo, pelo que, quando muito, se poderia estar diante de infrações penais praticadas em coautoria, sem a ocorrência do delito autônomo de quadrilha.

Arrazoou que, na linha do quanto exposto em sede preliminar, já teria sido desferida em seu desfavor, perante a Seção Judiciária do Paraná, imputação de pertinência a quadrilha, pelo que a acusação objeto destes autos, de prática da mesma infração penal, seria superposta - como ressaíria de trechos de peças ministeriais parcialmente transcritas -, ante a alegada identidade fática, o que igualmente recomendaria seu rechaço pelo Juízo.

JFRJ
Fls 678



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Empreendeu ainda relato acerca de seu histórico pessoal e profissional, mediante transcrição parcial de depoimento por ele prestado quando ouvido em sede de apuração parlamentar, quando teria ainda tido condições psicológicas de articular sua autodefesa, situação distinta da que ostentaria por ocasião dos trâmites da presente ação penal, em que seu encarceramento tido por ele como injusto lhe teria impedido tal mister.

Apresentou exortação a que o Juízo se ativesse às provas dos autos, as quais, a seu sentir, conduziriam inequivocamente a sua absolvição, a qual seria resultado legítimo de um processo penal, não devendo o convencimento judicial se contaminar por percepções metajurídicas socialmente difundidas no sentido da existência de difuso quadro de impunidade.

Arrematou, postulando sua absolvição.

A seguir, apresentou seus memoriais **RENATO DE SOUZA DUQUE** (fls. 3043/3054v.), quando principiou por sumarizar a imputação que pesaria em seu desfavor, bem como os trâmites processuais vencidos; após, externou sua convicção no sentido de que inexistiria lícito acervo probatório colacionado aos autos, apto a comprovar as acusações desfechadas em seu desfavor pelo Ministério Público.

Isto porque, a seu sentir, as imputações que pesariam em seu desfavor teriam recebido, como conforto probante, apenas a palavra de delatores, o que não se prestaria à ancoragem de decreto condenatório, à luz do art. 4º, §16, da Lei 12850/13.

Apontou trechos dos relatos de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, dos quais ressaltaria a conclusão de que, além de seus depoimentos, não teriam sido apresentados elementos materiais que os corroborassem, relativamente aos três episódios de suposta corrupção passiva que lhe teriam sido imputados, condizentes com as contratações das monoboias da *PRA-1*, o *turret* da *P-53* e alegado pedido de contribuição para a cobertura de gastos da campanha presidencial do ano de 2010, de determinada agremiação político-partidária.

Decretou que, ademais, os relatos seriam inconsistentes e contraditórios, e, alguns indignos de crédito, sendo certo que a inaptidão do relato do colaborador para suportar condenação em face do delatado não seria circunavegada pela mera superposição de relatos de colaboradores, somados.

Minudenciou que, em relação ao episódio condizente com a contratação das monoboias da *PRA-1*, o relato de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, único a lhe implicar nos fatos, teria restado desmentido pelos prestados pelos também colaboradores **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, e que, de mais a mais, teria variado, em seu conteúdo, entre a etapa pré-processual e o quanto dito em sede judicial; empreendeu o mesmo em relação à imputação relativa à contratação do *turret* da *P-53*, em que panorama idêntico seria verificável, conforme trechos dos pertinentes relatos que transcreveu.

No que diz com o suposto pedido de contribuição para cobertura de gastos com a campanha presidencial de 2010, pontuou que os relatos dos colaboradores em questão, em que pese lhe terem apontado como praticante da infração imputada, seriam contraditórios em alguns trechos que então indicou, e, de mais a mais, não teriam recebido conforto de qualquer outro elemento de corroboração.

Lidou, a seguir, com a acusação da infração penal de quadrilha, garantindo que não teria restado minimamente comprovado que tivesse subscrito vínculo de estabilidade e permanência a grupo criado com o intuito de cometer série

JFRJ
Fls 679



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

indeterminada de crimes, requisitos sem os quais a conduta típica não se perfectibilizaria, como a autorizar a prolação de decreto condenatório.

Apontou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que corroborariam suas asserções, e frisou que os relatos dos colaboradores afastariam completamente tal possibilidade, pois que teriam apontado no sentido de que teria havido acertos pontuais e episódicos, mas não um esquema durável, sendo certo que, quanto a seus contatos profissionais com alguns dos corréus, como **JÚLIO FAERMAN**, teria restado comprovado testemunhalmente que se teriam destinado ao trato de questões profissionais lícitas, pertinentes aos relacionamentos contratuais mantidos entre o Grupo *SBM* e a *PETROBRÁS*, e que, ademais, ter-se-iam dado em número pouco significativo, se considerada a circunstância de que se teriam espalhado por seis anos; expôs, adicionalmente, que o episódio denominado “*confraria do vinho*” não teria tido qualquer relação com os relacionamentos contratuais em tela e que não teria qualquer aptidão para desconstituir o quanto apontado anteriormente.

Foram, posteriormente, colacionados os memoriais de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** (fls. 3055/3121), instruídos por documentos (fls. 3122/3153), ocasião em que sua D. Defesa principiou por tecer breve capítulo introdutório, frisando sua condição de colaborador, na qual teria cumprido obsequiosamente todas as correlatas obrigações, e que, à luz destas, estaria jungido à oferta de veraz narrativa factual, mas que poderia, acaso entendesse adequado, discutir as conclusões jurídicas de tais narrativas extraídas pelas demais partes do feito, notadamente o Ministério Público; teceu ainda síntese de seu histórico profissional, que seria longo, sólido e idôneo, rememorou as apurações e a assinatura de seu acordo de colaboração premiada, resumindo também a imputação desfechada, como resultado, pelo Ministério Público em seu desfavor; pontificou que os pretensos atos imputados não teriam, em realidade, causado qualquer prejuízo apreciável à *PETROBRÁS*, conclusão que teria apoio em relatório de apuração produzido no âmbito da paraestatal, a qual estaria credenciada para tal juízo, ao contrário da Controladoria-Geral da União, que teria produzido documento a respeito do tema que seria imprestável, dado que alegadamente desprovidos os integrantes deste órgão de controle de *expertise* na área de extrativa de hidrocarbonetos e, ademais, o documento em questão teria apresentado conclusões continentais de “achismos”; indicou ainda ter sido produzido, a seu pedido, documento técnico que iria frontalmente de encontro, com suposto melhor embasamento, aos achados do órgão de controle.

Suscitou, então, matéria preliminar, asseverando que a atuação da *PETROBRÁS*, na qualidade de assistente de acusação, teria sido eivada de ilegalidade, pois que se teria dado em desconformidade com o quanto estatuído pelo art. 268 do CPP, uma vez que o postulante a tal *status* deveria comprovar, previamente à habilitação, ter sofrido prejuízos com os fatos objeto da ação penal em cujo trâmite postularia intervir; isto porque, em sua compreensão, atuação que tal se destinaria unicamente à curatela de eventual interesse de cunho econômico, na obtenção de título materializador de obrigação ressarcitória, a ser imposta em desfavor do causador de danos ao sujeito passivo de infração penal, em sede de decreto judicial condenatório.

Ainda quanto ao tema, articulou que, ao contrário da posição de vítima, a *PETROBRÁS* ter-se-ia tornado verdadeiro instrumento de cometimento de ilicitudes em seu âmbito, mormente por meio de achques a particulares que com ela teriam mantido relacionamentos contratuais, tudo a delinear panorama em que o grupo político-partidário que teria ocupado a Chefia do Poder Executivo Federal teria abusado

JFRJ
Fls 680



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

de seu poder de controle da paraestatal, para viabilizar a prática de atos ilícitos que tais, com vistas ao auferimento de vantagens patrimoniais indevidas em desfavor dos alegadamente achacados.

Acrescentou, finalizando sua apreciação deste ponto, no sentido de que os contratos mantidos entre o Grupo *SBM* e a paraestatal brasileira, em realidade, lhe teriam beneficiado, dada a qualidade dos bens e serviços fornecidos e os preços cobrados, contribuindo para bons resultados produtivos seus, pelo que jamais se poderia ter tais avenças como causadoras de prejuízos, em função do que faleceria interesse de agir à pretensa assistente de acusação, dado que não haveria, portanto, indenização a ser pleiteada; tudo, em linha de consequência, desaguaria na conclusão de que a paraestatal, ao não ter experimentado danos patrimoniais, não poderia lícitamente atuar neste feito como assistente de acusação, sendo certo que tal ilicitude haveria de redundar na necessidade de desentranhamento de todas as manifestações exaradas pelo ente paraestatal, nos presentes autos.

Na sequência, abordou a matéria meritória, iniciando sua exposição pela imputação de corrupção ativa; externou, a propósito, dúvidas a respeito de se lhe teria sido imputado o episódio envolvendo pedido de valores para cobertura de gastos de campanha presidencial do ano de 2010, tendo asserido ter compreendido com firmeza que lhe teriam sido imputados pagamentos em conexão com as contratações das monoboias da *PRA-1*, do *turret* da *P-53* e da aquisição do *FPSO P-57*; afirmou que, para a caracterização de conduta típica, assimilável à norma penal incriminadora contida no art. 333 do CP, haveria a necessidade de comprovação de que presidiria a feitura de pagamentos ou sua promessa, a funcionário público para fins penais e integrante, assim, dos quadros profissionais da Administração Pública, a intenção de promover a deturpação da atuação funcional deste último, como contrapartida, em proveito de interesse privados, externos ao ente administrativo, em verdadeira compra de ato futuro, e que, sem tais delineamentos, inexistiria conduta típica, sob a previsão normativa em comento.

Sustentou que tais circunstâncias não teriam restado comprovadas, e que, diante de tal situação, o Ministério Público, quando de suas alegações finais, teria inovado ilicitamente em sua imputação, intentando construir quadro de ilicitude, sob a hipótese legal em estudo, em que haveria mero ceder a pedido do funcionário público, por parte do *extraneus*, o que, contudo, não seria típico, e apontou entendimentos doutrinários em apoio a seu posicionamento; ainda quanto à figura típica em tela, pontuou que inexistiria a tipicidade do comportamento de “dar”, o qual, portanto, escaparia à incidência incriminante, e que, quando apenas cede a pedido do *intraneus*, o particular seria mera vítima de um delito de corrupção passiva ou concussão, a depender do grau de impositividade do pedido.

Na sequência, tratou dos pagamentos que o Ministério Público lhe teria acusado de ter feito ao corréu **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, que teriam sido expressamente solicitados por este último, não tendo havido, portanto, qualquer iniciativa de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** em fazê-los, pelo que, de plano, sua conduta, no caso, seria revestida de atipia; suscitou, ademais, que não teria havido qualquer contrapartida em troca dos sobreditos pagamentos, e indicou, a propósito, que as supostas irregularidades que teriam sido apresentadas pelo *Parquet* como incidentes sobre as contratações em tela não teriam qualquer relação com a posição de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** nem teria sido denunciadamente

JFRJ
Fls 681



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

exposto, de qualquer forma, de que maneira se poderia ter tais pretensas irregularidades como relacionadas causalmente aos pagamentos efetuados ao mencionado *intraneus*.

Referiu que, como teria resultado da própria narrativa ministerial, nos episódios condizentes com as contratações das monoboias da *PRA-1* e da aquisição do FPSO *P-57*, e igualmente ressaíria do teor dos relatos do também colaborador **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, que teria dito que teriam os montantes apenas objetivado a obtenção de “genérica boa vontade”, estaria tudo, a seu aviso, a apontar no sentido de que, inequivocamente, os pagamentos teriam sido feitos, em verdade, como resultado de achaque por parte deste último, e para evitar que o Grupo *SBM* sofresse represálias, no âmbito de suas relações contratuais com a paraestatal.

Argumentou que, no caso da contratação do *turret* da *P-53*, a narrativa de busca de contrapartida, lançada pelo Ministério Público, se estribaria em determinado trecho do relato do corréu e colaborador **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em que este teria dito que teria se empenhado pela vitória do Grupo *SBM*, no certame que teria precedido a contratação; pontuou que a afirmação ministerial, no entanto, estaria embasada, em realidade, em versão incompleta do relato, com a apresentação de selecionado trecho descontextualizado, pois que, da inteireza das declarações do corréu, se extrairia, em realidade, conclusão diversa, no sentido de que o certame teria sido vencido pelo Grupo *SBM* em função da qualidade superior de seus esforços, bem como dos dos serviços e bens que seriam por ele fornecidos, assim como pelo preço praticado, que seria inferior àquele praticado pelos concorrentes; além do mais, os pagamentos, aqui também e como se poderia extrair da própria narrativa ministerial, teriam advindo igualmente de achaques.

Articulou que, para além da inadequação da conduta “dar” aos verbos nucleares do tipo penal tido por violado, tampouco haveria lesão ao bem jurídico tutelado em casos como os que teve por comprovados, em que o pagamento adviria de ato de sucumbimento a assédio do funcionário, pois que os interesses na moral administrativa já estariam violados, dado que o *intraneus* já teria sido corrompido previamente, sem o que o achaque não se realizaria.

Tratou, a seguir, do episódio envolvendo supostos pagamentos para cobertura de gastos da campanha presidencial, de determinada agremiação político-partidária, do ano de 2010, e pontuou que, do reconto ministerial, exsurgiria a conclusão de que teria havido solicitação prévia, por parte dos réus **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **RENATO DE SOUZA DUQUE**, situação na qual o sucumbimento seria igualmente atípico, tal como nos outros casos; sustentou, outrossim, que, quando da reunião mencionada pelo Ministério Público, em que o pedido teria sido feito, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** e **JÚLIO FAERMAN** teriam peremptoriamente recusado, e ponderou que, ademais, os pagamentos objeto desta imputação teriam sido feitos por **JÚLIO FAERMAN**, e que **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** não teria tido conhecimento de sua efetivação, e que, outrossim, não teria havido qualquer ato de ofício que pudesse ser tido como contrapartida, pelo que, também por este prisma, não haveria tipicidade em tal agir, ainda que se lhe pudesse ser atribuído papel nos fatos.

Abordou, após, os supostos pagamentos que teriam sido feitos a **JORGE LUIZ ZELADA**, cuja ocorrência admitiu, apontando, contudo, discordar do juízo jurídico efetuado a respeito de tais episódios, por parte do *Parquet*; quanto ao ponto, elucidou que o delito de corrupção ativa, em seu ver, não se perfectibilizaria sem que a oferta das vantagens indevidas se preordenasse a provocar deturpação da atuação

JFRJ
Fls 682



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

funcional do funcionário público, em favor de interesses privados, e que, quanto à conduta deste último, como contrapartida às vantagens, não bastaria qualquer atuação indevida que lhe fosse faticamente possível, pela posição funcional ocupada, mas apenas serviria à tipificação da espécie delitual em comento conduta que estivesse inserida no âmbito competencial do corrompido.

Articulou que os documentos que teriam sido alegadamente fornecidos por **JORGE LUIZ ZELADA**, como contrapartida às vantagens pretensamente por ele recebidas, não integrariam sua área de atribuição, de forma que o próprio acesso a tais documentos teria sido irregular, e, por conseguinte, inservível à noção de ato de ofício, para o fim da tipificação empreendida pelo Ministério Público; neste passo, quando muito, se poderia falar em violação de sigilo funcional, mas não corrupção ativa.

Abalroou, a seguir, a imputação que lhe teria sido desferida de lavagem de ativos, e que seria condizente com a forma de pagamento de vantagens indevidas a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **JORGE LUIZ ZELADA**, em setenta e sete oportunidades; apresentou sua compreensão acerca da figura delitiva em questão, que, a seu sentir, exigiria, para sua consumação, o completo percorrimto das etapas doutrinariamente expostas da conduta, uma vez que somente então é que se teria um ativo completamente reciclado, entendido como tal aquele já incorporado com aparência legítima à economia legal, o que seria o objetivo do praticante da figura delitiva em apreço.

Externou ainda compreensão de que, para fins de cometimento da infração em tela, deveriam ser preenchidos três requisitos, quais sejam, a existência de valores provenientes de crime, sua aparência ilícita, e a vontade e consciência voltadas à prática de conduta visando o escondimento de tais predicados do objeto material, sem o que não se haveria falar em tipicidade, sob a previsão normativa em testilha.

Ponderou que os valores objeto da imputação teriam tido origem lícita, pois que seriam parte das comissões legitimamente pagas pelo Grupo **SBM** em razão das atividades de representação comercial em contratos seus com a **PETROBRÁS**, o que, por si, já seria causa de atipia da conduta considerada; ademais, considerou que o raconto ministerial não retrataria conduta típica, em realidade, pois que apenas diria com pretensos pagamentos de vantagens indevidas, em quadro de delito de corrupção ativa, por parte do pagador, no qual o ato de pagar poderia apenas ser considerado exaurimento do ato de corrupção passiva de oferecer a vantagem indevida, mas jamais ato autônomo de branqueamento.

Disse que deveria, por conseguinte, ser absorvida a figura do branqueamento pela da corrupção ativa, sob pena de incorrimento de *bis in idem*, e, pois, ilicitude em seu desfavor, dado que os atos tidos por lavagem teriam sido apenas a forma de pagamento das supostas vantagens indevidas; articulou igualmente que faltaria aparência “suja” aos valores em questão, pois que seriam provenientes do Grupo **SBM**, que os teria repassado aos seus representantes comerciais **JÚLIO FAERMAN** e **LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, situação na qual avultaria sua evidente origem lícita, de maneira que não se prestariam a servir de objeto material de condutas de branqueamento, as quais, por via de consequência, teriam inexistido.

Debateu também que não teria sido verificado dolo em seu agir, no sentido de branqueamento, dado que teria restado comprovado que a feita de pagamentos no exterior teria advindo apenas de considerações pertinentes à facilidade de sua operacionalização, como teria sido esclarecido pelo corréu e também colaborador

JFRJ
Fls 683



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

JÚLIO FAERMAN, dado que ali teriam já sido mantidas disponibilidades financeiras de monta, e que poderiam suportar os desembolsos em questão; a seu aviso, não teria restado demonstrada a intenção de escamoteamento exigida pelo tipo penal em consideração.

Lidou, a seguir, com a acusação de quadrilha, a qual, a seu sentir, teria sido imprecisamente exposta pelo Ministério Público, e considerou que a consumação do delito exigiria fim específico de cometimento de delitos no momento da gênese do grupo, o que não se teria verificado no caso em apreço, pois que sua atuação e seus relacionamentos com os demais citados na denúncia ministerial teriam tido apenas cunho profissional, em desempenho de atividade econômica lícita, tudo a redundar na conclusão de atipicidade do quanto exposto pelo *Parquet*.

Teceu, posteriormente, considerações respeitantes a eventual apenação que lhe venha a ser aplicada, em caso de condenação, e ressaltou seu *status* de colaborador, em função do qual teria adimplido com a integralidade das correlatas obrigações, e, com suas iniciativas, teria alcançado todos os objetivos de sua colaboração, tal como legalmente estatuído.

Indicou, a propósito, que a postulação ministerial, de que lhe fossem concedidos os benefícios, pertinentes à colaboração, em seu grau mínimo, não deveria prosperar, e que a tal posicionamento não estaria o Juízo jungido, sob pena de violação ao postulado da paridade de armas; e, neste passo, poderia o Juízo, em realidade, ampliar os benefícios mesmo além do quanto resultante dos termos do correlato acordo, com base em circunstâncias subjetivas do acusado, as quais estariam a recomendar tal postura, tudo a desaguar na necessidade de concessão de perdão judicial, ou, quando menos, dos benefícios pactuados em seu grau máximo.

Arrematou, postulando o reconhecimento da ilegalidade da intervenção da assistente de acusação e o desentranhamento de suas manifestações; requereu a absolvição do réu por atipia, na forma do art. 386, III, do CPP, em relação às imputações de corrupção ativa, e, em relação àquela condizente com os pagamentos alegadamente feitos a **JORGE LUIZ ZELADA**, pugnou, subsidiariamente, pela desclassificação de sua conduta, de corrupção ativa para aquela de violação de sigilo funcional; pediu a absolvição, por atipia de conduta, da imputação de lavagem de ativos, nos termos do art. 386, III, do CPP, ou ainda por absolvição em relação à mesma imputação, por falta de elemento subjetivo, nos termos art. 386, VI, do CPP; pugnou pela absolvição, por atipicidade de conduta, em relação à acusação de quadrilha, na forma do art. 386, III, do CPP; requestou, subsidiariamente, a concessão de perdão judicial, com prolação de decreto absolutório, na forma do art. 386, VI, do CPP, em função de sua colaboração; em caráter subsidiário, pugnou pela aplicação dos benefícios previstos em seu acordo de colaboração, em seu grau máximo, em consideração a suas circunstâncias subjetivas e aos resultados de sua colaboração.

Na sequência, apresentou seus memoriais derradeiros **JÚLIO FAERMAN** (fls. 3194/3310), instruídos por documentos (fls. 3311/3357), inciando por breve capítulo introdutório em que repisado seu *status* de colaborador, narrado seus histórico pessoal e profissional, tido como longo, firme e idôneo, relembradas as apurações e apresentada distinção entre os episódios em que supostamente efetuados pagamentos a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, que ostentariam a natureza de *royalties* em função de desenvolvimentos tecnológicos, e aqueles pretensamente efetuados a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, que seriam resultado de achques deste último, com ameaça de represálias ao Grupo *SBM*, em suas

JFRJ
Fls 684



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

contratações com a *PETROBRÁS*; sumarizou ainda o teor da imputação deflagrada em seu desfavor pelo Ministério Público, da resposta à acusação, da marcha processual e das alegações finais ministeriais e do assistente de acusação, e articulou que teriam resultado da instrução criminal as seguintes constatações: que o réu não seria “lobista”, que não teria ocorrido sobrepreço nos contratos entre a *PETROBRÁS* e o Grupo *SBM* – a respeito do que não seria idôneo, para assentar convicção em contrário, documento da lavra da Controladoria-Geral da União, pois que unilateralmente produzido, sem respeito ao contraditório -, conforme teria sido ressaltado por relatos testemunhais e reforçado por documento emanado da própria paraestatal, encartado em fls. 1319, bem como que os fatos em apuração seriam distintos daqueles apurados na chamada “Operação Lava Jato”; teria ainda resultado da instrução que a *PETROBRÁS* não teria sofrido qualquer prejuízo com as contratações, de qualquer outra natureza, e que não seria idôneo à desconstrução desta certeza o documento acima mencionado, da lavra da Controladoria-Geral da União, pois que não seria conclusivo, seria inservível como prova, e seria, em realidade, exercício de futurologia por parte de pessoas desprovidas da *expertise* requerida para avaliar a situação, pertinente à atividade produtiva da sociedade de economia mista.

Ofertou, na sequência, ponderações de cunho preliminar, principiando por afirmar que os relatórios – relatório de auditoria 201407736 e nota técnica 1460/2015/NAC-6 - emitidos pela Controladoria-Geral da União seriam inservíveis como elemento probante, dado que teriam sido produzidos por órgão desprovido de investidura legal, para funcionar na condição pericial judicial, teriam sido elaborados unilateralmente, sem franqueamento de participação defensiva, e estariam afetados por intenso conflito de interesses, a afastar a imparcialidade necessária à condução de trabalhos técnicos em sede processual penal, dada a condição da União de acionista controladora da sociedade de economia mista envolvida nos fatos, situação na qual o órgão produtor dos relatórios, integrante de sua estrutura, estaria imbuído do intento de lhe favorecer, através da indicação de prejuízos que pudessem ser indenizáveis em favor da paraestatal; nesta situação, ditos relatórios não atenderiam aos ditames do art. 158 do CPP, pelo que não se prestariam à comprovação de materialidade delitiva, devendo, nos termos do art. 157 do CPP, ser desentranhados dos autos.

Ainda em caráter preliminar, sustentou que haveria ilegalidade na atuação da *PETROBRÁS*, como assistente de acusação, uma vez que a paraestatal não teria tido prejuízo com as imputadas condutas, pelo que não poderia ser considerada como sujeito passivo de infrações penais, mas que teria sido, pelo contrário, verdadeiro instrumento de crimes de achaques a particulares com ela contratantes, por meio do intento dos ocupantes da Chefia do Poder Executivo Federal, que teriam abusado de seu poder de controle, para, mediante a atuação de dirigentes indicados politicamente, promover tais achaques, como forma de obtenção de vantagens patrimoniais indevidas; acrescentou que tal condição de vítima deveria ser comprovada pelo pretendente a assistente de acusação, sem o que não seria lícita sua habilitação, pois que não haveria, sem corroboração de prejuízo, interesse processual, em realidade, pelo que suas manifestações haveriam de ser desentranhadas.

Também em sede preliminar, suscitou que teria havido cerceamento da condução de sua atividade defensiva, na medida em que o Juízo teria indevidamente indeferido a adoção de diligências que teriam sido pleiteadas na fase do art. 402 do CPP; atestou que ambas as diligências pleiteadas seriam pertinentes ao escopo das apurações, e a necessidade de sua adoção teria surgido a partir de interrogatórios

JFRJ
Fls 685



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

judiciais de corrêus, quando de assentada da audiência instrutória; pontuou que o fato de que tais diligências supostamente terem exsurgido de tais interrogatórios adviria também de alegada insuficiência instrutória, sendo certo que, em consequência, haveria de ser o julgamento convertido em diligência, para que fossem produzidas as provas pleiteadas.

JFRJ
Fls 686

Como derradeira temática preliminar suscitada, articulou que haver-se-ia de reconhecer a extinção de sua punibilidade, em função de alegada consumação prescricional; quanto ao delito de corrupção ativa, argumentou que deveria ser reconhecido, como momento consumativo das supostas infrações, aquele em que se teria dado a oferta das alegadas vantagens indevidas, e que, quanto ao ponto, haveria quadro de incerteza fática, pelo que deveria ser tido como aquele em que perfectibilizada cada contratação, havendo então o início da fluência fatal; apontou cada momento que tal, condizente com cada contratação, e calculou que, com a redução a metade a que teria direito o réu em função de sua septuagenariedade, haveria a consumação fatal em relação aos fatos envolvendo as contratações condizentes com o FPSO II, a sociedade *Progress Uglend*, o FPSO *Brasil*, o FPSO *Marlim Sul*, FPSO *Capixaba*, o *turret* do P-53.

Passou, a seguir, a abordar o *meritum causae*, a começar pela imputação de corrupção ativa, e externou convicção de que a figura delitiva em cogitação exigiria intenção de provocar a deturpação da atuação funcional do *intraneus* em favor de interesses privados, como especial fim de agir, pelo que, ao contrário da corrupção passiva, em que o bem jurídico tutelado seria a moralidade administrativa, no caso da corrupção ativa, em que seria tutelada a impessoalidade e a probidade, que restaria ofendida em caso de busca de favorecimentos a pagadores de vantagens indevidas a funcionários públicos; estes favorecimentos, por sua vez, haveriam de se materializar em atos de ofício praticados com violação de deveres funcionais do *intraneus*, a se seguirem ao pagamento ou à oferta das vantagens indevidas, jamais podendo haver retribuição por atos já praticados, caso em que haveria atipia.

Ponderou que não haveria procedência na pretensão ministerial de dispensa da indicação concreta de ato de ofício deturpado, do funcionário público corrompido; arguiu também que o tipo penal em testilha não teria contemplado, como modalidade executiva, o verbo “dar”, pelo que atos que tais, por parte de particulares, em sucumbimento a pedidos de funcionários públicos corruptos não poderiam ser tidos como típicos, assimiláveis ao arquétipo normativo cogitado, o que, a seu sentir, teria ocorrido em algumas das acusações, pois que teria havido prévios pedidos dotados de graus distintos de impositividade, por parte de funcionários previamente corrompidos.

Minudenciou as ocorrências fáticas envolvendo pretensos pagamentos que teriam sido feitos em favor do corréu **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, tidos pelo Ministério Público como episódios de corrupção ativa, por parte do acusado **JÚLIO FAERMAN**; expôs que não teriam tido qualquer contrapartida, motivo pelo qual não haveria o especial fim de agir, o que resultaria na atipicidade da conduta em apreço; acrescentou que teriam se dado tais pagamentos em momento posterior às contratações, o que afastaria o encadeamento cronológico entre promessa de pagamento e ato de ofício necessário à tipificação cogitada pelo *Parquet*; ponderou que, no tocante às supostas irregularidades que teriam sido arroladas em documento da lavra da Controladoria-Geral da União, não poderiam ser tidas como comprovadas, dado que, a seu aviso, tal relatório não seria servível como prova, e, ainda que não fosse isto verdadeiro, afiançou que tais supostas ilicitudes não teriam tido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

qualquer relação com as posições e encargos ocupados por **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, em conexão às pertinentes contratações; externou convicção no sentido de que tais irregularidades não teriam ocorrido, e que os pagamentos a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** teriam caracterizado retribuição por auxílio técnico prestado, e que teria viabilizado as contratações, por meio de desenvolvimento tecnológico; adicionalmente, considerou que **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** teria integrado órgãos cuja atuação teria se materializado de forma colegiada, e que, ademais, não estaria investido de poder decisório, pelo que pagamentos ou ofertas de valores jamais poderiam ser tidos como idôneos à provocação de qualquer favorecimento ao Grupo *SBM*; concluiu, no sentido de que tais condutas não poderiam ser tidas como enquadráveis sob a previsão típica da corrupção ativa, do art. 333 do CP.

Tratou, na sequência, dos pagamentos que teriam sido feitos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, pontuando que teriam ocorrido em função de pedidos deste último, situação na qual a conduta do acusado **JÚLIO FAERMAN** seria atípica, sendo ainda certo que a norma penal incriminadora invocada pelo Ministério Público não incluiria condutas de “dar” vantagens indevidas, mas apenas sua oferta ou a apresentação de promessa neste sentido, desde que imbuídas do especial fim de agir voltado à causação de agir deturpado, por parte do *intraneus*; desfechou que, em todos estes episódios, teria havido, em realidade, achques de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, e que o réu **JÚLIO FAERMAN** teria meramente sucumbido, com o fim de evitar que o Grupo *SBM*, que seria representado por este último, sofresse represálias em suas contratações com a *PETROBRÁS*.

Pontuou que, neste panorama, não teria havido, em realidade, afetação ao bem jurídico tutelado pela norma penal em tela, que já teria sido previamente atingido pela atuação do corréu **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, a promover os alegados achques, atos estes que seriam os verdadeiros causadores de abalo à moralidade administrativa, o interesse a cuja proteção se preordenaria a incriminação em tela; assegurou que, assim postas as coisas, a conduta de **JÚLIO FAERMAN** teria se verificado desprovida do especial fim de agir previsto na norma incriminadora em questão, pois que não teria sido buscada a deturpação de algum específico agir funcional do beneficiário dos pretensos pagamentos; articulou que o próprio **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** teria dito que os pagamentos não se teriam vinculado a qualquer ato específico seu, mas que, pelo contrário, ter-se-iam dado em troca de “genérica boa vontade” sua para com o Grupo *SBM*; decretou que tal estado de coisas seria extraível da própria narrativa ministerial, em relação aos episódios condizentes com as contratações de monoboias da *PRA-1*, *FPSO Espadarte*, *FPSO Brasil*, *FPSO Capixaba* e *FPSO P-57*, e indicaria, em verdade, que os pagamentos se teriam destinado a evitar que o Grupo *SBM* sofresse represálias, em suas contratações com a sociedade de economia mista.

Expressou, no que toca aos supostos pagamentos em conexão ao *turret* da *P-53*, que a atuação de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** no procedimento licitatório em favor do Grupo *SBM*, ter-se-ia dado, conforme exsurgiria de seu próprio relato prestado na condição de colaborador, motivado por sua compreensão no sentido de que a proposta contemplaria solução técnica superior, quadro no qual a vitória do Grupo *SBM* e a posterior efetivação da contratação não teriam tido qualquer relação causal com os pagamentos de que teria sido beneficiário **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**; aduziu que, também neste episódio, os pagamentos ter-se-iam dado apenas

JFRJ
Fls 687



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

para buscar a evitação de represálias, e que isto seria comprovado pelo fato de que, em outra contratação, em que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** teria agido em prejuízo do Grupo *SBM*, nenhum valor lhe teria sido direcionado; repisou que, assim postas as coisas, não haveria, em realidade, ato de ofício objeto de mercancia, pelo que tampouco se haveria de falar em conduta típica de corrupção ativa.

Lidou, em seguida, com o tema dos pagamentos que teriam sido feitos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** em conexão a contratação de sociedade estrangeira de nome *Progress Uglan*, a qual se teria efetivado em razão de que representaria a melhor solução técnica para as necessidades da sociedade de economia mista, o que seria extraível mesmo do próprio relato de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, na qualidade de colaborador, o que teria sido corroborado em oitivas testemunhais, colhidas ao largo da instrução criminal; asseverou, outrossim, que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** não teria atuado no lado comercial da transação, e que teria, pelo contrário, apenas emitido posicionamento opinativo de cunho técnico, a respeito da formatação da contratação, em relação às necessidades produtivas da sociedade de economia mista; aquilatoou que, assim postas as coisas, os pagamentos em questão tampouco teriam tido qualquer intento de provocação de deturpação de agir funcional do beneficiário, mas apenas se teriam dado após a assinatura contratual em função de institucionalização de propinas a integrantes dos quadros da paraestatal, pelo que haveria atipia a incidir sobre sua conduta, tal como examinada.

Enfrentou, após, a imputação de corrupção ativa pertinente a suposto pagamento de vantagens indevidas para cobertura de gastos de condução de campanha presidencial do ano de 2010, de determinada agremiação político-partidária; pontuou que seria extraível da própria narrativa ministerial que o pagamento se teria dado em função de pedido de **RENATO DE SOUZA DUQUE** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, e que apenas teria, após negativa inicial, sucumbido, para evitação de represálias, assim como nos outros episódios; expôs que esta dinâmica factual afastaria, por si, a tipificação pretendida pelo Ministério Público; apontou que, adicionalmente, os pagamentos não se teriam vinculado a qualquer contrapartida, pelo que faleceria especial fim de agir, para fins da tipificação cogitada; declinou que a conduta de “dar” vantagens indevidas não estaria contemplada como ação típica descrita pela norma penal incriminadora do art. 333 do CP, o que também levaria à conclusão de que seu agir teria sido, no caso, atípico.

Esgrimiou igualmente a temática dos pretensos pagamentos que teriam sido feitos ao corréu **JORGE LUIZ ZELADA**, apontando que o delito de corrupção ativa, em seu especial fim de agir, se materializaria na intenção de provocar, como contrapartida à promessa de vantagens ou sua oferta, atuação funcional deturpada por parte do funcionário público; disse que tal atuação deturpada, para fins da tipificação cogitada, deveria estar incluída em suas atribuições funcionais, pois que, do contrário, ainda que se pudesse estar diante de atuação do funcionário, não se estaria diante de atuação funcional, a qual pressuporia exercício regular de ato inserido em seu feixe competencial; afiançou que, enquanto os “atos do funcionário” representariam exercício de poder de fato, os “atos funcionais” representariam âmbito conceitual mais restrito, de exercício de poder jurídico de agir, e que apenas neste último caso é que se poderia ter por preenchido o especial fim de agir exigido pelo art. 333 do CP.

Ainda a respeito destes episódios, ressaltou que o acesso de **JORGE LUIZ ZELADA** aos documentos e seu suposto fornecimento não seriam atos inseridos na competência funcional deste último, motivo pelo qual, ainda que se os pudesse ter

JFRJ
Fls 688



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

por provocados pelas vantagens indevidas pagas ou ofertadas, não haveria “atos de ofício”, como para servirem ao especial fim de agir retratado na norma penal incriminadora do art. 333 do CP, pelo que, aqui também, haveria atipicidade.

Externou, a seguir, convicção no sentido de que, em todas as imputações de corrupção ativa, haveria, em realidade, atipicidade objetiva, dado que os indivíduos que teriam sido beneficiários das vantagens indevidas alegadamente pagas ou ofertadas não poderiam ser enquadrados na noção legal de funcionário público, constante no art. 327 do CP; isto porque, a seu aviso, não lhes seria aplicável o comando do art. 327, *caput*, do CP, dado que não integrante a sociedade de economia mista da Administração Pública Direta, e, lado outro, não lhes seria incidente o art. 327, §1º, do CP, pois que a noção de “entidade paraestatal” ali contemplada haveria de abarcar tão somente entes autárquicos, natureza que não seria ostentada pela sociedade de economia mista; ponderou que a *PETROBRÁS* seria ente animado por objetivos empresariais, e que exploraria atividade econômica, situação na qual se lhe aplicariam regras de Direito Privado, por expressa dicção constitucional, extraível do art. 173 da CR/88; julgou que, ao contrário de episódios em que em voga atividade de fiscalização, quando no exercício de atividade econômica, a concessão de proteção penal a seus empregados caracterizaria privilégio indevido, com afronta à norma constitucional aplicável.

Concluiu que, por tais razões, os empregados da sociedade de economia mista em tela não poderiam ser lícitamente tidos por funcionários públicos para fins penais, pelo que não haveria preenchimento do elemento típico concernente ao oblato, tudo a redundar em atipia de condutas que tais, por falta de elemento normativo; indicou que se valeria de parecer da lavra de um dos mais respeitados criminalistas do País, que esposaria conclusões semelhantes, e cujo trabalho teria sido juntado a instruir os memoriais.

Argumentou que o acusado **JÚLIO FAERMAN** não teria tido consciência da condição de funcionários públicos dos empregados da *PETROBRÁS* com os quais teria lidado – **JORGE LUIZ ZELADA, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BAUARQUE CARNEIRO** –, uma vez que teria sido ele próprio empregado da sociedade paraestatal e manteria crença de que somente aqueles indivíduos que subscrevessem vínculo profissional administrativo regido por estatuto próprio estariam inseridos no âmbito conceitual de funcionário público para fins penais; expôs que, imbuído desta concepção, teria agido sem a compreensão de que suas condutas poderiam ser enquadradas nas disposições penais de cunho incriminador pertinentes aos delitos contra a Administração Pública, e que, neste passo, lhe teria faltado a consciência do possível enquadramento típico de seu agir, em razão do que tampouco se lhe poderia ter como agindo dolosamente, panorama em que haveria de ser reconhecida figura do erro de tipo, quanto à elementar em comento.

Discutiu, na sequência, a imputação de lavagem de ativos, que lhe teria sido desfechada pelo Ministério Público; externou convicção de que a melhor compreensão acerca da figura delitiva em tela seria no sentido de que, para fins de consumação, haver-se-ia de percorrer todas as etapas doutrinariamente descritas do branqueamento, a pressupor efetiva reciclagem de ativos, enquanto possibilitação desimpedida de seu retorno, após inserção, na economia formal, e, pois, sua reutilização; assentou que a caracterização da tipicidade de conduta de branqueamento exigiria a reunião de três requisitos: que os valores objeto material da conduta tenham sido fruto de infração penal antecedente, que estes detivessem aparência de ilicitude, e

JFRJ
Fls 689



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

que a conduta increpada tenha sido praticada com consciência e vontade voltadas à reciclagem de tais ativos.

Articulou que os valores sobre os quais teriam recaído as condutas imputadas pelo Ministério Público não teriam tido origem ilícita, pois que teriam sido gerados pelo relacionamento contratual entre o acusado **JÚLIO FAERMAN** e o Grupo *SBM*, no âmbito do qual teria o primeiro prestado seus serviços de representação comercial, e, em contrapartida, teria percebido os montantes condizentes com suas comissões contratualmente estabelecidas; asseverou ainda que parte destes montantes teria sido direcionada, por pagamentos, a empregados da *PETROBRÁS*, em condições tais que teriam sido tidas pelo *Parquet* como caracterizadoras de corrupção ativa, e que, neste passo, sua entrega aos beneficiários jamais poderia ser tida como ato de branqueamento, mas, quando muito, exaurimento das condutas de corrupção; decretou que já teria sido decidido pelas Cortes Superiores que, em sede de corrupção ativa – e passiva, em relação aos funcionários públicos para fins penais –, o mero recebimento de valores por interposta pessoa não poderia ser considerado ato autônomo de branqueamento de tais quantias; assegurou que, em casos que tais, a suposta lavagem de ativos deveria ser absorvida, ante a incidência do postulado da consunção, pelo delito de corrupção, situação que seria a dos autos, em que os alegados atos de lavagem de ativos teriam se materializado tão somente na manutenção de contas no exterior com o propósito exclusivo de recebimento, por parte dos beneficiários, das supostas vantagens indevidas.

Aduziu ainda que faltaria aos montantes tratados nos autos a aparência “suja”, uma vez que teriam sido recebidos pelo acusado **JÚLIO FAERMAN** como remuneração em função de sua relação contratual mantida com o Grupo *SBM*, e como contrapartida por atividade lícita de representação comercial; pontuou também que faltaria dolo a sua conduta, em relação à imputação de branqueamento, pois que os supostos pagamentos se teriam dado no exterior não sob a presidência de intenções de escamoteamento de sua feitura, mas por serendipidade, uma vez que no exterior teria mantido disponibilidades maiores do que as que lhe seriam acessíveis no Brasil, tendo sido esta a única razão pela qual no exterior ter-se-iam dado os pagamentos cogitados, por facilidade operacional.

Debateu, a seguir, a imputação de evasão de divisas, articulando que admitiria que teria mantido disponibilidades financeiras no exterior, sem declaração às autoridades monetárias brasileiras, durante certo tempo, mas afirmou que, posteriormente, teria apresentado as devidas declarações, o que, a seu sentir, retiraria de sua conduta a lesividade, e, pois, a tipicidade material necessárias a promover a incidência da norma penal incriminadora contida no art. 22, § único, da Lei 7492/86; arguiu que a figura delitiva em apreço seria classificada como de perigo abstrato, o que, no entanto, não impediria sua leitura, sob o influxo do postulado da lesividade como critério de aferição de tipicidade material; pelo contrário, a norma penal incriminadora deveria ser lida em cotejo com os princípios da lesividade e proporcionalidade, para fins de aferição de legitimidade constitucional da incidência da incriminação.

Suscitou que haveria ainda de incidir no caso o postulado da subsidiariedade, tendo em vista que, com a oferta posterior das declarações dando conta das disponibilidades mantidas no exterior, a situação passaria a retratar tão somente ilicitude administrativa, o que seria plenamente suficiente à retificação do quadro, sendo indevida a incidência cumulativa do Direito Penal, dado que estaria ausente qualquer função preventiva a ser desempenhada, uma vez que a afetação ao bem jurídico já se

JFRJ
Fls 690



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

teria caracterizado; considerou, neste sentido, que a informação dos montantes às autoridades nacionais, por meio de declarações retificadoras tributárias e abertura de seu sigilo bancário já teria feito cessar qualquer lesividade que sua conduta possa ter tido, a conduzir ao desfazimento da infração anterior, e que o C. Superior Tribunal de Justiça já teria decidido neste sentido, quando julgado o RESP 1205870.

JFRJ
Fls 691

Defendeu que haveriam de incidir também os postulados normativos da Lei 13254/16, os quais desfariam a reprovabilidade penal das condutas ali elencadas; sustentou que, ainda que sua situação não se enquadre precisamente nos termos da Lei 13254/16, sua incidência seria de rigor, por questão de coerência sistêmica normativa, pois que, se assim não fosse, sua exclusão de seu âmbito benéfico se daria sem justificativa plausível; ainda quanto ao ponto, externou convicção de que haveria de se reconhecer a extinção de sua punibilidade pela incidência da Lei 13254/16 e Lei 9249/95, por retroatividade benéfica da primeira e analogia, no caso da última; quanto à primeira, ressaltou que o regime privilegiado por ela instituído não teria existido quando de sua conduta de alegadamente promover repatriação de ativos mantidos no exterior, e que seria injusto que não pudesse usufruir de tal possibilidade, e que, ademais, os valores em questão não teriam tido origem ilícita, tudo a formar suposto panorama em que o bem jurídico em consideração deveria ser avaliado de forma ampla, na amplitude conceitual do “crime econômico”, assim como aqueles pertinentes à evasão fiscal, pelo que as normas atinentes a estes últimos deveriam ser igualmente aplicáveis ao caso em apreço.

Abordou, a seguir, a imputação de pertinência a quadrilha, assentando que, para caracterização da infração penal em apreço, haveria de presidir a formação do suposto grupo criminoso, no momento, de sua gênese, portanto, a intenção de cometer série indeterminada de crimes; desfechou que não teria sido este o caso, em seus relacionamentos com alguns dos corréus, que teriam sido mantidos em correlação a atuação profissional lícita que se teria espreado ao largo de décadas, e que assim, portanto, é que teria passado a interagir com empregados da *PETROBRÁS*; concluiu, no sentido de que teria inexistido qualquer vínculo entre o acusado **JÚLIO FAERMAN** e os demais, sob quadrantes de permanência e estabilidade, e muito menos com vistas ao cometimento de infrações penais, de número indeterminado.

Apontou considerações pertinentes a eventual reprimenda que lhe possa ser aplicada, acaso venha a ser condenado; principiou pelas penas-base, as quais haveriam de ser fixadas em seu patamar mínimo legal, dado que todos os pertinentes vetores decisórios seriam ou bem favoráveis, ou, quando menos, neutros, impedindo, assim, afastamento daquele marco mínimo; no que toca à segunda etapa dos processos dosimétricos, ponderou que haveria atenuantes a serem consideradas pelo Juízo, as quais haveriam de incidir ainda que dimensionadas as penas-base em seu patamar mínimo, tendo em conta a dicção legal do art. 65 do CP, pelo que seria equivocado e não obstaría o pleito o teor do verbete sumular 231, da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça

Atestou que haveria de incidir, em primeiro lugar, a atenuante da septuagenariedade, a qual, tendo em vista que ostentaria setenta e oito anos de idade, substancialmente superior ao mínimo para sua incidência, haveria de desaguar de fração superior de atenuação, e não um sexto, como no critério tradicionalmente aceito doutrinária e jurisprudencialmente, em sede de atenuação; haveria de incidir também aquela pertinente à reparação do dano, em vista de seus esforços reparatórios, que teriam sido amplamente documentados nos autos, os quais também teria sido de elevada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

monta, o que haveria de desaguar em atenuação superior ao comumente aplicado de um sexto; e, por fim, reclamaria incidência a atenuante pertinente à confissão espontânea, que não se confundiria com a colaboração tratada na Lei 12850/13, sendo certo que, a seu sentir, poderiam perfeitamente coexistir ambas, e que a atenuação, *in casu*, haveria de ser valorada igualmente em patamar superior ao tradicionalmente esposado critério de um sexto, tendo em conta o grau de transparência de seu comportamento e o quanto teria auxiliado as autoridades persecutórias na elucidação dos fatos objeto da demanda.

Abordou, a seguir, a terceira etapa dos eventuais processos dosimétricos, a começar por aqueles pertinentes às imputações de infringência ao art. 333 do CP, nos quais não haveria de incidir a causa de aumento de pena condizente com a violação de dever funcional, por parte do *intraneus* corrompido, dado que não haveria comprovação de tais ocorrências, nos autos, e, mesmo que tal afirmação não fosse verdadeira, ponderou que eventuais atos porventura praticados pelos corrompidos não lhe seriam imputáveis, como *extraneus*, pois que lhe faltaria possibilidade de controle no processo causal, e que, nestes quadrantes, a incidência da cogitada causa de aumento de pena implicaria em ofensa ao art. 13 do CP, uma vez que faltaria nexo etiológico entre suas supostas condutas e os resultados ilícitos.

Em relação aos delitos de branqueamento de ativos, considerou que não seria aplicável a causa de aumento de pena prevista no art. 1º, §4º, da Lei 9613/98, a uma, porque não haveria, no Direito Brasileiro à época dos supostos fatos, tipificação legal de “organização criminosa”, inovação que somente teria vindo a lume por meio da Lei 12850/13, norma posterior e irretroativa por imperativo constitucional; a duas, não incidiria a norma cogitada, pois que não haveria viabilidade de se considerar habituais atos que teriam sido episodicamente praticados, e jamais reiterados continuamente; ainda quanto ao ponto, postulou que se considerasse, na eventualidade de se ter por típicas as supostas condutas de branqueamento, não cada pagamento como uma ação delitual autônoma, como quereria o *Parquet*, mas um delito só, dividido em diversos atos executórios, conforme a teorização dos crimes plurissubsistentes.

Apontou que os diversos atos tidos pelo Ministério Público como de corrupção ativa, ainda que o Juízo os considere por ocorridos, não poderiam ser tidos como unidos por hipótese de concurso material, pois que estariam presentes os requisitos da continuidade delitiva, instituto cujas consequências em sede de apenação haveria por reclamar aplicação ao caso, nos termos do art. 71 do CP.

Tratou, posteriormente, do instituto da colaboração premiada, traçando-lhe histórico legislativo, e cuidou dos impactos de sua colaboração sobre eventual sancionamento que lhe poderia ser aplicado; articulou, nesta seara, que todos os objetivos da colaboração teriam sido alcançados, conforme o rol legalmente disposto no art. 4º da Lei 12850/13, abordando-os separadamente; decretou que os parâmetros subjetivos, também de consideração legalmente prevista, ser-lhe-iam integralmente favoráveis, e que a aplicação de reprimenda em seu desfavor não atenderia a qualquer dos fins a que se preordenaria o sancionamento criminal, em nosso Direito, quais sejam, prevenção e repressão; pontuou que tudo isto estaria a recomendar que lhe fosse concedido o perdão judicial, sendo certo que não estaria o Juízo, em tal apreciação, vinculado ao quanto postulado pelo Ministério Público, em sede de memoriais; ainda quanto ao sancionamento, defendeu que, dentre suas espécies na esfera criminal, a mais inadequada a seu caso seria a de encarceramento, dada que seria pessoa de idade avançada e fragilizado estado sanitário, motivo pelo qual, na hipótese de que não lhe

JFRJ
Fls 692



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

seja concedido o pleiteado perdão judicial, haveria de ser aplicado, quando muito, regime prisional domiciliar.

Assentou que seu acordo de colaboração premiada, firmado com o Ministério Público, não contemplaria determinados benefícios que teriam sido concedidos a outros colaboradores, e que seria injusto não lhe estender ditas posições vantajosas, conduta que haveria de ser adotada pelo Juízo, como concretização de reclamos de isonomia, a qual restaria arranhada irremediavelmente em caso de negativa, e que, em caso de acolhimento de suas ponderações, não haveria rompimento dos termos do acordado.

Pontuou, ademais, que não haveria lícitude em lhe impor pena de multa, na hipótese de vir a ser condenado, pois que, nos termos do acordo de colaboração firmado com o Ministério Público, teria recolhido montante a título de sancionamento; considerou que, do contrário, estaria sendo punido duas vezes pela mesma conduta, situação na qual haveria violação ao postulado fundamental *ne bis in idem*.

Arrematou, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da ilicitude dos elementos colhidos pela Controladoria-Geral da União, materializados no Relatório de Auditoria Especial nº 201407736 e na Nota Técnica nº 1460/2015/NAC-6/CGU/Regional/RJ/CGU-PR, e seu consequente desentranhamento dos autos; pediu o reconhecimento da ilegalidade da intervenção da *PETROBRÁS* na qualidade de assistente de acusação, e consequente desentranhamento das manifestações da lavra desta, com desconsideração dos elementos por ela produzidos; pugnou pela reforma da decisão que indeferiu a produção probatória por ele requerida na fase do art. 402 do CPP, com a conversão do julgamento em diligência para sua adoção, e, após, nova vista para manifestação, só então se passando ao julgamento da causa; pediu, também em sede preliminar, o reconhecimento da consumação do fenômeno prescricional, declarando-se extinta sua punibilidade.

Na senda meritória, pugnou por sua absolvição, nos termos do art. 386, III, do CPP, em relação às infrações de corrupção ativa, prevista no art. 333 do CP, em vez que haveria atipicidade a incidir na espécie; em relação aos fatos envolvendo pretensos pagamentos a **JORGE LUIZ ZELADA**, pugnou, subsidiariamente, pela desclassificação da imputação, considerando-se incidente a figura delitiva da violação de sigilo funcional, conforme art. 325 do CP, com participação de menor importância, nos termos do art. 29, §1º, do CP; pugnou pelo reconhecimento de falta de elemento típico pertinente ao funcionário público para fins penais, a implicar também em atipia, relativamente a todas as imputações de corrupção ativa, prevista do art. 333 do CP, pelo que pediu sua absolvição de tais imputações, nos termos do art. 386, III, do CPP; requestou o reconhecimento de estado de erro de tipo, nos termos do art. 20 do CP, em relação às imputações de corrupção ativa, prevista no art. 333 do CP, pelo que postulou sua absolvição de tais acusações, conforme previsto no art. 386, VI, do CPP; pleiteou sua absolvição, por atipicidade objetiva, das acusações de branqueamento de ativos, conduta tipificada no art. 1º da Lei 9613/98, tudo na forma do art. 386, III, do CPP; requereu, ainda em relação às imputações de branqueamento de ativos, previstas no art. 1º da Lei 9613/98, sua absolvição por ausência de elemento subjetivo da conduta incriminada, tudo na forma do art. 386, VI, do CPP; pretendeu sua absolvição, por atipicidade material, ante alegada ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma do art. 22, § único, da Lei 7492/86, em relação às imputações de evasão de divisas, tudo na forma do art. 386, III, do CPP; subsidiariamente, em relação às imputações de evasão

JFRJ
Fls 693



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

de divisas, previstas no art. 22, § único, da Lei 7492/86, postulou o reconhecimento da extinção de sua punibilidade, por incidência do art. 34 da Lei 9249/95, por analogia, e do art. 5º, §1º, da Lei 13254/16; solicitou sua absolvição, em relação à acusação de quadrilha, prevista a conduta no art. 288 do CP, por atipicidade, tudo nos termos do art. 386, III, do CPP.

Subsidiariamente, em relação às condenações que lhe venham a ser impostas, postulou a fixação das eventuais penas-base no patamar mínimo legal, pela favorabilidade de todos os vetores do art. 59 do CP; requereu a aplicação das atenuantes etária, conforme art. 65, I, do CP, de reparação do dano, conforme art. 65, III, “b”, do CP, e da confissão espontânea, conforme art. 65, III, “d”, do CP, em todos os casos em patamar superior ao mínimo legal; na terceira eventual etapa dosimétrica, pugnou pela não incidência da causa de aumento de pena do art. 333, § único, do CP, em relação às imputações de corrupção ativa, por ausência de comprovação da realização de atos de ofício deturpados por funcionários da *PETROBRÁS*, bem como por ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e eventuais atos que tais que sejam tidos pelo Juízo como comprovados; no que toca às imputações de lavagem de ativos, pugnou pelo afastamento da majorante prevista no art. 1º, § 4º, da Lei 9613/98, e, alternativamente, pugnou pela aplicação da continuidade delitiva a infrações deste feitio tidas por comprovadas, nos termos do art. 71 do CP; em relação às imputações de corrupção ativa tidas por comprovadas, postulou a não incidência do cúmulo material, mas da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, em seu patamar mínimo de exasperação; pugnou pela aplicação do art. 4º, §11, da Lei 12850/13, c/c art. 13 da Lei 9807/99, c/c art. 59 do CP, pelo que postulou a concessão de perdão judicial, e sua absolvição, nos termos do art. 386, VI, do CPP, e, subsidiariamente, a redução de sua pena em patamar de 2/3 ou valor superior, com fulcro na cláusula 5ª, I, de seu acordo de colaboração premiada; postulou aplicação de pena idêntica àquela imposta aos demais colaboradores, com regime de cumprimento alternativa, em atendimento ao postulado da isonomia e observância do art. 4º, §11, da Lei 12850/13, c/c art. 59 do CP. c/c art. 5º da CR/88; por fim, requestou o reconhecimento do cumprimento da pena de multa, nos termos do art. 49 do CP c/c art. 4º, §11, da Lei 12850/13.

Posteriormente, apresentou seus memoriais **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** (fls. 3358/3362), que assentou seu *status* de colaborador, conforme teria sido reconhecido em sede de alegações finais ministeriais, e apontou que todos os objetivos legalmente previstos teriam sido alcançados com seus esforços, mormente no sentido da elucidação dos fatos e recuperação do proveito de infrações supostamente praticadas; pontuou que dever-lhe-ia ser franqueado o perdão judicial, como consequência de seu agir colaborativo, e que a providência seria possível mesmo quando não postulada pelo Ministério Público, pois que o Juízo não se vincularia a tal manifestação, o que seria mais recomendável uma vez que seus depoimentos e os elementos por ele apresentados teriam servido como alicerce dorsal da inteireza das imputações, e teria sido o primeiro implicado a adotar postura de colaboração, além de ter promovido pagamentos correlatos.

Finalizou sua intervenção, pugnando pela concessão de perdão judicial em seu favor, e, subsidiariamente, postulou a aplicação dos termos e condições retratados no acordo de colaboração premiada que teria sido por ele firmado com o Ministério Público.

A seguir, promoveu (fls. 3390/3391) o Ministério Público a juntada de documentos (fls. 3392/3396) que teriam sido encaminhados como resultado de pedido

JFRJ
Fls 694



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

de cooperação jurídica internacional, que teria sido expedida à Confederação Suíça; e, detectada a ausência das informações apresentadas na mídia (fls. 3399), foi promovido o encartamento de cópia, desta vez com os dados em questão (fls. 3404/3405), a cujo ensejo foram instadas as DD. Defesas a se manifestarem (fls. 3406).

JFRJ
Fls 695

JORGE LUIZ ZELADA apresentou arrazoado (fls. 3419/3431), em que externou convencimento no sentido de que a juntada de documentos promovida pelo Ministério Público teria sido extemporânea, mas afirmou que não apresentaria impugnação ao fato, uma vez que teve tais elementos como imprescindíveis à elucidação do quanto apurado nos autos; repisou, a propósito, tema ventilado em sede de alegações finais, em caráter preliminar, no sentido de que o Juízo teria cerceado os direitos defensivos do acusado, ao indeferir pleito seu de adoção de diligências na fase do art. 402 do CPP, reproduzindo aquele capítulo de seus memoriais; pontuou que o fato de que o Ministério Público teria apresentado documentação posteriormente a suas alegações finais retiraria sustentação ao argumento judicial que teria fundamentado o indeferimento contra o qual se voltou, e considerou que, ademais, a documentação alegadamente vinda do estrangeiro conteria ressalva no sentido de que não poderia ser utilizada como sustentáculo para decreto judicial condenatório, por infração ao art. 22 da Lei 7492/86.

Certificado o fim do derradeiro prazo concedido em fls. 3406 para manifestações defensivas adicionais (fls. 3432), a D. Defesa de **JORGE LUIZ ZELADA** apresentou novo arrazoado (fls. 3433/3439) em que veiculou artigo doutrinário da pena de um dos grandes criminalistas do País, a respeito do delito de lavagem de ativos com posicionamento no sentido de que todos os atos a recair sobre os mesmos ativos de procedência criminosa haveriam de ser tidos como uma única conduta punível de escamoteamento, e asseriu que o quanto ali articulado se aplicaria à situação do acusado, no que toca à imputação de branqueamento de ativos desferida nestes autos em seu desfavor, e cujo objeto material seria idêntico àquele tratado em feito julgado na Seção Judiciária do Paraná, no qual teria restado condenado, pelo que seria injurídico sancionamento nestes autos, sob pena de incidência de *bis in idem*; arrematou, reforçando o pleito anteriormente deduzido de conversão do julgamento em diligência ou, subsidiariamente, julgamento absolutório em seu favor.

Em seguida, vieram os autos conclusos.
Relatei. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trato, antes de mais nada, das questões prévias, por reclamarem precedência lógica sobre o *meritum causae*.

2.1. QUESTÕES PRÉVIAS

2.1.1. PRELIMINARES

2.1.1.1. COMPETÊNCIA

Início pela temática competencial, primeira a reclamar enfrentamento, nos termos da teorização representada pela fórmula *Kompetenz-Kompetenz*, a que me filio.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

A competência da Justiça Federal é óbvia, seja pelo manejo de acusações de evasão de divisas (art. 22, § único, da Lei 7492/86), forçosamente apreciáveis por Juízos Federais (art. 26 da Lei 7492/86) conforme expressa dicção constitucional (art. 109, VI, da CR/88) e com atração do restante de fatos conexos, nos termos do verbete sumular de número 122 da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça, seja porque foram manejadas acusações de delitos de lavagem de ativos (art. 1º da Lei 9613/98) e corrupção ativa (art. 333 do CP) e passiva (art. 317 do CP), com contornos de transnacionalidade, o que atrai à hipótese o regramento competencial do art. 109, V, da CR/88, dado que a República Federativa do Brasil é parte integrante da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, instrumento internacional internalizado entre nós pelo Decreto 5687 de 31/12/2006, e que abarca tais fatos em seu âmbito dispositivo (artigos 15 e 23).

De fato, e quanto ao tema da competência da Justiça Federal, nem sequer foi, ao longo de todo o feito, levantada qualquer objeção, pelo que desponta a desnecessidade de mais profundo incursionamento sobre o tema, pelo que dou o acima exposto por suficiente.

Avulta, outrossim, a temática pertinente à competência do Juízo para apreciação do feito, pois que deduzida por **JORGE LUIZ ZELADA** argumentação de incompetência, quando de seus memoriais (fls. 2960/3041); vejamos.

Os pretensos empregados da *PETROBRÁS*, que, segundo a narrativa ministerial, teriam sido corrompidos, teriam mantido, à época dos fatos, domicílios pessoal e profissional no Rio de Janeiro/RJ, sendo certo que os supostos acertos de propinas teriam sido materializados neste Município, assim como as correlatas alegadas atuações funcionais indevidas em benefício dos hipotéticos corruptores; isto está a apontar que os atos de corrupção, tanto ativa (art. 333 do CP) quanto passiva (art. 317 do CP), ter-se-iam consumado no Rio de Janeiro/RJ, a desaguar na competência territorial de Juízos Federais cuja jurisdição criminal sobre tal território incida (art. 70 do CPP).

Outrossim, a alegada residência dos réus no Rio de Janeiro, ao tempo dos fatos, faz com que se considere que aqui se teriam dado as omissões de declarações às autoridades monetárias quanto a disponibilidades em tese mantidas no exterior em sobejamento ao limite legal, no caso das imputações de evasão de divisas (art. 22, § único, da Lei 7492/86), bem como que aqui se teriam dado os atos de controle das contas supostamente mantidas no exterior e através das quais se teriam praticado atos de branqueamento de ativos (art. 1º da Lei 9613/98), o que implica que, também em relação a estas imputações, a suposta consumação se teria dado neste Município, o que igualmente implica em que serão competentes para julgamento os Juízos Federais cuja jurisdição criminal sobre tal espaço se estenda (art. 70 do CPP).

Este Juízo é um daqueles cuja competência abrange o Município do Rio de Janeiro/RJ (art. 3º, I, c/c art. 4º, III, c/c art. 19, todos da Resolução TRF2-RSP-2016/00021, de 08/07/2016), e, ademais, ostenta competência especializada em matéria de crimes contra o sistema financeiro e lavagem de ativos (art. 22 da Resolução TRF2-RSP-2016/00021, de 08/07/2016), hipóteses delitivas articuladas na acusação ministerial, como já amplamente tratado acima; tampouco se há de olvidar que esta demanda resulta das apurações pré-processuais encetadas no Inquérito Policial 0002/2014-4, que tramitou perante a Divisão de Repressão a Crimes Financeiros, da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal, o qual foi

JFRJ
Fls 696



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

regularmente distribuído, por sorteio, a este Juízo em 09/05/2014, e que formou os presentes autos; os demais feitos com vinculação a estes autos foram distribuídos por dependência a este Juízo, dentre aqueles de igual competência da Capital (art. 75 do CPP).

JFRJ
Fls 697

Inquestionavelmente, por conseguinte, este Juízo é competente para apreciar a demanda; **JORGE LUIZ ZELADA**, no entanto, questionou a competência do Juízo, sob a argumentação de que teria sido fixada a competência do D. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, tendo em vista que suposto vínculo de conexão uniria os fatos em apreciação nesta ação penal a outros, tratados em autos diversos, submetidos àquele D. Juízo.

Sua argumentação, em sede de memoriais, revisita outra já apreciada, quando manejada por ele a exceção de incompetência de autuação 0510577-49.2016.4.02.5101, cuja sentença de improcedência encontra-se encartada, em cópia, em fls. 2657/2660; ali – desnecessária é a transcrição integral ou a repetição total do quanto articulado –, foi lançado que o direito de arguir a incompetência do Juízo havia sido irremediavelmente atingido pela preclusão temporal.

Isto porque a suscitação do tema encontra limite temporal no prazo de apresentação de resposta à acusação (108 do CPP), e condicionamento formal na necessidade de veiculação por meio de exceção (art. 95, II, do CPP), com trâmite em separado e sem eficácia suspensiva da marcha processual da ação penal a que se refere (art. 111 do CPP); ocorre que, tal como ali foi exposto, o réu não deduziu a exceção com observância da limitação temporal em questão, pelo que o tema encontra-se precluso.

Sua alegação de que a competência – que, a seu sentir, se teria cristalizado no D. Juízo Federal Paranaense – se teria firmado apenas como resultado de determinado julgamento emanado do Pretório Excelso, e que teria ocorrido após o escoamento do momento de sua intervenção defensiva inaugural nestes autos, não tem, como julgado na pertinente exceção, qualquer eficácia desconstitutiva da verificada preclusão.

É que, como exposto pelo Juízo naquela oportunidade (fls. 2660):

“Nada mais falso, *data máxima venia*; o acusado deve fazer suas postulações tal como entenda correto, independentemente de como se pronunciem sobre o tema quaisquer Cortes, não sendo ainda viável o dilargamento de prazos enquanto Cortes Superiores emitem juízos sobre processos outros.

A propósito, cumpre ressaltar, por exemplo, que o prazo defensivo de resposta à acusação (art. 396, c/c art. 396-A, ambos do CPP) não é estendido até que o Pretório Excelso se manifeste sobre demanda semelhante à que contempla um dado acusado.

Não há, portanto, como se ter por deslocado o momento de oferta da exceção, como quer o excipiente, pelo que seu pleito somente pode receber juízo de rechaço.”

Deve-se rememorar, de mais a mais, que julgamentos pertinentes a temática competencial têm caráter declaratório - e não constitutivo -, pelo que jamais se poderia ter a competência do D. Juízo Federal Paranaense como firmada pelo quanto julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, cuja prolação decisória reconhece estado de coisas anterior; assim – e ainda que tivesse razão o acusado –, a conexão teria surgido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

em momento anterior, pelo que o tema deveria ter sido suscitado desde o início, sob pena de, não o fazendo, perder a pertinente oportunidade.

Quanto ao ponto, desimportante que a D. Defesa do acusado, em momento anterior, tenha tido outro entendimento quanto à competência para a apreciação das acusações que pesariam em desfavor de **JORGE LUIZ ZELADA** – devendo todas ser apreciadas por Juízo Federal Fluminense -, *máxima vênia concessa*, eis que o prazo de manejo da pertinente exceção é objetivo e não é afetado por alterações de compreensão de quem quer que seja.

Além do mais, é de se ressaltar que a suposta incompetência contra a qual se bate o acusado é de cunho territorial, cujo desrespeito acarreta nulidade (art. 564, I, do CPP) relativa, sujeito seu reconhecimento à demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP), o que não foi concretamente sequer arguido; é outrossim, vedado ao Juízo o reconhecimento, no curso da ação penal, de incompetência relativa, à qual não se aplica a norma do art. 109 do CPP, pelo que, não arguida a tempo e modo a *declinatoria fori*, prorrogada está a competência territorial do Juízo processante, ainda que se lhe pudesse ter por incompetente, inicialmente.

Este é o teor do magistério jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR NÃO ARGÜIÇÃO NO PRAZO DO ART. 108 DO CPP. INCOMPETÊNCIA "RATIONE LOCI" É RELATIVA. - Fora oferecida e aceita denúncia contra o réu perante o Juízo Federal de Niterói-RJ, por fato delituoso previsto nos art. 1º e 27, § 1º da Lei nº 5.1097/67 (com as alterações da Lei nº 7.653/88), que ocorreu na cidade de Teresópolis-RJ. - Desacertada a decisão declinatória do Juízo suscitado, vez que trata-se de clara hipótese de prorrogação da sua competência, pois não argüida pelo Ministério Público Federal na denúncia, nem pela defesa no prazo do art. 108 do Código de Processo Penal. - É certo que o art. 109 do mesmo codex preconiza ser possível ao Juiz, em qualquer fase, reconhecer de ofício sua incompetência, não excluindo a territorial, o que nos levaria a pensar tratar-se-ia de hipótese de incompetência absoluta. Entretanto, tal dispositivo há de ser interpretado em consonância com o art. 108, que prevê regra específica quando ao momento de argüição incompetência *ratione loci*. - A incompetência *ratione loci* é relativa. Prorroga-se na ausência de *declinatoria fori* suscitada pelos interessados. Essa prorrogação não invalida o processo, pela sua própria índole processual - Conflito de competência conhecido, para declarar como competente o Juízo suscitado. (CC 00333217319964020000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Ricardo Regueira, J. 16/03/1999)

De outro norte, e ainda que o acima exposto não fosse verdadeiro, deve-se ressaltar que, como já enfrentado em outras oportunidades, não foi demonstrada concretamente a conexão a unir os fatos tratados nesta ação penal àqueles submetidos ao D. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná.

De fato, afora a circunstância de que as acusações de corrupção ativa (art. 333 do CP) e passiva (art. 317 do CP), se teriam dado em contexto ligado a

JFRJ
Fls 698



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

vínculos empregatícios públicos que teriam sido mantidos por alguns acusados nesta ação penal – notadamente **JORGE LUIZ ZELADA**, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **RENATO DE SOUZA DUQUE** – com a *PETROBRÁS*, nada, em realidade, une os pretensos fatos aqui em apuração com aqueles outros objeto de feitos em curso ou julgados pela Seção Judiciária Paranaense; com efeito, não se está diante de acusações de cartelização de particulares em sede de procedimentos licitatórios – como notoriamente (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) veiculado em algumas das ações penais pertinentes à cognominada “Operação Lava Jato” –, nem o Grupo *SBM* ou a *Progress Uglan* – pessoas jurídicas relacionadas aos réus **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** – são, ao que tudo indica, mencionados ou investigados nos feitos que tramitam ou tramitaram perante o D. Juízo Federal Paranaense.

Deve ainda ser mencionado que, segundo penso, nem de longe é válida, *data maxima venia*, a afirmação segundo a qual o E. Supremo Tribunal Federal teria firmado compreensão de que todo e qualquer malfeito envolvendo de qualquer forma a *PETROBRÁS* resultaria, automática e acriticamente, e ausente qualquer outro ponto de contato, na consequência de que o fato deveria ser apreciado pelo D. Juízo Federal Paranaense multicitado, não se prestando, por certo, a sustentar a asserção o r. julgado apresentado como sustentação de sua postulação, por **JORGE LUIZ ZELADA** (fls. 80/97 dos autos 0510577-49.2016.4.02.5101) – Petição 5862/DF.

Ocorre que não é só: ainda que se pudesse cogitar de conexão – a redundar em competência territorial concorrente entre este Juízo e o D. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná –, os presentes autos, resultado, como já exposto, das apurações encetadas no bojo do Inquérito Policial 0002/2014-4, que tramitou perante a Divisão de Repressão a Crimes Financeiros, da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal, foram distribuídos a este Juízo por sorteio, dentre aqueles dotados da mesma competência funcional, em 09/05/2014.

A distribuição se deu em conjunto com os autos da medida cautelar 002179-65.2014.4.02.5101 – autuada no mesmo dia 09/05/2014 –, para apreciação de pedido de afastamento de sigilos constitucionais, veiculado em representação da D. Autoridade Policial então presidente da inquisição, que foi apreciado por este Juízo em 02/07/2014 (fls. 58/74 dos autos 002179-65.2014.4.02.5101).

A partir deste momento, por conseguinte e em relação aos fatos objeto desta ação penal, ainda que, admitida a existência do improvable vínculo conexivo, se pudesse ter ambos os Juízos – este e o da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná – por competentes, este Juízo se tornou preventivo (art. 83 do CPP); não há, de outro giro, qualquer indicação concreta de que o D. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná tenha praticado qualquer ato, em relação a estes fatos, em momento anterior.

Este ponto assume cardeal importância no enfrentamento do tema, pois que a situação ora posta é radicalmente distinta daquelas notoriamente ocorridas no bojo da cognominada “Operação Lava Jato”.

Isto porque, naquele macrocomplexo investigativo em curso perante o D. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, entendeu-se, por diversas ocasiões – algumas das quais retratadas em trechos decisórios trazidos à colação pelo próprio **JORGE LUIZ ZELADA** (e.g. fls. 2992/2995) –, que fatos em tese delituosos, ainda que não consumados no território abrangido por sua competência (art. 70 do

JFRJ
Fls 699



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

CPP), seriam de sua competência em função da incidência do fenômeno prorrogativo da conexão (art. 78 do CPP), a importar a reunião de tais fatos com aqueles consumados na Seção Judiciária do Paraná para julgamento perante aquele D. Juízo (art. 79 do CPP), ainda que eventualmente por meio de ações penais distintas (art. 80 do CPP); **a prorrogação competencial, todavia, atingiu fatos ainda não submetidos a persecução penal, perante outros Juízos.**

Isto porque, dada a conexão a prorrogar sua competência, os fatos consumados fora do território da Seção Judiciária Paranaense (art. 70 do CPP) – incertos os demais critérios de prevalência (art. 78, II, “a” e “b”, do CPP) – haviam sido submetidos por primeiro ao D. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, que se havia tornado, por conseguinte, preventivo (art. 78, II, “c”, c/c art. 83, ambos do CPP).

Totalmente distinto o caso em discepção, em que tratados estes fatos por este Juízo, em apreciação de medidas cautelares diversas, desde meados de 2014, ofertada denúncia ao final de 2015 – recebida em 2016 -, ultrapassada a fase instrutória, pretendia o réu fosse aplicada regra conexiva – de suporte fático de incidência improvable, como já ressaltado – para fins de regressão completa da marcha do feito e ressubmissão dos fatos a Juízo outro, em completo desrespeito à prevenção firmada (art. 83 do CPP).

Para além disso, como afirmado pelo próprio acusado, os feitos o envolvendo já foram julgados pelo D. Juízo Federal da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, motivo pelo qual, ainda que o acima exposto não fosse verdadeiro, a suposta conexão improvable não importaria a reunião deste feito com aqueles outros (art. 82 do CPP), nos exatos termos do verbete sumular de número 235, da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça; a propósito, o pertinente precedente do Tribunal da Cidadania:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ATIVIDADES DE RECEPÇÃO DE AUTOMÓVEIS, ROUBO E VENDA DE COMBUSTÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA. GRANDE QUANTIDADE DE FATOS CRIMINAIS. SEPARAÇÃO RECOMENDADA. 1. A grande quantidade de agentes e fatos revela como recomendável a separação, mesmo entabuladas as ações por grupo criminoso (conexão intersubjetiva por concurso), evitando a mora e tumulto processual. 2. Situação de inexistência de conexão probatória, com diversidade de crimes e de suas circunstâncias de tempo, lugar e modo de ação. 3. Incidência da Súmula n. 235 desta Corte Superior de Justiça, pois a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, ora suscitante. (CC 113013, 3ª Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJE 21/08/2014)

Logo, e em caráter de resumo, o quadro que se tem é o seguinte: não foi deduzida a alegada incompetência territorial em momento próprio, o que torna o tema precluso; outrossim, a conexão agitada não restou minimamente comprovada; mesmo que assim não fosse, não há indicação de que tenha sido praticado qualquer ato que tornasse o D. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná preventivo, antes da atuação deste Juízo; por fim, e ainda que estivesse delineada a conexão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

aventada, o julgamento já consumado dos feitos que tramitaram perante o D. Juízo Federal Paranaense deságua na improcedência do pleito de reunião deste àqueles.

Em suma, não há qualquer procedência na alegação de incompetência do Juízo, como acima examinado minuciosamente, pelo que **rejeito a preliminar aventada de incompetência do Juízo.**

JFRJ
Fls 701

2.1.1.2. INÉPCIA DA DENÚNCIA

Em sede de memoriais, articulou **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** (fls. 2923/2959) que haveria nulidade processual a reclamar corrigenda, materializada em pretensa inépcia da denúncia ofertada em seu desfavor pelo Ministério Público, em relação às imputações de corrupção passiva (art. 317 do CP) e lavagem de ativos (art. 1º da Lei 9613/98).

No que toca a primeira imputação, haveria inépcia, na medida em que os valores, que teriam sido objeto de pagamentos de que **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** seria beneficiário, teriam-lhe sido franqueados pelo suposto pagador **JÚLIO FAERMAN** de maneira voluntária, sem qualquer contrapartida; no mesmo sentido, o acusado **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** não teria atuado em posição dotada de poder decisório, pelo que não lhe seria possível beneficiar quem quer que fosse, no âmbito dos certames e contratações em que tivesse atuado, e não teria havido indicação concreta do momento em que teria havido a aceitação, de sua parte, das supostas vantagens indevidas que lhe teriam sido pagas, conforme a narrativa ministerial; alfim, não teria sido indicada concretamente atuação funcional, da parte do acusado, que pudesse ser tida como contrapartida pelas pretensas pagas indevidas.

Já em relação à imputação de branqueamento de capitais, foi asseverado que o Ministério Público, em sua peça denunciária, teria deixado de indicar concretamente o fato tido por antecedente.

De início, deve ser dito que o tema da regularidade formal da imputação já foi tratado em mais de uma oportunidade, ao longo do feito; vejamos.

Em um primeiro momento, foi aferida positivamente a regularidade formal da imputação, com atendimento aos ditames do art. 41 do CPP, quando do recebimento da denúncia (fls. 354/376v.); posteriormente, foi o tema novamente enfrentado, por ocasião da apreciação das respostas à acusação apresentadas (fls. 722/740v.), quando o Juízo assim deixou consignado (fls. 728/731):

“PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, JORGE LUIZ ZELADA e RENATO DE SOUZA DUQUE alegaram, em maior ou menor medida, que a denúncia em seu desfavor ofertada pelo Ministério Público seria inepta, ao não preencher os requisitos do art. 41 do CPP.

Em primeiro lugar, cabe salientar que a temática do atendimento, pela peça inicial acusatória, dos ditames legais, foi exaustivamente examinada, quando da decisão de fls. 354/376v., pelo que não será profundamente revisitada neste momento.

Em obséquio, no entanto, às franquias constitucionais defensivas titularizadas pelos réus (art. 5º, LIV e LV, da CR/88) – eis que pela primeira vez se manifestaram nos autos – faço sucinta análise dos argumentos suscitados, nas respostas à acusação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO alegou, no tocante aos delitos de corrupção passiva que lhe teriam sido imputados, que a denúncia seria inepta, pois que não teria especificado nem o ato concreto e específico, integrante de seu plexo de atribuições como funcionário público, que a “propina” teria objetivado distorcer, nem o momento em que se teria dado a aceitação das vantagens indevidas que lhe teriam sido pagas.

Data máxima vênua aos sempre brilhantes e combativos Defensores do réu, a alegação não procede; a uma, as imputações de corrupção passiva em questão dizem em pretensos pagamentos de vantagens indevidas ao acusado em troca de favorecimento ao GRUPO SBM, que seria representado pelos supostos pagadores das vantagens em questão, e que se relacionaria com a sociedade de economia mista de que teria sido, ao tempo dos fatos, empregado o réu, em cujo mister, ainda segundo a narrativa acusatória, teria integrado instâncias colegiadas condutoras de procedimentos licitatórios e contratuais de interesse do grupo empresarial estrangeiro; detectados, assim, os atos integrantes do plexo de atribuições do réu, e que seriam objeto de comercialização ilícita.

Veja-se, a propósito e exemplificativamente, o que consta da peça denunciativa, quanto aos fatos envolvendo a contratação da FPSO II (fls. 264/265):

“As vantagens indevidas recebidas diretamente por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (que exercia cargo de chefia) quanto ao FPSO II, originaram-se em razão de suas condições de empregados da Petrobrás, tendo sido prometidas e acordadas por ROBERT ZUBIATE e JÚLIO FAERMAN, pagas por este último, com a direção de DIDIER KELLER.

Essa atuação de BARUSCO e, principalmente, de CARNEIRO, foi fundamental para que a SBM tivesse condições técnicas de ser contratada diretamente pela Petrobrás, não tendo havido licitação para o FPSO II.”

A mesma conexão foi traçada ao longo das demais imputações de corrupção passiva, desferidas em desfavor do réu, ao longo da denúncia, pelo que, em princípio, atendido o requisito de que a “vantagem indevida” se dê “em razão” da função pública ocupada pelo sujeito ativo da pretensa infração penal (art. 317 do CP).

De mais a mais – e com a devida vênua a quem enxerga de forma distinta as coisas -, tenho para mim, em princípio, que o tipo penal em questão não exige que a aceitação da proposta de pagamentos indevidos ou seu efetivo recebimento estejam vinculados a qualquer prática ilegal ou direta, concreta e patrimonialmente daninha ao ente cujos quadros são integrados pelo servidor público sujeito ativo da infração penal; pelo contrário, a redação do tipo penal apenas exige que a vantagem indevida – seja a aceitação da proposta, seja seu efetivo recebimento – se vinculem à função exercida pelo sujeito ativo.

Para além da mera redação legal, que não exige o chamado “ato de ofício”, entendo que os chamados “crimes contra a Administração Pública” tutelam muito mais do que o

JFRJ
Fls 702



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

JFRJ
Fls 703

patrimônio material do ente administrativo, indo além, protegendo seu prestígio e respeitabilidade – indispensáveis ao regular tráfico jurídico e à tranquilidade das relações entre administração e administrado -, que seriam irremediavelmente atingidos se ao servidor fosse permitido receber dádivas de elevados valores de particulares, sendo evidente a afetação à imparcialidade no exercício funcional em casos que tais, amesquinhando-se, assim, princípio constitucional basilar da atuação administrativa (art. 37 da CR/88)

Adicionalmente, admitir que um funcionário público perceba vantagens, em razão de sua função, permite que se coopte tais pessoas para informalmente atuar em benefício do corruptor, aproveitando-se de sua condição de intraneus, em dissimulado convencimento informal a seus colegas e em prol de interesses do pagador de tais vantagens, o que é, de fato e a meu sentir, rematado absurdo.

Em apoio ao posicionamento que venho expor – e em crítica à exigência do “ato de ofício”, para fins de enquadramento típico, em casos de corrupção passiva, socorro-me da lição doutrinária do eminente José Paulo Baltazar Júnior:

“A crítica que pode ser feita a tal posição é a de acentuar a impunidade, já grande na esfera da corrupção (Silva: 208-209), por dificultar a punição nos casos em que a mercancia da função pública se dá de modo difuso, em que há uma contraprestação, mas o funcionário retribui com uma pluralidade de atos, de difícil individuação, o que poderá ocorrer, por exemplo, em relação à grave corrupção de parlamentos (Araújo Júnior: 87-93).” (“Crimes Federais”, Ed. Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 151)

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de “predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar”. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia.” (RESP 440106, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 09/10/2006, p. 367)

E, como já dito acima, no caso em apreço, a suposta vantagem, à luz da narrativa, teria relação inequívoca com a função que teria sido exercida pelo acusado, razão pela qual, em juízo precário de admissibilidade, entendo que a hipótese acusatória trata de fato, em tese, típico, conforme a descrição do art. 317 do CP.

Advirto, contudo, que se trata de posicionamento inicial, evidentemente aberto a eventual persuasão em sentido contrário, a depender do quanto seja pelas partes produzido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

– em termos probatórios – e argumentado, pois que juízo mais definitivo (art. 155 do CPP) é, por óbvio, próprio de outro momento processual – aquele em que se dá o sentenciamento, à vista de cognição exauriente.

Por outro lado, como se percebe da leitura da peça denunciativa, os delitos de corrupção passiva imputados ao réu contiveram, como conduta increpada especificamente, o efetivo recebimento de vantagens indevidas, e não a aceitação de promessa de pagamentos que tais.

Vejamos, ilustrativamente, o que diz o Ministério Público, quanto aos pretensos fatos relativos à contratação pertinente ao FPSO II (fls. 264/265):

“As vantagens indevidas recebidas diretamente por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (que exercia cargo de chefia) quanto ao FPSO II, originaram-se em razão de suas condições de empregados da Petrobrás, tendo sido prometidas e acordadas por ROBERT ZUBIATE e JÚLIO FAERMAN, pagas por este último, com a direção de DIDIER KELLER.” (grifo nosso)

Para que não restem dúvidas quanto ao afirmado, transcrevo a sumarização da imputação, também trazida, em caráter de conclusão da peça acusatória, pelo Ministério Público (fls. 329):

“PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO

- solicitou e recebeu, ao menos 5 vezes, vantagens indevidas que somaram US\$ 8.498.603,73 (...).”

E, por óbvio, não se há de olvidar que a conduta de “receber” “vantagem indevida” é verbo nuclear de execução da ação tipificada pelo art. 317 do CP, pelo que absolutamente desimportante que não tenha indicado o Ministério Público o momento específico e concreto em que, em cada contratação, PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO teria aceitado receber supostas vantagens indevidas.

Necessário dizer ainda que a inépcia da denúncia, à luz do art. 41 do CPP, c/c art. 395, I, ambos do CPP, é exigência de concretização legislativa do postulado constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CR/88), na medida em que uma acusação que não seja suficientemente clara quanto às condutas imputadas e seus respectivos delineamentos circunstanciais de relevância jurídico-penal impede, a um só tempo, que o réu e sua defesa técnica compreendam adequadamente aquilo de que aquele é acusado, bem como saibam que provas produzir ou que intervenções argumentativas empreender, como para influenciar o convencimento do julgador, tudo no sentido de eficazmente se contrapor à pretensão acusatória.

Em outras palavras: compreendendo a defesa aquilo de que está sendo o réu acusado, não há que se falar em inépcia denunciária, posicionamento que conta com o beneplácito do magistério jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

JFRJ
Fls 704



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

I - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II - ART. 171, §3º E 288 DO CP. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. III - DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - A descrição dos fatos na peça vestibular só é insuficiente quando não possibilita o exercício da ampla defesa pelo acusado e a denúncia impugnada traz elementos mínimos que, em tese, vinculam a paciente aos fatos que lhe são imputados, possibilitando-lhe compreender o teor da acusação e exercer sua defesa, sem que advenha daí qualquer óbice ao exercício do direito de defesa. II - Fatos complexos em qualidade e quantidade, que levaram o MPF a um método de denunciar, por meio de quadro e narrativa dos fatos que relaciona-os às condutas de várias pessoas, dentre elas a paciente. III - Ordem denegada. (HC 9312, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, E-DJF2R 05/12/2014)

JFRJ
Fls 705

Assim também se posiciona o C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE. FATO TÍPICO E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL. ORDEM DENEGADA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Não há falar-se em trancamento de ação penal na via estreita do habeas corpus quando os fatos a serem apurados se revestem de tipicidade e os indícios de autoria estão devidamente demonstrados, inexistindo causa para a extinção da punibilidade. É entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça que o trancamento de ação penal em sede de habeas corpus reveste-se de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado ao paciente constitui crime. Não é inepta a denúncia que descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa. A imputação descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos e, bem assim, discorre sobre suas circunstâncias, narra o modus operandi e dá ensejo a compreensão dos limites da acusação. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 15171, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 09/04/2007, p. 265)

É ainda o encaminhamento do E. Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS MÍNIMOS FORMADORES DA OPINIO DELICTI. IMPOSSIBILIDADE DA VALORAÇÃO DAS PROVAS NO PROCEDIMENTO DO WRIT. ORDEM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

DENEGADA. 1. A denúncia permite o pleno exercício do direito de defesa, não havendo dificuldades à compreensão da conduta imputada a cada denunciado. Obediência ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Alegações referentes às provas constantes dos autos só podem ser corretamente analisadas e valoradas no curso da ação penal de origem, com observância do contraditório. Os indícios constantes dos autos revelam que a denúncia não está desamparada, mas sim apoiada em elementos mínimos de convicção, suficientes à formação da opinio delicti. 3. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, somente autorizada quando patente a existência de constrangimento ilegal, caracterizado pela impossibilidade do exercício do direito de defesa ou pela completa ausência de justa causa para a ação penal, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 4. Ordem denegada. (RHC 102046, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 28/09/2010)

JFRJ
Fls 706

É, assim, o quanto basta à prolação de juízo de admissibilidade da acusação, sendo certo que a verdade ou inverdade de todas as circunstâncias fáticas relevantes deverá ser apurada ao longo do feito, à luz do quanto seja produzida pela instrução criminal e iluminada pelas intervenções argumentativas das partes, mas, atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, não há que se falar em inépcia da denúncia.

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO alegou ainda que a denúncia seria inepta, no que diz com o delito de quadrilha, pois que não teriam sido descritas suficientemente as circunstâncias factuais de sua suposta conduta que autorizariam a pretendida adequação típica.

Cum permissa, não posso concordar com o argumento, eis que, como dito anteriormente, havendo a correta compreensão dos fatos imputados, não há que se falar em inépcia da denúncia; exponho, a propósito dos contornos gerais da imputação e, no que diz especificamente com o acusado, o quanto factualmente articulado pelo Ministério Público em sua inicial acusatória (fls. 309/310):

“Como se pode intuir da narrativa dos fatos, os envolvidos associaram-se em mais de três pessoas de forma durável e estável com finalidade específica de cometer diversos crimes mais de uma vez, aí incluindo-se fraudes em licitações, corrupção ativa e passiva, violação de sigilo funcional, dentre outros, com o objetivo comum de locupletar-se nas contratações da Petrobrás nas quais a SB, participasse.

(...)

Nessa qualidade, ZUBIATE e FAERMAN trataram diretamente com PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO (afilhado de casamento de FAERMAN), que já era conhecido de ZUBIATE, a fim de remunerá-lo ilicitamente.

ZUBIATE e DIDIER KELLER fixavam as comissões a FAERMAN em níveis que permitissem os pagamentos de propinas.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

É narrada, assim, a associação de diversos agentes, dentre os quais o acusado, cujo papel como intraneus da PETROBRÁS é relatado, com o fim de buscar o favorecimento indevido do GRUPO SBM, em suas relações com a sociedade de economia mista em questão.

Não há, portanto e também com relação a esta imputação, como se falar em inépcia denuncial.

O réu PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO ainda sustentou que a denúncia seria inepta no tocante aos delitos de branqueamento de capitais, pois que ali não estariam descritos todos os elementos do tipo penal em questão; novamente, data máxima vênia, a alegação não colhe, segundo vejo, fundamento.

Note-se que, para além da narrativa exposta, no tocante às pretensas ilicitudes supostamente contidas nas contratações da PETROBRÁS, quando foi exposta sucintamente a alegada mecânica de ocultação de proveitos ilícitos (fls. 255/318), foi detalhadamente explanada a articulada ocorrência dos delitos de lavagem de ativos (fls. 318/320).

Ali, foi dito que o acusado em cogitação teria recebido valores de vantagem indevida no exterior, por meio de contas bancárias que não teriam estado cadastradas em seu nome – mas em nome de sociedades offshore, constituídas em paraísos fiscais -, expediente por meio do qual teria ocultado a localização e a natureza pretensamente ilícita de tais montantes, razão pela qual entendo satisfeitos os requisitos do art. 41 do CPP, e, por via de consequência, não há que se falar em inépcia da peça denuncial.

JORGE LUIZ ZELADA igualmente alegou que a denúncia em seu desfavor agitada, de corrupção passiva, seria inepta, pois que, a par de apresentar uma suposta situação de violação de sigilo funcional, nada mais teria sido exposto.

Tenho que não assiste razão ao acusado, máxima vênia concessa; de fato, foi narrado pelo Ministério Público (fls. 290/299) que o réu teria gerado determinados documentos internos à PETROBRÁS, e, em princípio, de indevido compartilhamento com o meio externo – tanto mais quando com grupo empresarial que manteria contratações com a sociedade de economia mista -, bem como que tal conduta, que representaria violação de seus deveres funcionais como empregado da entidade paraestatal, teria sido praticada em troca de pagamentos indevidos, sendo perfeitamente compreensível aquilo de que está sendo acusado, e preenchidos todos os elementos típicos da infração penal tida por ocorrida.

Logo, não há que se falar em rejeição da imputação.

RENATO DE SOUZA DUQUE alegou que a denúncia seria inepta a seu respeito, quanto ao delito de quadrilha, eis que não teria sido descrita a suposta conduta típica, em todas as suas necessárias circunstâncias.

Aqui, também cumpre rechaçar a afirmação, em um primeiro momento, quanto à insuficiência da descrição acusatória, tal como já exposto acima, eis que a narrativa ministerial (fls. 309/311) foi suficiente ao pleno conhecimento do conteúdo da imputação.

De fato, foi apresentada a narrativa da associação, bem como seus fins, e, quanto ao papel do acusado, especificamente, foi assim lançado (fls. 310):

JFRJ
Fls 707



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

“Nessa época, passou a ser remunerado ilicitamente JORGE LUIZ ZELADA, subordinado de PEDRO BARUSCO, que já se encontrava na Diretoria de Serviços, sob as ordens de RENATO DUQUE, ex-colega de BARUSCO na DE&P.

Em 2011, DUQUE, Diretor de Serviços da Petrobrás, que se beneficiou de repasses ilícitos de FAERMAN e LUÍS EDUARDO a BARUSCO, formou com ZELADA, então seu colega Diretor Internacional da Petrobrás, e com os dois agentes de vendas da SBM, a “confraria do vinho”.”

Ali, fácil é ver que é imputado ao acusado ter se associado ao grupo, na condição de superior hierárquico de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, conferindo seu apoio aos planos supostamente delituosos – tal como no narrado episódio de fls. 278/277, em que teria atuado no âmbito de colegiado de cúpula da sociedade paraestatal com o fim de retrasar procedimento licitatório, almejando negociar incremento de “propinas” com o grupo empresarial estrangeiro -, não tendo sido nem de longe apenas atribuído ao réu integrar uma “confraria do vinho”, a qual, pelo contrário e à luz da narrativa ministerial, seria mero indicativo da proximidade e, pois, da filiação do acusado ao alegado grupo criminoso. Não há, tampouco aqui, que se falar em inépcia denuncial; e, estando, como já demonstrado, hígida a peça denunciativa, não há que se falar em sua rejeição, razão pela qual afasto as preliminares neste sentido suscitadas, nos termos da fundamentação ora expendida.”

Fácil é ver que o tema agitado foi exaurientemente examinado no trecho decisório transcrito parcialmente acima, e sua revisitação em sede de memoriais, pelo réu **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, não ostenta contornos outros que não os acima tratados; não há, por conseguinte, como se chegar a consequência diversa.

Saliento, outrossim, que eventual contraposição entre relatos de **JÚLIO FAERMAN** e o cerne da imputação – pois que teria o colaborador dito que os valores pagos não se vinculariam a qualquer contrapartida e que os pagamentos teriam se dado de maneira voluntária -, bem como entre a colegialidade dos órgãos em que teria atuado o acusado **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e suposta ausência de poder decisório seu, com a narrativa acusatória de que teria havido, em sinalagma aos pagamentos, pretensos favorecimentos ao grupo empresarial alegadamente representado por **JÚLIO FAERMAN**, não tem relação, em realidade, com a regularidade formal da imputação, no que toca à suficiência narrativa; trata-se, a rigor, de alegação de que os elementos probatórios dos autos desmentiriam a versão ministerial, o que é de ser aferido em sede meritória, pelo que, nem mesmo que tivesse razão o acusado – e o tema será abordado mais adiante, oportunamente -, haveria isto de desaguar em convicção de inépcia denuncial.

Assim postas as coisas, as alegações improcedem, **pelo que rejeito a preliminar de inépcia da denúncia**, ficando, por óbvio, prejudicado pleito de reconhecimento de eiva e regressão da marcha processual, pois que subseqüentes do rechaçado.

JFRJ
Fls 708



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

2.1.1.3. FALTA DE JUSTA CAUSA

Asseverou, também em sede de alegações finais, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** (fls. 2923/2959) que teria sido a peça denuncial em seu desfavor ofertada desacompanhada de suporte indiciário mínimo, pelo que a deflagração de ação penal teria sido ilícita, tudo a desaguar em convicção no sentido da nulidade do feito desde este momento inicial.

Esta asserção seria suportada pela constatação de que os elementos colhidos nos autos apontariam no sentido de que o acusado não teria manejado qualquer poder decisório, nos certames e contratações que teriam envolvido o Grupo *SBM*, que este teria sido derrotado em certames outros, mesmo quando o réu teria atuado como membro da Comissão de Licitação, e que, em outras ocasiões, teria o grupo em questão se sagrado vencedor em certames, mas não teria o réu percebido qualquer quantia, bem como que os relatos do colaborador **JÚLIO FAERMAN** teriam sido no sentido de que os valores auferidos por **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** teriam sido pagos de maneira voluntária, e sem qualquer contrapartida.

O tema em análise já foi exaustivamente analisado; em um primeiro momento, quando do recebimento da denúncia, tendo o Juízo concluído pela apresentação, junto da peça inaugural, de substrato indiciário mínimo no sentido da procedência da narrativa acusatória (fls. 354/376v.); após, analisando as respostas à acusação – quando o tema foi suscitado, dentre outros, pelo próprio réu **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** -, o Juízo novamente aferiu positivamente a concorrência do mencionado substrato indiciário mínimo (fls. 722/740v.), consignando, em trecho para cuja transcrição rogo *vênia*, o seguinte (fls. 731/731v.):

“Argumentou PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO que haveria falta de substrato indiciário mínimo a amparar a denúncia ministerial lançada em seu desfavor, e fundamentou sua articulação na constatação, a seu sentir extraível dos autos, de que os elementos que o compõem infirmariam a narrativa da peça exordial.

De plano, cabe salientar, data máxima *vênia*, que o tema da justa causa, como substrato de elementos indiciários mínimos produzidos em conforto às hipóteses acusatórias, foi exaustivamente analisado, quando do recebimento da denúncia (fls. 369/375).

Efetivamente, ao se ler aquele trecho decisório, fácil é perceber que apontei todos os elementos de convencimento que, a meu sentir e naquele momento – de juízo de mera admissibilidade da acusação –, apontavam no sentido da probabilidade de que fosse verdadeira a narrativa contida na denúncia.

Se o acusado entende que outros elementos infirmam a versão ministerial, por certo tal potencial conflitância não se haverá de resolver pela prolação de juízo de falta de justa causa; isto porque, no momento embrionário da ação penal, a dúvida potencialmente gerada por elementos probantes que apontam em sentidos opostos – alguns corroborando e outros refutando a versão acusatória – milita em favor da sociedade, determinando que se prossiga com o feito e se lhe instrua, para que, após produzidas todas as provas e franqueadas às partes as devidas oportunidades argumentativas, possa o Juízo formar seu convencimento

JFRJ
Fls 709



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

sobre assalto seguro, em cognição exauriente, e prolate decisão definitiva.

É certo, portanto, que, neste momento, vige o brocardo in dubio pro societate, posição que conta com a chancela jurisprudencial da E. Corte Regional Federal da 2ª Região:

JFRJ
Fls 710

PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA. MÁFIA DAS SANGUESSUGAS. DESVO DE VERBAS PÚBLICAS. PREFEITO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. - Não há que se falar em rejeição ou improcedência da denúncia, visto que os fatos narrados constituem, em tese, o delito previsto no Decreto-Lei 201/67 capitulado pelo Ministério Público Federal, consubstanciando uma possível ramificação do esquema da Máfia das Sanguessugas. - O recebimento de denúncia requer, tão somente, suporte probatório mínimo que apresente indícios de materialidade do crime e de sua autoria, vigendo, nesse momento, o princípio do in dubio pro societate, ficando a certeza da procedência ou não da ação penal afeita à sentença. - Denúncia recebida em face de VICENTE DE PAULA DE SOUZA GUEDES, pela prática da conduta descrita no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, por três vezes, na forma do art. 71, do Código Penal, e ROBSON FERREIRA CÉSAR, pela prática das condutas descritas no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, por três vezes, na forma do art. 71, do Código Penal. (PET 1968, 1ª Seção Especializada, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, E-DJF2R 13/12/2012)

Assim sendo, e por constatar que não há que se falar em ausência de justa causa, em vista do quanto foi exposto acerca do tema quando do recebimento da denúncia, rejeito a preliminar suscitada.”

O quanto articulado pelo réu, em sede de memoriais, em nada altera, *cum permissa*, as conclusões a que o Juízo chegou, na oportunidade em que proferido o decisório parcialmente transcrito acima: de fato, em sendo verdadeiras as alegações suas, haveria entrelaque entre elementos probantes, a ser dirimido quando da análise meritória, mas jamais pode ser dito inexistir suporte indiciário mínimo apto a autorizar a lícita deflagração da ação penal, tendo sido o exame, quando do recebimento da denúncia, exauriente (fls. 369/375).

Em linha de consequência, improcedendo as alegações lançadas, *máxima vênia concessa*, **rejeito a preliminar de ausência de justa causa**, restando, por óbvio, prejudicado, aqui também, o pleito subsequente de reconhecimento de eiva processual e seus corolários.

**2.1.1.4. CERCEAMENTO DE DEFESA –
INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS NA FASE DO
ART. 402 DO CPP**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Alegaram **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** (fls. 2933/2937), **JORGE LUIZ ZELADA** (fls. 2998/3008, fls. 3419/3431) e **JÚLIO FAERMAN** (fls. 3195v./3199v.), que o feito estaria a padecer de nulidade, a partir da decisão de fls. 2649/2655, pois que ali se teria dado cerceamento de seus direitos fundamentais de índole defensiva, ao serem denegadas diligências postuladas em seu favor, na fase do art. 402 do CPP; ao ver de todos, deveria ser o feito nulificado desde então, para adoção das postuladas diligências, sendo possível a retomada da marcha somente em seguida.

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO articulou que as diligências por ele postuladas em fls. 2219 teriam sido indeferidas de maneira ilícita pelo Juízo, pois que, objetivando a obtenção, junto à *PETROBRÁS*, de documentos pertinentes a certames outros, em que o acusado teria atuado funcionalmente e que teriam redundado em contratações outras não retratadas nos autos, se destinariam a comprovar que teria inexistido qualquer favorecimento, de sua parte, ao Grupo *SBM*, pois que não teria manejado poder decisório, teria havido outras vitórias do grupo empresarial em tela, sem que tivesse recebido qualquer montante e nos quais não teria o réu atuado, bem como que, em outras situações, teria havido vitória de outros pretendentes, mesmo tendo atuado o réu; considerou que o Juízo teria tido seu pleito por irrelevante e genérico, situação na qual não caberia tê-lo indeferido, pois que deveria ter sido aberto ensejo para retificação da postulação.

JORGE LUIZ ZELADA teve indeferida postulação de que se expedisse instrumento de pedido de cooperação jurídica internacional direcionado à Confederação Suíça, buscando o fornecimento de documentos bancários pertinentes a contas que seriam por ele controladas, e pontuou que a postura judicial de indeferimento seria inadequada, na medida em que o vindicado se destinaria a comprovar que a totalidade dos recursos que seriam de sua titularidade, em depósito junto a instituições financeiras daquele país europeu, já teria sido objeto de bloqueio e tratamento em feitos outros, julgados pelo D. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná; ponderou que a decisão em questão teria impossibilitado seu direito de produzir provas no sentido de comprovar suas teses.

JÚLIO FAERMAN articulou que teria postulado a expedição de ofício à *PETROBRÁS*, para que esta fornecesse documentos pertinentes à contratação condizente com o *turret* da *P-53* e ao processo licitatório prévio à contratação condizente com a plataforma *P-34*, elementos que seriam, a seu sentir, pertinentes aos temas em debate nos autos e cuja necessidade teria advindo do quanto apurado na instrução criminal; quanto aos documentos pertinentes ao *turret* da *P-53*, argumentou que teria sido a sociedade contratante mencionada no interrogatório do corréu **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, e haveria a necessidade de deslindar, com os documentos postulados, diversos aspectos pertinentes à sociedade contratante, e que impactariam, a seu aviso, no eventual juízo de tipicidade a incidir sobre os fatos apurados nos autos; em relação à contratação condizente com a plataforma *P-34*, debateu que teria sido mencionada somente no interrogatório do corréu **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, e que maiores informações sobre a contratação seriam importantes, pois que se trataria de oportunidade em que a atuação daquela pessoa não teria levado à vitória do Grupo *SBM*, pois que outro teria sido o contratado, o que seria pertinente à tese defensiva relativa à existência de contratações outras que não com o Grupo *SBM* como fator de afastamento de convicção a respeito de possíveis favorecimentos que os supostos pagamentos ter-lhe-iam franqueado.

JFRJ
Fls 711



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Pois bem; de início, cumpre salientar que o indeferimento de diligências, mediante decisão judicial devidamente motivada, por si só, nem de longe equivale a conduta de cerceamento de defesa; neste sentido, o magistério jurisprudencial emanado do C. Superior Tribunal de Justiça:

JFRJ
Fls 712

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. PRISÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA NO WRIT ORIGINÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. NOVO TÍTULO A EMBASAR A CUSTÓDIA CAUTELAR DO RÉU. PREJUDICIALIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS JÁ REALIZADAS NA FASE INQUISITORIAL DEVIDAMENTE MOTIVADA. ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DILIGÊNCIA INDEFERIDA DE FORMA FUNDAMENTADA PELO JUÍZO PROCESSANTE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL SUPERVENIENTE JUNTADO AO RECURSO COMO PROVA DE INOCÊNCIA DO RÉU. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Não se verifica excesso de prazo ou violação ao princípio da boa-fé objetiva por parte do Tribunal, no julgamento do writ originário. O julgamento ocorreu em seis meses e, ainda que se verificasse eventual excesso de prazo, não caberia o exame do mérito da prisão processual, se firmada em novos fundamentos, não impugnados no writ originário, consoante reiteradamente tem decidido esta Corte Superior. 2. Conforme já assentou esta Corte Superior de Justiça, não há constrangimento ilegal no indeferimento de produção de provas, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias, como na hipótese, em que o Magistrado registrou que o reconhecimento de voz já havia sido levado a efeito, dentro dos parâmetros legais, de forma que a repetição de tal meio de prova seria medida despropositada, notadamente no final da instrução. 3. A estreita via do habeas corpus não é o instrumento adequado para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto probatório produzido. 4. Suposta prova de inocência juntada ao recurso ordinário não pode ser valorada na via eleita, seja pela impossibilidade de revolvimento de provas, seja porque a questão não foi analisada pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância, ex vi do art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. 5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 42998, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 02/09/2014)

De outro norte, vejo que a decisão em questão foi devidamente fundamentada (fls. 2649/2655), e abordou os temas suscitados pelas DD. Defesas; peço



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

vênia, inicialmente, para transcrever os trechos daquele decisório pertinentes aos pleitos dos acusados **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, **JORGE ZELADA** e **JÚLIO FAERMAN** (fls. 2652/2654):

JFRJ
Fls 713

“Do quadro normativo posto – e à luz da aplicação que lhe dão as Cortes - depreende-se que, via de regra, diligências complementares, com fulcro no art. 402 do CPP, somente são cabíveis se sua imprescindibilidade se originar de circunstâncias ou fatos apurados na instrução; excepcionalmente – pois que em afastamento episódico da regra geral, anteriormente posta, e desde que presentes ponderáveis razões que o recomendem -, pode o Juízo adotar, de ofício, diligências que entenda indispensáveis, sendo certo que, em nenhuma hipótese, poderá se cogitar de reabertura da fase de instrução.

Destas considerações, também é possível extrair outra, a contrario sensu: para a acusação, o momento de pleitear diligências é quando da oferta da peça denuncial, enquanto, para a Defesa, o momento de pleiteá-las é com a resposta à acusação (art. 396-A do CPP), pelo que pedidos de diligências no momento do art. 402 do CPP somente podem ser deferidos nas condições postas acima.

Pois bem: passo a apreciar cada um dos pedidos deduzidos. O pleito da D. Defesa de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO (fls. 2219), de que fosse expedido ofício à PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. requisitando documentação pertinente a certames em que o réu tenha atuado como integrante da comissão de licitação – editais, vencedores e respectivas propostas -, não comporta deferimento, como passo a expor.

A uma, porque trata de tema – certames em que tenha o réu atuado como membro da comissão licitante -, cuja potencial relação com a imputação que lhe foi desferida, nestes autos, já era conhecida desde a oferta da denúncia, pelo que a eventual necessidade de obtenção dos documentos não exsurgiu do quanto apurado na instrução criminal, motivo pelo qual não se amolda aos ditames do art. 402 do CPP.

A duas – e ainda que o acima exposto não fosse verdade -, porque o pleito é excessivamente genérico e sem indicação de sua concreta valia probatória, pelo que sua adoção pode vir a protelar desnecessariamente o andamento do feito (art. 400, §1º, do CPP), o que não pode ser cancelado, tanto mais quando se tem em mente que se está diante de demanda que conta com réus presos preventivamente, dentre os quais o próprio PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, conforme decidido nos autos 0511617-03.2015.4.02.5101.

Por fim, tenho que assiste razão ao Ministério Público quando pontua que, em verdade, o intento probatório é, data máxima vênia ao Brillhante Defensor do réu, irrelevante (art. 400, §1º, do CPP), pois que a eventual atuação escorreita em outros certames e contratações por parte de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, por si só, não é capaz de formar juízo de inexistência de ilicitude, em relação ao quanto imputado nesta sede.

Por tais razões, o pedido será indeferido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

A postulação de JÚLIO FAERMAN (fls. 2220/2223) tampouco comporta acolhimento, como passo a expor.

Em que pese o costumeiro brilhantismo de seus II. Patronos, a construir argumentação que apontaria no sentido da necessidade das diligências pleiteadas, como surgida a partir do quanto contido em prova oral colhida ao longo da instrução criminal, tenho para mim que não se assenta em bases firmes o pleito, data máxima vênua; isto porque, no que diz com a contratação do turrete da P-53, por meio de licitação internacional com relacionamento contratual mantido por subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., o tema fez parte expressamente da denúncia e os documentos cuja complementação é postulada a instruíram, desde sua oferta, razão pela qual, em realidade, não se está diante de elementos cuja necessidade tenha advindo da instrução criminal.

E, se assim é, o momento para a postulação era o da resposta à acusação (art. 396-A do CPP), não sendo lícito, na atual fase processual, requerê-lo (art. 402 do CPP).

De mais a mais, JÚLIO FAERMAN, na condição de réu colaborador (art. 4º da Lei 12850/13), prestou depoimentos, desde a etapa pré-processual, em que admite sua participação nos fatos objeto da imputação, a incluir a contratação em tela, pelo que presumivelmente possui a documentação em questão – eis que teria intermediado a contratação –, pelo que é irrelevante o pleito (art. 400, §1º, do CPP), ao buscar obter documentação de seu presumível acervo, sem justificativa detida.

No que diz com a P-34 e a documentação correlata, também ora postulada, tenho para mim que não guarda pertinência com os fatos objeto da denúncia, pelo que não há, em um primeiro momento, como se deferir o intento (art. 400, §1º, do CPP); a única ligação com os fatos, tal como alegado por JÚLIO FAERMAN (fls. 2222/2223), seria a de que, conforme resultaria do interrogatório de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, naquela contratação se teria utilizado determinada tecnologia também empregada em contratações outras, estas objeto da imputação.

Ocorre que, segundo vejo as coisas, o fato de que não se tenham verificado ilícitos em outra contratação – ainda que com especificações semelhantes àquelas tratadas na denúncia – não implica, de per se, na formação de convicção no sentido de que tenham inexistido ilicitudes em todas as demais contratações, a incluir aquelas objeto da presente ação penal; o requerimento, assim, busca a obtenção de elementos probatórios irrelevantes (art. 400, §1º, do CPP), pelo que não comporta deferimento.

Os pleitos de JÚLIO FAERMAN, serão, assim, indeferidos. JORGE LUIZ ZELADA pontuou que possivelmente se estaria diante de litispendência entre o presente feito e outro, em trâmite perante o D. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, e postulou fosse expedido ato de cooperação jurídica internacional à Confederação Suíça, para que fossem solicitados documentos e informações bancários, pertinentes a duas contas; de início, cumpre salientar que o tema da litispendência já foi enfrentado e rechaçado, em apreciação sentencial nos autos 0501609-30.2016.4.02.5101, em exceção manejada por RENATO

JFRJ
Fls 714



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

JFRJ
Fls 715

DE SOUZA DUQUE, bem como quando apreciadas as respostas à acusação (fls. 722/740v.).

Seja como for, as contas em questão constam da imputação original desfechada pelo Ministério Público, pelo que seu conhecimento, assim como a possível necessidade dos dados que vindica, não surgiu a partir do quanto apurado na instrução criminal, pelo que o pleito não comporta deferimento, sob o regramento do art. 402 do CPP; ressaltado ainda que, em sede de resposta à acusação, JORGE LUIZ ZELADA (fls. 579/595) nada mencionou a respeito do tema.

Por fim, os atos judiciais, cujos trechos são transcritos para conferir apoio à postulação dizem com conta em nome de offshore jamais mencionada nestes autos – Rockfield – e nem é explicitada que relação teria esta com as offshore cujas contas são objeto da imputação desfechada nesta sede – Steamboat e Vabre –, não tendo sido exposto que os montantes destas duas últimas teriam sido direcionados à primeira, nem muito menor produzido qualquer elemento de convicção neste sentido; assim, mais enfraquecida resta a alegação de litispendência – para além do quanto já decidido pelo Juízo, tal como acima exposto –, e, se assim é, mais irrelevante se torna o pleito (art. 400, §1º, do CPP), pelo que, também por este motivo, o indeferimento é medida de rigor.

Para além disso, e ainda que se pudesse ter a conta Rockfield como receptora de todos os valores contidos anteriormente nas contas Steam e Vabre, nos presentes autos, se imputa ao acusado a manutenção, sem a devida declaração às autoridades monetárias nacionais, e o recebimento, com ocultação por meio destas duas últimas contas, de proveitos de ilícitos também objeto desta demanda.

Disto, se conclui que, ainda que se possa cogitar – conforme objeto de outras imputações, mormente aquelas desfechadas em desfavor do acusado na Seção Judiciária do Paraná – ter JORGE LUIZ ZELADA praticado atos semelhantes, com valores outros e utilizando-se de contas outras ou das mesmas, os fatos são distintos, pois que distintos são os objetos materiais: precisamente os valores, proveito de infrações criminais distintas, que teriam sido ocultados e mantidos no exterior sem a devida declaração às autoridades monetárias nacionais, constatação que não se altera ante a eventual circunstância – repita-se, não comprovada – de que se possa ter usado constas coincidentes, em determinado momento, para tal empreitada delituosa.

No que diz com o pleito de formação de apenso, não me parece que a documentação apresentada a instruir o pedido anteriormente examinado (fls. 2235/2468) esteja recoberta por sigilo – sendo excertos de peças judiciais e policiais em processos, em princípio, não submetidos a regime de segredo; não foi apresentado concretamente que documentos ou que elementos estariam recobertos por sigilo, motivo pelo qual tampouco se pode acolher a postulação.

Serão, por conseguinte, os requerimentos de JORGE LUIZ ZELADA indeferidos.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Em relação aos pleitos indeferidos de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, percebe-se que, conforme o trecho acima transcrito, a postura judicial se baseou em três fundamentos: (a) o pedido não respeitava os ditames do art. 402 do CPP, dado que os elementos vindicados e sua possível relação com os fatos em apuração já eram de conhecimento do acusado desde o início da ação penal, e sua necessidade não exurgiu do quanto apurado ao longo da instrução criminal; (b) o caráter genérico do pleito o tornava potencialmente animado de intuito protelatório, vedado pelo art. 400, §1º, do CPP; e (c) o pleito era irrelevante, pois que o Juízo não teve como potencialmente impactantes, sobre a convicção a ser formada a respeito das pretensas ilicitudes narradas na denúncia, eventuais atuações profissionais outras do acusado.

De plano, analisando-se a postulação preliminar do réu, fácil é detectar que não alveja todos os fundamentos, uma vez que nem sequer é mencionada a obediência aos ditames do art. 402 do CPP, e, de fato, todos os documentos vindicados já eram de seu conhecimento desde antes da ação penal, pois tratam de seu histórico profissional, e sua vinda aos autos deveria ter sido postulada quando da oferta de sua resposta à acusação; isto, por si só – o desatendimento aos limites do art. 402 do CPP –, é suficiente para redundar em indeferimento de pleito de adoção de diligências complementares.

Este é o teor do magistério jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 402 DO CPP. DILIGÊNCIA QUE PODERIA TER SIDO REQUERIDA EM MOMENTO ANTERIOR. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENA PECUNIÁRIA. EXTINÇÃO DE ÍNDICE. BTN. ART. 49, § 1º, DO CP. MULTA. PRECEDENTE. Agravo regimental improvido. (AGARESP 617156, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJE 17/12/2015)

Para além disso, a argumentação deduzida, *máxima vênia concessa*, não altera, a meu sentir, as conclusões judiciais acima expostas, acerca da irrelevância da prova pleiteada – pois que, de fato, atuações outras do acusado em nada impactam na convicção a ser formada em relação a específicas situações, com próprios e específicos supostos indicadores de ilicitude, e, ademais, o caráter genérico da postulação indicava potencial propósito protelatório, sendo certo que, diante dos dois outros fundamentos, não se haveria de falar em possibilitação de complementação da postulação, pois que, por evidente, o restante dos fundamentos do indeferimento são autônomos e não seriam, por conseguinte, impactados em vista de possível alteração de seus termos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

No que diz com os argumentos de JÚLIO FAERMAN, tampouco há como se reconhecer a eiva agitada, *cum permissa*; de plano, em que pese os notáveis esforços de seus Brilhantes Patronos, percebe-se que a pretensa necessidade das provas vindicadas não teria advindo do quanto apurado ao longo da instrução criminal.

Em relação aos documentos relativos à contratação condizente com o *turret* da *P-53*, o tema não foi mencionado apenas pelo corréu PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, em sede de autodefesa, tendo sido tudo – inclusive a transnacionalidade do procedimento licitatório, bem como a sede, no estrangeiro, da subsidiária da *PETROBRÁS* que teria firmado o instrumento contratual -, tratado desde a denúncia, extraindo-se o pertinente trecho de fls. 283:

“O contrato relativo ao *turret* da *P-53* (Campo Marlim Leste da Bacia de Campos) foi assinado em 01/12/2005 (Contrato CDC 0006/05) por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO como Gerente-Executivo de Engenharia na Diretoria de Serviços da Petrobras, subordinado do Diretor de Serviços RENATO DE SOUZA DUQUE, com a SBM-Imodco Inc., de Houston, Texas, representada por ROBERT ZUBIATE, Vice-Presidente de Vendas e Marketing. A Petrobras foi representada pela empresa Charter Development LLC-CDC, de Delaware-EUA, sociedade de propósito específico criada pela estatal.”

Para além disso, dois outros pontos foram indicados, como fundamento para o indeferimento, em relação a ambos os pleitos; com efeito e por um lado, os documentos pertinentes ao *turret* da *P-53* são integrantes do presumível acervo documental de JÚLIO FAERMAN, pois relativos a contratação empreendida a partir de representação comercial sua em favor de sociedade integrante do Grupo *SBM*, não tendo sido apresentada qualquer justificativa para a dedução de pleito de intervenção judicial em busca de documentos que tais, sendo ainda certo que, como uma das obrigações a que se vinculou o réu, em função de seu acordo de colaboração, está a de apresentar os documentos pertinentes aos fatos em elucidação, sendo certo que a contratação em questão integra o complexo de fatos tratados na imputação em seu desfavor manejada pelo Ministério Público, em parte com fundamento em seus esclarecimentos; o pedido, pois, é irrelevante, *cum permissa*, a atrair, como decidido, juízo de rechaço (art. 400, §1º, do CPP).

Em relação ao certame que precedeu a contratação da *P-34*, desponta a impertinência do tema, pois que, tal como já decidido em relação à postulação de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, o eventual transcurso de procedimento licitatório outro, em circunstâncias próprias, não implica, *de per se*, que os casos tratados na imputação ministerial também se tenham dado de forma escoreita; para avaliar a licitude ou ilicitude dos procedimentos licitatórios e contratuais objeto da denúncia, haver-se-á de analisar detidamente as circunstâncias que lhe digam respeito, razão pela qual a postulação – tanto mais na fase do art. 402 do CPP – de que venham aos autos, por interposição judicial ao expedir ofício requisitório, documentos pertinentes a fatos sem conexão com aqueles tratados nos autos, não pode receber acolhimento, pois que busca produzir elemento impertinente (art. 400, §1º, do CPP).

A propósito, entendo que o fato de que tenha sido utilizada a tecnologia *turret*, em tal contratação, em cujo procedimento licitatório não teria se sagrado vencedor o Grupo *SBM*, é elemento insubsistente, para conectar tal contratação

JFRJ
Fls 717



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

firmente ao complexo de fatos em apuração, tanto mais quando, como ressaltado no trecho do interrogatório parcialmente transcrito pela D. Defesa de JÚLIO FAERMAN, quando da dedução do pedido que terminou por ser indeferido (fls. 22222), o certame em questão se teria desenrolado antes do desenvolvimento da suposta relação entre o réu e o corréu PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, e antes, portanto, do início dos pagamentos que teriam sido realizados pelo primeiro ao último, quadro que torna o panorama radicalmente distinto, a meu sentir, daquel'outros tratados na imputação, em que tal relacionamento já se teria iniciado, e com, quando menos, proximidade temporal entre os pagamentos e as licitações e contratações.

Correto, por conseguinte, o indeferimento das diligências, em relação a JÚLIO FAERMAN.

No que toca ao pleito de JORGE LUIZ ZELADA, verifica-se, da leitura da parcela decisória acima transcrita, que o indeferimento se deu por quatro motivos: (a) não atendeu o pedido aos limites do art. 402 do CPP, uma vez que os documentos objetivados, pertinentes a contas cujos valores em depósito, no exterior, seriam de sua titularidade, já seriam de seu conhecimento desde o momento inicial da demanda, em que indicadas contas que seriam sido por ele utilizadas para recebimento de vantagens indevidas e seu ocultamento, sem comunicação às autoridades monetárias competentes; (b) as contas tratadas nos trechos decisórios transcritos parcialmente pelo acusado, em apoio a sua postulação, são outras, e não são mencionadas as contas tratadas nestes autos, pelo que o pleito visava elementos impertinentes e irrelevantes, a receber rechaço (art. 400, §1º, do CPP); (c) em nenhum momento foi apresentado qualquer elemento indicativo de que o total dos montantes tratados nas contas mencionadas nos trechos decisórios transcritos pelo réu, em apoio a sua postulação, tenham sido resultado de transferências a partir das contas objeto dos presentes autos; e (d) ainda que tais valores tivessem sido transferidos à conta objeto de decisões outras, os fatos em apuração nestes autos são diversos, porque foi articulada aqui acusação de recebimento, com posterior ocultação, de vantagem indevida em conexão a determinados atos funcionais não objeto de apuração diversa, de maneira que o objeto material da suposta conduta – a propina supostamente relativa à contratação objeto desta demanda –, ainda que eventualmente depositado em conta retratada em outra apuração criminal, é distinto.

De plano, a postulação preliminar de JORGE LUIZ ZELADA não enfrenta, a olhos vistos, os fundamentos “a” e “d”, acima tratados; em relação ao primeiro, é certo que as contas mencionadas na denúncia que deflagrou esta ação penal são de seu conhecimento desde o início do feito – assim como eventuais contas outras para as quais teriam sido seus valores transferidos –, pelo que a necessidade da prova não surgiu do quanto apurado na instrução criminal, o que implica, por conseguinte, ante o desatendimento aos limites do art. 402 do CPP, por si só, no indeferimento da pretensão.

No que diz com o fundamento “d”, também não enfrentado, verifica-se sua correção, na esteira do quanto desenvolvido acima – pois que ainda que se estivesse diante de coincidência de contas, algo não comprovado, os supostos valores seriam outros, pois que relacionados a pagamentos tratados apenas nestes autos, e em conexão a pretensas atuações funcionais indevidas do acusado igualmente não abordadas em procedimentos outros –, pelo que os documentos postulados são irrelevantes (art. 400, §1º, do CPP), fundamento igualmente idôneo a suportar, por si só, o indeferimento contra o qual se bate o acusado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

De mais a mais, os fundamentos “b” e “c” nem sequer foram idoneamente afastados pelo acusado; vejamos.

Persiste a ausência de menção, nos decisórios que suportam a postulação, às contas tratadas nestes autos, pelo que a obtenção dos documentos vindicados reveste-se de irrelevância, pois que diz com contas outras, distintas daquelas relacionadas à imputação, o que atrai ao pleito juízo de rechaço (art. 400, §1º, do CPP) – fundamento “b”.

Além disso, desponta que nada foi apresentado no sentido de que **todos os valores supostamente mantidos pelo réu no exterior tenham sido bloqueados**, como quer em sua postulação, nem que tais montantes sejam resultado da transferência integral de ativos a partir das contas retratadas nestes autos – fundamento “c”.

A expedição de pleito de cooperação jurídica internacional para se perseguir a possibilidade de que a alegação seja verdadeira, em autêntica reabertura da instrução criminal, em desrespeito às balizas do art. 402 do CPP, sem qualquer elemento que aponte no sentido de sua veracidade, não tem qualquer cabimento; ademais, se as contas retratadas nos decisórios transcritos eram titularizadas pelo réu – e, para fins de aferição de temática preliminar, é indício a apontar neste sentido sua condenação pelo D. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná -, ele próprio presumivelmente dispõe de tais documentos, e poderia fazê-los juntar aos autos.

De fato, não há qualquer procedência em sua alegação, dado que o indeferimento contra o qual se bate, além de assentado em bases autônomas por ele não impugnadas, encontra alicerces que não foram legitimamente solapados por sua argumentação, de cunho preliminar a seus memoriais.

Quanto ao ponto, cabe ressaltar que nenhuma alteração é trazida ao quadro pela juntada ministerial de documentos de fls. 3404/3405, que não pode ser tida por extemporânea; isto porque, a uma, a juntada de documentos não encontra limitação temporal nos exatos termos do art. 231 do CPP; a duas, porque o que ali se contém é, ao que tudo indica, resultado de pedido de cooperação jurídica internacional derivado do quanto decidido nos autos 0022179-65.2014.4.02.5101, **expedido há alguns anos (Apenso V dos presentes autos)**.

Esta constatação, *cum permissa*, antes de reforçar a juridicidade do pleito do réu, em realidade, a enfraquece, pois que ressalta a irrazoabilidade de se pretender paralisar a marcha processual – ao menos em relação ao réu, com desmembramento (art. 80 do CPP) -, franqueando desimpedida fluência prescricional em seu favor, para se reabrir a instrução criminal, em injustificado desatendimento aos ditames do art. 402 do CPP, e tudo para lançar o Juízo em autêntica “*caça a gansos selvagens*”, como na conhecida expressão idiomática inglesa, pois que buscados documentos possivelmente inexistentes, sem base em alegações minimamente comprovadas.

Do exposto, fácil é ver que o indeferimento dos pleitos de diligências complementares (art. 402 do CPP) deduzido pelos réus **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, JORGE LUIZ ZELADA e JÚLIO FAERMAN** foi acertado, **pelo que rejeito a preliminar aventada de cerceamento de defesa.**

2.1.1.5. LITISPENDÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

A temática, em que pese não ter sido objeto de capítulo específico na peça de **JORGE LUIZ ZELADA**, foi articulada como “*possibilidade*” (fls. 2995 e 3003), em parcelas em que postulou o reconhecimento da incompetência do Juízo – enfrentado acima – e alegou que teria ocorrido cerceamento de seus direitos defensivos – igualmente examinado acima - pelo que o tema reclama breve exposição, no que diz com as imputações desferidas em desfavor deste acusado.

De início, cumpre salientar que o tema de litispendência já foi enfrentado, por mais de uma vez, como passo a expor.

A exceção de litispendência de autuação 0501609-30.2016.4.02.5101, manejada por **RENATO DE SOUZA DUQUE** e se voltando contra a imputação de quadrilha (art. 288 do CP), conforme nomenclatura da figura típica, à época dos supostos fatos, recebeu sentença de improcedência, que, quanto ao ponto, foi vazada nos seguintes termos (fls. 449/452 dos autos 0501609-30.2016.4.02.5101):

“Como descrito no trecho da lição acima transcrita, no processo penal, o que define a demanda são os fatos alegados na acusação, imputados a um mesmo réu; assim, não podem duas demandas versar sobre um mesmo fato, com indicação de autoria de uma mesma pessoa.

Nos autos da ação penal nº 0022781-56.2014.4.02.5101 (Operação Sangue Negro), em curso neste Juízo, a RENATO DE SOUZA DUQUE é imputada a prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 317 e 288, ambos do Código Penal; porém, a defesa não alega litispendência quanto à prática de corrupção passiva, mas apenas quanto ao crime de associação criminosa (quadrilha).

Esta constatação é significativa, pois que, mesmo que acolhida a exceção, o resultado não seria o fim das imputações que pesam em desfavor do excipiente nos autos 0022781-56.2014.4.02.5101, mas tão somente a extinção da demanda, no que toca à imputação específica de quadrilha (art. 288 do CP).

Seja como for, nos autos 0022781-56.2014.4.02.5101, a suposta organização seria formada por RENATO DE SOUZA DUQUE, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, este dois últimos representantes da empresa holandesa SBM Offshore N.V.

Na conformidade da narrativa acusatória ministerial, a associação se dirigiria ao cometimento de diversos crimes, em que o mote principal seria uma pretensa troca: os representantes da SBM – JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA -pagariam vantagens indevidas a empregados da PETROBRÁS – dentre os quais o excipiente e o corréu PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO –, que garantiriam, em troca, tratamento favorecido e ilícito ao ente empresarial estrangeiro, em seus relacionamentos com a sociedade de economia mista.

JFRJ
Fls 720



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Por outro lado, pela análise dos documentos de fls. 12/441, verifico que os feitos em trâmite perante a Seção Judiciária do Paraná envolvem suposta organização criminosa de proporções enormes, com muitos núcleos, e que trataria da prática de muitos crimes, com pretensos prejuízos causados à PETROBRÁS, cujos quadros teriam sido integrados pelo excipiente, bem como por seu corréu PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO.

JFRJ
Fls 721

Ocorre que nenhum dos fatos ali tratados diz com a SBM Offshore N.V., nem são mencionados de qualquer forma os demais corréus dos autos 0022781-56.2014.4.02.5101, como JÚLIO FAERMAN, LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA ou PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, dizendo, em larga medida, com contratações indevidas de empreiteiras, a gerar proveitos indevidos, e a lavagem e ocultação de tais ganhos, inclusive com seu direcionamento para agremiações partidárias, com vistas ao financiamento de campanhas políticas.

De fato, as únicas possíveis e tênues ligações entre os fatos em apuração nos autos 0022781-56.2014.4.02.5101 e aqueles em causa na Seção Judiciária do Paraná são as circunstâncias de que o sujeito passivo das supostas infrações é a PETROBRÁS, bem como que o excipiente e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO teriam atuado ilicitamente, ali também, na condição de intraneii; no entanto, a consideração da radical distinção dos fatos em tratamento, assim como de seus supostos personagens afasta a possibilidade de coincidência de imputações.

Quanto ao aspecto de financiamento de campanhas políticas, em que pese ter sido desfechada imputação, nos autos 0022781-56.2014.4.02.5101, de que o excipiente teria feito pedido de vantagem indevida a JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, e supostamente indicado que o montante se destinaria à cobertura de gastos com a campanha presidencial do PARTIDO DOS TRABALHADORES do ano de 2010, nada há de mais concreto neste sentido

Note-se que, sintomaticamente, o excipiente não alegou que se estaria diante de litispendência, também no tocante aos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, eis que, à mera olhadela, já se nota que tais imputações são absolutamente descoincidentes - aquelas tratadas nos autos 0022781-56.2014.4.02.5101 e aquelas objeto dos feitos em trâmite perante o D. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Assim, o que se percebe é que, ao sentir do excipiente, se acusado de integrar determinada organização criminosa, perante o D. Juízo Paranaense, não poderia ser acusado de integrar outro grupo voltado à prática delitual, o que não se sustenta, data maxima venia.

Com efeito, se percebido – como o faço agora – que, afora as circunstâncias de o sujeito passivo ser o mesmo – a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

PETROBRÁS – e da concorrência de corréu que teria atuado no outro conjunto de fatos, os pretensos fatos delituosos objetivados nos dois supostos grupos criminosos são distintos, não há como se lhes reconhecer identidade, como a impor a consequência da litispendência.”

JFRJ
Fls 722

Já as alegações de **JORGE LUIZ ZELADA**, condizentes também com a figura delitiva da quadrilha (art. 288 do CP), além de considerações atinentes à imputação de delitos de lavagem de ativos (art. 1º da Lei 9613/98) e evasão de divisas (art. 22, § único, da Lei 7492/86), foram já abordadas quando analisadas as respostas à acusação dos réus, nestes autos, de onde se extrai o pertinente trecho decisório (fls. 727v./728):

“RENATO DE SOUZA DUQUE e JORGE LUIZ ZELADA alegaram que haveria litispendência entre o presente feito e procedimentos em curso perante a Seção Judiciária do Paraná, na medida em que tratariam dos mesmos fatos.

RENATO DE SOUZA DUQUE, ao mencionar a suposta coincidência de fatos, aviou a exceção de litispendência autuada sob a numeração 0501609-30.2016.4.02.5101, onde expôs mais detidamente suas razões, motivo pelo qual sua argumentação terá locus de enfrentamento naqueles autos.

JORGE LUIZ ZELADA não aviou a pertinente exceção (art. 95, III, c/c art. 111, ambos do CPP), alegando a existência de superposição de fatos em sua resposta à acusação; contudo, e para que não reste prejudicada a atividade defensiva, bem como porque se trata de matéria afeta pressuposto negativo de validade da relação jurídico-processual, aferível de ofício, passo a examinar o quanto articulado.

Afirmou o réu (fls. 592/593):

“Percebe-se que a gestão de Jorge Zelada, à frente da diretoria Internacional, a partir de pretensos atos de corrupção passiva, está sendo investigada, mesmo em Juízo incompetente no plano territorial, no Paraná, e também no Rio de Janeiro, não podendo sofrer reprimendas corporais, por condutas, evidentemente, em continuidade delitiva, como já reconhecido pela 13ª Vara Federal de Curitiba, em duas unidades da Federação, a partir de imputados delitos da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.” (grifo original)

De plano, como se percebe pela r. decisão, proferida pelo D. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, trazida aos autos, em cópia, pela D. Defesa de JOIRGE LUIZ ZELADA (fls. 604/612), os fatos tratados nestes autos são outros, não havendo qualquer outra ligação com aqueles objeto do decisório em questão que não o fato de ser mencionada a posição do réu, nos quadros da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS, o que, por certo, não é o suficiente para atrair juízo de conexão (art. 76 do CPP) ou continência (art. 77 do CPP).

Quanto à alegada continuidade delitiva, que ligaria os fatos em apreciação nesta demanda àquel’outros em foco perante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

o D. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, nada foi apresentado, que não a coincidência acima apontada, o que, à luz dos requisitos de reconhecimento de tal figura (art. 71 do CP), é insuficiente à formação de juízo no sentido de sua ocorrência, pelo que não se pode acolher a alegação, tanto mais quando a hipótese acusatória entretida nesta demanda, dado o momento processual, é ainda apenas narrativa de cunho hipotético, carente ainda de esclarecimentos, a serem colhidos em sede instrutória, pelo que por demais prematuro se afigura afirmar qualquer coisa com base em elementos circunstanciais de tal narrativa. Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.”

JFRJ
Fls 723

Fácil é perceber que não se está diante de hipótese de litispendência, tendo as conclusões atingidas pelo Juízo se mantido intactas; no que diz com o delito de quadrilha, não há coincidência entre a imputação lançada nestes autos e outras imputações desferidas perante a Seção Judiciária do Paraná, dado que distintos os personagens e os pretensos delitos praticados, ainda que se possa divisar alguns pontos de aproximação, sendo certo, de mais a mais, que não há óbice teórico a que um indivíduo participe de mais de uma associação criminosa, pelo que a descoincidência apontada indica firmemente a distinção entre as imputações, e, por conseguinte, a inexistência de violação ao postulado *ne bis in idem*.

Para além disso, não há que se falar em litispendência diante da possibilidade de que se esteja – a unir os fatos em apuração nestes autos e outros perante a Seção Judiciária do Paraná – diante de continuidade delitiva, a qual, mesmo na hipótese de condenação, pode vir a ser lícitamente reconhecida, ainda que em sede executória (art. 66, III, “a”, da Lei 7210/84).

Logo, não há óbice, sob o ângulo do pressuposto processual negativo da litispendência, a que se incursione sobre o *meritum causae*.

2.1.1.6. PRESCRIÇÃO

Resta ainda uma última temática de cunho preliminar, que reclama enfrentamento: **JÚLIO FAERMAN** articulou, em seus memoriais (fls. 3199/3206), que os fatos tidos pelo Ministério Público como materializadores de crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), condizentes com as contratações do *FPSO Espadarte*, *FPSO Brasil*, *FPSO Marlim Sul*, *FPSO Capixaba* e *Turret da P-53*, todas com o Grupo *SBM*, e com a contratação com a sociedade de nome *Progress Ugland*, estariam atingidos pela hipótese de extinção de punibilidade da prescrição, em vista dos prazos pertinentes, calculados à luz das escalas penais aplicáveis, e incidente redução prazal a que teria direito, ante sua septuagenariedade.

Isto porque, a seu aviso, o termo *a quo* da contagem, em todos os casos, haveria de ser a data das contratações, dado que o momento consumativo da infração penal do art. 333 do CP seria aquele em que realizada a oferta ou a promessa de vantagem indevida ao funcionário público para fins penais, desimportando, para tal desiderato, em que momento se teriam dado pagamentos, os quais seriam mero exaurimento de delito formal; além disso, a consideração do momento consumativo como aquele em que firmada cada avença adviria, a seu juízo, de imprecisão fático-probatória quanto ao efetivo momento em que se teriam dado as mencionadas ofertas ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

promessas, sendo, pelo contrário, evento temporal firme, para possibilitar ancoragem de convicção a respeito do tema.

De início, ressalto que o tema de extinção de punibilidade, sob o prisma do fenômeno prescricional, já foi apreciado quando da análise das respostas à acusação (fls. 722/740v.), ocasião em que foram absolvidos sumariamente **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **JÚLIO FAERMAN**, em relação às imputações de corrupção passiva (art. 317 do CP) e corrupção ativa (art. 333 do CP), respectivamente, justamente em função de consumação prescricional (art. 397, IV, do CPP), sendo certo que, no que diz com o restante, entendeu o Juízo pela ausência de completude da fluência fatal.

Trago à colação o pertinente trecho decisório (fls. 732/733v.):

“PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO alegou que, considerando-se a pena abstratamente cominada ao delito de corrupção passiva (art. 317 do CP) de que é acusado, em relação às contratações FPSO II, FPSO ESPADARTE, FPSO BRASIL e FPSO MARLIM SUL, sua punibilidade estará extinta; isto porque a denúncia, a seu ver, não teria especificado em que data teria, supostamente, aceitado receber vantagens indevidas, motivo pelo qual haveria de se tomar, como premissa provisória, que o momento consumativo seria o da assinatura das respectivas contratações, e, portanto, a contagem fatal haveria de ter tal instante como termo inicial.

Afiançou ainda que, tendo em conta tais datas, haveria de reger as acusações, como pena abstratamente cominada, aquela disposta anteriormente à superveniência da Lei 10763/03, tudo a implicar em prazo fatal de doze anos, o qual já estaria completado entre as datas de assinatura dos contratos e o recebimento da denúncia, em 2016.

O Ministério Público se opôs, com exceção ao tocante à contratação do FPSO II, sob o fundamento de que estaria lançada imputação em desfavor do acusado não de aceitação de vantagens indevidas, mas de efetivos recebimentos, os quais deveriam ser tidos como materialização do delito e seu momento consumativo, a implicar, assim, em que se deveria ter a data do último recebimento, relativo a cada contratação, como aquela de início da contagem fatal.

Entendo que assiste razão ao Ministério Público, como passo a expor.

Como já lançado, quando da análise da alegação defensiva de suposta inépcia da peça denunciária, o Ministério Público não imputou ao réu a conduta de aceitar receber vantagens indevidas, mas de ter, de fato, as recebido, em conexão a seu exercício funcional, como empregado da PETROBRÁS.

E o fez, separadamente, em relação a cada contratação, tendo, portanto, todos os recebimentos de vantagem indevida, pertinentes a um mesmo contrato, mantido entre a PETROBRÁS e o GRUPO SBM, como uma só infração.

Note-se que cinco foram as contratações em que se teriam dado os fatos a envolver, em tese, PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO – FPSO II, FPSO ESPADARTE, FPSO BRASIL, FPSO MARLIM SUL e FPSO

JFRJ
Fls 724



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

CAPIXABA -, e, ao apresentar proposta de tipificação, assim pôs as coisas o Parquet (fls. 329):

“PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO

- solicitou e recebeu, ao menos 5 vezes, vantagens indevidas que somaram US\$ 8.498.603,73 (...)”

JFRJ
Fls 725

Isto é assim porque, na estrutura da narrativa acusatória, a vantagem indevida teria sido supostamente acertada entre pagadores e recebedores com dimensionamento na forma de percentual, incidente sobre o valor do contrato, a implicar em montante único, ainda que dividido em implementos, como, ademais, o teriam sido os preços pagos pela PETROBRÁS ao GRUPO SBM, no âmbito das contratações.

Nesta contextura, parece-me, por ora, correto compreender que, a se tomar por verdadeira a narrativa acusatória, teria havido, em relação a cada contratação, uma infração penal, ainda que o recebimento de pretensas vantagens indevidas tivesse se dado em várias parcelas, situação na qual, a cada implemento, se renovaria a agressão ao bem jurídico e se reiniciaria a contagem fatal (art. 111, I, do CP).

No que diz com o FPSO II, como o próprio Ministério Público anui, a contratação, firmada em 1996 e vigente até 2002 – ano em que se teria dado o último pagamento -, e considerando-se o prazo fatal de doze anos (art. 109, III, do CP) – pois vigente a redação original do CP, anterior à Lei 10763/03 (art. 5º, XL, da CR/88), a cominar pena máxima de oito anos de reclusão -, a extinção da punibilidade sobreveio em 2014, antes, portanto, do evento de eficácia interruptiva consistente no recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP), apenas verificado em 2016 (fls. 354/376v.).

Portanto, e em relação ao delito do art. 317 do CP, imputado a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e pertinente à contratação FPSO II, extinta está a punibilidade, motivo pelo qual haverá de ser prolatado juízo de absolvição sumária, com fulcro no art. 397, IV, do CPP.

A mesma constatação não atinge delito semelhante, também imputado a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e relativo ao FPSO II, uma vez que articulado pelo Ministério Público que teria incidido causa de aumento de pena do art. 327, §2º, do CP, pelo que não haverá, quanto ao acusado, consumação de lapso extintivo de sua punibilidade.

As considerações ora expendidas atingem, no entanto e no que diz com estes autos, JÚLIO FAERMAN; explico.

Da mesma forma que em relação às imputações de corrupção passiva (art. 317 do CP), as acusações de corrupção ativa (art. 333 do CP) foram de efetivos pagamentos, sendo uma considerada infração penal por cada contratação, independentemente do número de parcelas em que alegadamente se tivesse dividido, em razão da suposta forma de acerto da vantagem indevida, dimensionada como percentual e incidente sobre o montante total da contratação a que se referiria.

Logo, em relação a uma mesma contratação, cada pagamento teria renovado a agressão ao bem jurídico, de forma que reiniciaria a contagem prescricional, a qual teria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

JFRJ
Fls 726

por termo a quo a data do último pagamento (art. 111, I, do CP).

Cabe asseverar que o delito de corrupção ativa (art. 333 do CP) carrega pena semelhante ao de corrupção passiva (art. 317 do CP), e que ambas as reprimendas foram redimensionadas em 2003, contexto no qual, em relação ao FPSO II, cujo último pagamento teria sido realizado em 2002, o prazo fatal é de doze anos (art. 109, III, do CP), já que a pena máxima, na redação original, era de oito anos de reclusão.

Assim postas as coisas, e sendo certo que a denúncia foi recebida, como já multiplamente referido, em 2016, torna-se evidente que o lapso fatal se consumou antes que fosse a contagem interrompida (art. 117, I, do CP), pelo que, em relação a JÚLIO FAERMAN, deve ser prolatado juízo de absolvição sumária, em relação ao delito do art. 333 do CP, pertinente à contratação do FPSO II, forte no art. 397, IV, do CPP, pois que extinta sua punibilidade.

Relativamente às demais contratações – FPSO ESPADARTE (CIDADE DE ANCHIETA), FPSO BRASIL, FPSO MARLIM SUL e FPSO CAPIXABA -, os pagamentos teriam perdurado entre 2003 e 2012, em prestações periódicas conforme a duração dos contratos – cujo termo final teria variado entre 2014 e 2030 -, mas não teriam sido efetuados em sua completude, pois que teriam sido cessados em 2012.

Neste momento, portanto, teve início a contagem fatal (art. 111, I, do CP), sendo ainda certo que, já vigente a Lei 10763/03, a pena máxima abstratamente cominada a ser considerada é de doze anos (art. 317 do CP), pelo que o lapso prescricional é de dezesseis anos (art. 109, II, do CP). Lado outro, é certo não terem se completado dezesseis anos entre 2012 – quando do último pagamento – e o momento do recebimento desta denúncia (art. 117, I, do CP), em 13/01/2016 (fls. 376).

Logo, não há que se falar em consumação do lapso prescricional, no que diz com as outras contratações, em função das quais se teriam desenrolado supostas ocorrências de corrupção passiva e ativa.

O mesmo se aplica, na esteira do quanto acima exposto, aos delitos correlatos delitos de corrupção ativa, com pena igual e narrativas fáticas idênticas.”

Em que pese o costumeiro brilhantismo dos II. Patronos do réu, tenho para mim que não lhes assiste razão, com exceção de um ponto, pelos motivos que passo a expor.

A mecânica delitiva narrada é a de que **JÚLIO FAERMAN** teria, grosso modo, ofertado e promovido pagamentos de vantagens indevidas a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – em relação às contratações abrangidas pela pretensão de extinção de punibilidade – em troca de favorecimentos ao Grupo *SBM* e à *Progress Ugland*, em seus relacionamentos contratuais com a *PETROBRÁS*, perfazendo, assim, a infração penal capitulada no art. 333 do CP, e, em alguns casos em que efetivada conduta ilícita do beneficiário em prol dos representados pelo pagador, com a incidência da causa de aumento de pena contida no art. 333, § único, do CP.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Estes supostos favorecimentos, como contrapartida às pretensas vantagens indevidas, alegadamente ofertadas e pagas, ter-se-iam prolongado pela inteireza ou parte do período de duração das várias relações contratuais, e tomariam forma na persistência de benéficas condições originais pactuadas, bem como por meio da pactuação de aditivos, casos em que os representados pelos pagadores de vantagens teriam gozado de informações privilegiadas, teriam tido os requerimentos técnicos da contratação dirigidos para lhes beneficiar, teriam obtido incrementos de valores contratuais irregularmente, dentre outras formas de privilégio.

Desta maneira – e tomada *in statu assertionis* a narrativa ministerial, para fins de apreciação de temática preliminar –, cada pagamento pertinente a uma dada contratação, teria tido como intenção a produção do alegado favorecimento, seja pela manutenção das originais condições benéficas da avença seja pela sua alteração em favor do grupo empresarial, conforme repactuadas em aditivos contratuais, e representaria novo momento consumativo da pretensa infração do art. 333 do CP.

Isto porque, se verdadeira a acusação, cada pagamento teria sido uma oferta de vantagem indevida – enquanto colocação do montante à disposição do *intraneus* cooptado, mediante sua disponibilização na conta por ele controlada, realizando-se, assim, o verbo nuclear “*ofertar*” –, animada pelo especial fim de agir comum a todos os implementos pertinentes a uma dada contratação: a obtenção de favorecimentos novos e manutenção dos já obtidos, às sociedades empresariais que teriam sido representadas comercialmente pelos pagadores das vantagens indevidas.

Quanto à pretendida manutenção do favorecimento materializado nas condições da contratação, resta evidente da narrativa acusatória que os supostos recebedores de vantagens indevidas, ao sentir do Ministério Público, teriam ostentado posições tais que lhes permitiriam, no evento de cessados os pagamentos, desfazer o favorecimento cogitado, o que teria sido objeto de intenção de evitação, pelos alegados pagadores de vantagem, com a continuidade dos pagamentos.

Com pagamentos partidos, é evidente, garantir-se-ia a persistência do favorecimento já obtido ao longo do curso da relação contratual, bem como a produção de novos privilégios, motivo pelo qual a inteireza das vantagens indevidas pretensamente ofertadas e pagas, relativamente a uma mesma contratação, com sua vinculação anímica única, foi tida corretamente, a meu sentir, pelo Ministério Público como ato de execução de uma única e plurissubsistente infração penal de corrupção ativa (art. 333 do CP) - do ponto de vista dos alegados corruptores – e de corrupção passiva (art. 317 do CP) – do ponto de vista dos supostos corrompidos –, e não como tantos delitos quantos tivessem sido os implementos.

Isto porque, sob o ponto de vista da aplicação do Direito Penal, como resposta a uma ameaça ou, como no caso, agressão a um bem jurídico, todas as vantagens pertinentes a uma dada contratação teriam tido um único resultado: a alegada distorção das atuações funcionais dos pretensamente cooptados, em favor das sociedades representadas comercialmente pelos pagadores das vantagens, em atenção à contratação em tela.

Por conseguinte, segundo penso, se o delito de corrupção ativa (art. 333 do CP) – para o que interessa por ora, tendo em vista que em apreciação postulação de **JÚLIO FAERMAN** –, como visto, único em relação a cada contratação, se poderia ter por consumado quando da oferta inicial, as ofertas e pagamentos posteriores, ainda que preenchendo todos os elementos típicos, não devem ser tidos como novas infrações, mas como revisitações, reforços da prática anterior, novos atos de execução, portanto,

JFRJ
Fls 727



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

tendo-se o conjunto dos atos como um só delito; entender de forma diversa implicaria na consideração de cada oferta e pagamento como infração autônoma, o que, dada a unidade de intenção e de lesão ao bem jurídico tutelado, representaria, a meu sentir, compreensão irrazoável do tipo penal em questão, com correlata apenação excessiva do réu

JFRJ
Fls 728

A respeito, cumpre salientar que, sob os prismas ontológico e de afetação do bem jurídico, nada separa a conduta de ofertar e pagar vantagens indevidas a agentes públicos de forma parcelada, ao longo de determinado período, daquele agir de ofertá-las e pagá-las de uma vez só, em relação a um mesmo e determinado ato ou conjunto de atos mercanciados, de modo que, também em função de reclamos de isonomia (art. 5º da CR/88) e razoabilidade – *substantive due process of law* (art. 5º, LIV, da CR/88) –, o tratamento deve ser idêntico em ambas as situações, no sentido da consideração de uma única infração penal como ocorrida.

Como consequência lógica inescapável desta compreensão – cada delito de corrupção ativa, como conduta plurissubistente executada por múltiplos atos de oferta e pagamento de vantagens indevidas ao corrompido, durante certo período e em vista da obtenção e manutenção de certos favorecimentos pertinentes a uma mesma relação contratual –, surge a imperiosidade de que se considere, como termo *a quo* da contagem prescricional, o momento em que verificado o último pagamento – a caracterizar simultânea oferta, pois que ato de colocação à disposição do corrompido do montante da vantagem indevida, em conta por ele controlada –, relativamente a uma mesma contratação, pois que este será o derradeiro momento de cessação dos reiterados atos de consumação da infração única (art. 111, I, do CP).

Assim, compreender a narrativa acusatória como quer a D. Defesa do réu – com a consumação quando da perfectibilização de cada contratação, ou em momento próximo, e, conseqüentemente, iniciar-se então a contagem prescricional –, haveria de redundar na consideração não de um delito de corrupção ativa em relação a cada contratação, mas de múltiplos delitos – tantos quantos teriam sido os pagamentos –, ainda que eventualmente unidos por liame de continuidade delitiva (art. 71 do CP) e todos com contagens prescricionais distintas (art. 119 do CP), o que, para além de mais gravoso ao próprio réu, é forma, a meu ver e com a devia *vênia* a seus Brilhantes Patronos, inadequada de apreender, à luz do tipo penal em tela, a imputação desfechada.

Contudo, mesmo que o acima exposto não fosse verdadeiro, ainda assim haver-se-ia de considerar o último pagamento, relativamente a cada contratação, como o termo *a quo* da contagem do lapso fatal (art. 111, I, do CP).

Isto porque a corrupção ativa (art. 333 do CP) é, como consabido, crime formal, caso em que o Legislador antecipa o momento consumativo, de forma a se considerar consumada a infração antes mesmo do atingimento do objetivo colimado pelo sujeito ativo; neste tipo de infração, avulta a importância da distinção doutrinária entre consumação formal e consumação material, ou exaurimento.

Presente este marco teórico, em crimes desta natureza, ainda que se possa ter a infração por consumada – sob o prisma formal –, pois que preenchidos todos os elementos do tipo, quando atingida a *meta optata* ou praticado o ato desde o início tencionado – elemento externo ao tipo em comento, e consumando-se, sob o prisma material agora, a infração penal –, agrava-se a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, a qual presente já se fazia desde a consumação formal.

Este robustecimento da agressão ao bem jurídico tem diversas consequências, como em sede de apenação, por exemplo, em que, no bojo do processo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

trifásico de dosimetria (art. 68 do CP), a consumação material, no mais das vezes, redunda em consideração desfavorável do vetor “consequências” da infração penal, na primeira etapa (art. 59 do CP).

Por coerência lógica do sistema, ainda em casos de infrações penais de cunho formal, a consumação material haverá igualmente de ser considerada como termo *a quo* da contagem prescricional, pois que, em situações que tais, a regra pertinente, quanto “*ao momento em que o crime se consumou*” (art. 111, I, do CP), deve ser compreendida como aludindo ao tempo em que verificada a consumação **material**, e não meramente a formal, do delito.

No mesmo sentido, a lição do preclaro Juarez Cirino dos Santos, com apoio nos ensinamentos dos festejados mestres tedescos Hans-Heinrich Jescheck e Thomas Weigend:

“A consumação do tipo de injusto pode ser formal e material: a consumação formal do fato punível, suficiente para aplicação da pena integral, ocorre com a realização de todos os elementos de sua definição legal (art. 14, I, CP); a consumação material do tipo de injusto (também conhecida como término ou exaurimento do fato) coincide, normalmente, com a consumação formal, mas pode ser posterior: na extorsão mediante sequestro, a privação da liberdade da vítima com o fim de obter vantagem constitui consumação formal; a obtenção da vantagem pretendida (intenção especial do tipo) constitui consumação material – ou seja, a consumação formal ocorre com a produção do resultado típico, mas permanece em estado de consumação material enquanto dura a invasão da área protegida pelo tipo legal, até a realização da intenção especial que informa a ação do autor. A distinção tem interesse prático para a participação, o concurso de crimes, a atribuição de caracteres qualificadores – possíveis no interregno entre a consumação formal e o término da consumação material – bem como para a prescrição e a decadência, cujo prazo começa a fluir a partir da consumação material.” (Juarez Cirino dos Santos, *in* “Direito Penal – Parte Geral”, 4ª Ed., Conceito Editorial, p. 380)

Logo, reforçado resta o posicionamento já externado pelo Juízo, quando da análise das respostas à acusação (fls. 722/740v.), especialmente quando apreciada postulação semelhante de **JÚLIO FAERMAN**, que objetivava o reconhecimento da extinção de sua punibilidade, no tocante às imputações de corrupção ativa (fls. 732/733v.); deve, portanto, ser considerado como termo *a quo* da contagem prescricional o momento, em relação a cada contratação, do último pagamento, e que, adotada tal premissa, não se verifica a extinção da punibilidade vindicada, mesmo com a redução a que faz jus o acusado, ante sua septuagenariedade (art. 115 do CP), tal como já exposto no trecho acima transcrito; **apenas em relação a uma das imputações a consumação se verifica.**

Em verdade, no que toca à imputação de oferta e pagamentos de valores em conexão à contratação, entre a **PETROBRÁS** e a sociedade estrangeira **PROGRESS UGLAND** – também representada comercialmente, segundo o Ministério Público, pelo acusado **JÚLIO FAERMAN** -, e condizente com a embarcação **CAMPOS TRANSPORTER**, verifica-se que o último pagamento – que tenho como marco inicial da

JFRJ
Fls 729



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

contagem fatal (art. 111, I, do CP), tal como acima exposto - teria ocorrido em fevereiro de 2007.

Tendo sido o período de duração do suposto esquema delituoso – com a feitura dos periódicos pagamentos – compreendido entre 1999 e fevereiro de 2007 (fls. 317), com persistência de atos executórios, a superveniência da Lei 10763/03, em 12/11/2003 se aplica à cadeia fática, sem qualquer arranhão ao postulado da irretroatividade da norma penal mais gravosa (art. 5º, XL, da CR/88).

Logo, incidente a normação atualmente em vigor, e considerando-se que a infração em tela (art. 333 do CP) comina abstratamente pena de privação de liberdade com duração máxima de doze anos, o lapso fatal a se considerar é de dezesseis anos (art. 109, II, do CP); ocorre que, como já aferido no curso destes autos, a septuagenariedade de **JÚLIO FAERMAN** lhe franqueia benefício de redução pela metade da contagem prescricional (art. 115 do CP), o que implica em que o lapso fatal seja de tão só oito anos.

Assim, considerando-se o início da contagem, como já aferido, em fevereiro de 2007, é certo que o prazo prescricional se consumou em fevereiro de 2015, antes, portanto, da interrupção de sua fluência, quando do recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP), em 13/01/2016 (fls. 354/376).

Note-se que a mesma situação não alcança **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, co-imputado em relação aos fatos em consideração, pois que, para além de não fazer jus ao benefício de redução de prazo prescricional – pois que não é septuagenário –, a imputação em seu desfavor aviada contempla a incidência de causa de aumento de pena (art. 327, §2º, do CP) que termina por incrementar o lapso fatal, tudo a redundar em sua não consumação, como já aferido em fls. 722/740v..

Rejeito parcialmente, portanto, a preliminar de extinção de punibilidade por consumação prescricional; apenas em relação aos fatos atinentes à contratação da embarcação CAMPOS TRANSPORTER, deverá ser reconhecida a extinção da punibilidade (art. 61 do CPP, c/c art. 107, IV, do CPP) de JÚLIO FAERMAN.

2.1.2. PREJUDICIAIS

2.1.2.1. ILEGALIDADE DA ATUAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

Argumentaram os réus **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, em seus memoriais (fls. 3154/3310 – **JÚLIO**; fls. 3055/3121 – **LUÍS EDUARDO**), que teria havido ilegalidade na condução do feito, materializada na habilitação da **PETROBRÁS** a permitir sua atuação a título de assistente de acusação; ponderaram que, nos termos do art. 268 do CPP, esta possibilidade estaria condicionada à efetiva comprovação, pelo pretendente, de ter sido vitimado patrimonialmente pela infração objeto de apuração, uma vez que seu interesse processual estaria limitado à curatela da possibilidade de que seja emitido, em seu favor, título condenatório em sede penal, que lhe permita auferir valores revestidos de caráter indenizatório; prosseguiu, afirmando que a **PETROBRÁS** não teria sido, em realidade, vítima de malfeitos, mas que teria servido, por suposto abuso do poder de controle imputável ao grupo político que teria ocupado a Chefia do Poder Executivo Federal ao tempo dos fatos, como verdadeiro instrumento de cometimento de ilícitos, os quais, no

JFRJ
Fls 730



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

caso dos autos, se teriam dado por meio de achaques a particulares contratantes com a paraestatal ou participantes de seus certames, e que, ademais, documentos adunados aos autos comprovariam que as contratações tratadas na imputação teriam sido, em realidade, benéficas às atividades produtivas da sociedade de economia mista, motivo pelo qual estaria a faltar interesse processual que lhe autorizasse a atuação como assistente de acusação; como consequência, esta atuação seria ilícita e deveriam ser desentranhadas suas manifestações e desconsiderados os elementos por ela produzidos.

A questão, embora suscitada como preliminar, *cum permissa*, encontra melhor categorização como prejudicial, uma vez que o juízo que se faça das alegações não influi na possibilidade ou não de incursionar o mérito, mas, pelo contrário, influencia o próprio julgamento meritório a ser empreendido, devendo a conclusão aqui alcançada – acerca de ser legal ou não a atuação da *PETROBRÁS* como assistente de acusação, e a consequente legalidade ou não de suas manifestações e elementos por ela produzidos – ser tomada naquela etapa do julgamento como premissa: se ilegal a atuação, inservíveis as manifestações e elementos em tela, e, em caso contrário, se legal a atuação, plenamente aptos a subsidiar o julgamento meritório.

A sociedade de economia mista em questão foi admitida como assistente de acusação por meio de decisão devidamente fundamentada (fls. 716/717), e com observância ao que dispõe o art. 268 do CPP, segundo penso.

Isto porque o dispositivo legal em comento autoriza ao “*ofendido*” – impertinentes as demais hipóteses ali previstas – a atuação nesta condição; seu interesse, como adverte a doutrina mais acertada, a meu ver, transpassa a mera reparação pecuniária imediata, dado que o poder jurídico de deflagração da *persecutio criminis in iudicio* é virtualmente monopolizado, em sede de ação penal pública, pelo Ministério Público (art. 129, I, da CR/88).

Esta possibilidade de atuação, no que tange a entes estatais ou paraestatais, assume contornos de maior importância, dado que de um determinado ilícito, podem exsurgir consequências de diversas ordens, como disciplinares, de vedação à participação em certames, como particular, dentre tantas outras; e, no caso de entes paraestatais com regime jurídico de direito privado, estas considerações são igualmente incidentes, dado que há a possibilidade de impactos do possível ilícito em âmbito juslaboral, por exemplo, além da aplicabilidade de normas pertinentes a licitações ou atos de improbidade administrativa.

Socorro-me, a propósito, das lições do preclaro Eugênio Pacelli:

“Logo veremos, todavia, que o interesse do assistente não é de fundo exclusivamente patrimonial.

(...)

Há ainda certa divergência, quer na doutrina, quer na jurisprudência, quanto a ser possível a legitimação de pessoa de direito público como assistente de acusação. Argumenta-se, em regra, que o interesse público já estaria representado pelo Estado, na pessoa do Ministério Público, sendo descabida a presença de outro organismo estatal na ação penal.

Assim não nos parece, todavia.

O Ministério Público, quando atua no processo penal, seja como titular da ação pública, seja como *custos legis* na ação privada, exerce atividade no interesse de toda a comunidade atingida (potencialmente) pela infração penal, além do interesse individualizado da vítima. A imposição da sanção

JFRJ
Fls 731



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

penal, decidida previamente em outra e diferente esfera do poder político estatal (com a incriminação da conduta), decorre de pressupostos ligados à função da pena e do próprio Direito Penal, representando o Ministério Público os interesses de toda a coletividade organizada. Assim, por óbvio, não se poderia reconhecer em outro órgão ou entidade estatal a mesma atribuição institucional.

Ocorre, porém, como vimos, que a condenação penal poderá gerar consequências em outros ramos do Direito que não o penal, cuja satisfação poderá ter por interessada qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado.

Não se pode negar, por exemplo, o interesse jurídico de determinado Município, por exemplo, na condenação de servidor público acusado da prática de crime de peculato ou de desvio de verbas públicas. Interesse que não resume apenas à restituição dos bens desviados ou apropriados, mas, também e se necessário (pela amplitude do campo probatório no processo penal), à aplicação da pena administrativa de demissão. Interesse, por fim, totalmente distinto, quanto às suas finalidades, daquele de que se ocupa o Ministério Público na ação penal.” (Eugênio Pacelli, *in* “Curso de Direito Penal”, 19ª Ed., Ed. Atlas, pp. 482/483)

Pois bem: a posição de ofendido, para fins de franqueamento da atuação como assistente de acusação, deve ser aferida à luz da narrativa acusatória, *in statu assertionis*, coincidindo tal figura com o pretense sujeito passivo da infração penal imputada.

Isto porque exigir a comprovação efetiva de prejuízos implica confundir, *máxima vênia concessa*, a aferição de interesse de agir [*rectius*: legitimidade], como tema integrante do complexo das condições da ação, com o mérito da imputação; isto porque a efetiva ocorrência dos fatos delitivos objeto da imputação, assim como potenciais prejuízos causados como consequência, é o próprio cerne da ação penal, e seu julgamento, por evidente, somente tem lugar no momento sentencial, à luz de cognição exauriente a incidir sobre a inteireza do resultado da instrução criminal, iluminada pela totalidade dos aportes argumentativos das partes.

Logo, a alegação de que não teria havido prejuízos causados pelas contratações correlacionadas às imputações ministeriais, ou de que determinados indivíduos teriam promovido aqueses a contratantes com a sociedade de economia mista tratada nos autos, é tema a ser solucionado em sede meritória, quando avaliado pelo Juízo se os ilícitos ocorreram ou não, e, em caso positivo, qual seu espectro consequencial.

Para os fins do exame da juridicidade do pleito de habilitação de pretense assistente de acusação, basta a avaliação de se o postulante ostenta a posição de ofendido pelas condutas objeto da ação penal, à luz da narrativa acusatória; e, no caso, tendo em vista que as acusações – ao menos parte delas, por evidente – são de prática de atos de corrupção ativa (art. 333 do CP) e passiva (art. 317 do CP), respectivamente por particulares e empregados da *PETROBRÁS* e em conexão a contratações mantidas pela paraestatal com o Grupo *SBM*, nas quais teria havido favorecimentos a este último, evidente que a posição da sociedade de economia mista, *in statu assertionis*, é de sujeito passivo das pretensas infrações penais.

JFRJ
Fls 732



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Com efeito, ao consultar a decisão atacada, se percebe que a postura judicial ali externada se deu em completo respeito aos cânones que se vem expor; a propósito, confira-se o pertinente trecho (fls. 718):

“Ao que interessa esta demanda, tenho que o pleito deve ser deferido, eis que, à luz da narrativa acusatória, a sociedade de economia mista em questão seria ofendida pelas supostos fatos agitados na denúncia, atuando, assim, ao abrigo do art. 268 do CPP.”

De fato, condicionar a habilitação à comprovação de tal qualidade, assim como do padecimento de prejuízo econômico, significa, em verdade, condicionar a atuação como assistente de acusação a prévio julgamento de mérito no sentido da procedência da acusação, o que, como visto, é o *meritum causae*.

Logo, tenho, *cum permissa*, por correta a admissão da *PETROBRÁS* como assistente de acusação, conforme decisão de fls. 717/718, e, por consequência, **rejeito a prejudicial de ilicitude de tal quadro**, afastando, igualmente e por conseguinte, os pedidos sucessivos de desentranhamento de manifestações e desconsideração de elementos produzidos pela paraestatal.

2.1.2.2. INVALIDADE DE RELATÓRIOS DA LAVRA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

JÚLIO FAERMAN alegou, em seus memoriais (fls. 3187/3192), que certos documentos de análise das contratações objeto das imputações – relatório de auditoria 201407736 e Nota Técnica 1460/2015/NAC-6 -, emitidos pela Controladoria-Geral da União, seriam inservíveis como elemento probante, dado que teriam sido produzidos por órgão desprovido de investidura legal, para funcionar na condição pericial judicial, teriam sido elaborados unilateralmente, sem franqueamento de participação defensiva, e estariam afetados por intenso conflito de interesses, a afastar a imparcialidade necessária à condução de trabalhos técnicos, em sede processual penal, dada a condição da União de acionista controladora da sociedade de economia mista envolvida nos fatos, situação na qual o órgão produtor dos relatórios, integrante de sua estrutura, estaria imbuído do intento de lhe favorecer, através da indicação de prejuízos fictícios que pudessem ser indenizáveis em favor da paraestatal; nesta situação, ditos relatórios não atenderiam aos ditames do art. 159 do CPP, pelo que não se prestariam à comprovação de materialidade delitiva, devendo, nos termos do art. 157 do CPP, ser desentranhados dos autos.

O tema, assim como o tratado no item anterior, foi suscitado como questão preliminar, mas, *máxima vênia concessa*, entendo que também não guarda aquela natureza, eis que o juízo que se faça das alegações deduzidas não tem aptidão potencial para trancar o incursionamento em terreno meritório; a conclusão a que chegue o Juízo a respeito do quanto articulado pelo acusado, condizente com parcela do acervo probante que iluminará a apreciação meritória, deverá ser tomada, naquela etapa do sentenciamento, como premissa.

Assim, acolhidas as ponderações, o resultado será o desentranhamento por inservibilidade probante dos elementos apontados, caso em que o acervo probante a iluminar a convicção judicial a ser formada a respeito do *meritum causae* não lhes contemplará; caso contrário, permanecerão os elementos encartados e serão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

considerados quando do exame meritório. Vejamos, portanto, se procede o que alega o acusado.

A alegação do réu, *data máxima vênia*, baseia-se na incorreta apreensão quanto à natureza dos documentos impugnados – a Nota Técnica nº 1460/2015/NAC-6/CGU-Regional/RJ/CGU-PR (fls. 1352/1366) e o Relatório da Auditoria Especial nº 201407736 (fls. 1368/1672); isto porque os tem por laudo pericial, do que derivariam duas conclusões: (a) a necessidade de respeito aos ditames do art. 159 do CPP; e (b) sua ausência, ou imprestabilidade como laudo, redundaria, dadas as características da infração penal em questão, em inexistência de suporte probante em relação à materialidade delitiva (art. 158 do CPP).

Ocorre que, perquirindo os documentos impugnados, verifica-se que não ostentam a natureza de exame pericial, até porque a infração penal a que se relacionam não se submete, para fins de comprovação material, à exigência de produção de aferição por *expert*; os elementos em questão são meros documentos (art. 232 do CPP), a comporem o acervo probante em que se assentará a convicção judicial que será expressa em sede meritória; não há, portanto, qualquer incidência do regramento do art. 158 do CPP em sua produção, pelo que não se há falar em ilicitude sob este prisma.

Sua força probante será aquela que o Juízo, em seu convencimento (art. 155 do CPP) formado a partir da aferição da integralidade dos elementos de convicção adunados aos autos, entenda que mereçam; sob este prisma, com efeito, tais documentos ostentam idêntica natureza àquela de que se reveste o “*parecer econômico*” apresentado pela D. Defesa do réu (fls. 3312/3342) e do corréu **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** (fls. 3123/3153).

Aliás, os senões apontados pelo réu em relação aos documentos da lavra da Controladoria-Geral da União podem ser igualmente direcionados ao parecer econômico em questão: unilateralidade, ausência de contraditório em sua produção, e questionável imparcialidade em sua origem; estas críticas, contudo, nem de longe tornam os documentos ilícitos – seja aqueles da lavra da Controladoria-Geral da União, seja aqueles produzidos a pedido da D. Defesa -, pelo que não há que se falar em seu desentranhamento (art. 157 do CPP), cabendo, pelo contrário, sua apreciação como parte do acervo probatório, quando da aferição meritória (art. 155 do CPP), como exposto linhas acima.

O mesmo se diga quanto a eventuais insuficiências de estofamento técnico para elaboração do trabalho que, segundo o réu, atingiriam os subscritores dos documentos da lavra da Controladoria-Geral da União; se isto é verdade ou não, é tema pertinente à força probante dos documentos, a ser aferida em sede meritória, conforme o livre convencimento motivado do Magistrado (art. 155 do CPP), mas não trazem, nem em potencialidade, a nota da ilicitude para tais peças, ainda que verdadeiras as ponderações do réu.

Logo, deixo de determinar seu desentranhamento (art. 157 do CPP) da Nota Técnica nº 1460/2015/NAC-6/CGU-Regional/RJ/CGU-PR (fls. 1352/1366) e do Relatório da Auditoria Especial nº 201407736 (fls. 1368/1672), pelo que **rejeito a preliminar – rectius, prejudicial – de ilicitude de tais elementos.**

2.1.2.3. LIMITES DA SERVIBILIDADE PROBANTE DOS DOCUMENTOS CONTIDOS NA MÍDIA DE FLS. 3405



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

O Ministério Público havia mencionado, *ad latere* (fls. 3390), e a D. Defesa de **JORGE LUIZ ZELADA**, com sua habitual percuciência, suscitou mais enfaticamente, em sede de memoriais (fls. 3430/3431), as limitações de serventia probatória dos documentos bancários pertinentes ao réu, e que se encontram na mídia encartada em fls. 3405, o que igualmente reclama posicionamento em sede prejudicial, pois relacionado à formação do acervo probante lícitamente considerável, para assentamento da convicção judicial quanto ao *meritum causae*.

De fato, conforme já mencionado no ofício de fls. 3392/3393, do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - que encaminhou ao Ministério Público aqueles dados -, as Autoridades da Confederação Suíça, ao abrigo do art. 3, alínea 1, do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, celebrado em Berna, em 12 de maio de 2004, internalizado entre nós pelo Decreto 6974, de 07/10/2009, recusaram sua utilização para fins de apuração judicial da prática da infração penal prevista no art. 22, § único, da Lei 7492/86; a restrição, de fato, exsurge da leitura do próprio corpo da comunicação das Autoridades Suíças (fls. 3395, segundo parágrafo).

Portanto, os documentos contidos na mídia de fls. 3405 não poderão servir à comprovação da imputação de infração ao art. 22, § único, da Lei 7492/86, desferida pelo Ministério Público em desfavor de JORGE LUIZ ZELADA; a apreciação da imputação, com a desconsideração dos elementos em tela, será feita no capítulo meritório deste ato sentencial, sendo ainda certo que os documentos em questão podem ser apreciados no bojo da aferição da procedência ou não das demais imputações.

Esta a última temática prévia a reclamar análise, e, dado que superadas as questões preliminares suscitadas, passo, nas linhas a seguir, ao enfrentamento do *meritum causae*.

2.2. MÉRITO

Tendo em vista que múltiplas foram as imputações desfechadas, trato, nas linhas que vão a seguir, de cada uma, separadamente.

2.2.1. CORRUPÇÃO – ATIVA E PASSIVA

Da mesma forma, à luz do fato de que múltiplas foram as imputações da prática desta infração penal, trato de cada uma, em apartado.

2.2.1.1. FPSO II

Antes de mais nada, importa salientar que a imputação em análise, inicialmente desferida em desfavor de **JÚLIO FAERMAN**, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, restou mutilada pela decisão de fls. 722/740v., dado que, no que toca os dois primeiros, o Juízo entendeu que se havia consumado o fenômeno extintivo da punibilidade condizente com a prescrição, motivo pelo qual os absolveu sumariamente (art. 397, IV, do CP); resta, por conseguinte, apenas intacta a pretensão punitiva manejada em face de **PEDRO JOSÉ**

JFRJ
Fls 735



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

BARUSCO FILHO, pertinente à acusação de infringência ao art. 317, §1º, c/c art. 327, §2º, ambos do CP, que será, portanto, examinada.

2.2.1.1.1. PAGAMENTOS A PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO

Consta dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101 (fls. 313/318 – Apenso 2 daquele caderno processual) o Relatório de Análise nº 115/2015, da lavra da Secretaria de Pesquisa e Análise, da Procuradoria-Geral da República – SPEA/PGR, em que é atestado, a partir de documentos e relatos fornecidos por **JÚLIO FAERMAN** por força de seu acordo de colaboração premiada, que este último efetuou pagamentos, através de contas mantidas no exterior e por ele controladas, a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, “no montante de US\$ 22.381.888,10, no período entre 3/3/2003 a 20/1/2012.” (grifo no original) (fls. 316 – Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101).

Os montantes partiram das contas mantidas junto a instituições financeiras no exterior em nome das sociedades *offshore* denominadas *Bien Faire*, *Jandell Investments*, *Journey Advisors*, *Tori Management*, *Avellaneda Trading*, *Boslandschap Services*, *Hades Production* e *Valinor Consulting*, controladas por **JÚLIO FAERMAN**, e estão arrolados os pagamentos em planilhas fornecidas por este último (fls. 320/334 do Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101) e documentadas nos pertinentes extratos bancários (fls. 364/478 do Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), **em relação ao período entre 2003 e 2012.**

Ainda segundo os controles financeiros de **JÚLIO FAERMAN** (fls. 352/362 do Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), os valores pagos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** foram direcionados a contas igualmente mantidas por este no estrangeiro, registradas em nome das sociedades *offshore* *Tropez Real Estate S.A.*, *Marl Trader Services Ltd.* e *Dole Tech Inc.*, bem como à conta de numeração 601244, em nome do próprio **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**; todas as contas mantidas junto ao banco *J. Safra*, em Genebra, na Confederação Suíça; **todos os pagamentos, da mesma forma, incluídos no arco temporal compreendido entre 2003 e 2012.**

Esta constatação – duração dos pagamentos - é importante porque, segundo o Ministério Público, os valores em questão, em conexão com a contratação pertinente ao FPSO II, teriam sido direcionados a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO entre 1997 e 2002 – duração do relacionamento contratual -, período facilmente perceptível como descoincidente com aquele retratado nos documentos fornecidos por JÚLIO FAERMAN.

De fato, os instrumentos contratuais atinentes ao relacionamento em questão se encontram, em cópia, na mídia digital acostada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68, que instruiu a denúncia; ali, se encontram, na pasta “(1-2) FPSO2”, em arquivos eletrônicos do tipo “PDF”, o Contrato de Afretamento 101.2.159.96-1, firmado em 30/12/1996, e seus aditivos 01 e 02, assim como o Contrato de Serviços 101.2.160.96-2, firmado em 30/12/1996, e seus aditivos 01, 02, 03 e 04; **tudo a confirmar a vigência narrada para o relacionamento contratual.**

Lado outro **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, também colaborador, apresentou documentos bancários seus (fls. 82 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101), no bojo do procedimento em que retratada sua colaboração premiada; **ocorre que tal documentação não cobre o período em que se teriam dado**

JFRJ
Fls 736



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

os pagamentos condizentes com o FPSO II, como se percebe da leitura dos apensos dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101, que contêm documentos bancários a retratar período com início em 2003; após, por conseguinte, o fim da vigência contratual e da realização dos supostos pagamentos ilícitos.

Reforço: os pagamentos se teriam dado entre 1997 e 2002, enquanto os documentos bancários retratam atividade – tanto de **JÚLIO FAERMAN**, como pagador (fls. 320/334 e 364/478 do Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), como de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, como recebedor (apensos dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101) – verificada entre 2003 e 2012; **os pagamentos condizentes com a contratação do FPSO II, por conseguinte, não encontram conforto probatório material.**

O quadro de ausência de corroboração acima detectado é agudizado pelo teor da prova oral colhida; vejamos.

JÚLIO FAERMAN, em etapa pré-processual, no bojo de seu acordo de colaboração premiada, prestou as seguintes declarações, quanto aos pagamentos feitos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, mais especificamente em correlação ao *FPSO II* (fls. 94/95 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101):

“O primeiro contrato no qual teve contato com BARUSCO refere-se ao FPSO 2, por volta de 1996/1997. (...) BARUSCO exigiu, sutilmente, uma participação financeira nos negócios da SBM com a Petrobrás. (...) BARUSCO induzia que Paulo Roberto Carneiro ganhava alguma participação, o que o motivou a exigir comissão para ele. O declarante afirma que concordou com a exigência de BARUSCO, vindo a estabelecer o percentual de 0,25% de comissão a ser paga a BARUSCO.”

Em Juízo, **JÚLIO FAERMAN** assim se expressou (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

J: Só para ficar claro, o senhor entendeu que a SBM estava sendo extorquida?

R: É. Poderia ser extorquida. Não extorquida, não. Extorquida seria pedir alguma coisa. Poderia ser excluída, poderia causar tanta dificuldade para tornar impossível o trabalho deles.

J: Bom, se o que está sendo de maneira mais ou menos explícita, ainda que não de maneira explícita, o que o senhor está me relatando e por favor me corrija se eu estiver equivocado é que o senhor Pedro Barusco havia sinalizado que caso não fosse materializada a contratação do senhor João como consultor, a SBM não teria sucesso, é isso?

R: Ele não falou isso. Nós induzimos.

J: Os senhores presumiram isso?

R: É.

(...)

J: Mas então, os senhores entenderam que havia ameaças veladas?

R: Isso.

J: Para que fosse contratado o senhor João, não é?

R: Isso.

J: O senhor João foi contratado?

R: Não.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

J: Então, como é que foi decidido que os pagamentos seriam feito ao senhor Barusco e nesse percentual de zero vírgula vinte e cinco por cento?

R: Foi uma conclusão, o que infelizmente acontecia, espero que não aconteça mais, diariamente, sempre, era uma institucionalização da propina. Realmente é verdadeiro e existia e isso a gente vê e infelizmente no nosso caso foi muito diferente do que a gente vê hoje e via, ficou sabendo hoje, mas via no passado, completamente diferente porque era uma empresa estrangeira e não tinha acordos de empresários, enfim, mas de qualquer maneira a institucionalização da propina era um fato, espero que não seja mais, mas era. E como existia isso, nós sabíamos, sabíamos o que estava acontecendo, nós chegamos a conclusão de que se não pagássemos o Pedro Barusco, de alguma maneira, porque o poder que ele tinha era grande, ele nunca nos ajudou, nunca, nunca nos ajudou, isso acho que ele mesmo deixou isso claro no depoimento dele, mas podia prejudicar muito, sempre. Se não fosse remunerado, com certeza, nós não teríamos o êxito que tivemos e o sucesso que a SBM teve no Brasil e o número de unidades que hoje não só a SBM, mas o mercado tem desse tipo de engate.

J: Mas eu volto ao ponto.

R: Então, eu decidi que teria que remunerá-lo e assim foi feito.

J: Mas como foi do senhor, foi como, por que, a decisão de ao invés de contratar o senhor João como consultor, remunerar diretamente o senhor Barusco sem cobertura contratual qualquer e no importe de zero vírgula vinte e cinco por cento.

R: Zero vinte e cinco foi o número que a gente já tinha decidido que pagaria ao Paulo Roberto Carneiro e também ao Robert Zubiate, então, foi o número, não tinha...

J: Mas o senhor chegou a dizer ao senhor Barusco que o remuneraria, então, com zero vírgula vinte e cinco por cento?

R: Sim.

J: Ele aceitou?

R: sim. Ele não só aceitou como estava esperando que isso acontecesse e quando foi dito que a remuneração seria de zero vinte e cinco ele ficou satisfeito.”

Já **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, também na qualidade de colaborador, prestou depoimento em etapa pré-processual, admitindo recebimentos de montantes de **JÚLIO FAERMAN**, mas, **quanto ao FPSO II, disse que não percebeu valores ilicitamente** (fls. 65/66 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101):

“O relacionamento do depoente com a SBM começou em 1996 com o projeto do FPSO 2, onde o depoente atuou fortemente na área técnica; (...) o depoente conheceu o St. Júlio Faerman que á época era representante comercial da Imodco e da empresa Wellstream; (...) Que nesse projeto o depoente esclarece que não houve qualquer pagamento irregular a ele; que esse relacionamento ilícito apenas se iniciou no 2º projeto com a SBM.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Quando interrogado em Juízo, porém, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** esclareceu que, **em realidade, não se recordava se havia ou não percebido valores ilícitos em conexão com a contratação do FPSO II**, mas que talvez o tenha feito; confira-se o pertinente trecho (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

JFRJ
Fls 739

“J: Eu vou começar a perguntar, agora, especificamente, em relação a cada uma das imputações desferidas pelo Ministério Público. A primeira imputação em que o senhor é mencionado é a no relacionamento mantido entre a Petrobras e o grupo SBM com vistas a contratação do afretamento e operação do FPSO II, o navio e plataforma FPSO II, relata o Ministério Público que juntamente com o senhor Paulo Roberto Buarque Carneiro, o senhor teria recebido, teria aceitado e teria efetivamente recebido vantagens indevidas relativamente a essa contratação. Essa alegação é verdadeira?

R: Meritíssimo, eu lembro da minha participação na FPSO II, durante muito tempo, porque foi um processo longo, foi contratado, depois veio o FPSO Espadarte, na realidade, eu me lembro bem de ter recebido de Espadarte e outros projetos subsequentes. No FPSO II, em que pese, eu tenho um pouco de dúvidas se eu recebi em relação a esse projeto, em que pese todos os meus recebimentos, eu ter colocado a disposição do Ministério Público, todos os extratos bancários, então, se eu recebi está dentro daqueles valores recebidos em extratos bancários, mas francamente eu não me lembro de ter recebido do FPSO II. Eu me recordo de começar a receber no projeto seguinte que foi o Espadarte.

J: Perfeito. Então, em relação ao FPSO II o senhor não tem certeza se recebeu ou não, pela passagem do tempo, mas é possível que o senhor tenha recebido?

R: É possível. Eu me recordo até de ter discutido esse assunto com o senhor Julio Faerman. E na minha cabeça eu lembro que ele falou que esse projeto é muito apertado, foi uma comissão muito pequena e ele ter recusado. De eu ter pedido e ele ter recusado, lembro até dessa conversa, então, fico meio na dúvida se eu recebi ou não, se ele parou de pagar, se eu recebi um pedaço, mas de qualquer forma só por causa do tempo mesmo.”

Note-se que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** disse não se recordar se havia recebido pagamentos em conexão à contratação do FPSO II, acrescentando que, caso tenha recebido, isto estaria retratado nos documentos apresentados ao Ministério Público; considerando-se que tais documentos, como visto acima – contidos nos apensos dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101 -, **não dão suporte à narrativa ministerial**, a conclusão que se pode extrair do interrogatório de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** é que, em realidade, **não admitiu os recebimentos, quanto a esta contratação do FPSO II**.

Ausentes comprovação material do fato, como já visto linhas acima, e admissão de sua prática, por parte do acusado, **tudo quanto passa a militar em favor da narrativa acusatória é apenas o teor do relato do colaborador JÚLIO FAERMAN; além disso – cabe salientar –, não há qualquer evidência de que**



PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO tenha faltado com a verdade em seu relato, o qual, por conseguinte, não pode ser afastado.

Em casos que tais, o ordenamento, em expresse excepcionamento ao sistema do livre convencimento motivado (art. 155 do CPP), determina a insuficiência probatória, no sentido da acusação (art. 4º, §16, da Lei 12850/13), como forma de evitar maledicências apenas em busca de benefícios legais, por parte de criminosos, pela via de declarações insubstanciadas em colaborações junto aos órgãos persecutórios; é a norma em consideração garantia de que delatados apenas venham a sofrer sancionamentos caso haja corroboração probatória do teor dos relatos prestados em seu desfavor.

Em outras palavras: dadas as restrições probatórias expostas, **nos autos não se encontra comprovação idônea de que PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO tenha percebido os valores tidos pelo Ministério Público como vantagens indevidas, em conexão à contratação do FPSO II, pela PETROBRÁS a sociedade controlada pelo Grupo SBM.**

Ausente, portanto, comprovação da conduta típica “receber vantagem indevida”, **forçosa consequência será a absolvição, forte no art. 386, II, do CPP, de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, em relação à imputação de infringência ao art. 317 do CP, no que toca à contratação do FPSO II.**

2.2.1.2. FPSO ESPADARTE/CIDADE DE ANCHIETA

Tal como examinado no item 2.1.1.6, e em consonância com o quanto já havia sido exposto na decisão de fls. 722/740v., a imputação, neste ponto, remanesce íntegra, pelo que será o tema ora enfrentado, em sua totalidade.

O teor da imputação é, grosso modo, que **JÚLIO FAERMAN**, na qualidade de representante comercial do Grupo **SBM**, teria ofertado e promovido pagamentos de valores, tidos por vantagens indevidas, a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, entre 1999 e 2012, que seriam, ao tempo dos fatos, empregados da **PETROBRÁS**; ainda segundo a narrativa acusatória, as vantagens indevidas teriam como contrapartida favorecimentos ao Grupo **SBM**, no âmbito de procedimento licitatório e posterior relação contratual mantida com a sociedade de economia mista em questão, os quais teriam efetivamente se verificado, mediante atuação dos empregados estatais com violação de seus deveres funcionais.

Segundo o Ministério Público, enquanto o suposto pagador das vantagens indevidas, **JÚLIO FAERMAN**, teria infringido o tipo penal do art. 333, § único, do CP, os pretensos recebedores das vantagens **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **PEDRO JOSE BARUSCO FILHO** teriam infringido o art. 317, §1º, c/c art. 327, §1º, ambos do CP, e, quanto ao último, incidiria ainda a norma do art. 327, §2º, do CP.

Analisemos, pois, a imputação por partes, à luz do acervo probante formado a partir do quanto apurado ao longo da instrução criminal.

2.2.1.2.1. PAGAMENTOS A PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO

Consta dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101 (fls. 313/318 – Apenso 2 daquele caderno processual) o Relatório de Análise nº 115/2015, da lavra da Secretaria de Pesquisa e Análise, da Procuradoria-Geral da República – SPEA/PGR, em

JFRJ
Fls 740



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

que é atestado, a partir de documentos e relatos fornecidos por **JÚLIO FAERMAN** por força de seu acordo de colaboração premiada, que este último efetuou pagamentos, através de contas mantidas no exterior e por ele controladas, a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, “no montante de US\$ 22.381.888,10, no período entre 3/3/2003 a 20/1/2012.” (grifo no original) (fls. 316 – Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101).

JFRJ
Fls 741

Os montantes partiram das contas mantidas junto a instituições financeiras no exterior em nome das sociedades *offshore* denominadas *Bien Faire*, *Jandell Investments*, *Journey Advisors*, *Tori Management*, *Avellaneda Trading*, *Boslandschap Services*, *Hades Production* e *Valinor Consulting*, controladas por **JÚLIO FAERMAN**, e estão arrolados os pagamentos em planilhas fornecidas por este último (fls. 320/334 do Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101) e documentadas nos pertinentes extratos bancários (fls. 364/478 do Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), **igualmente em relação ao período entre 2003 e 2012.**

Ainda segundo os controles financeiros de **JÚLIO FAERMAN** (fls. 352/362 do Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), os valores pagos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** foram direcionados a contas igualmente mantidas por este último no estrangeiro, registradas em nome das sociedades *offshore* *Tropez Real Estate S.A.*, *Marl Trader Services Ltd.* e *Dole Tech Inc.*, bem como à conta de numeração 601244, em nome do próprio **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**; todas as contas mantidas junto a instituição financeira, em Genebra, na Confederação Suíça, e **todos os pagamentos, da mesma forma, incluídos no arco temporal compreendido entre 2003 e 2012.**

Lado outro **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, também colaborador, apresentou documentos bancários seus (fls. 82 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101), no bojo do procedimento em que retratada sua colaboração premiada; **tais documentos corroboram a versão e os elementos de prova trazidos por JÚLIO FAERMAN**, como se percebe da leitura dos apensos dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101, que contêm documentos bancários a retratar período com início em 2003; **comprovado documentalmente, por conseguinte, que JÚLIO FAERMAN, entre 2003 e 2012, efetuou pagamentos a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, período em larga medida condizente com aquele objeto da imputação – compreendido entre 1999 e 2012.**

2.2.1.2.2. PAGAMENTOS A PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO

Consta dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101 (fls. 01/05 – Apenso 1 daquele caderno processual) o Relatório de Análise nº 105/2015, da lavra da Secretaria de Pesquisa e Análise, da Procuradoria-Geral da República – SPEA/PGR, em que é atestado, a partir de documentos e relatos fornecidos por **JÚLIO FAERMAN** por força de seu acordo de colaboração premiada, que este último efetuou pagamentos, através de contas mantidas no exterior e por ele controladas, a **PAULO ROBERTO BUARQUE CANEIRO**, “no montante de US\$ 8.498.603,73, no período entre 3/3/2003 a 20/1/2012.” (grifo no original) (fls. 04 – Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101).

Os montantes partiram das contas mantidas junto a instituições financeiras no exterior, em nome das sociedades *offshore* denominadas *Bien Faire*,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Jandell Investments, Journey Advisors e Tori Management, controladas por **JÚLIO FAERMAN**, e estão arrolados os pagamentos em planilhas fornecidas por este último (fls. 07/19 do Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101) e documentadas nos pertinentes extratos bancários (fls. 33/109 do Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), **igualmente em relação ao período entre 2003 e 2012.**

JFRJ
Fls 742

Ainda segundo os controles financeiros de **JÚLIO FAERMAN** (fls. 23/31 do Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), os valores pagos a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** foram direcionados a conta igualmente mantida por este último no estrangeiro, registrada em nome de sociedade *offshore* denominada *Aquarius*, em Genebra, na Confederação Suíça e **todos os pagamentos, da mesma forma, incluídos no arco temporal compreendido entre 2003 e 2012.**

Nos autos 0511617-03.2015.4.02.5101 – em que foi decretada a prisão preventiva de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** (fls. 177/199 daquele caderno processual) -, o réu promoveu a juntada de documentos em que reconhece a propriedade do capital social de *offshore Seashell*, e a titularidade desta sobre a disponibilidade financeira depositada junto ao banco *Pictet*, na Confederação Suíça: declarações retificadoras de Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 280, 289, 300 e 316, dos autos 0511617-03.2015.4.02.5101) e notificação de autoridades suíças a respeito de constrição operada naquele País e incidente sobre os ativos de titularidade da sociedade *offshore Seashell*, tida por controlada pelo réu **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** (fls. 334 dos autos 0511617-03.2015.4.02.5101); o réu ainda admitiu a propriedade da *offshore Aquarius*, bem como de sua sucessora, de nome *Seashell*, a quem foram repassadas as disponibilidades da primeira (termo em fls. 2198/2199 e registro audiovisual na mídia encartada em fls. 2200):

J: A minha pergunta era para saber se o senhor usava essa conta, porque, por exemplo, o senhor podia tinha alguma empresa no exterior? Prestou algum serviço no exterior? Vendeu algo no exterior?

R: Não, não.

J: O senhor disse que o primeiro nome foi escolhido pelo banco, não é? É o *Aquarius*?

R: Não, não, foi escolhido por mim.

J: *Aquarius*? Verdade. O segundo foi de um grupo de seis? Essa *Seashell*?

R: Era uma do grupo de seis. Olha, é difícil falar isso, mas o banco para mim é uma organização criminososa, se tudo isso é ilegal...

(...)

MP: E que contas o senhor abriu lá? Que o senhor teve? Que o senhor chegou a ter no exterior?

R: Só tive essa.

MP: Só a *Seashell*?

R: Antes era *Aquarius*, depois passou para *Seashell*.

MP: O senhor teve *Aquarius*, *Seashell*, quantas contas em seu nome?

R: No meu nome? Só uma.

MP: E que banco era?

R: Banco *Pictet*. ”

Comprovado documentalmente, portanto, que JÚLIO FAERMAN, entre 2003 e 2012, efetuou pagamentos a PAULO ROBERTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

BUARQUE CARNEIRO, período, em larga medida, compatível com aquele objeto da imputação, compreendido entre 1999 e 2012.

JFRJ
Fls 743

2.2.1.2.3. RELAÇÃO DOS PAGAMENTOS ÀS FUNÇÕES OCUPADAS POR PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO E PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO E À CONTRATAÇÃO DO FPSO ESPADARTE/CIDADE DE ANCHIETA

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** eram, incontrovertidamente, empregados da paraestatal brasileira *PETROBRÁS*, ao tempo dos fatos: as consequências jurídicas desta constatação, especialmente em vista das normas contidas no art. 327, *caput* e §§, do CP, serão abordadas mais adiante.

Apenas a título ilustrativo, contudo, transcrevo diminutos trechos em que os próprios acusados, em sede de autodefesa na seara judicial, o afirmam:

“J: Vamos começar por partes. O senhor era empregado da Petrobras no arco temporal compreendido entre mil novecentos e noventa e nove e dois mil e treze?

R: Sim.” (**PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185)

“J: O senhor era empregado da Petrobras?

R: Era da Petrobras, mas não fiz nada de ilegal, nem de ilícito. Nada que pudesse representar ou tipificar um crime. (**PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, termo em fls. 2198/2199 e registro audiovisual na mídia encartada em fls. 2200)

Há, ainda, elementos que ligam parcela dos pagamentos efetuados – tal como aferidos, na documentação que de sua totalidade trata, examinada nos itens **2.2.1.2.1.** e **2.2.1.2.** - à contratação do *FPSO Espadarte*, posteriormente renomeado *Cidade de Anchieta*, como passo a expor.

Ouvido em sede pré-processual, por força de seu acordo de colaboração premiada, **JÚLIO FAERMAN** inequivocamente vinculou os pagamentos feitos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** à contratação do *FPSO Espadarte*, com dimensionamento em 0,25% do montante contratual, como “*comissão*” (fls. 95/98 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101):

“O declarante afirma que concordou com a exigência de BARUSCO, vindo a estabelecer o percentual de 0,25% de comissão a ser paga a BARUSCO.

(...)

Efetuiu pagamentos a BARUSCO no exterior, a partir do recebimento de valores relacionados às comissões recebidas pela contratação do FPSO 2, sendo esses valores depositados em contas informadas por BARUSCO, perdurando tais pagamentos durante todo o período do cumprimento do contrato.

(...)

A segunda contratação envolveu o FPSO Espadarte (...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

O depoente esclareceu que BARUSCO nada fez com relação à contratação do FPSO Espadarte, mas exigiu o recebimento de comissão e a continuidade periódica desses pagamentos.”

JFRJ
Fls 744

Em Juízo, **JÚLIO FAERMAN**, quando interrogado, manteve a vinculação entre pagamentos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, de um lado, e, de outro, a contratação do FPSO Espadarte, posteriormente renomeado *Cidade de Anchieta*, com dimensionamento em função do montante contratual – 0,25% (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“J: Então, como é que foi decidido que os pagamentos seriam feito ao senhor Barusco e nesse percentual de zero vírgula vinte e cinco por cento?

R: Foi uma conclusão, o que infelizmente acontecia, espero que não aconteça mais, diariamente, sempre, era uma institucionalização da propina. Realmente é verdadeiro e existia e isso a gente vê e infelizmente no nosso caso foi muito diferente do que a gente vê hoje e via, ficou sabendo hoje, mas via no passado, completamente diferente porque era uma empresa estrangeira e não tinha acordos de empresários, enfim, mas de qualquer maneira a institucionalização da propina era um fato, espero que não seja mais, mas era. E como existia isso, nós sabíamos, sabíamos o que estava acontecendo, nós chegamos a conclusão de que se não pagássemos o Pedro Barusco, de alguma maneira, porque o poder que ele tinha era grande, ele nunca nos ajudou, nunca, nunca nos ajudou, isso acho que ele mesmo deixou isso claro no depoimento dele, mas podia prejudicar muito, sempre. Se não fosse remunerado, com certeza, nós não teríamos o êxito que tivemos e o sucesso que a SBM teve no Brasil e o número de unidades que hoje não só a SBM, mas o mercado tem desse tipo de engate.

J: Mas eu volto ao ponto.

R: Então, eu decidi que teria que remunerá-lo e assim foi feito.

J: Mas como foi do senhor, foi como, por que, a decisão de ao invés de contratar o senhor João como consultor, remunerar diretamente o senhor Barusco sem cobertura contratual qualquer e no importe de zero vírgula vinte e cinco por cento.

R: Zero vinte e cinco foi o número que a gente já tinha decidido que pagaria ao Paulo Roberto Carneiro e também ao Robert Zubiato, então, foi o número, não tinha...

J: Mas o senhor chegou a dizer ao senhor Barusco que o remuneraria, então, com zero vírgula vinte e cinco por cento?

R: Sim.”

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, em etapa pré-processual, também na qualidade de colaborador, prestou relato convergente (fls. 66 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101):

“O segundo projeto que o depoente desenvolveu para a SBM foi o Espadarte, aproximadamente no ano de 1998.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Que neste projeto, o depoente esclarece que iniciaram-se os pagamentos ilícitos por parte do representante comercial da SBM.

(...) que, no entender do depoente, o Sr. Júlio Faerman apostou no relacionamento com ele ante as perspectivas de novos contratos a serem realizados. Que inicialmente o valor que o depoente recebeu foi muito pequeno cerca de US\$ 5000,00 (cinco mil dólares) mensais ao longo do contrato de sete anos. Esclarece então o depoente que essa propina ele recebeu por cerca de 10 anos, 7 anos referentes do contrato, e mais cerca de 3 anos em prorrogações.”

JFRJ
Fls 745

Em Juízo, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** reafirmou o teor de seus relatos na etapa pré-processual (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: Eu vou começar a perguntar, agora, especificamente, em relação a cada uma das imputações desferidas pelo Ministério Público. A primeira imputação em que o senhor é mencionado é a no relacionamento mantido entre a Petrobras e o grupo SBM com vistas a contratação do afretamento e operação do FPSO II, o navio e plataforma FPSO II, relata o Ministério Público que juntamente com o senhor Paulo Roberto Buarque Carneiro, o senhor teria recebido, teria aceitado e teria efetivamente recebido vantagens indevidas relativamente a essa contratação. Essa alegação é verdadeira?

R: Meritíssimo, eu lembro da minha participação na FPSO II, durante muito tempo, porque foi um processo longo, foi contratado, depois veio o PSO Espadarte, na realidade, eu me lembro bem de ter recebido de Espadarte e outros projetos subsequentes. No FPSO II, em que pese, eu tenho um pouco de dúvidas se eu recebi em relação a esse projeto, em que pese todos os meus recebimentos, eu ter colocado a disposição do Ministério Público, todos os extratos bancários, então, se eu recebi está dentro daqueles valores recebidos em extratos bancários, mas francamente eu não me lembro de ter recebido do FPSO II. Eu me recordo de começar a receber no projeto seguinte que foi o Espadarte.

(...)

J: Então, a gente chega a essa questão que o senhor já adiantou, mas eu gostaria que o senhor explicasse um pouco melhor, que é, o Ministério Público alega que em noventa e nove e dois mil e doze o senhor, então, percebia aquele percentual inferior de zero virgula vinte e cinco por cento dos valores do contrato. Relativos essencialmente ao FPSO II, Espadarte, Brasil e Capixaba. O Ministério Público alega que posteriormente o senhor passou a pedir valores maiores, por volta de um por cento e que isso teria tido de alguma forma relação com a assunção por parte do senhor do cargo de gerente executivo de engenharia na diretoria de serviços que à época seria de titularidade do senhor Renato Duque. Como é que foi isso, o senhor falou que nessa estrutura havia uma outra, digamos, cultura de como conduzir esse tipo de negociação de propina e valores, enfim, como é que é isso? O senhor pode me explicar?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

R: Até pela natureza dos contratos, o contrato de afretamento de uma FPSO, no caso, as vezes dura dez anos, pode ser vinte anos, porque ele envolve e a gente começa a ganhar tanto representante quanto o próprio fornecedor, no caso SBM, quando ela começa operar, então, ela passa dois, três anos, investindo, fabricando, produzindo o navio às suas expensas, ela que arca com os investimentos e aí no momento em eu ela instala, começa a operar, ela começa a receber um pagamento mensal, isso por dez anos, então, são contratos de grande valor que se diluem ao longo do tempo, dez anos, então, zero virgula vinte e cinco sobre aquele valor, é uma forma, adequada, até de se pagar, porque, nesse mercado, assim, de vantagens indevidas, os fornecedores não gostam de pagar antecipadamente, eles gostam de receber naturalmente e à partir do recebimento ele vai pagar o agente e o agente vai repassar uma parte da propina, do dinheiro recebido, é assim que funciona, é uma forma até mais lógica. Então, no caso do FPSO afretado que eram os contratos: primeiros contratos lá da fase do departamento de exploração e produção, eles eram dessa natureza com esse percentual. Os contratos da engenharia são diferentes. Os contratos da engenharia são para o fornecedor entregar um bem para a Petrobras. De monoboias que vão aparecer logo mais, eram contrato de cinquenta milhões, sessenta milhões de dólares, contrato fechado por um período curto, vamos dizer, comparado com um FPSO, então, tinha um percentual que a engenharia utilizava que era um por cento, não era eu que estava pedindo mais. A natureza do contrato era diferente, a natureza do pagamento era diferente, a natureza da vantagem indevida era diferente também.”

JFRJ
Fls 746

No que toca aos pagamentos efetuados a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, **JÚLIO FAERMAN**, em sede pré-processual e na qualidade de colaborador assim relatou (fls. 72/73 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101):

“Que o primeiro compromisso de pagamento firmado entre o depoente e CARNEIRO ocorreu no contrato relativo ao FPSO 2 e depois nos contratos do FPSO Brasil. FPSO Espadarte, FPSO Marlim Sul e FPSO Capixaba. (...) Os valores dos pagamentos a CARNEIRO equivaliam a 0,25% dos contratos. Os valores pagos chegaram ao montante de cerca de US\$ 8.500.000,00, sendo relativos às contratações do FPSO 2, FPSO Brasil, FPSO Espadarte, FPSO Marlim Sul e FPSO Capixaba.”

Em Juízo, **JÚLIO FAERMAN** manteve o quanto dito anteriormente (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“J: O Ministério Público alega que os pagamentos feitos pelo senhor ao senhor Paulo Roberto Carneiro equivaliam a zero vinte e cinco por cento dos valores dos contratos, entre o período de noventa e nove a dois mil e doze, relativamente as contratações FPSO II, FPSO Cidade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Anchieta ou posteriormente Espadarte, FPSO Brasil, FPSO Margem Sul e FPSO Capixaba, isso é verdadeiro?

R: Sim.

J: O Ministério Público alega na denúncia que o senhor teria feito esses pagamentos ao senhor Carneiro no aporte de ao menos oito milhões quatrocentos e noventa e oito mil seiscentos e três dólares e setenta e três cents por meio de cento e trinta e nove transferências, é verdadeiro?

R: Eu dei para o Ministério Público todos os detalhes que foram levantados, então, corresponde, deve corresponder a realidade, porque foi feito, inclusive, por uma firma que eu contratei para esse fim.”

JFRJ
Fls 747

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, quando interrogado judicialmente, admitiu os recebimentos, assim como a conexão ao contrato do *FPSO Espadarte* (termo em fls. 2198/2199 e registro audiovisual na mídia encartada em fls. 2200):

“J: O senhor, à época desses FPSO2, Espadarte, Brasil, Marlim Sul e Capixaba, era empregado da Petrobras, não é? O senhor era engenheiro da Petrobras?

R: Perfeitamente.

J: Esses valores que o Ministério Público alega que o senhor recebeu, o senhor efetivamente os recebeu?

R: Recebi.”

Do quanto exposto pelos próprios acusados, os pagamentos de JÚLIO FAERMAN a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO perduraram, em relação ao FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta, durante o curso da relação contratual, dado que a tal vigência se relacionaram.

A conexão dos pagamentos feitos por **JÚLIO FAERMAN** em favor de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** à contratação do *FPSO Espadarte* – posteriormente renomeado *Cidade de Anchieta* – é também extraível de sua coincidência temporal com o período de vigência contratual; vejamos.

A contratação foi materializada por dois instrumentos contratuais: um contrato de afretamento de numeração 101.2.108.98-8, firmado em 15/01/1999 entre a PETROBRÁS e a sociedade IHC, controlada pelo Grupo SBM, e com vigência de 2.920 (dois mil, novecentos e vinte) dias, a partir da entrega e aceitação da unidade (arquivo “*FPSO Anchieta – Contrato de Afretamento 101.2.108-98-8.pdf*”, páginas 01/33, contido na pasta “(3-4) FPSO Cidade de Anchieta”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), **e um contrato de serviços de numeração 101.2.109.98-0, firmado em 15/01/1999 entre a PETROBRÁS e a sociedade IHC, controlada pelo Grupo SBM, e também com vigência de 2.920 (dois mil, novecentos e vinte) dias, a partir da entrega e aceitação da unidade** (arquivo “*FPSO Anchieta – Contrato Serviços 101.2.109-98-0.pdf*”, páginas 01/32, contido na pasta “(3-4) FPSO Cidade de Anchieta”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68); **a vigência, em sede de aditivo contratual, foi prorrogada para um total de 10.957 (dez mil, novecentos e cinquenta e sete) dias, contados do mesmo termo inicial, conforme cláusula terceira do quinto aditivo ao contrato de**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

afretamento (arquivo “FPSO Anchieta – Aditivo 05 - Afretamento.pdf”, página 04, contido na pasta “(3-4) FPSO Cidade de Anchieta”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), **bem como segundo a cláusula terceira do oitavo aditivo ao contrato de serviços** (arquivo “FPSO Anchieta – Aditivo 08 - Serviços.pdf”, página 03, contido na pasta “(3-4) FPSO Cidade de Anchieta”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68).

Como se verifica dos documentos acima examinados, mormente os aditivos que determinaram alteração na vigência contratual, o termo inicial de contagem prazal foi 30/06/2000 (arquivo “FPSO Anchieta – Aditivo 05 - Afretamento.pdf”, página 04, contido na pasta “(3-4) FPSO Cidade de Anchieta”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68; arquivo “FPSO Anchieta – Aditivo 08 - Serviços.pdf”, página 04, contido na pasta “(3-4) FPSO Cidade de Anchieta”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), pelo que, considerado o tempo previsto - de 10.957 (dez mil, novecentos e cinquenta e sete dias) -, o contrato vigeria até 2030, motivo pelo qual, entre 2003 e 2012 – período dos pagamentos -, havia vigência inequívoca; **há, como visto, plena coincidência cronológica entre os pagamentos e a vigência contratual referente ao FPSO Espadarte – e posteriormente Cidade de Anchieta.**

E, como visto, dada sua partição durante o curso da vigência, tenho por comprovado – aliada a prova material, acima examinada, aos relatos dos próprios acusados – que os pagamentos de JÚLIO FAERMAN a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, em realidade, perduraram entre 1999 e 2012, período superior àquele coberto pela prova documental descrita nos itens 2.2.1.2.1 e 2.2.1.2.2.

Para além disso, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** ocupavam posições, na estrutura organizacional da PETROBRÁS, diretamente relacionadas com a contratação do FPSO Espadarte; vejamos.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO ocupava, ao tempo dos fatos, posição gerencial no âmbito da Diretoria de Exploração e Produção da paraestatal, com atuação voltada para embarcações e plataformas *offshore*; trago à colação suas próprias palavras, em seu interrogatório judicial (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: O senhor ocupava que posição lá dentro da estrutura da Petrobras, dentre esse período de noventa e nove à dois mil e treze?

R: De noventa e nove a dois mil e treze, não é? Eu ocupei alguns cargos de chefia no departamento de exploração e produção, não é? Relacionados a área de engenharia também, mas já no departamento de exploração e produção, sempre ligado a plataformas offshore e embarcações. Em dois mil e três eu fui convidado a assumir, me transferei para a área de engenharia, já agora, dentro da diretoria de serviços e lá, até dois mil e onze, eu fui gerente executivo de um órgão dentro da Petrobras chamado engenharia.”

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO serviu como Membro da Comissão de Licitação (arquivo “Doc. 06 – Comissão de Licitação – Pasta

JFRJ
Fls 748



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

1 – p. 10-11 – *PRBC.pdf*, armazenado na mídia encartada em fls. 353), capacidade em que redigiu a planilha de preços unitários, que orientou a configuração econômico-financeira da contratação, tanto no que se refere ao contrato de afretamento (arquivo “*FPSO Anchieta – Contrato de Afretamento 101.2.108-98-8.pdf*”, página 37, contido na pasta “(3-4) *FPSO Cidade de Anchieta*”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68) quanto no que toca ao contrato de serviços (arquivo “*FPSO Anchieta – Contrato Serviços 101.2.109-98-0.pdf*”, páginas 35/36, contido na pasta “(3-4) *FPSO Cidade de Anchieta*”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68); posteriormente, foi Membro da Comissão de Negociação do Contrato, e aditivos (fls. 28 do Anexo III, Vol. 14, do PIC 1.30.001.000837/2014-68).

Logo, seja pela coincidência temporal entre os pagamentos e a vigência contratual pertinente ao FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta, seja pela ocupação de posições, pelos recebedores, diretamente vinculadas, no âmbito da PETROBRÁS, à contratação, seja ainda pelas próprias declarações de pagadores e recebedores, no sentido da vinculação dos pagamentos à contratação, dúvidas não restam de que os valores foram pagos em inextricável conexão aos empregos públicos ocupados, ao tempo dos fatos, por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, e perduraram, em realidade, entre 1999 e 2012.

2.2.1.2.4. FAVORECIMENTO AO GRUPO SBM COMO CONTRAPARTIDA AOS PAGAMENTOS

Analisando a possibilidade de que se tenha dado direcionamento do procedimento licitatório em favor do Grupo *SBM*, pela adoção de limitação prazal para oferta de propostas pelos participantes, com prejuízo à competitividade do certame, assim detectou a Controladoria-Geral da União, em seu relatório da Auditoria Especial nº 201407736 (fls. 1381):

“Consta do edital da concorrência internacional para contratação do FPSO em tela a data de 17/04/1998 para recebimento das propostas, ou seja, 30 dias após a data inicial de disponibilização do edital ocorrida em 18/03/1998. Diversos pedidos de prorrogação do prazo de entrega das propostas foram encaminhados à Petrobrás por interessados em participar do certame.”

Na sequência, foi apresentada tabela (fls. 1381) em que indicados, exemplificativamente, alguns dos pedidos, seus autores e pretensões prazais: **dos cinco arrolados, dois pretendiam estender o prazo em quarenta e cinco dias, dois em duas semanas, e um em sete dias.**

No relatório, os auditores recontam dilação em apenas dez dias, e notam como o prazo total terminou por ser distinto, por muito inferior, daqueles adotados em contratações outras, de objeto semelhante (fls. 1381/1382):

“Em 17/04/1998, foi concedida prorrogação de referido prazo para 27/04/1998, por meio de ato publicado no D.O.U. de 17/04/1998. Desta forma, o prazazo efetivo entre

JFRJ
Fls 749



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

a disponibilização do edital e a apresentação das propostas passou a ser de apenas 40 dias.

Apesar de ter sido o primeiro afretamento efetivado pela Petrobrás, de um FPSO com capacidade de processar 100.000 bpd de óleo, as dificuldades decorrentes do ineditismo da contratação não foram traduzidas em um prazo mais dilatado para a elaboração das propostas.

Nas licitações subsequentes de equipamentos afretados com porte similar, mais especificamente as referentes ao FPSO Marlim Sul e FPSO Capixaba, foram estabelecidos prazos maiores para apresentação das propostas, conforme quadro a seguir.”

É, então, indicado em formato de quadro (fls. 1382) que, enquanto no caso do *FPSO Espadarte*, o prazo total, com a dilação, foi de quarenta dias entre disponibilização do edital e momento de oferta das propostas, no caso do *FPSO Marlim Sul*, o prazo foi de cinquenta e sete dias para a proposta técnica e cento e catorze para a comercial, enquanto no caso do *FPSO Capixaba*, o prazo foi de oitenta dias.

No relatório, ainda é examinada a alegação da *PETROBRÁS*, deduzida à equipe de auditoria, no sentido de que o ineditismo da contratação, aliado a condições temporais restritivas para início de operações - em vista do então recente desfazimento de seu monopólio sobre o setor do petróleo -, teria conduzido a um cenário em que teria sido adotado prazo semelhante ao que seria fixado pela Lei 8666/93, ou seja, trinta dias (fls. 1382); o tema, contudo, foi minuciosamente examinado pela auditoria, que manteve seu posicionamento quanto à inadequação prazal (fls. 1383):

“Na manifestação apresentada é contextualizado o ambiente pós-flexibilização do monopólio do petróleo em que se deu a contratação do FPSO, tendo sido ressaltada a então necessidade de entrada em operação da estrutura em um prazo de três anos, sob o risco de devolução do campo.

Realmente, a mudança de cenário gerou incertezas e novas obrigações. Todavia, ao longo dos três anos, então fixados, havia tempo suficiente para serem efetuados os necessários ajustes. Atrasos, como o decorrente do cancelamento da primeira licitação, , já tinham, por exemplo, sido incorridos. Portanto, diante do risco de redução da competitividade do certame, não se mostrou razoável a não aceitação, pela comissão de licitação, dos pedidos de dilação do prazo de entrega das propostas solicitados por diversos participantes.

Deve-se também destacar que houve um lapso de mais de quatro meses entre a data de 04/08/1998, quando, por meio do DIP E-P/SUEX-SSE 339/98, foi autorizada a assinatura dos contratos de afretamento e operação, e a data de 15/01/1999 da efetiva celebração do contrato. Assim, os atos de gestão subsequentes ao certame licitatório não espelharam a necessária celeridade manifestada.

É também citado na manifestação que o prazo de 30 dias atendia a Lei 8.666/93. Devemos deixar registrado que o citado dispositivo legal fixou este como sendo o mínimo a ser concedido. Portanto, não havia impedimento legal para a dilação do referido prazo.

Quanto ao fato de ter sido a primeira licitação de afretamento de um FPSO pela Petrobrás, seria compreensível que a falta de experiência poderia acarretar

JFRJ
Fls 750



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

em falhas como o prazo exíguo para apresentação das propostas, que foi ampliado nas licitações de FPSO subsequentes. Todavia, diante das diversas solicitações de ampliação do prazo requeridas pelos participantes da licitação do FPSO, bem como ciente do ineditismo do certame então em andamento, era de se esperar que a inadequação do prazo fosse corrigida durante a realização do certame, o que poderia ter gerado um incremento na competitividade.

Assim sendo, a manifestação não elide as falhas relacionadas. Portanto, mantemos integralmente o fato relatado.”

JFRJ
Fls 751

Percebe-se, portanto, que, em um quadro de ineditismo de certame licitatório, com vistas à contratação de afretamento de embarcação do tipo FPSO – dado que a primeira contratação, do *FPSO II*, se deu de forma direta, sem prévia licitação -, em que, tanto da parte da *PETROBRÁS* quanto de possíveis interessados, seria de se esperar sobressaltos e dificuldades, foi estabelecido prazo de oferta de propostas bastante reduzido; **de plano, esta limitação prazal era favorável ao Grupo SBM, ante sua prévia contratação no caso do FPSO II**, pela óbvia e singela constatação, advinda da observação do *id quod plerumque accidit* (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC), de que experiência, em qualquer ramo de atividade humana, tem valor, efeito cumulativo e pode se configurar em vantagem competitiva, a diferenciar os que a possuem dos que não a possuem.

Diante de tal situação, **diversos interessados postularam dilações de prazo, a franca maioria entre quinze e quarenta e cinco dias, mas a Comissão de Licitação apenas concedeu dez dias.**

Esta dilação foi manifestamente insuficiente, pois que, a uma, sobremaneira inferior ao mínimo do que havia sido postulado pela maioria dos interessados, e, a duas, desconsiderava aspectos operacionais de efetiva dificuldade ou impossibilidade de atendimento, que acometiam alguns dos interessados, mas não, por evidente, o Grupo SBM.

Veja-se, por exemplo, nos trechos dos pedidos de prorrogação transcritos pela auditoria (fls. 1381), que a interessada *MODEC* listou dificuldades com tradução e legalização de documentos, em português, por parte do corpo consular brasileiro no exterior – sem o que não poderiam ser apresentados para consideração no âmbito da licitação da paraestatal conduzida no Brasil -, o mesmo tendo notado os interessados *SEATECH-ROCCOM* e *SOFEC*.

As dificuldades são compreensíveis, dado que, como detectado em outro trecho do relatório, pertinente à contratação do *FPSO Brasil* – mas cujas constatações são também aplicáveis aqui -, “em 2011 (...) a *MODEC* e a *BLUEWATER* não tinham escritório no Brasil. Segundo o site da *MODEC*, o seu escritório no Brasil foi aberto em 2003.” (fls. 1425). Mais adiante, a auditoria ainda relata – em trecho que tratou do *FPSO Brasil*, mas cujo conteúdo é também aplicável ao *FPSO Espadarte* – que a “*SBM*, por sua vez, já tinha relação negocial anterior com a *Petrobrás*. O site da *SBM* registrou que a empresa começou suas operações no Brasil em 1997, depois da instalação do *FPSO II*” (fls. 1425).

Esta circunstância – de que, ao contrário dos demais interessados, o Grupo SBM já operava fisicamente no Brasil, e, portanto, tinha pessoal com domínio do idioma e com facilidade de acesso físico à PETROBRÁS e não necessitava se submeter a procedimentos burocráticos de consularização para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

asseguramento de valia de documentação produzida no exterior – dava enorme vantagem ao Grupo SBM, em detrimento dos demais, principalmente em sede de agilidade de manifestação e oferta de propostas, em se tratando de certame licitatório.

Em um cenário como esse, em que compreensivelmente, pelo ineditismo da contratação e recenticidade da flexibilização do monopólio da *PETROBRÁS* sobre a atividade petrolífera – operada pela EC 9/95 -, os diversos participantes deste mercado ainda iniciavam seus movimentos de estruturação para operar no Brasil – movimentos estes presumivelmente não imediatos, dados os enormes investimentos envolvidos -, a única forma de garantir a competitividade do certame seria promover o ajuste prazal, de maneira a que o máximo de interessados se fizesse apto a participar.

Esta ampliação da competitividade, se não derivada da básica lei econômica da oferta e procura, era imperativo do regime constitucional a que jungida a *PETROBRÁS* (art. 37, XXI, c/c art. 173, §1º, II, ambos da CR/88), dado que pressuposto básico do instituto da licitação, que visa garantir a melhor contratação possível ao ente integrante da Administração Pública.

E, seja sob o prisma da Lei 8666/93 (art. 3º), seja sob a incidência do Decreto 2745/98 (item 1.2), seja ainda sob o regime da atual Lei 13303/16 (art. 31), a vantajosidade da contratação é fim a ser perseguido pela instituição do certame, com ampla competitividade.

Esta competitividade restou, no entanto, severamente limitada, ao adotar a Comissão de Licitação dilação prazal insuficiente, pois que privilegiou o Grupo SBM, que, alfin e em corroboração, terminou por sagrar-se vitorioso e firmar a contratação.

Quanto ao ponto, importante salientar que a aderência ao prazo mínimo do art. 25 da Lei 8666/93, em sede de concorrência, como aduzido pela *PETROBRÁS* junto à Controladoria-Geral da União – prazo semelhante àquele então prescrito pelo item 5.4 do Decreto 2745/98 – não era obrigatória, dado que o prazo mínimo, por forçosa lógica, é um limite inferior, mas jamais impediria que houvesse incremento.

Note-se, a propósito, que, se, por um lado, o prazo mínimo havia sido fixado em diplomas normativos não contempladores de concorrência internacional e incidiam sobre o caso circunstâncias concretas, tal como acima descrito, que limitavam a capacidade de pronta resposta por parte de interessados, por outro, o incremento do prazo, sem óbice legal, era reclamo da garantia de competitividade, valor informador do próprio instituto da licitação, tal como examinado; **nestes quadrantes, a dilação insuficiente de prazo foi injustificável, tanto mais quando se tem em mente que beneficiou diretamente o Grupo SBM.**

Necessário mencionar que a constatação acima externada é de cunho meramente objetivo; por isto, considerações a respeito da qualidade dos trabalhos do Grupo *SBM*, ou da parcela de mercado – *market share* – que ocupe não são capazes de afastá-la, uma vez que não se está a dizer que a licitação apenas e tão somente foi vencida pelo Grupo *SBM* em função do favorecimento, ou que não tenha capacidade de vencer licitações sem vantagens indevidas.

Apenas se verificou que, com base na dilação prazal insuficiente, restrita indevidamente a competitividade do certame, e beneficiado ilicitamente o Grupo SBM. Nada mais, e ao desfazimento disto, como visto, não se presta a aferição da qualidade de seus trabalhos ou a parcela de mercado que detenha.

JFRJ
Fls 752



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

De fato, independentemente dos predicados do Grupo *SBM*, bem como da aferição de se lhe garantiriam ou não vitória no certame, em confronto com os demais competidores, **o fato insofismável é que foi observado favorecimento, tal como acima exposto.**

De outro giro, cabe salientar que a dilação insuficiente, e que beneficiou diretamente o Grupo *SBM* no certame, é produto direto, segundo penso, da atuação de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, como passo a elucidar.

De início, é de se notar que, tendo sido **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** remunerados por **JÚLIO FAERMAN**, em direta conexão à contratação em questão, **é este estado de coisas poderoso indício (art. 239 do CPP) de que a insuficiência prazal acima aferida, e que beneficiou especificamente o grupo empresarial representado comercialmente pelo pagador das vantagens, derivou, como contrapartida, de tais pagamentos;** ora, a experiência do que ordinariamente ocorre (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC) mostra que o pagamento de vantagens a servidores públicos não costuma ser liberalidade, despida de expectativas de algo em troca, e, na mesma toada, quando se verificam tais pagamentos ou sua promessa, costuma a isto se seguir a deturpação da atuação funcional em favor do pagador ou de indivíduos a ele associados.

Neste passo, tendo sido detectados, por um lado, favorecimento ao grupo representado por **JÚLIO FAERMAN**, bem como, por outro, pagamentos feitos por este último aos empregados da paraestatal contratante **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, **com atuação direta sobre a contratação,** forma-se, de plano, presunção de que ambos os eventos estejam ligados por liame etiológico, sendo, respectivamente, consequência e sua causa; **mas não é só.**

Como já examinado linhas acima, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** foi Membro da Comissão de Licitação (arquivo “*Doc. 06 – Comissão de Licitação – Pasta 1 – p. 10-11 – PRBC.pdf*”, armazenado na mídia encartada em fls. 353) – e da Comissão de Negociação de Contrato também (fls. 28 do Anexo III, Vol. 14, do PIC 1.30.001.000837/2014-68) –, **o órgão prolator da decisão de prorrogação prazal insuficiente e limitadora da competitividade do certame.**

Em um quadro assim, avulta o robustecimento do liame causal acima identificado; é certo, por outro lado, que se trata de órgão colegiado, mas isso não é o suficiente para que seja desfeito o liame.

Primus, porque, por imposição lógica insuperável, um órgão colegiado exprime, como sua vontade, a resultante da soma ou acomodação das vontades dos seus integrantes; maculada, pelo acerto para fins de recebimento de vantagens indevidas, a vontade de um de seus integrantes, evidentemente que maculada estará a vontade resultante da posição colegiada, **tanto mais se tal resultante é precisamente no sentido de beneficiar o pagador de vantagens.**

Outrossim, a posição de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** na estrutura da *PETROBRÁS* era tal, principalmente em função de seu enorme conhecimento técnico sobre os temas pertinentes à contratação, que ostentava ascendência, liderança sobre as equipes envolvidas em tais trabalhos, como esclareceu **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, quando interrogado judicialmente (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

JFRJ
Fls 753



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

“J: Perfeito. O senhor se recorda do papel do senhor Paulo Carneiro nessa contratação?”

R: Sim. Sim. O Paulo Carneiro ele era um engenheiro, não é? Eu acho que ele é mecânico, acho que ele não é naval não, mas ele sempre trabalhou nessa área naval, ele mexia com ancoragem, mexia com sistemas de monoboias e tal e ele era a pessoa mais capacitada para montar essas licitações, não é? E ele se envolvia tecnicamente, ele era uma espécie de coordenador ou líder nato para esse tipo de... líder natural para esse tipo de projetos. Então, tanto que depois quando eu saí da área de Exploração e Produção, ele continuou, ele esteve a frente de vários projetos dessa natureza.”

JFRJ
Fls 754

De fato, tal era o domínio de **PAULO ROEBERTO BUARQUE CARNEIRO** sobre a tecnologia *turret*, incontroversamente empregada nestas contratações de afretamento de *FPSO* – incluindo, evidentemente, o *FPSO Capixaba* – que recebeu, no âmbito da *PETROBRÁS*, alcunha alusiva a tal situação; a propósito, extraído de seu interrogatório judicial, quando perguntado por sua própria Defesa Técnica (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“D: (...) Primeira: o senhor quando trabalhou para desenvolver essa tecnologia, que na verdade é uma tecnologia para aprimorar uma tecnologia, o senhor estava vinculado a essa empresa maior, a SBM, ou uma outra?”

R: Era empregado da Petrobras.

(...)

D: E o senhor estava nisso pela sua capacidade de desenvolvimento, agora, é certo ou não, que dentro da Petrobras, muita gente, até zombava do senhor dizendo “esse aí...”, e o senhor recebeu até um apelido? Como foi?

R: Meu apelido era Paulo Turret.”

Por fim, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** era, ao tempo dos fatos, engenheiro de longa experiência na *PETROBRÁS*, e que auferia algumas centenas de milhares de reais anuais, em remunerações: não era, portanto, pessoa cuja palavra ou posição não tivessem valor, pois que, do contrário, haver-se-ia de imaginar a esdrúxula hipótese de a paraestatal reter pessoas altamente gabaritadas, lhes remunerar regiamente, e, depois, ignorar seu trabalho.

A realidade demonstra, com efeito, o contrário: a paraestatal retém pessoas altamente gabaritadas para que possa desempenhar suas atividades com a melhor qualidade possível, intento para o qual o capital humano é elemento indispensável; retém tais pessoas por meio de remunerações condizentes com sua qualificação, o que também tem o efeito benéfico de, em tese, possibilitar que desempenhem seus misteres motivadas apenas pela intenção de contribuir para o atingimento dos fins do ente da Administração Indireta, sem que necessitem buscar auferir valores outros, tanto mais quando pagos por interessados nos resultados de seus trabalhos.

Em linha de consequência, tem-se que, sendo **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** profissional de destaque na área, natural que o órgão por ele integrado – e que decidiu pela dilação prazal insuficiente e que beneficiou o Grupo *SBM*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

– tivesse seus posicionamentos, se não como preponderantes, no mínimo, como detentores de grande peso persuasivo.

Note-se que nada foi produzido no sentido de que **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** tenha se posicionado no colegiado contrariamente à dilação de prazo tal como empreendida, o que permite concluir que sua atuação foi no sentido do dimensionamento prevalecente; e, dada sua autoridade técnica, é razoável crer em sua preponderância na formação da vontade do colegiado, tal como restou externada – no sentido da dilação prazal insuficiente.

De qualquer forma, e ainda que o acima exposto não fosse verdadeiro, e se pudesse ter os demais integrantes do colegiado como tendo atuado dolosamente em favor do Grupo *SBM*, isto, por si só, não afastaria o nexó entre a atuação de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e o favorecimento verificado, nem tampouco sua consciência ao assim agir – podendo, quando muito, redundar na necessidade de apreciação a possibilidade de que indivíduos outros sejam responsabilizados pelos fatos em causa -, pelo que não lhe aproveita, na apreciação ora empreendida.

O mesmo se diga em relação a eventuais órgãos outros da companhia que tenham aprovado o quanto ocorrido: isto poderia, quando muito, conduzir a outros eventuais corresponsáveis, mas jamais desfazer a convicção formada a respeito de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**.

Quanto a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, sua posição na estrutura da *PETROBRÁS*, à época dos fatos, igualmente determina, aliado à sua atuação concreta, que o resultado considerado – favorecimento do Grupo *SBM* pela restrição da competitividade do certame, ante a limitação prazal, estando o grupo em posição privilegiada para atuar em tal cenário – advenha de sua atuação, como passo a minudenciar.

Em primeiro lugar, cabe relevar a posição gerencial por ele ocupada, no âmbito da Diretoria de Exploração e Produção, cujas necessidades se buscou atender pela contratação – e, evidentemente, com o prévio procedimento licitatório em que se deu o favorecimento; peço *vênia* para novamente transcrever o trecho pertinente de seu interrogatório judicial (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: O senhor ocupava que posição lá dentro da estrutura da Petrobras, dentre esse período de noventa e nove a dois mil e treze?

R: De noventa e nove a dois mil e treze, não é? Eu ocupei alguns cargos de chefia no departamento de exploração e produção, não é? Relacionados a área de engenharia também, mas já no departamento de exploração e produção, sempre ligado a plataformas offshore e embarcações. Em dois mil e três eu fui convidado a assumir, me transferi para a área de engenharia, já agora, dentro da diretoria de serviços e lá, até dois mil e onze, eu fui gerente executivo de um órgão dentro da Petrobras chamado engenharia.”

Preenchia, portanto, posto com ascendência sobre os empregados encarregados do certame, a qual não era apenas hierárquica, mas também técnica, tendo em vista seu tempo de companhia e experiência; esta posição de ascendência foi, de fato, manejada por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** para se certificar de que o vencedor da licitação fosse o Grupo *SBM*, como por ele próprio admitido, ainda que de

JFRJ
Fls 755



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

forma algo oblíqua (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

JFRJ
Fls 756

J: Bem, houve então essa situação que se iniciou no FPSO II, prosseguiu no Espadarte, posteriormente Cidade de Anchieta, não é? Ao que o senhor se recorda, houve algum tipo de, nesse o senhor também recebeu, não é? Valores?

R: Nesse com certeza.

J: O senhor Carneiro, o senhor não sabe ao certo se ele recebia, o senhor tinha talvez suspeitas, não é? Houve algum tipo de favorecimento à SBM nesse contrato?

R: Não. Meritíssimo, eu lembro, que, assim, como tem gente que trabalha efetivamente ou colabora ou contribui, ou seja, de uma certa forma tem preferência por um determinado tipo de fornecedor ou porque acha melhor ou porque acha que a solução técnica, isso existe muito entre os técnicos, não é? Por exemplo, quando um técnico trabalha em uma alternativa, ele defende aquela alternativa até o final, outro grupo de técnico trabalha em uma alternativa diferente ele acha aquela a melhor solução, as empresas que acham aquele tipo de solução a melhor, isso é natural. Seja, por qualquer motivo, tem assim, em uma licitação, principalmente depois que abre a primeira, q eu faz a primeira abertura que a gente sabe quem realmente veio com propostas competitivas, sempre tem a turma que acha que a empresa a é melhor ou que a empresa b é melhor e tal. Então, no Espadarte, eu achava que a SBM claramente era disparada a melhor companhia. Então, não é porque, vamos dizer, que eu receberia vantagem indevida ou porque eu poderia receber vantagem indevida que eu estava apoiando, porque senão é um tiro no próprio peito, a gente defender uma solução técnica, uma solução que é ruim para a companhia, aí a gente tem vida curta, porque aí o projeto... A gente está fazendo uma coisa errada. Então, quer dizer, para nós até era fácil de defender a SBM, porque realmente ela era a melhor alternativa, a que dava o melhor preço, tinha excelência na execução dos trabalhos, então, era muito fácil defender a SBM e ao mesmo tempo, teria, vamos dizer, a vantagem indevida, era por ser uma confluência para nós de coisas boas, estávamos defendendo a opção certa para a companhia e também, ao final, a gente poderia ter uma participação na comissão do representante, não é? Então, no espadarte aconteceu de ter muita gente, na área gerencial, que gostou de uma solução que foi de um concorrente. Agora, eu não me recordo que concorrente que era. E tinha a SBM, então, eu lembro que teve, assim, pessoas que, concorrentes acusaram a SBM de algumas coisas, então, a gente, tipo assim, tinha que correr para, porque a SBM não tinha qualificação completa para atender aquele contrato, então, a gente ia e ia procurar para ver se era verdade, não, aqui, tem a qualificação, defendia, vamos dizer, a SBM, a gente realmente defendia a SBM e a posição técnica ou a proposta da SBM e também tinha outros grupos que defendiam essa outra proposta, então, eu trabalhei para defender a SBM. Porque além de, não sei se a propina tinha influência ali, mas com certeza era a melhor proposta técnica, disparada. Eu acho, inclusive, que a segunda era um desastre.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

(...)

AC: Sou advogado da Petrobras, assistente de acusação. Sobre o episódio de Espadarte, o senhor disse que até acreditava que a proposta da SBM tratava-se da melhor proposta, mas que se não houvesse uma defesa, acho que foi essa expressão que o senhor usou, se não for, o senhor me corrija, se não houvesse uma defesa, havia a possibilidade de uma outra empresa ganhar aquele contrato, de fato, no que consistiu essa defesa da SBM?

R: Vou te dar um exemplo, está? Por exemplo. A outra empresa apareceu na licitação dizendo que tinha experiência em operação, que era um requisito da licitação, não é? Aí, por exemplo, nós chegamos assim, mas qual é? Tem que declarar a experiência, tem que mostrar a experiência, aí foi feito a Comissão de Licitação que solicitou a outra empresa para comprovar a competência em operação. Aí eles mandaram uma, um ofício dizendo que eles eram os donos da empresa tal, tal, tal, que tinha experiência em operação do Mar do Norte, O.K., aparentemente estava O.K., nós fomos verificar e vimos que era uma companhia concordatária de operação, que eles tinham comprado, como se eles tivessem comprado um passe, comprado a competência que não existia mais, ou seja, o meu grupo que defendia a outra proposta chegou e impugnou, aí gerou o quê? Gerou a desclassificação do outro, esse tipo de coisa aconteceu.

AC: Esse tipo de verificação teria sido feita pelo senhor em condições normais, se o senhor não tivesse defendendo a bandeira de uma empresa específica naquela contratação, o senhor chegaria nesse nível de miuça, nesse nível de verificação, quer dizer, na verdade o que o senhor verificou foi a falsidade ideológica da declaração, o senhor teria feito isso em outras condições?

R: Eu pessoalmente não, isso era papel da comissão, o que eu fiz? Eu dei uma, digamos assim, eu supervisionei de uma forma mais próxima, não é? O cumprimento dos ritos da licitação.

AC: E teve participação de algum outro funcionário da Petrobrás, digamos, nessa empreitada, nessa superverificação?

R: Tem. Da Comissão de Licitação e da qual o senhor Paulo Roberto Buarque Carneiro também fazia parte.”

Tenho, portanto, como devidamente comprovado que, ao acerto de pagamento de vantagens por JÚLIO FAERMAN a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, correspondeu tratamento favorecido ao Grupo SBM, em relação à contratação do FPSO Espadarte – posteriormente nominado Cidade de Anchieta –, materializado na condução do procedimento licitatório em condições de redução de competitividade que garantiram ao Grupo SBM sagrar-se vencedor e firmar a contratação; os pagamentos garantiram a persistência da contratação, com a realização de aditivos, perenizando o favorecimento original, sendo certo que o favorecimento em tela resultou de atuação funcional irregular dos recebedores dos valores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Em relação a estas conclusões, necessário analisar alguns argumentos lançados pelas DD. Defesas dos acusados que, *máxima vênia concessa* aos Brilhantes Patronos, não tenho por aptos a seu desfazimento. Vejamos.

Aduziu a D. Defesa de **JÚLIO FAERMAN** que os relatórios da lavra da Controladoria-Geral da União não ostentariam servibilidade probante, e seriam, ademais, elementos revestidos de ilicitude, o que estaria a demandar seu desentranhamento dos autos; o tema da licitude dos documentos já foi enfrentado a contento no item 2.1.2.2. desta sentença e não será revisitado, bastando, por ora, assentar, como já exposto naquele momento, que não padecem os documentos da agitada ilicitude, motivo pelo qual não foi determinado o postulado desentranhamento, tendo sido apreciados como elemento de prova.

Quanto à idoneidade de tais elementos, tenho para mim, *máxima vênia concessa*, que não há qualquer circunstância que macule sua credibilidade; explico.

Em primeiro lugar, importa salientar que, no que toca às conclusões alcançadas nos trabalhos de auditoria, pertinentes à contratação do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*, lidam com **fato objetivo: a redução do caráter competitivo do certame licitatório pela via da adoção de limitação de prazo para a oferta de propostas, o que, aliado a peculiaridades do Grupo SBM à época, terminou por favorecer indevidamente este último, o que se robustece pela constatação de que terminou por vencer o certame.**

Ainda que fossem verdadeiras as alegações de parcialidade dos integrantes da Controladoria-Geral da União – e isto será abordado mais abaixo -, isto em nada alteraria a conclusão acima exposta, embasada em fato objetivo: a limitação prazal que favoreceu o grupo empresarial representado por **JÚLIO FAERMAN; quanto ao ponto, outrossim, nada foi sequer arguido em contraposição ao quanto exposto pelo órgão estatal, no sentido de deconstituir a limitação prazal, ou sua relevância para o certame.**

Seja como for, as alegações de parcialidade da Controladoria-Geral da União não têm qualquer substância, *cum permissa*; a uma, porque a ilação – totalmente improvada – de que o órgão atuaria para beneficiar a União, acionista controladora da *PETROBRÁS*, que se alega vítima dos fatos em apuração, implicaria em que forçosamente sua conduta deveria ser a mesma em todos os outros contratos a envolver empresas públicas e sociedades de economia mista, com imputação leviana de fatos inexistentes. **Jamais foi seriamente levantada esta hipótese, de que se tenha notícia.**

O próprio **JÚLIO FAERMAN** não chega a dizê-lo – que toda e qualquer atuação da Controladoria-Geral da União estaria sempre maculada por parcialidade, para favorecer a União -, mas é consequência forçosa de sua alegação de parcialidade no caso em estudo, e, como visto, não tem qualquer fundamento.

A alegação se torna de acolhimento mais inviável quando se tem em mente que a União não é sequer detentora da totalidade do capital social da *PETROBRÁS*, mas apenas sua controladora, situação na qual a utilização de órgão público para distorcer auditoria em benefício da sociedade de economia mista, sem benefício direto qualquer ao Erário, se mostra totalmente fantasiosa.

A duas, porque admitir a veracidade da alegação de parcialidade exigiria igualmente admitir que servidores concursados (art. 37, I, da CR/88) do órgão, que têm garantias constitucionais – dentre as quais avultam de maneira mais contundente a estabilidade (art. 41 da CR/88) e irredutibilidade vencimental (art. 37, XV, da CR/88) – estariam a praticar ilicitude grosseira – inclusive potencialmente sob o

JFRJ
Fls 758



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

prisma criminal (art. 319 e art. 299, ambos do CP) – em prejuízo de particulares, sem qualquer motivação pessoal discernível, pois que, amparados pelas garantias mencionadas, não haveria qualquer necessidade de que se submetessem a hipotéticas ordens manifestamente ilegais de distorção de seu agir funcional.

Adicionalmente, não há qualquer necessidade de que se goze de *expertise* sobre o mercado de óleo e gás para se detectar que, no âmbito de uma licitação, foi promovida limitação prazal, o que, aliado a outras circunstâncias, reduziu o caráter competitivo do certame, em benefício de determinado interessado, que, afinal, restou vencedor e contratado.

Por fim, **o parecer econômico apresentado pelo réu (fls. 3312/3342) nada menciona quanto ao tema**, não se podendo, portanto, tê-lo por contraposto às conclusões da Controladoria-Geral da União, em relação ao favorecimento em tela, pois que se ocupa de temática de preços e externa conclusão de que não teria havido sobrepreço ou prejuízos indenizáveis à *PETROBRÁS*, em relação aos fatos objeto da denúncia.

Concluo, assim, que nada retira credibilidade ao trabalho da Controladoria-Geral da União, cujas conclusões tenho por sólidas, em relação à contratação do FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta.

Adicionalmente, é simplesmente inverídica a asserção, deduzida pelas DD. Defesas de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **JÚLIO FAERMAN**, de que a Comissão de Licitação pelo primeiro integrada seria órgão, além de colegiado, despido de poder decisório, e que, portanto, não poderia ter sido promovido, pelo primeiro, favorecimento ao grupo empresarial representado pelo último; de início, como visto no relatório da Controladoria-Geral da União (fls. 1381/1383), foi precisamente a Comissão de Licitação quem decidiu pela dilação prazal insuficiente e favorecedora do Grupo *SBM*; de outro norte mas em consonância com a constatação, suas competências decisórias são várias, extraíveis de diversos dispositivos do Decreto 2745/98 (itens 5.1, 5.4.4, 6.11, 6.15, 6.20.1, 6.20.2, 6.20.6, 6.23, 6.24, 6.25, 9.1.1), e condizentes com o identificado favorecimento.

Quanto à colegialidade, o tema já foi abordado acima, e, como examinado, não caracteriza óbice à produção de favorecimento ao Grupo *SBM*, em função de pagamentos feitos a um de seus membros, nem à caracterização de ambos os eventos – pagamentos e favorecimentos – como unidos por liame causal.

Outrossim, as DD. Defesas de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e de **JÚLIO FAERMAN** asseveraram que testemunhas ouvidas ao longo da instrução criminal teriam sido categóricas, no sentido de que não teria havido favorecimento ao Grupo *SBM*, nas licitações tratadas nesta ação penal – a incluir, naturalmente, aquela pertinente à contratação do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*; acrescentaram que tais relatos gozariam de credibilidade, e que as alegações de ausência de imparcialidade de tais pessoas, deduzidas pelo Ministério Público, não poderiam ser acolhidas ante o fato de não terem sido suscitadas em sede de contradita, por ocasião da tomada dos depoimentos.

São apresentados, a propósito, trechos dos relatos de *Nilton Antônio de Almeida Maia* (termo em fls. 1347 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 1349), *Pedro Aramis de Lima Arruda* (termo em fls. 1346 e registro audiovisual na mídia de fls. 1349), *Maurício da Justa Albano Aratanha* (termo em fls. 1937 e registro audiovisual na mídia de fls. 1939) e *Marco Antônio Madalena* (termo em fls. 1936 e registro audiovisual na mídia de fls. 1939); ocorre que tais relatos não se prestam à

JFRJ
Fls 759



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

desconstituição das conclusões acima expostas, quanto ao favorecimento produzido ao Grupo *SBM*, no âmbito do procedimento licitatório que precedeu a contratação do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*, como passo a expor.

De início, importa consignar que nenhuma destas pessoas integrou a Comissão de Licitação (arquivo “*Doc. 06 – Comissão de Licitação – Pasta 1 – p. 10-11 – PRBC.pdf*”, armazenado na mídia encartada em fls. 353) ou a Comissão de Negociação de Contrato (fls. 28 do Anexo III, Vol. 14, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), pelo que não se pode dizer que tenham tido contato direto com o episódio de favorecimento acima narrado.

Na mesma linha, os depoentes não relatam contato direto com o funcionamento do órgão condutor do certame, mas apenas, no caso de *Nilton Antônio de Almeida Maia* e *Pedro Aramis de Lima Arruda*, contatos posteriores com vestígios do quanto se havia passado; os demais – *Maurício da Justa Albano Aratanha* e *Marco Antônio Madalena* -, nem isso, pois que não tiveram nada a ver com a licitação e a contratação do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*.

Confira-se, exemplificativamente, o relato de *Nilton Antônio de Almeida Maia* (termo em fls. 1347 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 1349), que bem retrata que integrou comissão de apuração, inicialmente instaurada para aferição do conteúdo de certa informação divulgada via internet, de que empregados da *PETROBRÁS* teriam recebido propinas, mas que, no âmbito das limitações inerentes a um labor como este, interno à sociedade de economia mista, não teria sido detectada irregularidade:

D: O senhor sabe dizer se os contratos celebrados entre SBM e Petrobras geraram prejuízo para a Petrobras?

R: Não sei dizer.

D: Não sabe dizer. Eu vou pedir licença, para ler de novo aquela passagem, que para mim, é realmente importante. Folhas 122, do Relatório da Comissão Interna. Do Prejuízo Financeiro causado a Petrobras: Dentro da profundidade do presente trabalho não foi caracterizado prejuízo financeiro a Petrobras. Isto esta na conclusão final, o senhor não se recorda?

R: Não foi colocado pela Comissão. Você está perguntando em termos gerais, em termos genéricos, se a Comissão não identificou, é óbvio que a Comissão tem um limite, a senhora perguntou genericamente se foi causado um prejuízo para a Petrobras como um todo. O que a Comissão apurou? A Comissão não conseguiu apurar nenhum prejuízo aos contratos, num escopo diferente, não é?

D: E irregularidades na contratação, na Comissão de Licitação, foi constatado alguma?

R: Que eu me recorde não.

(...)

D: O senhor sabe dizer o que deu origem a Comissão, quais foram os fatos que deram origem a Comissão?

R: Sim. Sim. Foi uma reportagem na Wikipédia.

D: E o que dizia essa reportagem?

R: Dizia que a SBM estava pagando propina para diversos agentes em diversos países.

D: Incluindo o Brasil?

R: Incluindo o Brasil.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

D: Certo. Os senhores concluíram que não houve confirmação de pagamento de propina a funcionários. O senhor se recorda disso?

R: Recordo, no relatório.

D: O não pagamento de propina que os senhores concluíram que não houve foi que não houve indícios que não houve pagamento de propina ou não houve indícios de atos que justificassem o pagamento de propina?

R: Não. Nós não podemos concluir nessa segunda hipótese. Nós podemos concluir que nós não conseguimos evidenciar de uma forma clara qualquer pagamento de propina a empregados da Petrobras.

D: E vocês conseguiram não evidenciar de alguma forma clara, algum ato de funcionário que justificasse algum pagamento de propina?

R: O senhor pode repetir, por favor?

D: O senhor não conseguiu justificar de forma clara atos de pagamento de propina. Eu pergunto se os senhores conseguiram, não conseguiram, averiguar de forma clara ato de funcionário ou algum ato irregular de funcionário que justificasse pagamento de propina?

R: Não.”

JFRJ
Fls 761

O relato de *Pedro Aramis de Lima Arruda* (termo em fls. 1346 e registro audiovisual na mídia de fls. 1349), em que pese mais detalhado, não discrepou, pois que igualmente integrante da primeira comissão interna de apuração.

Importante analisar aqui o contexto daquelas apurações: diante de notícias genéricas de pagamentos de propinas, o órgão apurador, sem *expertise* investigativa – como a que detêm órgãos como o Ministério Público ou a Polícia Judiciária, até mesmo por suas atribuições legais –, e sem maiores possibilidades de buscar medidas de apuração sujeitas a reserva de jurisdição, como afastamentos de sigilos constitucionalmente assegurados – pois que atos mais afetos à área de atuação dos encarregados da *persecutio criminis in iudicio* –, se debruçaram sobre os documentos que obtiveram e entrevistaram pessoas que pudessem auxiliar nas apurações.

Em um contexto que tal, e sem saber, por exemplo, que **JÚLIO FAERMAN** havia remunerado, durante longos anos, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** em direta conexão com a contratação do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*, avaliaram o procedimento licitatório que o precedeu, e, compreensivelmente, nada encontraram de mais patente; **claro, a dilação prazal insuficiente, por si só, mesmo que em benefício do Grupo SBM, não é tão indicativa de ilícito; mas conectada ao fato – até então desconhecido dos apuradores, e não alcançável imediatamente por eles – de que um dos Membros da Comissão de Licitação – PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO – e o gerente da área interessada – PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO – perceberam vantagens indevidas, em correlação imediata à contratação, pagas pelo representante do grupo empresarial diretamente favorecido com a dilação prazal insuficiente, apesar dos fundamentados pedidos dos concorrentes em sentido contrário, seu significado muda radicalmente, tal como amplamente exposto acima.**

Seja como for, não escapou à comissão de apuração primeva a estranheza nos pagamentos de comissões como representante comercial, percebidos por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

JÚLIO FAERMAN, em contas registradas em nome de sociedades *offshore* sem contrato com o Grupo *SBM* e no exterior – indicativo forte de que autoridades monetárias nacionais delas não tivessem conhecimento, o que costuma ocorrer quando empregado este tipo de estrutura societária -, bem como a posse do grupo empresarial de documentos sigilosos obtidos de maneira, então, aparentemente irregular – tema que será objeto de enfrentamento mais adiante, em imputação voltada contra **JORGE LUIZ ZELADA** -, tendo os achados sido enviados aos órgãos de controle, tanto por meio de apresentação à Controladoria-Geral da União quanto por meio de encaminhamento do resultado das apurações ao Ministério Público.

É conferir os pertinentes trechos dos relatos de *Nilton Antônio de Almeida Maia* (termo em fls. 1347 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 1349) e *Pedro Aramis de Lima Arruda* (termo em fls. 1346 e registro audiovisual na mídia de fls. 1349):

D: O senhor teve contato com alguém da CGU?

R: Em relação?

D: Aos fatos.

R: Sim. Nós fizemos uma apresentação para a CGU logo após o encerramento dos trabalhos da Comissão.

D: O senhor se lembra a quem o senhor levou essa apresentação?

R: Com sete ou oito integrantes. Fizemos, eu e o Arruda, fizemos um relato, bastante minudente, de todo o trabalho da Comissão.” (Nilton Antônio de Almeida Maia)

“Nessa ocasião, nós já dispúnhamos de uma série de documentos que foram posteriormente encaminhados ao Ministério Público e que atestavam que o senhor Julio Faerman era, de fato, o beneficiário de quatro empresas nas Ilhas Virgens Britânicas e lá na SBM, também, nos foi facultado conhecer que os pagamentos à empresas do senhor Faerman eram parcelados, parte aqui para o Brasil, em geral um por cento aqui, e o percentual restante era depositado em contas relativas a uma dessas empresas. A SBM nos forneceu uma documentação comprobatória dessa situação, existência de contas e empresas, e isso foi encaminhado, também, ao Ministério Público.” (Pedro Aramis de Lima Arruda)

O relato de *Marco Antônio Madalena* – pessoa que teve contato com a contratação do *FPSO Marlim Sul* – nada tratou, a respeito do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta* (termo em fls. 1936 e registro audiovisual na mídia de fls. 1939), o mesmo se podendo dizer do depoimento de *Maurício da Justa Albano Aratanha*, pessoa que apenas teve contato a contratação do *FPSO Capixaba*; por conseguinte, em realidade, em nada se opõem ambos os relatos aos achados manifestados pela Controladoria-Geral da União.

De mais a mais, importante salientar que o favorecimento multi citado ao Grupo *SBM*, na licitação que precedeu a contratação do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*, foi analisado como **fato objetivo**, em todos os seus contornos pela Controladoria-Geral da União, e nenhum depoimento se lhe contrapôs, especificamente quanto às razões concretas e minudenciadas que levaram à conclusão pela ocorrência do quanto apurado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Adicionalmente, a circunstância de que, em outras contratações – estando ou não **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** ou **PEDRO JOSÉ ABRUSCO FILHO** em posições profissionais a elas relacionadas -, não teria havido a vitória do Grupo *SBM* em procedimentos licitatórios, ou que não teriam sido pagos valores indevidos, em nada altera a constatação acima posta, **resultante da aferição de um fato objetivo e relativo específica e unicamente à contratação do FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta, em que, efetivamente, o Grupo SBM foi beneficiado.**

O mesmo se pode dizer quanto à alegação de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, externada em seu interrogatório judicial (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185), no sentido de que, em verdade, não teria havido propriamente favorecimento ao Grupo *SBM*, e que este teria alcançado as contratações por ele firmadas em função de suas qualidades: o favorecimento foi objetivamente verificado, por meio da fixação prazal para oferta de propostas no certame licitatório, em condições tais que os demais interessados não tiveram possibilidade de competir em igualdade de condições com o Grupo *SBM*; suas qualidades, sua experiência ou o valor cobrado pelo grupo, nada disso altera a constatação objetiva, devidamente ancorada em base empírica idônea.

Mantidas, por conseguinte, integralmente as conclusões postas acima, quanto ao favorecimento detectado – e corroborado por idôneos elementos de prova – e sua caracterização de efetiva contrapartida à vantagem prometida e posteriormente paga por JÚLIO FAERMAN a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO.

2.2.1.2.5. NATUREZA DOS VALORES PAGOS – VANTAGEM INDEVIDA – MOTIVAÇÃO DA PAGA

Tendo em vista o liame causal aferido acima, a unir oferta e pagamentos dos valores, de um lado, e, de outro, o favorecimento ao grupo empresarial representado pelo pagador, avulta a natureza dos montantes em questão como vantagem indevida; necessário, contudo, apreciar teses defensivas que se voltam contra tal caracterização.

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e **JÚLIO FAERMAN** alegaram que, a par de não ter havido qualquer favorecimento ao Grupo *SBM* nas contratações objeto dos autos, os montantes pagos por este àquele teriam sido mera retribuição voluntária, gratificação pelo aprimoramento de determinada tecnologia; o primeiro ainda atesta que tal atividade sua teria se enquadrado na noção de “*serviço de assistência técnica especializada*”, o que encontraria abrigo legal no item “II”, alínea “b”, da Instrução Normativa 252/2002, da Receita Federal do Brasil.

Antes de mais nada, importa frisar que a alegação, quanto à completa ausência de favorecimento ao Grupo SBM, nas contratações tratadas nos autos é inverídica, ao menos quanto ao FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta, pois que, como visto, o certame que precedeu a licitação, teve seu escopo competitivo indevidamente restringido, em benefício precisamente daquele grupo empresarial.

É de se notar, por outro lado, que, se **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** prestou ou não o tal “*serviço de assistência técnica especializada*”, isto em nada afeta a circunstância de que o Grupo *SBM* foi favorecido na contratação do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*, e, por conseguinte, é altíssima

JFRJ
Fls 763



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

a probabilidade de que os pagamentos tenham relação com o favorecimento, e não com a “assistência técnica”.

Seja como for, a alegação é frágil e não tem como ser acolhida, por uma série de motivos, como passo a minudenciar.

Em primeiro lugar, porque não conta com qualquer suporte material idôneo, que era *ônus probandi* defensivo (art. 156 do CPP); fotos, esquemas, plantas, cálculos, nada foi apresentado, que não a palavra de **JÚLIO FAERMAN** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**.

Além disso, é certo que, via de regra, eventual desenvolvimento tecnológico, passível de proteção patentária, desenvolvido em uma relação de emprego – como a mantida por **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e a **PETROBRÁS** -, é ativo de propriedade do empregador (art. 88 da Lei 9279/96), e o empregado não faz jus a qualquer parcela outra que não seu salário (art. 88, §1º, da Lei 9279/96), salvo concessão do empregador em sentido contrário (art. 89 da Lei 9279/96).

Não há registro no currículo de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** de desenvolvimento inventivo tecnológico, e a **PETROBRÁS** nada tratou com ele a respeito do tema, como admitido por ele mesmo em sede de interrogatório (termo em fls. 2198/2199 e registro audiovisual na mídia encartada em fls. 2200):

“J: Sim. O senhor em algum momento se tornou ou buscou se tornar senhor de proteção patentária dessa, ou pelo menos proteção intelectual da propriedade intelectual que o senhor tinha desenvolvido?

R: Não, isso é um estudo em conjunto. Eu não posso ser o dono da patente porque eu sou empregado da Petrobras. A patente, se houvesse, seria em nome da Petrobras..”

Diante dessas considerações, a D. Defesa de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** revisitou a alegação, desta vez alterando seu teor, no sentido de que não teria havido, como dito em momentos anteriores (e.g. fls. 219 dos autos 0511617-03.2015.4.02.5101) invenção – passível de proteção patentária, que, como visto não existe e seria de titularidade da **PETROBRÁS** -, mas serviço de assistência técnica.

Ocorre que, admitir a existência desta assistência técnica seria admitir que atividade de tal monta – que teria gerado, como visto e em relação a todas as contratações, pagamentos de **JÚLIO FAERMAN** a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** no importe de mais de oito milhões de dólares estadunidenses, ao longo de mais de uma década – tenha sido prestada sem qualquer cobertura contratual, de maneira informal, e, pior, sem qualquer expectativa de remuneração, o que discrepa a não mais poder do que se observa, na prática de relações comerciais e empresariais (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC).

Para além disso, assoma a estranheza, extraível do relato de **JÚLIO FAERMAN** em Juízo, de que, em que pese o alegado aprimoramento tecnológico ter sido, supostamente, resultado do trabalho de uma equipe de pessoas, da **PETROBRÁS** e do Grupo **SBM**, o representante comercial teria decidido remunerar com um “fee”, em suas palavras – ou taxa, em livre tradução do inglês – apenas e justamente o Membro da Comissão de Licitação **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, integrante do órgão que beneficiou o Grupo **SBM**; peço *vênia* para transcrever o pertinente trecho do interrogatório de **JÚLIO FAERMAN** (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

“J: O senhor relata que o desenvolvimento dessa tecnologia se deu em conjunto entre o senhor e o senhor Paulo Roberto, correto?

R: Eu, Paulo Roberto e a equipe de research, agora esqueci a palavra... pesquisa, da SBM. Primeiro da Imodco, e depois que as duas empresas se juntaram, Imodco e SBM, passamos a trabalhar junto com a SBM.

J: Perfeito. Pelo desenvolvimento dessa tecnologia, o senhor disse que o senhor efetuou, primeiro, acordou e efetuou pagamentos ao senhor Paulo Roberto Buarque Carneiro, a título de royalties pelo desenvolvimento da tecnologia. A equipe de pesquisa da SBM, os integrantes também perceberam royalties?

R: Não. Não, porque a SBM tinha interesse de desenvolver essa tecnologia para o mundo inteiro, o que ela realmente fez.”

JFRJ
Fls 765

Justamente a pessoa ocupante de posições diretamente relacionadas com as licitações e contratações de interesse do Grupo *SBM*, sem qualquer motivação discernível para o favoritismo, que, por outro lado, tinha – como teve, no caso do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta* – grande potencial de favorecer o Grupo *SBM*; a justificativa não tem qualquer consistência, fácil é perceber; mas há mais.

Tampouco se pode esquecer que a própria mecânica dos pagamentos indica que não se está diante de liberalidade inocente, em agradecimento a desenvolvimento tecnológico, mas de entrega de montantes revestidos de ilicitude grave, a requererem efetivas providências de cunho cautelar de seu encobrimento, para evitação de detecção e sancionamento; isto porque – como será melhor desenvolvido adiante, quando apreciadas as imputações de branqueamento – os valores em questão foram pagos no exterior, sem qualquer comunicação às autoridades monetárias ou tributárias nacionais, através da utilização, tanto por pagador quanto por recebedor, de contas registradas em nome de sociedades *offshore*, isto é, entes empresariais sem existência material e com sede em paraísos fiscais – locais em que virtualmente inexistem tributação ou controles sobre titulares de participações societárias.

Ora, houvesse a intenção de efetuar mera doação, como liberalidade, teria **JÚLIO FAERMAN** efetuado o pagamento no Brasil, mediante a canalização dos fluxos por instituições financeiras aqui operantes, e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** teria igualmente recebido os montantes no País; não ter sido este o curso de ação bem demonstra que ambos sabiam da ilicitude dos pagamentos.

A propósito, a justificativa dada para tal estado de coisas por **JÚLIO FAERMAN** - de que no exterior possuiria maiores disponibilidades, pois que ali recebia a maior parte de suas remunerações – não tem cabimento; a uma, porque, se isto fosse verdade, poderiam muito bem pagador e recebedor efetivar os pagamentos no exterior, declarando os fluxos financeiros às autoridades nacionais, situação em que sequer teria cabimento a utilização de sociedades *offshore*; poderia ainda **JÚLIO FAERMAN**, de suas contas no exterior – onde, segundo ele, teria disponibilidades maiores -, enviar, por meio instituição financeira, os montantes a conta de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, no Brasil.

No entanto, **JÚLIO FAERMAN** indicou **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** a instituição financeira no exterior, que criou em favor deste sociedade *offshore* e abriu conta em nome desta; este último disse, em trecho de grande



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

inverossimilhança, que a criação da sociedade *offshore* teria sido exigência do banco, “para ter entrada e saída”; a propósito, confira-se o pertinente trecho do relato de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

JFRJ
Fls 766

J: Sim. A partir desse momento, então, como é que ficou acertado como o senhor receberia? Se seria na conta do senhor, se seria...

R: Ok, ok. A única coisa que ele pedia era para eu abrir uma conta no banco dele por que seria mais fácil para ele fazer a transferência.

J: Foi então o senhor Julio Faerman que levou o senhor ao banco dele?

R: Não, ele chamou o banco aqui.

J: Sim, sim, mas eu digo institucionalmente, não é? Ainda que a pessoa tenha vindo no Brasil.

R: Foi, foi.

J: Ele disse por que o senhor deveria abrir uma conta no estrangeiro?

R: Porque era mais fácil dele operacionalizar.

J: Por que mais fácil?

R: Mais fácil dele transferir, fazer a operação bancária.

J: Mas não seria mais fácil ele fazer aqui no Brasil?

R: Não sei, isso foi o que ele falou. Ah sim, você está falando aqui?

J: Sim.

R: Aqui a gente não tinha contrato, não tinha nada, como eu vou justificar um ganho que não tem nenhum vínculo?

(...)

J: Como é que foi? O senhor teve que ir lá? Ele pediu documentos para o senhor para abrir a conta?

R: Acho que basicamente foi só a minha carteira de identidade.

J: Só a carteira de identidade. Essa conta foi aberta no nome do senhor?

R: Aí é que está, sim e não. A conta é vinculada. O banco exige que você abra uma Offshore.

J: O banco exige?

R: Exige. Exige que se abra uma Offshore para você ter uma entrada e uma saída. Creio que foi isso que eu entendi.

J: O senhor poderia explicar melhor essa questão da entrada e da saída?

R: Foi a explicação que eu entendi, não sei se faz sentido, entendeu? Por uma questão de Compliance, eu imagino, você não pode ter...

J: Contas em nome próprio? Por questões de Compliance não poderia ter uma conta em nome próprio?

R: Não, até pode, mas o banco disse que tinha que ter uma Offshore vinculada à conta.

J: Mas não poderia ter uma conta, -desculpa essa minha pergunta bizantina-, mas não poderia a conta ser no nome do senhor? O banco não abria contas em nome de pessoas? Só em nome de Offshores?

R: Não sei, isso eu não dizer porque não trabalho nessa área, eu sou técnico, sou só o técnico de petróleo e não sei, mas essa foi a explicação que ele me deu, que teria que ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

aberta uma Offshore para que a Offshore fosse, vamos dizer assim, a dona da conta.
J: O senhor não perguntou se não podia ser aberta em nome do senhor a conta?
R: Não, não perguntei.
J: Bem, então foi apresentada para o senhor essa necessidade de se constituir uma Offshore para ela ser então a titular da conta, não é?
R: Sim.
J: E como foi a constituição dessa Offshore? O senhor escolheu aonde ela teria sede, qual o nome?
R: Não, o banco faz tudo para você.
J: O banco fez tudo?
R: Já chega com tudo pronto para você, é só assinar.
J: Perfeito. Inclusive nome, sede?
R: Da primeira vez, eles pediram que eu sugerisse um nome. Da segunda vez, eles liquidaram, abriram outra, e já veio com uma lista de seis nomes para escolher um.
J: O senhor então, na primeira vez, escolheu o nome. Posteriormente o senhor não mais escolheu o nome, não é?
R: Não, escolhi, de uma lista de seis.
J: De uma lista, perfeito. E a sede? Não?
R: Não, o banco faz tudo.
J: Inclusive também as pessoas que seriam presidentes da empresa, do Conselho, diretor?
R: Isso, isso mesmo.”

JFRJ
Fls 767

Seja como for – e isto será igualmente melhor desenvolvido quando abordadas as imputações de branqueamento de ativos –, a própria mecânica de recebimento das comissões – das quais saíam os valores a serem pagos a **PAULO ROBERTO BUARQUIE CARNEIRO** –, por **JÚLIO FAERMAN** do Grupo *SBM*, através de contas registradas em nome de sociedades *offshore* com as quais o grupo empresarial não tinha qualquer contrato, e sem declaração às autoridades nacionais, representa claro indicativo de que toda uma engenharia financeira havia sido montada com diversos fins, dentre os quais ocultar o pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos, atos de corrupção, portanto.

É isto, afinal, condizente com o grau de sigilo com que o assunto dos pagamentos às contas controladas por **JÚLIO FAERMAN** era tratado, no âmbito do próprio Grupo *SBM*, como ressaltai, a uma, da análise da cadeia de mensagens de *e-mail* trocadas entre funcionários do Grupo *SBM*, no exterior, em que discutida a realização de pagamentos a uma das *offshore* controladas por **JÚLIO FAERMAN**, de nome *Bien Faire*, tendo sido ministrada orientação de que não constasse de instrumentos contratuais, apesar de lhe estarem sendo direcionadas somas (arquivo “*Doc. 31 - RE GL - MGT Legal - Preparation of an Agreement - Compensation for Services Rendered - P57 - Jubarte.htm*”, contido na mídia de fls. 353); note-se, por relevante, que a *Bien Faire* foi uma das contas utilizadas para feitura de pagamentos por **JÚLIO FAERMAN** a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**.

O mesmo sigilo é visto em outra mensagem de *e-mail*, em que um funcionário do Grupo *SBM* diz a outro que “*os pagamentos são muito confidenciais*” (em tradução livre do inglês, a partir do arquivo “*Doc. 04 – 1552_001.pdf*”, pág. 06), em resposta a inquirição a respeito da circunstância de não haver contrato entre a sociedade *offshore Bien Faire* e o Grupo *SBM*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Ora, diante deste quadro, ausente comprovação da prestação do serviço que teria sido retribuído pelos valores, inverossímil a circunstância de que, tendo outros indivíduos participado do suposto desenvolvimento tecnológico, apenas **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** teria sido escolhido por **JÚLIO FAERMAN** para ser remunerado, bem como evidente a tentativa de escondimento da feitura dos pagamentos, resta claro que a alegação não procede.

Lado outro, tendo havido pagamentos em conexão à contratação do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*, em favor de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, que ocupava posição de destaque justamente no órgão que tomou a decisão de beneficiar o Grupo *SBM*, representado por **JÚLIO FAERMAN**, com dilação prazal insuficiente a garantir a ampla competitividade do certame precedente à contratação - tendo o grupo empresarial em questão se beneficiado da postura da comissão de licitação ante circunstâncias subjetivas suas -, resta clara a natureza dos montantes como vantagens indevidas, voltadas a promover a distorção da atuação funcional do recebedor **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**.

Tudo o quanto se disse aqui, a respeito da forma de pagamento, e seu sigilo, vale para os valores pagos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, que se deram sob idêntica mecânica.

Um outro ponto merece esclarecimento: do que se percebe dos autos, aliado à observação do que comumente ocorre em fatos desta natureza (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC), evidentemente, os pagamentos feitos a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** não tinham como único fim promover a dilação prazal insuficiente para assegurar a competitividade do certame, mas buscavam, assim como em relação a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, motivá-los a genericamente favorecer o Grupo *SBM*, no âmbito desta contratação, desde o certame prévio à pactuação, perdurando ao longo do tempo de relacionamento contratual; não fosse assim, os pagamentos não teriam persistido ao longo de grande parcela da execução contratual, que foi, além do mais, objeto de diversos aditivos (arquivos digitais, do tipo “PDF”, encontráveis na pasta “(3-4) FPSO Cidade de Anchieta”, contida na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), inclusive com incremento de prazo de vigência.

A motivação de distorcimento da atuação funcional dos empregados da *PETROBRÁS* não se limitava à fase licitatória; a ilicitude neste momento foi a única detectada como efetivamente empreendida em favorecimento ao Grupo *SBM*, até o momento em que ofertada a denúncia, e mencionada em seu corpo (fls. 265), mas isto não quer dizer que os pagamentos posteriores tenham sido desprovidos da intenção de promoção do cogitado favorecimento pela distorção do agir funcional dos cooptados, como exposto no item 2.1.1.6..

Pelo contrário, como terminou por ser exposto por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: Guardas as devidas proporções, a situação do senhor é semelhante a do policial que recebe um agrado do dono da padaria para dar uma olhada um pouco mais especial para aquela padaria?

R: Eu acho que a analogia é um pouco parecida. Isso no primeiro projeto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

J: O incentivo, então, era para que o senhor e a sua equipe se esforçassem um pouco mais, se sentissem mais envolvidos com o projeto, é isso?

R: Isso”

JFRJ
Fls 769

Com efeito, diversas outras irregularidades foram detectadas pela Controladoria-Geral da União (fls. 1383/1405); estas, se não se prestam a comprovação de outras ocorrências de efetivos desvios funcionais, em contrapartida aos pagamentos – pois que, ao contrário da dilação prazal insuficiente (fls. 265), não foram mencionados na denúncia (fls. 240/337) -, sob pena de afronta ao postulado da adstrição, bem demonstram a persistente intenção de provocação de favorecimentos ao grupo empresarial representado pelo pagador, mediante distorção de atuação funcional dos recebedores das vantagens, ao longo da inteireza do relacionamento contratual entre a *PETROBRÁS* e o Grupo *SBM*, em relação ao *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*; a persistência da intenção, por outro lado, foi imputada na denúncia (fls. 255, 267/268), pelo que se presta a ser tida por comprovada, pelo quanto relatado pela Controladoria-Geral da União.

Em outras palavras: os pagamentos referentes à contratação do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta* se deram com vistas a obter favorecimento, por meio do desvirtuamento da atuação funcional dos recebedores, e uma situação concreta em que isto ocorreu foi relativamente ao procedimento licitatório que lhe precedeu, com a redução de seu escopo de competitividade, o que privilegiou indevidamente o Grupo *SBM*, como multiplamente aferido acima; **todos os valores pagos a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO – o mesmos e podendo dizer quanto aos valores direcioandos a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO - tiveram a natureza, portanto, de vantagens indevidas.**

Importa ainda salientar, quanto aos pagamentos feitos por **JÚLIO FAERMAN** a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, que, como foi exposto acima, o primeiro apresentou narrativa inveraz, que, em diversos momentos e *máxima vênia* concessa, flerta com o descumprimento dos encargos inerentes a sua posição de colaborador; isto, contudo, será melhor abordado mais adiante, em temática circunscrita ao efetivo adimplemento do quanto pactuado nos autos 0505269-66.2015.4.02.5101.

Aprecio, em seguida, os valores pagos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**.

Em relação a tais montantes, a D. Defesa de **JÚLIO FAERMAN** alegou que somente teriam sido franqueados os valores a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** em função de conduta extorsiva deste último, em situação tal que teria percebido que, caso se recusasse, o Grupo *SBM* poderia vir a sofrer represálias, em suas relações contratuais e em certames licitatórios conduzidos pela *PETROBRÁS*.

Peço *vênia* para transcrever o pertinente trecho do interrogatório de **JÚLIO FAERMAN** (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“J: Só para ficar claro, o senhor entendeu que a *SBM* estava sendo extorquida?

R: É. Poderia ser extorquida. Não extorquida, não. Extorquida seria pedir alguma coisa. Poderia ser excluída, poderia causar tanta dificuldade para tornar impossível o trabalho deles.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

J: Mas então, os senhores entenderam que havia ameaças veladas?

R: Isso.

(...)

J: Então, como é que foi decidido que os pagamentos seriam feito ao senhor Barusco e nesse percentual de zero vírgula vinte e cinco por cento?

R: Foi uma conclusão, o que infelizmente acontecia, espero que não aconteça mais, diariamente, sempre, era uma institucionalização da propina. Realmente é verdadeiro e existia e isso a gente vê e infelizmente no nosso caso foi muito diferente do que a gente vê hoje e via, ficou sabendo hoje, mas via no passado, completamente diferente porque era uma empresa estrangeira e não tinha acordos de empresários, enfim, mas de qualquer maneira a institucionalização da propina era um fato, espero que não seja mais, mas era. E como existia isso, nós sabíamos, sabíamos o que estava acontecendo, nós chegamos a conclusão de que se não pagássemos o Pedro Barusco, de alguma maneira, porque o poder que ele tinha era grande, ele nunca nos ajudou, nunca, nunca nos ajudou, isso acho que ele mesmo deixou isso claro no depoimento dele, mas podia prejudicar muito, sempre. Se não fosse remunerado, com certeza, nós não teríamos o êxito que tivemos e o sucesso que a SBM teve no Brasil e o número de unidades que hoje não só a SBM, mas o mercado tem desse tipo de engate.

J: Mas eu volto ao ponto.

R: Então, eu decidi que teria que remunerá-lo e assim foi feito.”

JFRJ
Fls 770

Ouvido em Juízo, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** relatou que não teria havido ameaças, e reforçou a conexão entre os pagamentos e suas funções, em vista do relacionamento contratual entre o Grupo *SBM* e a *PETROBRÁS*, como ressaí do pertinente trecho (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: Perfeito. A que tipo o senhor receberia esse valor, por que, quem foi, se o senhor recebeu foi o senhor que abordou o senhor Julio Faerman, foi ele que ofereceu, o que aconteceu?

R: Essa é a pergunta que sempre aparece, eu acho que as coisas aconteceram ao mesmo tempo, tanto eu pedi quanto ele ofereceu e foi a minha primeira vez, não é? Eu acho que o tempo que nós trabalhamos juntos, aí, tecnicamente, gerencialmente, porque foi, era um navio totalmente diferente, o conceito tecnológico totalmente diferente, envolvia muito esforço técnico. Então, vamos dizer, essa proximidade durante muito tempo, criou uma certa, vamos dizer, intimidade, mas criou uma relação mais próxima, não é? E se discutia todos os assuntos, inclusive, assim, ele trabalhava como representante da SBM, ele ganhava comissão, então, eu acho que aconteceu ao mesmo tempo, eu acho que tanto eu demonstrei a vontade de receber alguma coisa e ele demonstrou a vontade de pagar alguma coisa, para que eu tivesse envolvimento, não é? E eu também, acho que foi de ambos os lados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

J: Quando o senhor diz receber alguma coisa, eu quero que fique especificado, é importante, este pagamento é para quê? Era para que o senhor se empenhasse mais, era para que não houvesse interferências negativas em desfavor da SBM? Era por quê?

R: Isso também era interessante, porque esse mercado de construção de plataformas, os contratos geralmente são de quantias elevadas. Muito elevadas. E as broqueiragens, os percentuais de representação dessas empresas que giram em torno de dois, três por cento, pode ser até de cinco por cento, também são valores muito altos e todo mundo sabe disso, então, esses representantes de empresas do tipo da SBM, que são empresas competitivas e que depois a SBM ganhou inúmeros contratos, inclusive que eu não tive participação nenhuma, porque ela tinha muita capacidade, eram contratos grande com remunerações ou comissões, broqueiragem, grandes, e nós da Petrobras, não só eu, sabíamos disso, então, havia assim, eu não fui o primeiro, isso já existia, essa cultura. De a gente representante receber um... receber realmente uma quantia em dinheiro, uma quantia em dinheiro, do percentual de representação que o agente, no caso o senhor Julio Faerman recebia. Não é?

J: Sim, mas isso que o senhor está me explicando é talvez a motivação do senhor, talvez a minha intenção não é ofendê-lo, mas apenas, pôr às claras isso que o senhor está me expondo. O senhor está me expondo que os valores dos contratos são vultosos, conseqüentemente as comissões são calculadas em percentuais desses valores, obviamente também tendem a ser vultosas e conseqüentemente isso despertaria em algumas pessoas uma certa cobiça, se pode dizer assim.

R: É. Exatamente.

J: Mas obviamente, do ponto de vista, esse arranjo sociológico, se pode dizer assim, independentemente do juízo jurídico que dele se faça, esse fenômeno social desse pagamento, dessa quantia ao senhor, é um fenômeno que envolve uma bilateralidade, não é? Tanto o senhor recebendo quanto alguém pagando, se o senhor recebeu, em princípio, esse recebimento, claro, deriva desse senso, dessa cobiça, dessa possibilidade de alcançar uma vantagem financeira. Do ponto de vista, daquele que paga, em princípio, também haverá uma motivação. O senhor conseguiu perceber qual a motivação do senhor Julio Faerman?

R: Eu acho que no caso do FPSO II, se não fosse a equipe técnica, eu, o meu desenvolvimento e da equipe técnica, por exemplo, não teria saído, porque nós nos dedicamos a viabilizar aquele projeto. Se você pegar assim, ver o lado técnico, o projeto bateu, assim, uns cinco ou seis recortes tecnológicos. Era o navio mais profundo, poço mais profundo, primeira vez que se ancorava com cabos sintéticos, que era uma tecnologia que a Petrobras tinha desenvolvido, não a SBM, nós proporcionamos à SBM viabilizar o projeto. Então, é como se fosse uma recompensa, vamos dizer assim, e na minha cabeça, faria jus a que essa recompensa.

JFRJ
Fls 771



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

J: Guardas as devidas proporções, a situação do senhor é semelhante a do policial que recebe um agrado do dono da padaria para dar uma olhada um pouco mais especial para aquela padaria?

R: Eu acho que a analogia é um pouco parecida. Isso no primeiro projeto.

J: O incentivo, então, era para que o senhor e a sua equipe se esforçassem um pouco mais, se sentissem mais envolvidos com o projeto, é isso?

R: Isso. Mas tem um fator também, foi a primeira vez, foi o primeiro contrato de afretamento de unidade de produção que foi feito pela Petrobras, então, além da gente ter viabilizado tecnologicamente aquele conceito, nós introduzimos uma nova forma de contrato que... o qual, nessa nossa forma de contratação, muitas empresas tinham interesse, não só a própria SBM, a Modec, que trabalhavam nesse mercado, então, nós abrimos a porta desse mercado dentro da Petrobras para empresas que trabalhavam no segmento da SBM. Tanto isso é verdade que depois a SBM ganhou, acho que... não lembro quantos contratos porque depois eu mudei, mas a SBM fez inúmeros contratos de afretamento, ganhou inúmeras licitações da qual eu não participei. Quer dizer, tanto era verdade que a expectativa da SBM veio a se confirmar no futuro, ou seja, ela se tornou uma das maiores fornecedoras da Petrobras.”

JFRJ
Fls 772

Tenho para mim que a narrativa de JÚLIO FAERMAN, de ter sentido ameaça aos negócios do Grupo *SBM*, caso não anuisse com os pagamentos, não tem substância, como passo a elucidar.

A uma, porque o ponto foi negado por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, como visto no trecho retro transcrito; a duas, porque o relato de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO é secundado pelas circunstâncias que rodearam os fatos.

Com efeito, o Grupo *SBM* efetivamente foi beneficiado, como amplamente analisado acima, o que é frontalmente contrário a que os pagamentos se tivessem dado por ameaças de represálias, pois que, em caso assim, o autor do favorecimento não teria motivação discernível para fazê-lo, pois que já teria conseguido o almejado – as vantagens indevidas – pela via das ameaças; em um quadro assim, o favorecimento não apenas representaria conduta sem motivação discernível, como ainda incrementaria o risco de detecção do malfeito do autor do favorecimento, ao receber vantagens indevidas, arriscando-se, assim, a perder o proveito de sua ilicitude.

Em outras palavras: um funcionário público corrupto, tendo alcançado a almejada paga, beneficiaria o pagador de vantagens – que as pagou apenas por sucumbir a ameaças –, praticando, assim, ato funcional em ilicitude, incrementando a gravidade de sua conduta e o risco de detecção pelos órgãos de controle, a troco de quê?

A narrativa, altamente inverossímil, não conta com comprovação adequada (art. 156 do CPP), pelo que somente a posso ter por inverídica.

Em outra senda, e como bem pontuado pelo Ministério Público (fls. 2759), o próprio JÚLIO FAERMAN, em relação à contratação do *FPSO Marlim Sul*, alegou que não pagou qualquer valor a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO em retaliação a postura deste último, no sentido de beneficiar concorrente, de nome *BW*; extraio o pertinente pedaço do interrogatório judicial de JÚLIO FAERMAN (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

J: Há uma alegação do Ministério Público, supostamente baseado em depoimento do senhor em fase pré-processual que o senhor Pedro Barusco teria comunicado o senhor que ele Pedro Barusco envidaria esforço para que a Blue Water vencesse, perdão, que a BW vencesse.

R: Sim. Marlim Sul.

J: Para que a BW vencesse.

R: Que ele iria realmente trabalhar a favor, ele falou mais claro ainda, trabalhar a favor da BW para a BW ganhar a concorrência.

J: E que ao ver do senhor essa atuação dele adviria de ele estar descontente com os percentuais que lhe eram direcionados?

R: Não sei.

J: No entanto a SBM teria vencido com base no menor preço, e, em função da situação do senhor Pedro Barusco ter tido ao senhor que trabalharia a favor da BW e não da SBM?

R: Ele nunca trabalhou para a SBM.

J: Sim. Sim. Que ele efetivamente atrapalharia dessa vez.

R: Que ele iria prejudicar a SBM.

J: O senhor decidiu não lhe fazer qualquer pagamento.

R: É, porque quando nós decidimos que tínhamos de pagar a Pedro Barusco era no sentido de que a gente não fosse prejudicado de exercer o nosso trabalho, nós não queríamos ajuda dele, nós não queríamos que ele nos prejudicasse, quando ele declaradamente disse que ele iria nos prejudicar, não tinha sentido, além dele dizer que ele iria prejudicar, manter o pagamento de um fim que era um fim simplesmente de ele não prejudicar.”

O caso do *FPSO Marlim Sul* é emblemático, neste ponto, no sentido de que tanto os pagamentos não eram empreendidos em quadro de ameaça, que, quando houve efetiva sinalização da possibilidade de prejuízo ao Grupo *SBM*, o representante **JÚLIO FAERMAN** retaliou, e não direcionou valores a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, e nada mais lhe resultou consequencialmente – ou ao Grupo *SBM* -, inclusive em relação a contratações outras, como a do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*, ainda em vigência, e com pagamentos de vantagens indevidas ainda em curso.

Assim – e da mesma forma como em relação aos pagamentos feitos a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** – os valores tiveram a intenção de promover favorecimentos ao Grupo *SBM*, de que foi exemplo, no que toca à contratação do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*, a dilação do prazo de oferta das propostas, no procedimento licitatório, insuficiente a garantir a competitividade do certame, e que beneficiou o grupo empresarial multi citado; os pagamentos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, motivados pela intenção de obter do recebedor de vantagens favorecimentos ao Grupo *SBM* - representado comercialmente pelo pagador **JÚLIO FAERMAN** – perduraram ao longo da vigência contratual, e lograram produzir um caso documentado de favorecimento – a redução da competitividade da licitação prévia à contratação em favor do Grupo *SBM* -, o que, no entanto, não foi o único objetivo dos pagamentos.

Adicionalmente, deve ser consignado que o favorecimento multi citado – tanto aquele buscado genericamente, quanto no caso do episódio em que efetivamente ocorreu, em sede licitatória -, decorrendo da atuação funcional de **PAULO**

JFRJ
Fls 773



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** em benefício de grupo empresarial representado comercialmente por **JÚLIO FAERMAN**, que lhes pagou valores, representa, em realidade, grosseira violação de seus deveres funcionais – tal como exprimido no Código de Ética dos Empregados da **PETROBRÁS**, especialmente em seus itens 3.4 (fls. 2843), 3.8 (fls. 2844) e 3.12 (fls. 2845), *in verbis*:

JFRJ
Fls 774

3.4. não se envolver em qualquer atividade que seja conflitante com os interesses do Sistema Petrobrás e comunicar aos superiores hierárquicos ou às Ouvidorias qualquer situação que configure aparente ou potencial conflito de interesses.

3.8. não obter vantagens indevidas decorrentes de função ou cargo que ocupam nas empresas do Sistema Petrobrás.

3.12. não exigir, nem insinuar, nem aceitar, nem oferecer qualquer tipo de favor, vantagem, benefício, doação, gratificação, para si ou para qualquer outra pessoa, como contrapartida a suas atividades profissionais, podendo aceitar ou oferecer brindes apenas promocionais, públicos, não exclusivos, sem valor comercial, nos seus relacionamentos com público externo ao Sistema Petrobrás.

Quanto ao ponto, cabe salientar que, para além de estarem a receber vantagens indevidas em razão de suas funções, e, com isso, estarem a favorecer pessoa jurídica representada pelo pagador dos montantes, haviam, em relação à contratação, se tornado autênticos sócios do grupo empresarial contratado pela **PETROBRÁS**, sua empregadora.

Isto porque o Grupo **SBM**, após auferir as parcelas referentes a sua remuneração, em relação à contratação, repassava parcela destes montantes a **JÚLIO FAERMAN**, como comissão em função de sua atividade de representante comercial, que, por sua vez, repassava parcela deste montante por ele recebido a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**; **os montantes de propinas por estes recebidos, portanto, eram parcela da remuneração auferida pelo Grupo SBM, em função da contratação do FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta, entabulada com a PETROBRÁS, sociedade de economia mista da qual empregados.**

A conduta examinada – para além da violação ética acima apontada – caracteriza violenta agressão aos postulados constitucionais da moralidade e impessoalidade (art. 37 da CR/88), a redundar em consequências jurídicas em diversas esferas; a uma, se está diante de ato de improbidade, sob a égide trabalhista, a ensejar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa (art. 482, “a”, do DL 5452/43).

A duas, caracteriza, dada a condição funcional de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** (art. 2º, c/c art. 1º, ambos da Lei 8429/92), ato de improbidade, sob o regime sancionatório cível-administrativo (art. 9º, I, da Lei 8429/92), além de ato penalmente típico, como adiante será melhor elucidado.

Concluo, com base nas ponderações acima postas, que os montantes pagos a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, em função da contratação do FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta, ostentavam a natureza de vantagens indevidas, pagas em função dos



empregos públicos ocupados pelos beneficiários, e com a intenção de provocar o desvirtuamento da atuação funcional destes últimos, em benefício do Grupo SBM.

2.2.1.2.6. POSIÇÃO DE PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO E PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO – FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS PARA FINS PENAIS

JFRJ
Fls 775

Importa elucidar se **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** ostentavam, à época dos fatos, posições profissionais de funcionários públicos, conforme a legislação penal (art. 327, *caput* e §§, do CP), o que tem impacto direto sobre o juízo jurídico a ser feito a respeito das ocorrências factuais acima aferidas positivamente; vejamos.

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO era empregado de longa carreira, na *PETROBRÁS*, como ressaí de suas palavras, acima transcritas, assim como de seus “dados do empregado”, fornecidos pela própria paraestatal (arquivo “*Doc. 49 – Dados de empregado – Paulo Roberto Buarque Carneiro.pdf*”, encontrado na mídia de fls. 353); **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, da mesma forma, era empregado de longa carreira na paraestatal, como ressaí do histórico de funções por ele ocupadas, na estrutura organizacional do ente da Administração Indireta (arquivo “*Doc. 50 – CurrPJBF.pdf*”, contido na mídia encartada em fls. 353); **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** era, ademais e como resulta da leitura daquele documento, ocupante de posições gerenciais, de confiança, no arco temporal pertinente aos fatos, como “*Gerente de Gerência*”, “*Gerente*” e “*Gerente Executivo*”.

De início, ambos ostentam posições assimiláveis ao arquétipo normativo do art. 327, §1º, do CP, cujo teor trago à colação:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)

Isto porque empregados públicos - que subscrevem vínculo profissional sujeito às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5452/43), integrando, pois, a categoria maior dos agentes públicos -, conforme a dicção legal, “*exerce[m] (...) emprego (...) em entidade paraestatal*” (art. 327, §1º, do CP), dado que a sociedade de economia mista é pessoa integrante da Administração Pública Indireta (art. 4º, II, “c”, do DL 200/67).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Note-se que o termo “*entidade paraestatal*”, aposto no texto normativo em tela, significa “ente da Administração Indireta”, pois que estes se colocam ao lado do Estado – como o próprio nome indica –, para o atingimento de seus fins; e, por evidente, se a sociedade de economia mista – como é o caso da *PETROBRÁS*, cuja criação foi autorizada pelo art. 5º da Lei 2004/53 –, é, como visto acima, integrante da Administração Pública Indireta, também ela é abrangida pela noção de paraestatalidade.

No mesmo sentido é o magistério jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, como ressaí do ilustrativo precedente:

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA NÃO ACOLHIDA. PREJUÍZO DA UNIÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NÃO RECONHECIDA. ART. 327, § 2º DO CP. CORRETA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. REPARAÇÃO DO DANO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. DEFERIMENTO 1. A competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal, eis que o apelante praticou o crime em detrimento da União, mas 'especificamente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao subtrair valores depositados em conta bancária a título de pensão da falecida, não havendo qualquer ressarcimento ao referido órgão. Preliminar afastada. **2. O empregado de empresa sob a forma de sociedade de economia mista (no caso, o Banco do Brasil S.A.), integrando esta a noção de Administração Pública em seu sentido amplo, qualifica-se como funcionário público por equiparação, nos termos do artigo 327, § 1º, do Código Penal.** 3. No caso em exame, os fatos se adequam à figura típica do peculato-furto, devido à preponderância da elementar de o agente ter se valido do cargo de funcionário, por equiparação, do Banco do Brasil para subtrair os valores que estavam na conta-corrente da falecida pensionista do Banco do Brasil, oriunda do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 4. Materialidade comprovada. Os documentos que instruem o IPL, dentre eles o laudo de perícia contábil produzido e a cópia do procedimento administrativo aberto no âmbito do Banco do Brasil, atestam que por diversos anos, após o falecimento da pensionista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, houve saques dos valores que foram depositados na conta corrente da referida pensionista, a título de benefícios, proventos e restituições de imposto de renda. 5. Autoria igualmente comprovada. A prova colhida nos autos indicam que o réu foi o responsável pelos saques da conta-corrente da falecida ao longo dos anos, o qual, em juízo, teria confessado os fatos, inclusive afirmando que tinha consciência do que fez. 6. Ações penais sem trânsito em julgado e os inquéritos policiais em trâmite não devem ser valorados de forma negativa em desfavor do réu,

JFRJ
Fls 776



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

inclusive para avaliar sua personalidade ou 1 conduta social, na esteira de entendimento do E. STF. Redução da pena-base do réu. 7. A causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, decorre da maior confiança que o Banco depositava ao acusado no que ocupava, em caráter de substituição, o cargo de Gerente. Ressalto que o Banco constatou que entre os diversos procedimentos imputados ao funcionário, em três dele, ocupava efetivamente a função de gerente. 8. Não é necessário pedido expreso na denúncia quanto à indenização prevista no art. 387, IV, do CPP 10. Deferida a isenção de custas processuais, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tendo em vista que o acusado é assistido pela Defensoria Pública da União e que não há nos autos elementos que demonstrem possuir condições de pagar as custas do processo. 11. Apelação do réu parcialmente provida. (AP 00151754520124025101, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo, J. 13/06/2016)

JFRJ
Fls 777

Orientação idêntica ressaí do C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PECULATO (ART. 312, C/C O ART. 71, C/C O ART. 327, § 2º., TODOS DO CPB). INOBSERVÂNCIA AO ART. 514 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECORRENTE QUE, AO TEMPO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, NÃO MAIS EXERCIA A FUNÇÃO PÚBLICA. AVERIGUAÇÃO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM TODAS AS CONDUTAS DESCRITAS. EQUIPARAÇÃO DO EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA A SERVIDOR PÚBLICO. QUESTÕES JÁ APRECIADAS NO HC 89.436/SC. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE DIREÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL (SÚMULA 231/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. As questões relativas aos arts. 514 do CPP, 312 e 327, § 2º. do CPB, já foram apreciadas e rejeitadas por esta Corte Superior de Justiça por ocasião do julgamento do HC 89.436/SC, de minha Relatoria, impetrado em favor do ora Agravante. 2. A anterior notificação do servidor, nos termos do art. 514 do CPP (que estipula a prévia manifestação defensiva em crimes praticados por servidor pública contra a Administração), não tem valia se ao tempo da ação penal o agente não mais exercia a função pública. **3. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Tribunal e da doutrina consagrada, o empregado de sociedade de economia mista deve ser equiparado a funcionário público, para fins penais.** 4. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a incidência de circunstâncias atenuantes não podem conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231). 5. É inviável a pretensão de reexame de prova em Recurso Especial. 6. É inadmissível o Apelo Raro pela alínea c, quando absolutamente ausente a similitude



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

fática entre os arestos confrontados. 7. Agravo Regimental improvido. (AGA 1001484, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 04/10/2010)

JFRJ
Fls 778

Convergente é a doutrina mais abalizada, como resulta da lição do preclaro Membro do *Parquet* Mineiro Rogério Greco:

“O §1º, acrescentado ao art. 327 pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, criou o chamado funcionário público por equiparação, passando a gozar desse *status* o agente que exerce cargo, emprego ou função em entidades paraestatais (aqui compreendidas as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público), bem como aquele que trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.” (Rogério Greco, *in* “Código Penal Comentado”, 5ª Ed., Ed. Impetus, p. 924)

Em uníssono, o ensinamento do festejado Membro do *Parquet* Paulista Victor Eduardo Rios Gonçalves:

“A Lei n. 9.983, de 14 de julho de 2000, alterou a redação do art. 327, §1º, para ampliar o conceito de funcionário público por equiparação. Em virtude dessa nova redação, podem ser extraídas algumas conclusões:

- 1) Em relação ao conceito de entidade paraestatal, adotou-se a corrente ampliativa, pela qual se considera funcionário público por equiparação aquele que exerce suas atividades em: a) autarquias (ex: INSS); b) sociedades de economia mista (ex: Banco do Brasil); c) empresas públicas (ex: empresa Brasileira de Correios e Telégrafos); d) fundações instituídas pelo Poder Público (ex: FUNAI). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o famoso caso do “mensalão” (ação penal n. 470/STF), confirmou tal interpretação, condenando funcionários do Banco do Brasil por crimes “contra a Administração Pública.” (Victor Eduardo Rios Gonçalves, *in* “Direito Penal Esquemático – Parte Especial”, 3ª Ed., Ed. Saraiva, p. 747)

Cabe ainda salientar que a alteração legal do art. 327, §1º, do CP, promovida pela Lei 9983/2000, é plenamente aplicável ao caso em análise; a uma, porque, como já visto no item sentencial 2.1.1.6., a integralidade das ofertas, pagamentos e recebimentos de vantagens indevidas, em relação a uma dada contratação, são tidas pelo Juízo como atos de execução de um único delito plurissubsistente – cuja capitulação será melhor analisada adiante –, o que, no caso do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*, perdurou, como visto, entre os anos de 1999 e 2012, motivo pelo qual a alteração legal sobreveio ao início, mas não ao fim dos atos de execução, quadro no qual se tem a conduta como aperfeiçoada, em sua integralidade, somente após a inovação legal, pelo que não se há falar em retroatividade – vedada constitucionalmente (art. 5º, XL, da CR/88) –, mas em prévia tipificação de legal de conduta posteriormente empreendida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

A duas, porque, no que diz com as entidades paraestatais – gênero composto, como já explicitado, também pelas sociedades de economia mista, como entes da Administração Indireta – a previsão legal de equiparação de seus quadros a funcionários públicos existe desde a redação original do preceito – ainda como parágrafo único -, em fraseamento idêntico contido na versão resultante da Lei 6799/80; em ambos os casos, muito antes sequer da instauração da licitação.

Em realidade, a inovação trazida pela Lei 9983/2000 – e mencionada nos trechos de lições doutrinárias colacionadas acima – foi açambarcar no conceito de funcionário público para fins penais, em sua norma de equiparação, “*quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública*” (art. 327, §1º, do CP), de maneira a incidir, por exemplo, sobre empregados de permissionária ou concessionária de serviços públicos, ou mesmo de entes do terceiro setor, quando em atuação, com lastro convenial, tipicamente administrativa – como em prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde, por exemplo; não é, contudo, o caso de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, como empregados da sociedade de economia mista *PETROBRÁS*, que já eram, desde a versão original do Código Penal (Decreto-Lei 2848/41), funcionários públicos para fins penais.

Importa salientar que, a meu sentir, para além de ser esta posição a que melhor hermenêutica confere ao fraseamento normativo do art. 327, §1º, do CP, *data máxima vênia* aos Brilhantes Patronos de **JÚLIO FAERMAN** – e ao festejado criminalista subscritor do substancioso parecer de fls. 3344/3351, todos verdadeiros luminares do Direito Penal Brasileiro -, as objeções jurídicas levantadas ao entendimento ora exposto não procedem, em realidade; explico.

Primeiramente, a alegação de que haveria privilégio a sociedade de economia mista, que desempenhe atividade econômica, acaso se considere seus empregados como funcionários públicos para fins penais (art. 327, §1º, do CP), o que seria incompatível com a vedação de favorecimentos a este tipo de ente, de cunho constitucional (art. 173, §2º, da CR/88), bem como com a determinação de sua sujeição ao regime privatístico (art. 173, §1º, II, da CR/88), não ostenta, em realidade e *máxima vênia concessa*, consistência lógica.

Isto porque ter os empregados das sociedades de economia mista por açambarcados pelo conceito **jurídico-penal** de funcionários públicos (art. 327, §1º, do CP) não implica, em primeiro lugar, em derrogação do regime privatístico a que se devem sujeitar tais entes, mormente no que toca a “*direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários*” (art. 173, §1º, II, da CR/88).

Note-se que, seja como for, tais entes paraestatais não se sujeitam a regime jurídico puramente privado, sofrendo sua regência, ao contrário, forçosos influxos do regime jurídico público, tais como a necessidade de submissão de suas contratações – afora aquelas atinentes ao exercício de seus misteres sociais primordiais - a procedimentos licitatórios (art. 37, XXI, c/c art. 173, §1º, III, ambos da CR/88), bem como a sujeição à atuação dos órgãos de controle (art. 70 c/c art. 173, §1º, I, ambos da CR/88), ou à realização de concursos públicos para seleção de pessoal (art. 37, II, da CR/88).

Importante, ao apreciar a questão, não se perder de vista que, à luz da linha mestra estrutural do tema – de que a atuação do Poder Público no exercício de atividade econômica há de ser excepcional (art. 173 da CR/88), dado que entregue tal ramo de atividade humana, primordialmente, à iniciativa privada (art. 170 da CR/88) -,

JFRJ
Fls 779



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

o que a Carta Magna busca evitar é a atuação estatal, na seara da atividade econômica, em situação de vantagem concorrencial, em relação aos agentes privados; isto foi expressamente feito constar no Texto Magno (art. 173, §2º, da CR/88).

Tal delineamento vem da própria estruturação constitucional da seara econômica – tida doutrinariamente por Ordem Econômica –, que retrata economia de mercado, em que a livre iniciativa, para além de valor fundante (art. 1º, IV, da CR/88), é princípio setorial pertinente, juntamente com a propriedade privada e a livre concorrência (art. 170, *caput*, e II e IV, da CR/88).

Esta a principiologia a iluminar o deslinde da questão; e, assim postas as coisas, não se concebe como a compreensão da norma penal em tela (art. 327, §1º, do CP), possa conferir à sociedade de economia mista em testilha vantagem competitiva sobre os demais operadores privados do mercado; a eventual fruição de tal vantagem é vedada, pois que implicaria em aniquilar, por vias transversas, a estruturação constitucional da Ordem Econômica, dado que, em panorama que tal, o Estado passaria a ocupar primazia no desenvolvimento da atividade econômica, e com ele não poderiam adequadamente competir os particulares.

Contudo, fácil é ver que a subsunção dos empregados das sociedades de economia mista ao conceito jurídico-penal de funcionários públicos nenhuma vantagem confere aos entes paraestatais, em comparação aos particulares, da mesma forma que a determinação constitucional de condução de procedimentos licitatórios previamente a suas contratações e de concursos públicos para seleção de seu pessoal, bem como sua submissão aos órgãos estatais de controle financeiro-orçamentário.

Em realidade, a hipótese em que, no parecer, é suscitada hipotética vantagem – desentendimento entre um empregado de uma sociedade de economia mista e empregado de ente privado outro, com a possibilidade da invocação, pelo primeiro, da figura penal do desacato (fls. 3349) –, *máxima vênia concessa*, não diz com “vantagem” ao ente paraestatal, mas, quando muito, poderia ser entendida como tal em benefício de seu empregado, e, outrossim, trata, em realidade, da conhecida tese sobre a tensão entre o postulado constitucional da isonomia (art. 5º da CR/88) – reafirmado por compromissos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil – e a criminalização da conduta de desacato (art. 331 do CP), o que, como visto, não tem relação com o quanto em discussão; de mais a mais, o tema tem solução pacífica no sentido da compatibilidade da tipificação cogitada com os instrumentos internacionais sobre direitos humanos firmados pela República Federativa do Brasil, e com as normas constitucionais pertinentes (*e.g.* STJ, HC 379269/MS, 3ª Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/06/2017).

Seja como for, o parecer, em realidade, termina por externar conclusão no sentido da incidência da norma jurídico-penal atinente ao funcionário público a fatos como os ora em análise, pois que posiciona-se em favor da aplicação normativa em tela ao âmbito de procedimentos licitatórios – e por, decorrência lógica, em contratações deles decorrentes (fls. 3350):

“Se o empregado de uma sociedade de economia mista for presidente da comissão de licitação e, nessa condição, receber dinheiro para privilegiar determinado licitante, poderá cometer o crime de corrupção passiva, porque, por sua atividade concreta, desempenha uma função de proteção do patrimônio público e das normas que regem o processo licitatório, que interessa diretamente ao Estado e não ao mercado.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Concluo, por conseguinte, que PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, ao tempo dos fatos envolvendo a contratação do FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta, eram funcionários públicos, segundo o conceito legalmente prescrito (art. 327, §1º, do CP); PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO ainda ostentava posição de confiança, pelo que se lhe aplica cumulativamente norma específica (art. 327, §2º, do CP).

JFRJ
Fls 781

2.2.1.2.7. TIPIFICAÇÃO

Importa, antes de mais nada, sumarizar o resultado da aferição fática, empreendida acima: **foram ofertadas e pagas vantagens indevidas, por JÚLIO FAERMAN a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, em razão de suas condições de funcionários públicos e em troca de favorecimentos, no âmbito da licitação e da contratação do FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta, ao Grupo SBM, representado comercialmente pelo pagador, bem como que, em um episódio pertinente ao certame licitatório correlato, foi identificado favorecimento efetivo, por meio da atuação funcional distorcida dos recebedores, com infração de seus deveres funcionais.**

2.2.1.2.7.1. RECEBEDORES – PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO E PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO

Em relação a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, suas condutas de, em função de suas posições de funcionários públicos (art. 327, §1º, do CP), receberem vantagens indevidas, encontram tipicidade, sob a previsão do art. 317 do CP, cuja redação peço *vênia* para transcrever:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Como se vê da dicção legal, basta o recebimento, pelo funcionário público, de vantagem indevida, em razão de sua função pública, para tipificação da conduta, sob a previsão do art. 317, *caput*, do CP; ocorre que, se verificada efetiva prática de ilicitude pelo funcionário público, em contrapartida à vantagem indevida recebida, a conduta, dotada de maior reprovabilidade, passa a atrair a causa de aumento de pena contida no art. 317, §1º, do CP, dado que, em casos assim e conforme o fraseamento legal, o funcionário “*pratica [ato de ofício] infringindo dever funcional*”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

No mesmo sentido, a pacífica aplicação jurisprudencial da norma, como ressaltado do ilustrativo precedente, da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO PERANTE O TRF DA 1.ª REGIÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. DENÚNCIA TIDA POR INEPTA. DEFEITO INEXISTENTE. DESCRIÇÃO ABSOLUTAMENTE APTA À CONFIGURAÇÃO DO TIPO PREVISTO NO ART. 317 DO CP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a configuração do crime de corrupção passiva ("Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem"), na sua forma básica do caput, não requer seja explicitada, detalhadamente, qual seria a conduta funcional do agente corrompido, bastando a indicação de ela potencialmente vir a existir. Esta, aliás, caso venha a ocorrer, configura exaurimento da conduta, tornando o apenamento mais gravoso em face da incidência da causa de aumento do § 1.º do art. 317 do Código Penal ("§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional"). 2. A narrativa acusatória afirma que o ora Recorrido, de início, na condição de Diretor de Recursos Humanos da ECT e, depois, como Diretor de Administração, juntamente com outros, valeu-se do emprego público com o objetivo de angariar recursos para si e para a agremiação político-partidária de forma ilícita. Para tanto, segundo o Parquet, o Recorrido, com a colaboração de outros denunciados, buscava vantagens ilícitas das empresas que quisessem contratar com a ECT ou que já estivessem contratadas. 3. A "contrapartida" está absolutamente clara: os agentes públicos envolvidos, detentores de cargos importantes na estrutura organizacional, valiam-se desse poder de ingerência nas contratações e execuções de contratos para arrecadar as vantagens indevidas. Como consta da denúncia: "como a execução de um contrato exige naturalmente uma série de decisões desses empregados da ECT, as solicitações amparadas nesse contexto ganhavam uma força de persuasão extraordinária." 4. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido, permitindo-se o regular processamento do Recorrido pelo crime de corrupção passiva. (RESP 135472, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 25/08/2014)

JFRJ
Fls 782

Como examinado linhas acima, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** não apenas receberam vantagens indevidas em razão de suas funções públicas, como também praticaram atos de ofício em infringência a seus deveres funcionais; isto porque atuaram, no âmbito de seus plexos competenciais, com vistas a produzir o favorecimento acima detectado.

Relembro aqui que a inteireza das ocorrências de recebimento, relativas à contratação em tela, é considerada um único fato plurissubsistente – como já exposto no item **2.1.1.6.** –; isto porque todos os pagamentos almejavam favorecimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

ao Grupo *SBM*, no âmbito da contratação do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*, como contrapartida às vantagens indevidas.

Os pagamentos se prolongaram pela inteireza da vigência contratual, almejando a produção dos favorecimentos – ainda que, em relação ao *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*, somente se tenha identificado, na peça denuncial, efetivo favorecimento em um episódio, no procedimento licitatório que precedeu a assinatura da avença.

Desta maneira, cada pagamento pertinente a uma dada contratação, teve como intenção presidente a produção de favorecimento, seja pela manutenção da contratação dirigida, seja pela obtenção de novos favores, como ampliação de prazo ou incremento remuneratório; correlatamente, os recebimentos, por parte de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, foram todos vinculados à contratação do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*, sob o acerto de favorecer o Grupo *SBM*, em contrapartida.

Note-se que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** ocupavam, como já amplamente elucidado acima, posições tais que lhes permitiram criar o favorecimento ao Grupo *SBM*, no procedimento licitatório, e eventualmente causar outras situações de privilégio ao grupo empresarial; suas posições ainda lhes permitiam, no evento de cessados os pagamentos, desfazer o favorecimento cogitado.

Com pagamentos partidos, é evidente, garantiu-se a persistência do favorecimento ao longo do curso da relação contratual, buscando-se ainda obter outros privilégios, motivo pelo qual a inteireza das vantagens indevidas pagas, relativamente a uma mesma contratação, com sua vinculação anímica única, é tida como ato de execução do delito de corrupção passiva (art. 317 do CP) – do ponto de vista dos corrompidos -, e não como tantos delitos quantos tenham sido os implementos.

Isto porque, sob o ponto de vista da aplicação do Direito Penal, como resposta a uma ameaça ou, como no caso, agressão a um bem jurídico, todas as vantagens pertinentes a uma dada contratação tinham um único objetivo: o desvirtuamento das atuações funcionais dos cooptados, em favor das sociedades representadas comercialmente pelo pagador das vantagens, em atenção à contratação em tela.

A propósito – e tratando da unidade de conduta penalmente típica, em sede de delitos plurissubsistentes -, socorro-me da lição de Fernando Capez:

“(…) a unidade da conduta e a questão da reiteração de atos para a realização da conduta típica: quanto a essa questão, José Frederico Marques ensina: “uma pessoa que encontra várias joias e que furta tais bens, num só momento, apanhando-os todos com as mãos e levando-os consigo, teve uma conduta única. Se esta mesma pessoa tira primeiro duas ou três das joias e as conduz ao local onde deixou a mala em que vai colocar a *res furtiva*, e depois volta para tirar mais outras joias, e assim sucessivamente, até furta todas as que deseja, é evidente que esses vários atos formam uma ação única, visto que todos eles se fundem numa só conduta típica. Se a subtração de coisa alheia móvel só se completa depois que os bens saem da posse do dono, está claro que os atos de simples remoção ainda não completaram a conduta típica. Todavia, o indivíduo que vai furta as joias pode ter um companheiro, a quem ele entrega

JFRJ
Fls 783



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

os objetos subtraídos em sucessivos atos, constituindo cada um, só por si, a subtração em seu sentido jurídico, porquanto em cada renovação realizada os objetos saíram da esfera de vigilância do respectivo dono. Ainda aqui há uma só ação, por ocorrer um entrosamento entre os diversos atos, ou o que a doutrina italiana denomina *contestualità*. Existe, na hipótese, um contexto único da conduta que em tantos atos se desdobra. O conceito unitário de ação, como o diz Giovanni Leone, “è dato in funzione della contestualità dei vari atti”. E a seguir, esclarece o insigne penalista: “Aquele unidade de tempo e lugar, que serve para unificar em uma só ação os vários atos praticados pelo delinquente, é indubitavelmente um critério de grande ajuda nas indagações dogmáticas. Pode-se assim falar de unidade de ação sempre que os múltiplos atos realizados pelo agente encontrem um fundo comum de coesão: e esse fundo comum é constituído pela unidade de tempo e lugar. Deve, porém, advertir-se, que com semelhante critério não se pretende acenar com uma coesão espacial e temproal tão intimados vários atos que venha a constituir uma série ininterrupta ou uma cadeia fechada de atos: o que se almeja é tão-só apelar para um critério de aproximação.” (Fernando Capez, in “Direito Penal – Parte Geral, Vol. 1”, 13ª Ed., Ed. Saraiva, p. 523/524)

JFRJ
Fls 784

Por conseguinte, segundo penso, se o delito de corrupção passiva (art. 317 do CP) – para o que interessa por ora, tendo em vista que em apreciação tipificação das condutas de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** –, se poderia ter por consumado quando de cada recebimento, tenho para mim que os diversos atos de percepção de valores, ainda que preenchidos todos os elementos típicos em cada um, individualmente considerado, não devem ser tidos como distintas infrações, mas como revisitações, reforços da prática anterior, novos atos executivos de uma única infração.

Deve-se ter o conjunto dos atos, por conseguinte, como um só delito; entender de forma diversa implicaria na consideração de cada recebimento como infração autônoma, o que, dada a unidade de intenção e de lesão ao bem jurídico tutelado, representaria, a meu sentir, compreensão irrazoável do tipo penal em questão, com correlata aplicação excessiva dos réus.

A respeito, cumpre salientar que, sob os prismas ontológico e de afetação do bem jurídico, nada separa a conduta de agentes públicos receberem vantagens indevidas, de forma parcelada, em razão de suas funções, ao longo de determinado período, daquele agir de recebê-las de uma vez só, em relação a um mesmo determinado ato ou conjunto de atos mercanciados, de modo que, também em função de reclamos de isonomia (art. 5º da CR/88) e razoabilidade – *substantive due process of law* (art. 5º, LIV, da CR/88) –, o tratamento deve ser idêntico em ambas as situações, no sentido da consideração de uma única infração penal como ocorrida.

De outro giro, cabe salientar que os atos de execução delitual foram praticados entre 1999 e 2012; assim, ainda que iniciada a execução antes do advento da Lei 10763/03 – que deu nova redação ao dispositivo –, seus diversos atos de execução perduraram até momento bem posterior, pelo que a inovação legal é aplicável à infração uma – composta pela cadeia dos atos executivos, tal como acima elucidado –, sem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

qualquer arranhão ao postulado da irretroatividade da *novatio legis in pejus* (art. 5º, XL, da CR/88).

Ainda com relação à plurissubsistência identificada, ainda que tenham sido muitos os atos de recebimento de vantagens indevidas, ao longo do período examinado, apenas um foi o ato de ofício, com infringência de deveres funcionais, identificado; isto, contudo, não altera a circunstância de que, em relação ao macrofato, atinente a todos os recebimentos relativos à contratação do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta* – tido por uno -, foi identificada uma efetiva ocorrência de contrapartida ilícita, pelos recebedores das vantagens indevidas, o que já é suficiente para atrair a incidência da norma do art. 317, §1º, do CP.

Concluo, por conseguinte, que as condutas de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO ostentam tipicidade, sob a previsão do art. 317, § 1º, do CP; ao primeiro ainda se aplica a causa de aumento de pena do art. 327, §2º, do CP, dado que ocupante de posição gerencial, ao tempo dos fatos, como já exposto linhas acima, tudo em relação à contratação do FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta.

2.2.1.2.7.2. PAGADOR – JÚLIO FAERMAN

Em relação a JÚLIO FAERMAN, sua conduta de ofertar e pagar vantagens indevidas a funcionários públicos, em razão de suas posições funcionais, e visando determiná-los a praticar atos de ofício em benefício do Grupo *SBM*, por ele representado comercialmente, ostenta tipicidade, sob a previsão do art. 333 do CP; e, tendo sido verificado episódio de efetivo favorecimento ao Grupo *SBM*, em contrapartida aos valores ofertados e pagos, com desvio ilícito do agir funcional dos beneficiários das vantagens, incide ainda a norma do art. 333, § único, do CP.

Peço *vênia* apara transcrever o dispositivo incriminador mencionado:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Como se vê da dicção legal, basta a oferta ao funcionário público, de vantagem indevida, com o fim de determiná-lo à produção de atos de ofício – lícitos ou ilícitos, determinados ou indeterminados -, para tipificação da conduta, sob a previsão do art. 333, *caput*, do CP; ocorre que, se verificada efetiva prática de ilicitude pelo funcionário público corrompido, em contrapartida à vantagem indevida ofertada ou paga, a conduta, dotada de maior reprovabilidade, passa a atrair a causa de aumento de pena contida no art. 333, § único, do CP, dado que, em casos assim e conforme o fraseamento legal, o funcionário “*pratica [ato de ofício] infringindo dever funcional*”.

Saliento, quanto ao ponto, que, *máxima vênia concessa*, não enxergo procedência na alegação defensiva de que, tendo sido o ato desvirtuado praticado pelo

JFRJ
Fls 785



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

corrompido, o incremento da apenação do corruptor seria hipótese de responsabilidade penal sem comprovação de nexo causal (art. 13 do CP) entre o agir ilícito e a conduta do corruptor; de fato, se se verifica a ocorrência de pagamentos indevidos pelo corruptor ao corrompido, e, de outro lado, a prática de atos, por parte do corrompido, em violação a seus deveres funcionais, é isto poderoso indício (art. 239 do CPP) de que os dois eventos estão ligados por liame causal.

Isto porque, por um lado, atos ilícitos em proveito de terceiros, da parte do *intraneus* e em violação a seus deveres funcionais, não costumam ocorrer sem provocação, por mera liberalidade – até mesmo porque ilicitudes expõe o empregado público a responsabilização –, sem qualquer motivação discernível; de outro lado, pagamentos de vantagens indevidas costumam ser motivação suficiente ao cometimento de ilicitudes em desrespeito aos deveres funcionais aplicáveis, por parte do *intraneus*, tanto mais quando em benefício do pagador das vantagens ou de indivíduos a ele relacionados.

Ausente comprovação em sentido contrário – que, no caso em estudo, como visto nos itens acima, inexistiu –, evidentemente que é de se ter, como já explicado anteriormente, pagamentos e atos em violação aos deveres funcionais como unidos por liame causal.

E, se é assim, é óbvio que o agir do corruptor – ao ofertar e pagar vantagens indevidas – foi causa (art. 13 do CP) do atuar do corrompido, em violação a seus deveres funcionais, pelo que o resultado ilícito, que incrementa a pena da corrupção ativa (art. 333, § único, do CP), lhe é plenamente imputável.

Necessário aqui tecer algumas considerações a respeito da relação lógica forçosa, entre a oferta das vantagens indevidas e seu pagamento, pelo corruptor.

O tipo penal em causa, evidentemente, não contempla, como verbo núcleo da conduta incriminada, “*pagar*” vantagens indevidas, mas apenas “*oferecer*” ou “*prometer*” vantagens indevidas ao funcionário público; ocorre que, no caso em exame e como já multiplamente elucidado linhas acima, os pagamentos efetuados – dos quais há suporte material –, admitidamente relacionados à contratação do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta* e espalhados ao longo da vigência da relação contratual, produziram, no curso do procedimento licitatório que lhe precedeu, efetivo favorecimento ao grupo empresarial representado comercialmente pelo pagador das vantagens, e buscavam a produção de outros favorecimentos; note-se ainda que, como já exposto, os corrompidos atuaram, no âmbito de seus plexos competenciais, com vistas a produzir o favorecimento acima detectado, em prática de “*atos de ofício*” deturpados.

Em um quadro assim – e também como já concluído alhures –, resta evidente a relação umbilical entre os pagamentos e o favorecimento detectado, bem como fica clara a intenção de produção de outros eventos de favorecimento, ainda que não tenham tido sua ocorrência aferida positivamente, em momento pré-processual, e, por isso, não tenham sido objeto da imputação desferida nesta ação penal; os pagamentos, assim, a perdurar ao longo da vigência contratual, buscaram manter o favorecimento verificado e produzir outros, pela atuação funcional distorcida dos corrompidos.

Importante ainda mencionar que foram fundamentadamente rechaçadas as teses defensivas em sentido contrário; a primeira – esposada por **JÚLIO FAERMAN** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** – de que os pagamentos daquele a este teriam sido completamente voluntários, posteriores a determinada atuação de cunho técnico, e desprovidos de qualquer expectativa de

JFRJ
Fls 786



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

contrapartida -, bem como aquél'outra da D. Defesa de JÚLIO FAERMAN – no sentido de que os pagamentos deste a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO teriam sido apenas um ato de capitulação a investidas extorsivas deste último, e para resguardo dos negócios do Grupo *SBM*.

Destarte, os pagamentos – enquanto ocorrências fáticas dotadas de comprovação material e admitidas pelos envolvidos, tanto pagador quanto recebedores, como relacionadas à contratação em exame, do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta* – não podem ser tidos como fatos improvocados, desconectados de cadeia de eventos precedentes.

Com isto, quero dizer que os pagamentos estão, evidentemente, inseridos em um acerto, um “esquema”, unindo pagador e recebedores, em que, aos montantes franqueados a estes últimos, liga-se a expectativa de promoção de atuações funcionais distorcidas em benefício de grupo empresarial ligado ao primeiro; os pagamentos são, por conseguinte, indicativos do acerto, o materializando, e constantemente o renovam, dando suporte à persistente expectativa de favorecimento – tanto a manutenção do original quanto a produção de outros.

Quanto ao ponto, importa salientar, no que diz com os pagamentos que foram ofertados e feitos a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, que é completamente desimportante, para fins de tipificação da conduta de JÚLIO FAERMAN, que a iniciativa de postular o recebimento tenha partido do corrompido ou que tenha sido originalmente proposta pelo corruptor – tema, que, ademais, restou nebuloso, tal como se depreende dos trechos dos pertinentes interrogatórios, acima transcritos; isto porque as ofertas subsequentes e os pagamentos foram feitos, como visto, presididos pela intenção de angariar favorecimentos ao Grupo *SBM*, a serem promovidos, pelo manejo indevido das atribuições funcionais dos corrompidos – a incluir, por evidente, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO.

Quero com isto dizer que, assim postas as coisas, integralmente preenchidos estão os elementos do tipo penal da corrupção ativa (art. 333 do CP), que não tem como elemento negativo “*ter sido o acerto proposto pelo corrompido*”.

Não se desconhece a corrente doutrinária e o correlato posicionamento jurisprudencial que entendem por desconfigurada a infração penal em cogitação, quando o pagador de vantagens apenas sucumbe a pedido do funcionário público corrupto; ocorre que, em casos que tais, há o pagamento em caráter de submissão, e que não tem como intenção a produção de favorecimento, mas busca-se apenas evitar prejuízos, materializados em caráter mais ou menos cogente, a depender da natureza mais ou menos ameaçadora da conduta do funcionário público, que poderá, por conseguinte, se enquadrar nos delitos de corrupção passiva (art. 317 do CP) ou concussão (art. 316 do CP).

Não é, portanto, o caso, em que funcionário público recebe sucessivas ofertas e pagamentos, com vistas a favorecer o pagador de vantagens, ou pessoa jurídica com ele relacionada – como *in casu* -, e, ademais, promove comprovadamente favorecimento, como amplamente elucidado acima.

Em situações que tais, as Cortes entendem tipificado o delito em causa, como ressei do ilustrativo precedente da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA (ART. 288 DO CP). FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS (ART. 293, I, DO CP). CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

DO CP). LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98). 1. Apelações do MPF e dos cinco réus em face de sentença que condenou os acusados pela prática dos delitos de quadrilha (art. 288 do CP), falsificação de papéis públicos (art. 293, I, do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98). (...) CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). PAGAMENTO DE "GRATIFICAÇÕES" A FUNCIONÁRIOS DA RECEITA ESTADUAL. REDUÇÃO DA FISCALIZAÇÃO SOBRE AS MERCADORIAS QUE TRANSITAVAM NAS FRONTEIRAS DOS ESTADOS. REDAÇÃO DO ART. 333 DO CP DADA PELA LEI Nº 10.763/2003. 23. A legislação brasileira não optou pela necessidade de bilateralidade no crime de corrupção. Contudo, no caso concreto, depreende-se dos autos que uma das condutas ilícitas praticadas, com habitualidade, pela organização criminosa, consistia em oferecimento de vantagens indevidas - chamadas de "gratificações" pelo bando - a funcionários públicos vinculados à Receita estadual; e tais funcionários recebiam, de fato, essas "propinas" para deixar de lançar ou cobrar tributos, ou cobrá-los parcialmente, reduzindo/eliminando a fiscalização sobre as mercadorias que transitavam nas fronteiras dos estados. 24. Há nos autos centenas de documentos apreendidos no Grupo Coroa que demonstram o pagamento destas "gratificações", como recibos, comprovantes de depósitos bancários e registros de pagamentos feitos aos fiscais lançados na contabilidade da Engarrafamento Coroa Ltda.. Tais provas demonstram não apenas o oferecimento, mas, inclusive, o efetivo pagamento de vantagens indevidas a funcionários do fisco, demonstrando a materialidade do delito do art. 333 do CP, bem como a autoria delitiva dos denunciados. A autoria dos acusados não decorre apenas das provas materiais encontradas, mas, principalmente, das condições de líderes e articuladores do esquema criminoso, com amplo domínio sobre a ação dos demais integrantes do bando. 25. Em razão do pagamento das vantagens indevidas ("gratificações"), os funcionários públicos da Receita deixaram de praticar ato de ofício consistente, precipuamente, na redução/ausência de fiscalização nos caminhões que transportavam as mercadorias do Grupo Coroa entre os estados da federação. Pelo que, quando do cálculo das penas cominadas aos apelantes, deve incidir a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 333 do CP (Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional). Em decorrência da corrupção, o Grupo Coroa obtia grande proveito econômico, haja vista que suas mercadorias transitavam livremente pelos postos fiscais, sem o pagamento dos tributos devidos. 26. Existe comprovação de pagamento de propina a fiscais pelo Grupo Coroa após 12/11/2003 em, pelo menos, catorze ocasiões distintas. Desta forma, devem ser aplicadas as penas previstas na nova redação do art. 333 do CP, alterada pela Lei nº 10.763/2003. (...) 34.

JFRJ
Fls 788



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade de J.V.G. e E.S.M., pela ocorrência da prescrição retroativa, em relação ao delito do art. 288 do CP. Apelações dos réus D.S.M., R.M.B.M., M.M.B.M., J.V.G. e E.S.M. parcialmente providas, para: a) reconhecer a extinção da punibilidade de M.M.B.M., pela prescrição retroativa, em relação ao delito do art. 288 do CP; b) reconhecer a inocorrência do delito de lavagem (art. 1º da Lei nº 9.613/98); c) reduzir as penas impostas pelos delitos dos arts. 293, I, e 333, ambos do CP. Apelação do MPF improvida. (ACR 8641, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Crancisco Cavalcanti, DJE 31/10/2013, p. 207)

JFRJ
Fls 789

Saliento que não foi precisamente detectado em que momento o acerto teve início, mas, dada a mecânica detectada, é lícito entendê-lo como principiado a partir dos momentos iniciais do procedimento licitatório – pois que ali verificado o efetivo favorecimento ocorrido –, tendo persistido, com os pagamentos, ao longo da relação contratual; ocorre que, como já examinado no item **2.1.1.6.**, o esquema, com a persistência dos pagamentos, deve ser tido como uno, em relação a cada contratação – e, pois, em relação ao *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta* –, com duração ao longo da vigência contratual e materializado em uma multiplicidade de atos de execução.

Isto porque todos os pagamentos almejavam uma única coisa: favorecimento ao Grupo *SBM*, no âmbito da contratação do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*, como contrapartida às vantagens indevidas.

Os pagamentos, assim, se prolongaram pela inteireza da vigência contratual, almejando a produção dos favorecimentos – ainda que, em relação ao *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*, somente se tenha identificado, na peça denuncial, efetiva ocorrência de documentado favorecimento em um episódio, no procedimento licitatório que precedeu a assinatura da avença.

Desta maneira, cada pagamento pertinente a esta contratação teve como intenção presidente a produção de favorecimento, seja pela manutenção da contratação dirigida, seja pela obtenção de novos favores, como ampliação de prazo ou incremento remuneratório; correlatamente, os recebimentos, por parte de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, foram todos vinculados à contratação do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*, sob o acerto de favorecer o Grupo *SBM*, em contrapartida.

Note-se, a propósito, que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** ocupavam, como já amplamente elucidado acima, posições tais que lhes permitiram criar o favorecimento ao Grupo *SBM*, no procedimento licitatório, e eventualmente causar outras situações de privilégio ao grupo empresarial; suas posições ainda lhes permitiam, no evento de cessados os pagamentos, desfazer o favorecimento cogitado.

Assim, cada pagamento, em realidade, renovava o acerto, na busca da produção dos favorecimentos almejados, caso em que, a cada pagamento, havia, simultaneamente, a oferta da persistência do esquema, e, pois, dos valores.

Com ofertas e pagamentos partidos, por outro lado, garantiu **JÚLIO FAERMAN** a persistência do favorecimento ao longo do curso da relação contratual, buscando ainda obter outros privilégios, motivo pelo qual a inteireza das vantagens indevidas pagas, relativamente a uma mesma contratação, com sua vinculação anímica única, é tida como ato de execução do delito de corrupção ativa (art. 333 do CP) – do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

ponto de vista do corruptor -, e não como tantos delitos quantos tenham sido os implementos.

Isto porque, sob o ponto de vista da aplicação do Direito Penal, como resposta a uma ameaça ou, como no caso, agressão a um bem jurídico, todas as vantagens pertinentes a uma dada contratação tinham um único objetivo: o desvirtuamento das atuações funcionais dos cooptados, em favor das sociedades representadas comercialmente pelo pagador das vantagens, em atenção à contratação em tela, promovendo, assim, em sua unidade, uma mesma agressão ao bem jurídico tutelado.

A propósito – e tratando da unidade de conduta penalmente típica, em sede de delitos plurissubsistentes -, socorro-me da lição de Fernando Capez:

“(…) a unidade da conduta e a questão da reiteração de atos para a realização da conduta típica: quanto a essa questão, José Frederico Marques ensina: “uma pessoa que encontra várias joias e que furta tais bens, num só momento, apanhando-os todos com as mãos e levando-os consigo, teve uma conduta única. Se esta mesma pessoa tira primeiro duas ou três das joias e as conduz ao local onde deixou a mala em que vai colocar a *res furtiva*, e depois volta para tirar mais outras joias, e assim sucessivamente, até furtar toda a que deseja, é evidente que esses vários atos formam uma ação única, visto que todos eles se fundem numa só conduta típica. Se a subtração de coisa alheia móvel só se completa depois que os bens saem da posse do dono, está claro que os atos de simples remoção ainda não completaram a conduta típica. Todavia, o indivíduo que vai furtar as joias pode ter um companheiro, a quem ele entrega os objetos subtraídos em sucessivos atos, constituindo cada um, só por si, a subtração em seu sentido jurídico, porquanto em cada renovação realizada os objetos saíram da esfera de vigilância do respectivo dono. Ainda aqui há uma só ação, por ocorrer um entrosamento entre os diversos atos, ou o que a doutrina italiana denomina *contestualità*. Existe, na hipótese, um contexto único da conduta que em tantos atos se desdobra. O conceito unitário de ação, como o diz Giovanni Leone, “è dato in funzione della contestualità dei vari atti”. E a seguir, esclarece o insigne penalista: “Aquela unidade de tempo e lugar, que serve para unificar em uma só ação os vários atos praticados pelo delinquente, é indubitavelmente um critério de grande ajuda nas indagações dogmáticas. Pode-se assim falar de unidade de ação sempre que os múltiplos atos realizados pelo agente encontrem um fundo comum de coesão: e esse fundo comum é constituído pela unidade de tempo e lugar. Deve, porém, advertir-se, que com semelhante critério não se pretende acenar com uma coesão espacial e temporal tão intimados vários atos que venha a constituir uma série ininterrupta ou uma cadeia fechada de atos: o que se almeja é tão-só apelar para um critério de aproximação.” (Fernando Capez, in “Direito Penal – Parte Geral, Vol. 1”, 13ª Ed., Ed. Saraiva, p. 523/524)

JFRJ
Fls 790



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Por conseguinte, segundo penso, se o delito de corrupção ativa (art. 333 do CP) – para o que interessa por ora, tendo em vista que em apreciação tipificação da conduta de JÚLIO FAERMAN –, se poderia ter por consumado quando do momento inicial da oferta de vantagens aos corrompidos PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, e se os demais implementos poderiam ser tidos como novas ofertas de vantagens indevidas, motivados pelo especial fim de agir – obtenção de favorecimento ao Grupo *SBM* –, preenchendo, assim, cada um, todos os elementos do tipo em causa, tenho para mim que os diversos atos de oferta e pagamento de valores não devem ser tidos como distintas infrações, mas como revisitações, reforços da prática anterior, novos atos executivos de uma única infração.

Deve-se ter o conjunto dos atos como um só delito; entender de forma diversa implicaria na consideração de cada oferta e pagamento como infração autônoma, o que, dada a unidade de intenção e de lesão ao bem jurídico tutelado, representaria, a meu sentir, compreensão irrazoável do tipo penal em questão, com correlata apenação excessiva do réu.

A respeito, cumpre salientar que, sob os prismas ontológico e de afetação do bem jurídico, nada separa a conduta daquele que oferece e paga vantagens indevidas a agentes públicos em razão de suas funções e em troca de favorecimentos ilícitos, de forma parcelada e ao longo de determinado período, daquele que o faz de uma vez só, em relação a um mesmo determinado ato ou conjunto de atos mercanciados, de modo que, também em função de reclamos de isonomia (art. 5º da CR/88) e razoabilidade – *substantive due process of law* (art. 5º, LIV, da CR/88) –, o tratamento deve ser idêntico em ambas as situações, no sentido da consideração de uma única infração penal como ocorrida.

De outro giro, cabe salientar que os atos de execução delitual foram praticados entre 1999 e 2012; assim, ainda que iniciada a execução antes do advento da Lei 10763/03 – que deu nova redação ao dispositivo –, seus diversos atos de execução perduraram até momento bem posterior, pelo que a inovação legal é aplicável à infração una, sem qualquer arranhão ao postulado da irretroatividade da *novatio legis in pejus* (art. 5º, XL, da CR/88).

Ainda com relação à plurissubsistência identificada, ainda que tenham sido muitos os atos de oferta e pagamento de vantagens indevidas, ao longo do período examinado, apenas um foi o ato de ofício, com infringência de deveres funcionais identificado da parte dos corrompidos PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, como consequência; isto, contudo, não altera a circunstância de que, em relação ao macrofato, atinente a todos os atos de oferta e pagamento relativos à contratação do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta* – tido por uno –, foi identificada uma efetiva ocorrência de contrapartida ilícita, pelos recebedores das vantagens indevidas, o que já é suficiente para atrair a incidência da norma do art. 333, § único, do CP.

Necessário ainda enfrentar a adequação típica subjetiva de sua conduta, dado que sua D. Defesa alega que teria agido em estado de erro, quanto ao elemento normativo do tipo “funcionário público” que compõe a norma incriminadora em tela, vez que teria atuado sob a premissa de que empregados da *PETROBRÁS* não ostentariam tal qualificação, ante seu regime jurídico de regência – sujeito ao DL 5452/43, e não à Lei 8112/90 – e devido à circunstância de não integrarem a Administração Pública Direta; tenho para mim que não há o alegado estado de erro de

JFRJ
Fls 791



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

tipo (art. 20 do CP), e, pois, ausência de dolo, e, conseqüentemente, atipia, pelas razões que passo a expor.

De início, deve ser dito que a aferição de intenções de um agente há de ser feita à luz das circunstâncias em que externado seu agir, em função da impossibilidade de se acessar seus pensamentos, tanto mais retroativamente, para alcançar o momento em que verificada determinada conduta; trata-se de tema, por conseguinte, inteiramente entregue à prova indiciária (art. 239 do CPP), dado que não há prova direta do pensar humano pretérito.

As circunstâncias que envolveram os pagamentos denotam que os envolvidos – tanto o pagador **JÚLIO FAERMAN** quanto os recebedores **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** – tinham completa ciência da ilicitude de seu agir, e, como cautela preordenada a evitar a detecção do ocorrido, tomaram providências concretas no sentido de sua ocultação, tal como já examinado no item **2.2.1.2.5**.

De fato, ali foi tratado como **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** relatou, em sede de interrogatório judicial (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174), que **JÚLIO FAERMAN** lhe indicou que abrisse conta em instituição financeira no exterior para recebimento dos valores que lhe pagaria, e que esta conta foi registrada em nome de sociedade *offshore*:

J: Sim. A partir desse momento, então, como é que ficou acertado como o senhor receberia? Se seria na conta do senhor, se seria...

R: Ok, ok. A única coisa que ele pedia era para eu abrir uma conta no banco dele por que seria mais fácil para ele fazer a transferência.

J: Foi então o senhor Julio Faerman que levou o senhor ao banco dele?

R: Não, ele chamou o banco aqui.

J: Sim, sim, mas eu digo institucionalmente, não é? Ainda que a pessoa tenha vindo no Brasil.

R: Foi, foi.

J: Ele disse por que o senhor deveria abrir uma conta no estrangeiro?

R: Porque era mais fácil dele operacionalizar.

J: Por que mais fácil?

R: Mais fácil dele transferir, fazer a operação bancária.

J: Mas não seria mais fácil ele fazer aqui no Brasil?

R: Não sei, isso foi o que ele falou. Ah sim, você está falando aqui?

J: Sim.

R: Aqui a gente não tinha contrato, não tinha nada, como eu vou justificar um ganho que não tem nenhum vínculo?

(...)

J: Como é que foi? O senhor teve que ir lá? Ele pediu documentos para o senhor para abrir a conta?

R: Acho que basicamente foi só a minha carteira de identidade.

J: Só a carteira de identidade. Essa conta foi aberta no nome do senhor?

R: Aí é que está, sim e não. A conta é vinculada. O banco exige que você abra uma Offshore.”

JFRJ
Fls 792



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

JÚLIO FAERMAN ainda aproximou **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** de determinada instituição financeira, para que fosse aberta conta para recebimento, por este último e no exterior, dos valores que lhe pagaria, igualmente registrada em nome de sociedade *offshore*; transcrevo o pertinente trecho do interrogatório de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

JFRJ
Fls 793

“J: Esses valores que o senhor começou a receber, o senhor não sabe ao certo se na FPSO II já foi assim, mas em todo caso, esses valores que o senhor começou a receber, o Ministério Público alega que o senhor teria recebido em contas na Suíça, em nome de empresas offshore. Isso é verdade?”

R: sim.

J: O senhor foi a Suíça, alguém veio aqui conversar com o senhor, como é que foi isso?

R: Isso foi assim, logo que eu combinei os primeiros pagamentos com o senhor Julio, ah! Está bom, vai ter os pagamentos, mas tem que ter os meios, aí ele me apresentou a uma pessoa, um agente bancário aqui no Brasil, não é? Na época a senhorita Denise Rossi que trabalhava no banco Republic, o banco Republic tinha um escritório, uma agência, um escritório aqui no Brasil, então, eu aqui no Brasil através da senhora Denise, eu abri uma conta, na época uma conta numerada cujo todos os dados bancários que eu mencionar aqui já foram fornecidos os extratos bancários todos para o Ministério Público. Então, essa conta numerada eu abri, não tive que ir à Suíça, abri aqui no Brasil com a senhorita Denise e aí começaram os primeiros depósitos. E eu acredito que recebi por um ano e meio, no máximo dois anos e aí foi quando eu encerrei essa conta numerada e abri a primeira offshore, também com a senhora Denise, agora já no banco Safra, porque o Banco Safra tinha comprado o Republic, tinha havido alguma fusão ou compra, eu abri a primeira offshore, foi no Safra? Agora eu estou na dúvida, eu acho que não foi no Safra não, foi no BBVA Creditstal, aqui no Brasil, e esse banco tinha agência no Brasil. Então, eu ia na sede dele, era em Botafogo, abri a primeira offshore.

J: Eles abriram para o senhor?

R: Eles abriram para mim. Eu não lembro bem porque é uma história bancária, aí eu lembro que a Denise saiu do Republic e ela foi pro BBBA Credistalt, e aí a Denise foi convidada para trabalhar no Safra em Genebra e aí quando a Denise saiu desse BBBA Republic para trabalhar em Genebra, aí eu abri a primeira Offshore para trabalhar no Banco Safra. Como é que funcionava? A Denise vinha três vezes ou quatro vezes por ano ao Brasil e cada vez que ela vinha, eu me encontrava com ela e a gente olhava os extratos, ou seja, gerenciava a conta, não se falava por telefone, não se falava por e-mail, não se falava por nada, está bom? Exceto uma troca de e-mail tipo assim: estou chegando ao Brasil tal data, coisas desse tipo, se pegar só tem esse histórico, não se falava do assunto, só se marcava as datas de chegada e tal.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

O próprio JÚLIO FAERMAN admite que apresentou PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO à instituição financeira estrangeira – o mesmo se verificando quanto a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO -, com o fim de abertura de conta em nome de sociedade *offshore*, para viabilização dos pagamentos que lhe direcionou (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“para que eu remunerasse o Paulo Roberto foi utilizado uma conta de uma companhia fora do Brasil. Essa conta é uma conta de uma *offshore* minha e eu apresentei o Paulo Roberto a um banco suíço e o banco suíço aceitou ele como cliente.”

Ocorre que a justificativa apresentada para a feitura dos pagamentos, no exterior, – no sentido de que no exterior, JÚLIO FAERMAN possuiria maiores disponibilidades, que lhe permitiriam suportar os ônus financeiros -, e que tal circunstância não teria tido intenção de escondimento de ilicitudes, é desprovida de sentido.

Ainda que se tome como verdadeira a versão de que JÚLIO FAERMAN teria disponibilidades maiores no exterior – algo totalmente improvable, e que, portanto, não pode ser idoneamente tido por verificado (art. 156 do CPP) – não haveria isso de desaguar na necessidade forçosa de que os pagamentos devessem seguir a mecânica adotada; a uma, porque, se isto fosse verdade, poderiam muito bem pagador e recebedor efetivar os pagamentos no exterior, declarando os fluxos financeiros às autoridades nacionais – o que não foi feito -, situação em que sequer teria cabimento a utilização de sociedades *offshore*; poderia ainda JÚLIO FAERMAN, de suas contas no exterior – onde, segundo ele, teria disponibilidades maiores -, enviar, por meio instituição financeira, os montantes a conta de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, no Brasil, dado que não há quaisquer restrições à entrada de capitais no País.

Pelo contrário: o quadro é totalmente compatível com a observação do que normalmente ocorre (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC), em fatos deste jaez: disponibilidades no exterior, não declaradas às autoridades monetárias nacionais, e depositadas em contas registradas em nome de sociedades *offshore* – entes empresariais sem existência material, sediadas em paraísos fiscais, ou seja, países sem tributação e sem controles efetivos sobre componentes de quadros sociais, ou que não fornecem internacionalmente informações a respeito disto -, frequentemente são mantidas em tais circunstâncias com vistas a esconder sua titularidade, o que, por sua vez, é conduta que só se verificar em casos de ilicitudes cuja detecção se busca evitar – como os atos de corrupção acima, à saciedade, aferidos positivamente.

Seja como for, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, quando interrogado judicialmente e perguntado especificamente pela razão da mecânica dos pagamentos, bem relatou o fim de escondimento a que se preordenava o expediente (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: Por quê?”

R: Porque o dinheiro estava na Suíça e não era declarado, então, quer dizer, era a maneira de preservar aquele status quo.

J: Quem levou o senhor a essa senhora Denise?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

R: O senhor Julio.

J: Então, essa forma de viabilizar esses pagamentos já era para mantê-los ocultos, desde o início?

R: Ah, sim, sim!

J: Isso foi sugerido pelo senhor, pelo senhor Julio?

R: Sim. Quem tinha mais experiência era o senhor Julio, porque ele já tinha contas, não é? E aí eu resolvi também fazer, fazer o mesmo caminho.

J: Mas o senhor já tinha mais ou menos minimamente o conhecimento de como isso poderia se dar dessa forma?

R: Meritíssimo, eu acho que eu fui... eu acho não, eu fui conhecendo a medida que eu fui...

J: Fazendo.

R: Fazendo.”

JFRJ
Fls 795

De mais a mais, a utilização de contas em nome de sociedades *offshore* fazia parte de uma verdadeira engenharia financeira – como será abordado mais detalhadamente quanto tratadas as imputações de branqueamento -, que compreendia o próprio recebimento de parcela das comissões de **JÚLIO FAERMAN**, como representante comercial do Grupo *SBM*, também por meio de contas que tais, registradas em nome de sociedades *offshore* sem contrato com o grupo empresarial; este arranjo era tratado, no âmbito do próprio Grupo *SBM*, como assunto sigiloso.

Isto ressaltou, a uma, da análise da cadeia de mensagens de *e-mail* trocadas entre funcionários do Grupo *SBM*, no exterior, em que discutida a realização de pagamentos a uma das *offshore* controladas por **JÚLIO FAERMAN**, de nome *Bien Faire*, tendo sido ministrada orientação específica de que não constasse de instrumentos contratuais, apesar de lhe estarem sendo direcionadas somas (arquivo “Doc. 31 - RE GL - MGT Legal - Preparation of an Agreement - Compensation for Services Rendered - P57 - Jubarte.htm”, contido na mídia de fls. 353); note-se, por relevante, que a *Bien Faire* foi uma das contas utilizadas para feitura de pagamentos por **JÚLIO FAERMAN** a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**.

O mesmo sigilo é visto em outra mensagem de *e-mail*, em que um funcionário do Grupo *SBM* diz a outro que “os pagamentos são muito confidenciais” (em tradução livre do inglês, a partir do arquivo “Doc. 04 – 1552_001.pdf”, pág. 06), em resposta a inquirição a respeito da circunstância de não haver contrato entre a sociedade *offshore* *Bien Faire* e o Grupo *SBM*.

Ora, não houvesse a ciência da ilicitude, qual a intenção de manter tudo isto em sigilo, inclusive com a adoção de expedientes complexos, e, por vezes, custosos – como a criação de contas em nome das sociedades *offshore* -, e mesmo ineficientes, quanto à gestão dos ativos em depósito no exterior? Isto porque, até há pouco tempo atrás, não era tão simples, por recursos tecnológicos, empreender esta gestão por meios remotos; quanto ao ponto, notório (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) que a disponibilidade de internet, por “banda larga” era algo pouco comum até há cerca de dez anos atrás, assim como *smartphones*.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO bem retrata tais dificuldades, em seu interrogatório judicial (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

“J: Perfeito. Então, a rigor o senhor não ia acompanhando de perto o recebimento desses valores para verificar se eles correspondiam ao acordado, não é?”

R: Exatamente, meritíssimo, não é uma contabilidade profissional que a gente pega o extrato bancário, que a gente vê a conta, que, por exemplo, tem um cartão de crédito que corresponde cada pagamento, não é assim que funciona. Porque primeiro, eu nunca tive contato online com o banco, mesmo quando mais recentemente o banco me deu um token, um negócio para acessar o banco eletronicamente eu não acessava, procurava evitar. Então, eu tinha assim, três, quatro vezes ao ano a reunião com o agente bancário que vinha para cá e nesses momentos que eu fazia um balanço, então, não era uma coisa detalhada o que correspondia cada pagamento, mesmo porque, o pessoal fala da quantia que eu recebi, está correto, mas a gente tem que ver que assim, oitenta por cento foi rendimento financeiro. Ou seja, o dinheiro era reempregado na própria offshore, comprando bonde, ações ou ouro, vendendo, então, quer dizer, o crescimento do patrimônio, mesmo que indevido, ele aconteceu.

J: O senhor já deixava instruções mais ou menos de qual deveria ser a alocação em termos de investimento.

R: Sim. Autorizava o agente, ele sabia meu perfil de investidor, que não era nem muito arriscado e nem muito conservador, gostava de Bonds, ações, enfim, ela ao mesmo tempo que eu via os depósitos, via também como estava a situação dos investimentos e aí gerenciava junto com ela nessas ocasiões em que ela vinha para cá, gerenciava a conta.”

Por outro lado, a versão de ausência de ciência da ilicitude dos pagamentos, sob a razão de que **JÚLIO FAERMAN** não teria consciência de que empregados da *PETROBRÁS* seriam funcionários públicos para fins penais é simplesmente inverossímil, pois que resulta do emprego de um refinado grau de conhecimento jurídico, para indivíduo que se diz leigo em tal matéria, conjugadamente a um grosseiro desconhecimento da norma penal, tal como aplicada; explico.

JÚLIO FAERMAN, em seu interrogatório, em mais de uma oportunidade, afirmou ser leigo em matéria jurídica, sendo seu campo de conhecimento aquele afeto à engenharia (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“J: Com o desenvolvimento dessa tecnologia, foi perseguida proteção patentária disso?”

R: Não.

J: Por quê?

R: Não tinha, talvez não existia essa experiência, esse detalhe, nós não somos advogados, fizemos isso no âmbito de engenheiro, então...

(...)

J: Mas o senhor não vislumbrou a possibilidade de que na eventualidade se formar juízo de ilicitude a respeito desses pagamentos, a atuação do senhor como representante da SBM poderia, eventualmente, redundar na formação de juízo de eventual ilicitude por parte da SBM?

JFRJ
Fls 796



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

R: Não. Não houve ilicitude, quer dizer, eu estou falando por engenheiro, não é jurídico.”

Ocorre que, na versão então apresentada, tal pessoa deveria conhecer, a uma, a distinção entre os regimes juslaboral – sujeito à normação do DL 5452/43 – e estatutário, em âmbito federal – sujeito à incidência normativa da Lei 8112/90 -, e, a duas, a tradicional posição – minoritária, tal como examinado amplamente no item 2.2.1.2.6. -, no sentido de que empregados de sociedades de economia mista não seriam açambarcados pelo conceito jurídico-penal de funcionário público (art. 327, §1º, do CP), e, por conseguinte, atos de oferta de vantagem a tais pessoas não seriam assimiláveis ao arquétipo normativo do art. 333 do CP.

Note-se que, se se poderia alegar que o conhecimento do primeiro ponto adviria de ter o réu trabalhado como empregado da PETROBRÁS – pelo que teria, por exemplo, tido tal vínculo registrado em sua CTPS -, o segundo ponto jamais lhe seria atingível, sem alguma experiência na esfera criminal, que, - fácil é perceber -, passa, em muito, ao largo de suas atividades profissionais como engenheiro ou representante comercial.

Possuir este conhecimento, portanto, e ter operado sob tal premissa, parece-me versão totalmente inverossímil; mas não é só: caso tivesse tal conhecimento – acerca da minoritária posição doutrinária acima exposta -, certamente saberia – e aqui o grosseiro desconhecimento da legislação penal – que os Tribunais não lhe dão procedência, tendo, tradicionalmente, empregados de sociedades de economia mista como funcionários públicos para fins de aferição de condutas criminosas contra a Administração.

Esta aplicação é, outrossim, notória (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC), sendo tanto mais socialmente difundida quando se tem em vista que a PETROBRÁS, atuante em área estratégica para a soberania nacional, operava em regime de monopólio até há cerca de vinte anos atrás – até a EC 9/95 -, pelo que, historicamente, a atividade da sociedade de economia mista, em larga medida, intersecciona a própria atividade do Estado Brasileiro; como pessoa com o evidente nível educacional de **JÚLIO FAERMAN** não saberia que seus empregados são funcionários públicos para fins penais, assim postas as coisas?

Mas não é só: os recebedores das vantagens atuavam em situação escancaradamente revestida de estatalidade, ao participar da condução de procedimentos licitatórios, previamente a contratações administrativas, situações que qualquer pessoa associa ao agir do Estado.

A meu sentir, a alegação é inverídica, e, *máxima vênia concessa*, caracteriza autêntico episódio do tipo “*Deus ex machina*”; em outras palavras: a alegação foi construída em conjunto com a tese defensiva, mas é inverossímil e, em realidade, desmentida pelo acervo probante, e é mais uma das ocorrências em que **JÚLIO FAERMAN**, ao distorcer relatos e ajustar convenientemente suas narrativas fáticas com vistas a robustecer suas teses defensivas e, assim, buscar afastar parcelas das imputações que lhe foram desferidas, flerta abertamente com o descumprimento do acordo de colaboração premiada por ele firmado com o Ministério Público; o tema, contudo, tem *locus* de enfrentamento mais adiante, quando será então abordado, bastando, por ora, a externalização da conclusão da falsidade do quanto alegado.

Tenho para mim, portanto, que JÚLIO FAERMAN bem sabia que remunerava ilicitamente PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, especificamente em função do do fato de que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

eram funcionários públicos e os valores pagos tinham relação com seus empregos e com específicas contratações em que intervieram, em nome da sociedade de economia mista que era sua empregadora, motivo pelo qual tomou providências concretas, inclusive, para o escondimento de tal estado de coisas.

Um último ponto, atinente à tipificação da conduta de JÚLIO FAERMAN, está a reclamar apreciação: se a constatação de que corrompeu, em relação à contratação do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*, os empregados da *PETROBRÁS PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO* e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, atrai a caracterização de mais de um fato criminoso, e, em caso positivo, a que espécie de concurso de infrações se submeteria o episódio.

A consideração de unicidade delitual haveria, a meu sentir, de derivar da constatação de ter havido apenas um fato típico, com uma afetação ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora em testilha; ocorre que, se no âmbito de uma relação contratual entre o Grupo *SBM* e a sociedade de economia mista *PETROBRÁS*, dois foram seus empregados públicos corrompidos, por meio de pagamentos direcionados, separadamente, a cada um deles, não há como se considerar idoneamente a ocorrência de apenas uma conduta e um resultado lesivo.

Há, a meu sentir, multiplicidade de resultados lesivos: pois que dois foram os funcionários corrompidos, que efetiva e separadamente, receberam ofertas e vantagens indevidas de JÚLIO FAERMAN, para determinar-lhes a prática de ato de ofício, com violação de seus individuais deveres funcionais, em favor do grupo empresarial representado comercialmente pelo pagador.

Ou, em outros termos: há concurso de crimes, restando saber qual a espécie aplicável – concurso material (art. 69 do CP), concurso formal (art. 70 do CP) ou continuidade delitiva (art. 71 do CP); de plano, detecto não ser o último caso – crime continuado –, pois que, como aferido, não há propriamente sucessão de fatos: há, pelo contrário, paralelismo de eventos, em que, *pari passu* aos pagamentos ofertados e feitos a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, foi feito o mesmo, de forma idêntica e quanto à mesma contratação - do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta* -, em relação a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO.

Viável, por conseguinte e em um primeiro momento, tanto a consideração da ocorrência de concurso material quanto de concurso formal; vejamos.

Em ambos os casos, há pluralidade de delitos e de resultados injurídicos, sendo que a nota distintiva entre ambos é a unicidade ou pluralidade de condutas; aqui, necessário rememorar o conceito de conduta, para fins penais, o que, em sede de delitos dolosos – tal como aquele sob apreciação -, implica na adoção do conceito finalista em nosso Direito Penal, a partir da Lei 7209/84.

Este conceito, como consabido e desde os contributos de Hans Welzel, pode ser exprimido, em contrapartida à formulação causalista vigente entre nós até a reforma da Parte Geral do Código Penal, nas seguintes palavras do festejado Mestre Juarez Cirino dos Santos:

“O modelo final de ação parte da distinção entre fato natural e ação humana: o fato natural é fenômeno determinado pela causalidade, um produto mecânico de relações causais cegas; a ação humana é o acontecimento dirigido pela vontade consciente de um fim.” (Juarez Cirino dos Santos, *in* “Direito Penal – Parte Geral”, 4ª Ed., Conceito Editorial, p. 86)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

A conduta – ou ação, no caso das condutas ativas – é, portanto, o agir humano, exteriorizado e visando a produção de um resultado penalmente relevante e ilícito.

Para os fins da determinação da unicidade ou multiplicidade de conduta, outrossim, importante retomar a conceituação da conduta plurissubsistente, tal como exposto linhas acima; esta, grosso modo, significa a atuação assimilável a algum arquétipo normativo, mas decomponível em mais de um ato de execução, de que costuma ser doutrinariamente rememorado o homicídio (art. 121 do CP): o “*matar alguém*”, por vezes, pode ser decomposto em sacar uma arma de fogo, empreender mira em direção ao alvo, desferir um disparo, outro e outros, até a causação do óbito.

No exemplo, cada ato executório integra-se na conduta única, de provocação consciente e intencional da morte alheia; os subsídios teóricos agitados tem relevância porque, havendo uma única conduta - ainda que decomponível em múltiplos atos de execução – e havendo mais de um resultado delituoso, haverá, como já visto, concurso formal (art. 70 do CP), e, caso haja mais de uma conduta, haverá concurso material (art. 69 do CP).

A propósito, e sob o prisma da conceituação do concurso formal, chamo à baila a indispensável lição do festejado Membro do *Parquet* Paulista, Cleber Masson:

“A unidade de conduta somente se concretiza quando os atos são realizados no mesmo contexto temporal e espacial. Com efeito, a unidade de conduta não importa, obrigatoriamente, em ato único, pois há condutas fracionáveis em diversos atos, como no caso daquele que mata alguém (conduta) mediante diversos golpes de punhal (atos).” (Cleber Masson, *in* “Direito Penal Esquemático – Parte Geral, Vol. 1”, 3ª Ed., Ed. Método p. 692)

No mesmo sentido, seja novamente franqueado o – também aqui pertinente - ensinamento ministrado pelo preclaro Fernando Capez:

“(…) a unidade da conduta e a questão da reiteração de atos para a realização da conduta típica: quanto a essa questão, José Frederico Marques ensina: “uma pessoa que encontra várias joias e que furta tais bens, num só momento, apanhando-os todos com as mãos e levando-os consigo, teve uma conduta única. Se esta mesma pessoa tira primeiro duas ou três das joias e as conduz ao local onde deixou a mala em que vai colocar a *res furtiva*, e depois volta para tirar mais outras joias, e assim sucessivamente, até furta todas as que deseja, é evidente que esses vários atos formam uma ação única, visto que todos eles se fundem numa só conduta típica. Se a subtração de coisa alheia móvel só se completa depois que os bens saem da posse do dono, está claro que os atos de simples remoção ainda não completaram a conduta típica. Todavia, o indivíduo que vai furta as joias pode ter um companheiro, a quem ele entrega os objetos subtraídos em sucessivos atos, constituindo cada um, só por si, a subtração em seu sentido jurídico, porquanto em cada renovação realizada os objetos saíram da esfera de vigilância do respectivo dono. Ainda aqui há uma só ação, por ocorrer um entrosamento entre os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

diversos atos, ou o que a doutrina italiana denomina contestualità. Existe, na hipótese, um contexto único da conduta que em tantos atos se desdobra. O conceito unitário de ação, como o diz Giovanni Leone, “è dato in funzione della contestualità dei vari atti”. E a seguir, esclarece o insigne penalista: “Aquela unidade de tempo e lugar, que serve para unificar em uma só ação os vários atos praticados pelo delinquente, é indubitavelmente um critério de grande ajuda nas indagações dogmáticas. Pode-se assim falar de unidade de ação sempre que os múltiplos atos realizados pelo agente encontrem um fundo comum de coesão: e esse fundo comum é constituído pela unidade de tempo e lugar. Deve, porém, advertir-se, que com semelhante critério não se pretende acenar com uma coesão espacial e temporal tão intimados vários atos que venha a constituir uma série ininterrupta ou uma cadeia fechada de atos: o que se almeja é tão-só apelar para um critério de aproximação.” (Fernando Capez, in “Direito Penal – Parte Geral, Vol. 1”, 13ª Ed., Ed. Saraiva, p. 523/524)

JFRJ
Fls 800

Examinando o caso em tela, vejo que as ofertas e pagamentos de vantagens a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** se deram inseridos em um único e indissociável macrocontexto de corrupção de empregados da *PETROBRÁS*, em busca de favorecimento ao Grupo *SBM*, representado comercialmente pelo pagador de vantagens **JÚLIO FAERMAN**, no âmbito de uma única contratação: o *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*.

Ainda que se possa ter dois acertos paralelos por ocorrentes, um com **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** para empenho das competências funcionais deste em prol do Grupo *SBM*, e outro idêntico, mas separado, com **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** – e portanto, são considerados dois eventos delituosos distintos, e não apenas um –, a conduta, globalmente considerada em sua multiplicidade de atos executórios praticados ao longo da mesma vigência contratual, é uma só.

Veja-se que o percentual de vantagens indevidas acordado foi o mesmo – 0,25% (um quarto de ponto percentual) do valor do contrato –, assim como as contas utilizadas para pagamento no exterior foram as mesmas, tendo o pagador diligenciado junto aos recebedores para que abrissem suas contas na mesma instituição no exterior, sendo ainda certo que a duração dos pagamentos foi a mesma, e tinham uma única fonte financeira: os valores percebidos por **JÚLIO FAERMAN**, como comissão por seu serviço de representação comercial, dos quais parcela era repassada aos recebedores **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, e visava tudo a um mesmo fim: promover favorecimentos ao Grupo *SBM*, no âmbito de uma mesma relação contratual.

A unicidade de conduta, por conseguinte, impõe que ambos os fatos – tipificados como corrupção ativa, com causação de violação de deveres funcionais pelos corrompidos (art. 333, § único, do CP) – sejam considerados como praticados em condições de concurso formal (art. 70 do CP).

Concluo, por conseguinte, que a conduta de **JÚLIO FAERMAN** ostenta tipicidade, sob a previsão do art. 333, § único, do CP, por duas vezes, na forma do art. 70 do CP, em relação aos fatos envolvendo a contratação do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*.



2.2.1.2.8. ILICITUDE, CULPABILIDADE E APENAÇÃO

Aferida a tipicidade das condutas de **JÚLIO FAERMAN** – sob a previsão do art. 333, § único, do CP, por duas vezes, na forma do art. 70 do CP – e de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** – sob a previsão do art. 317, § único, do CP, cada um -, importa salientar que não foram sequer agitadas pelas partes quaisquer causas justificantes ou exculpantes, e nada neste sentido foi detectado por este Magistrado.

Por isso, as condutas, além de típicas, são antijurídicas e por elas são os réus **JÚLIO FAERMAN**, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** culpáveis, pelo que suas condenações pelos fatos envolvendo a contratação do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta* são forçosas.

Em sede de dosimetria – a ser concreta e especificamente empreendida mais adiante -, devem ser notados alguns fatores que impactarão a reprimenda a ser aplicada – excluída, por ora, a análise da incidência de eventuais benefícios de colaborador, que demandarão extensa análise, a ser igualmente realizada mais adiante.

Na primeira etapa (art. 59 do CP) do processo dosimétrico de cada infração praticada por **JÚLIO FAERMAN** – pois que duas foram, como já visto -, haverá a incidência do vetor consequências, pois que, por um lado, as vantagens ofertadas foram efetivamente pagas, exaurindo a infração, e, por outro, os pagamentos perduraram por anos, e atingiram valores elevadíssimos; tudo isto demandará o afastamento da pena-base do mínimo legal.

Em relação às infrações praticadas por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** – uma cada um -, haverá, igualmente, valoração desfavorável das consequências da conduta, pois que percebidos valores ao longo de vários anos, e em elevados patamares, afastando-se, assim, suas penas-base do mínimo legal.

Na segunda etapa da dosimetria pertinente às infrações de **JÚLIO FAERMAN**, haverá de incidir sua septuagenariedade, como atenuante genérica (art. 65, I, do CP); restará afastada, em relação a **JÚLIO FAERMAN** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), pois que, como colaboradores – **JÚLIO FAERMAN** em função do quanto pactuado e homologado nos autos 0505269-66.2015.4.02.5101, e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** em razão do quanto avençado e homologado nos autos 0042568-71.2014.4.02.5101 -, já fruirão benefícios outros, ao fim dos processos dosimétricos, e com incidência sobre o total de pena aplicada, em função dos fatos pelos quais restarem condenados.

Maxima vênia concessa, não reconheço procedência na alegação de que podem coexistir a atenuação genérica em exame com a fruição de benefícios de colaborador; estes, mais amplos e vinculados a critérios específicos de mensuração (art. 4º da Lei 12850/13), naturalmente prevalecem sobre aquela, não tendo sido jamais a intenção legal o empilhamento de benefícios.

De fato, esta mesma a lógica que preside a aplicação do suporte fático de quaisquer vetores de afetação do dimensionamento de reprimenda: aplica-se o que mais intensamente influenciar a dosimetria; assim, *e.g.* se um dado fato se enquadra como circunstância particularmente reprovável de cometimento de ilícito (art. 59 do CP), atuação por meio de emboscada (art. 61, II, “c”, do CP), e qualificadora de

JFRJ
Fls 801



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

homicídio por emboscada (art. 121, §2º, IV, do CP), evidentemente, somente se aplicará a qualificadora.

O mesmo vale para circunstâncias favoráveis ao acusado: aplica-se a que mais intensamente afetar a dosimetria, como *in casu*, a colaboração.

O raciocínio em questão – relativo à confissão espontânea, como visto – tem aplicação no caso da pretendida atenuação, pelo réu **JÚLIO FAERMAN**, de sua reprimenda em razão de reparação do dano (art. 65, III, “b”, do CP), pois que uma das condições de seu acordo de colaboração premiada, pelo que o tema impactará na análise a ser empreendida mais adiante, quanto à eficácia e consequências de sua postura de colaborador, ao longo do feito.

Já **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, a meu sentir e à luz da orientação advinda do C. Superior Tribunal de Justiça materializada no verbete sumular 545 – dado que fundada sua condenação, em parte, no quanto por ele revelado em sede de interrogatório, mormente em relação à titularidade da conta em que recebidos os montantes ilícitos e da *offshore* em nome da qual registrada, bem como ao recebimento de valores em conexão às contratações -, faz jus à atenuação pertinente à confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP).

Na terceira etapa, em cada uma das infrações praticadas por **JÚLIO FAERMAN**, incidirá, como já visto, a causa de aumento de pena do art. 333, § único do CP, pois que efetivamente causada, com as ofertas e pagamentos de vantagens indevidas, atuação funcional irregular, com violação dos deveres funcionais aplicáveis, da parte dos funcionários públicos corrompidos; nas infrações praticadas por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, incidirá a causa de aumento de pena do art. 317, §1º, do CP, dado que, da mesma forma, houve contrapartida ilícita às vantagens indevidas, materializada na atuação funcional irregular, por parte dos réus; apenas em relação a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, incidirá igualmente a causa de aumento do pena contida no art. 327, §2º, do CP, pois que detentor de cargo gerencial, à época dos fatos.

2.2.1.3. FPSO BRASIL

Conforme a análise da matéria prescricional, no item sentencial **2.1.1.6.**, e em linha com o quanto já havia sido exposto em fls. 722/740v., a imputação, envolvendo os fatos relativos à contratação do *FPSO Brasil*, remanesce íntegra, pelo que passo a apreciá-la, nas linhas que se seguem.

Seu teor é, de modo sumário, que **JÚLIO FAERMAN**, na qualidade de representante comercial do Grupo *SBM*, teria ofertado e promovido pagamentos de valores, tidos por vantagens indevidas, a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, entre 2001 e 2012, que seriam, ao tempo dos fatos, empregados da *PETROBRÁS*; ainda segundo a narrativa acusatória, as vantagens indevidas teriam como contrapartida favorecimentos ao Grupo *SBM*, no âmbito de procedimento prévio de consulta ao mercado e posterior relação contratual mantida com a sociedade de economia mista em questão, os quais teriam efetivamente se verificado, mediante atuação dos empregados estatais com violação de seus deveres funcionais.

Segundo o Ministério Público, enquanto o suposto pagador das vantagens indevidas, **JÚLIO FAERMAN**, teria infringido o tipo penal do art. 333, § único, do CP, os pretensos recebedores das vantagens **PAULO ROBERTO**

JFRJ
Fls 802



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

BUARQUE CARNEIRO e **PEDRO JOSE BARUSCO FILHO** teriam infringido o art. 317, §1º, c/c art. 327, §1º, ambos do CP, e, quanto ao último, incidiria ainda a norma do art. 327, §2º, do CP.

Analisemos, pois, a imputação por partes, à luz do acervo probante formado a partir do quanto apurado ao longo da instrução criminal, de forma a aferir se restaram provadas as asserções acusatórias.

JFRJ
Fls 803

2.2.1.3.1. PAGAMENTOS A PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO

Consta dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101 (fls. 313/318 – Apenso 2 daquele caderno processual) o Relatório de Análise nº 115/2015, da lavra da Secretaria de Pesquisa e Análise, da Procuradoria-Geral da República – SPEA/PGR, em que é atestado, a partir de documentos e relatos fornecidos por **JÚLIO FAERMAN** por força de seu acordo de colaboração premiada, que este último efetuou pagamentos, através de contas mantidas no exterior e por ele controladas, a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, “no montante de US\$ 22.381.888,10, no período entre 3/3/2003 a 20/1/2012.” (grifo no original) (fls. 316 – Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101).

Os montantes partiram das contas mantidas junto a instituições financeiras no exterior em nome das sociedades *offshore* denominadas *Bien Faire*, *Jandell Investments*, *Journey Advisors*, *Tori Management*, *Avellaneda Trading*, *Boslandschap Services*, *Hades Production* e *Valinor Consulting*, controladas por **JÚLIO FAERMAN**, e estão arrolados os pagamentos em planilhas fornecidas por este último (fls. 320/334 do Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101) e documentadas nos pertinentes extratos bancários (fls. 364/478 do Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), **igualmente em relação ao período entre 2003 e 2012.**

Ainda segundo os controles financeiros de **JÚLIO FAERMAN** (fls. 352/362 do Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), os valores pagos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** foram direcionados a contas igualmente mantidas por este último no estrangeiro, registradas em nome das sociedades *offshore* *Tropez Real Estate S.A.*, *Marl Trader Services Ltd.* e *Dole Tech Inc.*, bem como à conta de numeração 601244, em nome do próprio **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**; todas as contas mantidas junto a instituição financeira, em Genebra, na Confederação Suíça, e **todos os pagamentos, da mesma forma, incluídos no arco temporal compreendido entre 2003 e 2012.**

Lado outro **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, também colaborador, apresentou documentos bancários seus (fls. 82 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101), no bojo do procedimento em que retratada sua colaboração premiada; **tais documentos corroboram a versão e os elementos de prova trazidos por JÚLIO FAERMAN**, como se percebe da leitura dos apensos dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101, que contêm documentos bancários a retratar período com início em 2003; **comprovado materialmente, por conseguinte, que JÚLIO FAERMAN, entre 2003 e 2012, efetuou pagamentos a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, período, em larga medida, condizente com aquele objeto da imputação, compreendido entre 2001 e 2012.**

2.2.1.3.2. PAGAMENTOS A PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Consta dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101 (fls. 01/05 – Apenso 1 daquele caderno processual) o Relatório de Análise nº 105/2015, da lavra da Secretaria de Pesquisa e Análise, da Procuradoria-Geral da República – SPEA/PGR, em que é atestado, a partir de documentos e relatos fornecidos por JÚLIO FAERMAN por força de seu acordo de colaboração premiada, que este último efetuou pagamentos, através de contas mantidas no exterior e por ele controladas, a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, “no montante de US\$ 8.498.603,73, no período entre 3/3/2003 a 20/1/2012.” (grifo no original) (fls. 04 – Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101).

Os montantes partiram das contas mantidas junto a instituições financeiras no exterior, em nome das sociedades *offshore* denominadas *Bien Faire*, *Jandell Investments*, *Journey Advisors* e *Tori Management*, controladas por JÚLIO FAERMAN, e estão arrolados os pagamentos em planilhas fornecidas por este último (fls. 07/19 do Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101) e documentadas nos pertinentes extratos bancários (fls. 33/109 do Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), **igualmente em relação ao período entre 2003 e 2012.**

Ainda segundo os controles financeiros de JÚLIO FAERMAN (fls. 23/31 do Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), os valores pagos a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO foram direcionados a conta igualmente mantida por este último no estrangeiro, registradas em nome de sociedade *offshore* *Aquarius*, em Genebra, na Confederação Suíça e **todos os pagamentos, da mesma forma, incluídos no arco temporal compreendido entre 2003 e 2012.**

Nos autos 0511617-03.2015.4.02.5101 – em que foi decretada a prisão preventiva de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO (fls. 177/199 daquele caderno processual) -, o réu promoveu a juntada de documentos em que reconhece a propriedade do capital social de *offshore* *Seashell*, e a titularidade desta sobre a disponibilidade financeira depositada junto ao banco *Pictet*, na Confederação Suíça: declarações retificadoras de Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 280, 289, 300 e 316, dos autos 0511617-03.2015.4.02.5101) e notificação de autoridades suíças a respeito de constrição operada naquele País e incidente sobre os ativos de titularidade da sociedade *offshore* *Seashell*, tida por controlada pelo réu PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO (fls. 334 dos autos 0511617-03.2015.4.02.5101); o réu ainda admitiu a propriedade da *offshore* *Aquarius*, bem como de sua sucessora, de nome *Seashell*, a quem foram repassadas as disponibilidades da primeira (termo em fls. 2198/2199 e registro audiovisual na mídia encartada em fls. 2200):

J: A minha pergunta era para saber se o senhor usava essa conta, porque, por exemplo, o senhor podia tinha alguma empresa no exterior? Prestou algum serviço no exterior? Vendeu algo no exterior?

R: Não, não.

J: O senhor disse que o primeiro nome foi escolhido pelo banco, não é? É o *Aquarius*?

R: Não, não, foi escolhido por mim.

J: *Aquarius*? Verdade. O segundo foi de um grupo de seis? Essa *Seashell*?

R: Era uma do grupo de seis. Olha, é difícil falar isso, mas o banco para mim é uma organização criminoso, se tudo isso é ilegal...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

(...)

MP: E que contas o senhor abriu lá? Que o senhor teve? Que o senhor chegou a ter no exterior?

R: Só tive essa.

MP: Só a Seashell?

R: Antes era Aquarius, depois passou para Seashell.

MP: O senhor teve Aquarius, Seashell, quantas contas em seu nome?

R: No meu nome? Só uma.

MP: E que banco era?

R: Banco Pictet. ”

JFRJ
Fls 805

Comprovado documentalmente, portanto, que JÚLIO FAERMAN, entre 2003 e 2012, efetuou pagamentos a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, período, em larga medida, compatível com aquele objeto da imputação, compreendido entre 2001 e 2012.

2.2.1.3.3. RELAÇÃO DOS PAGAMENTOS ÀS FUNÇÕES OCUPADAS POR PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO E PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO E À CONTRATAÇÃO DO FPSO BRASIL

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** eram, incontrovertidamente, empregados da paraestatal brasileira *PETROBRÁS*, ao tempo dos fatos: as consequências jurídicas desta constatação, especialmente em vista das normas contidas no art. 327, *caput* e §§, do CP, serão abordadas mais adiante.

Apenas a título ilustrativo, contudo, transcrevo diminutos trechos em que os próprios acusados, em sede de autodefesa na seara judicial, o afirmam:

“J: Vamos começar por partes. O senhor era empregado da Petrobras no arco temporal compreendido entre mil novecentos e noventa e nove e dois mil e treze?

R: Sim.” (**PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185)

“J: O senhor era empregado da Petrobras?

R: Era da Petrobras, mas não fiz nada de ilegal, nem de ilícito. Nada que pudesse representar ou tipificar um crime. (**PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, termo em fls. 2198/2199 e registro audiovisual na mídia encartada em fls. 2200)

Há, ainda, elementos que ligam parcela do montante total dos pagamentos efetuados, acima aquilatados – nos itens **2.2.1.3.1.** e **2.2.1.3.2.** –, à contratação do *FPSO Brasil*, como passo a expor.

Ouvido em sede pré-processual, por força de seu acordo de colaboração premiada, **JÚLIO FAERMAN** inequivocamente vinculou os pagamentos feitos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** à contratação do *FPSO Brasil*, com dimensionamento em 0,25% do montante contratual, como “*comissão*” (fls. 95/99 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

“O declarante afirma que concordou com a exigência de BARUSCO, vindo a estabelecer o percentual de 0,25% de comissão a ser paga a BARUSCO.

(...)

Efetuiu pagamentos a BARUSCO no exterior, a partir do recebimento de valores relacionados às comissões recebidas pela contratação do FPSO 2, sendo esses valores depositados em contas informadas por BARUSCO, perdurando tais pagamentos durante todo o período do cumprimento do contrato.

(...)

A terceira contratação que beneficiou BARUSCO foi referente ao FPSO Brasil, na época do afundamento da P-36 (...) Apesar de não ter qualquer participação na contratação da FPSO Brasil, BARUSCO, que era Chefe de Setor na Engenharia Naval, também recebeu comissão no mesmo percentual da 0,25%.”

Em Juízo, JÚLIO FAERMAN, quando interrogado, manteve a vinculação dos pagamentos a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, e a contratação do *FPSO Brasil*, com dimensionamento em função do montante contratual – 0,25% (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“J: Então, como é que foi decidido que os pagamentos seriam feito ao senhor Barusco e nesse percentual de zero vírgula vinte e cinco por cento?

R: Foi uma conclusão, o que infelizmente acontecia, espero que não aconteça mais, diariamente, sempre, era uma institucionalização da propina. Realmente é verdadeiro e existia e isso a gente vê e infelizmente no nosso caso foi muito diferente do que a gente vê hoje e via, ficou sabendo hoje, mas via no passado, completamente diferente porque era uma empresa estrangeira e não tinha acordos de empresários, enfim, mas de qualquer maneira a institucionalização da propina era um fato, espero que não seja mais, mas era. E como existia isso, nós sabíamos, sabíamos o que estava acontecendo, nós chegamos a conclusão de que se não pagássemos o Pedro Barusco, de alguma maneira, porque o poder que ele tinha era grande, ele nunca nos ajudou, nunca, nunca nos ajudou, isso acho que ele mesmo deixou isso claro no depoimento dele, mas podia prejudicar muito, sempre. Se não fosse remunerado, com certeza, nós não teríamos o êxito que tivemos e o sucesso que a SBM teve no Brasil e o número de unidades que hoje não só a SBM, mas o mercado tem desse tipo de engate.

J: Mas eu volto ao ponto.

R: Então, eu decidi que teria que remunerá-lo e assim foi feito.

J: Mas como foi do senhor, foi como, por que, a decisão de ao invés de contratar o senhor João como consultor, remunerar diretamente o senhor Barusco sem cobertura contratual qualquer e no importe de zero vírgula vinte e cinco por cento.

JFRJ
Fls 806



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

R: Zero vinte e cinco foi o número que a gente já tinha decidido que pagaria ao Paulo Roberto Carneiro e também ao Robert Zubiate, então, foi o número, não tinha...

J: Mas o senhor chegou a dizer ao senhor Barusco que o remuneraria, então, com zero vírgula vinte e cinco por cento?

R: Sim.”

JFRJ
Fls 807

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, em etapa pré-processual, também na qualidade de colaborador, prestou relato convergente (fls. 70 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101):

“(…) que, no entender do depoente, o Sr. Júlio Faerman apostou no relacionamento com ele ante as perspectivas de novos contratos a serem realizados.(…)

Neste caso, o depoente pediu a Júlio Faerman uma participação no contrato dele referente ao FPSO Brasil, ao argumento de que esse contrato vinha na sequência da FPSO Espadarte, uma vez que o projeto foi por ele iniciado e concluído por sua equipe, em que pese o próprio depoente não ter nele se envolvido, no período;”

Em Juízo, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** reafirmou o teor de seus relatos na etapa pré-processual (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: Eu vou começar a perguntar, agora, especificamente, em relação a cada uma das imputações desferidas pelo Ministério Público. A primeira imputação em que o senhor é mencionado é a no relacionamento mantido entre a Petrobras e o grupo SBM com vistas a contratação do afretamento e operação do FPSO II, o navio e plataforma FPSO II, relata o Ministério Público que juntamente com o senhor Paulo Roberto Buarque Carneiro, o senhor teria recebido, teria aceitado e teria efetivamente recebido vantagens indevidas relativamente a essa contratação. Essa alegação é verdadeira?

R: Meritíssimo, eu lembro da minha participação na FPSO II, durante muito tempo, porque foi um processo longo, foi contratado, depois veio o FPSO Espadarte, na realidade, eu me lembro bem de ter recebido de Espadarte e outros projetos subsequentes. No FPSO II, em que pese, eu tenho um pouco de dúvidas se eu recebi em relação a esse projeto, em que pese todos os meus recebimentos, eu ter colocado a disposição do Ministério Público, todos os extratos bancários, então, se eu recebi está dentro daqueles valores recebidos em extratos bancários, mas francamente eu não me lembro de ter recebido do FPSO II. Eu me recorde de começar a receber no projeto seguinte que foi o Espadarte.

(…)

J: Então, a gente chega a essa questão que o senhor já adiantou, mas eu gostaria que o senhor explicasse um pouco melhor, que é, o Ministério Público alega que em noventa e nove e dois mil e doze o senhor, então, percebia aquele percentual inferior de zero virgula vinte e cinco por cento dos valores do contrato. Relativos essencialmente ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

FPSO II, Espadarte, Brasil e Capixaba. O Ministério Público alega que posteriormente o senhor passou a pedir valores maiores, por volta de um por cento e que isso teria tido de alguma forma relação com a assunção por parte do senhor do cargo de gerente executivo de engenharia na diretoria de serviços que à época seria de titularidade do senhor Renato Duque. Como é que foi isso, o senhor falou que nessa estrutura havia uma outra, digamos, cultura de como conduzir esse tipo de negociação de propina e valores, enfim, como é que é isso? O senhor pode me explicar?

R: Até pela natureza dos contratos, o contrato de afretamento de uma FPSO, no caso, as vezes dura dez anos, pode ser vinte anos, porque ele envolve e a gente começa a ganhar tanto representante quanto o próprio fornecedor, no caso SBM, quando ela começa operar, então, ela passa dois, três anos, investindo, fabricando, produzindo o navio às suas despesas, ela que arca com os investimentos e aí no momento em eu ela instala, começa a operar, ela começa a receber um pagamento mensal, isso por dez anos, então, são contratos de grande valor que se diluem ao longo do tempo, dez anos, então, zero virgula vinte e cinco sobre aquele valor, é uma forma, adequada, até de se pagar, porque, nesse mercado, assim, de vantagens indevidas, os fornecedores não gostam de pagar antecipadamente, eles gostam de receber naturalmente e à partir do recebimento ele vai pagar o agente e o agente vai repassar uma parte da propina, do dinheiro recebido, é assim que funciona, é uma forma até mais lógica. Então, no caso do FPSO afretado que eram os contratos: primeiros contratos lá da fase do departamento de exploração e produção, eles eram dessa natureza com esse percentual. Os contratos da engenharia são diferentes. Os contratos da engenharia são para o fornecedor entregar um bem para a Petrobras. De monoboias que vão aparecer logo mais, eram contrato de cinquenta milhões, sessenta milhões de dólares, contrato fechado por um período curto, vamos dizer, comparado com um FPSO, então, tinha um percentual que a engenharia utilizava que era um por cento, não era eu que estava pedindo mais. A natureza do contrato era diferente, a natureza do pagamento era diferente, a natureza da vantagem indevida era diferente também.”

No que toca aos pagamentos efetuados a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, **JÚLIO FAERMAN**, em sede pré-processual e na qualidade de colaborador assim relatou (fls. 72/73 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101):

“Que o primeiro compromisso de pagamento firmado entre o depoente e CARNEIRO ocorreu no contrato relativo ao FPSO 2 e depois nos contratos do FPSO Brasil. FPSO Espadarte, FPSO Marlim Sul e FPSO Capixaba. (...) Os valores dos pagamentos a CARNEIRO equivaliam a 0,25% dos contratos. Os valores pagos chegaram ao montante de cerca de US\$ 8.500.000,00, sendo relativos às contratações do FPSO 2, FPSO Brasil, FPSO Espadarte, FPSO Marlim Sul e FPSO Capixaba.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Em Juízo, JÚLIO FAERMAN manteve o quanto dito anteriormente (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

JFRJ
Fls 809

“J: O Ministério Público alega que os pagamentos feitos pelo senhor ao senhor Paulo Roberto Carneiro equivaliam a zero vinte e cinco por cento dos valores dos contratos, entre o período de noventa e nove a dois mil e doze, relativamente as contratações FPSO II, FPSO Cidade de Anchieta ou posteriormente Espadarte, FPSO Brasil, FPSO Margem Sul e FPSO Capixaba, isso é verdadeiro?

R: Sim.

J: O Ministério Público alega na denúncia que o senhor teria feito esses pagamentos ao senhor Carneiro no aporte de ao menos oito milhões quatrocentos e noventa e oito mil seiscientos e três dólares e setenta e três cents por meio de cento e trinta e nove transferências, é verdadeiro?

R: Eu dei para o Ministério Público todos os detalhes que foram levantados, então, corresponde, deve corresponder a realidade, porque foi feito, inclusive, por uma firma que eu contratei para esse fim.”

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, quando interrogado judicialmente, admitiu os recebimentos, assim como a conexão ao contrato do *FPSO Espadarte* (termo em fls. 2198/2199 e registro audiovisual na mídia encartada em fls. 2200):

“J: O senhor, à época desses FPSO2, Espadarte, Brasil, Marlim Sul e Capixaba, era empregado da Petrobras, não é? O senhor era engenheiro da Petrobras?

R: Perfeitamente.

J: Esses valores que o Ministério Público alega que o senhor recebeu, o senhor efetivamente os recebeu?

R: Recebi.”

Do quanto exposto pelos próprios acusados, os pagamentos de JÚLIO FAERMAN a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO se relacionaram à contratação do FPSO Brasil.

A conexão dos pagamentos feitos por JÚLIO FAERMAN em favor de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO à contratação do *FPSO Brasil* é também extraível de sua coincidência temporal com o período de vigência contratual; vejamos.

A contratação foi materializada por dois instrumentos contratuais: um contrato de afretamento de numeração 191.2.014.01-2, firmado em 05/06/2001 entre a PETROBRÁS e a sociedade SBM SYSTEMS INC., controlada pelo Grupo SBM, e com vigência de 2.007 (dois mil e sete) dias, a partir da entrega e aceitação da unidade (arquivo “FPSO Brasil – Contrato de Afretamento 191.2.014.01-2.pdf”, páginas 01/39, contido na pasta “(5-7) FPSO Brasil”, encontrado na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), e um contrato de serviços de numeração 191.2.015.01-5, firmado em 05/06/2001 entre a PETROBRÁS e a sociedade SBM SYSTEMS INC., controlada pelo Grupo SBM, e também com vigência de 2.007 (dois mil e sete) dias, a partir da entrega e aceitação da unidade (arquivo “FPSO Brasil – Contrato Serviços 191.2.2015.01-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

5.pdf”, páginas 01/36, contido na pasta “(5-7) FPSO Brasil”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68); a vigência, em sede de aditivos contratuais, foi prorrogada; uma primeira vez para um total de 2.372 (dois mil, trezentos e setenta e dois) dias, contados do mesmo termo inicial, conforme cláusula primeira do segundo aditivo ao contrato de afretamento (arquivo “FPSO Brasil – Aditivo 02 - Afretamento.pdf”, página 01, contido na pasta “(5-7) FPSO Brasil”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), bem como segundo a cláusula primeira do terceiro aditivo ao contrato de serviços (arquivo “FPSO Brasil – Aditivo 03 - Serviços.pdf”, página 03, contido na pasta “(5-7) FPSO Brasil”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68); posteriormente, houve novas prorrogações, a primeira até 04/06/2012, por meio do quinto aditivo ao contrato de afretamento (arquivo “FPSO Brasil – Aditivo 05 - Afretamento.pdf”, página 01, contido na pasta “(5-7) FPSO Brasil”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), estando no mesmo sentido o sexto aditivo ao contrato de serviços (arquivo “FPSO Brasil – Aditivo 06 - Serviços.pdf”, página 01, contido na pasta “(5-7) FPSO Brasil”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68); uma segunda prorrogação, por mais 420 (quatrocentos e vinte) dias, a contar de 04/06/2012, se deu por meio do oitavo aditivo ao contrato de afretamento (arquivo “FPSO Brasil – Aditivo 08 - Afretamento.pdf”, página 2, contido na pasta “(5-7) FPSO Brasil”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), o mesmo sendo operado no décimo segundo aditivo ao contrato de serviços (arquivo “FPSO Brasil – Aditivo 12 - Serviços.pdf”, página 02, contido na pasta “(5-7) FPSO Brasil”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68).

Como se verifica dos documentos acima examinados, estendida, desta forma, a vigência contratual até meados de 2013; há, como visto, plena coincidência cronológica entre os pagamentos e a vigência contratual referente ao FPSO Brasil.

E, como visto, dada sua partição durante o curso da vigência, tenho por comprovado – aliada a prova material, acima examinada, aos relatos dos próprios acusados – que os pagamentos de JÚLIO FAERMAN a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, em realidade, perduraram entre 2001 e 2012, período superior àquele coberto pela prova descrita nos itens 2.2.1.3.1. e 2.2.1.3.2., e se relacionaram intrinsecamente à contratação do FPSO Brasil.

Para além disso, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO ocupavam posições, na estrutura organizacional da PETROBRÁS, diretamente relacionadas com a contratação do FPSO Brasil; vejamos.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO ocupava, ao tempo dos fatos, posição gerencial no âmbito da Diretoria de Exploração e Produção da paraestatal, com atuação voltada para embarcações e plataformas *offshore*; trago à colação suas próprias palavras, em seu interrogatório judicial (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: O senhor ocupava que posição lá dentro da estrutura da Petrobras, dentre esse período de noventa e nove à dois mil e treze?”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

R: De noventa e nove a dois mil e três, não é? Eu ocupei alguns cargos de chefia no departamento de exploração e produção, não é? Relacionados a área de engenharia também, mas já no departamento de exploração e produção, sempre ligado a plataformas offshore e embarcações. Em dois mil e três eu fui convidado a assumir, me transféri para a área de engenharia, já agora, dentro da diretoria de serviços e lá, até dois mil e onze, eu fui gerente executivo de um órgão dentro da Petrobras chamado engenharia.”

JFRJ
Fls 811

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, após ter servido como Membro da Comissão de Licitação do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*, capacidade em que redigiu a planilha de preços unitários, que orientou a configuração econômico-financeira daquela contratação, e ter sido Membro da Comissão de Negociação do Contrato, no que toca àquela contratação, **foi igualmente Membro da Comissão de Negociação de Contrato, quanto ao FPSO Brasil (fls. 28 do Anexo III, Vol. 14, do PIC 1.30.001.000837/2014-68).**

Esta posição ganha contornos de maior importância quando se tem em vista o fato – que será melhor explorado adiante – de que não houve procedimento licitatório prévio à assinatura da avença, o que, em essência, significou que a Comissão de Negociação de Contrato incumbiu a condução das providências prévias à contratação.

Logo, seja pela coincidência temporal entre os pagamentos e a vigência contratual pertinente ao FPSO Brasil, seja pela ocupação de posições, pelos recebedores, diretamente vinculadas, no âmbito da PETROBRÁS, à contratação, seja ainda pelas próprias declarações de pagadores e recebedores, no sentido da vinculação dos pagamentos à contratação, dúvidas não restam de que os valores foram pagos em inextricável conexão aos empregos públicos ocupados, ao tempo dos fatos, por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, e perduraram, em realidade, entre 2001 e 2012, com umbilical ligação à contratação do FPSO Brasil.

2.2.1.3.4 FAVORECIMENTO AO GRUPO SBM COMO CONTRAPARTIDA AOS PAGAMENTOS

É incontroverso entre as partes que a contratação do *FPSO Brasil* foi firmada sem prévio procedimento licitatório, com vistas a enfrentar situação urgencial de necessidade de retomada da atividade produtiva na localidade em que se havia dado perda, em circunstâncias trágicas, da embarcação denominada *P-36*; neste diapasão, e de forma a atender aos dispositivos incidentes à dispensa da realização do certame prévio – notadamente o item 2.2, “d”, do Decreto 2745/98 -, a *PETROBRÁS* realizou consulta informal ao mercado, de maneira a dimensionar o aspecto financeiro da contratação a ser empreendida.

Restou apurado que, nesta consulta informal, a sociedade de economia mista fixou prazo para resposta, por parte de eventuais interessados, excessivamente exíguo, e que impossibilitou que os respondentes o pudessem fazer de maneira adequada; mais: diante das prévias contratações – mormente *FPSO II* e *Espadarte/Cidade de Anchieta* -, bem como pelo fato de, ao contrário de suas competidoras, operar no Brasil àquele tempo, o Grupo *SBM* restou beneficiado, tendo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

podido apresentar proposta tida por superior, e tendo, alfim, logrado tornar-se o contratado.

Nas palavras da Controladoria-Geral da União, os fatos assim se passaram (fls. 1424/1425):

JFRJ
Fls 812

“O DIP E&P-SSE 224/2001, de 19/04/2001, registrou a realização de consulta informal ao mercado visando à análise da alternativa “afretamento de FPSO” em virtude do acidente ocorrido em 15/03/2001 com a unidade de produção P-36. De acordo com o DIP, foram contatadas todas as empresas convidadas pela Petrobrás para participar da licitação objeto do convite 191.8.001.01-1 (FPSO para Albacora Leste), solicitando-se informação sobre a possibilidade de disponibilização de uma unidade a ser interligada a 8 poços produtores e 3 injetores. Ainda segundo o DIP, das seis empresas contatadas, apenas a SBM Systems INC., MODEC, INC- MODEC, e Bluewater Energy Services B.V. – BLUEWATER apresentaram propostas, sendo que a da SBM se mostrou a mais atrativa do ponto de vista técnico e econômico, considerando a taxa diária apresentada para o prazo de 5 anos, razão pela qual ela passou a ser considerada pela Petrobrás como a melhor alternativa de afretamento.

(...)

Ainda, segundo o anexo à Carta E&P-CORP/CRE 0029/2014, há referências a consultas efetuadas à MODEC e SBM em 03/04/2001, bem como há documentos que permitem inferir que a data estipulada foi 10/04/2001, assim, o prazo para apresentação das propostas foi de sete dias.”

Mais adiante foi detalhadamente examinado pela Controladoria-Geral da União por que razão a exiguidade do prazo prejudicava as demais interessadas, ao passo em que, correlata e proporcionalmente, beneficiava o Grupo *SBM* (fls. 1425/1426):

“Das três empresas consultadas que apresentaram propostas, apenas da SBM não localizamos correspondência com registro do curto período para a sua apresentação. A MODEC e a BLUEWATER, em cartas datadas de 09 e 10/04/2001, respectivamente, destacaram a questão.

A carta da MODEC registrou que estava sendo apresentada uma proposta não tão detalhada quanto a empresa gostaria em função da exiguidade do prazo.

A carta da BLUEWATER, por sua vez, também ressaltou que os documentos disponibilizados pela Petrobrás estavam em Português. De acordo com a empresa, esse fato, bem como o curto período de tempo para apresentação de proposta fizeram com que tivesse sido forçada a fazer qualificações preliminares relacionadas aos documentos do contrato.

Ademais, em 2001, quando da consulta ao mercado, a MODEC e a BLUEWATER não tinham escritório no Brasil. Segundo o site da MODEC, o seu escritório no Brasil foi aberto em 2003. Já o site da BLUEWATER



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

registrou que a empresa permanecia sem escritório no Brasil.

Identificamos, portanto, as seguintes dificuldades para a apresentação de propostas pela MODEC e BLUEWATER: prazo de sete dias para sua elaboração, a partir de documentação encaminhada na língua de um país no qual não tinham escritório, e para uma empresa com a qual não tinham contrato anterior dessa natureza.

A SBM, por sua vez, já tinha relação negocial anterior com a Petrobrás. O site da SBM registrou que a empresa começou suas operações no Brasil em 1997, depois da instalação do FPSO II, ocasião em que foi inaugurado o escritório em Macaé. Registrou, ainda, a chegada do FPSO Espadarte em 2000, também afretado da SBM..

A SBM, ao apresentar a proposta para o FPSO Brasil com base nas condições previstas nos contratos referentes ao FPSO Espadarte, evidencia a importância dessa relação negocial anterior..”

JFRJ
Fls 813

A seguir, foi abordada a completa discrepância entre os prazos usualmente adotados, para oferta de propostas, em sede de procedimentos licitatórios, e aquele instituído para acudir à consulta informal ao mercado, em quadro explicativo (fls. 1426), e foi elucidado como a exiguidade do prazo produziu como resultado – para além do inicial favorecimento – a formatação de propostas, pelos interessados, sob premissas distintas, **nenhuma delas relativa ao modelo adotado** – a licitação do FPSO utilizado em Albacora Leste, como transcrito acima; estas propostas, de formatação distinta, foram assim mesmo apreciadas, com o resultado tendo sido a opção pela contratação direta do Grupo *SBM*, como exposto pela Controladoria-Geral da União (fls. 1426/1427):

“Outra questão que merece ser destacada em relação à consulta informal ao mercado foi a não observância, pela proposta considerada mais atrativa pela Petrobrás, de critérios estabelecidos pela consulta informal ao mercado, tendo como base o processo licitatório de Albacora Leste.

(...)

Cabe ressaltar que as propostas da MODEC e BLUEWATER também não observaram integralmente os critérios estabelecidos para a consulta informal ao mercado, segundo carta da MODEC datada de 10/04/2001 e documentação encaminhada por meio da Carta E&P-CORP/CRE 0029/2014, datado de 23/07/2014.

A consulta informal ao mercado apresentou restrições de tempo, o que dificultou a elaboração de propostas pelas empresas interessadas. Além disso, como cada empresa apresentou suas respectivas propostas adotando premissas diferentes das constantes na consulta informal, não resta comprovada a base utilizada pela Petrobrás para a comparação entre as propostas.”

A Controladoria-Geral da União solicitou esclarecimentos à *PETROBRÁS*, quando ainda em curso sua auditoria, e recebeu como resposta que a proposta do Grupo *SBM* teria sido mais vantajosa, e que a consulta informal teria sido providência inexigível, mas adotada para conferir lisura aos procedimentos prévios à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

contratação; analisando os argumentos – e fundamentadamente os rechaçando -, assim se pronunciou a equipe de auditoria (fls. 1429):

“A despeito de estar caracterizada a situação emergencial e a necessária celeridade do processo, a consulta informal ao mercado não se mostrou eficaz quanto à escolha da melhor proposta, tendo em vista as variáveis incidentes, que comprometeram o procedimento como um todo.

(...)

A partir do texto acima, evidencia-se que a adequação do preço ao mercado é atestada, comumente, por consulta formal ou informal aos fornecedores dos produtos ou serviços. Portanto, ao contrário do que a Petrobrás afirma, é indispensável para se atestar a melhor estimativa de preço.

As circunstâncias que ensejaram a contratação direta em um curto espaço de tempo, apesar de caracterizadas, não afastam a necessidade de cautela na formação dos preços.

(...)

De acordo com os fatos apontados, se não foi determinante o curto espaço de tempo para a apresentação das propostas certamente contribuiu para o que veio depois: adoção de diferentes referenciais para apresentação das propostas de cada uma das empresas, o que sem dúvida influenciou os preços.”

Logo se vê que a consulta informal foi empreendida como forma de permitir a aferição das condições de preço, tal como praticado no mercado, do que se pretendia contratar, de maneira a se atender o quanto prescrito pela norma então vigente para a sociedade de economia mista (item 2.2, “d”, do Decreto 2745/98), em preceituação idêntica à que contida nas normas gerais federais de licitações e contratos administrativos (art. 26, § único, III, da Lei 8666/93), bem como à norma que hoje rege tais situações (art. 30, §3º, III, da Lei 13303/16).

Assim sendo, o procedimento tinha importância cardeal, eis que visava a possibilitar controle adequado sobre a contratação que seria empreendida, dado que as situações autorizativas de contratação direta, por entes integrantes da Administração Pública – mesmo a Indireta, como a sociedade de economia mista em tela – não são “cheques em branco” ou “cartas brancas” para que se pactue sob quaisquer condições, dado que envolvidos estão recursos públicos, de titularidade do Povo (art. 1º, § único, da CR/88).

De fato, note-se que tão graves são as obrigações formais pertinentes à adequada exposição das razões de uma contratação direta – como exigência republicana (art. 1º da CR/88), atinente à necessidade de justificação do manejo e disposição de ativos pertencentes à coletividade – que condutas de intencional menoscabo a tais mandamentos contam com proteção penal autônoma (art. 89 da Lei 8666/93), afora a nota da ilicitude aposta por outras províncias jurídicas (e.g. art. 11 da Lei 8429/92).

Consequentemente ao acima exposto, como detectado pela Controladoria-Geral da União, foram produzidas propostas, no exíguo prazo fixado – sem alteração, mesmo diante de alertas de interessados, como acima visto -, com adoção de premissas distintas, destoantes do modelo indicado, e que apresentariam, por isto e no mínimo, bastante dificuldade para viável comparação, como a possibilitar julgamento de vantagem.

JFRJ
Fls 814



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

A equipe de auditoria aponta, alfim, que, em que pese a inadequação prazal acima identificada, não dispunha de elementos que afastassem a presunção – padrão – de lisura do procedimento (fls. 1429):

“Destaca-se que esta equipe de auditoria não registra ressalvas quanto à lisura do processo, pois não possui evidências que apontem ter sido o processo maculado pela sua ausência. Entretanto, a alegada transparência da consulta informal ao mercado não pôde ser confirmada em virtude do quanto apontado nessa análise.”

Decerto a conclusão da Controladoria-Geral da União teria sido outra, estivesse de posse da informação exposta acima, nos itens 2.2.1.3.1., 2.2.1.3.2. e 2.2.1.3.3.: que, em conexão à contratação do FPSO Brasil – que se seguiu à consulta e foi por ela instrumentalizada –, os empregados da PETROBRAS PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, ocupantes de posições diretamente relacionadas à contratação e ao quanto lhe precedeu, perceberam pagamentos de JÚLIO FAERMAN, representante do Grupo SBM, precisamente o beneficiado com a adoção dos falhos procedimentos analisados.

Note-se que a PETROBRÁS poderia facilmente ter evitado o ocorrido, seja pela concessão de prazo superior ou mesmo divulgação em inglês – o que costuma mesmo ser usado em seus contratos; tais soluções, ainda que tardassem um pouco mais a produzir a contratação, permitiriam uma ausculta ao mercado mais confiável; ocorre que estas providências alternativas, por certo, não produziram o favorecimento em tela.

Logo se vê, portanto, que não é certo vincular a exiguidade do prazo – e a forma em geral como conduzida a consulta ao mercado – com a urgência na retomada da produção, até porque a contratação que a permitiria somente foi firmada cerca de dois meses depois, em junho de 2001, como visto acima (arquivos *FPSO Brasil – Contrato de Afretamento 191.2.014.01-2.pdf*, páginas 01/39, e arquivo *“FPSO Brasil – Contrato Serviços 191.2.2015.01-5.pdf”*, páginas 01/36, encontrados contido na pasta *“(5-7) FPSO Brasil”*, contida na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68).

Assim postas as coisas, é simplesmente fantasioso acreditar, *data máxima vênia*, que o explícito favorecimento produzido ao Grupo SBM tenha sido obra do acaso, completamente desconectado das vantagens pactuadas e pagas, principalmente porque poderia o favorecimento ter sido evitado com simples providências; **a propósito, inolvidável que foi fixado e, mesmo diante de protestos de outros interessados, restou mantido prazo para acudimento por demais exíguo, e que, dadas circunstâncias de concorrentes e do Grupo SBM – redação dos documentos em português, bem como a circunstância de que apenas o Grupo SBM operava no Brasil, e tinha já duas prévias contratações com a PETROBRÁS, de afretamento de FPSO (II e Espadarte/Cidade de Anchieta), a lhe conferir experiência como vantagem competitiva – francamente lhe favoreceu; como visto, para além de melhor posicionado o Grupo SBM para o acudimento, a exiguidade do prazo produziu quadro em que as propostas terminaram por ser apresentadas de maneira a dificultar sobremaneira sua comparação, a partir do que mais ainda salta aos olhos que tenha sido escolhido justamente o Grupo SBM, representado pelo pagador dos valores mencionados.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

A contratação direta, por conseguinte, não obedeceu à normação pertinente e teve a seleção do contratado realizada, portanto – pois que sem assento em critérios impessoais e transparentes –, de maneira arbitrária.

Não é necessário muito esforço para perceber que os fatos ora em tratamento são de todo semelhantes aos que envolveram contratação do FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta – examinados minuciosamente no item sentencial 2.2.1.2. -, na qual também houve favorecimento em troca de oferta e pagamento de valores aos mesmos empregados da PETROBRÁS: PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO.

Impende mencionar que a constatação acima externada é de cunho meramente objetivo; por isto, considerações a respeito da qualidade dos trabalhos do Grupo *SBM*, ou da parcela de mercado – *market share* – que ocupe não são capazes de afastá-la, uma vez que não se está a dizer que a contratação do Grupo *SBM* se deu única e exclusivamente em função do favorecimento, ou que não tenha capacidade de apresentar propostas vantajosas ou tidas por melhores, em consultas ou licitações.

Apenas se verificou que, com base na dilação prazal insuficiente, conduziu-se procedimento prévio à contratação, de ausculta ao mercado, de maneira inadequada, e beneficiado ilicitamente o Grupo *SBM*. Nada mais, e ao desfazimento disto, como visto, não se presta a aferição da qualidade de seus trabalhos ou a parcela de mercado que detenha.

De fato, independentemente dos predicados do Grupo *SBM*, bem como da aferição de se lhe garantiriam ou não escolha para contratação, em confronto com os demais competidores, **o fato insofismável é que foi observado favorecimento, tal como acima exposto.**

De outro giro, cabe salientar que a dilação insuficiente, e que beneficiou diretamente o Grupo *SBM* nos procedimentos que antecederam a contratação e lhe fixaram o contratado, é produto direto, segundo penso, da atuação de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, como passo a elucidar.

De início, é de se notar que, tendo sido **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** remunerados por **JÚLIO FAERMAN**, em direta conexão à contratação em questão, **é este estado de coisas poderoso indício (art. 239 do CPP) de que a insuficiência prazal acima aferida, e que beneficiou o grupo empresarial representado comercialmente pelo pagador das vantagens, derivou, como contrapartida, de tais pagamentos;** ora, a experiência do que ordinariamente ocorre (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC) mostra que o pagamento de vantagens a servidores públicos não costuma ser liberalidade, despida de expectativas de algo em troca, e, na mesma toada, quando se verificam tais pagamentos ou sua promessa, costuma a isto se seguir a deturpação da atuação funcional em favor do pagador ou de indivíduos a ele associados.

Neste passo, tendo sido detectados, por um lado, favorecimento ao grupo representado por **JÚLIO FAERMAN**, bem como, por outro, pagamentos feitos por este último aos empregados da paraestatal contratante **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, **com atuação direta sobre a contratação**, forma-se, de plano, presunção de que ambos os eventos estejam ligados por liame etiológico, sendo, respectivamente, consequência e sua causa; **mas não é só.**

JFRJ
Fls 816



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Como já examinado linhas acima, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** – após ter sido, como visto no item sentencial **2.2.1.2.**, Membro da Comissão de Licitação (arquivo “*Doc. 06 – Comissão de Licitação – Pasta 1 – p. 10-11 – PRBC.pdf*”, armazenado na mídia encartada em fls. 353) e da Comissão de Negociação de Contrato também (fls. 28 do Anexo III, Vol. 14, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), relativamente ao *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta* – serviu também como Membro da Comissão de Negociação de Contrato, no caso do *FPSO Brasil*, **justamente o órgão condutor dos procedimentos prévios à contratação, incluindo a consulta informal ao mercado, em que identificado o favorecimento ao Grupo SBM.**

Em um quadro assim, avulta o robustecimento do liame causal acima identificado; é certo, por outro lado, que se trata de órgão colegiado, mas isso não é o suficiente para que seja desfeito o liame.

Primus, porque, por imposição lógica insuperável, um órgão colegiado exprime, como sua vontade, a resultante da soma ou acomodação das vontades dos seus integrantes; maculada, pelo acerto para fins de recebimento de vantagens indevidas, a vontade de um de seus integrantes, evidentemente que maculada estará a vontade resultante da posição colegiada, **tanto mais se tal resultante é precisamente no sentido de beneficiar o pagador de vantagens.**

Outrossim, a posição de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** na estrutura da *PETROBRÁS* era tal, principalmente em função de seu enorme conhecimento técnico sobre os temas pertinentes à contratação, que ostentava ascendência, liderança sobre as equipes envolvidas em tais trabalhos, como esclareceu **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, quando interrogado judicialmente (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: Perfeito. O senhor se recorda do papel do senhor Paulo Carneiro nessa contratação?”

R: Sim. Sim. O Paulo Carneiro ele era um engenheiro, não é? Eu acho que ele é mecânico, acho que ele não é naval não, mas ele sempre trabalhou nessa área naval, ele mexia com ancoragem, mexia com sistemas de monoboias e tal e ele era a pessoa mais capacitada para montar essas licitações, não é? E ele se envolvia tecnicamente, ele era uma espécie de coordenador ou líder nato para esse tipo de... líder natural para esse tipo de projetos. Então, tanto que depois quando eu saí da área de Exploração e Produção, ele continuou, ele esteve a frente de vários projetos dessa natureza.”

De fato, tal era o domínio de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** sobre a tecnologia *turret*, incontroversamente empregada nestas contratações de afretamento de *FPSO* – incluindo, evidentemente, o *FPSO Capixaba* – que recebeu, no âmbito da *PETROBRÁS*, alcunha alusiva a tal situação; a propósito, extraio de seu interrogatório judicial, quando perguntado por sua própria Defesa Técnica (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“D: (...) Primeira: o senhor quando trabalhou para desenvolver essa tecnologia, que na verdade é uma

JFRJ
Fls 817



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

tecnologia para aprimorar uma tecnologia, o senhor estava vinculado a essa empresa maior, a SBM, ou uma outra?

R: Era empregado da Petrobras.

(...)

D: E o senhor estava nisso pela sua capacidade de desenvolvimento, agora, é certo ou não, que dentro da Petrobras, muita gente, até zombava do senhor dizendo “esse aí...”, e o senhor recebeu até um apelido? Como foi?

R: Meu apelido era Paulo Turret.”

JFRJ
Fls 818

Por fim, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** era, ao tempo dos fatos, engenheiro de longa experiência na *PETROBRÁS*, e que auferia algumas centenas de milhares de reais anuais, em remunerações: não era, portanto, pessoa cuja palavra ou posição não tivessem valor, pois que, do contrário, haver-se-ia de imaginar a esdrúxula hipótese de a paraestatal reter pessoas altamente gabaritadas, lhes remunerar regimente, e, depois, ignorar seu trabalho.

A realidade demonstra, com efeito, o contrário: a paraestatal retém pessoas altamente gabaritadas para que possa desempenhar suas atividades com a melhor qualidade possível, intento para o qual o capital humano é elemento indispensável; retém tais pessoas por meio de remunerações condizentes com sua qualificação, o que também tem o efeito benéfico de, em tese, possibilitar que desempenhem seus misteres motivadas apenas pela intenção de contribuir para o atingimento dos fins do ente da Administração Indireta, sem que necessitem buscar auferir valores outros, tanto mais quando pagos por interessados nos resultados de seus trabalhos.

Em linha de consequência, tem-se que, sendo **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** profissional de destaque na área, natural que o órgão por ele integrado – e que decidiu pela dilação prazal insuficiente e que beneficiou o Grupo *SBM* – tivesse seus posicionamentos, se não como preponderantes, no mínimo, como detentores de grande peso persuasivo.

Note-se que nada foi produzido no sentido de que **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** tenha se posicionado no colegiado contrariamente à fixação do prazo de ausculta ao mercado tal como empreendida, o que permite concluir que sua atuação foi no sentido do dimensionamento prevalecente; e, dada sua autoridade técnica, é razoável crer em sua preponderância na formação da vontade do colegiado, tal como restou externada – no sentido da dilação prazal insuficiente.

De qualquer forma, e ainda que o acima exposto não fosse verdadeiro, e se pudesse ter os demais integrantes do colegiado como tendo atuado dolosamente em favor do Grupo *SBM*, isto, por si só, não afastaria o nexos entre a atuação de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e o favorecimento verificado – podendo, quando muito, desaguar na existência de corresponsáveis pelo fato -, nem tampouco sua consciência ao assim agir, pelo que não lhe aproveita a circunstância da colegialidade do órgão, na apreciação dos fatos em causa.

O mesmo se diga em relação a eventuais órgãos outros da companhia que tenham aprovado o quanto ocorrido: isto poderia, quando muito, conduzir a outros eventuais corresponsáveis, mas jamais desfazer a convicção formada a respeito de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**.

Quanto a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, sua posição na estrutura da *PETROBRÁS*, à época dos fatos, igualmente determina, aliado a sua postura



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

em relação à contratação, que o resultado considerado – favorecimento do Grupo *SBM* pela adoção de procedimentos prévios à contratação direta com extrema limitação prazal, estando o grupo em posição privilegiada para atuar em tal cenário – advenha de sua atuação, como passo a minudenciar.

Em primeiro lugar, cabe relevar a posição gerencial por ele ocupada, no âmbito da Diretoria de Exploração e Produção, cujas necessidades se buscou atender pela contratação – e, evidentemente, com os prévios procedimentos de consulta ao mercado em que se deu o favorecimento; peço *vênia* para novamente transcrever o trecho pertinente de seu interrogatório judicial (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: O senhor ocupava que posição lá dentro da estrutura da Petrobras, dentre esse período de noventa e nove à dois mil e treze?”

R: De noventa e nove a dois mil e três, não é? Eu ocupei alguns cargos de chefia no departamento de exploração e produção, não é? Relacionados a área de engenharia também, mas já no departamento de exploração e produção, sempre ligado a plataformas offshore e embarcações. Em dois mil e três eu fui convidado a assumir, me transferei para a área de engenharia, já agora, dentro da diretoria de serviços e lá, até dois mil e onze, eu fui gerente executivo de um órgão dentro da Petrobras chamado engenharia.”

Preenchia, portanto, posto com ascendência sobre os empregados encarregados de tais procedimentos, a qual não era apenas hierárquica, mas também técnica, tendo em vista seu tempo de companhia e experiência; esta posição de ascendência foi, de fato, materializada na postura de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** em relação à equipe que conduziu os procedimentos prévios à contratação – a incluir **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** – e de cujos trabalhos resultou o multi citado tratamento privilegiado ao Grupo *SBM*; não por outra razão, foi remunerado por **JÚLIO FAERMAN**, como por ele admitido, ainda que de forma algo oblíqua, quando interrogado judicialmente (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: Bem, há também a questão do FPSO Brasil, em que a mesma mecânica se teria passado, não é? O senhor também teria recebido o percentual de zero virgula vinte e cinco por cento nesse caso?”

R: Idêntico ao anterior, não é?

J: Nesse caso, há uma especificidade que eu gostaria de perguntar ao senhor que é o seguinte. O Ministério Público alega e eu vou ler aqui da denúncia, o seguinte: A Petrobras fez uma consulta informal ao mercado, porém estabeleceu prazo exíguo para apresentação de propostas, o que acabou favorecendo a SBM em virtude de suas contratações anteriores com a Petrobras e da presença de agentes no Brasil em detrimento das empresas Modec e Blue Water. Houve algum tipo de favorecimento nessa mecânica, isso foi acidental?

R: Meritíssimo, eu não me lembro. Prefiro não me pronunciar, porque eu não me lembro, eu não me lembro.

J: Claro. Apenas o que o senhor se lembrar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

R: Porque nessa época do FPSO Brasil, não foi a época do acidente da P-36?

J: Sim.

R: Eu praticamente fui desligado dos meus afazeres anteriores e passei a cuidar de P-36 e aí foi aquele acidente, eu não conduzi aquela licitação, não foi...como vamos dizer, eu não finalizei aquela licitação.

J: Há uma transcrição de um depoimento que o senhor teria prestado em sede de sua colaboração que diz o seguinte, que o senhor teria iniciado o projeto da FPSO Brasil por volta de dois mil e um, tendo contudo logo no seu início se deslocado para atuar na crise do acidente naufrágio da plataforma P-36 o que o afastou desse projeto por alto entre um e dois anos e não se afastou de direito do projeto, mas de fato, já que a demanda do trabalho da P-36 o absorveu totalmente entre a gestão da crise a bordo da embarcação Seaway Harrier e posteriores compromissos com a investigação, estudo do caso, inquéritos referentes a esse acidente fatal. Nesse caso, e continua, o senhor teria pedido ao senhor Julio Faerman uma participação no contrato referente ao FPSO Brasil ao argumento de que esse contrato vinha na sequência do FPSO Espadarte, uma vez que esse projeto teria sido pelo senhor iniciado e concluído pela sua equipe em que pese o senhor não ter se envolvido no processo, isso aconteceu?:

R: Exato. Isso mesmo.”

JFRJ
Fls 820

Tenho, portanto, como devidamente comprovado que, ao acerto de pagamento de vantagens por JÚLIO FAERMAN a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, correspondeu tratamento favorecido ao Grupo SBM, em relação à contratação do FPSO Brasil, materializado na condução dos procedimentos, prévios à contratação direta, em condições de redução de competitividade que garantiram ao Grupo SBM acudir facilmente ao chamamento e firmar a contratação; os pagamentos garantiram a persistência da contratação, com a realização de aditivos, perenizando o favorecimento original, sendo certo que o favorecimento em tela resultou de atuação funcional irregular dos recebedores dos valores.

Em relação a estas conclusões, necessário analisar alguns argumentos lançados pelas DD. Defesas dos acusados que, *máxima vênia concessa* aos Brilhantes Patronos, não tenho por aptos a seu desfazimento. Vejamos.

Aduziu a D. Defesa de **JÚLIO FAERMAN** que os relatórios da lavra da Controladoria-Geral da União não ostentariam servibilidade probante, e seriam, ademais, elementos revestidos de ilicitude, o que estaria a demandar seu desentranhamento dos autos; o tema da licitude dos documentos já foi enfrentado a contento no item 2.1.2.2. desta sentença e não será revisitado, bastando, por ora, assentar, como já exposto naquele momento, que não padecem os documentos da agitada ilicitude, motivo pelo qual não foi determinado o postulado desentranhamento, tendo sido apreciados como elemento de prova.

Quanto à idoneidade de tais elementos, tenho para mim, *máxima vênia concessa*, que não há qualquer circunstância que macule sua credibilidade; explico.

Em primeiro lugar, importa salientar que, no que toca às conclusões alcançadas nos trabalhos de auditoria, pertinentes à contratação do FPSO Brasil, lidam com **fato objetivo: a inadequação da condução de procedimentos prévios à**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

contratação pela via da adoção de extrema exiguidade prazal para a oferta de propostas, o que, aliado a peculiaridades do Grupo SBM à época, caracterizou firme favorecimento a este último, o que se robustece pela constatação de que terminou por ser contratado.

Ainda que fossem verdadeiras as alegações de parcialidade dos integrantes da Controladoria-Geral da União – e isto será abordado mais abaixo -, isto em nada alteraria a conclusão acima exposta, embasada em fato objetivo: a limitação prazal que favoreceu o grupo empresarial representado por **JÚLIO FAERMAN**; **quanto ao ponto, outrossim, nada foi sequer arguido em contraposição ao exposto pelo órgão estatal, no sentido de desconstituir a limitação prazal, ou sua relevância para a escolha do contratado.**

Seja como for, as alegações de parcialidade da Controladoria-Geral da União não têm qualquer substância, *cum permissa*; a uma, porque a ilação – totalmente incomprovada – de que o órgão atuaria para beneficiar a União, acionista controladora da *PETROBRÁS*, que se alega vítima dos fatos em apuração, implicaria em que forçosamente sua conduta deveria ser a mesma em todos os outros contratos a envolver empresas públicas e sociedades de economia mista, com imputação leviana de fatos inexistentes. **Jamais foi seriamente levantada esta hipótese, de que se tenha notícia.**

O próprio **JÚLIO FAERMAN** não chega a dizê-lo – que toda e qualquer atuação da Controladoria-Geral da União estaria sempre maculada por parcialidade, para favorecer a União -, mas é consequência forçosa de sua alegação de parcialidade no caso em estudo, e, como visto, não tem qualquer fundamento.

A alegação se torna de acolhimento mais inviável quando se tem em mente que a União não é sequer detentora da totalidade do capital social da *PETROBRÁS*, mas apenas sua controladora, situação na qual a utilização de órgão público para distorcer auditoria em favor da sociedade de economia mista, sem benefício direto qualquer ao Erário, se mostra totalmente fantasiosa.

A duas, porque admitir a veracidade da alegação de parcialidade exigiria igualmente admitir que servidores concursados (art. 37, I, da CR/88) do órgão, que têm garantias constitucionais – dentre as quais avultam de maneira mais contundente a estabilidade (art. 41 da CR/88) e irredutibilidade vencimental (art. 37, XV, da CR/88) – estariam a praticar ilicitude grosseira – inclusive potencialmente sob o prisma criminal (art. 319 e art. 299, ambos do CP) – em prejuízo de particulares, sem qualquer motivação pessoal discernível, pois que, amparados pelas garantias mencionadas, não haveria qualquer necessidade de que se submetessem a hipotéticas ordens manifestamente ilegais de desvirtuamento de seu agir funcional.

Adicionalmente, não há qualquer necessidade de que se goze de *expertise* sobre o mercado de óleo e gás para se detectar que, no âmbito de uma consulta ao mercado, para aferição de preços do que se pretendia contratar, foi promovida fixação e manutenção de prazo extremamente exíguo para acudimento, o que, aliado a outras circunstâncias, reduziu sobremaneira o espectro de representatividade da ausculta mercadológica, em benefício de determinado interessado, que, alfim, restou contratado.

Por fim, **o parecer econômico apresentado pelo réu (fls. 3312/3342) nada menciona quanto ao tema**, não se podendo, portanto, sequer tê-lo por contraposto às conclusões da Controladoria-Geral da União, em relação ao favorecimento em tela, pois que se ocupa de temática de preços e externa conclusão de que não teria havido sobrepreço ou prejuízos indenizáveis à *PETROBRÁS*, em relação aos fatos objeto da denúncia, dentre os quais a contratação do *FPSO Brasil*.

JFRJ
Fls 821



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Concluo, assim, que nada retira credibilidade ao trabalho da Controladoria-Geral da União, cujas conclusões tenho por sólidas, em relação à contratação do FPSO Brasil.

Adicionalmente, é simplesmente inverídica a asserção, deduzida pelas DD. Defesas de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **JÚLIO FAERMAN**, de que a Comissão de Negociação pelo primeiro integrada seria órgão, além de colegiado, despido de poder decisório, e que, portanto, não poderia ter sido promovido, pelo primeiro, favorecimento ao grupo empresarial representado pelo último; ocorre que foi precisamente a Comissão de Negociação de Contrato quem decidiu pela estipulação prazal insuficiente e favorecedora do Grupo *SBM*, tendo sido, outrossim, responsável em geral pela condução da consulta ao mercado (fls. 1425, terceiro parágrafo).

Quanto à colegialidade, o tema já foi abordado acima, e, como examinado, não caracteriza óbice à produção de favorecimento ao grupo *SBM*, em função de pagamentos feitos a um de seus membros.

Outrossim, as DD. Defesas de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e de **JÚLIO FAERMAN** asseveraram que testemunhas ouvidas ao longo da instrução criminal teriam sido categóricas, no sentido de que não teria havido favorecimento ao Grupo *SBM*, nas licitações e contratações tratadas nesta ação penal – a incluir, naturalmente, a contratação do *FPSO Brasil*; que tais relatos gozariam de credibilidade, e que as alegações de ausência de imparcialidade de tais pessoas, deduzidas pelo Ministério Público, não poderiam ser acolhidas ante o fato de não terem sido suscitadas em sede de contradita, por ocasião da tomada dos depoimentos.

São apresentados, a propósito, trechos dos relatos de *Nilton Antônio de Almeida Maia* (termo em fls. 1347 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 1349), *Pedro Aramis de Lima Arruda* (termo em fls. 1346 e registro audiovisual na mídia de fls. 1349), *Maurício da Justa Albano Aratanha* (termo em fls. 1937 e registro audiovisual na mídia de fls. 1939) e *Marco Antônio Madalena* (termo em fls. 1936 e registro audiovisual na mídia de fls. 1939); ocorre que tais relatos não se prestam à desconstituição das conclusões acima expostas, quanto ao favorecimento produzido ao Grupo *SBM*, no âmbito dos procedimentos de ausculta mercadológica que precedeu a contratação do *FPSO Brasil*, como passo a expor.

De início, importa consignar que nenhuma destas pessoas integrou a Comissão de Negociação de Contrato (fls. 28 do Anexo III, Vol. 14, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), pelo que não se pode dizer que tenham tido contato direto com o episódio de favorecimento acima narrado.

Na mesma linha, os depoentes não relatam contato direto com o funcionamento do órgão condutor dos procedimentos em voga, mas apenas, no caso de *Nilton Antônio de Almeida Maia* e *Pedro Aramis de Lima Arruda*, contatos posteriores com vestígios do quanto se havia passado; os demais – *Maurício da Justa Albano Aratanha* e *Marco Antônio Madalena* –, nem isso, pois que não tiveram nada a ver com a contratação do *FPSO Brasil*, ou seus procedimentos prévios.

Confira-se, exemplificativamente, o relato de *Nilton Antônio de Almeida Maia* (termo em fls. 1347 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 1349), que bem retrata que integrou comissão de apuração, inicialmente instaurada para aferição do conteúdo de certa informação divulgada via internet, de que empregados da *PETROBRÁS* teriam recebido propinas, mas que, no âmbito das limitações inerentes a

JFRJ
Fls 822



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

um labor como este, interno à sociedade de economia mista, não teria sido detectada irregularidade:

JFRJ
Fls 823

D: O senhor sabe dizer se os contratos celebrados entre SBM e Petrobras geraram prejuízo para a Petrobras?

R: Não sei dizer.

D: Não sabe dizer. Eu vou pedir licença, para ler de novo aquela passagem, que para mim, é realmente importante. Folhas 122, do Relatório da Comissão Interna. Do Prejuízo Financeiro causado a Petrobras: Dentro da profundidade do presente trabalho não foi caracterizado prejuízo financeiro a Petrobras. Isto esta na conclusão final, o senhor não se recorda?

R: Não foi colocado pela Comissão. Você está perguntando em termos gerais, em termos genéricos, se a Comissão não identificou, é óbvio que a Comissão tem um limite, a senhora perguntou genericamente se foi causado um prejuízo para a Petrobras como um todo. O que a Comissão apurou? A Comissão não conseguiu apurar nenhum prejuízo aos contratos, num escopo diferente, não é?

D: E irregularidades na contratação, na Comissão de Licitação, foi constatado alguma?

R: Que eu me recorde não.

(...)

D: O senhor sabe dizer o que deu origem a Comissão, quais foram os fatos que deram origem a Comissão?

R: Sim. Sim. Foi uma reportagem na Wikipedia.

D: E o que dizia essa reportagem?

R: Dizia que a SBM estava pagando propina para diversos agentes em diversos países.

D: Incluindo o Brasil?

R: Incluindo o Brasil.

(...)

D: Certo. Os senhores concluíram que não houve confirmação de pagamento de propina a funcionários. O senhor se recorda disso?

R: Recordo, no relatório.

D: O não pagamento de propina que os senhores concluíram que não houve foi que não houve indícios que não houve pagamento de propina ou não houve indícios de atos que justificassem o pagamento de propina?

R: Não. Nós não podemos concluir nessa segunda hipótese. Nós podemos concluir que nós não conseguimos evidenciar de uma forma clara qualquer pagamento de propina a empregados da Petrobras.

D: E vocês conseguiram não evidenciar de alguma forma clara, algum ato de funcionário que justificasse algum pagamento de propina?

R: O senhor pode repetir, por favor?

D: O senhor não conseguiu justificar de forma clara atos de pagamento de propina. Eu pergunto se os senhores conseguiram, não conseguiram, averiguar de forma clara ato de funcionário ou algum ato irregular de funcionário que justificasse pagamento de propina?

R: Não.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

O relato de *Pedro Aramis de Lima Arruda* (termo em fls. 1346 e registro audiovisual na mídia de fls. 1349), em que pese mais detalhado, não discrepou, pois que igualmente integrante da primeira comissão interna de apuração.

Importante analisar aqui o contexto daquelas apurações: diante de notícias genéricas de pagamentos de propinas, o órgão apurador, sem *expertise* investigativa – como a que detêm órgãos como o Ministério Público ou a Polícia Judiciária, até mesmo por suas atribuições legais –, e sem maiores possibilidades de buscar medidas de apuração sujeitas a reserva de jurisdição, como afastamentos de sigilos constitucionalmente assegurados – pois que atos mais afetos à área de atuação dos encarregados da *persecutio criminis in iudicio* –, se debruçaram sobre os documentos que obtiveram e entrevistaram pessoas que pudessem auxiliar nas investigações.

Em um contexto que tal, e sem saber, por exemplo, que **JÚLIO FAERMAN** havia remunerado, durante longos anos, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** em direta conexão com a contratação do *FPSO Brasil*, avaliaram os procedimentos que a precederam, e, compreensivelmente, nada encontraram de mais patente; **claro, a dilação prazal insuficiente, por si só, mesmo que em benefício do Grupo SBM, não é tão indicativa de ilícito; mas conectada ao fato – então desconhecido dos apuradores, e não alcançável imediatamente por eles – de que um dos Membros da Comissão de Negociação de Contrato – PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO – e o gerente da área interessada – PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO – perceberam vantagens indevidas, em correlação imediata à contratação, especificamente do representante do grupo empresarial diretamente favorecido com a dilação prazal insuficiente, apesar dos fundamentados pedidos dos concorrentes em sentido contrário, seu significado muda radicalmente, tal como amplamente exposto acima.**

Seja como for, não escapou à comissão de apuração primeva a estranheza nos pagamentos percebidos por **JÚLIO FAERMAN**, em contas registradas em nome de sociedades *offshore* sem contrato com o Grupo *SBM* e no exterior – indicativo forte de que autoridades monetárias nacionais delas não tivessem conhecimento, o que costuma ocorrer quando empregado este tipo de estrutura societária –, bem como a posse, pelo grupo empresarial, de documentos sigilosos obtidos de maneira, então, aparentemente irregular – tema que será objeto de enfrentamento mais adiante, em imputação voltada contra **JORGE LUIZ ZELADA** –, tendo os achados sido enviados aos órgãos de controle, tanto por meio de apresentação à Controladoria-Geral da União quanto por meio de encaminhamento do resultado das apurações ao Ministério Público.

É conferir os pertinentes trechos dos relatos de *Nilton Antônio de Almeida Maia* (termo em fls. 1347 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 1349) e *Pedro Aramis de Lima Arruda* (termo em fls. 1346 e registro audiovisual na mídia de fls. 1349):

“D: O senhor teve contato com alguém da CGU?

R: Em relação?

D: Aos fatos.

R: Sim. Nós fizemos uma apresentação para a CGU logo após o encerramento dos trabalhos da Comissão.

D: O senhor se lembra a quem o senhor levou essa apresentação?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

R: Com sete ou oito integrantes. Fizemos, eu e o Arruda, fizemos um relato, bastante minudente, de todo o trabalho da Comissão.” (Nilton Antônio de Almeida Maia)

“Nessa ocasião, nós já dispúnhamos de uma série de documentos que foram posteriormente encaminhados ao Ministério Público e que atestavam que o senhor Julio Faerman era, de fato, o beneficiário de quatro empresas nas Ilhas Virgens Britânicas e lá na SBM, também, nos foi facultado conhecer que os pagamentos à empresas do senhor Faerman eram parcelados, parte aqui para o Brasil, em geral um por cento aqui, e o percentual restante era depositado em contas relativas a uma dessas empresas. A SBM nos forneceu uma documentação comprobatória dessa situação, existência de contas e empresas, e isso foi encaminhado, também, ao Ministério Público.” (Pedro Aramis de Lima Arruda)

JFRJ
Fls 825

O relato de *Marco Antônio Madalena* – pessoa que teve contato com a contratação do *FPSO Marlim Sul* – nada tratou, a respeito do *FPSO Brasil* (termo em fls. 1936 e registro audiovisual na mídia de fls. 1939), o mesmo se podendo dizer do depoimento de *Maurício da Justa Albano Aratanha*, pessoa que apenas teve contato a contratação do *FPSO Capixaba*; por conseguinte, em realidade, em nada se opõem aos achados manifestados pela Controladoria-Geral da União.

De mais a mais, importante salientar que o favorecimento multi citado ao Grupo *SBM*, na consulta ao mercado que precedeu a contratação do *FPSO Brasil*, foi analisado como **fato objetivo**, em todos os seus contornos pela Controladoria-Geral da União, e nenhum depoimento se lhe contrapôs, especificamente quanto às razões concretas e individualizadas que levaram à conclusão pela ocorrência do quanto apurado.

Adicionalmente, a circunstância de que, em outras contratações – estando ou não **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** ou **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** em posições profissionais a elas relacionadas -, não teria havido a vitória do Grupo *SBM* em procedimentos licitatórios, ou que não teriam sido pagos valores, em nada altera a constatação acima posta, **resultante da aferição de um fato objetivo e relativo específica e unicamente à contratação do FPSO Brasil, em que, efetivamente, o Grupo SBM foi beneficiado.**

O mesmo se pode dizer quanto à alegação de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, externada em seu interrogatório judicial (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185), no sentido de que, em verdade, não teria havido propriamente favorecimento ao Grupo *SBM*, e que este teria alcançado as contratações por ele firmadas em função de suas qualidades: o favorecimento foi objetivamente verificado, por meio da fixação prazal para oferta de propostas na consulta ao mercado, em condições tais que os demais interessados não tiveram possibilidade de acudir ao chamamento em igualdade de condições com o Grupo *SBM*; suas qualidades, sua experiência ou o valor cobrado pelo grupo, nada disso altera a constatação objetiva, devidamente ancorada em base empírica idônea.

Mantidas, por conseguinte, integralmente as conclusões postas acima, quanto ao favorecimento detectado – e corroborado por idôneos elementos de prova – e sua caracterização de efetiva contrapartida à vantagem prometida e



posteriormente paga por JÚLIO FAERMAN a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO.

2.2.1.3.5. NATUREZA DOS VALORES PAGOS – VANTAGEM INDEVIDA – MOTIVAÇÃO DA PAGA

JFRJ
Fls 826

Tendo em vista o liame causal aferido acima, a unir oferta e pagamentos dos valores, de um lado, e, de outro, o favorecimento ao grupo empresarial representado pelo pagador, avulta a natureza dos montantes em questão como vantagem indevida; necessário, contudo, apreciar teses defensivas que se voltam contra tal caracterização.

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e JÚLIO FAERMAN alegaram que, a par de não ter havido qualquer favorecimento ao Grupo *SBM* nas contratações objeto dos autos, os montantes pagos por este àquele teriam sido mera retribuição voluntária, gratificação pelo aprimoramento de determinada tecnologia; o primeiro ainda atesta que tal atividade sua teria se enquadrado na noção de “*serviço de assistência técnica especializada*”, o que encontraria abrigo legal no item “II”, alínea “b”, da Instrução Normativa 252/2002, da Receita Federal do Brasil.

Antes de mais nada, importa frisar que a alegação, quanto à completa ausência de favorecimento ao Grupo SBM, nas contratações tratadas nos autos é inverídica, ao menos quanto ao FPSO Brasil, pois que, como visto, os procedimentos de ausculta ao mercado, que precederam a contratação, foram conduzidos de forma inadequada, com restrição prazal extrema, em benefício precisamente daquele grupo empresarial; situação, aliás, de todo semelhante à que ocorreu na licitação que precedeu a contratação do FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta, como amplamente examinado no item sentencial 2.2.1.2, linhas acima.

É de se notar, por outro lado, que, se **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** prestou ou não o tal “*serviço de assistência técnica especializada*”, isto em nada afeta a circunstância de que o Grupo *SBM* foi efetiva e inequivocamente favorecido na contratação do *FPSO Brasil* – como já o havia sido na contratação do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*, alguns anos antes, quando também houve pagamentos de propinas -, e, por conseguinte, é altíssima a probabilidade de que os pagamentos tenham relação com o favorecimento, e não com a “*assistência técnica*”.

Seja como for, a alegação é frágil e não tem como ser acolhida, por uma série de motivos, como passo a minudenciar.

Em primeiro lugar, porque não conta com qualquer suporte material idôneo, que era *ônus probandi* defensivo (art. 156 do CPP); fotos, esquemas, plantas, cálculos, nada foi apresentado, que não a palavra de **JÚLIO FAERMAN e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO.**

Além disso, é certo que, via de regra, eventual desenvolvimento tecnológico, passível de proteção patentária, desenvolvido em uma relação de emprego – como a mantida por **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e a *PETROBRÁS* -, é ativo de propriedade do empregador (art. 88 da Lei 9279/96), e o empregado não faz jus a qualquer parcela outra que não seu salário (art. 88, §1º, da Lei 9279/96), salvo concessão do empregador em sentido contrário (art. 89 da Lei 9279/96).

Não há registro no currículo de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** de desenvolvimento inventivo tecnológico, e a *PETROBRÁS* nada tratou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

com ele a respeito do tema, como admitido por ele mesmo em sede de interrogatório (termo em fls. 2198/2199 e registro audiovisual na mídia encartada em fls. 2200):

“J: Sim. O senhor em algum momento se tornou ou buscou se tornar senhor de proteção patentária dessa, ou pelo menos proteção intelectual da propriedade intelectual que o senhor tinha desenvolvido?”

R: Não, isso é um estudo em conjunto. Eu não posso ser o dono da patente porque eu sou empregado da Petrobras. A patente, se houvesse, seria em nome da Petrobras..”

Diante dessas considerações, a D. Defesa de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** revisitou a alegação, desta vez alterando seu teor, no sentido de que não teria havido, como dito em momentos anteriores (*e.g.* fls. 219 dos autos 0511617-03.2015.4.02.5101) invenção – passível de proteção patentária, que, como visto não existe e seria de titularidade da **PETROBRÁS** -, mas serviço de assistência técnica.

Ocorre que, admitir a existência desta assistência técnica seria admitir que atividade de tal monta – que teria gerado, como visto e em relação a todas as contratações, pagamentos de **JÚLIO FAERMAN** a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** no importe de mais de oito milhões de dólares estadunidenses, ao longo de mais de uma década – tenha sido prestada sem qualquer cobertura contratual, de maneira informal, e, pior, sem qualquer expectativa de remuneração, o que discrepa a não mais poder do que se observa, na prática de relações comerciais e empresariais (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC).

Para além disso, assoma a estranheza, extraível do relato de **JÚLIO FAERMAN** em Juízo, de que, em que pese o alegado aprimoramento tecnológico ter sido, supostamente, resultado do trabalho de uma equipe de pessoas, da **PETROBRÁS** e do Grupo **SBM**, o representante comercial teria decidido remunerar com um “*fee*”, em suas palavras – ou taxa, em livre tradução do inglês – apenas e justamente o Membro da Comissão de Negociação de Contrato **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**; peço *vênia* para transcrever o pertinente trecho do interrogatório de **JÚLIO FAERMAN** (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“J: O senhor relata que o desenvolvimento dessa tecnologia se deu em conjunto entre o senhor e o senhor Paulo Roberto, correto?”

R: Eu, Paulo Roberto e a equipe de research, agora esqueci a palavra... pesquisa, da SBM. Primeiro da Imodco, e depois que as duas empresas se juntaram, Imodco e SBM, passamos a trabalhar junto com a SBM.

J: Perfeito. Pelo desenvolvimento dessa tecnologia, o senhor disse que o senhor efetuou, primeiro, acordou e efetuou pagamentos ao senhor Paulo Roberto Buarque Carneiro, a título de royalties pelo desenvolvimento da tecnologia. A equipe de pesquisa da SBM, os integrantes também perceberam royalties?

R: Não. Não, porque a SBM tinha interesse de desenvolver essa tecnologia para o mundo inteiro, o que ela realmente fez.”

JFRJ
Fls 827



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Justamente a pessoa ocupante de posições diretamente relacionadas com as licitações e contratações de interesse do Grupo *SBM*, sem qualquer motivação discernível para o favoritismo, que, por outro lado, tinha – como teve, no caso do *FPSO Brasil*, tal como já havia feito em relação ao *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta* – grande potencial de favorecer o Grupo *SBM*; a justificativa não tem qualquer consistência, fácil é perceber; mas há mais.

Tampouco se pode esquecer que a própria mecânica dos pagamentos indica que não se está diante de liberalidade inocente, em agradecimento a desenvolvimento tecnológico, mas de entrega de montantes revestidos de ilicitude grave, a requererem efetivas providências de cunho cautelar prerodenadas a seu encobrimento, para evitação de detecção e sancionamento; isto porque – como será melhor desenvolvido adiante, quando apreciadas as imputações de branqueamento – os valores em questão foram pagos no exterior, sem qualquer comunicação às autoridades monetárias ou tributárias nacionais, através da utilização, tanto por pagador quanto por recebedor, de contas registradas em nome de sociedades *offshore*, isto é, entes empresariais sem existência material e com sede em paraísos fiscais – locais em que virtualmente inexistem tributação ou controles sobre titulares de participações societárias.

Ora, houvesse a intenção de efetuar mera doação, como liberalidade, teria **JÚLIO FAERMAN** efetuado o pagamento no Brasil, mediante a canalização dos fluxos por instituições financeiras aqui operantes, e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** teria igualmente recebido os montantes no País; não ter sido este o curso de ação bem demonstra que ambos sabiam da ilicitude dos pagamentos.

A propósito, a justificativa dada para tal estado de coisas por **JÚLIO FAERMAN** - de que no exterior possuiria maiores disponibilidades, pois que ali recebia a maior parte de suas remunerações – não tem cabimento; a uma, porque, se isto fosse verdade, poderiam muito bem pagador e recebedor efetivar os pagamentos no exterior, declarando os fluxos financeiros às autoridades nacionais, situação em que sequer teria cabimento a utilização de sociedades *offshore*; poderia ainda **JÚLIO FAERMAN**, de suas contas no exterior – onde, segundo ele, teria disponibilidades maiores -, enviar, por meio instituição financeira, os montantes a conta de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, no Brasil.

No entanto, **JÚLIO FAERMAN** indicou **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** a instituição financeira no exterior, que criou em favor deste sociedade *offshore* e abriu conta em nome desta; este último disse, em trecho de grande inverossimilhança, que a criação da sociedade *offshore* teria sido exigência do banco, “para ter entrada e saída”; a propósito, confira-se o pertinente trecho do relato de **PAULO CÉSAR BUARQUE CARNEIRO** (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

J: Sim. A partir desse momento, então, como é que ficou acertado como o senhor receberia? Se seria na conta do senhor, se seria...

R: Ok, ok. A única coisa que ele pedia era para eu abrir uma conta no banco dele por que seria mais fácil para ele fazer a transferência.

J: Foi então o senhor Julio Faerman que levou o senhor ao banco dele?

R: Não, ele chamou o banco aqui.

J: Sim, sim, mas eu digo institucionalmente, não é? Ainda que a pessoa tenha vindo no Brasil.

JFRJ
Fls 828



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

R: Foi, foi.
J: Ele disse por que o senhor deveria abrir uma conta no estrangeiro?
R: Porque era mais fácil dele operacionalizar.
J: Por que mais fácil?
R: Mais fácil dele transferir, fazer a operação bancária.
J: Mas não seria mais fácil ele fazer aqui no Brasil?
R: Não sei, isso foi o que ele falou. Ah sim, você está falando aqui?
J: Sim.
R: Aqui a gente não tinha contrato, não tinha nada, como eu vou justificar um ganho que não tem nenhum vínculo?
(...)
J: Como é que foi? O senhor teve que ir lá? Ele pediu documentos para o senhor para abrir a conta?
R: Acho que basicamente foi só a minha carteira de identidade.
J: Só a carteira de identidade. Essa conta foi aberta no nome do senhor?
R: Ai é que está, sim e não. A conta é vinculada. O banco exige que você abra uma Offshore.
J: O banco exige?
R: Exige. Exige que se abra uma Offshore para você ter uma entrada e uma saída. Creio que foi isso que eu entendi.
J: O senhor poderia explicar melhor essa questão da entrada e da saída?
R: Foi a explicação que eu entendi, não sei se faz sentido, entendeu? Por uma questão de Compliance, eu imagino, você não pode ter...
J: Contas em nome próprio? Por questões de Compliance não poderia ter uma conta em nome próprio?
R: Não, até pode, mas o banco disse que tinha que ter uma Offshore vinculada à conta.
J: Mas não poderia ter uma conta, -desculpa essa minha pergunta bizantina-, mas não poderia a conta ser no nome do senhor? O banco não abria contas em nome de pessoas? Só em nome de Offshores?
R: Não sei, isso eu não dizer porque não trabalho nessa área, eu sou técnico, sou só o técnico de petróleo e não sei, mas essa foi a explicação que ele me deu, que teria que ser aberta uma Offshore para que a Offshore fosse, vamos dizer assim, a dona da conta.
J: O senhor não perguntou se não podia ser aberta em nome do senhor a conta?
R: Não, não perguntei.
J: Bem, então foi apresentada para o senhor essa necessidade de se constituir uma Offshore para ela ser então a titular da conta, não é?
R: Sim.
J: E como foi a constituição dessa Offshore? O senhor escolheu aonde ela teria sede, qual o nome?
R: Não, o banco faz tudo para você.
J: O banco fez tudo?
R: Já chega com tudo pronto para você, é só assinar.
J: Perfeito. Inclusive nome, sede?
R: Da primeira vez, eles pediram que eu sugerisse um nome. Da segunda vez, eles liquidaram, abriram outra, e já veio com uma lista de seis nomes para escolher um.

JFRJ
Fls 829



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

J: O senhor então, na primeira vez, escolheu o nome.
Posteriormente o senhor não mais escolheu o nome, não é?
R: Não, escolhi, de uma lista de seis.
J: De uma lista, perfeito. E a sede? Não?
R: Não, o banco faz tudo.
J: Inclusive também as pessoas que seriam presidentes da empresa, do Conselho, diretor?
R: Isso, isso mesmo.”

JFRJ
Fls 830

O mesmo ocorreu quanto a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, diga-se.

Seja como for – e isto será igualmente melhor desenvolvido quando abordadas as imputações de branqueamento de ativos –, a própria mecânica de recebimento das comissões – das quais saíam os valores a serem pagos a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** –, por parte **JÚLIO FAERMAN**, a ele pagos pelo Grupo *SBM*, através de contas registradas em nome de sociedades *offshore* com as quais o grupo empresarial não tinha qualquer contrato, e sem declaração às autoridades nacionais, representa claro indicativo de que toda uma engenharia financeira havia sido montada com diversos fins, dentre os quais ocultar o pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos, atos de corrupção, portanto.

É isto, afinal, condizente com o grau de sigilo com que o assunto dos pagamentos às contas controladas por **JÚLIO FAERMAN** era tratado, no âmbito do próprio Grupo *SBM*, como ressaltai, a uma, da análise da cadeia de mensagens de *e-mail* trocadas entre funcionários do Grupo *SBM*, no exterior, em que discutida a realização de pagamentos a uma das *offshore* controladas por **JÚLIO FAERMAN**, de nome *Bien Faire*, tendo sido ministrada orientação específica de que não constasse de instrumentos contratuais, apesar de lhe estarem sendo direcionadas vultosas somas (arquivo “*Doc. 31 - RE GL - MGT Legal - Preparation of an Agreement - Compensation for Services Rendered - P57 - Jubarte.htm*”, contido na mídia de fls. 353); note-se, por relevante, que a *Bien Faire* foi uma das contas utilizadas para feitura de pagamentos por **JÚLIO FAERMAN** a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**.

O mesmo sigilo é visto em outra mensagem de *e-mail*, em que um funcionário do Grupo *SBM* diz a outro que “*os pagamentos são muito confidenciais*” (em tradução livre do inglês, a partir do arquivo “*Doc. 04 – 1552_001.pdf*”, pág. 06), em resposta a inquirição a respeito da circunstância de não haver contrato entre a sociedade *offshore* *Bien Faire* e o Grupo *SBM*.

Ora, diante deste quadro, ausente comprovação da prestação do serviço que teria sido retribuído pelos valores, inverossímil a circunstância de que, tendo outros indivíduos participado do suposto desenvolvimento tecnológico, apenas **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** teria sido escolhido por **JÚLIO FAERMAN** para ser remunerado, bem como evidente a tentativa de escondimento da feitura dos pagamentos, resta claro que a alegação não procede.

Lado outro, tendo havido pagamentos em conexão à contratação do *FPSO Brasil*, em favor de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, que ocupava posição de destaque justamente no órgão que tomou a decisão de beneficiar o Grupo *SBM*, representado por **JÚLIO FAERMAN**, com dilação prazal insuficiente a garantir a adequação dos procedimentos de ausculta ao mercado, precedentes à contratação, em benefício do mencionado grupo empresarial, resta clara a natureza dos montantes como vantagens indevidas, voltadas a promover o desvirtuamento da atuação do recebedor **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Tudo o quanto se disse aqui, a respeito da forma de pagamento, e seu sigilo, vale para os valores pagos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**.

Um outro ponto merece esclarecimento: do que se percebe dos autos, aliado à observação do que comumente ocorre em fatos desta natureza (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC), evidentemente, os pagamentos feitos a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** não tinham como único fim promover a dilação prazal insuficiente para assegurar a competitividade do certame, mas buscavam, assim como em relação a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, motivá-los a genericamente favorecer o Grupo *SBM*, no âmbito desta contratação, desde os procedimentos prévios à pactuação, perdurando ao longo do tempo de relacionamento contratual; não fosse assim, os pagamentos não teriam persistido ao longo de grande parcela da execução contratual, que foi, além do mais, objeto de diversos aditivos (arquivos digitais, do tipo “PDF”, encontráveis na pasta “(5-7) FPSO Brasil”, contida na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), inclusive com incremento de prazo de vigência.

A motivação de deturpação da atuação funcional dos empregados da *PETROBRÁS* não se limitava à etapa precedente à contratação; a ilicitude neste momento foi a única detectada como efetivamente empreendida, em favorecimento ao Grupo *SBM*, até o momento em que ofertada a denúncia, e mencionada em seu corpo (fls. 269), mas isto não quer dizer que os pagamentos posteriores tenham sido desprovidos da intenção de promoção de outros privilégios ao grupo empresarial, como exposto no item 2.1.1.6..

Pelo contrário, como terminou por ser exposto por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: Guardas as devidas proporções, a situação do senhor é semelhante a do policial que recebe um agrado do dono da padaria para dar uma olhada um pouco mais especial para aquela padaria?

R: Eu acho que a analogia é um pouco parecida. Isso no primeiro projeto.

J: O incentivo, então, era para que o senhor e a sua equipe se esforçassem um pouco mais, se sentissem mais envolvidos com o projeto, é isso?

R: Isso”

Com efeito, diversas outras irregularidades foram detectadas pela Controladoria-Geral da União (fls. 1406/1424); estas, se não se prestam a comprovação de outras ocorrências de efetivos desvios funcionais, em contrapartida aos pagamentos – pois que, ao contrário da dilação prazal insuficiente (fls. 269), não foram mencionados na denúncia (fls. 240/337) -, sob pena de afronta ao postulado da adstrição, bem demonstram a persistente intenção de provocação de favorecimentos ao grupo empresarial representado pelo pagador, mediante deturpação da atuação funcional dos recebedores das vantagens, ao longo da inteireza do relacionamento contratual entre a *PETROBRÁS* e o Grupo *SBM*, em relação ao *FPSO Brasil*; a persistência da intenção, por outro lado, foi imputada na denúncia (fls. 255, 270/271), pelo que se presta a ser tida por comprovada, pelo quanto relatado pela Controladoria-Geral da União.

Em outras palavras: os pagamentos referentes à contratação do *FPSO Brasil* se deram com vistas a obter favorecimento, por meio da distorção da atuação

JFRJ
Fls 831



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

funcional dos recebedores, e uma situação concreta em que isto ocorreu foi relativamente ao procedimento de consulta mercadológica que lhe precedeu, com a dificuldade da atuação de outros interessados, por meio da adoção de prazo para acudimento extremamente exíguo, o que privilegiou indevidamente o Grupo *SBM*, como multiplamente aferido acima; **todos os valores pagos a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO tiveram a natureza, portanto, de vantagens indevidas, assim como no caso de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO.**

Importa ainda salientar, quanto aos pagamentos feitos por **JÚLIO FAERMAN** a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, que, como foi exposto acima, o primeiro apresentou narrativa inveraz, que, em diversos momentos e *máxima vênia* concedida, flerta com o descumprimento dos encargos inerentes a sua posição de colaborador; isto, contudo, será melhor abordado mais adiante, em temática circunscrita ao efetivo adimplemento do quanto pactuado nos autos 0505269-66.2015.4.02.5101.

Aprecio, em seguida, os valores pagos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**.

Em relação a tais montantes, a D. Defesa de **JÚLIO FAERMAN** alegou que somente teriam sido franqueados os valores a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** em função de conduta extorsiva deste último, em situação tal que teria percebido que, caso se recusasse, o Grupo *SBM* poderia vir a sofrer represálias, em suas relações contratuais e em certames licitatórios conduzidos pela *PETROBRÁS*.

Peço *vênia* para transcrever o pertinente trecho do interrogatório de **JÚLIO FAERMAN** (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

J: Só para ficar claro, o senhor entendeu que a SBM estava sendo extorquida?

R: É. Poderia ser extorquida. Não extorquida, não. Extorquida seria pedir alguma coisa. Poderia ser excluída, poderia causar tanta dificuldade para tornar impossível o trabalho deles.

(...)

J: Mas então, os senhores entenderam que havia ameaças veladas?

R: Isso.

(...)

J: Então, como é que foi decidido que os pagamentos seriam feito ao senhor Barusco e nesse percentual de zero vírgula vinte e cinco por cento?

R: Foi uma conclusão, o que infelizmente acontecia, espero que não aconteça mais, diariamente, sempre, era uma institucionalização da propina. Realmente é verdadeiro e existia e isso a gente vê e infelizmente no nosso caso foi muito diferente do que a gente vê hoje e via, ficou sabendo hoje, mas via no passado, completamente diferente porque era uma empresa estrangeira e não tinha acordos de empresários, enfim, mas de qualquer maneira a institucionalização da propina era um fato, espero que não seja mais, mas era. E como existia isso, nós sabíamos, sabíamos o que estava acontecendo, nós chegamos a conclusão de que se não pagássemos o Pedro Barusco, de alguma maneira, porque o poder que ele tinha era grande, ele nunca nos ajudou, nunca, nunca nos ajudou, isso acho que ele mesmo deixou isso claro no depoimento dele, mas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

podia prejudicar muito, sempre. Se não fosse remunerado, com certeza, nós não teríamos o êxito que tivemos e o sucesso que a SBM teve no Brasil e o número de unidades que hoje não só a SBM, mas o mercado tem desse tipo de engate.

J: Mas eu volto ao ponto.

R: Então, eu decidi que teria que remunerá-lo e assim foi feito.”

JFRJ
Fls 833

Ouvido em Juízo, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** relatou que não houve ameaças, e reforçou a conexão entre os pagamentos e suas funções, em vista do relacionamento contratual entre o Grupo *SBM* e a *PETROBRÁS*, como ressaí do pertinente trecho (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: Perfeito. A que tipo o senhor receberia esse valor, por que, quem foi, se o senhor recebeu foi o senhor que abordou o senhor Julio Faerman, foi ele que ofereceu, o que aconteceu?”

R: Essa é a pergunta que sempre aparece, eu acho que as coisas aconteceram ao mesmo tempo, tanto eu pedi quanto ele ofereceu e foi a minha primeira vez, não é? Eu acho que o tempo que nós trabalhamos juntos, aí, tecnicamente, gerencialmente, porque foi, era um navio totalmente diferente, o conceito tecnológico totalmente diferente, envolvia muito esforço técnico. Então, vamos dizer, essa proximidade durante muito tempo, criou uma certa, vamos dizer, intimidade, mas criou uma relação mais próxima, não é? E se discutia todos os assuntos, inclusive, assim, ele trabalhava como representante da SBM, ele ganhava comissão, então, eu acho que aconteceu ao mesmo tempo, eu acho que tanto eu demonstrei a vontade de receber alguma coisa e ele demonstrou a vontade de pagar alguma coisa, para que eu tivesse envolvimento, não é? E eu também, acho que foi de ambos os lados.

J: Quando o senhor diz receber alguma coisa, eu quero que fique especificado, é importante, este pagamento é para quê? Era para que o senhor se empenhasse mais, era para que não houvesse interferências negativas em desfavor da SBM? Era por quê?

R: Isso também era interessante, porque esse mercado de construção de plataformas, os contratos geralmente são de quantias elevadas. Muito elevadas. E as broqueiragens, os percentuais de representação dessas empresas que giram em torno de dois, três por cento, pode ser até de cinco por cento, também são valores muito altos e todo mundo sabe disso, então, esses representantes de empresas do tipo da SBM, que são empresas competitivas e que depois a SBM ganhou inúmeros contratos, inclusive que eu não tive participação nenhuma, porque ela tinha muita capacidade, eram contratos grande com remunerações ou comissões, broqueiragem, grandes, e nós da Petrobras, não só eu, sabíamos disso, então, havia assim, eu não fui o primeiro, isso já existia, essa cultura. De a gente representante receber um... receber realmente uma quantia em dinheiro, uma quantia em dinheiro, do percentual de representação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

que o agente, no caso o senhor Julio Faerman recebia. Não é?

J: Sim, mas isso que o senhor está me explicando é talvez a motivação do senhor, talvez a minha intenção não é ofendê-lo, mas apenas, pôr às claras isso que o senhor está me expondo. O senhor está me expondo que os valores dos contratos são vultosos, consequentemente as comissões são calculadas em percentuais desses valores, obviamente também tendem a ser vultosas e consequentemente isso despertaria em algumas pessoas uma certa cobiça, se pode dizer assim.

R: É. Exatamente.

J: Mas obviamente, do ponto de vista, esse arranjo sociológico, se pode dizer assim, independentemente do juízo jurídico que dele se faça, esse fenômeno social desse pagamento, dessa quantia ao senhor, é um fenômeno que envolve uma bilateralidade, não é? Tanto o senhor recebendo quanto alguém pagando, se o senhor recebeu, em princípio, esse recebimento, claro, deriva desse senso, dessa cobiça, dessa possibilidade de alcançar uma vantagem financeira. Do ponto de vista, daquele que paga, em princípio, também haverá uma motivação. O senhor conseguiu perceber qual a motivação do senhor Julio Faerman?

R: Eu acho que no caso do FPSO II, se não fosse a equipe técnica, eu, o meu desenvolvimento e da equipe técnica, por exemplo, não teria saído, porque nós nos dedicamos a viabilizar aquele projeto. Se você pegar assim, ver o lado técnico, o projeto bateu, assim, uns cinco ou seis recordes tecnológicos. Era o navio mais profundo, poço mais profundo, primeira vez que se ancorava com cabos sintéticos, que era uma tecnologia que a Petrobras tinha desenvolvido, não a SBM, nós proporcionamos à SBM viabilizar o projeto. Então, é como se fosse uma recompensa, vamos dizer assim, e na minha cabeça, faria jus a que essa recompensa.

J: Guardas as devidas proporções, a situação do senhor é semelhante a do policial que recebe um agrado do dono da padaria para dar uma olhada um pouco mais especial para aquela padaria?

R: Eu acho que a analogia é um pouco parecida. Isso no primeiro projeto.

J: O incentivo, então, era para que o senhor e a sua equipe se esforçassem um pouco mais, se sentissem mais envolvidos com o projeto, é isso?

R: Isso. Mas tem um fator também, foi a primeira vez, foi o primeiro contrato de afretamento de unidade de produção que foi feito pela Petrobras, então, além da gente ter viabilizado tecnologicamente aquele conceito, nós introduzimos uma nova forma de contrato que... o qual, nessa nossa forma de contratação, muitas empresas tinham interesse, não só a própria SBM, a Modec, que trabalhavam nesse mercado, então, nós abrimos a porta desse mercado dentro da Petrobras para empresas que trabalhavam no segmento da SBM. Tanto isso é verdade que depois a SBM ganhou, acho que... não lembro quantos contratos porque depois eu mudei, mas a SBM fez inúmeros contratos de afretamento, ganhou inúmeras licitações da qual eu não

JFRJ
Fls 834



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

participei. Quer dizer, tanto era verdade que a expectativa da SBM veio a se confirmar no futuro, ou seja, ela se tornou uma das maiores fornecedoras da Petrobras.”

JFRJ
Fls 835

Tenho para mim que a narrativa de JÚLIO FAERMAN, de ter sentido ameaça aos negócios do Grupo *SBM*, caso não anuísse com os pagamentos, não tem substância, como passo a elucidar.

A uma, porque o ponto foi negado por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, como visto no trecho retro transcrito; a duas, porque o relato de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO é secundado pelas circunstâncias que rodearam os fatos.

Com efeito, o Grupo *SBM* efetivamente foi beneficiado, como amplamente analisado acima, o que é frontalmente contrário a que os pagamentos se tivessem dado por ameaças de represálias, pois que, em caso assim, o autor do favorecimento não teria motivação discernível para fazê-lo, pois que já teria conseguido o almejado – as vantagens indevidas – pela via das ameaças; em um quadro assim, o favorecimento não apenas representaria conduta sem motivação discernível, como ainda incrementaria o risco de detecção do malfeito anterior do autor do favorecimento – a parcepção da vantagens indevidas.

Em outras palavras: um funcionário público corrupto, tendo alcançado a almejada paga, beneficiaria o pagador de vantagens – que as pagou apenas por sucumbir a ameaças –, praticando, assim, ato funcional em ilicitude, incrementando a gravidade de sua conduta e o risco de detecção pelos órgãos de controle, a troco de quê?

A narrativa, altamente inverossímil, não conta com comprovação adequada (art. 156 do CPP), pelo que somente a posso ter por inverídica.

Em outra senda, e como bem pontuado pelo Ministério Público (fls. 2759), o próprio JÚLIO FAERMAN, em relação à contratação do *FPSO Marlim Sul* – contratação diversa, mas episódio pertinente à análise do ocorrido com o *FPSO Brasil*, como será mais adiante exposto –, alegou que não pagou qualquer valor a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO em retaliação a postura deste último, no sentido de beneficiar concorrente, de nome *BW*; extraio o pertinente pedaço do interrogatório judicial de JÚLIO FAERMAN (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“J: Há uma alegação do Ministério Público, supostamente baseado em depoimento do senhor em fase pré-processual que o senhor Pedro Barusco teria comunicado o senhor que ele Pedro Barusco envidaria esforço para que a Blue Water vencesse, perdão, que a BW vencesse.

R: Sim. Marlim Sul.

J: Para que a BW vencesse.

R: Que ele iria realmente trabalhar a favor, ele falou mais claro ainda, trabalhar a favor da BW para a BW ganhar a concorrência.

J: E que ao ver do senhor essa atuação dele adviria de ele estar descontente com os percentuais que lhe eram direcionados?

R: Não sei.

J: No entanto a SBM teria vencido com base no menor preço, e, em função da situação do senhor Pedro Barusco ter tido ao senhor que trabalharia a favor da BW e não da SBM?

R: Ele nunca trabalhou para a SBM.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

J: Sim. Sim. Que ele efetivamente atrapalharia dessa vez.

R: Que ele iria prejudicar a SBM.

J: O senhor decidiu não lhe fazer qualquer pagamento.

R: É, porque quando nós decidimos que tínhamos de pagar a Pedro Barusco era no sentido de que a gente não fosse prejudicado de exercer o nosso trabalho, nós não queríamos ajuda dele, nós não queríamos que ele nos prejudicasse, quando ele declaradamente disse que ele iria nos prejudicar, não tinha sentido, além dele dizer que ele iria prejudicar, manter o pagamento de um fim que era um fim simplesmente de ele não prejudicar.”

JFRJ
Fls 836

O caso do *FPSO Marlim Sul* é emblemático, neste ponto, no sentido de que tanto os pagamentos não eram empreendidos em quadro de ameaça, que, quando houve efetiva sinalização da possibilidade de prejuízo ao Grupo *SBM*, o representante **JÚLIO FAERMAN** retaliou, e não direcionou valores a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, e nada mais lhe resultou consequencialmente – ou ao Grupo *SBM* -, inclusive em relação a contratações outras, como a do *FPSO Brasil*, ainda em vigência e com pagamentos indevidos ainda em curso.

Assim – e da mesma forma como em relação aos pagamentos feitos a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** – os valores tiveram a intenção de promover favorecimentos ao Grupo *SBM*, de que foi exemplo, no que toca à contratação do *FPSO Brasil*, a dilação do prazo de oferta das propostas, no procedimento de consulta ao mercado, insuficiente a garantir a representatividade adequada da formação de preço da vindoura contratação, e que beneficiou o grupo empresarial multi citado; os pagamentos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, motivados pela intenção de obter, do recebedor de vantagens, favorecimentos ao Grupo *SBM* - representado comercialmente pelo pagador **JÚLIO FAERMAN** – perduraram ao longo da vigência contratual, e lograram produzir um caso documentado de favorecimento – a redução da representatividade da consulta ao mercado, prévia à contratação, em favor do grupo empresarial o que, no entanto, não foi o único objetivo dos pagamentos.

Adicionalmente, deve ser consignado que o favorecimento multi citado – tanto aquele buscado genericamente, quanto no caso do episódio em que efetivamente ocorreu, em sede prévia -, decorrendo da atuação funcional de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** em benefício de grupo empresarial representado comercialmente por **JÚLIO FAERMAN**, que lhes pagou valores, representa, em realidade, grosseira violação de seus deveres funcionais – tal como exprimido no Código de Ética dos Empregados da *PETROBRÁS*, especialmente em seus itens 3.4 (fls. 2843), 3.8 (fls. 2844) e 3.12 (fls. 2845), *in verbis*:

3.4. não se envolver em qualquer atividade que seja conflitante com os interesses do Sistema Petrobrás e comunicar aos superiores hierárquicos ou às Ouvidorias qualquer situação que configure aparente ou potencial conflito de interesses.

3.8. não obter vantagens indevidas decorrentes de função ou cargo que ocupam nas empresas do Sistema Petrobrás.

3.12. não exigir, nem insinuar, nem aceitar, nem oferecer qualquer tipo de favor, vantagem, benefício, doação, gratificação, para si ou para qualquer outra pessoa, como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

contrapartida a suas atividades profissionais, podendo aceitar ou oferecer brindes apenas promocionais, públicos, não exclusivos, sem valor comercial, nos seus relacionamentos com público externo ao Sistema Petrobrás.

JFRJ
Fls 837

Quanto ao ponto, cabe salientar que, para além de estarem a receber vantagens indevidas em razão de suas funções, e, com isso, estarem a favorecer pessoa jurídica representada pelo pagador dos montantes, haviam, em relação à contratação, se tornado autênticos sócios do grupo empresarial contratado pela *PETROBRÁS*, sua empregadora.

Isto porque o Grupo *SBM*, após auferir as parcelas referentes a sua remuneração, em relação à contratação, repassava parcela destes montantes a **JÚLIO FAERMAN**, como comissão em função de sua atividade de representante comercial, que, por sua vez, repassava parcela deste montante por ele recebido a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**; **os montantes de propinas por estes recebidos, portanto, eram parcela da remuneração auferida pelo Grupo SBM, em função da contratação do FPSO Brasil, entabulada com a PETROBRÁS, sociedade de economia mista da qual empregados.**

A conduta examinada – para além da violação ética acima apontada – caracteriza violenta agressão aos postulados constitucionais da moralidade e impessoalidade (art. 37 da CR/88), a redundar em consequências jurídicas em diversas esferas; a uma, se está diante de ato de improbidade, sob a égide trabalhista, a ensejar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa (art. 482, “a”, do DL 5452/43).

A duas, caracteriza, dada a condição funcional de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** (art. 2º, c/c art. 1º, ambos da Lei 8429/92), ato de improbidade, sob o regime sancionatório civil-administrativo (art. 9º, I, da Lei 8429/92), além de ato penalmente típico, como adiante será melhor elucidado.

Concluo, com base nas ponderações acima postas, que os montantes pagos a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, em função da contratação do FPSO Brasil, ostentavam a natureza de vantagens indevidas, pagas em função dos empregos públicos ocupados pelos beneficiários, e com a intenção de provocar o desvirtuamento da atuação funcional destes últimos, em benefício do Grupo SBM.

2.2.1.3.6. POSIÇÃO DE PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO E PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO – FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS PARA FINS PENAIIS

Importa elucidar se **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** ostentavam, à época dos fatos, posições profissionais de funcionários públicos, conforme a legislação penal (art. 327, *caput* e §§, do CP), o que tem impacto direto sobre o juízo jurídico a ser feito a respeito das ocorrências factuais acima aferidas positivamente; vejamos.

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO era empregado de longa carreira, na *PETROBRÁS*, como ressaí de suas palavras, acima transcritas, assim como de seus “dados do empregado”, fornecidos pela própria paraestatal (arquivo “*Doc. 49 – Dados de empregado – Paulo Roberto Buarque Carneiro.pdf*”, encontrado na mídia de fls. 353); **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, da mesma forma, era



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

empregado de longa carreira na paraestatal, como ressaí do histórico de funções por ele ocupadas, na estrutura organizacional do ente da Administração Indireta (arquivo “Doc. 50 – CurrPJBf.pdf”, contido na mídia encartada em fls. 353); **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** era, ademais e como resulta da leitura daquele documento, ocupante de posições gerenciais, de confiança, no arco temporal pertinente aos fatos, como “Gerente de Gerência”, “Gerente” e “Gerente Executivo”.

De início, ambos ostentam posições assimiláveis ao arquétipo normativo do art. 327, §1º, do CP, cujo teor trago à colação:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)

Isto porque empregados públicos - que subscrevem vínculo profissional sujeito às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5452/43), integrando, pois, a categoria maior dos agentes públicos -, conforme a dicção legal, “*exerce[m] (...) emprego (...) em entidade paraestatal*” (art. 327, §1º, do CP), dado que a sociedade de economia mista é pessoa integrante da Administração Pública Indireta (art. 4º, II, “c”, do DL 200/67).

Note-se que o termo “*entidade paraestatal*”, apostro no texto normativo em tela, significa “ente da Administração Indireta”, pois que estes se colocam ao lado do Estado – como o próprio nome indica -, para o atingimento de seus fins; e, por evidente, se a sociedade de economia mista – como é o caso da *PETROBRÁS*, cuja criação foi autorizada pelo art. 5º da Lei 2004/53 -, é, como visto acima, integrante da Administração Pública Indireta, também ela é abrangida pela noção de paraestatalidade.

No mesmo sentido é o magistério jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, como ressaí do ilustrativo precedente:

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA NÃO ACOLHIDA. PREJUÍZO DA UNIÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NÃO RECONHECIDA. ART. 327, § 2º DO CP. CORRETA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

REPARAÇÃO DO DANO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. DEFERIMENTO 1. A competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal, eis que o apelante praticou o crime em detrimento da União, mas 'especificamente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao subtrair valores depositados em conta bancária a título de pensão da falecida, não havendo qualquer ressarcimento ao referido órgão. Preliminar afastada. **2. O empregado de empresa sob a forma de sociedade de economia mista (no caso, o Banco do Brasil S.A.), integrando esta a noção de Administração Pública em seu sentido amplo, qualifica-se como funcionário público por equiparação, nos termos do artigo 327, § 1º, do Código Penal.** 3. No caso em exame, os fatos se adequam à figura típica do peculato-furto, devido à preponderância da elementar de o agente ter se valido do cargo de funcionário, por equiparação, do Banco do Brasil para subtrair os valores que estavam na conta-corrente da falecida pensionista do Banco do Brasil, oriunda do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 4. Materialidade comprovada. Os documentos que instruem o IPL, dentre eles o laudo de perícia contábil produzido e a cópia do procedimento administrativo aberto no âmbito do Banco do Brasil, atestam que por diversos anos, após o falecimento da pensionista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, houve saques dos valores que foram depositados na conta corrente da referida pensionista, a título de benefícios, proventos e restituições de imposto de renda. 5. Autoria igualmente comprovada. A prova colhida nos autos indicam que o réu foi o responsável pelos saques da conta-corrente da falecida ao longo dos anos, o qual, em juízo, teria confessado os fatos, inclusive afirmando que tinha consciência do que fez. 6. Ações penais sem trânsito em julgado e os inquéritos policiais em trâmite não devem ser valorados de forma negativa em desfavor do réu, inclusive para avaliar sua personalidade ou 1 conduta social, na esteira de entendimento do E. STF. Redução da pena-base do réu. 7. A causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, decorre da maior confiança que o Banco depositava ao acusado no que ocupava, em caráter de substituição, o cargo de Gerente. Ressalto que o Banco constatou que entre os diversos procedimentos imputados ao funcionário, em três dele, ocupava efetivamente a função de gerente. 8. Não é necessário pedido expresso na denúncia quanto à indenização prevista no art. 387, IV, do CPP 10. Deferida a isenção de custas processuais, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tendo em vista que o acusado é assistido pela Defensoria Pública da União e que não há nos autos elementos que demonstrem possuir condições de pagar as custas do processo. 11. Apelação do réu parcialmente provida. (AP 00151754520124025101, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, J. 13/06/2016)

JFRJ
Fls 839

Orientação idêntica resai do C. Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PECULATO (ART. 312, C/C O ART. 71, C/C O ART. 327, § 2o., TODOS DO CPB). INOBSERVÂNCIA AO ART. 514 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECORRENTE QUE, AO TEMPO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, NÃO MAIS EXERCIA A FUNÇÃO PÚBLICA. AVERIGUAÇÃO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM TODAS AS CONDUTAS DESCRITAS. EQUIPARAÇÃO DO EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA A SERVIDOR PÚBLICO. QUESTÕES JÁ APRECIADAS NO HC 89.436/SC. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE DIREÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL (SÚMULA 231/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. As questões relativas aos arts. 514 do CPP, 312 e 327, § 2o. do CPB, já foram apreciadas e rejeitadas por esta Corte Superior de Justiça por ocasião do julgamento do HC 89.436/SC, de minha Relatoria, impetrado em favor do ora Agravante. 2. A anterior notificação do servidor, nos termos do art. 514 do CPP (que estipula a prévia manifestação defensiva em crimes praticados por servidor pública contra a Administração), não tem valia se ao tempo da ação penal o agente não mais exercia a função pública. **3. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Tribunal e da doutrina consagrada, o empregado de sociedade de economia mista deve ser equiparado a funcionário público, para fins penais.** 4. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a incidência de circunstâncias atenuantes não podem conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231). 5. É inviável a pretensão de reexame de prova em Recurso Especial. 6. É inadmissível o Apelo Raro pela alínea c, quando absolutamente ausente a similitude fática entre os arestos confrontados. 7. Agravo Regimental improvido. (AGA 1001484, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 04/10/2010)

JFRJ
Fls 840

Convergente é a doutrina mais abalizada, como resulta da lição do preclaro Membro do *Parquet* Mineiro Rogério Greco:

“O §1º, acrescentado ao art. 327 pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, criou o chamado funcionário público por equiparação, passando a gozar desse *status* o agente que exerce cargo, emprego ou função em entidades paraestatais (aqui compreendidas as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público), bem como aquele que trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.” (Rogério Greco, *in* “Código Penal Comentado”, 5ª Ed., Ed. Impetus, p. 924)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Em uníssono, o ensinamento do festejado Membro do *Parquet* Paulista Victor Eduardo Rios Gonçalves:

“A Lei n. 9.983, de 14 de julho de 2000, alterou a redação do art. 327, §1º, para ampliar o conceito de funcionário público por equiparação. Em virtude dessa nova redação, podem ser extraídas algumas conclusões:

- 1) Em relação ao conceito de entidade paraestatal, adotou-se a corrente ampliativa, pela qual se considera funcionário público por equiparação aquele que exerce suas atividades em: a) autarquias (ex: INSS); b) sociedades de economia mista (ex: Banco do Brasil); c) empresas públicas (ex: empresa Brasileira de Correios e Telégrafos); d) fundações instituídas pelo Poder Público (ex: FUNAI). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o famoso caso do “mensalão” (ação penal n. 470/STF), confirmou tal interpretação, condenando funcionários do Banco do Brasil por crimes “contra a Administração Pública.” (Victor Eduardo Rios Gonçalves, *in* “Direito Penal Esquemático – Parte Especial”, 3ª Ed., Ed. Saraiva, p. 747)

Cabe ainda salientar que a alteração legal do art. 327, §1º, do CP, promovida pela Lei 9983/2000, é plenamente aplicável ao caso em análise; a uma, porque, como já visto no item sentencial **2.1.1.6.**, a integralidade das ofertas, pagamentos e recebimentos de vantagens indevidas, em relação a uma dada contratação, são tidas pelo Juízo como atos de execução de um único delito plurissubsistente – cuja capitulação será melhor analisada adiante –, o que, no caso do *FPSO Brasil*, perdurou, como visto, entre os anos de 2001 e 2012, motivo pelo qual a alteração legal sobreveio ao início, mas não ao fim dos atos de execução, quadro no qual se tem a conduta como aperfeiçoada, em sua integralidade, somente após a inovação legal, pelo que não se há falar em retroatividade – vedada constitucionalmente (art. 5º, XL, da CR/88) –, mas em prévia tipificação de legal de conduta posteriormente empreendida.

A duas, porque, no que diz com as entidades paraestatais – gênero composto, como já explicitado, também pelas sociedades de economia mista, como entes da Administração Indireta – a previsão legal de equiparação de seus quadros a funcionários públicos existe desde a redação original do preceito – ainda como parágrafo único –, em fraseamento idêntico contido na versão resultante da Lei 6799/80; em ambos os casos, muito antes sequer da instauração dos procedimentos prévios de consulta ao mercado.

Em realidade, a inovação trazida pela Lei 9983/2000 – e mencionada nos trechos de lições doutrinárias colacionadas acima – foi açambarcar no conceito de funcionário público para fins penais, em sua norma de equiparação, “*quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública*” (art. 327, §1º, do CP), de maneira a incidir, por exemplo, sobre empregados de permissionária ou concessionária de serviços públicos, ou mesmo de entes do terceiro setor, quando em atuação, com lastro convenial, tipicamente administrativa – como em prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde, por exemplo; não é, contudo, o caso de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, como

JFRJ
Fls 841



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

empregados da sociedade de economia mista *PETROBRÁS*, que já eram, desde a versão original do Código Penal (Decreto-Lei 2848/41), funcionários públicos para fins penais.

Importa salientar que, a meu sentir, para além de ser esta posição a que melhor hermenêutica confere ao fraseamento normativo do art. 327, §1º, do CP, *data máxima vênia* aos Brilhantes Patronos de JÚLIO FAERMAN – e ao festejado criminalista subscritor do substancioso parecer de fls. 3344/3351, todos verdadeiros luminares do Direito Penal Brasileiro -, as objeções jurídicas levantadas ao entendimento ora exposto não procedem, em realidade; explico.

Primeiramente, a alegação de que haveria privilégio a sociedade de economia mista, que desempenhe atividade econômica, acaso se considere seus empregados como funcionários públicos para fins penais (art. 327, §1º, do CP), o que seria incompatível com a vedação de favorecimentos a este tipo de ente, de cunho constitucional (art. 173, §2º, da CR/88), bem como com a determinação de sua sujeição ao regime privatístico (art. 173, §1º, II, da CR/88), não ostenta, em realidade e *máxima vênia concessa*, consistência lógica.

Isto porque ter os empregados das sociedades de economia mista por açambrados pelo conceito jurídico-penal de funcionários públicos (art. 327, §1º, do CP) não implica, em primeiro lugar, em derrogação do regime privatístico a que se devem sujeitar tais entes, mormente no que toca a “*direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários*” (art. 173, §1º, II, da CR/88).

Note-se que, seja como for, tais entes paraestatais não se sujeitam a regime jurídico puramente privado, sofrendo sua regência, ao contrário, forçosos influxos do regime jurídico público, tais como a necessidade de submissão de suas contratações – afora aquelas atinentes ao exercício de seus misteres sociais primordiais - a procedimentos licitatórios (art. 37, XXI, c/c art. 173, §1º, III, ambos da CR/88), bem como a sujeição à atuação dos órgãos de controle (art. 70 c/c art. 173, §1º, I, ambos da CR/88), ou a realização de concursos públicos para seleção de seu pessoal (art. 37, II, da CR/88).

Importante, ao apreciar a questão, não se perder de vista que, à luz da linha mestra estrutural do tema – de que a atuação do Poder Público no exercício de atividade econômica há de ser excepcional (art. 173 da CR/88), dado que entregue tal ramo de atividade humana, primordialmente, à iniciativa privada (art. 170 da CR/88) -, o que a Carta Magna busca evitar é a atuação estatal, na seara da atividade econômica, em situação de vantagem concorrencial, em relação aos agentes privados; isto foi expressamente feito constar no Texto Magno (art. 173, §2º, da CR/88).

Tal delineamento vem da própria estruturação constitucional da seara econômica – tida doutrinariamente por Ordem Econômica -, que retrata economia de mercado, em que a livre iniciativa, para além de valor fundante (art. 1º, IV, da CR/88), é princípio setorial pertinente, juntamente com a propriedade privada e a livre concorrência (art. 170, *caput*, e II e IV, da CR/88).

Esta a principiologia a iluminar o deslinde da questão; e, assim postas as coisas, não se concebe como a compreensão da norma penal em tela (art. 327, §1º, do CP), possa conferir à sociedade de economia mista em testilha vantagem competitiva sobre os demais operadores privados do mercado; a eventual fruição de tal vantagem é vedada, pois que implicaria em aniquilar, por vias transversas, a estruturação constitucional da Ordem Econômica, dado que, em panorama que tal, o Estado passaria a ocupar primazia no desenvolvimento da atividade econômica, e com ele não poderiam adequadamente competir os particulares.

JFRJ
Fls 842



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Contudo, fácil é ver que a subsunção dos empregados das sociedades de economia mista ao conceito jurídico-penal de funcionários públicos nenhuma vantagem confere aos entes paraestatais, em comparação aos particulares, da mesma forma que a determinação constitucional de condução de procedimentos licitatórios previamente a suas contratações e de concursos públicos para seleção de seu pessoal, bem como sua submissão aos órgãos estatais de controle financeiro-orçamentário.

Em realidade, a hipótese em que, no parecer, é suscitada hipotética vantagem – desentendimento entre um empregado de uma sociedade de economia mista e empregado de ente privado outro, com a possibilidade da invocação, pelo primeiro, da figura penal do desacato (fls. 3349) -, *máxima vênia concessa*, não diz com “*vantagem*” ao ente paraestatal, mas, quando muito, poderia ser entendida como tal em benefício de seu empregado, e, outrossim, trata, em realidade, da conhecida tese sobre a tensão entre o postulado constitucional da isonomia (art. 5º da CR/88) – e os respectivos compromissos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil - e a criminalização da conduta de desacato (art. 331 do CP), o que, como visto, não tem relação com o quanto em discussão, e, de mais a mais, tem solução pacífica no sentido da compatibilidade da tipificação cogitada com os instrumentos internacionais sobre direitos humanos firmados pela República Federativa do Brasil, como os princípios constitucionais aplicáveis (e.g. STJ, HC 379269/MS, 3ª Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/06/2017).

Seja como for, o parecer, em realidade, termina por externar conclusão no sentido da incidência da normação jurídico-penal atinente ao funcionário público a fatos como os ora em análise, pois que posiciona-se em favor da aplicação normativa em tela ao âmbito de procedimentos licitatórios – e por, decorrência lógica, em contratações entabuladas por entes administrativos (fls. 3350):

“Se o empregado de uma sociedade de economia mista for presidente da comissão de licitação e, nessa condição, receber dinheiro para privilegiar determinado licitante, poderá cometer o crime de corrupção passiva, porque, por sua atividade concreta, desempenha uma função de proteção do patrimônio público e das normas que regem o processo licitatório, que interessa diretamente ao Estado e não ao mercado.”

E, se pertinente a figura legislativa em procedimentos licitatórios, por decorrência lógica forçosa igualmente se aplicam as considerações externadas em procedimentos prévios a contratação direta, em que dispensado procedimento licitatório, pois que, aqui também atua o ente paraestatal, ainda que de direito privado, sujeito aos influxos já expostos do regime publicístico.

Concluo, por conseguinte, que PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, ao tempo dos fatos envolvendo a contratação do FPSO Brasil, eram funcionários públicos, segundo o conceito legalmente prescrito (art. 327, §1º, do CP); PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO ainda ostentava posição de confiança, pelo que se lhe aplica cumulativamente norma específica (art. 327, §2º, do CP).

2.2.1.3.7. TIPIFICAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Importa, antes de mais nada, sumarizar o resultado da aferição fática, empreendida acima: foram ofertadas e pagas vantagens indevidas, por JÚLIO FAERMAN a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, em razão de suas condições de funcionários públicos e em troca de favorecimentos, no âmbito da prévia ausculta mercadológica e da contratação do FPSO Brasil, ao Grupo SBM, representado comercialmente pelo pagador, bem como que, em um episódio pertinente à consulta prévia ao mercado, foi identificado favorecimento efetivo, por meio da atuação funcional distorcida dos recebedores, com infração de seus deveres funcionais.

JFRJ
Fls 844

2.2.1.3.7.1. RECEBEDORES – PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO E PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO

Em relação a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, suas condutas de, em função de suas posições de funcionários públicos (art. 327, §1º, do CP), receberem vantagens indevidas encontram tipicidade, sob a previsão do art. 317 do CP, cuja redação peço *vênia* para transcrever:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Como se vê da dicção legal, basta o recebimento, pelo funcionário público, de vantagem indevida, em razão de sua função pública, para tipificação da conduta, sob a previsão do art. 317, *caput*, do CP; ocorre que, se verificada efetiva prática de ilicitude pelo funcionário público, em contrapartida à vantagem indevida recebida, a conduta, dotada de maior reprovabilidade, passa a atrair a causa de aumento de pena contida no art. 317, §1º, do CP, dado que, em casos assim e conforme o fraseamento legal, o funcionário “*pratica [ato de ofício] infringindo dever funcional*”.

No mesmo sentido, a pacífica aplicação jurisprudencial da norma, como ressaí do ilustrativo precedente, da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO PERANTE O TRF DA 1.ª REGIÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. DENÚNCIA TIDA POR INEPTA. DEFEITO INEXISTENTE. DESCRIÇÃO ABSOLUTAMENTE APTA À CONFIGURAÇÃO DO TIPO PREVISTO NO ART. 317 DO CP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a configuração do crime de corrupção passiva (“Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem"), na sua forma básica do caput, não requer seja explicitada, detalhadamente, qual seria a conduta funcional do agente corrompido, bastando a indicação de ela potencialmente vir a existir. Esta, aliás, caso venha a ocorrer, configura exaurimento da conduta, tornando o apenamento mais gravoso em face da incidência da causa de aumento do § 1.º do art. 317 do Código Penal ("§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional"). 2. A narrativa acusatória afirma que o ora Recorrido, de início, na condição de Diretor de Recursos Humanos da ECT e, depois, como Diretor de Administração, juntamente com outros, valeu-se do emprego público com o objetivo de angariar recursos para si e para a agremiação político-partidária de forma ilícita. Para tanto, segundo o Parquet, o Recorrido, com a colaboração de outros denunciados, buscava vantagens ilícitas das empresas que quisessem contratar com a ECT ou que já estivessem contratadas. 3. A "contrapartida" está absolutamente clara: os agentes públicos envolvidos, detentores de cargos importantes na estrutura organizacional, valiam-se desse poder de ingerência nas contratações e execuções de contratos para arrecadar as vantagens indevidas. Como consta da denúncia: "como a execução de um contrato exige naturalmente uma série de decisões desses empregados da ECT, as solicitações amparadas nesse contexto ganhariam uma força de persuasão extraordinária." 4. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido, permitindo-se o regular processamento do Recorrido pelo crime de corrupção passiva. (RESP 135472, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 25/08/2014)

JFRJ
Fls 845

Como examinado linhas acima, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** não apenas receberam vantagens indevidas em razão de suas funções públicas, como também praticaram atos de ofício em infringência a seus deveres funcionais; isto porque atuaram, no âmbito de seus plexos competenciais, com vistas a produzir o favorecimento acima detectado.

Relembro aqui que a inteireza das ocorrências de recebimento, relativas à contratação em tela, é considerada um único fato plurissubsistente – como já exposto no item **2.1.1.6.** –; isto porque todos os pagamentos almejavam favorecimento ao Grupo *SBM*, no âmbito da contratação do *FPSO Brasil*, como contrapartida às vantagens indevidas.

Os pagamentos se prolongaram pela inteireza da vigência contratual, almejando a produção dos favorecimentos – ainda que, em relação ao *FPSO Brasil*, somente se tenha identificado, na peça denunciária, efetivo favorecimento em um episódio, no procedimento de consulta ao mercado que precedeu a assinatura da avença em caráter direto, sem prévia licitação.

Desta maneira, cada pagamento pertinente a uma dada contratação, teve como intenção presidente a produção de favorecimento, seja pela manutenção da contratação dirigida, seja pela obtenção de novos favores, como ampliação de prazo ou incremento remuneratório; correlatamente, os recebimentos, por parte de **PAULO**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, foram todos vinculados à contratação do *FPSO Brasil*, sob o acerto de favorecer o Grupo *SBM*, em contrapartida.

Note-se que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** ocupavam, como já amplamente elucidado acima, posições tais que lhes permitiram criar o favorecimento ao Grupo *SBM*, nos procedimentos prévios à contratação, e eventualmente causar outras situações de privilégio ao grupo empresarial; suas posições ainda lhes permitiam, no evento de cessados os pagamentos, desfazer o favorecimento cogitado.

Com pagamentos partidos, é evidente, garantiu-se a persistência do favorecimento ao longo do curso da relação contratual, buscando-se ainda obter outros privilégios, motivo pelo qual a inteireza das vantagens indevidas pagas, relativamente a uma mesma contratação, com sua vinculação anímica única, é tida como ato de execução do delito de corrupção passiva (art. 317 do CP) – do ponto de vista dos corrompidos -, e não como tantos delitos quantos tenham sido os implementos.

Isto porque, sob o ponto de vista da aplicação do Direito Penal, como resposta a uma ameaça ou, como no caso, agressão a um bem jurídico, todas as vantagens pertinentes a uma dada contratação tinham um único objetivo: o desvirtuamento das atuações funcionais dos cooptados, em favor das sociedades representadas comercialmente pelo pagador das vantagens, em atenção à contratação em tela.

A propósito – e tratando da unidade de conduta penalmente típica, em sede de delitos plurissubsistentes -, socorro-me da lição de Fernando Capez:

“(…) a unidade da conduta e a questão da reiteração de atos para a realização da conduta típica: quanto a essa questão, José Frederico Marques ensina: “uma pessoa que encontra várias joias e que furta tais bens, num só momento, apanhando-os todos com as mãos e levando-os consigo, teve uma conduta única. Se esta mesma pessoa tira primeiro duas ou três das joias e as conduz ao local onde deixou a mala em que vai colocar a *res furtiva*, e depois volta para tirar mais outras joias, e assim sucessivamente, até furta todas as que deseja, é evidente que esses vários atos formam uma ação única, visto que todos eles se fundem numa só conduta típica. Se a subtração de coisa alheia móvel só se completa depois que os bens saem da posse do dono, está claro que os atos de simples remoção ainda não completaram a conduta típica. Todavia, o indivíduo que vai furta as joias pode ter um companheiro, a quem ele entrega os objetos subtraídos em sucessivos atos, constituindo cada um, só por si, a subtração em seu sentido jurídico, porquanto em cada renovação realizada os objetos saíram da esfera de vigilância do respectivo dono. Ainda aqui há uma só ação, por ocorrer um entrosamento entre os diversos atos, ou o que a doutrina italiana denomina *contestualità*. Existe, na hipótese, um contexto único da conduta que em tantos atos se desdobra. O conceito unitário de ação, como o diz Giovanni Leone, “è dato in funzione della contestualità dei vari atti”. E a seguir, esclarece o insigne penalista: “Aquela unidade de tempo e lugar, que serve para unificar em uma só ação os vários atos praticados pelo delinquente, é indubitavelmente um



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

critério de grande ajuda nas indagações dogmáticas. Pode-se assim falar de unidade de ação sempre que os múltiplos atos realizados pelo agente encontrem um fundo comum de coesão: e esse fundo comum é constituído pela unidade de tempo e lugar. Deve, porém, advertir-se, que com semelhante critério não se pretende acenar com uma coesão espacial e temproal tão intimados vários atos que venha a constituir uma série ininterrupta ou uma cadeia fechada de atos: o que se almeja é tão-só apelar para um critério de aproximação.” (Fernando Capez, in “Direito Penal – Parte Geral, Vol. 1”, 13ª Ed., Ed. Saraiva, p. 523/524)

JFRJ
Fls 847

Por conseguinte, segundo penso, se o delito de corrupção passiva (art. 317 do CP) – para o que interessa por ora, tendo em vista que em apreciação tipificação das condutas de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** –, se poderia ter por consumado quando de cada recebimento, tenho para mim que os diversos atos de percepção de valores, ainda que preenchidos todos os elementos típicos, não devem ser tidos como distintas infrações, mas como revisitações, reforços da prática anterior, novos atos executivos de uma única infração.

Deve-se ter o conjunto dos atos como um só delito; entender de forma diversa implicaria na consideração de cada recebimento como infração autônoma, o que, dada a unidade de intenção e de lesão ao bem jurídico tutelado, representaria, a meu sentir, compreensão irrazoável do tipo penal em questão, com correlata apenação excessiva dos réus.

A respeito, cumpre salientar que, sob os prismas ontológico e de afetação do bem jurídico, nada separa a conduta de agentes públicos receberem vantagens indevidas, de forma parcelada, em razão de suas funções, ao longo de determinado período, daquele agir de recebê-las de uma vez só, em relação a um mesmo determinado ato ou conjunto de atos mercanciados, de modo que, também em função de reclamos de isonomia (art. 5º da CR/88) e razoabilidade – *substantive due process of law* (art. 5º, LIV, da CR/88) –, o tratamento deve ser idêntico em ambas as situações, no sentido da consideração de uma única infração penal como ocorrida.

De outro giro, cabe salientar que os atos de execução delitual foram praticados entre 2001 e 2012; assim, ainda que iniciada a execução antes do advento da Lei 10763/03 – que deu nova redação ao dispositivo –, seus diversos atos de execução perduraram até momento bem posterior, pelo que a inovação legal é aplicável à infração una, sem qualquer arranhão ao postulado da irretroatividade da *novatio legis in pejus* (art. 5º, XL, da CR/88).

Ainda com relação à plurissubsistência identificada, ainda que tenham sido muitos os atos de recebimento de vantagens indevidas, ao longo do período examinado, apenas um foi o ato de ofício, com infringência de deveres funcionais, identificado; isto, contudo, não altera a circunstância de que, em relação ao macrofato, atinente a todos os recebimentos relativos à contratação do *FPSO Brasil* – tido por uno –, foi identificada uma efetiva ocorrência de contrapartida ilícita, pelos recebedores das vantagens indevidas, o que já o suficiente para atrair a incidência da norma do art. 317, §1º, do CP.

Concluo, por conseguinte, que as condutas de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO ostentam



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

tipicidade, sob a previsão do art. 317, § 1º, do CP; ao primeiro ainda se aplica a causa de aumento de pena do art. 327, §2º, do CP, dado que ocupante de posição gerencial, ao tempo dos fatos, como já exposto linhas acima, tudo em relação à contratação do *FPSO Brasil*.

JFRJ
Fls 848

2.2.1.3.7.2. PAGADOR – JÚLIO FAERMAN

Em relação a **JÚLIO FAERMAN**, suas condutas de ofertar e pagar vantagens indevidas a funcionários públicos, em razão de suas posições funcionais, e visando determiná-los a praticar atos de ofício em benefício do Grupo *SBM*, por ele representado comercialmente, ostentam tipicidade, sob a previsão do art. 333 do CP; e, tendo sido verificado episódio de efetivo favorecimento ao Grupo *SBM*, em contrapartida aos valores ofertados e pagos, com desvirtuamento ilícito do agir funcional dos beneficiários das vantagens, incide ainda a norma do art. 333, § único, do CP.

Peço *vênia* apara transcrever o dispositivo incriminador mencionado:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Como se vê da dicção legal, basta a oferta ao funcionário público, de vantagem indevida, com o fim de determiná-lo à produção de atos de ofício – lícitos ou ilícitos, determinados ou indeterminados -, para tipificação da conduta, sob a previsão do art. 333, *caput*, do CP; ocorre que, se verificada efetiva prática de ilicitude pelo funcionário público corrompido, em contrapartida à vantagem indevida ofertada ou paga, a conduta, dotada de maior reprovabilidade, passa a atrair a causa de aumento de pena contida no art. 333, § único, do CP, dado que, em casos assim e conforme o fraseamento legal, o funcionário “*pratica [ato de ofício] infringindo dever funcional*”.

Saliento, quanto ao ponto, que, *máxima vênia concessa*, não enxergo procedência na alegação defensiva de que, tendo sido o ato desvirtuado praticado pelo corrompido, o incremento da apenação do corruptor seria hipótese de responsabilidade penal sem comprovação de nexo causal (art. 13 do CP) entre o agir ilícito e a conduta do corruptor; de fato, se se verifica a ocorrência de pagamentos indevidos pelo corruptor ao corrompido, e, de outro lado, a prática de atos, por parte do corrompido, em violação a seus deveres funcionais, é isto poderoso indício (art. 239 do CPP) de que os dois eventos estão ligados por liame causal.

Isto porque, por um lado, atos ilícitos em proveito de terceiros, da parte do *intraneus* e em violação a seus deveres funcionais, não costumam ocorrer sem provocação, por mera liberalidade – até mesmo porque ilicitudes expõe o empregado público a responsabilização -, sem qualquer motivação discernível; de outro lado, pagamentos de vantagens indevidas costumam ser motivação suficiente ao cometimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

de ilicitudes em desrespeito aos deveres funcionais aplicáveis, por parte do *intrañeus*, tanto mais quando em benefício do pagador das vantagens ou de indivíduos a ele relacionados.

Ausente comprovação em sentido contrário – que, no caso em estudo, como visto nos itens acima, inexistiu –, evidentemente que é de se ter, como já explicado anteriormente, pagamentos e atos em violação aos deveres funcionais como unidos por liame causal.

E, se é assim, é óbvio que o agir do corruptor – ao ofertar e pagar vantagens indevidas – foi causa (art. 13 do CP) do atuar do corrompido, em violação a seus deveres funcionais, pelo que o resultado ilícito, que incrementa a pena da corrupção ativa (art. 333, § único, do CP), lhe é plenamente imputável.

Necessário aqui tecer algumas considerações a respeito da relação lógica forçosa, entre a oferta das vantagens indevidas e seu pagamento, pelo corruptor.

O tipo penal em causa, evidentemente, não contempla, como verbo núcleo da conduta incriminada, “pagar” vantagens indevidas, mas apenas “oferecer” ou “prometer” vantagens indevidas ao funcionário público; ocorre que, no caso em exame e como já multiplamente elucidado linhas acima, os pagamentos efetuados – dos quais há suporte material –, admitidamente relacionados à contratação do *FPSO Brasil* e espalhados ao longo da vigência da relação contratual, produziram, no curso dos procedimentos de consulta ao mercado que lhe precederam, efetivo favorecimento ao grupo empresarial representado comercialmente pelo pagador das vantagens, e buscavam a produção de outros favorecimentos.

Em um quadro assim – e também como já concluído alhures –, resta evidente a relação umbilical entre os pagamentos e o favorecimento detectado, bem como fica clara a intenção de produção de outros eventos de favorecimento, ainda que não tenham tido sua ocorrência aferida positivamente, em momento pré-processual, e, por isso, não tenham sido objeto da imputação desferida nesta ação penal; os pagamentos, assim, a perdurar ao longo da vigência contratual, buscaram manter o favorecimento verificado e produzir outros, pela atuação funcional distorcida dos corrompidos; importa consignar que os corrompidos, como já exposto, efetivamente produziram favorecimento ao Grupo *SBM*, por meio de sua atuação, em seus âmbitos competenciais, produzindo, assim, atos de ofício deturpados.

Importante ainda mencionar que foram fundamentadamente rechaçadas as teses defensivas em sentido contrário; a primeira – esposada por **JÚLIO FAERMAN** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** – de que os pagamentos daquele a este teriam sido completamente voluntários, posteriores a determinada atuação de cunho técnico, e desprovidos de qualquer expectativa de contrapartida –, bem como aquela da D. Defesa de **JÚLIO FAERMAN** – no sentido de que os pagamentos deste a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** teriam sido apenas um ato de capitulação a investidas extorsivas deste último, e para resguardo dos negócios do Grupo *SBM*.

Destarte, os pagamentos – enquanto ocorrências fáticas dotadas de comprovação material e admitidas pelos envolvidos, tanto pagador quanto recebedores, como relacionadas à contratação em exame, do *FPSO Brasil* – não podem ser tidos como fatos improvocados, desconectados de cadeia de eventos precedentes.

Com isto, quero dizer que os pagamentos estão, evidentemente, inseridos em um acerto, um “esquema”, unindo pagador e recebedores, em que aos montantes franqueados a estes últimos, liga-se a expectativa de promoção de atuações

JFRJ
Fls 849



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

funcionais distorcidas em benefício de grupo empresarial ligado ao primeiro; os pagamentos são, por conseguinte, indicativos do acerto, o materializando, e constantemente o renovam, dando suporte à persistente expectativa de favorecimento – tanto a manutenção do original quanto a produção de outros.

Quanto ao ponto, importa salientar, no que diz com os pagamentos que foram ofertados e feitos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, que é completamente desimportante, para fins de tipificação da conduta de **JÚLIO FAERMAN**, que a iniciativa de postular o recebimento tenha partido do corrompido ou que tenha sido originalmente proposta pelo corruptor – tema, que, ademais, restou nebuloso, tal como se depreende dos trechos dos pertinentes interrogatórios, acima transcritos; isto porque as ofertas subsequentes e os pagamentos foram feitos, como visto, presididos pela intenção de angariar favorecimentos ao Grupo *SBM*, a serem promovidos, pelo manejo indevido das atribuições funcionais dos corrompidos – a incluir, por evidente, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**.

Quero com isto dizer que, assim postas as coisas, integralmente preenchidos estão os elementos do tipo penal da corrupção ativa (art. 333 do CP), que não tem como elemento negativo “*ter sido o acerto proposto pelo corrompido*”.

Não se desconhece a corrente doutrinária e o correlato posicionamento jurisprudencial que entendem por desconfigurada a infração penal em cogitação, quando o pagador de vantagens apenas sucumbe a pedido do funcionário público corrupto; ocorre que, em casos que tais, há o pagamento em caráter de submissão, e que não tem como intenção a produção de favorecimento, mas busca-se apenas evitar prejuízos, materializados em caráter mais ou menos cogente, a depender da natureza mais ou menos ameaçadora da conduta do funcionário público, que poderá, por conseguinte, se enquadrar nos delitos de corrupção passiva (art. 317 do CP) ou concussão (art. 316 do CP).

Não é, portanto, o caso, em que funcionário público recebe sucessivas ofertas e pagamentos, com vistas a favorecer o pagador de vantagens, ou pessoa jurídica com ele relacionada – como *in casu*.

Em situações que tais, as Cortes entendem tipificado o delito em causa, como ressaí do ilustrativo precedente da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA (ART. 288 DO CP). FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS (ART. 293, I, DO CP). CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CP). LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98). 1. Apelações do MPF e dos cinco réus em face de sentença que condenou os acusados pela prática dos delitos de quadrilha (art. 288 do CP), falsificação de papéis públicos (art. 293, I, do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98). (...) CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). PAGAMENTO DE "GRATIFICAÇÕES" A FUNCIONÁRIOS DA RECEITA ESTADUAL. REDUÇÃO DA FISCALIZAÇÃO SOBRE AS MERCADORIAS QUE TRANSITAVAM NAS FRONTEIRAS DOS ESTADOS. REDAÇÃO DO ART. 333 DO CP DADA PELA LEI Nº 10.763/2003. 23. A legislação brasileira não optou pela necessidade de bilateralidade no crime de corrupção. **Contudo, no caso concreto, depreende-se dos autos que uma das condutas**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

ilícitas praticadas, com habitualidade, pela organização criminosa, consistia em oferecimento de vantagens indevidas - chamadas de "gratificações" pelo bando - a funcionários públicos vinculados à Receita estadual; e tais funcionários recebiam, de fato, essas "propinas" para deixar de lançar ou cobrar tributos, ou cobrá-los parcialmente, reduzindo/eliminando a fiscalização sobre as mercadorias que transitavam nas fronteiras dos estados. 24. Há nos autos centenas de documentos apreendidos no Grupo Coroa que demonstram o pagamento destas "gratificações", como recibos, comprovantes de depósitos bancários e registros de pagamentos feitos aos fiscais lançados na contabilidade da Engarrafamento Coroa Ltda.. Tais provas demonstram não apenas o oferecimento, mas, inclusive, o efetivo pagamento de vantagens indevidas a funcionários do fisco, demonstrando a materialidade do delito do art. 333 do CP, bem como a autoria delitiva dos denunciados. A autoria dos acusados não decorre apenas das provas materiais encontradas, mas, principalmente, das condições de líderes e articuladores do esquema criminoso, com amplo domínio sobre a ação dos demais integrantes do bando. 25. Em razão do pagamento das vantagens indevidas ("gratificações"), os funcionários públicos da Receita deixaram de praticar ato de ofício consistente, precipuamente, na redução/ausência de fiscalização nos caminhões que transportavam as mercadorias do Grupo Coroa entre os estados da federação. Pelo que, quando do cálculo das penas cominadas aos apelantes, deve incidir a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 333 do CP (Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional). Em decorrência da corrupção, o Grupo Coroa obtia grande proveito econômico, haja vista que suas mercadorias transitavam livremente pelos postos fiscais, sem o pagamento dos tributos devidos. 26. Existe comprovação de pagamento de propina a fiscais pelo Grupo Coroa após 12/11/2003 em, pelo menos, catorze ocasiões distintas. Desta forma, devem ser aplicadas as penas previstas na nova redação do art. 333 do CP, alterada pela Lei nº 10.763/2003. (...) 34. Reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade de J.V.G. e E.S.M., pela ocorrência da prescrição retroativa, em relação ao delito do art. 288 do CP. Apelações dos réus D.S.M., R.M.B.M., M.M.B.M., J.V.G. e E.S.M. parcialmente providas, para: a) reconhecer a extinção da punibilidade de M.M.B.M., pela prescrição retroativa, em relação ao delito do art. 288 do CP; b) reconhecer a inocorrência do delito de lavagem (art. 1º da Lei nº 9.613/98); c) reduzir as penas impostas pelos delitos dos arts. 293, I, e 333, ambos do CP. Apelação do MPF improvida. (ACR 8641, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Crancisco Cavalcanti, DJE 31/10/2013, p. 207)

JFRJ
Fls 851

Saliento que não foi precisamente detectado em que momento o acerto teve início, mas, dada a mecânica detectada, é lícito entendê-lo como principiado a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

partir dos momentos iniciais do procedimento de consulta ao mercado, prévio à contratação direta – pois que ali verificado o efetivo favorecimento ocorrido -, tendo persistido, com os pagamentos, ao longo da relação contratual; ocorre que, como já examinado no item **2.1.1.6.**, o esquema, com a persistência dos pagamentos, deve ser tido como uno, em relação a cada contratação – e, pois, em relação ao *FPSO Brasil* -, com duração ao longo da vigência contratual e materializado em uma multiplicidade de atos de execução.

Isto porque todos os pagamentos almejavam uma única coisa: favorecimento ao Grupo *SBM*, no âmbito da contratação do *FPSO Brasil*, como contrapartida às vantagens indevidas.

Os pagamentos se prolongaram pela inteireza da vigência contratual, almejando a produção dos favorecimentos – ainda que, em relação ao *FPSO Brasil*, somente se tenha identificado, na peça denuncial, efetiva ocorrência de documentado favorecimento em um episódio, no procedimento de consulta ao mercado que precedeu a assinatura da avença, sem prévia licitação.

Desta maneira, cada pagamento pertinente a esta contratação teve como intenção presidente a produção de favorecimento futuro, seja pela manutenção da contratação dirigida, seja pela obtenção de novos favores, como ampliação de prazo ou incremento remuneratório; correlatamente, os recebimentos, por parte de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, foram todos vinculados à contratação do *FPSO Brasil*, sob o acerto de favorecer o Grupo *SBM*, em contrapartida.

Note-se, a propósito, que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** ocupavam, como já amplamente elucidado acima, posições tais que lhes permitiram criar o favorecimento ao Grupo *SBM*, no procedimento licitatório, e eventualmente causar outras situações de privilégio ao grupo empresarial; suas posições ainda lhes permitiam, no evento de cessados os pagamentos, desfazer o favorecimento cogitado.

Assim, cada pagamento, em realidade, renovava o acerto, na busca da produção dos favorecimentos almejados, caso em que, a cada pagamento, havia, simultaneamente, a oferta da persistência do esquema, e, pois dos valores.

Com ofertas e pagamentos partidos, por outro lado, garantiu **JÚLIO FAERMAN** a persistência do favorecimento ao longo do curso da relação contratual, buscando ainda obter outros privilégios, motivo pelo qual a inteireza das vantagens indevidas pagas, relativamente a uma mesma contratação, com sua vinculação anímica única, é tida como ato de execução do delito de corrupção ativa (art. 333 do CP) – do ponto de vista do corruptor -, e não como tantos delitos quantos tenham sido os implementos.

Isto porque, sob o ponto de vista da aplicação do Direito Penal, como resposta a uma ameaça ou, como no caso, agressão a um bem jurídico, todas as vantagens pertinentes a uma dada contratação tinham um único objetivo: o desvirtuamento das atuações funcionais dos cooptados, em favor das sociedades representadas comercialmente pelo pagador das vantagens, em atenção à contratação em tela, promovendo, assim, em sua unidade, uma mesma agressão ao bem jurídico tutelado.

A propósito – e tratando da unidade de conduta penalmente típica, em sede de delitos plurissubsistentes -, socorro-me da lição de Fernando Capez:

JFRJ
Fls 852



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

“(…) a unidade da conduta e a questão da reiteração de atos para a realização da conduta típica: quanto a essa questão, José Frederico Marques ensina: “uma pessoa que encontra várias joias e que furta tais bens, num só momento, apanhando-os todos com as mãos e levando-os consigo, teve uma conduta única. Se esta mesma pessoa tira primeiro duas ou três das joias e as conduz ao local onde deixou a mala em que vai colocar a *res furtiva*, e depois volta para tirar mais outras joias, e assim sucessivamente, até furtrar toda a que deseja, é evidente que esses vários atos formam uma ação única, visto que todos eles se fundem numa só conduta típica. Se a subtração de coisa alheia móvel só se completa depois que os bens saem da posse do dono, está claro que os atos de simples remoção ainda não completaram a conduta típica. Todavia, o indivíduo que vai furtrar as joias pode ter um companheiro, a quem ele entrega os objetos subtraídos em sucessivos atos, constituindo cada um, só por si, a subtração em seu sentido jurídico, porquanto em cada renovação realizada os objetos saíram da esfera de vigilância do respectivo dono. Ainda aqui há uma só ação, por ocorrer um entrosamento entre os diversos atos, ou o que a doutrina italiana denomina *contestualità*. Existe, na hipótese, um contexto único da conduta que em tantos atos se desdobra. O conceito unitário de ação, como o diz Giovanni Leone, “è dato in funzione della contestualità dei vari atti”. E a seguir, esclarece o insigne penalista: “Aquela unidade de tempo e lugar, que serve para unificar em uma só ação os vários atos praticados pelo delinquente, é indubitavelmente um critério de grande ajuda nas indagações dogmáticas. Pode-se assim falar de unidade de ação sempre que os múltiplos atos realizados pelo agente encontrem um fundo comum de coesão: e esse fundo comum é constituído pela unidade de tempo e lugar. Deve, porém, advertir-se, que com semelhante critério não se pretende acenar com uma coesão espacial e temporal tão intimados vários atos que venha a constituir uma série ininterrupta ou uma cadeia fechada de atos: o que se almeja é tão-só apelar para um critério de aproximação.” (Fernando Capez, in “Direito Penal – Parte Geral, Vol. 1”, 13ª Ed., Ed. Saraiva, p. 523/524)

JFRJ
Fls 853

Por conseguinte, segundo penso, se o delito de corrupção ativa (art. 333 do CP) – para o que interessa por ora, tendo em vista que em apreciação tipificação da conduta de **JÚLIO FAERMAN** –, se poderia ter por consumado quando do momento inicial da oferta de vantagens aos corrompidos **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, e se os demais implementos poderiam ser tidos como novas ofertas de vantagens indevidas, motivados pelo especial fim de agir – obtenção de favorecimento ao Grupo *SBM* –, preenchendo, assim, cada um, todos os elementos do tipo em causa, tenho para mim que os diversos atos de oferta e pagamento de valores não devem ser tidos como distintas infrações, mas como revisitações, reforços da prática anterior, novos atos executivos de uma única infração.

Deve-se ter o conjunto dos atos como um só delito; entender de forma diversa implicaria na consideração de cada oferta e pagamento como infração



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

autônoma, o que, dada a unidade de intenção e de lesão ao bem jurídico tutelado, representaria, a meu sentir, compreensão irrazoável do tipo penal em questão, com correlata apenação excessiva do réu.

A respeito, cumpre salientar que, sob os prismas ontológico e de afetação do bem jurídico, nada separa a conduta daquele que oferece e paga vantagens indevidas a agentes públicos em razão de suas funções e em troca de favorecimentos ilícitos, de forma parcelada, ao longo de determinado período, daquele que o faz de uma vez só, em relação a um mesmo determinado ato ou conjunto de atos mercanciados, de modo que, também em função de reclamos de isonomia (art. 5º da CR/88) e razoabilidade – *substantive due process of law* (art. 5º, LIV, da CR/88) –, o tratamento deve ser idêntico em ambas as situações, no sentido da consideração de uma única infração penal como ocorrida.

De outro giro, cabe salientar que os atos de execução delitual foram praticados entre 2001 e 2012; assim, ainda que iniciada a execução antes do advento da Lei 10763/03 – que deu nova redação ao dispositivo –, seus diversos atos de execução perduraram até momento bem posterior, pelo que a inovação legal é aplicável à infração una, sem qualquer arranhão ao postulado da irretroatividade da *novatio legis in pejus* (art. 5º, XL, da CR/88).

Ainda com relação à plurissubsistência identificada, ainda que tenham sido muitos os atos de oferta e pagamento de vantagens indevidas, ao longo do período examinado, apenas um foi o ato de ofício, com infringência de deveres funcionais identificado da parte dos corrompidos **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, como consequência; isto, contudo, não altera a circunstância de que, em relação ao macrofato, atinente a todos os atos de oferta e pagamento relativos à contratação do *FPSO Brasil* – tido por uno –, foi identificada uma efetiva ocorrência de contrapartida ilícita, pelos recebedores das vantagens indevidas, o que já o suficiente para atrair a incidência da norma do art. 333, § única, do CP.

Necessário ainda enfrentar a adequação típica subjetiva de sua conduta, dado que sua D. Defesa alega que teria agido em estado de erro, quanto ao elemento normativo do tipo “funcionário público” que compõe a norma incriminadora em tela, eis que teria atuado sob a premissa de que empregados da *PETROBRÁS* não ostentariam tal qualificação, ante seu regime jurídico de regência – sujeito ao DL 5452/43, e não à Lei 8112/90 – e devido à circunstância de não integrarem a Administração Pública Direta; tenho para mim que não há o alegado estado de erro de tipo (art. 20 do CP), e, pois, ausência de dolo, e, consequentemente, atipia, pelas razões que passo a expor.

De início, deve ser dito que a aferição de intenções de um agente há de ser feita à luz das circunstâncias em que externado seu agir, em função da impossibilidade de se acessar seus pensamentos, tanto mais retroativamente, para alcançar o momento em que verificada determinada conduta; trata-se de tema, por conseguinte, inteiramente entregue à prova indiciária (art. 239 do CPP), dado que não há prova direta do pensar humano pretérito.

As circunstâncias que envolveram os pagamentos denotam que os envolvidos – tanto o pagador **JÚLIO FAERMAN** quanto os recebedores **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** – tinham completa ciência da ilicitude de seu agir, e, como cautela preordenada a evitar a detecção do ocorrido, tomaram providências concretas no sentido de sua ocultação, tal como já examinado no item 2.2.1.3.5.

JFRJ
Fls 854



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

De fato, ali foi tratado como **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** relatou, em sede de interrogatório judicial (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174), que **JÚLIO FAERMAN** lhe indicou que abrisse conta em instituição financeira no exterior para recebimento dos valores que lhe pagaria, e que esta conta foi registrada em nome de sociedade *offshore*:

JFRJ
Fls 855

J: Sim. A partir desse momento, então, como é que ficou acertado como o senhor receberia? Se seria na conta do senhor, se seria...
R: Ok, ok. A única coisa que ele pedia era para eu abrir uma conta no banco dele por que seria mais fácil para ele fazer a transferência.
J: Foi então o senhor Julio Faerman que levou o senhor ao banco dele?
R: Não, ele chamou o banco aqui.
J: Sim, sim, mas eu digo institucionalmente, não é? Ainda que a pessoa tenha vindo no Brasil.
R: Foi, foi.
J: Ele disse por que o senhor deveria abrir uma conta no estrangeiro?
R: Porque era mais fácil dele operacionalizar.
J: Por que mais fácil?
R: Mais fácil dele transferir, fazer a operação bancária.
J: Mas não seria mais fácil ele fazer aqui no Brasil?
R: Não sei, isso foi o que ele falou. Ah sim, você está falando aqui?
J: Sim.
R: Aqui a gente não tinha contrato, não tinha nada, como eu vou justificar um ganho que não tem nenhum vínculo?
(...)
J: Como é que foi? O senhor teve que ir lá? Ele pediu documentos para o senhor para abrir a conta?
R: Acho que basicamente foi só a minha carteira de identidade.
J: Só a carteira de identidade. Essa conta foi aberta no nome do senhor?
R: Ai é que está, sim e não. A conta é vinculada. O banco exige que você abra uma Offshore.”

JÚLIO FAERMAN ainda aproximou **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** de determinada instituição financeira, para que fosse aberta conta para recebimento, por este último, no exterior, dos valores que lhe pagaria, igualmente registrada em nome de sociedade *offshore*; transcrevo o pertinente trecho do interrogatório de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

J: Esses valores que o senhor começou a receber, o senhor não sabe ao certo se na FPSO II já foi assim, mas em todo caso, esses valores que o senhor começou a receber, o Ministério Público alega que o senhor teria recebido em contas na Suíça, em nome de empresas offshore. Isso é verdade?
R: sim.
J: O senhor foi a Suíça, alguém veio aqui conversar com o senhor, como é que foi isso?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

R: Isso foi assim, logo que eu combinei os primeiros pagamentos com o senhor Julio, ah! Está bom, vai ter os pagamentos, mas tem que ter os meios, aí ele me apresentou a uma pessoa, um agente bancário aqui no Brasil, não é? Na época a senhorita Denise Rossi que trabalhava no banco Republic, o banco Republic tinha um escritório, uma agência, um escritório aqui no Brasil, então, eu aqui no Brasil através da senhora Denise, eu abri uma conta, na época uma conta numerada cujo todos os dados bancários que eu mencionar aqui já foram fornecidos os extratos bancários todos para o Ministério Público. Então, essa conta numerada eu abri, não tive que ir à Suíça, abri aqui no Brasil com a senhorita Denise e aí começaram os primeiros depósitos. E eu acredito que recebi por um ano e meio, no máximo dois anos e aí foi quando eu encerrei essa conta numerada e abri a primeira offshore, também com a senhora Denise, agora já no banco Safra, porque o Banco Safra tinha comprado o Republic, tinha havido alguma fusão ou compra, eu abri a primeira offshore, foi no Safra? Agora eu estou na dúvida, eu acho que não foi no Safra não, foi no BBVA Creditstal, aqui no Brasil, e esse banco tinha agência no Brasil. Então, eu ia na sede dele, era em Botafogo, abri a primeira offshore.

J: Eles abriram para o senhor?

R: Eles abriram para mim. Eu não lembro bem porque é uma história bancária, aí eu lembro que a Denise saiu do Republic e ela foi pro BBVA Credistalt, e aí a Denise foi convidada para trabalhar no Safra em Genebra e aí quando a Denise saiu desse BBVA Republic para trabalhar em Genebra, aí eu abri a primeira Offshore para trabalhar no Banco Safra. Como é que funcionava? A Denise vinha três vezes ou quatro vezes por ano ao Brasil e cada vez que ela vinha, eu me encontrava com ela e a gente olhava os extratos, ou seja, gerenciava a conta, não se falava por telefone, não se falava por e-mail, não se falava por nada, está bom? Exceto uma troca de e-mail tipo assim: estou chegando ao Brasil tal data, coisas desse tipo, se pegar só tem esse histórico, não se falava do assunto, só se marcava as datas de chegada e tal.”

O próprio **JÚLIO FAERMAN** admite que apresentou **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** à instituição financeira estrangeira – assim como a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** -, com o fim de abertura de conta em nome de sociedade *offshore*, para viabilização dos pagamentos que lhe direcionou (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“para que eu remunerasse o Paulo Roberto foi utilizado uma conta de uma companhia fora do Brasil. Essa conta é uma conta de uma offshore minha e eu apresentei o Paulo Roberto a um banco suíço e o banco suíço aceitou ele como cliente.”

Ocorre que a justificativa apresentada para a feitura dos pagamentos, no exterior, – no sentido de que no exterior, **JÚLIO FAERMAN** possuiria maiores disponibilidades, que lhe permitiriam a feitura dos pagamentos -, e que tal circunstância não teria tido intenção de escondimento de ilicitudes, é desprovida de sentido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Ainda que se tome como verdadeira a versão de que **JÚLIO FAERMAN** teria disponibilidades maiores no exterior – algo totalmente improvable, e que, portanto, não pode ser idoneamente tido por verificado (art. 156 do CPP) – não haveria isso a desaguar na necessidade forçosa de que os pagamentos devessem seguir a mecânica adotada; a uma, porque, se isto fosse verdade, poderiam muito bem pagador e receptor efetivar os pagamentos no exterior, declarando os fluxos financeiros às autoridades nacionais – **o que não foi feito** –, situação em que sequer teria cabimento a utilização de sociedades *offshore*; poderia ainda **JÚLIO FAERMAN**, de suas contas no exterior – onde, segundo ele, teria disponibilidades maiores –, enviar, por meio instituição financeira, os montantes a conta de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, no Brasil, dado que não há quaisquer restrições à entrada de capitais no País.

Pelo contrário: o quadro é totalmente compatível com a observação do que normalmente ocorre (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC), em fatos deste jaez: disponibilidades no exterior, não declaradas às autoridades monetárias nacionais, e depositadas em contas registradas em nome de sociedades *offshore* – entes empresariais sem existência material, sediadas em paraísos fiscais, ou seja, países sem tributação e sem controles efetivos sobre componentes de quadros sociais, ou que não fornecem internacionalmente informações a respeito disto –, frequentemente são mantidas em tais circunstâncias com vistas a esconder sua titularidade, o que, por sua vez, é conduta que só se verificar em casos de ilicitudes cuja detecção se busca evitar, como os atos de corrupção verificados.

Seja como for, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, quando interrogado judicialmente e perguntado especificamente pela razão da mecânica dos pagamentos, bem relatou o fim de esconderimento a que se preordenava o expediente (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: Por quê?”

R: Porque o dinheiro estava na Suíça e não era declarado, então, quer dizer, era a maneira de preservar aquele status quo.

J: Quem levou o senhor a essa senhora Denise?

R: O senhor Julio.

J: Então, essa forma de viabilizar esses pagamentos já era para mantê-los ocultos, desde o início?

R: Ah, sim, sim!

J: Isso foi sugerido pelo senhor, pelo senhor Julio?

R: Sim. Quem tinha mais experiência era o senhor Julio, porque ele já tinha contas, não é? E aí eu resolvi também fazer, fazer o mesmo caminho.

J: Mas o senhor já tinha mais ou menos minimamente o conhecimento de como isso poderia se dar dessa forma?

R: Meritíssimo, eu acho que eu fui... eu acho não, eu fui conhecendo a medida que eu fui...

J: Fazendo.

R: Fazendo.”

De mais a mais, a utilização de contas em nome de sociedades *offshore* fazia parte de uma verdadeira engenharia financeira – como será abordado mais detalhadamente quanto tratadas as imputações de branqueamento –, que compreendia o próprio recebimento de parcela das comissões de **JÚLIO FAERMAN**, como representante comercial do Grupo *SBM*, também por meio de contas que tais,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

registradas em nome de sociedades *offshore* sem contrato com o grupo empresarial; este arranjo era tratado, no âmbito do próprio Grupo *SBM*, como assunto sigiloso.

Isto ressaltou, a uma, da análise da cadeia de mensagens de *e-mail* trocadas entre funcionários do Grupo *SBM*, no exterior, em que discutida a realização de pagamentos a uma das *offshore* controladas por **JÚLIO FAERMAN**, de nome *Bien Faire*, tendo sido ministrada orientação de que não constasse de instrumentos contratuais, apesar de lhe estarem sendo direcionadas somas (arquivo “Doc. 31 - RE GL - MGT Legal - Preparation of an Agreement - Compensation for Services Rendered - P57 - Jubarte.htm”, contido na mídia de fls. 353); note-se, por relevante, que a *Bien Faire* foi uma das contas utilizadas para feitura de pagamentos por **JÚLIO FAERMAN** a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**.

O mesmo sigilo é visto em outra mensagem de *e-mail*, em que um funcionário do Grupo *SBM* diz a outro que “os pagamentos são muito confidenciais” (em tradução livre do inglês, a partir do arquivo “Doc. 04 – 1552_001.pdf”, pág. 06), em resposta a inquirição a respeito da circunstância de não haver contrato entre a sociedade *offshore Bien Faire* e o Grupo *SBM*.

Ora, não houvesse a ciência da ilicitude, qual a intenção de manter tudo isto em sigilo, inclusive com a adoção de expedientes complexos, e, por vezes, custosos – como a criação de contas em nome das sociedades *offshore* -, e mesmo ineficientes, quanto à gestão dos ativos em depósito no exterior? Isto porque, até há pouco tempo atrás, não era tão simples, por recursos tecnológicos, empreender esta gestão por meios remotos; quanto ao ponto, notório (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) que a disponibilidade de internet, por “banda larga” era algo pouco comum até há cerca de dez anos atrás, assim como *smartphones*.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO bem retrata tais dificuldades, em seu interrogatório judicial (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: Perfeito. Então, a rigor o senhor não ia acompanhando de perto o recebimento desses valores para verificar se eles correspondiam ao acordado, não é?”

R: Exatamente, meritíssimo, não é uma contabilidade profissional que a gente pega o extrato bancário, que a gente vê a conta, que, por exemplo, tem um cartão de crédito que corresponde cada pagamento, não é assim que funciona. Porque primeiro, eu nunca tive contato online com o banco, mesmo quando mais recentemente o banco me deu um token, um negócio para acessar o banco eletronicamente eu não acessava, procurava evitar. Então, eu tinha assim, três, quatro vezes ao ano a reunião com o agente bancário que vinha para cá e nesses momentos que eu fazia um balanço, então, não era uma coisa detalhada o que correspondia cada pagamento, mesmo porque, o pessoal fala da quantia que eu recebi, está correto, mas a gente tem que ver que assim, oitenta por cento foi rendimento financeiro. Ou seja, o dinheiro era reempregado na própria *offshore*, comprando bonde, ações ou ouro, vendendo, então, quer dizer, o crescimento do patrimônio, mesmo que indevido, ele aconteceu.

J: O senhor já deixava instruções mais ou menos de qual deveria ser a alocação em termos de investimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

R: Sim. Autorizava o agente, ele sabia meu perfil de investidor, que não era nem muito arriscado e nem muito conservador, gostava de Bonds, ações, enfim, ela ao mesmo tempo que eu via os depósitos, via também como estava a situação dos investimentos e aí gerenciava junto com ela nessas ocasiões em que ela vinha para cá, gerenciava a conta.”

JFRJ
Fls 859

Por outro lado, a versão de ausência de ciência da ilicitude dos pagamentos, sob a razão de que **JÚLIO FAERMAN** não teria consciência de que empregados da **PETROBRÁS** seriam funcionários públicos para fins penais é simplesmente inverossímil, pois que resulta do emprego de um refinado grau de conhecimento jurídico, para indivíduo que se diz leigo em tal matéria, conjugadamente a um grosseiro desconhecimento da norma penal, tal como aplicada, incompatível com o evidente nível socioeconômico do réu; explico.

JÚLIO FAERMAN, em seu interrogatório, em mais de uma oportunidade, afirmou ser leigo em matéria jurídica, sendo seu campo de conhecimento aquele afeto à engenharia (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“J: Com o desenvolvimento dessa tecnologia, foi perseguida proteção patentária disso?

R: Não.

J: Por quê?

R: Não tinha, talvez não existia essa experiência, esse detalhe, nós não somos advogados, fizemos isso no âmbito de engenheiro, então...

(...)

J: Mas o senhor não vislumbrou a possibilidade de que na eventualidade se formar juízo de ilicitude a respeito desses pagamentos, a atuação do senhor como representante da SBM poderia, eventualmente, redundar na formação de juízo de eventual ilicitude por parte da SBM?

R: Não. Não houve ilicitude, quer dizer, eu estou falando por engenheiro, não é jurídico.”

Ocorre que, na versão então apresentada, tal pessoa deveria conhecer, a uma, a distinção entre os regimes juslaboral – sujeito à norma do DL 5452/43 – e estatutário, em âmbito federal – sujeito à incidência normativa da Lei 8112/90 -, e, a duas, a tradicional posição – minoritária, tal como examinado amplamente no item 2.2.1.3.6. -, no sentido de que empregados de sociedades de economia mista não seriam açambarcados pelo conceito jurídico-penal de funcionário público (art. 327, §1º, do CP), e, por conseguinte, atos de oferta de vantagem a tais pessoas não seriam assimiláveis ao arquétipo normativo do art. 333 do CP.

Note-se que, se se poderia alegar que o conhecimento do primeiro ponto adviria de ter o réu trabalhado como empregado da PETROBRÁS – pelo que teria, por exemplo, tido tal vínculo registrado em sua CTPS -, o segundo ponto jamais lhe seria atingível, sem alguma experiência na esfera criminal, que, - fácil é perceber -, passa, em muito, ao largo de suas atividades profissionais como engenheiro ou representante comercial.

Possuir este conhecimento, portanto, e ter operado sob tal premissa, parece-me versão totalmente inverossímil; mas não é só: caso tivesse tal conhecimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

– acerca da minoritária posição doutrinária acima exposta -, certamente saberia – e aqui o grosseiro desconhecimento da legislação penal – que os Tribunais não lhe dão procedência, tendo, tradicionalmente, empregados de sociedades de economia mista como funcionários públicos para fins de aferição de condutas criminosas contra a Administração.

JFRJ
Fls 860

Esta aplicação é, outrossim, notória (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC), sendo tanto mais socialmente difundida quando se tem em vista que a *PETROBRÁS*, atuante em área estratégica para a soberania nacional, operava em regime de monopólio até há cerca de vinte anos atrás – até a EC 9/95 -, pelo que, historicamente, a atividade da sociedade de economia mista, em larga medida, intersecciona a própria atividade do Estado Brasileiro; como pessoa com o evidente nível educacional de **JÚLIO FAERMAN** não saberia que seus empregados são funcionários públicos para fins penais, assim postas as coisas?

Mas não é só: os recebedores das vantagens atuavam em situação escancaradamente revestida de estatalidade, ao participar da condução de procedimentos licitatórios ou de sua dispensa, previamente a contratações administrativas, panoramas que qualquer pessoa associa ao agir do Estado.

A meu sentir, a alegação é inverídica, e, *máxima vênia concessa*, caracteriza autêntico episódio do tipo “*Deus ex machina*”; em outras palavras: a alegação foi construída em conjunto com a tese defensiva, mas é inverossímil e, em realidade, desmentida pelo acervo probante, e é mais uma das ocorrências em que **JÚLIO FAERMAN**, ao distorcer relatos e ajustar convenientemente suas narrativas fáticas com vistas a robustecer suas teses defensivas e, assim, buscar afastar parcelas das imputações que lhe foram desferidas, flerta abertamente com o descumprimento do acordo de colaboração premiada por ele firmado com o Ministério Público; o tema, contudo, tem *locus* de enfrentamento mais adiante, quando será então abordado, bastando, por ora, a externação da conclusão da falsidade do quanto alegado.

Tenho para mim, portanto, que JÚLIO FAERMAN bem sabia que remunerava illicitamente PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, especificamente em função do fato de que eram funcionários públicos e os valores pagos tinham relação com seus empregos e com a contratação do FPSO Brasil, motivo pelo qual tomou providências concretas, inclusive, para o escondimento de tal estado de coisas.

Um último ponto, atinente à tipificação da conduta de **JÚLIO FAERMAN**, está a reclamar apreciação: se a constatação de que corrompeu, em relação à contratação do *FPSO Brasil*, os empregados da *PETROBRÁS* **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, atrai a caracterização de mais de um fato criminoso, e, em caso positivo, a que espécie de concurso de infrações se submeteria o episódio.

A consideração de unicidade delitual haveria, a meu sentir, de derivar da constatação de ter havido apenas um fato típico, com uma afetação ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora em testilha; ocorre que, se no âmbito de uma relação contratual entre o Grupo *SBM* e a sociedade de economia mista *PETROBRÁS*, dois foram seus empregados públicos corrompidos, por meio de pagamentos direcionados, separadamente, a cada um deles, não há como se considerar idoneamente a ocorrência de apenas uma conduta e um resultado lesivo.

Há, a meu sentir, multiplicidade de resultados lesivos: pois que dois foram os funcionários corrompidos, que efetiva e separadamente, receberam ofertas e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

vantagens indevidas de JÚLIO FAERMAN, para determinar-lhes a prática de ato de ofício, com violação de seus individuais deveres funcionais, em favor do grupo empresarial representado comercialmente pelo pagador.

Ou, em outros termos: há concurso de crimes, restando saber qual a espécie aplicável – concurso material (art. 69 do CP), concurso formal (art. 70 do CP) ou continuidade delitiva (art. 71 do CP); de plano, detecto não ser o último caso – crime continuado –, pois que, no caso, não há propriamente sucessão de fatos: há, pelo contrário, paralelismo de eventos, em que, *pari passu* aos pagamentos ofertados e feitos a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, foi feito o mesmo, de forma idêntica e quanto à mesma contratação - do *FPSO Brasil* -, em relação a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO.

Viável, por conseguinte e em um primeiro momento, tanto a consideração da ocorrência de concurso material quanto de concurso formal; vejamos.

Em ambos os casos, há pluralidade de delitos e de resultados injurídicos, sendo que a nota distintiva entre ambos é a unicidade ou pluralidade de condutas; aqui, necessário rememorar o conceito de conduta, para fins penais, o que, em sede de delitos dolosos – tal como aquele sob apreciação -, implica na adoção do conceito finalista em nosso Direito Penal, a partir da Lei 7209/84.

Este conceito, como consabido e desde os contributos de Hans Welzel, pode ser exprimido, em contrapartida à formulação causalista vigente entre nós até a reforma da Parte Geral do Código Penal, nas seguintes palavras do festejado Mestre Juarez Cirino dos Santos:

“O modelo final de ação parte da distinção entre fato natural e ação humana: o fato natural é fenômeno determinado pela causalidade, um produto mecânico de relações causais cegas; a ação humana é o acontecimento dirigido pela vontade consciente de um fim.” (Juarez Cirino dos Santos, *in* “Direito Penal – Parte Geral”, 4ª Ed., Conceito Editorial, p. 86)

A conduta – ou ação, no caso das condutas ativas – é, portanto, o agir humano, exteriorizado e visando a produção de um resultado penalmente relevante e ilícito.

Para os fins da determinação da unicidade ou multiplicidade de conduta, outrossim, importante retomar a conceituação da conduta plurissubsistente, tal como exposto linhas acima; esta, grosso modo, significa a atuação assimilável a algum arquétipo normativo, mas decomponível em mais de um ato de execução, de que costuma ser doutrinariamente rememorado o homicídio (art. 121 do CP): o “*matar alguém*”, por vezes, pode ser decomposto em sacar uma arma de fogo, empreender mira em direção ao alvo, desferir um disparo, outro, até a causação do óbito.

No exemplo, cada ato executório integra-se na conduta única, de provocação consciente e intencional da morte alheia; os subsídios teóricos agitados tem relevância porque, havendo uma única conduta - ainda que decomponível em múltiplos atos de execução – e havendo mais de um resultado delituoso, haverá, como já visto, concurso formal (art. 70 do CP), e, caso haja mais de uma conduta, haverá concurso material (art. 69 do CP).

A propósito, e sob o prisma da conceituação do concurso formal, chamo à baila a indispensável lição do festejado Membro do *Parquet* Paulista, Cleber Masson:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

“A unidade de conduta somente se concretiza quando os atos são realizados no mesmo contexto temporal e espacial. Com efeito, a unidade de conduta não importa, obrigatoriamente, em ato único, pois há condutas fracionáveis em diversos atos, como no caso daquele que mata alguém (conduta) mediante diversos golpes de punhal (atos).” (Cleber Masson, *in* “Direito Penal Esquematizado – Parte Geral, Vol. 1”, 3ª Ed., Ed. Método p. 692)

JFRJ
Fls 862

No mesmo sentido, seja novamente franqueado o – também aqui pertinente - ensinamento ministrado pelo preclaro Fernando Capez:

“(…) a unidade da conduta e a questão da reiteração de atos para a realização da conduta típica: quanto a essa questão, José Frederico Marques ensina: “uma pessoa que encontra várias joias e que furta tais bens, num só momento, apanhando-os todos com as mãos e levando-os consigo, teve uma conduta única. Se esta mesma pessoa tira primeiro duas ou três das joias e as conduz ao local onde deixou a mala em que vai colocar a *res furtiva*, e depois volta para tirar mais outras joias, e assim sucessivamente, até furtar toda a que deseja, é evidente que esses vários atos formam uma ação única, visto que todos eles se fundem numa só conduta típica. Se a subtração de coisa alheia móvel só se completa depois que os bens saem da posse do dono, está claro que os atos de simples remoção ainda não completaram a conduta típica. Todavia, o indivíduo que vai furtar as joias pode ter um companheiro, a quem ele entrega os objetos subtraídos em sucessivos atos, constituindo cada um, só por si, a subtração em seu sentido jurídico, porquanto em cada renovação realizada os objetos saíram da esfera de vigilância do respectivo dono. Ainda aqui há uma só ação, por ocorrer um entrosamento entre os diversos atos, ou o que a doutrina italiana denomina contestualità. Existe, na hipótese, um contexto único da conduta que em tantos atos se desdobra. O conceito unitário de ação, como o diz Giovanni Leone, “è dato in funzione della contestualità dei vari atti”. E a seguir, esclarece o insigne penalista: “Aquela unidade de tempo e lugar, que serve para unificar em uma só ação os vários atos praticados pelo delinquente, é indubitavelmente um critério de grande ajuda nas indagações dogmáticas. Pode-se assim falar de unidade de ação sempre que os múltiplos atos realizados pelo agente encontrem um fundo comum de coesão: e esse fundo comum é constituído pela unidade de tempo e lugar. Deve, porém, advertir-se, que com semelhante critério não se pretende acenar com uma coesão espacial e temproal tão intimados vários atos que venha a constituir uma série ininterrupta ou uma cadeia fechada de atos: o que se almeja é tão-só apelar para um critério de aproximação.” (Fernando Capez, *in* “Direito Penal – Parte Geral, Vol. 1”, 13ª Ed., Ed. Saraiva, p. 523/524)

Examinando o caso em tela, vejo que as ofertas e pagamentos de vantagens a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

CARNEIRO se deram inseridos em um único e indissociável macrocontexto de corrupção de empregados da *PETROBRÁS*, em busca de favorecimento ao Grupo *SBM*, representado comercialmente pelo pagador de vantagens **JÚLIO FAERMAN**, no âmbito de uma única contratação: o *FPSO Brasil*.

JFRJ
Fls 863

Ainda que se possa ter dois acertos paralelos por ocorrentes, um com **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** para empenho das competências funcionais deste em prol do Grupo *SBM*, e outro idêntico, mas separado, com **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** – e portanto, são considerados dois eventos delituosos distintos, e não apenas um -, a conduta, globalmente considerada em sua multiplicidade de atos executórios praticados ao longo da mesma vigência contratual, é uma só.

Veja-se que o percentual de vantagens indevidas acordado foi o mesmo – 0,25% (um quarto de ponto percentual) do valor do contrato -, assim como as contas utilizadas para pagamento no exterior foram as mesmas, tendo o pagador diligenciado junto aos recebedores para que abrissem suas contas na mesma instituição no exterior, sendo ainda certo que a duração dos pagamentos foi a mesma, e tinham uma única fonte financeira: os valores percebidos por **JÚLIO FAERMAN**, como comissão por seu serviço de representação comercial, dois quais parcela era repassada aos recebedores **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, e visava tudo a um mesmo fim: promover favorecimentos ao Grupo *SBM*, no âmbito de uma mesma relação contratual.

A unicidade de conduta, por conseguinte, impõe que ambos os fatos – tipificados como corrupção ativa, com causação de violação de deveres funcionais pelos corrompidos (art. 333, § único, do CP) – sejam considerados como praticados em condições de concurso formal (art. 70 do CP).

Concluo, por conseguinte, que a conduta de JÚLIO FAERMAN ostenta tipicidade, sob a previsão do art. 333, § único, do CP, por duas vezes, na forma do art. 70 do CP, em relação aos fatos envolvendo a contratação do FPSO Brasil.

2.2.1.3.8. ILICITUDE, CULPABILIDADE E APENACÃO

Aferida a tipicidade das condutas de **JÚLIO FAERMAN** – sob a previsão do art. 333, § único, do CP, por duas vezes, na forma do art. 70 do CP – e de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** – sob a previsão do art. 317, § único, do CP, cada um -, importa salientar que não foram sequer agitadas pelas partes quaisquer causas justificantes ou exculpantes, o que tampouco foi detectado por este Magistrado.

Por isso, as condutas, além de típicas, são antijurídicas e por elas são os réus **JÚLIO FAERMAN**, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** culpáveis, pelo que suas condenações pelos fatos envolvendo a contratação do *FPSO Brasil* são forçosas.

Em sede de dosimetria – a ser concreta e especificamente empreendida mais adiante -, devem ser notados alguns fatores que impactarão a reprimenda a ser aplicada – excluída, por ora, a análise da incidência de eventuais benefícios de colaborador, que demandarão extensa análise, a ser igualmente realizada mais adiante.

Na primeira etapa (art. 59 do CP) do processo dosimétrico de cada infração praticada por **JÚLIO FAERMAN** – pois que duas foram, como já visto -,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

haverá a incidência do vetor consequências, pois que, por um lado, as vantagens ofertadas foram efetivamente pagas, exaurindo a infração, e, por outro, os pagamentos perduraram por anos, e atingiram valores elevadíssimos; tudo isto demandará o afastamento da pena-base do mínimo legal.

Em relação às infrações praticadas por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** – uma cada um -, haverá, igualmente, valoração desfavorável das consequências da conduta, pois que percebidos valores ao longo de vários anos, e em elevados patamares, afastando-se, assim, a pena-base do mínimo legal.

Na segunda etapa da dosimetria pertinente às infrações de **JÚLIO FAERMAN**, haverá de incidir sua septuagenariedade, como atenuante genérica (art. 65, I, do CP); restará afastada, em relação a **JÚLIO FAERMAN** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), pois que, como colaboradores – **JÚLIO FAERMAN** em função do quanto pactuado e homologado nos autos 0505269-66.2015.4.02.5101, e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** em razão do quanto avençado e homologado nos autos 0042568-71.2014.4.02.5101 -, já fruirão benefícios outros, ao fim dos processos dosimétricos, e com incidência sobre o total de pena aplicada, em função dos fatos pelos quais restarem condenados.

Maxima vênia concessa, não reconheço procedência na alegação de que podem coexistir a atenuação genérica em exame com a fruição de benefícios de colaborador; estes, mais amplos e vinculados a critérios específicos de mensuração (art. 4º da Lei 12850/13), naturalmente prevalecem sobre aquela, não tendo sido jamais a intenção legal o empilhamento de benefícios.

De fato, esta mesma a lógica que preside a aplicação do suporte fático de quaisquer vetores de afetação do dimensionamento de reprimenda: aplica-se o que mais intensamente influenciar a dosimetria; assim, *e.g.* se um dado fato se enquadra como circunstância particularmente reprovável de cometimento de ilícito (art. 59 do CP), atuação por meio de emboscada (art. 61, II, “c”, do CP), e qualificadora de homicídio por emboscada (art. 121, §2º, IV, do CP), evidentemente somente se aplicará a qualificadora.

O mesmo vale para circunstâncias favoráveis ao acusado: aplica-se a que mais intensamente afetar a dosimetria, como *in casu*, a colaboração.

De igual forma, não há falar em atenuação em função de reparação de dano (art. 65, III, “b”, do CP), pois que tema afeto à colaboração prestada pelo réu, haverá de ser sua aferição atrelada à aferição da eficácia de sua colaboração, e suas consequências.

Já **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, a meu sentir e à luz da orientação advinda do C. Superior Tribunal de Justiça materializada no verbete sumular 545 – dado que fundada sua condenação, em parte, no quanto por ele revelado em sede de interrogatório, mormente em relação à titularidade da conta em que recebidos os montantes ilícitos e da *offshore* em nome da qual registrada e ao recebimento de valores em conexão às contratações -, faz jus à atenuação da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP).

Na terceira etapa, em cada uma das infrações praticadas por **JÚLIO FAERMAN**, incidirá, como já visto, a causa de aumento de pena do art. 333, § único do CP, pois que efetivamente causada, com as ofertas e pagamentos de vantagens indevidas, atuação funcional irregular, com violação dos deveres funcionais aplicáveis,

JFRJ
Fls 864



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

da parte dos funcionários públicos corrompidos; nas infrações praticadas por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, incidirá a causa de aumento de pena do art. 317, §1º, do CP, dado que, da mesma forma, houve contrapartida ilícita às vantagens indevidas, materializada na atuação funcional irregular, por parte dos réus; apenas em relação a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, incidirá igualmente a causa de aumento do pena contida no art. 327, §2º, do CP, pois que detentor de cargo gerencial, à época dos fatos.

JFRJ
Fls 865

2.2.1.4. FPSO MARLIM SUL

Conforme a análise da matéria prescricional, no item sentencial **2.1.1.6.**, e em linha com o quanto já havia sido exposto em fls. 722/740v., a imputação, envolvendo os fatos relativos à contratação do *FPSO Marlim Sul*, remanesce íntegra, pelo que passo a apreciá-la, nas linhas que se seguem.

Seu teor é, de modo sumário, que **JÚLIO FAERMAN**, na qualidade de representante comercial do Grupo *SBM*, teria ofertado e promovido pagamentos de valores, tidos por vantagens indevidas, a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, entre 2004 e 2012, que seria, ao tempo dos fatos, empregado da *PETROBRÁS*; ainda segundo a narrativa acusatória, as vantagens indevidas teriam como contrapartida favorecimentos ao Grupo *SBM*, no âmbito de procedimento licitatório e posterior relação contratual mantida com a sociedade de economia mista em questão, os quais teriam efetivamente se verificado, mediante atuação do empregado estatal com violação de seus deveres funcionais.

Segundo o Ministério Público, enquanto o suposto pagador das vantagens indevidas, **JÚLIO FAERMAN**, teria infringido o tipo penal do art. 333, § único, do CP, o pretenso recebedor das vantagens **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** teria infringido o art. 317, §1º, c/c art. 327, §1º, ambos do CP.

A denúncia afirma ainda que, no caso da contratação do *FPSO Marlim Sul*, teria havido desentendimento entre **JÚLIO FAERMAN** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, situação na qual este último teria dito que atuaria em favor de concorrente do Grupo *SBM*, motivo pelo qual o representante teria retaliado, não lhe fazendo qualquer pagamento em relação a este contrato, ao contrário das imputações examinadas acima.

Analisemos, pois, a imputação por partes, à luz do acervo probante formado a partir do quanto apurado ao longo da instrução criminal, de forma a aferir se restaram provadas as asserções acusatórias.

2.2.1.4.1. PAGAMENTOS A PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO

Consta dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101 (fls. 01/05 – Apenso 1 daquele caderno processual) o Relatório de Análise nº 105/2015, da lavra da Secretaria de Pesquisa e Análise, da Procuradoria-Geral da República – SPEA/PGR, em que é atestado, a partir de documentos e relatos fornecidos por **JÚLIO FAERMAN** por força de seu acordo de colaboração premiada, que este último efetuou pagamentos, através de contas mantidas no exterior e por ele controladas, a **PAULO ROBERTO BUARQUE CANEIRO**, “no montante de US\$ 8.498.603,73, no período entre 3/3/2003 a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

20/1/2012.” (grifo no original) (fls. 04 – Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101).

Os montantes partiram das contas mantidas junto a instituições financeiras no exterior, em nome das sociedades *offshore* denominadas *Bien Faire*, *Jandell Investments*, *Journey Advisors* e *Tori Management*, controladas por **JÚLIO FAERMAN**, e estão arrolados os pagamentos em planilhas fornecidas por este último (fls. 07/19 do Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101) e documentadas nos pertinentes extratos bancários (fls. 33/109 do Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), **igualmente em relação ao período entre 2003 e 2012.**

Ainda segundo os controles financeiros de **JÚLIO FAERMAN** (fls. 23/31 do Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), os valores pagos a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** foram direcionados a conta igualmente mantida por este último no estrangeiro, registradas em nome de sociedade *offshore* *Aquarius*, em Genebra, na Confederação Suíça e **todos os pagamentos, da mesma forma, incluídos no arco temporal compreendido entre 2003 e 2012, período compatível, pois mais abrangente, com aquele objeto da imputação, compreendido este entre 2004 e 2012.**

Nos autos 0511617-03.2015.4.02.5101 – em que foi decretada a prisão preventiva de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** (fls. 177/199 daquele caderno processual) -, o réu promoveu a juntada de documentos em que reconhece a propriedade do capital social de *offshore* *Seashell*, e a titularidade desta sobre a disponibilidade financeira depositada junto ao banco *Pictet*, na Confederação Suíça: declarações retificadoras de Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 280, 289, 300 e 316, dos autos 0511617-03.2015.4.02.5101) e notificação de autoridades suíças a respeito de constrição operada naquele país e incidente sobre os ativos de titularidade da sociedade *offshore* *Seashell*, tida por controlada pelo réu **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** (fls. 334 dos autos 0511617-03.2015.4.02.5101); o réu ainda admitiu a propriedade da *offshore* *Aquarius*, bem como de sua sucessora, de nome *Seashell*, a quem foram repassadas as disponibilidades da primeira (termo em fls. 2198/2199 e registro audiovisual na mídia encartada em fls. 2200):

J: A minha pergunta era para saber se o senhor usava essa conta, porque, por exemplo, o senhor podia ter alguma empresa no exterior? Prestou algum serviço no exterior? Vendeu algo no exterior?

R: Não, não.

J: O senhor disse que o primeiro nome foi escolhido pelo banco, não é? É o *Aquarius*?

R: Não, não, foi escolhido por mim.

J: *Aquarius*? Verdade. O segundo foi de um grupo de seis? Essa *Seashell*?

R: Era uma do grupo de seis. Olha, é difícil falar isso, mas o banco para mim é uma organização criminoso, se tudo isso é ilegal...

(...)

MP: E que contas o senhor abriu lá? Que o senhor teve? Que o senhor chegou a ter no exterior?

R: Só tive essa.

MP: Só a *Seashell*?

R: Antes era *Aquarius*, depois passou para *Seashell*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

MP: O senhor teve Aquarius, Seashell, quantas contas em seu nome?

R: No meu nome? Só uma.

MP: E que banco era?

R: Banco Pictet. ”

JFRJ
Fls 867

Comprovado documentalmente, portanto, que JÚLIO FAERMAN, entre 2003 e 2012, efetuou pagamentos a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, o que é compatível com o intervalo narrado denuncialmente, contido entre 2004 e 2012.

2.2.1.4.2. RELAÇÃO DOS PAGAMENTOS À FUNÇÃO OCUPADA POR PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO E À CONTRATAÇÃO DO FPSO MARLIM SUL

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO era, incontrovertidamente, empregado da paraestatal brasileira *PETROBRÁS*, ao tempo dos fatos: as consequências jurídicas desta constatação, especialmente em vista das normas contidas no art. 327, *caput* e §§, do CP, serão abordadas mais adiante.

Apenas a título ilustrativo, contudo, transcrevo diminuto trecho em que o próprio acusado, em sede de autodefesa na seara judicial, o afirma:

“J: O senhor era empregado da Petrobras?

R: Era da Petrobras, mas não fiz nada de ilegal, nem de ilícito. Nada que pudesse representar ou tipificar um crime. (PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, termo em fls. 2198/2199 e registro audiovisual na mídia encartada em fls. 2200)

Há, ainda, elementos que ligam parcela do montante total dos pagamentos efetuados, acima aquilatados – no item **2.2.1.4.1.** -, à contratação do *FPSO Marlim Sul*, como passo a expor.

JÚLIO FAERMAN, em sede pré-processual e na qualidade de colaborador, assim relatou (fls. 72/73 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101):

“Que o primeiro compromisso de pagamento firmado entre o depoente e CARNEIRO ocorreu no contrato relativo ao FPSO 2 e depois nos contratos do FPSO Brasil. FPSO Espadarte, FPSO Marlim Sul e FPSO Capixaba. (...) Os valores dos pagamentos a CARNEIRO equivaliam a 0,25% dos contratos. Os valores pagos chegaram ao montante de cerca de US\$ 8.500.000,00, sendo relativos às contratações do FPSO 2, FPSO Brasil, FPSO Espadarte, FPSO Marlim Sul e FPSO Capixaba.”

Em Juízo, JÚLIO FAERMAN manteve o quanto dito anteriormente (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“J: O Ministério Público alega que os pagamentos feitos pelo senhor ao senhor Paulo Roberto Carneiro equivaliam a zero vinte e cinco por cento dos valores dos contratos, entre



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

o período de noventa e nove a dois mil e doze, relativamente as contratações FPSO II, FPSO Cidade de Anchieta ou posteriormente Espadarte, FPSO Brasil, FPSO Margem Sul e FPSO Capixaba, isso é verdadeiro?

R: Sim.

J: O Ministério Público alega na denúncia que o senhor teria feito esses pagamentos ao senhor Carneiro no aporte de ao menos oito milhões quatrocentos e noventa e oito mil seiscentos e três dólares e setenta e três cents por meio de cento e trinta e nove transferências, é verdadeiro?

R: Eu dei para o Ministério Público todos os detalhes que foram levantados, então, corresponde, deve corresponder a realidade, porque foi feito, inclusive, por uma firma que eu contratei para esse fim.”

JFRJ
Fls 868

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, quando interrogado judicialmente, admitiu os recebimentos, assim como a conexão ao contrato do *FPSO Marlim Sul* (termo em fls. 2198/2199 e registro audiovisual na mídia encartada em fls. 2200):

“J: O senhor, à época desses FPSO2, Espadarte, Brasil, Marlim Sul e Capixaba, era empregado da Petrobras, não é? O senhor era engenheiro da Petrobras?

R: Perfeitamente.

J: Esses valores que o Ministério Público alega que o senhor recebeu, o senhor efetivamente os recebeu?

R: Recebi.”

Do quanto exposto pelos próprios acusados, os pagamentos de JÚLIO FAERMAN a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO perduraram, em relação ao FPSO Marlim Sul, durante o curso da relação contratual, dado que a tal vigência se relacionaram.

A conexão dos pagamentos feitos por **JÚLIO FAERMAN** em favor de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** à contratação do *FPSO Marlim Sul* é também extraível de sua coincidência temporal com o período de vigência contratual; vejamos.

A contratação foi materializada por dois instrumentos contratuais: um contrato de afretamento de numeração 191.2.001.03-5, firmado em 03/03/2003 entre a PETROBRÁS e a sociedade SBM SEATECH INC., controlada pelo Grupo SBM, e com vigência de 2.859 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove) dias, a partir da entrega e aceitação da unidade (arquivo “*FPSO Marlim Sul – Contrato de Afretamento 191.2.001.03-5.pdf*”, páginas 01/39, contido na pasta “(8-9) *FPSO Marlim Sul*”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), **e um contrato de serviços de numeração 191.2.002.03-8, firmado em 03/03/2003 entre a PETROBRÁS e a sociedade SBM Serviços LTDA., controlada pelo Grupo SBM, e também com vigência de 2859 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove) dias, a partir da entrega e aceitação da unidade** (arquivo “*FPSO Marlim Sul – Contrato Serviços 191.2.002.03-8.pdf*”, páginas 01/36, contido na pasta “(8-9) *FPSO Marlim Sul*”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), **que se deu em 2004; a vigência, em sede de aditivos contratuais, foi prorrogada por mais 791 (setecentos e noventa e um) dias, contados de 087/04/2012, até 07/06/2014,**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

conforme cláusula primeira do oitavo aditivo ao contrato de afretamento (arquivo “FPSO Marlim Sul – Aditivo 08 - Afretamento.pdf”, página 01, contido na pasta “(8-9) FPSO Marlim Sul”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), bem como segundo a cláusula primeira do décimo primeiro aditivo ao contrato de serviços (arquivo “FPSO Marlim Sul – Aditivo 11 - Serviços.pdf”, página 01, contido na pasta “(8-9) FPSO Marlim Sul”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68).

Como se verifica dos documentos acima examinados, estendida, desta forma, a vigência contratual até meados de 2014; há, como visto, plena coincidência cronológica entre os pagamentos e a vigência contratual referente ao FPSO Marlim Sul, tendo os importes cessado, contudo, um pouco antes, em 2012.

E, como visto, dada sua partição durante o curso da vigência, tenho por comprovado – aliada a prova material, acima examinada, aos relatos dos próprios acusados – que os pagamentos de JÚLIO FAERMAN a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO perduraram entre 2004 e 2012, ao longo da maior parte da vigência contratual pertinente ao FPSO Marlim Sul.

Para além disso, PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO ocupava posição, na estrutura organizacional da PETROBRÁS, diretamente relacionada com a contratação do FPSO Marlim Sul; vejamos.

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, após ter servido como Membro das Comissões de Licitação e de Negociação de Contrato, em relação ao FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta – tal como examinado no item 2.2.1.2 -, e ter composto a Comissão de Negociação de Contrato, em relação à contratação do FPSO Brasil – tal como elucidado no item 2.2.1.3. -, foi igualmente, na contratação do FPSO Marlim Sul, Membro da Comissão de Licitação (arquivo “Doc. 12 – E – Recto Docs.pdf”, pág. 158, contido na mídia de fls. 353) e Membro da Comissão de Negociação de Contrato, (fls. 28 do Anexo III, Vol. 14, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), tendo, nesta capacidade, comprovadamente participado de reunião para acertamento contratual, a contar também com a presença de representantes do Grupo SBM, dentre os quais JÚLIO FAERMAN (arquivo “Doc. 11 – CARNEIRO – FAERMAN – et al. – Marlim sul – O – Pleitos.pdf”, encontrado na mídia de fls. 353).

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO foi ainda autor da “Metodologia de Formação do Preço Referente à Taxa Diária de Operação do FPSO para Operar em Marlim Sul” (arquivo “Doc. 13 – CARNEIRO – formacao de preco – Marlim sul – G – Prop Coml.pdf”, encontrado na mídia de fls. 353), tema de grande relevância que será melhor explorado mais adiante.

Logo, seja pela coincidência temporal entre os pagamentos e a vigência contratual pertinente ao FPSO Marlim Sul, seja pela ocupação de posição, pelo recebedor, diretamente vinculada, no âmbito da PETROBRÁS, à contratação, seja ainda pelas próprias declarações de pagador e recebedor, no sentido da vinculação dos pagamentos à contratação, dúvidas não restam de que os valores foram pagos em inextricável conexão ao emprego público ocupado, ao tempo dos fatos, por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, perduraram, em realidade, entre 2004 e 2012, e tiveram íntima relação com a contratação do FPSO Marlim Sul.

JFRJ
Fls 869



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

2.2.1.4.3. FAVORECIMENTO AO GRUPO SBM COMO CONTRAPARTIDA AOS PAGAMENTOS

A alegação do Ministério Público, vazada na denúncia (fls. 272), foi no sentido de que, nesta contratação do *FPSO Marlim Sul*, teria havido, como contrapartida aos valores ofertados e pagos por **JÚLIO FAERMAN** a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, dimensionamento inadequado dos valores pagos pela *PETROBRÁS* ao Grupo *SBM*, em documento que seria da lavra deste último, e que teria sido produzido com violação de seus deveres funcionais, com o fim específico de beneficiar o grupo empresarial contratante com a sociedade de economia mista em questão.

A meu sentir, *data máxima vênia*, a alegação não procede, pelos motivos que passo a expor.

O documento em que teria se materializado a atuação ilícita de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** é aquele em que estabelecidas as premissas metodológicas e efetuados cálculos básicos, com vistas ao dimensionamento de parcela do valor pago pela *PETROBRÁS*, em função da contratação do *FPSO Marlim Sul* (arquivo “Doc. 13 – *CARNEIRO – formacao de preco – Marlim Sul – G – Prop Coml.pdf*”, encontrado na mídia encartada em fls. 353).

A este respeito, a Controladoria-Geral da União teceu as seguintes considerações (fls. 1450/1452):

“A Petrobrás, nos processos de afretamento de unidades do tipo FPSO, estima os valores das taxas diárias de afretamento e de operação que posteriormente são utilizadas na fase da negociação com as empresas de forma a obter propostas mais vantajosas.

No cálculo do valor da taxa diária de afretamento de um determinado FPSO, a Petrobrás estima o valor dos seguintes parâmetros:

- (a) CAPEX;
- (b) Taxa de Atratividade Mínima;
- (c) Prazo Contratual;
- (d) Curva de Amortização do FPSO ao longo de sua vida útil

A partir da estimativa destes parâmetros, a Petrobrás calcula o valor da taxa diária de afretamento necessária para se obter a taxa interna de retorno estimada em função do CAPEX, do prazo contratual e a respectiva curva de amortização prevista.

Para a unidade FPSO Marlim Sul, foram adotados os seguintes parâmetros para se estimar a taxa diária de afretamento:

- (a) CAPEX: US\$ 320 MM
- (b) TIR: 12,5% a.a.;
- (c) Prazo contratual: 7 anos;
- (d) Amortização de 78% do CAPEX no prazo contratual.

A partir da adoção desses valores, obteve-se a taxa diária de afretamento de US\$ 152.467,00.

(...)

Na metodologia utilizada, não restou claro como é determinado o valor do CAPEX, estimativa da TIR e a curva de amortização utilizados para a estimativa da taxa diária de afretamento. Apesar da ocorrência de reunião com

JFRJ
Fls 870



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

as áreas técnicas da Petrobrás, com vistas a esclarecer a metodologia adotada, restou ainda pendente a disponibilização pela Companhia das informações específicas atinentes:

- (a) à origem da formação do custo de cada item que compõe o CAPEX;
- (b) ao traçado da curva de amortização utilizada para o período da vida útil da Unidade FPSO; e
- (c) ao critério utilizado para a determinação da taxa interna de retorno.

A ausência dos dados concretos obsta uma avaliação conclusiva a respeito da qualidade e precisão as estimativas das taxas de afretamento adotadas pela Petrobrás.”

JFRJ
Fls 871

Houve apresentação de informações pela sociedade de economia mista, mas o órgão de controle manteve seu posicionamento, quanto ao tema (fls. 1452):

“Mantemos nossa afirmativa de que ausência dos dados concretos obsta uma avaliação conclusiva a respeito da qualidade e precisão das estimativas das taxas de afretamento adotadas pela Petrobrás.”

Do quanto exposto, conclui-se que a Controladoria-Geral da União entendeu que não havia sido fornecido pela *PETROBRÁS* - seja no documento em que exposto o cálculo e suas premissas, seja em momento posterior, quando instada a paraestatal a explicar o tema à equipe de auditoria - cabedal de informações que permitissem uma análise acurada acerca das premissas e do processo de cálculo da taxa diária de afretamento.

Especificamente em relação aos fatores de composição da taxa diária de afretamento, entendeu o órgão de controle pela ausência de exposição adequada da formação dos valores estimados, em relação à estimativa de CAPEX – acrônimo conhecidamente (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) composto das palavras em língua inglesa “*capital expenditure*”, e que designa o montante a ser empregado na construção, aquisição ou preparação, para utilização, de bens de capital.

Este parâmetro, por evidente, impacta a formação do preço a ser pago pela sociedade de economia mista, pois que o afretamento de uma embarcação necessariamente pressupõe sua construção, aquisição ou preparação para emprego em função da contratação, por parte da contratada, despesas que forçosamente seriam incorridas por esta última e que precisavam ser consideradas, ao se formar, da parte da licitante, as expectativas de valores que seriam posteriormente desembolsados, quando da pactuação.

Entendeu o órgão de controle que tampouco estaria clara a mecânica de formação da estimativa de “Taxa Interna de Retorno”.

Igualmente consabido (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) que a “Taxa Interna de Retorno” representa a rentabilidade média dos valores empregados pelo contratado no empreendimento, e que deve igualmente ser mensurada, de maneira a que se possa aferir a atratividade da pretendida contratação, do ponto de vista dos possíveis interessados, em vista seus custos de oportunidade, dado que taxas muito baixas – abaixo da chamada taxa mínima de atratividade -, implicarão evidentemente em desinteresse de potenciais contratados, e, portanto, provável licitação deserta, ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

passo em que taxas muito altas de retorno ao contratante representam baixa economicidade da contratação, pela sociedade de economia mista.

E, por fim, julgou que não estava adequadamente exposto o *iter* de cálculo da “curva de amortização”.

Da mesma forma (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC), a chamada “curva de amortização” representa o comportamento, ao curso do contrato, da paulatina amortização de imaginado financiamento que vá o contratado contrair para a disponibilização do objeto da contratação - dados os elevadíssimos valores dos bens envolvidos na atividade petrolífera -, a partir dos montantes a serem pagos ao contratado, com estimativa de tempo para a quitação do débito.

A partir destas considerações, é possível perceber que a Controladoria-Geral da União não entendeu, como quer o Ministério Público, que a taxa diária de afretamento, teria sido calculada de maneira imprecisa, mas apenas julgou que, em relação a certos componentes de seu cálculo, não teriam sido expostas as premissas que teriam presidido suas estimativas, e concluiu, a partir de tal panorama, que estaria obstada “*uma avaliação conclusiva a respeito da qualidade e precisão das estimativas das taxas de afretamento adotadas pela Petrobrás*” (fls. 1452).

Em outras palavras: o órgão de controle se disse desprovido de instrumental informativo apto a subsidiar uma correta análise, o que difere a não mais poder de dizer que a estimativa teria sido feita de forma imprecisa.

Há, portanto e segundo penso, quadro de dúvida objetiva a respeito de matéria fática componente da imputação: se teria sido elaborada a estimativa da taxa diária de afretamento de forma inadequada.

Isto porque, por um lado, foi constatado efetivo pagamento de valores por **JÚLIO FAERMAN** a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, ocupante de postos-chave na licitação e posterior negociação da contratação com o vencedor, e que foi, de fato, o autor do documento em questão - sendo certo que pagamentos de valores, em panoramas que tais, costumam (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC) provocar contrapartidas por parte dos favorecidos -, no qual foi estimada a taxa diária de afretamento de maneira nebulosa, a respeito da qual não pôde o órgão de controle se pronunciar conclusivamente, o que indica a concreta probabilidade de que a lavratura do documento questionado não tenha sido mero acaso, e tenha sido, de fato, efetivada de maneira inadequada, com vistas a favorecer a sociedade ligada ao pagador dos valores.

Por outro lado, a partir da análise do órgão de controle - sem pronunciamento efetivo quanto à inadequação das estimativas conducentes à formação da expectativa de taxa diária de afretamento a vigorar na contratação -, não é possível afirmar-se categoricamente a errônea ou incorreção na lavratura do documento.

Por óbvio e ausente qualquer outro elemento que permita dirimir a dúvida, a solução, por forçosa incidência da regra *in dubio pro reo* - regra atinente a carga probatória resultante do postulado constitucional do estado de inocência (art. 5º, LVII, da CR/88) -, é que se considere a situação por inócua.

Ocorre que, para além de não caracterizada a inadequação na formação da expectativa de taxa diária de afretamento - de autoria de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** -, um outro ponto impede categoricamente que se tenha por comprovado o articulado favorecimento; explico.

Ainda que se presuma que a formação da estimativa de taxa diária de afretamento tenha sido elaborada de maneira inadequada - algo inviável, como acima posto -, é certo que a lavratura do documento que lhe materializou é datada de

JFRJ
Fls 872



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

novembro de 2002 (arquivo “Doc. 13 – CARNEIRO – formação de preço – Marlim Sul – G – Prop Coml.pdf”, encontrado na mídia encartada em fls. 353), **durante o procedimento licitatório que teve outros participantes, além do vencedor Grupo SBM**, pois que, conforme a Controladoria-Geral da União (fls. 1431):

JFRJ
Fls 873

“As etapas do processo licitatório transcorreram entre agosto e dezembro de 2002.”

Assim postas as coisas – e presumindo a inadequação intencional da formação da estimativa de taxa diária de afretamento –, a lavratura do documento por **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** ocorreu antes que o Grupo *SBM* se tivesse sagrado vencedor do certame licitatório, pelo que não poderia – ausente qualquer outro elemento que o indique – o empregado da *PETROBRÁS* saber que sua intervenção beneficiaria o grupo empresarial representado pelo pagador dos valores, e não, por exemplo, outro licitante que se sagra-se vencedor.

Aqui – e ainda que se pudesse presumir ter ocorrido inadequação proposital da formação da expectativa de taxa diária de afretamento – não se poderia ter a lavratura do documento como conectada etiologicamente aos valores ofertados e pagos, pelo que não se pode tê-la por contrapartida aos pagamentos.

De outro giro, e tendo em vista que a denúncia nenhum outro episódio de atuação ilícita de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** apontou, como contrapartida aos valores por ele recebidos de **JÚLIO FAERMAN** em relação ao *FPSO Marlim Sul*, **tenho por incomprovado que os pagamentos tenham produzido, em contrapartida, efetivo favorecimento ao Grupo SBM**, quadro que será melhor examinado quando apreciada a eventual tipicidade das condutas ora em apreciação.

2.2.1.4.4. NATUREZA DOS VALORES PAGOS – VANTAGEM INDEVIDA – MOTIVAÇÃO DA PAGA

Mesmo incomprovada a contrapartida, nos termos expostos no item sentencial **2.2.1.4.3.**, já de início se forma a percepção, ante o que o que ensinam as regras da experiência comum (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC), de que os valores ofertados e pagos tinham como fim promover favorecimentos ao grupo empresarial comercialmente representado pelo pagador.

De fato, esta percepção é reforçada pelo quanto ocorrido nas contratações do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*, tratado no item **2.2.1.2.**, e *FPSO Brasil*, tratado no item **2.2.1.3.**, nas quais houve ofertas e pagamentos, aos quais corresponderam atuações indevidas, da parte dos corrompidos **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, em contrapartida e em favor do Grupo *SBM*, representado comercialmente pelo pagador.

Faz-se necessário, a propósito do tema, apreciar teses defensivas que se voltam contra tal caracterização.

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e **JÚLIO FAERMAN** alegaram que, a par de não ter havido qualquer favorecimento ao Grupo *SBM* nas contratações objeto dos autos, os montantes pagos por este àquele teriam sido mera retribuição voluntária, gratificação pelo aprimoramento de determinada tecnologia; o primeiro ainda atesta que tal atividade sua teria se enquadrado na noção de “*serviço de assistência técnica especializada*”, o que encontraria abrigo legal no item “II”, alínea “b”, da Instrução Normativa 252/2002, da Receita Federal do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Antes de mais nada, importa frisar que, como já asserido acima, a alegação, quanto à completa ausência de favorecimento ao Grupo SBM, nas contratações tratadas nos autos é inverídica, ao menos, por ora, quanto ao FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta e FPSO Brasil, pois que, como visto nos itens 2.2.1.2 e 2.2.1.3, houve atuações de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO em benefício precisamente daquele grupo empresarial, e provocadas pelas vantagens indevidas que lhes foram ofertadas e pagas pelo representante comercial do grupo empresarial, JÚLIO FAERMAN.

Seja como for, a alegação de prestação de “assistência técnica” é frágil e não tem como ser acolhida, por uma série de motivos, como passo a minudenciar.

Em primeiro lugar, porque não conta com qualquer suporte material idôneo, que era *onus probandi* defensivo (art. 156 do CPP); fotos, esquemas, plantas, cálculos, nada foi apresentado, que não a palavra de **JÚLIO FAERMAN** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**.

Além disso, é certo que, via de regra, eventual desenvolvimento tecnológico, passível de proteção patentária, desenvolvido em uma relação de emprego – como a mantida por **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e a *PETROBRÁS* -, é ativo de propriedade do empregador (art. 88 da Lei 9279/96), e o empregado não faz jus a qualquer parcela outra que não seu salário (art. 88, §1º, da Lei 9279/96), salvo concessão do empregador em sentido contrário (art. 89 da Lei 9279/96).

Não há registro no currículo de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** de desenvolvimento inventivo tecnológico, e a *PETROBRÁS* nada tratou com ele a respeito do tema, como admitido por ele mesmo em sede de interrogatório (termo em fls. 2198/2199 e registro audiovisual na mídia encartada em fls. 2200):

“J: Sim. O senhor em algum momento se tornou ou buscou se tornar senhor de proteção patentária dessa, ou pelo menos proteção intelectual da propriedade intelectual que o senhor tinha desenvolvido?

R: Não, isso é um estudo em conjunto. Eu não posso ser o dono da patente porque eu sou empregado da Petrobras. A patente, se houvesse, seria em nome da Petrobras.”

Diante dessas considerações, a D. Defesa de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** revisitou a alegação, desta vez alterando seu teor, no sentido de que não teria havido, como dito em momentos anteriores (e.g. fls. 219 dos autos 0511617-03.2015.4.02.5101) invenção – passível de proteção patentária, que, como visto não existe e seria de titularidade da *PETROBRÁS* -, mas serviço de assistência técnica.

Ocorre que, admitir a existência desta assistência técnica seria admitir que atividade de tal monta – que teria gerado, como visto e em relação a todas as contratações, pagamentos de **JÚLIO FAERMAN** a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** no importe de mais de oito milhões de dólares estadunidenses, ao longo de mais de uma década – tenha sido prestada sem qualquer cobertura contratual, de maneira informal, e, pior, sem qualquer expectativa de remuneração, o que discrepa a não mais poder do que se observa, na prática de relações comerciais e empresariais (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC).

Para além disso, assoma a estranheza, extraível do relato de **JÚLIO FAERMAN** em Juízo, de que, em que pese o alegado aprimoramento tecnológico ter

JFRJ
Fls 874



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

sido, supostamente, resultado do trabalho de uma equipe de pessoas, da *PETROBRÁS* e do Grupo *SBM*, o representante comercial teria decidido remunerar com um “*fee*”, em suas palavras – ou taxa, em livre tradução do inglês – apenas e justamente o Membro da Comissão de Licitação e da Comissão de Negociação de Contrato **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, que atuou nesta capacidade em diversas licitações e contratações de interesse do Grupo *SBM* – dentre as quais, a que pertence ao *FPSO Marlim Sul*; peço *vênia* para transcrever o pertinente trecho do interrogatório de **JÚLIO FAERMAN** (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

J: O senhor relata que o desenvolvimento dessa tecnologia se deu em conjunto entre o senhor e o senhor Paulo Roberto, correto?

R: Eu, Paulo Roberto e a equipe de research, agora esqueci a palavra... pesquisa, da SBM. Primeiro da Imodco, e depois que as duas empresas se juntaram, Imodco e SBM, passamos a trabalhar junto com a SBM.

J: Perfeito. Pelo desenvolvimento dessa tecnologia, o senhor disse que o senhor efetuou, primeiro, acordou e efetuou pagamentos ao senhor Paulo Roberto Buarque Carneiro, a título de royalties pelo desenvolvimento da tecnologia. A equipe de pesquisa da SBM, os integrantes também perceberam royalties?

R: Não. Não, porque a SBM tinha interesse de desenvolver essa tecnologia para o mundo inteiro, o que ela realmente fez.”

Justamente a pessoa ocupante de posições diretamente relacionadas com as licitações e contratações de interesse do Grupo *SBM*, sem qualquer motivação discernível para o favoritismo, que, por outro lado, tinha – como teve, nos casos do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta* e do *FPSO Brasil* – grande potencial de favorecer o Grupo *SBM*; a justificativa não tem qualquer consistência, fácil é perceber; mas há mais.

Tampouco se pode esquecer que a própria mecânica dos pagamentos indica que não se está diante de liberalidade inocente, em agradecimento a desenvolvimento tecnológico, mas de entrega de montantes revestidos de ilicitude grave, a requererem efetivas providências de cunho cautelar preordenadas a seu encobrimento, para evitação de detecção e sancionamento; isto porque – como será melhor desenvolvido adiante, quando apreciadas as imputações de branqueamento – os valores em questão foram pagos no exterior, sem qualquer comunicação às autoridades monetárias ou tributárias nacionais, através da utilização, tanto por pagador quanto por recebedor, de contas registradas em nome de sociedades *offshore*, isto é, entes empresariais sem existência material e com sede em paraísos fiscais – locais em que virtualmente inexistem tributação ou controles sobre titulares de participações societárias.

Ora, houvesse a intenção de efetuar mera doação, como liberalidade, teria **JÚLIO FAERMAN** efetuado o pagamento no Brasil, mediante a canalização dos fluxos por instituições financeiras aqui operantes, e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** teria igualmente recebido os montantes no País; não ter sido este o curso de ação bem demonstra que ambos sabiam da ilicitude dos pagamentos.

A propósito, a justificativa dada para tal estado de coisas por **JÚLIO FAERMAN** - de que no exterior possuiria maiores disponibilidades, pois que ali

JFRJ
Fls 875



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

recebia a maior parte de suas remunerações – não tem cabimento; a uma, porque, se isto fosse verdade, poderiam muito bem pagador e recebedor efetivar os pagamentos no exterior, declarando os fluxos financeiros às autoridades nacionais, situação em que sequer teria cabimento a utilização de sociedades *offshore*; poderia ainda **JÚLIO FAERMAN**, de suas contas no exterior – onde, segundo ele, teria disponibilidades maiores -, enviar, por meio instituição financeira, os montantes a conta de **PAULO ROEBRTO BUARQUE CARNEIRO**, no Brasil.

No entanto, **JÚLIO FAERMAN** indicou **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** a instituição financeira no exterior, que criou, em favor deste, sociedade *offshore* e abriu conta em nome desta; este último disse, em trecho de grande inverossimilhança, que a criação da sociedade *offshore* teria sido exigência do banco, “*para ter entrada e saída*”; a propósito, confira-se o pertinente trecho do relato de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

J: Sim. A partir desse momento, então, como é que ficou acertado como o senhor receberia? Se seria na conta do senhor, se seria...

R: Ok, ok. A única coisa que ele pedia era para eu abrir uma conta no banco dele por que seria mais fácil para ele fazer a transferência.

J: Foi então o senhor Julio Faerman que levou o senhor ao banco dele?

R: Não, ele chamou o banco aqui.

J: Sim, sim, mas eu digo institucionalmente, não é? Ainda que a pessoa tenha vindo no Brasil.

R: Foi, foi.

J: Ele disse por que o senhor deveria abrir uma conta no estrangeiro?

R: Porque era mais fácil dele operacionalizar.

J: Por que mais fácil?

R: Mais fácil dele transferir, fazer a operação bancária.

J: Mas não seria mais fácil ele fazer aqui no Brasil?

R: Não sei, isso foi o que ele falou. Ah sim, você está falando aqui?

J: Sim.

R: Aqui a gente não tinha contrato, não tinha nada, como eu vou justificar um ganho que não tem nenhum vínculo?

(...)

J: Como é que foi? O senhor teve que ir lá? Ele pediu documentos para o senhor para abrir a conta?

R: Acho que basicamente foi só a minha carteira de identidade.

J: Só a carteira de identidade. Essa conta foi aberta no nome do senhor?

R: Ai é que está, sim e não. A conta é vinculada. O banco exige que você abra uma Offshore.

J: O banco exige?

R: Exige. Exige que se abra uma Offshore para você ter uma entrada e uma saída. Creio que foi isso que eu entendi.

J: O senhor poderia explicar melhor essa questão da entrada e da saída?

R: Foi a explicação que eu entendi, não sei se faz sentido, entendeu? Por uma questão de Compliance, eu imagino, você não pode ter...

JFRJ
Fls 876



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

J: Contas em nome próprio? Por questões de Compliance não poderia ter uma conta em nome próprio?

R: Não, até pode, mas o banco disse que tinha que ter uma Offshore vinculada à conta.

J: Mas não poderia ter uma conta, -desculpa essa minha pergunta bizantina-, mas não poderia a conta ser no nome do senhor? O banco não abria contas em nome de pessoas? Só em nome de Offshores?

R: Não sei, isso eu não dizer porque não trabalho nessa área, eu sou técnico, sou só o técnico de petróleo e não sei, mas essa foi a explicação que ele me deu, que teria que ser aberta uma Offshore para que a Offshore fosse, vamos dizer assim, a dona da conta.

J: O senhor não perguntou se não podia ser aberta em nome do senhor a conta?

R: Não, não perguntei.

J: Bem, então foi apresentada para o senhor essa necessidade de se constituir uma Offshore para ela ser então a titular da conta, não é?

R: Sim.

J: E como foi a constituição dessa Offshore? O senhor escolheu aonde ela teria sede, qual o nome?

R: Não, o banco faz tudo para você.

J: O banco fez tudo?

R: Já chega com tudo pronto para você, é só assinar.

J: Perfeito. Inclusive nome, sede?

R: Da primeira vez, eles pediram que eu sugerisse um nome. Da segunda vez, eles liquidaram, abriram outra, e já veio com uma lista de seis nomes para escolher um.

J: O senhor então, na primeira vez, escolheu o nome. Posteriormente o senhor não mais escolheu o nome, não é?

R: Não, escolhi, de uma lista de seis.

J: De uma lista, perfeito. E a sede? Não?

R: Não, o banco faz tudo.

J: Inclusive também as pessoas que seriam presidentes da empresa, do Conselho, diretor?

R: Isso, isso mesmo.”

Seja como for – e isto será igualmente melhor desenvolvido quando abordadas as imputações de branqueamento de ativos –, a própria mecânica de recebimento das comissões – das quais saíam os valores a serem pagos a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** –, por **JÚLIO FAERMAN** do Grupo *SBM*, através de contas registradas em nome de sociedades *offshore* com as quais o grupo empresarial não tinha qualquer contrato, e sem declaração às autoridades nacionais, representa claro indicativo de que toda uma engenharia financeira havia sido montada com diversos fins, dentre os quais ocultar o pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos, atos de corrupção, portanto.

É isto, afinal, condizente com o grau de sigilo com que o assunto dos pagamentos às contas controladas por **JÚLIO FAERMAN** era tratado, no âmbito do próprio Grupo *SBM*, como ressaltamos, a uma, da análise da cadeia de mensagens de *e-mail* trocadas entre funcionários do Grupo *SBM*, no exterior, em que discutida a realização de pagamentos a uma das *offshore* controladas por **JÚLIO FAERMAN**, de nome *Bien Faire*, tendo sido ministrada orientação específica de que não constasse de instrumentos contratuais, apesar de lhe estarem sendo direcionadas somas (arquivo “*Doc. 31 - RE GL - MGT Legal - Preparation of an Agreement - Compensation for Services Rendered* -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

P57 - Jubarte.htm”, contido na mídia de fls. 353); note-se, por relevante, que a *Bien Faire* foi uma das contas utilizadas para feitura de pagamentos por **JÚLIO FAERMAN** a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**.

O mesmo sigilo é visto em outra mensagem de *e-mail*, em que um funcionário do Grupo *SBM* diz a outro que “os pagamentos são muito confidenciais” (em tradução livre do inglês, a partir do arquivo “Doc. 04 – 1552_001.pdf”, pág. 06), em resposta a inquirição a respeito da circunstância de não haver contrato entre a sociedade *offshore Bien Faire* e o Grupo *SBM*.

Ora, diante deste quadro, ausente comprovação da prestação do serviço que teria sido retribuído pelos valores, inverossímil a circunstância de que, tendo outros indivíduos participado do suposto desenvolvimento tecnológico, apenas **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** teria sido escolhido por **JÚLIO FAERMAN** para ser remunerado, bem como evidente a tentativa de escondimento da feitura dos pagamentos, resta claro que a alegação não procede.

Lado outro, é certo ter havido pagamentos em conexão à contratação do *FPSO Marlim Sul*, em favor de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, que ocupava posições de destaque justamente nos órgãos que encarregados do processamento da licitação e da negociação do posterior contrato de interesse do Grupo *SBM*, representado por **JÚLIO FAERMAN**; veja-se, a propósito, que **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, na contratação do *FPSO Marlim Sul*, foi Membro da Comissão de Licitação (arquivo “Doc. 12 – E – Recto Docs.pdf”, pág. 158, contido na mídia de fls. 353) e Membro da Comissão de Negociação de Contrato, (fls. 28 do Anexo III, Vol. 14, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), tendo, nesta capacidade, comprovadamente participado de reunião para acertamento contratual, a contar também com a presença de representantes do Grupo *SBM*, dentre os quais **JÚLIO FAERMAN** (arquivo “Doc. 11 – CARNEIRO – FAERMAN – et al. – Marlim sul – O – Pleitos.pdf”, encontrado na mídia de fls. 353).

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO foi ainda autor da “Metodologia de Formação do Preço Referente à Taxa Diária de Operação do FPSO para Operar em Marlim Sul” (arquivo “Doc. 13 – CARNEIRO – formacao de preco – Marlim sul – G – Prop Coml.pdf”, encontrado na mídia de fls. 353).

Evidente, assim, que a ocupação, por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, de posições dotadas de grande poder de influência sobre a licitação e a negociação do contrato do FPSO Marlim Sul, habilitado, portanto, a enormemente beneficiar o Grupo SBM, resta clara a natureza dos montantes como vantagens indevidas, voltadas a promover o desvirtuamento de sua atuação funcional, ainda que não tenha restado comprovado ato indevido desta natureza, de autoria de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, tal como elucidado no item 2.2.1.4.3.

Um outro ponto merece esclarecimento: do que se percebe dos autos, aliado à observação do que comumente ocorre em fatos desta natureza (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC), evidentemente, os pagamentos feitos a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** não tinham como único fim promover um único ato de favorecimento, mas buscavam motivá-lo a genericamente favorecer o Grupo *SBM*, no âmbito desta contratação, desde o certame prévio à pactuação, perdurando ao longo do tempo de relacionamento contratual; não fosse assim, os pagamentos não teriam persistido ao longo de grande parcela da execução contratual, que foi, além do mais, objeto de diversos aditivos (arquivos digitais, do tipo “PDF”, encontráveis na pasta “(8-

JFRJ
Fls 878



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

9) *FPSO Marlim Sul*”, contida na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), inclusive com incremento de prazo de vigência.

A motivação de distorção da atuação funcional do empregado da *PETROBRÁS* não se limitava à fase licitatória, sendo certo que não foram os pagamentos posteriores desprovidos da intenção de promoção do cogitado distorcimento, como exposto no item **2.1.1.6.**

Pelo contrário, como terminou por ser exposto por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

J: Guardas as devidas proporções, a situação do senhor é semelhante a do policial que recebe um agrado do dono da padaria para dar uma olhada um pouco mais especial para aquela padaria?

R: Eu acho que a analogia é um pouco parecida. Isso no primeiro projeto.

J: O incentivo, então, era para que o senhor e a sua equipe se esforçassem um pouco mais, se sentissem mais envolvidos com o projeto, é isso?

R: Isso.”

Note-se que a fala de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – em que pese não tenha percebido montantes em relação a este contrato, em função de desentendimento com **JÚLIO FAERMAN**, como já abordado nos itens **2.2.1.2.** e **2.2.1.3.** – foi proferida em termos genéricos, e se dirigindo aos valores que foram pagos no âmbito dos acertos envolvendo as contratações tratadas nestes autos, e, portanto, se aplicam inteiramente ao fatos envolvendo a contratação do *FPSO Marlim Sul*.

Com efeito, diversas irregularidades foram apontadas pela Controladoria-Geral da União (fls. 1437/1450); estas, se não se prestam à comprovação de ocorrências de efetivos desvios funcionais, em contrapartida aos pagamentos – pois que, ao contrário da alegação de imprecisão na formação da expectativa de taxa diária de afretamento (fls. 272), que terminou por ser tida por incomprovada no item **2.2.1.4.3.**, não foram mencionados na denúncia (fls. 240/337) -, sob pena de afronta ao postulado da adstrição, bem demonstram a persistente intenção de provocação de favorecimentos ao grupo empresarial representado pelo pagador, mediante distorção de atuação funcional dos recebedores das vantagens, ao longo da inteireza do relacionamento contratual entre a *PETROBRÁS* e o Grupo *SBM*, em relação ao *FPSO Marlim Sul*; a persistência da intenção, por outro lado, foi imputada na denúncia (fls. 255, 273), pelo que se presta a ser tida por comprovada, pelo quanto relatado pela Controladoria-Geral da União.

Em outras palavras: os pagamentos referentes à contratação do *FPSO Marlim Sul* se deram com vistas a obter favorecimento, por meio do distorcimento da atuação funcional do recebedor, ainda que não tenha restado comprovada a única situação em que a contrapartida indevida foi imputada denunciadamente; **todos os valores pagos a PAULO ROEBERTO BUARQUE CARNEIRO tiveram a natureza, portanto, de vantagens indevidas.**

Importa ainda salientar, quanto aos pagamentos feitos por **JÚLIO FAERMAN** a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, que, como foi exposto acima, o primeiro apresentou narrativa inveraz, que, em diversos momentos e *máxima vênia* concessa, flerta com o descumprimento dos encargos inerentes a sua posição de

JFRJ
Fls 879



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

colaborador; isto, contudo, será melhor abordado mais adiante, em temática circunscrita ao efetivo adimplemento do quanto pactuado nos autos 0505269-66.2015.4.02.5101.

Adicionalmente, deve ser consignado que o recebimento dos valores em tela, por parte de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, nos quadrantes factuais acima desenvolvidos, representa, em realidade, grosseira violação de seus deveres funcionais – tal como exprimido no Código de Ética dos Empregados da PETROBRÁS, especialmente em seus itens 3.4 (fls. 2843), 3.8 (fls. 2844) e 3.12 (fls. 2845), *in verbis*:

3.4. não se envolver em qualquer atividade que seja conflitante com os interesses do Sistema Petrobrás e comunicar aos superiores hierárquicos ou às Ouvidorias qualquer situação que configure aparente ou potencial conflito de interesses.

3.8. não obter vantagens indevidas decorrentes de função ou cargo que ocupam nas empresas do Sistema Petrobrás.

3.12. não exigir, nem insinuar, nem aceitar, nem oferecer qualquer tipo de favor, vantagem, benefício, doação, gratificação, para si ou para qualquer outra pessoa, como contrapartida a suas atividades profissionais, podendo aceitar ou oferecer brindes apenas promocionais, públicos, não exclusivos, sem valor comercial, nos seus relacionamentos com público externo ao Sistema Petrobrás.

Quanto ao ponto, cabe salientar que, para além de estar **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** a receber vantagens indevidas em razão de sua função, havia, em relação à contratação, se tornado autêntico sócio do grupo empresarial contratado pela PETROBRÁS, sua empregadora.

Isto porque o Grupo SBM, após auferir as parcelas referentes a sua remuneração, no tocante à contratação, repassava parcela destes montantes a **JÚLIO FAERMAN**, como comissão em função de sua atividade de representante comercial, que, por sua vez, repassava parcela deste montante por ele recebido a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**; **os montantes de propinas por este recebidos, portanto, eram parcela da remuneração auferida pelo Grupo SBM, em função da contratação do FPSO Marlim Sul, entabulada com a PETROBRÁS, sociedade de economia mista da qual empregado.**

A conduta examinada – para além da violação ética acima apontada – caracteriza violenta agressão aos postulados constitucionais da moralidade e impessoalidade (art. 37 da CR/88), a redundar em consequências jurídicas em diversas esferas; a uma, se está diante de ato de improbidade, sob a égide trabalhista, a ensejar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa (art. 482, “a”, do DL 5452/43).

A duas, caracteriza, dada a condição funcional de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** (art. 2º, c/c art. 1º, ambos da Lei 8429/92), ato de improbidade, sob o regime sancionatório civil-administrativo (art. 9º, I, da Lei 8429/92), além de ato penalmente típico, como adiante será melhor elucidado.

Concluo, com base nas ponderações acima postas, que os montantes pagos a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, em função da contratação do FPSO Marlim Sul, ostentavam a natureza de vantagens indevidas, pagas em função do emprego público ocupado pelo beneficiário, e com a intenção

JFRJ
Fls 880



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

de provocar o desvirtuamento de sua atuação funcional, em benefício do Grupo SBM, representado comercialmente pelo pagador dos valores, JÚLIO FAERMAN.

2.2.1.4.5. POSIÇÃO DE PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO – FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIIS

Importa elucidar se **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** ostentava, à época dos fatos, posição profissional de funcionário público, conforme a legislação penal (art. 327, *caput* e §§, do CP), o que tem impacto direto sobre o juízo jurídico a ser feito a respeito das ocorrências factuais acima aferidas positivamente; vejamos.

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO era empregado de longa carreira, na *PETROBRÁS*, como ressaí de suas palavras, acima transcritas, assim como de seus “dados do empregado”, fornecidos pela própria paraestatal (arquivo “*Doc. 49 – Dados de empregado – Paulo Roberto Buarque Carneiro.pdf*”, encontrado na mídia de fls. 353).

De início, o réu ostenta posição assimilável ao arquétipo normativo do art. 327, §1º, do CP, cujo teor trago à colação:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)

Isto porque empregados públicos - que subscrevem vínculo profissional sujeito às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5452/43), integrando, pois, a categoria maior dos agentes públicos -, conforme a dicção legal, “*exerce[m] (...) emprego (...) em entidade paraestatal*” (art. 327, §1º, do CP), dado que a sociedade de economia mista é pessoa integrante da Administração Pública Indireta (art. 4º, II, “c”, do DL 200/67).

Note-se que o termo “*entidade paraestatal*”, aposto no texto normativo em tela, significa “ente da Administração Indireta”, pois que estes se colocam ao lado do Estado – como o próprio nome indica -, para o atingimento de seus fins; e, por evidente, se a sociedade de economia mista – como é o caso da *PETROBRÁS*, cuja criação foi autorizada pelo art. 5º da Lei 2004/53 -, é, como visto acima, integrante da Administração Pública Indireta, também ela é abrangida pela noção de paraestatalidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

No mesmo sentido é o magistério jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, como ressaí do ilustrativo precedente:

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA NÃO ACOLHIDA. PREJUÍZO DA UNIÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIADADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NÃO RECONHECIDA. ART. 327, § 2º DO CP. CORRETA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. REPARAÇÃO DO DANO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. DEFERIMENTO 1. A competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal, eis que o apelante praticou o crime em detrimento da União, mas 'especificamente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao subtrair valores depositados em conta bancária a título de pensão da falecida, não havendo qualquer ressarcimento ao referido órgão. Preliminar afastada. **2. O empregado de empresa sob a forma de sociedade de economia mista (no caso, o Banco do Brasil S.A.), integrando esta a noção de Administração Pública em seu sentido amplo, qualifica-se como funcionário público por equiparação, nos termos do artigo 327, § 1º, do Código Penal.** 3. No caso em exame, os fatos se adequam à figura típica do peculato-furto, devido à preponderância da elementar de o agente ter se valido do cargo de funcionário, por equiparação, do Banco do Brasil para subtrair os valores que estavam na conta-corrente da falecida pensionista do Banco do Brasil, oriunda do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 4. Materialidade comprovada. Os documentos que instruem o IPL, dentre eles o laudo de perícia contábil produzido e a cópia do procedimento administrativo aberto no âmbito do Banco do Brasil, atestam que por diversos anos, após o falecimento da pensionista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, houve saques dos valores que foram depositados na conta corrente da referida pensionista, a título de benefícios, proventos e restituições de imposto de renda. 5. Autoria igualmente comprovada. A prova colhida nos autos indicam que o réu foi o responsável pelos saques da conta-corrente da falecida ao longo dos anos, o qual, em juízo, teria confessado os fatos, inclusive afirmando que tinha consciência do que fez. 6. Ações penais sem trânsito em julgado e os inquéritos policiais em trâmite não devem ser valorados de forma negativa em desfavor do réu, inclusive para avaliar sua personalidade ou 1 conduta social, na esteira de entendimento do E. STF. Redução da pena-base do réu. 7. A causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, decorre da maior confiança que o Banco depositava ao acusado no que ocupava, em caráter de substituição, o cargo de Gerente. Ressalto que o Banco constatou que entre os diversos procedimentos imputados ao funcionário, em três dele, ocupava efetivamente a função de gerente. 8. Não é necessário pedido expresso na

JFRJ
Fls 882



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

denúncia quanto à indenização prevista no art. 387, IV, do CPP 10. Deferida a isenção de custas processuais, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tendo em vista que o acusado é assistido pela Defensoria Pública da União e que não há nos autos elementos que demonstrem possuir condições de pagar as custas do processo. 11. Apelação do réu parcialmente provida. (AP 00151754520124025101, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, J. 13/06/2016)

JFRJ
Fls 883

Orientação idêntica ressaí do C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PECULATO (ART. 312, C/C O ART. 71, C/C O ART. 327, § 2o., TODOS DO CPB). INOBSERVÂNCIA AO ART. 514 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECORRENTE QUE, AO TEMPO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, NÃO MAIS EXERCIA A FUNÇÃO PÚBLICA. AVERIGUAÇÃO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM TODAS AS CONDUTAS DESCRITAS. EQUIPARAÇÃO DO EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA A SERVIDOR PÚBLICO. QUESTÕES JÁ APRECIADAS NO HC 89.436/SC. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE DIREÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL (SÚMULA 231/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. As questões relativas aos arts. 514 do CPP, 312 e 327, § 2o. do CPB, já foram apreciadas e rejeitadas por esta Corte Superior de Justiça por ocasião do julgamento do HC 89.436/SC, de minha Relatoria, impetrado em favor do ora Agravante. 2. A anterior notificação do servidor, nos termos do art. 514 do CPP (que estipula a prévia manifestação defensiva em crimes praticados por servidor pública contra a Administração), não tem valia se ao tempo da ação penal o agente não mais exercia a função pública. **3. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Tribunal e da doutrina consagrada, o empregado de sociedade de economia mista deve ser equiparado a funcionário público, para fins penais.** 4. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a incidência de circunstâncias atenuantes não podem conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231). 5. É inviável a pretensão de reexame de prova em Recurso Especial. 6. É inadmissível o Apelo Raro pela alínea c, quando absolutamente ausente a similitude fática entre os arrestos confrontados. 7. Agravo Regimental improvido. (AGA 1001484, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 04/10/2010)

Convergente é a doutrina mais abalizada, como resulta da lição do preclaro Membro do *Parquet* Mineiro Rogério Greco:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

“O §1º, acrescentado ao art. 327 pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, criou o chamado funcionário público por equiparação, passando a gozar desse *status* o agente que exerce cargo, emprego ou função em entidades paraestatais (aqui compreendidas as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público), bem como aquele que trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.” (Rogério Greco, *in* “Código Penal Comentado”, 5ª Ed., Ed. Impetus, p. 924)

JFRJ
Fls 884

Em uníssono, o ensinamento do festejado Membro do *Parquet* Paulista Victor Eduardo Rios Gonçalves:

“A Lei n. 9.983, de 14 de julho de 2000, alterou a redação do art. 327, §1º, para ampliar o conceito de funcionário público por equiparação. Em virtude dessa nova redação, podem ser extraídas algumas conclusões:

- 1) Em relação ao conceito de entidade paraestatal, adotou-se a corrente ampliativa, pela qual se considera funcionário público por equiparação aquele que exerce suas atividades em: a) autarquias (ex: INSS); b) sociedades de economia mista (ex: Banco do Brasil); c) empresas públicas (ex: empresa Brasileira de Correios e Telégrafos); d) fundações instituídas pelo Poder Público (ex: FUNAI). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o famoso caso do “mensalão” (ação penal n. 470/STF), confirmou tal interpretação, condenando funcionários do Banco do Brasil por crimes “contra a Administração Pública.” (Victor Eduardo Rios Gonçalves, *in* “Direito Penal Esquematizado – Parte Especial”, 3ª Ed., Ed. Saraiva, p. 747)

Cabe ainda salientar que a alteração legal do art. 327, §1º, do CP, promovida pela Lei 9983/2000, é plenamente aplicável ao caso em análise; a uma, porque, como já visto no item sentencial **2.1.1.6.**, a integralidade das ofertas, pagamentos e recebimentos de vantagens indevidas, em relação a uma dada contratação, são tidas pelo Juízo como atos de execução de um único delito plurissubsistente – cuja capitulação será melhor analisada adiante –, o que, no caso do *FPSO Marlim Sul*, perdurou, como visto, entre os anos de 2004 e 2012, motivo pelo qual a alteração legal foi anterior ao início dos atos de execução, pelo que não se há falar em retroatividade – vedada constitucionalmente (art. 5º, XL, da CR/88) –, mas em prévia tipificação de legal de conduta posteriormente empreendida.

A duas, porque, no que diz com as entidades paraestatais – gênero composto, como já explicitado, também pelas sociedades de economia mista, como entes da Administração Indireta – a previsão legal de equiparação de seus quadros a funcionários públicos existe desde a redação original do preceito – ainda como parágrafo único –, em fraseamento idêntico contido na versão resultante da Lei 6799/80; em ambos os casos, muito antes sequer do início dos atos.

Em realidade, a inovação trazida pela Lei 9983/2000 – e mencionada nos trechos de lições doutrinárias colacionadas acima – foi açambarcar no conceito de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

funcionário público para fins penais, em sua norma de equiparação, “*quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública*” (art. 327, §1º, do CP), de maneira a incidir, por exemplo, sobre empregados de permissionária ou concessionária de serviços públicos, ou mesmo de entes do terceiro setor, quando em atuação, com lastro convenial, tipicamente administrativa – como em prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde, por exemplo; não é, contudo, o caso de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, como empregado da sociedade de economia mista **PETROBRÁS**, que já era, desde a versão original do Código Penal (Decreto-Lei 2848/41), funcionário público para fins penais.

Importa salientar que, a meu sentir, para além de ser esta posição a que melhor hermenêutica confere ao fraseamento normativo do art. 327, §1º, do CP, *data máxima vênia* aos Brilhantes Patronos de **JÚLIO FAERMAN** – e ao festejado criminalista subscritor do substancioso parecer de fls. 3344/3351, todos verdadeiros luminares do Direito Penal Brasileiro –, as objeções jurídicas levantadas ao entendimento ora exposto não procedem, em realidade; explico.

Primeiramente, a alegação de que haveria privilégio a sociedade de economia mista, que desempenhe atividade econômica, acaso se considere seus empregados como funcionários públicos para fins penais (art. 327, §1º, do CP), o que seria incompatível com a vedação de favorecimentos a este tipo de ente, de cunho constitucional (art. 173, §2º, da CR/88), bem como com a determinação de sua sujeição ao regime privatístico (art. 173, §1º, II, da CR/88), não ostenta, em realidade e *máxima vênia concessa*, consistência lógica.

Isto porque ter os empregados das sociedades de economia mista por açambarcados pelo conceito **jurídico-penal** de funcionários públicos (art. 327, §1º, do CP) não implica, em primeiro lugar, em derrogação do regime privatístico a que se devem sujeitar tais entes, mormente no que toca a “*direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários*” (art. 173, §1º, II, da CR/88).

Note-se que, seja como for, tais entes paraestatais não se sujeitam a regime jurídico puramente privado, sofrendo sua regência, ao contrário, forçosos influxos do regime jurídico público, tais como a necessidade de submissão de suas contratações – afora aquelas atinentes ao exercício de seus misteres sociais primordiais – a procedimentos licitatórios (art. 37, XXI, c/c art. 173, §1º, III, ambos da CR/88), bem como a sujeição à atuação dos órgãos de controle (art. 70 c/c art. 173, §1º, I, ambos da CR/88), ou a realização de concursos públicos para seleção de seu pessoal (art. 37, II, da CR/88).

Importante, ao apreciar a questão, não se perder de vista que, à luz da linha mestra estrutural do tema – de que a atuação do Poder Público no exercício de atividade econômica há de ser excepcional (art. 173 da CR/88), dado que entregue tal ramo de atividade humana, primordialmente, à iniciativa privada (art. 170 da CR/88) –, o que a Carta Magna busca evitar é a atuação estatal na seara da atividade econômica, em situação de vantagem concorrencial relativamente aos agentes privados; isto foi expressamente feito constar no Texto Magno (art. 173, §2º, da CR/88).

Tal delineamento vem da própria estruturação constitucional da seara econômica – tida doutrinariamente por Ordem Econômica –, que retrata economia de mercado, em que a livre iniciativa, para além de valor fundante (art. 1º, IV, da CR/88), é princípio setorial pertinente, jutamente com a propriedade privada e a livre concorrência (art. 170, *caput*, e II e IV, da CR/88).

JFRJ
Fls 885



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Esta a principiologia a iluminar o deslinde da questão; e, assim postas as coisas, não se concebe como a compreensão da norma penal em tela (art. 327, §1º, do CP), possa conferir à sociedade de economia mista em testilha vantagem competitiva sobre os demais operadores privados do mercado; a eventual fruição de tal vantagem é vedada, pois que implicaria em aniquilar, por vias transversas, a estruturação constitucional da Ordem Econômica, dado que, em panorama que tal, o Estado passaria a ocupar primazia no desenvolvimento da atividade econômica, e com ele não poderiam adequadamente competir os particulares.

Contudo, fácil é ver que a subsunção dos empregados das sociedades de economia mista ao conceito jurídico-penal de funcionários públicos nenhuma vantagem confere aos entes paraestatais, em comparação aos particulares, da mesma forma que a determinação constitucional de condução de procedimentos licitatórios previamente a suas contratações e de concursos públicos para seleção de seu pessoal, bem como sua submissão aos órgãos estatais de controle financeiro-orçamentário.

Em realidade, a hipótese em que, no parecer, é suscitada hipotética vantagem – desentendimento entre um empregado de uma sociedade de economia mista e empregado de ente privado outro, com a possibilidade da invocação, pelo primeiro, da figura penal do desacato (fls. 3349) -, *máxima vênia concessa*, não diz com “vantagem” ao ente paraestatal, mas, quando muito, poderia ser entendida como tal em benefício de seu empregado, e, outrossim, trata, em realidade, da conhecida tese sobre a tensão entre o postulado constitucional da isonomia (art. 5º da CR/88) – e os compromissos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil -, e a criminalização da conduta de desacato (art. 331 do CP), o que, como visto, não tem relação com o quanto em discussão, e, de mais a mais, tem solução pacífica no sentido da compatibilidade da tipificação cogitada com os instrumentos internacionais sobre direitos humanos firmados pela República Federativa do Brasil, bem como com os pertinentes postulados constitucionais (e.g. STJ, HC 379269/MS, 3ª Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/06/2017).

Seja como for, o parecer, em realidade, termina por externar conclusão no sentido da incidência da norma jurídica-penal atinente ao funcionário público a fatos como os ora em análise, pois que posiciona-se em favor da aplicação normativa em tela ao âmbito de procedimentos licitatórios – e por, decorrência lógica, em contratações deles decorrentes (fls. 3350):

“Se o empregado de uma sociedade de economia mista for presidente da comissão de licitação e, nessa condição, receber dinheiro para privilegiar determinado licitante, poderá cometer o crime de corrupção passiva, porque, por sua atividade concreta, desempenha uma função de proteção do patrimônio público e das normas que regem o processo licitatório, que interessa diretamente ao Estado e não ao mercado.”

Concluo, por conseguinte, que PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, ao tempo dos fatos envolvendo a contratação do FPSO Marlim Sul, era funcionário público, segundo o conceito legalmente prescrito (art. 327, §1º, do CP).

2.2.1.4.6. TIPIFICAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Importa, antes de mais nada, sumarizar o resultado da aferição fática, empreendida acima: **foram ofertadas e pagas vantagens indevidas, por JÚLIO FAERMAN a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, em razão de sua condição de funcionário público e em troca de favorecimentos, no âmbito da licitação e da contratação do FPSO Marlim Sul, ao Grupo SBM, representado comercialmente pelo pagador - ainda que não tenha restado devidamente comprovado favorecimento efetivo -, por meio da atuação funcional distorcida do recebedor, com infração de seus deveres funcionais.**

JFRJ
Fls 887

2.2.1.4.6.1. RECEBEDOR – PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO

Em relação a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, sua conduta de, em função de sua posição de funcionário público (art. 327, §1º, do CP), receber vantagens indevidas encontra tipicidade, sob a previsão do art. 317 do CP, cuja redação peço *vênia* para transcrever:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Como se vê da dicção legal, basta o recebimento, pelo funcionário público, de vantagem indevida, em razão de sua função pública, para tipificação da conduta, sob a previsão do art. 317, *caput*, do CP; ocorre que, se verificada efetiva prática de ilicitude pelo funcionário público, em contrapartida à vantagem indevida paga, a conduta, dotada de maior reprovabilidade, passa a atrair a causa de aumento de pena contida no art. 317, §1º, do CP, dado que, em casos assim e conforme o fraseamento legal, o funcionário “*pratica [ato de ofício] infringindo dever funcional*”.

No mesmo sentido, a pacífica aplicação jurisprudencial da norma, como ressaltado do ilustrativo precedente, da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO PERANTE O TRF DA 1.ª REGIÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. DENÚNCIA TIDA POR INEPTA. DEFEITO INEXISTENTE. DESCRIÇÃO ABSOLUTAMENTE APTA À CONFIGURAÇÃO DO TIPO PREVISTO NO ART. 317 DO CP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a configuração do crime de corrupção passiva ("Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem"), na sua forma básica do *caput*, não requer seja explicitada,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

detalhadamente, qual seria a conduta funcional do agente corrompido, bastando a indicação de ela potencialmente vir a existir. Esta, aliás, caso venha a ocorrer, configura exaurimento da conduta, tornando o apenamento mais gravoso em face da incidência da causa de aumento do § 1.º do art. 317 do Código Penal ("§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional"). 2. A narrativa acusatória afirma que o ora Recorrido, de início, na condição de Diretor de Recursos Humanos da ECT e, depois, como Diretor de Administração, juntamente com outros, valeu-se do emprego público com o objetivo de angariar recursos para si e para a agremiação político-partidária de forma ilícita. Para tanto, segundo o Parquet, o Recorrido, com a colaboração de outros denunciados, buscava vantagens ilícitas das empresas que quisessem contratar com a ECT ou que já estivessem contratadas. 3. A "contrapartida" está absolutamente clara: os agentes públicos envolvidos, detentores de cargos importantes na estrutura organizacional, valiam-se desse poder de ingerência nas contratações e execuções de contratos para arrecadar as vantagens indevidas. Como consta da denúncia: "como a execução de um contrato exige naturalmente uma série de decisões desses empregados da ECT, as solicitações amparadas nesse contexto ganhavam uma força de persuasão extraordinária." 4. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido, permitindo-se o regular processamento do Recorrido pelo crime de corrupção passiva. (RESP 135472, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 25/08/2014)

JFRJ
Fls 888

Como examinado linhas acima, apesar de ter percebido **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** vantagens indevidas em razão de sua função pública, não restou comprovada a efetiva prática de atos de ofício em infringência a seus deveres funcionais, em que pese ter sido este o objetivo do pagador: provocar a atuação distorcida, por parte do recebedor e no interior de seu círculo de competências, em favor do grupo empresarial representado comercialmente pelo pagador dos montantes.

Relembro aqui que a inteireza das ocorrências de recebimento, relativas à contratação em tela, é considerada um único fato plurissubsistente – como já exposto no item **2.1.1.6.** –; isto porque todos os pagamentos almejavam favorecimento ao Grupo *SBM*, no âmbito da contratação do *FPSO Marlim Sul*, como contrapartida às vantagens indevidas.

Os pagamentos se prolongaram pela inteireza da vigência contratual, almejando a produção dos favorecimentos – ainda que, em relação ao *FPSO Marlim Sul*, somente se tenha identificado, na peça denunciária, efetivo favorecimento em um episódio, que, no entanto, não foi adequadamente comprovado no curso da instrução criminal.

Desta maneira, cada pagamento pertinente a uma dada contratação, teve como intenção presidente a produção de favorecimentos, seja na contratação original, seja em sede de alteração, como ampliação de prazo ou incremento remuneratório; correlatamente, os recebimentos, por parte de **PAULO ROBERTO**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

BUARQUE CARNEIRO, foram todos vinculados à contratação do *FPSO Marlim Sul*, sob o acerto de favorecer o Grupo *SBM*, em contrapartida.

Note-se que **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** ocupava, como já amplamente elucidado acima, posições tais que lhe permitiram criar o favorecimento ao Grupo *SBM*, no procedimento licitatório prévio à contratação, e eventualmente causar outras situações de privilégio ao grupo empresarial, no curso da relação contratual; sua posição ainda lhe permitia, no evento de cessados os pagamentos, desfazer o favorecimento cogitado.

Com pagamentos partidos, é evidente, buscou-se a obtenção de favorecimentos e privilégios ao longo do curso da relação contratual, motivo pelo qual a inteireza das vantagens indevidas pagas, relativamente a uma mesma contratação, com sua vinculação anímica única, é tida como ato de execução do delito de corrupção passiva (art. 317 do CP) uno e plurissubsistente – do ponto de vista do corrompido –, e não como tantos delitos quantos tenham sido os implementos.

Isto porque, sob o ponto de vista da aplicação do Direito Penal, como resposta a uma ameaça ou, como no caso, agressão a um bem jurídico, todas as vantagens pertinentes a uma dada contratação tinham um único objetivo: o desvirtuamento da atuação funcional do cooptado, em favor das sociedades representadas comercialmente pelo pagador das vantagens, em atenção à contratação em tela.

A propósito – e tratando da unidade de conduta penalmente típica, em sede de delitos plurissubsistentes –, socorro-me da lição de Fernando Capez:

“(…) a unidade da conduta e a questão da reiteração de atos para a realização da conduta típica: quanto a essa questão, José Frederico Marques ensina: “uma pessoa que encontra várias joias e que furta tais bens, num só momento, apanhando-os todos com as mãos e levando-os consigo, teve uma conduta única. Se esta mesma pessoa tira primeiro duas ou três das joias e as conduz ao local onde deixou a mala em que vai colocar a *res furtiva*, e depois volta para tirar mais outras joias, e assim sucessivamente, até furta todas as que deseja, é evidente que esses vários atos formam uma ação única, visto que todos eles se fundem numa só conduta típica. Se a subtração de coisa alheia móvel só se completa depois que os bens saem da posse do dono, está claro que os atos de simples remoção ainda não completaram a conduta típica. Todavia, o indivíduo que vai furta as joias pode ter um companheiro, a quem ele entrega os objetos subtraídos em sucessivos atos, constituindo cada um, só por si, a subtração em seu sentido jurídico, porquanto em cada renovação realizada os objetos saíram da esfera de vigilância do respectivo dono. Ainda aqui há uma só ação, por ocorrer um entrosamento entre os diversos atos, ou o que a doutrina italiana denomina *contestualità*. Existe, na hipótese, um contexto único da conduta que em tantos atos se desdobra. O conceito unitário de ação, como o diz Giovanni Leone, “è dato in funzione della contestualità dei vari atti”. E a seguir, esclarece o insigne penalista: “Aquela unidade de tempo e lugar, que serve para unificar em uma só ação os vários atos praticados pelo delinquente, é indubitavelmente um critério de grande ajuda nas indagações dogmáticas. Pode-se assim falar de unidade de ação sempre que os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

múltiplos atos realizados pelo agente encontrem um fundo comum de coesão: e esse fundo comum é constituído pela unidade de tempo e lugar. Deve, porém, advertir-se, que com semelhante critério não se pretende acenar com uma coesão espacial e temproal tão intimados vários atos que venha a constituir uma série ininterrupta ou uma cadeia fechada de atos: o que se almeja é tão-só apelar para um critério de aproximação.” (Fernando Capez, in “Direito Penal – Parte Geral, Vol. 1”, 13ª Ed., Ed. Saraiva, p. 523/524)

JFRJ
Fls 890

Por conseguinte, segundo penso, se o delito de corrupção passiva (art. 317 do CP) – para o que interessa por ora, tendo em vista que em apreciação tipificação da conduta de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** –, se poderia ter por consumado quando de cada recebimento, tenho para mim que os diversos atos de percepção de valores, ainda que preenchidos todos os elementos típicos, não devem ser tidos, cada um, como distintas infrações, mas como revisitações, reforços da prática anterior, novos atos executivos de uma única infração.

Deve-se ter, consequentemente, o conjunto dos atos como um só delito; entender de forma diversa implicaria na consideração de cada recebimento como infração autônoma, o que, dada a unidade de intenção e de lesão ao bem jurídico tutelado, representaria, a meu sentir, compreensão irrazoável do tipo penal em questão, com correlata apenação excessiva dos réus.

A respeito, cumpre salientar que, sob os prismas ontológico e de afetação do bem jurídico, nada separa a conduta de agentes públicos receberem vantagens indevidas, de forma parcelada, em razão de suas funções, ao longo de determinado período, daquele agir de recebê-las de uma vez só, em relação a um mesmo determinado ato ou conjunto de atos mercanciados, de modo que, também em função de reclamos de isonomia (art. 5º da CR/88) e razoabilidade – *substantive due process of law* (art. 5º, LIV, da CR/88) –, o tratamento deve ser idêntico em ambas as situações, no sentido da consideração de uma única infração penal como ocorrida.

De outro giro, cabe salientar que os atos de execução delitual foram praticados entre 2004 e 2012; assim, os diversos atos executórios se iniciaram em momento bem posterior ao advento da Lei 10763/03, pelo que a inovação legal é aplicável à infração una, sem qualquer arranhão ao postulado da irretroatividade da *novatio legis in pejus* (art. 5º, XL, da CR/88).

Importante ainda salientar que, como já exposto, não foi identificada uma efetiva ocorrência de contrapartida ilícita, pelo recebedor das vantagens indevidas, o que afasta a incidência da norma do art. 317, §1º, do CP.

Concluo, por conseguinte, que a conduta de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, em relação aos fatos envolvendo a contratação do FPSO Marlim Sul, ostenta tipicidade, sob a previsão do art. 317 do CP.

2.2.1.4.6.2. PAGADOR – JÚLIO FAERMAN

Em relação a **JÚLIO FAERMAN**, sua conduta de ofertar e pagar vantagens indevidas a funcionário público, em razão de sua posição funcional, e visando determiná-lo a praticar atos de ofício em benefício do Grupo *SBM*, por ele representado comercialmente, ostenta tipicidade, sob a previsão do art. 333 do CP; e, não tendo sido comprovado episódio de efetivo favorecimento ao Grupo *SBM*, em contrapartida aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

valores ofertados e pagos, com distorcimento ilícito do agir funcional do beneficiário das vantagens, não incide ainda a norma do art. 333, § único, do CP.

Peço *vênia* apara transcrever o dispositivo incriminador mencionado:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Como se vê da dicção legal, basta a oferta ao funcionário público, de vantagem indevida, com o fim de determiná-lo à produção de atos de ofício – lícitos ou ilícitos, determinados ou indeterminados -, para tipificação da conduta, sob a previsão do art. 333, *caput*, do CP; ocorre que, se verificada efetiva prática de ilicitude pelo funcionário público corrompido, em contrapartida à vantagem indevida ofertada ou paga, a conduta, dotada de maior reprovabilidade, passa a atrair a causa de aumento de pena contida no art. 333, § único, do CP, dado que, em casos assim e conforme o fraseamento legal, o funcionário “*pratica [ato de ofício] infringindo dever funcional*”, o que, contudo e como já exposto, não restou devidamente comprovado, pelo que a causa de aumento não reclama incidência.

Esta – a atuação ilícita, no interior do círculo competencial do corrompido – era, evidentemente o objetivo do corruptor.

Necessário aqui tecer algumas considerações a respeito da relação lógica forçosa, entre a oferta das vantagens indevidas e seu pagamento, pelo corruptor.

O tipo penal em causa, evidentemente, não contempla, como verbo núcleo da conduta incriminada, “*pagar*” vantagens indevidas, mas apenas “*oferecer*” ou “*prometer*” vantagens indevidas ao funcionário público; ocorre que, no caso em exame e como já multiplamente elucidado linhas acima, os pagamentos efetuados – dos quais há suporte material -, admitidamente relacionados à contratação do *FPSO Marlim Sul* e espalhados ao longo da vigência da relação contratual, apesar de não terem produzido, comprovadamente, efetivo favorecimento ao grupo empresarial representado comercialmente pelo pagador das vantagens, buscavam sua produção.

Em um quadro assim – e também como já concluído alhures -, resta evidente a relação umbilical entre os pagamentos e o favorecimento buscado, intenção que animou sua feitura; os pagamentos, assim a perdurar ao longo da vigência contratual, buscaram produzir favorecimentos, pela atuação funcional distorcida do corrompido, igualmente ao longo da vigência contratual.

Importante ainda mencionar que foram fundamentadamente rechaçadas as teses defensivas em sentido contrário, esposadas por **JÚLIO FAERMAN** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** – de que os pagamentos daquele a este teriam sido completamente voluntários, posteriores a determinada atuação de cunho técnico, e desprovidos de qualquer expectativa de contrapartida.

Destarte, os pagamentos – enquanto ocorrências fáticas dotadas de comprovação material e admitidas pelos envolvidos, tanto pagador quanto recebedor,

JFRJ
Fls 891



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

como relacionadas à contratação em exame, do *FPSO Marlim Sul* – não podem ser tidos como fatos improvocados, desconectados de cadeia de eventos precedentes.

Com isto, quero dizer que os pagamentos estão, evidentemente, inseridos em um acerto, um “esquema”, unindo pagador e recebedor, em que, aos montantes franqueados a este último, liga-se a expectativa de promoção de atuações funcionais distorcidas em benefício de grupo empresarial ligado ao primeiro; os pagamentos são, por conseguinte, indicativos do acerto, o materializando, e constantemente o renovam, dando suporte à persistente expectativa de favorecimento.

Em situações que tais, as Cortes entendem tipificado o delito em causa, como ressaí do ilustrativo precedente da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA (ART. 288 DO CP). FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS (ART. 293, I, DO CP). CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CP). LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98). 1. Apelações do MPF e dos cinco réus em face de sentença que condenou os acusados pela prática dos delitos de quadrilha (art. 288 do CP), falsificação de papéis públicos (art. 293, I, do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98). (...) CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). PAGAMENTO DE "GRATIFICAÇÕES" A FUNCIONÁRIOS DA RECEITA ESTADUAL. REDUÇÃO DA FISCALIZAÇÃO SOBRE AS MERCADORIAS QUE TRANSITAVAM NAS FRONTEIRAS DOS ESTADOS. REDAÇÃO DO ART. 333 DO CP DADA PELA LEI Nº 10.763/2003. 23. A legislação brasileira não optou pela necessidade de bilateralidade no crime de corrupção. **Contudo, no caso concreto, depreende-se dos autos que uma das condutas ilícitas praticadas, com habitualidade, pela organização criminosa, consistia em oferecimento de vantagens indevidas - chamadas de "gratificações" pelo bando - a funcionários públicos vinculados à Receita estadual; e tais funcionários recebiam, de fato, essas "propinas" para deixar de lançar ou cobrar tributos, ou cobrá-los parcialmente, reduzindo/eliminando a fiscalização sobre as mercadorias que transitavam nas fronteiras dos estados.** 24. **Há nos autos centenas de documentos apreendidos no Grupo Coroa que demonstram o pagamento destas "gratificações", como recibos, comprovantes de depósitos bancários e registros de pagamentos feitos aos fiscais lançados na contabilidade da Engarrafamento Coroa Ltda.. Tais provas demonstram não apenas o oferecimento, mas, inclusive, o efetivo pagamento de vantagens indevidas a funcionários do fisco, demonstrando a materialidade do delito do art. 333 do CP, bem como a autoria delitiva dos denunciados.** A autoria dos acusados não decorre apenas das provas materiais encontradas, mas, principalmente, das condições de líderes e articuladores do esquema criminoso, com amplo domínio sobre a ação dos demais integrantes do bando. 25. Em razão do pagamento das vantagens indevidas ("gratificações"), os funcionários públicos da Receita deixaram de praticar ato de ofício

JFRJ
Fls 892



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

consistente, precipuamente, na redução/ausência de fiscalização nos caminhões que transportavam as mercadorias do Grupo Coroa entre os estados da federação. Pelo que, quando do cálculo das penas cominadas aos apelantes, deve incidir a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 333 do CP (Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional). Em decorrência da corrupção, o Grupo Coroa obtia grande proveito econômico, haja vista que suas mercadorias transitavam livremente pelos postos fiscais, sem o pagamento dos tributos devidos. 26. Existe comprovação de pagamento de propina a fiscais pelo Grupo Coroa após 12/11/2003 em, pelo menos, catorze ocasiões distintas. Desta forma, devem ser aplicadas as penas previstas na nova redação do art. 333 do CP, alterada pela Lei nº 10.763/2003. (...) 34. Reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade de J.V.G. e E.S.M., pela ocorrência da prescrição retroativa, em relação ao delito do art. 288 do CP. Apelações dos réus D.S.M., R.M.B.M., M.M.B.M., J.V.G. e E.S.M. parcialmente providas, para: a) reconhecer a extinção da punibilidade de M.M.B.M., pela prescrição retroativa, em relação ao delito do art. 288 do CP; b) reconhecer a inocorrência do delito de lavagem (art. 1º da Lei nº 9.613/98); c) reduzir as penas impostas pelos delitos dos arts. 293, I, e 333, ambos do CP. Apelação do MPF improvida. (ACR 8641, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Crancisco Cavalcanti, DJE 31/10/2013, p. 207)

JFRJ
Fls 893

Saliento que não foi precisamente detectado em que momento o acerto teve início, mas, dada a mecânica aferida, é lícito entendê-lo como principiado a partir dos momentos iniciais do procedimento licitatório – pois que assim costumam tais fatos ocorrer –, tendo persistido, com os pagamentos, ao longo da relação contratual; ocorre que, como já examinado no item **2.1.1.6.**, o esquema, com a persistência dos pagamentos, deve ser tido como uno, em relação a cada contratação – e, pois, em relação ao *FPSO Marlim Sul* –, com duração ao longo da vigência contratual e materializado em uma multiplicidade de atos de execução.

Isto porque todos os pagamentos almejavam uma única coisa: favorecimento ao Grupo *SBM*, no âmbito da contratação do *FPSO Marlim Sul*, como contrapartida às vantagens indevidas.

Os pagamentos, assim, se prolongaram pela inteireza da vigência contratual, almejando a produção dos favorecimentos – ainda que, em relação ao *FPSO Marlim Sul*, somente se tenha identificado, na peça denuncial, efetiva ocorrência de documentado favorecimento em um episódio, mas que não restou comprovado, no curso da instrução criminal.

Desta maneira, cada pagamento pertinente a esta contratação teve como intenção presidente a produção de favorecimento, seja na formação da contratação, seja em sede de alterações, inclusive com causação de aditivos contratuais, como ampliação de prazo ou incremento remuneratório; correlatamente, os recebimentos, por parte de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, foram todos vinculados à contratação do *FPSO Marlim Sul*, sob o acerto de favorecer o Grupo *SBM*, em contrapartida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Note-se, a propósito, que **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** ocupava, como já amplamente elucidado acima, posições tais que lhe permitiriam criar favorecimento ao Grupo *SBM*, seja no procedimento licitatório, seja no curso da relação contratual; sua posição ainda lhe permitiria, no evento de cessados os pagamentos, desfazer eventuais favorecimentos outorgados.

Assim, cada pagamento, em realidade, renovava o acerto, na busca da produção dos favorecimentos almejados, caso em que, a cada pagamento, havia, simultaneamente, a oferta da persistência do esquema, e, pois dos valores.

Com ofertas e pagamentos partidos, por outro lado, garantiu **JÚLIO FAERMAN** a persistência da expectativa de favorecimento ao longo do curso da relação contratual, motivo pelo qual a inteireza das vantagens indevidas pagas, relativamente a uma mesma contratação, com sua vinculação anímica única, é tida como ato de execução de um plurissubsistente delito de corrupção ativa (art. 333 do CP) – do ponto de vista do corruptor -, e não como tantos delitos quantos tenham sido os implementos.

Isto porque, sob o ponto de vista da aplicação do Direito Penal, como resposta a uma ameaça ou, como no caso, agressão a um bem jurídico, todas as vantagens pertinentes a uma dada contratação tinham um único objetivo: o desvirtuamento da atuação funcional do cooptado, em favor das sociedades representadas comercialmente pelo pagador das vantagens, em atenção à contratação em tela, promovendo, assim, em sua unidade, uma mesma agressão ao bem jurídico tutelado.

A propósito – e tratando da unidade de conduta penalmente típica, em sede de delitos plurissubsistentes -, socorro-me da lição de Fernando Capez:

“(…) a unidade da conduta e a questão da reiteração de atos para a realização da conduta típica: quanto a essa questão, José Frederico Marques ensina: “uma pessoa que encontra várias joias e que furta tais bens, num só momento, apanhando-os todos com as mãos e levando-os consigo, teve uma conduta única. Se esta mesma pessoa tira primeiro duas ou três das joias e as conduz ao local onde deixou a mala em que vai colocar a *res furtiva*, e depois volta para tirar mais outras joias, e assim sucessivamente, até furta todas as que deseja, é evidente que esses vários atos formam uma ação única, visto que todos eles se fundem numa só conduta típica. Se a subtração de coisa alheia móvel só se completa depois que os bens saem da posse do dono, está claro que os atos de simples remoção ainda não completaram a conduta típica. Todavia, o indivíduo que vai furta as joias pode ter um companheiro, a quem ele entrega os objetos subtraídos em sucessivos atos, constituindo cada um, só por si, a subtração em seu sentido jurídico, porquanto em cada renovação realizada os objetos saíram da esfera de vigilância do respectivo dono. Ainda aqui há uma só ação, por ocorrer um entrosamento entre os diversos atos, ou o que a doutrina italiana denomina contestualità. Existe, na hipótese, um contexto único da conduta que em tantos atos se desdobra. O conceito unitário de ação, como o diz Giovanni Leone, “è dato in funzione della contestualità dei vari atti”. E a seguir, esclarece o insigne penalista: “Aquele unidade de tempo e lugar, que serve para unificar em uma só ação os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

vários atos praticados pelo delinquente, é indubitavelmente um critério de grande ajuda nas indagações dogmáticas. Pode-se assim falar de unidade de ação sempre que os múltiplos atos realizados pelo agente encontrem um fundo comum de coesão: e esse fundo comum é constituído pela unidade de tempo e lugar. Deve, porém, advertir-se, que com semelhante critério não se pretende acenar com uma coesão espacial e temporal tão intimados vários atos que venha a constituir uma série ininterrupta ou uma cadeia fechada de atos: o que se almeja é tão-só apelar para um critério de aproximação.” (Fernando Capez, *in* “Direito Penal – Parte Geral, Vol. 1”, 13ª Ed., Ed. Saraiva, p. 523/524)

JFRJ
Fls 895

Por conseguinte, segundo penso, se o delito de corrupção ativa (art. 333 do CP) – para o que interessa por ora, tendo em vista que em apreciação tipificação da conduta de **JÚLIO FAERMAN** –, se poderia ter por consumado quando do momento inicial da oferta de vantagens indevidas ao corrompido **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, e se os demais implementos poderiam ser tidos como novas ofertas de vantagens indevidas, motivados pelo especial fim de agir – obtenção de favorecimento ao Grupo *SBM* –, preenchendo, assim, cada um, todos os elementos do tipo em causa, tenho para mim que os diversos atos de oferta e pagamento de valores não devem ser tidos como distintas infrações, mas como revisitações, reforços da prática anterior, novos atos executivos de uma única infração.

Deve-se ter o conjunto dos atos como um só delito; entender de forma diversa implicaria na consideração de cada oferta e pagamento como infração autônoma, o que, dada a unidade de intenção e de lesão ao bem jurídico tutelado, representaria, a meu sentir, compreensão irrazoável do tipo penal em questão, com correlata apenação excessiva do réu.

A respeito, cumpre salientar que, sob os prismas ontológico e de afetação do bem jurídico, nada separa a conduta daquele que oferece e paga vantagens indevidas a agentes públicos, em razão de suas funções e em troca de favorecimentos ilícitos, de forma parcelada ao longo de determinado período, daquele que o faz de uma vez só, em relação a um mesmo determinado ato ou conjunto de atos mercanciados, de modo que, também em função de reclamos de isonomia (art. 5º da CR/88) e razoabilidade – *substantive due process of law* (art. 5º, LIV, da CR/88) –, o tratamento deve ser idêntico em ambas as situações, no sentido da consideração de uma única infração penal como ocorrida.

De outro giro, cabe salientar que os atos de execução delitual foram praticados entre 2004 e 2012; assim, os diversos atos executórios se iniciaram em momento bem posterior ao advento da Lei 10763/03, pelo que a inovação legal é aplicável à infração una, sem qualquer arranhão ao postulado da irretroatividade da *novatio legis in pejus* (art. 5º, XL, da CR/88).

Necessário ainda enfrentar a adequação típica subjetiva de sua conduta, dado que sua D. Defesa alega que teria agido em estado de erro, quanto ao elemento normativo do tipo “funcionário público” que compõe a norma incriminadora em tela, pois que teria atuado sob a premissa de que empregados da *PETROBRÁS* não ostentariam tal qualificação, ante seu regime jurídico de regência – sujeito ao DL 5452/43, e não à Lei 8112/90 – e devido à circunstância de não integrarem a Administração Pública Direta; tenho para mim que não há o alegado estado de erro de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

tipo (art. 20 do CP), e, pois, ausência de dolo, e, conseqüentemente, atipia, pelas razões que passo a expor.

De início, deve ser dito que a aferição de intenções de um agente há de ser feita à luz das circunstâncias em que externado seu agir, em função da impossibilidade de se acessar seus pensamentos, tanto mais retroativamente, para alcançar o momento em que verificada determinada conduta; trata-se de tema, por conseguinte, inteiramente entregue à prova indiciária (art. 239 do CPP), dado que não há prova direta do pensar humano pretérito.

As circunstâncias que envolveram os pagamentos denotam que os envolvidos – tanto o pagador **JÚLIO FAERMAN** quanto o recebedor **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** – tinham completa ciência da ilicitude de seu agir, e, como cautela preordenada a evitar a detecção do ocorrido, tomaram providências concretas no sentido de sua ocultação, tal como já examinado no item **2.2.1.4.4.**

De fato, ali foi tratado como **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** relatou, em sede de interrogatório judicial (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174), que **JÚLIO FAERMAN** lhe indicou que abrisse conta em instituição financeira no exterior para recebimento dos valores que lhe pagaria, e que esta conta foi registrada em nome de sociedade *offshore*:

J: Sim. A partir desse momento, então, como é que ficou acertado como o senhor receberia? Se seria na conta do senhor, se seria...

R: Ok, ok. A única coisa que ele pedia era para eu abrir uma conta no banco dele por que seria mais fácil para ele fazer a transferência.

J: Foi então o senhor Julio Faerman que levou o senhor ao banco dele?

R: Não, ele chamou o banco aqui.

J: Sim, sim, mas eu digo institucionalmente, não é? Ainda que a pessoa tenha vindo no Brasil.

R: Foi, foi.

J: Ele disse por que o senhor deveria abrir uma conta no estrangeiro?

R: Porque era mais fácil dele operacionalizar.

J: Por que mais fácil?

R: Mais fácil dele transferir, fazer a operação bancária.

J: Mas não seria mais fácil ele fazer aqui no Brasil?

R: Não sei, isso foi o que ele falou. Ah sim, você está falando aqui?

J: Sim.

R: Aqui a gente não tinha contrato, não tinha nada, como eu vou justificar um ganho que não tem nenhum vínculo?

(...)

J: Como é que foi? O senhor teve que ir lá? Ele pediu documentos para o senhor para abrir a conta?

R: Acho que basicamente foi só a minha carteira de identidade.

J: Só a carteira de identidade. Essa conta foi aberta no nome do senhor?

R: Aí é que está, sim e não. A conta é vinculada. O banco exige que você abra uma Offshore.”

JFRJ
Fls 896



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

JÚLIO FAERMAN ainda aproximou **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** de determinada instituição financeira, para que fosse aberta conta para recebimento, por este último, no exterior, dos valores que lhe pagaria, igualmente registrada em nome de sociedade *offshore*, o que, ainda que não tenha relação com os valores pagos em função da contratação do *FPSO Marlim Sul* – pois que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** nada recebeu quanto a estes fatos –, é pertinente pois se insere na mesma mecânica de pagamentos feitos com providências de encobrimento do quadro, o que bem demonstra a ciência da ilicitude do que fazia **JÚLIO FAERMAN**; transcrevo o pertinente trecho do interrogatório de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

JFRJ
Fls 897

“J: Esses valores que o senhor começou a receber, o senhor não sabe ao certo se na FPSO II já foi assim, mas em todo caso, esses valores que o senhor começou a receber, o Ministério Público alega que o senhor teria recebido em contas na Suíça, em nome de empresas offshore. Isso é verdade?”

R: sim.

J: O senhor foi a Suíça, alguém veio aqui conversar com o senhor, como é que foi isso?

R: Isso foi assim, logo que eu combinei os primeiros pagamentos com o senhor Julio, ah! Está bom, vai ter os pagamentos, mas tem que ter os meios, aí ele me apresentou a uma pessoa, um agente bancário aqui no Brasil, não é? Na época a senhorita Denise Rossi que trabalhava no banco Republic, o banco Republic tinha um escritório, uma agência, um escritório aqui no Brasil, então, eu aqui no Brasil através da senhora Denise, eu abri uma conta, na época uma conta numerada cujo todos os dados bancários que eu mencionar aqui já foram fornecidos os extratos bancários todos para o Ministério Público. Então, essa conta numerada eu abri, não tive que ir à Suíça, abri aqui no Brasil com a senhorita Denise e aí começaram os primeiros depósitos. E eu acredito que recebi por um ano e meio, no máximo dois anos e aí foi quando eu encerrei essa conta numerada e abri a primeira offshore, também com a senhora Denise, agora já no banco Safra, porque o Banco Safra tinha comprado o Republic, tinha havido alguma fusão ou compra, eu abri a primeira offshore, foi no Safra? Agora eu estou na dúvida, eu acho que não foi no Safra não, foi no BBVA Creditstal, aqui no Brasil, e esse banco tinha agência no Brasil. Então, eu ia na sede dele, era em Botafogo, abri a primeira offshore.

J: Eles abriram para o senhor?

R: Eles abriram para mim. Eu não lembro bem porque é uma história bancária, aí eu lembro que a Denise saiu do Republic e ela foi pro BBVA Credistalt, e aí a Denise foi convidada para trabalhar no Safra em Genebra e aí quando a Denise saiu desse BBVA Republic para trabalhar em Genebra, aí eu abri a primeira Offshore para trabalhar no Banco Safra. Como é que funcionava? A Denise vinha três vezes ou quatro vezes por ano ao Brasil e cada vez que ela vinha, eu me encontrava com ela e a gente olhava os extratos, ou seja, gerenciava a conta, não se falava por telefone, não se falava por e-mail, não se falava por nada, está bom? Exceto uma troca de e-mail tipo assim: estou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

chegando ao Brasil tal data, coisas desse tipo, se pegar só tem esse histórico, não se falava do assunto, só se marcava as datas de chegada e tal.”

JFRJ
Fls 898

O próprio JÚLIO FAERMAN admite que apresentou PAULO ROEBERTO BUARQUE CARNEIRO à instituição financeira estrangeira, com o fim de abertura de conta em nome de sociedade *offshore*, para viabilização dos pagamentos que lhe direcionou (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“para que eu remunerasse o Paulo Roberto foi utilizado uma conta de uma companhia fora do Brasil. Essa conta é uma conta de uma offshore minha e eu apresentei o Paulo Roberto a um banco suíço e o banco suíço aceitou ele como cliente.”

Ocorre que a justificativa apresentada para a feitura dos pagamentos, no exterior, – no sentido de que no exterior, JÚLIO FAERMAN possuiria maiores disponibilidades, que lhe permitiriam a feitura dos pagamentos -, e que tal circunstância não teria tido intenção de escondimento de ilicitudes, é desprovida de sentido.

Ainda que se tome como verdadeira a versão de que JÚLIO FAERMAN teria disponibilidades maiores no exterior – algo totalmente incomprovado, e que, portanto, não pode ser idoneamente tido por verificado (art. 156 do CPP) – não haveria isso a desaguar na necessidade forçosa de que os pagamentos devessem seguir a mecânica adotada; a uma, porque, se isto fosse verdade, poderiam muito bem pagador e recebedor efetivar os pagamentos no exterior, declarando os fluxos financeiros às autoridades nacionais – o que não foi feito -, situação em que sequer teria cabimento a utilização de sociedades *offshore*; poderia ainda JÚLIO FAERMAN, de suas contas no exterior – onde, segundo ele, teria disponibilidades maiores -, enviar, por meio instituição financeira, os montantes a conta de PAULO ROEBERTO BUARQUE CARNEIRO, no Brasil, dado que não há quaisquer restrições à entrada de capitais no País.

Pelo contrário: o quadro é totalmente compatível com a observação do que normalmente ocorre (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC), em fatos deste jaez: disponibilidades no exterior, não declaradas às autoridades monetárias nacionais, e depositadas em contas registradas em nome de sociedades *offshore* – entes empresariais sem existência material, sediadas em paraísos fiscais, ou seja, Países sem tributação e sem controles efetivos sobre componentes de quadros sociais, ou que não fornecem internacionalmente informações a respeito disto -, frequentemente são mantidas em tais circunstâncias com vistas a esconder sua titularidade, o que, por sua vez, é conduta que sói se verificar em casos de ilicitudes cuja detecção se busca evitar, como os atos de corrupção positivamente aferidos.

Seja como for, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, quando interrogado judicialmente e perguntado especificamente pela razão da mecânica dos pagamentos, bem relatou o fim de escondimento a que se preordenava o expediente (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: Por quê?”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

R: Porque o dinheiro estava na Suíça e não era declarado, então, quer dizer, era a maneira de preservar aquele status quo.

J: Quem levou o senhor a essa senhora Denise?

R: O senhor Julio.

J: Então, essa forma de viabilizar esses pagamentos já era para mantê-los ocultos, desde o início?

R: Ah, sim, sim!

J: Isso foi sugerido pelo senhor, pelo senhor Julio?

R: Sim. Quem tinha mais experiência era o senhor Julio, porque ele já tinha contas, não é? E aí eu resolvi também fazer, fazer o mesmo caminho.

J: Mas o senhor já tinha mais ou menos minimamente o conhecimento de como isso poderia se dar dessa forma?

R: Meritíssimo, eu acho que eu fui... eu acho não, eu fui conhecendo a medida que eu fui...

J: Fazendo.

R: Fazendo.”

JFRJ
Fls 899

Suas palavras, repito, ainda que não tenham relação com o caso da contratação do *FPSO Marlim Sul* – pois que terminou por não perceber valores em conexão a esta contratação – tem pertinência argumentativa, pois que se inserem no mesmo macrocontexto de atos de corrupção, com idêntica mecânica, tendo sido responsabilizado **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** pelos fatos condizentes com o *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta* (item 2.2.1.2.) e *Brasil* (item 2.2.1.3.).

De mais a mais, a utilização de contas em nome de sociedades *offshore* fazia parte de uma verdadeira engenharia financeira – como será abordado mais detalhadamente quanto tratadas as imputações de branqueamento -, que compreendia o próprio recebimento de parcela das comissões de **JÚLIO FAERMAN**, como representante comercial do Grupo *SBM*, também por meio de contas que tais, registradas em nome de sociedades *offshore* sem contrato com o grupo empresarial; este arranjo era tratado, no âmbito do próprio Grupo *SBM*, como assunto sigiloso.

Isto ressaí, a uma, da análise da cadeia de mensagens de *e-mail* trocadas entre funcionários do Grupo *SBM*, no exterior, em que discutida a realização de pagamentos a uma das *offshore* controladas por **JÚLIO FAERMAN**, de nome *Bien Faire*, tendo sido ministrada orientação de que não constasse de instrumentos contratuais, apesar de lhe estarem sendo direcionadas somas (arquivo “*Doc. 31 - RE GL - MGT Legal - Preparation of an Agreement - Compensation for Services Rendered - P57 - Jubarte.htm*”, contido na mídia de fls. 353); note-se, por relevante, que a *Bien Faire* foi uma das contas utilizadas para feitura de pagamentos por **JÚLIO FAERMAN** a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**.

O mesmo sigilo é visto em outra mensagem de *e-mail*, em que um funcionário do Grupo *SBM* diz a outro que “os pagamentos são muito confidenciais” (em tradução livre do inglês, a partir do arquivo “*Doc. 04 – 1552_001.pdf*”, pág. 06), em resposta a inquirição a respeito da circunstância de não haver contrato entre a sociedade *offshore Bien Faire* e o Grupo *SBM*.

Ora, não houvesse a ciência da ilicitude, qual a intenção de manter tudo isto em sigilo, inclusive com a adoção de expedientes complexos, e, por vezes, custosos – como a criação de contas em nome das sociedades *offshore* -, e mesmo ineficientes, quanto à gestão dos ativos em depósito no exterior? Isto porque, até há pouco tempo atrás, não era tão simples, por recursos tecnológicos, empreender esta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

gestão por meios remotos; quanto ao ponto, notório (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) que a disponibilidade de internet, por “banda larga” era algo pouco comum até há cerca de dez anos atrás, assim como *smartphones*.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO bem retrata tais dificuldades, em seu interrogatório judicial (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: Perfeito. Então, a rigor o senhor não ia acompanhando de perto o recebimento desses valores para verificar se eles correspondiam ao acordado, não é?”

R: Exatamente, meritíssimo, não é uma contabilidade profissional que a gente pega o extrato bancário, que a gente vê a conta, que, por exemplo, tem um cartão de crédito que corresponde cada pagamento, não é assim que funciona. Porque primeiro, eu nunca tive contato online com o banco, mesmo quando mais recentemente o banco me deu um token, um negócio para acessar o banco eletronicamente eu não acessava, procurava evitar. Então, eu tinha assim, três, quatro vezes ao ano a reunião com o agente bancário que vinha para cá e nesses momentos que eu fazia um balanço, então, não era uma coisa detalhada o que correspondia cada pagamento, mesmo porque, o pessoal fala da quantia que eu recebi, está correto, mas a gente tem que ver que assim, oitenta por cento foi rendimento financeiro. Ou seja, o dinheiro era reempregado na própria offshore, comprando bonde, ações ou ouro, vendendo, então, quer dizer, o crescimento do patrimônio, mesmo que indevido, ele aconteceu.

J: O senhor já deixava instruções mais ou menos de qual deveria ser a alocação em termos de investimento.

R: Sim. Autorizava o agente, ele sabia meu perfil de investidor, que não era nem muito arriscado e nem muito conservador, gostava de Bonds, ações, enfim, ela ao mesmo tempo que eu via os depósitos, via também como estava a situação dos investimentos e aí gerenciava junto com ela nessas ocasiões em que ela vinha para cá, gerenciava a conta.”

Por outro lado, a versão de ausência de ciência da ilicitude dos pagamentos, sob a razão de que **JÚLIO FAERMAN** não teria consciência de que empregados da *PETROBRÁS* seriam funcionários públicos para fins penais é simplesmente inverossímil, pois que resulta do emprego de um refinado grau de conhecimento jurídico, para indivíduo que se diz leigo em tal matéria, conjugadamente a um grosseiro desconhecimento da normação penal, tal como aplicada; explico.

JÚLIO FAERMAN, em seu interrogatório, em mais de uma oportunidade, afirmou ser leigo em matéria jurídica, sendo seu campo de conhecimento aquele afeto à engenharia (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“J: Com o desenvolvimento dessa tecnologia, foi perseguida proteção patentária disso?”

R: Não.

J: Por quê?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

R: Não tinha, talvez não existia essa experiência, esse detalhe, nós não somos advogados, fizemos isso no âmbito de engenheiro, então...

(...)

J: Mas o senhor não vislumbrou a possibilidade de que na eventualidade se formar juízo de ilicitude a respeito desses pagamentos, a atuação do senhor como representante da SBM poderia, eventualmente, redundar na formação de juízo de eventual ilicitude por parte da SBM?

R: Não. Não houve ilicitude, quer dizer, eu estou falando por engenheiro, não é jurídico.”

JFRJ
Fls 901

Ocorre que, na versão então apresentada, tal pessoa deveria conhecer, a uma, a distinção entre os regimes juslaboral – sujeito à normaçoão do DL 5452/43 – e estatutário, em âmbito federal – sujeito à incidência normativa da Lei 8112/90 -, e, a duas, a tradicional posição – minoritária, tal como examinado amplamente no item 2.2.1.2.6. -, no sentido de que empregados de sociedades de economia mista não seriam açambarcados pelo conceito jurídico-penal de funcionário público (art. 327, §1º, do CP), e, por conseguinte, atos de oferta de vantagem a tais pessoas não seriam assimiláveis ao arquétipo normativo do art. 333 do CP.

Note-se que, se se poderia alegar que o conhecimento do primeiro ponto adviria de ter o réu trabalhado como empregado da PETROBRÁS – pelo que teria, por exemplo, tido tal vínculo registrado em sua CTPS -, o segundo ponto jamais lhe seria atingível, sem alguma experiência na esfera criminal, que, - fácil é perceber -, passa, em muito, ao largo de suas atividades profissionais como engenheiro ou representante comercial.

Possuir este conhecimento, portanto, e ter operado sob tal premissa, parece-me versão totalmente inverossímil; mas não é só: caso tivesse tal conhecimento – acerca da minoritária posição doutrinária acima exposta -, certamente saberia – e aqui o grosseiro desconhecimento da legislação penal – que os Tribunais não lhe dão procedência, tendo, tradicionalmente, empregados de sociedades de economia mista como funcionários públicos para fins de aferição de condutas criminosas contra a Administração.

Esta aplicação é, outrossim, notória (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC), sendo tanto mais socialmente difundida quando se tem em vista que a PETROBRÁS, atuante em área estratégica para a soberania nacional, operava em regime de monopólio até há cerca de vinte anos atrás – até a EC 9/95 -, pelo que, historicamente, a atividade da sociedade de economia mista, em larga medida, intersecciona a própria atividade do Estado Brasileiro; como pessoa com o evidente nível educacional de **JÚLIO FAERMAN** não saberia que seus empregados são funcionários públicos para fins penais, assim postas as coisas?

Mas não é só: os recebedores das vantagens atuavam em situação escancaradamente revestida de estatalidade, ao participar da condução de procedimentos licitatórios, previamente a contratações administrativas, situações que qualquer pessoa associa ao agir do Estado.

A meu sentir, a alegação é inverídica, e, *máxima vênia concessa*, caracteriza autêntico episódio do tipo “*Deus ex machina*”; em outras palavras: a alegação foi construída em conjunto com a tese defensiva, mas é inverossímil e, em realidade, desmentida pelo acervo probante, e é mais uma das ocorrências em que **JÚLIO FAERMAN**, ao distorcer relatos e ajustar convenientemente suas narrativas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

fáticas com vistas a robustecer suas teses defensivas e, assim, buscar afastar parcelas das imputações que lhe foram desferidas, flerta abertamente com o descumprimento do acordo de colaboração premiada por ele firmado com o Ministério Público; o tema, contudo, tem *locus* de enfrentamento mais adiante, quando será então abordado, bastando, por ora, a externação da conclusão da falsidade do quanto alegado.

Tenho para mim, portanto, que JÚLIO FAERMAN bem sabia que remunerava ilicitamente PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, especificamente em função do fato de que era funcionário público e os valores pagos tinham relação com seu emprego, com a contratação do FPSO Marlim Sul, e tinham como fim determiná-lo a praticar atos de ofício em benefício do Grupo SBM, motivo pelo qual tomou providências concretas, inclusive, para o escondimento de tal estado de coisas.

Concluo, por conseguinte, que a conduta de JÚLIO FAERMAN ostenta tipicidade, sob a previsão do art. 333 do CP, em relação aos fatos envolvendo a contratação do FPSO Marlim Sul.

2.2.1.4.7. ILCITUDE, CULPABILIDADE E APENAÇÃO

Aferida a tipicidade das condutas de **JÚLIO FAERMAN** – sob a previsão do art. 333 do CP – e de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** – sob a previsão do art. 317 do CP –, importa salientar que não foram sequer agitadas pelas partes quaisquer causas justificantes ou exculpantes, e nada neste sentido foi detectado por este Magistrado.

Por isso, as condutas, além de típicas, são antijurídicas e por elas são os réus **JÚLIO FAERMAN** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** culpáveis, pelo que suas condenações pelos fatos envolvendo a contratação do FPSO Marlim Sul são forçosas.

Em sede de dosimetria – a ser concreta e especificamente empreendida mais adiante –, devem ser notados alguns fatores que impactarão a reprimenda a ser aplicada – excluída, por ora, a análise da incidência de eventuais benefícios de colaborador, que demandarão extensa análise, a ser igualmente realizada mais adiante.

Na primeira etapa (art. 59 do CP) do processo dosimétrico da infração praticada por **JÚLIO FAERMAN**, haverá a incidência do vetor consequências, pois que, por um lado, as vantagens ofertadas foram efetivamente pagas, exaurindo a infração, e, por outro, os pagamentos perduraram por anos, e atingiram valores elevadíssimos; tudo isto demandará o afastamento da pena-base do mínimo legal.

Em relação à infração praticada por **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, haverá, igualmente, valoração desfavorável das consequências da conduta, pois que percebidos valores ao longo de vários anos, e em elevados patamares, afastando-se, assim, a pena-base do mínimo legal.

Na segunda etapa da dosimetria da infração de **JÚLIO FAERMAN**, haverá de incidir sua septuagenariedade, como atenuante genérica (art. 65, I, do CP); restará afastada, em relação a **JÚLIO FAERMAN**, a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), pois que, como colaborador, em função do quanto pactuado e homologado nos autos 0505269-66.2015.4.02.5101, já fruirá benefícios outros, ao fim dos processos dosimétricos, e com incidência sobre o total de apenação aplicado, em função dos fatos pelos quais restarem condenados.

JFRJ
Fls 902



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Maxima vênia concessa, não reconheço procedência na alegação de que podem coexistir a atenuação genérica em exame com a fruição de benefícios de colaborador; estes, mais amplos e vinculados a critérios específicos de mensuração (art. 4º da Lei 12850/13), naturalmente prevalecem sobre aquela, não tendo sido jamais a intenção legal o empilhamento de benefícios.

De fato, esta mesma a lógica que preside a aplicação do suporte fático de quaisquer vetores de afetação do dimensionamento de reprimenda: aplica-se o que mais intensamente influenciar a dosimetria; assim, *e.g.* se um dado fato se enquadra como circunstância particularmente reprovável de cometimento de ilícito (art. 59 do CP), atuação por meio de emboscada (art. 61, II, “c”, do CP), e qualificadora de homicídio por emboscada (art. 121, §2º, IV, do CP), evidentemente somente se aplicará a qualificadora.

O mesmo vale para circunstâncias favoráveis ao acusado: aplica-se a que mais intensamente afetar a dosimetria, como *in casu*, a colaboração.

Logo, também inaplicável a pretendida atenuante da reparação do dano (art. 65, III, “b”, do CP), dado que condição de fruição de benefícios de colaborador, sendo ainda certo que a apuração da eficácia da colaboração do réu será empreendida em momento subsequente deste ato sentencial.

Já **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, a meu sentir e à luz da orientação advinda do C. Superior Tribunal de Justiça materializada no verbete sumular 545 – dado que fundada sua condenação, em parte, no quanto por ele revelado em sede de interrogatório, mormente em relação à titularidade da conta em que recebidos os montantes ilícitos e da *offshore* em nome da qual registrada -, faz jus à atenuação da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP).

2.2.1.5. FPSO CAPIXABA

Conforme a análise da matéria prescricional, no item sentencial **2.1.1.6.**, e em linha com o quanto já havia sido exposto em fls. 722/740v., a imputação, envolvendo os fatos relativos à contratação do *FPSO Capixaba*, remanesce íntegra, pelo que passo a apreciá-la, nas linhas que se seguem.

Seu teor é, de modo sumário, que **JÚLIO FAERMAN**, na qualidade de representante comercial do Grupo *SBM*, teria ofertado e promovido pagamentos de valores, tidos por vantagens indevidas, a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, entre 2006 e 2012, que seria, ao tempo dos fatos, empregado da *PETROBRÁS*; ainda segundo a narrativa acusatória, as vantagens indevidas teriam como contrapartida favorecimentos ao Grupo *SBM*, no âmbito de procedimento licitatório e posterior relação contratual mantida com a sociedade de economia mista em questão, os quais teriam efetivamente se verificado, mediante atuação do empregado estatal com violação de seus deveres funcionais.

Segundo o Ministério Público, enquanto o suposto pagador das vantagens indevidas, **JÚLIO FAERMAN**, teria infringido o tipo penal do art. 333, § único, do CP, o pretenso recebedor das vantagens **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** teria infringido o art. 317, §1º, c/c art. 327, §1º, ambos do CP.

Quanto a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em que pese o Ministério Público ter narrado conduta sua relativa à contratação do *FPSO Capixaba*, em sede de alegações finais (fls. 2707/2708), **a imputação não constou da peça**

JFRJ
Fls 903



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

denuncial (fls. 273/277), na parcela em que adequadamente expôs a acusação, quanto a esta contratação.

De fato, na peça denunciativa, em que pese o *FPSO Capixaba* ter sido mencionado, dentre as contratações em relação às quais **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** teria percebido valores indevidos, isto se deu em um momento inicial (fls. 264), não tendo havido, naquele momento – e ao contrário da complementação posterior – qualquer descrição de atuação imputável a tal pessoa.

Na complementação, em que os fatos envolvendo a contratação em questão foram descritos conforme exigido pelo art. 41 do CPP, apenas o agir de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** foi tratado (fls. 273/277), sendo ainda certo que não houve aditamento denuncial, pelo que, em realidade, não foi deflagrada ação penal em desfavor PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, quanto aos fatos circundantes da contratação do FPSO Capixaba, motivo pelo qual não será tal imputação tratada, sob pena de violação aos limites objetivos da acusação, e, consequentemente, da sentença.

Analisemos, pois, a imputação pendente por partes, à luz do acervo probante formado a partir do quanto apurado ao longo da instrução criminal, de forma a aferir se restaram provadas as asserções acusatórias.

2.2.1.5.1. PAGAMENTOS A PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO

Consta dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101 (fls. 01/05 – Apenso 1 daquele caderno processual) o Relatório de Análise nº 105/2015, da lavra da Secretaria de Pesquisa e Análise, da Procuradoria-Geral da República – SPEA/PGR, em que é atestado, a partir de documentos e relatos fornecidos por **JÚLIO FAERMAN** por força de seu acordo de colaboração premiada, que este último efetuou pagamentos, através de contas mantidas no exterior e por ele controladas, a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, “no montante de US\$ 8.498.603,73, no período entre 3/3/2003 a 20/1/2012.” (grifo no original) (fls. 04 – Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101).

Os montantes partiram das contas mantidas junto a instituições financeiras no exterior, em nome das sociedades *offshore* denominadas *Bien Faire*, *Jandell Investments*, *Journey Advisors* e *Tori Management*, controladas por **JÚLIO FAERMAN**, e estão arrolados os pagamentos em planilhas fornecidas por este último (fls. 07/19 do Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101) e documentadas nos pertinentes extratos bancários (fls. 33/109 do Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), igualmente em relação ao período entre 2003 e 2012, englobante daquele pertinente aos pagamentos objeto da imputação em análise, compreendidos entre 2006 e 2011.

Ainda segundo os controles financeiros de **JÚLIO FAERMAN** (fls. 23/31 do Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), os valores pagos a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** foram direcionados a conta igualmente mantida por este último no estrangeiro, registradas em nome de sociedade *offshore* *Aquarius*, em Genebra, na Confederação Suíça e todos os pagamentos, da mesma forma, incluídos no arco temporal compreendido entre 2003 e 2012.

Nos autos 0511617-03.2015.4.02.5101 – em que foi decretada a prisão preventiva de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** (fls. 177/199 daquele

JFRJ
Fls 904



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

caderno processual) -, o réu promoveu a juntada de documentos em que reconhece a propriedade do capital social de *offshore Seashell*, e a titularidade desta sobre a disponibilidade financeira depositada junto ao banco *Pictet*, na Confederação Suíça: declarações retificadoras de Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 280, 289, 300 e 316, dos autos 0511617-03.2015.4.02.5101) e notificação de autoridades suíças a respeito de constrição operada naquele País e incidente sobre os ativos de titularidade da sociedade *offshore Seashell*, tida por controlada pelo réu **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** (fls. 334 dos autos 0511617-03.2015.4.02.5101); o réu ainda admitiu a propriedade da *offshore Aquarius*, bem como de sua sucessora, de nome *Seashell*, a quem foram repassadas as disponibilidades da primeira (termo em fls. 2198/2199 e registro audiovisual na mídia encartada em fls. 2200):

JFRJ
Fls 905

J: A minha pergunta era para saber se o senhor usava essa conta, porque, por exemplo, o senhor podia tinha alguma empresa no exterior? Prestou algum serviço no exterior? Vendeu algo no exterior?

R: Não, não.

J: O senhor disse que o primeiro nome foi escolhido pelo banco, não é? É o Aquarius?

R: Não, não, foi escolhido por mim.

J: Aquarius? Verdade. O segundo foi de um grupo de seis? Essa Seashell?

R: Era uma do grupo de seis. Olha, é difícil falar isso, mas o banco para mim é uma organização criminoso, se tudo isso é ilegal...

(...)

MP: E que contas o senhor abriu lá? Que o senhor teve? Que o senhor chegou a ter no exterior?

R: Só tive essa.

MP: Só a Seashell?

R: Antes era Aquarius, depois passou para Seashell.

MP: O senhor teve Aquarius, Seashell, quantas contas em seu nome?

R: No meu nome? Só uma.

MP: E que banco era?

R: Banco Pictet. ”

Comprovado documentalmente, portanto, que JÚLIO FAERMAN, entre 2006 e 2011, efetuou pagamentos a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO.

2.2.1.5.2. RELAÇÃO DOS PAGAMENTOS À FUNÇÃO OCUPADA POR PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO E À CONTRATAÇÃO DO FPSO CAPIXABA

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO era, incontroversamente, empregado da paraestatal brasileira *PETROBRÁS*, ao tempo dos fatos: as consequências jurídicas desta constatação, especialmente em vista das normas contidas no art. 327, *caput* e §§, do CP, serão abordadas mais adiante.

Apenas a título ilustrativo, contudo, transcrevo diminuto trecho em que o próprio acusado, em sede de autodefesa na seara judicial, o afirma:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

“J: O senhor era empregado da Petrobras?
R: Era da Petrobras, mas não fiz nada de ilegal, nem de ilícito. Nada que pudesse representar ou tipificar um crime.
(PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO), termo em fls. 2198/2199 e registro audiovisual na mídia encartada em fls. 2200)

JFRJ
Fls 906

Há, ainda, elementos que ligam parcela do montante total dos pagamentos efetuados, acima aquilatados – no item **2.2.1.5.1.** -, à contratação do *FPSO Capixaba*, como passo a expor.

JÚLIO FAERMAN, em sede pré-processual e na qualidade de colaborador, assim relatou (fls. 72/73 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101):

“Que o primeiro compromisso de pagamento firmado entre o depoente e CARNEIRO ocorreu no contrato relativo ao FPSO 2 e depois nos contratos do FPSO Brasil, FPSO Espadarte, FPSO Marlim Sul e FPSO Capixaba. (...) Os valores dos pagamentos a CARNEIRO equivaliam a 0,25% dos contratos. Os valores pagos chegaram ao montante de cerca de US\$ 8.500.000,00, sendo relativos às contratações do FPSO 2, FPSO Brasil, FPSO Espadarte, FPSO Marlim Sul e FPSO Capixaba.”

Em Juízo, **JÚLIO FAERMAN** manteve o quanto dito anteriormente (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“J: O Ministério Público alega que os pagamentos feitos pelo senhor ao senhor Paulo Roberto Carneiro equivaliam a zero vinte e cinco por cento dos valores dos contratos, entre o período de noventa e nove a dois mil e doze, relativamente as contratações FPSO II, FPSO Cidade de Anchieta ou posteriormente Espadarte, FPSO Brasil, FPSO Margem Sul e FPSO Capixaba, isso é verdadeiro?
R: Sim.
J: O Ministério Público alega na denúncia que o senhor teria feito esses pagamentos ao senhor Carneiro no aporte de ao menos oito milhões quatrocentos e noventa e oito mil seiscentos e três dólares e setenta e três cents por meio de cento e trinta e nove transferências, é verdadeiro?
R: Eu dei para o Ministério Público todos os detalhes que foram levantados, então, corresponde, deve corresponder a realidade, porque foi feito, inclusive, por uma firma que eu contratei para esse fim.”

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, quando interrogado judicialmente, admitiu os recebimentos, assim como a conexão ao contrato do *FPSO Capixaba* (termo em fls. 2198/2199 e registro audiovisual na mídia encartada em fls. 2200):

“J: O senhor, à época desses FPSO2, Espadarte, Brasil, Marlim Sul e Capixaba, era empregado da Petrobras, não é?
O senhor era engenheiro da Petrobras?
R: Perfeitamente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

J: Esses valores que o Ministério Público alega que o senhor recebeu, o senhor efetivamente os recebeu?

R: Recebi.”

JFRJ
Fls 907

Do quanto exposto pelos próprios acusados, os pagamentos de JÚLIO FAERMAN a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO perduraram, em relação ao FPSO Capixaba, durante o curso da relação contratual, dado que a tal vigência se relacionaram.

A conexão dos pagamentos feitos por **JÚLIO FAERMAN** em favor de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** à contratação do *FPSO Capixaba* é também extraível de sua coincidência temporal com o período de vigência contratual, conforme documentação pertinente; vejamos.

A contratação foi materializada por dois instrumentos contratuais: um contrato de afretamento de numeração 2300.009461.05.2, firmado em 25/04/2005 entre a PETROBRÁS e a sociedade SBM ESPÍRITO DO MAR INC., controlada pelo Grupo SBM, e com vigência de 2.555 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco) dias, a partir da entrega e aceitação da unidade (arquivo “FPSO Capixaba – Contrato de Afretamento 2300.00009461.05.2.pdf”, páginas 01/43, contido na pasta “(10-11) FPSO Capixaba”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), e um contrato de serviços de numeração 2300.009462.05.2, firmado em 25/04/2005 entre a PETROBRÁS e a sociedade SBM GOLFINHO OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA., controlada pelo Grupo SBM, e também com vigência de 2.555 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco) dias, a partir da entrega e aceitação da unidade (arquivo “FPSO Marlim Sul – Contrato Serviços 191.2.002.03-8.pdf”, páginas 01/37, contido na pasta “(8-9) FPSO Marlim Sul”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), que se deu em 13/04/2006; a vigência, em sede de aditivos contratuais, foi prorrogada para um total de 5.765 (cinco mil, setecentos e sessenta e cinco) dias, contados de 06/05/2006, estendendo-se até meados de 2022, conforme cláusula segunda do quarto aditivo ao contrato de afretamento (arquivo “FPSO Capixaba – Aditivo 04 - Afretamento.pdf”, página 03, contido na pasta “(10-11) FPSO Capixaba”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), bem como segundo a cláusula segunda do quinto aditivo ao contrato de serviços (arquivo “FPSO Capixaba – Aditivo 05 - Serviços.pdf”, página 03, contido na pasta “(10-11) FPSO Capixaba”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68); posteriormente, a relação contratual foi abortada, em 2011, ante instrumento de transação extrajudicial celebrado entre as partes, de número 2300.0061474.10.2 (arquivo “FPSO Capixaba – TEJ – 2300.0061474.10.2.pdf”, encontrado na mídia encartada em fls. fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68).

Como se verifica dos documentos acima examinados, estendida, desta forma, a vigência contratual até meados de 2022, mas cessada em 2011, há, como visto, plena coincidência cronológica entre os pagamentos e a vigência contratual referente ao FPSO Capixaba, tendo os importes cessado, portanto, com o rompimento do vínculo contratual, tendo perdurado, portanto, entre 2006 e 2011.

E, como visto, dada sua partição durante o curso da vigência, tenho por comprovado – aliada a prova material, acima examinada, aos relatos dos próprios acusados – que os pagamentos de JÚLIO FAERMAN a PAULO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, entre 2006 e 2011, tinham relação com a contratação do FPSO Capixaba.

Para além disso, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** ocupava posição, na estrutura organizacional da *PETROBRÁS*, diretamente relacionada com a contratação do *FPSO Capixaba*; vejamos.

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, após ter servido como Membro das Comissões de Licitação e de Negociação de Contrato, em relação ao *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta* – tal como examinado no item 2.2.1.2 -, ter composto a Comissão de Negociação de Contrato, em relação à contratação do *FPSO Brasil* – tal como elucidado no item 2.2.1.3. -, e ter ocupado posições semelhantes na contratação do *FPSO Marlim Sul* – como esclarecido no item 2.2.1.4. -, **foi Membro da Comissão de Licitação, no certame que precedeu a contratação do FPSO Capixaba (arquivo “Doc. 15 – CARNEIRO – SERRO – comissao licitacao FPSO Capixaba – DIP de Constituição da Comissão.pdf”, contido na mídia de fls. 353) e Membro da Comissão de Negociação de Contrato, (fls. 28 do Anexo III, Vol. 14, do PIC 1.30.001.000837/2014-68; note-se que a documentação indica que serviu como Membro da Comissão de Negociação de Contrato não apenas quando da pactuação inicial, como também quando da efetivação de aditivos contratuais.**

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, nesta capacidade, comprovadamente participou de reunião para acertamento contratual, a contar também com a presença de representantes do Grupo *SBM*, dentre os quais **JÚLIO FAERMAN** (arquivo “Doc. 16 – CARNEIRO – FAERMAN – SERRO – FPSO Capixaba – Ata de Reunião de Negociação.pdf”, encontrado na mídia de fls. 353).

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO foi ainda autor da dos cálculos de valores esperados como taxa diária, no caso da contratação do FPSO Capixaba, ainda na fase licitatória (arquivo “Doc. 17 – CARNEIRO - SERRO – FPSO Capixaba – autorização de Contratação.pdf”, encontrado na mídia de fls. 353), tema de grande relevância que será melhor explorado mais adiante.

Logo, seja pela coincidência temporal entre os pagamentos e a vigência contratual pertinente ao FPSO Capixaba, seja pela ocupação de posição, pelo recebedor, diretamente vinculada, no âmbito da PETROBRÁS, à contratação, seja ainda pelas próprias declarações de pagador e recebedor, no sentido da vinculação dos pagamentos à contratação, dúvidas não restam de que os valores foram pagos em inextricável conexão ao emprego público ocupado, ao tempo dos fatos, por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, perduraram, em realidade, entre 2006 e 2011, e tiveram íntima relação com a contratação do FPSO Capixaba.

2.2.1.5.3. FAVORECIMENTO AO GRUPO SBM COMO CONTRAPARTIDA AOS PAGAMENTOS

A alegação do Ministério Público, vazada na denúncia (fls. 274), foi no sentido de que, nesta contratação do *FPSO Capixaba*, teria havido, como contrapartida aos valores ofertados e pagos por **JÚLIO FAERMAN** a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, favorecimento ao Grupo *SBM* em duas situações: por um lado, teria se dado dimensionamento inadequado dos valores pagos pela *PETROBRÁS* ao Grupo *SBM*, em documento que seria da lavra de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, e, por outro, teria sido a contratação, em seu

JFRJ
Fls 908



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

objeto e correlata remuneração, alterada por aditivo contratual, em percentual superior a duzentos e cinquenta por cento, o que estaria em descompasso com a normação pertinente.

Analisemos, pois, cada alegado episódio de favorecimento, separadamente, para melhor clareza; princípio pela alegação de que se teria dado favorecimento através da inadequada formação de parcela da remuneração devida ao Grupo *SBM*, em função desta contratação, consistente na rubrica “taxa diária de afretamento”.

O documento em que teria se materializado esta primeira atuação ilícita de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** é aquele em que estabelecidas as premissas metodológicas e efetuados cálculos básicos, com vistas ao dimensionamento de parcela do valor pago pela *PETROBRÁS*, em função da contratação do *FPSO Capixaba*, condizente com a rubrica em questão (arquivo “*Doc. 17 – CARNEIRO - SERRO – FPSO Capixaba – autorização de Contratação.pdf*”, encontrado na mídia de fls. 353).

A este respeito, a Controladoria-Geral da União teceu as seguintes considerações (fls. 1480/1481):

“Em 23/08/2004, após a apresentação das propostas comerciais pelas participantes, a Petrobrás estimou sua taxa diária de afretamento para posterior negociação com a vencedora do certame. O valor encontrado partiu da utilização de duas metodologias:

1. Metodologia A

A Empresa se baseou no valor de aproximados US\$ 306 milhões, referente à última licitação ocorrida para afretamento da *FPSO Marlim Sul*, considerada como uma unidade semelhante. Somado a esse montante, a Petrobrás acrescentou os itens abaixo, considerados como diferenças contratuais:

(...)

Ao CAPEX encontrado pela Empresa, somou-se o custo estimado em US\$ 42.000 (acima), indicando, então, segundo a Petrobrás, uma taxa diária total de US\$ 216.000,00.

2. Metodologia B

Ainda considerando como base a *FPSO Marlim Sul*, a Petrobrás utilizou o valor de US\$ 185.000/dia, obtido na licitação, e adicionou os itens descritos no quadro acima, chegando a um resultado de US\$ 224.000,00/dia.

Partindo desses números, a Petrobrás calculou o valor médio entre as duas metodologias e obteve o valor de US\$220.000/dia, como sendo o valor esperado da proposta vencedora. Para efeito de aceitação, a empresa ainda considerou uma margem de erro de +10%/-10%.

No cálculo do valor da taxa diária de afretamento do *FPSO Capixaba*, a Petrobrás utilizou os seguintes parâmetros:

- (a) CAPEX: US\$ 306 milhões (o do *Marlim Sul*);
 - (b) Taxa de Atratividade Mínima: 12,5% a.a.;
 - (c) Prazo Contratual: 2555 dias ou 7 anos;
 - (d) Amortização do *FPSO* ao longo de sua vida útil: 78%.
- Para o valor final da taxa de afretamento estimada do *FPSO Capixaba*, a Petrobrás não só utilizou a base de outro

JFRJ
Fls 909



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

FPSO, como acrescentou itens cujos valores carecem de fonte que assegure a assertividade do cálculo.

(...)

Portanto, apesar de ocorrência de reunião com as áreas técnicas da Petrobrás, com vistas a esclarecer a metodologia adotada, restou pendente a disponibilização pela Companhia das informações específicas atinentes a: a) à origem da formação do custo de cada item que compõe a CAPEX; b) ao traçado da curva de amortização utilizada para o período da vida útil da Unidade FPSO; ec) ao critério utilizado para a determinação da taxa interna de retorno.

A ausência de dados concretos obstou a esse trabalho uma avaliação conclusiva a respeito da qualidade e da precisão das estimativas das taxas de afretamento adotadas pela Petrobrás.”

JFRJ
Fls 910

Houve apresentação de informações pela sociedade de economia mista, mas o órgão de controle manteve seu posicionamento, quanto ao tema (fls. 1484/1485):

“A manifestação da Petrobrás pretendeu apresentar sua metodologia para cálculo das estimativas envolvendo as contratações de FPSOs. Para isso, apresentou em termos conceituais cada uma das variáveis componentes dessa metodologia e os parâmetros gerais aplicáveis ao universo de FPSOs contratadas.

Apesar de seu pronunciamento, a imprecisão dos parâmetros utilizados na estimativa da Taxa Diária de Afretamento permanece.

A Petrobrás não apresentou o porquê dos números envolvidos na contratação da FPSO Capixaba, especificamente. Limitou-se a conceituações gerais, marcadas, por exemplo, pela apresentação da variação da Taxa Interna de Retorno em percentuais no intervalo de 10% e 15%, como se a variação decimal deles não representasse diferença no cálculo de afretamento de um FPSO, face à materialidade das contratações.

Por isso, retomamos o anteriormente afirmado à resposta da Petrobrás: restou pendente a disponibilização pela Companhia de informações específicas do FPSO Capixaba quanto: a) à origem da formação do custo de cada item que compõe o CAPEX; b) ao traçado da curva de amortização utilizada para o período da vida útil da Unidade FPSO; e c) ao critério utilizado para determinação da taxa interna de retorno.

Registre-se que a ausência dos dados concretos impossibilitou a avaliação conclusiva a respeito da qualidade e precisão das estimativas das taxas de afretamento adotadas pela Petrobrás (...)”

Do quanto exposto, conclui-se que a Controladoria-Geral da União entendeu que não havia sido fornecido pela *PETROBRÁS*, seja no documento em que exposto o cálculo e suas premissas, seja em momento posterior, quando instados a minudenciar o tema à equipe de auditoria, cabedal de informações que permitissem uma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

análise acurada acerca das premissas e do processo de cálculo da taxa diária de afretamento.

Especificamente em relação aos fatores de composição da taxa diária de afretamento, entendeu o órgão de controle pela ausência de exposição adequada da formação dos valores estimados, em relação à estimativa de CAPEX – acrônimo conhecidamente (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) composto das palavras em língua inglesa “*capital expenditure*”, e que designa o montante a ser empregado na construção, aquisição ou preparação, para utilização, de bens de capital.

Este parâmetro, por evidente, impacta a formação do preço a ser pago pela sociedade de economia mista, pois que o afretamento de uma embarcação necessariamente pressupõe sua construção, aquisição ou preparação para emprego em função da contratação, por parte da contratada, despesas que forçosamente seriam incorridas por ela e que precisavam ser consideradas, ao se formar, da parte da licitante, as expectativas de valores que seriam por ela desembolsados, quando da pactuação.

Entendeu o órgão de controle que tampouco estaria clara a mecânica de formação da estimativa de “Taxa Interna de Retorno”.

Igualmente consabido (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) que a “Taxa Interna de Retorno” representa a rentabilidade média dos valores empregados pelo contratado no empreendimento, e que deve igualmente ser mensurada, de maneira a que se possa aferir a atratividade da pretendida contratação, do ponto de vista dos possíveis interessados, em vista de seus custos de oportunidade, dado que taxas muito baixas – abaixo da chamada taxa mínima de atratividade -, implicarão evidentemente em desinteresse de potenciais contratados, e, portanto, provável licitação deserta, ao passo em que taxas muito altas de retorno ao contratante representam baixa economicidade da contratação, pela sociedade de economia mista.

E, por fim, julgou que não estava adequadamente exposto o *iter* de cálculo da “curva de amortização”.

Da mesma forma (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC), a chamada “curva de amortização” representa o comportamento, ao curso do contrato, da paulatina amortização de provável financiamento que vá o contratado contrair para a disponibilização do objeto da contratação, dados os elevadíssimos valores dos bens envolvidos na atividade petrolífera, a partir dos montantes a serem pagos ao contratado, com estimativa de tempo para a quitação do débito.

A partir destas considerações, é possível perceber que a Controladoria-Geral da União não entendeu, como quer o Ministério Público, que a taxa diária de afretamento, teria sido calculada de maneira imprecisa, mas apenas julgou que, **em relação a certos componentes de seu cálculo, não teriam sido expostas as premissas que teriam presidido suas estimativas, e concluiu, a partir de tal panorama, que estaria obstada “a avaliação conclusiva a respeito da qualidade e precisão das estimativas das taxas de afretamento adotadas pela Petrobrás”** (fls. 1485).

Em outras palavras: o órgão de controle se disse desprovido de instrumental informativo apto a subsidiar uma correta análise, o que difere a não mais poder de dizer que a estimativa teria sido feita de forma imprecisa.

Há, portanto e segundo penso, quadro de dúvida objetiva a respeito de matéria fática componente da imputação: se teria sido elaborada a estimativa da taxa diária de afretamento de forma inadequada.

JFRJ
Fls 911



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Isto porque, por um lado, foi constatado efetivo pagamento de valores por **JÚLIO FAERMAN** a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, ocupante de postos-chave na licitação e posterior negociação da contratação com o vencedor, e que foi, de fato, o autor do documento em questão - sendo certo que pagamentos de valores, em panoramas que tais, costumam (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC) provocar contrapartidas por parte dos favorecidos -, no qual foi estimada a taxa diária de afretamento de maneira nebulosa, a respeito da qual não pôde o órgão de controle se pronunciar conclusivamente, o que indica a concreta probabilidade de que a lavratura do documento questionado não tenha sido mero acaso, e tenha sido, de fato, efetivada de maneira inadequada, com vistas a favorecer a sociedade ligada ao pagador dos valores.

No mesmo sentido, as informações da Controladoria-Geral da União (fls. 1481), apontando que, no cálculo, *“a Petrobrás não só utilizou a base de outro FPSO, como acrescentou itens cujos valores carecem de fonte que assegure a assertividade do cálculo”*.

Por outro lado, a partir da análise do órgão de controle – sem pronunciamento efetivo quanto à inadequação das estimativas conducentes à formação da expectativa de taxa diária de afretamento a vigorar na contratação -, não é possível afirmar-se categoricamente a erronia ou incorreção na lavratura do documento.

Por óbvio e ausente qualquer outro elemento que permita dirimir a dúvida, a solução, por forçosa incidência da regra *in dubio pro reo* – regra também atinente a carga probatória resultante do postulado constitucional do estado de inocência (art. 5º, LVII, da CR/88) -, é que se considere a situação por inócurren

Ocorre que, para além de não caracterizada firmemente a inadequação na formação da expectativa de taxa diária de afretamento – de autoria de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** -, um outro ponto impede categoricamente que se tenha por comprovado o articulado favorecimento; explico.

Ainda que se presuma que a formação da estimativa de taxa diária de afretamento tenha sido elaborada de maneira inadequada – algo inviável, como acima posto -, é certo que a lavratura do documento que lhe materializou é datada de 23/08/2004 (arquivo “Doc. 17 – CARNEIRO - SERRO – FPSO Capixaba – autorização de Contratação.pdf”, encontrado na mídia de fls. 353), **durante o procedimento licitatório que teve outros participantes, além do vencedor Grupo SBM**, pois que, conforme a Controladoria-Geral da União (fls. 1456):

“Ato contínuo, em 26/07/2004, quatro empresas apresentaram suas propostas (técnica e comercial): Prosafe Production Inc., Modec Serviços de Petróleo do Brasil Ltda., SBM Single Buoy Mooring Systems e Saipem S.P.A. Em momento posterior, em 23/08/2004, a Petrobrás estimou sua taxa diária em US\$ 220 mil.

Em 15/10/2004, após o julgamento dos recursos e ratificação da classificação das quatro empresas no quesito proposta técnica, a Comissão de Licitação divulgou o resultado da proposta comercial, tornando vencedora do certame a empresa SBM, em função de ter apresentado o menor preço de afretamento total (...)”

Assim postas as coisas – e mesmo que se presuma a inadequação intencional da formação da estimativa de taxa diária de afretamento -, a lavratura do documento por **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** ocorreu antes que o

JFRJ
Fls 912



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Grupo *SBM* se tivesse sagrado vencedor do certame licitatório, pelo que não poderia – ausente qualquer outro elemento que o indique – o empregado da *PETROBRÁS* saber que sua intervenção beneficiaria o grupo empresarial representado pelo pagador dos valores, e não, por exemplo, outro licitante que terminasse por se sagrar vencedor.

Aqui – e ainda que se pudesse presumir ter ocorrido inadequação proposital da formação da expectativa de taxa diária de afretamento – não se poderia ter a lavratura do documento como conectada etiologicamente aos valores ofertados e pagos, pelo que não se pode tê-la por contrapartida aos pagamentos.

Logo, tenho para mim que o primeiro episódio de alegado favorecimento ao Grupo *SBM*, relativamente à contratação do *FPSO Capixaba* – estimativa imprecisa da taxa diária de afretamento – não restou comprovado.

Cabe apreciar o segundo alegado favorecimento, materializado em suposto incremento de objeto contratual, com impacto financeiro correlato, em patamar superior ao que seria permitido pela norma aplicável.

Assim restou o tema inicialmente elucidado pela Controladoria-Geral da União (fls. 1461):

“Em 06/05/2006, o FPSO Capixaba foi aceito para entrada em operação no Campo de Golfinho. Contudo, após três aditamentos ao contrato, assinado em 25/04/2005, a Petrobrás alterou o objeto e o escopo da contratação ao encerrar as operações nesse campo e transferir o FPSO Capixaba para o de Cachalote. O 4º aditivo ao contrato de afretamento, de 29/08/2008, e o 5º do contrato de operação, com a mesma data, formalizaram a mudança de locação e de objeto, uma vez que o FPSO foi enviada à (*sic*) Cingapura, em 17/09/2009, para adaptações técnicas necessárias às atividades no novo campo.”

Evidentemente, a realocação impunha uma série de alterações e adaptações na embarcação e em seu emprego, tudo a redundar em incorrimento de custos pela contratada, pelo que surgida a correlata e sinalagmática necessidade de alteração em seus parâmetros remuneratórios, até mesmo em cumprimento a exigências de cunho constitucional (art. 37, XXI, da CR/88) e legal (art. 65, §6º, da Lei 8666/93, e item 7.2, alínea “b”, do Decreto 2745/98) – inclusive segundo a norma atualmente em vigor (art. 81, §6º, da Lei 13303/16).

Ocorre que a possibilidade de alteração unilateral do objeto contratual, por parte da Administração e com correlata obrigação de readequação remuneratória do contratado, não é ilimitada, pois que, se fosse, haveria amplo campo para burla à própria obrigatoriedade constitucional da licitação (art. 37, XXI, da CR/88).

Isto porque, no limite, não havendo a restrição legal, bastaria a realização de um procedimento licitatório e se poderia aditar o contrato resultante ao talante da autoridade competente, desfigurando sua configuração inicial, para incluir outros objetos e com correlato aumento ilimitado da expressão econômica da pactuação.

Mas não é só: os limites legais de alteração são outra forma de garantir que os institutos da licitação e do contrato administrativo visem efetivar as melhores contratações para a Administração, materializando, assim, o postulado constitucional da eficiência (art. 37 da CR/88) no trato da coisa pública, recurso público que é, como decorrência da cláusula constitucional republicana (art. 1º da CR/88): importante aqui ressaltar que a licitação é o procedimento de busca de contratação

JFRJ
Fls 913



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

vantajosa para a Administração; este procedimento, em que um dos pilares é a competitividade – por lógica econômica básica, ligada à constatação de que o incremento de ofertas leva, quando menos, a uma limitação de preço –, resulta na apresentação de propostas, por parte dos licitantes, à vista das especificações apresentadas pela Administração no respectivo instrumento convocatório.

Isto significa que, se um licitante oferece proposta mais vantajosa, à vista dos condicionantes de um determinado procedimento licitatório, isto não significa que, alteradas as condições subjacentes, outro licitante não poderia ou se interessaria em ofertar proposta em melhores termos.

Imagine-se, *e.g.*, o caso em que a Administração conduz procedimento licitatório para aquisição de cem exemplares de um determinado bem, tendo se sagrado vencedor o licitante A, e não tendo participado, por desinteresse, o agente econômico B; tivesse a Administração licitado a aquisição de mil exemplares, B, teria se interessado, e, tendo custos produtivos menores em função de considerações de escala, poderia ter ofertado proposta mais vantajosa à Administração que o interessado A.

No hipotético exemplo, em que licitada a aquisição de cem exemplares e vencedor o participante A, acaso a Administração adite o contrato para adquirir, alfin, mil unidades, a contratação não necessariamente é vantajosa, não sendo garantia disto o prévio procedimento licitatório, pois que, tivessem sido convocados os interessados sob as condições do aditamento, possivelmente o resultado teria sido outro.

Assim, realizado procedimento licitatório, em princípio, se pode dizer que a contratação dele resultante é a mais vantajosa, à vista das condições constantes do chamamento aos agentes do mercado, e desde que não se as mude drasticamente; justamente para resguardo desta base objetiva sobre a qual se pode firmar convicção da vantajosidade contratual para a Administração é que existem limites legais de alteração unilateral clausular, de maneira que, resguardando algum grau de flexibilidade para a persecução dos fins administrativos com a contratação, de sorte a poderem ser acomodadas necessidades supervenientes, ainda assim não se permite a completa desfiguração do suporte econômico do juízo de vantajosidade da contratação.

Aqui, importante salientar que a decisão de empreender a contratação administrativa não deve ser tomada de cambulhada, sem prévias valorações que permitam saber exatamente qual a necessidade a ser atendida, pelo que a imperiosidade de alteração contratual deve resultar de fatores excepcionais, e não de simples imprevidência administrativa.

Por fim, os limites legais visam garantir igualmente a incidência do postulado constitucional da impessoalidade (art. 37 da CR/88), de maneira que se assegure a todos os interessados a possibilidade de contratar com o Poder Público, sem favoritismos ou perseguições, reforçando a regra da exigência de prévia licitação (art. 37, XXI, da CR/88) – salvo excepcionalidades –, o que seria, como já visto, aniquilado, pudesse a Administração inflar contratações vigentes, subtraindo de potenciais interessados a possibilidade de se apontar em procedimentos conducentes a futuras contratações, para atendimento de efetivas necessidades do ente administrativo.

Consequentemente, inofidável que a alteração contratual, quanto ao valor de sua expressão econômica, encontrava limitação, por força da norma vigente à época (item 7.2, alínea “b”, do Decreto 2745/98), em vinte e cinco por cento do originalmente contratado – limitação idêntica à que hoje vigora (art. 81, §1º, da Lei 13303/16).

JFRJ
Fls 914



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

A Controladoria-Geral da União, após aferir todas as rubricas alteradas (fls. 1462/1466) e transcrever as considerações externadas pela *PETROBRÁS* (fls. 1466/1470), apresentou análise conclusiva, cotejando a contratação original e aquela resultante das alterações condizentes com a realocação e readaptação da embarcação *FPSO Capixaba* (fls. 1470/1473), tendo, especificamente em relação ao acréscimo de vulto econômico da contratação, se pronunciado inequivocamente (fls. 1471):

JFRJ
Fls 915

“Note-se que o contrato inicial foi “aditivado” tanto no valor, em quase 266%, o que por si só já iria de encontro ao limite legal de 25%, previsto na letra b do subitem 7.2 do Decreto nº 2.745/7998, quanto no prazo passando dos 7 anos iniciais para 16 anos”

Com efeito, perscrutando as alegações então apresentadas à equipe de auditoria pela *PETROBRÁS* – transcritas em fls. 1466/1470 -, vejo que absolutamente nada mencionam quanto ao limite legal; pretendem, apenas, justificar, à luz das necessidades de suas atividades produtivas, a opção de cessação do emprego da embarcação *FPSO Capixaba* no Campo de Golfinho e realocação ao Campo de Cachalote, e defenderam que os acréscimos remuneratórios daí decorrentes teriam fundamentos econômicos efetivos. Em sede de legalidade, limitou-se a defender que não teria havido alteração de “objeto”, mas de “escopo” contratual.

Os fundamentos da decisão de realocação da embarcação ou as razões econômicas dos acréscimos remuneratórios nada dizem com a legalidade do aditamento, à vista do limite legal.

Inequívoco, portanto, que foi extrapolado, com o aditamento a partir do qual se deu a realocação do *FPSO Capixaba*, do Campo de Golfinho para o Campo de Cachalote, o limite legal de alteração da expressão econômica do contrato.

No que toca à diferenciação entre “escopo” e “objeto” contratual – a meu sentir artificial a não mais poder, *data máxima vênia* -, em nada altera a constatação objetiva, de extrapolamento do limite de alteração da expressão econômica da contratação, à luz do fraseamento expresso da norma então vigente, cujo teor é (item 7.2., alínea “b”, do Decreto 2745/98):

“7.2 Os contratos regidos por este Regulamento poderão ser alterados, mediante acordo entre as partes, principalmente nos seguintes casos:

(...)

b) quando necessária a alteração do valor contratual, em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, **observado, quanto aos acréscimos, o limite de vinte e cinco por cento do valor atualizado do contrato,**”
(grifo nosso)

Importante salientar que, independentemente da justificativa para o aditamento contratual, se aplica o limite legal, no que diz com a alteração de sua expressão econômica; a respeito, trago à colação o ilustrativo precedente da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO
CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

- LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROPRIEDADE DA VIA ELEITA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA ? NULIDADE: INEXISTÊNCIA - LEI 8.666/93 - ART. 12 DA LEI 8.429/92 - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS PENAS - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC: INEXISTÊNCIA - OFENSA A LEI LOCAL: SÚMULA 280/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - SÚMULA 5 E 7/STJ. 1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte. 2. Considera-se deficiente o recurso especial também quando há indicação de ofensa à lei federal sem que se justifique em que consiste a violação. Súmula 284/STF. 3. Em sede de recurso especial, a análise de violação à lei local encontra óbice na Súmula 280/STF. 4. Inviável o recurso especial articulado com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, se não demonstrada a identidade de suporte fático entre as hipóteses confrontadas. 5. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal, sequer implicitamente, emite juízo de valor sobre tese trazida no especial. 6. Descabida a análise de questão suscitada no recurso especial quando a constatação de ofensa à lei federal depender do reexame do contexto fático-probatório e de revisão de cláusulas contratuais. Súmulas 5 e 7/STJ. 7. Inexiste óbice a que o magistrado, ao proferir sua decisão, acolha os argumentos de uma das partes ou de outros julgados, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada. O que importa em nulidade, por ofensa ao art. 458 do CPC, é a absoluta ausência de fundamentação. 8. O Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública objetivando a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, sendo perfeitamente possível a cumulação com pedido de reparação de danos causados ao erário. 9. Inexiste cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, se desnecessária a realização de prova pericial. 10. Hipótese dos autos em que o edital do certame foi elaborado antes e o contrato assinado pelas empresas, sem ressalvas, após o advento do Plano Real. Inviável a alegação de que são legais os aditamentos por se tratar de circunstâncias supervenientes e desconhecidas, até porque não ficou demonstrado em momento algum, segundo abstraído nas instâncias ordinárias, que os aditamentos - para modificação da forma de pagamento e da alteração do objeto - tiveram como justificativa os supostos prejuízos decorrentes do Plano Real. 11. Pretensão de modificação da forma de pagamento que não encontra justificativa no fato de que as despesas com salários e encargos se concentravam na primeira quinzena do mês. Circunstância que não adveio do Plano Real. 12. Ofensa a dispositivos da Lei 8.666/93 que se afasta. 13. **Os limites de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93 aplicam-se tanto para as hipóteses da alínea "a", quanto da alínea "b" do**

JFRJ
Fls 916



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

inciso I do mesmo dispositivo legal. Ademais, se os aditivos são inválidos porque não houve alteração nas condições econômicas envolvidas na execução dos serviços e a inclusão de serviços extras foi ilegal, desimportante que tenha sido obedecido ou não o limite de 25%. 14. Acórdão recorrido que analisou individualmente a situação dos réus e, por isso, não contrariou o art. 12 da Lei 8.429/92. 15. É possível a cumulação das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, cabendo a magistrado a dosimetria, que não pode ser revista por esta Corte em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 16. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, não providos. (RESP 1021851, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 28/11/2008)

JFRJ
Fls 917

E, se o vulto econômico da contratação foi expandido, em extrapolação ao limite legalmente estabelecido, evidentemente restou beneficiado o Grupo SBM, controlador das sociedades contratadas, dado que incrementado seu volume de negócios sem necessidade de submissão a procedimento licitatório, que seria exigível quanto à parcela contratual cuja expressão econômica sobejou a limitação citada.

Importa salientar que, ainda que tivesse a *PETROBRÁS* entendido que a embarcação, cujo afretamento havia sido contratado para emprego no Campo de Golfinho, não estava apresentando os retornos esperados, ante deficiências produtivas do reservatório de hidrocarbonetos então em exploração, e que a melhor alternativa seria empregá-la em outro reservatório, haveria de ser verificado, quando da negociação com a contratada para realização de alterações e adaptações – e a mensuração de seus custos e devida remuneração, então em redimensionamento –, que o impacto sobre a expressão econômica contratual haveria de ser tal que eventual aditivo que lhe contemplasse causaria o extrapolamento dos limites legais verificados, para o que não havia autorização legal.

Diante de tal situação, não havendo outra opção que contemplasse o emprego da embarcação - seja no campo originalmente explorado, seja em outro em que pudesse ser realocada, em condições tais que se mantivesse a contratação tal como originalmente pactuada ou em que eventual aditamento contratual não implicasse na violação em exame -, a solução legalmente prescrita, em obediência aos ditames legais de observância obrigatória, era a rescisão contratual (art. 78, XII, da Lei 8666/93), com os correlatos desembolsos ao contratado (art. 79, §2º, da Lei 8666/93); a isto, persistindo a percepção de que havia a necessidade de exploração do Campo de Cachalote, com emprego de embarcação do tipo FPSO, dever-se-ia seguir novo procedimento licitatório, cujo instrumento convocatório expusesse, em sua inteireza, as condições e características esperadas da contratação, assim como seu vulto econômico, evidentemente livre das limitações que derivavam da pactuação primeva.

Jamais poderia, contudo, a *PETROBRÁS* ter efetuado o aditamento contratual em estudo, com extrapolamento grosseiro do limite legal de alteração do conteúdo econômico da contratação original.

Necessário mencionar que a constatação acima externada é de cunho meramente objetivo-jurídico; por isto, considerações a respeito da qualidade dos trabalhos do Grupo *SBM*, ou da parcela de mercado – *market share* – que ocupe não são capazes de afastá-la, uma vez que não se está a dizer que não havia qualquer racionalidade econômica na alteração contratual.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Apenas se verificou que a contratação original foi alterada em seu vulto econômico além do que a normação aplicável permitia, o que beneficiou indevidamente o Grupo SBM. Nada mais, e ao desfazimento disto, como visto, não se presta a aferição da qualidade de seus trabalhos ou a parcela de mercado que detenha.

De outro giro, tenho para mim que a alteração contratual em estudo, que beneficiou o Grupo SBM ilicitamente, é produto direto da atuação de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, ainda que não tenha atuado sozinho, no processo causal que desaguou na produção de tal resultado indevido, como passo a expor.

De início, é de se notar que, tendo sido **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** remunerado por **JÚLIO FAERMAN**, em direta conexão à contratação em questão – como inclusive admitido por ambos, tal como elucidado no item 2.2.1.5.2. -, **é este estado de coisas poderoso indício (art. 239 do CPP) de que a alteração contratual indevida acima aferida, e que beneficiou grupo empresarial representado comercialmente pelo pagador das vantagens, derivou, como contrapartida, de tais pagamentos;** ora, a experiência do que ordinariamente ocorre (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC) mostra que o pagamento de vantagens a servidores públicos não costuma ser liberalidade, despida de expectativas de algo em troca, e, na mesma toada, quando se verificam tais pagamentos ou sua promessa, costuma a isto se seguir a deturpação da atuação funcional em favor do pagador ou de indivíduos a ele associados.

Neste passo, tendo sido detectados, por um lado, favorecimento ao grupo representado por **JÚLIO FAERMAN**, bem como, por outro, pagamentos feitos por este último ao empregado da paraestatal contratante **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, **com atuação direta sobre a contratação e sua alteração tida por ilícita**, forma-se, de plano, presunção de que ambos os eventos estejam ligados por liame etiológico, sendo, respectivamente, consequência e sua causa; **mas não é só.**

Como já examinado linhas acima, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO foi Membro da Comissão de Licitação, no certame que precedeu a contratação do FPSO Capixaba (arquivo “Doc. 15 – CARNEIRO – SERRO – comissao licitacao FPSO Capixaba – DIP de Constituição da Comissão.pdf”, contido na mídia de fls. 353) e Membro da Comissão de Negociação de Contrato (fls. 28 do Anexo III, Vol. 14, do PIC 1.30.001.000837/2014-68).**

Importante salientar que a documentação (fls. 28 do Anexo III, Vol. 14, do PIC 1.30.001.000837/2014-68) indica que serviu como Membro da Comissão de Negociação de Contrato não apenas quando da pactuação inicial, como também quando da efetivação de aditivos contratuais, **a incluir os aditivos, nos contratos de afretamento e de serviços, em que se efetivou a alteração com extrapolação do limite legal de elevação do valor contratual - quarto aditivo ao contrato de afretamento (arquivo “FPSO Capixaba – Aditivo 04 - Afretamento.pdf”, página 03, contido na pasta “(10-11) FPSO Capixaba”, encontrado na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68) e quinto aditivo ao contrato de serviços (arquivo “FPSO Capixaba – Aditivo 05 - Serviços.pdf”, página 03, contido na pasta “(10-11) FPSO Capixaba”, encontrado na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68).**

Evidente, portanto, que, no que toca a este aditivo, do processo negocial gerido pelo órgão integrado por **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, surgiu o valor contratual em extrapolação do limite legal; diante de tal

JFRJ
Fls 918



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

situação, caberia aos integrantes do órgão – incluindo **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** – produzir relatório ou documento equivalente informando a circunstância – valor negociado em extrapolamento do limite legal –, bem como a provável impossibilidade de se aditar o contrato em tais termos, **sendo certo que nada foi produzido no sentido de que tal tenha sido o curso de ação adotado.**

Note-se que o extrapolamento se deu em patamar grosseiro, que salta aos olhos a qualquer pessoa, com mínima experiência em licitações e contratos administrativos, como excessivo, pois que incrementado o vulto econômico da contratação em mais de duas vezes e meia!

De fato, ainda que se tenha por certo que a decisão final de contratação não cabia à Comissão de Negociação de Contrato, quanto ao aditivo, sua atuação, negociando valor de aditamento em escancarado extrapolamento aos limites legais, inquestionavelmente se insere no processo causal, ante o regramento legal pertinente - a acolher a teoria da *conditio sine qua non* (art. 13 do CP) –, que terminou por produzir o resultado consistente no aditamento que contemplou ilicitude, e que beneficiou o Grupo *SBM*.

Em um quadro assim, avulta o robustecimento da ligação acima identificada, entre as ofertas e pagamentos de vantagens e a produção do favorecimento identificado; é certo, por outro lado, que se trata de órgão colegiado, mas isso não é o suficiente para que seja desfeito o liame.

Primus, porque, por imposição lógica insuperável, um órgão colegiado exprime, como sua vontade, a resultante da soma ou acomodação das vontades dos seus integrantes; maculada, pelo acerto para fins de recebimento de vantagens indevidas, a vontade de um de seus integrantes, evidentemente que maculada estará a vontade resultante da posição colegiada, pois que produzida, ao menos em parte, pela vontade do recebedor de vantagens; **isto é tanto mais verdadeiro se a resultante vontade do órgão colegiado é precisamente no sentido de beneficiar o pagador de vantagens.**

Secundus, a posição de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** na estrutura da *PETROBRÁS* era tal, principalmente em função de seu enorme conhecimento técnico sobre os temas pertinentes à contratação, que ostentava ascendência técnica, liderança sobre as equipes envolvidas em tais trabalhos, como esclareceu **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, quando interrogado judicialmente (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: Perfeito. O senhor se recorda do papel do senhor Paulo Carneiro nessa contratação?

R: Sim. Sim. O Paulo Carneiro ele era um engenheiro, não é? Eu acho que ele é mecânico, acho que ele não é naval não, mas ele sempre trabalhou nessa área naval, ele mexia com ancoragem, mexia com sistemas de monoboias e tal e ele era a pessoa mais capacitada para montar essas licitações, não é? E ele se envolvia tecnicamente, ele era uma espécie de coordenador ou líder nato para esse tipo de... líder natural para esse tipo de projetos. Então, tanto que depois quando eu saí da área de Exploração e Produção, ele continuou, ele esteve a frente de vários projetos dessa natureza.”

De fato, tal era o domínio de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** sobre a tecnologia *turret*, incontroversamente empregada nestas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

contratações de afretamento de *FPSO* – incluindo, evidentemente, o *FPSO Capixaba* – que recebeu, no âmbito da *PETROBRÁS*, alcunha alusiva a tal situação; a propósito, extraído de seu interrogatório judicial, quando perguntado por sua própria Defesa Técnica (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

JFRJ
Fls 920

“D: (...) Primeira: o senhor quando trabalhou para desenvolver essa tecnologia, que na verdade é uma tecnologia para aprimorar uma tecnologia, o senhor estava vinculado a essa empresa maior, a SBM, ou uma outra?

R: Era empregado da Petrobras.

(...)

D: E o senhor estava nisso pela sua capacidade de desenvolvimento, agora, é certo ou não, que dentro da Petrobras, muita gente, até zombava do senhor dizendo “esse aí...”, e o senhor recebeu até um apelido? Como foi?

R: Meu apelido era Paulo Turret.”

Por fim, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** era, ao tempo dos fatos, engenheiro de longa experiência na *PETROBRÁS*, e que auferia algumas centenas de milhares de reais anuais, em remunerações: não era, portanto, pessoa cuja palavra ou posição não tivessem valor, pois que, do contrário, haver-se-ia de imaginar a esdrúxula hipótese de a paraestatal reter pessoas altamente gabaritadas, lhes remunerar regimente, e, depois, ignorar seu trabalho.

A realidade demonstra, com efeito, o contrário: a paraestatal retém pessoas altamente gabaritadas para que possam desempenhar suas atividades com a melhor qualidade possível, intento para o qual o capital humano é elemento indispensável; retém tais pessoas por meio de remunerações condizentes com sua qualificação, o que também tem o efeito benéfico de, em tese, possibilitar que desempenhem seus misteres motivadas apenas pela intenção de contribuir para o atingimento dos fins do ente da Administração Indireta, sem que necessitem buscar auferir valores outros, tanto mais quando pagos por interessados nos resultados de seus trabalhos.

Em linha de consequência, tem-se que, sendo **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** profissional de destaque na área, natural que o órgão por ele integrado – e que conduziu o processo de negociações que produziu o dimensionamento econômico do aditamento contratual que extrapolou os limites legais pertinentes, e beneficiou indevidamente o Grupo *SBM* – tivesse seus posicionamentos, se não como preponderantes, no mínimo, como detentores de grande peso persuasivo.

Note-se que nada foi produzido no sentido de que **PAULO ROEBRTO BUARQUE CARNEIRO** tenha se posicionado no colegiado contrariamente à viabilidade da alteração contratual, com a expressão econômica resultante daquele processo negocial – o que seria ônus defensivo (art. 156 do CPP) -, o que permite concluir que sua atuação foi no sentido do dimensionamento prevalecente; e, dada sua autoridade técnica, é razoável crer em sua preponderância na formação da vontade do colegiado, tal como restou externada – no sentido daquele dimensionamento econômico ilícito.

De qualquer forma, e ainda que o acima exposto não fosse verdadeiro, e se pudesse ter os demais integrantes do colegiado como tendo atuado dolosamente em favor do Grupo *SBM*, isto, por si só, não afastaria o nexo entre a atuação de **PAULO**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

ROEBERTO BUARQUE CARNEIRO e o favorecimento verificado, nem tampouco sua consciência ao assim agir, pelo que não lhe aproveita, na apreciação dos fatos em causa; poderia redundar, quando muito, na consideração de corresponsabilidade pelo ocorrido, mas jamais em afastamento da responsabilidade de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**.

O mesmo se diga em relação a eventuais órgãos outros da companhia que tenham aprovado o quanto ocorrido: isto poderia, quando muito, conduzir a outros eventuais corresponsáveis, mas jamais desfazer a convicção formada a respeito de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**; de mais a mais, **e ainda que a efetivação do aditamento tenha outras intervenções em seu processo causal, não se tem notícia de outro interveniente que tenha recebido, como PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, valores em conexão à contratação, especialmente vultosos e com pagamentos perdurando ao longo de anos.**

Tampouco é viável olvidar que, quando dos fatos envolvendo o aditamento indevido do contrato pertinente ao *FPSO Capixaba*, em 2008, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** já era remunerado ilicitamente por **JÚLIO FAERMAN** havia, pelo menos, cerca de dez anos, e havia – tal como minuciosamente examinado linhas acima, nos itens 2.2.1.2 e 2.2.1.3. – produzido favorecimentos ao Grupo *SBM*, como contrapartidas aos pagamentos recebidos, em, ao menos, duas contratações até aquele momento, pertinentes ao *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta e FPSO Brasil*.

Tenho, portanto, como devidamente comprovado que, ao acerto de pagamento de vantagens por JÚLIO FAERMAN a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, correspondeu tratamento favorecido ao Grupo SBM, em relação à contratação do FPSO Capixaba, materializado condução de procedimentos de negociação de aditamento contratual que redundaram em elevação da expressão econômica da pactuação original em amplo extrapolamento dos limites legais; igualmente comprovada que a ilicitude, como contrapartida aos pagamentos indevidos, é atribuível, ainda que não integralmente, ao agir funcional distorcido do beneficiário dos valores, PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO.

Em relação a estas conclusões, necessário analisar alguns argumentos lançados pelas DD. Defesas dos acusados que, *máxima vênia concessa* aos Brilhantes Patronos, não tenho por aptos a seu desfazimento. Vejamos.

Em primeiro lugar, importa salientar que as conclusões alcançadas nos trabalhos de auditoria, pertinentes à contratação do *FPSO Capixaba*, lidam com **fato objetivo: a assinatura de aditivo contratual, precedido de processo de negociação, em que alcançado valor remuneratório aumentado em relação à pactuação original, em extrapolamento das limitações legais, o que terminou por produzir favorecimento ao Grupo SBM, controlador das sociedades contratadas, na medida em que incrementou seu volume de negócios sem submissão a procedimento licitatório, indispensável para a parcela contratual cuja expressão econômica sobejou ao limite legal violado.**

Ainda que fossem verdadeiras as alegações de parcialidade dos integrantes da Controladoria-Geral da União – e isto será abordado mais abaixo –, isto em nada alteraria a conclusão acima exposta, embasada em fato objetivo: o aditamento contratual com extrapolamento dos limites legais de alteração da expressão econômica da pactuação primeva, o que favoreceu o grupo empresarial representado por **JÚLIO**

JFRJ
Fls 921



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

FAERMAN; quanto ao ponto, outrossim, nada foi sequer arguido em contraposição ao quanto exposto pelo órgão estatal, no sentido de desconstituir a incidência da limitação legal, ou a alteração da contratação, em violação a tal linde.

JFRJ
Fls 922

Seja como for, as alegações de parcialidade da Controladoria-Geral da União não têm qualquer substância, *cum permissa*; a uma, porque a ilação – totalmente incomprova – de que o órgão atuaria para beneficiar a União, acionista controladora da *PETROBRÁS*, que se alega vítima dos fatos em apuração, implicaria em que forçosamente sua conduta deveria ser a mesma em todos os outros contratos a envolver empresas públicas e sociedades de economia mista, com imputação leviana de fatos inexistentes. **Jamais foi seriamente levantada esta hipótese, de que se tenha notícia.**

O próprio **JÚLIO FAERMAN** não chega a dizê-lo – que toda e qualquer atuação da Controladoria-Geral da União estaria sempre maculada por parcialidade, para favorecer a União -, mas é consequência forçosa de sua alegação de parcialidade no caso em estudo, a qual, como visto, não tem qualquer fundamento.

A alegação se torna de acolhimento mais inviável quando se tem em mente que a União não é sequer detentora da totalidade do capital social da *PETROBRÁS*, mas apenas sua controladora, situação na qual a utilização de órgão público para distorcer auditoria em benefício da sociedade de economia mista, sem benefício direto qualquer ao Erário, se mostra totalmente fantasiosa.

A duas, porque admitir a veracidade da alegação de parcialidade exigiria igualmente admitir que servidores concursados (art. 37, I, da CR/88) do órgão, que têm garantias constitucionais – dentre as quais avultam de maneira mais contundente a estabilidade (art. 41 da CR/88) e irredutibilidade vencimental (art. 37, XV, da CR/88) – estariam a praticar ilicitude grosseira – inclusive potencialmente sob o prisma criminal (art. 319 e art. 299, ambos do CP) – em prejuízo de particulares, sem qualquer motivação pessoal discernível, pois que, amparados pelas garantias mencionadas, não haveria qualquer necessidade de que se submetessem a hipotéticas ordens manifestamente ilegais de distorção de seu agir funcional.

Adicionalmente, não há qualquer necessidade de que se goze de *expertise* sobre o mercado de óleo e gás para se detectar que, em sede de aditamento contratual precedido de processo de negociação, foi a avença repactuada em patamares econômicos muito superiores ao original, e em franca superação dos limites legalmente autorizados, à luz da norma aplicável.

Por fim, **o parecer econômico apresentado pelo réu (fls. 3312/3342) nada menciona quanto ao tema**, não se podendo, portanto, sequer tê-lo por contraposto às conclusões da Controladoria-Geral da União, em relação ao favorecimento em tela, pois que se ocupa de temática de preços e externa conclusão de que não teria havido sobrepreço ou prejuízos indenizáveis à *PETROBRÁS*, em relação aos fatos objeto da denúncia, dentre os quais a contratação do *FPSO Capixaba*, nada tratando quanto a aditamentos contratuais e eventual obediência aos limites de alterações que tais.

Concluo, assim, que nada retira credibilidade ao trabalho da Controladoria-Geral da União, cujas conclusões tenho por sólidas, em relação à contratação do FPSO Capixaba.

Adicionalmente, é simplesmente inverídica a asserção, deduzida pelas DD. Defesas de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **JÚLIO FAERMAN**, de que a Comissão de Negociação pelo primeiro integrada seria órgão,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

além de colegiado, despido de poder decisório, e que, portanto, não poderia ter sido promovido, pelo primeiro, favorecimento ao grupo empresarial representado pelo último; ocorre que foi precisamente a Comissão de Negociação de Contrato quem conduziu a negociação cujo resultado, em termos de expressão econômica da repactuação, representou a alteração violadora dos limites legais (fls. 28 do Anexo III, Vol. 14, do PIC 1.30.001.000837/2014-68).

Importa salientar – na linha do quanto exposto acima – que a eventual concorrência de outros indivíduos na repactuação em desrespeito aos limites legais – como a efetiva assinatura dos pertinentes instrumentos, que não cabia a **PAULO ROBERTO BAURQUE CARNEIRO** – em nada altera a contribuição deste último na causação do resultado, como integrante da equipe responsável pela renegociação, cujo trabalho desaguou justamente na alteração da expressão econômica da contratação extrapoladora da normatividade.

Quanto à colegialidade, o tema já foi abordado acima, e, como examinado, não caracteriza óbice à produção de favorecimento ao grupo *SBM*, em função de pagamentos feitos a um de seus membros.

Outrossim, as DD. Defesas de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e de **JÚLIO FAERMAN** asseveraram que testemunhas ouvidas ao longo da instrução criminal teriam sido categóricas, no sentido de que não teria havido favorecimento ao Grupo *SBM*, nas licitações e contratações tratadas nesta ação penal – a incluir, naturalmente, a contratação do *FPSO Capixaba*; que tais relatos gozariam de credibilidade, e que as alegações de ausência de imparcialidade de tais pessoas, deduzidas pelo Ministério Público, não poderiam ser acolhidas ante o fato de não terem sido suscitadas em sede de contradita, por ocasião da tomada dos depoimentos.

São apresentados, a propósito, trechos dos relatos de *Nilton Antônio de Almeida Maia* (termo em fls. 1347 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 1349), *Pedro Aramis de Lima Arruda* (termo em fls. 1346 e registro audiovisual na mídia de fls. 1349), *Maurício da Justa Albano Aratanha* (termo em fls. 1937 e registro audiovisual na mídia de fls. 1939) e *Marco Antônio Madalena* (termo em fls. 1936 e registro audiovisual na mídia de fls. 1939); ocorre que tais relatos não se prestam à desconstituição das conclusões acima expostas, quanto ao favorecimento produzido ao Grupo *SBM*, no âmbito repactuação, em sede de aditamento, da contratação do *FPSO Capixaba*, como passo a expor.

De início, importa consignar que nenhuma destas pessoas, com exceção de Maurício da Justa Albano Aratanha, integrou a Comissão de Negociação de Contrato (fls. 28 do Anexo III, Vol. 14, do PIC 1.30.001.000837/2014-68) do FPSO Capixaba, seja na contratação original, seja em seus aditivos, pelo que não se pode dizer que tenham tido contato direto com o episódio de favorecimento acima narrado; Maurício da Justa Albano Aratanha, apesar de ter integrado a Comissão de Negociação de Contrato quando da pactuação original, dela não fez parte por ocasião dos aditivos fls. 28 do Anexo III, Vol. 14, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), justamente onde se deu o favorecimento acima elucidado.

Na mesma linha, os depoentes não relatam contato direto com o funcionamento do órgão condutor dos procedimentos em voga, mas apenas, no caso de *Nilton Antônio de Almeida Maia* e *Pedro Aramis de Lima Arruda*, contatos posteriores com vestígios do quanto se havia passado; os demais –*Marco Antônio Madalena* –, nem isso, pois que não tiveram nada a ver com a contratação do *FPSO Capixaba*, ou com suas repactuações, em sede de aditivos contratuais,

JFRJ
Fls 923



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Confira-se, exemplificativamente, o relato de *Nilton Antônio de Almeida Maia* (termo em fls. 1347 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 1349), que bem retrata que integrou comissão de apuração, inicialmente instaurada para aferição do conteúdo de certa informação divulgada via internet, de que empregados da *PETROBRÁS* teriam recebido propinas, mas que, no âmbito das limitações inerentes a um labor como este, interno à sociedade de economia mista, não teria sido detectada irregularidade:

JFRJ
Fls 924

D: O senhor sabe dizer se os contratos celebrados entre SBM e Petrobras geraram prejuízo para a Petrobras?

R: Não sei dizer.

D: Não sabe dizer. Eu vou pedir licença, para ler de novo aquela passagem, que para mim, é realmente importante. Folhas 122, do Relatório da Comissão Interna. Do Prejuízo Financeiro causado a Petrobras: Dentro da profundidade do presente trabalho não foi caracterizado prejuízo financeiro a Petrobras. Isto esta na conclusão final, o senhor não se recorda?

R: Não foi colocado pela Comissão. Você está perguntando em termos gerais, em termos genéricos, se a Comissão não identificou, é óbvio que a Comissão tem um limite, a senhora perguntou genericamente se foi causado um prejuízo para a Petrobras como um todo. O que a Comissão apurou? A Comissão não conseguiu apurar nenhum prejuízo aos contratos, num escopo diferente, não é?

D: E irregularidades na contratação, na Comissão de Licitação, foi constatado alguma?

R: Que eu me recorde não.

(...)

D: O senhor sabe dizer o que deu origem a Comissão, quais foram os fatos que deram origem a Comissão?

R: Sim. Sim. Foi uma reportagem na WikiPedia.

D: E o que dizia essa reportagem?

R: Dizia que a SBM estava pagando propina para diversos agentes em diversos países.

D: Incluindo o Brasil?

R: Incluindo o Brasil.

(...)

D: Certo. Os senhores concluíram que não houve confirmação de pagamento de propina a funcionários. O senhor se recorda disso?

R: Recordo, no relatório.

D: O não pagamento de propina que os senhores concluíram que não houve foi que não houve indícios que não houve pagamento de propina ou não houve indícios de atos que justificassem o pagamento de propina?

R: Não. Nós não podemos concluir nessa segunda hipótese. Nós podemos concluir que nós não conseguimos evidenciar de uma forma clara qualquer pagamento de propina a empregados da Petrobras.

D: E vocês conseguiram não evidenciar de alguma forma clara, algum ato de funcionário que justificasse algum pagamento de propina?

R: O senhor pode repetir, por favor?

D: O senhor não conseguiu justificar de forma clara atos de pagamento de propina. Eu pergunto se os senhores conseguiram, não conseguiram, averiguar de forma clara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

ato de funcionário ou algum ato irregular de funcionário que justificasse pagamento de propina?
R: Não.”

JFRJ
Fls 925

O relato de *Pedro Aramis de Lima Arruda* (termo em fls. 1346 e registro audiovisual na mídia de fls. 1349), em que pese mais detalhado, não discrepou, pois que igualmente integrante da primeira comissão interna de apuração.

Importante analisar aqui o contexto daquelas apurações: diante de notícias genéricas de pagamentos de propinas, o órgão apurador, sem *expertise* investigativa – como a que detêm órgãos como o Ministério Público ou a Polícia Judiciária, até mesmo por suas atribuições legais –, e sem maiores possibilidades de buscar medidas de apuração sujeitas a reserva de jurisdição, como afastamentos de sigilos constitucionalmente assegurados – pois que atos mais afetos à área de atuação dos encarregados da *persecutio criminis in iudicio* –, se debruçaram sobre os documentos que obtiveram e entrevistaram pessoas que pudessem auxiliar nas investigações.

Em um contexto que tal, e sem saber, por exemplo, que **JÚLIO FAERMAN** havia remunerado, durante longos anos, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** em direta conexão com a contratação do *FPSO Capixaba*, avaliaram os procedimentos que a precederam e a contratação genericamente, e, compreensivelmente, nada encontraram de mais patente; **claro, o extrapolamento dos limites legais de alteração contratual, por si só, mesmo que em benefício do Grupo SBM, não é tão patentemente indicativo de ilícito; mas conectado ao fato – então desconhecido dos apuradores, e não alcançável imediatamente por eles – de que um dos Membros da Comissão de Negociação de Contrato – PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO - percebeu vantagens indevidas, em correlação imediata à contratação – assim como havia feito em relação à outras, durante anos –, do representante do grupo empresarial diretamente favorecido com a repactuação em bases econômicas ilícitas, seu significado muda radicalmente, tal como amplamente exposto acima.**

Seja como for, não escapou à comissão de apuração primeva a estranheza nos pagamentos percebidos por **JÚLIO FAERMAN**, em contas registradas em nome de sociedades *offshore* sem contrato com o Grupo *SBM* e no exterior – indicativo forte de que autoridades monetárias nacionais deles não tivessem conhecimento, o que costuma ocorrer quando empregado este tipo de estrutura societária –, bem como a posse do grupo empresarial de documentos sigilosos obtidos de maneira, então, aparentemente irregular – tema que será objeto de enfrentamento mais adiante, em imputação voltada contra **JORGE LUIZ ZELADA** –, tendo os achados sido enviados aos órgãos de controle, tanto por meio de apresentação à Controladoria-Geral da União quanto por meio de encaminhamento do resultado das apurações ao Ministério Público.

É conferir os pertinentes trechos dos relatos de *Nilton Antônio de Almeida Maia* (termo em fls. 1347 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 1349) e *Pedro Aramis de Lima Arruda* (termo em fls. 1346 e registro audiovisual na mídia de fls. 1349):

“D: O senhor teve contato com alguém da CGU?
R: Em relação?
D: Aos fatos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

R: Sim. Nós fizemos uma apresentação para a CGU logo após o encerramento dos trabalhos da Comissão.

D: O senhor se lembra a quem o senhor levou essa apresentação?

R: Com sete ou oito integrantes. Fizemos, eu e o Arruda, fizemos um relato, bastante minudente, de todo o trabalho da Comissão.” (Nilton Antônio de Almeida Maia)

“Nessa ocasião, nós já dispúnhamos de uma série de documentos que foram posteriormente encaminhados ao Ministério Público e que atestavam que o senhor Julio Faerman era, de fato, o beneficiário de quatro empresas nas Ilhas Virgens Britânicas e lá na SBM, também, nos foi facultado conhecer que os pagamentos à empresas do senhor Faerman eram parcelados, parte aqui para o Brasil, em geral um por cento aqui, e o percentual restante era depositado em contas relativas a uma dessas empresas. A SBM nos forneceu uma documentação comprobatória dessa situação, existência de contas e empresas, e isso foi encaminhado, também, ao Ministério Público.” (Pedro Aramis de Lima Arruda)

O relato de *Marco Antônio Madalena* – pessoa que teve contato com a contratação do *FPSO Marlim Sul* – nada tratou, a respeito do *FPSO Capixaba* (termo em fls. 1936 e registro audiovisual na mídia de fls. 1939); o mesmo se podendo dizer do depoimento de *Maurício da Justa Albano Aratânia* (termo em fls. 1937 e registro audiovisual na mídia de fls. 1939), pessoa que apenas teve contato com a contratação do *FPSO Capixaba* nas fases da licitação e da negociação inicial do contrato, mas não na pactuação dos aditivos em que se deu o favorecimento.

Por conseguinte, em realidade, em nada se opõem aos achados manifestados pela Controladoria-Geral da União.

De mais a mais, importante salientar que o favorecimento multi citado ao Grupo *SBM*, na pactuação de aditivos contratuais quanto ao *FPSO Capixaba*, foi analisado como **fato objetivo**, em todos os seus contornos pela Controladoria-Geral da União, e nenhum depoimento se lhe contrapôs, especificamente quanto às razões concretas e especificadas que levaram à conclusão pela ocorrência do quanto apurado.

Adicionalmente a circunstância de que, em outras contratações – estando ou não **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** em posições profissionais a elas relacionadas -, não teria havido a vitória do Grupo *SBM* em procedimentos licitatórios, ou que não lhe teriam sido pagos valores, em nada altera a constatação acima posta, **resultante da aferição de um fato objetivo e relativo específica e unicamente à contratação do FPSO Capixaba, em que, efetivamente, o Grupo SBM foi beneficiado.**

Mantidas, por conseguinte, integralmente as conclusões postas acima, quanto ao favorecimento detectado – e corroborado por idôneos elementos de prova – e sua caracterização de efetiva contrapartida à vantagem prometida e posteriormente paga por JÚLIO FAERMAN a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO.

2.2.1.5.4. NATUREZA DOS VALORES PAGOS – VANTAGEM INDEVIDA – MOTIVAÇÃO DA PAGA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Tendo em vista o liame causal aferido acima, a unir oferta e pagamentos dos valores, de um lado, e, de outro, o favorecimento ao grupo empresarial representado pelo pagador, avulta a natureza dos montantes em questão como vantagem indevida; necessário, contudo, apreciar teses defensivas que se voltam contra tal caracterização.

JFRJ
Fls 927

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e **JÚLIO FAERMAN** alegaram que, a par de não ter havido qualquer favorecimento ao Grupo *SBM* nas contratações objeto dos autos, os montantes pagos por este àquele teriam sido mera retribuição voluntária, gratificação pelo aprimoramento de determinada tecnologia; o primeiro ainda atesta que tal atividade sua teria se enquadrado na noção de “*serviço de assistência técnica especializada*”, o que encontraria abrigo legal no item “II”, alínea “b”, da Instrução Normativa 252/2002, da Receita Federal do Brasil.

Antes de mais nada, importa frisar que a alegação, quanto à completa ausência de favorecimento ao Grupo SBM, nas contratações tratadas nos autos é inverídica, quanto ao FPSO Capixaba - assim como elucidado em relação ao FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta e ao FPSO Brasil -, pois que, como visto, empreendeu-se renegociação que redundou na assinatura de aditivo contratual com alteração da expressão econômica da avença em patamar superior ao limite legal.

É de se notar, por outro lado, que, se **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** prestou ou não o tal “*serviço de assistência técnica especializada*”, isto em nada afeta a circunstância de que o Grupo *SBM* foi efetiva e inequivocamente favorecido na contratação do *FPSO Capixaba* – como já o havia sido nas contratações do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta* e do *FPSO Brasil*, alguns anos antes, quando também houve pagamentos de propinas -, e, por conseguinte, é altíssima a probabilidade de que os pagamentos tenham relação com o favorecimento, e não com a “*assistência técnica*”.

Seja como for, a alegação é frágil e não tem como ser acolhida, por uma série de motivos, como passo a minudenciar.

Em primeiro lugar, porque não conta com qualquer suporte material idôneo, que era *ônus probandi* defensivo (art. 156 do CPP); fotos, esquemas, plantas, cálculos, nada foi apresentado, que não a palavra de **JÚLIO FAERMAN** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**.

Além disso, é certo que, via de regra, eventual desenvolvimento tecnológico, passível de proteção patentária, desenvolvido em uma relação de emprego – como a mantida por **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e a *PETROBRÁS* -, é ativo de propriedade do empregador (art. 88 da Lei 9279/96), e o empregado não faz jus a qualquer parcela outra que não seu salário (art. 88, §1º, da Lei 9279/96), salvo concessão do empregador em sentido contrário (art. 89 da Lei 9279/96).

Não há registro no currículo de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** de desenvolvimento inventivo tecnológico, e a *PETROBRÁS* nada tratou com ele a respeito do tema, como admitido por ele mesmo em sede de interrogatório (termo em fls. 2198/2199 e registro audiovisual na mídia encartada em fls. 2200):

“J: Sim. O senhor em algum momento se tornou ou buscou se tornar senhor de proteção patentária dessa, ou pelo menos proteção intelectual da propriedade intelectual que o senhor tinha desenvolvido?

R: Não, isso é um estudo em conjunto. Eu não posso ser o dono da patente porque eu sou empregado da Petrobras. A patente, se houvesse, seria em nome da Petrobras..”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Diante dessas considerações, a D. Defesa de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** revisitou a alegação, desta vez alterando seu teor, no sentido de que não teria havido, como dito em momentos anteriores (e.g. fls. 219 dos autos 0511617-03.2015.4.02.5101) invenção – passível de proteção patentária, que, como visto não existe e seria de titularidade da *PETROBRÁS* -, mas serviço de assistência técnica.

Ocorre que, admitir a existência desta assistência técnica seria admitir que atividade de tal monta – que teria gerado, como visto e em relação a todas as contratações, pagamentos de **JÚLIO FAERMAN** a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** no importe de mais de oito milhões de dólares estadunidenses, ao longo de mais de uma década – tenha sido prestada sem qualquer cobertura contratual, de maneira informal, e, pior, sem qualquer expectativa de remuneração, o que discrepa a não mais poder do que se observa, na prática de relações comerciais e empresariais (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC).

Para além disso, assoma a estranheza, extraível do relato de **JÚLIO FAERMAN** em Juízo, de que, em que pese o alegado aprimoramento tecnológico ter sido, supostamente, resultado do trabalho de uma equipe de pessoas, da *PETROBRÁS* e do Grupo *SBM*, o representante comercial teria decidido remunerar com um “*fee*”, em suas palavras – ou taxa, em livre tradução do inglês – apenas e justamente o Membro da Comissão de Negociação de Contrato **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**; peço *vênia* para transcrever o pertinente trecho do interrogatório de **JÚLIO FAERMAN** (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“J: O senhor relata que o desenvolvimento dessa tecnologia se deu em conjunto entre o senhor e o senhor Paulo Roberto, correto?”

R: Eu, Paulo Roberto e a equipe de research, agora esqueci a palavra... pesquisa, da SBM. Primeiro da Imodco, e depois que as duas empresas se juntaram, Imodco e SBM, passamos a trabalhar junto com a SBM.

J: Perfeito. Pelo desenvolvimento dessa tecnologia, o senhor disse que o senhor efetuou, primeiro, acordou e efetuou pagamentos ao senhor Paulo Roberto Buarque Carneiro, a título de royalties pelo desenvolvimento da tecnologia. A equipe de pesquisa da SBM, os integrantes também perceberam royalties?

R: Não. Não, porque a SBM tinha interesse de desenvolver essa tecnologia para o mundo inteiro, o que ela realmente fez.”

Justamente a pessoa ocupante de posições diretamente relacionadas com as licitações e contratações de interesse do Grupo *SBM*, sem qualquer motivação discernível para o favoritismo, que, por outro lado, tinha – como teve, no caso do *FPSO Capixaba*, tal como já havia feito em relação ao *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta* e ao *FPSO Brasil* – grande potencial de favorecer o Grupo *SBM*; a justificativa não tem qualquer consistência, fácil é perceber; mas há mais.

Tampouco se pode esquecer que a própria mecânica dos pagamentos indica que não se está diante de liberalidade inocente, em agradecimento a desenvolvimento tecnológico, mas de entrega de montantes revestidos de ilicitude



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

grave, a requererem efetivas providências de cunho cautelar de seu encobrimento, para evitação de detecção e sancionamento; isto porque – como será melhor desenvolvido adiante, quando apreciadas as imputações de branqueamento – os valores em questão foram pagos no exterior, sem qualquer comunicação às autoridades monetárias ou tributárias nacionais, através da utilização, tanto por pagador quanto por recebedor, de contas registradas em nome de sociedades *offshore*, isto é, entes empresariais sem existência material e com sede em paraísos fiscais – locais em que virtualmente inexistente tributação ou controles sobre titulares de participações societárias.

Ora, houvesse a intenção de efetuar mera doação, como liberalidade, teria **JÚLIO FAERMAN** efetuado o pagamento no Brasil, mediante a canalização dos fluxos por instituições financeiras aqui operantes, e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** teria igualmente recebido os montantes no País; não ter sido este o curso de ação bem demonstra que ambos sabiam da ilicitude dos pagamentos.

A propósito, a justificativa dada para tal estado de coisas por **JÚLIO FAERMAN** - de que no exterior possuiria maiores disponibilidades, pois que ali recebia a maior parte de suas remunerações – não tem cabimento; a uma, porque, se isto fosse verdade, poderiam muito bem pagador e recebedor efetivar os pagamentos no exterior, declarando os fluxos financeiros às autoridades nacionais, situação em que sequer teria cabimento a utilização de sociedades *offshore*; poderia ainda **JÚLIO FAERMAN**, de suas contas no exterior – onde, segundo ele, teria disponibilidades maiores -, enviar, por meio instituição financeira, os montantes a conta de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, no Brasil.

No entanto, **JÚLIO FAERMAN** indicou **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** a instituição financeira no exterior, que criou em favor deste sociedade *offshore* e abriu conta em nome desta; este último disse, em trecho de grande inverossimilhança, que a criação da sociedade *offshore* teria sido exigência do banco, “para ter entrada e saída”; a propósito, confira-se o pertinente trecho do relato de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“J: Sim. A partir desse momento, então, como é que ficou acertado como o senhor receberia? Se seria na conta do senhor, se seria...”

R: Ok, ok. A única coisa que ele pedia era para eu abrir uma conta no banco dele por que seria mais fácil para ele fazer a transferência.

J: Foi então o senhor Julio Faerman que levou o senhor ao banco dele?

R: Não, ele chamou o banco aqui.

J: Sim, sim, mas eu digo institucionalmente, não é? Ainda que a pessoa tenha vindo no Brasil.

R: Foi, foi.

J: Ele disse por que o senhor deveria abrir uma conta no estrangeiro?

R: Porque era mais fácil dele operacionalizar.

J: Por que mais fácil?

R: Mais fácil dele transferir, fazer a operação bancária.

J: Mas não seria mais fácil ele fazer aqui no Brasil?

R: Não sei, isso foi o que ele falou. Ah sim, você está falando aqui?

J: Sim.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

R: Aqui a gente não tinha contrato, não tinha nada, como eu vou justificar um ganho que não tem nenhum vínculo?

(...)

J: Como é que foi? O senhor teve que ir lá? Ele pediu documentos para o senhor para abrir a conta?

R: Acho que basicamente foi só a minha carteira de identidade.

J: Só a carteira de identidade. Essa conta foi aberta no nome do senhor?

R: Ai é que está, sim e não. A conta é vinculada. O banco exige que você abra uma Offshore.

J: O banco exige?

R: Exige. Exige que se abra uma Offshore para você ter uma entrada e uma saída. Creio que foi isso que eu entendi.

J: O senhor poderia explicar melhor essa questão da entrada e da saída?

R: Foi a explicação que eu entendi, não sei se faz sentido, entendeu? Por uma questão de Compliance, eu imagino, você não pode ter...

J: Contas em nome próprio? Por questões de Compliance não poderia ter uma conta em nome próprio?

R: Não, até pode, mas o banco disse que tinha que ter uma Offshore vinculada à conta.

J: Mas não poderia ter uma conta, -desculpa essa minha pergunta bizantina-, mas não poderia a conta ser no nome do senhor? O banco não abria contas em nome de pessoas? Só em nome de Offshores?

R: Não sei, isso eu não dizer porque não trabalho nessa área, eu sou técnico, sou só o técnico de petróleo e não sei, mas essa foi a explicação que ele me deu, que teria que ser aberta uma Offshore para que a Offshore fosse, vamos dizer assim, a dona da conta.

J: O senhor não perguntou se não podia ser aberta em nome do senhor a conta?

R: Não, não perguntei.

J: Bem, então foi apresentada para o senhor essa necessidade de se constituir uma Offshore para ela ser então a titular da conta, não é?

R: Sim.

J: E como foi a constituição dessa Offshore? O senhor escolheu aonde ela teria sede, qual o nome?

R: Não, o banco faz tudo para você.

J: O banco fez tudo?

R: Já chega com tudo pronto para você, é só assinar.

J: Perfeito. Inclusive nome, sede?

R: Da primeira vez, eles pediram que eu sugerisse um nome. Da segunda vez, eles liquidaram, abriram outra, e já veio com uma lista de seis nomes para escolher um.

J: O senhor então, na primeira vez, escolheu o nome. Posteriormente o senhor não mais escolheu o nome, não é?

R: Não, escolhi, de uma lista de seis.

J: De uma lista, perfeito. E a sede? Não?

R: Não, o banco faz tudo.

J: Inclusive também as pessoas que seriam presidentes da empresa, do Conselho, diretor?

R: Isso, isso mesmo."

JFRJ
Fls 930



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Seja como for – e isto será igualmente melhor desenvolvido quando abordadas as imputações de branqueamento de ativos –, a própria mecânica de recebimento das comissões – das quais saíam os valores a serem pagos a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** –, por **JÚLIO FAERMAN** do Grupo *SBM*, através de contas registradas em nome de sociedades *offshore* com as quais o grupo empresarial não tinha qualquer contrato, e sem declaração às autoridades nacionais, representa claro indicativo de que toda uma engenharia financeira havia sido montada com diversos fins, dentre os quais ocultar o pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos, atos de corrupção, portanto.

É isto, afinal, condizente com o grau de sigilo com que o assunto dos pagamentos às contas controladas por **JÚLIO FAERMAN** era tratado, no âmbito do próprio Grupo *SBM*, como ressaltai, a uma, da análise da cadeia de mensagens de *e-mail* trocadas entre funcionários do Grupo *SBM*, no exterior, em que discutida a realização de pagamentos a uma das *offshore* controladas por **JÚLIO FAERMAN**, de nome *Bien Faire*, tendo sido ministrada orientação de que não constasse de instrumentos contratuais, apesar de lhe estarem sendo direcionadas somas (arquivo “*Doc. 31 - RE GL - MGT Legal - Preparation of an Agreement - Compensation for Services Rendered - P57 - Jubarte.htm*”, contido na mídia de fls. 353); note-se, por relevante, que a *Bien Faire* foi uma das contas utilizadas para feitura de pagamentos por **JÚLIO FAERMAN** a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**.

O mesmo sigilo é visto em outra mensagem de *e-mail*, em que um funcionário do Grupo *SBM* diz a outro que “*os pagamentos são muito confidenciais*” (em tradução livre do inglês, a partir do arquivo “*Doc. 04 – 1552_001.pdf*”, pág. 06), em resposta a inquirição a respeito da circunstância de não haver contrato entre a sociedade *offshore Bien Faire* e o Grupo *SBM*.

Ora, diante deste quadro, ausente comprovação da prestação do serviço que teria sido retribuído pelos valores, inverossímil a circunstância de que, tendo outros indivíduos participado do suposto desenvolvimento tecnológico, apenas **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** teria sido escolhido por **JÚLIO FAERMAN** para ser remunerado, bem como evidente a tentativa de escondimento da feitura dos pagamentos, resta claro que a alegação não procede.

Lado outro, tendo havido pagamentos em conexão à contratação do *FPSO Capixaba*, em favor de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, que ocupava posição de destaque justamente no órgão das negociações que terminaram por beneficiar, com os aditamentos contratuais ilícitos, o Grupo *SBM*, representado por **JÚLIO FAERMAN**, resta clara a natureza dos montantes como vantagens indevidas, voltadas a promover o distorcimento da atuação do recebedor **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**.

Um outro ponto merece esclarecimento: do que se percebe dos autos, aliado à observação do que comumente ocorre em fatos desta natureza (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC), evidentemente, os pagamentos feitos a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** não tinham como único fim promover um solitário episódio de favorecimento, mas buscavam motivá-lo a genericamente favorecer o Grupo *SBM*, no âmbito desta contratação, desde os procedimentos prévios à pactuação, perdurando ao longo do tempo de relacionamento contratual; não fosse assim, os pagamentos não teriam persistido ao longo de grande parcela da execução contratual, que foi, além do mais, objeto de diversos aditivos – dentre os quais aquele em que se deu o favorecimento observado (arquivos digitais, do tipo “*PDF*”, encontráveis na pasta “(10-

JFRJ
Fls 931



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

11) *FPSO Capixaba*”, contida na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68) -, inclusive com incremento de prazo de vigência.

A motivação de desvirtuamento da atuação funcional dos empregados da *PETROBRÁS* não se limitava à etapa da negociação do aditamento; a ilicitude neste momento foi a única efetivamente comprovada, dentre as citadas na denúncia (fls. 274), como examinado no item **2.2.1.5.3.**, mas isto não quer dizer que os pagamentos outros, tanto anteriores como posteriores, tenham sido desprovidos da intenção de promoção do cogitado distorcimento, como exposto no item **2.1.1.6.**

Pelo contrário, como terminou por ser exposto por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

J: Guardas as devidas proporções, a situação do senhor é semelhante a do policial que recebe um agrado do dono da padaria para dar uma olhada um pouco mais especial para aquela padaria?

R: Eu acho que a analogia é um pouco parecida. Isso no primeiro projeto.

J: O incentivo, então, era para que o senhor e a sua equipe se esforçassem um pouco mais, se sentissem mais envolvidos com o projeto, é isso?

R: Isso”

É certo que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** não é alvo da imputação em exame, mas sua fala, pertinente a outras contratações, bem se aplica ao quanto em apreciação, pois que condizente genericamente com o verificado quadro de pagamento de propinas a empregados da paraestatal, e pertinentes às imputações tratadas nestes autos.

Com efeito, diversas outras irregularidades foram detectadas pela Controladoria-Geral da União (fls. 1473/1480 e 1485/1505); estas, se não se prestam a comprovação de outras ocorrências de efetivos desvios funcionais, em contrapartida aos pagamentos – pois que, ao contrário do aditamento em extrapolação aos limites legais (fls. 274), não foram mencionados na denúncia (fls. 240/337) -, sob pena de afronta ao postulado da adstrição, bem demonstram a persistente intenção de provocação de favorecimentos ao grupo empresarial representado pelo pagador, mediante distorcimento de atuação funcional do recebedor das vantagens, ao longo da inteireza do relacionamento contratual entre a *PETROBRÁS* e o Grupo *SBM*, em relação ao *FPSO Capixaba*; a persistência da intenção, por outro lado, foi imputada na denúncia (fls. 255, 276), pelo que se presta a ser tida por comprovada, pelo quanto relatado pela Controladoria-Geral da União.

Em outras palavras: os pagamentos referentes à contratação do *FPSO Capixaba* se deram com vistas a obter favorecimento, por meio do distorcimento da atuação funcional dos recebedores, e uma situação concreta em que isto ocorreu foi relativamente aos aditamentos contratuais em extrapolação aos limites legais, o que privilegiou indevidamente o Grupo *SBM*, como multiplamente aferido acima; **todos os valores pagos a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO tiveram a natureza, portanto, de vantagens indevidas.**

Importa ainda salientar, quanto aos pagamentos feitos por **JÚLIO FAERMAN** a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, que, como foi exposto acima, o primeiro apresentou narrativa inveraz, que, em diversos momentos e *máxima*

JFRJ
Fls 932



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

vênia concessa, flerta com o descumprimento dos encargos inerentes a sua posição de colaborador; isto, contudo, será melhor abordado mais adiante, em temática circunscrita ao efetivo adimplemento do quanto pactuado nos autos 0505269-66.2015.4.02.5101.

Adicionalmente, deve ser consignado que o recebimento dos valores em tela, por parte de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, nos quadrantes factuais acima desenvolvidos, representa, em realidade, grosseira violação de seus deveres funcionais – tal como exprimido no Código de Ética dos Empregados da PETROBRÁS, especialmente em seus itens 3.4 (fls. 2843), 3.8 (fls. 2844) e 3.12 (fls. 2845), *in verbis*:

3.4. não se envolver em qualquer atividade que seja conflitante com os interesses do Sistema Petrobrás e comunicar aos superiores hierárquicos ou às Ouvidorias qualquer situação que configure aparente ou potencial conflito de interesses.

3.8. não obter vantagens indevidas decorrentes de função ou cargo que ocupam nas empresas do Sistema Petrobrás.

3.12. não exigir, nem insinuar, nem aceitar, nem oferecer qualquer tipo de favor, vantagem, benefício, doação, gratificação, para si ou para qualquer outra pessoa, como contrapartida a suas atividades profissionais, podendo aceitar ou oferecer brindes apenas promocionais, públicos, não exclusivos, sem valor comercial, nos seus relacionamentos com público externo ao Sistema Petrobrás.

Quanto ao ponto, cabe salientar que, para além de estar **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** a receber vantagens indevidas em razão de sua função, havia, em relação à contratação, se tornado autêntico sócio do grupo empresarial contratado pela PETROBRÁS, sua empregadora.

Isto porque o Grupo SBM, após auferir as parcelas referentes a sua remuneração, em relação à contratação, repassava parcela destes montantes a **JÚLIO FAERMAN**, como comissão em função de sua atividade de representante comercial, que, por sua vez, repassava parcela deste montante por ele recebido a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**; **os montantes de propinas por este recebidos, portanto, eram parcela da remuneração auferida pelo Grupo SBM, em função da contratação do FPSO Capixaba, entabulada com a PETROBRÁS, sociedade de economia mista da qual empregado.**

A conduta examinada – para além da violação ética acima apontada – caracteriza violenta agressão aos postulados constitucionais da moralidade e impessoalidade (art. 37 da CR/88), a redundar em consequências jurídicas em diversas esferas; a uma, se está diante de ato de improbidade, sob a égide trabalhista, a ensejar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa (art. 482, “a”, do DL 5452/43).

A duas, caracteriza, dada a condição funcional de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** (art. 2º, c/c art. 1º, ambos da Lei 8429/92), ato de improbidade, sob o regime sancionatório civil-administrativo (art. 9º, I, da Lei 8429/92), além de ato penalmente típico, como adiante será melhor elucidado.

Concluo, com base nas ponderações acima postas, que os montantes pagos a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, em função da contratação do FPSO Capixaba, ostentavam a natureza de vantagens indevidas,



pagas em função do emprego público ocupado pelo beneficiário, e com a intenção de provocar a distorção de sua atuação funcional, em benefício do Grupo SBM, representado comercialmente pelo pagador dos valores, JÚLIO FAERMAN, tal como efetivamente ocorrido no episódio envolvendo os aditamentos contratuais em violação aos limites legais.

JFRJ
Fls 934

2.2.1.5.4. POSIÇÃO DE PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO – FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIS

Importa elucidar se **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** ostentava, à época dos fatos, posição profissional de funcionário público, conforme a legislação penal (art. 327, *caput* e §§, do CP), o que tem impacto direto sobre o juízo jurídico a ser feito a respeito das ocorrências factuais acima aferidas positivamente; vejamos.

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO era empregado de longa carreira, na *PETROBRÁS*, como ressaí de suas palavras, acima transcritas, assim como de seus “dados do empregado”, fornecidos pela própria paraestatal (arquivo “*Doc. 49 – Dados de empregado – Paulo Roberto Buarque Carneiro.pdf*”, encontrado na mídia de fls. 353).

De início, o réu ostenta posição assimilável ao arquétipo normativo do art. 327, §1º, do CP, cujo teor trago à colação:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)

Isto porque empregados públicos - que subscrevem vínculo profissional sujeito às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5452/43), integrando, pois, a categoria maior dos agentes públicos -, conforme a dicção legal, “*exerce[m] (...) emprego (...) em entidade paraestatal*” (art. 327, §1º, do CP), dado que a sociedade de economia mista é pessoa integrante da Administração Pública Indireta (art. 4º, II, “c”, do DL 200/67).

Note-se que o termo “*entidade paraestatal*”, apostro no texto normativo em tela, significa “ente da Administração Indireta”, pois que estes se colocam ao lado do Estado – como o próprio nome indica -, para o atingimento de seus fins; e, por evidente, se a sociedade de economia mista – como é o caso da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

PETROBRÁS, cuja criação foi autorizada pelo art. 5º da Lei 2004/53 -, é, como visto acima, integrante da Administração Pública Indireta, também ela é abrangida pela noção de paraestatalidade.

No mesmo sentido é o magistério jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, como ressaltou o ilustrativo precedente:

JFRJ
Fls 935

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA NÃO ACOLHIDA. PREJUÍZO DA UNIÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NÃO RECONHECIDA. ART. 327, § 2º DO CP. CORRETA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. REPARAÇÃO DO DANO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. DEFERIMENTO 1. A competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal, eis que o apelante praticou o crime em detrimento da União, mas 'especificamente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao subtrair valores depositados em conta bancária a título de pensão da falecida, não havendo qualquer ressarcimento ao referido órgão. Preliminar afastada. **2. O empregado de empresa sob a forma de sociedade de economia mista (no caso, o Banco do Brasil S.A.), integrando esta a noção de Administração Pública em seu sentido amplo, qualifica-se como funcionário público por equiparação, nos termos do artigo 327, § 1º, do Código Penal.** 3. No caso em exame, os fatos se adequam à figura típica do peculato-furto, devido à preponderância da elementar de o agente ter se valido do cargo de funcionário, por equiparação, do Banco do Brasil para subtrair os valores que estavam na conta-corrente da falecida pensionista do Banco do Brasil, oriunda do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 4. Materialidade comprovada. Os documentos que instruem o IPL, dentre eles o laudo de perícia contábil produzido e a cópia do procedimento administrativo aberto no âmbito do Banco do Brasil, atestam que por diversos anos, após o falecimento da pensionista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, houve saques dos valores que foram depositados na conta corrente da referida pensionista, a título de benefícios, proventos e restituições de imposto de renda. 5. Autoria igualmente comprovada. A prova colhida nos autos indicam que o réu foi o responsável pelos saques da conta-corrente da falecida ao longo dos anos, o qual, em juízo, teria confessado os fatos, inclusive afirmando que tinha consciência do que fez. 6. Ações penais sem trânsito em julgado e os inquéritos policiais em trâmite não devem ser valorados de forma negativa em desfavor do réu, inclusive para avaliar sua personalidade ou 1 conduta social, na esteira de entendimento do E. STF. Redução da pena-base do réu. 7. A causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, decorre da maior confiança que o Banco depositava ao acusado no que ocupava, em caráter de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

substituição, o cargo de Gerente. Ressalto que o Banco constatou que entre os diversos procedimentos imputados ao funcionário, em três dele, ocupava efetivamente a função de gerente. 8. Não é necessário pedido expresso na denúncia quanto à indenização prevista no art. 387, IV, do CPP 10. Deferida a isenção de custas processuais, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tendo em vista que o acusado é assistido pela Defensoria Pública da União e que não há nos autos elementos que demonstrem possuir condições de pagar as custas do processo. 11. Apelação do réu parcialmente provida. (AP 00151754520124025101, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, J. 13/06/2016)

JFRJ
Fls 936

Orientação idêntica ressaí do C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PECULATO (ART. 312, C/C O ART. 71, C/C O ART. 327, § 2o., TODOS DO CPB). INOBSERVÂNCIA AO ART. 514 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECORRENTE QUE, AO TEMPO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, NÃO MAIS EXERCIA A FUNÇÃO PÚBLICA. AVERIGUAÇÃO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM TODAS AS CONDUTAS DESCRITAS. EQUIPARAÇÃO DO EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA A SERVIDOR PÚBLICO. QUESTÕES JÁ APRECIADAS NO HC 89.436/SC. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE DIREÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL (SÚMULA 231/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. As questões relativas aos arts. 514 do CPP, 312 e 327, § 2o. do CPB, já foram apreciadas e rejeitadas por esta Corte Superior de Justiça por ocasião do julgamento do HC 89.436/SC, de minha Relatoria, impetrado em favor do ora Agravante. 2. A anterior notificação do servidor, nos termos do art. 514 do CPP (que estipula a prévia manifestação defensiva em crimes praticados por servidor pública contra a Administração), não tem valia se ao tempo da ação penal o agente não mais exercia a função pública. **3. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Tribunal e da doutrina consagrada, o empregado de sociedade de economia mista deve ser equiparado a funcionário público, para fins penais.** 4. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a incidência de circunstâncias atenuantes não podem conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231). 5. É inviável a pretensão de reexame de prova em Recurso Especial. 6. É inadmissível o Apelo Raro pela alínea c, quando absolutamente ausente a similitude fática entre os arestos confrontados. 7. Agravo Regimental improvido. (AGA 1001484, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 04/10/2010)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Convergente é a doutrina mais abalizada, como resulta da lição do preclaro Membro do *Parquet* Mineiro Rogério Greco:

“O §1º, acrescentado ao art. 327 pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, criou o chamado funcionário público por equiparação, passando a gozar desse *status* o agente que exerce cargo, emprego ou função em entidades paraestatais (aqui compreendidas as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público), bem como aquele que trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.” (Rogério Greco, *in* “Código Penal Comentado”, 5ª Ed., Ed. Impetus, p. 924)

JFRJ
Fls 937

Em uníssono, o ensinamento do festejado Membro do *Parquet* Paulista Victor Eduardo Rios Gonçalves:

“A Lei n. 9.983, de 14 de julho de 2000, alterou a redação do art. 327, §1º, para ampliar o conceito de funcionário público por equiparação. Em virtude dessa nova redação, podem ser extraídas algumas conclusões:

- 1) Em relação ao conceito de entidade paraestatal, adotou-se a corrente ampliativa, pela qual se considera funcionário público por equiparação aquele que exerce suas atividades em: a) autarquias (ex: INSS); b) sociedades de economia mista (ex: Banco do Brasil); c) empresas públicas (ex: empresa Brasileira de Correios e Telégrafos); d) fundações instituídas pelo Poder Público (ex: FUNAI). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o famoso caso do “mensalão” (ação penal n. 470/STF), confirmou tal interpretação, condenando funcionários do Banco do Brasil por crimes “contra a Administração Pública.” (Victor Eduardo Rios Gonçalves, *in* “Direito Penal Esquematizado – Parte Especial”, 3ª Ed., Ed. Saraiva, p. 747)

Cabe ainda salientar que a alteração legal do art. 327, §1º, do CP, promovida pela Lei 9983/2000, é plenamente aplicável ao caso em análise; a uma, porque, como já visto no item sentencial **2.1.1.6.**, a integralidade das ofertas, pagamentos e recebimentos de vantagens indevidas, em relação a uma dada contratação, são tidas pelo Juízo como atos de execução de um único delito subsistente – cuja capitulação será melhor analisada adiante –, o que, no caso do *FPSO Capixaba*, perdurou, como visto, entre os anos de 2005 e 2011, motivo pelo qual a alteração legal foi anterior ao início dos atos de execução, pelo que não se há falar em retroatividade – vedada constitucionalmente (art. 5º, XL, da CR/88) –, mas em prévia tipificação de legal de conduta posteriormente empreendida.

A duas, porque, no que diz com as entidades paraestatais – gênero composto, como já explicitado, também pelas sociedades de economia mista, como entes da Administração Indireta – a previsão legal de equiparação de seus quadros a funcionários públicos existe desde a redação original do preceito – ainda como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

parágrafo único -, em fraseamento idêntico contido na versão resultante da Lei 6799/80; em ambos os casos, muito antes sequer do início dos atos.

Em realidade, a inovação trazida pela Lei 9983/2000 – e mencionada nos trechos de lições doutrinárias colacionadas acima – foi açambarcar no conceito de funcionário público para fins penais, em sua norma de equiparação, “*quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública*” (art. 327, §1º, do CP), de maneira a incidir, por exemplo, sobre empregados de permissionária ou concessionária de serviços públicos, ou mesmo de entes do terceiro setor, quando em atuação, com lastro convenial, tipicamente administrativa – como em prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde, por exemplo; não é, contudo, o caso de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, como empregados da sociedade de economia mista **PETROBRÁS**, que já eram, desde a versão original do Código Penal (Decreto-Lei 2848/41), funcionários público para fins penais.

Importa salientar que, a meu sentir, para além de ser esta posição a que melhor hermenêutica confere ao fraseamento normativo do art. 327, §1º, do CP, *data máxima vênia* aos Brilhantes Patronos de **JÚLIO FAERMAN** – e ao festejado criminalista subscritor do substancioso parecer de fls. 3344/3351, todos verdadeiros luminares do Direito Penal Brasileiro -, as objeções jurídicas levantadas ao entendimento ora exposto não procedem, em realidade; explico.

Primeiramente, a alegação de que haveria privilégio a sociedade de economia mista, que desempenhe atividade econômica, acaso se considere seus empregados como funcionários públicos para fins penais (art. 327, §1º, do CP), o que seria incompatível com a vedação de favorecimentos a este tipo de ente, de cunho constitucional (art. 173, §2º, da CR/88), bem como com a determinação de sua sujeição ao regime privatístico (art. 173, §1º, II, da CR/88), não ostenta, em realidade e *máxima vênia concessa*, consistência lógica.

Isto porque ter os empregados das sociedades de economia mista por açambarcados pelo conceito **jurídico-penal** de funcionários públicos (art. 327, §1º, do CP) não implica, em primeiro lugar, em derrogação do regime privatístico a que se devem sujeitar tais entes, mormente no que toca a “*direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários*” (art. 173, §1º, II, da CR/88).

Note-se que, seja como for, tais entes paraestatais não se sujeitam a regime jurídico puramente privado, sofrendo sua regência, ao contrário, forçosos influxos do regime jurídico público, tais como a necessidade de submissão de suas contratações – afora aquelas atinentes ao exercício de seus misteres sociais primordiais - a procedimentos licitatórios (art. 37, XXI, c/c art. 173, §1º, III, ambos da CR/88), bem como a sujeição à atuação dos órgãos de controle (art. 70 c/c art. 173, §1º, I, ambos da CR/88), ou a realização de concursos públicos para seleção de seu pessoal (art. 37, II, da CR/88).

Importante, ao apreciar a questão, não se perder de vista que, à luz da linha mestra estrutural do tema – de que a atuação do Poder Público no exercício de atividade econômica há de ser excepcional (art. 173 da CR/88), dado que entregue tal ramo de atividade humana, primordialmente, à iniciativa privada (art. 170 da CR/88) -, o que a Carta Magna busca evitar é a atuação estatal, na seara da atividade econômica, em situação de vantagem concorrencial, em relação aos agentes privados; isto foi expressamente feito constar no Texto Magno (art. 173, §2º, da CR/88).

JFRJ
Fls 938



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Tal delineamento vem da própria estruturação constitucional da seara econômica – tida doutrinariamente por Ordem Econômica -, que retrata economia de mercado, em que a livre iniciativa, para além de valor fundante (art. 1º, IV, da CR/88), é princípio setorial pertinente, juntamente com a propriedade privada e a livre concorrência (art. 170, *caput*, e II e IV, da CR/88).

Esta a principiologia a iluminar o deslinde da questão; e, assim postas as coisas, não se concebe como a compreensão da normal penal em tela (art. 327, §1º, do CP), possa conferir à sociedade de economia mista em testilha vantagem competitiva sobre os demais operadores privados do mercado; a eventual fruição de tal vantagem é vedada, pois que implicaria em aniquilar, por vias transversas, a estruturação constitucional da Ordem Econômica, dado que, em panorama que tal, o Estado passaria a ocupar primazia no desenvolvimento da atividade econômica, e com ele não poderiam adequadamente competir os particulares.

Contudo, fácil é ver que a subsunção dos empregados das sociedades de economia mista ao conceito jurídico-penal de funcionários públicos nenhuma vantagem confere aos entes paraestatais, em comparação aos particulares, da mesma forma que a determinação constitucional de condução de procedimentos licitatórios previamente a suas contratações e de concursos públicos para seleção de seu pessoal, bem como sua submissão aos órgãos estatais de controle financeiro-orçamentário.

Em realidade, a hipótese em que, no parecer, é suscitada hipotética vantagem – desentendimento entre um empregado de uma sociedade de economia mista e empregado de ente privado outro, com a possibilidade da invocação, pelo primeiro, da figura penal do desacato (fls. 3349) -, *máxima vênia concessa*, não diz com “*vantagem*” ao ente paraestatal, mas, quando muito, poderia ser entendida como tal em benefício de seu empregado, e, outrossim, trata, em realidade, da conhecida tese sobre a tensão entre o postulado constitucional da isonomia (art. 5º da CR/88) – e os compromissos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil -, e, de outro lado, a criminalização da conduta de desacato (art. 331 do CP), o que, como visto, não tem relação com o quanto em discussão, e, de mais a mais, tem solução pacífica no sentido da compatibilidade da tipificação cogitada com os instrumentos internacionais sobre direitos humanos firmados pela República Federativa do Brasil, assim como com os postulados constitucionais pertinentes (*e.g.* STJ, HC 379269/MS, 3ª Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/06/2017).

Seja como for, o parecer, em realidade, termina por externar conclusão no sentido da incidência da normação jurídico-penal atinente ao funcionário público a fatos como os ora em análise, pois que posiciona-se em favor da aplicação normativa em tela ao âmbito de procedimentos licitatórios – e por, decorrência lógica, em contratações deles decorrentes (fls. 3350):

“Se o empregado de uma sociedade de economia mista for presidente da comissão de licitação e, nessa condição, receber dinheiro para privilegiar determinado licitante, poderá cometer o crime de corrupção passiva, porque, por sua atividade concreta, desempenha uma função de proteção do patrimônio público e das normas que regem o processo licitatório, que interessa diretamente ao Estado e não ao mercado.”

JFRJ
Fls 939



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Concluo, por conseguinte, que PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, ao tempo dos fatos envolvendo a contratação do FPSO Capixaba, era funcionário público, segundo o conceito legalmente prescrito (art. 327, §1º, do CP).

JFRJ
Fls 940

2.2.1.5.6. TIPIFICAÇÃO

Importa, antes de mais nada, sumarizar o resultado da aferição fática, empreendida acima: **foram ofertadas e pagas vantagens indevidas, por JÚLIO FAERMAN a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, em razão de sua condição de funcionário público e em troca de favorecimentos, no âmbito da contratação do FPSO Capixaba, ao Grupo SBM, representado comercialmente pelo pagador, bem como que, em um episódio pertinente a aditamentos contratuais, foi identificado favorecimento efetivo, por meio da atuação funcional distorcida do recebedor, com infração de seus deveres funcionais, em negociação que redundou na assinatura de alteração contratual em extrapolação aos limites legais.**

2.2.1.5.6.1. RECEBEDOR – PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO

Em relação a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, sua conduta de, em função de sua posição de funcionário público (art. 327, §1º, do CP), receber vantagens indevidas, encontra tipicidade, sob a previsão do art. 317 do CP, cuja redação peço *vénia* para transcrever:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Como se vê da dicção legal, basta o recebimento, pelo funcionário público, de vantagem indevida, em razão de sua função pública, para tipificação da conduta, sob a previsão do art. 317, *caput*, do CP; ocorre que, se verificada efetiva prática de ilicitude pelo funcionário público, em contrapartida à vantagem indevida paga, a conduta, dotada de maior reprovabilidade, passa a atrair a causa de aumento de pena contida no art. 317, §1º, do CP, dado que, em casos assim e conforme o fraseamento legal, o funcionário “*pratica [ato de ofício] infringindo dever funcional*”.

No mesmo sentido, a pacífica aplicação jurisprudencial da norma, como ressei do ilustrativo precedente, da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HABEAS
CORPUS IMPETRADO PERANTE O TRF DA 1.ª
REGIÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. DENÚNCIA TIDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

POR INEPTA. DEFEITO INEXISTENTE. DESCRIÇÃO ABSOLUTAMENTE APTA À CONFIGURAÇÃO DO TIPO PREVISTO NO ART. 317 DO CP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a configuração do crime de corrupção passiva ("Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem"), na sua forma básica do caput, não requer seja explicitada, detalhadamente, qual seria a conduta funcional do agente corrompido, bastando a indicação de ela potencialmente vir a existir. Esta, aliás, caso venha a ocorrer, configura exaurimento da conduta, tornando o apenamento mais gravoso em face da incidência da causa de aumento do § 1.º do art. 317 do Código Penal ("§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional"). 2. A narrativa acusatória afirma que o ora Recorrido, de início, na condição de Diretor de Recursos Humanos da ECT e, depois, como Diretor de Administração, juntamente com outros, valeu-se do emprego público com o objetivo de angariar recursos para si e para a agremiação político-partidária de forma ilícita. Para tanto, segundo o Parquet, o Recorrido, com a colaboração de outros denunciados, buscava vantagens ilícitas das empresas que quisessem contratar com a ECT ou que já estivessem contratadas. 3. A "contrapartida" está absolutamente clara: os agentes públicos envolvidos, detentores de cargos importantes na estrutura organizacional, valiam-se desse poder de ingerência nas contratações e execuções de contratos para arrecadar as vantagens indevidas. Como consta da denúncia: "como a execução de um contrato exige naturalmente uma série de decisões desses empregados da ECT, as solicitações amparadas nesse contexto ganhariam uma força de persuasão extraordinária." 4. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido, permitindo-se o regular processamento do Recorrido pelo crime de corrupção passiva. (RESP 135472, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 25/08/2014)

JFRJ
Fls 941

Como examinado linhas acima, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** não apenas recebeu vantagens indevidas em razão de sua função pública, como também praticou atos de ofício em infringência a seus deveres funcionais; isto porque atuou, no interior de seu círculo competencial e motivado pelo acerto entabulado com o corruptor, de maneira distorcida, produzindo o episódio de favorecimento detectado.

Relembro aqui que a inteireza das ocorrências de recebimento, relativas à contratação em tela, é considerada um único fato plurissubsistente – como já exposto no item **2.1.1.6.** –; isto porque todos os pagamentos almejavam favorecimento ao Grupo *SBM*, no âmbito da contratação do *FPSO Capixaba*, como contrapartida às vantagens indevidas.

Os pagamentos se prolongaram pela inteireza da vigência contratual, almejando a produção dos favorecimentos – ainda que, em relação ao *FPSO Capixaba*,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

somente se tenha identificado, conforme narrado na peça denunciária e tido acima por comprovado pelo quanto produzido no curso da instrução criminal, efetivo favorecimento em um episódio, no procedimento de negociação de alteração contratual, o que redundou em assinatura de aditamento com incremento do vulto econômico da avença em extrapolação aos limites legais.

Desta maneira, cada pagamento pertinente a uma dada contratação, teve como intenção presidente a produção de favorecimento, seja o detectado, seja outros; correlatamente, os recebimentos, por parte de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, foram todos vinculados à contratação do *FPSO Capixaba*, sob o acerto de favorecer o Grupo *SBM*, em contrapartida.

Note-se que **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** ocupava, como já amplamente elucidado acima, posição tal que lhe permitiu criar o favorecimento ao Grupo *SBM*, nos procedimentos de negociação do aditamento contratual, e eventualmente lhe possibilitaria causar outras situações de privilégio ao grupo empresarial; sua posição ainda lhe permitia, no evento de cessados os pagamentos, desfazer o favorecimento cogitado.

Com pagamentos partidos, é evidente, garantiu-se a persistência do favorecimento ao longo do curso da relação contratual, buscando-se ainda obter outros privilégios, motivo pelo qual a inteireza das vantagens indevidas pagas, relativamente a uma mesma contratação, com sua vinculação anímica única, é tida como ato de execução do delito de corrupção passiva (art. 317 do CP) – do ponto de vista do corrompido -, e não como tantos delitos quantos tenham sido os implementos.

Isto porque, sob o ponto de vista da aplicação do Direito Penal, como resposta a uma ameaça ou, como no caso, agressão a um bem jurídico, todas as vantagens pertinentes a uma dada contratação tinham um único objetivo: o distorcimento das atuações funcionais do cooptado, em favor das sociedades representadas comercialmente pelo pagador das vantagens, em atenção à contratação em tela.

A propósito – e tratando da unidade de conduta penalmente típica, em sede de delitos plurissubsistentes -, socorro-me da lição de Fernando Capez:

“(…) a unidade da conduta e a questão da reiteração de atos para a realização da conduta típica: quanto a essa questão, José Frederico Marques ensina: “uma pessoa que encontra várias joias e que furta tais bens, num só momento, apanhando-os todos com as mãos e levando-os consigo, teve uma conduta única. Se esta mesma pessoa tira primeiro duas ou três das joias e as conduz ao local onde deixou a mala em que vai colocar a *res furtiva*, e depois volta para tirar mais outras joias, e assim sucessivamente, até furtar toda a que deseja, é evidente que esses vários atos formam uma ação única, visto que todos eles se fundem numa só conduta típica. Se a subtração de coisa alheia móvel só se completa depois que os bens saem da posse do dono, está claro que os atos de simples remoção ainda não completaram a conduta típica. Todavia, o indivíduo que vai furtar as joias pode ter um companheiro, a quem ele entrega os objetos subtraídos em sucessivos atos, constituindo cada um, só por si, a subtração em seu sentido jurídico, porquanto em cada renovação realizada os objetos saíram da esfera de vigilância do respectivo dono. Ainda aqui há uma só ação, por ocorrer um entrosamento entre os diversos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

atos, ou o que a doutrina italiana denomina *contestualità*. Existe, na hipótese, um contexto único da conduta que em tantos atos se desdobra. O conceito unitário de ação, como o diz Giovanni Leone, “è dato in funzione della contestualità dei vari atti”. E a seguir, esclarece o insigne penalista: “Aquele unidade de tempo e lugar, que serve para unificar em uma só ação os vários atos praticados pelo delinquente, é indubitavelmente um critério de grande ajuda nas indagações dogmáticas. Pode-se assim falar de unidade de ação sempre que os múltiplos atos realizados pelo agente encontrem um fundo comum de coesão: e esse fundo comum é constituído pela unidade de tempo e lugar. Deve, porém, advertir-se, que com semelhante critério não se pretende acenar com uma coesão espacial e temproal tão intimados vários atos que venha a constituir uma série ininterrupta ou uma cadeia fechada de atos: o que se almeja é tão-só apelar para um critério de aproximação.” (Fernando Capez, in “Direito Penal – Parte Geral, Vol. 1”, 13ª Ed., Ed. Saraiva, p. 523/524)

JFRJ
Fls 943

Por conseguinte, segundo penso, se o delito de corrupção passiva (art. 317 do CP) – para o que interessa por ora, tendo em vista que em apreciação tipificação da conduta de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** –, se poderia ter por consumado quando de cada recebimento, tenho para mim que os diversos atos de percepção de valores, ainda que preenchidos todos os elementos típicos, não devem ser tidos como distintas infrações, mas como revisitações, reforços da prática anterior, novos atos executivos de uma única infração plurissubsistente.

Deve-se ter o conjunto dos atos como um só delito; entender de forma diversa implicaria na consideração de cada recebimento como infração autônoma, o que, dada a unidade de intenção e de lesão ao bem jurídico tutelado, representaria, a meu sentir, compreensão irrazoável do tipo penal em questão, com correlata apenação excessiva do réu.

A respeito, cumpre salientar que, sob os prismas ontológico e de afetação do bem jurídico, nada separa a conduta de agentes públicos receberem vantagens indevidas, de forma parcelada, em razão de suas funções, ao longo de determinado período, daquele agir de recebê-las de uma vez só, em relação a um mesmo determinado ato ou conjunto de atos mercanciados, de modo que, também em função de reclamos de isonomia (art. 5º da CR/88) e razoabilidade – *substantive due process of law* (art. 5º, LIV, da CR/88) –, o tratamento deve ser idêntico em ambas as situações, no sentido da consideração de uma única infração penal como ocorrida.

De outro giro, cabe salientar que os atos de execução delitual foram praticados entre 2005 e 2011; assim, ainda que iniciada a execução após o advento da Lei 10763/03 – que deu nova redação ao dispositivo –, pelo que a inovação legal é aplicável à infração una, sem qualquer arranhão ao postulado da irretroatividade da *novatio legis in pejus* (art. 5º, XL, da CR/88).

Ainda com relação à plurissubsistência identificada, ainda que tenham sido muitos os atos de recebimento de vantagens indevidas, ao longo do período examinado, apenas um foi o ato de ofício, com infringência de deveres funcionais, identificado; isto, contudo, não altera a circunstância de que, em relação ao macrofato, atinente a todos os recebimentos relativos à contratação do *FPSO Capixaba* – tido por uno –, foi identificada uma efetiva ocorrência de contrapartida ilícita, pelo recebedor das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

vantagens indevidas, o que já o suficiente para atrair a incidência da norma do art. 317, §1º, do CP.

Concluo, por conseguinte, que a conduta de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO ostenta tipicidade, sob a previsão do art. 317, § 1º, do CP, tudo em relação à contratação do FPSO Capixaba.

JFRJ
Fls 944

2.2.1.5.6.2. PAGADOR – JÚLIO FAERMAN

Em relação a **JÚLIO FAERMAN**, sua conduta de ofertar e pagar vantagens indevidas a funcionário público, em razão de sua posição funcional, e visando determiná-lo a praticar atos de ofício em benefício do Grupo *SBM*, por ele representado comercialmente, ostenta tipicidade, sob a previsão do art. 333 do CP; e, tendo sido verificado episódio de efetivo favorecimento ao Grupo *SBM*, em contrapartida aos valores ofertados e pagos, com distorcimento ilícito do agir funcional do beneficiário das vantagens, incide ainda a norma do art. 333, § único, do CP.

Peço *vênia* apara transcrever o dispositivo incriminador mencionado:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Como se vê da dicção legal, basta a oferta ao funcionário público, de vantagem indevida, com o fim de determiná-lo à produção de atos de ofício – lícitos ou ilícitos, determinados ou indeterminados -, para tipificação da conduta, sob a previsão do art. 333, *caput*, do CP; ocorre que, se verificada efetiva prática de ilicitude pelo funcionário público corrompido, em contrapartida à vantagem indevida ofertada ou paga, a conduta, dotada de maior reprovabilidade, passa a atrair a causa de aumento de pena contida no art. 333, § único, do CP, dado que, em casos assim e conforme o fraseamento legal, o funcionário “*pratica [ato de ofício] infringindo dever funcional*”.

Saliento, quanto ao ponto, que, *máxima vênia concessa*, não enxergo procedência na alegação defensiva de que, tendo sido o ato desvirtuado praticado pelo corrompido, o incremento da apenação do corruptor seria hipótese de responsabilidade penal sem comprovação de nexo causal (art. 13 do CP) entre o agir ilícito e a conduta do corruptor; de fato, se se verifica a ocorrência de pagamentos indevidos pelo corruptor ao corrompido, e, de outro lado, a prática de atos, por parte do corrompido, em violação a seus deveres funcionais, é isto poderoso indício (art. 239 do CPP) de que os dois eventos estão ligados por liame causal.

Isto porque, por um lado, atos ilícitos em proveito de terceiros, da parte do *intraneus* e em violação a seus deveres funcionais, não costumam ocorrer sem provocação, por mera liberalidade – até mesmo porque ilicitudes expõe o empregado público a responsabilização -, sem qualquer motivação discernível; de outro lado, pagamentos de vantagens indevidas costumam ser motivação suficiente ao cometimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

de ilicitudes em desrespeito aos deveres funcionais aplicáveis, por parte do *intrañeus*, tanto mais quando em benefício do pagador das vantagens ou de indivíduos a ele relacionados.

Ausente comprovação em sentido contrário – que, no caso em estudo, como visto nos itens acima, inexistiu –, evidentemente que é de se ter, como já explicado anteriormente, pagamentos e atos em violação aos deveres funcionais como unidos por liame causal.

E, se é assim, é óbvio que o agir do corruptor – ao ofertar e pagar vantagens indevidas – foi causa (art. 13 do CP) do atuar do corrompido, em violação a seus deveres funcionais, pelo que o resultado ilícito, que incrementa a pena da corrupção ativa (art. 333, § único, do CP), lhe é plenamente imputável.

Necessário aqui tecer algumas considerações a respeito da relação lógica forçosa, entre a oferta das vantagens indevidas e seu pagamento, pelo corruptor.

O tipo penal em causa, evidentemente, não contempla, como verbo núcleo da conduta incriminada, “pagar” vantagens indevidas, mas apenas “oferecer” ou “prometer” vantagens indevidas ao funcionário público; ocorre que, no caso em exame e como já multiplamente elucidado linhas acima, os pagamentos efetuados – dos quais há suporte material –, admitidamente relacionados à contratação do *FPSO Capixaba* e espalhados ao longo da vigência da relação contratual, produziram, no curso dos procedimentos de negociação de alteração da avença, efetivo favorecimento ao grupo empresarial representado comercialmente pelo pagador das vantagens, e buscavam a produção de outros favorecimentos; isto porque o corrompido efetivamente conduziu sua atuação funcional, no interior de seu círculo de competências, de maneira distorcida, em favor do grupo empresarial representado comercialmente pelo corruptor.

Em um quadro assim – e também como já concluído alhures –, resta evidente a relação umbilical entre os pagamentos e o favorecimento detectado, bem como fica clara a intenção de produção de outros eventos de favorecimento, ainda que não tenham tido sua ocorrência aferida positivamente, em momento pré-processual, e, por isso, não tenham sido objeto da imputação desferida nesta ação penal; os pagamentos, assim a perdurar ao longo da vigência contratual, buscaram manter o favorecimento verificado e produzir outros, pela atuação funcional distorcida do corrompido.

Importante ainda mencionar que foram fundamentadamente rechaçadas as teses defensivas em sentido contrário, esposada por **JÚLIO FAERMAN** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, de que os pagamentos daquele a este teriam sido completamente voluntários, posteriores a determinada atuação de cunho técnico, e desprovidos de qualquer expectativa de contrapartida, com indicação de fundamentação suficiente.

Destarte, os pagamentos – enquanto ocorrências fáticas dotadas de comprovação material e admitidas pelos envolvidos, tanto pagador quanto recebedores, como relacionadas à contratação em exame, do *FPSO Capixaba* – não podem ser tidos como fatos improvocados, desconectados de cadeia de eventos precedentes.

Com isto, quero dizer que os pagamentos estão, evidentemente, inseridos em um acerto, um “esquema”, unindo pagador e recebedor, em que, aos montantes franqueados a este último, liga-se a expectativa de promoção de atuações funcionais distorcidas em benefício de grupo empresarial ligado ao primeiro; os pagamentos são, por conseguinte, indicativos do acerto, o materializando, e

JFRJ
Fls 945



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

constantemente o renovam, dando suporte à persistente expectativa de favorecimento – tanto a manutenção do comprovado quanto a produção de outros.

Em situações que tais, as Cortes entendem tipificado o delito em causa, como ressaí do ilustrativo precedente da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

JFRJ
Fls 946

PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA (ART. 288 DO CP). FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS (ART. 293, I, DO CP). CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CP). LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98). 1. Apelações do MPF e dos cinco réus em face de sentença que condenou os acusados pela prática dos delitos de quadrilha (art. 288 do CP), falsificação de papéis públicos (art. 293, I, do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98). (...) CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). PAGAMENTO DE "GRATIFICAÇÕES" A FUNCIONÁRIOS DA RECEITA ESTADUAL. REDUÇÃO DA FISCALIZAÇÃO SOBRE AS MERCADORIAS QUE TRANSITAVAM NAS FRONTEIRAS DOS ESTADOS. REDAÇÃO DO ART. 333 DO CP DADA PELA LEI Nº 10.763/2003. 23. A legislação brasileira não optou pela necessidade de bilateralidade no crime de corrupção. Contudo, no caso concreto, depreende-se dos autos que uma das condutas ilícitas praticadas, com habitualidade, pela organização criminosa, consistia em oferecimento de vantagens indevidas - chamadas de "gratificações" pelo bando - a funcionários públicos vinculados à Receita estadual; e tais funcionários recebiam, de fato, essas "propinas" para deixar de lançar ou cobrar tributos, ou cobrá-los parcialmente, reduzindo/eliminando a fiscalização sobre as mercadorias que transitavam nas fronteiras dos estados. 24. Há nos autos centenas de documentos apreendidos no Grupo Coroa que demonstram o pagamento destas "gratificações", como recibos, comprovantes de depósitos bancários e registros de pagamentos feitos aos fiscais lançados na contabilidade da Engarrafamento Coroa Ltda.. Tais provas demonstram não apenas o oferecimento, mas, inclusive, o efetivo pagamento de vantagens indevidas a funcionários do fisco, demonstrando a materialidade do delito do art. 333 do CP, bem como a autoria delitiva dos denunciados. A autoria dos acusados não decorre apenas das provas materiais encontradas, mas, principalmente, das condições de líderes e articuladores do esquema criminoso, com amplo domínio sobre a ação dos demais integrantes do bando. 25. Em razão do pagamento das vantagens indevidas ("gratificações"), os funcionários públicos da Receita deixaram de praticar ato de ofício consistente, precipuamente, na redução/ausência de fiscalização nos caminhões que transportavam as mercadorias do Grupo Coroa entre os estados da federação. Pelo que, quando do cálculo das penas cominadas aos apelantes, deve incidir a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 333 do CP (Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional). Em decorrência da corrupção, o Grupo Coroa obtia grande proveito econômico, haja vista que suas mercadorias transitavam livremente pelos postos fiscais, sem o pagamento dos tributos devidos. 26. Existe comprovação de pagamento de propina a fiscais pelo Grupo Coroa após 12/11/2003 em, pelo menos, catorze ocasiões distintas. Desta forma, devem ser aplicadas as penas previstas na nova redação do art. 333 do CP, alterada pela Lei nº 10.763/2003. (...) 34. Reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade de J.V.G. e E.S.M., pela ocorrência da prescrição retroativa, em relação ao delito do art. 288 do CP. Apelações dos réus D.S.M., R.M.B.M., M.M.B.M., J.V.G. e E.S.M. parcialmente providas, para: a) reconhecer a extinção da punibilidade de M.M.B.M., pela prescrição retroativa, em relação ao delito do art. 288 do CP; b) reconhecer a inocorrência do delito de lavagem (art. 1º da Lei nº 9.613/98); c) reduzir as penas impostas pelos delitos dos arts. 293, I, e 333, ambos do CP. Apelação do MPF improvida. (ACR 8641, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Crancisco Cavalcanti, DJE 31/10/2013, p. 207)

JFRJ
Fls 947

Saliento que não foi precisamente detectado em que momento o acerto teve início, mas, dada a mecânica detectada, é lícito entendê-lo como principiado a partir dos momentos iniciais do procedimento licitatório, prévio à contratação, tendo persistido, com os pagamentos, ao longo da relação contratual, inclusive com a causação do favorecimento multi citado, quando da firmatura de aditamento contratual com violação à norma pertinente; ocorre que, como já examinado no item **2.1.1.6.**, o esquema, com a persistência dos pagamentos, deve ser tido como uno, em relação a cada contratação – e, pois, em relação ao *FPSO Capixaba* -, com duração ao longo da vigência contratual e materializado em uma multiplicidade de atos de execução.

Isto porque todos os pagamentos almejavam uma única coisa: favorecimento ao Grupo *SBM*, no âmbito da contratação do *FPSO Capixaba*, como contrapartida às vantagens indevidas.

Os pagamentos se prolongaram pela inteireza da vigência contratual, almejando a produção dos favorecimentos – ainda que, em relação ao *FPSO Capixaba*, somente se tenha identificado e comprovado, conforme narrado na peça denuncial, efetiva ocorrência de documentado favorecimento em um episódio, na negociação e firmatura de aditivo contratual com incremento ilícito do vulto econômico da avença.

Desta maneira, cada pagamento pertinente a esta contratação teve como intenção presidente a produção de favorecimento e a obtenção de novos favores; correlatamente, os recebimentos, por parte de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, foram todos vinculados à contratação do *FPSO Capixaba*, sob o acerto de favorecer o Grupo *SBM*, em contrapartida.

Note-se, a propósito, que **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** ocupava, como já amplamente elucidado acima, posição tal que lhe permitiu criar o favorecimento ao Grupo *SBM*, no procedimento de negociação dos aditivos contratuais em que verificada ilicitude, e eventualmente causar outras situações de privilégio ao grupo empresarial; sua posição ainda lhe permitia, no evento de cessados os pagamentos, desfazer o favorecimento cogitado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Assim, cada pagamento, em realidade, renovava o acerto, na busca da produção dos favorecimentos almejados, caso em que, a cada pagamento, havia, simultaneamente, a oferta da persistência do esquema, e, pois dos valores.

Com ofertas e pagamentos partidos, por outro lado, garantiu **JÚLIO FAERMAN** a persistência do favorecimento ao longo do curso da relação contratual, buscando ainda obter outros privilégios, motivo pelo qual a inteireza das vantagens indevidas pagas, relativamente a uma mesma contratação, com sua vinculação anímica única, é tida como ato de execução do delito de corrupção ativa (art. 333 do CP) – do ponto de vista do corruptor -, e não como tantos delitos quantos tenham sido os implementos.

Isto porque, sob o ponto de vista da aplicação do Direito Penal, como resposta a uma ameaça ou, como no caso, agressão a um bem jurídico, todas as vantagens pertinentes a uma dada contratação tinham um único objetivo: o distorcimento da atuação funcional do cooptado, em favor das sociedades representadas comercialmente pelo pagador das vantagens, em atenção à contratação em tela, promovendo, assim, em sua unidade, uma mesma agressão ao bem jurídico tutelado.

A propósito – e tratando da unidade de conduta penalmente típica, em sede de delitos plurissubsistentes -, socorro-me da lição de Fernando Capez:

“(…) a unidade da conduta e a questão da reiteração de atos para a realização da conduta típica: quanto a essa questão, José Frederico Marques ensina: “uma pessoa que encontra várias joias e que furta tais bens, num só momento, apanhando-os todos com as mãos e levando-os consigo, teve uma conduta única. Se esta mesma pessoa tira primeiro duas ou três das joias e as conduz ao local onde deixou a mala em que vai colocar a *res furtiva*, e depois volta para tirar mais outras joias, e assim sucessivamente, até furtar toda as que deseja, é evidente que esses vários atos formam uma ação única, visto que todos eles se fundem numa só conduta típica. Se a subtração de coisa alheia móvel só se completa depois que os bens saem da posse do dono, está claro que os atos de simples remoção ainda não completaram a conduta típica. Todavia, o indivíduo que vai furtar as joias pode ter um companheiro, a quem ele entrega os objetos subtraídos em sucessivos atos, constituindo cada um, só por si, a subtração em seu sentido jurídico, porquanto em cada renovação realizada os objetos saíram da esfera de vigilância do respectivo dono. Ainda aqui há uma só ação, por ocorrer um entrosamento entre os diversos atos, ou o que a doutrina italiana denomina contestualità. Existe, na hipótese, um contexto único da conduta que em tantos atos se desdobra. O conceito unitário de ação, como o diz Giovanni Leone, “è dato in funzione della contestualità dei vari atti”. E a seguir, esclarece o insigne penalista: “Aquele unidade de tempo e lugar, que serve para unificar em uma só ação os vários atos praticados pelo delinquente, é indubitavelmente um critério de grande ajuda nas indagações dogmáticas. Pode-se assim falar de unidade de ação sempre que os múltiplos atos realizados pelo agente encontrem um fundo comum de coesão: e esse fundo comum é constituído pela unidade de tempo e lugar. Deve, porém, advertir-se, que com semelhante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

critério não se pretende acenar com uma coesão espacial e temporal tão intimados vários atos que venha a constituir uma série ininterrupta ou uma cadeia fechada de atos: o que se almeja é tão-só apelar para um critério de aproximação.” (Fernando Capez, *in* “Direito Penal – Parte Geral, Vol. 1”, 13ª Ed., Ed. Saraiva, p. 523/524)

JFRJ
Fls 949

Por conseguinte, segundo penso, se o delito de corrupção ativa (art. 333 do CP) – para o que interessa por ora, tendo em vista que em apreciação tipificação da conduta de **JÚLIO FAERMAN** –, se poderia ter por consumado quando do momento inicial da oferta de vantagens ao corrompido **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, e se os demais implementos poderiam ser tidos como novas ofertas de vantagens indevidas, motivados pelo especial fim de agir – obtenção de favorecimento ao Grupo *SBM* –, preenchendo, assim, cada um, todos os elementos do tipo em causa, tenho para mim que os diversos atos de oferta e pagamento de valores não devem ser tidos como distintas infrações, mas como revisitações, reforços da prática anterior, novos atos executivos de uma única infração.

Deve-se ter o conjunto dos atos como um só delito; entender de forma diversa implicaria na consideração de cada oferta e pagamento como infração autônoma, o que, dada a unidade de intenção e de lesão ao bem jurídico tutelado, representaria, a meu sentir, compreensão irrazoável do tipo penal em questão, com correlata apenação excessiva do réu.

A respeito, cumpre salientar que, sob os prismas ontológico e de afetação do bem jurídico, nada separa a conduta daquele que oferece e paga vantagens indevidas a agentes públicos em razão de suas funções e em troca de favorecimentos ilícitos, de forma parcelada, ao longo de determinado período, daquele que o faz de uma vez só, em relação a um mesmo determinado ato ou conjunto de atos mercanciados, de modo que, também em função de reclamos de isonomia (art. 5º da CR/88) e razoabilidade – *substantive due process of law* (art. 5º, LIV, da CR/88) –, o tratamento deve ser idêntico em ambas as situações, no sentido da consideração de uma única infração penal como ocorrida.

De outro giro, cabe salientar que os atos de execução delitual foram praticados entre 2005 e 2011, após o advento da Lei 10763/03 – que deu nova redação ao dispositivo –, pelo que a inovação legal é aplicável à infração una, sem qualquer arranhão ao postulado da irretroatividade da *novatio legis in pejus* (art. 5º, XL, da CR/88).

Ainda com relação à plurissubsistência identificada, ainda que tenham sido muitos os atos de oferta e pagamento de vantagens indevidas, ao longo do período examinado, apenas um foi o ato de ofício, com infringência de deveres funcionais, identificado da parte do corrompido **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, como consequência; isto, contudo, não altera a circunstância de que, em relação ao macrofato, atinente a todos os atos de oferta e pagamento relativos à contratação do *FPSO Capixaba* – tido por uno –, foi identificada uma efetiva ocorrência de contrapartida ilícita, pelo recebedor das vantagens indevidas, o que já é o suficiente para atrair a incidência da norma do art. 333, § única, do CP.

Necessário ainda enfrentar a adequação típica subjetiva de sua conduta, dado que sua D. Defesa alega que teria agido em estado de erro, quanto ao elemento normativo do tipo “funcionário público” que compõe a norma incriminadora em tela, eis que teria atuado sob a premissa de que empregados da *PETROBRÁS* não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

ostentariam tal qualificação, ante seu regime jurídico de regência – sujeito ao DL 5452/43, e não à Lei 8112/90 – e devido à circunstância de não integrarem a Administração Pública Direta; tenho para mim que não há o alegado estado de erro de tipo (art. 20 do CP), e, pois, ausência de dolo, e, conseqüentemente, atipia, pelas razões que passo a expor.

JFRJ
Fls 950

De início, deve ser dito que a aferição de intenções de um agente há de ser feita à luz das circunstâncias em que externado seu agir, em função da impossibilidade de se acessar seus pensamentos, tanto mais retroativamente, para alcançar o momento em que verificada determinada conduta; trata-se de tema, por conseguinte, inteiramente entregue à prova indiciária (art. 239 do CPP), dado que não há prova direta do pensar humano pretérito.

As circunstâncias que envolveram os pagamentos denotam que os envolvidos – tanto o pagador **JÚLIO FAERMAN** quanto o recebedor **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** – tinham completa ciência da ilicitude de seu agir, e, como cautela preordenada a evitar a detecção do ocorrido, tomaram providências concretas no sentido de sua ocultação, tal como já examinado no item **2.2.1.5.4.**

De fato, ali foi tratado como **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** relatou, em sede de interrogatório judicial (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174), que **JÚLIO FAERMAN** lhe indicou que abrisse conta em instituição financeira no exterior para recebimento dos valores que lhe pagaria, e que esta conta foi registrada em nome de sociedade *offshore*:

J: Sim. A partir desse momento, então, como é que ficou acertado como o senhor receberia? Se seria na conta do senhor, se seria...

R: Ok, ok. A única coisa que ele pedia era para eu abrir uma conta no banco dele por que seria mais fácil para ele fazer a transferência.

J: Foi então o senhor Julio Faerman que levou o senhor ao banco dele?

R: Não, ele chamou o banco aqui.

J: Sim, sim, mas eu digo institucionalmente, não é? Ainda que a pessoa tenha vindo no Brasil.

R: Foi, foi.

J: Ele disse por que o senhor deveria abrir uma conta no estrangeiro?

R: Porque era mais fácil dele operacionalizar.

J: Por que mais fácil?

R: Mais fácil dele transferir, fazer a operação bancária.

J: Mas não seria mais fácil ele fazer aqui no Brasil?

R: Não sei, isso foi o que ele falou. Ah sim, você está falando aqui?

J: Sim.

R: Aqui a gente não tinha contrato, não tinha nada, como eu vou justificar um ganho que não tem nenhum vínculo?

(...)

J: Como é que foi? O senhor teve que ir lá? Ele pediu documentos para o senhor para abrir a conta?

R: Acho que basicamente foi só a minha carteira de identidade.

J: Só a carteira de identidade. Essa conta foi aberta no nome do senhor?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

R: Ai é que está, sim e não. A conta é vinculada. O banco exige que você abra uma Offshore.”

JÚLIO FAERMAN ainda aproximou PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO de determinada instituição financeira, para que fosse aberta conta para recebimento, por este último, no exterior, dos valores que lhe pagaria, igualmente registrada em nome de sociedade *offshore*, o que, ainda que não tenha relação com os valores pagos em função da contratação do *FPSO Capixaba* – pois que PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO nada recebeu quanto a estes fatos –, é pertinente pois se insere na mesma mecânica de pagamentos feitos com providências de encobrimento do quadro, o que bem demonstra a ciência da ilicitude do que fazia JÚLIO FAERMAN; transcrevo o pertinente trecho do interrogatório de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: Esses valores que o senhor começou a receber, o senhor não sabe ao certo se na *FPSO II* já foi assim, mas em todo caso, esses valores que o senhor começou a receber, o Ministério Público alega que o senhor teria recebido em contas na Suíça, em nome de empresas *offshore*. Isso é verdade?”

R: sim.

J: O senhor foi a Suíça, alguém veio aqui conversar com o senhor, como é que foi isso?

R: Isso foi assim, logo que eu combinei os primeiros pagamentos com o senhor Julio, ah! Está bom, vai ter os pagamentos, mas tem que ter os meios, aí ele me apresentou a uma pessoa, um agente bancário aqui no Brasil, não é? Na época a senhorita Denise Rossi que trabalhava no banco Republic, o banco Republic tinha um escritório, uma agência, um escritório aqui no Brasil, então, eu aqui no Brasil através da senhora Denise, eu abri uma conta, na época uma conta numerada cujo todos os dados bancários que eu mencionar aqui já foram fornecidos os extratos bancários todos para o Ministério Público. Então, essa conta numerada eu abri, não tive que ir à Suíça, abri aqui no Brasil com a senhorita Denise e aí começaram os primeiros depósitos. E eu acredito que recebi por um ano e meio, no máximo dois anos e aí foi quando eu encerrei essa conta numerada e abri a primeira *offshore*, também com a senhora Denise, agora já no banco Safra, porque o Banco Safra tinha comprado o Republic, tinha havido alguma fusão ou compra, eu abri a primeira *offshore*, foi no Safra? Agora eu estou na dúvida, eu acho que não foi no Safra não, foi no BBVA Creditstal, aqui no Brasil, e esse banco tinha agência no Brasil. Então, eu ia na sede dele, era em Botafogo, abri a primeira *offshore*.

J: Eles abriram para o senhor?

R: Eles abriram para mim. Eu não lembro bem porque é uma história bancária, aí eu lembro que a Denise saiu do Republic e ela foi pro BBVA Credistalt, e aí a Denise foi convidada para trabalhar no Safra em Genebra e aí quando a Denise saiu desse BBVA Republic para trabalhar em Genebra, aí eu abri a primeira *Offshore* para trabalhar no Banco Safra. Como é que funcionava? A Denise vinha três vezes ou quatro vezes por ano ao Brasil e cada vez que ela vinha, eu me encontrava com ela e a gente olhava os

JFRJ
Fls 951



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

extratos, ou seja, gerenciava a conta, não se falava por telefone, não se falava por e-mail, não se falava por nada, está bom? Exceto uma troca de e-mail tipo assim: estou chegando ao Brasil tal data, coisas desse tipo, se pegar só tem esse histórico, não se falava do assunto, só se marcava as datas de chegada e tal.”

JFRJ
Fls 952

O próprio JÚLIO FAERMAN admite que apresentou PAULO ROEBERTO BUARQUE CARNEIRO à instituição financeira estrangeira, com o fim de abertura de conta em nome de sociedade *offshore*, para viabilização dos pagamentos que lhe direcionou (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“para que eu remunerasse o Paulo Roberto foi utilizado uma conta de uma companhia fora do Brasil. Essa conta é uma conta de uma offshore minha e eu apresentei o Paulo Roberto a um banco suíço e o banco suíço aceitou ele como cliente.”

Ocorre que a justificativa apresentada para a feitura dos pagamentos, no exterior, – no sentido de que no exterior, JÚLIO FAERMAN possuiria maiores disponibilidades, que lhe permitiriam a feitura dos pagamentos -, e que tal circunstância não teria tido intenção de escondimento de ilicitudes, é desprovida de sentido.

Ainda que se tome como verdadeira a versão de que JÚLIO FAERMAN teria disponibilidades maiores no exterior – algo totalmente incomprovado, e que, portanto, não pode ser idoneamente tido por verificado (art. 156 do CPP) – não haveria isso a desaguar na necessidade forçosa de que os pagamentos devessem seguir a mecânica adotada; a uma, porque, se isto fosse verdade, poderiam muito bem pagador e recebedor efetivar os pagamentos no exterior, declarando os fluxos financeiros às autoridades nacionais – o que não foi feito -, situação em que sequer teria cabimento a utilização de sociedades *offshore*; poderia ainda JÚLIO FAERMAN, de suas contas no exterior – onde, segundo ele, teria disponibilidades maiores -, enviar, por meio instituição financeira, os montantes a conta de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, no Brasil, dado que não há quaisquer restrições à entrada de capitais no País.

Pelo contrário: o quadro é totalmente compatível com a observação do que normalmente ocorre (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC), em fatos deste jaez: disponibilidades no exterior, não declaradas às autoridades monetárias nacionais, e depositadas em contas registradas em nome de sociedades *offshore* – entes empresariais sem existência material, sediadas em paraísos fiscais, ou seja, Países sem tributação e sem controles efetivos sobre componentes de quadros sociais, ou que não fornecem internacionalmente informações a respeito disto -, frequentemente são mantidas em tais circunstâncias com vistas a esconder sua titularidade, o que, por sua vez, é conduta que sói se verificar em casos de ilicitudes cuja detecção se busca evitar, como os atos de corrupção em desvendamento.

Seja como for, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, quando interrogado judicialmente e perguntado especificamente pela razão da mecânica dos pagamentos, bem relatou o fim de escondimento a que se preordenava o expediente (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: Por quê?”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

R: Porque o dinheiro estava na Suíça e não era declarado, então, quer dizer, era a maneira de preservar aquele status quo.

J: Quem levou o senhor a essa senhora Denise?

R: O senhor Julio.

J: Então, essa forma de viabilizar esses pagamentos já era para mantê-los ocultos, desde o início?

R: Ah, sim, sim!

J: Isso foi sugerido pelo senhor, pelo senhor Julio?

R: Sim. Quem tinha mais experiência era o senhor Julio, porque ele já tinha contas, não é? E aí eu resolvi também fazer, fazer o mesmo caminho.

J: Mas o senhor já tinha mais ou menos minimamente o conhecimento de como isso poderia se dar dessa forma?

R: Meritíssimo, eu acho que eu fui... eu acho não, eu fui conhecendo a medida que eu fui...

J: Fazendo.

R: Fazendo.”

JFRJ
Fls 953

De mais a mais, a utilização de contas em nome de sociedades *offshore* fazia parte de uma verdadeira engenharia financeira – como será abordado mais detalhadamente quanto tratadas as imputações de branqueamento -, que compreendia o próprio recebimento de parcela das comissões de **JÚLIO FAERMAN**, como representante comercial do Grupo *SBM*, também por meio de contas que tais, registradas em nome de sociedades *offshore* sem contrato com o grupo empresarial; este arranjo era tratado, no âmbito do próprio Grupo *SBM*, como assunto sigiloso.

Isto ressaí, a uma, da análise da cadeia de mensagens de *e-mail* trocadas entre funcionários do Grupo *SBM*, no exterior, em que discutida a realização de pagamentos a uma das *offshore* controladas por **JÚLIO FAERMAN**, de nome *Bien Faire*, tendo sido ministrada orientação de que não constasse de instrumentos contratuais, apesar de lhe estarem sendo direcionadas somas (arquivo “*Doc. 31 - RE GL - MGT Legal - Preparation of an Agreement - Compensation for Services Rendered - P57 - Jubarte.htm*”, contido na mídia de fls. 353); note-se, por relevante, que a *Bien Faire* foi uma das contas utilizadas para feitura de pagamentos por **JÚLIO FAERMAN** a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**.

O mesmo sigilo é visto em outra mensagem de *e-mail*, em que um funcionário do Grupo *SBM* diz a outro que “*os pagamentos são muito confidenciais*” (em tradução livre do inglês, a partir do arquivo “*Doc. 04 – 1552_001.pdf*”, pág. 06), em resposta a inquirição a respeito da circunstância de não haver contrato entre a sociedade *offshore* *Bien Faire* e o Grupo *SBM*.

Ora, não houvesse a ciência da ilicitude, qual a motivação de manter tudo isto em sigilo, inclusive com a adoção de expedientes complexos, e, por vezes, custosos – como a criação de contas em nome das sociedades *offshore* -, e mesmo ineficientes, quanto à gestão dos ativos em depósito no exterior? Isto porque, até há pouco tempo atrás, não era tão simples, por recursos tecnológicos, empreender esta gestão por meios remotos; quanto ao ponto, notório (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) que a disponibilidade de internet, por “banda larga” era algo pouco comum até há cerca de dez anos atrás, assim como *smartphones*.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO bem retrata tais dificuldades, em seu interrogatório judicial (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

JFRJ
Fls 954

“J: Perfeito. Então, a rigor o senhor não ia acompanhando de perto o recebimento desses valores para verificar se eles correspondiam ao acordado, não é?”

R: Exatamente, meritíssimo, não é uma contabilidade profissional que a gente pega o extrato bancário, que a gente vê a conta, que, por exemplo, tem um cartão de crédito que corresponde cada pagamento, não é assim que funciona. Porque primeiro, eu nunca tive contato online com o banco, mesmo quando mais recentemente o banco me deu um token, um negócio para acessar o banco eletronicamente eu não acessava, procurava evitar. Então, eu tinha assim, três, quatro vezes ao ano a reunião com o agente bancário que vinha para cá e nesses momentos que eu fazia um balanço, então, não era uma coisa detalhada o que correspondia cada pagamento, mesmo porque, o pessoal fala da quantia que eu recebi, está correto, mas a gente tem que ver que assim, oitenta por cento foi rendimento financeiro. Ou seja, o dinheiro era reempregado na própria offshore, comprando bonde, ações ou ouro, vendendo, então, quer dizer, o crescimento do patrimônio, mesmo que indevido, ele aconteceu.

J: O senhor já deixava instruções mais ou menos de qual deveria ser a alocação em termos de investimento.

R: Sim. Autorizava o agente, ele sabia meu perfil de investidor, que não era nem muito arriscado e nem muito conservador, gostava de Bonds, ações, enfim, ela ao mesmo tempo que eu via os depósitos, via também como estava a situação dos investimentos e aí gerenciava junto com ela nessas ocasiões em que ela vinha para cá, gerenciava a conta.”

Por outro lado, a versão de ausência de ciência da ilicitude dos pagamentos, sob a razão de que **JÚLIO FAERMAN** não teria consciência de que empregados da **PETROBRÁS** seriam funcionários públicos para fins penais é simplesmente inverossímil, pois que resulta do emprego de um refinado grau de conhecimento jurídico, para indivíduo que se diz leigo em tal matéria, conjugadamente a um grosseiro desconhecimento da norma penal, tal como aplicada, incompatível com o evidente nível socioeconômico do réu; explico.

JÚLIO FAERMAN, em seu interrogatório, em mais de uma oportunidade, afirmou ser leigo em matéria jurídica, sendo seu campo de conhecimento aquele afeto à engenharia (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“J: Com o desenvolvimento dessa tecnologia, foi perseguida proteção patentária disso?”

R: Não.

J: Por quê?

R: Não tinha, talvez não existia essa experiência, esse detalhe, nós não somos advogados, fizemos isso no âmbito de engenheiro, então...

(...)

J: Mas o senhor não vislumbrou a possibilidade de que na eventualidade se formar juízo de ilicitude a respeito desses pagamentos, a atuação do senhor como representante da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

SBM poderia, eventualmente, redundar na formação de juízo de eventual ilicitude por parte da SBM?

R: Não. Não houve ilicitude, quer dizer, eu estou falando por engenheiro, não é jurídico.”

JFRJ
Fls 955

Ocorre que, na versão então apresentada, tal pessoa deveria conhecer, a uma, a distinção entre os regimes juslaboral – sujeito à normaçoão do DL 5452/43 – e estatutário, em âmbito federal – sujeito à incidência normativa da Lei 8112/90 -, e, a duas, a tradicional posição – minoritária, tal como examinado amplamente no item 2.2.1.5.5. -, no sentido de que empregados de sociedades de economia mista não seriam açambarcados pelo conceito jurídico-penal de funcionário público (art. 327, §1º, do CP), e, por conseguinte, atos de oferta de vantagem a tais pessoas não seriam assimiláveis ao arquétipo normativo do art. 333 do CP.

Note-se que, se se poderia alegar que o conhecimento do primeiro ponto adviria de ter o réu trabalhado como empregado da PETROBRÁS – pelo que teria, por exemplo, tido tal vínculo registrado em sua CTPS -, o segundo ponto jamais lhe seria atingível, sem alguma experiência na esfera criminal, que, - fácil é perceber -, passa, em muito, ao largo de suas atividades profissionais como engenheiro ou representante comercial.

Possuir este conhecimento, portanto, e ter operado sob tal premissa, parece-me versão totalmente inverossímil; mas não é só: caso tivesse tal conhecimento – acerca da minoritária posição doutrinária acima exposta -, certamente saberia – e aqui o grosseiro desconhecimento da legislação penal – que os Tribunais não lhe dão procedência, tendo, tradicionalmente, empregados de sociedades de economia mista como funcionários públicos para fins de aferição de condutas criminosas contra a Administração.

Esta aplicação é, outrossim, notória (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC), sendo tanto mais socialmente difundida quando se tem em vista que a PETROBRÁS, atuante em área estratégica para a soberania nacional, operava em regime de monopólio até há cerca de vinte anos atrás – até a EC 9/95 -, pelo que, historicamente, a atividade da sociedade de economia mista, em larga medida, intersecciona a própria atividade do Estado Brasileiro; como pessoa com o evidente nível educacional de **JÚLIO FAERMAN** não saberia que seus empregados são funcionários públicos para fins penais, assim postas as coisas?

Mas não é só: os recebedores das vantagens atuavam em situação escancaradamente revestida de estatalidade, ao participar da condução de procedimentos licitatórios ou de sua dispensa, previamente a contratações administrativas, ou em negociações para aditamentos destas, panoramas que qualquer pessoa associa ao agir do Estado.

A meu sentir, a alegação é inverídica, e, *máxima vênia concessa*, caracteriza autêntico episódio do tipo “*Deus ex machina*”; em outras palavras: a alegação foi construída em conjunto com a tese defensiva, mas é inverossímil e, em realidade, desmentida pelo acervo probante, e é mais uma das ocorrências em que **JÚLIO FAERMAN**, ao distorcer relatos e ajustar convenientemente suas narrativas fáticas com vistas a robustecer suas teses defensivas e, assim, buscar afastar parcelas das imputações que lhe foram desferidas, flerta abertamente com o descumprimento do acordo de colaboração premiada por ele firmado com o Ministério Público; o tema, contudo, tem *locus* de enfrentamento mais adiante, quando será então abordado, bastando, por ora, a externação da conclusão da falsidade do quanto alegado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Tenho para mim, portanto, que JÚLIO FAERMAN bem sabia que remunerava ilicitamente PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, especificamente em função do fato de que era funcionário público e os valores pagos tinham relação com seu emprego, motivo pelo qual tomou providências concretas, inclusive, para o escondimento de tal estado de coisas.

Concluo, por conseguinte, que a conduta de JÚLIO FAERMAN ostenta tipicidade, sob a previsão do art. 333, § único, do CP, , em relação aos fatos envolvendo a contratação do FPSO Capixaba.

JFRJ
Fls 956

2.2.1.5.6. ILICITUDE, CULPABILIDADE E APENACÃO

Aferida a tipicidade das condutas de **JÚLIO FAERMAN** – sob a previsão do art. 333, § único, do CP – e de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** – sob a previsão do art. 317, § único, do CP -, importa salientar que não foram sequer agitadas pelas partes quaisquer causas justificantes ou exculpantes, o que tampouco foi detectado por este Magistrado.

Por isso, as condutas, além de típicas, são antijurídicas e por elas são os réus **JÚLIO FAERMAN** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** culpáveis, pelo que suas condenações pelos fatos envolvendo a contratação do FPSO Capixaba são forçosas.

Em sede de dosimetria – a ser concreta e especificamente empreendida mais adiante -, devem ser notados alguns fatores que impactarão a reprimenda a ser aplicada – excluída, por ora, a análise da incidência de eventuais benefícios de colaborador, que demandarão extensa análise, a ser igualmente realizada mais adiante.

Na primeira etapa (art. 59 do CP) do processo dosimétrico da infração praticada por **JÚLIO FAERMAN**, haverá a incidência do vetor consequências, pois que, por um lado, as vantagens ofertadas foram efetivamente pagas, exaurindo a infração, e, por outro, os pagamentos perduraram por anos, e atingiram valores elevadíssimos; tudo isto demandará o afastamento da pena-base do mínimo legal.

Em relação à infração praticada por **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, haverá, igualmente, valoração desfavorável das consequências da conduta, pois que percebidos valores ao longo de vários anos, e em elevados patamares, afastando-se, assim, a pena-base do mínimo legal.

Na segunda etapa da dosimetria pertinente à infração de **JÚLIO FAERMAN**, haverá de incidir sua septuagenariedade, como atenuante genérica (art. 65, I, do CP); restará afastada, em relação a **JÚLIO FAERMAN**, a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), pois que, como colaborador – em função do quanto pactuado e homologado nos autos 0505269-66.2015.4.02.5101 -, já fruirá benefícios outros, ao fim dos processos dosimétricos, e com incidência sobre o total de apenação aplicado, em função dos fatos pelos quais restar condenado.

Maxima vênia concessa, não reconheço procedência na alegação de que podem coexistir a atenuação genérica em exame com a fruição de benefícios de colaborador; estes, mais amplos e vinculados a critérios específicos de mensuração (art. 4º da Lei 12850/13), naturalmente prevalecem sobre aquela, não tendo sido jamais a intenção legal o empilhamento de benefícios.

De fato, esta mesma a lógica que preside a aplicação do suporte fático de quaisquer vetores de afetação do dimensionamento de reprimenda: aplica-se o que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

mais intensamente influenciar a dosimetria; assim, *e.g.* se um dado fato se enquadra como circunstância particularmente reprovável de cometimento de ilícito (art. 59 do CP), atuação por meio de emboscada (art. 61, II, “c”, do CP), e qualificadora de homicídio por emboscada (art. 121, §2º, IV, do CP), evidentemente somente se aplicará a qualificadora.

O mesmo vale para circunstâncias favoráveis ao acusado: aplica-se a que mais intensamente afetar a dosimetria, como *in casu*, a colaboração.

De igual maneira, não há falar em atenuação de pena por reparação de dano (art. 65, III, “b”, do CP), como quer o réu **JÚLIO FAERMAN**, pois que matéria atinente à fruição de benefícios de colaborador, e cuja aferição será empreendida mais adiante, quando avaliada a colaboração prestada e seu espectro consequencial.

Já **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, a meu sentir e à luz da orientação advinda do C. Superior Tribunal de Justiça materializada no verbete sumular 545 – dado que fundada sua condenação, em parte, no quanto por ele revelado em sede de interrogatório, mormente em relação à titularidade da conta em que recebidos os montantes ilícitos e da *offshore* em nome da qual registrada e ao recebimento de valores em conexão à contratação -, faz jus à atenuação da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP).

Na terceira etapa em relação à infração praticada por **JÚLIO FAERMAN**, incidirá, como já visto, a causa de aumento de pena do art. 333, § único do CP, pois que efetivamente causada, com as ofertas e pagamentos de vantagens indevidas, atuação funcional irregular, com violação dos deveres funcionais aplicáveis, da parte do funcionário público corrompido; na infração praticada por **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, incidirá a causa de aumento de pena do art. 317, §1º, do CP, dado que, da mesma forma, houve contrapartida ilícita às vantagens indevidas, materializada na atuação funcional irregular, por parte do réu.

2.2.1.6. MONOBOIAS DA PLATAFORMA PRA-1

Tal como examinado no item 2.1.1.6, e em consonância com o quanto já havia sido exposto na decisão de fls. 722/740v., a imputação, neste ponto, remanesce íntegra, pelo que será o tema ora enfrentado, em sua totalidade.

O teor da imputação é, grosso modo, que **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, na qualidade de representantes comerciais do Grupo *SBM*, teriam ofertado e promovido, em 2008 e 2009, pagamentos de valores, tidos por vantagens indevidas, a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **RENATO DE SOUZA DUQUE**, que seriam, ao tempo dos fatos, empregados da *PETROBRÁS*; ainda segundo a narrativa acusatória, as vantagens indevidas teriam, como contrapartida objetivada, favorecimentos ao Grupo *SBM*, no âmbito de procedimento licitatório e posterior relação contratual mantida com a sociedade de economia mista em questão, mediante atuação dos empregados estatais com violação de seus deveres funcionais.

Segundo o Ministério Público, enquanto os supostos pagadores das vantagens indevidas, **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, teriam infringido o tipo penal do art. 333, § único, do CP, os pretensos recebedores das vantagens **PEDRO JOSE BARUSCO FILHO** e **RENATO DE SOUZA DUQUE** teriam infringido o art. 317, §1º, c/c art. 327, §§1º e 2º, ambos do CP.

JFRJ
Fls 957



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Analisemos, pois, a imputação por partes, à luz do acervo probante formado a partir do quanto apurado ao longo da instrução criminal.

2.2.1.6.1. PAGAMENTOS A PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO

Consta dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101 (fls. 313/318 – Apenso 2 daquele caderno processual) o Relatório de Análise nº 115/2015, da lavra da Secretaria de Pesquisa e Análise, da Procuradoria-Geral da República – SPEA/PGR, em que é atestado, a partir de documentos e relatos fornecidos por **JÚLIO FAERMAN** por força de seu acordo de colaboração premiada, que este último, **junto de LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, efetuou pagamentos, através de contas mantidas no exterior e por ele controladas, a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, “no montante de US\$ 22.381.888,10, no período entre 3/3/2003 a 20/1/2012.” (grifo no original) (fls. 316 – Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101).

Os montantes partiram das contas mantidas junto a instituições financeiras no exterior em nome das sociedades *offshore* denominadas *Bien Faire*, *Jandell Investments*, *Journey Advisors*, *Tori Management*, *Avellaneda Trading*, *Boslandschap Services*, *Hades Production* e *Valinor Consulting*, controladas por **JÚLIO FAERMAN** – e também por **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, no caso da *Tori Management*, *Boslandschap Services* e *Hades Production* –, e estão arrolados os pagamentos em planilhas fornecidas por este último (fls. 320/334 do Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101) e documentadas nos pertinentes extratos bancários (fls. 364/478 do Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), **igualmente em relação ao período entre 2003 e 2012.**

Ainda segundo os controles financeiros de **JÚLIO FAERMAN** (fls. 352/362 do Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), os valores pagos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** foram direcionados a contas igualmente mantidas por este último no estrangeiro, registradas em nome das sociedades *offshore* *Tropez Real Estate S.A.*, *Marl Trader Services Ltd.* e *Dole Tech Inc.*, bem como à conta de numeração 601244, em nome do próprio **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**; todas as contas mantidas junto a instituição financeira, em Genebra, na Confederação Suíça, e **todos os pagamentos, da mesma forma, incluídos no arco temporal compreendido entre 2003 e 2012, a incluir, por óbvio, os pagamentos objeto da imputação, indicados como ocorridos em 2008 e 2009.**

Lado outro **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, também colaborador, apresentou documentos bancários seus (fls. 82 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101), no bojo do procedimento em que retratada sua colaboração premiada; **tais documentos corroboram a versão e os elementos de prova trazidos por JÚLIO FAERMAN**, como se percebe da leitura dos apensos dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101, que contêm documentos bancários a retratar período com início em 2003.

Algumas palavras devem ser ditas quanto à intervenção de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** na feitura dos pagamentos.

O Grupo *SBM*, nesta contratação, foi representado comercialmente pelas pessoas jurídicas *FAERCOM Energia Ltda.* e *OILDRIVE Consultoria em Petróleo e Energia Ltda.*, com atuação de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**; isto ressaí, dentre outros elementos, da mensagem de correio eletrônico em que notificado o grupo estrangeiro da cessão de posição contratual, pela

JFRJ
Fls 958



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

PETROBRÁS à sociedade por ela controlada, de nome *PDET OFFSHORE S.A.* (arquivo “*Instrumento contratual nº 0801.0020263.06.2.pdf*”, página 05, contido na pasta “(14) 0801.0020263.06.2”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), em que ambos – **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** - são destinatários, com endereços eletrônicos registrados em domínio “*faercom.com.br*”; há outros exemplos de comunicações eletrônicas que tais (e.g. arquivo “*Aditivo 5.pdf*”, página 39, contido na pasta “(14) 0801.0020263.06.2”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), **igualmente direcionadas a ambos**.

LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA participou ainda de reuniões em que discutidas questões atinentes à contratação (e.g. arquivo “*Aditivo 6.pdf*”, página 88, contido na pasta “(14) 0801.0020263.06.2”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68).

É isto tudo, de fato, condizente com narrativa apresentada por **JÚLIO FAERMAN**, no sentido de haver, entre ele e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, sociedade nas atividades de representação comercial do Grupo *SBM*, a partir do segundo semestre de 2005, com divisão igualitária de lucros, em contratações dentre as quais aquela relativa às monoboias da *PRA-I*; confira-se, a propósito, pertinente trecho de depoimento prestado por **JÚLIO FAERMAN**, na condição de colaborador processual, em etapa pré-processual (fls. 69 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101):

“Conheceu o seu sócio Luiz (sic) Eduardo, que na época era funcionário da ABB, empresa parceira da SBM e, uma licitação na qual saiu vencedora a MODEC. Barusco deu-lhe boas referências de Luis Eduardo na época. Luiz (sic) Eduardo era sócio da OILADVISE e posteriormente, com o depoente (por intermédio da FAERCOM), formou a OILDRIVE. Nas duas primeiras concorrências nas quais a SBM participou e ganhou após a associação do depoente com Luis Eduardo (turret da P-53 e monoboias da PRA-1), promovidas pela Diretoria de Serviços, Luiz (sic) Eduardo recebeu 50% dos lucros.”

A sociedade entre **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, nas atividades de representação comercial do Grupo *SBM*, com divisão de proveitos, implica, em um primeiro momento, presunção de colegialidade na tomada de decisões sobre o negócio, **inclusive, naturalmente, a efetivação de remunerações**; isto se torna mais firme quando se tem em mente os montantes das remunerações – como aquela franqueada a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, de cerca de duzentos mil dólares, em conexão à contratação condizente com as monoboias da *PRA-I*, como será apreciado no item **2.2.1.6.3**.

Isto porque tal valor haveria de sair da remuneração de ambos, franqueada como comissão pelo Grupo *SBM*, diminuindo, em montante altamente significativo, a parcela que coube a cada um pela empreitada, sendo irrazoável se imaginar que **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** tenha se mantido completamente alheio aos valores que deveria receber, por eles mostrando desprezo; tal postura seria, ao fim e ao cabo, incondizente com o comportamento comumente observável (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC) em alguém que se dedica a trabalhos complexos como aqueles por ele realizados, tanto mais em regime de empresarialidade,

JFRJ
Fls 959



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

em que há grande grau de autonomia, com correlata assunção dos riscos da atividade, tudo a redundar em um natural maior apego aos resultados dos esforços, por parte dos indivíduos que assim laboram.

Para além disso, uma das contas utilizadas para os pagamentos a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO – registrada em nome da sociedade offshore Tori Management -, era controlada por ambos, JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA.

Mais especificamente em relação ao contrato das monoboias da PRA-1, **JÚLIO FAERMAN** relatou, em seu interrogatório judicial, que os pagamentos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** foram efetuados juntamente com **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, quem, inclusive, teria mais detalhes a respeito do tema (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

J: O senhor nada sabe a respeito dessa alegação do Ministério Público, que o senhor Renato Duque teria manobrado junto a diretoria executiva para fins de incremento do pedido de vantagens indevidas pelo senhor Pedro Barusco à SBM?

R: Não. Eu não sei precisar se eu acho que o contrato de monoboias, as coisas foram mais, eu não fui exatamente aquele que acompanhou de perto, porque aí já era o Luis Eduardo que acompanhava mais de perto, mas eu posso dizer que na minha opinião o contrato do Turret da P-53 antecedeu ao contrato das monoboias e se isso é verdadeiro, eu não estou dizendo que é mentira ou não, minha memória pode estar falhando, se isso é verdadeiro, o primeiro contrato que fez com que a comissão passasse, no caso de Pedro Barusco, de vinte e cinco para um por cento, foi o contrato do Turret da P-53, se é que a P-53 fez ele, mas mesmo que não foi e foi as monoboias, esse fato não é do meu conhecimento, pode ser coisa interna deles.

J: Mas o senhor não ficou sabendo nada a respeito dessa situação?

R: Não. O Barusco exigiu, a partir do momento em que ele foi para a gerência executiva da engenharia, subordinado a diretoria de serviços, ele exigiu um por cento de comissão.

J: E esses um por cento saíam da remuneração do senhor e do senhor Luis Eduardo?

R: Sim.

J: Ou seja, os senhores recebiam dez por cento, em verdade ficaram consigo com nove por cento?

R: É. Depois houve mudança no caso da monoboia, que era dez por cento, passou a sete e meio. Esse tipo de detalhe, o Luis Eduardo tenha melhor que eu, mas enfim, realmente passou os cinco por cento do exterior parece que foram mantidos e continuou cinco por cento no exterior e dos cinco por cento no exterior é que nós remuneramos o Pedro Barusco em um por cento.”

O relato é secundado por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, que, quando interrogado judicialmente, informou que os pagamentos por ele recebidos de **JÚLIO FAERMAN** eram igualmente tratados com **LUÍS EDUARDO CAMPOS**

JFRJ
Fls 960



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

BARBOSA DA SILVA (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

J: O senhor sabe se o senhor Robert Zubiato e o senhor Didier Keller sabiam dos pagamentos que eram feitos?

R: Olha, eu nunca tratei desse assunto com eles, sempre com o senhor Julio Faerman e depois com o senhor Luiz Eduardo quando o Luiz Eduardo passou a trabalhar como sócio do senhor Julio Faerman, então, sempre tratei com essas duas pessoas..”

Quando ouvido, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, no entanto, buscou se distanciar dos pagamentos em questão, alegando que deles apenas desconfiava, mas que não tinha certeza de sua ocorrência, e que tudo teria sido feito por **JÚLIO FAERMAN**, apesar de reconhecer partilhar o controle sobre a conta registrada em nome da sociedade *offshore* *Tori Management*; confira-se o pertinente trecho de seu interrogatório judicial (termo em fls. 2189/2190 e registro audiovisual contido na mídia de fls. 2191):

“J: O senhor sabe, o senhor conhece além da HADES que o senhor mencionou, o senhor conhece as empresas offshore que tinham conta no JSafrá, TORI e BOSLANDSCHAP?

R: Sim. Aí foi a sequência, a HADES foi aberta, parece que recebeu um pagamento, alguma comissão da SBM, teve algum problema operacional nessa empresa que eu não sei dizer qual foi, porque essas empresas que recebiam, o Julio administrava junto ao Safrá, junto a SBM, eu não sabia exatamente como eram feito os contratos dessas empresas, segundo ele disse havia contratos com a SBM, e por uma razão operacional não sei se foi do banco: precisa fechar a HADES, houve algum problema, eu não sei. E aí nos abrimos a TORI, nas mesmas condições, foi apenas uma substituição. Então, eu acredito que entraram recursos da SBM na TORI; e a BOSLANDSCHAP já foi uma demanda de um outro assunto, e aí está nos autos de colaboração, foi uma necessidade de uma outra empresa, companhia holandesa.

J: Bem, o senhor sabe se de algumas dessas contas que o senhor tinha em cotitularidade com o senhor Julio, a HADES, a TORI e a BOSLANDSCHAP, o senhor sabe dizer se dessas contas foram direcionados valores para o senhor Pedro José Barusco Filho?

R: No caso dos assuntos da SBM, eu não tinha o controle, eu imaginava que alguma coisa iria para o Barusco, relacionado a, principalmente, Turret, as monoboias, mas eu não tive o trato com o Barusco, eu não combinei, muito menos eu gerenciava os pagamentos, então, o que eu imaginava que eu via quando a gerente vinha aqui: olha, tem esse saldo. Quer dizer, eu não tinha esse controle, essa ingerência, essa gestão da conta. Eu tive outros assuntos, caso da TORI, que eu fui lá pessoalmente e fiz a gestão, mas em relação a SBM eu não sabia se vinha de uma empresa do Julio, se vinha diretamente, eu tinha conhecimento daquilo que sobrava relacionado àqueles contratos da SBM..”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Tenho para mim que a versão de LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, no sentido de que nada teria tido a ver com os pagamentos direcionados a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, que teriam sido obra unicamente de JÚLIO FAERMAN, é totalmente fantasiosa, pois que se choca com o quanto relatado por estes dois últimos, e com as circunstâncias em que verificados os desembolsos, como acima examinado.

Neste ponto, observa-se que LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA flerta abertamente com o descumprimento de suas obrigações, derivadas do acordo de colaboração entabulado com o Ministério Público nos autos 0511615-33.2015.4.02.5101, pois que distorce sua narrativa fática com o fito de se eximir de responsabilidade por fatos que contaram com sua atuação; os resultados disso serão examinados oportunamente, quando avaliada a incidência dos benefícios derivados de sua colaboração processual, bastando, neste momento, assentar a inverdade de seu relato, quanto ao tema em exame.

Comprovado devidamente, por conseguinte, que JÚLIO FAERMAN e LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, efetuaram pagamentos a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, em 2008 e 2009, tal como exposto na imputação.

2.2.1.6.2. PAGAMENTOS A RENATO DE SOUZA DUQUE

Os controles financeiros de JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA não indicam pagamentos feitos a RENATO DE SOUZA DUQUE, diretamente.

A imputação, quanto à aceitação e efetiva percepção de valores por parte de RENATO DE SOUZA DUQUE, se assenta, em primeiro lugar, em planilha, da lavra de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, na qualidade de colaborador e fornecida em etapa pré-processual (fls. 399 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101); neste documento, é indicado que os valores, recebidos relativamente ao contrato em questão, teriam sido repartidos entre PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e RENATO DE SOUZA DUQUE, à proporção de metade para cada um.

No mesmo sentido, as alegações feitas pelo próprio PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, em sede de depoimentos de colaborador, na etapa pré-processual (arquivo “Doc. 28 - termo de declaracoes BARUSCO - 20-03-2015 14H00M.pdf”, contido na mídia de fls. 353):

“(nessa mesma planilha, nas linhas relativas a Júlio Faerman, esclarece que onde consta “US\$ 200mil SAB/MW” para as Monoboias PRA1, havia previsão de divisão desse valor entre o depoente (Sab, significando o nome de uma antiga namorada) e DUQUE (MW, significando My Way, forma pela qual o depoente se referia a Duque, de modo codificado, sendo que o próprio DUQUE não sabia desse apelido); (...) que esses valores devidos ao DUQUE sempre foram passados a ele pelo depoente por meio de compensação de propinas que ele tinha a receber; (...) que nessas negociações de propina (monoboias da PRA-1 e Turret da P-53) DUQUE não participou, mas pelo modo como as coisas aconteciam, ele teria de receber parte desses valores; que por casa de problemas de coluna, costumava usar na Petrobrás uma bolsa com rodinhas, na

JFRJ
Fls 962



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

qual não costumava transportar valores em espécie, apesar de isso ter ocorrido algumas vezes, levando dinheiro para DUQUE”

JFRJ
Fls 963

Em Juízo, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** reafirmou a sistemática de “compensação de propinas”, alegadamente mantida com **RENATO DE SOUZA DUQUE** (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

J: Ou seja, porque aí ele tinha de receber do senhor, mas para que o senhor não redirecionasse os valores para ele, ele passou a receber a maior parte e o senhor, então, não precisava fazer.

R: Porque eu nunca fiz nenhum depósito em nenhuma conta minha em alguma conta do senhor Renato Duque, não vai achar, pode procurar porque não existe, eu sempre direcionei, por exemplo, tinha que receber uma coisa futura, eu colocava para a conta dele e aí começava a equilibrar, tanto que houve uma negociação no final, eu já tinha saído da Petrobras, com a Kepel que foi de quatorze milhões de dólares que foi dois para mim e doze para ele, que foi nesse momento que a gente equilibrou definitivamente as contas. Sempre o equilíbrio era feito com dinheiro novo, com dinheiro, nunca repassei das minhas contas para as contas deles. (...)

J: O senhor não se recorda exatamente qual foi o valor. Esse valor o senhor dividiu com o senhor Renato Duque?

R: Meritíssimo, foi para a contabilidade.

J: Ainda que o senhor não tenha direcionado, ainda que tenha sido posteriormente.

R: Eu lembro que na minha tabela estava feita uma divisão com o senhor Renato Duque.”

Deve ser dito, até agora, que tanto a planilha (fls. 399 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101) quanto as declarações de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** ostentam a natureza de alegações unilaterais providas de colaborador processual, **o que é insuficiente para a formação de convicção judicial em desfavor de um terceiro por ele imputado (art. 4º, §16, da Lei 12850/13).**

Em adição a tais elementos, o Ministério Público apresenta suposta conduta de **RENATO DE SOUZA DUQUE**, que teria se dado em conluio a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, e que se teria relacionado à contratação em tela: a alegação é de que, no procedimento licitatório, após a apresentação das propostas e verificação de que o Grupo *SBM* se sagraria vencedor do certame, **RENATO DE SOUZA DUQUE** teria manobrado, no âmbito da Diretoria Executiva da sociedade de economia mista, no sentido da retirada de pauta da apreciação da aprovação da contratação em questão, o que teria sido preordenado a promover melhores condições de negociação de propina junto aos representantes comerciais do grupo que pleiteava, então, a contratação.

Esta atuação, ao sentir do Ministério Público, seria indicativa da disposição de perceber valores indevidos, e, pois, indício (art. 239 do CPP) de que teria **RENATO DE SOUZA DUQUE** partilhado os valores percebidos por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, tal como examinado no item 2.2.1.6.1., estando, por conseguinte, incluído no acerto ilícito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

De fato, **RENATO DE SOUZA DUQUE**, notoriamente (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) Diretor de Serviços da *PETROBRÁS* ao tempo dos fatos, foi autor do pedido, acolhido pela Diretoria Executiva, de retirada de pauta da apreciação da decisão de aprovação da contratação do Grupo *SBM*, relativa às monoboias da plataforma *PRA-1*, conforme ata de reunião apresentada (arquivo “*Doc. 25 - DIP sol aprovação proc e autorização assinar o contrato.pdf*”, pág. 1, encontrado na mídia de fls. 353).

Ocorre que o documento em questão apenas indica que “a *Diretoria Executiva resolveu retirar a matéria de pauta a pedido do Diretor Renato de Souza Duque*”, mas não apresenta motivação para a providência, nem mesmo há qualquer indicação de que tenha sido apresentado qualquer fundamento ao Colegiado, para sua adoção.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, ouvido em Juízo, confirmou a mecânica (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“(…) O Ministério Público narra o seguinte: que em dezesseis do dois de dois mil e seis, após a SBM Indico oferecer o menor preço à concorrência realizada, Renato Duque a fim de obter uma melhor negociação de propina por Barusco com os representantes da SBM pediu com sucesso à diretoria executiva da Petrobras a retirada de pauta da aprovação da contratação da SBM para o projeto. O Ministério Público, então, alega que foi adotada, teria sido supostamente adotada essa manobra que fosse proporcionada ao senhor a manobra feito pelo senhor Renato Duque na reunião da diretoria, para que fosse proporcionada ao senhor uma melhor condição de negociação de propinas junto ao senhor Julio Faerman. O senhor se recorda disso, o senhor se recorda de tratado isso com o senhor Renato Duque?

R: Excelência, eu acho que isso é verídico, eu não tenho muito na memória, porque assim, esse é um evento que para mim que era gestor era um evento corriqueiro: ô diretor, segura um pouco essa pauta que está negociando, de repente está negociando também outras coisas, isso acontecia muito de segurar uma pauta.

J: O senhor diz que o segurar a pauta poderia estar relacionado tanto a negociações propinas, tanto a negociações contratuais lícitas?

R: Poderia, eu acho até que nesse caso houve uma segurada de pauta da monoboia, mas aí que está, fica um: seguiu a pauta por causa da propina. A propina ia existir, já estava mais ou menos implícito, porque a SBM costumava pagar e tal. Agora, por exemplo, esse contrato da monoboia, se a gente for olhar todos os passos da contratação vai ver que a SBM, por exemplo, deu vinte milhões de dólares abaixo do segundo colocado, que o contrato foi de sessenta, não é? Ela deu sessenta, o outro dei oitenta. Não sei, eu não lembro.”

É certo que **RENATO DE SOUZA DUQUE** notoriamente (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) ostenta condenações no âmbito da cognominada “*Operação Lava Jato*”, relativas a atos de corrupção envolvendo sua gestão na

JFRJ
Fls 964



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

paraestatal (e.g. autos 5054932-88.2016.4.04.7000/PR, dentre outros que tramitaram perante o D. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná), elemento que aponta para a probabilidade concreta de que ostente efetivos vínculos com atividades criminosas da mesma natureza, como as que lhe são ora imputadas – a incluir a percepção de valores em conexão a sua função.

Ocorre que, se isto, aliado às alegações de **PEDRO JOSÉ BAUSCO FILHO** e à planilha de sua lavra, representa quadro indiciário (art. 239 do CPP) ponderável no sentido da possibilidade da veracidade da narrativa acusatória, é isto o suficiente apenas para o recebimento da denúncia em desfavor de **RENATO DE SOUZA DUQUE**, enquanto justa causa a amparar a deflagração da ação penal (art. 395, III, do CPP), tal como, aliás, decidido em fls. 354/376v..

Entretanto, tal acervo indiciário é por demais frágil para fundamentar a formação de convicção judicial no sentido da ocorrência de fatos penalmente relevantes – como a percepção de valores em apreciação -, especialmente em relação à articulada participação de **RENATO DE SOUZA DUQUE** nos eventos em testilha.

Isto porque, afora a retirada de pauta da apreciação da proposta de aprovação da contratação e a circunstância de que **RENATO DE SOUZA DUQUE** ostenta condenações por fatos minimamente semelhantes, relativos a sua gestão da PETROBRÁS, apenas há alegações providas do colaborador **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, o que é forçosamente inidôneo à ancoragem de juízos condenatórios (art. 4º, §16, da Lei 12850/13).

Por outro lado, a retirada de pauta da aprovação da contratação não conta com maiores elementos no sentido de saber se a motivação foi de efetivo conluio com **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, e, pela mesma razão acima exposta – de interdição de idoneidade probante (art. 4º, §16, da Lei 12850/13) -, as declarações deste último, solitárias neste sentido, não podem servir à comprovação desta intenção presidente.

Resta, por conseguinte, a atuação na Diretoria, por parte de **RENATO DE SOUZA DUQUE**, desconectada de maiores elementos que a liguem ao quanto alegado por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**; não se pode descartar a possibilidade, portanto, de que **RENATO DE SOUZA DUQUE** não tenha tido conhecimento dos valores, e que sua atuação tenha se dado por conveniências do serviço, ou ainda que, por qualquer motivo, não tenha sido parte neste acerto específico, apesar de ter tido atuação em outras ilicitudes, como aquelas pelas quais já condenado – inclusive, por exemplo, por ter sido mantido à margem de sua existência, por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, o que tanto mais é uma possibilidade quando se tem em mente o *ethos* de chacalagem que sói (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC) presidir a conduta dos que praticam ilicitudes como aquelas ora em exame; esta dúvida há de militar forçosamente em desfavor da narrativa acusatória (art. 5º, LVII, da CR/88).

Igual destino têm eventuais declarações de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, eis que ambos igualmente colaboradores do Juízo (art. 4º da Lei 12850/13); ocorre que mesmo tais declarações não ligam **RENATO DE SOUZA DUQUE** especificamente aos eventos relacionados à contratação condizente com as monoboias da PRA-I.

O mesmo se diga quanto à participação de **RENATO DE SOUZA DUQUE** em eventos sociais em que estiveram presentes outros acusados – como o episódio das viagens de interesse enológico (e.g. fls. 127/142 dos autos 0022179-

JFRJ
Fls 965



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

65.2014.4.02.5101) – o que não conecta necessariamente a pessoa aos específicos eventos envolvendo a contratação das monoboias da *PRA-1*.

Como se disse anteriormente: não é que não haja qualquer elemento o conectando aos fatos em apreciação – tanto que foi recebida a denúncia em seu desfavor -, mas o acervo indiciário a amparar a narrativa acusatória é por demais frágil para ancorar convicção judicial sentencial em desfavor do réu, pois que nada de concreto foi produzido no sentido de que tenha aceitado ou percebido valores como aqueles admitidamente recebidos por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, tal como elucidado no item **2.2.1.6.1.**, afora o relato deste último, que, como visto, tem sua idoneidade probante, em caráter solitário, legalmente proscrita (art. 4º, §16, da Lei 12850/13).

Não deve ser olvidado ainda que **RENATO DE SOUZA DUQUE** negou os fatos, por meio da atuação de sua D. Defesa, o que mais robustece a incerteza que paira sobre a narrativa ministerial tecida em seu desfavor, obstaculizando mais ainda a acolhibilidade da pretensão acusatória.

Tudo isto considerado, simplesmente não há comprovação idônea de que RENATO DE SOUZA DUQUE tenha aceitado ou recebido valores de JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, em conexão à contratação das monoboias da PRA-1; sua absolvição, em relação aos fatos em análise, será forçosa.

2.2.1.6.3. RELAÇÃO DOS PAGAMENTOS À FUNÇÃO OCUPADA POR PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO E À CONTRATAÇÃO DAS MONOBOIAS DA PRA-1

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO era, incontroversamente, empregado da paraestatal brasileira *PETROBRÁS*, ao tempo dos fatos: as consequências jurídicas desta constatação, especialmente em vista das normas contidas no art. 327, *caput* e §§, do CP, serão abordadas mais adiante, em tópico próprio.

Apenas a título ilustrativo, contudo, transcrevo diminuto trecho em que o próprio acusado, em sede de autodefesa na seara judicial, o afirma:

“J: Vamos começar por partes. O senhor era empregado da Petrobras no arco temporal compreendido entre mil novecentos e noventa e nove e dois mil e treze?

R: Sim. No entanto, em um marco temporal maior, eu ingressei na Petrobras em janeiro de setenta e nove, e saí, me aposentei, em abril de dois mil e onze.” (**PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185)

Há, ainda, elementos que ligam os pagamentos efetuados, tal como aquilatados no item **2.2.1.6.1.**, à contratação das monoboias da *PRA-1*, como passo a expor.

Ouvido em sede pré-processual, por força de seu acordo de colaboração premiada, **JÚLIO FAERMAN** inequivocamente vinculou os pagamentos feitos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** à contratação das monoboias da *PRA-1* (arquivo “*Doc. 03 - Termo de declaracoes FAERMAN 14-05-2015 14H30M.pdf*”, contido na mídia de fls. 353):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

“Abaixo do Diretor de Serviços Renato Duque, havia o Gerente-executivo Barusco, com os quais houve a contratação de três negócios (P-57, turret da P-53 e monoboias da PRA-1). (...) No caso da P-57, do turret da P-53 e das monoboias da PRA-1, houve pagamento apenas a Barusco.”

JFRJ
Fls 967

Em outro depoimento em etapa pré-processual **JÚLIO FAERMAN** apresentou dimensionamento dos pagamentos feitos em relação às monoboias da PRA-1, em 1% do montante da contratação (arquivo “Doc. 05 - Termo de declaracoes FAERMAN - 21-05-2015- 10H30M.pdf”, contido na mídia de fls. 353):

“Sobre a fase posterior ao afretamento dos FPSO, o depoente citou que foram celebradas três contratações nas quais foram pagas a BARUSCO comissões de 1%: (i) turret da P-53, (ii) duas monoboias da PRA-1 ; (iii) aquisição da P-57. Nas duas primeiras contratações, a SBM remunerava a Faercom e o depoente, que repassavam 50% à Oiladvise. No contrato referente à P-57, os pagamentos foram feitos pela SBM diretamente à Oildrive.”

Em Juízo, **JÚLIO FAERMAN**, quando interrogado, manteve, em essência, o quanto articulado em etapa pré-processual; **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em etapa pré-processual, também na qualidade de colaborador, prestou relato convergente (arquivo “Doc. 08 - termo de declaracoes BARUSCO - 26-11-2014 13H30M.pdf”, contido na mídia de fls. 353):

“Que, nesse período, tendo em vista a decisão da Petrobrás de instalar duas monoboias junto à Plataforma PRA1 para o transporte de óleo, foi realizada uma licitação, onde a SBM ganhou, inclusive apresentando um preço bem mais baixo que o segundo colocado (20 milhões de dólares mais baixo); que por essa atuação nesse projeto, o depoente recebeu um valor fixo, 200 ou 300 mil dólares, não se recordando exatamente qual das duas quantias foi”

Em Juízo, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** reafirmou o teor de seus relatos na etapa pré-processual (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

J: Sim. Na Monoboia, nas monoboias da PRA-I, então, o percentual que o senhor recebeu foi de um por cento?
R: Meritíssimo, no caso da monoboia foi um valor fixo, eu não me lembro qual foi o valor fixo.
J: Não foi um percentual.
R: A gente sempre pensou em percentual, mas em função daquele aperto tributário, depois, o que aconteceu à SBM, só para ver o final da história, conseguiu, fechou contrato, conseguiu aplicar aquele regime tributário, só que o que aconteceu? Ela, em função de, era um regime tributário, vamos dizer assim, arrojado, ela teve um gasto administrativo com advogados um pouco maior, ou seja, ela teve uma margem um pouco menor e eu recebi um valor fixo da monoboia e foi bem menos de um por cento, não lembro exatamente qual foi o valor.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Já **LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, quando ouvido em seara pré-processual, assim se pronunciou (fls. 08/09 do apenso I dos autos 0511615-33.2015.4.02.5101):

JFRJ
Fls 968

“que essa parceria [*com Júlio Faerman*] começou no início de 2004; (...) que os primeiros negócios desse período com a SBM foram a P-53 e as monoboias da PRA-1; que em 2005 reavaliaram a situação e resolveram montar uma empresa, que veio a ser a Oildrive; (...) que sabia dos outros pagamentos a Barusco, desde antes de trabalhar com Júlio; (...) que tinha uma percepção de que havia pagamento de Júlio a Barusco, pois não é ingênuo; (...) que, quanto à SBM, desconfiava que havia pagamentos a Barusco, pois sabia de sua função de arrecadador na Engenharia da Petrobrás (...)”

Ouvido em Juízo, **LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** (termo em fls. 2189/2190 e registro audiovisual contido na mídia de fls. 2190), em larga medida, assentou o mesmo: que sabia dos pagamentos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em que pese alegar não tê-los combinado nem os realizados, como ressaí dos pertinentes trechos para cuja transcrição peço *venia*:

“J: Perfeito. Quando o senhor, então, iniciou a sua atuação, o senhor prestava que tipo de consultoria ao senhor Julio Faerman, era financeira, era técnica?

R: Técnica.

J: Técnica, relativamente aos aspectos técnicos da utilização ou da operacionalização dos equipamentos?

R: É. E fato, os primeiros que eu trabalhei, foram poucos, primeiro Turret da P-53 e tendo equipamento e depois a monoboia e depois a P-57, no final. (...)

J: Perfeito. Chegando, então, ao segundo núcleo temático, como o senhor estava relatando. O senhor já teve participação nas situações relativas ao Turret da P-53, as monoboias da PRA-I e a aquisição da P-57, o Ministério Público alega que ao contrário do que teria acontecido em relação aos afretamentos, em que segundo o Ministério Público o senhor Pedro Barusco percebia pagamentos indevidos no montante de zero virgula vinte e cinco por cento dos valores dos contratos, percentual, que ainda, segundo o Ministério Público seria idêntico ao que seria percebido pelo senhor Paulo Cesar Buarque Carneiro. O Ministério Público alega que... Em relação a Paulo Roberto Buarque Carneiro, perdão. O Ministério Público alega que a partir do Turret da P-53, quando o senhor Pedro Barusco teria assumido o cargo de gerente executivo de engenharia na diretoria de serviços da Petrobras, o senhor Pedro Barusco teria passado a pedir valores, percentuais, dos contratos, superiores, vantagens indevidas orçadas em percentuais superior incidentes sobre o valor dos contratos, percentuais esses que segundo o Ministério Público teriam passado de zero virgula vinte e cinco para um por cento. O senhor tem alguma noção disso, o senhor acabou de dizer que o senhor parece que a partir desse início, dessas novas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

relações, o senhor teria sabido de algo, relativamente ao senhor Pedro Barusco, o senhor poderia explicar melhor?

R: É importante pontuar, que a questão do percentual, primeiro eu não sabia o que é que era os contratos de afretamento, o que era zero virgula vinte e cinco, o que era, a questão do percentual de um por cento, ele começou a ser praticado no mercado já em dois mil e três, o Barusco entrou na engenharia em 2003, eu só comecei a trabalhar com o Julio no meio de 2004. Já era uma informação quem já estava circulando no mercado de que eventuais projetos, não vou dizer todos, porque não tenho essa informação, de grande monta, teria essa cobrança indevida.

J: E essa cobrança indevida, segundo essa informação que circula no mercado era para quem, quem faria essa cobrança indevida?

R: Ele, Barusco, de certa forma, pelo que eu tinha conhecimento, ele era uma pessoa que estava arrecadando esses recursos e, então, isso era uma coisa que o Julio já sabia, porque o Julio era uma pessoa bem informada, então, quer dizer, em dois mil e três, eu não tinha uma relação com ele e já havia essa notícia circulando. “

JFRJ
Fls 969

Ressalto, por ora, que, como visto no item **2.2.1.6.1.**, em que pese a narrativa de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, no sentido de se distanciar dos pagamentos, estes se deram com sua intervenção, juntamente a **JÚLIO FAERMAN**, sendo, portanto, a ambos imputáveis; basta, contudo e para os fins da aferição empreendida neste item, assentar que suas declarações – abstraída a tentativa de seu distanciamento da decisão de efetuar os desembolsos – convergem às de **JÚLIO FAERMAN**, externando sua ciência de que pagamentos foram feitos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em conexão direta à contratação pertinentes às monoboias da *PRA-1*.

Para além disso, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** ocupava posição, na estrutura organizacional da *PETROBRÁS*, diretamente relacionada com a contratação das monoboias da *PRA-1*, bem como com o certame que lhe precedeu; vejamos.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO foi, juntamente com outros colegas seus, autor da solicitação, no âmbito da *PETROBRÁS* e na condição de Gerente Executivo de Engenharia da Diretoria de Serviços, para que fosse a contratação autorizada (arquivo “*Doc. 24 – DIP E&P-SSE 333-2004 solíc. aut instaurar licit-Ata DE 4.499 2.pdf*”, páginas 01-08, encontrado na mídia de fls. 353), e subscreveu documento posterior, promotor de adequações administrativas necessárias ao então vindouro procedimento licitatório (arquivo “*Doc. 24 – DIP E&P-SSE 333-2004 solíc. aut instaurar licit-Ata DE 4.499 2.pdf*”, páginas 13-15, encontrado na mídia de fls. 353); foi igualmente autor do documento que submeteu à Diretoria Executiva da Companhia os resultados do certame licitatório, com vistas à concessão de autorização para celebração da avença com seu vencedor (arquivo “*Doc. 25 – DIP sol aprovação proc e autorização assinar o contrato.pdf*”, páginas 03-05, encontrado na mídia de fls. 353).

Quanto à contratação, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** firmou instrumento pré-contratual, pela *PETROBRÁS* e com o intuito de balizamento da vindoura avença (arquivo “*Instrumento contratual nº 0801.0020263.06.2.pdf*”, páginas 01-03, contido na pasta “(14) 0801.0020263.06.2”, encontrado na mídia encartada em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), e externou a adesão da sociedade de economia mista ao clausulamento contratual, em seu instrumento materializador (arquivo “*Instrumento contratual nº 0801.0020263.06.2.pdf*”, páginas 13-42, contido na pasta “(14) 0801.0020263.06.2”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), firmado em 28/04/2006 com a *SINGLE BUOY MOORING INC.*, sociedade controlada pelo *Grupo SBM*.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO firmou ainda, pela *PETROBRÁS*, o instrumento de cessão da posição contratual para sociedade controlada pela paraestatal, de nome *PDET OFFSHORE S.A.* (arquivo “*Instrumento contratual nº 0801.0020263.06.2.pdf*”, páginas 07-11, contido na pasta “(14) 0801.0020263.06.2”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), tendo ainda atuado, em nome da *PDET OFFSHORE S.A.*, na formação dos aditivos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 (arquivos “*Aditivo 1.pdf*”, “*Aditivo 2.pdf*”, “*Aditivo 3.pdf*”, “*Aditivo 4.pdf*”, “*Aditivo 5.pdf*”, “*Aditivo 6.pdf*”, “*Aditivo 7 e ITPTEJ nº 1.pdf*”, “*Aditivo 8.pdf*” e “*Aditivo 9 e ITPTEJ nº 2.pdf*”, todos contidos na pasta “(14) 0801.0020263.06.2”, encontradiços na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), todos firmados entre 2006 e 2010.

Importante notar aqui a convergência cronológica entre os pagamentos feitos por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, conforme apresentado em seus controles financeiros (fls. 352/362 do Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), com base nos quais se deu o arrolamento empreendido pelo *Parquet*, em seus memoriais (fls. 2713) - eis que implementados por meio de transferências bancárias efetivadas em 29/12/2008, 21/01/2009, 30/01/2009, 05/02/2009 e 18/02/2009 – e a atuação de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, relativa à avença, especificamente no que toca aos aditivos contratuais, nos anos acima indicados.

Logo, seja pela coincidência temporal entre os pagamentos e a persistência da contratação das monoboias da PRA-I, com sucessivas alterações contratuais, seja pela ocupação de posição, pelo recebedor, diretamente vinculada, no âmbito da PETROBRÁS, à contratação, seja ainda pelas próprias declarações de pagadores e recebedor, no sentido da vinculação dos pagamentos à contratação, dúvidas não restam de que os valores foram pagos em inextricável conexão ao emprego público ocupado, ao tempo dos fatos, por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, e tiveram íntima relação com a contratação das monoboias da PRA-I.

2.2.1.6.4. FAVORECIMENTO AO GRUPO SBM COMO CONTRAPARTIDA AOS PAGAMENTOS

Segundo o Ministério Público, em sua peça denuncial, os pagamentos teriam sido preordenados a que “os empregados da Petrobrás praticassem atos de ofício” (fls. 283), tendo sido, já naquele momento inicial, transcrito pelo *Parquet* trecho de depoimento do colaborador **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, prestado em etapa pré-processual, no sentido de que os mencionados pagamentos teriam objetivado a obtenção de sua “*genérica boa vontade*” (fls. 280).

Com efeito – e como articulado pelas DD. Defesas –, não foi concretamente indicado ato de favorecimento que tenha sido praticado por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, como contrapartida ilícita dos pagamentos que lhe foram feitos por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA**

JFRJ
Fls 970



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

SILVA, em conexão à contratação das monoboias da *PRA-1*, bem como ao certame licitatório que lhe precedeu.

Tenho, por conseguinte, por improvable qualquer favorecimento – não tendo sido sequer imputado – ao Grupo *SBM*, como contrapartida dos pagamentos feitos em conexão à contratação das monoboias da *PRA-1*, por JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO; as consequências desta constatação, para os fins do juízo legal a ser feito sobre os fatos em apuração, serão abordadas adiante.

JFRJ
Fls 971

2.2.1.6.5. NATUREZA DOS VALORES PAGOS – VANTAGEM INDEVIDA – MOTIVAÇÃO DA PAGA

Mesmo ausente efetiva contrapartida, nos termos expostos no item sentencial 2.2.1.6.4., já de início se forma a percepção, ante o que o que ensinam as regras da experiência comum (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC), de que os valores ofertados e pagos tinham como fim promover favorecimentos ao grupo empresarial comercialmente representado pelos pagadores, dado que pagamentos a empregados de ente paraestatal, com ingerência sobre assuntos de interesse dos pagadores e com vinculação expressa, em percentual de valores de contratos igualmente de interesse dos pagadores, não costuma ser liberalidade desvinculada de expectativas quaisquer.

Evidentemente, por outro lado, o próprio percipiente dos pagamentos PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO não necessitava de quaisquer atos caritários, eis que, como por ele esclarecido em etapa pré-processual (fls. 64 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101) percebia, como remuneração em seu emprego junto à *PETROBRÁS*, quase um milhão e meio de reais anuais, ao tempo dos fatos.

Com efeito, esta percepção é reforçada pelo quanto ocorrido nas contratações do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*, tratado no item 2.2.1.2., do *FPSO Brasil*, tratado no item 2.2.1.3., e do *FPSO Capixaba*, tratado no item sentencial 2.2.1.5., nas quais houve ofertas e pagamentos, aos quais corresponderam atuações indevidas, em contrapartida e em favor do Grupo *SBM*, representado comercialmente pelo pagador dos valores JÚLIO FAERMAN – que não contava, à época, com a colaboração de LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA –, tudo a redundar, portanto, em que os montantes em questão ostentam natureza de vantagens indevidas inseridas em contexto de atos de corrupção, pois que vinculados a um acordo entre pagadores e recebedor, no sentido de se vincularem à expectativa de que provocassem, também no caso das monoboias da *PRA-1*, ações funcionais distorcidas em favor do Grupo *SBM*.

Faz-se necessário, a propósito do tema, apreciar teses defensivas que se voltam contra tal caracterização.

A D. Defesa de JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA alegou que somente teriam sido franqueados os valores a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO em função de conduta extorsiva deste último, em situação tal que teriam percebido os representantes do Grupo *SBM* que, caso se recusassem, o conglomerado empresarial por eles representado poderia vir a sofrer represálias, em suas relações contratuais e em certames licitatórios conduzidos pela *PETROBRÁS*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Peço *vênia* para transcrever o pertinente trecho do interrogatório judicial de **JÚLIO FAERMAN** (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

JFRJ
Fls 972

J: Só para ficar claro, o senhor entendeu que a SBM estava sendo extorquida?

R: É. Poderia ser extorquida. Não extorquida, não. Extorquida seria pedir alguma coisa. Poderia ser excluída, poderia causar tanta dificuldade para tornar impossível o trabalho deles.

(...)

J: Mas então, os senhores entenderam que havia ameaças veladas?

R: Isso.

(...)

J: Então, como é que foi decidido que os pagamentos seriam feito ao senhor Barusco e nesse percentual de zero vírgula vinte e cinco por cento?

R: Foi uma conclusão, o que infelizmente acontecia, espero que não aconteça mais, diariamente, sempre, era uma institucionalização da propina. Realmente é verdadeiro e existia e isso a gente vê e infelizmente no nosso caso foi muito diferente do que a gente vê hoje e via, ficou sabendo hoje, mas via no passado, completamente diferente porque era uma empresa estrangeira e não tinha acordos de empresários, enfim, mas de qualquer maneira a institucionalização da propina era um fato, espero que não seja mais, mas era. E como existia isso, nós sabíamos, sabíamos o que estava acontecendo, nós chegamos a conclusão de que se não pagássemos o Pedro Barusco, de alguma maneira, porque o poder que ele tinha era grande, ele nunca nos ajudou, nunca, nunca nos ajudou, isso acho que ele mesmo deixou isso claro no depoimento dele, mas podia prejudicar muito, sempre. Se não fosse remunerado, com certeza, nós não teríamos o êxito que tivemos e o sucesso que a SBM teve no Brasil e o número de unidades que hoje não só a SBM, mas o mercado tem desse tipo de engate.

J: Mas eu volto ao ponto.

R: Então, eu decidi que teria que remunerá-lo e assim foi feito.”

Em seu interrogatório judicial, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** apresentou sinuosa narrativa, no sentido de existir receio de que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** pudesse interferir negativamente nos negócios do Grupo *SBM* com a *PETROBRÁS*, mas não foi específico, em relação a concretas ameaças que dele tenham partido (termo em fls. 2189/2190 e registro audiovisual contido na mídia de fls. 2190) para cuja transcrição peço *venia*:

J: O senhor Julio disse que... de certa forma ele classificou o senhor Barusco, olha, o Barusco é isso ou aquilo? Não?

R: Ele nunca foi claro. Ele disse, olha, para evitar problema para você, como esse assunto é meu, vamos dividir aqui os assuntos. Na realidade ele queria ter um controle, na minha percepção o Julio queria ter um controle de tudo que tivesse acontecendo com relação a SBM.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

J: Ele queria ter o controle ou queria proteger o senhor, é o quê?

R: Também. Como eu não tinha uma relação forte com a SBM, a minha colocação perante a SBM era de prestador de serviço. Um auxiliar do Julio e eu deixava isso claro para o Barusco para não ter problema.

J: Ou seja, fora do âmbito da SBM ele já tinha deixado isso claro para o senhor, o Barusco já tinha deixado isso claro para o senhor.

R: Sim.

J: E no âmbito dessa situação do senhor Barusco deixando isso claro para o senhor, havia algum tipo de ameaça implícita?

R: Não. A gente tinha, digamos assim, uma preocupação, quer dizer, isso eu não estou falando em relação a SBM, estou falando de um modo geral, o mercado e eu em outros casos tive a preocupação de ser prejudicado, porque ganhava, não é? E o que acontece nesses casos? É uma obra que geralmente levam dois, três anos, você ganhou pela licitação, o Barusco não podia ajudar em nada, a licitação ele não tinha controle das licitações, eram comissões, tudo organizado na Petrobras, você ganhava, você tinha que executar a obra, você tinha que fazer o projeto, você tinha que aprovar o projeto, aí documentar, aprovar os fornecedores, você tinha que aprovar as etapas, imagina se você tem um ambiente que possa ser negativo vindo de cima, olha, essa empresa aí, quer dizer, uma mensagem. A gente conhece a estrutura da Petrobras, uma estrutura bem organizada e o pessoal respeita a autoridade do gerente e assim vai, então, havia uma preocupação de você não atender eventuais situações dessa e você ter problema na prestação de serviços, era a única questão e eu nunca recebi ameaça, até porque eu tinha uma boa relação com ele, mas a gente tinha preocupação.

J: Ou seja, a preocupação não era tanto na fase licitatória, mas no momento da, já, após, vencer o certamente ou ter a contratação materializada para fins de efetivamente operacionalizar, ou seja, era temor que houvesse algum tipo de pequenos obstáculos que eventualmente levassem à...

R: Exatamente. Durante a prestação de serviços. “

Ouvido em Juízo, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** relatou que não houve ameaças, e disse que, apesar de não ter havido contrapartida em relação à contratação das monoboias da *PRA-1*, o pagamento dos valores estava implícito, pois era o *modus operandi* do Grupo *SBM* (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: O senhor diz que o segurar a pauta poderia estar relacionado tanto a negociações propinas, tanto a negociações contratuais lícitas?

R: Poderia, eu acho até que nesse caso houve uma segurada de pauta da monoboia, mas aí que está, fica um: seguiu a pauta por causa da propina. A propina ia existir, já estava mais ou menos implícito, porque a SBM costumava pagar e tal. Agora, por exemplo, esse contrato da monoboia, se a gente for olhar todos os passos da contratação vai ver que a SBM, por exemplo, deu vinte milhões de dólares abaixo do

JFRJ
Fls 973



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

segundo colocado, que o contrato foi de sessenta, não é? Ela deu sessenta, o outro dei oitenta. Não sei, eu não lembro..”

JFRJ
Fls 974

Essa narrativa, ofertada em sede judicial, vai exatamente ao encontro do quanto dito por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em etapa pré-processual, quando relatou que os pagamentos, em relação a esta contratação, não tinham por fim produzir algum favorecimento específico, mas produzir “*uma genérica boa vontade*”; extraio daquele raconto (fls. 72 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101) o pertinente trecho:

“Que, nesse período, tendo em vista a decisão da Petrobrás de instalar duas monoboias junto à Plataforma PRA1 para o transporte de óleo, foi realizada uma licitação, onde a SBM ganhou, inclusive apresentando um preço bem mais baixo que o segundo colocado (20 milhões de dólares mais baixo); que por essa atuação nesse projeto, o depoente recebeu um valor fixo, 200 ou 300 mil dólares, não se recordando exatamente qual das duas quantias foi; Que esse valor foi pago na Suíça, da mesma maneira que todos os outros; Que acredita que tenha realizado essa operação no ano de 2004/2005; Que neste projeto, como em todos os outros projetos da engenharia, a equipe do depoente fez o projeto básico, a licitação, levou o projeto para a diretoria e fiscalizou a obra, ou seja, acompanhou do início ao fim; Que o depoente esclarece que pode até ter comentado com o Sr. Júlio Faerman sobre a instalação dessa monoboia, mas que considera isso irrelevante uma vez que a SBM junto com umas três ou quatro empresas são as únicas fornecedoras desses equipamentos pesados para exploração off-shore, logo o envolvimento da SBM e das outras era natural aos projetos; O depoente esclarece que esse pagamento, como os outros, não eram em troca de algum ato específico dele, mas sim de uma “genérica” boa vontade com a empresa ”

Tenho para mim que a narrativa de JÚLIO FAERMAN, não secundada propriamente por LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, de terem os representantes sentido ameaça aos negócios do Grupo SBM, caso não anuissem com os pagamentos, não tem substância, como passo a elucidar.

A uma, porque as ameaças foram negadas por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, como visto no trecho retro transcrito; a duas, porque o relato de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** é secundado pelas circunstâncias que rodearam os fatos.

Com efeito, como bem pontuado pelo Ministério Público (fls. 2759), o próprio **JÚLIO FAERMAN**, em relação à contratação do *FPSO Marlim Sul* – tratada no item sentencial 2.2.1.4. -, contou que não pagou qualquer valor a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em retaliação a postura deste último, no sentido de beneficiar, no certame licitatório precedente daquela relação contratual, determinado concorrente, de nome *BW*; extraio o pertinente pedaço do interrogatório judicial de **JÚLIO FAERMAN** (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

“J: Há uma alegação do Ministério Público, supostamente baseado em depoimento do senhor em fase pré-processual que o senhor Pedro Barusco teria comunicado o senhor que ele Pedro Barusco envidaria esforço para que a Blue Water vencesse, perdão, que a BW vencesse.

R: Sim. Marlim Sul.

J: Para que a BW vencesse.

R: Que ele iria realmente trabalhar a favor, ele falou mais claro ainda, trabalhar a favor da BW para a BW ganhar a concorrência.

J: E que ao ver do senhor essa atuação dele adviria de ele estar descontente com os percentuais que lhe eram direcionados?

R: Não sei.

J: No entanto a SBM teria vencido com base no menor preço, e, em função da situação do senhor Pedro Barusco ter tido ao senhor que trabalharia a favor da BW e não da SBM?

R: Ele nunca trabalhou para a SBM.

J: Sim. Sim. Que ele efetivamente atrapalharia dessa vez.

R: Que ele iria prejudicar a SBM.

J: O senhor decidiu não lhe fazer qualquer pagamento.

R: É, porque quando nós decidimos que tínhamos de pagar a Pedro Barusco era no sentido de que a gente não fosse prejudicado de exercer o nosso trabalho, nós não queríamos ajuda dele, nós não queríamos que ele nos prejudicasse, quando ele declaradamente disse que ele iria nos prejudicar, não tinha sentido, além dele dizer que ele iria prejudicar, manter o pagamento de um fim que era um fim simplesmente de ele não prejudicar.”

JFRJ
Fls 975

O caso do *FPSO Marlim Sul* é emblemático, neste ponto, no sentido de que os pagamentos não eram empreendidos em quadro de ameaça, tanto que, quando houve efetiva sinalização da possibilidade de prejuízo ao Grupo *SBM*, o representante **JÚLIO FAERMAN** retaliou, e não direcionou valores quaisquer a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, e nada mais lhe resultou consequencialmente – ou ao Grupo *SBM* –, inclusive em relação a contratações outras, com vigência posterior ao “desentendimento”.

Outrossim, o próprio **JÚLIO FAERMAN**, quando ouvido em etapa pré-processual, quanto ao que se seguiu à retaliação por ele empreendida no caso do *FPSO Marlim Sul*, disse que “o relacionamento do depoente com *BARUSCO* não ficou abalado” (fls. 100 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101).

E, como se isso não bastasse, em que pese não ter sido – pelos motivos expostos no item sentencial **2.2.1.5.** – responsabilizado **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** pelos fatos envolvendo a contratação do *FPSO Capixaba*, é certo que, após o episódio da cessação de pagamentos correlatamente ao quanto ocorrido no procedimento licitatório que precedeu o relacionamento contratual no caso do *FPSO Marlim Sul*, **JÚLIO FAERMAN** restabeleceu os pagamentos ao próprio **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, por ocasião da contratação do *FPSO Capixaba*, da mesma forma como havia sido feito com relação às contratações dos *FPSOs Espadarte/Cidade de Anchieta e Brasil*, anteriormente.

Ora, tivessem sido efetivados pagamentos sob extorsão, alegadamente praticada por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em relação às prévias contratações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

dos *FPSOs Espadarte/Cidade de Anchieta e Brasil*, quando da atuação deste último em desfavor do Grupo *SBM* por ocasião do certame licitatório pertinente ao contrato do *FPSO Marlim Sul*, tendo se dado a correlata retaliação de **JÚLIO FAERMAN** com a cessação dos pagamentos, as alegadas ameaças teriam, em verdade perdido qualquer eficácia intimidatória.

JFRJ
Fls 976

Isto porque, em realidade e em que pese, como examinado no item **2.2.1.4.**, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** ter dito a **JÚLIO FAERMAN** que atuaria em favor de concorrente do Grupo *SBM*, no caso do *FPSO Marlim Sul*, o grupo empresarial representado comercialmente por este último terminou por sagrar-se vencedor do certame e tornar-se o contratado; **ora, se ameaça existia anteriormente, uma vez concretizada, ainda assim o Grupo SBM prevaleceu, o que haveria de temer em momentos subsequentes?**

Note-se que, assim como a contratação do *FPSO Capixaba* – como visto no item **2.2.1.5.** –, aquela condizente com as monoboias da *PRA-I*, firmada em 2006, é posterior ao episódio da contratação do *FPSO Marlim Sul*, que se deu, como analisado no item sentencial **2.2.1.4.**, em 2003; **assim, os pagamentos pertinentes às monoboias da PRA-I jamais poderiam ser tidos como produto de ameaça, pois que esta, acaso existente em um momento anterior – e foi visto que não existiu, conforme exposto nos itens 2.2.1.2 e 2.2.1.3. –, a partir do quanto ocorreu com a contratação do FPSO Marlim Sul, teria perdido totalmente a credibilidade, enquanto capacidade de incutir receio nos representantes do Grupo SBM.**

Tampouco se pode olvidar – tal como já mencionado linhas acima – que os pagamentos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em relação à contratação das monoboias da *PRA-I*, se inseriam em um macrocontexto em que, em outras contratações – *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*, tratado no item **2.2.1.2.**, *FPSO Brasil*, tratado no item **2.2.1.3.** e *FPSO Capixaba*, tratado no item **2.2.1.5.** – efetivamente foram feitos pagamentos ao empregado da *PETROBRÁS* em questão, tendo havido documentados favorecimentos, em contrapartida, ao Grupo *SBM*; **ora, houvesse ameaça, a motivar a feitura dos pagamentos, não haveria qualquer necessidade de contrapartida, por parte do autor da extorsão, já tendo alcançado seu desiderato – vantagem econômica indevida –, não havendo motivação para que praticasse, em adição, ilicitude em favor do pagador das vantagens, incrementando as chances de serem detectados seus ilícitos, além de incrementar a reprovabilidade suas condutas.**

Outro ponto deve ser abordado, quanto à voluntariedade dos pagamentos: nos relatos de **JÚLIO FAERMAN**, prestados em sede pré-processual, como colaborador, foi dito que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, a partir de determinada ascensão profissional sua na estrutura da *PETROBRÁS*, teria passado a pedir um incremento no montante dos valores que lhe eram pagos, no que tange aos percentuais das contratações a que se relacionavam.

Extraio, a propósito, do teor de fls. 85 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101:

“Perguntado se DUQUE tinha algum benefício dos pagamentos a Barusco, diz que BARUSCO, quando era gerente de setor, recebia 0,25% do valor contratado. Depois, como gerente executivo, Barusco passou a exigir 1%, pois este dizia precisar desse percentual, sem esclarecer o motivo desse pedido, acreditando o declarante que parte desse percentual seria pago ao DUQUE, embora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Barusco nunca tenha feito referência expressa a benefício de DUQUE pelos valores que ele recebia.”

JFRJ
Fls 977

A D. Defesa de JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA articulou que esta narrativa, que teria sido encampada pelo Ministério Público mesmo na redação de sua peça denunciativa, seria categórica no afastamento da voluntariedade dos pagamentos efetuados a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO; *máxima vênia concessa*, não comungo deste entendimento.

Com efeito, analisando-se a peça denunciária (fls. 264) e os memoriais ministeriais (fls. 2712), há menção expressa ao trecho do relato pré-processual de JÚLIO FAERMAN; ocorre que, a uma, isto não desconstitui as razões pelas quais, nos parágrafos imediatamente anteriores, constatou-se que os pagamentos feitos por JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, correlatamente à contratação das monoboias da *PRA-I*, não foram feitos sob ameaça deste último de prejudicar o Grupo *SBM*.

A duas, porque, como também visto linhas acima, os pagamentos se inseriram num macrocontexto em que, relativamente a outras contratações, houve pagamentos de vantagens por JÚLIO FAERMAN a empregados da *PETROBRÁS* em troca de favorecimentos ilícitos ao Grupo *SBM*, em suas relações com a sociedade de economia mista; neste passo, o mero pleito, por parte do agente corrompido, de incremento do montante de vantagens indevidas que lhe estavam sendo pagas voluntariamente, em troca de favorecimentos ao grupo empresarial representado pelo pagador, não faz surgir ameaça ou exigência antes inexistente.

A três, porque o fraseamento “*passou a exigir*” foi derivado das declarações de JÚLIO FAERMAN, que – assim como detectado em outros momentos deste ato sentencial, como nos itens **2.2.1.2**, **2.2.1.3**, **2.2.1.4** e **2.2.1.5** – tem tentado, em diversas passagens, conduzir seus relatos de maneira a robustecer teses defensivas engendradas com o escopo de lhe impedir a responsabilização, alterando cirurgicamente aspectos circunstanciais de seus relatos com vistas a subtrair os fatos em análise da incidência de tipos penais, postura lamentável, através da qual, como já multiplamente referido, flerta abertamente com o descumprimento de suas obrigações como colaborador processual (art. 4º da Lei 12850/13), e cujas consequências serão melhor abordadas mais adiante, quando avaliados os efeitos da colaboração prestada e sua aderência ao clausulamento do acordo firmado nos autos 0505269-66.2015.4.02.5101.

De fato, aqui também JÚLIO FAERMAN busca articular narrativa em que os pagamentos não teriam sido voluntários, como forma de subtrair o quanto verificado da incidência do art. 333 do CP, e, para isso, utiliza vocábulos que conduzam a tais conclusões, o que, no entanto, é fortemente contrariado pelo quanto foi exposto acima; **a narrativa, portanto, não se presta à comprovação da involuntariedade dos pagamentos a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, eis que a conclusão em sentido contrário se assenta em bases firmes expostas alhures.**

Outra questão reclama enfrentamento, ainda com relação à ausência de involuntariedade na feitura dos pagamentos: a mecânica de sua realização indica que foram tomadas providências concretas especificamente voltadas a seu escondimento; vejamos.

Isto porque – como será melhor desenvolvido adiante, quando apreciadas as imputações de branqueamento – os valores em questão foram pagos no exterior, sem qualquer comunicação às autoridades monetárias ou tributárias nacionais, através da utilização, tanto por pagadores quanto por recebedor, de contas registradas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

em nome de sociedades *offshore*, isto é, entes empresariais sem existência material e com sede em paraísos fiscais – locais em que virtualmente inexiste tributação ou controles sobre titulares de participações societárias.

Ora, houvesse a mera submissão à alegada extorsão, teriam **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** efetuado o pagamento no Brasil, ou, ainda que no exterior, sem maiores intenções de escondimento, dado que a capitulação a investidas extorsivas não é conduta criminosa – aliás, é justamente esta a narrativa defensiva, por esta mesma razão.

A propósito, a justificativa dada para o pagamento no exterior por **JÚLIO FAERMAN** - de que no exterior possuiria maiores disponibilidades, pois que ali recebia a maior parte de suas remunerações, não abarca as demais medidas de sigilo utilizadas, como o emprego de sociedades *offshore*.

No entanto, **JÚLIO FAERMAN**, da mesma forma que havia feito em relação às contratações dos *FPSOs Espadarte/Cidade de Anchieta, Brasil, Marlim Sul e Capixaba* - para cujo pagamento de vantagens indevidas indicou **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** a instituição financeira no exterior, que criou em favor deste sociedade *offshore* e abriu conta em nome desta, tal como elucidado nos itens 2.2.1.2, 2.2.1.3., 2.2.1.4. e 2.2.1.5. -, aproximou **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** de instituição financeira no exterior, com o mesmo fim.;

Mesmo não dizendo os fatos pertinentes às monoboias da *PRA-1* com **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, importante relembrar seus dizeres, quanto ao ponto, pois que o *modus operandi* foi o mesmo; este último disse, em trecho de grande inverossimilhança, que a criação da sociedade *offshore* teria sido exigência do banco, “*para ter entrada e saída*”; a propósito, confira-se o pertinente trecho do relato de **PAULO CÉSAR BUARQUE CARNEIRO** (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“J: Sim. A partir desse momento, então, como é que ficou acertado como o senhor receberia? Se seria na conta do senhor, se seria...”

R: Ok, ok. A única coisa que ele pedia era para eu abrir uma conta no banco dele por que seria mais fácil para ele fazer a transferência.

J: Foi então o senhor Julio Faerman que levou o senhor ao banco dele?

R: Não, ele chamou o banco aqui.

J: Sim, sim, mas eu digo institucionalmente, não é? Ainda que a pessoa tenha vindo no Brasil.

R: Foi, foi.

J: Ele disse por que o senhor deveria abrir uma conta no estrangeiro?

R: Porque era mais fácil dele operacionalizar.

J: Por que mais fácil?

R: Mais fácil dele transferir, fazer a operação bancária.

J: Mas não seria mais fácil ele fazer aqui no Brasil?

R: Não sei, isso foi o que ele falou. Ah sim, você está falando aqui?

J: Sim.

R: Aqui a gente não tinha contrato, não tinha nada, como eu vou justificar um ganho que não tem nenhum vínculo?

(...)

J: Como é que foi? O senhor teve que ir lá? Ele pediu documentos para o senhor para abrir a conta?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

R: Acho que basicamente foi só a minha carteira de identidade.

J: Só a carteira de identidade. Essa conta foi aberta no nome do senhor?

R: Aí é que está, sim e não. A conta é vinculada. O banco exige que você abra uma Offshore.

J: O banco exige?

R: Exige. Exige que se abra uma Offshore para você ter uma entrada e uma saída. Creio que foi isso que eu entendi.

J: O senhor poderia explicar melhor essa questão da entrada e da saída?

R: Foi a explicação que eu entendi, não sei se faz sentido, entendeu? Por uma questão de Compliance, eu imagino, você não pode ter...

J: Contas em nome próprio? Por questões de Compliance não poderia ter uma conta em nome próprio?

R: Não, até pode, mas o banco disse que tinha que ter uma Offshore vinculada à conta.

J: Mas não poderia ter uma conta, -desculpa essa minha pergunta bizantina-, mas não poderia a conta ser no nome do senhor? O banco não abria contas em nome de pessoas? Só em nome de Offshores?

R: Não sei, isso eu não dizer porque não trabalho nessa área, eu sou técnico, sou só o técnico de petróleo e não sei, mas essa foi a explicação que ele me deu, que teria que ser aberta uma Offshore para que a Offshore fosse, vamos dizer assim, a dona da conta.

J: O senhor não perguntou se não podia ser aberta em nome do senhor a conta?

R: Não, não perguntei.

J: Bem, então foi apresentada para o senhor essa necessidade de se constituir uma Offshore para ela ser então a titular da conta, não é?

R: Sim.

J: E como foi a constituição dessa Offshore? O senhor escolheu aonde ela teria sede, qual o nome?

R: Não, o banco faz tudo para você.

J: O banco fez tudo?

R: Já chega com tudo pronto para você, é só assinar.

J: Perfeito. Inclusive nome, sede?

R: Da primeira vez, eles pediram que eu sugerisse um nome. Da segunda vez, eles liquidaram, abriram outra, e já veio com uma lista de seis nomes para escolher um.

J: O senhor então, na primeira vez, escolheu o nome. Posteriormente o senhor não mais escolheu o nome, não é?

R: Não, escolhi, de uma lista de seis.

J: De uma lista, perfeito. E a sede? Não?

R: Não, o banco faz tudo.

J: Inclusive também as pessoas que seriam presidentes da empresa, do Conselho, diretor?

R: Isso, isso mesmo."

JFRJ
Fls 979

Seja como for – e isto será igualmente melhor desenvolvido quando abordadas as imputações de branqueamento de ativos –, a própria mecânica de recebimento das comissões – das quais saíam os valores a serem pagos a **PAULO ROBERTO BUARQUIE CARNEIRO** -, por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, pagos pelo Grupo *SBM*, através de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

contas registradas em nome de sociedades *offshore* com as quais o grupo empresarial não tinha qualquer contrato, e sem declaração às autoridades nacionais, representa claro indicativo de que toda uma engenharia financeira havia sido montada com diversos fins, dentre os quais ocultar o pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos, atos de corrupção, portanto.

JFRJ
Fls 980

É isto, afinal, condizente com o grau de sigilo com que o assunto dos pagamentos às contas controladas por **JÚLIO FAERMAN** era tratado, no âmbito do próprio Grupo *SBM*, como ressaltai, a uma, da análise da cadeia de mensagens de *e-mail* trocadas entre funcionários do Grupo *SBM*, no exterior, em que discutida a realização de pagamentos a uma das *offshore* controladas por **JÚLIO FAERMAN**, de nome *Bien Faire*, tendo sido ministrada orientação de que não constasse de instrumentos contratuais, apesar de lhe estarem sendo direcionadas somas (arquivo “*Doc. 31 - RE GL - MGT Legal - Preparation of an Agreement - Compensation for Services Rendered - P57 - Jubarte.htm*”, contido na mídia de fls. 353); note-se, por relevante, que a *Bien Faire* foi uma das contas utilizadas para feitura de pagamentos por **JÚLIO FAERMAN** a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e, o que mais de perto interessa ao item em análise, a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em que pese não tenha sido empregada no caso das monoboias da *PRA-I*.

O mesmo sigilo é visto em outra mensagem de *e-mail*, em que um funcionário do Grupo *SBM* diz a outro que “*os pagamentos são muito confidenciais*” (em tradução livre do inglês, a partir do arquivo “*Doc. 04 – 1552_001.pdf*”, pág. 06), em resposta a inquirição a respeito da circunstância de não haver contrato entre a sociedade *offshore* *Bien Faire* e o Grupo *SBM*.

Em suma: pagamentos em capitulação a investidas extorsivas jamais teriam sido efetuados com o grau de preparação para o escondimento verificado, no caso em análise.

De outro giro, importa salientar que a intenção presidente dos pagamentos, ainda que não tenha sido produzido um episódio de favorecimento correlato, era, evidentemente e como já exposto acima, angariar “*boa vontade genérica*” do receptor, que se encontrava em posição diretamente relacionada com a contratação empreendida pelo grupo empresarial comercialmente representado pelos pagadores – tal como elucidado no item **2.2.1.6.3.** -, sendo certo que a simpatia poderia em muito beneficiá-lo.

Com efeito, é isto que se extrai da observação do que comumente ocorre em fatos desta natureza (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC); evidentemente, os pagamentos feitos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** não tinham como único fim promover um único ato de favorecimento, mas buscavam motivá-lo a genericamente favorecer o Grupo *SBM*, no âmbito desta contratação, desde o certame prévio à pactuação, perdurando ao longo do tempo de relacionamento contratual; não fosse assim, os pagamentos não teriam persistido ao longo de grande parcela da execução contratual, que foi, além do mais, objeto de diversos aditivos (arquivos “*Aditivo 1.pdf*”, “*Aditivo 2.pdf*”, “*Aditivo 3.pdf*”, “*Aditivo 4.pdf*”, “*Aditivo 5.pdf*”, “*Aditivo 6.pdf*”, “*Aditivo 7 e ITPTEJ nº 1.pdf*”, “*Aditivo 8.pdf*” e “*Aditivo 9 e ITPTEJ nº 2.pdf*”, todos contidos na pasta “(14) 0801.0020263.06.2”, encontradiços na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), todos firmados entre 2006 e 2010, enquanto os pagamentos se deram entre 2008 e 2009.

Em outras palavras: os pagamentos referentes à contratação das monoboias da *PRA-I* se deram com vistas a obter favorecimento, por meio da distorção



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

da atuação funcional do recebedor, ainda que não tenha restado comprovada contrapartida, com efetiva violação de dever funcional; **todos os valores pagos a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO tiveram a natureza, portanto, de vantagens indevidas.**

Importa ainda salientar, quanto aos pagamentos feitos por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, que, como foi exposto acima, ambos apresentaram narrativa inveraz, que, em diversos momentos e *máxima vênia* concedida, flerta com o descumprimento dos encargos inerentes a suas posições de colaboradores; isto, contudo, será melhor abordado mais adiante, em temática circunscrita ao efetivo adimplemento do quanto pactuado nos autos 0505269-66.2015.4.02.5101, quanto a **JÚLIO FAERMAN**; o mesmo se diga quanto a **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, em vista de seu acordo, firmado nos autos 0511615-33.2015.4.02.5101.

Adicionalmente, deve ser consignado que o recebimento dos valores em tela, por parte de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, nos quadrantes factuais acima desenvolvidos, representa, em realidade, grosseira violação de seus deveres funcionais – tal como exprimido no Código de Ética dos Empregados da *PETROBRÁS*, especialmente em seus itens 3.4 (fls. 2843), 3.8 (fls. 2844) e 3.12 (fls. 2845), *in verbis*:

3.4. não se envolver em qualquer atividade que seja conflitante com os interesses do Sistema Petrobrás e comunicar aos superiores hierárquicos ou às Ouvidorias qualquer situação que configure aparente ou potencial conflito de interesses.

3.8. não obter vantagens indevidas decorrentes de função ou cargo que ocupam nas empresas do Sistema Petrobrás.

3.12. não exigir, nem insinuar, nem aceitar, nem oferecer qualquer tipo de favor, vantagem, benefício, doação, gratificação, para si ou para qualquer outra pessoa, como contrapartida a suas atividades profissionais, podendo aceitar ou oferecer brindes apenas promocionais, públicos, não exclusivos, sem valor comercial, nos seus relacionamentos com público externo ao Sistema Petrobrás.

Quanto ao ponto, cabe salientar que, para além de estar **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** a receber vantagens indevidas em razão de sua função, havia, em relação à contratação, se tornado autêntico sócio do grupo empresarial *SBM*, contratado pela *PETROBRÁS*, sua empregadora.

Isto porque o Grupo *SBM*, após auferir as parcelas referentes a sua remuneração, em relação à contratação, repassava parcela destes montantes a **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, como comissão em função de sua atividade de representantes comerciais, que, por sua vez, repassavam parcela deste montante a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**; **os montantes de propinas por este último recebidos, portanto, eram parcela da remuneração auferida pelo Grupo SBM, em função da contratação das monoboias da PRA-I entabulada com a PETROBRÁS, sociedade de economia mista da qual empregado.**

A conduta examinada – para além da violação ética acima apontada – caracteriza violenta agressão aos postulados constitucionais da moralidade e impessoalidade (art. 37 da CR/88), a redundar em consequências jurídicas em diversas

JFRJ
Fls 981



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

esferas; a uma, se está diante de ato de improbidade, sob a égide trabalhista, a ensejar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa (art. 482, “a”, do DL 5452/43).

A duas, caracteriza, dada a condição funcional de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** (art. 2º, c/c art. 1º, ambos da Lei 8429/92), ato de improbidade, sob o regime sancionatório civil-administrativo (art. 9º, I, da Lei 8429/92), além de ato penalmente típico, como adiante será melhor elucidado.

Concluo, com base nas ponderações acima postas, que os montantes pagos a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, em função da contratação das monoboias da PRA-1, ostentavam a natureza de vantagens indevidas, pagas em função do emprego público ocupado pelo beneficiário, e com a intenção de provocar a distorção de sua atuação funcional, em benefício do Grupo SBM, representado comercialmente pelos pagadores dos valores, JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA.

2.2.1.6.6. POSIÇÃO DE PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO – FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIS

Importa elucidar se **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** ostentava, à época dos fatos, posição profissional de funcionário público, conforme a legislação penal (art. 327, *caput* e §§, do CP), o que tem impacto direto sobre o juízo jurídico a ser feito a respeito das ocorrências factuais acima aferidas positivamente; vejamos.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, era empregado de longa carreira na paraestatal, como ressaí do histórico de funções por ele ocupadas, na estrutura organizacional do ente da Administração Indireta (arquivo “*Doc. 50 – CurrPJBF.pdf*”, contido na mídia encartada em fls. 353); ademais e como resulta da leitura daquele documento, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** era ocupante de posições gerenciais, de confiança, no arco temporal pertinente aos fatos, como “*Gerente Executivo*”.

Portanto, ostenta posição assimilável ao arquétipo normativo do art. 327, §1º, do CP, cujo teor trago à colação:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)

Isto porque empregados públicos - que subscrevem vínculo profissional sujeito às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5452/43), integrando, pois, a categoria maior dos agentes públicos -, conforme a dicção



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

legal, “*exerce[m] (...) emprego (...) em entidade paraestatal*” (art. 327, §1º, do CP), dado que a sociedade de economia mista é pessoa integrante da Administração Pública Indireta (art. 4º, II, “c”, do DL 200/67).

Note-se que o termo “*entidade paraestatal*”, apostro no texto normativo em tela, significa “ente da Administração Indireta”, pois que estes se colocam ao lado do Estado – como o próprio nome indica -, para o atingimento de seus fins; e, por evidente, se a sociedade de economia mista – como é o caso da *PETROBRÁS*, cuja criação foi autorizada pelo art. 5º da Lei 2004/53 -, é, como visto acima, integrante da Administração Pública Indireta, também ela é abrangida pela noção de paraestatalidade.

No mesmo sentido é o magistério jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, como ressaí do ilustrativo precedente:

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA NÃO ACOLHIDA. PREJUÍZO DA UNIÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NÃO RECONHECIDA. ART. 327, § 2º DO CP. CORRETA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. REPARAÇÃO DO DANO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. DEFERIMENTO 1. A competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal, eis que o apelante praticou o crime em detrimento da União, mas 'especificamente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao subtrair valores depositados em conta bancária a título de pensão da falecida, não havendo qualquer ressarcimento ao referido órgão. Preliminar afastada. **2. O empregado de empresa sob a forma de sociedade de economia mista (no caso, o Banco do Brasil S.A.), integrando esta a noção de Administração Pública em seu sentido amplo, qualifica-se como funcionário público por equiparação, nos termos do artigo 327, § 1º, do Código Penal.** 3. No caso em exame, os fatos se adequam à figura típica do peculato-furto, devido à preponderância da elementar de o agente ter se valido do cargo de funcionário, por equiparação, do Banco do Brasil para subtrair os valores que estavam na conta-corrente da falecida pensionista do Banco do Brasil, oriunda do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 4. Materialidade comprovada. Os documentos que instruem o IPL, dentre eles o laudo de perícia contábil produzido e a cópia do procedimento administrativo aberto no âmbito do Banco do Brasil, atestam que por diversos anos, após o falecimento da pensionista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, houve saques dos valores que foram depositados na conta corrente da referida pensionista, a título de benefícios, proventos e restituições de imposto de renda. 5. Autoria igualmente comprovada. A prova colhida nos autos indicam que o réu foi o responsável pelos saques da conta-corrente da falecida ao longo dos anos, o qual, em juízo, teria confessado os fatos, inclusive afirmando que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

tinha consciência do que fez. 6. Ações penais sem trânsito em julgado e os inquéritos policiais em trâmite não devem ser valorados de forma negativa em desfavor do réu, inclusive para avaliar sua personalidade ou 1 conduta social, na esteira de entendimento do E. STF. Redução da pena-base do réu. 7. A causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, decorre da maior confiança que o Banco depositava ao acusado no que ocupava, em caráter de substituição, o cargo de Gerente. Ressalto que o Banco constatou que entre os diversos procedimentos imputados ao funcionário, em três dele, ocupava efetivamente a função de gerente. 8. Não é necessário pedido expresso na denúncia quanto à indenização prevista no art. 387, IV, do CPP 10. Deferida a isenção de custas processuais, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tendo em vista que o acusado é assistido pela Defensoria Pública da União e que não há nos autos elementos que demonstrem possuir condições de pagar as custas do processo. 11. Apelação do réu parcialmente provida. (AP 00151754520124025101, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, J. 13/06/2016)

JFRJ
Fls 984

Orientação idêntica ressaltada do C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PECULATO (ART. 312, C/C O ART. 71, C/C O ART. 327, § 2º., TODOS DO CPB). INOBSERVÂNCIA AO ART. 514 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECORRENTE QUE, AO TEMPO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, NÃO MAIS EXERCIA A FUNÇÃO PÚBLICA. AVERIGUAÇÃO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM TODAS AS CONDUTAS DESCRITAS. EQUIPARAÇÃO DO EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA A SERVIDOR PÚBLICO. QUESTÕES JÁ APRECIADAS NO HC 89.436/SC. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE DIREÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL (SÚMULA 231/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. As questões relativas aos arts. 514 do CPP, 312 e 327, § 2º. do CPB, já foram apreciadas e rejeitadas por esta Corte Superior de Justiça por ocasião do julgamento do HC 89.436/SC, de minha Relatoria, impetrado em favor do ora Agravante. 2. A anterior notificação do servidor, nos termos do art. 514 do CPP (que estipula a prévia manifestação defensiva em crimes praticados por servidor pública contra a Administração), não tem valia se ao tempo da ação penal o agente não mais exercia a função pública. **3. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Tribunal e da doutrina consagrada, o empregado de sociedade de economia mista deve ser equiparado a funcionário público, para fins penais.** 4. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a incidência de circunstâncias atenuantes não podem conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

(Súmula 231). 5. É inviável a pretensão de reexame de prova em Recurso Especial. 6. É inadmissível o Apelo Raro pela alínea c, quando absolutamente ausente a similitude fática entre os arestos confrontados. 7. Agravo Regimental improvido. (AGA 1001484, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 04/10/2010)

JFRJ
Fls 985

Convergente é a doutrina mais abalizada, como resulta da lição do preclaro Membro do *Parquet* Mineiro Rogério Greco:

“O §1º, acrescentado ao art. 327 pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, criou o chamado funcionário público por equiparação, passando a gozar desse *status* o agente que exerce cargo, emprego ou função em entidades paraestatais (aqui compreendidas as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público), bem como aquele que trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.” (Rogério Greco, *in* “Código Penal Comentado”, 5ª Ed., Ed. Impetus, p. 924)

Em uníssono, o ensinamento do festejado Membro do *Parquet* Paulista Victor Eduardo Rios Gonçalves:

“A Lei n. 9.983, de 14 de julho de 2000, alterou a redação do art. 327, §1º, para ampliar o conceito de funcionário público por equiparação. Em virtude dessa nova redação, podem ser extraídas algumas conclusões:

- 1) Em relação ao conceito de entidade paraestatal, adotou-se a corrente ampliativa, pela qual se considera funcionário público por equiparação aquele que exerce suas atividades em: a) autarquias (ex: INSS); b) sociedades de economia mista (ex: Banco do Brasil); c) empresas públicas (ex: empresa Brasileira de Correios e Telégrafos); d) fundações instituídas pelo Poder Público (ex: FUNAI). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o famoso caso do “mensalão” (ação penal n. 470/STF), confirmou tal interpretação, condenando funcionários do Banco do Brasil por crimes “contra a Administração Pública.” (Victor Eduardo Rios Gonçalves, *in* “Direito Penal Esquematizado – Parte Especial”, 3ª Ed., Ed. Saraiva, p. 747)

Cabe ainda salientar que a alteração legal do art. 327, §1º, do CP, promovida pela Lei 9983/2000, é plenamente aplicável ao caso em análise; a uma, porque, como já visto no item sentencial 2.1.1.6., a integralidade das ofertas, pagamentos e recebimentos de vantagens indevidas, em relação a uma dada contratação, são tidas pelo Juízo como atos de execução de um único delito subsistente – cuja capitulação será melhor analisada adiante –, o que, no caso das monoboias da *PRA-I*, perdurou, como visto, entre os anos de 2008 e 2009, motivo pelo qual a alteração legal foi anterior ao início dos atos de execução, pelo que não se há falar em retroatividade –



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

vedada constitucionalmente (art. 5º, XL, da CR/88) -, mas em prévia tipificação legal de conduta posteriormente empreendida.

A duas, porque, no que diz com as entidades paraestatais – gênero composto, como já explicitado, também pelas sociedades de economia mista, como entes da Administração Indireta – a previsão legal de equiparação de seus quadros a funcionários públicos existe desde a redação original do preceito – ainda como parágrafo único -, em fraseamento idêntico contido na versão resultante da Lei 6799/80; em ambos os casos, muito antes sequer do início dos atos.

Em realidade, a inovação trazida pela Lei 9983/2000 – e mencionada nos trechos de lições doutrinárias colacionadas acima – foi açambarcar no conceito de funcionário público para fins penais, em sua norma de equiparação, “*quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública*” (art. 327, §1º, do CP), de maneira a incidir, por exemplo, sobre empregados de permissionária ou concessionária de serviços públicos, ou mesmo de entes do terceiro setor, quando em atuação, com lastro convenial, tipicamente administrativa – como em prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde, por exemplo; não é, contudo, o caso de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, como empregado da sociedade de economia mista **PETROBRÁS**, que já era, desde a versão original do Código Penal (Decreto-Lei 2848/41), funcionário público para fins penais.

Importa salientar que, a meu sentir, para além de ser esta posição a que melhor hermenêutica confere ao fraseamento normativo do art. 327, §1º, do CP, *data máxima vênia* aos Brilhantes Patronos de **JÚLIO FAERMAN** – e ao festejado criminalista subscritor do substancioso parecer de fls. 3344/3351, todos verdadeiros luminares do Direito Penal Brasileiro -, as objeções jurídicas levantadas ao entendimento ora exposto não procedem, em realidade; explico.

Primeiramente, a alegação de que haveria privilégio a sociedade de economia mista, que desempenhe atividade econômica, acaso se considere seus empregados como funcionários públicos para fins penais (art. 327, §1º, do CP), o que seria incompatível com a vedação de favorecimentos a este tipo de ente, de cunho constitucional (art. 173, §2º, da CR/88), bem como com a determinação de sua sujeição ao regime privatístico (art. 173, §1º, II, da CR/88), não ostenta, em realidade e *máxima vênia concessa*, consistência lógica.

Isto porque ter os empregados das sociedades de economia mista por açambarcados pelo conceito **jurídico-penal** de funcionários públicos (art. 327, §1º, do CP) não implica, em primeiro lugar, em derrogação do regime privatístico a que se devem sujeitar tais entes, mormente no que toca a “*direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários*” (art. 173, §1º, II, da CR/88).

Note-se que, seja como for, tais entes paraestatais não se sujeitam a regime jurídico puramente privado, sofrendo sua regência, ao contrário, forçosos influxos do regime jurídico público, tais como a necessidade de submissão de suas contratações – afora aquelas atinentes ao exercício de seus misteres sociais primordiais - a procedimentos licitatórios (art. 37, XXI, c/c art. 173, §1º, III, ambos da CR/88), bem como a sujeição à atuação dos órgãos de controle (art. 70 c/c art. 173, §1º, I, ambos da CR/88), ou a realização de concursos públicos para seleção de pessoal (art. 37, II, da CR/88).

Importante, ao apreciar a questão, não se perder de vista que, à luz da linha mestra estrutural do tema – de que a atuação do Poder Público no exercício de

JFRJ
Fls 986



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

atividade econômica há de ser excepcional (art. 173 da CR/88), dado que entregue tal ramo de atividade humana, primordialmente, à iniciativa privada (art. 170 da CR/88) -, o que a Carta Magna busca evitar é a atuação estatal, na seara da atividade econômica, em situação de vantagem concorrencial, em relação aos agentes privados; isto foi expressamente feito constar no Texto Magno (art. 173, §2º, da CR/88).

Tal delineamento vem da própria estruturação constitucional da seara econômica – tida doutrinariamente por Ordem Econômica -, que retrata economia de mercado, em que a livre iniciativa, para além de valor fundante (art. 1º, IV, da CR/88), é princípio setorial pertinente, juntamente com a propriedade privada e a livre concorrência (art. 170, *caput*, e II e IV, da CR/88).

Esta a principiologia a iluminar o deslinde da questão; e, assim postas as coisas, não se concebe como a compreensão da normal penal em tela (art. 327, §1º, do CP), possa conferir à sociedade de economia mista em testilha vantagem competitiva sobre os demais operadores privados do mercado; a eventual fruição de tal vantagem é vedada, pois que implicaria em aniquilar, por vias transversas, a estruturação constitucional da Ordem Econômica, dado que, em panorama que tal, o Estado passaria a ocupar primazia no desenvolvimento da atividade econômica, e com ele não poderiam adequadamente competir os particulares.

Contudo, fácil é ver que a subsunção dos empregados das sociedades de economia mista ao conceito jurídico-penal de funcionários públicos nenhuma vantagem confere aos entes paraestatais, em comparação aos particulares, da mesma forma que a determinação constitucional de condução de procedimentos licitatórios previamente a suas contratações e de concursos públicos para seleção de pessoal, bem como sua submissão aos órgãos estatais de controle financeiro-orçamentário.

Em realidade, a hipótese em que, no parecer, é suscitada hipotética vantagem – desentendimento entre um empregado de uma sociedade de economia mista e empregado de ente privado outro, com a possibilidade da invocação, pelo primeiro, da figura penal do desacato (fls. 3349) -, *máxima vênia concessa*, não diz com “*vantagem*” ao ente paraestatal, mas, quando muito, poderia ser entendida como tal em benefício de seu empregado, e, outrossim, trata, em realidade, da conhecida tese sobre a tensão entre o postulado constitucional da isonomia (art. 5º da CR/88) – e os compromissos internacionais a que aderiu a República Federativa do Brasil - e a criminalização da conduta de desacato (art. 331 do CP), o que, como visto, não tem relação com o quanto em discussão, e, de mais a mais, tem solução pacífica no sentido da compatibilidade da tipificação cogitada com os instrumentos internacionais sobre direitos humanos firmados pela República Federativa do Brasil, assim como com os postulados constitucionais pertinentes (*e.g.* STJ, HC 379269/MS, 3ª Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/06/2017).

Seja como for, o parecer, em realidade, termina por externar conclusão no sentido da incidência da normação jurídico-penal atinente ao funcionário público a fatos como os ora em análise, pois que posiciona-se em favor da aplicação normativa em tela ao âmbito de procedimentos licitatórios – e por, decorrência lógica, em contratações administrativas (fls. 3350):

“Se o empregado de uma sociedade de economia mista for presidente da comissão de licitação e, nessa condição, receber dinheiro para privilegiar determinado licitante, poderá cometer o crime de corrupção passiva, porque, por sua atividade concreta, desempenha uma função de

JFRJ
Fls 987



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

proteção do patrimônio público e das normas que regem o processo licitatório, que interessa diretamente ao Estado e não ao mercado.”

JFRJ
Fls 988

Há ainda que se consignar que a atuação de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, nos eventos relacionados à contratação das monoboias da *PRA-1*, se deu, por óbvio, integralmente como empregado da *PETROBRÁS*, em função do vínculo laboral mantido com a paraestatal.

Com isto, quero dizer que, independentemente da cessão da posição contratual, pela *PETROBRÁS* à *PDET OFFSHORE S.A.* (arquivo “*Instrumento contratual nº 0801.0020263.06.2.pdf*”, páginas 07-11, contido na pasta “(14) 0801.0020263.06.2”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68) - em que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** materializou a vontade da sociedade de economia mista -, após o que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** atuou pela cessionária (arquivos “*Aditivo 1.pdf*”, “*Aditivo 2.pdf*”, “*Aditivo 3.pdf*”, “*Aditivo 4.pdf*”, “*Aditivo 5.pdf*”, “*Aditivo 6.pdf*”, “*Aditivo 7 e ITPTEJ nº 1.pdf*”, “*Aditivo 8.pdf*” e “*Aditivo 9 e ITPTEJ nº 2.pdf*”, todos contidos na pasta “(14) 0801.0020263.06.2”, encontradiços na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), sua atuação se deu sempre como empregado da *PETROBRÁS*.

A propósito, note-se, por exemplo, no instrumento da citada cessão de posição contratual ((arquivo “*Instrumento contratual nº 0801.0020263.06.2.pdf*”, páginas 07-11, contido na pasta “(14) 0801.0020263.06.2”, encontradiço na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), em que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** é indicado como *Gerente Executivo*” da *PETROBRÁS* – companhia cuja caracterização consta, ademais, do próprio cabeçalho das folhas do documento; após a cessão – e, como visto acima -, continua a atuar, agora pela *PDET OFFSHORE S.A.*, sociedade controlada pela paraestatal.

A roupagem formal da avença – a incluir a constituição e/ou emprego de sociedade controlada pela paraestatal, sediada ou não em outro país, o que provavelmente teve em mira aspectos relacionados ao planejamento tributário da operação, visando reduzir os custos produtivos do empreendimento a cuja viabilização se perordenou o relacionamento contratual – **em nada altera a realidade fática em que se deu a atuação profissional de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO: na posição gerencial da sociedade de economia mista PETROBRÁS, atuou em atenção a seus interesses.**

A propósito, veja-se, exemplificativamente, que, no primeiro aditivo contratual em que materializou a contade da PDET OFFSHORE S.A., PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, em sua assinatura, ostenta, como cargo “Gerente Executivo da Engenharia”, sua posição na PETROBRÁS, apesar de formalmente estar atuando em nome da sociedade controlada, o que bem demonstra a que título sua intervenção na avença se dava,

Resta evidente, assim, que seu empregador – a *PETROBRÁS* - determinou que atuasse em favor de sociedade controlada pela própria *PETROBRÁS*, mas, para fins penais, esta atuação – mesmo após a cessão contratual – em nada altera sua posição como funcionário público (art. 327, §1º, do CP), pois sempre atuante como empregado da paraestatal.

Concluo, por conseguinte, que PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, ao tempo dos fatos envolvendo a contratação das monoboias da PRA-1, era



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

funcionário público, segundo o conceito legalmente prescrito (art. 327, §1º, do CP); ademais, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO ainda ostentava posição de confiança, pelo que se lhe aplica norma específica (art. 327, §2º, do CP).

JFRJ
Fls 989

2.2.1.6.7. TIPIFICAÇÃO

Importa, antes de mais nada, sumarizar o resultado da aferição fática, empreendida acima: **foram ofertadas e pagas vantagens indevidas, por JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, em razão de sua condição de funcionário público e em troca de favorecimentos, no âmbito da licitação e da contratação das monoboias da PRA-1, ao Grupo SBM, representado comercialmente pelos pagadores - ainda que não tenha restado devidamente comprovado favorecimento efetivo -, por meio da atuação funcional distorcida do recebedor, com infração de seus deveres funcionais.**

2.2.1.6.7.1. RECEBEDOR – PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO

Em relação a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, sua conduta de, em função de sua posição de funcionário público (art. 327, §1º, do CP), receber vantagens indevidas encontra tipicidade, sob a previsão do art. 317 do CP, cuja redação peço *vênia* para transcrever:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Como se vê da dicção legal, basta o recebimento, pelo funcionário público, de vantagem indevida, em razão de sua função pública, para tipificação da conduta, sob a previsão do art. 317, *caput*, do CP; ocorre que, se verificada efetiva prática de ilicitude pelo funcionário público, em contrapartida à vantagem indevida paga, a conduta, dotada de maior reprovabilidade, passa a atrair a causa de aumento de pena contida no art. 317, §1º, do CP, dado que, em casos assim e conforme o fraseamento legal, o funcionário “*pratica [ato de ofício] infringindo dever funcional*”.

No mesmo sentido, a pacífica aplicação jurisprudencial da norma, como ressaltou o ilustrativo precedente, da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO PERANTE O TRF DA 1.ª REGIÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. DENÚNCIA TIDA POR INEPTA. DEFÉITO INEXISTENTE. DESCRIÇÃO ABSOLUTAMENTE APTA À CONFIGURAÇÃO DO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

TIPO PREVISTO NO ART. 317 DO CP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a configuração do crime de corrupção passiva ("Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem"), na sua forma básica do caput, não requer seja explicitada, detalhadamente, qual seria a conduta funcional do agente corrompido, bastando a indicação de ela potencialmente vir a existir. Esta, aliás, caso venha a ocorrer, configura exaurimento da conduta, tornando o apenamento mais gravoso em face da incidência da causa de aumento do § 1.º do art. 317 do Código Penal ("§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional"). 2. A narrativa acusatória afirma que o ora Recorrido, de início, na condição de Diretor de Recursos Humanos da ECT e, depois, como Diretor de Administração, juntamente com outros, valeu-se do emprego público com o objetivo de angariar recursos para si e para a agremiação político-partidária de forma ilícita. Para tanto, segundo o Parquet, o Recorrido, com a colaboração de outros denunciados, buscava vantagens ilícitas das empresas que quisessem contratar com a ECT ou que já estivessem contratadas. 3. A "contrapartida" está absolutamente clara: os agentes públicos envolvidos, detentores de cargos importantes na estrutura organizacional, valiam-se desse poder de ingerência nas contratações e execuções de contratos para arrecadar as vantagens indevidas. Como consta da denúncia: "como a execução de um contrato exige naturalmente uma série de decisões desses empregados da ECT, as solicitações amparadas nesse contexto ganhavam uma força de persuasão extraordinária." 4. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido, permitindo-se o regular processamento do Recorrido pelo crime de corrupção passiva. (RESP 135472, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 25/08/2014)

JFRJ
Fls 990

Como examinado linhas acima, apesar de ter percebido **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** vantagens indevidas em razão de sua função pública, não restou comprovada a efetiva prática de atos de ofício em infringência a seus deveres funcionais; esta, contudo, era a motivação dos pagamentos, que buscavam, assim, que o percipiente praticasse atos, dentro de seu círculo competencial, em favor do grupo empresarial representado comercialmente pelos corruptores, como, aliás, havia feito no caso das contratações dos *FPSOs Espadarte/Cidade de Anchieta* (item 2.2.1.2.) e *Brasil* (item 2.2.1.3.), e, em relação a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, havia acontecido nos casos destas duas últimas contratações, além daquela condizente com o *FPSO Capixaba* (item 2.2.1.5.).

Relembro aqui que a inteireza das ocorrências de recebimento, relativas à contratação em tela, é considerada um único fato plurissubsistente – como já exposto no item 2.1.1.6. –; isto porque todos os pagamentos almejavam favorecimento ao Grupo *SBM*, no âmbito da contratação das monoboias da *PRA-I*, como contrapartida às vantagens indevidas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Os pagamentos se prolongaram por parcela – entre 2008 e 2009 - da vigência contratual – entre 2006 e 2010 -, almejando a produção dos favorecimentos, ainda que, em relação às monoboias da *PRA-I*, não se tenha identificado episódio de efetivo favorecimento ao Grupo *SBM*.

Desta maneira, cada pagamento pertinente a uma dada contratação, teve como intenção presidente a produção de favorecimento, seja pela manutenção da contratação original, seja em sede de alteração, como ampliação de prazo ou incremento remuneratório; correlatamente, os recebimentos, por parte de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, foram todos vinculados à contratação das monoboias da *PRA-I*, sob o acerto de favorecer o Grupo *SBM*, em contrapartida.

Note-se que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** ocupava, como já amplamente elucidado acima, posições tais que lhe permitiriam criar favorecimento ao Grupo *SBM* no procedimento licitatório, e eventualmente causar outras situações de privilégio ao grupo empresarial ao longo da relação contratual; sua posição ainda lhe permitia, no evento de cessados os pagamentos, desfazer o favorecimento cogitado.

Com pagamentos partidos, é evidente, buscou-se a obtenção de favorecimento, privilégios diversos, ao longo do curso da relação contratual, motivo pelo qual a inteireza das vantagens indevidas pagas, relativamente a uma mesma contratação, com sua vinculação anímica única, é tida como ato de execução do delito de corrupção passiva (art. 317 do CP) – do ponto de vista do corrompido -, e não como tantos delitos quantos tenham sido os implementos.

Isto porque, sob o prisma da aplicação do Direito Penal, como resposta a uma ameaça ou, como no caso, agressão a um bem jurídico, todas as vantagens pertinentes a uma dada contratação tinham um único objetivo, representando, assim, uma única lesão jurídica: a distorção da atuação funcional do cooptado, em favor das sociedades representadas comercialmente pelos pagadores das vantagens, em atenção à contratação em tela.

A propósito – e tratando da unidade de conduta penalmente típica, em sede de delitos plurissubsistentes -, socorro-me da lição de Fernando Capez:

“(…) a unidade da conduta e a questão da reiteração de atos para a realização da conduta típica: quanto a essa questão, José Frederico Marques ensina: “uma pessoa que encontra várias joias e que furta tais bens, num só momento, apanhando-os todos com as mãos e levando-os consigo, teve uma conduta única. Se esta mesma pessoa tira primeiro duas ou três das joias e as conduz ao local onde deixou a mala em que vai colocar a *res furtiva*, e depois volta para tirar mais outras joias, e assim sucessivamente, até furtar toda a que deseja, é evidente que esses vários atos formam uma ação única, visto que todos eles se fundem numa só conduta típica. Se a subtração de coisa alheia móvel só se completa depois que os bens saem da posse do dono, está claro que os atos de simples remoção ainda não completaram a conduta típica. Todavia, o indivíduo que vai furtar as joias pode ter um companheiro, a quem ele entrega os objetos subtraídos em sucessivos atos, constituindo cada um, só por si, a subtração em seu sentido jurídico, porquanto em cada renovação realizada os objetos saíam da esfera de vigilância do respectivo dono. Ainda aqui há uma só ação, por ocorrer um entrosamento entre os diversos atos, ou o que a doutrina italiana denomina *contestualità*.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Existe, na hipótese, um contexto único da conduta que em tantos atos se desdobra. O conceito unitário de ação, como o diz Giovanni Leone, “è dato in funzione della contestualità dei vari atti”. E a seguir, esclarece o insigne penalista: “Aquela unidade de tempo e lugar, que serve para unificar em uma só ação os vários atos praticados pelo delinquente, é indubitavelmente um critério de grande ajuda nas indagações dogmáticas. Pode-se assim falar de unidade de ação sempre que os múltiplos atos realizados pelo agente encontrem um fundo comum de coesão: e esse fundo comum é constituído pela unidade de tempo e lugar. Deve, porém, advertir-se, que com semelhante critério não se pretende acenar com uma coesão espacial e temproal tão intimados vários atos que venha a constituir uma série ininterrupta ou uma cadeia fechada de atos: o que se almeja é tão-só apelar para um critério de aproximação.” (Fernando Capez, in “Direito Penal – Parte Geral, Vol. 1”, 13ª Ed., Ed. Saraiva, p. 523/524)

JFRJ
Fls 992

Por conseguinte, segundo penso, se o delito de corrupção passiva (art. 317 do CP) – para o que interessa por ora, tendo em vista que em apreciação tipificação da conduta de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** –, se poderia ter por consumado quando de cada recebimento, tenho para mim que os diversos atos de percepção de valores, ainda que preenchidos todos os elementos típicos, não devem ser tidos como distintas infrações, mas como revisitações, reforços da prática anterior, novos atos executivos de uma única infração plurissubsistente.

Deve-se ter o conjunto dos atos como um só delito; entender de forma diversa implicaria na consideração de cada recebimento como infração autônoma, o que, dada a unidade de intenção e de lesão ao bem jurídico tutelado, representaria, a meu sentir, compreensão irrazoável do tipo penal em questão, com correlata apenação excessiva dos réus.

A respeito, cumpre salientar que, sob os prismas ontológico e de afetação do bem jurídico, nada separa a conduta de agentes públicos receberem vantagens indevidas, de forma parcelada, em razão de suas funções, ao longo de determinado período, daquele agir de recebê-las de uma vez só, em relação a um mesmo determinado ato ou conjunto de atos mercanciados, de modo que, também em função de reclamos de isonomia (art. 5º da CR/88) e razoabilidade – *substantive due process of law* (art. 5º, LIV, da CR/88) –, o tratamento deve ser idêntico em ambas as situações, no sentido da consideração de uma única infração penal como ocorrida.

De outro giro, cabe salientar que os recebimentos entendidos como atos de execução delitual foram praticados entre 2008 e 2009; assim, os diversos atos de execução se iniciaram em momento bem posterior ao advento da Lei 10763/03, pelo que a inovação legal é aplicável à infração una, sem qualquer arranhão ao postulado da irretroatividade da *novatio legis in pejus* (art. 5º, XL, da CR/88).

Importante ainda salientar que, como já exposto, não foi identificada uma efetiva ocorrência de contrapartida ilícita, pelo recebedor das vantagens indevidas, o que afasta a incidência da norma do art. 317, §1º, do CP.

Concluo, por conseguinte, que a conduta de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, em relação aos fatos envolvendo a contratação das monoboias da PRA-I, ostenta tipicidade, sob a previsão do art. 317 do CP, aplicando-se-lhe, ainda, a causa de aumento do pena do art. 327, §2º, do CP, pois que, como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

elucidado no item 2.2.1.6.6., ocupava a posição de Gerente Executivo na estrutura da paraestatal.

2.2.1.6.7.2. PAGADORES – JÚLIO FAERMAN E LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA

Em relação a **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, sua conduta de ofertar e pagar vantagens indevidas a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, funcionário público e em razão de sua posição funcional, visando determiná-lo a praticar atos de ofício em benefício do Grupo *SBM*, representado comercialmente pelos pagadores, ostenta tipicidade, sob a previsão do art. 333 do CP; e, não tendo sido comprovado episódio de efetivo favorecimento ao Grupo *SBM*, em contrapartida aos valores ofertados e pagos, com distorção ilícita do agir funcional do beneficiário das vantagens, não incide ainda a norma do art. 333, § único, do CP.

Peço *vênia* apara transcrever o dispositivo incriminador mencionado:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Como se vê da dicção legal, basta a oferta ao funcionário público, de vantagem indevida, com o fim de determiná-lo à produção de atos de ofício – lícitos ou ilícitos, determinados ou indeterminados -, para tipificação da conduta, sob a previsão do art. 333, *caput*, do CP; ocorre que, se verificada efetiva prática de ilicitude pelo funcionário público corrompido, em contrapartida à vantagem indevida ofertada ou paga, a conduta, dotada de maior reprovabilidade, passa a atrair a causa de aumento de pena contida no art. 333, § único, do CP, dado que, em casos assim e conforme o fraseamento legal, o funcionário “*pratica [ato de ofício] infringindo dever funcional*”, o que, contudo e como já exposto, não restou comprovado, pelo que a causa de aumento não reclama incidência; esta, contudo, era evidentemente a motivação dos pagamentos, que buscavam, assim, que o percipiente praticasse atos, dentro de seu círculo competencial, em favor do grupo empresarial representado comercialmente pelos corruptores.

Necessário aqui tecer algumas considerações a respeito da relação lógica forçosa, entre a oferta das vantagens indevidas e seu pagamento, pelo corruptor.

O tipo penal em causa, evidentemente, não contempla, como verbo núcleo da conduta incriminada, “*pagar*” vantagens indevidas, mas apenas “*oferecer*” ou “*prometer*” vantagens indevidas ao funcionário público; ocorre que, no caso em exame e como já multiplamente elucidado linhas acima, os pagamentos efetuados – dos quais há suporte material -, admitidamente relacionados à contratação das monoboias da *PRA-1* e espalhados ao longo de parcela da vigência da relação contratual, apesar de não terem produzido, comprovadamente, efetivo favorecimento ao grupo empresarial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

representado comercialmente pelos pagadores das vantagens, efetivamente buscavam sua produção.

Em um quadro assim – e também como já concluído alhures -, resta evidente a relação umbilical entre os pagamentos e o favorecimento buscado, intenção que animou sua feitura; os pagamentos, assim a perdurar ao longo de parcela da vigência contratual, buscaram produzir favorecimentos, pela atuação funcional distorcida do corrompido.

Importante ainda mencionar que foram fundamentadamente rechaçadas as teses defensivas em sentido contrário, esposadas por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** – mormente no sentido de que os pagamentos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** teriam sido apenas um ato de capitulação a investidas extorsivas deste último, e para resguardo dos negócios do Grupo *SBM*.

Destarte, os pagamentos – enquanto ocorrências fáticas dotadas de comprovação material e admitidas pelos envolvidos, tanto pagadores quanto recebedor, como específica e concretamente relacionadas à contratação em exame, das monoboias da *PRA-1* – não podem ser tidos como fatos improvocados, desconectados de cadeia de eventos precedentes.

Com isto, quero dizer que os pagamentos estão, evidentemente, inseridos em um acerto, um “esquema”, unindo pagadores e recebedor, em que, aos montantes franqueados a este último, liga-se a expectativa de promoção de atuações funcionais distorcidas em benefício de grupo empresarial ligado aos primeiros; os pagamentos são, por conseguinte, indicativos do acerto, o materializando, e constantemente o renovando, dando suporte à persistente expectativa de favorecimento.

Impende consignar que, a meu sentir, é completamente desimportante, para fins de tipificação das condutas de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, que a iniciativa de postular o recebimento tenha partido do corrompido ou que tenha sido originalmente proposta pelo corruptor – tema, que, ademais, restou nebuloso, tal como se depreende dos trechos dos pertinentes interrogatórios, acima transcritos; isto porque as ofertas subsequentes e os pagamentos foram feitos, como visto, presididos pela intenção de angariar favorecimentos ao Grupo *SBM*, a serem promovidos, pelo manejo indevido das atribuições funcionais do corrompido.

Os pagamentos, assim, se caracterizaram pela nota da voluntariedade, tendo sido fundamentadamente expostas as razões, no item **2.2.1.6.5.**, pelas quais foi tida por fantasiosa a narrativa de que teriam sido meros atos de sucumbência, submissão, motivados por conduta extorsiva, da parte de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**.

Quero com isto dizer que, assim postas as coisas, integralmente preenchidos estão os elementos do tipo penal da corrupção ativa (art. 333 do CP), que não tem como elemento negativo “*ter sido o acerto proposto pelo corrompido*”.

Não se desconhece a corrente doutrinária e o correlato posicionamento jurisprudencial que entendem por desconfigurada a infração penal em cogitação quando o pagador de vantagens apenas sucumbe a pedido do funcionário público corrupto; ocorre que, em casos que tais, há o pagamento em caráter de submissão, e que não tem como intenção a produção de favorecimento, mas busca-se apenas evitar prejuízos, materializados em caráter mais ou menos cogente, a depender da natureza mais ou menos ameaçadora da conduta do funcionário público, que poderá, por conseguinte, se

JFRJ
Fls 994



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

enquadrar nos delitos de corrupção passiva (art. 317 do CP) ou concussão (art. 316 do CP).

Não é, portanto, o caso, em que funcionário público recebe sucessivas ofertas e pagamentos, com vistas a favorecer o pagador de vantagens, ou pessoa jurídica com ele relacionada – como *in casu*.

Em situações que tais, as Cortes entendem tipificado o delito em causa, como ressei do ilustrativo precedente da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA (ART. 288 DO CP). FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS (ART. 293, I, DO CP). CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CP). LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98). 1. Apelações do MPF e dos cinco réus em face de sentença que condenou os acusados pela prática dos delitos de quadrilha (art. 288 do CP), falsificação de papéis públicos (art. 293, I, do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98). (...) CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). PAGAMENTO DE "GRATIFICAÇÕES" A FUNCIONÁRIOS DA RECEITA ESTADUAL. REDUÇÃO DA FISCALIZAÇÃO SOBRE AS MERCADORIAS QUE TRANSITAVAM NAS FRONTEIRAS DOS ESTADOS. REDAÇÃO DO ART. 333 DO CP DADA PELA LEI Nº 10.763/2003. 23. A legislação brasileira não optou pela necessidade de bilateralidade no crime de corrupção. Contudo, no caso concreto, depreende-se dos autos que uma das condutas ilícitas praticadas, com habitualidade, pela organização criminosa, consistia em oferecimento de vantagens indevidas - chamadas de "gratificações" pelo bando - a funcionários públicos vinculados à Receita estadual; e tais funcionários recebiam, de fato, essas "propinas" para deixar de lançar ou cobrar tributos, ou cobrá-los parcialmente, reduzindo/eliminando a fiscalização sobre as mercadorias que transitavam nas fronteiras dos estados. 24. Há nos autos centenas de documentos apreendidos no Grupo Coroa que demonstram o pagamento destas "gratificações", como recibos, comprovantes de depósitos bancários e registros de pagamentos feitos aos fiscais lançados na contabilidade da Engarrafamento Coroa Ltda.. Tais provas demonstram não apenas o oferecimento, mas, inclusive, o efetivo pagamento de vantagens indevidas a funcionários do fisco, demonstrando a materialidade do delito do art. 333 do CP, bem como a autoria delitiva dos denunciados. A autoria dos acusados não decorre apenas das provas materiais encontradas, mas, principalmente, das condições de líderes e articuladores do esquema criminoso, com amplo domínio sobre a ação dos demais integrantes do bando. 25. Em razão do pagamento das vantagens indevidas ("gratificações"), os funcionários públicos da Receita deixaram de praticar ato de ofício consistente, precipuamente, na redução/ausência de fiscalização nos caminhões que transportavam as mercadorias do Grupo Coroa entre os estados da federação.

JFRJ
Fls 995



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Pelo que, quando do cálculo das penas cominadas aos apelantes, deve incidir a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 333 do CP (Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional). Em decorrência da corrupção, o Grupo Coroa obtia grande proveito econômico, haja vista que suas mercadorias transitavam livremente pelos postos fiscais, sem o pagamento dos tributos devidos. 26. Existe comprovação de pagamento de propina a fiscais pelo Grupo Coroa após 12/11/2003 em, pelo menos, catorze ocasiões distintas. Desta forma, devem ser aplicadas as penas previstas na nova redação do art. 333 do CP, alterada pela Lei nº 10.763/2003. (...) 34. Reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade de J.V.G. e E.S.M., pela ocorrência da prescrição retroativa, em relação ao delito do art. 288 do CP. Apelações dos réus D.S.M., R.M.B.M., M.M.B.M., J.V.G. e E.S.M. parcialmente providas, para: a) reconhecer a extinção da punibilidade de M.M.B.M., pela prescrição retroativa, em relação ao delito do art. 288 do CP; b) reconhecer a inocorrência do delito de lavagem (art. 1º da Lei nº 9.613/98); c) reduzir as penas impostas pelos delitos dos arts. 293, I, e 333, ambos do CP. Apelação do MPF improvida. (ACR 8641, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Crancisco Cavalcanti, DJE 31/10/2013, p. 207)

JFRJ
Fls 996

Importa ainda consignar, no sentido de que os pagamentos tinham como motivação a produção de favorecimentos, que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** comprovadamente recebeu propinas e promoveu favorecimentos indevidos ap Grupo *SBM* no caso das contratações dos *FPSOs Espadarte/Cidade de Anchieta* (item **2.2.1.2.**) e *Brasil* (item **2.2.1.3.**), o mesmo se tendo dado com **PAULO ROEBRTO BUARQUE CARNEIRO** nestas contratações e na do *FPSO Capixaba* (item **2.2.1.5.**).

Saliento que não foi precisamente detectado em que momento o acerto teve início, mas, dada a mecânica detectada, é lícito entendê-lo como principiado a partir dos momentos iniciais do procedimento licitatório – pois que ali iniciada a nova relação entre o Grupo *SBM* e a paraestatal brasileira -, tendo persistido, com os pagamentos, ao longo de parcela da duração da relação contratual; ocorre que, como já examinado no item **2.1.1.6.**, o esquema, com a persistência dos pagamentos, deve ser tido como uno, em relação a cada contratação – e, pois, em relação ao caso das monoboias da *PRA-I* -, com duração ao longo da vigência contratual e materializado em uma multiplicidade de atos de execução.

Isto porque todos os pagamentos almejavam uma única coisa: favorecimento ao Grupo *SBM*, no âmbito da contratação das monoboias da *PRA-I*, como contrapartida às vantagens indevidas.

Os pagamentos se prolongaram por parcela da vigência contratual – ainda que o acerto provavelmente se tenha iniciado em momento anterior -, almejando a produção dos favorecimentos – ainda que, em relação às monoboias da *PRA-I*, não se tenha identificado efetiva ocorrência de favorecimento em prol do grupo empresarial representado comercialmente pelos pagadores das vantagens indevidas.

Desta maneira, cada pagamento pertinente a esta contratação teve como intenção presidente a produção de favorecimento, inclusive com causação de aditivos contratuais, como ampliação de prazo ou incremento remuneratório;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

correlatamente, os recebimentos, por parte de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, foram todos vinculados à contratação das monoboias da *PRA-1*, sob o acerto de favorecer o Grupo *SBM*, em contrapartida.

Note-se, a propósito, que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** ocupava, como já amplamente elucidado acima, posição tal que lhe permitiria criar favorecimento ao Grupo *SBM*, seja no procedimento licitatório, seja no curso da relação contratual; sua posição ainda lhe permitia, no evento de cessados os pagamentos, desfazer eventuais favorecimentos outorgados.

Assim, cada pagamento, em realidade, renovava o acerto, na busca da produção dos favorecimentos almejados, caso em que, a cada pagamento, havia, simultaneamente, a oferta da persistência do esquema, e, pois dos valores.

Com ofertas e pagamentos partidos, por outro lado, garantiram **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** a persistência do acerto e da expectativa de favorecimento ao longo do curso da relação contratual, motivo pelo qual a inteireza das vantagens indevidas pagas, relativamente a uma mesma contratação, com sua vinculação anímica única, é tida como ato de execução do delito de corrupção ativa (art. 333 do CP) – do ponto de vista do corruptor -, e não como tantos delitos quantos tenham sido os implementos.

Isto porque, sob o ponto de vista da aplicação do Direito Penal, como resposta a uma ameaça ou, como no caso, agressão a um bem jurídico, todas as vantagens pertinentes a uma dada contratação tinham um único objetivo: a distorção da atuação funcional do cooptado, em favor das sociedades representadas comercialmente pelos pagadores das vantagens, em atenção à contratação em tela, promovendo, assim, em sua unidade, uma mesma agressão ao bem jurídico tutelado.

A propósito – e tratando da unidade de conduta penalmente típica, em sede de delitos plurissubsistentes -, socorro-me da lição de Fernando Capez:

“(…) a unidade da conduta e a questão da reiteração de atos para a realização da conduta típica: quanto a essa questão, José Frederico Marques ensina: “uma pessoa que encontra várias joias e que furta tais bens, num só momento, apanhando-os todos com as mãos e levando-os consigo, teve uma conduta única. Se esta mesma pessoa tira primeiro duas ou três das joias e as conduz ao local onde deixou a mala em que vai colocar a *res furtiva*, e depois volta para tirar mais outras joias, e assim sucessivamente, até furtar toda a que deseja, é evidente que esses vários atos formam uma ação única, visto que todos eles se fundem numa só conduta típica. Se a subtração de coisa alheia móvel só se completa depois que os bens saem da posse do dono, está claro que os atos de simples remoção ainda não completaram a conduta típica. Todavia, o indivíduo que vai furtar as joias pode ter um companheiro, a quem ele entrega os objetos subtraídos em sucessivos atos, constituindo cada um, só por si, a subtração em seu sentido jurídico, porquanto em cada renovação realizada os objetos saíram da esfera de vigilância do respectivo dono. **Ainda aqui há uma só ação, por ocorrer um entrosamento entre os diversos atos, ou o que a doutrina italiana denomina contestualità. Existe, na hipótese, um contexto único da conduta que em tantos atos se desdobra. O conceito unitário de ação, como o diz Giovanni Leone, “è dato in funzione della contestualità dei vari atti”. E a seguir,**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

esclarece o insigne penalista: “Aquele unidade de tempo e lugar, que serve para unificar em uma só ação os vários atos praticados pelo delinquente, é indubitavelmente um critério de grande ajuda nas indagações dogmáticas. Pode-se assim falar de unidade de ação sempre que os múltiplos atos realizados pelo agente encontrem um fundo comum de coesão; e esse fundo comum é constituído pela unidade de tempo e lugar. Deve, porém, advertir-se, que com semelhante critério não se pretende acenar com uma coesão espacial e temproal tão intimados vários atos que venha a constituir uma série ininterrupta ou uma cadeia fechada de atos: o que se almeja é tão-só apelar para um critério de aproximação.” (Fernando Capez, in “Direito Penal – Parte Geral, Vol. 1”, 13ª Ed., Ed. Saraiva, p. 523/524)

JFRJ
Fls 998

Por conseguinte, segundo penso, se o delito de corrupção ativa (art. 333 do CP) – para o que interessa por ora, tendo em vista que em apreciação tipificação das condutas de **JÚLIO FAERMAN** e de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** –, se poderia ter por consumado quando do momento inicial da oferta de vantagens indevidas ao corrompido **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, e se os demais implementos poderiam ser tidos como novas ofertas de vantagens indevidas, motivados pelo especial fim de agir – obtenção de favorecimento ao Grupo *SBM* –, preenchendo, assim, cada um, todos os elementos do tipo em causa, tenho para mim que os diversos atos de oferta e pagamento de valores não devem ser tidos como distintas infrações, mas como revisitações, reforços da prática anterior, novos atos executivos de uma única infração plurissubsistente.

Deve-se ter, conseguintemente, o conjunto dos atos como um só delito; entender de forma diversa implicaria na consideração de cada oferta e pagamento como infração autônoma, o que, dada a unidade de intenção e de lesão ao bem jurídico tutelado, representaria, a meu sentir, compreensão irrazoável do tipo penal em questão, com correlata apenação excessiva do réu.

A respeito, cumpre salientar que, sob os prismas ontológico e de afetação do bem jurídico, nada separa a conduta daquele que oferece e paga vantagens indevidas a agentes públicos em razão de suas funções e em troca de favorecimentos ilícitos, de forma parcelada, ao longo de determinado período, daquele que o faz de uma vez só, em relação a um mesmo determinado ato ou conjunto de atos mercanciados, de modo que, também em função de reclamos de isonomia (art. 5º da CR/88) e razoabilidade – *substantive due process of law* (art. 5º, LIV, da CR/88) –, o tratamento deve ser idêntico em ambas as situações, no sentido da consideração de uma única infração penal como ocorrida.

De outro giro, cabe salientar que os pagamentos, como atos de execução delitual, foram praticados entre 2008 e 2009, após o advento da Lei 10763/03 – que deu nova redação ao dispositivo –, pelo que a inovação legal é aplicável à infração una, sem qualquer arranhão ao postulado da irretroatividade da *novatio legis in pejus* (art. 5º, XL, da CR/88).

Necessário ainda enfrentar a adequação típica subjetiva da conduta de **JÚLIO FAERMAN**, dado que sua D. Defesa alega que teria agido em estado de erro, quanto ao elemento normativo do tipo “funcionário público” que compõe a norma incriminadora em tela, dado que teria atuado sob a premissa de que empregados da *PETROBRÁS* não ostentariam tal qualificação, ante seu regime jurídico de regência –



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

sujeito ao DL 5452/43, e não à Lei 8112/90 – e devido à circunstância de não integrarem a Administração Pública Direta; tenho para mim que não há o alegado estado de erro de tipo (art. 20 do CP), e, pois, ausência de dolo, e, consequentemente, atipia, pelas razões que passo a expor.

De início, deve ser dito que a aferição de intenções de um agente há de ser feita à luz das circunstâncias em que externado seu agir, em função da impossibilidade de se acessar seus pensamentos, tanto mais retroativamente, para alcançar o momento em que verificada determinada conduta; trata-se de tema, por conseguinte, inteiramente entregue à prova indiciária (art. 239 do CPP), dado que não há prova direta do pensar humano pretérito.

As circunstâncias que envolveram os pagamentos denotam que os envolvidos – tanto os pagadores **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, quanto o recebedor **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – tinham completa ciência da ilicitude de seu agir, e, como cautela preordenada a evitar a detecção do ocorrido, tomaram providências concretas no sentido de sua ocultação, tal como já examinado no item **2.2.1.6.5**.

Quanto ao tema e ainda que não tenha tomado parte nos fatos atinentes às monoboias da *PRA-1*, é pertinente revisitar o relato de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, dado que, como amplamente elucidado nos itens **2.2.1.2.**, **2.2.1.3.**, **2.2.1.4.** e **2.2.1.5.**, percebeu vantagens indevidas de **JÚLIO FAERMAN** em situações análogas; com efeito, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** relatou, em sede de interrogatório judicial (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174), que **JÚLIO FAERMAN** lhe indicou que abrisse conta em instituição financeira no exterior para recebimento dos valores que lhe pagaria, e que esta conta foi registrada em nome de sociedade *offshore*:

“J: Sim. A partir desse momento, então, como é que ficou acertado como o senhor receberia? Se seria na conta do senhor, se seria...”

R: Ok, ok. A única coisa que ele pedia era para eu abrir uma conta no banco dele por que seria mais fácil para ele fazer a transferência.

J: Foi então o senhor Julio Faerman que levou o senhor ao banco dele?

R: Não, ele chamou o banco aqui.

J: Sim, sim, mas eu digo institucionalmente, não é? Ainda que a pessoa tenha vindo no Brasil.

R: Foi, foi.

J: Ele disse por que o senhor deveria abrir uma conta no estrangeiro?

R: Porque era mais fácil dele operacionalizar.

J: Por que mais fácil?

R: Mais fácil dele transferir, fazer a operação bancária.

J: Mas não seria mais fácil ele fazer aqui no Brasil?

R: Não sei, isso foi o que ele falou. Ah sim, você está falando aqui?

J: Sim.

R: Aqui a gente não tinha contrato, não tinha nada, como eu vou justificar um ganho que não tem nenhum vínculo?

(...)

J: Como é que foi? O senhor teve que ir lá? Ele pediu documentos para o senhor para abrir a conta?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

R: Acho que basicamente foi só a minha carteira de identidade.

J: Só a carteira de identidade. Essa conta foi aberta no nome do senhor?

R: Aí é que está, sim e não. A conta é vinculada. O banco exige que você abra uma Offshore.”

JFRJ

Fls 1000

Ainda que os fatos envolvendo as monoboias da *PRA-I* não digam diretamente com **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, sua narrativa, como já dito, corrobora o detectado em relação a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, pois que aqui foi adotado idêntico *modus operandi* de escondimento dos pagamentos.

JÚLIO FAERMAN ainda aproximou **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** de determinada instituição financeira, para que fosse aberta conta para recebimento, por este último, no exterior, dos valores que lhe pagaria, igualmente registrada em nome de sociedade *offshore*; transcrevo o pertinente trecho do interrogatório de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: Esses valores que o senhor começou a receber, o senhor não sabe ao certo se na FPSO II já foi assim, mas em todo caso, esses valores que o senhor começou a receber, o Ministério Público alega que o senhor teria recebido em contas na Suíça, em nome de empresas offshore. Isso é verdade?

R: sim.

J: O senhor foi a Suíça, alguém veio aqui conversar com o senhor, como é que foi isso?

R: Isso foi assim, logo que eu combinei os primeiros pagamentos com o senhor Julio, ah! Está bom, vai ter os pagamentos, mas tem que ter os meios, aí ele me apresentou a uma pessoa, um agente bancário aqui no Brasil, não é? Na época a senhorita Denise Rossi que trabalhava no banco Republic, o banco Republic tinha um escritório, uma agência, um escritório aqui no Brasil, então, eu aqui no Brasil através da senhora Denise, eu abri uma conta, na época uma conta numerada cujo todos os dados bancários que eu mencionar aqui já foram fornecidos os extratos bancários todos para o Ministério Público. Então, essa conta numerada eu abri, não tive que ir à Suíça, abri aqui no Brasil com a senhorita Denise e aí começaram os primeiros depósitos. E eu acredito que recebi por um ano e meio, no máximo dois anos e aí foi quando eu encerrei essa conta numerada e abri a primeira offshore, também com a senhora Denise, agora já no banco Safra, porque o Banco Safra tinha comprado o Republic, tinha havido alguma fusão ou compra, eu abri a primeira offshore, foi no Safra? Agora eu estou na dúvida, eu acho que não foi no Safra não, foi no BBVA Creditstal, aqui no Brasil, e esse banco tinha agência no Brasil. Então, eu ia na sede dele, era em Botafogo, abri a primeira offshore.

J: Eles abriram para o senhor?

R: Eles abriram para mim. Eu não lembro bem porque é uma história bancária, aí eu lembro que a Denise saiu do Republic e ela foi pro BBVA Credistalt, e aí a Denise foi convidada para trabalhar no Safra em Genebra e aí quando a Denise saiu desse BBVA Republic para trabalhar em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Genebra, aí eu abri a primeira Offshore para trabalhar no Banco Safra. Como é que funcionava? A Denise vinha três vezes ou quatro vezes por ano ao Brasil e cada vez que ela vinha, eu me encontrava com ela e a gente olhava os extratos, ou seja, gerenciava a conta, não se falava por telefone, não se falava por e-mail, não se falava por nada, está bom? Exceto uma troca de e-mail tipo assim: estou chegando ao Brasil tal data, coisas desse tipo, se pegar só tem esse histórico, não se falava do assunto, só se marcava as datas de chegada e tal.”

JFRJ
Fls 1001

O próprio JÚLIO FAERMAN admite que apresentou PAULO ROEBERTO BUARQUE CARNEIRO à instituição financeira estrangeira – tendo feito o mesmo em relação a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO -, com o fim de abertura de conta em nome de sociedade *offshore*, para viabilização dos pagamentos que lhe direcionou (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“para que eu remunerasse o Paulo Roberto foi utilizado uma conta de uma companhia fora do Brasil. Essa conta é uma conta de uma offshore minha e eu apresentei o Paulo Roberto a um banco suíço e o banco suíço aceitou ele como cliente.”

Ocorre que a justificativa apresentada para a feita dos pagamentos, no exterior, – no sentido de que no exterior, JÚLIO FAERMAN possuiria maiores disponibilidades, que lhe permitiriam a efetivação dos desembolsos -, e que tal circunstância não teria tido intenção de esconimento de ilicitudes, é desprovida de sentido.

Ainda que se tome como verdadeira a versão de que JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA teriam disponibilidades maiores no exterior – algo totalmente improvable, e que, portanto, não pode ser idoneamente tido por verificado (art. 156 do CPP) – não haveria isso a desaguara na necessidade forçosa de que os pagamentos devessem seguir a mecânica adotada, mormente em se tratando – como quer a D. Defesa de JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA – de pagamentos em capitulação a investidas extorsivas do percipiente dos valores.

Pelo contrário: o quadro é totalmente compatível com a observação do que normalmente ocorre (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC), em fatos deste jaez: disponibilidades no exterior, não declaradas às autoridades monetárias nacionais, e depositadas em contas registradas em nome de sociedades *offshore* – entes empresariais sem existência material, sediadas em paraísos fiscais, ou seja, países sem tributação e sem controles efetivos sobre componentes de quadros sociais, ou que não fornecem internacionalmente informações a respeito disto -, frequentemente são mantidas em tais circunstâncias com vistas a esconder sua titularidade, o que, por sua vez, é conduta que só se verifica em casos de ilicitudes cuja detecção se busca evitar, como os atos de corrupção em exame.

Seja como for, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, quando interrogado judicialmente e perguntado especificamente pela razão da mecânica dos pagamentos, bem relatou o fim de esconimento a que se preordenava o expediente (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

“J: Por quê?”

R: Porque o dinheiro estava na Suíça e não era declarado, então, quer dizer, era a maneira de preservar aquele status quo.

J: Quem levou o senhor a essa senhora Denise?

R: O senhor Julio.

J: Então, essa forma de viabilizar esses pagamentos já era para mantê-los ocultos, desde o início?

R: Ah, sim, sim!

J: Isso foi sugerido pelo senhor, pelo senhor Julio?

R: Sim. Quem tinha mais experiência era o senhor Julio, porque ele já tinha contas, não é? E aí eu resolvi também fazer, fazer o mesmo caminho.

J: Mas o senhor já tinha mais ou menos minimamente o conhecimento de como isso poderia se dar dessa forma?

R: Meritíssimo, eu acho que eu fui... eu acho não, eu fui conhecendo a medida que eu fui...

J: Fazendo.

R: Fazendo.”

JFRJ

Fls 1002

De mais a mais, a utilização de contas em nome de sociedades *offshore* fazia parte de uma verdadeira engenharia financeira – como será abordado mais detalhadamente quanto tratadas as imputações de branqueamento -, que compreendia o próprio recebimento de parcela das comissões de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, como representantes comerciais do Grupo *SBM*, também por meio de contas que tais, registradas em nome de sociedades *offshore* sem contrato com o grupo empresarial; este arranjo era tratado, no âmbito do próprio Grupo *SBM*, como assunto sigiloso.

Isto ressaí, a uma, da análise da cadeia de mensagens de *e-mail* trocadas entre funcionários do Grupo *SBM*, no exterior, em que discutida a realização de pagamentos a uma das *offshore* controladas por **JÚLIO FAERMAN**, de nome *Bien Faire*, tendo sido ministrada orientação de que não constasse de instrumentos contratuais, apesar de lhe estarem sendo direcionadas somas (arquivo “Doc. 31 - RE GL - MGT Legal - Preparation of an Agreement - Compensation for Services Rendered - P57 - Jubarte.htm”, contido na mídia de fls. 353); note-se, por relevante, que a *Bien Faire* foi uma das contas utilizadas para feitura de pagamentos por **JÚLIO FAERMAN** a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**.

O mesmo sigilo é visto em outra mensagem de *e-mail*, em que um funcionário do Grupo *SBM* diz a outro que “os pagamentos são muito confidenciais” (em tradução livre do inglês, a partir do arquivo “Doc. 04 – 1552_001.pdf”, pág. 06), em resposta a inquirição a respeito da circunstância de não haver contrato entre a sociedade *offshore* *Bien Faire* e o Grupo *SBM*.

Ora, não houvesse a ciência da ilicitude, qual a intenção de manter tudo isto em sigilo, inclusive com a adoção de expedientes complexos, e, por vezes, custosos – como a criação de contas em nome das sociedades *offshore* -, e mesmo ineficientes, quanto à gestão dos ativos em depósito no exterior? Isto porque, até há pouco tempo atrás, não era tão simples, por recursos tecnológicos, empreender esta gestão por meios remotos; quanto ao ponto, notório (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) que a disponibilidade de internet, por “banda larga” era algo pouco comum até há cerca de dez anos atrás, assim como *smartphones*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO bem retrata tais dificuldades, em seu interrogatório judicial (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

JFRJ
Fls 1003

J: Perfeito. Então, a rigor o senhor não ia acompanhando de perto o recebimento desses valores para verificar se eles correspondiam ao acordado, não é?

R: Exatamente, meritíssimo, não é uma contabilidade profissional que a gente pega o extrato bancário, que a gente vê a conta, que, por exemplo, tem um cartão de crédito que corresponde cada pagamento, não é assim que funciona. Porque primeiro, eu nunca tive contato online com o banco, mesmo quando mais recentemente o banco me deu um token, um negócio para acessar o banco eletronicamente eu não acessava, procurava evitar. Então, eu tinha assim, três, quatro vezes ao ano a reunião com o agente bancário que vinha para cá e nesses momentos que eu fazia um balanço, então, não era uma coisa detalhada o que correspondia cada pagamento, mesmo porque, o pessoal fala da quantia que eu recebi, está correto, mas a gente tem que ver que assim, oitenta por cento foi rendimento financeiro. Ou seja, o dinheiro era reempregado na própria offshore, comprando bonde, ações ou ouro, vendendo, então, quer dizer, o crescimento do patrimônio, mesmo que indevido, ele aconteceu.

J: O senhor já deixava instruções mais ou menos de qual deveria ser a alocação em termos de investimento.

R: Sim. Autorizava o agente, ele sabia meu perfil de investidor, que não era nem muito arriscado e nem muito conservador, gostava de Bonds, ações, enfim, ela ao mesmo tempo que eu via os depósitos, via também como estava a situação dos investimentos e aí gerenciava junto com ela nessas ocasiões em que ela vinha para cá, gerenciava a conta.”

Por outro lado, a versão de ausência de ciência da ilicitude dos pagamentos, sob a razão de que **JÚLIO FAERMAN** não teria consciência de que empregados da *PETROBRÁS* seriam funcionários públicos para fins penais é simplesmente inverossímil, pois que resulta do emprego de um refinado grau de conhecimento jurídico, para indivíduo que se diz leigo em tal matéria, conjugadamente a um grosseiro desconhecimento da norma penal, tal como aplicada; explico.

JÚLIO FAERMAN, em seu interrogatório, em mais de uma oportunidade, afirmou ser leigo em matéria jurídica, sendo seu campo de conhecimento aquele afeto à engenharia (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

J: Com o desenvolvimento dessa tecnologia, foi perseguida proteção patentária disso?

R: Não.

J: Por quê?

R: Não tinha, talvez não existia essa experiência, esse detalhe, nós não somos advogados, fizemos isso no âmbito de engenheiro, então...

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

J: Mas o senhor não vislumbrou a possibilidade de que na eventualidade se formar juízo de ilicitude a respeito desses pagamentos, a atuação do senhor como representante da SBM poderia, eventualmente, redundar na formação de juízo de eventual ilicitude por parte da SBM?

R: Não. Não houve ilicitude, quer dizer, eu estou falando por engenheiro, não é jurídico.”

JFRJ
Fls 1004

Ocorre que, na versão então apresentada, tal pessoa deveria conhecer, a uma, a distinção entre os regimes juslaboral – sujeito à normação do DL 5452/43 – e estatutário, em âmbito federal – sujeito à incidência normativa da Lei 8112/90 -, e, a duas, a tradicional posição – minoritária, tal como examinado amplamente no item 2.2.1.6.6. -, no sentido de que empregados de sociedades de economia mista não seriam açambarcados pelo conceito jurídico-penal de funcionário público (art. 327, §1º, do CP), e, por conseguinte, atos de oferta e pagamento de vantagens indevidas a tais pessoas não seriam assimiláveis ao arquétipo normativo do art. 333 do CP.

Note-se que, se se poderia alegar que o conhecimento do primeiro ponto adviria de ter o réu trabalhado como empregado da PETROBRÁS – pelo que teria, por exemplo, tido tal vínculo registrado em sua CTPS -, o segundo ponto jamais lhe seria atingível, sem alguma experiência na esfera criminal, que, - fácil é perceber -, passa, em muito, ao largo de suas atividades profissionais como engenheiro ou representante comercial.

Possuir este conhecimento, portanto, e ter operado sob tal premissa, parece-me versão totalmente inverossímil; mas não é só: caso tivesse tal conhecimento – acerca da minoritária posição doutrinária acima exposta -, certamente saberia – e aqui o grosseiro desconhecimento da legislação penal – que os Tribunais não lhe dão procedência, tendo, tradicionalmente, empregados de sociedades de economia mista como funcionários públicos para fins de aferição de condutas criminosas contra a Administração.

Esta aplicação é, outrossim, notória (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC), sendo tanto mais socialmente difundida quando se tem em vista que a PETROBRÁS, atuante em área estratégica para a soberania nacional, operava em regime de monopólio até há cerca de vinte anos atrás – até a EC 9/95 -, pelo que, historicamente, a atividade da sociedade de economia mista, em larga medida, intersecciona a própria atividade do Estado Brasileiro; como pessoa com o evidente nível educacional de **JÚLIO FAERMAN** não saberia que seus empregados são funcionários públicos para fins penais, assim postas as coisas?

Mas não é só: o recebedor das vantagens atuava em situação escancaradamente revestida de estatalidade, ao participar da condução de procedimentos licitatórios, previamente a contratações administrativas, e, posteriormente em sua efetivação, bem como em alterações contratuais, situações que qualquer pessoa associa ao agir do Estado.

A meu sentir, a alegação é inverídica, e, *máxima vênia concessa*, caracteriza autêntico episódio do tipo “*Deus ex machina*”; em outras palavras: a alegação foi construída em conjunto com a tese defensiva, mas é inverossímil e, em realidade, desmentida pelo acervo probante, e é mais uma das ocorrências em que **JÚLIO FAERMAN**, ao distorcer relatos e ajustar convenientemente suas narrativas fáticas com vistas a robustecer suas teses defensivas e, assim, buscar afastar parcelas das imputações que lhe foram desferidas, flerta abertamente com o descumprimento do acordo de colaboração premiada por ele firmado com o Ministério Público; o tema,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

contudo, tem *locus* de enfrentamento mais adiante, quando será então abordado, bastando, por ora, a externação da conclusão da falsidade do quanto alegado.

Tenho para mim, portanto, que JÚLIO FAERMAN bem sabia que remunerava ilicitamente PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, especificamente em função do fato de que era funcionário público e os valores pagos tinham relação com seu emprego, motivo pelo qual tomou providências concretas, inclusive, para o escondimento de tal estado de coisas; o mesmo, naturalmente, se aplica a **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, que nem sequer suscitou a tese em exame.

Concluo, por conseguinte, que as condutas de JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA ostentam tipicidade, sob a previsão do art. 333 do CP, em relação aos fatos envolvendo a contratação das monoboias da PRA-1.

2.2.1.6.8. ILICITUDE, CULPABILIDADE E APENACÃO

Aferida a tipicidade das condutas de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** – sob a previsão do art. 333 do CP – e de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – sob a previsão do art. 317 do CP –, importa salientar que não foram sequer agitadas pelas partes quaisquer causas justificantes ou exculpantes, e nada neste sentido foi detectado por este Magistrado.

Por isso, as condutas, além de típicas, são antijurídicas e por elas são os réus **JÚLIO FAERMAN**, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** culpáveis, pelo que suas condenações pelos fatos envolvendo a contratação das monoboias da PRA-1 são forçosas.

Em sede de dosimetria – a ser concreta e especificamente empreendida mais adiante –, devem ser notados alguns fatores que impactarão a reprimenda a ser aplicada – excluída, por ora, a análise da incidência de eventuais benefícios de colaborador, que demandarão extensa análise, a ser igualmente realizada mais adiante.

Na primeira etapa (art. 59 do CP) do processo dosimétrico da infração praticada por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, haverá a incidência do vetor consequências, pois que, por um lado, as vantagens ofertadas foram efetivamente pagas, exaurindo a infração, e, por outro, os pagamentos perduraram por anos, e atingiram valores elevadíssimos; tudo isto demandará o afastamento da pena-base do mínimo legal.

Em relação à infração praticada por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, haverá, igualmente, valoração desfavorável das consequências da conduta, pois que percebidos valores ao longo de anos, e em elevados patamares, afastando-se, assim, a pena-base do mínimo legal.

Na segunda etapa da dosimetria da infração de **JÚLIO FAERMAN**, haverá de incidir sua septuagenariedade, como atenuante genérica (art. 65, I, do CP); restará afastada, em relação a **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), pois que, como colaboradores, em função do quanto pactuado e homologado nos autos 0505269-66.2015.4.02.5101, para o primeiro, e nos autos 0511615-33.2015.4.02.5101, para o último, já fruirão benefícios outros, ao fim dos processos dosimétricos, e com incidência sobre o total de apenação aplicado, em função dos fatos

JFRJ

Fls 1005



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

pelos quais restarem condenados; o mesmo vale para **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em função do acordo entabulado nos autos 0042568/71.2014.4.02.5101.

Maxima vênia concessa, não reconheço procedência na alegação de que podem coexistir a atenuação genérica em exame com a fruição de benefícios de colaborador; estes, mais amplos e vinculados a critérios específicos de mensuração (art. 4º da Lei 12850/13), naturalmente prevalecem sobre aquela, não tendo sido jamais a intenção legal o empilhamento de benefícios.

De fato, esta mesma a lógica que preside a aplicação do suporte fático de quaisquer vetores de afetação do dimensionamento de reprimenda: aplica-se o que mais intensamente influenciar a dosimetria; assim, *e.g.* se um dado fato se enquadra como circunstância particularmente reprovável de cometimento de ilícito (art. 59 do CP), atuação por meio de emboscada (art. 61, II, “c”, do CP), e qualificadora de homicídio por emboscada (art. 121, §2º, IV, do CP), evidentemente somente se aplicará a qualificadora.

O mesmo vale para circunstâncias favoráveis ao acusado: aplica-se a que mais intensamente afetar a dosimetria, como *in casu*, a colaboração.

Da mesma forma, não haverá, pelos mesmos motivos, incidência da atenuante genérica da reparação do dano (art. 65, III, “b”, do CP), pois que condição ajustada de fruição de benefícios legais de colaborador, nos termos da Lei 12850/13.

Na terceira etapa da dosimetria da infração de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, incidirá a causa de aumento de pena contida no art. 327, §2º, do CP, pois que detentor de cargo gerencial, à época dos fatos, e em seu exercício delinuiu.

2.2.1.7. TURRET DA P-53

Tal como examinado no item 2.1.1.6, e em consonância com o quanto já havia sido exposto na decisão de fls. 722/740v., a imputação, neste ponto, remanesce íntegra, pelo que será o tema ora enfrentado, em sua totalidade.

O teor da imputação é, grosso modo, que **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, na qualidade de representantes comerciais do Grupo *SBM*, teriam ofertado e promovido, entre 2006 e 2011, pagamentos de valores, tidos por vantagens indevidas, a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **RENATO DE SOUZA DUQUE**, que seriam, ao tempo dos fatos, empregados da *PETROBRÁS*; ainda segundo a narrativa acusatória, as vantagens indevidas teriam, como contrapartida objetivada, favorecimentos ao Grupo *SBM*, no âmbito de procedimento licitatório e posterior relação contratual mantida com a sociedade de economia mista em questão, mediante atuação dos empregados estatais com violação de seus deveres funcionais.

Segundo o Ministério Público, enquanto os supostos pagadores das vantagens indevidas, **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, teriam infringido o tipo penal do art. 333, § único, do CP, os pretensos recebedores das vantagens, **PEDRO JOSE BARUSCO FILHO** e **RENATO DE SOUZA DUQUE**, teriam infringido o art. 317, §1º, c/c art. 327, §§1º e 2º, ambos do CP.

Analisemos, pois, a imputação por partes, à luz do acervo probante formado a partir do quanto apurado ao longo da instrução criminal.

JFRJ
Fls 1006



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

2.2.1.7.1. PAGAMENTOS A PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO

Consta dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101 (fls. 313/318 – Apenso 2 daquele caderno processual) o Relatório de Análise nº 115/2015, da lavra da Secretaria de Pesquisa e Análise, da Procuradoria-Geral da República – SPEA/PGR, em que é atestado, a partir de documentos e relatos fornecidos por **JÚLIO FAERMAN** por força de seu acordo de colaboração premiada, que este último, **junto de LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, efetuou pagamentos, através de contas mantidas no exterior e por ele controladas, a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, “*no montante de US\$ 22.381.888,10, no período entre 3/3/2003 a 20/1/2012.*” (grifo no original) (fls. 316 – Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101).

JFRJ

Fls 1007

Os montantes partiram das contas mantidas junto a instituições financeiras no exterior em nome das sociedades *offshore* denominadas *Bien Faire*, *Jandell Investments*, *Journey Advisors*, *Tori Management*, *Avellaneda Trading*, *Boslandschap Services*, *Hades Production* e *Valinor Consulting*, controladas por **JÚLIO FAERMAN** – e também por **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, no caso da *Tori Management*, *Boslandschap Services* e *Hades Production* -, e estão arrolados os pagamentos em planilhas fornecidas por este último (fls. 320/334 do Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101) e documentadas nos pertinentes extratos bancários (fls. 364/478 do Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), **igualmente em relação ao período entre 2003 e 2012.**

Ainda segundo os controles financeiros de **JÚLIO FAERMAN** (fls. 352/362 do Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), os valores pagos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** foram direcionados a contas igualmente mantidas por este último no estrangeiro, registradas em nome das sociedades *offshore* *Tropez Real Estate S.A.*, *Marl Trader Services Ltd.* e *Dole Tech Inc.*, bem como à conta de numeração 601244, em nome do próprio **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**; todas as contas mantidas junto a instituição financeira, em Genebra, na Confederação Suíça, e **todos os pagamentos, da mesma forma, incluídos no arco temporal compreendido entre 2003 e 2012, a incluir, por óbvio, os pagamentos objeto da imputação, indicados como ocorridos em 2006 e 2011.**

Lado outro **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, também colaborador, apresentou documentos bancários seus (fls. 82 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101), no bojo do procedimento em que retratada sua colaboração premiada; **tais documentos corroboram a versão e os elementos de prova trazidos por JÚLIO FAERMAN**, como se percebe da leitura dos apensos dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101, que contêm documentos bancários a retratar período com início em 2003.

Algumas palavras devem ser ditas quanto à intervenção de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** na feitura dos pagamentos.

O Grupo *SBM*, nesta contratação, foi representado comercialmente pelas pessoas jurídicas *FAERCOM Energia Ltda.* e *OILDRIVE Consultoria em Petróleo e Energia Ltda.*, com atuação de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**.

É isto, de fato, condizente com narrativa apresentada por **JÚLIO FAERMAN**, no sentido de haver, entre ele e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, sociedade, a partir do segundo semestre de 2005, nas atividades de representação comercial do Grupo *SBM*, com divisão igualitária de lucros,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

em contratações dentre as quais aquela relativa ao *turret* da *P-53*; confira-se, a propósito, pertinente trecho de depoimento prestado por **JÚLIO FAERMAN**, na condição de colaborador processual, em etapa pré-processual (fls. 69 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101):

JFRJ
Fls 1008

“Conheceu o seu sócio Luiz (sic) Eduardo, que na época era funcionário da ABB, empresa parceira da SBM e, uma licitação na qual saiu vencedora a MODEC. Barusco deu-lhe boas referências de Luis Eduardo na época. Luiz (sic) Eduardo era sócio da OILADVISE e posteriormente, com o depoente (por intermédio da FAERCOM), formou a OILDRIVE. Nas duas primeiras concorrências nas quais a SBM participou e ganhou após a associação do depoente com Luis Eduardo (*turret* da *P-53* e monoboias da *PRA-1*), promovidas pela Diretoria de Serviços, Luiz (sic) Eduardo recebeu 50% dos lucros.”

A sociedade entre **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, nas atividades de representação comercial do Grupo *SBM*, com divisão de proveitos, implica, em um primeiro momento, presunção de colegialidade na tomada de decisões sobre o negócio, **inclusive, naturalmente, a efetivação de remunerações**; isto se torna mais firme quando se tem em mente os montantes das remunerações – como aquela franqueada a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, de cerca de duzentos mil dólares, em conexão à contratação condizente com o *turret* da *P-53*, como será apreciado no item **2.2.1.7.3**.

Isto porque tal valor haveria de sair da remuneração de ambos, franqueada como comissão pelo Grupo *SBM*, diminuindo, em montante altamente significativo, a parcela que coube a cada um pela empreitada, sendo irrazoável se imaginar que **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** tenha se mantido completamente alheio aos valores que deveria receber, por eles mostrando desprezo; tal postura seria, ao fim e ao cabo, incondizente com o comportamento comumente observável (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC) em alguém que se dedica a trabalhos complexos como aqueles por ele realizados, tanto mais em regime de empresarialidade, em que há grande grau de autonomia, com correlata assunção dos riscos da atividade, tudo a redundar em um natural maior apego aos resultados dos esforços, por parte dos indivíduos que assim laboram.

Para além disso, três das contas utilizadas para os pagamentos a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO – registradas em nome das sociedades offshore *Tori Management, Hades Production e Boslandschap Services* -, eram controladas por ambos, JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA.

Mais especificamente em relação ao contrato do *turret* da *P-53*, **JÚLIO FAERMAN** relatou, em seu interrogatório judicial, que os pagamentos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** foram efetuados juntamente com **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, quem, inclusive, teria mais detalhes a respeito do tema (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“**J**: O senhor nada sabe a respeito dessa alegação do Ministério Público, que o senhor Renato Duque teria manobrado junto a diretoria executiva para fins de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

incremento do pedido de vantagens indevidas pelo senhor Pedro Barusco à SBM?

R: Não. Eu não sei precisar se eu acho que o contrato de monoboias, as coisas foram mais, eu não fui exatamente aquele que acompanhou de perto, porque aí já era o Luis Eduardo que acompanhava mais de perto, mas eu posso dizer que na minha opinião o contrato do Turret da P-53 antecedeu ao contrato das monoboias e se isso é verdadeiro, eu não estou dizendo que é mentira ou não, minha memória pode estar falhando, se isso é verdadeiro, o primeiro contrato que fez com que a comissão passasse, no caso de Pedro Barusco, de vinte e cinco para um por cento, foi o contrato do Turret da P-53, se é que a P-53 fez ele, mas mesmo que não foi e foi as monoboias, esse fato não é do meu conhecimento, pode ser coisa interna deles.

J: Mas o senhor não ficou sabendo nada a respeito dessa situação?

R: Não. O Barusco exigiu, a partir do momento em que ele foi para a gerência executiva da engenharia, subordinado a diretoria de serviços, ele exigiu um por cento de comissão.

J: E esses um por cento saíam da remuneração do senhor e do senhor Luis Eduardo?

R: Sim.

J: Ou seja, os senhores recebiam dez por cento, em verdade ficaram consigo com nove por cento?

R: É. Depois houve mudança no caso da monoboia, que era dez por cento, passou a sete e meio. Esse tipo de detalhe, o Luis Eduardo tenha melhor que eu, mas enfim, realmente passou os cinco por cento do exterior parece que foram mantidos e continuou cinco por cento no exterior e dos cinco por cento no exterior é que nós remuneramos o Pedro Barusco em um por cento.”

O relato é secundado por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, que, quando interrogado judicialmente, informou que os pagamentos por ele recebidos de **JÚLIO FAERMAN** eram igualmente tratados com **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

J: O senhor sabe se o senhor Robert Zubiato e o senhor Didier Keller sabiam dos pagamentos que eram feitos?

R: Olha, eu nunca tratei desse assunto com eles, sempre com o senhor Julio Faerman e depois com o senhor Luiz Eduardo quando o Luiz Eduardo passou a trabalhar como sócio do senhor Julio Faerman, então, sempre tratei com essas duas pessoas..”

Quando ouvido, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, no entanto, buscou se distanciar dos pagamentos em questão, alegando que deles apenas desconfiava, mas que não tinha certeza de sua ocorrência, e que tudo teria sido feito por **JÚLIO FAERMAN**, apesar de reconhecer partilhar o controle sobre as contas registradas em nome das sociedades *offshore* *Tori Management*, *Hades Production* e *Boslandschap Services*; confira-se o pertinente trecho de seu interrogatório judicial (termo em fls. 2189/2190 e registro audiovisual contido na mídia de fls. 2191):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

J: O senhor sabe, o senhor conhece além da HADES que o senhor mencionou, o senhor conhece as empresas offshore que tinham conta no JSafra, TORI e BOSLANDSCHAP?

R: Sim. Aí foi a sequência, a HADES foi aberta, parece que recebeu um pagamento, alguma comissão da SBM, teve algum problema operacional nessa empresa que eu não sei dizer qual foi, porque essas empresas que recebiam, o Julio administrava junto ao Safra, junto a SBM, eu não sabia exatamente como eram feito os contratos dessas empresas, segundo ele disse havia contratos com a SBM, e por uma razão operacional não sei se foi do banco: precisa fechar a HADES, houve algum problema, eu não sei. E aí nos abrimos a TORI, nas mesmas condições, foi apenas uma substituição. Então, eu acredito que entraram recursos da SBM na TORI; e a BOSLANDSCHAP já foi uma demanda de um outro assunto, e aí está nos autos de colaboração, foi uma necessidade de uma outra empresa, companhia holandesa.

J: Bem, o senhor sabe se de algumas dessas contas que o senhor tinha em cotitularidade com o senhor Julio, a HADES, a TORI e a BOSLANDSCHAP, o senhor sabe dizer se dessas contas foram direcionados valores para o senhor Pedro José Barusco Filho?

R: No caso dos assuntos da SBM, eu não tinha o controle, eu imaginava que alguma coisa iria para o Barusco, relacionado a, principalmente, Turret, as monoboias, mas eu não tive o trato com o Barusco, eu não combinei, muito menos eu gerenciava os pagamentos, então, o que eu imaginava que eu via quando a gerente vinha aqui: olha, tem esse saldo. Quer dizer, eu não tinha esse controle, essa ingerência, essa gestão da conta. Eu tive outros assuntos, caso da TORI, que eu fui lá pessoalmente e fiz a gestão, mas em relação a SBM eu não sabia se vinha de uma empresa do Julio, se vinha diretamente, eu tinha conhecimento daquilo que sobrava relacionado àqueles contratos da SBM..”

Tenho para mim que a versão de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, no sentido de que nada teria tido a ver com os pagamentos direcionados a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, que teriam sido obra unicamente de **JÚLIO FAERMAN**, é totalmente fantasiosa, pois que se choca com o quanto relatado por estes dois últimos, e com as circunstâncias em que verificados os desembolsos, como acima examinado.

Neste ponto, observa-se que **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** flerta abertamente com o descumprimento de suas obrigações, derivadas do acordo de colaboração entabulado com o Ministério Público nos autos 0511615-33.2015.4.02.5101, pois que distorce sua narrativa fática com o fito de se eximir de responsabilidade por fatos que contaram com sua atuação; os resultados disso serão examinados oportunamente, quando avaliada a incidência dos benefícios derivados de sua colaboração processual, bastando, neste momento, assentar a inverdade de seu relato, quanto ao tema em exame.

Comprovado devidamente, por conseguinte, que JÚLIO FAERMAN e LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, efetuaram

JFRJ

Fls 1010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

pagamentos a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, entre 2006 e 2011, tal como exposto na imputação.

2.2.1.7.2. PAGAMENTOS A RENATO DE SOUZA DUQUE

JFRJ

Fls 1011

Os controles financeiros de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** não indicam pagamentos feitos a **RENATO DE SOUZA DUQUE**, diretamente.

A imputação, quanto à aceitação e efetiva percepção de valores por parte de **RENATO DE SOUZA DUQUE**, se assenta, em primeiro lugar, em planilha, da lavra de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, na qualidade de colaborador e fornecida em etapa pré-processual (fls. 399 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101); neste documento, é indicado que os valores, recebidos de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** relativamente ao contrato em questão, teriam sido repartidos entre **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **RENATO DE SOUZA DUQUE**, à proporção de quatro décimos ao primeiro e seis décimos ao último.

No mesmo sentido, as alegações feitas pelo próprio **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em sede de depoimentos de colaborador, na etapa pré-processual (arquivo “Doc. 28 - termo de declaracoes BARUSCO - 20-03-2015 14H00M.pdf”, contido na mídia de fls. 353):

“(nessa mesma planilha, nas linhas relativas a Júlio Faerman, esclarece que onde consta “US\$ 200mil SAB/MW” para as Monoboias PRA1, havia previsão de divisão desse valor entre o depoente (Sab, significando o nome de uma antiga namorada) e DUQUE (MW, significando My Way, forma pela qual o depoente se referia a Duque, de modo codificado, sendo que o próprio DUQUE não sabia desse apelido); que onde consta “Casa 0,6 MW 0,4 Sab” para o Turret da P-53, quer dizer que toda a propina de 1% foi para empregados da Petrobrás, no caso, o depoente (Sab) e DUQUE (MW); que esses valores devidos ao DUQUE sempre foram passados a ele pelo depoente por meio de compensação de propinas que ele tinha a receber; (...) que nessas negociações de propina (monoboias da PRA-1 e Turret da P-53) DUQUE não participou, mas pelo modo como as coisas aconteciam, ele teria de receber parte desses valores; que por causa de problemas de coluna, costumava usar na Petrobrás uma bolsa com rodinhas, na qual não costumava transportar valores em espécie, apesar de isso ter ocorrido algumas vezes, levando dinheiro para DUQUE”

Em Juízo, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** reafirmou a sistemática de “compensação de propinas”, alegadamente mantida com **RENATO DE SOUZA DUQUE** (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: Ou seja, porque aí ele tinha de receber do senhor, mas para que o senhor não redirecionasse os valores para ele, ele passou a receber a maior parte e o senhor, então, não precisava fazer.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

R: Porque eu nunca fiz nenhum depósito em nenhuma conta minha em alguma conta do senhor Renato Duque, não vai achar, pode procurar porque não existe, eu sempre direcionei, por exemplo, tinha que receber uma coisa futura, eu colocava para a conta dele e aí começava a equilibrar, tanto que houve uma negociação no final, eu já tinha saído da Petrobras, com a Kepel que foi de quatorze milhões de dólares que foi dois para mim e doze para ele, que foi nesse momento que a gente equilibrou definitivamente as contas. Sempre o equilíbrio era feito com dinheiro novo, com dinheiro, nunca repassei das minhas contas para as contas deles. (...)

J: O senhor não se recorda exatamente qual foi o valor. Esse valor o senhor dividiu com o senhor Renato Duque?

R: Meritíssimo, foi para a contabilidade.

J: Ainda que o senhor não tenha direcionado, ainda que tenha sido posteriormente.

R: Eu lembro que na minha tabela estava feita uma divisão com o senhor Renato Duque.”

JFRJ

Fls 1012

Deve ser dito, até agora, que tanto a planilha (fls. 399 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101) quanto as declarações de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** ostentam a natureza de alegações unilaterais provindas de colaborador processual, **o que é insuficiente para a formação de convicção judicial em desfavor de um terceiro por ele imputado (art. 4º, §16, da Lei 12850/13).**

Em adição a tais elementos, nada mais apresentou, como comprovação da participação de **RENATO DE SOUZA DUQUE** nos fatos em análise.

Ora, **RENATO DE SOUZA DUQUE**, notoriamente (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) Diretor de Serviços da **PETROBRÁS** ao tempo dos fatos, e, de maneira igualmente notória (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) ostenta condenações no âmbito da cognominada “*Operação Lava Jato*”, relativas a atos de corrupção envolvendo sua gestão na paraestatal (e.g. autos 5054932-88.2016.4.04.7000/PR, dentre outros que tramitaram perante o D. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná), o que são elementos que apontam para a probabilidade concreta de que ostente efetivos vínculos com atividades criminosas da mesma natureza, como as que lhe são ora imputadas – a incluir a percepção de valores em conexão a sua função.

Ocorre que, se isto, aliado às as alegações de **PEDRO JOSÉ BAUSCO FILHO** e à planilha de sua lavra, representa quadro indiciário (art. 239 do CPP) ponderável no sentido da possibilidade da veracidade da narrativa acusatória, é isto o suficiente apenas para o recebimento da denúncia em desfavor de **RENATO DE SOUZA DUQUE**, enquanto justa causa a amparar a deflagração da ação penal (art. 395, III, do CPP), tal como, aliás, decidido em fls. 354/376v..

Entretanto, tal acervo indiciário é por demais frágil para fundamentar a formação de convicção judicial no sentido da ocorrência de fatos penalmente relevantes – como a percepção de valores em apreciação -, especialmente em relação à articulada participação de **RENATO DE SOUZA DUQUE** nos eventos em testilha.

Isto porque, afora a circunstância de que **RENATO DE SOUZA DUQUE** ostenta condenações por fatos minimamente semelhantes, relativos a sua gestão da **PETROBRÁS**, apenas há alegações provindas do colaborador **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, o que é forçosamente inidôneo à ancoragem de juízos condenatórios (art. 4º, §16, da Lei 12850/13).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Outrossim, não se pode descartar a possibilidade de que **RENATO DE SOUZA DUQUE** não tenha tido conhecimento dos valores – mesmo que eventualmente praticasse ilicitudes desta natureza, como atestam as condenações já proferidas em seu desfavor –, e que, por qualquer motivo, não tenha sido parte neste acerto específico – inclusive, por exemplo, podendo ter sido mantido à margem deste acerto específico, por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, o que tanto mais é uma possibilidade quando se tem em mente o *ethos* de chacalagem que sói (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC) presidir a conduta dos que praticam ilicitudes como aquelas ora em exame; esta dúvida há de militar forçosamente em desfavor da narrativa acusatória (art. 5º, LVII, da CR/88).

Igual destino têm eventuais declarações de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, eis que ambos igualmente colaboradores do Juízo (art. 4º da Lei 12850/13); ocorre que mesmo tais declarações não ligam **RENATO DE SOUZA DUQUE** especificamente aos eventos relacionados à contratação condizente com o *turret* da P-53.

O mesmo se diga quanto à participação de **RENATO DE SOUZA DUQUE** em eventos sociais em que estiveram presentes outros acusados – como o episódio das viagens de interesse enológico (e.g. fls. 127/142 dos autos 0022179-65.2014.4.02.5101) – o que não conecta necessariamente a pessoa aos específicos eventos envolvendo a contratação do *turret* da P-53.

Como se disse anteriormente: não é que não haja qualquer elemento o implicando nos fatos em apreciação – tanto que foi recebida a denúncia em seu desfavor –, mas o acervo indiciário a amparar a narrativa acusatória é por demais frágil para ancorar convicção judicial sentencial em desfavor do réu, pois que nada de concreto foi produzido no sentido de que tenha aceitado ou percebido valores como aqueles admitidamente recebidos por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, tal como elucidado no item 2.2.1.6.1., afora o relato deste último, que, como visto, tem sua idoneidade probante, em caráter solitário, legalmente vedada (art. 4º, §16, da Lei 12850/13).

Não deve ser olvidado ainda que **RENATO DE SOUZA DUQUE** negou os fatos, por meio da atuação de sua D. Defesa, o que mais robustece a incerteza que paira sobre a narrativa ministerial tecida em seu desfavor, obstaculizando mais ainda a acolhibilidade da pretensão acusatória.

Tudo isto considerado, simplesmente não há comprovação idônea de que RENATO DE SOUZA DUQUE tenha aceitado ou recebido valores de JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, em conexão à contratação do *turret* da P-53, pelo que sua absolvição será forçosa (art. 386, V, do CPP).

2.2.1.7.3. RELACÃO DOS PAGAMENTOS À FUNÇÃO OCUPADA POR PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO E À CONTRATAÇÃO DO TURRET DA P-53

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO era, incontestavelmente, empregado da paraestatal brasileira **PETROBRÁS**, ao tempo dos fatos: as consequências jurídicas desta constatação, especialmente em vista das normas contidas no art. 327, *caput* e §§, do CP, serão abordadas mais adiante, em tópico próprio.

Apenas a título ilustrativo, contudo, transcrevo diminuto trecho em que o próprio acusado, em sede de autodefesa na seara judicial, o afirma:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

“J: Vamos começar por partes. O senhor era empregado da Petrobras no arco temporal compreendido entre mil novecentos e noventa e nove e dois mil e treze?

R: Sim.” (**PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185)

JFRJ

Fls 1014

Há, ainda, elementos que ligam os pagamentos efetuados, tal como aquilatados no item **2.2.1.7.1.**, à contratação do *turret* da *P-53*, como passo a expor.

Ouvido em sede pré-processual, por força de seu acordo de colaboração premiada, **JÚLIO FAERMAN** inequivocamente vinculou os pagamentos feitos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** à contratação do *turret* da *P-53* (arquivo “*Doc. 03 - Termo de declaracoes FAERMAN 14-05-2015 14H30M.pdf*”, contido na mídia de fls. 353):

“Abaixo do Diretor de Serviços Renato Duque, havia o Gerente-executivo Barusco, com os quais houve a contratação de três negócios (P-57, *turret* da P-53 e monobóias da PRA-1). (...) No caso da P-57, do *turret* da P-53 e das monobóias da PRA-1, houve pagamento apenas a Barusco.”

Em outro depoimento em etapa pré-processual **JÚLIO FAERMAN** apresentou dimensionamento dos pagamentos feitos em relação ao *turret* da *P-53*, em 1% do montante da contratação (arquivo “*Doc. 05 - Termo de declaracoes FAERMAN - 21-05-2015- 10H30M.pdf*”, contido na mídia de fls. 353):

“Sobre a fase posterior ao afretamento dos FPSO, o depoente citou que foram celebradas três contratações nas quais foram pagas a BARUSCO comissões de 1%: (i) *turret* da P-53, (ii) duas monobóias da PRA-1 ; (iii) aquisição da P-57. Nas duas primeiras contratações, a SBM remunerava a Faercom e o depoente, que repassavam 50% à Oiladvise. No contrato referente à P-57, os pagamentos foram feitos pela SBM diretamente à Oildrive.”

Em Juízo, **JÚLIO FAERMAN**, quando interrogado, manteve, em essência, o quanto articulado em etapa pré-processual; **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em etapa pré-processual, também na qualidade de colaborador, prestou relato convergente (arquivo “*Doc. 08 - termo de declaracoes BARUSCO - 26-11-2014 13H30M.pdf*”, contido na mídia de fls. 353):

“Seguindo, o próximo projeto do depoente, já no ano de 2005, que envolveu a SBM foi TURRET da P53, um equipamento extremamente complexo onde havia apenas 3 (três) fornecedores no mundo (...) Que nesse caso o depoente ganhou 1% do contrato de cerca de 100 milhões de dólares; que, da mesma forma que os demais, esse dinheiro foi pago diretamente na Suíça”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Em Juízo, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** reafirmou o teor de seus relatos na etapa pré-processual (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

JFRJ
Fls 1015

J: E tanto nos casos da Monoboia da PR1 quanto no caso do Turret da p-53 o senhor Renato Duque não teria participado das negociações concretas de propina, mas teria recebido os valores.

R: Correto. Se ele recebeu, aí que eu já fico um pouco... mas estava contabilizado, porque é o seguinte, a P-57 eu lembro que estava contabilizado e ele não recebeu, porque no final não precisava prestar conta da P-57 e eu não prestei conta.

J: Por quê?

R: Porque ficou no meio dos outros contratos e ficou lá e não prestei conta, simplesmente não prestei conta.

J: Bem, em relação ao Turret da P-53 teria havido, supostamente, a mesma mecânica, ou seja, nesse caso especificamente teria sido um percentual, teria sido um por cento?

R: Nesse caso foi.

J: Dividido entre o senhor e o senhor Renato Duque, ou seja, por meio de direcionamento de valores, seja por meio de contabilidade entre os senhores, não é?

R: Correto.”

Já **LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, quando ouvido em seara pré-processual, assim se pronunciou (fls. 08/09 do apenso I dos autos 0511615-33.2015.4.02.5101):

“que essa parceria [*com Júlio Faerman*] começou no início de 2004; (...) que os primeiros negócios desse período com a SBM foram a P-53 e as monoboias da PRA-1; que em 2005 reavaliaram a situação e resolveram montar uma empresa, que veio a ser a Oildrive; (...) que sabia dos outros pagamentos a Barusco, desde antes de trabalhar com Júlio; (...) que tinha uma percepção de que havia pagamento de Júlio a Barusco, pois não é ingênuo; (...) que, quanto à SBM, desconfiava que havia pagamentos a Barusco, pois sabia de sua função de arrecadador na Engenharia da Petrobrás (...)”

Ouvido em Juízo, **LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** (termo em fls. 2189/2190 e registro audiovisual contido na mídia de fls. 2190), em larga medida, assentou o mesmo: que sabia dos pagamentos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em que pese alegar não tê-los combinado nem os realizado, como ressaí dos pertinentes trechos para cuja transcrição peço *venia*:

J: Perfeito. Quando o senhor, então, iniciou a sua atuação, o senhor prestava que tipo de consultoria ao senhor Julio Faerman, era financeira, era técnica?

R: Técnica.

J: Técnica, relativamente aos aspectos técnicos da utilização ou da operacionalização dos equipamentos?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

R: É. E fato, os primeiros que eu trabalhei, foram poucos, primeiro Turret da P-53 e tendo equipamento e depois a monoboia e depois a P-57, no final. (...)

J: Perfeito. Chegando, então, ao segundo núcleo temático, como o senhor estava relatando. O senhor já teve participação nas situações relativas ao Turret da P-53, as monoboias da PRA-I e a aquisição da P-57, o Ministério Público alega que ao contrário do que teria acontecido em relação aos afretamentos, em que segundo o Ministério Público o senhor Pedro Barusco percebia pagamentos indevidos no montante de zero virgula vinte e cinco por cento dos valores dos contratos, percentual, que ainda, segundo o Ministério Público seria idêntico ao que seria percebido pelo senhor Paulo Cesar Buarque Carneiro. O Ministério Público alega que... Em relação a Paulo Roberto Buarque Carneiro, perdão. O Ministério Público alega que a partir do Turret da P-53, quando o senhor Pedro Barusco teria assumido o cargo de gerente executivo de engenharia na diretoria de serviços da Petrobras, o senhor Pedro Barusco teria passado a pedir valores, percentuais, dos contratos, superiores, vantagens indevidas orçadas em percentuais superior incidentes sobre o valor dos contratos, percentuais esses que segundo o Ministério Público teriam passado de zero virgula vinte e cinco para um por cento. O senhor tem alguma noção disso, o senhor acabou de dizer que o senhor parece que a partir desse início, dessas novas relações, o senhor teria sabido de algo, relativamente ao senhor Pedro Barusco, o senhor poderia explicar melhor?

R: É importante pontuar, que a questão do percentual, primeiro eu não sabia o que é que era os contratos de afretamento, o que era zero virgula vinte e cinco, o que era, a questão do percentual de um por cento, ele começou a ser praticado no mercado já em dois mil e três, o Barusco entrou na engenharia em 2003, eu só comecei a trabalhar com o Julio no meio de 2004. Já era uma informação quem já estava circulando no mercado de que eventuais projetos, não vou dizer todos, porque não tenho essa informação, de grande monta, teria essa cobrança indevida.

J: E essa cobrança indevida, segundo essa informação que circula no mercado era para quem, quem faria essa cobrança indevida?

R: Ele, Barusco, de certa forma, pelo que eu tinha conhecimento, ele era uma pessoa que estava arrecadando esses recursos e, então, isso era uma coisa que o Julio já sabia, porque o Julio era uma pessoa bem informada, então, quer dizer, em dois mil e três, eu não tinha uma relação com ele e já havia essa notícia circulando.”

JFRJ

Fls 1016

Ressalto, por ora, que, como visto no item 2.2.1.7.1., em que pese a narrativa de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, no sentido de se distanciar dos pagamentos, estes se deram com sua intervenção, juntamente a **JÚLIO FAERMAN**, sendo, portanto, a ambos imputáveis; basta, contudo e para os fins da aferição empreendida neste item, assentar que suas declarações – abstraída a tentativa de seu distanciamento da decisão de efetuar os desembolsos – convergem às de **JÚLIO FAERMAN**, externando sua ciência de que pagamentos foram feitos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em conexão direta à contratação pertinente ao *turret* da P-53.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Para além disso, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** ocupava posição, na estrutura organizacional da *PETROBRÁS*, diretamente relacionada com a contratação do *turret* da *P-53*, bem como com o certame que lhe precedeu; vejamos.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO foi, juntamente com outros colegas seus, autor da solicitação, no âmbito da *PETROBRÁS* e na condição de Gerente Executivo de Engenharia da Diretoria de Serviços, para que fosse a contratação autorizada (arquivo “4520 item 13-208.pdf”, páginas 02-11, encontrado na mídia encartada em fls. 262 do Anexo III, Vol. 08, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), o que foi aprovado, pela Diretoria Executiva da Companhia (arquivo “4520 item 13-208.pdf”, página 01, encontrado na mídia encartada em fls. 262 do Anexo III, Vol. 08, do PIC 1.30.001.000837/2014-68).

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO externou a adesão da pessoa jurídica controlada pela *PETROBRÁS*, de nome *CHARTER DEVELOPMENT LLC* – constituída e sediada nos Estados Unidos da América -, no instrumento contratual pertinente ao *turret* da *P-53*, firmado em 01/12/2005 igualmente pela *SBM-IMODCO INC.*, sociedade integrante do Grupo *SBM* (arquivo “CONTRACT – CDC 006-05 – FPU P53.pdf”, contido, por sua vez, em arquivo de compressão “CONTRACT – CDC 006-05 – OCR Parte 1.zip”, encontrado na mídia encartada em fls. 262 do Anexo III, Vol. 08, do PIC 1.30.001.000837/2014-68).

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO firmou ainda os aditivos de números 1 (arquivo “Amendment 1 – SBM-I.pdf”, contido, por sua vez, em arquivo de compressão “Aditivo 1.zip”, encontrado na mídia de fls. 262 do Anexo III, Vol. 08, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), 3 (arquivo “Amendment 3 – SBM-I.pdf”, contido, por sua vez, em arquivo de compressão “Aditivos 2 e 3.zip”, encontrado na mídia de fls. 262 do Anexo III, Vol. 08, do PIC 1.30.001.000837/2014-68) e 4 (arquivo “Amendment 4 – SBM-I.pdf”, contido, por sua vez, em arquivo de compressão “Aditivo 4 – Parte 1.zip”, encontrado na mídia de fls. 262 do Anexo III, Vol. 08, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), em nome da *CHARTER DEVELOPMENT LLC*, todos pertinentes à avença em análise.

Importante notar aqui a convergência cronológica entre os pagamentos feitos por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, conforme apresentado em seus controles financeiros (fls. 352/362 do Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), com base nos quais se deu o arrolamento empreendido pelo *Parquet*, em seus memoriais (fls. 2716), a indicar os recebimentos de comissões, de cujos valores foi direcionado percentual de 1% do montante contratual ao recebedor - eis que implementados por meio de transferências bancárias efetivadas entre 2006 e 2011 – e a atuação de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, relativa à avença, a incluir seu procedimento licitatório prévio e firtmatura de aditivos contratuais.

Logo, seja pela coincidência temporal entre os pagamentos e a persistência da contratação do turret da P-53, com sucessivas alterações contratuais, seja pela ocupação de posição, pelo recebedor, diretamente vinculada, no âmbito da PETROBRÁS, à contratação, seja ainda pelas próprias declarações de pagadores e recebedor, no sentido da vinculação concreta e específica dos pagamentos à contratação, dúvidas não restam de que os valores foram pagos em inextricável conexão ao emprego público ocupado, ao tempo dos fatos, por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, e tiveram íntima relação com a contratação do turret da P-53.

JFRJ

Fls 1017



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

2.2.1.7.4. FAVORECIMENTO AO GRUPO SBM COMO CONTRAPARTIDA AOS PAGAMENTOS

JFRJ
Fls 1018

O Ministério Público, em sede denuncial (fls. 285), após desferir que os valores direcionados a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** tinham como fim influenciar-lhe a atuação profissional, para que praticasse atos de ofício com violação de seus deveres funcionais, apresentou trecho de declarações deste último, em que detalhado que teria atuado, em favor do Grupo *SBM*, no procedimento de escolha do contratado, sendo este o alegado favorecimento efetivamente verificado, como contrapartida do acerto de pagamentos.

Quanto ao ponto, trago à colação o relato de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, acerca dos fatos em questão, fornecido em etapa pré-processual na qualidade de colaborador (fls. 72 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101):

“Seguindo, o próximo projeto do depoente, já no ano de 2005, que envolveu a SBM foi TURRET da P53, um equipamento extremamente complexo onde havia apenas 3 (três) fornecedores no mundo; Que nesse caso o depoente teve que se envolver mais ativamente, lutando pela vitória da SBM no contrato, eis que a empresa Blue Water ofereceu um preço menor; que então o depoente chegou a passar informação para o Sr. Júlio Faerman e Luís Eduardo para que esses pudessem melhorar a proposta da SBM, o que foi feito; Que nesse caso o depoente ganhou 1% do contrato de cerca de 100 milhões de dólares; que, da mesma forma que os demais, esse dinheiro foi pago diretamente na Suíça”

Em Juízo, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** assim recontou o ocorrido, relativamente à contratação do *turret* da P-53 (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: Perfeito. O Ministério Público alega que o senhor teria dito em sede de colaboração, em relação a esse caso, ao turret da P-53, que o senhor nesse caso teria tido que se envolver mais ativamente, segundo as palavras que são atribuídas ao senhor, lutando pela vitória da SBM no contrato, eis que a empresa Blue Water ofereceu preço menor, que então, o depoente chegou a passar informação para o senhor Julio Faerman e o senhor Luis Eduardo, para que esses pudessem melhorar a proposta da SBM, o que foi feito, nesse caso o depoente ganhou um por cento do contrato de cerca de cem milhões de dólares, que da mesma forma que os demais o dinheiro foi pago diretamente na Suíça. Isso efetivamente aconteceu?

R: Aconteceu.

J: De que maneira, que tipo de informação foi essa que foi prestada?

R: Meritíssimo, esse turret é uma história longa, porque a P-53, o que aconteceu? A primeira licitação, nós colocamos a licitação no mercado e houve uma injunção por parte de uma empresa que bloqueou, botou uma liminar e bloqueou o processo e o jurídico da Petrobras sinalizou com um



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

tempo longo para esse processo voltar a normalidade, aí o que a gente resolveu fazer? O projeto ele teria cinco contratos, era uma plataforma em forma de navio, um FPSO, eram cinco contratos, não é? Era módulo de geração, os módulos de compressão, o turret, que era um FPSO tipo turret, específico...tinha mais um contrato... ah, os módulos de produção e a integração, e aí realmente fechar a plataforma, eram cinco contratos, não é? Então, o que a gente fez, esse projeto deu, assim, a estratégia foi a semente que futuramente deu origem à SETE BRASIL, porque foi um projeto que se mostrou, que foi vencedor, um projeto que se mostrou bastante viável. Nós pegamos toda a parte técnica, toda a documentação técnica dos pacotes, de cada pacote de contratação e fomos para Nova Iorque, abrimos uma empresa em Delaware, uma *offshore* da Petrobrás, e fizemos uma licitação internacional, tudo isso em um mês. E licitamos lá em Nova Iorque através de um escritório de advocacia, licitamos todos os cinco pacotes, então, nós contratamos, contratamos módulos de geração, acho que com a Rolls Royce, compressão, acho que a integração, acho que foi com a Keppel, se eu não me engano, eu não lembro, e o pacote do Turret, eu lembro que a licitação foi lá em Nova Iorque, que brigaram assim, tipo leilão mesmo, a SBM e a Blue Water; e aí, houve, assim, não vou dizer um favorecimento, porque a diferença de preço era tão pequena e vou confessar, eu preferia fazer com a SBM, eu tinha mais confiança inclusive, não só pela propina não, porque, se fechasse a Blue Water eu acredito que poderia haver também, tinha trânsito com os fornecedores, tudo, mas, foi porque a gente achava que a SBM tinha a melhor proposta, era o maior Turret do mundo, assim, era uma peça complexa, de usinagem complexa, a gente tinha mais confiança em fazer com quem tinha mais... Então, é o que eu digo, foi uma oportunidade que a gente teve de defender uma posição técnica que a gente acreditava ser melhor e também tinha a questão da vantagem indevida, mas o preço, o valor do contrato, foi, ao final das contas, essa que foi a informação, falou: não vamos fechar se não for mais baixo. Quer dizer, houve uma passagem de informação de um lado para o outro, para a SBM compor um preço que fosse o mais barato. E todos os contratos são contratos que foram fechados em Nova Iorque. O Processo ocorreu, a plataforma foi construída e está operando até hoje.”

JFRJ
Fls 1019

Do relato, se percebe que, ao lado de ostentar uma preferência subjetiva pela atuação do Grupo SBM, a quem atribuía maior qualidade em seus produtos e serviços, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO atuou, motivado também pelos valores recebidos de JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, em benefício do grupo empresarial por estes últimos representado comercialmente, no procedimento que decidiu o contratado no caso do turret da P-53; esta atuação se deu de diversas formas, dentre as quais passando-lhes informações sigilosas sobre propostas de concorrentes, de maneira a auxiliar-lhes na formatação de proposta vencedora e, assim, obter êxito no certame.

LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, quando ouvido em Juízo, procurou construir narrativa no sentido de que teria sido a informação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

passada no âmbito de reunião regular, que teria contado com pessoal da *PETROBRÁS*, além de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, e também com a presença de agentes de instituição financeira, e que nada teria tido de clandestina; confira-se (termo em fls. 2189/2190 e registro audiovisual contido na mídia de fls. 2190):

JFRJ
Fls 1020

J: Perfeito. Nesse caso do Turret da P-53, o senhor percebeu algum tipo de atuação do senhor Pedro Barusco em favor da SBM?

R: Não. A única vez que ouvi do Barusco esse assunto, efetivamente, foi em uma reunião em Nova Iorque, eu não sei se foi na segunda reunião ou se foi a mesma, a primeira que eu entreguei a proposta, e nós entregamos lá, ficamos lá em Nova Iorque um período e a CDC me chamou para ter uma reunião, uma ou duas reuniões, o Barusco estava nessa reunião, haviam várias pessoas da Petrobras, tinha um ambiente bom, tinham várias pessoas que tocaram esse projeto, gente, advogados da CDC, advogados do banco, foi quando houve essa reunião da questão de valores, que eles reclamaram do preço: “olha, vocês precisam melhorar o preço”.

J: Eles, a Petrobras?

R: É. De uma forma aberta, transparente. Existem questões aqui que a gente está querendo ver se precisa. Eles mesmos estavam em dúvida se aquilo que estavam pedindo faria sentido, para ter uma ideia eles pediam... o Turret é um cilindro gigante, eles queriam sobressalente, um cilindro do próprio cilindro. Isso aí, você vai ficar com esse negócio guardado, não vai servir para nada, o nosso cilindro tem uma série de características, você não precisa desse spare part, que é sobressalente, não faz sentido. Tira isso, tira aquilo, quer dizer, a gente foi pró-ativo no sentido até de questionar por que eles estavam pedindo, também, essas coisas. O objetivo era baratear para o projeto poder seguir em frente. Então, houve essa reunião, o Barusco estava nessa reunião, ele mesmo reclamou da questão de valores, mas de uma maneira genérica, não é? Pedindo sugestões para o Robert que estava comigo, e para mim também, sobre questões de como melhorar o valor do contrato.

J: Mas o senhor sabe se no âmbito da Petrobras, ele atuou em detrimento de algum outro concorrente?

R: Não sei dizer. Não sei dizer.

J: Pergunto isso porque o Ministério Público junta esse trecho de depoimento em sede de colaboração premiada, que o senhor Pedro Barusco teria prestado em etapa pré-processual, em que ele relata que ele teria tido que se envolver mais ativamente, que teria nas palavras dele, que “lutar pela vitória da SBM no contrato eis que a empresa BlueWater ofereceu preço menor, que então, o depoente”, senhor Pedro Barusco, “chegou a passar informação para o senhor Julio Faerman e Luis Eduardo para que esses pudessem melhorar a proposta da SBM, o que foi feito”. O senhor sabe algo a respeito, o senhor se recorda?

R: Eles informaram nessa reunião.

J: Foi nessa reunião?

R: Que eu tenho de memória foi nessa primeira vez. E a questão da Blue Water, como eu disse, a gente já tinha a percepção que a Blue Water tinha um preço mais atrativo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

porque era Blue Water, MODEC e SBM, a questão é que eu acho que aí a Petrobras não estava muito segura da Blue Water, porque ela não tinha tanta experiência da Modec e a SBM. Para o senhor entender a dimensão desse projeto era o maior Turret do mundo, até então construído, eram setenta e cinco rasas, o senhor imagina que o Turret ancora em uma plataforma e vai ficar lá vinte e cinco anos, então, como é que você contrata isso de uma empresa que não tinha ainda chegado perto de um Turret nessas dimensões. Eu via assim o pessoal técnico questionando uma série de coisas, porque eles tinham de ter certeza que aquele Turret uma vez instalado não teria problema, como é que você vai fazer manutenção em um equipamento desse? Um problema sério. Tinham mil e quinhentas válvulas, um negócio assim absurdo, vinte e seis metros de diâmetro, ou seja, um equipamento que não pode dar errado. Então, havia assim uma sensação de que a SBM e a Modec tinham uma preferência técnica e a BlueWater eu percebia que um pouco mais de preocupação, isso até os próprios estaleiros externaram para a gente..”

JFRJ

Fls 1021

JÚLIO FAERMAN, quando ouvido em Juízo, tentou construir narrativa convergente, mas indicou que **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** teria maiores detalhes (termo em fls. 2189/2190 e registro audiovisual contido na mídia de fls. 2191):

“**MP:** No turret da P-53, ele disse que favoreceu a SBM, disse que no início ganhou a Blue Water e como é que foi, como é que aconteceu isso?

R: Não tenho conhecimento. Não concordo, inclusive quem contratou a SBM não foi a Petrobras, a Petrobras contratou uma empresa que era ligada a ABN AMRO Banco, Banco Holandês, e o banco fez uma special company, para a criação, porque tinha havido uma concorrência da P-53 onde a Queiroz Galvão ganhou usando dentro da vitória dela, se ela continuasse a tecnologia... a tecnologia não, a construção de um turret maior do mundo, até hoje, continua sendo, que oferecida pela SBM. Só que o preço que a Queiroz Galvão ofereceu nessa concorrência foi considerado completamente inviável. A concorrência foi cancelada e a Petrobras resolveu fazer uma nova concorrência em termos completamente diferentes. Ela contratou a ABN AMRO que tinha controle financeiro do projeto, que tinha controle total do projeto e que depois fazia o leasing disso para a Petrobras. Então, o nosso contato, eu estou contando isso porque pediu para ser contado, mas eu não participei diretamente disso. Isso foi reuniões mantidas nos Estados Unidos com a ABN e com diferentes participantes que era se não me engano a Blue Water, a SBM, a Modec, talvez, não, mas enfim, a SBM e a Blue Water e mais uma, que eu saiba e as reuniões eram feitas com o pessoal do banco e o pessoal técnico que o banco contratou para esse fim. E essas companhias de propósito específico, que é special proposit, foi criada, a SBM ganhou a concorrência, e quando a SBM ganhou a concorrência e essa companhia foi criada, a SBM trabalhou na verdade vendendo um serviço, vendendo trabalho para o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

banco que repassava para a Petrobras. Então, essa alegação dele eu li na declaração dele, não é? Mas não concordo, não sei, acho que talvez o Luiz Eduardo tenha muito mais a falar porque ele participou dessas reuniões em Nova York..”

JFRJ
Fls 1022

A alegação – de que as informações teriam sido partilhadas com todos os pretendentes à contratação -, não conta com qualquer suporte probante (art. 156 do CPP), seja no sentido de que a divulgação se tenha dado em reuniões regulares, seja no sentido de que os demais concorrentes tenham a elas tido acesso, também através das sobreditas reuniões.

Para além disso, a narrativa foi, como visto, desmentida pelo relato de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – que nada disse a respeito de reuniões com todos os concorrentes, mas disse que *“houve uma passagem de informação de um lado para o outro, para a SBM compor um preço que fosse o mais barato”*, como transcrito anteriormente - sendo ainda, *máxima vênia concessa*, incondeizente a versão defensiva incondizente com o restante do descortinado.

Ora, como consabido, em sede de procedimentos de escolha de contratantes, ainda que internacionalmente – assim como ocorre em licitações em solo nacional -, uma das condições para o atingimento da melhor contratação é a assimetria de informações: tendo o ente ligado à Administração maiores informações do que os pretendentes - especificamente o teor das propostas de todos os concorrentes, ao contrário destes, que somente conhecem sua própria postulação -, há maior possibilidade de obter, dos pretendentes, propostas mais agressivas.

Quanto maior a assimetria informacional entre o ente público e os particulares, tanto maior a probabilidade de este lograr obter uma melhor contratação.

Isto porque, se um dado pretendente muito se interessa por uma contratação e não sabe o preço ofertado por seu concorrente, tentará ofertar a melhor proposta possível, de maneira a evitar que seja derrotado, de tal sorte que a assimetria informacional resulta em maior agressividade dos concorrentes; do contrário – isto é, a serem conhecidas reciprocamente as propostas pelos concorrentes -, abre-se espaço para o chamado “efeito âncora”, com grave frustração do caráter competitivo do certame.

Sobre o tema, e em comentários ao chamado Regime Diferenciado de Contratações Públicas (Lei 12462/11) – mas sendo as considerações em todo pertinentes ao certame em observação -, confira-se o ilustrativo trecho de artigo publicado em conhecido periódico jurídico, da pena do especializado Causídico Maurício Portugal Ribeiro:

“Além disso, com o objetivo de gerar propostas mais competitivas, permitiu-se o aumento da assimetria de informações dos participantes da licitação entre si e em relação ao Poder Público, por meio do sigilo do orçamento das propostas, de modo a evitar o que, na literatura econômica, é chamado, muitas vezes, de “efeito âncora”, isto é a convergência dos preços dos participantes da licitação na direção do preço-teto ou do preço de referência disponibilizado pelo Poder Público. Essa assimetria de informação e de avaliação sobre o contrato tem o potencial de beneficiar o Poder Público, na medida em que a maior disparidade entre as propostas tende a gerar pelo menos algumas propostas mais interessantes para o Poder Público.” (Maurício Portugal Ribeiro, “Contratações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Públicas – RDC precisa de mudança legal para melhorar licitações”, publicado no site “Consultor Jurídico” em 13/06/2013, disponível em <https://www.conjur.com.br/2013-jun-13/mauricio-ribeiro-rdc-mudanca-legal-melhorar-licitacoes>, acesso em 24/10/2017, às 16:10)

JFRJ
Fls 1023

Diante destas considerações, simplesmente não faz sentido que representantes da *PETROBRÁS* tenham se reunido com os pretendentes, divulgado a todos o teor econômico das propostas de todos os postulantes, eliminando, assim, sua vantagem informacional, e, assim, desestimulando efetiva melhora das condições das propostas, com amplas possibilidades de desconstituição da competitividade do procedimento.

Outrossim, impende salientar que, tendo sido aferido positivamente que foram realizados pagamentos por **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** e **JÚLIO FAERMAN** a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, **com específica relação à contratação – inclusive por meio do dimensionamento dos valores pagos em proporção ao vulto econômico do contrato -, tal como verificado nos itens 2.2.1.7.1. e 2.2.1.7.3., é isto poderoso indício (art. 239 do CPP) de que se tenha efetivamente dado o favorecimento cogitado – com a obtenção de informações privilegiadas -, dado que valores assim pagos não costumam ser franqueados de maneira desinteressada, como ensinam as regras subministradas pela observação do que normalmente ocorre (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC), corroborando-se, assim, o quanto narrado por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO.**

Adicionalmente, é de se notar que os montantes pagos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – e isso será objeto de considerações mais aprofundadas nos itens subsequentes – foram-lhe franqueados de maneira voluntária, ausente contexto de extorsão, como alegou a D. Defesa de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, tendo ainda sido adotadas providências concretas para evitar a detecção de tais fluxos financeiros, o que mais ainda reforça a firmeza do acervo probante em favor da narrativa acusatória, de ocorrência do favorecimento cogitado.

Igualmente inolvidável que o quanto ora em apuração – favorecimento ao Grupo *SBM*, como contrapartida dos pagamentos feitos a empregados da *PETROBRÁS* – efetivamente ocorreu em outras ocasiões, relativas a outros contratos, como já aferido nos casos do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*, tratado no item 2.2.1.2., do *FPSO Brasil*, tratado no item 2.2.1.3., e do *FPSO Capixaba*, tratado no item 2.2.1.5., envolvendo os mesmos personagens, outro potente indício (art. 239 do CPP), a corroborar o quanto já é delineado pelo examinado linhas acima.

Vale ressaltar que, de posse das informações acerca das propostas dos demais, e contando com o auxílio de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** na formatação de sua proposta, o Grupo *SBM*, representado pelos pagadores dos valores, **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, logrou sagrar-se vencedor no procedimento de escolha do contratado, em relação ao *turret* da *P-53*; auferiram os pagadores, e, pois, o Grupo *SBM* por eles representado, contrapartida concreta aos pagamentos, mediante atuação indevida, com violação dos deveres funcionais, da parte de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**.

Necessário mencionar que a constatação acima externada é de cunho meramente objetivo; por isto, considerações a respeito da qualidade dos trabalhos do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Grupo *SBM*, ou da parcela de mercado – *market share* – que ocupe não são capazes de afastá-la, uma vez que não se está a dizer que a contratação do Grupo *SBM* se deu única e exclusivamente em função do favorecimento, ou que não tenha capacidade de apresentar propostas vantajosas ou tidas por melhores, em consultas ou licitações.

Apenas se verificou que, de posse de informações a que não deveria ter acesso, no curso do procedimento de seleção do contratante do turrete da *P-53*, o Grupo *SBM* teve melhores condições, em relação aos concorrentes, para ofertar proposta vantajosa, o que, evidentemente, caracteriza favorecimento indevido. Nada mais, e ao desfazimento disto, como visto, não se presta a aferição da qualidade de seus trabalhos ou a parcela de mercado que detenha.

De fato, independentemente dos predicados do Grupo *SBM*, bem como da aferição de se lhe garantiriam ou não vitória no certame, em confronto com os demais competidores, **o fato insofismável é que foi observado favorecimento, tal como acima exposto.**

De outro giro, importa consignar que o favorecimento foi obra direta da atuação de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, recebedor dos valores, ao fornecer pessoalmente as informações indevidas aos representantes do Grupo SBM, tal como multiplamente exposto.

Deve ser abordada ainda uma temática suscitada pela D. Defesa de JÚLIO FAERMAN, no sentido de que o Grupo *SBM* teria se sagrado vencedor da seleção para a contratação em tela pela qualidade de seus produtos e serviços, e não pelos valores pagos; de fato, como visto nos trechos de relatos transcritos acima, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO atribui **também – mas não só –** aos méritos do grupo empresarial representado por JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA o fato de que logrou tornar-se o contratado; ocorre que, a meu sentir, isto é irrelevante.

Afirmo isso porque o favorecimento, como contrapartida dos pagamentos, não é imputado como tendo sido o direcionamento puro e simples do procedimento de seleção do contratado em favor do Grupo *SBM*; lida a peça denunciária – com o trecho de relato de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO em que se escora (fls. 285) –, percebe-se que o favorecimento imputado é o fornecimento de informações acerca das propostas dos concorrentes.

Isto, tendo sido confirmado em Juízo por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, não foi propriamente negado por JÚLIO FAERMAN ou LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, tendo sido, contudo, apresentada narrativa por ambos de que tais informações não lhes teriam sido repassadas de forma clandestina, e que os demais pretendentes a elas também teriam tido acesso, versão que, entretanto, restou, tal como fundamentadamente exposto linhas acima, rechaçada ante sua incomprovação, sua inverossimilhança e desmentimento pelo quadro probante, em sua globalidade.

Logo – e como já havia sido lançado acima –, predicados que eventualmente ostente o Grupo *SBM* não são aptos a desfazer a conclusão acerca de ter restado favorecido, no procedimento de seleção de contratante para o turrete da *P-53*.

Não posso deixar de notar, adicionalmente, que nenhuma das testemunhas ouvidas apresentou qualquer relato apto a desfazer as constatações lançadas linhas acima.

Concluo, por conseguinte, que efetivamente foi verificado o favorecimento articulado ao Grupo SBM, como contrapartida aos valores

JFRJ

Fls 1024



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

ofertados e pagos por seus representantes, JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, materializado no fornecimento indevido, por este último e no curso do procedimento de escolha do contratado em relação ao turret da P-53, de informações acerca de propostas de concorrentes, permitindo, assim, o redimensionamento da proposta do grupo empresarial em comento.

JFRJ
Fls 1025

2.2.1.7.5. NATUREZA DOS VALORES PAGOS – VANTAGEM INDEVIDA – MOTIVAÇÃO DA PAGA

Tendo em vista o liame causal aferido acima, a unir oferta e pagamentos dos valores, de um lado, e, de outro, o favorecimento ao grupo empresarial representado pelo pagador, avulta a natureza dos montantes em questão como vantagem indevida; necessário, contudo, apreciar teses defensivas que se voltam contra tal caracterização.

A D. Defesa de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** alegou que somente teriam sido franqueados os valores a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** em função de conduta extorsiva deste último, em situação tal que teriam percebido os representantes do Grupo *SBM* que, caso se recusassem, o conglomerado empresarial por eles representado poderia vir a sofrer represálias, em suas relações contratuais e em certames licitatórios conduzidos pela *PETROBRÁS*.

Peço *vênia* para transcrever o pertinente trecho do interrogatório judicial de **JÚLIO FAERMAN** (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“J: Só para ficar claro, o senhor entendeu que a SBM estava sendo extorquida?

R: É. Poderia ser extorquida. Não extorquida, não. Extorquida seria pedir alguma coisa. Poderia ser excluída, poderia causar tanta dificuldade para tornar impossível o trabalho deles.

(...)

J: Mas então, os senhores entenderam que havia ameaças veladas?

R: Isso.

(...)

J: Então, como é que foi decidido que os pagamentos seriam feito ao senhor Barusco e nesse percentual de zero vírgula vinte e cinco por cento?

R: Foi uma conclusão, o que infelizmente acontecia, espero que não aconteça mais, diariamente, sempre, era uma institucionalização da propina. Realmente é verdadeiro e existia e isso a gente vê e infelizmente no nosso caso foi muito diferente do que a gente vê hoje e via, ficou sabendo hoje, mas via no passado, completamente diferente porque era uma empresa estrangeira e não tinha acordos de empresários, enfim, mas de qualquer maneira a institucionalização da propina era um fato, espero que não seja mais, mas era. E como existia isso, nós sabíamos, sabíamos o que estava acontecendo, nós chegamos a conclusão de que se não pagássemos o Pedro Barusco, de alguma maneira, porque o poder que ele tinha era grande,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

ele nunca nos ajudou, nunca, nunca nos ajudou, isso acho que ele mesmo deixou isso claro no depoimento dele, mas podia prejudicar muito, sempre. Se não fosse remunerado, com certeza, nós não teríamos o êxito que tivemos e o sucesso que a SBM teve no Brasil e o número de unidades que hoje não só a SBM, mas o mercado tem desse tipo de engate.

J: Mas eu volto ao ponto.

R: Então, eu decidi que teria que remunerá-lo e assim foi feito.”

JFRJ

Fls 1026

Em seu interrogatório judicial, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** apresentou sinuosa narrativa, no sentido de existir receio de que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** pudesse interferir negativamente nos negócios do Grupo *SBM* com a *PETROBRÁS*, mas não foi específico, em relação a concretas ameaças que dele tenham partido (termo em fls. 2189/2190 e registro audiovisual contido na mídia de fls. 2190) para cuja transcrição peço *venia*:

“J: O senhor Julio disse que... de certa forma ele classificou o senhor Barusco, olha, o Barusco é isso ou aquilo? Não?

R: Ele nunca foi claro. Ele disse, olha, para evitar problema para você, como esse assunto é meu, vamos dividir aqui os assuntos. Na realidade ele queria ter um controle, na minha percepção o Julio queria ter um controle de tudo que tivesse acontecendo com relação a SBM.

J: Ele queria ter o controle ou queria proteger o senhor, é o quê?

R: Também. Como eu não tinha uma relação forte com a SBM, a minha colocação perante a SBM era de prestador de serviço. Um auxiliar do Julio e eu deixava isso claro para o Barusco para não ter problema.

J: Ou seja, fora do âmbito da SBM ele já tinha deixado isso claro para o senhor, o Barusco já tinha deixado isso claro para o senhor.

R: Sim.

J: E no âmbito dessa situação do senhor Barusco deixando isso claro para o senhor, havia algum tipo de ameaça implícita?

R: Não. A gente tinha, digamos assim, uma preocupação, quer dizer, isso eu não estou falando em relação a SBM, estou falando de um modo geral, o mercado e eu em outros casos tive a preocupação de ser prejudicado, porque você ganhava, não é? E o que acontece nesses casos? É uma obra que geralmente levam dois, três anos, você ganhou pela licitação, o Barusco não podia ajudar em nada, a licitação ele não tinha controle das licitações, eram comissões, tudo organizado na Petrobras, você ganhava, você tinha que executar a obra, você tinha que fazer o projeto, você tinha que aprovar o projeto, aí documentar, aprovar os fornecedores, você tinha que aprovar as etapas, imagina se você tem um ambiente que possa ser negativo vindo de cima, olha, essa empresa aí, quer dizer, uma mensagem. A gente conhece a estrutura da Petrobras, uma estrutura bem organizada e o pessoal respeita a autoridade do gerente e assim vai, então, havia uma preocupação de você não atender eventuais situações dessa e você ter problema na prestação de serviços, era a única questão e eu nunca recebi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

ameaça, até porque eu tinha uma boa relação com ele, mas a gente tinha preocupação.

J: Ou seja, a preocupação não era tanto na fase licitatória, mas no momento da, já, após, vencer o certamente ou ter a contratação materializada para fins de efetivamente operacionalizar, ou seja, era temor que houvesse algum tipo de pequenos obstáculos que eventualmente levassem à...

R: Exatamente. Durante a prestação de serviços. “

JFRJ

Fls 1027

Ouvido em Juízo, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** apresentou relato – já transcrito acima -, no sentido de que houve efetivamente favorecimento ao Grupo *SBM*, com o fornecimento de informações sigilosas sobre as propostas dos concorrentes, com vistas a possibilitar a formatação de proposta que lhe permitisse vencer a seleção, o que foi motivado pela conjunção do pagamento dos valores pelos representantes comerciais **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, de um lado, com uma preferência genérica pelo Grupo *SBM*, ante seus predicados técnicos, de outro; seja permitida novamente a transcrição da conclusiva parcela (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“Então, é o que eu digo, foi uma oportunidade que a gente teve de defender uma posição técnica que a gente acreditava ser melhor e também tinha a questão da vantagem indevida, mas o preço, o valor do contrato, foi, ao final das contas, essa que foi a informação, falou: não vamos fechar se não for mais baixo. Quer dizer, houve uma passagem de informação de um lado para o outro, para a SBM compor um preço que fosse o mais barato.”

Essa narrativa, ofertada em sede judicial, vai exatamente ao encontro do quanto dito por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em etapa pré-processual (fls. 72 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101).

Tenho para mim que o relato de JÚLIO FAERMAN, não secundado propriamente por LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, de terem os representantes sentido ameaça aos negócios do Grupo SBM, caso não anuissem com os pagamentos, não tem substância, como passo a elucidar.

A uma, porque as ameaças foram negadas por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, como visto no trecho retro transcrito; a duas, porque o relato de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** é secundado pelas circunstâncias que rodearam os fatos.

Com efeito, como bem pontuado pelo Ministério Público (fls. 2759), o próprio **JÚLIO FAERMAN**, em relação à contratação do *FPSO Marlim Sul* – tratada no item sentencial 2.2.1.4. -, contou que não pagou qualquer valor a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em retaliação a postura deste último, no sentido de beneficiar, no certame licitatório precedente daquela relação contratual, determinado concorrente, de nome *BW*; extraio o pertinente pedaço do interrogatório judicial de **JÚLIO FAERMAN** (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“J: Há uma alegação do Ministério Público, supostamente baseado em depoimento do senhor em fase pré-processual que o senhor Pedro Barusco teria comunicado o senhor que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

ele Pedro Barusco envidaria esforço para que a Blue Water vencesse, perdão, que a BW vencesse.

R: Sim. Marlim Sul.

J: Para que a BW vencesse.

R: Que ele iria realmente trabalhar a favor, ele falou mais claro ainda, trabalhar a favor da BW para a BW ganhar a concorrência.

J: E que ao ver do senhor essa atuação dele adviria de ele estar descontente com os percentuais que lhe eram direcionados?

R: Não sei.

J: No entanto a SBM teria vencido com base no menor preço, e, em função da situação do senhor Pedro Barusco ter tido ao senhor que trabalharia a favor da BW e não da SBM?

R: Ele nunca trabalhou para a SBM.

J: Sim. Sim. Que ele efetivamente atrapalharia dessa vez.

R: Que ele iria prejudicar a SBM.

J: O senhor decidiu não lhe fazer qualquer pagamento.

R: É, porque quando nós decidimos que tínhamos de pagar a Pedro Barusco era no sentido de que a gente não fosse prejudicado de exercer o nosso trabalho, nós não queríamos ajuda dele, nós não queríamos que ele nos prejudicasse, quando ele declaradamente disse que ele iria nos prejudicar, não tinha sentido, além dele dizer que ele iria prejudicar, manter o pagamento de um fim que era um fim simplesmente de ele não prejudicar.”

JFRJ

Fls 1028

O caso do *FPSO Marlim Sul* é emblemático, neste ponto, no sentido de que os pagamentos não eram empreendidos em quadro de ameaça, tanto que, quando houve efetiva sinalização da possibilidade de prejuízo ao Grupo *SBM*, o representante **JÚLIO FAERMAN** retaliou, e não direcionou valores quaisquer a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, e nada mais lhe resultou consequencialmente – ou ao Grupo *SBM* –, inclusive em relação a contratações outras, com vigência posterior ao “desentendimento”.

Outrossim, o próprio **JÚLIO FAERMAN**, quando ouvido em etapa pré-processual, quanto ao que se seguiu à retaliação por ele empreendida no caso do *FPSO Marlim Sul*, disse que “o relacionamento do depoente com *BARUSCO* não ficou abalado” (fls. 100 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101).

E, como se isso não bastasse, em que pese não ter sido – pelos motivos expostos no item sentencial **2.2.1.5.** – responsabilizado **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** pelos fatos envolvendo a contratação do *FPSO Capixaba*, é certo que, após o episódio da cessação de pagamentos correlatamente ao quanto ocorrido no procedimento licitatório que precedeu o relacionamento contratual no caso do *FPSO Marlim Sul*, **JÚLIO FAERMAN** restabeleceu os pagamentos ao próprio **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, por ocasião da contratação do *FPSO Capixaba*, da mesma forma como havia sido feito com relação às contratações dos *FPSOs Espadarte/Cidade de Anchieta e Brasil*, anteriormente.

Ora, tivessem sido efetivados pagamentos sob extorsão, alegadamente praticada por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em relação às prévias contratações dos *FPSOs Espadarte/Cidade de Anchieta e Brasil*, quando da atuação deste último em desfavor do Grupo *SBM* por ocasião do certame licitatório pertinente ao contrato do *FPSO Marlim Sul*, tendo se dado a correlata retaliação de **JÚLIO FAERMAN** com a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

cessação dos pagamentos, as alegadas ameaças teriam, em verdade perdido qualquer eficácia intimidatória.

Isto porque, em realidade e em que pese, como examinado no item **2.2.1.4.**, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** ter dito a **JÚLIO FAERMAN** que atuaria em favor de concorrente do Grupo *SBM*, no caso do *FPSO Marlim Sul*, o grupo empresarial representado comercialmente por este último terminou por sagrar-se vencedor do certame e tornar-se o contratado; **ora, se ameaça existia anteriormente, uma vez concretizada, ainda assim o Grupo SBM prevaleceu, o que haveria de temer em momentos subsequentes?**

Note-se que, assim como a contratação do *FPSO Capixaba* – como visto no item **2.2.1.5.** –, aquela condizente com o *turret* da *P-53*, firmada no fim de 2005, é posterior ao episódio da contratação do *FPSO Marlim Sul*, que se deu, como analisado no item sentencial **2.2.1.4.**, em 2003; **assim, os pagamentos pertinentes ao turret da P-53 jamais poderiam ser tidos como produto de ameaça, pois que esta, acaso existente em um momento anterior – e foi visto que não existiu, conforme exposto nos itens 2.2.1.2 e 2.2.1.3. –, a partir do quanto ocorreu com a contratação do FPSO Marlim Sul, teria perdido totalmente a credibilidade, enquanto capacidade de incutir receio nos representantes do Grupo SBM.**

Tampouco se pode olvidar – tal como já mencionado linhas acima – que os pagamentos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em relação à contratação do *turret* da *P-53*, se inseriam em um macrocontexto em que, em outras contratações – *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*, tratado no item **2.2.1.2.**, *FPSO Brasil*, tratado no item **2.2.1.3.** e *FPSO Capixaba*, tratado no item **2.2.1.5.** – efetivamente foram feitos pagamentos ao empregado da *PETROBRÁS* em questão, tendo havido documentados favorecimentos, em contrapartida, ao Grupo *SBM*; **aliás – e como já aferido no item 2.2.1.7.4., houve efetivo favorecimento, como contrapartida às vantagens ofertadas e pagas, relativamente à contratação do turret da P-53.**

Ora, houvesse ameaça, a causar a feitura dos pagamentos, não haveria qualquer necessidade de contrapartida, por parte do autor da extorsão, já tendo alcançado seu desiderato – vantagem econômica indevida –, não havendo motivação para que praticasse, em adição, ilicitude em favor do grupo empresarial representado comercialmente pelos pagadores das vantagens.

Outro ponto deve ser abordado, quanto à voluntariedade dos pagamentos: nos relatos de **JÚLIO FAERMAN**, prestados em sede pré-processual, como colaborador, foi dito que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, a partir de determinada ascensão profissional sua na estrutura da *PETROBRÁS*, teria passado a pedir um incremento no montante dos valores que lhe eram pagos, no que tange aos percentuais das contratações a que se relacionavam.

Extraio, a propósito, do teor de fls. 85 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101:

“Perguntado se DUQUE tinha algum benefício dos pagamentos a Barusco, diz que BARUSCO, quando era gerente de setor, recebia 0,25% do valor contratado. Depois, como gerente executivo, Barusco passou a exigir 1%, pois este dizia precisar desse percentual, sem esclarecer o motivo desse pedido, acreditando o declarante que parte desse percentual seria pago ao DUQUE, embora Barusco nunca tenha feito referência expressa a benefício de DUQUE pelos valores que ele recebia.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

A D. Defesa de JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA articulou que esta narrativa, que teria sido encampada pelo Ministério Público mesmo na redação de sua peça denunciativa, seria categórica no sentido do afastamento da voluntariedade dos pagamentos efetuados a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO; *máxima vênia concessa*, não comungo deste entendimento.

Com efeito, analisando-se a peça denunciária (fls. 264) e os memoriais ministeriais (fls. 2712), há menção expressa ao trecho do relato pré-processual de JÚLIO FAERMAN; ocorre que, a uma, isto não desconstitui as razões pelas quais, nos parágrafos imediatamente anteriores, constatou-se que os pagamentos feitos por JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, correlatamente à contratação do *turret* da P-53, não foram feitos sob ameaça deste último de prejudicar o Grupo *SBM*.

A duas, porque, como também visto linhas acima, os pagamentos se inseriram num macrocontexto em que, relativamente a outras contratações, houve pagamentos de vantagens por JÚLIO FAERMAN a empregados da *PETROBRÁS* em troca de favorecimentos ilícitos ao Grupo *SBM*, em suas relações com a sociedade de economia mista; neste passo, o mero pleito, por parte do agente corrompido, de incremento do montante de vantagens indevidas que lhe estavam sendo pagas voluntariamente, em troca de favorecimentos ao grupo empresarial representado pelo pagador, não faz surgir ameaça ou exigência antes inexistente.

A três, porque o fraseamento “*passou a exigir*” foi derivado das declarações de JÚLIO FAERMAN, que – assim como detectado em outros momentos deste ato sentencial, como nos itens 2.2.1.2, 2.2.1.3, 2.2.1.4 e 2.2.1.5 – tem tentado, em diversas passagens, conduzir seus relatos de maneira a robustecer teses defensivas engendradas com o escopo de lhe impedir a responsabilização, alterando aspectos circunstanciais com vistas a subtrair a incidência de tipos penais, postura lamentável, através da qual, como já multiplamente referido, flerta abertamente com o descumprimento de suas obrigações como colaborador processual (art. 4º da Lei 12850/13), e cujas consequências serão melhor abordadas mais adiante, quando avaliados os efeitos da colaboração prestada e sua aderência ao clausulamento do acordo firmado nos autos 0505269-66.2015.4.02.5101.

De fato, aqui também JÚLIO FAERMAN busca articular narrativa em que os pagamentos não teriam sido voluntários, como forma de subtrair o quanto verificado da incidência do art. 333 do CP, e, para isso, utiliza vocábulos que conduzam a tais conclusões, o que, no entanto, é fortemente contrariado pelo quanto foi exposto acima; a narrativa, portanto, não se presta à comprovação da involuntariedade dos pagamentos a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, eis que a conclusão em sentido contrário se assenta em bases firmes expostas alhures.

Outra questão reclama enfrentamento, ainda com relação à ausência de involuntariedade na feitura dos pagamentos: a mecânica de sua realização indica que foram tomadas providências concretas especificamente voltadas a seu escondimento; vejamos.

Isto porque – como será melhor desenvolvido adiante, quando apreciadas as imputações de branqueamento – os valores em questão foram pagos no exterior, sem qualquer comunicação às autoridades monetárias ou tributárias nacionais, através da utilização, tanto por pagadores quanto por recebedor, de contas registradas em nome de sociedades *offshore*, isto é, entes empresariais sem existência material e

JFRJ
Fls 1030



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

com sede em paraísos fiscais – locais em que virtualmente inexiste tributação ou controles sobre titulares de participações societárias.

Ora, houvesse a mera submissão à alegada extorsão, teriam **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** efetuado o pagamento no Brasil, ou, ainda que no exterior, sem maiores intenções de escondimento, dado que a capitulação a investidas extorsivas não é conduta criminosa – aliás, é justamente esta a narrativa defensiva, por esta mesma razão.

A propósito, a justificativa dada para o pagamento no exterior por **JÚLIO FAERMAN** - de que no exterior possuiria maiores disponibilidades, pois que ali recebia a maior parte de suas remunerações, não abarca as demais medidas de sigilo utilizadas, como o emprego de sociedades *offshore*.

No entanto, **JÚLIO FAERMAN**, da mesma forma que havia feito em relação às contratações dos *FPSOs Espadarte/Cidade de Anchieta, Brasil, Marlim Sul e Capixaba* - para cujo pagamento de vantagens indevidas indicou **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** a instituição financeira no exterior, que criou em favor deste sociedade *offshore* e abriu conta em nome desta, tal como elucidado nos itens 2.2.1.2, 2.2.1.3., 2.2.1.4. e 2.2.1.5. -, aproximou **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** de instituição financeira no exterior, com o mesmo fim.;

Mesmo não dizendo os fatos pertinentes o *turret* da *P-53* com **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, importante lembrar seus dizeres, quanto ao ponto, pois que o *modus operandi* foi o mesmo; este último disse, em pedaço de grande inverossimilhança, que a criação da sociedade *offshore* teria sido exigência do banco, “*para ter entrada e saída*”; a propósito, confira-se o pertinente trecho do relato de **PAULO CÉSAR BUARQUE CARNEIRO** (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

J: Sim. A partir desse momento, então, como é que ficou acertado como o senhor receberia? Se seria na conta do senhor, se seria...

R: Ok, ok. A única coisa que ele pedia era para eu abrir uma conta no banco dele por que seria mais fácil para ele fazer a transferência.

J: Foi então o senhor Julio Faerman que levou o senhor ao banco dele?

R: Não, ele chamou o banco aqui.

J: Sim, sim, mas eu digo institucionalmente, não é? Ainda que a pessoa tenha vindo no Brasil.

R: Foi, foi.

J: Ele disse por que o senhor deveria abrir uma conta no estrangeiro?

R: Porque era mais fácil dele operacionalizar.

J: Por que mais fácil?

R: Mais fácil dele transferir, fazer a operação bancária.

J: Mas não seria mais fácil ele fazer aqui no Brasil?

R: Não sei, isso foi o que ele falou. Ah sim, você está falando aqui?

J: Sim.

R: Aqui a gente não tinha contrato, não tinha nada, como eu vou justificar um ganho que não tem nenhum vínculo?

(...)

J: Como é que foi? O senhor teve que ir lá? Ele pediu documentos para o senhor para abrir a conta?

JFRJ

Fls 1031



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

R: Acho que basicamente foi só a minha carteira de identidade.

J: Só a carteira de identidade. Essa conta foi aberta no nome do senhor?

R: Aí é que está, sim e não. A conta é vinculada. O banco exige que você abra uma Offshore.

J: O banco exige?

R: Exige. Exige que se abra uma Offshore para você ter uma entrada e uma saída. Creio que foi isso que eu entendi.

J: O senhor poderia explicar melhor essa questão da entrada e da saída?

R: Foi a explicação que eu entendi, não sei se faz sentido, entendeu? Por uma questão de Compliance, eu imagino, você não pode ter...

J: Contas em nome próprio? Por questões de Compliance não poderia ter uma conta em nome próprio?

R: Não, até pode, mas o banco disse que tinha que ter uma Offshore vinculada à conta.

J: Mas não poderia ter uma conta, -desculpa essa minha pergunta bizantina-, mas não poderia a conta ser no nome do senhor? O banco não abria contas em nome de pessoas? Só em nome de Offshores?

R: Não sei, isso eu não dizer porque não trabalho nessa área, eu sou técnico, sou só o técnico de petróleo e não sei, mas essa foi a explicação que ele me deu, que teria que ser aberta uma Offshore para que a Offshore fosse, vamos dizer assim, a dona da conta.

J: O senhor não perguntou se não podia ser aberta em nome do senhor a conta?

R: Não, não perguntei.

J: Bem, então foi apresentada para o senhor essa necessidade de se constituir uma Offshore para ela ser então a titular da conta, não é?

R: Sim.

J: E como foi a constituição dessa Offshore? O senhor escolheu aonde ela teria sede, qual o nome?

R: Não, o banco faz tudo para você.

J: O banco fez tudo?

R: Já chega com tudo pronto para você, é só assinar.

J: Perfeito. Inclusive nome, sede?

R: Da primeira vez, eles pediram que eu sugerisse um nome. Da segunda vez, eles liquidaram, abriram outra, e já veio com uma lista de seis nomes para escolher um.

J: O senhor então, na primeira vez, escolheu o nome. Posteriormente o senhor não mais escolheu o nome, não é?

R: Não, escolhi, de uma lista de seis.

J: De uma lista, perfeito. E a sede? Não?

R: Não, o banco faz tudo.

J: Inclusive também as pessoas que seriam presidentes da empresa, do Conselho, diretor?

R: Isso, isso mesmo."

Seja como for – e isto será igualmente melhor desenvolvido quando abordadas as imputações de branqueamento de ativos –, a própria mecânica de recebimento das comissões – das quais saíam os valores a serem pagos a **PAULO ROBERTO BUARQUIE CARNEIRO** e, para o que importa quanto ao *turret* da *P-53*, a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** –, por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

CAMPOS BARBOSA DA SILVA do Grupo *SBM*, através de contas registradas em nome de sociedades *offshore* com as quais o grupo empresarial não tinha qualquer contrato, e sem declaração às autoridades nacionais, representa claro indicativo de que toda uma engenharia financeira havia sido montada com diversos fins, dentre os quais ocultar o pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos, atos de corrupção, portanto.

JFRJ
Fls 1033

É isto, afinal, condizente com o grau de sigilo com que o assunto dos pagamentos às contas controladas por **JÚLIO FAERMAN** era tratado, no âmbito do próprio Grupo *SBM*, como ressaltai, a uma, da análise da cadeia de mensagens de *e-mail* trocadas entre funcionários do Grupo *SBM*, no exterior, em que discutida a realização de pagamentos a uma das *offshore* controladas por **JÚLIO FAERMAN**, de nome *Bien Faire*, tendo sido ministrada orientação de que não constasse de instrumentos contratuais, apesar de lhe estarem sendo direcionadas somas (arquivo “*Doc. 31 - RE GL - MGT Legal - Preparation of an Agreement - Compensation for Services Rendered - P57 - Jubarte.htm*”, contido na mídia de fls. 353); note-se, por relevante, que a *Bien Faire* foi uma das contas utilizadas para feitura de pagamentos por **JÚLIO FAERMAN** a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e, o que mais de perto interessa ao item em análise, a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**.

O mesmo sigilo é visto em outra mensagem de *e-mail*, em que um funcionário do Grupo *SBM* diz a outro que “*os pagamentos são muito confidenciais*” (em tradução livre do inglês, a partir do arquivo “*Doc. 04 – 1552_001.pdf*”, pág. 06), em resposta a inquirição a respeito da circunstância de não haver contrato entre a sociedade *offshore Bien Faire* e o Grupo *SBM*.

Em suma: pagamentos em capitulação a investidas extorsivas jamais teriam sido efetuados com o grau de preparação para o escondimento verificado, no caso em análise.

De outro giro, importa salientar que a intenção presidente dos pagamentos, ainda que detectado apenas um comprovado evento de favorecimento – no curso do processo e seleção do contratante, como multiplamente elucidado linhas acima –, era, evidentemente e como já exposto acima, angariar “*boa vontade genérica*” do recebedor, de maneira a serem produzidos outros episódios de favorecimento; é certo ainda que o recebedor se encontrava em posição diretamente relacionada com a contratação empreendida pelo grupo empresarial comercialmente representado pelos pagadores – tal como elucidado no item 2.2.1.6.3. –, de forma que sua simpatia poderia em muito beneficiá-lo.

Com efeito, é isto que se extrai da observação do que comumente ocorre em fatos desta natureza (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC); evidentemente, os pagamentos feitos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** não tinham como único fim promover um único ato de favorecimento, mas buscavam motivá-lo a genericamente favorecer o Grupo *SBM*, no âmbito desta contratação, desde o certame prévio à pactuação, perdurando ao longo do tempo de relacionamento contratual; não fosse assim, os pagamentos não teriam persistido ao longo de grande parcela da execução contratual, que foi, além do mais, objeto de diversos aditivos - aditivo 1 (arquivo “*Amendment 1 – SBM-I.pdf*”, contido, por sua vez, em arquivo de compressão “*Aditivo 1.zip*”, encontrado na mídia de fls. 262 do Anexo III, Vol. 08, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), aditivo 2 (arquivo “*Amendment 3 – SBM-I.pdf*”, contido, por sua vez, em arquivo de compressão “*Aditivos 2 e 3.zip*”, encontrado na mídia de fls. 262 do Anexo III, Vol. 08, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), aditivo 3 (arquivo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

“*Amendment 3 – SBM-I.pdf*”, contido, por sua vez, em arquivo de compressão “*Aditivos 2 e 3.zip*”, encontrado na mídia de fls. 262 do Anexo III, Vol. 08, do Anexo III, Vol. 08, do PIC 1.30.001.000837/2014-68) e aditivo 4 (arquivo “*Amendment 4 – SBM-I.pdf*”, contido, por sua vez, em arquivo de compressão “*Aditivo 4 – Parte 1.zip*”, encontrado na mídia de fls. 262 do Anexo III, Vol. 08, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), **todos firmados entre 2006 e 2007, enquanto os pagamentos se deram entre 2006 e 2011.**

Em outras palavras: os pagamentos referentes à contratação do *turret* da P-53 se deram com vistas a obter favorecimento, por meio da distorção da atuação funcional do recebedor, ainda que tenha restado comprovada contrapartida em uma única ocasião, com efetiva violação de dever funcional; **todos os valores pagos a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO tiveram a natureza, portanto, de vantagens indevidas.**

Importa ainda salientar, quanto aos pagamentos feitos por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, que, como foi exposto acima, ambos apresentaram narrativa inveraz, que, em diversos momentos e *máxima vênia* concessa, flerta com o descumprimento dos encargos inerentes a suas posições de colaboradores; isto, contudo, será melhor abordado mais adiante, em temática circunscrita ao efetivo adimplemento do quanto pactuado nos autos 0505269-66.2015.4.02.5101, quanto a **JÚLIO FAERMAN**; o mesmo se diga quanto a **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, em vista de seu acordo, firmado nos autos 0511615-33.2015.4.02.5101.

Adicionalmente, deve ser consignado que o recebimento dos valores em tela, por parte de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, nos quadrantes factuais acima desenvolvidos, representa, em realidade, grosseira violação de seus deveres funcionais – tal como exprimido no Código de Ética dos Empregados da PETROBRÁS, especialmente em seus itens 3.4 (fls. 2843), 3.8 (fls. 2844) e 3.12 (fls. 2845), *in verbis*:

3.4. não se envolver em qualquer atividade que seja conflitante com os interesses do Sistema Petrobrás e comunicar aos superiores hierárquicos ou às Ouvidorias qualquer situação que configure aparente ou potencial conflito de interesses.

3.8. não obter vantagens indevidas decorrentes de função ou cargo que ocupam nas empresas do Sistema Petrobrás.

3.12. não exigir, nem insinuar, nem aceitar, nem oferecer qualquer tipo de favor, vantagem, benefício, doação, gratificação, para si ou para qualquer outra pessoa, como contrapartida a suas atividades profissionais, podendo aceitar ou oferecer brindes apenas promocionais, públicos, não exclusivos, sem valor comercial, nos seus relacionamentos com público externo ao Sistema Petrobrás.

Quanto ao ponto, cabe salientar que, para além de estar **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** a receber vantagens indevidas em razão de sua função, havia, em relação à contratação, se tornado autêntico sócio do grupo empresarial *SBM*, contratado pela PETROBRÁS, sua empregadora.

Isto porque o Grupo *SBM*, após auferir as parcelas referentes a sua remuneração, em relação à contratação, repassava parcela destes montantes a **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, como comissão

JFRJ
Fls 1034



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

em função de sua atividade de representantes comerciais, que, por sua vez, repassavam parcela deste montante a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO; os montantes de propinas por este último recebidos, portanto, eram parcela da remuneração auferida pelo Grupo SBM, em função da contratação do turrete da P-53 entabulada com a PETROBRÁS, sociedade de economia mista da qual empregado.**

JFRJ
Fls 1035

A conduta examinada – para além da violação ética acima apontada – caracteriza violenta agressão aos postulados constitucionais da moralidade e impessoalidade (art. 37 da CR/88), a redundar em consequências jurídicas em diversas esferas; a uma, se está diante de ato de improbidade, sob a égide trabalhista, a ensejar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa (art. 482, “a”, do DL 5452/43).

A duas, caracteriza, dada a condição funcional de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** (art. 2º, c/c art. 1º, ambos da Lei 8429/92), ato de improbidade, sob o regime sancionatório civil-administrativo (art. 9º, I, da Lei 8429/92), além de ato penalmente típico, como adiante será melhor elucidado.

Concluo, com base nas ponderações acima postas, que os montantes pagos a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, em função da contratação do turrete da P-53, ostentavam a natureza de vantagens indevidas, pagas em função do emprego público ocupado pelo beneficiário, e com a intenção de provocar a distorção de sua atuação funcional, em benefício do Grupo SBM, representado comercialmente pelos pagadores dos valores, JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA.

2.2.1.7.6. POSIÇÃO DE PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO – FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIIS

Importa elucidar se **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** ostentava, à época dos fatos, posição profissional de funcionário público, conforme a legislação penal (art. 327, *caput* e §§, do CP), o que tem impacto direto sobre o juízo jurídico a ser feito a respeito das ocorrências factuais acima aferidas positivamente; vejamos.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, era empregado de longa carreira na paraestatal, como ressaí do histórico de funções por ele ocupadas, na estrutura organizacional do ente da Administração Indireta (arquivo “Doc. 50 – CurrPJBf.pdf”, contido na mídia encartada em fls. 353); ademais e como resulta da leitura daquele documento, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** era ocupante de posições gerenciais, de confiança, no arco temporal pertinente aos fatos, como “Gerente Executivo”.

Portanto, ostenta posição assimilável ao arquétipo normativo do art. 327, §1º, do CP, cujo teor trago à colação:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)

JFRJ
Fls 1036

Isto porque empregados públicos - que subscrevem vínculo profissional sujeito às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5452/43), integrando, pois, a categoria maior dos agentes públicos -, conforme a dicção legal, “*exerce[m] (...) emprego (...) em entidade paraestatal*” (art. 327, §1º, do CP), dado que a sociedade de economia mista é pessoa integrante da Administração Pública Indireta (art. 4º, II, “c”, do DL 200/67).

Note-se que o termo “*entidade paraestatal*”, apostro no texto normativo em tela, significa “ente da Administração Indireta”, pois que estes se colocam ao lado do Estado – como o próprio nome indica -, para o atingimento de seus fins; e, por evidente, se a sociedade de economia mista – como é o caso da *PETROBRÁS*, cuja criação foi autorizada pelo art. 5º da Lei 2004/53 -, é, como visto acima, integrante da Administração Pública Indireta, também ela é abrangida pela noção de paraestatalidade.

No mesmo sentido é o magistério jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal, como ressaí do ilustrativo precedente:

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA NÃO ACOLHIDA. PREJUÍZO DA UNIÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NÃO RECONHECIDA. ART. 327, § 2º DO CP. CORRETA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. REPARAÇÃO DO DANO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. DEFERIMENTO 1. A competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal, eis que o apelante praticou o crime em detrimento da União, mas 'especificamente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao subtrair valores depositados em conta bancária a título de pensão da falecida, não havendo qualquer ressarcimento ao referido órgão. Preliminar afastada. **2. O empregado de empresa sob a forma de sociedade de economia mista (no caso, o Banco do Brasil S.A.), integrando esta a noção de Administração Pública em seu sentido amplo, qualifica-se como funcionário público por equiparação, nos termos do artigo 327, § 1º, do Código Penal.** 3. No caso em exame, os fatos se adequam à figura típica do peculato-furto, devido à preponderância da elementar de o agente ter se valido do cargo de funcionário, por equiparação, do Banco do Brasil para subtrair os valores que estavam na conta-corrente da falecida pensionista do Banco do Brasil, oriunda do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 4. Materialidade comprovada. Os documentos que instruem o IPL, dentre eles o laudo de perícia contábil produzido e a cópia do procedimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

administrativo aberto no âmbito do Banco do Brasil, atestam que por diversos anos, após o falecimento da pensionista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, houve saques dos valores que foram depositados na conta corrente da referida pensionista, a título de benefícios, proventos e restituições de imposto de renda. 5. Autoria igualmente comprovada. A prova colhida nos autos indicam que o réu foi o responsável pelos saques da conta-corrente da falecida ao longo dos anos, o qual, em juízo, teria confessado os fatos, inclusive afirmando que tinha consciência do que fez. 6. Ações penais sem trânsito em julgado e os inquéritos policiais em trâmite não devem ser valorados de forma negativa em desfavor do réu, inclusive para avaliar sua personalidade ou 1 conduta social, na esteira de entendimento do E. STF. Redução da pena-base do réu. 7. A causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, decorre da maior confiança que o Banco depositava ao acusado no que ocupava, em caráter de substituição, o cargo de Gerente. Ressalto que o Banco constatou que entre os diversos procedimentos imputados ao funcionário, em três dele, ocupava efetivamente a função de gerente. 8. Não é necessário pedido expreso na denúncia quanto à indenização prevista no art. 387, IV, do CPP 10. Deferida a isenção de custas processuais, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tendo em vista que o acusado é assistido pela Defensoria Pública da União e que não há nos autos elementos que demonstrem possuir condições de pagar as custas do processo. 11. Apelação do réu parcialmente provida. (AP 00151754520124025101, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, J. 13/06/2016)

JFRJ
Fls 1037

Orientação idêntica ressaí do C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PECULATO (ART. 312, C/C O ART. 71, C/C O ART. 327, § 2o., TODOS DO CPB). INOBSERVÂNCIA AO ART. 514 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECORRENTE QUE, AO TEMPO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, NÃO MAIS EXERCIA A FUNÇÃO PÚBLICA. AVERIGUAÇÃO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM TODAS AS CONDUTAS DESCRITAS. EQUIPARAÇÃO DO EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA A SERVIDOR PÚBLICO. QUESTÕES JÁ APRECIADAS NO HC 89.436/SC. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE DIREÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL (SÚMULA 231/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. As questões relativas aos arts. 514 do CPP, 312 e 327, § 2o. do CPB, já foram apreciadas e rejeitadas por esta Corte Superior de Justiça por ocasião do julgamento do HC 89.436/SC, de minha Relatoria, impetrado em favor do ora Agravante. 2. A anterior notificação do servidor, nos termos do art. 514 do CPP (que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

estipula a prévia manifestação defensiva em crimes praticados por servidor pública contra a Administração), não tem valia se ao tempo da ação penal o agente não mais exercia a função pública. **3. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Tribunal e da doutrina consagrada, o empregado de sociedade de economia mista deve ser equiparado a funcionário público, para fins penais.** 4. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a incidência de circunstâncias atenuantes não podem conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231). 5. É inviável a pretensão de reexame de prova em Recurso Especial. 6. É inadmissível o Apelo Raro pela alínea c, quando absolutamente ausente a similitude fática entre os arestos confrontados. 7. Agravo Regimental improvido. (AGA 1001484, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 04/10/2010)

JFRJ
Fls 1038

Convergente é a doutrina mais abalizada, como resulta da lição do preclaro Membro do *Parquet* Mineiro Rogério Greco:

“O §1º, acrescentado ao art. 327 pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, criou o chamado funcionário público por equiparação, passando a gozar desse *status* o agente que exerce cargo, emprego ou função em entidades paraestatais (aqui compreendidas as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público), bem como aquele que trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.” (Rogério Greco, in “Código Penal Comentado”, 5ª Ed., Ed. Impetus, p. 924)

Em uníssono, o ensinamento do festejado Membro do *Parquet* Paulista Victor Eduardo Rios Gonçalves:

“A Lei n. 9.983, de 14 de julho de 2000, alterou a redação do art. 327, §1º, para ampliar o conceito de funcionário público por equiparação. Em virtude dessa nova redação, podem ser extraídas algumas conclusões:

- 1) Em relação ao conceito de entidade paraestatal, adotou-se a corrente ampliativa, pela qual se considera funcionário público por equiparação aquele que exerce suas atividades em: a) autarquias (ex: INSS); b) sociedades de economia mista (ex: Banco do Brasil); c) empresas públicas (ex: empresa Brasileira de Correios e Telégrafos); d) fundações instituídas pelo Poder Público (ex: FUNAI). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o famoso caso do “mensalão” (ação penal n. 470/STF), confirmou tal interpretação, condenando funcionários do Banco do Brasil por crimes “contra a Administração Pública.” (Victor Eduardo Rios Gonçalves, in “Direito Penal Esquematizado – Parte Especial”, 3ª Ed., Ed. Saraiva, p. 747)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Cabe ainda salientar que a alteração legal do art. 327, §1º, do CP, promovida pela Lei 9983/2000, é plenamente aplicável ao caso em análise; a uma, porque, como já visto no item sentencial **2.1.1.6.**, a integralidade das ofertas, pagamentos e recebimentos de vantagens indevidas, em relação a uma dada contratação, são tidas pelo Juízo como atos de execução de um único delito subsistente – cuja capitulação será melhor analisada adiante –, o que, no caso do *turret* da *P-53*, se materializou em pagamentos efetuados no período compreendido entre os anos de 2006 e 2011, motivo pelo qual a alteração legal foi anterior ao início dos atos de execução, pelo que não se há falar em retroatividade – vedada constitucionalmente (art. 5º, XL, da CR/88) –, mas em prévia tipificação legal de conduta posteriormente empreendida.

A duas, porque, no que diz com as entidades paraestatais – gênero composto, como já explicitado, também pelas sociedades de economia mista, como entes da Administração Indireta – a previsão legal de equiparação de seus quadros a funcionários públicos existe desde a redação original do preceito – ainda como parágrafo único –, em fraseamento idêntico contido na versão resultante da Lei 6799/80; em ambos os casos, muito antes sequer do início dos atos.

Em realidade, a inovação trazida pela Lei 9983/2000 – e mencionada nos trechos de lições doutrinárias colacionadas acima – foi açambarcar no conceito de funcionário público para fins penais, em sua norma de equiparação, “*quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública*” (art. 327, §1º, do CP), de maneira a incidir, por exemplo, sobre empregados de permissionária ou concessionária de serviços públicos, ou mesmo de entes do terceiro setor, quando em atuação, com lastro convenial, tipicamente administrativa – como em prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde, por exemplo; não é, contudo, o caso de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, como empregado da sociedade de economia mista *PETROBRÁS*, que já era, desde a versão original do Código Penal (Decreto-Lei 2848/41), funcionário público para fins penais.

Importa salientar que, a meu sentir, para além de ser esta posição a que melhor hermenêutica confere ao fraseamento normativo do art. 327, §1º, do CP, *data máxima vênia* aos Brilhantes Patronos de **JÚLIO FAERMAN** – e ao festejado criminalista subscritor do substancioso parecer de fls. 3344/3351, todos verdadeiros luminares do Direito Penal Brasileiro –, as objeções jurídicas levantadas ao entendimento ora exposto não procedem, em realidade; explico.

Primeiramente, a alegação de que haveria privilégio a sociedade de economia mista, que desempenhe atividade econômica, acaso se considere seus empregados como funcionários públicos para fins penais (art. 327, §1º, do CP), o que seria incompatível com a vedação de favorecimentos a este tipo de ente, de cunho constitucional (art. 173, §2º, da CR/88), bem como com a determinação de sua sujeição ao regime privatístico (art. 173, §1º, II, da CR/88), não ostenta, em realidade e *máxima vênia concessa*, consistência lógica.

Isto porque ter os empregados das sociedades de economia mista por açambarcados pelo conceito **jurídico-penal** de funcionários públicos (art. 327, §1º, do CP) não implica, em primeiro lugar, em derrogação do regime privatístico a que se devem sujeitar tais entes, mormente no que toca a “*direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários*” (art. 173, §1º, II, da CR/88).

Note-se que, seja como for, tais entes paraestatais não se sujeitam a regime jurídico puramente privado, sofrendo sua regência, ao contrário, forçosos

JFRJ

Fls 1039



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

influxos do regime jurídico público, tais como a necessidade de submissão de suas contratações – afora aquelas atinentes ao exercício de seus misteres sociais primordiais - a procedimentos licitatórios (art. 37, XXI, c/c art. 173, §1º, III, ambos da CR/88), bem como a sujeição à atuação dos órgãos de controle (art. 70 c/c art. 173, §1º, I, ambos da CR/88), ou a realização de concursos públicos para seleção de pessoal (art. 37, II, da CR/88).

JFRJ
Fls 1040

Importante, ao apreciar a questão, não se perder de vista que, à luz da linha mestra estrutural do tema – de que a atuação do Poder Público no exercício de atividade econômica há de ser excepcional (art. 173 da CR/88), dado que entregue tal ramo de atividade humana, primordialmente, à iniciativa privada (art. 170 da CR/88) -, o que a Carta Magna busca evitar é a atuação estatal, na seara da atividade econômica, em situação de vantagem concorrencial, em relação aos agentes privados; isto foi expressamente feito constar no Texto Magno (art. 173, §2º, da CR/88).

Tal delineamento vem da própria estruturação constitucional da seara econômica – tida doutrinariamente por Ordem Econômica -, que retrata economia de mercado, em que a livre iniciativa, para além de valor fundante (art. 1º, IV, da CR/88), é princípio setorial pertinente, juntamente com a propriedade privada e a livre concorrência (art. 170, *caput*, e II e IV, da CR/88).

Esta a principiologia a iluminar o deslinde da questão; e, assim postas as coisas, não se concebe como a compreensão da normal penal em tela (art. 327, §1º, do CP), possa conferir à sociedade de economia mista em testilha vantagem competitiva sobre os demais operadores privados do mercado; a eventual fruição de tal vantagem é vedada, pois que implicaria em aniquilar, por vias transversas, a estruturação constitucional da Ordem Econômica, dado que, em panorama que tal, o Estado passaria a ocupar primazia no desenvolvimento da atividade econômica, e com ele não poderiam adequadamente competir os particulares.

Contudo, fácil é ver que a subsunção dos empregados das sociedades de economia mista ao conceito jurídico-penal de funcionários públicos nenhuma vantagem confere aos entes paraestatais, em comparação aos particulares, da mesma forma que a determinação constitucional de condução de procedimentos licitatórios previamente a suas contratações e de concursos públicos para seleção de pessoal, bem como sua submissão aos órgãos estatais de controle financeiro-orçamentário.

Em realidade, a hipótese em que, no parecer, é suscitada hipotética vantagem – desentendimento entre um empregado de uma sociedade de economia mista e empregado de ente privado outro, com a possibilidade da invocação, pelo primeiro, da figura penal do desacato (fls. 3349) -, *máxima vênia concessa*, não diz com “*vantagem*” ao ente paraestatal, mas, quando muito, poderia ser entendida como tal em benefício de seu empregado, e, outrossim, trata, em realidade, da conhecida tese sobre a tensão entre o postulado constitucional da isonomia (art. 5º da CR/88) – e os compromissos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil - e a criminalização da conduta de desacato (art. 331 do CP), o que, como visto, não tem relação com o quanto em discussão, e, de mais a mais, tem solução pacífica no sentido da compatibilidade da tipificação cogitada com os instrumentos internacionais sobre direitos humanos firmados pela República Federativa do Brasil, assim como com os postulados constitucionais pertinentes (*e.g.* STJ, HC 379269/MS, 3ª Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/06/2017).

Seja como for, o parecer, em realidade, termina por externar conclusão no sentido da incidência da norma jurídica-penal atinente ao funcionário público a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

fatos como os ora em análise, pois que posiciona-se em favor da aplicação normativa em tela ao âmbito de procedimentos licitatórios – e por, decorrência lógica, em contratações deles decorrentes (fls. 3350):

“Se o empregado de uma sociedade de economia mista for presidente da comissão de licitação e, nessa condição, receber dinheiro para privilegiar determinado licitante, poderá cometer o crime de corrupção passiva, porque, por sua atividade concreta, desempenha uma função de proteção do patrimônio público e das normas que regem o processo licitatório, que interessa diretamente ao Estado e não ao mercado.”

Há ainda que se consignar que a atuação de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, nos eventos relacionados à contratação do *turret* da *P-53*, se deu, por óbvio, integralmente como empregado da *PETROBRÁS*, em função do vínculo laboral mantido com a paraestatal.

Com isto, quero dizer que, independentemente da interposição, pela *PETROBRÁS*, de sociedade por ela controlada, de nome *CHARTER DEVELOPMENT LLC*, para servir como contratante na avença pertinente ao *turret* da *P-53* (arquivo “*CONTRACT – CDC 006-05 – FPU P53.pdf*”, contido, por sua vez, em arquivo de compressão “*CONTRACT – CDC 006-05 – OCR Parte 1.zip*”, encontrado na mídia encartada em fls. 262 do Anexo III, Vol. 08, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), a atuação de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** se deu sempre como empregado da *PETROBRÁS*; isto se percebe, por exemplo, pelo fato de que, nesta condição – empregado da paraestatal brasileira -, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** levou, por meio de documento subscrito junto de colega, igualmente empregado da sociedade de economia mista, solicitação para que fosse iniciado o procedimento que redundaria na pactuação em questão (arquivo “*4520 item 13-208.pdf*”, páginas 02-11, encontrado na mídia encartada em fls. 262 do Anexo III, Vol. 08, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), tendo sido o pleito deferido por decisão da Diretoria da paraestatal ((arquivo “*4520 item 13-208.pdf*”, página 01, encontrado na mídia encartada em fls. 262 do PIC 1.30.001.000837/2014-68).

Nota-se, às escâncaras, que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** não agiu como um contratado da sociedade em questão, no exterior, e desvinculadamente de seu emprego público, tendo, pelo contrário, atuado sempre nesta condição; isto é extraível até mesmo das marcas de carimbagem por ele apostas, junto de sua assinatura no contrato (arquivo “*CONTRACT – CDC 006-05 – FPU P53.pdf*”, contido, por sua vez, em arquivo de compressão “*CONTRACT – CDC 006-05 – OCR Parte 1.zip*”, encontrado na mídia encartada em fls. 262 do Anexo III, Vol. 08, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), bem como nos aditivos de números 1 (arquivo “*Amendment 1 – SBM-I.pdf*”, contido, por sua vez, em arquivo de compressão “*Aditivo 1.zip*”, encontrado na mídia de fls. 262 do Anexo III, Vol. 08, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), 3 (arquivo “*Amendment 3 – SBM-I.pdf*”, contido, por sua vez, em arquivo de compressão “*Aditivos 2 e 3.zip*”, encontrado na mídia de fls. 262 do Anexo III, Vol. 08, do PIC 1.30.001.000837/2014-68) e 4 (arquivo “*Amendment 4 – SBM-I.pdf*”, contido, por sua vez, em arquivo de compressão “*Aditivo 4 – Parte 1.zip*”, encontrado na mídia de fls. 262 do Anexo III, Vol. 08, do PIC 1.30.001.000837/2014-68): **em que pese os instrumentos terem estado todos redigidos em língua inglesa, seu carimbo era o**

JFRJ

Fls 1041



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

mesmo utilizado em seu cotidiano exercício profissional na PETROBRÁS, trazendo seu cargo – “Gerente de Engenharia”.

A formatação da avença, com evidentes fins de planejamento tributário, a empregar a interposição de sociedade constituída no exterior, em nada altera caracterização jurídico-penal que lhe cabe: **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, como empregado da sociedade de economia mista em questão, recebeu ofertas e pagamentos de vantagens indevidas, em função do que distorceu seu agir funcional em benefício dos pagadores dos montantes.

Nesta condição, ainda que seu empregador tenha determinado que atuasse em favor de sociedade por ele controlada, para fins penais, esta atuação em nada altera sua posição como funcionário público (art. 327, §1º, do CP), pois sempre atuante como empregado da paraestatal.

Por isto também, o Juízo considerou irrelevante o pleito defensivo de produção probatória, a respeito de documentação pertinente à sociedade *CHARTER DEVELOPMENT LLC*, dado que em nada alteraria a caracterização do agir do réu, como empregado da paraestatal brasileira.

Concluo, por conseguinte, que PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, ao tempo dos fatos envolvendo a contratação do turret da P-53, era funcionário público, segundo o conceito legalmente prescrito (art. 327, §1º, do CP); ademais, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO ainda ostentava posição de confiança, pois que ocupante de posto gerencial, como acima elucidado, pelo que se lhe aplica norma específica (art. 327, §2º, do CP).

2.2.1.7.7. TIPIFICAÇÃO

Importa, antes de mais nada, sumarizar o resultado da aferição fática, empreendida acima: **foram ofertadas e pagas vantagens indevidas, por JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, em razão de sua condição de funcionário público e em troca de favorecimentos, no âmbito do procedimento de seleção e da contratação do turret da P-53, ao Grupo SBM, representado comercialmente pelos pagadores; foi constatado um episódio de favorecimento efetivo, com o fornecimento de informações sigilosas, por meio da atuação funcional distorcida do recebedor e com infração de seus deveres funcionais, no âmbito do procedimento de seleção prévio à contratação em testilha.**

2.2.1.7.7.1. RECEBEDOR – PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO

Em relação a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, sua conduta de, em função de sua posição de funcionário público (art. 327, §1º, do CP), receber vantagens indevidas encontra tipicidade, sob a previsão do art. 317 do CP, cuja redação peço *vênia* para transcrever:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

JFRJ
Fls 1043

Como se vê da dicção legal, basta o recebimento, pelo funcionário público, de vantagem indevida, em razão de sua função pública, para tipificação da conduta, sob a previsão do art. 317, *caput*, do CP; ocorre que, se verificada efetiva prática de ilicitude pelo funcionário público, em contrapartida à vantagem indevida ofertada ou paga, a conduta, dotada de maior reprovabilidade, passa a atrair a causa de aumento de pena contida no art. 317, §1º, do CP, dado que, em casos assim e conforme o fraseamento legal, o funcionário "*pratica [ato de ofício] infringindo dever funcional*".

No mesmo sentido, a pacífica aplicação jurisprudencial da norma, como ressei do ilustrativo precedente, da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO PERANTE O TRF DA 1.ª REGIÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. DENÚNCIA TIDA POR INEPTA. DEFEITO INEXISTENTE. DESCRIÇÃO ABSOLUTAMENTE APTA À CONFIGURAÇÃO DO TIPO PREVISTO NO ART. 317 DO CP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a configuração do crime de corrupção passiva ("Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem"), na sua forma básica do *caput*, não requer seja explicitada, detalhadamente, qual seria a conduta funcional do agente corrompido, bastando a indicação de ela potencialmente vir a existir. Esta, aliás, caso venha a ocorrer, configura exaurimento da conduta, tornando o apenamento mais gravoso em face da incidência da causa de aumento do § 1.º do art. 317 do Código Penal ("§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional"). 2. A narrativa acusatória afirma que o ora Recorrido, de início, na condição de Diretor de Recursos Humanos da ECT e, depois, como Diretor de Administração, juntamente com outros, valeu-se do emprego público com o objetivo de angariar recursos para si e para a agremiação político-partidária de forma ilícita. Para tanto, segundo o Parquet, o Recorrido, com a colaboração de outros denunciados, buscava vantagens ilícitas das empresas que quisessem contratar com a ECT ou que já estivessem contratadas. 3. A "contrapartida" está absolutamente clara: os agentes públicos envolvidos, detentores de cargos importantes na estrutura organizacional, valiam-se desse poder de ingerência nas contratações e execuções de contratos para arrecadar as vantagens indevidas. Como consta da denúncia: "como a execução de um contrato exige naturalmente uma série de decisões desses empregados da ECT, as solicitações amparadas nesse contexto ganhavam uma força de persuasão extraordinária." 4. Recurso especial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

provido para cassar o acórdão recorrido, permitindo-se o regular processamento do Recorrido pelo crime de corrupção passiva. (RESP 135472, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 25/08/2014)

JFRJ
Fls 1044

Como examinado linhas acima, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** não apenas recebeu vantagens indevidas em razão de sua função pública, como também praticou ato de ofício em infringência a seus deveres funcionais e que beneficiou grupo empresarial ligado aos pagadores dos montantes por ele percebidos.

Relembro aqui que a inteireza das ocorrências de recebimento, relativas à contratação em tela, é considerada um único fato plurissubsistente – como já exposto no item **2.1.1.6.** –; isto porque todos os pagamentos almejavam favorecimento ao Grupo *SBM*, no âmbito da contratação do *turret* da *P-53*, como contrapartida às vantagens indevidas.

Os pagamentos se prolongaram por parcela da vigência contratual, como já visto acima, almejando a produção dos favorecimentos, ainda que, em relação ao *turret* da *P-53*, somente se tenha identificado, na peça denuncial e com comprovação no curso da instrução criminal, efetivo favorecimento em um episódio, no procedimento de seleção que precedeu a assinatura da avença com seu vencedor.

Desta maneira, cada pagamento pertinente a uma dada contratação, teve como intenção presidente a produção de favorecimentos, seja pela manutenção da contratação obtida com o favorecimento no processo seletivo que lhe precedeu, seja pela obtenção de novos favores, como ampliação de prazo ou incremento remuneratório; correlatamente, os recebimentos, por parte de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, foram todos vinculados à contratação do *turret* da *P-53*, sob o acerto de favorecer o Grupo *SBM*, em contrapartida.

Note-se que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** ocupava, como já amplamente elucidado acima, posição tal que lhes permitiu criar o favorecimento ao Grupo *SBM*, no procedimento prévio à contratação, e eventualmente causar outras situações de privilégio ao grupo empresarial; sua posição ainda lhe permitia, no evento de cessados os pagamentos, desfazer o favorecimento cogitado.

Com pagamentos partidos, é evidente, garantiu-se a persistência do favorecimento ao longo do curso da relação contratual, buscando-se ainda obter outros privilégios, motivo pelo qual a inteireza das vantagens indevidas pagas, relativamente a uma mesma contratação, com sua vinculação anímica única, é tida como ato de execução do delito de corrupção passiva (art. 317 do CP) – do ponto de vista dos corrompidos –, e não como tantos delitos quantos tenham sido os implementos.

Isto porque, sob o ponto de vista da aplicação do Direito Penal, como resposta a uma ameaça ou, como no caso, agressão a um bem jurídico, todas as vantagens pertinentes a uma dada contratação tinham um único objetivo: a distorção das atuações funcionais do cooptado, em favor do grupo empresarial representado comercialmente pelos pagadores das vantagens, em atenção à contratação em tela.

A propósito – e tratando da unidade de conduta penalmente típica, em sede de delitos plurissubsistentes –, socorro-me da lição de Fernando Capez:

“(…) a unidade da conduta e a questão da reiteração de atos para a realização da conduta típica: quanto a essa questão, José Frederico Marques ensina: “uma pessoa que encontra várias joias e que furta tais bens, num só momento, apanhando-os todos com as mãos e levando-os consigo,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

teve uma conduta única. Se esta mesma pessoa tira primeiro duas ou três das joias e as conduz ao local onde deixou a mala em que vai colocar a *res furtiva*, e depois volta para tirar mais outras joias, e assim sucessivamente, até furtar toda as que deseja, é evidente que esses vários atos formam uma ação única, visto que todos eles se fundem numa só conduta típica. Se a subtração de coisa alheia móvel só se completa depois que os bens saem da posse do dono, está claro que os atos de simples remoção ainda não completaram a conduta típica. Todavia, o indivíduo que vai furtar as joias pode ter um companheiro, a quem ele entrega os objetos subtraídos em sucessivos atos, constituindo cada um, só por si, a subtração em seu sentido jurídico, porquanto em cada renovação realizada os objetos saíram da esfera de vigilância do respectivo dono. Ainda aqui há uma só ação, por ocorrer um entrosamento entre os diversos atos, ou o que a doutrina italiana denomina *contestualità*. Existe, na hipótese, um contexto único da conduta que em tantos atos se desdobra. O conceito unitário de ação, como o diz Giovanni Leone, “è dato in funzione della contestualità dei vari atti”. E a seguir, esclarece o insigne penalista: “Aquela unidade de tempo e lugar, que serve para unificar em uma só ação os vários atos praticados pelo delinquente, é indubitavelmente um critério de grande ajuda nas indagações dogmáticas. Pode-se assim falar de unidade de ação sempre que os múltiplos atos realizados pelo agente encontrem um fundo comum de coesão: e esse fundo comum é constituído pela unidade de tempo e lugar. Deve, porém, advertir-se, que com semelhante critério não se pretende acenar com uma coesão espacial e temproal tão intimados vários atos que venha a constituir uma série ininterrupta ou uma cadeia fechada de atos: o que se almeja é tão-só apelar para um critério de aproximação.” (Fernando Capez, in “Direito Penal – Parte Geral, Vol. 1”, 13ª Ed., Ed. Saraiva, p. 523/524)

JFRJ
Fls 1045

Por conseguinte, segundo penso, se o delito de corrupção passiva (art. 317 do CP) – para o que interessa por ora, tendo em vista que em apreciação tipificação da conduta de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** –, se poderia ter por autonomamente consumado quando de cada recebimento, tenho para mim que os diversos atos de percepção de valores, ainda que preenchidos todos os elementos típicos, não devem ser tidos como distintas infrações, mas como revisitações, reforços da prática anterior, novos atos executivos de uma única infração plurissubsistente

Deve-se ter o conjunto dos atos como um só delito; entender de forma diversa implicaria na consideração de cada recebimento como infração autônoma, o que, dada a unidade de intenção e de lesão ao bem jurídico tutelado, representaria, a meu sentir, compreensão irrazoável do tipo penal em questão, com correlata apenação excessiva do réu.

A respeito, cumpre salientar que, sob os prismas ontológico e de afetação do bem jurídico, nada separa a conduta de agentes públicos receberem vantagens indevidas, de forma parcelada, em razão de suas funções, ao longo de determinado período, daquele agir de recebê-las de uma vez só, em relação a um mesmo determinado ato ou conjunto de atos mercanciados, de modo que, também em função de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

reclamos de isonomia (art. 5º da CR/88) e razoabilidade – *substantive due process of law* (art. 5º, LIV, da CR/88) –, o tratamento deve ser idêntico em ambas as situações, no sentido da consideração de uma única infração penal como ocorrida.

De outro giro, cabe salientar que os atos de execução delitual, considerados os recebimentos, foram praticados entre 2006 e 2011; assim, os diversos atos de execução se iniciaram em momento bem posterior ao advento da Lei 10763/03, pelo que a inovação legal é aplicável à infração una, sem qualquer arranhão ao postulado da irretroatividade da *novatio legis in pejus* (art. 5º, XL, da CR/88).

Ainda com relação à plurissubsistência identificada, ainda que tenham sido muitos os atos de recebimento de vantagens indevidas, ao longo do período examinado, apenas um foi o ato de ofício, com infringência de deveres funcionais, identificado; isto, contudo, não altera a circunstância de que, em relação ao macrofato, atinente a todos os recebimentos relativos à contratação do *turret* da *P-53* – tido por uno –, foi identificada uma efetiva ocorrência de contrapartida ilícita, pelo recebedor das vantagens indevidas, o que já é o suficiente para atrair a incidência da norma do art. 317, §1º, do CP.

Concluo, por conseguinte, que a conduta de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO ostenta tipicidade, sob a previsão do art. 317, § 1º, do CP, aplicando-se-lhe ainda a causa de aumento de pena do art. 327, §2º, do CP, dado que ocupante de posição gerencial, ao tempo dos fatos, como já exposto linhas acima, tudo em relação à contratação do turret da P-53.

2.2.1.7.7.2. PAGADORES - JÚLIO FAERMAN E LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA

Em relação a **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, sua conduta de ofertar e pagar vantagens indevidas a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, funcionário público e em razão de sua posição funcional, visando determiná-lo a praticar atos de ofício em benefício do Grupo *SBM*, representado comercialmente pelos pagadores, ostenta tipicidade, sob a previsão do art. 333 do CP; e, tendo sido verificado episódio de efetivo favorecimento ao Grupo *SBM*, em contrapartida aos valores ofertados e pagos, com distorcimento ilícito do agir funcional dos beneficiários das vantagens, incide ainda a norma do art. 333, § único, do CP.

Peço *vênia* apara transcrever o dispositivo incriminador mencionado:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Como se vê da dicção legal, basta a oferta ao funcionário público, de vantagem indevida, com o fim de determiná-lo à produção de atos de ofício – lícitos ou ilícitos, determinados ou indeterminados –, para tipificação da conduta, sob a previsão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

do art. 333, *caput*, do CP; ocorre que, se verificada efetiva prática de ilicitude pelo funcionário público corrompido, em contrapartida à vantagem indevida ofertada ou paga, a conduta, dotada de maior reprovabilidade, passa a atrair a causa de aumento de pena contida no art. 333, § único, do CP, dado que, em casos assim e conforme o fraseamento legal, o funcionário “*pratica [ato de ofício] infringindo dever funcional*”.

Saliento, quanto ao ponto, que, *máxima vênia concessa*, não enxergo procedência na alegação defensiva de que, tendo sido o ato desvirtuado praticado pelo corrompido, o incremento da apenação do corruptor seria hipótese de responsabilidade penal sem comprovação de nexo causal (art. 13 do CP) entre o agir ilícito e a conduta do corruptor; de fato, se se verifica a ocorrência de pagamentos indevidos pelo corruptor ao corrompido, e, de outro lado, a prática de atos, por parte do corrompido, em violação a seus deveres funcionais, é isto poderoso indício (art. 239 do CPP) de que os dois eventos estão ligados por liame causal.

Isto porque, por um lado, atos ilícitos em proveito de terceiros, da parte do *intrañeus* e em violação a seus deveres funcionais, não costumam ocorrer sem provocação, por mera liberalidade – até mesmo porque ilicitudes expõe o empregado público a responsabilização -, sem qualquer motivação discernível; de outro lado, pagamentos de vantagens indevidas costumam ser motivação suficiente ao cometimento de ilicitudes em desrespeito aos deveres funcionais aplicáveis, por parte do *intrañeus*, tanto mais quando em benefício do pagador das vantagens ou de indivíduos a ele relacionados.

Ausente comprovação em sentido contrário – que, no caso em estudo, como visto nos itens acima, inexistiu -, evidentemente que é de se ter, como já explicado anteriormente, pagamentos e atos em violação aos deveres funcionais como unidos por liame causal.

E, se é assim, é óbvio que o agir do corruptor – ao ofertar e pagar vantagens indevidas - foi causa (art. 13 do CP) do atuar do corrompido, em violação a seus deveres funcionais, pelo que o resultado ilícito, que incrementa a pena da corrupção ativa (art. 333, § único, do CP), lhe é plenamente imputável.

Necessário aqui tecer algumas considerações a respeito da relação lógica forçosa, entre a oferta das vantagens indevidas e seu pagamento, pelos corruptores.

O tipo penal em causa, evidentemente, não contempla, como verbo núcleo da conduta incriminada, “*pagar*” vantagens indevidas, mas apenas “*oferecer*” ou “*prometer*” vantagens indevidas ao funcionário público; ocorre que, no caso em exame e como já multiplamente elucidado linhas acima, os pagamentos efetuados – dos quais há suporte material -, admitidamente relacionados à contratação do *turret* da P-53 e espalhados ao longo de parcela da vigência da relação contratual, produziram, no curso do procedimento de seleção que precedeu a firmatura da avença, efetivo favorecimento ao grupo empresarial representado comercialmente pelos pagadores das vantagens, e buscavam a produção de outros favorecimentos.

Em um quadro assim – e também como já concluído alhures -, resta evidente a relação umbilical entre os pagamentos e o favorecimento detectado, bem como fica clara a intenção de produção de outros eventos de favorecimento, ainda que não tenham tido sua ocorrência aferida positivamente, em momento pré-processual, e, por isso, não tenham sido objeto da imputação desferida nesta ação penal; os pagamentos, assim a perdurar ao longo de grande parcela da vigência contratual,

JFRJ

Fls 1047



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

buscaram manter o favorecimento verificado e produzir outros, pela atuação funcional distorcida do corrompido.

Importante ainda mencionar que foram fundamentadamente rechaçadas as teses defensivas em sentido contrário, esposadas por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** – de que os pagamentos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** teriam sido apenas um ato de capitulação a investidas extorsivas deste último, e para resguardo dos negócios do Grupo *SBM*.

Destarte, os pagamentos – enquanto ocorrências fáticas dotadas de comprovação material e admitidas pelos envolvidos, tanto pagadores quanto recebedor, como relacionadas à contratação em exame, do *turet* da *P-53* – não podem ser tidos como fatos improvocados, desconectados de cadeia de eventos precedentes.

Com isto, quero dizer que os pagamentos estão, evidentemente, inseridos em um acerto, um “esquema”, unindo pagadores e recebedor, em que aos montantes franqueados a este último, liga-se a expectativa de promoção de atuações funcionais distorcidas em benefício de grupo empresarial ligado aos primeiros; os pagamentos são, por conseguinte, indicativos do acerto, o materializando, e constantemente o renovando, dando suporte à persistente expectativa de favorecimento – tanto a manutenção dos efeitos daquele originalmente configurado quanto a produção de outros.

Impende consignar que, a meu sentir, é completamente desimportante, para fins de tipificação das condutas de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, que a iniciativa de postular o recebimento tenha partido do corrompido ou que tenha sido originalmente proposta pelo corruptor – tema, que, ademais, restou nebuloso, tal como se depreende dos trechos dos pertinentes interrogatórios, acima transcritos; isto porque as ofertas subsequentes e os pagamentos foram feitos, como visto, presididos pela intenção de angariar favorecimentos ao Grupo *SBM*, a serem promovidos, pelo manejo indevido das atribuições funcionais do corrompido, tendo sido, ademais, detectada uma situação de efetivo favorecimento ao grupo representador pelos pagadores dos valores.

Os pagamentos, assim, se caracterizaram pela nota da voluntariedade, tendo sido fundamentadamente expostas as razões, no item **2.2.1.7.5.**, pelas quais foi tida por fantasiosa a narrativa de que teriam sido meros atos de sucumbência, submissão, motivados por conduta extorsiva, da parte de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**.

Quero com isto dizer que, assim postas as coisas, integralmente preenchidos estão os elementos do tipo penal da corrupção ativa (art. 333 do CP), que não tem como elemento negativo “*ter sido o acerto proposto pelo corrompido*”.

Não se desconhece a corrente doutrinária e o correlato posicionamento jurisprudencial que entendem por desconfigurada a infração penal em cogitação quando o pagador de vantagens apenas sucumbe a pedido do funcionário público corrupto; ocorre que, em casos que tais, há o pagamento em caráter de submissão, e que não tem como intenção a produção de favorecimento, mas busca-se apenas evitar prejuízos, materializados em caráter mais ou menos cogente, a depender da natureza mais ou menos ameaçadora da conduta do funcionário público, que poderá, por conseguinte, se enquadrar nos delitos de corrupção passiva (art. 317 do CP) ou concussão (art. 316 do CP).

JFRJ

Fls 1048



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Não é, portanto, o caso, em que funcionário público recebe sucessivas ofertas e pagamentos, com vistas a favorecer o pagador de vantagens, ou pessoa jurídica com ele relacionada – como *in casu*.

Em situações que tais, as Cortes entendem tipificado o delito em causa, como ressaí do ilustrativo precedente da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

JFRJ

Fls 1049

PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA (ART. 288 DO CP). FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS (ART. 293, I, DO CP). CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CP). LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98). 1. Apelações do MPF e dos cinco réus em face de sentença que condenou os acusados pela prática dos delitos de quadrilha (art. 288 do CP), falsificação de papéis públicos (art. 293, I, do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98). (...) CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). PAGAMENTO DE "GRATIFICAÇÕES" A FUNCIONÁRIOS DA RECEITA ESTADUAL. REDUÇÃO DA FISCALIZAÇÃO SOBRE AS MERCADORIAS QUE TRANSITAVAM NAS FRONTEIRAS DOS ESTADOS. REDAÇÃO DO ART. 333 DO CP DADA PELA LEI Nº 10.763/2003. 23. A legislação brasileira não optou pela necessidade de bilateralidade no crime de corrupção. Contudo, no caso concreto, depreende-se dos autos que uma das condutas ilícitas praticadas, com habitualidade, pela organização criminosa, consistia em oferecimento de vantagens indevidas - chamadas de "gratificações" pelo bando - a funcionários públicos vinculados à Receita estadual; e tais funcionários recebiam, de fato, essas "propinas" para deixar de lançar ou cobrar tributos, ou cobrá-los parcialmente, reduzindo/eliminando a fiscalização sobre as mercadorias que transitavam nas fronteiras dos estados. 24. Há nos autos centenas de documentos apreendidos no Grupo Coroa que demonstram o pagamento destas "gratificações", como recibos, comprovantes de depósitos bancários e registros de pagamentos feitos aos fiscais lançados na contabilidade da Engarrafamento Coroa Ltda.. Tais provas demonstram não apenas o oferecimento, mas, inclusive, o efetivo pagamento de vantagens indevidas a funcionários do fisco, demonstrando a materialidade do delito do art. 333 do CP, bem como a autoria delitiva dos denunciados. A autoria dos acusados não decorre apenas das provas materiais encontradas, mas, principalmente, das condições de líderes e articuladores do esquema criminoso, com amplo domínio sobre a ação dos demais integrantes do bando. 25. Em razão do pagamento das vantagens indevidas ("gratificações"), os funcionários públicos da Receita deixaram de praticar ato de ofício consistente, precipuamente, na redução/ausência de fiscalização nos caminhões que transportavam as mercadorias do Grupo Coroa entre os estados da federação. Pelo que, quando do cálculo das penas cominadas aos apelantes, deve incidir a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 333 do CP (Parágrafo único - A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional). Em decorrência da corrupção, o Grupo Coroa obtia grande proveito econômico, haja vista que suas mercadorias transitavam livremente pelos postos fiscais, sem o pagamento dos tributos devidos. 26. Existe comprovação de pagamento de propina a fiscais pelo Grupo Coroa após 12/11/2003 em, pelo menos, catorze ocasiões distintas. Desta forma, devem ser aplicadas as penas previstas na nova redação do art. 333 do CP, alterada pela Lei nº 10.763/2003. (...) 34. Reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade de J.V.G. e E.S.M., pela ocorrência da prescrição retroativa, em relação ao delito do art. 288 do CP. Apelações dos réus D.S.M., R.M.B.M., M.M.B.M., J.V.G. e E.S.M. parcialmente providas, para: a) reconhecer a extinção da punibilidade de M.M.B.M., pela prescrição retroativa, em relação ao delito do art. 288 do CP; b) reconhecer a inocorrência do delito de lavagem (art. 1º da Lei nº 9.613/98); c) reduzir as penas impostas pelos delitos dos arts. 293, I, e 333, ambos do CP. Apelação do MPF improvida. (ACR 8641, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Crancisco Cavalcanti, DJE 31/10/2013, p. 207)

JFRJ
Fls 1050

Saliento que não foi precisamente detectado em que momento o acerto teve início, mas, dada a mecânica detectada, é lícito entendê-lo como principiado a partir dos momentos iniciais do procedimento de seleção – pois que ali iniciada a nova relação entre o Grupo *SBM* e a paraestatal brasileira, tendo ainda ali se dado o favorecimento verificado -, tendo persistido, com os pagamentos, ao longo de parcela da duração da relação contratual; ocorre que, como já examinado no item **2.1.1.6.**, o esquema, com a persistência dos pagamentos, deve ser tido como uno, em relação a cada contratação – e, pois, em relação ao caso do *turret* da *P-53* -, com duração ao longo da vigência contratual e materializado em uma multiplicidade de atos de execução.

Isto porque todos os pagamentos almejavam uma única coisa: favorecimento ao Grupo *SBM*, no âmbito da contratação do *turret* da *P-53*, como contrapartida às vantagens indevidas.

Os pagamentos se prolongaram por parcela da vigência contratual, almejando a produção dos favorecimentos – ainda que, em relação ao *turret* da *P-53*, somente se tenha identificado efetiva ocorrência de documentado favorecimento em um episódio, no procedimento de seleção que precedeu a assinatura da avença.

Desta maneira, cada pagamento pertinente a esta contratação teve como intenção presidente a produção de favorecimento, seja pela manutenção daquele já efetivado, seja pela obtenção de novos favores, como ampliação de prazo ou incremento remuneratório; correlatamente, os recebimentos, por parte de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, foram todos vinculados à contratação do *turret* da *P-53*, sob o acerto de favorecer o Grupo *SBM*, em contrapartida.

Note-se, a propósito, que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** ocupava, como já amplamente elucidado acima, posição tal que lhe permitiria criar favorecimentos ao Grupo *SBM*, seja no procedimento de seleção, como já aferido, seja no curso da relação contratual; sua posição ainda lhe permitia, no evento de cessados os pagamentos, desfazer eventuais favorecimentos outorgados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Assim, cada pagamento, em realidade, renovava o acerto, na busca da produção dos favorecimentos almejados, caso em que, a cada pagamento, havia, simultaneamente, a oferta da persistência do esquema, e, pois dos valores.

Com ofertas e pagamentos partidos, por outro lado, garantiram **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** a persistência do favorecimento ao longo do curso da relação contratual, buscando ainda obter outros privilégios, motivo pelo qual a inteireza das vantagens indevidas pagas, relativamente a uma mesma contratação, com sua vinculação anímica única, é tida como ato de execução do delito de corrupção ativa (art. 333 do CP) – do ponto de vista dos corruptores -, e não como tantos delitos quantos tenham sido os implementos.

Isto porque, sob o ponto de vista da aplicação do Direito Penal, como resposta a uma ameaça ou, como no caso, agressão a um bem jurídico, todas as vantagens pertinentes a uma dada contratação tinham um único objetivo: a distorção da atuação funcional do cooptado, em favor das sociedades representadas comercialmente pelos pagadores das vantagens, em atenção à contratação em tela, promovendo, assim, em sua unidade, uma mesma agressão ao bem jurídico tutelado.

A propósito – e tratando da unidade de conduta penalmente típica, em sede de delitos plurissubsistentes -, socorro-me da lição de Fernando Capez:

“(…) a unidade da conduta e a questão da reiteração de atos para a realização da conduta típica: quanto a essa questão, José Frederico Marques ensina: “uma pessoa que encontra várias joias e que furta tais bens, num só momento, apanhando-os todos com as mãos e levando-os consigo, teve uma conduta única. Se esta mesma pessoa tira primeiro duas ou três das joias e as conduz ao local onde deixou a mala em que vai colocar a *res furtiva*, e depois volta para tirar mais outras joias, e assim sucessivamente, até furtar toda as que deseja, é evidente que esses vários atos formam uma ação única, visto que todos eles se fundem numa só conduta típica. Se a subtração de coisa alheia móvel só se completa depois que os bens saem da posse do dono, está claro que os atos de simples remoção ainda não completaram a conduta típica. Todavia, o indivíduo que vai furtar as joias pode ter um companheiro, a quem ele entrega os objetos subtraídos em sucessivos atos, constituindo cada um, só por si, a subtração em seu sentido jurídico, porquanto em cada renovação realizada os objetos saíram da esfera de vigilância do respectivo dono. Ainda aqui há uma só ação, por ocorrer um entrosamento entre os diversos atos, ou o que a doutrina italiana denomina contestualità. Existe, na hipótese, um contexto único da conduta que em tantos atos se desdobra. O conceito unitário de ação, como o diz Giovanni Leone, “è dato in funzione della contestualità dei vari atti”. E a seguir, esclarece o insigne penalista: “Aquele unidade de tempo e lugar, que serve para unificar em uma só ação os vários atos praticados pelo delinquente, é indubitavelmente um critério de grande ajuda nas indagações dogmáticas. Pode-se assim falar de unidade de ação sempre que os múltiplos atos realizados pelo agente encontrem um fundo comum de coesão: e esse fundo comum é constituído pela unidade de tempo e lugar. Deve, porém, advertir-se, que com semelhante

JFRJ

Fls 1051



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

critério não se pretende acenar com uma coesão espacial e temproal tão intimados vários atos que venha a constituir uma série ininterrupta ou uma cadeia fechada de atos: o que se almeja é tão-só apelar para um critério de aproximação.” (Fernando Capez, in “Direito Penal – Parte Geral, Vol. 1”, 13ª Ed., Ed. Saraiva, p. 523/524)

JFRJ

Fls 1052

Por conseguinte, segundo penso, se o delito de corrupção ativa (art. 333 do CP) – para o que interessa por ora, tendo em vista que em apreciação tipificação das condutas de **JÚLIO FAERMAN** e de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** –, se poderia ter por consumado quando do momento inicial da oferta de vantagens indevidas ao corrompido **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, e se os demais implementos poderiam ser tidos como novas ofertas de vantagens indevidas, motivados pelo especial fim de agir – obtenção de favorecimento ao Grupo *SBM* –, preenchendo, assim, cada um, todos os elementos do tipo em causa, tenho para mim que os diversos atos de oferta e pagamento de valores não devem ser tidos como distintas infrações, mas como revisitações, reforços da prática anterior, novos atos executivos de uma única infração plurissubsistente.

Deve-se ter, conseqüentemente, o conjunto dos atos como um só delito; entender de forma diversa implicaria na consideração de cada oferta e pagamento como infração autônoma, o que, dada a unidade de intenção e de lesão ao bem jurídico tutelado, representaria, a meu sentir, compreensão irrazoável do tipo penal em questão, com correlata apenação excessiva do réu.

A respeito, cumpre salientar que, sob os prismas ontológico e de afetação do bem jurídico, nada separa a conduta daquele que oferece e paga vantagens indevidas a agentes públicos em razão de suas funções e em troca de favorecimentos ilícitos, de forma parcelada, ao longo de determinado período, daquele que o faz de uma vez só, em relação a um mesmo determinado ato ou conjunto de atos mercanciados, de modo que, também em função de reclamos de isonomia (art. 5º da CR/88) e razoabilidade – *substantive due process of law* (art. 5º, LIV, da CR/88) –, o tratamento deve ser idêntico em ambas as situações, no sentido da consideração de uma única infração penal como ocorrida.

De outro giro, cabe salientar que os pagamentos, como atos de execução delitual, foram praticados entre 2006 e 2011, após o advento da Lei 10763/03 – que deu nova redação ao dispositivo –, pelo que a inovação legal é aplicável à infração una, sem qualquer arranhão ao postulado da irretroatividade da *novatio legis in pejus* (art. 5º, XL, da CR/88).

Necessário ainda enfrentar a adequação típica subjetiva da conduta de **JÚLIO FAERMAN**, dado que sua D. Defesa alega que teria agido em estado de erro, quanto ao elemento normativo do tipo “funcionário público” que compõe a norma incriminadora em tela, dado que teria atuado sob a premissa de que empregados da *PETROBRÁS* não ostentariam tal qualificação, ante seu regime jurídico de regência – sujeito ao DL 5452/43, e não à Lei 8112/90 – e devido à circunstância de não integrarem a Administração Pública Direta; tenho para mim que não há o alegado estado de erro de tipo (art. 20 do CP), e, pois, ausência de dolo, e, conseqüentemente, atipia, pelas razões que passo a expor.

De início, deve ser dito que a aferição de intenções de um agente há de ser feita à luz das circunstâncias em que externado seu agir, em função da impossibilidade de se acessar seus pensamentos, tanto mais retroativamente, para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

alcançar o momento em que verificada determinada conduta; trata-se de tema, por conseguinte, inteiramente entregue à prova indiciária (art. 239 do CPP), dado que não há prova direta do pensar humano.

As circunstâncias que envolveram os pagamentos denotam que os envolvidos – tanto os pagadores **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, quanto o recebedor **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – tinham completa ciência da ilicitude de seu agir, e, como cautela preordenada a evitar a detecção do ocorrido, tomaram providências concretas no sentido de sua ocultação, tal como já examinado no item **2.2.1.7.5**.

Quanto ao tema e ainda que não tenha tido parte nos fatos atinentes ao *turret* da *P-53*, é pertinente revisitar o relato de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, dado que, como amplamente elucidado nos itens **2.2.1.2.**, **2.2.1.3.**, **2.2.1.4.** e **2.2.1.5.**, percebeu vantagens indevidas de **JÚLIO FAERMAN** em situações análogas; com efeito, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** relatou, em sede de interrogatório judicial (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174), que **JÚLIO FAERMAN** lhe indicou que abrisse conta em instituição financeira no exterior para recebimento dos valores que lhe pagaria, e que esta conta foi registrada em nome de sociedade *offshore*:

J: Sim. A partir desse momento, então, como é que ficou acertado como o senhor receberia? Se seria na conta do senhor, se seria...

R: Ok, ok. A única coisa que ele pedia era para eu abrir uma conta no banco dele por que seria mais fácil para ele fazer a transferência.

J: Foi então o senhor Julio Faerman que levou o senhor ao banco dele?

R: Não, ele chamou o banco aqui.

J: Sim, sim, mas eu digo institucionalmente, não é? Ainda que a pessoa tenha vindo no Brasil.

R: Foi, foi.

J: Ele disse por que o senhor deveria abrir uma conta no estrangeiro?

R: Porque era mais fácil dele operacionalizar.

J: Por que mais fácil?

R: Mais fácil dele transferir, fazer a operação bancária.

J: Mas não seria mais fácil ele fazer aqui no Brasil?

R: Não sei, isso foi o que ele falou. Ah sim, você está falando aqui?

J: Sim.

R: Aqui a gente não tinha contrato, não tinha nada, como eu vou justificar um ganho que não tem nenhum vínculo?

(...)

J: Como é que foi? O senhor teve que ir lá? Ele pediu documentos para o senhor para abrir a conta?

R: Acho que basicamente foi só a minha carteira de identidade.

J: Só a carteira de identidade. Essa conta foi aberta no nome do senhor?

R: Aí é que está, sim e não. A conta é vinculada. O banco exige que você abra uma Offshore.”

Ainda que os fatos envolvendo o *turret* da *P-53* não digam diretamente com **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, sua narrativa, como

JFRJ

Fls 1053



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

já dito, corrobora o detectado em relação a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, pois que aqui foi adotado idêntico *modus operandi* de escondimento dos pagamentos.

JÚLIO FAERMAN ainda aproximou PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO de determinada instituição financeira, para que fosse aberta conta para recebimento, por este último, no exterior, dos valores que lhe pagaria – juntamente de LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA -, igualmente registrada em nome de sociedade *offshore*; transcrevo o pertinente trecho do interrogatório de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

JFRJ
Fls 1054

J: Esses valores que o senhor começou a receber, o senhor não sabe ao certo se na FPSO II já foi assim, mas em todo caso, esses valores que o senhor começou a receber, o Ministério Público alega que o senhor teria recebido em contas na Suíça, em nome de empresas offshore. Isso é verdade?

R: sim.

J: O senhor foi a Suíça, alguém veio aqui conversar com o senhor, como é que foi isso?

R: Isso foi assim, logo que eu combinei os primeiros pagamentos com o senhor Julio, ah! Está bom, vai ter os pagamentos, mas tem que ter os meios, aí ele me apresentou a uma pessoa, um agente bancário aqui no Brasil, não é? Na época a senhorita Denise Rossi que trabalhava no banco Republic, o banco Republic tinha um escritório, uma agência, um escritório aqui no Brasil, então, eu aqui no Brasil através da senhora Denise, eu abri uma conta, na época uma conta numerada cujo todos os dados bancários que eu mencionar aqui já foram fornecidos os extratos bancários todos para o Ministério Público. Então, essa conta numerada eu abri, não tive que ir à Suíça, abri aqui no Brasil com a senhorita Denise e aí começaram os primeiros depósitos. E eu acredito que recebi por um ano e meio, no máximo dois anos e aí foi quando eu encerrei essa conta numerada e abri a primeira offshore, também com a senhora Denise, agora já no banco Safra, porque o Banco Safra tinha comprado o Republic, tinha havido alguma fusão ou compra, eu abri a primeira offshore, foi no Safra? Agora eu estou na dúvida, eu acho que não foi no Safra não, foi no BBVA Creditstal, aqui no Brasil, e esse banco tinha agência no Brasil. Então, eu ia na sede dele, era em Botafogo, abri a primeira offshore.

J: Eles abriram para o senhor?

R: Eles abriram para mim. Eu não lembro bem porque é uma história bancária, aí eu lembro que a Denise saiu do Republic e ela foi pro BBBA Credistalt, e aí a Denise foi convidada para trabalhar no Safra em Genebra e aí quando a Denise saiu desse BBBA Republic para trabalhar em Genebra, aí eu abri a primeira Offshore para trabalhar no Banco Safra. Como é que funcionava? A Denise vinha três vezes ou quatro vezes por ano ao Brasil e cada vez que ela vinha, eu me encontrava com ela e a gente olhava os extratos, ou seja, gerenciava a conta, não se falava por telefone, não se falava por e-mail, não se falava por nada, está bom? Exceto uma troca de e-mail tipo assim: estou chegando ao Brasil tal data, coisas desse tipo, se pegar só



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

tem esse histórico, não se falava do assunto, só se marcava as datas de chegada e tal.”

O próprio JÚLIO FAERMAN admite que apresentou PAULO ROEBERTO BUARQUE CARNEIRO à instituição financeira estrangeira, com o fim de abertura de conta em nome de sociedade *offshore*, para viabilização dos pagamentos que lhe direcionou (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“para que eu remunerasse o Paulo Roberto foi utilizado uma conta de uma companhia fora do Brasil. Essa conta é uma conta de uma offshore minha e eu apresentei o Paulo Roberto a um banco suíço e o banco suíço aceitou ele como cliente.”

Ocorre que a justificativa apresentada para a feitura dos pagamentos, no exterior, – no sentido de que, no exterior, JÚLIO FAERMAN possuiria maiores disponibilidades, que lhe permitiriam a efetivação dos desembolsos -, e que tal circunstância não teria tido intenção de escondimento de ilicitudes, é desprovida de sentido.

Ainda que se tome como verdadeira a versão de que JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA teriam disponibilidades maiores no exterior – algo totalmente incomprovado, e que, portanto, não pode ser idoneamente tido por verificado (art. 156 do CPP) – não haveria isso a desaguar na necessidade forçosa de que os pagamentos devessem seguir a mecânica adotada, mormente em se tratando – como quer a D. Defesa de JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA – de pagamentos em capitulação a investidas extorsivas do percipiente dos valores.

Pelo contrário: o quadro é totalmente compatível com a observação do que normalmente ocorre (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC), em fatos deste jaez: disponibilidades no exterior, não declaradas às autoridades monetárias nacionais, e depositadas em contas registradas em nome de sociedades *offshore* – entes empresariais sem existência material, sediadas em paraísos fiscais, ou seja, países sem tributação e sem controles efetivos sobre componentes de quadros sociais, ou que não fornecem internacionalmente informações a respeito disto -, frequentemente são mantidas em tais circunstâncias com vistas a esconder sua titularidade, o que, por sua vez, é conduta que só se verificar em casos de ilicitudes cuja detecção se busca evitar, como os atos de corrupção em análise.

Seja como for, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, quando interrogado judicialmente e perguntado especificamente pela razão da mecânica dos pagamentos, bem relatou o fim de escondimento a que se preordenava o expediente (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: Por quê?

R: Porque o dinheiro estava na Suíça e não era declarado, então, quer dizer, era a maneira de preservar aquele status quo.

J: Quem levou o senhor a essa senhora Denise?

R: O senhor Julio.

J: Então, essa forma de viabilizar esses pagamentos já era para mantê-los ocultos, desde o início?

JFRJ
Fls 1055



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

R: Ah, sim, sim!

J: Isso foi sugerido pelo senhor, pelo senhor Julio?

R: Sim. Quem tinha mais experiência era o senhor Julio, porque ele já tinha contas, não é? E aí eu resolvi também fazer, fazer o mesmo caminho.

J: Mas o senhor já tinha mais ou menos minimamente o conhecimento de como isso poderia se dar dessa forma?

R: Meritíssimo, eu acho que eu fui... eu acho não, eu fui conhecendo a medida que eu fui...

J: Fazendo.

R: Fazendo.”

JFRJ

Fls 1056

De mais a mais, a utilização de contas em nome de sociedades *offshore* fazia parte de uma verdadeira engenharia financeira – como será abordado mais detalhadamente quanto tratadas as imputações de branqueamento -, que compreendia o próprio recebimento de parcela das comissões de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, como representantes comerciais do Grupo *SBM*, também por meio de contas que tais, registradas em nome de sociedades *offshore* sem contrato com o grupo empresarial; este arranjo era tratado, no âmbito do próprio Grupo *SBM*, como assunto sigiloso.

Isto ressaí, a uma, da análise da cadeia de mensagens de *e-mail* trocadas entre funcionários do Grupo *SBM*, no exterior, em que discutida a realização de pagamentos a uma das *offshore* controladas por **JÚLIO FAERMAN**, de nome *Bien Faire*, tendo sido ministrada orientação de que não constasse de instrumentos contratuais, apesar de lhe estarem sendo direcionadas somas (arquivo “*Doc. 31 - RE GL - MGT Legal - Preparation of an Agreement - Compensation for Services Rendered - P57 - Jubarte.htm*”, contido na mídia de fls. 353); note-se, por relevante, que a *Bien Faire* foi uma das contas utilizadas para feitura de pagamentos por **JÚLIO FAERMAN** a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**.

O mesmo sigilo é visto em outra mensagem de *e-mail*, em que um funcionário do Grupo *SBM* diz a outro que “*os pagamentos são muito confidenciais*” (em tradução livre do inglês, a partir do arquivo “*Doc. 04 – 1552_001.pdf*”, pág. 06), em resposta a inquirição a respeito da circunstância de não haver contrato entre a sociedade *offshore Bien Faire* e o Grupo *SBM*.

Ora, não houvesse a ciência da ilicitude, qual a intenção de manter tudo isto em sigilo, inclusive com a adoção de expedientes complexos, e, por vezes, custosos – como a criação de contas em nome das sociedades *offshore* -, e mesmo ineficientes, quanto à gestão dos ativos em depósito no exterior? Isto porque, até há pouco tempo atrás, não era tão simples, por recursos tecnológicos, empreender esta gestão por meios remotos; quanto ao ponto, notório (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) que a disponibilidade de internet, por “banda larga” era algo pouco comum até há cerca de dez anos atrás, assim como *smartphones*.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO bem retrata tais dificuldades, em seu interrogatório judicial (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: Perfeito. Então, a rigor o senhor não ia acompanhando de perto o recebimento desses valores para verificar se eles correspondiam ao acordado, não é?

R: Exatamente, meritíssimo, não é uma contabilidade profissional que a gente pega o extrato bancário, que a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

gente vê a conta, que, por exemplo, tem um cartão de crédito que corresponde cada pagamento, não é assim que funciona. Porque primeiro, eu nunca tive contato online com o banco, mesmo quando mais recentemente o banco me deu um token, um negócio para acessar o banco eletronicamente eu não acessava, procurava evitar. Então, eu tinha assim, três, quatro vezes ao ano a reunião com o agente bancário que vinha para cá e nesses momentos que eu fazia um balanço, então, não era uma coisa detalhada o que correspondia cada pagamento, mesmo porque, o pessoal fala da quantia que eu recebi, está correto, mas a gente tem que ver que assim, oitenta por cento foi rendimento financeiro. Ou seja, o dinheiro era reempregado na própria offshore, comprando bonde, ações ou ouro, vendendo, então, quer dizer, o crescimento do patrimônio, mesmo que indevido, ele aconteceu.

J: O senhor já deixava instruções mais ou menos de qual deveria ser a alocação em termos de investimento.

R: Sim. Autorizava o agente, ele sabia meu perfil de investidor, que não era nem muito arriscado e nem muito conservador, gostava de Bonds, ações, enfim, ela ao mesmo tempo que eu via os depósitos, via também como estava a situação dos investimentos e aí gerenciava junto com ela nessas ocasiões em que ela vinha para cá, gerenciava a conta.”

JFRJ

Fls 1057

Além disso, deve ser dito que – tal como já detectado em itens anteriores -, **não houve qualquer ameaça a motivar os pagamentos, que, pelo contrário, tinham a motivação de provocar favorecimentos ao Grupo SBM.**

Por outro lado, a versão de ausência de ciência da ilicitude dos pagamentos, sob a razão de que **JÚLIO FAERMAN** não teria consciência de que empregados da **PETROBRÁS** seriam funcionários públicos para fins penais é simplesmente inverossímil, pois que resulta do emprego de um refinado grau de conhecimento jurídico, para indivíduo que se diz leigo em tal matéria, conjugadamente a um grosseiro desconhecimento da norma penal, tal como aplicada; explico.

JÚLIO FAERMAN, em seu interrogatório, em mais de uma oportunidade, afirmou ser leigo em matéria jurídica, sendo seu campo de conhecimento aquele afeto à engenharia (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“J: Com o desenvolvimento dessa tecnologia, foi perseguida proteção patentária disso?

R: Não.

J: Por quê?

R: Não tinha, talvez não existia essa experiência, esse detalhe, nós não somos advogados, fizemos isso no âmbito de engenheiro, então...

(...)

J: Mas o senhor não vislumbrou a possibilidade de que na eventualidade se formar juízo de ilicitude a respeito desses pagamentos, a atuação do senhor como representante da SBM poderia, eventualmente, redundar na formação de juízo de eventual ilicitude por parte da SBM?

R: Não. Não houve ilicitude, quer dizer, eu estou falando por engenheiro, não é jurídico.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Ocorre que, na versão então apresentada, tal pessoa deveria conhecer, a uma, a distinção entre os regimes juslaboral – sujeito à normação do DL 5452/43 – e estatutário, em âmbito federal – sujeito à incidência normativa da Lei 8112/90 -, e, a duas, a tradicional posição – minoritária, tal como examinado amplamente no item 2.2.1.7.6. -, no sentido de que empregados de sociedades de economia mista não seriam açambarcados pelo conceito jurídico-penal de funcionário público (art. 327, §1º, do CP), e, por conseguinte, atos de oferta de vantagem a tais pessoas não seriam assimiláveis ao arquétipo normativo do art. 333 do CP.

Note-se que, se se poderia alegar que o conhecimento do primeiro ponto adviria de ter o réu trabalhado como empregado da PETROBRÁS – pelo que teria, por exemplo, tido tal vínculo registrado em sua CTPS -, o segundo ponto jamais lhe seria atingível, sem alguma experiência na esfera criminal, que, - fácil é perceber -, passa, em muito, ao largo de suas atividades profissionais como engenheiro ou representante comercial.

Possuir este conhecimento, portanto, e ter operado sob tal premissa, parece-me versão totalmente inverossímil; mas não é só: caso tivesse tal conhecimento – acerca da minoritária posição doutrinária acima exposta -, certamente saberia – e aqui o grosseiro desconhecimento da legislação penal – que os Tribunais não lhe dão procedência, tendo, tradicionalmente, empregados de sociedades de economia mista como funcionários públicos para fins de aferição de condutas criminosas contra a Administração.

Esta aplicação é, outrossim, notória (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC), sendo tanto mais socialmente difundida quando se tem em vista que a PETROBRÁS, atuante em área estratégica para a soberania nacional, operava em regime de monopólio até há cerca de vinte anos atrás – até a EC 9/95 -, pelo que, historicamente, a atividade da sociedade de economia mista, em larga medida, intersecciona a própria atividade do Estado Brasileiro; como pessoa com o evidente nível educacional de **JÚLIO FAERMAN** não saberia que seus empregados são funcionários públicos para fins penais, assim postas as coisas?

Mas não é só: o recebedor das vantagens atuava em situação escancaradamente revestida de estatalidade, ao participar da condução de procedimentos de seleção de contratantes, e posteriormente no âmbito de contratações mantidas por sociedade de propósito específico controlada pela PETROBRÁS, situações que qualquer pessoa associa ao agir do Estado.

A meu sentir, a alegação é inverídica, e, *máxima vênia concessa*, caracteriza autêntico episódio do tipo “*Deus ex machina*”; em outras palavras: a alegação foi construída em conjunto com a tese defensiva, mas é inverossímil e, em realidade, desmentida pelo acervo probante, e é mais uma das ocorrências em que **JÚLIO FAERMAN**, ao distorcer relatos e ajustar convenientemente suas narrativas fáticas com vistas a robustecer suas teses defensivas e, assim, buscar afastar parcelas das imputações que lhe foram desferidas, flerta abertamente com o descumprimento do acordo de colaboração premiada por ele firmado com o Ministério Público; o tema, contudo, tem *locus* de enfrentamento mais adiante, quando será então abordado, bastando, por ora, a externação da conclusão da falsidade do quanto alegado.

Tenho para mim, portanto, que JÚLIO FAERMAN bem sabia que remunerava ilícitamente PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, especificamente em função do fato de que era funcionário público e os valores pagos tinham

JFRJ
Fls 1058



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

relação com seu emprego, motivo pelo qual tomou providências concretas, inclusive, para o escondimento de tal estado de coisas; LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, igualmente, bem sabia da ilicitude – e sabe, tanto que, como examinado no item 2.2.1.7.1., buscou construir narrativa de distanciamento seu dos pagamentos -, pelo que igualmente o tenho por agindo de maneira consciente e deliberada, na produção do resultado antijurídico.

Saliento ainda que não vejo procedência nas alegações defensivas de que não teria havido “ato de ofício”, como contrapartida, por parte de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, aos valores ofertados e pagos, no caso em exame, razão pela qual não poderiam incidir as normas do art. 333, *caput* e § único, do CP, a JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA; explico.

Como já examinado no item 2.2.1.7.5., PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO forneceu informações sigilosas a JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, no âmbito do procedimento de seleção que precedeu a contratação do *turret* da P-53, e diziam com o teor das propostas dos concorrentes, com vistas a que o Grupo *SBM*, representado comercialmente pelo *spagadores*, pudesse dimensionar sua proposta, com vistas a sagrar-se vencedor do certame, e, pois, tornar-se o contratado.

Este fornecimento de informações sigilosas se deu na medida em que PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO atuava, em função de seu vínculo empregatício com a *PETROBRÁS*, em favor de sociedade por ela controlada – de nome *CHARTER DEVELOPMENT LLC* -, comandando o quanto precedeu a contratação e mesmo externando a adesão de tal sociedade ao clausulamento entabulado, como igualmente já aferido nos itens 2.2.1.7.1, 2.2.1.7.3., 2.2.1.7.4. e 2.2.1.7.5..

Estas informações haviam sido regularmente franqueadas a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, em função de sua posição e de seus misteres funcionais, e a ele cabia o dever funcional guardar sigilo de tais informações, principalmente em relação a agentes externos, representantes comerciais de pretendentes à contratação, a quem seu fornecimento poderia beneficiar indevidamente – como terminou por se dar.

Ao franquear a JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA o acesso a tais informações, em direta conexão às vantagens a ele então ofertadas por tais pessoas – e que lhe foram pagas posteriormente, em implementos diversos -, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO praticou ato de ofício com violação grosseira de seu dever funcional de sigilo; há, aqui, verificado ato ensejador da aplicação do art. 333, § único, do CP.

Não é verdade, portanto e como quer a D. Defesa de JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, *máxima vênia concessa* a seus sempre Brilhantes Patronos, que o atuar de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, nestes fatos, em benefício do Grupo *SBM*, não teria qualquer relação com seus misteres funcionais, não atendendo, assim, ao elemento típico “ato de ofício”, contido na norma incriminadora cogitada.

Lembro ainda que os pagamentos ofertados e efetivados, como já assentado linhas acima, tinham como intenção a produção de outros episódios de favorecimento indevido, por meio da distorção do agir funcional de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO – há, portanto e sob o prisma de tal intenção de distorção do agir funcional, atendimento ao elemento subjetivo do tipo do art. 333 do CP.

E, sendo uma a conduta, relativamente à inteireza da contratação, ainda que múltiplos os atos executórios – como exaustivamente assentado linhas acima -

JFRJ
Fls 1059



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

, há uma tipificação só, a retratar a mais elevada reprovabilidade da conduta, ante o provocado episódio de contrapartida ilícita, tal como examinado anteriormente, que reclama a incidência da pertinente causa de aumento de pena.

Concluo, por conseguinte, que as condutas de JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA ostentam tipicidade, sob a previsão do art. 333, § único, do CP, em relação aos fatos envolvendo a contratação do turret da P-53.

JFRJ
Fls 1060

2.2.1.7.8. ILICITUDE, CULPABILIDADE E APENAÇÃO

Aferida a tipicidade das condutas de **JÚLIO FAERMAN** e de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** – sob a previsão do art. 333, § único, do CP – e de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – sob a previsão do art. 317, § único, do CP –, importa salientar que não foram sequer agitadas pelas partes quaisquer causas justificantes ou exculpantes, o que tampouco foi detectado por este Magistrado.

Por isso, as condutas, além de típicas, são antijurídicas e por elas são os réus **JÚLIO FAERMAN**, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** culpáveis, pelo que suas condenações pelos fatos envolvendo a contratação do turret da P-53 são forçosas.

Em sede de dosimetria – a ser concreta e especificamente empreendida mais adiante –, devem ser notados alguns fatores que impactarão a reprimenda a ser aplicada – excluída, por ora, a análise da incidência de eventuais benefícios de colaborador, que demandarão extensa análise, a ser igualmente realizada mais adiante.

Na primeira etapa (art. 59 do CP) do processo dosimétrico da infração praticada por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, haverá a incidência do vetor consequências, pois que, por um lado, as vantagens ofertadas foram efetivamente pagas, exaurindo a infração, e, por outro, os pagamentos perduraram por anos, e atingiram valores elevadíssimos; tudo isto demandará o afastamento da pena-base do mínimo legal.

Em relação à infração praticada por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, haverá, igualmente, valoração desfavorável das consequências da conduta, pois que percebidos valores ao longo de vários anos, e em elevados patamares, afastando-se, assim, a pena-base do mínimo legal.

Na segunda etapa da dosimetria pertinente à infração de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, haverá de incidir, **em relação ao primeiro apenas**, sua septuagenariedade, como atenuante genérica (art. 65, I, do CP); restará afastada, em relação a **JÚLIO FAERMAN**, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), pois que, como colaboradores – **JÚLIO FAERMAN** em função do quanto pactuado e homologado nos autos 0505269-66.2015.4.02.5101, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, em razão do quanto pactuado e homologado nos autos 0511615-33.2015.4.02.5101 e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** em razão do quanto avençado e homologado nos autos 0042568-71.2014.4.02.5101 –, já fruirão benefícios outros, ao fim dos processos dosimétricos, e com incidência sobre o total de pena aplicada, em função dos fatos pelos quais restarem condenados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Maxima vênia concessa, não reconheço procedência na alegação de que podem coexistir a atenuação genérica em exame com a fruição de benefícios de colaborador; estes, mais amplos e vinculados a critérios específicos de mensuração (art. 4º da Lei 12850/13), naturalmente prevalecem sobre aquela, não tendo sido jamais a intenção legal o empilhamento de benefícios.

JFRJ
Fls 1061

De fato, esta mesma a lógica que preside a aplicação do suporte fático de quaisquer vetores de afetação do dimensionamento de reprimenda: aplica-se o que mais intensamente influenciar a dosimetria; assim, *e.g.* se um dado fato se enquadra como circunstância particularmente reprovável de cometimento de ilícito (art. 59 do CP), atuação por meio de emboscada (art. 61, II, “c”, do CP), e qualificadora de homicídio por emboscada (art. 121, §2º, IV, do CP), evidentemente somente se aplicará a qualificadora.

O mesmo vale para circunstâncias favoráveis ao acusado: aplica-se a que mais intensamente afetar a dosimetria, como *in casu*, a colaboração.

Da mesma forma, não haverá incidência da atenuante da reparação do dano (art. 65, III, “b”, do CP), tendo em vista se tratar de condição à fruição dos benefícios de colaborador, nos termos da Lei 12850/13.

Na terceira etapa da infração praticada por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, incidirá, como já visto, a causa de aumento de pena do art. 333, § único do CP, pois que efetivamente causada, com as ofertas e pagamentos de vantagens indevidas, atuação funcional irregular, com violação dos deveres funcionais aplicáveis, da parte do funcionário público corrompido; na infração praticada por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, incidirá a causa de aumento de pena do art. 317, §1º, do CP, dado que, da mesma forma, houve contrapartida ilícita às vantagens indevidas, materializada na atuação funcional irregular, por parte do réu; apenas em relação a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, incidirá igualmente a causa de aumento do pena contida no art. 327, §2º, do CP, pois que detentor de cargo gerencial, à época dos fatos.

2.2.1.8. CONSTRUÇÃO, AQUISIÇÃO E OPERAÇÃO DO FPSO
P-57

Tal como examinado no item 2.1.1.6, e em consonância com o quanto já havia sido exposto na decisão de fls. 722/740v., a imputação, neste ponto, remanesce íntegra, pelo que será o tema ora enfrentado, em sua totalidade.

O teor da imputação é, grosso modo, que **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, na qualidade de representantes comerciais do Grupo *SBM*, teriam ofertado e promovido, entre 2008 e 2011, pagamentos de valores, tidos por vantagens indevidas, a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, que seria, ao tempo dos fatos, empregado da *PETROBRÁS*; ainda segundo a narrativa acusatória, as vantagens indevidas teriam, como contrapartida objetivada, favorecimentos ao Grupo *SBM*, no âmbito de procedimento licitatório e posterior relação contratual mantida com a sociedade de economia mista em questão, mediante atuação do empregado estatal em questão, com violação de seus deveres funcionais.

Segundo o Ministério Público, enquanto os supostos pagadores das vantagens indevidas, **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, teriam infringido o tipo penal do art. 333, § único, do CP, o pretenso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

recebedor das vantagens **PEDRO JOSE BARUSCO FILHO** teria infringido o art. 317, §1º, c/c art. 327, §§1º e 2º, ambos do CP.

Analisemos, pois, a imputação por partes, à luz do acervo probante formado a partir do quanto apurado ao longo da instrução criminal.

JFRJ

Fls 1062

2.2.1.8.1. PAGAMENTOS A PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO

Consta dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101 (fls. 313/318 – Apenso 2 daquele caderno processual) o Relatório de Análise nº 115/2015, da lavra da Secretaria de Pesquisa e Análise, da Procuradoria-Geral da República – SPEA/PGR, em que é atestado, a partir de documentos e relatos fornecidos por **JÚLIO FAERMAN** por força de seu acordo de colaboração premiada, que este último, **junto de LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, efetuou pagamentos, através de contas mantidas no exterior e por ele controladas, a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, “no montante de US\$ 22.381.888,10, no período entre 3/3/2003 a 20/1/2012.” (grifo no original) (fls. 316 – Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101).

Os montantes partiram das contas mantidas junto a instituições financeiras no exterior em nome das sociedades *offshore* denominadas *Bien Faire*, *Jandell Investments*, *Journey Advisors*, *Tori Management*, *Avellaneda Trading*, *Boslandschap Services*, *Hades Production* e *Valinor Consulting*, controladas por **JÚLIO FAERMAN** – e também por **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, nos casos da *Tori Management*, *Boslandschap Services* e *Hades Production* -, e estão arrolados os pagamentos em planilhas fornecidas por este último (fls. 320/334 do Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101) e documentadas nos pertinentes extratos bancários (fls. 364/478 do Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), **igualmente em relação ao período entre 2003 e 2012.**

Ainda segundo os controles financeiros de **JÚLIO FAERMAN** (fls. 352/362 do Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), os valores pagos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** foram direcionados a contas igualmente mantidas por este último no estrangeiro, registradas em nome das sociedades *offshore* *Tropez Real Estate S.A.*, *Marl Trader Services Ltd.* e *Dole Tech Inc.*, bem como à conta de numeração 601244, em nome do próprio **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**; todas as contas mantidas junto a instituição financeira, em Genebra, na Confederação Suíça, e **todos os pagamentos, da mesma forma, incluídos no arco temporal compreendido entre 2003 e 2012, a incluir, por óbvio, os pagamentos objeto da imputação, indicados como ocorridos entre 2008 e 2011.**

Lado outro **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, também colaborador, apresentou documentos bancários seus (fls. 82 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101), no bojo do procedimento em que retratada sua colaboração premiada; **tais documentos corroboram a versão e os elementos de prova trazidos por JÚLIO FAERMAN**, como se percebe da leitura dos apensos dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101, que contêm documentos bancários a retratar período com início em 2003.

Algumas palavras devem ser ditas quanto à intervenção de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** na feitura dos pagamentos.

O Grupo *SBM*, nesta contratação, foi representado comercialmente pela pessoa jurídica *OILDRIVE Consultoria em Petróleo e Energia Ltda.*, com atuação de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**; isto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

ressai, dentre outros elementos, das atas de reuniões, datadas de 01/11/2007, 13/12/2007, 14/12/2007 e 17/01/2008, mantidas com a comissão de licitação, em que ambos estiveram presentes, atuando em favor do Grupo SBM (arquivo “EXHIBIT XXXII.pdf”, páginas 11/16, 18/20, 21/22 e 23, contido na pasta “(19) 0801.0000032.07.2”, encontrado na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, do PIC 1.30.001.000837/2014-68).

É isto tudo, de fato, condizente com narrativa apresentada por JÚLIO FAERMAN, no sentido de haver, entre ele e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, sociedade nas atividades de representação comercial do Grupo SBM, a partir do segundo semestre de 2005, com divisão igualitária de lucros, em contratações dentre as quais aquela relativa à construção, aquisição e operação da P-57; confira-se, a propósito, pertinente trecho de depoimento prestado por JÚLIO FAERMAN, na condição de colaborador processual, em etapa pré-processual (fls. 69 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101):

“Conheceu o seu sócio Luiz (sic) Eduardo, que na época era funcionário da ABB, empresa parceira da SBM e, uma licitação na qual saiu vencedora a MODEC. Barusco deu-lhe boas referências de Luis Eduardo na época. Luiz (sic) Eduardo era sócio da OILADVISE e posteriormente, com o depoente (por intermédio da FAERCOM), formou a OILDRIVE. (...) As licitações ganhas posteriormente tiveram a atuação da OLIDRIVE (P-57, FPSO Cidade de Paraty e FPSO Cidade de Ilhabela) Os pagamentos feitos no exterior tinham como beneficiárias empresas offshore tanto de Luiz (sic) Eduardo (salvo engano, a offshore Vista, por exemplo) como do declarante (a exemplo da Bienfaire).”

A sociedade entre JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, nas atividades de representação comercial do Grupo SBM, com divisão de proveitos, implica, em um primeiro momento, presunção de colegialidade na tomada de decisões sobre o negócio, inclusive, naturalmente, a efetivação de remunerações; isto se torna mais firme quando se tem em mente os montantes das remunerações – como aquela franqueada a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, de cerca de duzentos mil dólares, em conexão à contratação da construção, aquisição e operação da P-57, como será apreciado no item 2.2.1.8.3.

Isto porque tal valor haveria de sair da remuneração de ambos, franqueada como comissão pelo Grupo SBM, diminuindo, em montante altamente significativo, a parcela que coube a cada um pela empreitada, sendo irrazoável se imaginar que LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA tenha se mantido completamente alheio aos valores que deveria receber, por eles mostrando desprezo; tal postura seria, ao fim e ao cabo, incondizente com o comportamento comumente observável (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC) em alguém que se dedica a trabalhos complexos como aqueles por ele realizados, tanto mais em regime de empresarialidade, em que há grande grau de autonomia, com correlata assunção dos riscos da atividade, tudo a redundar em um natural maior apego aos resultados dos esforços, por parte dos indivíduos que assim laboram.

Para além disso, três das contas utilizadas para os pagamentos a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO – registradas em nome das sociedades offshore *Tori Management, Boslandschap Services e Hades Production* -, eram controladas

JFRJ
Fls 1063



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

por ambos, JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA.

Mais especificamente em relação ao contrato da construção, aquisição e operação da P-57, **JÚLIO FAERMAN** relatou, em seu interrogatório judicial, que os pagamentos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** foram efetuados juntamente com **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, tanto que verbalizou o tema, conjugando os verbos na primeira pessoa do plural, referindo-se, naturalmente, à atuação conjunta de ambos (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

J: Em relação ao FPSO P-57, que aí no caso não foi afretamento, não é?

R: Não. Foi venda.

J: Sim. Segundo o Ministério Público, o senhor teria percebido, o senhor e o senhor Luiz Eduardo, não é? Os senhores teriam percebido o montante de três por cento, sendo um por cento no Brasil e dois por cento na Suíça. Nesse caso, houve algum pagamento?

R: Sim. Sim. Pagamento ao Pedro Barusco de um por cento.

J: De um por cento, também?

R: Depois que ele foi para a gerência executiva da engenharia, ele pediu um por cento em cada contrato, nós tivemos êxito em três contratos, em cada um dos três, pagamos.”

O relato é secundado por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, que, quando interrogado judicialmente, informou que os pagamentos por ele recebidos de **JÚLIO FAERMAN** eram igualmente tratados com **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

J: O senhor sabe se o senhor Robert Zubiante e o senhor Didier Keller sabiam dos pagamentos que eram feitos?

R: Olha, eu nunca tratei desse assunto com eles, sempre com o senhor Julio Faerman e depois com o senhor Luiz Eduardo quando o Luis Eduardo passou a trabalhar como sócio do senhor Julio Faerman, então, sempre tratei com essas duas pessoas..”

Quando ouvido, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, no entanto, buscou se distanciar dos pagamentos em questão, alegando que deles apenas desconfiava, mas que não tinha certeza de sua ocorrência, e que tudo teria sido feito por **JÚLIO FAERMAN**, apesar de reconhecer partilhar o controle sobre as contas registradas em nome das sociedades *offshore* *Tori Management*, *Boslandschap Services* e *Hades Production*; confira-se o pertinente trecho de seu interrogatório judicial (termo em fls. 2189/2190 e registro audiovisual contido na mídia de fls. 2191):

J: O senhor sabe, o senhor conhece além da HADES que o senhor mencionou, o senhor conhece as empresas offshore que tinham conta no JSafra, TORI e BOSLANDSCHAP?

R: Sim. Aí foi a sequência, a HADES foi aberta, parece que recebeu um pagamento, alguma comissão da SBM, teve



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

algum problema operacional nessa empresa que eu não sei dizer qual foi, porque essas empresas que recebiam, o Julio administrava junto ao Safra, junto a SBM, eu não sabia exatamente como eram feito os contratos dessas empresas, segundo ele disse havia contratos com a SBM, e por uma razão operacional não sei se foi do banco: precisa fechar a HADES, houve algum problema, eu não sei. E aí nos abrimos a TORI, nas mesmas condições, foi apenas uma substituição. Então, eu acredito que entraram recursos da SBM na TORI; e a BOSLANDSCHAP já foi uma demanda de um outro assunto, e aí está nos autos de colaboração, foi uma necessidade de uma outra empresa, companhia holandesa.

J: Bem, o senhor sabe se de algumas dessas contas que o senhor tinha em cotitularidade com o senhor Julio, a HADES, a TORI e a BOSLANDSCHAP, o senhor sabe dizer se dessas contas foram direcionados valores para o senhor Pedro José Barusco Filho?

R: No caso dos assuntos da SBM, eu não tinha o controle, eu imaginava que alguma coisa iria para o Barusco, relacionado a, principalmente, Turret, as monoboias, mas eu não tive o trato com o Barusco, eu não combinei, muito menos eu gerenciava os pagamentos, então, o que eu imaginava que eu via quando a gerente vinha aqui: olha, tem esse saldo. Quer dizer, eu não tinha esse controle, essa ingerência, essa gestão da conta. Eu tive outros assuntos, caso da TORI, que eu fui lá pessoalmente e fiz a gestão, mas em relação a SBM eu não sabia se vinha de uma empresa do Julio, se vinha diretamente, eu tinha conhecimento daquilo que sobrava relacionado àqueles contratos da SBM..”

Tenho para mim que a versão de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, no sentido de que nada teria tido a ver com os pagamentos direcionados a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, que teriam sido obra unicamente de **JÚLIO FAERMAN**, é totalmente fantasiosa, pois que se choca com o quanto relatado por estes dois últimos, e com as circunstâncias em que verificados os desembolsos, como acima examinado.

Neste ponto, observa-se que **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** flerta abertamente com o descumprimento de suas obrigações, derivadas do acordo de colaboração entabulado com o Ministério Público nos autos 0511615-33.2015.4.02.5101, pois que distorce sua narrativa fática com o fito de se eximir de responsabilidade por fatos que contaram com sua atuação; os resultados disso serão examinados oportunamente, quando avaliada a incidência dos benefícios derivados de sua colaboração processual, bastando, neste momento, assentar a inverdade de seu relato, quanto ao tema em exame.

Comprovado devidamente, por conseguinte, que JÚLIO FAERMAN e LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, efetuaram pagamentos a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, entre 2008 e 2011, tal como exposto na imputação.

2.2.1.8.2. RELAÇÃO DOS PAGAMENTOS À FUNÇÃO OCUPADA POR PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO E



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

**À CONTRATAÇÃO DA CONSTRUÇÃO,
AQUISIÇÃO E OPERAÇÃO DO FPSO P-57**

JFRJ
Fls 1066

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO era, incontestavelmente, empregado da paraestatal brasileira *PETROBRÁS*, ao tempo dos fatos: as consequências jurídicas desta constatação, especialmente em vista das normas contidas no art. 327, *caput* e §§, do CP, serão abordadas mais adiante, em tópico próprio.

Apenas a título ilustrativo, contudo, transcrevo diminuto trecho em que o próprio acusado, em sede de autodefesa na seara judicial, o afirma:

“J: Vamos começar por partes. O senhor era empregado da Petrobras no arco temporal compreendido entre mil novecentos e noventa e nove e dois mil e treze?

R: Sim.” (**PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185)

Há, ainda, elementos que ligam os pagamentos efetuados, tal como aquilatados no item **2.2.1.8.1.**, à contratação da construção, aquisição e operação do *FPSO P-57*, como passo a expor.

Ouvido em sede pré-processual, por força de seu acordo de colaboração premiada, **JÚLIO FAERMAN** inequivocamente vinculou os pagamentos feitos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** à contratação da construção, aquisição e operação do *FPSO P-57* (arquivo “*Doc. 03 - Termo de declaracoes FAERMAN 14-05-2015 14H30M.pdf*”, contido na mídia de fls. 353):

“Abaixo do Diretor de Serviços Renato Duque, havia o Gerente-executivo Barusco, com os quais houve a contratação de três negócios (P-57, turrete da P-53 e monobóias da PRA-1). (...) No caso da P-57, do turrete da P-53 e das monobóias da PRA-1, houve pagamento apenas a Barusco.”

Em outro depoimento em etapa pré-processual **JÚLIO FAERMAN** apresentou dimensionamento dos pagamentos feitos em relação construção, aquisição e operação do *FPSO P-57*, em 1% do montante da contratação (arquivo “*Doc. 05 - Termo de declaracoes FAERMAN - 21-05-2015- 10H30M.pdf*”, contido na mídia de fls. 353):

“Sobre a fase posterior ao afretamento dos FPSO, o depoente citou que foram celebradas três contratações nas quais foram pagas a BARUSCO comissões de 1%: (i) turrete da P-53, (ii) duas monobóias da PRA-1 ; (iii) aquisição da P-57. Nas duas primeiras contratações, a SBM remunerava a Faercom e o depoente, que repassavam 50% à Oiladvise. No contrato referente à P-57, os pagamentos foram feitos pela SBM diretamente à Oildrive.”

Em Juízo, **JÚLIO FAERMAN**, quando interrogado, manteve, em essência, o quanto articulado em etapa pré-processual; **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em etapa pré-processual, também na qualidade de colaborador, prestou relato convergente (arquivo “*Doc. 08 - termo de declaracoes BARUSCO - 26-11-2014 13H30M.pdf*”, contido na mídia de fls. 353):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

“Que quanto à plataforma P57 pode dizer que foi um contrato de cerca de 1 bilhão e 200 milhões de dólares (...) Por sua atuação, Júlio Faerman e Luís Eduardo se comprometeram a pedir 1% a mais de comissão para o depoente, o que eles conseguiram e foi pago efetivamente o valor de 12 milhões de dólares ao depoente”

JFRJ
Fls 1067

Em Juízo, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** reafirmou o teor de seus relatos na etapa pré-processual (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: Em relação a P-57, o senhor de certa forma já adianto, mas o Ministério Público, então, alega que o senhor também teria recebido valores em relação a essa contratação, teria sido acordado percentual de um por cento o que totalizaria ao longo da vida útil, ao longo do período contratual de relação contratual, totalizaria doze milhões de dólares. O senhor não chegou a... o senhor, em princípio, não chegou a receber a totalidade disso?
R: Meritíssimo, eu acho que eu recebi a totalidade sim, eu acho que recebi, e foi devolvido na totalidade, também.”

Já **LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, quando ouvido em seara pré-processual, assim se pronunciou (fls. 08/09 do apenso I dos autos 0511615-33.2015.4.02.5101):

“que essa parceria [*com Júlio Faerman*] começou no início de 2004; (...) que os primeiros negócios desse período com a SBM foram a P-53 e as monoboias da PRA-1; que em 2005 reavaliaram a situação e resolveram montar uma empresa, que veio a ser a Oildrive; (...) que teve muito contato com Barusco na época do FPSO P-57; que a P-57 foi faturada à SBM pela Oildrive e não pela Faercom, assim como as monoboias da PRA-1 (...) que sabia dos outros pagamentos a Barusco, desde antes de trabalhar com Júlio; (...) que tinha uma percepção de que havia pagamento de Júlio a Barusco, pois não é ingênuo; (...) que, quanto à SBM, desconfiava que havia pagamentos a Barusco, pois sabia de sua função de arrecadador na Engenharia da Petrobrás (...)”

Ouvido em Juízo, **LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** (termo em fls. 2189/2190 e registro audiovisual contido na mídia de fls. 2190), em larga medida, assentou o mesmo: que sabia dos pagamentos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em que pese alegar não tê-los combinado nem os realizado, como ressaí dos pertinentes trechos para cuja transcrição peço *venia*:

“J: Perfeito. Quando o senhor, então, iniciou a sua atuação, o senhor prestava que tipo de consultoria ao senhor Julio Faerman, era financeira, era técnica?
R: Técnica.
J: Técnica, relativamente aos aspectos técnicos da utilização ou da operacionalização dos equipamentos?”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

R: É. E fato, os primeiros que eu trabalhei, foram poucos, primeiro Turret da P-53 e tendo equipamento e depois a monoboia e depois a P-57, no final. (...)

J: Perfeito. Chegando, então, ao segundo núcleo temático, como o senhor estava relatando. O senhor já teve participação nas situações relativas ao Turret da P-53, as monoboias da PRA-I e a aquisição da P-57, o Ministério Público alega que ao contrário do que teria acontecido em relação aos afretamentos, em que segundo o Ministério Público o senhor Pedro Barusco percebia pagamentos indevidos no montante de zero virgula vinte e cinco por cento dos valores dos contratos, percentual, que ainda, segundo o Ministério Público seria idêntico ao que seria percebido pelo senhor Paulo Cesar Buarque Carneiro. O Ministério Público alega que... Em relação a Paulo Roberto Buarque Carneiro, perdão. O Ministério Público alega que a partir do Turret da P-53, quando o senhor Pedro Barusco teria assumido o cargo de gerente executivo de engenharia na diretoria de serviços da Petrobras, o senhor Pedro Barusco teria passado a pedir valores, percentuais, dos contratos, superiores, vantagens indevidas orçadas em percentuais superior incidentes sobre o valor dos contratos, percentuais esses que segundo o Ministério Público teriam passado de zero virgula vinte e cinco para um por cento. O senhor tem alguma noção disso, o senhor acabou de dizer que o senhor parece que a partir desse início, dessas novas relações, o senhor teria sabido de algo, relativamente ao senhor Pedro Barusco, o senhor poderia explicar melhor?

R: É importante pontuar, que a questão do percentual, primeiro eu não sabia o que é que era os contratos de afretamento, o que era zero virgula vinte e cinco, o que era, a questão do percentual de um por cento, ele começou a ser praticado no mercado já em dois mil e três, o Barusco entrou na engenharia em 2003, eu só comecei a trabalhar com o Julio no meio de 2004. Já era uma informação quem já estava circulando no mercado de que eventuais projetos, não vou dizer todos, porque não tenho essa informação, de grande monta, teria essa cobrança indevida.

J: E essa cobrança indevida, segundo essa informação que circula no mercado era para quem, quem faria essa cobrança indevida?

R: Ele, Barusco, de certa forma, pelo que eu tinha conhecimento, ele era uma pessoa que estava arrecadando esses recursos e, então, isso era uma coisa que o Julio já sabia, porque o Julio era uma pessoa bem informada, então, quer dizer, em dois mil e três, eu não tinha uma relação com ele e já havia essa notícia circulando. “

JFRJ

Fls 1068

Ressalto, por ora, que, como visto no item **2.2.1.8.1.**, em que pese a narrativa de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, no sentido de se distanciar dos pagamentos, estes se deram com sua intervenção, juntamente a **JÚLIO FAERMAN**, sendo, portanto, a ambos imputáveis; basta, contudo e para os fins da aferição empreendida neste item, assentar que suas declarações – abstraída a tentativa de seu distanciamento da decisão de efetuar os desembolsos – convergem às de **JÚLIO FAERMAN**, externando sua ciência de que pagamentos foram feitos a **PEDRO JOSÉ**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

BARUSCO FILHO, em conexão direta à contratação construção, aquisição e operação do *FPSO P-57*.

Para além disso, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** ocupava posição, na estrutura organizacional da *PETROBRÁS*, diretamente relacionada com a contratação construção, aquisição e operação do *FPSO P-57*, bem como com o certame que lhe precedeu; vejamos.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO externou a adesão da pessoa jurídica controlada pela *PETROBRÁS*, de nome *PETROBRAS NETHERLANDS B.V.*, no instrumento contratual pertinente à construção e aquisição da *P-57*, de numeração 0801.0000032.07.2 e firmado em 01/02/2008 com a *SINGLE BUOY MOORINGS INC.*, sociedade integrante do Grupo *SBM* (arquivo “0801.0000032.07.2.pdf”, contido, por sua vez, na pasta “(19) 0801.0000032.07.2”, encontrado na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68); **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** firmou ainda o instrumento contratual pertinente à operação da embarcação, também em nome da *PETROBRAS NETHERLANDS B.V.*, em 01/02/2008 e com a *SINGLE BUOY MOORINGS INC.* (arquivo “0801.0039420.08.2.pdf”, contido, por sua vez, na pasta “(25) 0801.0039420.08.2”, encontrado na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68).

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO firmou ainda os aditivos contratuais relativos à operação da embarcação – aditivos 1 e 2 (arquivos “Aditivo 01.pdf” e “Aditivo 02.pdf”, contidos, por sua vez, na pasta “(25) 0801.0039420.08.2”, encontrado na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), ambos em agosto de 2008.

Importante notar aqui a convergência cronológica entre os pagamentos feitos por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, conforme apresentado em seus controles financeiros (fls. 352/362 do Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), com base nos quais se deu o arrolamento empreendido pelo *Parquet*, em seus memoriais (fls. 2722), entre 2008 e 2011 e a atuação de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, relativa à avença, bem como sua vigência.

Logo, seja pela coincidência temporal entre os pagamentos e a persistência da contratação da construção, aquisição e operação do FPSO P-57, com sucessivas alterações contratuais, seja pela ocupação de posição, pelo recebedor, diretamente vinculada, no âmbito da PETROBRÁS, à contratação, seja ainda pelas próprias declarações de pagadores e recebedor, no sentido da vinculação dos pagamentos à contratação, dúvidas não restam de que os valores foram pagos em inextricável conexão ao emprego público ocupado, ao tempo dos fatos, por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, e tiveram íntima relação com a contratação da construção, aquisição e operação do FPSO P-57.

2.2.1.8.3. FAVORECIMENTO AO GRUPO SBM COMO CONTRAPARTIDA AOS PAGAMENTOS

Segundo o Ministério Público, em sua peça denuncial, os pagamentos teriam sido preordenados a que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** “praticasse ato de ofício” (fls. 289).

Com efeito – e como articulado pelas DD. Defesas –, não foi concretamente indicado ato de favorecimento que tenha sido praticado por **PEDRO**

JFRJ

Fls 1069



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

JOSÉ BARUSCO FILHO, como contrapartida ilícita dos pagamentos que lhe foram feitos por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, em conexão à contratação da construção, aquisição e operação do *FPSO P-57*, bem como ao certame licitatório que lhe precedeu.

Tenho, por conseguinte, por incomprovado qualquer favorecimento – não tendo sido sequer imputado – ao Grupo SBM, como contrapartida dos pagamentos feitos em conexão à contratação da construção, aquisição e operação do FPSO P-57, por JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO; as consequências desta constatação, para os fins do juízo jurídico a ser feito sobre os fatos em apuração, serão abordadas adiante.

2.2.1.8.4. NATUREZA DOS VALORES PAGOS - VANTAGEM INDEVIDA – MOTIVAÇÃO DA PAGA

Mesmo ausente efetiva contrapartida, nos termos expostos no item sentencial **2.2.1.8.3.**, já de início se forma a percepção, ante o que o que ensinam as regras da experiência comum (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC), de que os valores ofertados e pagos tinham como fim promover favorecimentos ao grupo empresarial comercialmente representado pelos pagadores, dado que pagamentos a empregados de ente paraestatal, com ingerência sobre assuntos de interesse dos pagadores e com vinculação expressa, em percentual de valores de contratos igualmente de interesse dos pagadores, não costumam ser liberalidade desvinculada de expectativas quaisquer.

Evidentemente, por outro lado, o próprio percipiente dos pagamentos **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** não necessitava de quaisquer atos caritários, eis que, como por ele esclarecido em etapa pré-processual (fls. 64 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101) percebia, como remuneração em seu emprego junto à *PETROBRÁS*, quase um milhão e meio de reais anuais, ao tempo dos fatos.

Com efeito, esta percepção é reforçada pelo quanto ocorrido nas contratações do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*, tratado no item **2.2.1.2.**, do *FPSO Brasil*, tratado no item **2.2.1.3.**, do *FPSO Capixaba*, tratado no item sentencial **2.2.1.5.**, e do *turret* da *P-53*, tratado no item **2.2.1.7.**, nas quais houve ofertas e pagamentos, aos quais corresponderam atuações indevidas de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, em contrapartida e em favor do Grupo *SBM*, representado comercialmente pelo pagador dos valores **JÚLIO FAERMAN** – no caso do *turret* da *P-53*, com a colaboração de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** -, tudo a redundar, portanto, em que os montantes em questão ostentam natureza de vantagens indevidas inseridas em contexto de atos de corrupção, pois que vinculados a um acordo entre pagadores e receptor, no sentido de se vincularem à expectativa de que provocassem, também no caso da construção, aquisição e operação do *FPSO P-57*, ações em favor do Grupo *SBM*; o fato de que não se verificaram contrapartidas, no caso específico da contratação em estudo, contudo, não altera a motivação dos pagamentos ou sua inserção no contextos dos esquemas de pagamentos ilícitos em troca de ilicitudes da parte dos corrompidos, tal como axima exposto.

Faz-se necessário, a propósito do tema, apreciar teses defensivas que se voltam contra tal caracterização.

JFRJ
Fls 1070



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

A D. Defesa de JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA alegou que somente teriam sido franqueados os valores a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO em função de conduta extorsiva deste último, em situação tal que teriam percebido os representantes do Grupo *SBM* que, caso se recusassem, o conglomerado empresarial por eles representado poderia vir a sofrer represálias, em suas relações contratuais e em certames licitatórios conduzidos pela *PETROBRÁS*.

Peço *vênia* para transcrever o pertinente trecho do interrogatório judicial de JÚLIO FAERMAN (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

J: Só para ficar claro, o senhor entendeu que a SBM estava sendo extorquida?

R: É. Poderia ser extorquida. Não extorquida, não. Extorquida seria pedir alguma coisa. Poderia ser excluída, poderia causar tanta dificuldade para tornar impossível o trabalho deles.

(...)

J: Mas então, os senhores entenderam que havia ameaças veladas?

R: Isso.

(...)

J: Então, como é que foi decidido que os pagamentos seriam feitos ao senhor Barusco e nesse percentual de zero vírgula vinte e cinco por cento?

R: Foi uma conclusão, o que infelizmente acontecia, espero que não aconteça mais, diariamente, sempre, era uma institucionalização da propina. Realmente é verdadeiro e existia e isso a gente vê e infelizmente no nosso caso foi muito diferente do que a gente vê hoje e via, ficou sabendo hoje, mas via no passado, completamente diferente porque era uma empresa estrangeira e não tinha acordos de empresários, enfim, mas de qualquer maneira a institucionalização da propina era um fato, espero que não seja mais, mas era. E como existia isso, nós sabíamos, sabíamos o que estava acontecendo, nós chegamos a conclusão de que se não pagássemos o Pedro Barusco, de alguma maneira, porque o poder que ele tinha era grande, ele nunca nos ajudou, nunca, nunca nos ajudou, isso acho que ele mesmo deixou isso claro no depoimento dele, mas podia prejudicar muito, sempre. Se não fosse remunerado, com certeza, nós não teríamos o êxito que tivemos e o sucesso que a SBM teve no Brasil e o número de unidades que hoje não só a SBM, mas o mercado tem desse tipo de engate.

J: Mas eu volto ao ponto.

R: Então, eu decidi que teria que remunerá-lo e assim foi feito.”

Em seu interrogatório judicial, LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA apresentou sinuosa narrativa, no sentido de existir receio de que PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO pudesse interferir negativamente nos negócios do Grupo *SBM* com a *PETROBRÁS*, mas não foi específico, em relação a concretas ameaças que dele tenham partido (termo em fls. 2189/2190 e registro audiovisual contido na mídia de fls. 2190) para cuja transcrição peço *venia*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

J: O senhor Julio disse que... de certa forma ele classificou o senhor Barusco, olha, o Barusco é isso ou aquilo? Não?

R: Ele nunca foi claro. Ele disse, olha, para evitar problema para você, como esse assunto é meu, vamos dividir aqui os assuntos. Na realidade ele queria ter um controle, na minha percepção o Julio queria ter um controle de tudo que tivesse acontecendo com relação a SBM.

J: Ele queria ter o controle ou queria proteger o senhor, é o quê?

R: Também. Como eu não tinha uma relação forte com a SBM, a minha colocação perante a SBM era de prestador de serviço. Um auxiliar do Julio e eu deixava isso claro para o Barusco para não ter problema.

J: Ou seja, fora do âmbito da SBM ele já tinha deixado isso claro para o senhor, o Barusco já tinha deixado isso claro para o senhor.

R: Sim.

J: E no âmbito dessa situação do senhor Barusco deixando isso claro para o senhor, havia algum tipo de ameaça implícita?

R: Não. A gente tinha, digamos assim, uma preocupação, quer dizer, isso eu não estou falando em relação a SBM, estou falando de um modo geral, o mercado e eu em outros casos tive a preocupação de ser prejudicado, porque você ganhava, não é? E o que acontece nesses casos? É uma obra que geralmente levam dois, três anos, você ganhou pela licitação, o Barusco não podia ajudar em nada, a licitação ele não tinha controle das licitações, eram comissões, tudo organizado na Petrobras, você ganhava, você tinha que executar a obra, você tinha que fazer o projeto, você tinha que aprovar o projeto, aí documentar, aprovar os fornecedores, você tinha que aprovar as etapas, imagina se você tem um ambiente que possa ser negativo vindo de cima, olha, essa empresa aí, quer dizer, uma mensagem. A gente conhece a estrutura da Petrobras, uma estrutura bem organizada e o pessoal respeita a autoridade do gerente e assim vai, então, havia uma preocupação de você não atender eventuais situações dessa e você ter problema na prestação de serviços, era a única questão e eu nunca recebi ameaça, até porque eu tinha uma boa relação com ele, mas a gente tinha preocupação.

J: Ou seja, a preocupação não era tanto na fase licitatória, mas no momento da, já, após, vencer o certamente ou ter a contratação materializada para fins de efetivamente operacionalizar, ou seja, era temor que houvesse algum tipo de pequenos obstáculos que eventualmente levassem à...

R: Exatamente. Durante a prestação de serviços. “

Ouvido em Juízo, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** relatou que houve simplesmente pagamento de propina, sem mencionar qualquer quadro longinquamente assimilável à noção de ameaças (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: Em relação a P-57, o senhor de certa forma já adiantou, mas o Ministério Público, então, alega que o senhor também teria recebido valores em relação a essa

JFRJ

Fls 1072



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

contratação, teria sido acordado percentual de um por cento o que totalizaria ao longo da vida útil, ao longo do período contratual de relação contratual, totalizaria doze milhões de dólares. O senhor não chegou a... o senhor, em princípio, não chegou a receber a totalidade disso?

R: Meritíssimo, eu acho que eu recebi a totalidade sim, eu acho que recebi, e foi devolvido na totalidade, também...”

JFRJ
Fls 1073

Essa narrativa, ofertada em sede judicial, vai exatamente ao encontro do quanto dito por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em etapa pré-processual, quando relatou que os pagamentos, em relação à contratação das monoboias da *PRA-1* – onde, similarmente ao presente caso, relativo à contratação da construção, aquisição e operação do *FPSO P-57*, nenhum favorecimento específico foi imputado (item **2.2.1.6.**) -, não tinham por fim produzir algum favorecimento específico, mas produzir “*uma genérica boa vontade*”; extraio daquele raconto (fls. 72 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101) o pertinente trecho:

“Que, nesse período, tendo em vista a decisão da Petrobrás de instalar duas monoboias junto à Plataforma PRA1 para o transporte de óleo, foi realizada uma licitação, onde a SBM ganhou, inclusive apresentando um preço bem mais baixo que o segundo colocado (20 milhões de dólares mais baixo); que por essa atuação nesse projeto, o depoente recebeu um valor fixo, 200 ou 300 mil dólares, não se recordando exatamente qual das duas quantias foi; Que esse valor foi pago na Suíça, da mesma maneira que todos os outros; Que acredita que tenha realizado essa operação no ano de 2004/2005; Que neste projeto, como em todos os outros projetos da engenharia, a equipe do depoente fez o projeto básico, a licitação, levou o projeto para a diretoria e fiscalizou a obra, ou seja, acompanhou do início ao fim; Que o depoente esclarece que pode até ter comentado com o Sr. Júlio Faerman sobre a instalação dessa monoboia, mas que considera isso irrelevante uma vez que a SBM junto com umas três ou quatro empresas são as únicas fornecedoras desses equipamentos pesados para exploração off-shore, logo o envolvimento da SBM e das outras era natural aos projetos; O depoente esclarece que esse pagamento, como os outros, não eram em troca de algum ato específico dele, mas sim de uma “genérica” boa vontade com a empresa ”

Tenho para mim que a narrativa de JÚLIO FAERMAN, não secundada propriamente por LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, de terem os representantes sentido ameaça aos negócios do Grupo SBM, caso não anuissem com os pagamentos, não tem substância, como passo a elucidar.

A uma, porque o quadro de ameaças foi rechaçado no relato prestado por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, como visto no trecho retro transcrito; a duas, porque o relato de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** é secundado pelas circunstâncias que rodearam os fatos.

Com efeito, como bem pontuado pelo Ministério Público (fls. 2759), o próprio **JÚLIO FAERMAN**, em relação à contratação do *FPSO Marlim Sul* – tratada no item sentencial **2.2.1.4.** -, recontou que não pagou qualquer valor a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em retaliação a postura deste último, no sentido de beneficiar, no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

certame licitatório precedente daquela relação contratual, determinado concorrente, de nome *BW*; extraio o pertinente pedaço do interrogatório judicial de **JÚLIO FAERMAN** (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

JFRJ
Fls 1074

J: Há uma alegação do Ministério Público, supostamente baseado em depoimento do senhor em fase pré-processual que o senhor Pedro Barusco teria comunicado o senhor que ele Pedro Barusco envidaria esforço para que a Blue Water vencesse, perdão, que a BW vencesse.

R: Sim. Marlim Sul.

J: Para que a BW vencesse.

R: Que ele iria realmente trabalhar a favor, ele falou mais claro ainda, trabalhar a favor da BW para a BW ganhar a concorrência.

J: E que ao ver do senhor essa atuação dele adviria de ele estar descontente com os percentuais que lhe eram direcionados?

R: Não sei.

J: No entanto a SBM teria vencido com base no menor preço, e, em função da situação do senhor Pedro Barusco ter tido ao senhor que trabalharia a favor da BW e não da SBM?

R: Ele nunca trabalhou para a SBM.

J: Sim. Sim. Que ele efetivamente atrapalharia dessa vez.

R: Que ele iria prejudicar a SBM.

J: O senhor decidiu não lhe fazer qualquer pagamento.

R: É, porque quando nós decidimos que tínhamos de pagar a Pedro Barusco era no sentido de que a gente não fosse prejudicado de exercer o nosso trabalho, nós não queríamos ajuda dele, nós não queríamos que ele nos prejudicasse, quando ele declaradamente disse que ele iria nos prejudicar, não tinha sentido, além dele dizer que ele iria prejudicar, manter o pagamento de um fim que era um fim simplesmente de ele não prejudicar.”

O caso do *FPSO Marlim Sul* é emblemático, neste ponto, no sentido de que os pagamentos não eram empreendidos em quadro de ameaça, tanto que, quando houve efetiva sinalização da possibilidade de prejuízo ao Grupo *SBM*, o representante **JÚLIO FAERMAN** retaliou, e não direcionou valores quaisquer a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, e nada mais lhe resultou consequencialmente – ou ao Grupo *SBM* –, inclusive em relação a contratações outras, com vigência posterior ao “desentendimento”.

Outrossim, o próprio **JÚLIO FAERMAN**, quando ouvido em etapa pré-processual, quanto ao que se seguiu à retaliação por ele empreendida no caso do *FPSO Marlim Sul*, disse que “o relacionamento do depoente com *BARUSCO* não ficou abalado” (fls. 100 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101).

E, como se isso não bastasse, em que pese não ter sido – pelos motivos expostos no item sentencial 2.2.1.5. – responsabilizado **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** pelos fatos envolvendo a contratação do *FPSO Capixaba*, é certo que, após o episódio da cessação de pagamentos correlatamente ao quanto ocorrido no procedimento licitatório que precedeu o relacionamento contratual no caso do *FPSO Marlim Sul*, **JÚLIO FAERMAN** restabeleceu os pagamentos ao próprio **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, por ocasião da contratação do *FPSO Capixaba*, da mesma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

forma como havia sido feito com relação às contratações dos *FPSOs Espadarte/Cidade de Anchieta e Brasil*, anteriormente.

Ora, tivessem sido efetivados pagamentos sob extorsão, alegadamente praticada por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em relação às prévias contratações dos *FPSOs Espadarte/Cidade de Anchieta e Brasil*, quando da atuação deste último em desfavor do Grupo *SBM* por ocasião do certame licitatório pertinente ao contrato do *FPSO Marlim Sul*, tendo se dado a correlata retaliação de **JÚLIO FAERMAN** com a cessação dos pagamentos, as alegadas ameaças teriam, em verdade perdido qualquer eficácia intimidatória.

Isto porque, em realidade e em que pese, como examinado no item 2.2.1.4., **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** ter dito a **JÚLIO FAERMAN** que atuaria em favor de concorrente do Grupo *SBM*, no caso do *FPSO Marlim Sul*, o grupo empresarial representado comercialmente por este último terminou por sagrar-se vencedor do certame e tornar-se o contratado; **ora, se ameaça existia anteriormente, uma vez concretizada, ainda assim o Grupo SBM prevaleceu, o que haveria de temer em momentos subsequentes?**

Note-se que, assim como a contratação do *FPSO Capixaba* – como visto no item 2.2.1.5. –, aquela condizente com a construção, aquisição e operação do *FPSO P-57*, firmada em 2008, é posterior ao episódio da contratação do *FPSO Marlim Sul*, que se deu, como analisado no item sentencial 2.2.1.4., em 2003; **assim, os pagamentos pertinentes à construção, aquisição e operação do FPSO P-57 jamais poderiam ser tidos como produto de ameaça, pois que esta, acaso existente em um momento anterior – e foi visto que não existiu, conforme exposto nos itens 2.2.1.2 e 2.2.1.3. –, a partir do quanto ocorreu com a contratação do FPSO Marlim Sul, teria perdido totalmente a credibilidade, enquanto capacidade de incutir receio nos representantes do Grupo SBM.**

Tampouco se pode olvidar – tal como já mencionado linhas acima – que os pagamentos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em relação à contratação da construção, aquisição e operação do *FPSO P-57*, se inseriam em um macrocontexto em que, em outras contratações – *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*, tratado no item 2.2.1.2., *FPSO Brasil*, tratado no item 2.2.1.3. e *FPSO Capixaba*, tratado no item 2.2.1.5. – efetivamente foram feitos pagamentos ao empregado da *PETROBRÁS* em questão, tendo havido documentados favorecimentos, em contrapartida, ao Grupo *SBM*; **ora, houvesse ameaça, a motivar a feitura dos pagamentos, não haveria qualquer necessidade de contrapartida, por parte do autor da extorsão, já tendo alcançado seu desiderato – vantagem econômica indevida –, não havendo motivação para que praticasse, em adição, ilicitude em favor do pagador das vantagens.**

Outro ponto deve ser abordado, quanto à voluntariedade dos pagamentos: nos relatos de **JÚLIO FAERMAN**, prestados em sede pré-processual, como colaborador, foi dito que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, a partir de determinada ascensão profissional sua na estrutura da *PETROBRÁS*, teria passado a pedir um incremento no montante dos valores que lhe eram pagos, no que tange aos percentuais das contratações a que se relacionavam.

Extraio, a propósito, do teor de fls. 85 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101:

“Perguntado se DUQUE tinha algum benefício dos pagamentos a Barusco, diz que BARUSCO, quando era gerente de setor, recebia 0,25% do valor contratado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Depois, como gerente executivo, Barusco passou a exigir 1%, pois este dizia precisar desse percentual, sem esclarecer o motivo desse pedido, acreditando o declarante que parte desse percentual seria pago ao DUQUE, embora Barusco nunca tenha feito referência expressa a benefício de DUQUE pelos valores que ele recebia.”

JFRJ
Fls 1076

A D. Defesa de JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA articulou que esta narrativa, que teria sido encampada pelo Ministério Público mesmo na redação de sua peça denunciativa, seria categórica no afastamento da voluntariedade dos pagamentos efetuados a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO; *máxima vênia concessa*, não comungo deste entendimento.

Com efeito, analisando-se a peça denuncial (fls. 264) e os memoriais ministeriais (fls. 2712), há menção expressa ao trecho do relato pré-processual de JÚLIO FAERMAN, a abarcar período que compreende a contratação da construção, aquisição e operação do *FPSO P-57*; ocorre que, a uma, isto não desconstitui as razões pelas quais, nos parágrafos imediatamente anteriores, constatou-se que os pagamentos feitos por JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, correlatamente à contratação da construção, aquisição e operação do *FPSO P-57*, não foram feitos sob ameaça deste último de prejudicar o Grupo *SBM*.

A duas, porque, como também visto linhas acima, os pagamentos se inseriram num macrocontexto em que, relativamente a outras contratações, houve pagamentos de vantagens por JÚLIO FAERMAN a empregados da *PETROBRÁS* em troca de favorecimentos ilícitos ao Grupo *SBM*, em suas relações com a sociedade de economia mista; neste passo, o mero pleito, por parte do agente corrompido, de incremento do montante de vantagens indevidas que lhe estavam sendo pagas voluntariamente, em troca de favorecimentos ao grupo empresarial representado pelo pagador, não faz surgir ameaça ou exigência antes inexistente.

A três, porque o fraseamento “*passou a exigir*” foi derivado das declarações de JÚLIO FAERMAN, que – assim como detectado em outros momentos deste ato sentencial, como nos itens 2.2.1.2, 2.2.1.3, 2.2.1.4 e 2.2.1.5 – tem tentado, em diversas passagens, conduzir seus relatos de maneira a robustecer teses defensivas engendradas com o escopo de lhe impedir a responsabilização, alterando aspectos circunstanciais com vistas a subtrair a incidência de tipos penais, postura lamentável, através da qual, como já multiplamente referido, flerta abertamente com o descumprimento de suas obrigações como colaborador processual (art. 4º da Lei 12850/13), e cujas consequências serão melhor abordadas mais adiante, quando avaliados os efeitos da colaboração prestada e sua aderência ao clausulamento do acordo firmado nos autos 0505269-66.2015.4.02.5101.

De fato, aqui também JÚLIO FAERMAN busca articular narrativa em que os pagamentos não teriam sido voluntários, como forma de subtrair o quanto verificado da incidência do art. 333 do CP, e, para isso, utiliza vocábulos que conduzam a tais conclusões, o que, no entanto, é fortemente contrariado pelo quanto foi exposto acima; **a narrativa, portanto, não se presta à comprovação da involuntariedade dos pagamentos a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, eis que a conclusão em sentido contrário se assenta em bases firmes expostas alhures.**

Outra questão reclama enfrentamento, ainda com relação à ausência de involuntariedade na feitura dos pagamentos: a mecânica de sua realização indica que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

foram tomadas providências concretas especificamente voltadas a seu escondimento; vejamos.

Isto porque – como será melhor desenvolvido adiante, quando apreciadas as imputações de branqueamento – os valores em questão foram pagos no exterior, sem qualquer comunicação às autoridades monetárias ou tributárias nacionais, através da utilização, tanto por pagadores quanto por recebedor, de contas registradas em nome de sociedades *offshore*, isto é, entes empresariais sem existência material e com sede em paraísos fiscais – locais em que virtualmente inexiste tributação ou controles sobre titulares de participações societárias.

Ora, houvesse a mera submissão à alegada extorsão, teriam **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** efetuado o pagamento no Brasil, ou, ainda que no exterior, sem maiores intenções de escondimento, dado que a capitulação a investidas extorsivas não é conduta criminosa – aliás, é justamente esta a narrativa defensiva, por esta mesma razão.

A propósito, a justificativa dada para o pagamento no exterior por **JÚLIO FAERMAN** - de que no exterior possuiria maiores disponibilidades, pois que ali recebia a maior parte de suas remunerações, não abarca as demais medidas de sigilo utilizadas, como o emprego de sociedades *offshore*.

No entanto, **JÚLIO FAERMAN**, da mesma forma que havia feito em relação às contratações dos FPSOs *Espadarte/Cidade de Anchieta, Brasil, Marlim Sul e Capixaba* - para cujo pagamento de vantagens indevidas indicou **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** a instituição financeira no exterior, que criou em favor deste sociedade *offshore* e abriu conta em nome desta, tal como elucidado nos itens 2.2.1.2, 2.2.1.3., 2.2.1.4. e 2.2.1.5. -, aproximou **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** de instituição financeira no exterior, com o mesmo fim.

Mesmo não dizendo os fatos pertinentes ao contrato de construção, aquisição e operação do FPSO P-57 com **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, importante relembrar seus dizeres, quanto ao ponto, pois que o *modus operandi* foi o mesmo; este último disse, em trecho de grande inverossimilhança, que a criação da sociedade *offshore* teria sido exigência do banco, “*para ter entrada e saída*”; a propósito, confira-se o pertinente trecho do relato de **PAULO CÉSAR BUARQUE CARNEIRO** (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“J: Sim. A partir desse momento, então, como é que ficou acertado como o senhor receberia? Se seria na conta do senhor, se seria...”

R: Ok, ok. A única coisa que ele pedia era para eu abrir uma conta no banco dele por que seria mais fácil para ele fazer a transferência.

J: Foi então o senhor Julio Faerman que levou o senhor ao banco dele?

R: Não, ele chamou o banco aqui.

J: Sim, sim, mas eu digo institucionalmente, não é? Ainda que a pessoa tenha vindo no Brasil.

R: Foi, foi.

J: Ele disse por que o senhor deveria abrir uma conta no estrangeiro?

R: Porque era mais fácil dele operacionalizar.

J: Por que mais fácil?

R: Mais fácil dele transferir, fazer a operação bancária.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

J: Mas não seria mais fácil ele fazer aqui no Brasil?
R: Não sei, isso foi o que ele falou. Ah sim, você está falando aqui?
J: Sim.
R: Aqui a gente não tinha contrato, não tinha nada, como eu vou justificar um ganho que não tem nenhum vínculo?
(...)
J: Como é que foi? O senhor teve que ir lá? Ele pediu documentos para o senhor para abrir a conta?
R: Acho que basicamente foi só a minha carteira de identidade.
J: Só a carteira de identidade. Essa conta foi aberta no nome do senhor?
R: Ai é que está, sim e não. A conta é vinculada. O banco exige que você abra uma Offshore.
J: O banco exige?
R: Exige. Exige que se abra uma Offshore para você ter uma entrada e uma saída. Creio que foi isso que eu entendi.
J: O senhor poderia explicar melhor essa questão da entrada e da saída?
R: Foi a explicação que eu entendi, não sei se faz sentido, entendeu? Por uma questão de Compliance, eu imagino, você não pode ter...
J: Contas em nome próprio? Por questões de Compliance não poderia ter uma conta em nome próprio?
R: Não, até pode, mas o banco disse que tinha que ter uma Offshore vinculada à conta.
J: Mas não poderia ter uma conta, -desculpa essa minha pergunta bizantina-, mas não poderia a conta ser no nome do senhor? O banco não abria contas em nome de pessoas? Só em nome de Offshores?
R: Não sei, isso eu não dizer porque não trabalho nessa área, eu sou técnico, sou só o técnico de petróleo e não sei, mas essa foi a explicação que ele me deu, que teria que ser aberta uma Offshore para que a Offshore fosse, vamos dizer assim, a dona da conta.
J: O senhor não perguntou se não podia ser aberta em nome do senhor a conta?
R: Não, não perguntei.
J: Bem, então foi apresentada para o senhor essa necessidade de se constituir uma Offshore para ela ser então a titular da conta, não é?
R: Sim.
J: E como foi a constituição dessa Offshore? O senhor escolheu aonde ela teria sede, qual o nome?
R: Não, o banco faz tudo para você.
J: O banco fez tudo?
R: Já chega com tudo pronto para você, é só assinar.
J: Perfeito. Inclusive nome, sede?
R: Da primeira vez, eles pediram que eu sugerisse um nome. Da segunda vez, eles liquidaram, abriram outra, e já veio com uma lista de seis nomes para escolher um.
J: O senhor então, na primeira vez, escolheu o nome. Posteriormente o senhor não mais escolheu o nome, não é?
R: Não, escolhi, de uma lista de seis.
J: De uma lista, perfeito. E a sede? Não?
R: Não, o banco faz tudo.

JFRJ

Fls 1078



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

J: Inclusive também as pessoas que seriam presidentes da empresa, do Conselho, diretor?

R: Isso, isso mesmo.”

JFRJ

Fls 1079

Seja como for – e isto será igualmente melhor desenvolvido quando abordadas as imputações de branqueamento de ativos –, a própria mecânica de recebimento das comissões – das quais saíam os valores a serem pagos a **PAULO ROBERTO BUARQUIE CARNEIRO** –, por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** do Grupo *SBM*, através de contas registradas em nome de sociedades *offshore* com as quais o grupo empresarial não tinha qualquer contrato, e sem declaração às autoridades nacionais, representa claro indicativo de que toda uma engenharia financeira havia sido montada com diversos fins, dentre os quais ocultar o pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos, atos de corrupção, portanto.

É isto, afinal, condizente com o grau de sigilo com que o assunto dos pagamentos às contas controladas por **JÚLIO FAERMAN** era tratado, no âmbito do próprio Grupo *SBM*, como ressaltai, a uma, da análise da cadeia de mensagens de *e-mail* trocadas entre funcionários do Grupo *SBM*, no exterior, em que discutida a realização de pagamentos a uma das *offshore* controladas por **JÚLIO FAERMAN**, de nome *Bien Faire*, tendo sido ministrada orientação de que não constasse de instrumentos contratuais, apesar de lhe estarem sendo direcionadas somas (arquivo “*Doc. 31 - RE GL - MGT Legal - Preparation of an Agreement - Compensation for Services Rendered - P57 - Jubarte.htm*”, contido na mídia de fls. 353); note-se, por relevante, que a *Bien Faire* foi uma das contas utilizadas para feitura de pagamentos por **JÚLIO FAERMAN** a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e, o que mais de perto interessa ao item em análise, a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**.

O mesmo sigilo é visto em outra mensagem de *e-mail*, em que um funcionário do Grupo *SBM* diz a outro que “os pagamentos são muito confidenciais” (em tradução livre do inglês, a partir do arquivo “*Doc. 04 – 1552_001.pdf*”, pág. 06), em resposta a inquirição a respeito da circunstância de não haver contrato entre a sociedade *offshore* *Bien Faire* e o Grupo *SBM*.

Em suma: pagamentos em capitulação a investidas extorsivas jamais teriam sido efetuados com o grau de preparação para o escondimento verificado, no caso em análise.

De outro giro, importa salientar que a intenção presidente dos pagamentos, ainda que não tenha sido produzido um episódio de favorecimento correlato, era, evidentemente e como já exposto acima, angariar “*boa vontade genérica*” do recebedor, que se encontrava em posição diretamente relacionada com a contratação empreendida pelo grupo empresarial comercialmente representado pelos pagadores – tal como elucidado no item **2.2.1.8.2.** –, sendo certo que a simpatia poderia em muito beneficiá-lo.

Com efeito, é isto que se extrai da observação do que comumente ocorre em fatos desta natureza (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC); evidentemente, os pagamentos feitos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** não tinham como único fim promover um único ato de favorecimento, mas buscavam motivá-lo a genericamente favorecer o Grupo *SBM*, no âmbito desta contratação, desde o certame prévio à pactuação, perdurando ao longo do tempo de relacionamento contratual; não fosse assim, os pagamentos não teriam persistido ao longo de grande parcela da execução contratual, que foi, além do mais, objeto de aditivos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Em outras palavras: os pagamentos referentes à contratação da construção, aquisição e operação do *FPSO P-57* se deram com vistas a obter favorecimento, por meio da distorção da atuação funcional do recebedor, ainda que não tenha restado comprovada contrapartida, com efetiva violação de dever funcional; **todos os valores pagos a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO tiveram a natureza, portanto, de vantagens indevidas.**

Importa ainda salientar, quanto aos pagamentos feitos por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, que, como foi exposto acima, ambos apresentaram narrativa inveraz, que, em diversos momentos e *máxima vênia* concedida, flerta com o descumprimento dos encargos inerentes a suas posições de colaboradores; isto, contudo, será melhor abordado mais adiante, em temática circunscrita ao efetivo adimplemento do quanto pactuado nos autos 0505269-66.2015.4.02.5101, quanto a **JÚLIO FAERMAN**; o mesmo se diga quanto a **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, em vista de seu acordo, firmado nos autos 0511615-33.2015.4.02.5101.

Adicionalmente, deve ser consignado que o recebimento dos valores em tela, por parte de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, nos quadrantes factuais acima desenvolvidos, representa, em realidade, grosseira violação de seus deveres funcionais – tal como exprimido no Código de Ética dos Empregados da *PETROBRÁS*, especialmente em seus itens 3.4 (fls. 2843), 3.8 (fls. 2844) e 3.12 (fls. 2845), *in verbis*:

3.4. não se envolver em qualquer atividade que seja conflitante com os interesses do Sistema Petrobrás e comunicar aos superiores hierárquicos ou às Ouvidorias qualquer situação que configure aparente ou potencial conflito de interesses.

3.8. não obter vantagens indevidas decorrentes de função ou cargo que ocupam nas empresas do Sistema Petrobrás.

3.12. não exigir, nem insinuar, nem aceitar, nem oferecer qualquer tipo de favor, vantagem, benefício, doação, gratificação, para si ou para qualquer outra pessoa, como contrapartida a suas atividades profissionais, podendo aceitar ou oferecer brindes apenas promocionais, públicos, não exclusivos, sem valor comercial, nos seus relacionamentos com público externo ao Sistema Petrobrás.

Quanto ao ponto, cabe salientar que, para além de estar **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** a receber vantagens indevidas em razão de sua função, havia, em relação à contratação, se tornado autêntico sócio do grupo empresarial *SBM*, contratado pela *PETROBRÁS*, sua empregadora.

Isto porque o Grupo *SBM*, após auferir as parcelas referentes a sua remuneração, em relação à contratação, repassava parcela destes montantes a **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, como comissão em função de sua atividade de representantes comerciais, que, por sua vez, repassavam parcela deste montante a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**; **os montantes de propinas por este último recebidos, portanto, eram parcela da remuneração auferida pelo Grupo SBM, em função da contratação da construção, aquisição e operação do FPSO P-57 entabulada com a PETROBRÁS, sociedade de economia mista da qual empregado.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

A conduta examinada – para além da violação ética acima apontada – caracteriza violenta agressão aos postulados constitucionais da moralidade e impessoalidade (art. 37 da CR/88), a redundar em consequências jurídicas em diversas esferas; a uma, se está diante de ato de improbidade, sob a égide trabalhista, a ensejar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa (art. 482, “a”, do DL 5452/43).

JFRJ
Fls 1081

A duas, caracteriza, dada a condição funcional de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** (art. 2º, c/c art. 1º, ambos da Lei 8429/92), ato de improbidade, sob o regime sancionatório civil-administrativo (art. 9º, I, da Lei 8429/92), além de ato penalmente típico, como adiante será melhor elucidado.

Concluo, com base nas ponderações acima postas, que os montantes pagos a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, em função da contratação da construção, aquisição e operação do FPSO P-57, ostentavam a natureza de vantagens indevidas, pagas em função do emprego público ocupado pelo beneficiário, e com a intenção de provocar a distorção de sua atuação funcional, em benefício do Grupo SBM, representado comercialmente pelos pagadores dos valores, JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA.

2.2.1.8.5. POSIÇÃO DE PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO – FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIIS

Importa elucidar se **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** ostentava, à época dos fatos, posição profissional de funcionário público, conforme a legislação penal (art. 327, *caput* e §§, do CP), o que tem impacto direto sobre o juízo jurídico a ser feito a respeito das ocorrências factuais acima aferidas positivamente; vejamos.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, era empregado de longa carreira na paraestatal, como ressaí do histórico de funções por ele ocupadas, na estrutura organizacional do ente da Administração Indireta (arquivo “Doc. 50 – CurrPJBF.pdf”, contido na mídia encartada em fls. 353); ademais e como resulta da leitura daquele documento, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** era ocupante de posições gerenciais, de confiança, no arco temporal pertinente aos fatos, como “Gerente Executivo”.

Portanto, ostenta posição assimilável ao arquétipo normativo do art. 327, §1º, do CP, cujo teor trago à colação:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)

Isto porque empregados públicos - que subscrevem vínculo profissional sujeito às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5452/43), integrando, pois, a categoria maior dos agentes públicos -, conforme a dicção legal, “*exerce[m] (...) emprego (...) em entidade paraestatal*” (art. 327, §1º, do CP), dado que a sociedade de economia mista é pessoa integrante da Administração Pública Indireta (art. 4º, II, “c”, do DL 200/67).

Note-se que o termo “*entidade paraestatal*”, apostro no texto normativo em tela, significa “ente da Administração Indireta”, pois que estes se colocam ao lado do Estado – como o próprio nome indica -, para o atingimento de seus fins; e, por evidente, se a sociedade de economia mista – como é o caso da *PETROBRÁS*, cuja criação foi autorizada pelo art. 5º da Lei 2004/53 -, é, como visto acima, integrante da Administração Pública Indireta, também ela é abrangida pela noção de paraestatalidade.

No mesmo sentido é o magistério jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, como ressaí do ilustrativo precedente:

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA NÃO ACOLHIDA. PREJUÍZO DA UNIÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NÃO RECONHECIDA. ART. 327, § 2º DO CP. CORRETA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. REPARAÇÃO DO DANO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. DEFERIMENTO 1. A competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal, eis que o apelante praticou o crime em detrimento da União, mas 'especificamente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao subtrair valores depositados em conta bancária a título de pensão da falecida, não havendo qualquer ressarcimento ao referido órgão. Preliminar afastada. **2. O empregado de empresa sob a forma de sociedade de economia mista (no caso, o Banco do Brasil S.A.), integrando esta a noção de Administração Pública em seu sentido amplo, qualifica-se como funcionário público por equiparação, nos termos do artigo 327, § 1º, do Código Penal.** 3. No caso em exame, os fatos se adequam à figura típica do peculato-furto, devido à preponderância da elementar de o agente ter se valido do cargo de funcionário, por equiparação, do Banco do Brasil para subtrair os valores que estavam na conta-corrente da falecida pensionista do Banco do Brasil, oriunda do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 4. Materialidade comprovada. Os documentos que instruem o IPL, dentre eles o laudo de perícia contábil produzido e a cópia do procedimento administrativo aberto no âmbito do Banco do Brasil, atestam que por diversos anos, após o falecimento da pensionista do Ministério da Agricultura, Pecuária e

JFRJ
Fls 1082



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Abastecimento, houve saques dos valores que foram depositados na conta corrente da referida pensionista, a título de benefícios, proventos e restituições de imposto de renda. 5. Autoria igualmente comprovada. A prova colhida nos autos indicam que o réu foi o responsável pelos saques da conta-corrente da falecida ao longo dos anos, o qual, em juízo, teria confessado os fatos, inclusive afirmando que tinha consciência do que fez. 6. Ações penais sem trânsito em julgado e os inquéritos policiais em trâmite não devem ser valorados de forma negativa em desfavor do réu, inclusive para avaliar sua personalidade ou 1 conduta social, na esteira de entendimento do E. STF. Redução da pena-base do réu. 7. A causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, decorre da maior confiança que o Banco depositava ao acusado no que ocupava, em caráter de substituição, o cargo de Gerente. Ressalto que o Banco constatou que entre os diversos procedimentos imputados ao funcionário, em três dele, ocupava efetivamente a função de gerente. 8. Não é necessário pedido expresse na denúncia quanto à indenização prevista no art. 387, IV, do CPP 10. Deferida a isenção de custas processuais, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tendo em vista que o acusado é assistido pela Defensoria Pública da União e que não há nos autos elementos que demonstrem possuir condições de pagar as custas do processo. 11. Apelação do réu parcialmente provida. (AP 00151754520124025101, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, J. 13/06/2016)

JFRJ
Fls 1083

Orientação idêntica resai do C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PECULATO (ART. 312, C/C O ART. 71, C/C O ART. 327, § 2o., TODOS DO CPB). INOBSERVÂNCIA AO ART. 514 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECORRENTE QUE, AO TEMPO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, NÃO MAIS EXERCIA A FUNÇÃO PÚBLICA. AVERIGUAÇÃO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM TODAS AS CONDUTAS DESCRITAS. EQUIPARAÇÃO DO EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA A SERVIDOR PÚBLICO. QUESTÕES JÁ APRECIADAS NO HC 89.436/SC. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE DIREÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL (SÚMULA 231/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. As questões relativas aos arts. 514 do CPP, 312 e 327, § 2o. do CPB, já foram apreciadas e rejeitadas por esta Corte Superior de Justiça por ocasião do julgamento do HC 89.436/SC, de minha Relatoria, impetrado em favor do ora Agravante. 2. A anterior notificação do servidor, nos termos do art. 514 do CPP (que estipula a prévia manifestação defensiva em crimes praticados por servidor pública contra a Administração), não tem valia se ao tempo da ação penal o agente não mais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

exercia a função pública. **3. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Tribunal e da doutrina consagrada, o empregado de sociedade de economia mista deve ser equiparado a funcionário público, para fins penais.** 4. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a incidência de circunstâncias atenuantes não podem conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231). 5. É inviável a pretensão de reexame de prova em Recurso Especial. 6. É inadmissível o Apelo Raro pela alínea c, quando absolutamente ausente a similitude fática entre os arestos confrontados. 7. Agravo Regimental improvido. (AGA 1001484, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 04/10/2010)

JFRJ
Fls 1084

Convergente é a doutrina mais abalizada, como resulta da lição do preclaro Membro do *Parquet* Mineiro Rogério Greco:

“O §1º, acrescentado ao art. 327 pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, criou o chamado funcionário público por equiparação, passando a gozar desse *status* o agente que exerce cargo, emprego ou função em entidades paraestatais (aqui compreendidas as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público), bem como aquele que trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.” (Rogério Greco, *in* “Código Penal Comentado”, 5ª Ed., Ed. Impetus, p. 924)

Em uníssono, o ensinamento do festejado Membro do *Parquet* Paulista Victor Eduardo Rios Gonçalves:

“A Lei n. 9.983, de 14 de julho de 2000, alterou a redação do art. 327, §1º, para ampliar o conceito de funcionário público por equiparação. Em virtude dessa nova redação, podem ser extraídas algumas conclusões:

- 1) Em relação ao conceito de entidade paraestatal, adotou-se a corrente ampliativa, pela qual se considera funcionário público por equiparação aquele que exerce suas atividades em: a) autarquias (ex: INSS); b) sociedades de economia mista (ex: Banco do Brasil); c) empresas públicas (ex: empresa Brasileira de Correios e Telégrafos); d) fundações instituídas pelo Poder Público (ex: FUNAI). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o famoso caso do “mensalão” (ação penal n. 470/STF), confirmou tal interpretação, condenando funcionários do Banco do Brasil por crimes “contra a Administração Pública.” (Victor Eduardo Rios Gonçalves, *in* “Direito Penal Esquematizado – Parte Especial”, 3ª Ed., Ed. Saraiva, p. 747)

Cabe ainda salientar que a alteração legal do art. 327, §1º, do CP, promovida pela Lei 9983/2000, é plenamente aplicável ao caso em análise; a uma, porque, como já visto no item sentencial **2.1.1.6.**, a integralidade das ofertas, pagamentos e recebimentos de vantagens indevidas, em relação a uma dada contratação,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

são tidas pelo Juízo como atos de execução de um único delito subsistente – cuja capitulação será melhor analisada adiante –, o que, no caso do *FPSO P-57*, perdurou, como visto, entre os anos de 2008 e 2011, motivo pelo qual a alteração legal foi anterior ao início dos atos de execução, pelo que não se há falar em retroatividade – vedada constitucionalmente (art. 5º, XL, da CR/88) –, mas em prévia tipificação legal de conduta posteriormente empreendida.

A duas, porque, no que diz com as entidades paraestatais – gênero composto, como já explicitado, também pelas sociedades de economia mista, como entes da Administração Indireta – a previsão legal de equiparação de seus quadros a funcionários públicos existe desde a redação original do preceito – ainda como parágrafo único –, em fraseamento idêntico contido na versão resultante da Lei 6799/80; em ambos os casos, muito antes sequer do início dos atos.

Em realidade, a inovação trazida pela Lei 9983/2000 – e mencionada nos trechos de lições doutrinárias colacionadas acima – foi açambarcar no conceito de funcionário público para fins penais, em sua norma de equiparação, “*quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública*” (art. 327, §1º, do CP), de maneira a incidir, por exemplo, sobre empregados de permissionária ou concessionária de serviços públicos, ou mesmo de entes do terceiro setor, quando em atuação, com lastro convenial, tipicamente administrativa – como em prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde, por exemplo; não é, contudo, o caso de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, como empregado da sociedade de economia mista *PETROBRÁS*, que já era, desde a versão original do Código Penal (Decreto-Lei 2848/41), funcionário público para fins penais.

Importa salientar que, a meu sentir, para além de ser esta posição a que melhor hermenêutica confere ao fraseamento normativo do art. 327, §1º, do CP, *data máxima vênia* aos Brilhantes Patronos de **JÚLIO FAERMAN** – e ao festejado criminalista subscritor do substancioso parecer de fls. 3344/3351, todos verdadeiros luminares do Direito Penal Brasileiro –, as objeções jurídicas levantadas ao entendimento ora exposto não procedem, em realidade; explico.

Primeiramente, a alegação de que haveria privilégio a sociedade de economia mista, que desempenhe atividade econômica, acaso se considere seus empregados como funcionários públicos para fins penais (art. 327, §1º, do CP), o que seria incompatível com a vedação de favorecimentos a este tipo de ente, de cunho constitucional (art. 173, §2º, da CR/88), bem como com a determinação de sua sujeição ao regime privatístico (art. 173, §1º, II, da CR/88), não ostenta, em realidade e *máxima vênia concessa*, consistência lógica.

Isto porque ter os empregados das sociedades de economia mista por açambarcados pelo conceito **jurídico-penal** de funcionários públicos (art. 327, §1º, do CP) não implica, em primeiro lugar, em derrogação do regime privatístico a que se devem sujeitar tais entes, mormente no que toca a “*direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários*” (art. 173, §1º, II, da CR/88).

Note-se que, seja como for, tais entes paraestatais não se sujeitam a regime jurídico puramente privado, sofrendo sua regência, ao contrário, forçosos influxos do regime jurídico público, tais como a necessidade de submissão de suas contratações – afora aquelas atinentes ao exercício de seus misteres sociais primordiais – a procedimentos licitatórios (art. 37, XXI, c/c art. 173, §1º, III, ambos da CR/88), bem como a sujeição à atuação dos órgãos de controle (art. 70 c/c art. 173, §1º, I, ambos da

JFRJ
Fls 1085



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

CR/88), ou a realização de concursos públicos para seleção de pessoal (art. 37, II, da CR/88).

Importante, ao apreciar a questão, não se perder de vista que, à luz da linha mestra estrutural do tema – de que a atuação do Poder Público no exercício de atividade econômica há de ser excepcional (art. 173 da CR/88), dado que entregue tal ramo de atividade humana, primordialmente, à iniciativa privada (art. 170 da CR/88) –, o que a Carta Magna busca evitar é a atuação estatal, na seara da atividade econômica, em situação de vantagem concorrencial, em relação aos agentes privados; isto foi expressamente feito constar no Texto Magno (art. 173, §2º, da CR/88).

Tal delineamento vem da própria estruturação constitucional da seara econômica – tida doutrinariamente por Ordem Econômica –, que retrata economia de mercado, em que a livre iniciativa, para além de valor fundante (art. 1º, IV, da CR/88), é princípio setorial pertinente, juntamente com a propriedade privada e a livre concorrência (art. 170, *caput*, e II e IV, da CR/88).

Esta a principiologia a iluminar o deslinde da questão; e, assim postas as coisas, não se concebe como a compreensão da normal penal em tela (art. 327, §1º, do CP), possa conferir à sociedade de economia mista em testilha vantagem competitiva sobre os demais operadores privados do mercado; a eventual fruição de tal vantagem é vedada, pois que implicaria em aniquilar, por vias transversas, a estruturação constitucional da Ordem Econômica, dado que, em panorama que tal, o Estado passaria a ocupar primazia no desenvolvimento da atividade econômica, e com ele não poderiam adequadamente competir os particulares.

Contudo, fácil é ver que a subsunção dos empregados das sociedades de economia mista ao conceito jurídico-penal de funcionários públicos nenhuma vantagem confere aos entes paraestatais, em comparação aos particulares, da mesma forma que a determinação constitucional de condução de procedimentos licitatórios previamente a suas contratações e de concursos públicos para seleção de pessoal, bem como sua submissão aos órgãos estatais de controle financeiro-orçamentário.

Em realidade, a hipótese em que, no parecer, é suscitada hipotética vantagem – desentendimento entre um empregado de uma sociedade de economia mista e empregado de ente privado outro, com a possibilidade da invocação, pelo primeiro, da figura penal do desacato (fls. 3349) –, *máxima vênia concessa*, não diz com “*vantagem*” ao ente paraestatal, mas, quando muito, poderia ser entendida como tal em benefício de seu empregado, e, outrossim, trata, em realidade, da conhecida tese sobre a tensão entre o postulado constitucional da isonomia (art. 5º da CR/88) – e os instrumentos internacionais a que aderiu a República Federativa do Brasil – e a criminalização da conduta de desacato (art. 331 do CP), o que, como visto, não tem relação com o quanto em discussão, e, de mais a mais, tem solução pacífica no sentido da compatibilidade da tipificação cogitada com os instrumentos internacionais sobre direitos humanos firmados pela República Federativa do Brasil, assim como com os postulados constitucionais correlatos (*e.g.* STJ, HC 379269/MS, 3ª Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/06/2017).

Seja como for, o parecer, em realidade, termina por externar conclusão no sentido da incidência da normação jurídico-penal atinente ao funcionário público a fatos como os ora em análise, pois que posiciona-se em favor da aplicação normativa em tela ao âmbito de procedimentos licitatórios – e por, decorrência lógica, em contratações administrativas (fls. 3350):

JFRJ
Fls 1086



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

“Se o empregado de uma sociedade de economia mista for presidente da comissão de licitação e, nessa condição, receber dinheiro para privilegiar determinado licitante, poderá cometer o crime de corrupção passiva, porque, por sua atividade concreta, desempenha uma função de proteção do patrimônio público e das normas que regem o processo licitatório, que interessa diretamente ao Estado e não ao mercado.”

JFRJ
Fls 1087

Há ainda que se consignar que a atuação de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, nos eventos relacionados à contratação da construção, aquisição e operação da *P-57*, se deu, por óbvio, integralmente como empregado da *PETROBRÁS*, em função do vínculo laboral mantido com a paraestatal.

Com isto, quero dizer que, independentemente da interposição, pela *PETROBRÁS*, de sociedade por ela controlada, de nome *PETROBRÁS NETHERLANDS B.V.*, para servir como contratante nas avenças pertinentes à construção e aquisição (arquivo “0801.0000032.07..2.pdf”, contido, por sua vez, na pasta “(19) 0801.0000032.07.2”, encontrado na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68) e operação (arquivo “0801.0039420.08.2.pdf”, contido, por sua vez, na pasta “(25) 0801.0039420.08.2”, encontrado na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68) da *P-57*, a atuação de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** se deu sempre como empregado da *PETROBRÁS*.

Isto porque, para além da evidente relação entre a paraestatal brasileira e a sociedade sediada no estrangeiro – extraível, se por mais nada, pela coincidência de denominação social “*PETROBRÁS*” -, no contrato de construção e aquisição da embarcação (arquivo “0801.0000032.07..2.pdf”, contido, por sua vez, na pasta “(19) 0801.0000032.07.2”, encontrado na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** apõe sua assinatura sobre o título de seu cargo, **junto à sociedade de economia mista: “PETROBRÁS ENGINEERING EXECUTIVE MANAGER”**, ou, em tradução livre do inglês, “Gerente Executivo da Petrobrás”; já no contrato de operação, redigido em português e com o timbre da sociedade de economia mista, a assinatura de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** se sobrepõe à indicação de seu cargo, em português, como “*Gerente Executivo da Engenharia*” (arquivo “0801.0039420.08.2.pdf”, contido, por sua vez, na pasta “(25) 0801.0039420.08.2”, encontrado na mídia encartada em fls. 41 do Anexo III, Vol. 8, do PIC 1.30.001.000837/2014-68).

Nota-se, às escâncaras, que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** não agiu como um contratado da sociedade em questão, no exterior, e desvinculadamente de seu emprego público, tendo, pelo contrário, atuado sempre nesta condição.

A formatação da avença, com evidentes fins de planejamento tributário, a retratar uma contratação por meio da interposição de sociedade constituída no exterior, em nada altera esta realidade.

Nesta condição, seu empregador determinou que atuasse em favor de sociedade controlada pela *PETROBRÁS*, mas, para fins penais, esta atuação em nada altera sua posição como funcionário público (art. 327, §1º, do CP), pois sempre atuante como empregado da paraestatal.

Concluo, por conseguinte, que PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, ao tempo dos fatos envolvendo a contratação da construção, aquisição e operação do FPSO P-57, era funcionário público, segundo o conceito legalmente prescrito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

(art. 327, §1º, do CP); ademais, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO ainda ostentava posição de confiança, pelo que se lhe aplica norma específica (art. 327, §2º, do CP).

2.2.1.8.6. TIPIFICAÇÃO

Importa, antes de mais nada, sumarizar o resultado da aferição fática, empreendida acima: **foram ofertadas e pagas vantagens indevidas, por JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, em razão de sua condição de funcionário público e em troca de favorecimentos, no âmbito da licitação e da contratação da construção, aquisição e operação do FPSO P-57, ao Grupo SBM, representado comercialmente pelos pagadores - ainda que não tenha restado devidamente comprovado favorecimento efetivo -, por meio da atuação funcional distorcida do recebedor, com infração de seus deveres funcionais.**

2.2.1.8.6.1. RECEBEDOR – PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO

Em relação a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, sua conduta de, em função de sua posição de funcionário público (art. 327, §1º, do CP), receber vantagens indevidas encontra tipicidade, sob a previsão do art. 317 do CP, cuja redação peço *vênia* para transcrever:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Como se vê da dicção legal, basta o recebimento, pelo funcionário público, de vantagem indevida, em razão de sua função pública, para tipificação da conduta, sob a previsão do art. 317, *caput*, do CP; ocorre que, se verificada efetiva prática de ilicitude pelo funcionário público, em contrapartida à vantagem indevida paga, a conduta, dotada de maior reprovabilidade, passa a atrair a causa de aumento de pena contida no art. 317, §1º, do CP, dado que, em casos assim e conforme o fraseamento legal, o funcionário “*pratica [ato de ofício] infringindo dever funcional*”.

No mesmo sentido, a pacífica aplicação jurisprudencial da norma, como ressaí do ilustrativo precedente, da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO PERANTE O TRF DA 1.ª REGIÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. DENÚNCIA TIDA POR INEPTA. DEFEITO INEXISTENTE. DESCRIÇÃO ABSOLUTAMENTE APTA À CONFIGURAÇÃO DO TIPO PREVISTO NO ART. 317 DO CP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ao contrário do que restou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

consignado no acórdão recorrido, a configuração do crime de corrupção passiva ("Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem"), na sua forma básica do caput, não requer seja explicitada, detalhadamente, qual seria a conduta funcional do agente corrompido, bastando a indicação de ela potencialmente vir a existir. Esta, aliás, caso venha a ocorrer, configura exaurimento da conduta, tornando o apenamento mais gravoso em face da incidência da causa de aumento do § 1.º do art. 317 do Código Penal ("§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional"). 2. A narrativa acusatória afirma que o ora Recorrido, de início, na condição de Diretor de Recursos Humanos da ECT e, depois, como Diretor de Administração, juntamente com outros, valeu-se do emprego público com o objetivo de angariar recursos para si e para a agremiação político-partidária de forma ilícita. Para tanto, segundo o Parquet, o Recorrido, com a colaboração de outros denunciados, buscava vantagens ilícitas das empresas que quisessem contratar com a ECT ou que já estivessem contratadas. 3. A "contrapartida" está absolutamente clara: os agentes públicos envolvidos, detentores de cargos importantes na estrutura organizacional, valiam-se desse poder de ingerência nas contratações e execuções de contratos para arrecadar as vantagens indevidas. Como consta da denúncia: "como a execução de um contrato exige naturalmente uma série de decisões desses empregados da ECT, as solicitações amparadas nesse contexto ganhariam uma força de persuasão extraordinária." 4. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido, permitindo-se o regular processamento do Recorrido pelo crime de corrupção passiva. (RESP 135472, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 25/08/2014)

JFRJ
Fls 1089

Como examinado linhas acima, apesar de ter percebido **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** vantagens indevidas em razão de sua função pública, não restou comprovada a efetiva prática de atos de ofício em infringência a seus deveres funcionais; esta, contudo, era a motivação dos pagamentos, que buscavam, assim, que o percipiente praticasse atos, dentro de seu círculo competencial, em favor do grupo empresarial representado comercialmente pelos corruptores.

Relembro aqui que a inteireza das ocorrências de recebimento, relativas à contratação em tela, é considerada um único fato plurissubsistente – como já exposto no item **2.1.1.6.** –; isto porque todos os pagamentos almejavam favorecimento ao Grupo *SBM*, no âmbito da contratação da construção, aquisição e operação do *FPSO P-57*, como contrapartida às vantagens indevidas.

Os pagamentos se prolongaram por parcela – entre 2008 e 2011 - da vigência contratual, almejando a produção dos favorecimentos, ainda que, em relação à construção, aquisição e operação do *FPSO P-57*, não se tenha identificado episódio de efetivo favorecimento ao Grupo *SBM*.

Desta maneira, cada pagamento pertinente a uma dada contratação, teve como intenção presidente a produção de favorecimento, seja pela manutenção da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

contratação original, seja em sede de alteração, como ampliação de prazo ou incremento remuneratório; correlatamente, os recebimentos, por parte de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, foram todos vinculados à contratação da construção, aquisição e operação do *FPSO P-57*, sob o acerto de favorecer o Grupo *SBM*, em contrapartida.

Note-se que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** ocupava, como já amplamente elucidado acima, posições tais que lhe permitiriam criar favorecimento ao Grupo *SBM* no procedimento licitatório, e eventualmente causar outras situações de privilégio ao grupo empresarial ao longo da relação contratual; sua posição ainda lhe permitia, no evento de cessados os pagamentos, desfazer o favorecimento cogitado.

Com pagamentos partidos, é evidente, buscou-se a obtenção de favorecimento ao longo do curso da relação contratual, privilégios, motivo pelo qual a inteireza das vantagens indevidas pagas, relativamente a uma mesma contratação, com sua vinculação anímica única, é tida como ato de execução do delito de corrupção passiva (art. 317 do CP) – do ponto de vista do corrompido -, e não como tantos delitos quantos tenham sido os implementos.

Isto porque, sob o prisma da aplicação do Direito Penal, como resposta a uma ameaça ou, como no caso, agressão a um bem jurídico, todas as vantagens pertinentes a uma dada contratação tinham um único objetivo, representando, assim, uma única lesão jurídica: a distorção da atuação funcional do cooptado, em favor das sociedades representadas comercialmente pelos pagadores das vantagens, em atenção à contratação em tela.

A propósito – e tratando da unidade de conduta penalmente típica, em sede de delitos plurissubsistentes -, socorro-me da lição de Fernando Capez:

“(…) a unidade da conduta e a questão da reiteração de atos para a realização da conduta típica: quanto a essa questão, José Frederico Marques ensina: “uma pessoa que encontra várias joias e que furta tais bens, num só momento, apanhando-os todos com as mãos e levando-os consigo, teve uma conduta única. Se esta mesma pessoa tira primeiro duas ou três das joias e as conduz ao local onde deixou a mala em que vai colocar a *res furtiva*, e depois volta para tirar mais outras joias, e assim sucessivamente, até furtrar toda as que deseja, é evidente que esses vários atos formam uma ação única, visto que todos eles se fundem numa só conduta típica. Se a subtração de coisa alheia móvel só se completa depois que os bens saem da posse do dono, está claro que os atos de simples remoção ainda não completaram a conduta típica. Todavia, o indivíduo que vai furtrar as joias pode ter um companheiro, a quem ele entrega os objetos subtraídos em sucessivos atos, constituindo cada um, só por si, a subtração em seu sentido jurídico, porquanto em cada renovação realizada os objetos saíram da esfera de vigilância do respectivo dono. Ainda aqui há uma só ação, por ocorrer um entrosamento entre os diversos atos, ou o que a doutrina italiana denomina *contestualità*. **Existe, na hipótese, um contexto único da conduta que em tantos atos se desdobra. O conceito unitário de ação, como o diz Giovanni Leone, “è dato in funzione della contestualità dei vari atti”. E a seguir, esclarece o insigne penalista: “Aquela unidade de tempo e lugar, que serve para unificar em uma só ação os vários atos praticados pelo delinquente, é indubitavelmente um**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

critério de grande ajuda nas indagações dogmáticas. Pode-se assim falar de unidade de ação sempre que os múltiplos atos realizados pelo agente encontrem um fundo comum de coesão: e esse fundo comum é constituído pela unidade de tempo e lugar. Deve, porém, advertir-se, que com semelhante critério não se pretende acenar com uma coesão espacial e temproal tão intimados vários atos que venha a constituir uma série ininterrupta ou uma cadeia fechada de atos: o que se almeja é tão-só apelar para um critério de aproximação.” (Fernando Capez, in “Direito Penal – Parte Geral, Vol. 1”, 13ª Ed., Ed. Saraiva, p. 523/524)

JFRJ
Fls 1091

Por conseguinte, segundo penso, se o delito de corrupção passiva (art. 317 do CP) – para o que interessa por ora, tendo em vista que em apreciação tipificação da conduta de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** –, se poderia ter por consumado quando de cada recebimento, tenho para mim que os diversos atos de percepção de valores, ainda que preenchidos todos os elementos típicos, não devem ser tidos como distintas infrações, mas como revisitações, reforços da prática anterior, novos atos executivos de uma única infração plurissubsistente.

Deve-se ter o conjunto dos atos como um só delito; entender de forma diversa implicaria na consideração de cada recebimento como infração autônoma, o que, dada a unidade de intenção e de lesão ao bem jurídico tutelado, representaria, a meu sentir, compreensão irrazoável do tipo penal em questão, com correlata apenação excessiva dos réus.

A respeito, cumpre salientar que, sob os prismas ontológico e de afetação do bem jurídico, nada separa a conduta de agentes públicos receberem vantagens indevidas, de forma parcelada, em razão de suas funções, ao longo de determinado período, daquele agir de recebê-las de uma vez só, em relação a um mesmo determinado ato ou conjunto de atos mercanciados, de modo que, também em função de reclamos de isonomia (art. 5º da CR/88) e razoabilidade – *substantive due process of law* (art. 5º, LIV, da CR/88) –, o tratamento deve ser idêntico em ambas as situações, no sentido da consideração de uma única infração penal como ocorrida.

De outro giro, cabe salientar que os recebimentos entendidos como atos de execução delitual foram praticados entre 2008 e 2011; assim, os diversos atos de execução se iniciaram em momento bem posterior ao advento da Lei 10763/03, pelo que a inovação legal é aplicável à infração una, sem qualquer arranhão ao postulado da irretroatividade da *novatio legis in pejus* (art. 5º, XL, da CR/88).

Importante ainda salientar que, como já exposto, não foi identificada uma efetiva ocorrência de contrapartida ilícita, pelo recebedor das vantagens indevidas, o que afasta a incidência da norma do art. 317, §1º, do CP.

Concluo, por conseguinte, que a conduta de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, em relação aos fatos envolvendo a contratação da construção, aquisição e operação do FPSO P-57, ostenta tipicidade, sob a previsão do art. 317 do CP, aplicando-se-lhe, ainda, a causa de aumento do pena do art. 327, §2º, do CP, pois que, como elucidado no item 2.2.1.6.6., ocupava a posição de Gerente Executivo na estrutura da paraestatal.

2.2.1.8.6.2. PAGADORES – JÚLIO FAERMAN E LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Em relação a JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, suas condutas de ofertar e pagar vantagens indevidas a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, funcionário público e em razão de sua posição funcional, visando determiná-lo a praticar atos de ofício em benefício do Grupo *SBM*, representado comercialmente pelos pagadores, ostenta tipicidade, sob a previsão do art. 333 do CP; e, não tendo sido comprovado episódio de efetivo favorecimento ao Grupo *SBM*, em contrapartida aos valores ofertados e pagos, com distorção ilícita do agir funcional do beneficiário das vantagens, não incide ainda a norma do art. 333, § único, do CP.

Peço *vênia* apara transcrever o dispositivo incriminador mencionado:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Como se vê da dicção legal, basta a oferta ao funcionário público, de vantagem indevida, com o fim de determiná-lo à produção de atos de ofício – lícitos ou ilícitos, determinados ou indeterminados -, para tipificação da conduta, sob a previsão do art. 333, *caput*, do CP; ocorre que, se verificada efetiva prática de ilicitude pelo funcionário público corrompido, em contrapartida à vantagem indevida ofertada ou paga, a conduta, dotada de maior reprovabilidade, passa a atrair a causa de aumento de pena contida no art. 333, § único, do CP, dado que, em casos assim e conforme o fraseamento legal, o funcionário “*pratica [ato de ofício] infringindo dever funcional*”, o que, contudo e como já exposto, não restou comprovado, pelo que a causa de aumento não reclama incidência; esta, contudo, era a motivação dos pagamentos, que buscavam, assim, que o percipiente praticasse atos, dentro de seu círculo competencial, em favor do grupo empresarial representado comercialmente pelos corruptores.

Necessário aqui tecer algumas considerações a respeito da relação lógica forçosa, entre a oferta das vantagens indevidas e seu pagamento, pelo corruptor.

O tipo penal em causa, evidentemente, não contempla, como verbo núcleo da conduta incriminada, “*pagar*” vantagens indevidas, mas apenas “*oferecer*” ou “*prometer*” vantagens indevidas ao funcionário público; ocorre que, no caso em exame e como já multiplamente elucidado linhas acima, os pagamentos efetuados – dos quais há suporte material -, admitidamente relacionados à contratação da construção, aquisição e operação do *FPSO P-57*, e espalhados ao longo de parcela da vigência da relação contratual, apesar de não terem produzido, comprovadamente, efetivo favorecimento ao grupo empresarial representado comercialmente pelos pagadores das vantagens, efetivamente buscavam sua produção.

Em um quadro assim – e também como já concluído alhures -, resta evidente a relação umbilical entre os pagamentos e o favorecimento buscado, intenção que animou sua feitura; os pagamentos, assim a perdurar ao longo de parcela da

JFRJ
Fls 1092



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

vigência contratual, buscaram produzir favorecimentos, pela atuação funcional distorcida do corrompido.

Importante ainda mencionar que foram fundamentadamente rechaçadas as teses defensivas em sentido contrário, esposadas por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** – de que os pagamentos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** teriam sido apenas um ato de capitulação a investidas extorsivas deste último, e para resguardo dos negócios do Grupo *SBM*.

Destarte, os pagamentos – enquanto ocorrências fáticas dotadas de comprovação material e admitidas pelos envolvidos, tanto pagadores quanto recebedor, como relacionadas diretamente à contratação em exame, da construção, aquisição e operação do *FPSO P-57* – não podem ser tidos como fatos improvocados, desconectados de cadeia de eventos precedentes.

Com isto, quero dizer que os pagamentos estão, evidentemente, inseridos em um acerto, um “esquema”, unindo pagadores e recebedor, em que aos montantes franqueados a este último, liga-se a expectativa de promoção de atuações funcionais distorcidas em benefício de grupo empresarial ligado aos primeiros; os pagamentos são, por conseguinte, indicativos do acerto, o materializando, e constantemente o renovando, dando suporte à persistente expectativa de favorecimento.

Impende consignar que, a meu sentir, é completamente desimportante, para fins de tipificação das condutas de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, que a iniciativa de postular o recebimento tenha partido do corrompido ou que tenha sido originalmente proposta pelo corruptor – tema, que, ademais, restou nebuloso, tal como se depreende dos trechos dos pertinentes interrogatórios, acima transcritos; isto porque as ofertas subsequentes e os pagamentos foram feitos, como visto, presididos pela intenção de angariar favorecimentos ao Grupo *SBM*, a serem promovidos, pelo manejo indevido das atribuições funcionais do corrompido.

Os pagamentos, assim, se caracterizaram pela nota da voluntariedade, tendo sido fundamentadamente expostas as razões, no item **2.2.1.8.4.**, pelas quais foi tida por fantasiosa a narrativa de que teriam sido meros atos de sucumbência, submissão, motivados por conduta extorsiva, da parte de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**.

Quero com isto dizer que, assim postas as coisas, integralmente preenchidos estão os elementos do tipo penal da corrupção ativa (art. 333 do CP), que não tem como elemento negativo “*ter sido o acerto proposto pelo corrompido*”.

Não se desconhece a corrente doutrinária e o correlato posicionamento jurisprudencial que entendem por desconfigurada a infração penal em cogitação quando o pagador de vantagens apenas sucumbe a pedido do funcionário público corrupto; ocorre que, em casos que tais, há o pagamento em caráter de submissão, e que não tem como intenção a produção de favorecimento, mas busca-se apenas evitar prejuízos, materializados em caráter mais ou menos cogente, a depender da natureza mais ou menos ameaçadora da conduta do funcionário público, que poderá, por conseguinte, se enquadrar nos delitos de corrupção passiva (art. 317 do CP) ou concussão (art. 316 do CP).

Não é, portanto, o caso, em que funcionário público recebe sucessivas ofertas e pagamentos, com vistas a favorecer o pagador de vantagens, ou pessoa jurídica com ele relacionada – como *in casu*.

JFRJ

Fls 1093



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Em situações que tais, as Cortes entendem tipificado o delito em causa, como ressaí do ilustrativo precedente da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

JFRJ

Fls 1094

PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA (ART. 288 DO CP). FALSIFICAÇÃO DE PAPEIS PÚBLICOS (ART. 293, I, DO CP). CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CP). LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98). 1. Apelações do MPF e dos cinco réus em face de sentença que condenou os acusados pela prática dos delitos de quadrilha (art. 288 do CP), falsificação de papéis públicos (art. 293, I, do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98). (...) CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). PAGAMENTO DE "GRATIFICAÇÕES" A FUNCIONÁRIOS DA RECEITA ESTADUAL. REDUÇÃO DA FISCALIZAÇÃO SOBRE AS MERCADORIAS QUE TRANSITAVAM NAS FRONTEIRAS DOS ESTADOS. REDAÇÃO DO ART. 333 DO CP DADA PELA LEI Nº 10.763/2003. 23. A legislação brasileira não optou pela necessidade de bilateralidade no crime de corrupção. Contudo, no caso concreto, depreende-se dos autos que uma das condutas ilícitas praticadas, com habitualidade, pela organização criminosa, consistia em oferecimento de vantagens indevidas - chamadas de "gratificações" pelo bando - a funcionários públicos vinculados à Receita estadual; e tais funcionários recebiam, de fato, essas "propinas" para deixar de lançar ou cobrar tributos, ou cobrá-los parcialmente, reduzindo/eliminando a fiscalização sobre as mercadorias que transitavam nas fronteiras dos estados. 24. Há nos autos centenas de documentos apreendidos no Grupo Coroa que demonstram o pagamento destas "gratificações", como recibos, comprovantes de depósitos bancários e registros de pagamentos feitos aos fiscais lançados na contabilidade da Engarrafamento Coroa Ltda.. Tais provas demonstram não apenas o oferecimento, mas, inclusive, o efetivo pagamento de vantagens indevidas a funcionários do fisco, demonstrando a materialidade do delito do art. 333 do CP, bem como a autoria delitiva dos denunciados. A autoria dos acusados não decorre apenas das provas materiais encontradas, mas, principalmente, das condições de líderes e articuladores do esquema criminoso, com amplo domínio sobre a ação dos demais integrantes do bando. 25. Em razão do pagamento das vantagens indevidas ("gratificações"), os funcionários públicos da Receita deixaram de praticar ato de ofício consistente, precipuamente, na redução/ausência de fiscalização nos caminhões que transportavam as mercadorias do Grupo Coroa entre os estados da federação. Pelo que, quando do cálculo das penas cominadas aos apelantes, deve incidir a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 333 do CP (Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional). Em decorrência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

da corrupção, o Grupo Coroa obtia grande proveito econômico, haja vista que suas mercadorias transitavam livremente pelos postos fiscais, sem o pagamento dos tributos devidos. 26. Existe comprovação de pagamento de propina a fiscais pelo Grupo Coroa após 12/11/2003 em, pelo menos, catorze ocasiões distintas. Desta forma, devem ser aplicadas as penas previstas na nova redação do art. 333 do CP, alterada pela Lei nº 10.763/2003. (...) 34. Reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade de J.V.G. e E.S.M., pela ocorrência da prescrição retroativa, em relação ao delito do art. 288 do CP. Apelações dos réus D.S.M., R.M.B.M., M.M.B.M., J.V.G. e E.S.M. parcialmente providas, para: a) reconhecer a extinção da punibilidade de M.M.B.M., pela prescrição retroativa, em relação ao delito do art. 288 do CP; b) reconhecer a inocorrência do delito de lavagem (art. 1º da Lei nº 9.613/98); c) reduzir as penas impostas pelos delitos dos arts. 293, I, e 333, ambos do CP. Apelação do MPF improvida. (ACR 8641, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Crancisco Cavalcanti, DJE 31/10/2013, p. 207)

JFRJ
Fls 1095

Saliento que não foi precisamente detectado em que momento o acerto teve início, mas, dada a mecânica detectada, é lícito entendê-lo como principiado a partir dos momentos iniciais do procedimento licitatório – pois que ali iniciada a nova relação entre o Grupo *SBM* e a paraestatal brasileira –, tendo persistido, com os pagamentos, ao longo de parcela da duração da relação contratual; ocorre que, como já examinado no item **2.1.1.6.**, o esquema, com a persistência dos pagamentos, deve ser tido como uno, em relação a cada contratação – e, pois, em relação ao caso da construção, aquisição e operação do *FPSO P-57* –, com duração ao longo da vigência contratual e materializado em uma multiplicidade de atos de execução.

Isto porque todos os pagamentos almejavam uma única coisa: favorecimento ao Grupo *SBM*, no âmbito da contratação da construção, aquisição e operação do *FPSO P-57*, como contrapartida às vantagens indevidas.

Os pagamentos se prolongaram por parcela da vigência contratual – ainda que o acerto provavelmente se tenha iniciado em momento anterior –, almejando a produção dos favorecimentos – ainda que, em relação à construção, aquisição e operação do *FPSO P-57*, não se tenha identificado efetiva ocorrência de favorecimento em prol do grupo empresarial representado comercialmente pelos pagadores das vantagens indevidas.

Desta maneira, cada pagamento pertinente a esta contratação teve como intenção presidente a produção de favorecimento, inclusive com causação de aditivos contratuais, como ampliação de prazo ou incremento remuneratório; correlatamente, os recebimentos, por parte de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, foram todos vinculados à contratação da construção, aquisição e operação do *FPSO P-57*, sob o acerto de favorecer o Grupo *SBM*, em contrapartida.

Note-se, a propósito, que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** ocupava, como já amplamente elucidado acima, posição tal que lhe permitiria criar favorecimento ao Grupo *SBM*, seja no procedimento licitatório, seja no curso da relação contratual; sua posição ainda lhe permitia, no evento de cessados os pagamentos, desfazer eventuais favorecimentos outorgados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Assim, cada pagamento, em realidade, renovava o acerto, na busca da produção dos favorecimentos almejados, caso em que, a cada pagamento, havia, simultaneamente, a oferta da persistência do esquema, e, pois dos valores.

Com ofertas e pagamentos partidos, por outro lado, garantiram **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** a persistência do acerto e da expectativa de favorecimento ao longo do curso da relação contratual, motivo pelo qual a inteireza das vantagens indevidas pagas, relativamente a uma mesma contratação, com sua vinculação anímica única, é tida como ato de execução do delito de corrupção ativa (art. 333 do CP) – do ponto de vista do corruptor -, e não como tantos delitos quantos tenham sido os implementos.

Isto porque, sob o ponto de vista da aplicação do Direito Penal, como resposta a uma ameaça ou, como no caso, agressão a um bem jurídico, todas as vantagens pertinentes a uma dada contratação tinham um único objetivo: a distorção da atuação funcional do cooptado, em favor das sociedades representadas comercialmente pelos pagadores das vantagens, em atenção à contratação em tela, promovendo, assim, em sua unidade, uma mesma e única agressão ao bem jurídico tutelado.

A propósito – e tratando da unidade de conduta penalmente típica, em sede de delitos plurissubsistentes -, socorro-me da lição de Fernando Capez:

“(…) a unidade da conduta e a questão da reiteração de atos para a realização da conduta típica: quanto a essa questão, José Frederico Marques ensina: “uma pessoa que encontra várias joias e que furta tais bens, num só momento, apanhando-os todos com as mãos e levando-os consigo, teve uma conduta única. Se esta mesma pessoa tira primeiro duas ou três das joias e as conduz ao local onde deixou a mala em que vai colocar a *res furtiva*, e depois volta para tirar mais outras joias, e assim sucessivamente, até furtar toda as que deseja, é evidente que esses vários atos formam uma ação única, visto que todos eles se fundem numa só conduta típica. Se a subtração de coisa alheia móvel só se completa depois que os bens saem da posse do dono, está claro que os atos de simples remoção ainda não completaram a conduta típica. Todavia, o indivíduo que vai furto as joias pode ter um companheiro, a quem ele entrega os objetos subtraídos em sucessivos atos, constituindo cada um, só por si, a subtração em seu sentido jurídico, porquanto em cada renovação realizada os objetos saíram da esfera de vigilância do respectivo dono. Ainda aqui há uma só ação, por ocorrer um entrosamento entre os diversos atos, ou o que a doutrina italiana denomina contestualità. Existe, na hipótese, um contexto único da conduta que em tantos atos se desdobra. O conceito unitário de ação, como o diz Giovanni Leone, “è dato in funzione della contestualità dei vari atti”. E a seguir, esclarece o insigne penalista: “Aquele unidade de tempo e lugar, que serve para unificar em uma só ação os vários atos praticados pelo delinquente, é indubitavelmente um critério de grande ajuda nas indagações dogmáticas. Pode-se assim falar de unidade de ação sempre que os múltiplos atos realizados pelo agente encontrem um fundo comum de coesão: e esse fundo comum é constituído pela unidade de tempo e lugar. Deve, porém, advertir-se, que com semelhante

JFRJ

Fls 1096



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

critério não se pretende acenar com uma coesão espacial e temproal tão intimados vários atos que venha a constituir uma série ininterrupta ou uma cadeia fechada de atos: o que se almeja é tão-só apelar para um critério de aproximação.” (Fernando Capez, *in* “Direito Penal – Parte Geral, Vol. 1”, 13ª Ed., Ed. Saraiva, p. 523/524)

JFRJ

Fls 1097

Por conseguinte, segundo penso, se o delito de corrupção ativa (art. 333 do CP) – para o que interessa por ora, tendo em vista que em apreciação tipificação das condutas de **JÚLIO FAERMAN** e de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** –, se poderia ter por consumado quando do momento inicial da oferta de vantagens indevidas ao corrompido **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, e se os demais implementos poderiam ser tidos como novas ofertas de vantagens indevidas, motivados pelo especial fim de agir – obtenção de favorecimento ao Grupo *SBM* –, preenchendo, assim, cada um, todos os elementos do tipo em causa, tenho para mim que os diversos atos de oferta e pagamento de valores não devem ser tidos como distintas infrações, mas como revisitações, reforços da prática anterior, novos atos executivos de uma única infração plurissubsistente.

Deve-se ter, conseqüentemente, o conjunto dos atos como um só delito; entender de forma diversa implicaria na consideração de cada oferta e pagamento como infração autônoma, o que, dada a unidade de intenção e de lesão ao bem jurídico tutelado, representaria, a meu sentir, compreensão irrazoável do tipo penal em questão, com correlata apenação excessiva do réu.

A respeito, cumpre salientar que, sob os prismas ontológico e de afetação do bem jurídico, nada separa a conduta daquele que oferece e paga vantagens indevidas a agentes públicos em razão de suas funções e em troca de favorecimentos ilícitos, de forma parcelada, ao longo de determinado período, daquele que o faz de uma vez só, em relação a um mesmo determinado ato ou conjunto de atos mercenciados, de modo que, também em função de reclamos de isonomia (art. 5º da CR/88) e razoabilidade – *substantive due process of law* (art. 5º, LIV, da CR/88) –, o tratamento deve ser idêntico em ambas as situações, no sentido da consideração de uma única infração penal como ocorrida.

De outro giro, cabe salientar que os pagamentos, como atos de execução delitual, foram praticados entre 2008 e 2011, após o advento da Lei 10763/03 – que deu nova redação ao dispositivo –, pelo que a inovação legal é aplicável à infração una, sem qualquer arranhão ao postulado da irretroatividade da *novatio legis in pejus* (art. 5º, XL, da CR/88).

Necessário ainda enfrentar a adequação típica subjetiva da conduta de **JÚLIO FAERMAN**, dado que sua D. Defesa alega que teria agido em estado de erro, quanto ao elemento normativo do tipo “funcionário público” que compõe a norma incriminadora em tela, dado que teria atuado sob a premissa de que empregados da *PETROBRÁS* não ostentariam tal qualificação, ante seu regime jurídico de regência – sujeito ao DL 5452/43, e não à Lei 8112/90 – e devido à circunstância de não integrarem a Administração Pública Direta; tenho para mim que não há o alegado estado de erro de tipo (art. 20 do CP), e, pois, ausência de dolo, e, conseqüentemente, atipia, pelas razões que passo a expor.

De início, deve ser dito que a aferição de intenções de um agente há de ser feita à luz das circunstâncias em que externado seu agir, em função da impossibilidade de se acessar seus pensamentos, tanto mais retroativamente, para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

alcançar o momento em que verificada determinada conduta; trata-se de tema, por conseguinte, inteiramente entregue à prova indiciária (art. 239 do CPP), dado que não há prova direta do pensar humano.

As circunstâncias que envolveram os pagamentos denotam que os envolvidos – tanto os pagadores **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, quanto o recebedor **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – tinham completa ciência da ilicitude de seu agir, e, como cautela preordenada a evitar a detecção do ocorrido, tomaram providências concretas no sentido de sua ocultação, tal como já examinado no item **2.2.1.8.4**.

Quanto ao tema e ainda que não tenha tido parte nos fatos atinentes ao *FPSO P-57*, é pertinente revisitar o relato de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, dado que, como amplamente elucidado nos itens **2.2.1.2.**, **2.2.1.3.**, **2.2.1.4.** e **2.2.1.5.**, percebeu vantagens indevidas de **JÚLIO FAERMAN** em situações análogas; com efeito, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** relatou, em sede de interrogatório judicial (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174), que **JÚLIO FAERMAN** lhe indicou que abrisse conta em instituição financeira no exterior para recebimento dos valores que lhe pagaria, e que esta conta foi registrada em nome de sociedade *offshore*:

J: Sim. A partir desse momento, então, como é que ficou acertado como o senhor receberia? Se seria na conta do senhor, se seria...

R: Ok, ok. A única coisa que ele pedia era para eu abrir uma conta no banco dele por que seria mais fácil para ele fazer a transferência.

J: Foi então o senhor Julio Faerman que levou o senhor ao banco dele?

R: Não, ele chamou o banco aqui.

J: Sim, sim, mas eu digo institucionalmente, não é? Ainda que a pessoa tenha vindo no Brasil.

R: Foi, foi.

J: Ele disse por que o senhor deveria abrir uma conta no estrangeiro?

R: Porque era mais fácil dele operacionalizar.

J: Por que mais fácil?

R: Mais fácil dele transferir, fazer a operação bancária.

J: Mas não seria mais fácil ele fazer aqui no Brasil?

R: Não sei, isso foi o que ele falou. Ah sim, você está falando aqui?

J: Sim.

R: Aqui a gente não tinha contrato, não tinha nada, como eu vou justificar um ganho que não tem nenhum vínculo?

(...)

J: Como é que foi? O senhor teve que ir lá? Ele pediu documentos para o senhor para abrir a conta?

R: Acho que basicamente foi só a minha carteira de identidade.

J: Só a carteira de identidade. Essa conta foi aberta no nome do senhor?

R: Ai é que está, sim e não. A conta é vinculada. O banco exige que você abra uma Offshore.”

Ainda que os fatos envolvendo o *FPSO P-57* não digam diretamente com **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, sua narrativa, como já dito,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

corroborar o detectado em relação a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, pois que aqui foi adotado idêntico *modus operandi* de escondimento dos pagamentos.

JÚLIO FAERMAN ainda aproximou PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO de determinada instituição financeira, para que fosse aberta conta para recebimento, por este último, no exterior, dos valores que lhe pagaria, igualmente registrada em nome de sociedade *offshore*; transcrevo o pertinente trecho do interrogatório de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

JFRJ
Fls 1099

J: Esses valores que o senhor começou a receber, o senhor não sabe ao certo se na FPSO II já foi assim, mas em todo caso, esses valores que o senhor começou a receber, o Ministério Público alega que o senhor teria recebido em contas na Suíça, em nome de empresas offshore. Isso é verdade?

R: sim.

J: O senhor foi a Suíça, alguém veio aqui conversar com o senhor, como é que foi isso?

R: Isso foi assim, logo que eu combinei os primeiros pagamentos com o senhor Julio, ah! Está bom, vai ter os pagamentos, mas tem que ter os meios, aí ele me apresentou a uma pessoa, um agente bancário aqui no Brasil, não é? Na época a senhorita Denise Rossi que trabalhava no banco Republic, o banco Republic tinha um escritório, uma agência, um escritório aqui no Brasil, então, eu aqui no Brasil através da senhora Denise, eu abri uma conta, na época uma conta numerada cujo todos os dados bancários que eu mencionar aqui já foram fornecidos os extratos bancários todos para o Ministério Público. Então, essa conta numerada eu abri, não tive que ir à Suíça, abri aqui no Brasil com a senhorita Denise e aí começaram os primeiros depósitos. E eu acredito que recebi por um ano e meio, no máximo dois anos e aí foi quando eu encerrei essa conta numerada e abri a primeira offshore, também com a senhora Denise, agora já no banco Safra, porque o Banco Safra tinha comprado o Republic, tinha havido alguma fusão ou compra, eu abri a primeira offshore, foi no Safra? Agora eu estou na dúvida, eu acho que não foi no Safra não, foi no BBVA Creditstal, aqui no Brasil, e esse banco tinha agência no Brasil. Então, eu ia na sede dele, era em Botafogo, abri a primeira offshore.

J: Eles abriram para o senhor?

R: Eles abriram para mim. Eu não lembro bem porque é uma história bancária, aí eu lembro que a Denise saiu do Republic e ela foi pro BBBA Credistalt, e aí a Denise foi convidada para trabalhar no Safra em Genebra e aí quando a Denise saiu desse BBBA Republic para trabalhar em Genebra, aí eu abri a primeira Offshore para trabalhar no Banco Safra. Como é que funcionava? A Denise vinha três vezes ou quatro vezes por ano ao Brasil e cada vez que ela vinha, eu me encontrava com ela e a gente olhava os extratos, ou seja, gerenciava a conta, não se falava por telefone, não se falava por e-mail, não se falava por nada, está bom? Exceto uma troca de e-mail tipo assim: estou chegando ao Brasil tal data, coisas desse tipo, se pegar só



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

tem esse histórico, não se falava do assunto, só se marcava as datas de chegada e tal.”

O próprio JÚLIO FAERMAN admite que apresentou PAULO ROEBERTO BUARQUE CARNEIRO à instituição financeira estrangeira, com o fim de abertura de conta em nome de sociedade *offshore*, para viabilização dos pagamentos que lhe direcionou (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“para que eu remunerasse o Paulo Roberto foi utilizado uma conta de uma companhia fora do Brasil. Essa conta é uma conta de uma offshore minha e eu apresentei o Paulo Roberto a um banco suíço e o banco suíço aceitou ele como cliente.”

Ocorre que a justificativa apresentada para a feitura dos pagamentos, no exterior, – no sentido de que no exterior, JÚLIO FAERMAN possuiria maiores disponibilidades, que lhe permitiriam a efetivação dos desembolsos -, e que tal circunstância não teria tido intenção de escondimento de ilicitudes, é desprovida de sentido.

Ainda que se tome como verdadeira a versão de que JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA teriam disponibilidades maiores no exterior – algo totalmente incomprovado, e que, portanto, não pode ser idoneamente tido por verificado (art. 156 do CPP) – não haveria isso a desaguar na necessidade forçosa de que os pagamentos devessem seguir a mecânica adotada, mormente em se tratando – como quer a D. Defesa de JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA – de pagamentos em capitulação a investidas extorsivas do percipiente dos valores.

Pelo contrário: o quadro é totalmente compatível com a observação do que normalmente ocorre (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC), em fatos deste jaez: disponibilidades no exterior, não declaradas às autoridades monetárias nacionais, e depositadas em contas registradas em nome de sociedades *offshore* – entes empresariais sem existência material, sediadas em paraísos fiscais, ou seja, países sem tributação e sem controles efetivos sobre componentes de quadros sociais, ou que não fornecem internacionalmente informações a respeito disto -, frequentemente são mantidas em tais circunstâncias com vistas a esconder sua titularidade, o que, por sua vez, é conduta que só se verificar em casos de ilicitudes cuja detecção se busca evitar.

Seja como for, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, quando interrogado judicialmente e perguntado especificamente pela razão da mecânica dos pagamentos, bem relatou o fim de escondimento a que se preordenava o expediente (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

J: Por quê?

R: Porque o dinheiro estava na Suíça e não era declarado, então, quer dizer, era a maneira de preservar aquele status quo.

J: Quem levou o senhor a essa senhora Denise?

R: O senhor Julio.

J: Então, essa forma de viabilizar esses pagamentos já era para mantê-los ocultos, desde o início?

R: Ah, sim, sim!



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

J: Isso foi sugerido pelo senhor, pelo senhor Julio?
R: Sim. Quem tinha mais experiência era o senhor Julio, porque ele já tinha contas, não é? E aí eu resolvi também fazer, fazer o mesmo caminho.
J: Mas o senhor já tinha mais ou menos minimamente o conhecimento de como isso poderia se dar dessa forma?
R: Meritíssimo, eu acho que eu fui... eu acho não, eu fui conhecendo a medida que eu fui...
J: Fazendo.
R: Fazendo.”

JFRJ
Fls 1101

De mais a mais, a utilização de contas em nome de sociedades *offshore* fazia parte de uma verdadeira engenharia financeira – como será abordado mais detalhadamente quanto tratadas as imputações de branqueamento -, que compreendia o próprio recebimento de parcela das comissões de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, como representantes comerciais do Grupo *SBM*, também por meio de contas que tais, registradas em nome de sociedades *offshore* sem contrato com o grupo empresarial; este arranjo era tratado, no âmbito do próprio Grupo *SBM*, como assunto sigiloso.

Isto ressaltou, a uma, da análise da cadeia de mensagens de *e-mail* trocadas entre funcionários do Grupo *SBM*, no exterior, em que discutida a realização de pagamentos a uma das *offshore* controladas por **JÚLIO FAERMAN**, de nome *Bien Faire*, tendo sido ministrada orientação de que não constasse de instrumentos contratuais, apesar de lhe estarem sendo direcionadas somas (arquivo “*Doc. 31 - RE GL - MGT Legal - Preparation of an Agreement - Compensation for Services Rendered - P57 - Jubarte.htm*”, contido na mídia de fls. 353); note-se, por relevante, que a *Bien Faire* foi uma das contas utilizadas para feitura de pagamentos por **JÚLIO FAERMAN** a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**.

O mesmo sigilo é visto em outra mensagem de *e-mail*, em que um funcionário do Grupo *SBM* diz a outro que “os pagamentos são muito confidenciais” (em tradução livre do inglês, a partir do arquivo “*Doc. 04 – 1552_001.pdf*”, pág. 06), em resposta a inquirição a respeito da circunstância de não haver contrato entre a sociedade *offshore* *Bien Faire* e o Grupo *SBM*.

Ora, não houvesse a ciência da ilicitude, qual a intenção de manter tudo isto em sigilo, inclusive com a adoção de expedientes complexos, e, por vezes, custosos – como a criação de contas em nome das sociedades *offshore* -, e mesmo ineficientes, quanto à gestão dos ativos em depósito no exterior? Isto porque, até há pouco tempo atrás, não era tão simples, por recursos tecnológicos, empreender esta gestão por meios remotos; quanto ao ponto, notório (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) que a disponibilidade de internet, por “banda larga” era algo pouco comum até há cerca de dez anos atrás, assim como *smartphones*.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO bem retrata tais dificuldades, em seu interrogatório judicial (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: Perfeito. Então, a rigor o senhor não ia acompanhando de perto o recebimento desses valores para verificar se eles correspondiam ao acordado, não é?
R: Exatamente, meritíssimo, não é uma contabilidade profissional que a gente pega o extrato bancário, que a gente vê a conta, que, por exemplo, tem um cartão de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

crédito que corresponde cada pagamento, não é assim que funciona. Porque primeiro, eu nunca tive contato online com o banco, mesmo quando mais recentemente o banco me deu um token, um negócio para acessar o banco eletronicamente eu não acessava, procurava evitar. Então, eu tinha assim, três, quatro vezes ao ano a reunião com o agente bancário que vinha para cá e nesses momentos que eu fazia um balanço, então, não era uma coisa detalhada o que correspondia cada pagamento, mesmo porque, o pessoal fala da quantia que eu recebi, está correto, mas a gente tem que ver que assim, oitenta por cento foi rendimento financeiro. Ou seja, o dinheiro era reempregado na própria offshore, comprando bonde, ações ou ouro, vendendo, então, quer dizer, o crescimento do patrimônio, mesmo que indevido, ele aconteceu.

J: O senhor já deixava instruções mais ou menos de qual deveria ser a alocação em termos de investimento.

R: Sim. Autorizava o agente, ele sabia meu perfil de investidor, que não era nem muito arriscado e nem muito conservador, gostava de Bonds, ações, enfim, ela ao mesmo tempo que eu via os depósitos, via também como estava a situação dos investimentos e aí gerenciava junto com ela nessas ocasiões em que ela vinha para cá, gerenciava a conta.”

JFRJ
Fls 1102

Por outro lado, a versão de ausência de ciência da ilicitude dos pagamentos, sob a razão de que **JÚLIO FAERMAN** não teria consciência de que empregados da **PETROBRÁS** seriam funcionários públicos para fins penais é simplesmente inverossímil, pois que resulta do emprego de um refinado grau de conhecimento jurídico, para indivíduo que se diz leigo em tal matéria, conjugadamente a um grosseiro desconhecimento da norma penal, tal como aplicada; explico.

JÚLIO FAERMAN, em seu interrogatório, em mais de uma oportunidade, afirmou ser leigo em matéria jurídica, sendo seu campo de conhecimento aquele afeto à engenharia (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“J: Com o desenvolvimento dessa tecnologia, foi perseguida proteção patentária disso?

R: Não.

J: Por quê?

R: Não tinha, talvez não existia essa experiência, esse detalhe, nós não somos advogados, fizemos isso no âmbito de engenheiro, então...

(...)

J: Mas o senhor não vislumbrou a possibilidade de que na eventualidade se formar juízo de ilicitude a respeito desses pagamentos, a atuação do senhor como representante da SBM poderia, eventualmente, redundar na formação de juízo de eventual ilicitude por parte da SBM?

R: Não. Não houve ilicitude, quer dizer, eu estou falando por engenheiro, não é jurídico.”

Ocorre que, na versão então apresentada, tal pessoa deveria conhecer, a uma, a distinção entre os regimes juslaboral – sujeito à norma do DL 5452/43 – e estatutário, em âmbito federal – sujeito à incidência normativa da Lei 8112/90 -, e, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

duas, a tradicional posição – minoritária, tal como examinado amplamente no item 2.2.1.8.5. -, no sentido de que empregados de sociedades de economia mista não seriam açambarcados pelo conceito jurídico-penal de funcionário público (art. 327, §1º, do CP), e, por conseguinte, atos de oferta de vantagem a tais pessoas não seriam assimiláveis ao arquétipo normativo do art. 333 do CP.

JFRJ

Fls 1103

Note-se que, se se poderia alegar que o conhecimento do primeiro ponto adviria de ter o réu trabalhado como empregado da PETROBRÁS – pelo que teria, por exemplo, tido tal vínculo registrado em sua CTPS -, o segundo ponto jamais lhe seria atingível, sem alguma experiência na esfera criminal, que, - fácil é perceber -, passa, em muito, ao largo de suas atividades profissionais como engenheiro ou representante comercial.

Possuir este conhecimento, portanto, e ter operado sob tal premissa, parece-me versão totalmente inverossímil; mas não é só: caso tivesse tal conhecimento – acerca da minoritária posição doutrinária acima exposta -, certamente saberia – e aqui o grosseiro desconhecimento da legislação penal – que os Tribunais não lhe dão procedência, tendo, tradicionalmente, empregados de sociedades de economia mista como funcionários públicos para fins de aferição de condutas criminosas contra a Administração.

Esta aplicação é, outrossim, notória (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC), sendo tanto mais socialmente difundida quando se tem em vista que a PETROBRÁS, atuante em área estratégica para a soberania nacional, operava em regime de monopólio até há cerca de vinte anos atrás – até a EC 9/95 -, pelo que, historicamente, a atividade da sociedade de economia mista, em larga medida, intersecciona a própria atividade do Estado Brasileiro; como pessoa com o evidente nível educacional de **JÚLIO FAERMAN** não saberia que seus empregados são funcionários públicos para fins penais, assim postas as coisas?

Mas não é só: o recebedor das vantagens atuava em situação escancaradamente revestida de estatalidade, ao participar da condução de procedimentos licitatórios, previamente a contratações administrativas, situações que qualquer pessoa associa ao agir do Estado.

A meu sentir, a alegação é inverídica, e, *máxima vênia concessa*, caracteriza autêntico episódio do tipo “*Deus ex machina*”; em outras palavras: a alegação foi construída em conjunto com a tese defensiva, mas é inverossímil e, em realidade, desmentida pelo acervo probante, e é mais uma das ocorrências em que **JÚLIO FAERMAN**, ao distorcer relatos e ajustar convenientemente suas narrativas fáticas com vistas a robustecer suas teses defensivas e, assim, buscar afastar parcelas das imputações que lhe foram desferidas, flerta abertamente com o descumprimento do acordo de colaboração premiada por ele firmado com o Ministério Público; o tema, contudo, tem *locus* de enfrentamento mais adiante, quando será então abordado, bastando, por ora, a externação da conclusão da falsidade do quanto alegado.

Tenho para mim, portanto, que JÚLIO FAERMAN bem sabia que remunerava ilicitamente PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, especificamente em função do fato de que era funcionário público e os valores pagos tinham relação com seu emprego, motivo pelo qual tomou providências concretas, inclusive, para o escondimento de tal estado de coisas; o mesmo, naturalmente, se aplica a **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, que nem sequer suscitou a tese em exame.



Concluo, por conseguinte, que as condutas de JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA ostentam tipicidade, sob a previsão do art. 333 do CP, em relação aos fatos envolvendo a contratação construção, aquisição e operação do FPSO P-57.

JFRJ
Fls 1104

2.2.1.8.7. ILCITUDE, CULPABILIDADE E APENAÇÃO

Aferida a tipicidade das condutas de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** – sob a previsão do art. 333 do CP – e de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – sob a previsão do art. 317 do CP –, importa salientar que não foram sequer agitadas pelas partes quaisquer causas justificantes ou exculpantes, e nada neste sentido foi detectado por este Magistrado.

Por isso, as condutas, além de típicas, são antijurídicas e por elas são os réus **JÚLIO FAERMAN**, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** culpáveis, pelo que suas condenações pelos fatos envolvendo a contratação construção, aquisição e operação do FPSO P-57 são forçosas.

Em sede de dosimetria – a ser concreta e especificamente empreendida mais adiante –, devem ser notados alguns fatores que impactarão a reprimenda a ser aplicada – excluída, por ora, a análise da incidência de eventuais benefícios de colaborador, que demandarão extensa análise, a ser igualmente realizada mais adiante.

Na primeira etapa (art. 59 do CP) do processo dosimétrico da infração praticada por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, haverá a incidência do vetor consequências, pois que, por um lado, as vantagens ofertadas foram efetivamente pagas, exaurindo a infração, e, por outro, os pagamentos perduraram por anos, e atingiram valores elevadíssimos; tudo isto demandará o afastamento da pena-base do mínimo legal.

Em relação à infração praticada por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, haverá, igualmente, valoração desfavorável das consequências da conduta, pois que percebidos valores ao longo de anos, e em elevados patamares, afastando-se, assim, a pena-base do mínimo legal.

Na segunda etapa da dosimetria da infração de **JÚLIO FAERMAN**, haverá de incidir sua septuagenariedade, como atenuante genérica (art. 65, I, do CP); restará afastada, em relação a **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), pois que, como colaboradores, em função do quanto pactuado e homologado nos autos 0505269-66.2015.4.02.5101, para o primeiro, e nos autos 0511615-33.2015.4.02.5101, em relação ao último, já fruirão benefícios outros, ao fim dos processos dosimétricos, e com incidência sobre o total de apenação aplicado, em função dos fatos pelos quais restarem condenados; o mesmo vale para **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em função do acordo entabulado nos autos 0042568/71.2014.4.02.5101.

Maxima vênia concessa, não reconheço procedência na alegação de que podem coexistir a atenuação genérica em exame com a fruição de benefícios de colaborador; estes, mais amplos e vinculados a critérios específicos de mensuração (art. 4º da Lei 12850/13), naturalmente prevalecem sobre aquela, não tendo sido jamais a intenção legal o empilhamento de benefícios.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

De fato, esta mesma a lógica que preside a aplicação do suporte fático de quaisquer vetores de afetação do dimensionamento de reprimenda: aplica-se o que mais intensamente influenciar a dosimetria; assim, *e.g.* se um dado fato se enquadra como circunstância particularmente reprovável de cometimento de ilícito (art. 59 do CP), atuação por meio de emboscada (art. 61, II, “c”, do CP), e qualificadora de homicídio por emboscada (art. 121, §2º, IV, do CP), evidentemente somente se aplicará a qualificadora.

O mesmo vale para circunstâncias favoráveis ao acusado: aplica-se a que mais intensamente afetar a dosimetria, como *in casu*, a colaboração.

Da mesma forma, não se haverá falar em atenuação genérica por reparação do dano (art. 65, III, “b”, do CP), eis que igualmente condição para fruição de benefícios de colaborador, nos termos da Lei 12850/13.

Na terceira etapa da dosimetria da infração de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, incidirá a causa de aumento de pena contida no art. 327, §2º, do CP, pois que detentor de cargo gerencial, à época dos fatos, e em seu exercício delinuiu.

2.2.1.9. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

Tal como examinado no item **2.1.1.6**, e em consonância com o quanto já havia sido exposto na decisão de fls. 722/740v., a imputação, neste ponto, remanesce íntegra, pelo que será o tema ora enfrentado, em sua totalidade.

O teor da imputação é, grosso modo, que **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, na qualidade de representantes comerciais do Grupo *SBM*, teriam ofertado e promovido, entre 2008 e 2012, pagamentos de valores, tidos por vantagens indevidas, a **JORGE LUIZ ZELADA**, que seria, ao tempo dos fatos, empregado da *PETROBRÁS*; ainda segundo a narrativa acusatória, as vantagens indevidas teriam, como contrapartida objetivada, favorecimento ao Grupo *SBM*, materializado no fornecimento indevido de informações sigilosas aos pagadores, mediante atuação do empregado estatal em questão, em violação de seus deveres funcionais, o que teria efetivamente se dado em duas oportunidades, por meio de dois documentos alegadamente sigilosos fornecidos indevidamente pelo pretensamente corrompido **JORGE LUIZ ZELADA**.

Segundo o Ministério Público, enquanto os supostos pagadores das vantagens indevidas, **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, teriam infringido o tipo penal do art. 333, § único, do CP, o pretenso receptor das vantagens **JORGE LUIZ ZELADA** teria infringido o art. 317, §1º, c/c art. 327, §§1º e 2º, ambos do CP.

Analisemos, pois, a imputação por partes, à luz do acervo probante formado a partir do quanto apurado ao longo da instrução criminal.

2.2.1.9.1. PAGAMENTOS A JORGE LUIZ ZELADA

Consta dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101 (fls. 111/114 – Apenso 1 daquele caderno processual) o Relatório de Análise nº 106/2015, da lavra da Secretaria de Pesquisa e Análise, da Procuradoria-Geral da República – SPEA/PGR, em que é atestado, a partir de documentos e relatos fornecidos por **JÚLIO FAERMAN** por

JFRJ
Fls 1105



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

força de seu acordo de colaboração premiada, que este último, junto de LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, efetuou pagamentos, através de contas mantidas no exterior e por eles controladas, a JORGE LUIZ ZELADA, “no montante de US\$ 6.423.887,64, no período entre 29/3/2007 a 26/7/2012.” (grifo no original) (fls. 113 – Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101).

JFRJ
Fls 1106

Os montantes partiram das contas mantidas junto a instituições financeiras no exterior em nome das sociedades *offshore* denominadas *Tori Management* e *Boslandschap Services*, controladas por JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, e estão arrolados os pagamentos em planilhas fornecidas por este último (fls. 130/134 do Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101) e documentadas nos pertinentes extratos bancários (fls. 136/151 do Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), igualmente em relação ao período entre 2007 e 2012.

Ainda segundo os controles financeiros de JÚLIO FAERMAN (fls. 130/134 do Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), os valores pagos a JORGE LUIZ ZELADA foram direcionados a contas igualmente mantidas por este último no estrangeiro, registradas em nome das sociedades *offshore* *Vabre International S.A.* e *Steamboat Commerce Holdings*; todas as contas mantidas junto a instituição financeira, em Genebra, na Confederação Suíça, e todos os pagamentos, da mesma forma, incluídos no arco temporal compreendido entre 2007 e 2012, coincidentemente ao arco temporal descrito na peça de imputação, precisamente contido entre 2008 e 2012.

Foi, outrossim, adunada documentação pertinente à titularidade das contas para as quais foram direcionados os valores em questão - registradas em nome das sociedades *offshore* *Vabre International S.A.* e *Steamboat Commerce Holdings* -, encontrada na mídia de fls. 3405, originando-se os dados em pedido de cooperação jurídica internacional expedido à Confederação Suíça (Apenso V destes autos), por força de decisão autorizativa também do afastamento de sigilo bancário prolatada nos autos 0022179-65.2014.4.02.5101.

A propósito, note-se que, nos documentos de abertura da conta registrada em nome da *offshore* *Steamboat Commerce Holdings*, JORGE LUIZ ZELADA é indicado como proprietário e beneficiário dos ativos ali em depósito (arquivo “*I_511615-00.pdf*”, página 12, encontrado na mídia de fls. 3405), constando seu endereço residencial – o mesmo utilizado na peça denuncial (fls. 240) – e lançada ainda sua própria assinatura em diversos momentos (arquivo “*I_511615-00.pdf*”, páginas 14 e 31, encontrado na mídia de fls. 3405), cuja autenticidade não foi impugnada por sua D. Defesa, estando ali também cópia de seu passaporte (arquivo “*I_511615-00.pdf*”, página 59, encontrado na mídia de fls. 3405); nos documentos da instituição financeira *Lombard Odier*, junto à qual foi a conta aberta, pertinentes à obrigação de conhecer o cliente – integrante do complexo de obrigações pertinentes ao tema de *compliance* -, há indicações claras da identidade de JORGE LUIZ ZELADA como o controlador da conta, como sua data de nascimento e histórico profissional junto à *PETROBRÁS* (arquivo “*I_511615-00.pdf*”, páginas 104 e 110, encontrado na mídia de fls. 3405).

Da mesma forma, constam documentos pertinentes à conta registrada junto ao banco *J. Safra Sarasin*, em nome da sociedade *offshore* *Vabre International*, em cujo instrumento de abertura e documentos correlatos estão lançadas assinaturas de JORGE LUIZ ZELADA – de autenticidade não impugnada defensivamente (arquivo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

“1_606035.pdf”, páginas 4, 5, 6, 9, 11, 12 e 13, encontrado na mídia de fls. 3405); ali ainda estão cópias das cédulas identitárias de **JORGE LUIZ ZELADA** e de sua esposa (arquivo “1_606035.pdf”, páginas 27/28, encontrado na mídia de fls. 3405), e, no formulário de dados pessoais – pertinente à obrigação de conhecer o cliente, referente à temática de *compliance* –, estão corretas suas informações, incluindo sua longa relação com a *PETROBRÁS* (arquivo “1_606035.pdf”, página 31, encontrado na mídia de fls. 3405).

JFRJ
Fls 1107

É de se notar que, no que toca à temática em análise – a propriedade dos ativos em depósito nas contas registradas em nome das sociedades *offshore* em questão –, que a D. Defesa de **JORGE LUIZ ZELADA** não apresentou qualquer coerente narrativa alternativa, contraposta àquela esposada pelo Ministério Público, bem como ao teor da documentação acima avaliada.

Dúvidas não restam, portanto, de que as contas registradas em nome das sociedades *offshore* *Vabre International* e *Steamboat Commerce Holdings* eram efetivamente controladas por **JORGE LUIZ ZELADA** e os ativos ali em depósito eram, portanto, de sua propriedade; consequentemente, os montantes a tais contas direcionados por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** materializavam pagamentos a **JORGE LUIZ ZELADA**.

Os documentos em questão, advindos da Confederação Suíça, ainda retratam transferências advindas das contas controladas por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** para as contas controladas por **JORGE LUIZ ZELADA**; a propósito das transferências recebidas na conta registrada em nome da sociedade *offshore* *Steamboat Commerce Holdings*, confira-se, exemplificativamente, o teor do arquivo “2_511615-00.pdf”, página 13, do arquivo “3_511615-00.pdf”, página 2, do arquivo “6_511615-00_333_USD_B.pdf”, páginas 10/13, 16/17, 22/27, todos encontrados na mídia de fls. 3405, em que mostradas várias, com origem dos valores na conta *Tori Management*; no que diz com a conta registrada em nome da sociedade *Vabre International*, confirmam-se, exemplificativamente, o arquivo “6_0606035_001.000.840_USD_A.pdf”, páginas 02/14, bem como o arquivo “6_0606035_001.000.840_USD_B.pdf”, páginas 54, 70, 74, 76, 78, 79, 85, 89, 92, 94, 96, 98, 102, 105, 111, 114, 120, 122, 127, 131, 134, 138, 143, 151, 167, 170, 177, 182, 190, 193, 201, 206, 217, 220, 225, 227, 228, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 262/263, 274/283, 286/287, 292/298, 300/305, 308/309, 312/315, 320/335, 342/347, 350/365, ambos encontrados na mídia de fls. 3405; ainda em relação aos documentos da conta registrada em nome da sociedade *Vabre International*, não há indicação da conta de origem, mas as datas e os montantes transferidos são exatamente os mesmos indicados na documentação fornecida por **JÚLIO FAERMAN**.

Saliento, por oportuno, que os documentos contidos na mídia de fls. 3405 têm ampla idoneidade probante, tendo em conta que em aferição imputação outra que não infração ao art. 22, § único, da Lei 7492/86, tal como examinado no item **2.1.2.3.**, não havendo, no ponto, que se falar em ofensa aos limites da cooperação jurídica internacional da Confederação Suíça, tal como lançados na comunicação de fls. 3392/3393.

Algumas palavras, contudo, devem ser ditas com relação à participação de **JÚLIO FAERMAN** nos pagamentos a **JORGE LUIZ ZELADA** ora em apreciação; vejamos.

À época dos fatos, o Grupo *SBM* era representado comercialmente, em suas relações com a *PETROBRÁS*, pela pessoa jurídica *OILDRIVE*, por meio da atuação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

de ambos, **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, em regime de sociedade, tal como já aferido acima, nos itens **2.2.1.6.**, pertinente à contratação das monoboias da *PRA-1*, **2.2.1.7.**, pertinente à contratação do *turret* da *P-53*, e **2.2.1.8.**, condizente com a construção, aquisição e operação da *P-57*.

É isto tudo, de fato, condizente com narrativa apresentada por **JÚLIO FAERMAN**, no sentido de haver, entre ele e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, sociedade nas atividades de representação comercial do Grupo *SBM*, a partir do segundo semestre de 2005, com divisão igualitária de lucros, nas contratações em que atuaram sob esta conformação; confira-se, a propósito, pertinente trecho de depoimento prestado por **JÚLIO FAERMAN**, na condição de colaborador processual, em etapa pré-processual (fls. 69 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101):

“Conheceu o seu sócio Luiz (sic) Eduardo, que na época era funcionário da ABB, empresa parceira da SBM e, uma licitação na qual saiu vencedora a MODEC. Barusco deu-lhe boas referências de Luis Eduardo na época. Luiz (sic) Eduardo era sócio da OILADVISE e posteriormente, com o depoente (por intermédio da FAERCOM), formou a OILDRIVE. (...) As licitações ganhas posteriormente tiveram a atuação da OLIDRIVE (P-57, FPSO Cidade de Paraty e FPSO Cidade de Ilhabela) Os pagamentos feitos no exterior tinham como beneficiárias empresas offshore tanto de Luiz (sic) Eduardo (salvo engano, a offshore Vista, por exemplo) como do declarante (a exemplo da Bienfaire).”

A sociedade entre **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, nas atividades de representação comercial do Grupo *SBM*, com divisão de proveitos, implica, em um primeiro momento, presunção de colegialidade na tomada de decisões sobre o negócio, **inclusive, naturalmente, a efetivação de remunerações**; isto se torna mais firme quando se tem em mente os montantes das remunerações – como aquela franqueada a **JORGE LUIZ ZELADA**, em implementos mensais de cerca de dez mil dólares estadunidenses, ao longo de cerca de quatro anos, totalizando cerca de meio milhão de dólares; a propósito do montante, registre-se o quanto explicitado por **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, na qualidade de colaborador, em etapa pré-processual (fls. 11/12 do Apenso I dos autos 0511615-33.2015.4.02.5101):

“que os 10 mil dólares mensais foram pagos de 2008 a 2012; que os pagamentos saíram de sua conta TORI e iam para a conta VABRE, de ZELADA, que já possuía essa conta; que ambas essas contas eram no banco Safra, em Genebra; que foram pagos a ZELADA, por isso, cerca de 440 mil dólares.”

Isto porque tal valor haveria de sair dos resultados de suas atividades profissionais, mormente das comissões pagas pelo Grupo *SBM*, diminuindo, em montante altamente significativo, a parcela que coube a cada um por seus esforços, sendo irrazoável se imaginar que **JÚLIO FAERMAN** tenha se mantido completamente alheio aos valores que deveria receber, por eles mostrando desprezo; tal postura seria, ao fim e ao cabo, incondizente com o comportamento comumente observável (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC) em alguém que se dedica a trabalhos complexos como

JFRJ
Fls 1108



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

aqueles por ele realizados, tanto mais em regime de empresarialidade, em que há grande grau de autonomia, com correlata assunção dos riscos da atividade, tudo a redundar em um natural maior apego aos resultados dos esforços, por parte dos indivíduos que assim laboram.

JFRJ

Fls 1109

Para além disso, as contas utilizadas para os pagamentos a JORGE LUIZ ZELADA – registradas em nome das sociedades offshore *Tori Management e Boslandschap Services* -, eram controladas por ambos, JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA.

Mais especificamente em relação aos pagamentos feitos **JORGE LUIZ ZELADA, LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** afirmou, quando interrogado em sede judicial, que os ofertou e realizou em comum acordo com **JÚLIO FAERMAN**; extraio o pertinente trecho do raconto de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“Num campo desse, evidentemente que a coisa mais importante era a plataforma e aí a gente estaria levando a SBM e outras empresas a reboque, dentro de um projeto dessa natureza, então a ideia surgiu, quando o senhor fala dessas informações, está atrelado a um valor que a gente dava a ele, mensal, que era uma ajuda no sentido dele gastar um pouco do tempo dele em fazer uma prospecção para a gente, não é?

(...)

J: Mas, voltando, então, ao momento inicial, como foi entabulado esse acordo? O senhor disse que o senhor já tinha uma prévia relação com o senhor Zelada, mas em que momento foi o senhor Zelada que propôs? Foi o senhor, foi o senhor Julio?

R: Ele não propôs, a gente que propôs.

J: Foi o senhor e o senhor Julio, foram juntos?

R: Eu pessoalmente tive a ideia, o Julio seguiu e eu pessoalmente depois que acertei, partiu da minha pessoa.

J: Foi na casa dele, em uma reunião?

R: Foi em um restaurante, provavelmente.

J: Ele de pronto aceitou, ele tentou negociar o valor?

R: Na realidade ele não pediu, de certa forma ele concordou, assim, como ele era uma pessoa amiga, eu acho que ele poderia da mesma forma nos ajudar sem essa remuneração, mas assim, eu acho que ele também poderia ter uma expectativa, mas ele não pediu nada, foi uma coisa que a gente ofereceu como até uma consultoria mesmo, eu sei que vamos tentar, porque a gente tinha, eu tinha na minha cabeça uma intenção de crescer, eventualmente até de ser proprietário de um barco de serviço, enfim, alguma coisa que pudesse desenvolver, era a minha cabeça nesse mercado de...”

Quando ouvido, **JÚLIO FAERMAN**, no entanto, apresentou sinuoso relato, em que, ora afirmou sua intervenção nos pagamentos, ora deles buscou se distanciar, apesar de reconhecer que as contas de onde partiram os valores pagos eram controladas, em regime de cotitularidade, por ele e por seu sócio, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**; trago à baila o teor de seu interrogatório judicial (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

“J: Fora o senhor Pedro Barusco e o senhor Paulo Roberto, o senhor efetuou remuneração a algum outro funcionário da Petrobras?

R: Teve remuneração que foi feita por nós ao Jorge Zelada. (...)

J: Perdão, é verdade, o senhor depois corrige no curso da colaboração do senhor. Esses dez mil dólares mensais que segundo o Ministério Público foram pagos entre cinco do nove de dois mil e oito e trinta do sete de dois mil e doze, teriam sido parte da conta TORI MANAGEMENT do senhor no Banco J Safra e parte da conta do senhor Luis Eduardo no J Safra para as contas do senhor Zelada em nome das empresas offshore Vabre International e Steamboat Commerce Holdings no banco Lombard Odier em Genebra. Ou seja, parcela dos valores saíam da conta do senhor?

R: Não. Minha não. Minha e do Luis Eduardo, mas cada um com sua independência para fazer qualquer tipo de despesa, usar, não era conta minha, era conta minha e do Luis Eduardo.

J: Entendi.

R: Conta conjunta.

J: Essa conta TORI MANAGEMENT era conta conjunta?

R: Minha e do Luis Eduardo.

J: O pagamento foi feito então por decisão exclusiva do senhor Luis Eduardo?

R: Sim.

J: O senhor não discutiu com ele?

R: Não.”

JFRJ

Fls 1110

Tenho para mim que a versão de JÚLIO FAERMAN, no sentido de que nada teria tido a ver com os pagamentos direcionados a JORGE LUIZ ZELADA, que teriam sido obra unicamente de LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, é totalmente fantasiosa, pois que se choca com o quanto relatado pelo último, e com as circunstâncias em que verificados os desembolsos, como acima examinado.

Neste ponto, observa-se que JÚLIO FAERMAN flerta abertamente com o descumprimento de suas obrigações, derivadas do acordo de colaboração entabulado com o Ministério Público nos autos 0505269-66.2015.4.02.5101, pois que distorce sua narrativa fática com o fito de se eximir de responsabilidade por fatos que contaram com sua atuação; os resultados disso serão examinados oportunamente, quando avaliada a incidência dos benefícios derivados de sua colaboração processual, bastando, neste momento, assentar a inverdade de seu relato, quanto ao tema em exame.

Comprovado devidamente, por conseguinte, que JÚLIO FAERMAN e LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, efetuaram pagamentos a JORGE LUIZ ZELADA, entre 2008 e 2012, tal como exposto na imputação, em implementos mensais de cerca de dez mil dólares estadounidenses, a atingir um total de mais de quatrocentos e oitenta mil dólares estadounidenses.

2.2.1.9.2. MOTIVAÇÃO DOS PAGAMENTOS E SUA RELAÇÃO COM AS FUNÇÕES OCUPADAS POR JORGE LUIZ ZELADA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Como já examinado, a acusação ministerial é que tenha havido um acerto, motivando os pagamentos a **JORGE LUIZ ZELADA**, em função dos quais este se teria comprometido a fornecer, em contrapartida, informações confidenciais aos pagadores, **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, às quais teria tido acesso em razão de sua função, no âmbito da *PETROBRÁS*.

JFRJ
Fls 1111

Quando ouvido em etapa pré-processual, em função do acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público o e homologado por este Juízo, assim relatou **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** (fls. 11/12 do Apenso I dos autos 0511615-33.2015.4.02.5101):

“Especificamente em relação a negócios da Petrobrás, em especial vantagens indevidas de qualquer natureza relativas a contratos com a SBM, assim como obtenção de informações privilegiadas, tem a dizer que, perguntado por seu relacionamento com ZELADA, que em 2008 ZELADA estava para assumir a Diretoria Internacional da Petrobrás, época em que o depoente propôs a ele que prospectasse novos negócios para a Oildrive, que poderiam ser no exterior, pela Petrobrás, ou até mesmo fora da Petrobrás; que o depoente lhe ofereceu uma remuneração mensal por isso; que ZELADA acietou a ideia, havendo encontros esporádicos para que ZELADA lhe informasse sobre o que havia conseguido quanto a essas informações; (...) que no início desse trato com ZELADA, o depoente orientou DENISE KOS, funcionária do Safra, a fazer os repasses financeiros a ZELADA; que os pagamentos a ZELADA começaram em 2008, provavelmente cerca de dois meses após a conversa com ZELADA; que, em 2012, após o fim dos pagamentos pela SBM, o depoente e JÚLIO pediram aos bancos suíços para encerrar as contas e as empresas titulares das contas, quando perceberam que ZELADA continuava a receber os 10 mil dólares mensais”

Em Juízo, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** apresentou reconto similar (termo em fls. 2189/2190 e registro audiovisual contido na mídia de fls. 2190), para cuja transcrição peço *venia*:

“(…) nós fizemos um... eu tenho laços de amizade antigos com o Zelada. Conheço o Zelada desde a época de dois mil, dois mil e um, mais ou menos isso, e a gente quando ele assumiu a diretoria em dois mil e oito, a gente conversou, eu e Julio com ele em termos de ele nos ajudar a prospectar negócios, a gente queria na realidade diversificar um pouco os negócios aqui do Brasil tentando algumas coisas em termos de outros mercados, não significa que eram negócios com a Petrobras, a gente imaginava que a partir do momento em que ele fosse ter visibilidade internacional muitas coisas poderiam... muitas informações interessantes poderiam chegar a ele em termos de negócios em até em outros países, outros campos.

J: A ele, o senhor diz o senhor Julio Faerman?

R: Chegasse ao Zelada.

J: Ah sim! Ao senhor Zelada.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

J: O senhor falou que de início o senhor pensava em fazer esses pagamentos ao senhor Zelada para que o senhor Zelada tivesse boa vontade talvez com a captação de informações e pudesse trazer ao senhor dados, informações, possíveis...acerca de possíveis oportunidades predominantemente fora do país e que em troca disso haveria, então, esses pagamentos de cunho mensal, o senhor disse que de início o senhor pensava em fazê-lo por cerca de um ano, algo mais ou menos nesse sentido e que depois o senhor se esqueceu, mas as ordens como foram dadas, elas iam sendo cumpridas, não é?

R: É. Ficou direto. Eu só consegui saber, desculpe até ao senhor, quando a gente resolveu encerrar as contas, quando a SBM já tinha manifestado o interesse de não mais continuar com o nosso trabalho, nós fomos, nós viajamos e resolvemos fechar as empresas todas e aí nesse processo que eu comecei a pensar em declarar as empresas e aí notei que tinha um negócio em andamento até dois mil e dois, então, foi aí que eu notei que foi um erro meu no sentido de deixar o negócio se estender.

J: Mas, voltando, então, ao momento inicial, como foi entabulado esse acordo? O senhor disse que o senhor já tinha uma prévia relação com o senhor Zelada, mas em que momento foi o senhor Zelada que propôs? Foi o senhor, foi o senhor Julio?

R: Ele não propôs, a gente que propôs.

J: Foi o senhor e o senhor Julio, foram juntos?

R: Eu pessoalmente tive a ideia, o Julio seguiu e eu pessoalmente depois que acertei, partiu da minha pessoa.

J: Foi na casa dele, em uma reunião?

R: Foi em um restaurante, provavelmente.”

A narrativa é, em larga medida, que foi entabulado um acerto entre **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, de um lado e como representantes comerciais do Grupo **SBM**, e **JORGE LUIZ ZELADA**, de outro e como alto executivo da **PETROBRÁS**, por meio do qual os primeiros direcionaram pagamentos mensais de cerca de dez mil dólares estadunidenses ao último, em função o que este se comprometia a fornecer informações, potencialmente caracterizadoras de oportunidades negociais aos primeiros, sigilosas ou não.

De plano, desponta insofismável a constatação de que o acerto tinha intrínseca relação com a função notória (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) e incontroversamente ocupada por **JORGE LUIZ ZELADA** no âmbito da **PETROBRÁS**, pois que, do contrário, não teria aptidão para fornecer informações que fossem do interesse comercial dos pagadores dos montantes; seu acesso a tais dados advinha da posição gerencial por este ocupada no âmbito da paraestatal.

Esta conclusão é compatível com a observação do que normalmente ocorre, em relação a fatos deste jaez (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC); com efeito, pagamentos de altos montantes – implementos mensais de cerca de dez mil dólares estadunidenses, ou mais de trinta e cinco mil reais, considerando-se o câmbio da data de hoje, 03/11/2017 (<https://economia.uol.com.br/cotacoes/cambio/dolar-comercial-estados-unidos/>, acesso em 03/11/2017, às 16:37) – a integrantes de quadros de sociedades de economia mista, em posições elevadas e com amplo acesso informacional, costumam estar investidos de motivação de obtenção de favores ilegais, através da atuação funcional do cooptado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

A D. Defesa de JORGE LUIZ ZELADA admitiu a ocorrência de pagamentos em seu favor, tendo os montantes se originado em conta bancária, no exterior, controlada LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, mas afirmou que tais valores adviriam de relação de prestação de consultoria que teria sido mantida entre ambos.

JFRJ
Fls 1113

Ocorre que, a uma, nada foi produzido a respeito da prestação de tal serviço, sendo certo que a apresentação de conforto probante a tal tese era integrante do *ônus probandi* defensivo (art. 156 do CPP), pelo que, inatendido, não posso ter por substanciada a alegação.

Note-se que alegações de prestação de serviços de consultoria são frequentemente manejadas, em sede de persecução penal, em relação a pagamentos ilícitos, sem lastro em atividade econômica regular; isto se deve, em larga medida, ao fato de que a consultoria costuma ser atividade intelectual, sem vasta produção de resultados físicos, que possam ser de plano constatáveis.

Assim, muitas vezes se percebe que aquele que não tem como lícitamente justificar o recebimento de determinado montante alega ter prestado serviço de cunho abstrato, buscando incutir na mente do julgador estado de dúvida; ocorre que a consultoria não é atividade que simplesmente não produza vestígios de qualquer natureza, e, portanto, sua prestação não possa ser objeto de adequada comprovação, de maneira que a mera alegação, dado que incomprovável, redundaria forçosamente no acolhimento de sua veracidade, ou, quando menos, na formação de quadro de dúvida acerca da concreta probabilidade de sua veracidade.

Com efeito, a atividade de consultoria, no mais das vezes, se materializa na prestação de auxílio à execução de uma tarefa, e frequentemente o consultor atua respondendo a questionamentos; por conseguinte, são trocadas mensagens de correio eletrônico, que podem ser apresentadas em Juízo, assim, como são feitas apresentações, ainda que retidas em meio eletrônico, como em arquivos compatíveis com o conhecido *software Power Point*, dentre tantas outras possibilidades.

Naturalmente, nada impede que atividades de consultoria sejam prestadas de maneira mais formal, com produção de efetiva documentação física; com tudo isto quero dizer que não há, em realidade, consultoria sem produção maior ou menor de vestígios, que, naturalmente, podem ser trazidos aos autos de um feito judicial, para comprovação de sua efetiva ocorrência.

A comprovação, assim, é possível e, em linha de consequência, indispensável para a formação da convicção judicial, sendo a omissão, no caso, não apenas impeditiva da tomada da alegação como verdadeira pelo julgador, mas mesmo indicativa de sua inverdade.

Seja como for, jamais uma consultoria como a cogitada – produzindo pagamentos mensais de cerca de dez mil dólares estadunidenses – seria entabulada sem lastro em regular instrumento contratual; este tipo de serviço simplesmente, segundo a observação do que normalmente ocorre (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC), não é acertado informalmente, de maneira oral.

A duas – e este tema será revisitado em momento subsequente –, tivesse sido prestada atividade de consultoria, os pagamentos teriam sido feitos de maneira ostensiva, uma vez que não há qualquer necessidade de encobrimento do desempenho de atividade econômica lícita – como a consultoria –, bem como dos correlatos fluxos financeiros de pagamento de seu preço.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

No entanto, como examinado no item **2.2.1.9.1.**, os pagamentos partiram de contas mantidas na Confederação Suíça junto a instituições financeiras lá sediadas e registradas em nome de sociedades *offshore* – *Tori Management* e *Boslandschap Services* -, controladas por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, e foram direcionados a contas, também mantidas na Confederação Suíça junto a instituições financeiras lá sediadas e também registradas em nome de sociedades *offshore* – *Vabre International* e *Steamboat Commerce Holdings* -, controladas por **JORGE LUIZ ZELADA**.

Como será igualmente abordado mais adiante, nenhum destes ativos – os valores em depósito – e nenhuma das participações societárias foi declarado às autoridades fiscais e monetárias nacionais.

Ora, houvesse a prestação de atividade lícita de consultoria, por que abrir contas no exterior, registrá-las em nome de sociedades *offshore* – sem existência física ou efetiva atividade, sediadas em “paraísos fiscais”, ou seja, locais sem tributação e que não se recolhem e/ou não se fornecem dados respectivos a titularidades de participações sociais -, e efetuar os pagamentos no exterior?

Não há, de fato, nenhuma razão que não a intenção de escondimento dos fluxos financeiros em comento, o que é observável não em casos de atividade econômica lícita, mas em situações em que os valores representam ilicitude.

O quadro, de fato, é o mesmo de escondimento dos fluxos financeiros detectados no caso dos ilícitos objeto dos itens **2.2.1.2.**, **2.2.1.3.**, **2.2.1.4.**, **2.2.1.5.**, **2.2.1.6.**, **2.2.1.7.** e **2.2.1.8.**, acima abordados, e nos quais esta mecânica se destinou a ocultar a ocorrência de atos de corrupção, o que mais ainda reforça ter sido este o caso, quanto aos fatos ora em apreciação; e, coincidentemente, também aqui o percipiente dos valores, **JORGE LUIZ ZELADA**, foi apresentado à gerente da instituição financeira em que aberta sua conta, em dado momento e através da qual percebeu os pagamentos em apreciação, por **JÚLIO FAERMAN**, assim como havia ocorrido em relação a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**.

A propósito, extraído do interrogatório judicial de **JÚLIO FAERMAN** o pertinente trecho (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“MP: Senhor Julio, boa tarde, o senhor falou várias vezes de gerente do banco, qual era o banco, quem era esse gerente?

R: Eu tive gerentes em três bancos, não é? Onde eu tive conta lá fora, depois apareceu um outro banco que eu tive por um período muito curto que eu nem me lembrava, mas enfim, tive conta no Safra, J Safra, não é? Nesse J Safra inicialmente eu tinha como gerente a Denise Kos e depois...

MP: Foi ela que o senhor apresentou ao Zelada?

R: Foi a Denise, foi. E depois que a Denise saiu, o meu gerente passou a ser o Edimor, Michel, hoje ele é presidente do banco Safra Sarasin ou Sarasin Safra, uma coisa dessa, um banco em Genebra.

MP: A apresentação ao Zelada foi aonde?

R: A apresentação?

MP: Da Denise ao Zelada?

R: Eu não me lembro exatamente, se foi em um restaurante ou na minha casa.

MP: Foi no Rio?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

R: Foi no Rio. Ela estava aqui no Rio e presenteí.”

Por fim – e isto terá *locus* de enfrentamento logo adiante, no item subsequente -, detectou-se que, no âmbito do acerto, foram fornecidos, por **JORGE LUIZ ZELADA** documentos confidenciais da **PETROBRÁS** a **LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** e **JÚLIO FAERMAN**, os quais foram repassados a agentes do Grupo **SBM**, representado comercialmente por estes últimos; sob tais condições, por que teriam sido fornecidos indevidamente tais documentos, tivessem os pagamentos origem em regular atividade de prestação de serviços de consultoria? A troca de nada um alto executivo da **PETROBRÁS** violaria seu dever funcional de guardar sigilo quanto aos documentos e informações a que tenha acesso por razões profissionais e os forneceria a terceiros? Certamente que não.

Tenho, por conseguinte, por absolutamente comprovado que havia, entre JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, de um lado e como representantes comerciais do Grupo SBM, e JORGE LUIZ ZELADA, de outro e como alto executivo da PETROBRÁS, um acerto por meio do qual os primeiros pagavam ao último implementos mensais de cerca de dez mil dólares, e, em troca, o último lhes fornecia informações sigilosas a que tivesse acesso.

2.2.1.9.3. CONTRAPARTIDA – FORNECIMENTO EFETIVO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Segundo o Ministério Público, teriam sido detectados dois documentos em poder de agentes do Grupo **SBM**, que teriam sido a eles repassados por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, que a eles teriam sido enviados indevidamente por **JORGE LUIZ ZELADA**, como contrapartida aos pagamentos efetuados pelos primeiros e no âmbito do acerto injurídico tratado no item 2.2.1.9.2..

O primeiro documento diz respeito a uma mensagem de correio eletrônico enviada por **JÚLIO FAERMAN** a pessoa de nome *Francis Blancheland* – evidentemente funcionário do Grupo **SBM**, dado que seu endereço eletrônico é “*Francis.Blanchelande@sbmoffshore.com*” -, dentre outros destinatários, em 28/10/2010, em cujo anexo se encontra um arquivo de texto – de designação “*610.doc*” -, que retrata uma comunicação interna da **PETROBRÁS**, em que solicitada autorização para a assinatura efetiva de determinada contratação, pertinente a afretamento de embarcação de apoio à atividade extrativa de hidrocarbonetos, junto a grupo empresarial de nome *J. McDermott*.

A mensagem de correio eletrônico foi regularmente recebida por este Juízo, após decretação de quebra de sigilo de comunicações eletrônicas, e mediante expedição de pedido de cooperação jurídica internacional junto às autoridades do Reino dos Países Baixos; atendido o pedido, foi encartada **a mídia de fls. 89 dos autos 0024633-18.2014.4.02.5101, estando a mensagem de correio eletrônico em causa armazenada no arquivo “CONFIDENTIAL.rtf”, constante da pasta “files”, por sua vez contida na pasta “case 4”, por sua vez contida na pasta “BRZ00E”, e, da mesma forma, o anexo se encontra no mesmo local eletrônico, designado como arquivo “610.doc”.**

O segundo documento tido pelo Ministério Público por fornecido indevidamente é identificado como o “*III Relatório do Plano Diretor de*

JFRJ
Fls 1115



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Desenvolvimento Integrado do Pólo de Pré-Sal da Baía de Santos, ciclo 2010/2011"; assim como em relação ao arquivo anterior, **este documento foi obtido por meio de pedido de cooperação jurídica internacional regularmente expedido por este Juízo, precedido de decisão autorizativa da quebra do sigilo de comunicações eletrônicas, e se encontra na mídia encartada em fls. 89 dos autos 0024633-18.2014.4.02.5101, no arquivo "E&P-PRESAL 000021 2011 - Versão.pdf", constante da pasta "files", por sua vez contida na pasta "case 4", por sua vez contida na pasta "BRZ00E".**

O documento em questão foi enviado, como anexo, em uma mensagem de correio eletrônico enviada entre agentes do Grupo *SBM*, tendo como remetente *Jean Philippe Laures* e destinatários *Anthony Mace* e *Bruno Chabas* – estes últimos originalmente denunciados, mas cujos casos foram objeto de desmembramento, conforme decidido em fls. 354/376v. -, além de *Mark Miles*, *Michael Wyllie* e *Francis Blancheland*, todos com endereços eletrônicos "*@sbmoffshore.com*"; **a mensagem encontra-se, da mesma forma, na mídia encartada em fls. 89 dos autos 0024633-18.2014.4.02.5101, no arquivo "FW Fwd E&P-PRESAL Ôêð confidential not for distribution.rtf", constante da pasta "files", por sua vez contida na pasta "case 4", por sua vez contida na pasta "BRZ00E".**

A posse dos documentos, por parte de agentes do Grupo *SBM*, já havia sido detectada por pessoal da *PETROBRÁS*, quando da realização de apuração interna (fls. 06 e 104 do Anexo III, Volume 2, dos autos do PIC MPF/PR/RJ 1.30.001.000837/2014-68), tendo sido o pertinente documento assim redigido:

"4.15. A comissão também procurou identificar os responsáveis por vazamento de documentos confidenciais. Para tanto, adotou as seguintes providências:

- a. Durante a visita à Holanda, verificou, junto à *SBM*, exemplos de documentos vazados. Ao localizá-los, registrou datas e pessoas correlacionadas. (...)

(...)

Foram vistas cópias em arquivo PDF dos DIPs E&P-SERV 610/2010 e DE&P-PRE-SAL 2010/2011: III Relatório do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Polo do Pré-Sal da Bacia de Santos, ciclo 2010/2011.

(...)

- b. Em relação a informações disponibilizadas, foi identificado o documento interno do Sistema Petrobrás E&P PRESAL 21/2011 (confidencial), de 18 de março de 2011, com o Plano Diretor do PreSal aprovado na Diretoria Executiva em 18 de abril de 2011. Foi, também, identificado o documento interno do Sistema Petrobrás E&P-SERV 610/2010 (confidencial), de 11 de outubro de 2010, que solicitava autorização da Diretoria Executiva da Petrobrás para assinatura de contratos de afretamento de embarcação PSLV junto a *J.Ray McDermott Inc* e *McDermott Serviços de Construção*."

A origem dos documentos, firmada em **JORGE LUIZ ZELADA**, foi detectada pelo próprio pessoal da *PETROBRÁS* encarregado da apuração em comento; extraído do depoimento de um dos membros do grupo a quem foi cometido o encargo investigativo, *Pedro Aramis de Lima Arruda*, quando ouvido em sede judicial (termo em fls. 1346 e registro audiovisual na mídia de fls. 1349):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

“Então, fizemos uma série de tratativas e pesquisas para poder identificar a origem desses documentos até que pedimos a uma advogada da Petrobrás com sede em Rotterdam, fosse a Amsterdã com a anuência prévia da SBM e do Blackstone, DeBrauw Black Stone. Fosse *in loco* fazer uma forense digital no arquivo que estava lá na Holanda. Então, a advogada foi lá, executou os procedimentos que o corpo técnico tinha recomendado, então, em função disso, ela identificou que os dois documentos haviam sido gerados por uma determinada chave, como nós chamamos na Petrobrás. E ao identificarmos o detentor daquela chave, identificamos que era o diretor Zelada.

(...)

MP: Senhor Pedro, o senhor mencionou que quando esteve lá na Holanda, na SBM, o senhor teria encontrado dois documentos confidenciais da Petrobrás. O senhor poderia dizer para a gente o conteúdo desses documentos confidenciais, o que é que eram esses documentos?

R: Um documento era referente a alguma coisa relacionada a uma contratação da empresa McDermott e, salvo engano, era um navio lançador de linhas e que era algo que a SBM não trabalhava. Então, a gente até achou meio estranho a presença daquele e-mail lá, para a gente, não fez muito sentido. E um outro documento, ele era uma apresentação do plano do Polo Pré-Sal, então, esse documento sim, ele era de uma sensibilidade bastante grande para nós. E daí foi que ficamos bastante interessados em identificar como aquele documento havia saído da Petrobrás.”

Relato semelhante, mas muito mais pormenorizado, foi fornecido por *Solange Silva Guedes* (termo em fls. 1768 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 1772):

“E uma coisa que nós nos deparamos lá, é que não estava intimamente ligado com processos licitatórios em si, que deram origem as nossas relações comerciais com a SBM foram dois documentos confidenciais da companhia que não faziam parte dos processos licitatórios, mas nos os encontramos dentro da SBM, anexos a e-mails que foram endereçados a alta administração da SBM e esses documentos estavam anexos. Lá, eles foram uma pista, digamos assim, algo muito grave, não estou dizendo que o restante dos eventos não foram, mas esse caso particularmente, com diversos anexos, foi grave e foi daí, digamos, em que nós ficamos com uma evidência de fazer auditorias forenses que nos deu oportunidade posterior a finalização da Comissão, já é um trabalho posterior que foi conduzido pela área de segurança empresarial da Companhia, de evidenciar, de uma forma muito clara que o então diretor Zelada teria sido originário daqueles documentos que nós encontramos de posse da SBM no exterior. O conjunto de outras informações, outro aspecto que para nós foi muito importante que nós registramos e colocamos como anexo no nosso relatório e fizemos chegar às autoridades competentes foram a evidência de

JFRJ
Fls 1117



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

pagamentos no exterior. Pela nossa competência regulamentar a Petrobras e qualquer companhia ela tem restrições de instrumentos, não é? Para que se façam certos tipos de apuração, mas a evidência desses pagamentos no exterior são evidências fortes e a gente obviamente parou, a gente não conseguia pelos nossos instrumentos ir além disso, descobrir a movimentação desses pagamentos posteriores aonde até a SBM chegou também. Elas foram pagas a SBM em BVIS, mas nós não tínhamos como descobrir além disso, mas foram, na minha opinião, eventos, registros importantes que fizemos chegar ao Ministério Público e aos órgãos de controle que teriam os instrumentos, nós tínhamos certeza, que teriam os instrumentos para ir além daqueles pontos. E ficamos, internamente, com o dever de casa de fazer as apurações internas para descobrir a origem dos vazamentos de informações confidenciais.

MP: A senhora quer acrescentar alguma coisa? Depois da água.

R: Eu quero. Eu só queria, até porque eu tenho uma competência técnica para poder fazer uma avaliação que era minha atribuição dentro da Comissão Interna de Avaliação, desculpa, da Comissão Interna de Apuração, de fazer esse tipo de ponderação pela gravidade de um dos documentos que foram encontrados na SBM que era o Plano Diretor do Pré-Sal. Nós, quando descobrimos o Pré-Sal no ano de 2006, nós criamos um executivo dentro da Companhia que fazia um trabalho bastante abrangente dentro da Companhia para preparar a Companhia para o impacto que seria coletivamente, em todas as áreas da Companhia, nos preparamos para aquela oportunidade que se apresentava de bastante relevância e que teria um potencial muito grande de impactar o futuro da Companhia. Então, obviamente que essas informações elas são extremamente sigilosas, elas são extremamente críticas para uma Companhia do ponto de vista até de custos mesmo, são registro em papel, mas para chegar naquele registro em papel houve muito investimento para chegar até ali e era um investimento proprietário da Companhia e diria assim, é uma informação que distingue uma Companhia da outra do ponto de vista de competitividade. Abrir essa informação publicamente, ela traz uma exposição extremamente indevida de algo bastante valioso da Companhia que era todo o conhecimento do Pré-Sal que nós tínhamos até então, eu que sou uma especialista da área de exploração e produção, me surpreendi bastante negativamente ao ver esse documento circulando fora da Companhia. Era algo que para mim, ele causa um dano a Companhia muito grande, pelo valor intrínseco da informação, a informação sigilosa, uma das mais sigilosas que nós tínhamos, a mais sigilosa que nós tínhamos até então na Companhia naquele momento. E que nós levamos ao conhecimento da Diretoria, obviamente, e do Conselho, mas de forma alguma tínhamos a expectativa que pudesse pular fora do âmbito desses administradores.

MP: Um esclarecimento. A senhora disse que posteriormente conseguiu se verificar que o originário, o então diretor Jorge Zelada teria originado esse documento, a senhora pode detalhar um pouco melhor isso? Como

JFRJ

Fls 1118



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

assim originado o documento, ele foi o criador, ele foi quem divulgou, o que foi apurado?

R: Nós encontramos, o que objetivamente nós encontramos foi o e-mail do senhor Julio Faerman endereçado a alguns senhores da SBM com arquivo .PDF em anexo, o .PDF seriam nos dois casos, no caso particular, um desses documentos que eu detalhei aqui minutos atrás. O que nós fizemos foi: nós solicitamos a SBM que nos permitisse fazer uma auditoria forense neste documento, porque no registro de um documento .PDF há uma série de informações que ficam caracterizado naquele documento, por exemplo, o dia que ele foi gerado, horário que ele foi gerado, qual o registro de quem gerou aquele documento e etc. E ao fazê-lo, ao fazer a auditoria forense neste documento em particular, que estava lá, havia um registro do que a gente internamente na Companhia chama de chave, que é o endereço, não é? Como se fosse o e-mail, hoje é um endereço é o e-mail, é o endereço virtual, como se fosse o equivalente ao e-mail nosso, internamente à Companhia. A esta chave sempre está a cada uma delas associada uma senha, só o detentor dessa chave e de posse dessa senha que ela é indelegável, ele é capaz de fazer acessos a sistemas, a controles, a autorizações e como esse documento era um documento confidencial, ele sofria, neste caso particular, ele sofria este tipo apuração, não é? Todo tipo de manuseio desse documento fica registrado, isto fica criado um histórico do manuseio deste documento em todos os momentos que ele o faz, então, essa evidência de que aquele documento em particular que foi encontrado lá, ele originou-se, ele é um documento .PDF gerado a partir da chave do senhor Jorge Zelada foi o que nossa auditoria forense constatou.

MP: O documento gerado?

R: O documento gerado que estava lá na Holanda.”

Como dito pelos depoentes, a *PETROBRÁS*, em seus misteres internos de apuração, detectou que os documentos em questão – “610.doc” e “E&P-PRESAL 000021_2011 - Versão.pdf” - haviam sido gerados mediante o emprego da chave de titularidade de **JORGE LUIZ ZELADA**, de designação “SG9W”, como ressaí de pertinente relatório, elaborado para encaminhamento ao Minsitério Público, em comunicação das ilicitudes então detectadas (fls. 03/06 do Anexo III, Vol. 7, do PIC MPF/PR/RJ 1.30.001.000837/2014-68):

“(…) a Comissão Interna de Apuração recomendou, dentre outras coisas, que os trabalhos de investigação tivessem continuidade por meio da Segurança Empresarial.

Ao dar cumprimento a essa recomendação, a Segurança empresarial encontrou alguns novos elementos, os quais entendemos pertinente levar ao conhecimento de V. Exa.:

- **Em relação ao DIP E&P-SERV 610/2010 – CONFIDENCIAL**, versando sobre decisão da DE para contratação da McDermott:

- O documento encontrado na Holanda, sob a forma de arquivo PDF, foi gerado pela chave SG9W, no dia 23/10/2010, às 00:51.

(…)

JFRJ

Fls 1119



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

- Em relação ao DIP E&P-PRESAL 000021/2011 – CONFIDENCIAL, versando sobre Relatório do Plano Diretor Integrado do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos, ciclo 2010/2011:

- O documento encontrado na Holanda, sob a forma de arquivo PDF, foi gerado pela chave SG9W no dia 07/04/2011, às 15:40:34.

(...)

A chave SG9W foi identificada como pertencente ao ex-empregado e ex-diretor Jorge Luiz Zelada.”

JFRJ

Fls 1120

Em anexo ao relatório em questão, parcialmente transcrito acima, estão documentados mensagem de correio eletrônico, em que retratado o encontro original dos arquivos em poder de agentes do Grupo SBM (fls. 09/10 do Anexo III, Vol. 7, do PIC MPF/PR/RJ 1.30.001.000837/2014-68), bem como extrato de consulta sistêmica envolvendo os dados de titularidade da chave SG9W, firmada precisamente em **JORGE LUIZ ZELADA** (fls. 14 do Anexo III, Vol. 7, do PIC MPF/PR/RJ 1.30.001.000837/2014-68).

LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, quando ouvido em sede pré-processual, como colaborador, reafirmou a obtenção de tais documentos com **JORGE LUIZ ZELADA**, no âmbito do acerto tratado no item 2.2.1.9.2. (fls. 11/12 do Apenso I dos autos 0511615-33.2015.4.02.5101):

“Especificamente em relação a negócios da Petrobrás, em especial vantagens indevidas de qualquer natureza relativas a contratos com a SBM, assim como obtenção de informações privilegiadas, tem a dizer que, perguntado por seu relacionamento com ZELADA, que em 2008 ZELADA estava para assumir a Diretoria Internacional da Petrobrás, época em que o depoente propôs a ele que prospectasse novos negócios para a Oildrive, que poderiam ser n o exterior, pela Petrobrás, ou até mesmo fora da Petrobrás; que o depoente lhe ofereceu uma remuneração mensal por isso; que ZELADA acietou a ideia, havendo encontros esporádicos para que ZELADA lhe informasse sobre o que havia conseguido quanto a essas informações; (...) que ZELADA falava, por exemplo, sobre campos que poderiam ser interessantes; que ZELADA adotou postura proativa, passando informações, algumas vezes genéricas; que se surpreendeu que informações obtidas junto a ZELADA tivessem sido repassadas à SBM; que havia informações tidas como confidenciais (...) que recebeu documentos de ZELADA com a marca de confidencial; que com relação aos documentos que foram recebidos na SBM, reconheceu dois deles como obtidos com ZELADA, mas não se lembrava do documentos relativo ao pré-sal; que não se recorda de ter recebido documentos internos da Petrobrás (DIP) que não tivessem a característica de reservado, até porque naturalmente esses documentos são tidos como reservados; que costumava receber documentos de ZELADA dentro de um pen drive; que tomava conhecimento desses documentos e os repassava a JÚLIO FAERMAN”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Em Juízo, quando interrogado, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** apresentou relato compatível, reafirmando a mecânica dos pagamentos e a contrapartida, de **JORGE LUIZ ZELADA**, materializada no fornecimento de informações, inclusive os documentos encontrados em poder do Grupo *SBM*, a quem tinham sido repassados por **JÚLIO FAERMAN**; peço *vênia* para a transcrição (termo em fls. 2189/2190 e registro audiovisual contido na mídia de fls. 2190):

JFRJ
Fls 1121

“(…) nós fizemos um... eu tenho laços de amizade antigos com o Zelada. Conheço o Zelada desde a época de dois mil, dois mil e um, mais ou menos isso, e a gente quando ele assumiu a diretoria em dois mil e oito, a gente conversou, eu e Julio com ele em termos de ele nos ajudar a prospectar negócios, a gente queria na realidade diversificar um pouco os negócios aqui do Brasil tentando algumas coisas em termos de outros mercados, não significa que eram negócios com a Petrobras, a gente imaginava que a partir do momento em que ele fosse ter visibilidade internacional muitas coisas poderiam... muitas informações interessantes poderiam chegar a ele em termos de negócios em até em outros países, outros campos.

J: A ele, o senhor diz o senhor Julio Faerman?

R: Chegasse ao Zelada.

J: Ah sim! Ao senhor Zelada.

R: Pela posição que ele tinha de destaque. Eu tinha uma relação de amizade com ele e eu disse: agora você tem que nos ajudar, vamos expandir os negócios da Oildrive, vamos tentar, estruturar um projeto. Porque é muito comum companhias menores de petróleo ou que sejam produtoras de petróleo sem recursos, eles procuravam, os grandes, a Shell, Petrobras, olha, eu tenho aqui uma área, um campo, eu tenho indícios, vamos montar uma sociedade, vamos tentar explorar esse campo, só que a gente não tinha aqui do Brasil visibilidade. A partir do momento em que o Zelada começasse a viajar, começasse a conhecer os escritórios na área internacional, os projetos que a própria Petrobras não iria se interessar, que não era estratégico, enfim, que eles me dessem uma informação e a gente tentasse ver se valeria a pena promover alguma atividade, desenvolver alguma proposta de project finance, estruturar o projeto. Num campo desse, evidentemente que a coisa mais importante era a plataforma e aí a gente estaria levando a SBM e outras empresas a reboque, dentro de um projeto dessa natureza, então a ideia surgiu, quando o senhor fala dessas informações, está atrelado a um valor que a gente dava a ele, mensal, que era uma ajuda no sentido dele gastar um pouco do tempo dele em fazer uma prospecção para a gente, não é? Então, ao passo, a coisa foi fluindo lentamente, dois mil e oito, dois mil e nove, não é? E aí ele começou a viajar mais, assim, a gente se encontrava, mais conversas, não eram documentos, porque documentos não fariam sentido, no Brasil, os negócios do Brasil, a gente não precisava de nada, a gente tinha uma atividade muito intensa na Petrobras, a gente sabia o que estava para vir, mas a gente chegou e a gente não tinha visibilidade, então, o que nós achávamos que o Zelada podia nos ajudar. Mas aí ele começou a viajar muito, a gente não conseguia se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

encontrar e tal, e depois que ele conheceu tudo ele voltou e a coisa continuou, a ideia dessa ajuda era por um período, um período que a gente imaginava de um ou dois anos, na realidade a gente esqueceu um pouco essa forma, porque essa ordem quem deu foi eu, lá no Banco Safra para a Denise para ela fazer mensalmente a ele, e eu iria dizer para ela depois de um determinado momento para suspender esse valor, mas eu mesmo me esqueci disso. E aí, como as coisas não aconteciam, às vezes a gente falava de assuntos genéricos e tal e às vezes falávamos de trazer um barco para dentro da SBM, para o Brasil, falava isso com ele, mas não dizia me “dá alguma coisa relacionada ao caso do McDermott”, eu falava e registrava, a Petrobras, um belo dia, ele me deu essa informação: olha, Petrobras fechou com McDermott, valor de contrato tanto, valor de contrato muito baixo, a SBM, com esse número, jamais se interessaria. Mas aquilo ficou, para mim eu recebi, eu passava para o Julio, o Julio tomava conhecimento e para mim morria ali, as poucas informações que vieram ficavam ali naquele âmbito ali. Eu não sabia que o Julio tinha colocado isso em um e-mail e retransmitido para a Petrobras, desculpe, para a SBM. Mesma coisa esse documento do pré-sal, documento muito genérico, muito simples no sentido de, o que isso poderia trazer de benefício? Porque a Petrobras falava de levantamentos, coisas assim muito... Então, eu também nem lembrava desse documento, você vê que ele não teria importância na minha memória porque ele não servia nada para a gente, você falar de volumes, possíveis, que poderia ter, eu não sabia que o Julio tinha mandado isso para lá, realmente ele não me falou nada a respeito, mas eu fiquei sabendo quando houve a investigação da própria Petrobras e depois posteriormente do Ministério Público, que detectou esses e-mails com essas informações.

J: O senhor falou que de início o senhor pensava em fazer esses pagamentos ao senhor Zelada para que o senhor Zelada tivesse boa vontade talvez com a captação de informações e pudesse trazer ao senhor dados, informações, possíveis... acerca de possíveis oportunidades predominantemente fora do país e que em troca disso haveria, então, esses pagamentos de cunho mensal, o senhor disse que de início o senhor pensava em fazê-lo por cerca de um ano, algo mais ou menos nesse sentido e que depois o senhor se esqueceu, mas as ordens como foram dadas, elas iam sendo cumpridas, não é?

R: É. Ficou direto. Eu só consegui saber, desculpe até ao senhor, quando a gente resolveu encerrar as contas, quando a SBM já tinha manifestado o interesse de não mais continuar com o nosso trabalho, nós fomos, nós viajamos e resolvemos fechar as empresas todas e aí nesse processo que eu comecei a pensar em declarar as empresas e aí notei que tinha um negócio em andamento até dois mil e dois, então, foi aí que eu notei que foi um erro meu no sentido de deixar o negócio se estender. ”

JÚLIO FAERMAN, ouvido como colaborador em etapa pré-processual, em que pese ter apresentado narrativa sinuosa, quanto a sua atuação no

JFRJ

Fls 1122



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

acerto com **JORGE LUIZ ZELADA** no que diz com as informações sigilosas por ele fornecidas – tal como já examinado nos itens **2.2.1.9.1.** e **2.2.1.9.2.** -, expôs conhecer a origem dos documentos e dados colhidos, bem como tê-los repassado a agentes do Grupo *SBM* (arquivo “*Doc. 35 - Termo de declaracoes FAERMAN - 20-05-2015 - 14H50M.pdf*”, contido na mídia de fls. 353):

JFRJ
Fls 1123

“O depoente afirma que não acertou outros pagamentos posteriores a ZELADA, mas sabe que saíram de sua conta TORI no banco suíço Safra 20 mil dólares mensais, por ordem de Luis Eduardo, não sabendo neste momento especificar o período, desconhecendo o motivo desses pagamentos. Ao que saiba, não haveria envolvimento de setores políticos nesses pagamentos.

Sobre o acesso a documentos confidenciais da Petrobras por meio de ZELADA, tem a dizer que recebeu informações, inclusive confidenciais, que passou à SBM, mas nunca recebeu documentos diretamente do ZELADA. Recebia esses documentos de Luis Eduardo, sendo que este não comentava como os tinha obtido. Um pendrive contendo a documentação era disponibilizado pelo Luis Eduardo, não sabendo dizer se a obtenção dessa documentação estava relacionada ao pagamento mensal de US\$ 20 mil feito por Luis Eduardo a ZELADA.

(...)

Após ler e rever a minuta da transcrição, o depoente esclarece que, ao contrário do que falou anteriormente, onde ele falou em 20 mil dólares, na verdade, o valor era de 10 mil dólares. Bem assim, no ponto em que disse que Luis Eduardo não lhe dizia como havia obtido o pen drive com documentos da Petrobras, esclarece que afirmou isso por não ter entendido a pergunta, mas é certo que Luis Eduardo lhe dizia que esses documentos contidos no pen drive eram obtidos junto a ZELADA, somente não sabendo como isso ocorria.”

Quando interrogado em Juízo, **JÚLIO FAERMAN** apresentou narrativa idêntica em que, apesar da tentativa de se distanciar dos fatos – cuja inverdade já foi aferida nos itens **2.2.1.9.1.** e **2.2.1.9.2.** -, tinha consciência da obtenção dos documentos sigilosos junto a **JORGE LUIZ ZELADA**, no âmbito do acerto previamente examinado, e os repassou a funcionários do Grupo *SBM* (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“**J:** Bom. Peço desculpas pelo prolongamento, mas infelizmente nós precisamos percorrer todo o escopo aqui das alegações. Chegamos, então, à acusação, à alegação do Ministério Público de que teriam sido vazadas informações confidenciais da Petrobras, as quais teriam sido supostamente encontradas em poder de agentes da SBM. Essa acusação, essa situação fática é verdadeira, o senhor sabe algo a respeito?”

R: Sim.

J: O senhor poderia explicar o que aconteceu aqui?

R: Eu recebi algumas informações pessoais de algumas reuniões da Petrobras e...

J: O senhor recebeu de quem?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

R: Recebi do Luis Eduardo.

J: E ele recebeu de quem?

R: Não posso garantir, mas acho que ele recebeu do Zelada. Ele que vai responder. E eu recebi e repassei para SBM duas informações. Uma informação é mais a título de mostrar como funcionava a coisa, uma informação sobre barco, que não tem absolutamente nada a ver com o trabalho da SBM, nem tinha e nem tem, nunca teve. Então, foi repassado, é verdade, eu repassei. E outra, foi uma informação sobre pré-sal que eu, inclusive, várias conferências dadas pelo Formigli, diretor, antes...

J: Senhor Mario Formigli?

R: É. O Formigli... várias conferências ele falou exatamente aquilo, a gente tomou nota, depois foi dado a mídia do que ele falou, que não diferenciava praticamente de nada daquilo que tinha e foi passado para a SBM.”

JFRJ

Fls 1124

Não restam quaisquer dúvidas, portanto, que os documentos detectados em poder do Grupo SBM – “610.doc” e “E&P-PRESAL 000021 2011 - Versão.pdf” – foram obtidos junto a JORGE LUIZ ZELADA, como contrapartida pelos pagamentos a ele feitos por JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA.

JORGE LUIZ ZELADA postulou a não-realização de seu interrogatório, pontuando que o ato seria desnecessário, tendo em vista que externava, através de sua D. Defesa técnica, a intenção de exercitar seu direito constitucional ao silêncio, a cujo ensejo o Juízo acolheu o pleito e deixou de designar data para interrogá-lo (fls. 2094/2095), pelo que não há teor de relato prestado em sede de autodefesa, a ser examinado.

Sua D. Defesa, no entanto, apresenta trecho de oitiva do réu **JORGE LUIZ ZELADA**, perante órgão de apuração parlamentar (fls. 3009/3012), em que nega a transmissão dos documentos sigilosos e alega que seria possível que tenha impresso os arquivos em questão, assim como muitos outros, em função de necessidades inerentes a seus deveres funcionais, como Diretor Internacional da *PETROBRÁS*; quando confrontado com a óbvia pergunta acerca de quem teria sido o transmissor dos documentos, disse não saber responder, e externou crença de que não teria havido uso indevido de sua senha.

Ora, se não houve uso indevido da senha de **JORGE LUIZ ZELADA** e não há impugnação ao resultado das apurações internas da *PETROBRÁS*, que apontaram que a geração dos documentos em testilha se deu com a utilização de sua senha, isto equivale a dizer que **JORGE LUIZ ZELADA** admite ter gerado os documentos.

Contudo, apesar de negar o fornecimento de tais arquivos a **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, é certo que a D. Defesa – ou **JORGE LUIZ ZELADA**, no trecho de oitiva parlamentar transcrito em seus memoriais – não apresenta sequer uma narrativa alternativa sobre como teriam sido obtidos tais documentos pelos representantes do Grupo *SBM*, que, documentadamente – nas comunicações eletrônicas acima indicadas – os forneceram a empregados do grupo empresarial em tela.

Apenas resta, portanto, a narrativa acusatória – de que foi **JORGE LUIZ ZELADA** quem forneceu tais documentos a **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** -, que é secundada por três



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

poderosíssimos elementos: (a) JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, quando ouvidos, relataram que a origem dos arquivos era JORGE LUIZ ZELADA, que os forneceu mediante paga; (b) os pagamentos de JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA a JORGE LUIZ ZELADA encontram efetiva documentação nos extratos fornecidos pelos pagadores, com indicação de conta de destino cujos ativos em depósito são de titularidade de sociedades *offshore* controladas por JORGE LUIZ ZELADA e abertas a seu mando, conforme documentado mediante elementos colhidos por cooperação jurídica internacional, tal como acima elucidado, no item 2.2.1.9.1.; e (c) os documentos foram gerados com a senha de JORGE LUIZ ZELADA, o que significa dizer que, afora comprovação em contrário - que inexistiu - foi ele o efetivo gerador dos arquivos.

Logo, não podem existir dúvidas – como acima já delineado – que JORGE LUIZ ZELADA gerou os documentos em questão e os forneceu mediante paga a JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA.

Necessário ainda dizer algumas palavras acerca da sigilosidade do conteúdo dos documentos, uma vez que as DD. Defesas de JÚLIO FAERMAN, LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA e JORGE LUIZ ZELADA procuraram menosprezar tal característica dos escritos em questão.

No que diz com o documento “610.doc” (arquivo “610.doc”, constante da pasta “files”, por sua vez contida na pasta “case 4”, por sua vez contida na pasta “BRZ00E”, na mídia de fls. 89 dos autos 0024633-18.2014.4.02.5101), verifico que se trata de escrito intitulado “DIP E&P-SERV 610/2010”, que retrata “Solicitação de Autorização para Assinatura de Contratos – SAC”, relativo a “Embarcação do Tipo PLSV (Pipe Laying Support Vessel)” e condizente com “Empresas: J. Ray McDermott, Inc. e McDermott Serviços de Construção Ltda.”; **logo ao canto superior direito da primeira página, encontra-se, em letras maiúsculas e vermelhas – ao contrário do restante do documento, conferindo-se, portanto, destaque absoluto aos dizeres então apostos –, a advertência de que se trata de material “CONFIDENCIAL”.**

Como se não bastasse, na mensagem em que JÚLIO FAERMAN encaminhou, como anexo, o arquivo em discussão a *Francis Blancheland*, dentre outros destinatários do Grupo *SBM*, assim escreveu (arquivo “CONFIDENTIAL.rtf”, constante da pasta “files”, por sua vez contida na pasta “case 4”, por sua vez contida na pasta “BRZ00E”, na mídia de fls. 89 dos autos 0024633-18.2014.4.02.5101):

“Em anexo, você poderá encontrar a resolução da Diretoria relativa à contratação da McDermott para a embarcação instaladora de tubulação a respeito da qual eu lhe havia dito que nós, da Oildrive, estávamos trabalhando com eles (McDermott).

Espero que possa ser útil para futuras ideias de taxas e outras informações.

Como você pode perceber, este é um documento muito confidencial, o qual peço que não distribua a mais ninguém.” (em tradução livre do inglês)

A mensagem, em seu campo “assunto”, contempla, em letras garrafais, a indicação “CONFIDENCIAL”, em idioma inglês.

Para além da classificação de “confidencial”, dada pela *PETROBRÁS*, - no interior de cuja estrutura foi produzido o escrito, não tendo sido tencionada sua distribuição externa -, e da consciência de JÚLIO FAERMAN acerca de sua

JFRJ
Fls 1125



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

confidencialidade – e, pois da irregularidade da obtenção e circulação -, conforme se percebe da leitura da mensagem por ele escrita quando o compartilhou com agentes do Grupo *SBM*, outros elementos despontam, e que confirmam tal caracterização; vejamos.

No corpo do documento “610.doc” (arquivo “610.doc”, constante da pasta “files”, por sua vez contida na pasta “case 4”, por sua vez contida na pasta “BRZ00E”, na mídia de fls. 89 dos autos 0024633-18.2014.4.02.5101), percebe-se que são expostas circunstâncias pertinentes a diversos contratos em curso da paraestatal, relativos a afretamento de determinado tipo de embarcação, são discutidas as intercorrências do processo licitatório da contratação então pretendida e critérios de julgamento, além de negociações em curso, bem como sua adequação estratégica ao contexto operacional em que se inserem.

Evidentemente não são informações divulgadas ao público, dada a intrínseca relação com os negócios da companhia; **isto é a essência de sua confidencialidade**, sendo certo que não se conhece (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC) sociedade empresária que tudo divulgue a respeito de suas atividades; **tanto isto é verdade – a tendência à preservação de sigilo informacional, com maximização de sua esfera – que, em se tratando de companhias abertas, a Lei expressamente prevê situações em que as pessoas jurídicas, por seus administradores, são obrigadas a divulgar determinados dados, de interesse de acionistas e, eventualmente, órgãos de controle (art. 157 da Lei 6404/76).**

Esta constatação nenhuma relação tem com a potencialidade de a informação lesar a PETROBRÁS, ou beneficiar o Grupo SBM, ao ser aos agentes deste último divulgada; ainda que nenhuma lesividade pudesse ter sua divulgação – convicção em favor da qual não há qualquer elemento de prova -, bem como que nenhuma utilidade tivessem as informações contidas no documento, para o Grupo SBM – algo igualmente carente de comprovação -, fato incontestado é que o documento, não sendo classificado como de divulgação permitida, tendo sido, ao contrário, ostensivamente qualificado como confidencial, ao ser compartilhado com terceiros, foi objeto de publicização indevida.

A alegação de inutilidade das informações poderia, quando muito, ter sido deduzida **caso se estivesse diante de divulgação dos dados, através, por exemplo, de excertos do documento, ou de fornecimento de parcelas de seu conteúdo; jamais, contudo, da inteireza do documento, marcado, às escâncaras, como confidencial**, e cuja caracterização como tal não escapou ao divulgador **JÚLIO FAERMAN**, que pediu – ironicamente – discrição a respeito do que transmitia.

Seja como for, não me parece que se possa categorizar a divulgação como inidônea a lesar a *PETROBRÁS*: ora, tratados dados específicos quanto a preços e negócios da companhia, evidentemente potenciais contratantes ou concorrentes certamente podem se utilizar destas informações para se posicionar de maneira a extrair delas vantagens – seja em licitações, com conhecimento de propostas, no caso dos potenciais contratantes, seja por meio do emprego em suas próprias contratações, no caso de concorrentes.

Lado outro – e quanto à alegada inutilidade do documento ao Grupo *SBM* -, não me parece, a uma, que um profissional experiente como **JÚLIO FAERMAN**, um homem, à época, sexagenário, iria perder tempo enviando arquivos inúteis por correio eletrônico, ao mesmo tempo em que trabalhava em inúmeros projetos de altíssima complexidade, e sob o risco de afetar sua reputação junto ao grupo empresarial ao qual prestava serviços de representação comercial; a duas, o próprio

JFRJ

Fls 1126



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

JÚLIO FAERMAN, na mensagem através da qual envia o anexo a *Francis Blancheland*, diz, como acima já transcrito, que o faz esperando “*que possa ser útil para futuras ideias de taxas e outras informações*” (arquivo “610.doc”, constante da pasta “files”, por sua vez contida na pasta “case 4”, por sua vez contida na pasta “BRZ00E”, na mídia de fls. 89 dos autos 0024633-18.2014.4.02.5101); a três, **JÚLIO FAERMAN** jamais pediria discrição aos interlocutores do Grupo *SBM* acerca da divulgação que então empreendia, caso não soubesse da confidencialidade do que divulgava, e, pois, da completa irregularidade de sua conduta; a quatro, **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** jamais efetuariam pagamentos mensais de cerca de dez mil dólares em troca de inutilidades.

Já em relação ao arquivo “E&P-PRESAL 000021_2011”, as mesmas considerações se aplicam; analisando o documento (arquivo “E&P-PRESAL 000021_2011 - Versão.pdf”, constante da pasta “files”, por sua vez contida na pasta “case 4”, por sua vez contida na pasta “BRZ00E”, na mídia de fls. 89 dos autos 0024633-18.2014.4.02.5101), verifico que se trata de escrito intitulado “DIP E&P-PRESAL 21/2011”, que retrata o “Plansal 2010/2011: III Relatório do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Polo Pré-sal da Bacia de Santos - Ciclo 2010/2011”; **logo ao canto superior direito da primeira página, encontra-se, em letras maiúsculas e vermelhas – ao contrário do restante do documento e conferindo-se aos dizeres máximo destaque -, a advertência de que se trata de material “CONFIDENCIAL”.**

Adicionalmente – e da mesma forma como se deu em relação ao arquivo anterior -, na mensagem de correio eletrônico em que divulgado o documento, internamente ao Grupo *SBM*, consta, em seu campo “assunto”, o seguinte: “FW: Fwd: E&P-PRESAL / confidential not for distribution” (arquivo “FW_Fwd_E&P-PRESAL Ôêo confidential not for distribution.rtf”, constante da pasta “files”, por sua vez contida na pasta “case 4”, por sua vez contida na pasta “BRZ00E”, na mídia de fls. 89 dos autos 0024633-18.2014.4.02.5101).

Para além das indicações “fw” e “fwd” - reduções de “forward”, ou “adiante” em inglês -, apostas ao se enviar a terceiros mensagem de correio eletrônico anteriormente recebidas – o que aponta no sentido de intensa divulgação, por sucessivas retransmissões da mensagem original, no âmbito do Grupo *SBM* -, consta ali que o anexo da mensagem é “confidencial” e “não é para distribuição” (em tradução livre do inglês); **isto escancara que remetentes e destinatários bem sabiam da natureza daquilo que compartilhavam e, de forma forçosa, da irregularidade da obtenção.**

Mas não é só; no corpo do documento “E&P-PRESAL 000021_2011” (arquivo “E&P-PRESAL 000021_2011 - Versão.pdf”, constante da pasta “files”, por sua vez contida na pasta “case 4”, por sua vez contida na pasta “BRZ00E”, na mídia de fls. 89 dos autos 0024633-18.2014.4.02.5101), percebe-se que, como descrito em sua síntese, são expostas as “estratégias e os projetos a serem implantados para o desenvolvimento integrado da área, assim como a relação das melhorias que deverão ser incorporadas na próxima revisão do Plansal, a ser conduzida durante o Ciclo 2011/2012”; **em essência, é abordado em detalhes, o cabedal estratégico da PETROBRÁS para atuação na recém-descoberta “camada do pré-sal”.**

É notória (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) a importância da descoberta de tais recursos, bem como a sua centralidade para a *PETROBRÁS*, em suas atividades extrativas, tendo sido o tema objeto de extensas discussões desde seu advento, há vários anos; aliás, o tema, em larga medida, transbordou para todas as

JFRJ
Fls 1127



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

esferas do debate nacional, tendo gozado de centralidade, por exemplo, durante o último pleito presidencial, dada a importância estratégica para a economia e desenvolvimento brasileiros daquela reserva de hidrocarbonetos, tendo sido várias as propostas de direcionamento dos recursos resultantes de sua exploração.

O documento detalha locais, estimativas de volumes de reservas, estratégias de atuação, **detalhando o ponto nevrálgico da principal atividade desempenhada pela companhia;** ora, simplesmente inimaginável que se trate de informações “genéricas”, como querem alguns dos acusados, e que tenham sido debatidas, com esse nível de detalhamento, em palestras, pois que, do contrário, o documento não ostentaria a caracterização intensa de sigilo que lhe definia.

Evidentemente, portanto, não são informações divulgadas ao público, dada a intrínseca relação com os negócios da companhia; **isto é a essência de sua confidencialidade**, sendo certo que não se conhece (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC) sociedade empresária que tudo divulgue a respeito de suas atividades; **tanto isto é verdade – a tendência à preservação de sigilo informacional, com maximização de sua esfera – que, em se tratando de companhias abertas, a Lei expressamente prevê situações em que as pessoas jurídicas, por seus administradores, são obrigadas a divulgar determinados dados, de interesse de acionistas e, eventualmente, órgãos de controle (art. 157 da Lei 6404/76).**

Esta constatação nenhuma relação tem com a potencialidade de a informação lesar a PETROBRÁS, ou beneficiar o Grupo SBM, ao ser a seus agentes divulgada; ainda que nenhuma lesividade pudesse ter sua divulgação – convicção em favor da qual não há qualquer elemento de prova –, bem como que nenhuma utilidade tivessem as informações contidas no documento para o Grupo SBM – algo igualmente carente de comprovação –, fato incontestado é que o documento, não sendo classificado como de divulgação permitida, e tendo sido, pelo contrário, ostensivamente classificado como sigiloso, ao ser compartilhado com terceiros, foi objeto de publicização indevida.

A alegação de inutilidade das informações poderia, quando muito, ter sido deduzida caso se estivesse diante de divulgação dos dados, através, por exemplo, de excertos do documento, ou de parcelas de seu conteúdo; jamais, contudo, da inteireza do documento, marcado, às escâncaras, como confidencial, e cuja caracterização como tal não escapou a seus divulgadores que, no âmbito do Grupo SBM e ironicamente, pediam discrição quanto ao que estava sendo compartilhado.

Aliás, e como acima já visto, a mensagem em que detectado o arquivo em questão, como anexo, com mais de uma aposição indicativa de retransmissão a terceiros – no campo “assunto”, as indicações “fw” e “fwrdr”, ou “forward” – bem mostram múltiplas retransmissões no âmbito do grupo empresarial estrangeiro; estariam todos compartilhando conteúdo inútil? Quer me parecer que não.

Seja como for, não me parece que se possa categorizar a divulgação como inidônea a lesar a PETROBRÁS: ora, tratados dados específicos quanto a tema tão central aos negócios da companhia, evidentemente potenciais contratantes ou concorrentes certamente podem se utilizar destas informações para se posicionar de maneira a extrair delas vantagens – seja em licitações, com conhecimento de futuras oportunidades, pois que expostas as estratégias a serem implementadas no documento divulgado, no caso dos potenciais contratantes, seja por meio do emprego das informações em suas próprias atividades, no caso de concorrentes.

JFRJ
Fls 1128



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Lado outro – e quanto à alegada inutilidade do documento ao Grupo *SBM* -, não me parece, a uma, que um profissional experiente como **JÚLIO FAERMAN**, um homem, à época, sexagenário, iria perder tempo enviando arquivos inúteis por correio eletrônico, ao mesmo tempo em que trabalhava em inúmeros projetos de altíssima complexidade, e sob o risco de afetar sua reputação junto ao grupo empresarial ao qual prestava serviços de representação comercial.

A duas, a testemunha *Solange Silva Guedes*, quando ouvida em Juízo, bem expôs o valor do documento, a lesividade de sua divulgação indevida, e a perplexidade que tomou a equipe de apuração da *PETROBRÁS*, quando detectou que o escrito estava em poder de agentes do Grupo *SBM* (termo em fls. 1768 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 1772):

“E uma coisa que nós nos deparamos lá, é que não estava intimamente ligado com processos licitatórios em si, que deram origem as nossas relações comerciais com a *SBM* foram dois documentos confidenciais da companhia que não faziam parte dos processos licitatórios, mas nos os encontramos dentro da *SBM*, anexos a e-mails que foram endereçados a alta administração da *SBM* e esses documentos estavam anexos. (...)

Eu quero. Eu só queria, até porque eu tenho uma competência técnica para poder fazer uma avaliação que era minha atribuição dentro da Comissão Interna de Avaliação, desculpa, da Comissão Interna de Apuração, de fazer esse tipo de ponderação pela gravidade de um dos documentos que foram encontrados na *SBM* que era o Plano Diretor do Pré-Sal. Nós, quando descobrimos o Pré-Sal no ano de 2006, nós criamos um executivo dentro da Companhia que fazia um trabalho bastante abrangente dentro da Companhia para preparar a Companhia para o impacto que seria coletivamente, em todas as áreas da Companhia, nos preparamos para aquela oportunidade que se apresentava de bastante relevância e que teria um potencial muito grande de impactar o futuro da Companhia. Então, obviamente que essas informações elas são extremamente sigilosas, elas são extremamente críticas para uma Companhia do ponto de vista até de custos mesmo, são registro em papel, mas para chegar naquele registro em papel houve muito investimento para chegar até ali e era um investimento proprietário da Companhia e diria assim, é uma informação que distingue uma Companhia da outra do ponto de vista de competitividade. Abrir essa informação publicamente, ela traz uma exposição extremamente indevida de algo bastante valioso da Companhia que era todo o conhecimento do Pré-Sal que nós tínhamos até então, eu que sou uma especialista da área de exploração e produção, me surpreendi bastante negativamente ao ver esse documento circulando fora da Companhia. Era algo que para mim, ele causa um dano a Companhia muito grande, pelo valor intrínseco da informação, a informação sigilosa, uma das mais sigilosas que nós tínhamos, a mais sigilosa que nós tínhamos até então na Companhia naquele momento. E que nós levamos ao conhecimento da Diretoria, obviamente, e do Conselho, mas de forma alguma tínhamos a expectativa que pudesse pular fora do âmbito desses administradores.”

JFRJ

Fls 1129



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

A três, a própria postura de sigilosidade no trato da circulação do arquivo, dentro do Grupo *SBM*, bem indica a ciência que tinham aqueles que com a informação travavam contato, acerca da irregularidade de sua obtenção, a qual evidentemente lhes terá sido indicada por JÚLIO FAERMAN.

A quatro, é inimaginável que JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA estivessem a remunerar JORGE LUIZ ZELADA com cerca de dez mil dólares estadunidenses mensais, em troca de inutilidades.

Em relação a ambos os arquivos – e em extrapolamento ao mero tema de sua sigilosidade, já aferida positivamente linhas acima –, JORGE LUIZ ZELADA alegou, em seus memoriais, que não faria sentido que tenha sido remunerado com implementos mensais, ao longo de vários anos, em troca do que teria apenas fornecido dois documentos, pelo que “*a equação não fecha*” (fls. 3021).

Ocorre que, naturalmente – e como já examinado no item 2.2.1.9.2. –, o acerto não era de fornecimento tão só dos documentos detectados em poder do Grupo *SBM*, mas genericamente de fornecer informações e dados sigilosos, ou “*prospectar negócios*” (termo em fls. 2189/2190 e registro audiovisual contido na mídia de fls. 2190), nos oleaginosos dizeres acima transcritos de LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, ao longo da duração do acerto ilícito.

Os documentos em questão são apenas aqueles de cujo fornecimento indevido há efetiva comprovação, tendo sido apontados na peça denuncial como episódios de verificada contrapartida ilícita de JORGE LUIZ ZELADA aos pagamentos franqueados por JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA; de todo provável, ante o que aponta a observação do *id quod plerumque accidit* (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC) e em vista da duração dos pagamentos – entre 2008 e 2012 – que, em outras oportunidades, tenham sido fornecidos indevidamente documentos e informações por JORGE LUIZ ZELADA, tendo apenas isto deixado de constar da imputação, por ausência de comprovação, o que, contudo, não impede que se considere como provável, especialmente para fins de afastamento da argumentação defensiva em exame, dado que completamente inverossímil e inconsistente logicamente com o quanto se observa em fatos desta natureza.

Para além disso, a presunção é secundada pelo trecho de mensagem eletrônica transcrita pelo Ministério Público em fls. 294 – na peça denuncial – e fls. 2730 – em seus memoriais finais –, a qual se encontra contida no arquivo “*Doc. 34 – BRZ-00E1 – pp. 1 a 13.pdf*”, contido na mídia de fls. 353, através da qual JÚLIO FAERMAN, comunicando-se com *Mike Wyllie* do Grupo *SBM*, revela o teor de determinada reunião da Diretoria Executiva da *PETROBRÁS*, e – em tradução livre do inglês – diz que “*essa informação é muito confidencial, neste ponto e tem muito sérias implicações se algo a respeito vazar para alguém devido a algum erro de comunicação*” e que pode “*trazer má consequência*” (sic); isto bem demonstra a habitualidade com que JÚLIO FAERMAN repassava informações sigilosas ao Grupo SBM.

E, havendo tal acerto com JORGE LUIZ ZELADA e ausente comprovação de que outra foi a origem da informação, em princípio, é de se tê-la por fornecida pelo corrompido funcionário, o que reforça a caracterização do acerto como concernente a quantidade indeterminada de documentos e informações a serem,

JFRJ

Fls 1130



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

mediante paga, fornecidos indevidamente a JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA.

Ainda em relação à sigiliosidade dos documentos, importa salientar que a narrativa de JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, secundada por sua D. Defesa Técnica, ao intentar afastar tal caracterização, é mais um episódio de evidente insinceridade em suas colaborações – respectivamente, homologadas judicialmente nos autos 0505269-66.2015.4.02.5101 e 0511615-33.2015.4.02.5101 -, em que flertam abertamente com o descumprimento de suas obrigações, mormente a de dizer a verdade, com o evidente móvel de substanciar suas teses defensivas, com vistas a afastar a formação de convicção judicial no sentido da ocorrência de fatos penalmente típicos, de sua autoria.

Os efeitos desta lamentável postura, como asserido em outros momentos em que demonstrada, serão aferidos quando da verificação do adimplemento de tais obrigações, e delimitação de seu impacto sobre eventual apenação a lhes ser aplicada.

Logo, não se trata de desprezar – como alega a D. Defesa de JORGE LUIZ ZELADA – tenha o Ministério Público feito – parcelas de relatos de colaboradores, quando confrontem a tese acusatória, mas de detectar parcelas de tais relatos em que desponta evidente, pelos motivos então examinados, sua falsidade, sendo as consequências da constatação tema que escapa à mera aferição da veracidade da imputação, quanto ao acusado JORGE LUIZ ZELADA.

No que diz com PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, também perguntado sobre o tema (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185), tenho para mim que sua postura é diferente, e não pode atrair a mesma caracterização daquela configurada pelos relatos de JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, apesar de todos ostentarem a qualidade de colaboradores (art. 4º da Lei 12850/13).

Isto porque, enquanto JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA são efetivamente acusados dos fatos ora em apuração, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO não é; por isso, enquanto JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA depunham sobre fatos dos quais acusados, e sua narrativa era evidentemente voltada ao robustecimento de suas próprias teses defensivas, como acima aquilatado – e ainda que sem sucesso -, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, quando perguntado sobre o teor dos documentos, exprimiu mero juízo pessoal acerca de fatos por ele não presenciados.

Logo, e quanto ao ponto, se desponta a insinceridade da colaboração de JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA quando ouvidos – o que terá, como já exposto, consequências quando aferida a aderência aos termos do acordo firmado e seus efeitos -, o mesmo não se pode dizer quanto a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO.

Conclusivamente, tenho para mim que os documentos divulgados por JORGE LUIZ ZELADA a LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA e JÚLIO FAERMAN – que posteriormente os repasaram a agentes de Grupo *SBM* – eram sigilosos, e, em sua inteireza e originalidade, jamais poderiam ter sido apresentados a pessoas fora da estrutura organizacional da *PETROBRÁS*; sua divulgação, portanto, se deu de forma totalmente indevida, tendo sido contrapartida aos pagamentos que os dois últimos fizeram ao primeiro, tal como elucidado no item 2.2.1.9.1., e no âmbito de um acerto ilícito e troca de valores por

JFRJ

Fls 1131



documentos e informações sigilosas, como examinado minuciosamente no item 2.2.1.9.2..

2.2.1.9.4. NATUREZA DOS VALORES PAGOS – VANTAGEM INDEVIDA

JFRJ
Fls 1132

Tendo sido detectado, tal como amplamente elucidado nos itens **2.2.1.9.1.**, **2.2.1.9.2.** e **2.2.1.9.3.**, um acerto entre **JORGE LUIZ ZELADA**, de um lado, e **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, de outro, por meio do qual os dois últimos efetuaram pagamentos ao primeiro, em troca de informações sigilosas, tendo sido verificado que, ao menos em duas oportunidades, foram encontrados documentos sigilosos em poder do grupo empresarial representado pelos pagadores, e que foram fornecidos pelo primeiro, resta assentar a natureza jurídica dos valores pagos.

Tendo em vista o liame causal aferido acima, a unir oferta e pagamentos dos valores, de um lado, e, de outro, o favorecimento ao grupo empresarial representado pelos pagadores, avulta a natureza dos montantes em questão como vantagem indevida; necessário, contudo, apreciar teses defensivas que se voltam contra tal caracterização.

A D. Defesa de **JORGE LUIZ ZELADA** afirmou que os montantes em comento teriam constituído pagamento por serviços de consultoria técnica; o tema já foi exaustivamente tratado no item **2.2.1.9.2.**; por ora, contudo, basta rememorar que, para além de não haver qualquer comprovação da prestação de tais serviços – pelo que, desatendido *ônus probandi* defensivo (art. 156 do CPP), a alegação é inacolhível -, os relatos dos pagadores dão conta do acerto e foi comprovado que o recebedor forneceu documentos sigilosos aos pagadores; rejeito, por conseguinte, a tese de que seriam os valores pagamento por serviços lícitos de consultoria.

De outro giro, importa salientar que a intenção presidente dos pagamentos, ainda que detectados apenas dois comprovados eventos de favorecimento – dois documentos sigilosos fornecidos indevidamente aos pagadores, como já examinado linhas acima – era que se provocassem outros eventos de fornecimento de informações sigilosas.

Com efeito, é isto que se extrai da observação do que comumente ocorre em fatos desta natureza (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC); evidentemente, os pagamentos mensais feitos a **JORGE LUIZ ZELADA** não tinham como único fim promover dois únicos atos de favorecimento – os documentos indevidamente fornecidos -, mas buscavam motivá-lo a praticar outras vezes esta conduta; não fosse assim, os pagamentos não teriam persistido ao longo de vários anos, entre 2008 e 2012, como elucidado no item **2.2.1.9.1.**

Em outras palavras: os pagamentos referentes à contratação do *turret* da P-53 se deram com vistas a obter favorecimento, por meio da distorção da atuação funcional do recebedor – por meio da violação de seu dever de sigilo quanto a documentos a que tivesse acesso por sua posição na sociedade de economia mista - ainda que tenha restado comprovada contrapartida em duas únicas ocasiões, com efetiva violação de dever funcional; **todos os valores pagos a JORGE LUIZ ZELADA tiveram a natureza, portanto, de vantagens indevidas.**

Adicionalmente, deve ser consignado que o recebimento dos valores em tela, por parte de **JORGE LUIZ ZELADA**, nos quadrantes factuais acima



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

desenvolvidos e com correlato fornecimento indevido de documentos sigilosos, representa, em realidade, grosseira violação de seus deveres funcionais – tal como exprimido no Código de Ética dos Empregados da *PETROBRÁS*, especialmente em seus itens 3.4 (fls. 2843), 3.5 (fls. 2844), 3.6, (fls. 2844), 3.8 (fls. 2844) e 3.12 (fls. 2845), *in verbis*:

JFRJ
Fls 1133

3.4. não se envolver em qualquer atividade que seja conflitante com os interesses do Sistema Petrobrás e comunicar aos superiores hierárquicos ou às Ouvidorias qualquer situação que configure aparente ou potencial conflito de interesses.

3.5. respeitar o sigilo profissional, exceto quanto autorizado ou exigido por lei, preservar os interesses do Sistema sempre que se manifestarem, em âmbito público ou privado, e zelar para todos o façam.

3.6. guardar sigilo das informações estratégicas e das relativas a atos ou fatos relevantes ainda não divulgados ao mercado, às quais tenham tido acesso, bem como zelar para que outros também o façam, exceto quando autorizados ou exigido por lei.

3.8. não obter vantagens indevidas decorrentes de função ou cargo que ocupam nas empresas do Sistema Petrobrás.

3.12. não exigir, nem insinuar, nem aceitar, nem oferecer qualquer tipo de favor, vantagem, benefício, doação, gratificação, para si ou para qualquer outra pessoa, como contrapartida a suas atividades profissionais, podendo aceitar ou oferecer brindes apenas promocionais, públicos, não exclusivos, sem valor comercial, nos seus relacionamentos com público externo ao Sistema Petrobrás.

De mais a mais, **JORGE LUIZ ZELADA**, ao fornecer documentos sigilosos indevidamente, como verificado acima, expunha a companhia junto a qual laborava a grandes riscos e perdas, eis que potencialmente municiava concorrentes de informações cruciais para bloquear seus intentos, bem como possivelmente fornecia a pretensos contratantes dados habilitadores de posturas mais agressivas em licitações e contratações da sociedade de economia mista, atingindo a economicidade de tais relacionamentos.

A conduta examinada – para além da violação ética acima apontada – caracteriza violenta agressão aos postulados constitucionais da moralidade e impessoalidade (art. 37 da CR/88), a redundar em consequências jurídicas em diversas esferas; a uma, se está diante de ato de improbidade, sob a égide trabalhista, a ensejar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa (art. 482, “a”, do DL 5452/43).

A duas, caracteriza, dada a condição funcional de **JORGE LUIZ ZELADA** (art. 2º, c/c art. 1º, ambos da Lei 8429/92), ato de improbidade, sob o regime sancionatório civil-administrativo (art. 9º, I, da Lei 8429/92), além de ato penalmente típico, como adiante será melhor elucidado.

Concluo, com base nas ponderações acima postas, que os montantes pagos a JORGE LUIZ ZELADA, em função do fornecimento indevido de informações sigilosas, ostentavam a natureza de vantagens indevidas, pagas em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

função do emprego público ocupado pelo beneficiário, e com a intenção de provocar a distorção de sua atuação funcional, em benefício do Grupo SBM, representado comercialmente pelos pagadores dos valores, JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA.

JFRJ

Fls 1134

2.2.1.9.5. POSIÇÃO DE JORGE LUIZ ZELADA –
FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIS

Importa elucidar se **JORGE LUIZ ZELADA** ostentava, à época dos fatos, posição profissional de funcionário público, conforme a legislação penal (art. 327, *caput* e §§, do CP), o que tem impacto direto sobre o juízo jurídico a ser feito a respeito das ocorrências factuais acima aferidas positivamente; vejamos.

JORGE LUIZ ZELADA era empregado de longa carreira na paraestatal, tendo notória (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) e incontroversamente ocupado ao tempo dos fatos, a posição de Diretor Internacional da **PETROBRÁS**.

Portanto, ostenta posição assimilável ao arquétipo normativo do art. 327, §1º, do CP, cujo teor trago à colação:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)

Isto porque empregados públicos - que subscrevem vínculo profissional sujeito às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5452/43), integrando, pois, a categoria maior dos agentes públicos -, conforme a dicção legal, “*exerce[m] (...) emprego (...) em entidade paraestatal*” (art. 327, §1º, do CP), dado que a sociedade de economia mista é pessoa integrante da Administração Pública Indireta (art. 4º, II, “c”, do DL 200/67).

Note-se que o termo “*entidade paraestatal*”, aposto no texto normativo em tela, significa “ente da Administração Indireta”, pois que estes se colocam ao lado do Estado – como o próprio nome indica -, para o atingimento de seus fins; e, por evidente, se a sociedade de economia mista – como é o caso da **PETROBRÁS**, cuja criação foi autorizada pelo art. 5º da Lei 2004/53 -, é, como visto acima, integrante da Administração Pública Indireta, também ela é abrangida pela noção de paraestatalidade.

No mesmo sentido é o magistério jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, como ressei do ilustrativo precedente:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA NÃO ACOLHIDA. PREJUÍZO DA UNIÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NÃO RECONHECIDA. ART. 327, § 2º DO CP. CORRETA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. REPARAÇÃO DO DANO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. DEFERIMENTO 1. A competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal, eis que o apelante praticou o crime em detrimento da União, mas 'especificamente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao subtrair valores depositados em conta bancária a título de pensão da falecida, não havendo qualquer ressarcimento ao referido órgão. Preliminar afastada. **2. O empregado de empresa sob a forma de sociedade de economia mista (no caso, o Banco do Brasil S.A.), integrando esta a noção de Administração Pública em seu sentido amplo, qualifica-se como funcionário público por equiparação, nos termos do artigo 327, § 1º, do Código Penal.** 3. No caso em exame, os fatos se adequam à figura típica do peculato-furto, devido à preponderância da elementar de o agente ter se valido do cargo de funcionário, por equiparação, do Banco do Brasil para subtrair os valores que estavam na conta-corrente da falecida pensionista do Banco do Brasil, oriunda do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 4. Materialidade comprovada. Os documentos que instruem o IPL, dentre eles o laudo de perícia contábil produzido e a cópia do procedimento administrativo aberto no âmbito do Banco do Brasil, atestam que por diversos anos, após o falecimento da pensionista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, houve saques dos valores que foram depositados na conta corrente da referida pensionista, a título de benefícios, proventos e restituições de imposto de renda. 5. Autoria igualmente comprovada. A prova colhida nos autos indicam que o réu foi o responsável pelos saques da conta-corrente da falecida ao longo dos anos, o qual, em juízo, teria confessado os fatos, inclusive afirmando que tinha consciência do que fez. 6. Ações penais sem trânsito em julgado e os inquéritos policiais em trâmite não devem ser valorados de forma negativa em desfavor do réu, inclusive para avaliar sua personalidade ou 1 conduta social, na esteira de entendimento do E. STF. Redução da pena-base do réu. 7. A causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, decorre da maior confiança que o Banco depositava ao acusado no que ocupava, em caráter de substituição, o cargo de Gerente. Ressalto que o Banco constatou que entre os diversos procedimentos imputados ao funcionário, em três dele, ocupava efetivamente a função de gerente. 8. Não é necessário pedido expresso na denúncia quanto à indenização prevista no art. 387, IV, do CPP 10. Deferida a isenção de custas processuais, nos

JFRJ
Fls 1135



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tendo em vista que o acusado é assistido pela Defensoria Pública da União e que não há nos autos elementos que demonstrem possuir condições de pagar as custas do processo. 11. Apelação do réu parcialmente provida. (AP 00151754520124025101, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, J. 13/06/2016)

JFRJ
Fls 1136

Orientação idêntica ressaí do C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PECULATO (ART. 312, C/C O ART. 71, C/C O ART. 327, § 2o., TODOS DO CPB). INOBSERVÂNCIA AO ART. 514 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECORRENTE QUE, AO TEMPO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, NÃO MAIS EXERCIA A FUNÇÃO PÚBLICA. AVERIGUAÇÃO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM TODAS AS CONDUTAS DESCRITAS. EQUIPARAÇÃO DO EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA A SERVIDOR PÚBLICO. QUESTÕES JÁ APRECIADAS NO HC 89.436/SC. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE DIREÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL (SÚMULA 231/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. As questões relativas aos arts. 514 do CPP, 312 e 327, § 2o. do CPB, já foram apreciadas e rejeitadas por esta Corte Superior de Justiça por ocasião do julgamento do HC 89.436/SC, de minha Relatoria, impetrado em favor do ora Agravante. 2. A anterior notificação do servidor, nos termos do art. 514 do CPP (que estipula a prévia manifestação defensiva em crimes praticados por servidor pública contra a Administração), não tem valia se ao tempo da ação penal o agente não mais exercia a função pública. **3. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Tribunal e da doutrina consagrada, o empregado de sociedade de economia mista deve ser equiparado a funcionário público, para fins penais.** 4. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a incidência de circunstâncias atenuantes não podem conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231). 5. É inviável a pretensão de reexame de prova em Recurso Especial. 6. É inadmissível o Apelo Raro pela alínea c, quando absolutamente ausente a similitude fática entre os arestos confrontados. 7. Agravo Regimental improvido. (AGA 1001484, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 04/10/2010)

Convergente é a doutrina mais abalizada, como resulta da lição do preclaro Membro do *Parquet* Mineiro Rogério Greco:

“O §1º, acrescentado ao art. 327 pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, criou o chamado funcionário público por equiparação, passando a gozar desse *status* o agente que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

exerce cargo, emprego ou função em entidades paraestatais (aqui compreendidas as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público), bem como aquele que trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.” (Rogério Greco, *in* “Código Penal Comentado”, 5ª Ed., Ed. Impetus, p. 924)

JFRJ

Fls 1137

Em uníssono, o ensinamento do festejado Membro do *Parquet* Paulista Victor Eduardo Rios Gonçalves:

“A Lei n. 9.983, de 14 de julho de 2000, alterou a redação do art. 327, §1º, para ampliar o conceito de funcionário público por equiparação. Em virtude dessa nova redação, podem ser extraídas algumas conclusões:

- 1) Em relação ao conceito de entidade paraestatal, adotou-se a corrente ampliativa, pela qual se considera funcionário público por equiparação aquele que exerce suas atividades em: a) autarquias (ex: INSS); b) sociedades de economia mista (ex: Banco do Brasil); c) empresas públicas (ex: empresa Brasileira de Correios e Telégrafos); d) fundações instituídas pelo Poder Público (ex: FUNAI). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o famoso caso do “mensalão” (ação penal n. 470/STF), confirmou tal interpretação, condenando funcionários do Banco do Brasil por crimes “contra a Administração Pública.” (Victor Eduardo Rios Gonçalves, *in* “Direito Penal Esquematizado – Parte Especial”, 3ª Ed., Ed. Saraiva, p. 747)

Cabe ainda salientar que a alteração legal do art. 327, §1º, do CP, promovida pela Lei 9983/2000, é plenamente aplicável ao caso em análise; a uma, porque, como já visto no item sentencial **2.1.1.6.**, a integralidade das ofertas, pagamentos e recebimentos de vantagens indevidas, em relação a um dado acerto, são tidas pelo Juízo como atos de execução de um único delito subsistente – cuja capitulação será melhor analisada adiante –, o que, no caso das informações sigilosas fornecidas por **JORGE LUIZ ZELADA**, se materializou em pagamentos efetuados no período compreendido entre os anos de 2008 e 2012, motivo pelo qual a alteração legal foi anterior ao início dos atos de execução, pelo que não se há falar em retroatividade – vedada constitucionalmente (art. 5º, XL, da CR/88) –, mas em prévia tipificação legal de conduta posteriormente empreendida.

A duas, porque, no que diz com as entidades paraestatais – gênero composto, como já explicitado, também pelas sociedades de economia mista, como entes da Administração Indireta – a previsão legal de equiparação de seus quadros a funcionários públicos existe desde a redação original do preceito – ainda como parágrafo único –, em fraseamento idêntico contido na versão resultante da Lei 6799/80; em ambos os casos, muito antes sequer do início dos atos.

Em realidade, a inovação trazida pela Lei 9983/2000 – e mencionada nos trechos de lições doutrinárias colacionadas acima – foi açambarcar no conceito de funcionário público para fins penais, em sua norma de equiparação, “*quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

atividade típica da Administração Pública” (art. 327, §1º, do CP), de maneira a incidir, por exemplo, sobre empregados de permissionária ou concessionária de serviços públicos, ou mesmo de entes do terceiro setor, quando em atuação, com lastro convenial, tipicamente administrativa – como em prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde, por exemplo; não é, contudo, o caso de **JORGE LUIZ ZELADA**, como empregado da sociedade de economia mista *PETROBRÁS*, que já era, desde a versão original do Código Penal (Decreto-Lei 2848/41), funcionário público para fins penais.

Importa salientar que, a meu sentir, para além de ser esta posição a que melhor hermenêutica confere ao fraseamento normativo do art. 327, §1º, do CP, *data máxima vênia* aos Brilhantes Patronos de **JÚLIO FAERMAN** – e ao festejado criminalista subscritor do substancioso parecer de fls. 3344/3351, todos verdadeiros luminares do Direito Penal Brasileiro –, as objeções jurídicas levantadas ao entendimento ora exposto não procedem, em realidade; explico.

Primeiramente, a alegação de que haveria privilégio a sociedade de economia mista, que desempenhe atividade econômica, acaso se considere seus empregados como funcionários públicos para fins penais (art. 327, §1º, do CP), o que seria incompatível com a vedação de favorecimentos a este tipo de ente, de cunho constitucional (art. 173, §2º, da CR/88), bem como com a determinação de sua sujeição ao regime privatístico (art. 173, §1º, II, da CR/88), não ostenta, em realidade e *máxima vênia concessa*, consistência lógica.

Isto porque ter os empregados das sociedades de economia mista por açambarcados pelo conceito **jurídico-penal** de funcionários públicos (art. 327, §1º, do CP) não implica, em primeiro lugar, em derrogação do regime privatístico a que se devem sujeitar tais entes, mormente no que toca a “*direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários*” (art. 173, §1º, II, da CR/88).

Note-se que, seja como for, tais entes paraestatais não se sujeitam a regime jurídico puramente privado, sofrendo sua regência, ao contrário, forçosos influxos do regime jurídico público, tais como a necessidade de submissão de suas contratações – afora aquelas atinentes ao exercício de seus misteres sociais primordiais – a procedimentos licitatórios (art. 37, XXI, c/c art. 173, §1º, III, ambos da CR/88), bem como a sujeição à atuação dos órgãos de controle (art. 70 c/c art. 173, §1º, I, ambos da CR/88), ou a realização de concursos públicos para seleção de pessoal (art. 37, II, da CR/88).

Importante, ao apreciar a questão, não se perder de vista que, à luz da linha mestra estrutural do tema – de que a atuação do Poder Público no exercício de atividade econômica há de ser excepcional (art. 173 da CR/88), dado que entregue tal ramo de atividade humana, primordialmente, à iniciativa privada (art. 170 da CR/88) –, o que a Carta Magna busca evitar é a atuação estatal, na seara da atividade econômica, em situação de vantagem concorrencial, em relação aos agentes privados; isto foi expressamente feito constar no Texto Magno (art. 173, §2º, da CR/88).

Tal delineamento vem da própria estruturação constitucional da seara econômica – tida doutrinariamente por Ordem Econômica –, que retrata economia de mercado, em que a livre iniciativa, para além de valor fundante (art. 1º, IV, da CR/88), é princípio setorial pertinente, jutamente com a propriedade privada e a livre concorrência (art. 170, *caput*, e II e IV, da CR/88).

Esta a principiologia a iluminar o deslinde da questão; e, assim postas as coisas, não se concebe como a compreensão da normal penal em tela (art. 327, §1º,

JFRJ
Fls 1138



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

do CP), possa conferir à sociedade de economia mista em testilha vantagem competitiva sobre os demais operadores privados do mercado; a eventual fruição de tal vantagem é vedada, pois que implicaria em aniquilar, por vias transversas, a estruturação constitucional da Ordem Econômica, dado que, em panorama que tal, o Estado passaria a ocupar primazia no desenvolvimento da atividade econômica, e com ele não poderiam adequadamente competir os particulares.

Contudo, fácil é ver que a subsunção dos empregados das sociedades de economia mista ao conceito jurídico-penal de funcionários públicos nenhuma vantagem confere aos entes paraestatais, em comparação aos particulares, da mesma forma que a determinação constitucional de condução de procedimentos licitatórios previamente a suas contratações e de concursos públicos para seleção de pessoal, bem como sua submissão aos órgãos estatais de controle financeiro-orçamentário.

Em realidade, a hipótese em que, no parecer, é suscitada hipotética vantagem – desentendimento entre um empregado de uma sociedade de economia mista e empregado de ente privado outro, com a possibilidade da invocação, pelo primeiro, da figura penal do desacato (fls. 3349) -, *máxima vênia concessa*, não diz com “vantagem” ao ente paraestatal, mas, quando muito, poderia ser entendida como tal em benefício de seu empregado, e, outrossim, trata, em realidade, da conhecida tese sobre a tensão entre o postulado constitucional da isonomia (art. 5º da CR/88) e a criminalização da conduta de desacato (art. 331 do CP) – e dos compromissos internacionais a contar com a aderência da República Federativa do Brasil -, o que, como visto, não tem relação com o quanto em discussão, e, de mais a mais, tem solução pacífica no sentido da compatibilidade da tipificação cogitada com os instrumentos internacionais sobre direitos humanos firmados pela República Federativa do Brasil, assim como com os postulados constitucionais aplicáveis (e.g. STJ, HC 379269/MS, 3ª Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/06/2017).

Há ainda que se consignar que a atuação de **JORGE LUIZ ZELADA**, nos eventos relacionados ao detectado fornecimento de informações sigilosas, se deu, por óbvio, integralmente como empregado da **PETROBRÁS**, em função do vínculo laboral mantido com a paraestatal.

Concluo, por conseguinte, que JORGE LUIZ ZELADA, ao tempo dos fatos envolvendo o fornecimento de informações sigilosas, era funcionário público, segundo o conceito legalmente prescrito (art. 327, §1º, do CP); ademais, JORGE LUIZ ZELADA ainda ostentava posição de confiança – pois que nada menos que Diretor Internacional da PETROBRÁS -, pelo que se lhe aplica norma específica (art. 327, §2º, do CP).

2.2.1.9.6. TIPIFICAÇÃO

Importa, antes de mais nada, sumarizar o resultado da aferição fática, empreendida acima: **foram ofertadas e pagas vantagens indevidas, por JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA a JORGE LUIZ ZELADA, em razão de sua condição de funcionário público e em troca de favorecimentos, materializados no fornecimento de informações e documentos sigilosos, ao Grupo SBM, representado comercialmente pelos pagadores; foram constatados dois episódios de favorecimento efetivo, com o fornecimento indevido de documentos confidenciais, por meio da atuação funcional distorcida do recebedor, com infração de seus deveres funcionais.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

2.2.1.9.6.1. RECEBEDOR – JORGE LUIZ ZELADA

Em relação a **JORGE LUIZ ZELADA**, sua conduta de, em função de sua posição de funcionário público (art. 327, §1º, do CP), receber vantagens indevidas encontra tipicidade, sob a previsão do art. 317 do CP, cuja redação peço *vênia* para transcrever:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Como se vê da dicção legal, basta o recebimento, pelo funcionário público, de vantagem indevida, em razão de sua função pública, para tipificação da conduta, sob a previsão do art. 317, *caput*, do CP; ocorre que, se verificada efetiva prática de ilicitude pelo funcionário público, em contrapartida à vantagem indevida ofertada ou paga, a conduta, dotada de maior reprovabilidade, passa a atrair a causa de aumento de pena contida no art. 317, §1º, do CP, dado que, em casos assim e conforme o fraseamento legal, o funcionário “*pratica [ato de ofício] infringindo dever funcional*”.

No mesmo sentido, a pacífica aplicação jurisprudencial da norma, como ressaí do ilustrativo precedente, da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO PERANTE O TRF DA 1.ª REGIÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. DENÚNCIA TIDA POR INEPTA. DEFEITO INEXISTENTE. DESCRIÇÃO ABSOLUTAMENTE APTA À CONFIGURAÇÃO DO TIPO PREVISTO NO ART. 317 DO CP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a configuração do crime de corrupção passiva (“Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”), na sua forma básica do *caput*, não requer seja explicitada, detalhadamente, qual seria a conduta funcional do agente corrompido, bastando a indicação de ela potencialmente vir a existir. Esta, aliás, caso venha a ocorrer, configura exaurimento da conduta, tornando o apenamento mais gravoso em face da incidência da causa de aumento do § 1.º do art. 317 do Código Penal (“§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional”). 2. A narrativa acusatória afirma que o ora Recorrido, de início,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

na condição de Diretor de Recursos Humanos da ECT e, depois, como Diretor de Administração, juntamente com outros, valeu-se do emprego público com o objetivo de angariar recursos para si e para a agremiação político-partidária de forma ilícita. Para tanto, segundo o Parquet, o Recorrido, com a colaboração de outros denunciados, buscava vantagens ilícitas das empresas que quisessem contratar com a ECT ou que já estivessem contratadas. 3. A "contrapartida" está absolutamente clara: os agentes públicos envolvidos, detentores de cargos importantes na estrutura organizacional, valiam-se desse poder de ingerência nas contratações e execuções de contratos para arrecadar as vantagens indevidas. Como consta da denúncia: "como a execução de um contrato exige naturalmente uma série de decisões desses empregados da ECT, as solicitações amparadas nesse contexto ganhavam uma força de persuasão extraordinária." 4. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido, permitindo-se o regular processamento do Recorrido pelo crime de corrupção passiva. (RESP 135472, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 25/08/2014)

JFRJ
Fls 1141

Como examinado linhas acima, **JORGE LUIZ ZELADA** não apenas recebeu vantagens indevidas em razão de sua função pública, como também praticou atos de ofício em infringência a seus deveres funcionais.

Relembro aqui que a inteireza das ocorrências de recebimento, relativas ao acordo ilícito em tela, é considerada um único fato plurissubsistente – como já exposto no item **2.1.1.6.** –; isto porque todos os pagamentos almejavam favorecimento ao Grupo *SBM*, por meio de fornecimento indevido de informações e documentos sigilosos, no âmbito do acordo antijurídico mantido entre **JORGE LUIZ ZELADA**, de um lado, e, de outro, **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, como contrapartida às vantagens indevidas.

Os pagamentos se prolongaram por alguns anos – entre 2008 e 2012 –, como já visto acima, almejando a produção dos favorecimentos – ainda que, no caso, somente se tenham identificado, na peça denunciária – com comprovação no curso da instrução criminal –, dois atos de efetivo favorecimento de documentos sigilosos.

Desta maneira, cada pagamento pertinente ao acerto teve como intenção presidente a produção dos cogitados favorecimentos; correlatamente, os recebimentos, por parte de **JORGE LUIZ ZELADA**, foram todos vinculados ao acordo ilícito, sob o compromisso de fornecer dados e documentos sigilosos ao Grupo *SBM*, por meio dos pagadores.

Note-se que **JORGE LUIZ ZELADA** ocupava, como já amplamente elucidado acima, posição tal, como Diretor Internacional, que lhe permitia acesso informacional virtualmente ilimitado, no âmbito da *PETROBRÁS*, podendo, com isso, fornecer grande quantidade de dados sensíveis, úteis ao grupo empresarial representado comercialmente pelos pagadores.

Com pagamentos partidos, é evidente, buscou-se ainda obter outros dados e documentos sigilosos, além daqueles cujo fornecimento foi detectado, motivo pelo qual a inteireza das vantagens indevidas pagas, relativamente a uma mesma contratação, com sua vinculação anímica única, é tida como ato de execução do delito de corrupção passiva (art. 317 do CP) – do ponto de vista dos corrompidos –, e não como tantos delitos quantos tenham sido os implementos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Isto porque, sob o ponto de vista da aplicação do Direito Penal, como resposta a uma ameaça ou, como no caso, agressão a um bem jurídico, todas as vantagens pertinentes a um dado acerto ilícito tinham um único objetivo: a distorção das atuações funcionais do cooptado, em favor do grupo empresarial representado comercialmente pelos pagadores das vantagens.

A propósito – e tratando da unidade de conduta penalmente típica, em sede de delitos plurissubsistentes –, socorro-me da lição de Fernando Capez:

“(…) a unidade da conduta e a questão da reiteração de atos para a realização da conduta típica: quanto a essa questão, José Frederico Marques ensina: “uma pessoa que encontra várias joias e que furta tais bens, num só momento, apanhando-os todos com as mãos e levando-os consigo, teve uma conduta única. Se esta mesma pessoa tira primeiro duas ou três das joias e as conduz ao local onde deixou a mala em que vai colocar a *res furtiva*, e depois volta para tirar mais outras joias, e assim sucessivamente, até furtar toda as que deseja, é evidente que esses vários atos formam uma ação única, visto que todos eles se fundem numa só conduta típica. Se a subtração de coisa alheia móvel só se completa depois que os bens saem da posse do dono, está claro que os atos de simples remoção ainda não completaram a conduta típica. Todavia, o indivíduo que vai furtar as joias pode ter um companheiro, a quem ele entrega os objetos subtraídos em sucessivos atos, constituindo cada um, só por si, a subtração em seu sentido jurídico, porquanto em cada renovação realizada os objetos saíram da esfera de vigilância do respectivo dono. Ainda aqui há uma só ação, por ocorrer um entrosamento entre os diversos atos, ou o que a doutrina italiana denomina *contestualità*. Existe, na hipótese, um contexto único da conduta que em tantos atos se desdobra. O conceito unitário de ação, como o diz Giovanni Leone, “è dato in funzione della contestualità dei vari atti”. E a seguir, esclarece o insigne penalista: “Aquela unidade de tempo e lugar, que serve para unificar em uma só ação os vários atos praticados pelo delinquente, é indubitavelmente um critério de grande ajuda nas indagações dogmáticas. Pode-se assim falar de unidade de ação sempre que os múltiplos atos realizados pelo agente encontrem um fundo comum de coesão: e esse fundo comum é constituído pela unidade de tempo e lugar. Deve, porém, advertir-se, que com semelhante critério não se pretende acenar com uma coesão espacial e temproal tão intimados vários atos que venha a constituir uma série ininterrupta ou uma cadeia fechada de atos: o que se almeja é tão-só apelar para um critério de aproximação.” (Fernando Capez, in “Direito Penal – Parte Geral, Vol. 1”, 13ª Ed., Ed. Saraiva, p. 523/524)

Por conseguinte, segundo penso, se o delito de corrupção passiva (art. 317 do CP) – para o que interessa por ora, tendo em vista que em apreciação tipificação da conduta de **JORGE LUIZ ZELADA** –, se poderia ter por autonomamente consumado quando de cada recebimento, tenho para mim que os diversos atos de percepção de valores, ainda que preenchidos todos os elementos típicos, não devem ser

JFRJ
Fls 1142



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

tidos como distintas infrações, mas como revisitações, reforços da prática anterior, novos atos executivos de uma única infração.

Deve-se ter o conjunto dos atos como um só delito; entender de forma diversa implicaria na consideração de cada recebimento como infração autônoma, o que, dada a unidade de intenção e de lesão ao bem jurídico tutelado, representaria, a meu sentir, compreensão irrazoável do tipo penal em questão, com correlata apenação excessiva do réu.

A respeito, cumpre salientar que, sob os prismas ontológico e de afetação do bem jurídico, nada separa a conduta de agentes públicos receberem vantagens indevidas, de forma parcelada, em razão de suas funções, ao longo de determinado período, daquele agir de recebê-las de uma vez só, em relação a um mesmo determinado ato ou conjunto de atos mercanciados, de modo que, também em função de reclamos de isonomia (art. 5º da CR/88) e razoabilidade – *substantive due process of law* (art. 5º, LIV, da CR/88) –, o tratamento deve ser idêntico em ambas as situações, no sentido da consideração de uma única infração penal como ocorrida.

De outro giro, cabe salientar que os atos de execução delitual, considerados os recebimentos, foram praticados entre 2008 e 2012; assim, os diversos atos de execução se iniciaram em momento bem posterior ao advento da Lei 10763/03, pelo que a inovação legal é aplicável à infração una, sem qualquer arranhão ao postulado da irretroatividade da *novatio legis in pejus* (art. 5º, XL, da CR/88).

Ainda com relação à plurissubsistência identificada, ainda que tenham sido muitos os atos de recebimento de vantagens indevidas, ao longo do período examinado, apenas dois foram os atos de ofício, com infringência de deveres funcionais, identificados; isto, contudo, não altera a circunstância de que, em relação ao macrofato, atinente a todos os recebimentos relativos ao acerto ilícito de fornecimento, da parte de **JORGE LUIZ ZELADA**, de informações e documentos sigilosos – tido por uno –, foram identificadas duas efetivas ocorrências de contrapartida ilícita, pelo recebedor das vantagens indevidas, o que já é suficiente para atrair a incidência da norma do art. 317, §1º, do CP.

Concluo, por conseguinte, que a conduta de JORGE LUIZ ZELADA ostenta tipicidade, sob a previsão do art. 317, § 1º, do CP, aplicando-se-lhe ainda se aplica a causa de aumento de pena do art. 327, §2º, do CP, dado que ocupante de posição gerencial, ao tempo dos fatos, como já exposto linhas acima, tudo em relação ao aceto ilícito de fornecimento de informações sigilosas.

2.2.1.9.6.2. PAGADORES – JÚLIO FAERMAN E LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA

Em relação a **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, sua conduta de ofertar e pagar vantagens indevidas a **JORGE LUIZ ZELADA**, funcionário público e em razão de sua posição funcional, visando determiná-lo a praticar atos de ofício em benefício do Grupo *SBM*, representado comercialmente pelos pagadores, ostenta tipicidade, sob a previsão do art. 333 do CP; e, tendo sido verificados dois episódios de efetivo favorecimento ao Grupo *SBM*, em contrapartida aos valores ofertados e pagos, com distorcimento ilícito do agir funcional do beneficiário das vantagens, incide ainda a norma do art. 333, § único, do CP.

Peço *vênia* apara transcrever o dispositivo incriminador mencionado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Como se vê da dicção legal, basta a oferta ao funcionário público, de vantagem indevida, com o fim de determiná-lo à produção de atos de ofício – lícitos ou ilícitos, determinados ou indeterminados -, para tipificação da conduta, sob a previsão do art. 333, *caput*, do CP; ocorre que, se verificada efetiva prática de ilicitude pelo funcionário público corrompido, em contrapartida à vantagem indevida ofertada ou paga, a conduta, dotada de maior reprovabilidade, passa a atrair a causa de aumento de pena contida no art. 333, § único, do CP, dado que, em casos assim e conforme o fraseamento legal, o funcionário “*pratica [ato de ofício] infringindo dever funcional*”.

Saliento, quanto ao ponto, que, *máxima vênia concessa*, não enxergo procedência na alegação defensiva de que, tendo sido o ato desvirtuado praticado pelo corrompido, o incremento da apenação do corruptor seria hipótese de responsabilidade penal sem comprovação de nexo causal (art. 13 do CP) entre o agir ilícito e a conduta do corruptor; de fato, se se verifica a ocorrência de pagamentos indevidos pelo corruptor ao corrompido, e, de outro lado, a prática de atos, por parte do corrompido, em violação a seus deveres funcionais, é isto poderoso indício (art. 239 do CPP) de que os dois eventos estão ligados por liame causal.

Isto porque, por um lado, atos ilícitos em proveito de terceiros, da parte do *intrañeus* e em violação a seus deveres funcionais, não costumam ocorrer sem provocação, por mera liberalidade – até mesmo porque ilicitudes expõe o empregado público a responsabilização -, sem qualquer motivação discernível; de outro lado, pagamentos de vantagens indevidas costumam ser motivação suficiente ao cometimento de ilicitudes em desrespeito aos deveres funcionais aplicáveis, por parte do *intrañeus*, tanto mais quando em benefício do pagador das vantagens ou de indivíduos a ele relacionados.

Ausente comprovação em sentido contrário – que, no caso em estudo, como visto nos itens acima, inexistiu -, evidentemente que é de se ter, como já explicado anteriormente, pagamentos e atos em violação aos deveres funcionais como unidos por liame causal.

E, se é assim, é óbvio que o agir do corruptor – ao ofertar e pagar vantagens indevidas - foi causa (art. 13 do CP) do atuar do corrompido, em violação a seus deveres funcionais, pelo que o resultado ilícito, que incrementa a pena da corrupção ativa (art. 333, § único, do CP), lhe é plenamente imputável.

Necessário aqui tecer algumas considerações a respeito da relação lógica forçosa, entre a oferta das vantagens indevidas e seu pagamento, pelos corruptores.

O tipo penal em causa, evidentemente, não contempla, como verbo núcleo da conduta incriminada, “*pagar*” vantagens indevidas, mas apenas “*oferecer*” ou “*prometer*” vantagens indevidas ao funcionário público; ocorre que, no caso em exame

JFRJ

Fls 1144



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

e como já multiplamente elucidado linhas acima, os pagamentos efetuados – dos quais há suporte material -, admitidamente relacionados ao acerto de fornecimento de informações sigilosas e espreiados ao longo de alguns anos – entre 2008 e 2012 -, produziram dois episódios de favorecimento, pela obtenção indevida de dois documentos sigilosos, e buscavam a produção de outros favorecimentos.

JFRJ
Fls 1145

Em um quadro assim – e também como já concluído alhures -, resta evidente a relação umbilical entre os pagamentos e os favorecimentos detectados, bem como fica clara a intenção de produção de outros eventos de favorecimento, ainda que não tenham tido sua ocorrência aferida positivamente, em momento pré-processual, e, por isso, não tenham sido objeto da imputação desferida nesta ação penal; os pagamentos, assim a perdurar ao longo de vários anos, com periodicidade mensal, buscavam produzir outros, pela atuação funcional distorcida do corrompido.

Importante ainda mencionar que foi fundamentadamente rechaçada a tese defensiva em sentido contrário, esposada por **JORGE LUIZ ZELADA**, no sentido de que os pagamentos teriam se dado em função de serviços de consultoria que teriam sido por ele prestados a **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**.

Destarte, os pagamentos – enquanto ocorrências fáticas dotadas de comprovação material e admitidas pelos pagadores e não negadas pelo recebedor, e verificada sua conexão ao acerto ilícito de fornecimento indevido de informações sigilosas – não podem ser tidos como fatos improvocados, desconectados de cadeia de eventos precedentes.

Com isto, quero dizer que os pagamentos estão, evidentemente, inseridos em um acerto, um “esquema”, unindo pagadores e recebedor, em que aos montantes franqueados a este último, liga-se a expectativa de promoção de atuações funcionais distorcidas em benefício de grupo empresarial ligado aos primeiros; os pagamentos são, por conseguinte, indicativos do acerto, o materializando, e constantemente o renovando, dando suporte à persistente expectativa de favorecimento, mediante a divulgação indevida de outros documentos e informações sigilosos.

Impende consignar que, como examinado no item **2.2.1.2.**, os pagamentos foram integralmente voluntários, tendo o acerto partido de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, que, junto de **JÚLIO FAERMAN**, o propôs a **JORGE LUIZ ZELADA**.

Em situações que tais, as Cortes entendem tipificado o delito em causa, como ressei do ilustrativo precedente da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA (ART. 288 DO CP). FALSIFICAÇÃO DE PAPEIS PÚBLICOS (ART. 293, I, DO CP). CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CP). LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98). 1. Apelações do MPF e dos cinco réus em face de sentença que condenou os acusados pela prática dos delitos de quadrilha (art. 288 do CP), falsificação de papéis públicos (art. 293, I, do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98). (...) CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). PAGAMENTO DE "GRATIFICAÇÕES" A FUNCIONÁRIOS DA RECEITA ESTADUAL. REDUÇÃO DA FISCALIZAÇÃO SOBRE AS MERCADORIAS QUE TRANSITAVAM NAS FRONTEIRAS DOS ESTADOS. REDAÇÃO DO ART.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

333 DO CP DADA PELA LEI Nº 10.763/2003. 23. A legislação brasileira não optou pela necessidade de bilateralidade no crime de corrupção. Contudo, no caso concreto, depreende-se dos autos que uma das condutas ilícitas praticadas, com habitualidade, pela organização criminosa, consistia em oferecimento de vantagens indevidas - chamadas de "gratificações" pelo bando - a funcionários públicos vinculados à Receita estadual; e tais funcionários recebiam, de fato, essas "propinas" para deixar de lançar ou cobrar tributos, ou cobrá-los parcialmente, reduzindo/eliminando a fiscalização sobre as mercadorias que transitavam nas fronteiras dos estados. 24. Há nos autos centenas de documentos apreendidos no Grupo Coroa que demonstram o pagamento destas "gratificações", como recibos, comprovantes de depósitos bancários e registros de pagamentos feitos aos fiscais lançados na contabilidade da Engarrafamento Coroa Ltda.. Tais provas demonstram não apenas o oferecimento, mas, inclusive, o efetivo pagamento de vantagens indevidas a funcionários do fisco, demonstrando a materialidade do delito do art. 333 do CP, bem como a autoria delitiva dos denunciados. A autoria dos acusados não decorre apenas das provas materiais encontradas, mas, principalmente, das condições de líderes e articuladores do esquema criminoso, com amplo domínio sobre a ação dos demais integrantes do bando. 25. Em razão do pagamento das vantagens indevidas ("gratificações"), os funcionários públicos da Receita deixaram de praticar ato de ofício consistente, precipuamente, na redução/ausência de fiscalização nos caminhões que transportavam as mercadorias do Grupo Coroa entre os estados da federação. Pelo que, quando do cálculo das penas cominadas aos apelantes, deve incidir a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 333 do CP (Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional). Em decorrência da corrupção, o Grupo Coroa obtia grande proveito econômico, haja vista que suas mercadorias transitavam livremente pelos postos fiscais, sem o pagamento dos tributos devidos. 26. Existe comprovação de pagamento de propina a fiscais pelo Grupo Coroa após 12/11/2003 em, pelo menos, catorze ocasiões distintas. Desta forma, devem ser aplicadas as penas previstas na nova redação do art. 333 do CP, alterada pela Lei nº 10.763/2003. (...) 34. Reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade de J.V.G. e E.S.M., pela ocorrência da prescrição retroativa, em relação ao delito do art. 288 do CP. Apelações dos réus D.S.M., R.M.B.M., M.M.B.M., J.V.G. e E.S.M. parcialmente providas, para: a) reconhecer a extinção da punibilidade de M.M.B.M., pela prescrição retroativa, em relação ao delito do art. 288 do CP; b) reconhecer a inoccorrência do delito de lavagem (art. 1º da Lei nº 9.613/98); c) reduzir as penas impostas pelos delitos dos arts. 293, I, e 333, ambos do CP. Apelação do MPF improvida. (ACR 8641, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Crancisco Cavalcanti, DJE 31/10/2013, p. 207)

JFRJ

Fls 1146



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Saliento que não foi precisamente detectado em que momento o acerto teve início, mas, dada a mecânica detectada, é lícito entendê-lo como principiado a partir dos pagamentos iniciais, em 2008; ocorre que, como já examinado no item **2.1.1.6.**, o esquema, com a persistência dos pagamentos, deve ser tido como uno, em relação ao acerto mantido entre corrompido corruptores, com duração de vários anos e materializado em uma multiplicidade de atos de execução.

Isto porque todos os pagamentos almejavam uma única coisa: favorecimento ao Grupo *SBM*, por meio do fornecimento, pelo cooptado, de documentos e informações sigilosos, como contrapartida às vantagens indevidas.

Os pagamentos se prolongaram por vários anos, almejando a produção dos favorecimentos cogitados – ainda que, neste esquema, somente se tenha identificado efetiva ocorrência de documentado favorecimento em dois episódios, relativos a documentos sigilosos indevidamente fornecidos pelo cooptado.

Desta maneira, cada pagamento pertinente a este acerto teve como intenção presidente a produção de favorecimento, seja aqueles efetivados, seja novos; correlatamente, os recebimentos, por parte de **JORGE LUIZ ZELADA**, foram todos vinculados ao acordo, sob o acerto de favorecer o Grupo *SBM* com documentos e informações sigilosos, em contrapartida.

Note-se, a propósito, que **JORGE LUIZ ZELADA** ocupava, como já amplamente elucidado acima, posição tal que lhe permitia amplo acesso a informações e documentos sigilosos da paraestatal, o que possibilitava que muitos fossem efetivamente fornecidos aos pagadores das vantagens que recebia.

Assim, cada pagamento, em realidade, renovava o acerto, na busca da produção dos favorecimentos almejados, caso em que, a cada pagamento, havia, simultaneamente, a oferta da persistência do esquema, e, pois dos valores.

Com ofertas e pagamentos partidos, por outro lado, garantiram **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** a persistência da expectativa de favroecimentos, com vistas a obter novos documentos e informações sigilosos, motivo pelo qual a inteireza das vantagens indevidas pagas, relativamente ao acerto, com sua vinculação anímica única, é tida como ato de execução do delito de corrupção ativa (art. 333 do CP) – do ponto de vista dos corruptores -, e não como tantos delitos quantos tenham sido os implementos.

Isto porque, sob o ponto de vista da aplicação do Direito Penal, como resposta a uma ameaça ou, como no caso, agressão a um bem jurídico, todas as vantagens pertinentes a um dado esquema tinham um único objetivo: a distorção da atuação funcional do cooptado, em favor das sociedades representadas comercialmente pelos pagadores das vantagens, em atenção ao acerto em tela, promovendo, assim, em sua unidade, uma mesma agressão ao bem jurídico tutelado.

A propósito – e tratando da unidade de conduta penalmente típica, em sede de delitos plurissubsistentes -, socorro-me da lição de Fernando Capez:

“(…) a unidade da conduta e a questão da reiteração de tos para a realização da conduta típica: quanto a essa questão, José Frederico Marques ensina: “uma pessoa que encontra várias joias e que furta tais bens, num só momento, apanhando-os todos com as mãos e levando-os consigo, teve uma conduta única. Se esta mesma pessoa tira primeiro duas ou três das joias e as conduz ao local onde deixou a mala em que vai colocar a *res furtiva*, e depois volta para

JFRJ

Fls 1147



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

tirar mais outras joias, e assim sucessivamente, até furtar toda as que deseja, é evidente que esses vários atos formam uma ação única, visto que todos eles se fundem numa só conduta típica. Se a subtração de coisa alheia móvel só se completa depois que os bens saem da posse do dono, está claro que os atos de simples remoção ainda não completaram a conduta típica. Todavia, o indivíduo que vai furtar as joias pode ter um companheiro, a quem ele entrega os objetos subtraídos em sucessivos atos, constituindo cada um, só por si, a subtração em seu sentido jurídico, porquanto em cada renovação realizada os objetos saíram da esfera de vigilância do respectivo dono. Ainda aqui há uma só ação, por ocorrer um entrosamento entre os diversos atos, ou o que a doutrina italiana denomina contestualità. Existe, na hipótese, um contexto único da conduta que em tantos atos se desdobra. O conceito unitário de ação, como o diz Giovanni Leone, “è dato in funzione della contestualità dei vari atti”. E a seguir, esclarece o insigne penalista: “Aquela unidade de tempo e lugar, que serve para unificar em uma só ação os vários atos praticados pelo delinquente, é indubitavelmente um critério de grande ajuda nas indagações dogmáticas. Pode-se assim falar de unidade de ação sempre que os múltiplos atos realizados pelo agente encontrem um fundo comum de coesão; e esse fundo comum é constituído pela unidade de tempo e lugar. Deve, porém, advertir-se, que com semelhante critério não se pretende acenar com uma coesão espacial e temporal tão intimados vários atos que venha a constituir uma série ininterrupta ou uma cadeia fechada de atos: o que se almeja é tão-só apelar para um critério de aproximação.” (Fernando Capez, in “Direito Penal – Parte Geral, Vol. 1”, 13ª Ed., Ed. Saraiva, p. 523/524)

JFRJ

Fls 1148

Por conseguinte, segundo penso, se o delito de corrupção ativa (art. 333 do CP) – para o que interessa por ora, tendo em vista que em apreciação tipificação das condutas de **JÚLIO FAERMAN** e de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** –, se poderia ter por consumado quando do momento inicial da oferta de vantagens indevidas ao corrompido **JORGE LUIZ ZELADA**, e se os demais implementos poderiam ser tidos como novas ofertas de vantagens indevidas, motivados pelo especial fim de agir – obtenção de favorecimento ao Grupo *SBM* –, preenchendo, assim, cada um, todos os elementos do tipo em causa, tenho para mim que os diversos atos de oferta e pagamento de valores não devem ser tidos como distintas infrações, mas como revisitações, reforços da prática anterior, novos atos executivos de uma única infração plurissubsistente.

Deve-se ter, conseguintemente, o conjunto dos atos como um só delito; entender de forma diversa implicaria na consideração de cada oferta e pagamento como infração autônoma, o que, dada a unidade de intenção e de lesão ao bem jurídico tutelado, representaria, a meu sentir, compreensão irrazoável do tipo penal em questão, com correlata apenação excessiva do réu.

A respeito, cumpre salientar que, sob os prismas ontológico e de afetação do bem jurídico, nada separa a conduta daquele que oferece e paga vantagens indevidas a agentes públicos em razão de suas funções e em troca de favorecimentos ilícitos, de forma parcelada, ao longo de determinado período, daquele que o faz de uma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

vez só, em relação a um mesmo determinado ato ou conjunto de atos mercanciados, de modo que, também em função de reclamos de isonomia (art. 5º da CR/88) e razoabilidade – *substantive due process of law* (art. 5º, LIV, da CR/88) –, o tratamento deve ser idêntico em ambas as situações, no sentido da consideração de uma única infração penal como ocorrida.

JFRJ
Fls 1149

De outro giro, cabe salientar que os pagamentos, como atos de execução delitual, foram praticados entre 2008 e 2012, após o advento da Lei 10763/03 – que deu nova redação ao dispositivo –, pelo que a inovação legal é aplicável à infração una, sem qualquer arranhão ao postulado da irretroatividade da *novatio legis in pejus* (art. 5º, XL, da CR/88).

Necessário ainda enfrentar a adequação típica subjetiva da conduta de **JÚLIO FAERMAN**, dado que sua D. Defesa alega que teria agido em estado de erro, quanto ao elemento normativo do tipo “funcionário público” que compõe a norma incriminadora em tela, dado que teria atuado sob a premissa de que empregados da *PETROBRÁS* não ostentariam tal qualificação, ante seu regime jurídico de regência – sujeito ao DL 5452/43, e não à Lei 8112/90 – e devido à circunstância de não integrarem a Administração Pública Direta; tenho para mim que não há o alegado estado de erro de tipo (art. 20 do CP), e, pois, ausência de dolo, e, consequentemente, atipia, pelas razões que passo a expor.

De início, deve ser dito que a aferição de intenções de um agente há de ser feita à luz das circunstâncias em que externado seu agir, em função da impossibilidade de se acessar seus pensamentos, tanto mais retroativamente, para alcançar o momento em que verificada determinada conduta; trata-se de tema, por conseguinte, inteiramente entregue à prova indiciária (art. 239 do CPP), dado que não há prova direta do pensar humano pretérito.

As circunstâncias que envolveram os pagamentos denotam que os envolvidos – tanto os pagadores **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, quanto o recebedor **JORGE LUIZ ZELADA** – tinham completa ciência da ilicitude de seu agir, e, como cautela preordenada a evitar a detecção do ocorrido, tomaram providências concretas no sentido de sua ocultação, tal como já examinado no item **2.2.1.9.2.**

Quanto ao tema e ainda que não tenha tido parte nos em exame, é pertinente revisitar o relato de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, dado que, como amplamente elucidado nos itens **2.2.1.2.**, **2.2.1.3.**, **2.2.1.4.** e **2.2.1.5.**, percebeu vantagens indevidas de **JÚLIO FAERMAN** em situações análogas; com efeito, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** relatou, em sede de interrogatório judicial (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174), que **JÚLIO FAERMAN** lhe indicou que abrisse conta em instituição financeira no exterior para recebimento dos valores que lhe pagaria, e que esta conta foi registrada em nome de sociedade *offshore*:

J: Sim. A partir desse momento, então, como é que ficou acertado como o senhor receberia? Se seria na conta do senhor, se seria...

R: Ok, ok. A única coisa que ele pedia era para eu abrir uma conta no banco dele por que seria mais fácil para ele fazer a transferência.

J: Foi então o senhor Julio Faerman que levou o senhor ao banco dele?

R: Não, ele chamou o banco aqui.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

J: Sim, sim, mas eu digo institucionalmente, não é? Ainda que a pessoa tenha vindo no Brasil.
R: Foi, foi.
J: Ele disse por que o senhor deveria abrir uma conta no estrangeiro?
R: Porque era mais fácil dele operacionalizar.
J: Por que mais fácil?
R: Mais fácil dele transferir, fazer a operação bancária.
J: Mas não seria mais fácil ele fazer aqui no Brasil?
R: Não sei, isso foi o que ele falou. Ah sim, você está falando aqui?
J: Sim.
R: Aqui a gente não tinha contrato, não tinha nada, como eu vou justificar um ganho que não tem nenhum vínculo?
(...)
J: Como é que foi? O senhor teve que ir lá? Ele pediu documentos para o senhor para abrir a conta?
R: Acho que basicamente foi só a minha carteira de identidade.
J: Só a carteira de identidade. Essa conta foi aberta no nome do senhor?
R: Ai é que está, sim e não. A conta é vinculada. O banco exige que você abra uma Offshore.”

JFRJ
Fls 1150

Ainda que os fatos envolvendo o fornecimento de informações sigilosas não digam diretamente com **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, sua narrativa, como já dito, corrobora o detectado em relação a **JORGE LUIZ ZELADA**, pois que aqui foi adotado idêntico *modus operandi* de escondimento dos pagamentos.

JÚLIO FAERMAN ainda aproximou **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** de determinada instituição financeira, para que fosse aberta conta para recebimento, por este último, no exterior, dos valores que lhe pagaria – juntamente de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** -, igualmente registrada em nome de sociedade *offshore*; transcrevo o pertinente trecho do interrogatório de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: Esses valores que o senhor começou a receber, o senhor não sabe ao certo se na FPSO II já foi assim, mas em todo caso, esses valores que o senhor começou a receber, o Ministério Público alega que o senhor teria recebido em contas na Suíça, em nome de empresas offshore. Isso é verdade?
R: sim.
J: O senhor foi a Suíça, alguém veio aqui conversar com o senhor, como é que foi isso?
R: Isso foi assim, logo que eu combinei os primeiros pagamentos com o senhor Julio, ah! Está bom, vai ter os pagamentos, mas tem que ter os meios, aí ele me apresentou a uma pessoa, um agente bancário aqui no Brasil, não é? Na época a senhorita Denise Rossi que trabalhava no banco Republic, o banco Republic tinha um escritório, uma agência, um escritório aqui no Brasil, então, eu aqui no Brasil através da senhora Denise, eu abri uma conta, na época uma conta numerada cujo todos os dados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

bancários que eu mencionar aqui já foram fornecidos os extratos bancários todos para o Ministério Público. Então, essa conta numerada eu abri, não tive que ir à Suíça, abri aqui no Brasil com a senhorita Denise e aí começaram os primeiros depósitos. E eu acredito que recebi por um ano e meio, no máximo dois anos e aí foi quando eu encerrei essa conta numerada e abri a primeira offshore, também com a senhora Denise, agora já no banco Safra, porque o Banco Safra tinha comprado o Republic, tinha havido alguma fusão ou compra, eu abri a primeira offshore, foi no Safra? Agora eu estou na dúvida, eu acho que não foi no Safra não, foi no BBVA Creditstal, aqui no Brasil, e esse banco tinha agência no Brasil. Então, eu ia na sede dele, era em Botafogo, abri a primeira offshore.

J: Eles abriram para o senhor?

R: Eles abriram para mim. Eu não lembro bem porque é uma história bancária, aí eu lembro que a Denise saiu do Republic e ela foi pro BBVA Credistalt, e aí a Denise foi convidada para trabalhar no Safra em Genebra e aí quando a Denise saiu desse BBVA Republic para trabalhar em Genebra, aí eu abri a primeira Offshore para trabalhar no Banco Safra. Como é que funcionava? A Denise vinha três vezes ou quatro vezes por ano ao Brasil e cada vez que ela vinha, eu me encontrava com ela e a gente olhava os extratos, ou seja, gerenciava a conta, não se falava por telefone, não se falava por e-mail, não se falava por nada, está bom? Exceto uma troca de e-mail tipo assim: estou chegando ao Brasil tal data, coisas desse tipo, se pegar só tem esse histórico, não se falava do assunto, só se marcava as datas de chegada e tal.”

JFRJ

Fls 1151

O próprio JÚLIO FAERMAN admite que apresentou PAULO ROEBERTO BUARQUE CARNEIRO à instituição financeira estrangeira, com o fim de abertura de conta em nome de sociedade *offshore*, para viabilização dos pagamentos que lhe direcionou (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“para que eu remunerasse o Paulo Roberto foi utilizado uma conta de uma companhia fora do Brasil. Essa conta é uma conta de uma offshore minha e eu apresentei o Paulo Roberto a um banco suíço e o banco suíço aceitou ele como cliente.”

E, como visto no item 2.2.1.9.2., JÚLIO FAERMAN, da mesma maneira, apresentou a JORGE LUIZ ZELADA a gerente da instituição financeira suíça junto a qual estavam suas contas, para que lá também abrisse conta, igualmente registrada em nome de sociedade *offshore*.

Ocorre que a justificativa apresentada para a feita dos pagamentos, no exterior, – no sentido de que, no exterior, JÚLIO FAERMAN possuiria maiores disponibilidades, que lhe permitiriam a efetivação dos desembolsos –, e que tal circunstância não teria tido intenção de escondimento de ilicitudes, é desprovida de sentido.

Ainda que se tome como verdadeira a versão de que JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA teriam



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

disponibilidades maiores no exterior – algo totalmente incomprovado, e que, portanto, não pode ser idoneamente tido por verificado (art. 156 do CPP) – não haveria isso a desaguar na necessidade forçosa de que os pagamentos devessem seguir a mecânica adotada.

Pelo contrário: o quadro é totalmente compatível com a observação do que normalmente ocorre (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC), em fatos deste jaez: disponibilidades no exterior, não declaradas às autoridades monetárias nacionais, e depositadas em contas registradas em nome de sociedades *offshore* – entes empresariais sem existência material, sediadas em paraísos fiscais, ou seja, países sem tributação e sem controles efetivos sobre componentes de quadros sociais, ou que não fornecem internacionalmente informações a respeito disto -, frequentemente são mantidas em tais circunstâncias com vistas a esconder sua titularidade, o que, por sua vez, é conduta que sói se verificar em casos de ilicitudes cuja detecção se busca evitar, como em casos de atos de corrupção, como estes em aferição no presente item sentencial.

Seja como for, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – cujo relato tem relevância por também ter percebido vantagens indevidas de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, apesar de nada ter tido a ver com o acerto ora em apreciação, de fornecimento de informações e documentos sigilosos -, quando interrogado judicialmente e perguntado especificamente pela razão da mecânica dos pagamentos, bem relatou o fim de escondimento a que se preordenava o expediente (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: Por quê?

R: Porque o dinheiro estava na Suíça e não era declarado, então, quer dizer, era a maneira de preservar aquele status quo.

J: Quem levou o senhor a essa senhora Denise?

R: O senhor Julio.

J: Então, essa forma de viabilizar esses pagamentos já era para mantê-los ocultos, desde o início?

R: Ah, sim, sim!

J: Isso foi sugerido pelo senhor, pelo senhor Julio?

R: Sim. Quem tinha mais experiência era o senhor Julio, porque ele já tinha contas, não é? E aí eu resolvi também fazer, fazer o mesmo caminho.

J: Mas o senhor já tinha mais ou menos minimamente o conhecimento de como isso poderia se dar dessa forma?

R: Meritíssimo, eu acho que eu fui... eu acho não, eu fui conhecendo a medida que eu fui...

J: Fazendo.

R: Fazendo.”

De mais a mais, a utilização de contas em nome de sociedades *offshore* fazia parte de uma verdadeira engenharia financeira – como será abordado mais detalhadamente quanto tratadas as imputações de branqueamento -, que compreendia o próprio recebimento de parcela das comissões de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, como representantes comerciais do Grupo *SBM*, também por meio de contas que tais, registradas em nome de sociedades *offshore* sem contrato com o grupo empresarial; este arranjo era tratado, no âmbito do próprio Grupo *SBM*, como assunto sigiloso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Isto ressaí, a uma, da análise da cadeia de mensagens de *e-mail* trocadas entre funcionários do Grupo *SBM*, no exterior, em que discutida a realização de pagamentos a uma das *offshore* controladas por **JÚLIO FAERMAN**, de nome *Bien Faire*, tendo sido ministrada orientação de que não constasse de instrumentos contratuais, apesar de lhe estarem sendo direcionadas somas (arquivo “*Doc. 31 - RE GL - MGT Legal - Preparation of an Agreement - Compensation for Services Rendered - P57 - Jubarte.htm*”, contido na mídia de fls. 353); note-se, por relevante, que a mecânica para o pagamento de valores por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** a **JORGE LUIZ ZELADA** foi a mesma, com utilização de sociedades *offshore*, ainda que a *Bien Faire*, especificamente, não tenha sido empregada nos pagamentos direcionando a este último.

O mesmo sigilo é visto em outra mensagem de *e-mail*, em que um funcionário do Grupo *SBM* diz a outro que “*os pagamentos são muito confidenciais*” (em tradução livre do inglês, a partir do arquivo “*Doc. 04 – 1552_001.pdf*”, pág. 06), em resposta a inquirição a respeito da circunstância de não haver contrato entre a sociedade *offshore Bien Faire* e o Grupo *SBM*.

Ora, não houvesse a ciência da ilicitude, qual a intenção de manter tudo isto em sigilo, inclusive com a adoção de expedientes complexos, e, por vezes, custosos – como a criação de contas em nome das sociedades *offshore* –, e mesmo ineficientes, quanto à gestão dos ativos em depósito no exterior? Isto porque, até há pouco tempo atrás, não era tão simples, por recursos tecnológicos, empreender esta gestão por meios remotos; quanto ao ponto, notório (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) que a disponibilidade de internet, por “banda larga” era algo pouco comum até há cerca de dez anos atrás, assim como *smartphones*.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO - cujo relato, novamente, trago à baila por ter atuado em situações análogas, de percepção de vantagens indevidas pagas por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** - bem retrata tais dificuldades, em seu interrogatório judicial (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: Perfeito. Então, a rigor o senhor não ia acompanhando de perto o recebimento desses valores para verificar se eles correspondiam ao acordado, não é?”

R: Exatamente, meritíssimo, não é uma contabilidade profissional que a gente pega o extrato bancário, que a gente vê a conta, que, por exemplo, tem um cartão de crédito que corresponde cada pagamento, não é assim que funciona. Porque primeiro, eu nunca tive contato online com o banco, mesmo quando mais recentemente o banco me deu um token, um negócio para acessar o banco eletronicamente eu não acessava, procurava evitar. Então, eu tinha assim, três, quatro vezes ao ano a reunião com o agente bancário que vinha para cá e nesses momentos que eu fazia um balanço, então, não era uma coisa detalhada o que correspondia cada pagamento, mesmo porque, o pessoal fala da quantia que eu recebi, está correto, mas a gente tem que ver que assim, oitenta por cento foi rendimento financeiro. Ou seja, o dinheiro era reempregado na própria *offshore*, comprando bonde, ações ou ouro, vendendo, então, quer dizer, o crescimento do patrimônio, mesmo que indevido, ele aconteceu.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

J: O senhor já deixava instruções mais ou menos de qual deveria ser a alocação em termos de investimento.

R: Sim. Autorizava o agente, ele sabia meu perfil de investidor, que não era nem muito arriscado e nem muito conservador, gostava de Bonds, ações, enfim, ela ao mesmo tempo que eu via os depósitos, via também como estava a situação dos investimentos e aí gerenciava junto com ela nessas ocasiões em que ela vinha para cá, gerenciava a conta.”

JFRJ
Fls 1154

Por outro lado, a versão de ausência de ciência da ilicitude dos pagamentos, sob a razão de que **JÚLIO FAERMAN** não teria consciência de que empregados da **PETROBRÁS** seriam funcionários públicos para fins penais é simplesmente inverossímil, pois que resulta do emprego de um refinado grau de conhecimento jurídico, para indivíduo que se diz leigo em tal matéria, conjugadamente a um grosseiro desconhecimento da norma penal, tal como aplicada; explico.

JÚLIO FAERMAN, em seu interrogatório, em mais de uma oportunidade, afirmou ser leigo em matéria jurídica, sendo seu campo de conhecimento aquele afeto à engenharia (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“J: Com o desenvolvimento dessa tecnologia, foi perseguida proteção patentária disso?

R: Não.

J: Por quê?

R: Não tinha, talvez não existia essa experiência, esse detalhe, nós não somos advogados, fizemos isso no âmbito de engenheiro, então...

(...)

J: Mas o senhor não vislumbrou a possibilidade de que na eventualidade se formar juízo de ilicitude a respeito desses pagamentos, a atuação do senhor como representante da SBM poderia, eventualmente, redundar na formação de juízo de eventual ilicitude por parte da SBM?

R: Não. Não houve ilicitude, quer dizer, eu estou falando por engenheiro, não é jurídico.”

Ocorre que, na versão então apresentada, tal pessoa deveria conhecer, a uma, a distinção entre os regimes juslaboral – sujeito à norma do DL 5452/43 – e estatutário, em âmbito federal – sujeito à incidência normativa da Lei 8112/90 -, e, a duas, a tradicional posição – minoritária, tal como examinado amplamente no item **2.2.1.9.5.** -, no sentido de que empregados de sociedades de economia mista não seriam açambarcados pelo conceito jurídico-penal de funcionário público (art. 327, §1º, do CP), e, por conseguinte, atos de oferta de vantagem a tais pessoas não seriam assimiláveis ao arquétipo normativo do art. 333 do CP.

Note-se que, se se poderia alegar que o conhecimento do primeiro ponto adviria de ter o réu trabalhado como empregado da PETROBRÁS – pelo que teria, por exemplo, tido tal vínculo registrado em sua CTPS -, o segundo ponto jamais lhe seria atingível, sem alguma experiência na esfera criminal, que, - fácil é perceber -, passa, em muito, ao largo de suas atividades profissionais como engenheiro ou representante comercial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Possuir este conhecimento, portanto, e ter operado sob tal premissa, parece-me versão totalmente inverossímil; mas não é só: caso tivesse tal conhecimento – acerca da minoritária posição doutrinária acima exposta –, certamente saberia – e aqui o grosseiro desconhecimento da legislação penal – que os Tribunais não lhe dão procedência, tendo, tradicionalmente, empregados de sociedades de economia mista como funcionários públicos para fins de aferição de condutas criminosas contra a Administração.

Esta aplicação é, outrossim, notória (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC), sendo tanto mais socialmente difundida quando se tem em vista que a **PETROBRÁS**, atuante em área estratégica para a soberania nacional, operava em regime de monopólio até há cerca de vinte anos atrás – até a EC 9/95 –, pelo que, historicamente, a atividade da sociedade de economia mista, em larga medida, intersecciona a própria atividade do Estado Brasileiro; como pessoa com o evidente nível educacional de **JÚLIO FAERMAN** não saberia que seus empregados são funcionários públicos para fins penais, assim postas as coisas?

Mas não é só: o recebedor das vantagens atuava em situação escancaradamente revestida de estatalidade, ao integrar a Diretoria Internacional da **PETROBRÁS**, situação que qualquer pessoa associa ao agir do Estado.

A meu sentir, a alegação é inverídica, e, *máxima vênia concessa*, caracteriza autêntico episódio do tipo “*Deus ex machina*”; em outras palavras: a alegação foi construída em conjunto com a tese defensiva, mas é inverossímil e, em realidade, desmentida pelo acervo probante, e é mais uma das ocorrências em que **JÚLIO FAERMAN**, ao distorcer relatos e ajustar convenientemente suas narrativas fáticas com vistas a robustecer suas teses defensivas e, assim, buscar afastar parcelas das imputações que lhe foram desferidas, flerta abertamente com o descumprimento do acordo de colaboração premiada por ele firmado com o Ministério Público; o tema, contudo, tem *locus* de enfrentamento mais adiante, quando será então abordado, bastando, por ora, a externação da conclusão da falsidade do quanto alegado.

Tenho para mim, portanto, que JÚLIO FAERMAN bem sabia que remunerava ilicitamente JORGE LUIZ ZELADA, especificamente em função do fato de que era funcionário público e os valores pagos tinham relação com seu emprego, motivo pelo qual tomou providências concretas, inclusive, para o escondimento de tal estado de coisas; **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, igualmente, bem sabia da ilicitude – e sabe, tanto que, como examinado no item 2.2.1.7.1., buscou construir narrativa de menosprezo do caráter sigiloso das informações contidas nos documentos a que teve indevido acesso –, pelo que igualmente o tenho por agindo de maneira consciente e deliberada, na produção do resultado antijurídico.

Saliento ainda que não vejo procedência nas alegações defensivas de que não teria havido “*ato de ofício*”, como contrapartida, por parte de **JORGE LUIZ ZELADA**, aos valores ofertados e pagos, no caso em exame, razão pela qual não poderiam incidir as normas do art. 333, *caput* e § único, do CP, a **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**; explico.

Como já examinado noas itens antecedentes, **JORGE LUIZ ZELADA** forneceu, em duas oportunidades, documentos sigilosos indevidamente a **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, no âmbito de acerto ilícito entabulado entre todos.

JFRJ
Fls 1155



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Este fornecimento de informações sigilosas se deu na medida em que **JORGE LUIZ ZELADA** atuava, em função de seu vínculo empregatício com a **PETROBRÁS**, como seu Diretor Internacional.

Estas informações haviam sido regularmente franqueadas a **JORGE LUIZ ZELADA**, em função de sua posição e de seus misteres funcionais, e a ele cabia o dever funcional guardar sigilo de tais informações, principalmente em relação a agentes externos, representantes comerciais de pretendentes a contratações com a paraestatal, a quem seu fornecimento poderia beneficiar indevidamente – **como terminou por se dar**.

Ao franquear a **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** o acesso a tais informações, em direta conexão às vantagens a ele então ofertadas por tais pessoas – sendo certo que outros valores lhe foram pagos posteriormente, em implementos diversos -, **JORGE LUIZ ZELADA** praticou ato de ofício com violação grosseira de seu dever funcional de sigilo – pois que regularmente acessou documentos e informações sigilosos que, depois, forneceu indevidamente a seus corruptores; há, aqui, verificado ato ensejador da aplicação do art. 333, § único, do CP.

Não é verdade, portanto e como quer a D. Defesa de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, *máxima vênia concessa* a seus sempre Brilhantes Patronos, que o atuar de **JORGE LUIZ ZELADA**, nestes fatos, em benefício do Grupo *SBM*, não teria qualquer relação com seus misteres funcionais, não atendendo, assim, ao elemento típico “*ato de ofício*”, contido na norma incriminadora cogitada.

Lembro ainda que os pagamentos ofertados e efetivados, como já assentado linhas acima, tinham como intenção a produção de outros episódios de favorecimento indevido, por meio da distorção do agir funcional de **JORGE LUIZ ZELADA** – há, portanto e sob o prisma de tal intenção de distorção do agir funcional, atendimento ao elemento subjetivo do tipo do art. 333 do CP.

E, sendo uma a conduta, relativamente à inteireza do acerto, ainda que múltiplos os atos executórios – como exaustivamente assentado linhas acima -, há uma tipificação só, a retratar a mais elevada reprovabilidade da conduta, ante o provocado episódio de contrapartida ilícita.

Concluo, por conseguinte, que as condutas de JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA ostentam tipicidade, sob a previsão do art. 333, § único, do CP, em relação aos fatos envolvendo o fornecimento de informações sigilosas por JORGE LUIZ ZELADA.

2.2.1.9.7. ILICITUDE, CULPABILIDADE E APENACÃO

Aferida a tipicidade das condutas de **JÚLIO FAERMAN** e de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** – sob a previsão do art. 333, § único, do CP – e de **JORGE LUIZ ZELADA** – sob a previsão do art. 317, § único, do CP -, importa salientar que não foram sequer agitadas pelas partes quaisquer causas justificantes ou exculpantes, o que tampouco foi detectado por este Magistrado.

Por isso, as condutas, além de típicas, são antijurídicas e por elas são os réus **JÚLIO FAERMAN**, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** culpáveis, pelo que suas condenações pelos fatos envolvendo o fornecimento de informações sigilosas são forçosas.

JFRJ
Fls 1156



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Em sede de dosimetria – a ser concreta e especificamente empreendida mais adiante –, devem ser notados alguns fatores que impactarão a reprimenda a ser aplicada – excluída, por ora, a análise da incidência de eventuais benefícios de colaborador, que demandarão extensa análise, a ser igualmente realizada mais adiante.

JFRJ
Fls 1157

Na primeira etapa (art. 59 do CP) do processo dosimétrico da infração praticada por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, haverá a incidência do vetor consequências, pois que, por um lado, as vantagens ofertadas foram efetivamente pagas, exaurindo a infração, e, por outro, os pagamentos perduraram por anos, e atingiram valores elevadíssimos; tudo isto demandará o afastamento da pena-base do mínimo legal.

Em relação à infração praticada por **JORGE LUIZ ZELADA**, haverá, igualmente, valoração desfavorável das consequências da conduta, pois que percebidos valores ao longo de vários anos, e em elevados patamares, afastando-se, assim, a pena-base do mínimo legal.

Na segunda etapa da dosimetria pertinente à infração de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, haverá de incidir, **em relação ao primeiro apenas**, sua septuagenariedade, como atenuante genérica (art. 65, I, do CP); restará afastada, em relação a **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), pois que, como colaboradores – **JÚLIO FAERMAN** em função do quanto pactuado e homologado nos autos 0505269-66.2015.4.02.5101, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, em razão do quanto pactuado e homologado nos autos 0511615-33.2015.4.02.5101 –, já fruirão benefícios outros, ao fim dos processos dosimétricos, e com incidência sobre o total de pena aplicada, em função dos fatos pelos quais restarem condenados.

Maxima vênia concessa, não reconheço procedência na alegação de que podem coexistir a atenuação genérica em exame com a fruição de benefícios de colaborador; estes, mais amplos e vinculados a critérios específicos de mensuração (art. 4º da Lei 12850/13), naturalmente prevalecem sobre aquela, não tendo sido jamais a intenção legal o empilhamento de benefícios.

De fato, esta mesma a lógica que preside a aplicação do suporte fático de quaisquer vetores de afetação do dimensionamento de reprimenda: aplica-se o que mais intensamente influenciar a dosimetria; assim, *e.g.* se um dado fato se enquadra como circunstância particularmente reprovável de cometimento de ilícito (art. 59 do CP), atuação por meio de emboscada (art. 61, II, “c”, do CP), e qualificadora de homicídio por emboscada (art. 121, §2º, IV, do CP), evidentemente somente se aplicará a qualificadora.

O mesmo vale para circunstâncias favoráveis ao acusado: aplica-se a que mais intensamente afetar a dosimetria, como *in casu*, a colaboração.

Da mesma maneira, não se haverá fazer em atenuação de pena por reparação de dano (art. 65, III, “b”, do CP), tendo em conta que também requisito para fruição de benefícios de colaborador, no âmbito da Lei 12850/13.

Na terceira etapa da infração praticada por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, incidirá, como já visto, a causa de aumento de pena do art. 333, § único do CP, pois que efetivamente causada, com as ofertas e pagamentos de vantagens indevidas, atuação funcional irregular, com violação dos deveres funcionais aplicáveis, da parte do funcionário público corrompido; na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

infração praticada por **JORGE LUIZ ZELADA**, incidirá a causa de aumento de pena do art. 317, §1º, do CP, dado que, da mesma forma, houve contrapartida ilícita às vantagens indevidas, materializada na atuação funcional irregular, por parte do réu; apenas em relação a **JORGE LUIZ ZELADA**, incidirá igualmente a causa de aumento do pena contida no art. 327, §2º, do CP, pois que detentor de cargo gerencial, à época dos fatos.

JFRJ
Fls 1158

2.2.1.10. CONTRIBUIÇÃO PARA A CAMPANHA PRESIDENCIAL DE 2010

Conforme a análise da matéria prescricional, no item sentencial **2.1.1.6.**, e em linha com o quanto já havia sido exposto em fls. 722/740v., a imputação, envolvendo os fatos em tela – narrados em sede denuncial em fls. 299/304 -, remanesce íntegra, pelo que passo a apreciá-la, nas linhas que se seguem.

A alegação do Ministério Público, quanto a esta parcela da imputação, é que **RENATO DE SOUZA DUQUE** teria pedido a **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** o valor de trezentos mil reais, no primeiro semestre de 2010, no Rio de Janeiro/RJ, em uma reunião de trabalho com estes dois últimos, representantes comerciais do Grupo *SBM*, tendo, na ocasião, supostamente dito que o numerário se destinaria à cobertura de gastos da campanha presidencial da agremiação política *PARTIDO DOS TRABALHADORES*; ainda segundo o Ministério Público, após posterior reforço do pedido por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, o valor teria sido recebido em contas mantidas no exterior, registradas em nome de sociedades *offshore* controladas por este último, que os teria repassado a **RENATO DE SOUZA DUQUE**, que, por sua vez os teria repassado ao destino indicado originalmente.

O *Parquet* capitulou os supostos fatos como infringência, da parte de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, ao art. 333 do CP, ao passo que, no que toca a **RENATO DE SOUZA DUQUE** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, os teve por incursos nas penas do art. 317 do CP.

Analisemos, pois, a imputação por partes, à luz do acervo probante formado a partir do quanto apurado ao longo da instrução criminal, de forma a aferir se restaram provadas as asserções acusatórias.

2.2.1.10.1. PAGAMENTO A PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO

Consta dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101 (fls. 313/318 – Apenso 2 daquele caderno processual) o Relatório de Análise nº 115/2015, da lavra da Secretaria de Pesquisa e Análise, da Procuradoria-Geral da República – SPEA/PGR, em que é atestado, a partir de documentos e relatos fornecidos por **JÚLIO FAERMAN** por força de seu acordo de colaboração premiada, que este último efetuou pagamentos, através de contas mantidas no exterior e por ele controladas, a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, “no montante de US\$ 22.381.888,10, no período entre 3/3/2003 a 20/1/2012.” (grifo no original) (fls. 316 – Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101).

Os montantes partiram das contas mantidas junto a instituições financeiras no exterior em nome das sociedades *offshore* denominadas *Bien Faire*, *Jandell Investments*, *Journey Advisors*, *Tori Management*, *Avellaneda Trading*,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Boslandschap Services, Hades Production e Valinor Consulting, controladas por **JÚLIO FAERMAN**, e estão arrolados os pagamentos em planilhas fornecidas por este último (fls. 320/334 do Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101) e documentadas nos pertinentes extratos bancários (fls. 364/478 do Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), **igualmente em relação ao período entre 2003 e 2012.**

JFRJ
Fls 1159

Ainda segundo os controles financeiros de **JÚLIO FAERMAN** (fls. 352/362 do Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), os valores pagos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** foram direcionados a contas igualmente mantidas por este último no estrangeiro, registradas em nome das sociedades *offshore* *Tropez Real Estate S.A.*, *Marl Trader Services Ltd.* e *Dole Tech Inc.*, bem como à conta de numeração 601244, em nome do próprio **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**; todas as contas mantidas junto a instituição financeira, em Genebra, na Confederação Suíça, e **todos os pagamentos, da mesma forma, incluídos no arco temporal compreendido entre 2003 e 2012.**

Lado outro **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, também colaborador, apresentou documentos bancários seus (fls. 82 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101), no bojo do procedimento em que retratada sua colaboração premiada; **tais documentos corroboram a versão e os elementos de prova trazidos por JÚLIO FAERMAN**, como se percebe da leitura dos apensos dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101, que contêm documentos bancários a retratar período com início em 2003.

Especificamente quanto ao objeto da imputação em exame, segundo a imputação, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** teria recebido, em conta bancária mantida no exterior e por ele controlada, o valor de trezentos mil reais, pago por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, e, após, o redirecionado a **RENATO DE SOUZA DUQUE**, em 2010.

Pois bem: esquadrinhando os documentos bancários acima apresentados, **foi detectada transferência deste valor exato, datada de 12/04/2010, e que teve como origem a conta registrada em nome da sociedade offshore de nome Bien Faire, controlada por JÚLIO FAERMAN (arquivo “Doc. 39 – PASTA II.pdf”, contido na mídia de fls. 353).**

Em seus depoimentos, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** reconhece ter recebido o valor; exemplificativamente, confira-se o quanto por ele dito em etapa pré-processual, como colaborador (fls. 69 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101):

“Que o depoente esclarece que no ano de 2010, durante a campanha presidencial, quando Serra encostou em Dilma nas pesquisas, foi solicitado por Renato duque para intermediar o recebimento de uma contribuição de 300 mil dólares para a campanha de Dilma; que o depoente esclarece que atendeu o pedido de Renato Duque da seguinte forma: como já tinha os canais financeiros estabelecidos com a SBM, recebeu o dinheiro do representante comercial da SBM em sua conta na Suíça, cedendo créditos de “propina” no Brasil de outras empresas em contratos com a Petrobrás, as quais não se recorda nesse momento.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Algumas palavras devem ser ditas quanto à intervenção de LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA na feitura dos pagamentos.

O Grupo *SBM*, à época dos fatos – 2010 –, era representado comercialmente pela pessoa jurídica *OILDRIVE Consultoria em Petróleo e Energia Ltda.*, com atuação de JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA; isto ressaí da narrativa apresentada por JÚLIO FAERMAN, no sentido de haver, entre ele e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, sociedade nas atividades de representação comercial do Grupo *SBM*, a partir do segundo semestre de 2005, com divisão igualitária de lucros; confira-se, a propósito, pertinente trecho de depoimento prestado por JÚLIO FAERMAN, na condição de colaborador processual, em etapa pré-processual (fls. 69 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101):

“Conheceu o seu sócio Luiz (sic) Eduardo, que na época era funcionário da ABB, empresa parceira da SBM e, uma licitação na qual saiu vencedora a MODEC. Barusco deu-lhe boas referências de Luis Eduardo na época. Luiz (sic) Eduardo era sócio da OILADVISE e posteriormente, com o depoente (por intermédio da FAERCOM), formou a OILDRIVE. (...) As licitações ganhas posteriormente tiveram a atuação da OLIDRIVE (P-57, FPSO Cidade de Paraty e FPSO Cidade de Ilhabela) Os pagamentos feitos no exterior tinham como beneficiárias empresas offshore tanto de Luiz (sic) Eduardo (salvo engano, a offshore Vista, por exemplo) como do declarante (a exemplo da Bienfaire).”

A sociedade entre JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, nas atividades de representação comercial do Grupo *SBM*, com divisão de proveitos, implica, em um primeiro momento, presunção de colegialidade na tomada de decisões sobre o negócio, **inclusive, naturalmente, a efetivação de remunerações**; isto se torna mais firme quando se tem em mente o montante pago a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, para repasse a RENATO DE SOUZA DUQUE, de trezentos mil dólares estadunidenses, como exposto acima.

Isto porque tal valor haveria de sair do resultado auferido por ambos, franqueada como comissão pelo Grupo *SBM*, diminuindo, em montante altamente significativo, a parcela que cabia a cada um, sendo irrazoável se imaginar que LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA tenha se mantido completamente alheio aos valores que deveria receber, por eles mostrando desprezo; tal postura seria, ao fim e ao cabo, incondizente com o comportamento comumente observável (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC) em alguém que se dedica a trabalhos complexos como aqueles por ele realizados, tanto mais em regime de empresarialidade, em que há grande grau de autonomia, com correlata assunção dos riscos da atividade, tudo a redundar em um natural maior apego aos resultados dos esforços, por parte dos indivíduos que assim laboram.

Mais especificamente em relação ao pedido que motivou o dispêndio em análise, JÚLIO FAERMAN relatou, em seu interrogatório judicial, que o pedido, da parte de RENATO DE SOUZA DUQUE foi feito na presença também de LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, que, por conseguinte, estava ciente do assunto, não sendo de se imaginar que, afetando-lhe o pagamento – tal como acima delineado –, fosse em relação ao assunto manter-se alheio; confira-se o relato (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

JFRJ
Fls 1161

J: Passamos, então, a seguinte parcela: Segundo o Ministério Público, em dois mil e dez no Rio de Janeiro em data não precisada o senhor Renato Duque teria se reunido com o senhor e com o senhor Luiz Eduardo Campos Barbosa da Silva e o senhor Renato de Souza Duque teria solicitado vantagem indevida no valor de trezentos mil dólares sob a alegada justificativa de que esses valores se destinariam a cobertura de gastos de campanha presidencial de dois mil e dez do partido dos trabalhadores, isso é verdadeiro?

R: É verdadeiro.

J: O senhor poderia explicar um pouquinho melhor como é que aconteceu essa reunião, quem a convocou, onde ela aconteceu?

R: Ela aconteceu na Petrobras, na sala da diretoria de serviço e na presença minha e do Luis Eduardo e do Renato Duque e nessa reunião é que ele não era especificamente para isso, não me lembro exatamente para que assunto era, foi em dois mil e dez, eu acho.

J: Sim, dois mil e dez.

R: Não sei exatamente, não me lembro o assunto, tivemos algumas reuniões. Ele perguntou se nós concordávamos em fazer uma doação à campanha do P.T, trezentos mil dólares. E eu disse a ele que nós não fazíamos campanha, não fazíamos doação a campanhas políticas, como nunca tínhamos feito. Ele não falou nada, ouviu, não disse você tem que pagar, não tem que pagar, só ouviu, não pediu nada a não ser esse pedido anterior, a reunião continuou, acabou, fomos embora, uns dias depois o Pedro Barusco me encontrou, Luiz Eduardo não estava presente nesse momento e cobrou trezentos mil dólares e eu disse que não tinha concordado, mas ele insistiu, da maneira que ele insistia muito convincente.”

O relato é secundado por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, que, quando interrogado judicialmente, informou que o pagamento foi igualmente tratados com **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“Esse evento de dois mil e dez. Eu disse: como você não teve nada com a SBM, você não pediu duzentos mil dólares para a SBM que eu recebi e depois repassei nesse caso para o partido, ele falou não. O Duque, assim, é engraçado. Você está, você está ... não recebi nada não, você está inventado coisas, você está maluco. Fiquei com aquilo na cabeça, porque eu tenho a impressão, aí eu procurei o Luiz Eduardo. Aí eu botei o Luiz Eduardo e falei: Luiz Eduardo, lembra que fomos procurados pelo Duque, assim, assim, assim, e ele pediu duzentos mil dólares.

J: Foram duzentos ou trezentos mil dólares?

R: Pois é. Aí o Luiz Eduardo me falou assim: Não, fomos procurados sim e não foi duzentos, foram trezentos. Eu tinha lembrança que tinha, mas não estava lembrando certo. Ele falou nós demos trezentos mil dólares, ele pediu, aí o Luiz Eduardo colocou bem claro o que eu estava lembrando e ficou claro para mim, só que até o doutor Renato, a gente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

tentou identificar o depósito na data e tal, eu não lembro se foi um pouco antes ou um pouco depois das eleições, eu não sabia precisar a data, e também não sabia se ele tinha, por exemplo, tinha que me pagar um milhão, porque estava na fase de receber a P-57, eu estava recebendo valores elevados, se ele tinha juntado trezentos mil dólares e feito o pagamento, eu não consegui identificar claramente aquele pagamento. Ai depois eu fiquei sabendo que houve um aditivo de trezentos mil dólares, naquele ano, eu acho que foi no projeto, o projeto, eu acho que o Julio pediu para justificar, feito algum aditivo..”

JFRJ
Fls 1162

Quando ouvido, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, no entanto, buscou se distanciar dos pagamentos em questão, alegando que que tudo teria sido feito por **JÚLIO FAERMAN**, apesar de reconhecer ter estado na reunião em que feito o pedido por **RENATO DE SOUZA DUQUE**; confira-se o pertinente trecho de seu interrogatório judicial (termo em fls. 2189/2190 e registro audiovisual contido na mídia de fls. 2191):

“**J:** Bem, passamos então a um outro ponto que é o Ministério Público alega que em dois mil e dez no Rio de Janeiro em data não precisada o senhor Renato de Souza Duque, então diretor de serviços da Petrobras, cargo que segundo o Ministério Público teria, cargo para o qual ele teria sido nomeado segundo o Ministério Público com apoio da agremiação, partido dos trabalhadores, o senhor Renato de Souza Duque nessa qualidade teria se reunido com o senhor e com o senhor Julio Faerman, ambos na qualidade de sócios da Oil Drive e ele, então, teria, o senhor Renato Duque, teria solicitado ao senhor e ao senhor Julio Faerman vantagem indevida no importe de trezentos mil dólares e ainda, segundo o Ministério Público, o senhor Renato Duque teria dito que esses valores se destinariam a cobertura de gastos da campanha presidencial de dois mil e dez daquela agremiação apartidária. Isso é verdadeiro?”

R: Vou esclarecer. Estávamos em uma reunião de trabalho normal na Petrobras com o Duque, tratando de algum assunto e na reunião ele questionou o Julio se a SBM poderia fazer uma doação de campanha, eu entendi uma doação normal, uma doação, eu não sei como é que se chama, uma doação de campanha...

J: Legal.

R: Legal. Isso me surpreendeu, estava tratando de outro assunto e tal, e o Julio falou: Olha, Duque, a SBM não faz doação a campanha eleitoral e aí ele: e você? Eu também não, não é?

J: Ele perguntou se a SBM não, vocês pessoalmente ou a Oildrive?

R: Ao grupo não. Perguntou ao Julio pessoa física, perguntou a SBM e ao Julio pessoa física. Também, não fazemos essa tipo de coisa. Aí ele, não é nada oficial, ele estava... frisou até a questão oficial. A conversa ficou meio... aí o assunto mudou de novo a gente voltou a tratar, não sei qual era o tema desse encontro, não é? E aí, mais para o final o Duque voltou: olha, queria que você refletisse aí, a importância, a SBM é uma empresa parceira.

J: O senhor Barusco falou isso?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

R: Não. O Duque.

J: Perdão, o senhor Duque.

R: É uma empresa parceira, seria interessante, uma empresa parceira, a Petrobras, fazer uma participação e ele não falou o valor, falou uma ajuda.

J: Ele não falou em trezentos mil dólares?

R: Não. Na minha frente não falou em trezentos mil dólares, falou em ajuda, uma ajuda para a campanha, uma ajuda legal. E aí o Julio ficou naquela situação ali, uma sinuca, do que fazia, e aí ele disse eu vou ver, vou pensar, eu vou ver e qualquer coisa eu converso com o Barusco. Vamos dizer assim, essa forma de contribuição, ficou no ar essa questão.

J: Mas por que qualquer coisa eu converso com o Barusco?

R: Porque naquele momento o Julio imaginava em fazer, se fosse fazer, alguma coisa via pagamentos no sistema que ele tinha com o Barusco.

J: Como os que fazia, da mesma forma com que ele pagava as vantagens indevidas ao senhor Barusco?

R: Exatamente. Foi assim que eu entendi. E aí, esse assunto, depois eu não me recordo de em uma outra ocasião em que esse assunto, que eu tivesse presente, que tenha sido colocado esse assunto, um tempo depois a gente, eu perguntei ao Julio: estou vendo, estou vendo. Eu não sei se ele tratou efetivamente depois da ocasião com o Barusco, mas teria sido nessa circunstância, um pedido, ele disse que não poderia fazer oficial e que a solução seria via Barusco. Recentemente esse assunto depois eu esqueci, recentemente eu vi essa questão com o Barusco dizendo em depoimento de que esse valor seria trezentos mil dólares pago de alguma forma nas contas do Barusco e o Julio depois lembrou também que foi esse valor de trezentos mil dólares.

J: O Ministério Público na denúncia junta trecho das declarações do senhor Julio Faerman no sentido de que após esse pedido inicial, o suposto pedido inicial do senhor Renato Duque, posteriormente o senhor Pedro Barusco teria voltado a encontrar, então, o senhor Julio Faerman, ocasião em que o senhor Pedro Barusco teria cobrado do senhor Julio Faerman em relação a esses trezentos mil dólares com a mesma destinação que nós anteriormente mencionamos e que nessa ocasião teriam estado presentes apenas o senhor Barusco e o senhor Julio Faerman. O senhor Julio Faerman mencionou alguma coisa dessa reunião com o senhor?

R: Eu não me recordo, assim, que ele tenha ido ao Barusco e confirmado, essa coisa ficou para mim no ar assim, só recentemente quando esse assunto veio a tona aí eu lembrei dessa reunião, lembrei dessa conversa de que ele realmente tinha dito ao Duque que iria falar com o Barusco, mas eu não me lembro desses desdobramentos desse assunto.

J: Segundo o senhor Julio Faerman, esses trezentos mil dólares teriam sido pagos por determinação dele exarada ao Banco J Safra de Genebra, na conta em nome da offshore Bianfere que era de titularidade do senhor Julio Faerman à respeito, também, eu me refiro especificamente ao pagamento, o senhor também não ficou sabendo, posteriormente?

R: Quando ele fez não. Ele não me falou.

JFRJ

Fls 1163



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

J: Esse conta era só do senhor Julio, não é?
R: Sim.”

Tenho para mim que a versão de LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, no sentido de que nada teria tido a ver com os pagamentos direcionados a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, que teriam sido obra unicamente de JÚLIO FAERMAN, é totalmente fantasiosa, pois que se choca com o quanto relatado por estes dois últimos, e com as circunstâncias em que verificados os desembolsos, como acima examinado.

Neste ponto, observa-se que LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA flerta abertamente com o descumprimento de suas obrigações, derivadas do acordo de colaboração entabulado com o Ministério Público nos autos 0511615-33.2015.4.02.5101, pois que distorce sua narrativa fática com o fito de se eximir de responsabilidade por fatos que contaram com sua atuação; os resultados disso serão examinados oportunamente, quando avaliada a incidência dos benefícios derivados de sua colaboração processual, bastando, neste momento, assentar a inverdade de seu relato, quanto ao tema em exame.

Comprovado devidamente, por conseguinte, que JÚLIO FAERMAN e LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, efetuaram pagamento a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, em 12/04/2010, no valor de trezentos mil dólares estadunidenses, tal como exposto na imputação; a articulada conduta de RENATO DE SOUZA DUQUE no evento em testilha será aferida no item em sequência.

2.2.1.10.2. PAGAMENTO A RENATO DE SOUZA DUQUE

Os controles financeiros de JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA não indicam pagamentos feitos a RENATO DE SOUZA DUQUE, diretamente.

A imputação, quanto ao pedido e posterior percepção de valores por parte de RENATO DE SOUZA DUQUE, se assenta, em primeiro lugar, nas alegações externadas por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, em sede de depoimentos de colaborador, na etapa pré-processual; confirmam-se os pertinentes trechos:

“Que o depoente esclarece que no ano de 2010, durante a campanha presidencial, quando Serra encostou em Dilma nas pesquisas, foi solicitado por Renato duque para intermediar o recebimento de uma contribuição de 300 mil dólares para a campanha de Dilma; que o depoente esclarece que atendeu o pedido de Renato Duque da seguinte forma: como já tinha os canais financeiros estabelecidos com a SBM, recebeu o dinheiro do representante comercial da SBM em sua conta na Suíça, cedendo créditos de “propina” no Brasil de outras empresas em contratos com a Petrobrás, as quais não se recorda neste momento; que o depoente esclarece que essa decisão de contribuir para a campanha foi tomada em reunião entre Renato Duque, Júlio Faerman e Luís Eduardo da qual o depoente não participou, reafirmando que foi solicitado a proceder de tal maneira apenas porque tinha estabelecido canais de transferência de dinheiro entre ele e o Sr. Júlio Faerman; que o depoente esclarece, por sua vez, que os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

créditos de “propina” que cedidos foram informados a Renato Duque, tendo por este sido efetuada a contribuição ao Sr. Vaccari; Que o depoente esclarece que quem falava com Vaccari era Renato Duque; que afirma que poucas vezes chegou a falar com Vaccari.” (fls. 69 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101)

JFRJ

Fls 1165

“que foi procurado por Renato Duque para receber 300 mil dólares da SBM para a campanha presidencial do PT em 2010; (...) que esses 300 mil dólares foram pagos por FAERMAN e LUÍS EDUARDO; que não tem maiores detalhes sobre a reunião em que DUQUE acertou esse valor com os mencionados representante das SBM; que, como FAERMAN e LUÍS EDUARDO andavam sempre juntos (chegando a serem chamados de Batman e Robin), falou com ambos sobre esse valor de 300 mil; que não precisou insistir no pagamento, pois já estava acertado por eles com DUQUE; (...) que esse valor de 300 mil foi depositado na conta do depoente na Suíça; que não necessariamente esse depósito ocorreu antes das eleições, porque na verdade o depoente não transferiu 300 mil dólares para a conta de ninguém, simplesmente passando ao PT um crédito em propinas a receber” (fls. 387 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101)

Em Juízo, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** reafirmou a sistemática de “compensação de propinas”, alegadamente mantida com **RENATO DE SOUZA DUQUE** (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: Perfeito. Bem, chegamos a um ponto que o senhor de certa forma já começou a contar, mas como a gente prossegue em partes, a gente passa a abordá-lo. O Ministério Público alega que em dois mil e dez no Rio de Janeiro, em data não precisada, o senhor Renato de Souza Duque, segundo a alegação do Ministério Público, teria alcançado o cargo de Diretor de Serviços da Petrobras com apoio político do Partido dos Trabalhadores e o senhor Renato Duque, então, em dois mil e dez, teria se reunido com o senhor Julio Faerman, com o senhor Lúis Eduardo Campos Barbosa da Silva e teria solicitado vantagem indevida no importe de trezentos mil dólares e teria indicado que a destinação dessa verba seria a campanha presidencial do ano de dois mil e dez daquela agremiação partidária. Prossegue o Ministério Público dizendo que em princípio, que isso depois teria, perdão, vamos por parte. Isso aconteceu, o senhor teve ciência disso, como é que foi?
R: Vou contar de trás para diante, porque, o que aconteceu? Eu lembro até que saiu uma reportagem que foi no Valor Econômico, estava mostrando sobre a questão da SBM, que a Petrobras...falando do senhor Julio Faerman, eu lembro bem desse dia, aí começou a saga desse processo. Aí eu lembro que eu conversei com o Renato Duque sobre esse assunto, saí no jornal e tal, aí ele falou para mim “mas eu nunca tive nada com a SBM”, ele falou para mim. Nunca teve nada com a SBM. Aí eu comecei a lembrar, talvez na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

P-57 eu não prestei conta para ele, mas espera aí, aí eu lembrei desse negócio desse evento.

J: Qual?

R: Esse evento de dois mil e dez. Eu disse: “como você não teve nada com a SBM?”, “você não pediu duzentos mil dólares para a SBM que eu recebi e depois repassei nesse caso para o partido?”, ele falou “não”. O Duque, assim, é engraçado. Você está, você está ... “não recebi nada não, você esta inventado coisas, você está maluco”. Fiquei com aquilo na cabeça, porque eu tenho a impressão, aí eu procurei o Luis Eduardo. Aí eu botei o Luis Eduardo e falei: “Luis Eduardo, lembra que fomos procurados pelo Duque, assim, assim, assim, e ele pediu duzentos mil dólares?”.

J: Foram duzentos ou trezentos mil dólares?

R: Pois é. Aí o Luis Eduardo me falou assim: “Não, fomos procurados sim e não foi duzentos, foram trezentos”. Eu tinha lembrança que tinha, mas não estava lembrando certo. Ele falou “nós demos trezentos mil dólares, ele pediu”, aí o Luis Eduardo colocou bem claro o que eu estava lembrando e ficou claro para mim, só que até o doutor Renato, a gente tentou identificar o depósito na data e tal, eu não lembro se foi um pouco antes ou um pouco depois das eleições, eu não sabia precisar a data, e também não sabia se ele tinha, por exemplo, tinha que me pagar um milhão, porque estava na fase de receber a P-57, eu estava recebendo valores elevados, se ele tinha juntado trezentos mil dólares e feito o pagamento, eu não consegui identificar claramente aquele pagamento. Aí depois eu fiquei sabendo que houve um aditivo de trezentos mil dólares, naquele ano, eu acho que foi no projeto, o projeto, eu acho que o Julio pediu para justificar, feito algum aditivo.

J: Para acomodar especificamente esse pagamento.

R: Para acomodar esses trezentos mil dólares que foram efetivamente pagos a mim e eu designei para o partido naquele bolo de contratos, tirei da parte da casa e joguei para a parte do partido nos contratos lá, não sei se um ou dois, isso está bem claro, desde os depoimentos, e aí depois que eu vim ver, o próprio Julio confirmou essa versão, não é? Então, é fato. Em dois mil e dez, eu lembro que não foi... eu lembro que foram algumas empresas que sofreram uma certa pressão para aumentar a contribuição porque precisava de dinheiro para a campanha, estava muito disputada a campanha presidencial e a SBM foi uma das empresas que deu trezentos mil dólares especificamente para a campanha. Agora, eu não tenho dados de como, porque eu contabilizava e gerenciava só a parte da casa, a parte do partido eu não tinha a mínima ingerência, quem recebia era o partido, mas no final era o senhor João Vaccari e como que ele designava e como ele recebia e como ele encaminhava esse dinheiro, de que forma ele recebia, isso não era assunto meu.

J: Mas quem fazia essa interface era o senhor Renato Duque?

R: Sim.

J: O Senhor disse, então, que o senhor Renato Duque fez o pedido, que depois esse dinheiro acabou sendo pago ao senhor e que depois isso foi direcionado a essa agremiação

JFRJ

Fls 1166



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

partidária, o senhor se recorda se o senhor transferiu o dinheiro para alguém se foi através dessa compensação no meio desse grupo?

R: Foi compensação. A gente vai lembrando, o Duque me chamou e falou assim: “eu sei que a SBM vai dar trezentos mil.” Por que ele pediu para mim? Porque eu já tinha as formas de receber da SBM, os canais de recebimento, não é? “Então, você vai receber e repassa em outros contratos”, agora não me lembro quais foram os contratos que eu repassei os trezentos mil dólares para o partido.

J: Mas o senhor repassou na integralidade?

R: Sim, os trezentos mil dólares.”

JFRJ

Fls 1167

JÚLIO FAERMAN, quando ouvido em sede pré-processual, também na condição de colaborador, confirmou o pedido do valor, da parte de **RENATO DE SOUZA DUQUE**; trago à colação os relevantes trechos do relato:

“Nesses contratos, o DUQUE nunca fez qualquer pedido de pagamento, tendo feito apenas um pedido direto para a campanha presidencial do PT em 2010. (...)

Numa das várias reuniões com seu sócio Luis Eduardo e o DUQUE, na Diretoria de Serviços, o Edifício-sede da Petrobrás, DUQUE perguntou ao declarante e seu sócio se poderiam cooperar financeiramente para a campanha política do PT à presidência do ano de 2010, tendo o depoente respondido negativamente. Barusco não estava nessa reunião, pois nas reuniões que tinha com o DUQUE, o Barusco não costumava estar presente. (...)

Nesse pedido de DUQUE de contribuição financeira para a campanha presidencial do PT de 2010, ficou evidente a ligação de DUQUE com o partido, mas o depoente já tinha ouvido falar dessa ligação, mas não do próprio DUQUE.

Apesar da negativa a DUQUE, Barusco voltou a encontrar o depoente, cobrando a contribuição de 300 mil dólares para a campanha presidencial do PT de 2010. Nessa ocasião, apenas estavam presentes Barusco e o depoente.

Diante do pedido, o depoente transferiu 300 mil de sua conta Bienfaire, na Suíça, para a conta de Barusco, na Suíça, para conta que não sabe dizer (...)

Afirma que não sabe se e como esse dinheiro foi repassado para Renato Duque.” (fls. 84/86 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101)

“Especificamente em relação a contatos com setores políticos em suas atividades perante a Petrobrás, o depoente esclarece que existe um episódio relativo a contribuição de 300 mil dólares a Barusco, que ressurgiu em sua memória após ouvir as declarações de Barusco relativas a isso. Conversou com seu sócio Luis Eduardo, recordando-se dos fatos. Diz que houve uma reunião de rotina com Duque e Luis Eduardo na Petrobrás, em torno de abril de 2010, na qual Duque pediu 300 mil dólares para a campanha do PT. Negou o pedido de Duque, respondendo que não fazia doações para campanhas políticas, mas Barusco voltou ao assunto poucos dias (salvo engano, dois dias depois) depois, e o depoente de fato fez transferência para Barusco,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

não sabendo se e como esse valor foi para a campanha.”
(fls. 126/127 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101)

Em Juízo, **JÚLIO FAERMAN** apresentou narrativa convergente
(termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

JFRJ
Fls 1168

J: Passamos, então, a seguinte parcela: Segundo o Ministério Público, em dois mil e dez no Rio de Janeiro em data não precisada o senhor Renato Duque teria se reunido com o senhor e com o senhor Luis Eduardo Campos Barbosa da Silva e o senhor Renato de Souza Duque teria solicitado vantagem indevida no valor de trezentos mil dólares sob a alegada justificativa de que esses valores se destinariam a cobertura de gastos de campanha presidencial de dois mil e dez do Partido dos Trabalhadores, isso é verdadeiro?

R: É verdadeiro.

J: O senhor poderia explicar um pouquinho melhor como é que aconteceu essa reunião, quem a convocou, onde ela aconteceu?

R: Ela aconteceu na Petrobras, na sala da diretoria de serviço e na presença minha e do Luis Eduardo e do Renato Duque e nessa reunião é que ele não era especificamente para isso, não me lembro exatamente para que assunto era, foi em dois mil e dez, eu acho.

J: Sim, dois mil e dez.

R: Não sei exatamente, não me lembro o assunto, tivemos algumas reuniões. Ele perguntou se nós concordaríamos em fazer uma doação à campanha do P.T, trezentos mil dólares. E eu disse a ele que nós não fazíamos campanha, não fazíamos doação a campanhas políticas, como nunca tínhamos feito. Ele não falou nada, ouviu, não disse você tem que pagar, não tem que pagar, só ouviu, não pediu nada a não ser esse pedido anterior, a reunião continuou, acabou, fomos embora, uns dias depois o Pedro Barusco me encontrou, Luis Eduardo não estava presente nesse momento e cobrou trezentos mil dólares e eu disse que não tinha concordado, mas ele insistiu, da maneira que ele insistia muito convincente.

J: Convincente o senhor quer dizer o quê?

R: Olha doutor, eu estou sendo irônico.

J: Agressivamente, o senhor quer dizer?

R: Agressivamente não, ele nunca foi agressivo.

J: Mas reiteradamente?

R: É. E nos então, acordamos, inclusive, foi paga em uma conta errada, porque tinha que ser pago na conta Turret e só agora recentemente eu verifiquei que foi pago da conta Bien Faire. Na verdade tinha que ser da conta Turret porque era uma situação envolvendo a mim e ao Luis Eduardo. Mas, enfim, foi pago trezentos mil dólares.”

LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA apresentou relatos semelhantes, tanto em etapa pré-processual (fls. 15/17 dos autos 0511615-33.2015.4.02.5101) quanto por ocasião em seu interrogatório judicial (termo em fls. 2189/2190 e registro audiovisual contido na mídia de fls. 2191).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Deve ser dito que as declarações de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – cujo acordo de colaboração foi firmado e homologado nos autos 0042568-71.2014.4.02.5101 -, **JÚLIO FAERMAN** – cujo acordo foi firmado e homologado nos autos 0505269-66.2015.4.02.5101 - e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** – cujo acordo foi firmado e homologado nos autos 0511615-33.2015.4.02.5101 - ostentam a natureza de alegações unilaterais providas de colaborador processual, **o que é insuficiente, por si e sem corroboração por elementos outros, para a formação de convicção judicial em desfavor de um terceiro por ele imputado (art. 4º, §16, da Lei 12850/13).**

Em adição a tais elementos, o Ministério Público apresenta, em seus memoriais (fls. 2742/2743), por um lado, suposta relação íntima de **RENATO DE SOUZA DUQUE** com **JÚLIO FAERMAN**, inclusive materializada em realização de viagens de lazer ao exterior, e, por outro, pretensa conduta de **RENATO DE SOUZA DUQUE**, ao ser ouvido em apuração interna da *PETROBRÁS*, no sentido de minimizar seus vínculos com o representante do Grupo *SBM*, o que, a seu sentir, seria indicativo de sua intervenção nos fatos em apreciação, e, portanto, corroboraria, para os fins de superação dos óbices constantes da norma do art. 4º, §16, da Lei 12850/13, o teor das alegações dos colaboradores.

Tenho para mim, contudo e com todas as *vênias* aos II. Presentantes Ministeriais oficiais, que a tese não se sustenta, como passo a expor.

Abordemos, em primeiro momento, o tema da relação entre **RENATO DE SOUZA DUQUE** e **JÚLIO FAERMAN**; as ligações deste último com **RENATO DE SOUZA DUQUE**, em princípio, não podem ser depreendidas da quantidade de visitas, em local de trabalho ou chamdas telefônicas (Anexo III, Vol. 3, do PIC 1.30.001.000837/2014-68); isto porque não parecem discrepar, nenhum destes parâmetros, do quanto verificado em relação a outros empregados da *PETROBRÁS*, sendo certo, por exemplo que, segundo apuração da própria paraestatal, dentre seus empregados mais visitados por agentes do Grupo *SBM*, **RENATO DE SOUZA DUQUE**, no período entre 2005 e 2014, é apenas o sétimo, e nem mesmo figura entre os doze maiores emissores de chamdas telefônicas para aquele grupo empresarial (Anexo III, Vol. 3, do PIC 1.30.001.000837/2014-68).

Entretanto, é possível extrair a ligação de **RENATO DE SOUZA DUQUE** e **JÚLIO FAERMAN** da presença em eventos sociais em que compareceram ambos, além de outros acusados nesta ação penal – como o episódio das viagens de interesse enológico (*e.g.* fls. 127/142 dos autos 0022179-65.2014.4.02.5101), tudo devidamente comprovado.

Ocorre que esta ligação em nada aponta no sentido de que tenha **RENATO DE SOUZA DUQUE** efetuado o pedido de recebimento de trezentos mil dólares estadunidenses, e muito menos indica que tenha recebido tal montante, por meio do alegado esquema de “*compensação de propinas*”, narrado por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**.

De outro norte, não concordo com a percepção do Ministério Público de que **RENATO DE SOUZA DUQUE**, quando ouvido em sede de apuração administrativa (Anexo III, Vol. 4, do PIC 1.30.001.000837/2014-68), tenha tentado minimizar seus contatos com **JÚLIO FAERMAN**; isto porque, ali, apenas consta relato seu de que “*recebia muitas visitas de empresas, mas que da SBM foram poucas*”, o que é plenamente condizente com o quanto visto acima, especialmente a constatação,

JFRJ
Fls 1169



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

segundo apuração da própria *PETROBRÁS*, de que **RENATO DE SOUZA DUQUE** era apenas o sétimo mais visitado por agentes do Grupo *SBM*, entre 2005 e 2014.

Seja como for – e mesmo que o acima exposto não fosse verdadeiro – eventual minimização dos contatos de **RENATO DE SOUZA DUQUE** com **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** – com os quais, como já exposto (e.g. fls. 127/142 dos autos 0022179-65.2014.4.02.5101), havia efetivo contato social, extraprofissional – não tem qualquer relação com os fatos em apreciação, e muito menos seria indicativo de ter **RENATO DE SOUZA DUQUE**, nos quadrantes circunstanciais apontados na peça denunciativa, efetuado pedido de valores indevidos, posteriormente os recebendo por meio de contabilidade de propinas mantida com **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, para cuja conta a transferência do valor pedido foi direcionada, como examinado no item **2.2.1.10.1.**

Logo, resta evidente que, afora os relatos dos colaboradores **JÚLIO FAERMAN**, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, nada, de concreto, conecta **RENATO DE SOUZA DUQUE** aos fatos ora em aferição.

É certo, por outro lado, que **RENATO DE SOUZA DUQUE** notoriamente (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) ostenta condenações no âmbito da cognominada “Operação Lava Jato”, relativas a atos de corrupção envolvendo sua gestão na paraestatal (e.g. autos 5054932-88.2016.4.04.7000/PR, dentre outros que tramitaram perante o D. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná), elemento que aponta para a probabilidade concreta de que ostente efetivos vínculos com atividades criminosas da mesma natureza, como as que lhe são ora imputadas – a incluir a percepção de valores em conexão a sua função.

Ocorre que, se isto, aliado às alegações dos colaboradores – acima transcritas –, representa quadro indiciário (art. 239 do CPP) ponderável no sentido da possibilidade da veracidade da narrativa acusatória, é isto o suficiente apenas para o recebimento da denúncia em desfavor de **RENATO DE SOUZA DUQUE**, enquanto justa causa a amparar a deflagração da ação penal (art. 395, III, do CPP), tal como, aliás, decidido em fls. 354/376v..

Entretanto, tal acervo indiciário é por demais frágil para fundamentar a formação de convicção judicial no sentido da ocorrência de fatos penalmente relevantes – como a percepção de valores em apreciação –, especialmente em relação à articulada participação de **RENATO DE SOUZA DUQUE** nos eventos em testilha.

Para além disso, há vedação legal expressa de ancoragem de convicção judicial em desfavor de implicado por delatores exclusivamente em declarações destes, como supedâneo à prolação de decretos condenatórios (art. 4º, §16, da Lei 12850/13).

Como se disse anteriormente: não é que não haja qualquer elemento conectando **RENATO DE SOUZA DUQUE** aos fatos em apreciação – tanto que foi recebida a denúncia em seu desfavor –, mas o acervo indiciário a amparar a narrativa acusatória é por demais frágil para ancorar convicção judicial sentencial em desfavor do réu, pois que nada de concreto foi produzido no sentido de que tenha pedido ou percebido valores como aqueles admitidamente recebidos por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, tal como elucidado no item **2.2.1.10.1.**, afora o relato deste último e de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**.

Não deve ser olvidado ainda que **RENATO DE SOUZA DUQUE** negou os fatos, por meio da atuação de sua D. Defesa, o que mais robustece a incerteza

JFRJ
Fls 1170



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

que paira sobre a narrativa ministerial tecida em seu desfavor, obstaculizando mais ainda a acolhibilidade da pretensão acusatória.

Tudo isto considerado, simplesmente não há comprovação idônea de que RENATO DE SOUZA DUQUE tenha pedido ou recebido valores de JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, cuja destinação teria sido indicada como vinculada à cobertura de gastos de campanha de determinanda agremiação política, realizada no ano de 2010.

Uma ressalva, contudo, deve ser feita: a ausência de comprovação da interveniência de **RENATO DE SOUZA DUQUE** nos fatos em testilha diz tão somente com a possibilidade de se ter por substanciada a imputação deduzida em seu desfavor pelo Ministério Público, ante a verificada interdição legal (art. 4º, §16, da Lei 12850/13); em relação, contudo, ao fato e aos demais implicados, tenho por firme os relatos prestados – uníssimos e coerentes – e a circunstância da interveniência de **RENATO DE SOUZA DUQUE** será tida por incidente, na análise da imputação deduzida em desfavor de **JÚLIO FAERMAN**, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**.

RENATO DE SOUZA DUQUE, no entanto, deverá ser por tais fatos absolvido, nos termos do art. 386, V, do CPP.

2.2.1.10.3. RELAÇÃO DO PAGAMENTO À FUNÇÃO OCUPADA POR PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO era, incontestavelmente, empregado da paraestatal brasileira *PETROBRÁS*, ao tempo dos fatos: as consequências jurídicas desta constatação, especialmente em vista das normas contidas no art. 327, *caput* e §§, do CP, serão abordadas mais adiante, em tópico próprio.

Apenas a título ilustrativo, contudo, transcrevo diminuto trecho em que o próprio acusado, em sede de autodefesa na seara judicial, o afirma:

“J: Vamos começar por partes. O senhor era empregado da Petrobras no arco temporal compreendido entre mil novecentos e noventa e nove e dois mil e treze?
R: Sim.” (**PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185)

Como verificado no item 2.2.1.10.2., **JÚLIO FAERMAN**, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** apresentaram, seja em sede pré-processual, seja quando interrogados judicialmente, relatos convergentes no sentido de que, após o pedido inicial do montante tratado – de trezentos mil dólares -, feito por **RENATO DE SOUZA DUQUE**, houve reforço, da parte de seu subordinado **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, ao que se seguiu o pagamento, mediante transferência bancária operada na Suíça a partir de conta controlada por **JÚLIO FAERMAN** a conta de controle de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, ambas registradas em nome de sociedades *offshore*; o relato, como examinado no item 2.2.1.10.1., encontra suporte documental.

A partir disto, resta evidente a relação do pagamento à função de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** na paraestatal – e mesmo de **RENATO DE SOUZA DUQUE**, em que pese não possa ser responsabilizado, nos termos do quanto

JFRJ
Fls 1171



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

exposto no item anterior -, dado que sua relação com **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** se circunscrevia ao trato de assuntos profissionais, normalmente em representação comercial do Grupo *SBM*, realizada pelos dois últimos, junto à *PETROBRÁS*.

JFRJ
Fls 1172

Além disso, e como examinado nos itens **2.2.1.2. – FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta** -, **2.2.1.3. – FPSO Brasil** -, **2.2.1.5. – FPSO Capixaba** -, **2.2.1.6. – monoboias da PRA-1** -, **2.2.1.7. – turreta da P-53** - e **2.2.1.8 – construção, aquisição e operação do FPSO P-57** -, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** havia recebido e recebia, em 2010, valores em conexão a sua função, aferidos positivamente como vantagens indevidas, dos representantes comerciais do Grupo *SBM*, em conexão às relações mantidas entre este e a paraestatal.

Em adição a tais recebimentos, e no contexto de tais relações ilícitas, é que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** percebeu os valores em cogitação, como ele próprio relatou (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“A gente vai lembrando, o Duque me chamou e falou assim: “eu sei que a SBM vai dar trezentos mil.” Por que ele pediu para mim? Porque eu já tinha as formas de receber da SBM, os canais de recebimento, não é? “Então, você vai receber e repassa em outros contratos”, agora não me lembro quais foram os contratos que eu repassei os trezentos mil dólares para o partido.

J: Mas o senhor repassou na integralidade?

R: Sim, os trezentos mil dólares.”

Não há qualquer possibilidade, assim, que o recebimento dos valores por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, após o reforço do pedido anterior de RENATO DE SOUZA DUQUE, tenha tido relação com qualquer outro contexto circunstancial que não a função ocupada por ambos na estrutura organizacional da PETROBRÁS, em função da qual intervinham em situações do interesse do Grupo SBM, representado comercialmente pelos pagadores JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA e com eles lidava.

2.2.1.10.4. CONTRAPARTIDA AO PAGAMENTO

Segundo o Ministério Público, em sua peça denuncial (fls. 303), o pagamento teria visado “*manter e desenvolver influência nos atos de ofício praticados por*” **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – e **RENATO DE SOUZA DUQUE**, em que pese carente a imputação quanto a tal réu, pelos motivos expostos no item **2.2.1.10.2. -**, de maneira a favorecer o Grupo *SBM*, representado comercialmente pelos pagadores, o que foi repetido, por ocasião dos memoriais ministeriais (fls. 2748).

Com efeito – e como articulado pelas DD. Defesas -, não foi concretamente indicado ato de favorecimento que tenha sido praticado por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – ou **RENATO DE SOUZA DUQUE** -, como contrapartida ilícita do pagamento efetuado por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**.



Tenho, por conseguinte, por incomprovada – ou mesmo sequer concretamente alegada - qualquer contrapartida ao montante transferido e objeto deste item sentencial.

JFRJ

Fls 1173

2.2.1.10.5. MOTIVAÇÃO DO PAGAMENTO

De início, se forma a percepção, ante o que o que ensinam as regras da experiência comum (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC), de que o valor pago tinha como fim promover favorecimentos ao grupo empresarial comercialmente representado pelos pagadores, dado que pagamentos a empregados de ente paraestatal, com ingerência sobre assuntos de interesse dos pagadores, costumam objetivar influir no exercício de tal ingerência, de maneira a promover os interesses de quem franqueia tais montantes; esta presunção resta tanto mais fortalecida, em um primeiro momento, quando se tem em mente o contexto em que se inseriu o fato, pois que, como amplamente elucidado nos itens anteriores **2.2.1.2. - FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta -**, **2.2.1.3. – FPSO Brasil -**, **2.2.1.5. – FPSO Capixaba -**, **2.2.1.6. – monoboias da PRA-1 -**, **2.2.1.7. – turreta da P-53 -** e **2.2.1.8 – construção, aquisição e operação do FPSO P-57 -**, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em 2010, vinha percebendo vantagens ilícitas pagas por **JÚLIO FAERMAN** e – desde 2005 – por **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, em conexão a contratações mantidas entre a **PETROBRÁS** e o Grupo **SBM** havia muitos anos.

A própria mecânica de pagamento utilizada – com emprego de transferência bancária entre contas mantidas junto a instituições financeiras no exterior, registradas em nome de sociedades *offshore* – é idêntica, parecendo, assim, ser o fato em apreciação mais um dentre todos aqueles cuja ocorrência já foi positivamente aferida, nos itens anteriores.

Em se confirmando esta completa similitude do evento em causa com os demais, a motivação do pagamento somente poderia ser, naturalmente, a produção de favorecimentos ao grupo empresarial representado pelos pagadores.

Ocorre que duas circunstâncias centrais do fato em apuração o particularizam, em relação aos demais: (a) a ausência de sequer remota conexão entre o pedido do valor – e seu pagamento – a qualquer contratação, procedimento licitatório ou situação específica, do interesse do Grupo **SBM**; e (b) a autoria do pedido, com o destino dos recursos, tal como indicado no momento de sua feitura; vejamos.

A respeito do primeiro tema, é certo que os pagamentos tratados nos itens anteriores deste ato sentencial tinham todos relação umbilical com alguma contratação ou procedimento licitatório da sociedade de economia mista **PETROBRÁS**, e que eram de interesse do Grupo **SBM**; esta vinculação, para além do quanto articulado pelos próprios envolvidos – pagadores e recebedores –, advinha do fato de que, em algumas ocasiões, como nos casos tratados nos itens **2.2.1.2. - FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta -**, **2.2.1.3. – FPSO Brasil -**, **2.2.1.5. – FPSO Capixaba -** e **2.2.1.7. – turreta da P-53 -**, houve efetivo favorecimento ao Grupo **SBM**, como contrapartida aos valores pagos.

A relação com as contratações era ainda fortalecida pelo fato de que os montantes pagos aos funcionários públicos corrompidos eram dimensionados em proporção dos preços pagos pela paraestatal, pelo serviço prestado ou bem adquirido, em função da contratação à qual admitidamente se relacionavam os pagamentos; confira-se, por exemplo, os casos tratados nos itens anteriores **2.2.1.2. - FPSO**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Espadarte/Cidade de Anchieta -, **2.2.1.3.** – *FPSO Brasil -*, **2.2.1.5.** – *FPSO Capixaba -*, em que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** percebeu valores equivalentes a 0,25% do valor contratual, ou os casos abordados nos itens **2.2.1.6.** – *monoboias da PRA-I -*, **2.2.1.7.** – *turret da P-53 -* e **2.2.1.8** – construção, aquisição e operação do *FPSO P-57 -*, em que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** recebeu montantes equivalentes a 1% do vulto econômico contratual.

JFRJ
Fls 1174

Exposta a vinculação – e isto se torna mais forte nos casos em que detectado efetivo favorecimento -, evidente que os pagamentos, em tais casos, visavam produzir privilégios ilícitos ao grupo empresarial representado comercialmente pelos pagadores das vantagens indevidas, no âmbito das específicas contratações a que se vinculavam.

O panorama, nos fatos em apreciação neste item sentencial, é radicalmente distinto, tendo se dado o pedido, originalmente deduzido por **RENATO DE SOUZA DUQUE** – ainda que o fato não lhe seja penalmente imputável pelos motivos expostos no item **2.2.1.10.2.** – e posteriormente reforçado por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, e, na sequência o pagamento, sem vinculação a qualquer situação específica do interesse do Grupo *SBM*.

Por isto, não é possível dizer, com firmeza, que o pagamento franqueado por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** se tenha motivado pela intenção de promover o desvirtuamento das atuações funcionais de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – e de **RENATO DE SOUZA DUQUE** -, em favor do Grupo *SBM*.

Adicionalmente – e aqui o item “b”, acima arrolado -, ao contrário dos demais casos – em que houve um acordo de pagamento de vantagens indevidas, tratado especificamente com **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, sem indicação concreta de destino dos valores a outra pessoa -, no caso *sub examine*, o pedido foi originalmente feito pelo superior hierárquico **RENATO DE SOUZA DUQUE**, que nunca o havia feitos aos representantes do Grupo *SBM* – como afirmou **JÚLIO FAERMAN**, em relato parcialmente transcrito acima (encontrado em fls. 84 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101) -, e apontou que o montante se destinaria específica e concretamente à cobertura de gastos da campanha presidencial de determinada agremiação político-partidária que ocupava a Chefia do Poder Executivo Federal, à época, e pleiteava a sua continuidade em tal posição.

O quadro, por conseguinte, era radicalmente distinto: ao contrário dos outros episódios – em que tratada sinalagmaticamente a vantagem indevida com **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, havendo, por vezes, sido produzidos concretos favorecimentos ao Grupo *SBM*, a reforçar a percepção do sinalagma, e, pois, do que motivava o franqueamento dos valores -, no caso em comento, um superior do habitual negociador de favores ilícitos fez o pedido – o que jamais havia feito -, e apontou a destinação da verba ao atendimento de necessidades de pessoas envolvidas com a mais alta Administração Pública Federal.

Evidentemente, em um caso assim, os oblatos **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** terão projetado, em seus cálculos, a possibilidade de que o grupo político em favor de quem o pedido havia sido feito saísse vencedor do pleito, ocasião em que uma recusa poderia redundar em concretas retaliações, em desfavor do Grupo *SBM*.

E, naturalmente, não se estaria falando de possíveis retaliações de um mero ocupante de cargo gerencial na estrutura da *PETROBRÁS*, sujeito a controles e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

superiores hierárquicos, mas do próprio Mandatário da Nação – ou do grupo político por ele integrado –, com os extensos poderes jurídicos (art. 84 da CR/88) e a consabida (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC) influência política à disposição do ocupante de tal cargo.

A propósito, é de se ressaltar que é por demais conhecida (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC) a dinâmica de indicações políticas que preside o recrutamento para a ocupação dos cargos de administração superior de empresas públicas e sociedades de economia mista, pelo que razoável que JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, quando confrontados com o pedido e a indicação de destinação dos valores, imaginassem que o proponente RENATO DE SOUZA DUQUE efetivamente ostentava próximas conexões à agremiação *PARTIDO DOS TRABALHADORES*, e que os valores a ela se destinavam, de maneira que uma recusa poderia bem ser compreendida como uma “desfeita” à agremiação, e, pois, poderia levar às retaliações cogitadas acima, em caso de vitória – como terminou por notoriamente (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) suceder – no pleito eleitoral disputado naquele ano de 2010.

Logo, seja pela ausência de âmbito específico a se relacionar o montante pedido e pago, seja pela possível involuntariedade que lhe revestiu, **concluo não haver elementos firmes no sentido de que o pagamento objeto deste item teve por motivação a provocação de influência no ânimo dos favorecidos, objetivando distorcer-lhe a atuação funcional em favor do Grupo SBM, representado comercialmente pelos pagadores JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA.**

2.2.1.10.6. NATUREZA DO VALOR PAGO – VANTAGEM INDEVIDA

Como detectado no item **2.2.1.10.3.**, o montante pago a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, no exterior por JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA e em conexão ao pedido originalmente feito por RENATO DE SOUZA DUQUE, tinha umbilical relação ao emprego público de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, junto à *PETROBRÁS*.

Nesta situação, independentemente de o montante ter sido posteriormente direcionado efetivamente à agremiação político-partidária apontada como sua destinatária, o montante foi pago a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO para que o posteriormente repassasse, no contexto de uma relação por meio da qual recebia propinas, havia muito, de JÚLIO FAERMAN e de LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA.

Este pagamento era – em relação a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO – totalmente irregular, pois que, empregado da *PETROBRÁS*, dela recebia salário (art. 457 do DL 5452/43) e nada justificava que percebesse montantes de contratantes – ou seus representantes comerciais, o que termina por ser idêntico – ou potenciais contratantes com a sociedade de economia mista.

Com efeito, o recebimento do valor em tela, por parte de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, nos quadrantes factuais acima desenvolvidos, representa, em realidade, grosseira violação de seus deveres funcionais – tal como exprimido no Código de Ética dos Empregados da *PETROBRÁS*, especialmente em seus itens 3.4 (fls. 2843), 3.8 (fls. 2844) e 3.12 (fls. 2845), *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

3.4. não se envolver em qualquer atividade que seja conflitante com os interesses do Sistema Petrobrás e comunicar aos superiores hierárquicos ou às Ouvidorias qualquer situação que configure aparente ou potencial conflito de interesses.

3.8. não obter vantagens indevidas decorrentes de função ou cargo que ocupam nas empresas do Sistema Petrobrás.

3.12. não exigir, nem insinuar, nem aceitar, nem oferecer qualquer tipo de favor, vantagem, benefício, doação, gratificação, para si ou para qualquer outra pessoa, como contrapartida a suas atividades profissionais, podendo aceitar ou oferecer brindes apenas promocionais, públicos, não exclusivos, sem valor comercial, nos seus relacionamentos com público externo ao Sistema Petrobrás.

JFRJ
Fls 1176

Importa ainda consignar que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** não necessitava de quaisquer atos caritários, eis que, como por ele esclarecido em etapa pré-processual (fls. 64 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101) percebia, como remuneração em seu emprego junto à **PETROBRÁS**, quase um milhão e meio de reais anuais, ao tempo dos fatos.

Logo, tenho por plenamente caracterizado que o valor recebido por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO – aferido no item 2.2.1.10.1 – ostenta a natureza de vantagem indevida.

2.2.1.10.7. POSIÇÃO DE PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO – FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIS

Importa elucidar se **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** ostentava, à época dos fatos, posição profissional de funcionário público, conforme a legislação penal (art. 327, *caput* e §§, do CP), o que tem impacto direto sobre o juízo jurídico a ser feito a respeito das ocorrências factuais acima aferidas positivamente; vejamos.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, era empregado de longa carreira na paraestatal, como ressaí do histórico de funções por ele ocupadas, na estrutura organizacional do ente da Administração Indireta (arquivo “*Doc. 50 – CurrPJBF.pdf*”, contido na mídia encartada em fls. 353); ademais e como resulta da leitura daquele documento, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** era ocupante, ao tempo dos fatos, de posição gerencial, de confiança, como “*Gerente Executivo*”.

Portanto, ostenta posição assimilável ao arquétipo normativo do art. 327, §1º, do CP, cujo teor trago à colação:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)

JFRJ
Fls 1177

Isto porque empregados públicos - que subscrevem vínculo profissional sujeito às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5452/43), integrando, pois, a categoria maior dos agentes públicos -, conforme a dicção legal, “*exerce[m] (...) emprego (...) em entidade paraestatal*” (art. 327, §1º, do CP), dado que a sociedade de economia mista é pessoa integrante da Administração Pública Indireta (art. 4º, II, “c”, do DL 200/67).

Note-se que o termo “*entidade paraestatal*”, apostro no texto normativo em tela, significa “ente da Administração Indireta”, pois que estes se colocam ao lado do Estado – como o próprio nome indica -, para o atingimento de seus fins; e, por evidente, se a sociedade de economia mista – como é o caso da *PETROBRÁS*, cuja criação foi autorizada pelo art. 5º da Lei 2004/53 -, é, como visto acima, integrante da Administração Pública Indireta, também ela é abrangida pela noção de paraestatalidade.

No mesmo sentido é o magistério jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, como ressaltou do ilustrativo precedente:

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA NÃO ACOLHIDA. PREJUÍZO DA UNIÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NÃO RECONHECIDA. ART. 327, § 2º DO CP. CORRETA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. REPARAÇÃO DO DANO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. DEFERIMENTO 1. A competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal, eis que o apelante praticou o crime em detrimento da União, mas especificamente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao subtrair valores depositados em conta bancária a título de pensão da falecida, não havendo qualquer ressarcimento ao referido órgão. Preliminar afastada. **2. O empregado de empresa sob a forma de sociedade de economia mista (no caso, o Banco do Brasil S.A.), integrando esta a noção de Administração Pública em seu sentido amplo, qualifica-se como funcionário público por equiparação, nos termos do artigo 327, § 1º, do Código Penal.** 3. No caso em exame, os fatos se adequam à figura típica do peculato-furto, devido à preponderância da elementar de o agente ter se valido do cargo de funcionário, por equiparação, do Banco do Brasil para subtrair os valores que estavam na conta-corrente da falecida pensionista do Banco do Brasil, oriunda do Ministério da Agricultura, Pecuária e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Abastecimento. 4. Materialidade comprovada. Os documentos que instruem o IPL, dentre eles o laudo de perícia contábil produzido e a cópia do procedimento administrativo aberto no âmbito do Banco do Brasil, atestam que por diversos anos, após o falecimento da pensionista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, houve saques dos valores que foram depositados na conta corrente da referida pensionista, a título de benefícios, proventos e restituições de imposto de renda. 5. Autoria igualmente comprovada. A prova colhida nos autos indicam que o réu foi o responsável pelos saques da conta-corrente da falecida ao longo dos anos, o qual, em juízo, teria confessado os fatos, inclusive afirmando que tinha consciência do que fez. 6. Ações penais sem trânsito em julgado e os inquéritos policiais em trâmite não devem ser valorados de forma negativa em desfavor do réu, inclusive para avaliar sua personalidade ou 1 conduta social, na esteira de entendimento do E. STF. Redução da pena-base do réu. 7. A causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, decorre da maior confiança que o Banco depositava ao acusado no que ocupava, em caráter de substituição, o cargo de Gerente. Ressalto que o Banco constatou que entre os diversos procedimentos imputados ao funcionário, em três dele, ocupava efetivamente a função de gerente. 8. Não é necessário pedido expreso na denúncia quanto à indenização prevista no art. 387, IV, do CPP. 10. Deferida a isenção de custas processuais, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tendo em vista que o acusado é assistido pela Defensoria Pública da União e que não há nos autos elementos que demonstrem possuir condições de pagar as custas do processo. 11. Apelação do réu parcialmente provida. (AP 00151754520124025101, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, J. 13/06/2016)

JFRJ
Fls 1178

Orientação idêntica resai do C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PECULATO (ART. 312, C/C O ART. 71, C/C O ART. 327, § 2o., TODOS DO CPB). INOBSERVÂNCIA AO ART. 514 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECORRENTE QUE, AO TEMPO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, NÃO MAIS EXERCIA A FUNÇÃO PÚBLICA. AVERIGUAÇÃO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM TODAS AS CONDUTAS DESCRITAS. EQUIPARAÇÃO DO EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA A SERVIDOR PÚBLICO. QUESTÕES JÁ APRECIADAS NO HC 89.436/SC. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE DIREÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL (SÚMULA 231/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. As questões relativas aos arts. 514 do CPP, 312 e 327, § 2o. do CPB, já foram apreciadas e rejeitadas por esta Corte Superior de Justiça por ocasião



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

do julgamento do HC 89.436/SC, de minha Relatoria, impetrado em favor do ora Agravante. 2. A anterior notificação do servidor, nos termos do art. 514 do CPP (que estipula a prévia manifestação defensiva em crimes praticados por servidor pública contra a Administração), não tem valia se ao tempo da ação penal o agente não mais exercia a função pública. **3. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Tribunal e da doutrina consagrada, o empregado de sociedade de economia mista deve ser equiparado a funcionário público, para fins penais.** 4. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a incidência de circunstâncias atenuantes não podem conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231). 5. É inviável a pretensão de reexame de prova em Recurso Especial. 6. É inadmissível o Apelo Raro pela alínea c, quando absolutamente ausente a similitude fática entre os arestos confrontados. 7. Agravo Regimental improvido. (AGA 1001484, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 04/10/2010)

JFRJ
Fls 1179

Convergente é a doutrina mais abalizada, como resulta da lição do preclaro Membro do *Parquet* Mineiro Rogério Greco:

“O §1º, acrescentado ao art. 327 pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, criou o chamado funcionário público por equiparação, passando a gozar desse *status* o agente que exerce cargo, emprego ou função em entidades paraestatais (aqui compreendidas as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público), bem como aquele que trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.” (Rogério Greco, *in* “Código Penal Comentado”, 5ª Ed., Ed. Impetus, p. 924)

Em uníssono, o ensinamento do festejado Membro do *Parquet* Paulista Victor Eduardo Rios Gonçalves:

“A Lei n. 9.983, de 14 de julho de 2000, alterou a redação do art. 327, §1º, para ampliar o conceito de funcionário público por equiparação. Em virtude dessa nova redação, podem ser extraídas algumas conclusões:

- 1) Em relação ao conceito de entidade paraestatal, adotou-se a corrente ampliativa, pela qual se considera funcionário público por equiparação aquele que exerce suas atividades em: a) autarquias (ex: INSS); b) sociedades de economia mista (ex: Banco do Brasil); c) empresas públicas (ex: empresa Brasileira de Correios e Telégrafos); d) fundações instituídas pelo Poder Público (ex: FUNAI). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o famoso caso do “mensalão” (ação penal n. 470/STF), confirmou tal interpretação, condenando funcionários do Banco do Brasil por crimes “contra a Administração Pública.” (Victor Eduardo Rios Gonçalves, *in* “Direito Penal Esquematizado – Parte Especial”, 3ª Ed., Ed. Saraiva, p. 747)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Cabe ainda salientar que a alteração legal do art. 327, §1º, do CP, promovida pela Lei 9983/2000, é plenamente aplicável ao caso em análise; a uma, porque os fatos se deram ao longo do ano de 2010, motivo pelo qual a alteração legal foi anterior ao início dos atos de execução, pelo que não se há falar em retroatividade – vedada constitucionalmente (art. 5º, XL, da CR/88) –, mas em prévia tipificação legal de conduta posteriormente empreendida.

A duas, porque, no que diz com as entidades paraestatais – gênero composto, como já explicitado, também pelas sociedades de economia mista, como entes da Administração Indireta – a previsão legal de equiparação de seus quadros a funcionários públicos existe desde a redação original do preceito – ainda como parágrafo único –, em fraseamento idêntico contido na versão resultante da Lei 6799/80; em ambos os casos, muito antes sequer do início dos atos.

Em realidade, a inovação trazida pela Lei 9983/2000 – e mencionada nos trechos de lições doutrinárias colacionadas acima – foi açambarcar no conceito de funcionário público para fins penais, em sua norma de equiparação, “*quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública*” (art. 327, §1º, do CP), de maneira a incidir, por exemplo, sobre empregados de permissionária ou concessionária de serviços públicos, ou mesmo de entes do terceiro setor, quando em atuação, com lastro convenial, tipicamente administrativa – como em prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde, por exemplo; não é, contudo, o caso de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, como empregado da sociedade de economia mista *PETROBRÁS*, que já era, desde a versão original do Código Penal (Decreto-Lei 2848/41), funcionário público para fins penais.

Importa salientar que, a meu sentir, para além de ser esta posição a que melhor hermenêutica confere ao fraseamento normativo do art. 327, §1º, do CP, *data máxima vênia* aos Brilhantes Patronos de **JÚLIO FAERMAN** – e ao festejado criminalista subscritor do substancioso parecer de fls. 3344/3351, todos verdadeiros luminares do Direito Penal Brasileiro –, as objeções jurídicas levantadas ao entendimento ora exposto não procedem, em realidade; explico.

Primeiramente, a alegação de que haveria privilégio a sociedade de economia mista, que desempenhe atividade econômica, acaso se considere seus empregados como funcionários públicos para fins penais (art. 327, §1º, do CP), o que seria incompatível com a vedação de favorecimentos a este tipo de ente, de cunho constitucional (art. 173, §2º, da CR/88), bem como com a determinação de sua sujeição ao regime privatístico (art. 173, §1º, II, da CR/88), não ostenta, em realidade e *máxima vênia concessa*, consistência lógica.

Isto porque ter os empregados das sociedades de economia mista por açambarcados pelo conceito **jurídico-penal** de funcionários públicos (art. 327, §1º, do CP) não implica, em primeiro lugar, em derrogação do regime privatístico a que se devem sujeitar tais entes, mormente no que toca a “*direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários*” (art. 173, §1º, II, da CR/88).

Note-se que, seja como for, tais entes paraestatais não se sujeitam a regime jurídico puramente privado, sofrendo sua regência, ao contrário, forçosos influxos do regime jurídico público, tais como a necessidade de submissão de suas contratações – afora aquelas atinentes ao exercício de seus misteres sociais primordiais – a procedimentos licitatórios (art. 37, XXI, c/c art. 173, §1º, III, ambos da CR/88), bem

JFRJ
Fls 1180



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

como a sujeição à atuação dos órgãos de controle (art. 70 c/c art. 173, §1º, I, ambos da CR/88), ou a realização de concursos públicos para seleção de pessoal (art. 37, II, da CR/88).

Importante, ao apreciar a questão, não se perder de vista que, à luz da linha mestra estrutural do tema – de que a atuação do Poder Público no exercício de atividade econômica há de ser excepcional (art. 173 da CR/88), dado que entregue tal ramo de atividade humana, primordialmente, à iniciativa privada (art. 170 da CR/88) –, o que a Carta Magna busca evitar é a atuação estatal, na seara da atividade econômica, em situação de vantagem concorrencial, em relação aos agentes privados; isto foi expressamente feito constar no Texto Magno (art. 173, §2º, da CR/88).

Tal delineamento vem da própria estruturação constitucional da seara econômica – tida doutrinariamente por Ordem Econômica –, que retrata economia de mercado, em que a livre iniciativa, para além de valor fundante (art. 1º, IV, da CR/88), é princípio setorial pertinente, juntamente com a propriedade privada e a livre concorrência (art. 170, *caput*, e II e IV, da CR/88).

Esta a principiologia a iluminar o deslinde da questão; e, assim postas as coisas, não se concebe como a compreensão da normal penal em tela (art. 327, §1º, do CP), possa conferir à sociedade de economia mista em testilha vantagem competitiva sobre os demais operadores privados do mercado; a eventual fruição de tal vantagem é vedada, pois que implicaria em aniquilar, por vias transversas, a estruturação constitucional da Ordem Econômica, dado que, em panorama que tal, o Estado passaria a ocupar primazia no desenvolvimento da atividade econômica, e com ele não poderiam adequadamente competir os particulares.

Contudo, fácil é ver que a subsunção dos empregados das sociedades de economia mista ao conceito jurídico-penal de funcionários públicos nenhuma vantagem confere aos entes paraestatais, em comparação aos particulares, da mesma forma que a determinação constitucional de condução de procedimentos licitatórios previamente a suas contratações e de concursos públicos para seleção de pessoal, bem como sua submissão aos órgãos estatais de controle financeiro-orçamentário.

Em realidade, a hipótese em que, no parecer, é suscitada hipotética vantagem – desentendimento entre um empregado de uma sociedade de economia mista e empregado de ente privado outro, com a possibilidade da invocação, pelo primeiro, da figura penal do desacato (fls. 3349) –, *máxima vênia concessa*, não diz com “*vantagem*” ao ente paraestatal, mas, quando muito, poderia ser entendida como tal em benefício de seu empregado, e, outrossim, trata, em realidade, da conhecida tese sobre a tensão entre o postulado constitucional da isonomia (art. 5º da CR/88) e a criminalização da conduta de desacato (art. 331 do CP) – e os instrumentos internacionais que contam com a aderência da República Federativa do Brasil –, o que, como visto, não tem relação com o quanto em discussão, e, de mais a mais, tem solução pacífica no sentido da compatibilidade da tipificação cogitada com os instrumentos internacionais sobre direitos humanos firmados pela República Federativa do Brasil, assim como com os postulados constitucionais aplicáveis (e.g. STJ, HC 379269/MS, 3ª Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/06/2017).

Concluo, por conseguinte, que PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, ao tempo dos fatos ora em apreciação, era funcionário público, segundo o conceito legalmente prescrito (art. 327, §1º, do CP); ademais, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO ainda ostentava posição de confiança, pelo que se lhe aplica norma específica (art. 327, §2º, do CP).

JFRJ

Fls 1181



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

2.2.1.10.8. TIPIFICAÇÃO

Importa, antes de mais nada, sumarizar o resultado da aferição fática, empreendida acima: no ano de 2010, foi pedido por RENATO DE SOUZA DUQUE – a quem os fatos não são imputáveis pelo quanto exposto no item 2.2.1.10.2. – e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, o valor de trezentos mil dólares a JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA; em seguida e ainda naquele ano, JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA pagaram a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, na Confederação Suíça, o montante em questão, em razão de sua condição de funcionário público.

2.2.1.10.8.1. RECEBEDOR – PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO

Em relação a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, sua conduta de, em função de sua posição de funcionário público (art. 327, §1º, do CP), receber vantagens indevidas encontra tipicidade, sob a previsão do art. 317 do CP, cuja redação peço *vênia* para transcrever:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Como se vê da dicção legal, basta o recebimento, pelo funcionário público, de vantagem indevida, em razão de sua função pública, para tipificação da conduta, sob a previsão do art. 317, *caput*, do CP; ocorre que, se verificada efetiva prática de ilicitude pelo funcionário público, em contrapartida à vantagem indevida paga, a conduta, dotada de maior reprovabilidade, passa a atrair a causa de aumento de pena contida no art. 317, §1º, do CP, dado que, em casos assim e conforme o fraseamento legal, o funcionário “*pratica [ato de ofício] infringindo dever funcional*”, o que, ao que se descortinou, não ocorreu.

No mesmo sentido, a pacífica aplicação jurisprudencial da norma, como ressei do ilustrativo precedente, da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO PERANTE O TRF DA 1.ª REGIÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. DENÚNCIA TIDA POR INEPTA. DEFEITO INEXISTENTE. DESCRIÇÃO ABSOLUTAMENTE APTA À CONFIGURAÇÃO DO TIPO PREVISTO NO ART. 317 DO CP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a configuração do crime de corrupção passiva (“Art. 317 - Solicitar ou receber, para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem"), na sua forma básica do caput, não requer seja explicitada, detalhadamente, qual seria a conduta funcional do agente corrompido, bastando a indicação de ela potencialmente vir a existir. Esta, aliás, caso venha a ocorrer, configura exaurimento da conduta, tornando o apenamento mais gravoso em face da incidência da causa de aumento do § 1.º do art. 317 do Código Penal ("§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional"). 2. A narrativa acusatória afirma que o ora Recorrido, de início, na condição de Diretor de Recursos Humanos da ECT e, depois, como Diretor de Administração, juntamente com outros, valeu-se do emprego público com o objetivo de angariar recursos para si e para a agremiação político-partidária de forma ilícita. Para tanto, segundo o Parquet, o Recorrido, com a colaboração de outros denunciados, buscava vantagens ilícitas das empresas que quisessem contratar com a ECT ou que já estivessem contratadas. 3. A "contrapartida" está absolutamente clara: os agentes públicos envolvidos, detentores de cargos importantes na estrutura organizacional, valiam-se desse poder de ingerência nas contratações e execuções de contratos para arrecadar as vantagens indevidas. Como consta da denúncia: "como a execução de um contrato exige naturalmente uma série de decisões desses empregados da ECT, as solicitações amparadas nesse contexto ganhavam uma força de persuasão extraordinária." 4. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido, permitindo-se o regular processamento do Recorrido pelo crime de corrupção passiva. (RESP 135472, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 25/08/2014)

JFRJ

Fls 1183

Como examinado linhas acima, apesar de ter percebido **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** vantagem indevida em razão de sua função pública, não restou comprovada a efetiva prática de atos de ofício em infringência a seus deveres funcionais.

De outro giro, cabe salientar que os fatos se deram em 2010; assim, tudo se deu em momento bem posterior ao advento da Lei 10763/03, pelo que a inovação legal é aplicável à infração una, sem qualquer arranhão ao postulado da irretroatividade da *novatio legis in pejus* (art. 5º, XL, da CR/88).

Importante ainda salientar que, como já exposto, não foi identificada uma efetiva ocorrência de contrapartida ilícita, pelo recebedor das vantagens indevidas, o que afasta a incidência da norma do art. 317, §1º, do CP.

Concluo, por conseguinte, que a conduta de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, em relação aos fatos objeto deste item sentencial, ostenta tipicidade, sob a previsão do art. 317 do CP, aplicando-se-lhe, ainda, a causa de aumento do pena do art. 327, §2º, do CP, pois que, como elucidado no item 2.2.1.6.6., ocupava a posição de Gerente Executivo na estrutura da paraestatal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

2.2.1.10.8.2. PAGADORES – JÚLIO FAERMAN E LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA

Em relação a JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, sua conduta de ofertar e pagar vantagens indevidas a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, funcionário público e em razão de sua posição funcional, ostentaria tipicidade, sob a previsão do art. 333 do CP, acaso tivesse sido motivado seu agir pela intenção de provocar a atuação funcional do beneficiário em determinado sentido, mormente se revestido de ilicitude, em violação a deveres funcionais e em benefício dos pagadores da vantagem ou, como no caso, do grupo empresarial por eles representado comercialmente.

Peço *vênia* para transcrever o dispositivo incriminador mencionado:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Como se vê da dicção legal, basta a oferta ao funcionário público, de vantagem indevida, com o fim de determiná-lo à produção de atos de ofício – lícitos ou ilícitos, determinados ou indeterminados -, para tipificação da conduta, sob a previsão do art. 333, *caput*, do CP; ocorre que, se verificada efetiva prática de ilicitude pelo funcionário público corrompido, em contrapartida à vantagem indevida ofertada ou paga, a conduta, dotada de maior reprovabilidade, passa a atrair a causa de aumento de pena contida no art. 333, § único, do CP, dado que, em casos assim e conforme o fraseamento legal, o funcionário “*pratica [ato de ofício] infringindo dever funcional*”.

De plano, tendo sido detectado no item sentencial **2.2.1.10.4.**, não foi detectado qualquer ato de favorecimento ilícito ao Grupo SBM, representado por JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA; por isto, jamais se poderia cogitar da norma contida no art. 333, § único, do CP.

Lado outro, como examinado no item **2.2.1.10.5.**, o pagamento não foi seguramente voluntário – pois que possivelmente resultado de quadro de percebida coação, instrumentalizada por implícita ameaça contida no pedido, da forma como feito e com a indicação de destinação do valor -, e, de todo modo, não teve, como comprovada motivação a intenção de induzir o beneficiário a praticar determinado agir funcional, muito menos em benefício do grupo empresarial comercialmente representado pelos pagadores – pois que desconectado de qualquer situação específica de interesse do Grupo SBM.

Neste caso, inviável a tipificação da conduta sob a previsão normativa do art. 333 do CP, mormente por faltar o especial fim de agir, materializado na dicção legal “*para determiná-lo [o funcionário público] a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.*”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Quanto à imprescindibilidade do dolo específico – ou especial fim de agir -, em se tratando do delito do art. 333 do CP, confira-se o pedagógico aresto da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

JFRJ

Fls 1185

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERECIMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDEVIDA À POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tipo subjetivo do crime de corrupção reclama a existência do dolo específico, consistente na consciência e vontade de oferecer ou prometer vantagem a funcionário público com especial fim de "determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício" (art. 333, do CP). 2. O simples contexto do qual se extrai a conduta do réu demonstra o dolo especial exigido para configuração do tipo penal, pois o autor admite ter oferecido aos policiais rodoviários federais vantagem indevida (R\$ 50,00) exatamente na ocasião em que aqueles lhe informaram a lavratura de auto de infração, restando evidente que a oferta tinha como nítido objetivo determinar que os agentes públicos se omitssem quanto à prática do ato de ofício (infligir a multa de trânsito). Aliás, não há qualquer outro fundamento que justifique a vantagem indevida oferecida pelo acusado, a despeito de ele ter sustentado "que até hoje não consegue entender por que fez aquilo". 3. O delito de corrupção ativa visa a proteger a probidade e a lisura da Administração Pública e de seus agentes, de sorte que o bem jurídico tutelado pela norma penal (moralidade administrativa) não se traduz em um determinado valor econômico, sendo irrelevante, pois, a natureza ou o montante da oferta indevida perpetrada pelo acusado. 4. In casu, no momento em que o recorrente ofertou ao policial rodoviário federal a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para que este deixasse de atuar conforme os seus deveres legais, o objeto jurídico da norma penal foi violado de forma expressiva, afastando-se, pois, um dos requisitos para o reconhecimento da atipicidade pela insignificância. 5. Apelação desprovida. (ACR 9985, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Alberti Gurgel de Faria, DJE 16/05/2013)

Em convergência, o magistério jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333, CAPUT, DO CP. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO À REAL INTENÇÃO DO AGENTE. ABSOLVIÇÃO. I. Para a caracterização da corrupção ativa (art. 333 do CP), faz-se necessária a presença do dolo, exigindo-se ainda o elemento subjetivo específico, qual seja, a vontade de fazer o funcionário praticar, omitir ou retardar ato de ofício, o qual tem de ser inerente às atividades daquele a quem é oferecida ou proposta a vantagem. II. Se não há elementos nos autos que permitam aferir, ao certo, a real intenção do agente no momento em que ofereceu ou propôs a vantagem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

ao funcionário público, a absolvição é medida que se impõe. III. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00013064820064014100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, e-DJF1 17/12/2009)

JFRJ
Fls 1186

Logo, ausente certeza a respeito do dolo específico, a conduta de JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, em relação ao pagamento objeto deste item sentencial, é atípica, pelo que se imporá sua absolvição, com fulcro no art. 386, II, do CP.

2.2.1.10.9. ILICITUDE, CULPABILIDADE E APENAÇÃO

Aferida a tipicidade da condutas de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – sob a previsão do art. 317 do CP -, importa salientar que não foram sequer agitadas pelas partes quaisquer causas justificantes ou exculpantes, e nada neste sentido foi detectado por este Magistrado.

Por isso, a conduta, além de típica, é antijurídica e por ela o réu **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** é culpável, pelo que sua condenação pelos fatos envolvendo o pedido e recebimento de trezentos mil dólares com destinação indicada como a cobertura de gastos da campanha presidencial do *PARTIDO DOS TRABALHADORES*, em 2010, é medida de rigor.

Em sede de dosimetria – a ser concreta e especificamente empreendida mais adiante -, devem ser notados alguns fatores que impactarão a reprimenda a ser aplicada – excluída, por ora, a análise da incidência de eventuais benefícios de colaborador, que demandarão extensa análise, a ser igualmente realizada mais adiante.

Na primeira e segunda etapas, não vislumbro vetores que imponham afastamento da pena de seu mínimo legal, seja a pena-base, seja a pena intermediária.

Na terceira etapa da dosimetria da infração de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, incidirá a causa de aumento de pena contida no art. 327, §2º, do CP, pois que detentor de cargo gerencial, à época dos fatos, e em seu exercício delinuiu.

2.2.1.11. PROGRESS UGLAND: NAVIO DE POSICIONAMENTO CAMPOS TRANSPORTER

Tal como examinado no item 2.1.1.6, e em consonância com o quanto já havia sido exposto na decisão de fls. 722/740v., a imputação, neste ponto, remanesce íntegra – com exceção da parcela condizente com **JÚLIO FAERMAN**, cuja punibilidade será reconhecida como extinta -, pelo que será o tema ora enfrentado.

O teor da imputação, no que resta hígida em sua punibilidade, é, grosso modo, que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, que seria, ao tempo dos fatos, empregado da *PETROBRÁS* teria recebido valores de **JÚLIO FAERMAN**, representante comercial da sociedade estrangeira *PROGRESS UGLAND*, em conexão à contratação mantida por esta com a *PETROBRÁS* e condizente com a embarcação de nome *CAMPOS TRANSPORTER*; ainda segundo a narrativa acusatória, as vantagens indevidas teriam, como contrapartida objetivada, favorecimentos à *PROGRESS UGLAND*, no âmbito da relação contratual mantida com a sociedade de economia mista



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

em questão, mediante atuação do empregado estatal em tela, com violação de seus deveres funcionais, e teriam sido pagas entre 1999 e 2007.

Segundo o Ministério Público, o pretenso recebedor das vantagens **PEDRO JOSE BARUSCO FILHO** teria infringido o art. 317, §1º, c/c art. 327, §§1º e 2º, ambos do CP.

Analisemos, pois, a imputação por partes, à luz do acervo probante formado a partir do quanto apurado ao longo da instrução criminal.

2.2.1.11.1. PAGAMENTOS A PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO

Consta dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101 (fls. 313/318 – Apenso 2 daquele caderno processual) o Relatório de Análise nº 115/2015, da lavra da Secretaria de Pesquisa e Análise, da Procuradoria-Geral da República – SPEA/PGR, em que é atestado, a partir de documentos e relatos fornecidos por **JÚLIO FAERMAN** por força de seu acordo de colaboração premiada, que este último efetuou pagamentos, através de contas mantidas no exterior e por ele controladas, a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, “no montante de US\$ 22.381.888,10, no período entre 3/3/2003 a 20/1/2012.” (grifo no original) (fls. 316 – Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101).

Os montantes partiram das contas mantidas junto a instituições financeiras no exterior em nome das sociedades *offshore* denominadas *Bien Faire*, *Jandell Investments*, *Journey Advisors*, *Tori Management*, *Avellaneda Trading*, *Boslandschap Services*, *Hades Production* e *Valinor Consulting*, controladas por **JÚLIO**, e estão arrolados os pagamentos em planilhas fornecidas por este último (fls. 320/334 do Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101) e documentadas nos pertinentes extratos bancários (fls. 364/478 do Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), **igualmente em relação ao período entre 2003 e 2012.**

Ainda segundo os controles financeiros de **JÚLIO FAERMAN** (fls. 352/362 do Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), os valores pagos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** foram direcionados a contas igualmente mantidas por este último no estrangeiro, registradas em nome das sociedades *offshore* *Tropez Real Estate S.A.*, *Marl Trader Services Ltd.* e *Dole Tech Inc.*, bem como à conta de numeração 601244, em nome do próprio **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**; todas as contas mantidas junto a instituição financeira, em Genebra, na Confederação Suíça, e **todos os pagamentos, da mesma forma, incluídos no arco temporal compreendido entre 2003 e 2012, a incluir, parcialmente, os pagamentos objeto da imputação, indicados como ocorridos entre 1999 e 2007.**

Lado outro **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, também colaborador, apresentou documentos bancários seus (fls. 82 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101), no bojo do procedimento em que retratada sua colaboração premiada; **tais documentos corroboram a versão e os elementos de prova trazidos por JÚLIO FAERMAN**, como se percebe da leitura dos apensos dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101, que contêm documentos bancários a retratar período com início em 2003; a corroboração, ainda que parcial - pois que não retrata o período entre 1999 e 2002 -, robustece, quanto ao ponto, a narrativa ministerial, tanto mais quando se tem em mente, como será melhor explorado mais adiante, que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** não nega os fatos articulados.

JFRJ
Fls 1187



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Comprovado devidamente, por conseguinte, que PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, entre 1999 e 2003, percebeu valores pagos por JÚLIO FAERMAN, tal como exposto na imputação.

JFRJ

Fls 1188

2.2.1.11.2. RELAÇÃO DOS PAGAMENTOS À FUNÇÃO OCUPADA POR PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO E À CONTRATAÇÃO PERTINENTE À EMBARCAÇÃO CAMPOS TRANSPORTER

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO era, incontestavelmente, empregado da paraestatal brasileira *PETROBRÁS*, ao tempo dos fatos: as consequências jurídicas desta constatação, especialmente em vista das normas contidas no art. 327, *caput* e §§, do CP, serão abordadas mais adiante, em tópico próprio.

Apenas a título ilustrativo, contudo, transcrevo diminuto trecho em que o próprio acusado, em sede de autodefesa na seara judicial, o afirma:

“J: Vamos começar por partes. O senhor era empregado da Petrobras no arco temporal compreendido entre mil novecentos e noventa e nove e dois mil e treze?

R: Sim.” (**PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185)

Há, ainda, elementos que ligam os pagamentos efetuados, tal como aquilatados no item **2.2.1.11.1.**, à contratação, junto à sociedade estrangeira *PROGRESS UGLAND*, condizente com a embarcação *CAMPOS TRANSPORTER*, como passo a expor.

Ouvido em sede pré-processual, por força de seu acordo de colaboração premiada, **JÚLIO FAERMAN** inequivocamente vinculou os pagamentos feitos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** à contratação do navio *CAMPOS TRANSPORTER* (fls. 136/137 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101):

“Sobre eventuais contratos com outras empresas, o depoente informou que havia uma grande empresa de navegação na Noruega, a Laurentzen, e outra dinamarquesa, a Quantum, que por meio da Progress Ugland, ofereceram à Petrobrás o navio aliviador de posição dinâmica Campos Transporter. O pessoal da engenharia naval, BARUSCO e sua equipe, considerava que a melhor solução técnica envolvia exatamente a utilização de navio de posicionamento dinâmico junto ao FPSO (...) Com a adoção dessa técnica desenvolvida, BARUSCO auferiu pagamento de comissões no exterior, à margem de sua remuneração recebida na Petrobrás.”

Relato convergente – no sentido da vinculação entre os valores em questão e a contratação pertinente à embarcação *CAMPOS TRANSPORTER* – foi fornecido por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, igualmente como colaborador, em etapa pré-processual (fls. 436/437 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101):

“Sobre suas declarações anteriores, o depoente ratifica o declarado em 26/11/2014, que “o Sr. Faerman na época era



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

representante comercial da empresa Progress Ugland”, referindo-se à segunda metade da década de 1990; que “o depoente esclarece que neste período começou a receber também do Sr. Júlio Faerman outros US\$5000,00 (cinco mil dólares) aproximadamente, também na mesma conta na Suíça do Banco Republic, por contrato celebrado entre a Progress Ugland e a Transpetro, de navio aliviador (Dinamic Position) (sic). O depoente esclarece que não participou desse contrato na parte comercial, mas apenas recebeu esses valores por iniciativa do St. Júlio Faerman (e também do depoente) por conta de sua intervenção no desenvolvimento dessa técnica de transbordo de petróleo”; que “recebeu quanto a contratos da Petrobrás com a Progress Ugland durante cerca de 7 anos o valor aproximado de 7 mil dólares mensais, a partir de meados de 1999.” (...) que esse contrato pode ter sido celebrado não com a Transpetro, mas com a Petrobrás; que recebia propinas mensalmente, de acordo com o faturamento contra a empresa; que os valores rondavam entre 5 e 7 mil dólares”

JFRJ
Fls 1189

Para além disso, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** ocupava posição, na estrutura organizacional da *PETROBRÁS*, diretamente relacionada com a contratação do afretamento da embarcação *CAMPOS TRANSPORTER*, uma vez que atuava na área técnica que orientava a decisão de efetuar a contratação; confira-se, a propósito, o teor do relato de **JÚLIO FAERMAN**, em etapa pré-processual (fls. 136/137 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101):

“O pessoal da engenharia naval, BARUSCO e sua equipe, considerava que a melhor solução técnica envolvia exatamente a utilização de navio de posicionamento dinâmico junto ao FPSO, pois minimizava o risco de colisão com o FPSO. (...) BARUSCO era tecnicamente conhecedor do assunto e contava com a colaboração de Clóvis Antônio Lopes, também extremamente qualificado, tendo ambos optado pelo navio aliviador, que atendia aos interesses operacionais da Petrobrás. A conversão do navio foi efetuada em Gdansk, na Polônia, para onde viajaram juntos o depoente, BARUSCO e Clóvis (...)

Esclarece apenas que Barusco e Clóvis não “optaram” pelo navio aliviador, pois não tinham essa competência, mas opinaram. Eles, como técnicos da E&P, apenas prestavam consultoria como especialistas, não tendo poder de decisão, uma vez que o contrato era gerenciado pela Diretoria de Transportes.”

A partir da narrativa do próprio **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, ressaí sua vinculação profissional com a contratação (fls. 436/437 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101):

“O depoente esclarece que não participou desse contrato na parte comercial, mas apenas recebeu esses valores por iniciativa do St. Júlio Faerman (e também do depoente) por conta de sua intervenção no desenvolvimento dessa técnica de transbordo de petróleo”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Importante notar a coincidência cronológica entre a vigência da contratação, firmada em 1999 (34/35 do Anexo VI do PIC 1.30.001.000837/2014-68) – inicialmente de cinco anos e meio (cláusula terceira do instrumento contratual, constante em fls. 35v. do Anexo VI do PIC 1.30.001.000837/2014-68), mas posteriormente prorrogada -, e a duração dos pagamentos, tal como acima exposto, de cerca de sete anos – entre 1999 e 2007, como imputado na peça denuncial.

Logo, seja pela coincidência temporal entre os pagamentos e a vigência da contratação do afretamento da embarcação CAMPOS TRANSPORTER, com sucessivas alterações contratuais, seja pela ocupação de posição, pelo recebedor, diretamente vinculada, no âmbito da PETROBRÁS, à contratação, seja ainda pelas próprias declarações de pagadores e recebedor, no sentido da vinculação dos pagamentos à contratação, dúvidas não restam de que os valores foram pagos em inextricável conexão ao emprego público ocupado, ao tempo dos fatos, por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, e tiveram íntima relação com a contratação empreendida junto à PROGRESS UGLAND e pertinente na navio acima nominado.

2.2.1.11.3. FAVORECIMENTO À PROGRESS UGLAND COMO CONTRAPARTIDA AOS PAGAMENTOS

Segundo o Ministério Público, em sua peça denuncial, os pagamentos teriam sido preordenados a que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** “*praticasse ato de ofício*” (fls. 317).

A peça denuncial indica, como concreto ato de favorecimento que teria sido praticado em benefício da PROGRESS UGLAND, que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** teria atuado “*influenciando na decisão técnica de opção pela solução tecnológica detida pela empresa*” (fls. 317).

Ocorre que, se por um lado, a alegação é verdadeira, no que diz com a adoção da “*solução tecnológica*” da PROGRESS UGLAND – tanto que foi contratada (fls. 35/51 do Anexo VI do PIC 1.30.001.000837/2014-68), por outro, não há qualquer indicação de que tenha havido, quanto ao ponto, favorecimento indevido, mediante atuação funcional deturpada da parte de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**.

Isto porque não há qualquer elemento que aponte no sentido de que a contratação tenha sido ruínoza para a PETROBRÁS, ou que a “*solução tecnológica*” tenha sido inferior a outras opções disponíveis, ou que a PROGRESS UGLAND tenha recebido tratamento preferencial, em relação a possíveis concorrentes, dentre tantas possibilidades que poderiam caracterizar favorecimento indevido.

De fato, os relatos disponíveis apontam no sentido de que a contratação foi proveitosa para a PETROBRÁS, e que a opção pelo que era fornecido pela PROGRESS UGLAND se deu com base em considerações técnicas; a propósito, assim se expressou **JÚLIO FAERMAN** (fls. 136/137 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101):

“O pessoal da engenharia naval, BARUSCO e sua equipe, considerava que a melhor solução técnica envolvia exatamente a utilização de navio de posicionamento dinâmico junto ao FPSO, pois minimizava o risco de colisão com o FPSO. (...) BARUSCO era tecnicamente

JFRJ
Fls 1190



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

conhecedor do assunto e contava com a colaboração de Clóvis Antônio Lopes, também extremamente qualificado, tendo ambos optado pelo navio aliviador, que atendia aos interesses operacionais da Petrobrás.”

JFRJ
Fls 1191

Deve ser ainda dito que o fato de que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** tenha percebido valores em conexão ao contrato, do representante comercial da contratada, apesar de ser indicativo (art. 239 do CPP) da possibilidade de que tenha esta recebido tratamento favorecido, não permite conclusão, sem outro elemento de corroboração, no sentido de que isto se tenha efetivamente dado.

Tenho, por conseguinte, por improvable qualquer favorecimento indevido à PROGRESS UGLAND, como contrapartida dos pagamentos feitos em conexão à contratação do afretamento da embarcação CAMPOS TRANSPORTER, por JÚLIO FAERMAN a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO; as consequências desta constatação, para os fins do juízo jurídico a ser feito sobre os fatos em apuração, serão abordadas adiante.

2.2.1.11.4. NATUREZA DOS VALORES PAGOS – VANTAGEM INDEVIDA – MOTIVAÇÃO DA PAGA

Mesmo ausente efetiva contrapartida, nos termos expostos no item sentencial **2.2.1.11.3.**, já de início se forma a percepção, ante o que o que ensinam as regras da experiência comum (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC), de que os valores ofertados e pagos tinham como fim promover favorecimentos à sociedade empresária comercialmente representada pelo pagadore, dado que pagamentos a empregados de ente paraestatal, com ingerência sobre assuntos de interesse dos pagadores e com vinculação expressa a contratos igualmente de interesse dos pagadores, não costumam ser liberalidade desvinculada de expectativas quaisquer.

Evidentemente, por outro lado, que o próprio percipiente dos pagamentos **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** não necessitava de quaisquer atos caritários, eis que, como por ele esclarecido em etapa pré-processual (fls. 64 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101) percebia, como remuneração em seu emprego junto à PETROBRÁS, quase um milhão e meio de reais anuais, ao tempo dos fatos.

Com efeito, esta percepção é reforçada pelo quanto ocorrido nos itens anteriores deste ato sentencial, em que detectados diversos acertos de pagamento, por parte de **JÚLIO FAERMAN**, a empregados da PETROBRÁS, de maneira a obter favorecimentos indevidos aos entes empresariais por ele representados comercialmente, tendo sido comprovados, em alguns casos, que a contrapartida ilícita efetivamente se deu.

Assim, por exemplo, ao acerto correspondeu favorecimento indevido ao Grupo *SBM* – igualmente representado por **JÚLIO FAERMAN** – nos casos do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta* (item **2.2.1.2.**), do *FPSO Brasil* (item **2.2.1.3.**), do *FPSO Capixaba* (item **2.2.1.5.**), e do *turret da P-53* (item **2.2.1.7.**), e do fornecimento de documentos sigilosos (item **2.2.1.9.**).

Com isto, quero dizer que restou amplamente comprovado que **JÚLIO FAERMAN** tinha por um de seus métodos de atuação profissional – independentemente de suas qualidades técnicas – o lamentável hábito de entabular com empregados da PETROBRÁS acordos ilícitos de pagamentos de valores em troca de favorecimentos aos entes empresariais por ele representados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Para além disso, a mecânica dos pagamentos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, no caso em comento, em nada diferiu dos outros mencionados, o que mais ainda reforça a compreensão de que o que ora se examina é mais um acerto nos moldes antes delineados.

De outro giro, importa salientar que a intenção presidente dos pagamentos, ainda que não tenha sido produzido um episódio de favorecimento correlato, era, evidentemente e como já exposto acima, angariar “*boa vontade genérica*” do receptor, que se encontrava em posição diretamente relacionada com a contratação empreendida pelo ente empresarial comercialmente representado pelos pagadores – tal como elucidado no item **2.2.1.11.2.** -, sendo certo que a simpatia poderia em muito beneficiá-lo.

Com efeito, é isto que se extrai da observação do que comumente ocorre em fatos desta natureza (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC); evidentemente, os pagamentos feitos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** não tinham como único fim promover um único ato de favorecimento, mas buscavam motivá-lo a genericamente favorecer a *PROGRESS UGLAND*, no âmbito desta contratação, desde os estudos e momentos prévios à pactuação, perdurando ao longo do tempo de relacionamento contratual; não fosse assim, os pagamentos não teriam persistido ao longo de grande parcela da execução contratual, que foi, além do mais, objeto de aditivos.

Em outras palavras: os pagamentos referentes à contratação do afretamento do navio *CAMPOS TRANSPORTER* se deram com vistas a obter favorecimento, por meio da distorção da atuação funcional do receptor, ainda que não tenha restado comprovada contrapartida, com efetiva violação de dever funcional; **todos os valores pagos a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO tiveram a natureza, portanto, de vantagens indevidas.**

Adicionalmente, deve ser consignado que o recebimento dos valores em tela, por parte de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, nos quadrantes factuais acima desenvolvidos, representa, em realidade, grosseira violação de seus deveres funcionais – tal como exprimido no Código de Ética dos Empregados da *PETROBRÁS*, especialmente em seus itens 3.4 (fls. 2843), 3.8 (fls. 2844) e 3.12 (fls. 2845), *in verbis*:

3.4. não se envolver em qualquer atividade que seja conflitante com os interesses do Sistema Petrobrás e comunicar aos superiores hierárquicos ou às Ouvidorias qualquer situação que configure aparente ou potencial conflito de interesses.

3.8. não obter vantagens indevidas decorrentes de função ou cargo que ocupam nas empresas do Sistema Petrobrás.

3.12. não exigir, nem insinuar, nem aceitar, nem oferecer qualquer tipo de favor, vantagem, benefício, doação, gratificação, para si ou para qualquer outra pessoa, como contrapartida a suas atividades profissionais, podendo aceitar ou oferecer brindes apenas promocionais, públicos, não exclusivos, sem valor comercial, nos seus relacionamentos com público externo ao Sistema Petrobrás.

Quanto ao ponto, cabe salientar que, para além de estar **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** a receber vantagens indevidas em razão de sua função,

JFRJ
Fls 1192



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

havia, em relação à contratação, se tornado autêntico sócio da *PROGRESS UGLAND*, contratada pela *PETROBRÁS*, sua empregadora.

Isto porque a *PROGRESS UGLAND*, após auferir as parcelas referentes a sua remuneração, em relação à contratação, repassava parcela destes montantes a **JÚLIO FAERMAN**, como comissão em função de sua atividade de representante comercial, que, por sua vez, repassava parcela deste montante a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**; os montantes de propinas por este último recebidos, portanto, eram parcela da remuneração auferida pela *PROGRESS UGLAND* em função da contratação do afretamento da embarcação *CAMPOS TRANSPORTER* entabulada com a *PETROBRÁS*, sociedade de economia mista da qual empregado.

A conduta examinada – para além da violação ética acima apontada – caracteriza violenta agressão aos postulados constitucionais da moralidade e impessoalidade (art. 37 da CR/88), a redundar em consequências jurídicas em diversas esferas; a uma, se está diante de ato de improbidade, sob a égide trabalhista, a ensejar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa (art. 482, “a”, do DL 5452/43).

A duas, caracteriza, dada a condição funcional de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** (art. 2º, c/c art. 1º, ambos da Lei 8429/92), ato de improbidade, sob o regime sancionatório civil-administrativo (art. 9º, I, da Lei 8429/92), além de ato penalmente típico, como adiante será melhor elucidado.

Concluo, com base nas ponderações acima postas, que os montantes pagos a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, em função da contratação pertinente ao navio CAMPOS TRANSPORTER, ostentavam a natureza de vantagens indevidas, pagas em função do emprego público ocupado pelo beneficiário, e com a intenção de provocar a distorção de sua atuação funcional, em benefício da PROGRESS UGLAND, representado comercialmente pelo pagador dos valores JÚLIO FAERMAN.

2.2.1.11.5. POSIÇÃO DE PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO – FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAI

Importa elucidar se **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** ostentava, à época dos fatos, posição profissional de funcionário público, conforme a legislação penal (art. 327, *caput* e §§, do CP), o que tem impacto direto sobre o juízo jurídico a ser feito a respeito das ocorrências factuais acima aferidas positivamente; vejamos.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, era empregado de longa carreira na paraestatal, como ressaí do histórico de funções por ele ocupadas, na estrutura organizacional do ente da Administração Indireta (arquivo “*Doc. 50 – CurrPJBf.pdf*”, contido na mídia encartada em fls. 353); ademais e como resulta da leitura daquele documento, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** era ocupante de posições gerenciais, de confiança, no arco temporal pertinente aos fatos, como “*Gerente de Gerência*”.

Portanto, ostenta posição assimilável ao arquétipo normativo do art. 327, §1º, do CP, cujo teor trago à colação:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)

JFRJ

Fls 1194

Isto porque empregados públicos - que subscrevem vínculo profissional sujeito às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5452/43), integrando, pois, a categoria maior dos agentes públicos -, conforme a dicção legal, “*exerce[m] (...) emprego (...) em entidade paraestatal*” (art. 327, §1º, do CP), dado que a sociedade de economia mista é pessoa integrante da Administração Pública Indireta (art. 4º, II, “c”, do DL 200/67).

Note-se que o termo “*entidade paraestatal*”, aposto no texto normativo em tela, significa “ente da Administração Indireta”, pois que estes se colocam ao lado do Estado – como o próprio nome indica -, para o atingimento de seus fins; e, por evidente, se a sociedade de economia mista – como é o caso da *PETROBRÁS*, cuja criação foi autorizada pelo art. 5º da Lei 2004/53 -, é, como visto acima, integrante da Administração Pública Indireta, também ela é abrangida pela noção de paraestatalidade.

No mesmo sentido é o magistério jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, como ressaí do ilustrativo precedente:

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA NÃO ACOLHIDA. PREJUÍZO DA UNIÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NÃO RECONHECIDA. ART. 327, § 2º DO CP. CORRETA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. REPARAÇÃO DO DANO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. DEFERIMENTO 1. A competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal, eis que o apelante praticou o crime em detrimento da União, mas 'especificamente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao subtrair valores depositados em conta bancária a título de pensão da falecida, não havendo qualquer ressarcimento ao referido órgão. Preliminar afastada. **2. O empregado de empresa sob a forma de sociedade de economia mista (no caso, o Banco do Brasil S.A.), integrando esta a noção de Administração Pública em seu sentido amplo, qualifica-se como funcionário público por equiparação, nos termos do artigo 327, § 1º, do Código Penal.** 3. No caso em exame, os fatos se adequam à figura típica do peculato-furto, devido à preponderância da elementar de o agente ter se valido do cargo de funcionário, por equiparação, do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Banco do Brasil para subtrair os valores que estavam na conta-corrente da falecida pensionista do Banco do Brasil, oriunda do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 4. Materialidade comprovada. Os documentos que instruem o IPL, dentre eles o laudo de perícia contábil produzido e a cópia do procedimento administrativo aberto no âmbito do Banco do Brasil, atestam que por diversos anos, após o falecimento da pensionista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, houve saques dos valores que foram depositados na conta corrente da referida pensionista, a título de benefícios, proventos e restituições de imposto de renda. 5. Autoria igualmente comprovada. A prova colhida nos autos indicam que o réu foi o responsável pelos saques da conta-corrente da falecida ao longo dos anos, o qual, em juízo, teria confessado os fatos, inclusive afirmando que tinha consciência do que fez. 6. Ações penais sem trânsito em julgado e os inquéritos policiais em trâmite não devem ser valorados de forma negativa em desfavor do réu, inclusive para avaliar sua personalidade ou 1 conduta social, na esteira de entendimento do E. STF. Redução da pena-base do réu. 7. A causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, decorre da maior confiança que o Banco depositava ao acusado no que ocupava, em caráter de substituição, o cargo de Gerente. Ressalto que o Banco constatou que entre os diversos procedimentos imputados ao funcionário, em três dele, ocupava efetivamente a função de gerente. 8. Não é necessário pedido expresse na denúncia quanto à indenização prevista no art. 387, IV, do CPP 10. Deferida a isenção de custas processuais, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tendo em vista que o acusado é assistido pela Defensoria Pública da União e que não há nos autos elementos que demonstrem possuir condições de pagar as custas do processo. 11. Apelação do réu parcialmente provida. (AP 00151754520124025101, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, J. 13/06/2016)

JFRJ
Fls 1195

Orientação idêntica ressaí do C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PECULATO (ART. 312, C/C O ART. 71, C/C O ART. 327, § 2º., TODOS DO CPB). INOBSERVÂNCIA AO ART. 514 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECORRENTE QUE, AO TEMPO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, NÃO MAIS EXERCIA A FUNÇÃO PÚBLICA. AVERIGUAÇÃO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM TODAS AS CONDUTAS DESCRITAS. EQUIPARAÇÃO DO EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA A SERVIDOR PÚBLICO. QUESTÕES JÁ APRECIADAS NO HC 89.436/SC. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE DIREÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL (SÚMULA 231/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

NÃO COMPROVADO. 1. As questões relativas aos arts. 514 do CPP, 312 e 327, § 2º, do CPB, já foram apreciadas e rejeitadas por esta Corte Superior de Justiça por ocasião do julgamento do HC 89.436/SC, de minha Relatoria, impetrado em favor do ora Agravante. 2. A anterior notificação do servidor, nos termos do art. 514 do CPP (que estipula a prévia manifestação defensiva em crimes praticados por servidor pública contra a Administração), não tem valia se ao tempo da ação penal o agente não mais exercia a função pública. **3. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Tribunal e da doutrina consagrada, o empregado de sociedade de economia mista deve ser equiparado a funcionário público, para fins penais.** 4. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a incidência de circunstâncias atenuantes não podem conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231). 5. É inviável a pretensão de reexame de prova em Recurso Especial. 6. É inadmissível o Apelo Raro pela alínea c, quando absolutamente ausente a similitude fática entre os arestos confrontados. 7. Agravo Regimental improvido. (AGA 1001484, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 04/10/2010)

JFRJ
Fls 1196

Convergente é a doutrina mais abalizada, como resulta da lição do preclaro Membro do *Parquet* Mineiro Rogério Greco:

“O §1º, acrescentado ao art. 327 pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, criou o chamado funcionário público por equiparação, passando a gozar desse *status* o agente que exerce cargo, emprego ou função em entidades paraestatais (aqui compreendidas as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público), bem como aquele que trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.” (Rogério Greco, in “Código Penal Comentado”, 5ª Ed., Ed. Impetus, p. 924)

Em uníssono, o ensinamento do festejado Membro do *Parquet* Paulista Victor Eduardo Rios Gonçalves:

“A Lei n. 9.983, de 14 de julho de 2000, alterou a redação do art. 327, §1º, para ampliar o conceito de funcionário público por equiparação. Em virtude dessa nova redação, podem ser extraídas algumas conclusões:

- 1) Em relação ao conceito de entidade paraestatal, adotou-se a corrente ampliativa, pela qual se considera funcionário público por equiparação aquele que exerce suas atividades em: a) autarquias (ex: INSS); b) sociedades de economia mista (ex: Banco do Brasil); c) empresas públicas (ex: empresa Brasileira de Correios e Telégrafos); d) fundações instituídas pelo Poder Público (ex: FUNAI). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o famoso caso do “mensalão” (ação penal n. 470/STF), confirmou tal interpretação, condenando funcionários do Banco do Brasil por crimes “contra a Administração Pública.” (Victor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Eduardo Rios Gonçalves, in “Direito Penal Esquemático – Parte Especial”, 3ª Ed., Ed. Saraiva, p. 747)

JFRJ

Fls 1197

Cabe ainda salientar que a alteração legal do art. 327, §1º, do CP, promovida pela Lei 9983/2000, é plenamente aplicável ao caso em análise; a uma, porque, como já visto no item sentencial **2.1.1.6.**, a integralidade das ofertas, pagamentos e recebimentos de vantagens indevidas, em relação a uma dada contratação, são tidas pelo Juízo como atos de execução de um único delito subsistente – cuja capitulação será melhor analisada adiante –, o que, no caso do navio *CAMPOS TRANSPORTER*, perdurou, como visto, entre os anos de 1999 e 2007, motivo pelo qual a alteração legal sobreveio ao início, mas não ao fim dos atos de execução, quadro no qual se tem a conduta como aperfeiçoada, em sua integralidade, somente após a inovação legal, pelo que não se há falar em retroatividade – vedada constitucionalmente (art. 5º, XL, da CR/88) –, mas em prévia tipificação de legal de conduta posteriormente empreendida.

A duas, porque, no que diz com as entidades paraestatais – gênero composto, como já explicitado, também pelas sociedades de economia mista, como entes da Administração Indireta – a previsão legal de equiparação de seus quadros a funcionários públicos existe desde a redação original do preceito – ainda como parágrafo único –, em fraseamento idêntico contido na versão resultante da Lei 6799/80; em ambos os casos, muito antes sequer do início dos atos.

Em realidade, a inovação trazida pela Lei 9983/2000 – e mencionada nos trechos de lições doutrinárias colacionadas acima – foi açambarcar no conceito de funcionário público para fins penais, em sua norma de equiparação, “*quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública*” (art. 327, §1º, do CP), de maneira a incidir, por exemplo, sobre empregados de permissionária ou concessionária de serviços públicos, ou mesmo de entes do terceiro setor, quando em atuação, com lastro convenial, tipicamente administrativa – como em prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde, por exemplo; não é, contudo, o caso de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, como empregado da sociedade de economia mista *PETROBRÁS*, que já era, desde a versão original do Código Penal (Decreto-Lei 2848/41), funcionário público para fins penais.

Importa salientar que, a meu sentir, para além de ser esta posição a que melhor hermenêutica confere ao fraseamento normativo do art. 327, §1º, do CP, *data máxima vênia* aos Brilhantes Patronos de **JÚLIO FAERMAN** – e ao festejado criminalista subscritor do substancioso parecer de fls. 3344/3351, todos verdadeiros luminares do Direito Penal Brasileiro –, as objeções jurídicas levantadas ao entendimento ora exposto não procedem, em realidade; explico.

Primeiramente, a alegação de que haveria privilégio a sociedade de economia mista, que desempenhe atividade econômica, acaso se considere seus empregados como funcionários públicos para fins penais (art. 327, §1º, do CP), o que seria incompatível com a vedação de favorecimentos a este tipo de ente, de cunho constitucional (art. 173, §2º, da CR/88), bem como com a determinação de sua sujeição ao regime privatístico (art. 173, §1º, II, da CR/88), não ostenta, em realidade e *máxima vênia concessa*, consistência lógica.

Isto porque ter os empregados das sociedades de economia mista por açambarcados pelo conceito **jurídico-penal** de funcionários públicos (art. 327, §1º, do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

CP) não implica, em primeiro lugar, em derrogação do regime privatístico a que se devem sujeitar tais entes, mormente no que toca a “*direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários*” (art. 173, §1º, II, da CR/88).

Note-se que, seja como for, tais entes paraestatais não se sujeitam a regime jurídico puramente privado, sofrendo sua regência, ao contrário, forçosos influxos do regime jurídico público, tais como a necessidade de submissão de suas contratações – afora aquelas atinentes ao exercício de seus misteres sociais primordiais – a procedimentos licitatórios (art. 37, XXI, c/c art. 173, §1º, III, ambos da CR/88), bem como a sujeição à atuação dos órgãos de controle (art. 70 c/c art. 173, §1º, I, ambos da CR/88), ou a realização de concursos públicos para seleção de pessoal (art. 37, II, da CR/88).

Importante, ao apreciar a questão, não se perder de vista que, à luz da linha mestra estrutural do tema – de que a atuação do Poder Público no exercício de atividade econômica há de ser excepcional (art. 173 da CR/88), dado que entregue tal ramo de atividade humana, primordialmente, à iniciativa privada (art. 170 da CR/88) –, o que a Carta Magna busca evitar é a atuação estatal, na seara da atividade econômica, em situação de vantagem concorrencial, em relação aos agentes privados; isto foi expressamente feito constar no Texto Magno (art. 173, §2º, da CR/88).

Tal delineamento vem da própria estruturação constitucional da seara econômica – tida doutrinariamente por Ordem Econômica –, que retrata economia de mercado, em que a livre iniciativa, para além de valor fundante (art. 1º, IV, da CR/88), é princípio setorial pertinente, jutamente com a propriedade privada e a livre concorrência (art. 170, *caput*, e II e IV, da CR/88).

Esta a principiologia a iluminar o deslinde da questão; e, assim postas as coisas, não se concebe como a compreensão da normal penal em tela (art. 327, §1º, do CP), possa conferir à sociedade de economia mista em testilha vantagem competitiva sobre os demais operadores privados do mercado; a eventual fruição de tal vantagem é vedada, pois que implicaria em aniquilar, por vias transversas, a estruturação constitucional da Ordem Econômica, dado que, em panorama que tal, o Estado passaria a ocupar primazia no desenvolvimento da atividade econômica, e com ele não poderiam adequadamente competir os particulares.

Contudo, fácil é ver que a subsunção dos empregados das sociedades de economia mista ao conceito jurídico-penal de funcionários públicos nenhuma vantagem confere aos entes paraestatais, em comparação aos particulares, da mesma forma que a determinação constitucional de condução de procedimentos licitatórios previamente a suas contratações e de concursos públicos para seleção de pessoal, bem como sua submissão aos órgãos estatais de controle financeiro-orçamentário.

Em realidade, a hipótese em que, no parecer, é suscitada hipotética vantagem – desentendimento entre um empregado de uma sociedade de economia mista e empregado de ente privado outro, com a possibilidade da invocação, pelo primeiro, da figura penal do desacato (fls. 3349) –, *máxima vênia concessa*, não diz com “*vantagem*” ao ente paraestatal, mas, quando muito, poderia ser entendida como tal em benefício de seu empregado, e, outrossim, trata, em realidade, da conhecida tese sobre a tensão entre o postulado constitucional da isonomia (art. 5º da CR/88) e a criminalização da conduta de desacato (art. 331 do CP) – e com os instrumentos internacionais a contar com a aderência da República Federativa do Brasil –, o que, como visto, não tem relação com o quanto em discussão, e, de mais a mais, tem solução pacífica no sentido da compatibilidade da tipificação cogitada com os instrumentos internacionais sobre

JFRJ

Fls 1198



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

direitos humanos firmados pela República Federativa do Brasil, assim como com os postulados constitucionais pertinentes (e.g. STJ, HC 379269/MS, 3ª Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/06/2017).

Concluo, por conseguinte, que PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, ao tempo dos fatos envolvendo a contratação pertinente ao navio CAMPOS TRANSPORTER, era funcionário público, segundo o conceito legalmente prescrito (art. 327, §1º, do CP); ademais, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO ainda ostentava posição de confiança, pelo que se lhe aplica norma específica (art. 327, §2º, do CP).

JFRJ
Fls 1199

2.2.2.11.6. TIPIFICAÇÃO

Importa, antes de mais nada, sumarizar o resultado da aferição fática, empreendida acima: **foram ofertadas e pagas vantagens indevidas, por JÚLIO FAERMAN a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, em razão de sua condição de funcionário público e em troca de favorecimentos, no âmbito contratação do afretamento do navio CAMPOS TRANSPORTER, junto à PROGRESS UGLAND, representada comercialmente pelo pagador - ainda que não tenha restado devidamente comprovado favorecimento efetivo -, por meio da atuação funcional distorcida do recebedor, com infração de seus deveres funcionais.**

2.2.1.11.6.1. RECEBEDOR – PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO

Em relação a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, sua conduta de, em função de sua posição de funcionário público (art. 327, §1º, do CP), receber vantagens indevidas encontra tipicidade, sob a previsão do art. 317 do CP, cuja redação peço *vênia* para transcrever:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Como se vê da dicção legal, basta o recebimento, pelo funcionário público, de vantagem indevida, em razão de sua função pública, para tipificação da conduta, sob a previsão do art. 317, *caput*, do CP; ocorre que, se verificada efetiva prática de ilicitude pelo funcionário público, em contrapartida à vantagem indevida paga, a conduta, dotada de maior reprovabilidade, passa a atrair a causa de aumento de pena contida no art. 317, §1º, do CP, dado que, em casos assim e conforme o fraseamento legal, o funcionário “*pratica [ato de ofício] infringindo dever funcional*”.

No mesmo sentido, a pacífica aplicação jurisprudencial da norma, como ressei do ilustrativo precedente, da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO PERANTE O TRF DA 1.ª REGIÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. DENÚNCIA TIDA POR INEPTA. DEFEITO INEXISTENTE. DESCRIÇÃO ABSOLUTAMENTE APTA À CONFIGURAÇÃO DO TIPO PREVISTO NO ART. 317 DO CP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a configuração do crime de corrupção passiva ("Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem"), na sua forma básica do caput, não requer seja explicitada, detalhadamente, qual seria a conduta funcional do agente corrompido, bastando a indicação de ela potencialmente vir a existir. Esta, aliás, caso venha a ocorrer, configura exaurimento da conduta, tornando o apenamento mais gravoso em face da incidência da causa de aumento do § 1.º do art. 317 do Código Penal ("§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional"). 2. A narrativa acusatória afirma que o ora Recorrido, de início, na condição de Diretor de Recursos Humanos da ECT e, depois, como Diretor de Administração, juntamente com outros, valeu-se do emprego público com o objetivo de angariar recursos para si e para a agremiação político-partidária de forma ilícita. Para tanto, segundo o Parquet, o Recorrido, com a colaboração de outros denunciados, buscava vantagens ilícitas das empresas que quisessem contratar com a ECT ou que já estivessem contratadas. 3. A "contrapartida" está absolutamente clara: os agentes públicos envolvidos, detentores de cargos importantes na estrutura organizacional, valiam-se desse poder de ingerência nas contratações e execuções de contratos para arrecadar as vantagens indevidas. Como consta da denúncia: "como a execução de um contrato exige naturalmente uma série de decisões desses empregados da ECT, as solicitações amparadas nesse contexto ganhariam uma força de persuasão extraordinária." 4. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido, permitindo-se o regular processamento do Recorrido pelo crime de corrupção passiva. (RESP 135472, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 25/08/2014)

JFRJ
Fls 1200

Como examinado linhas acima, apesar de ter percebido **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** vantagens indevidas em razão de sua função pública, não restou comprovada a efetiva prática de atos de ofício em infringência a seus deveres funcionais; esta, contudo, era a motivação dos pagamentos, que buscavam, assim, que o percipiente praticasse atos, dentro de seu círculo competencial, em favor do grupo empresarial representado comercialmente pelo corruptor.

Relembro aqui que a inteireza das ocorrências de recebimento, relativas à contratação em tela, é considerada um único fato plurissubsistente – como já exposto no item **2.1.1.6.** –; isto porque todos os pagamentos almejavam favorecimento à *PROGRESS UGLAND*, no âmbito da contratação do afretamento da embarcação *CAMPOS TRANSPORTER*, como contrapartida às vantagens indevidas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Os pagamentos se prolongaram pela virtual inteireza – entre 1999 e 2007 - da vigência contratual, almejando a produção dos favorecimentos, ainda que, em relação à avença em comento, não se tenha identificado, comprovadamente, episódio de efetivo favorecimento à *PROGRESS UGLAND*.

JFRJ
Fls 1201

Desta maneira, cada pagamento pertinente a uma dada contratação, teve como intenção presidente a produção de favorecimento, seja pela manutenção da contratação original, seja em sede de alteração, como ampliação de prazo ou incremento remuneratório; correlatamente, os recebimentos, por parte de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, foram todos vinculados à contratação do afretamento do navio *CAMPOS TRANSPORTER*, sob o acerto de favorecer a *PROGRESS UGLAND*, em contrapartida.

Note-se que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** ocupava, como já amplamente elucidado acima, posições tais que lhe permitiriam criar favorecimento à *PROGRESS UGLAND* nos momentos prévios à contratação, e eventualmente causar outras situações de privilégio ao grupo empresarial ao longo da relação contratual; sua posição ainda lhe permitia, no evento de cessados os pagamentos, desfazer o favorecimento cogitado.

Com pagamentos partidos, é evidente, buscou-se a obtenção de favorecimento, ou privilégios, ao longo do curso da relação contratual, motivo pelo qual a inteireza das vantagens indevidas pagas, relativamente a uma mesma contratação, com sua vinculação anímica única, é tida como ato de execução do delito de corrupção passiva (art. 317 do CP) – do ponto de vista do corrompido -, e não como tantos delitos quantos tenham sido os implementos.

Isto porque, sob o prisma da aplicação do Direito Penal, como resposta a uma ameaça ou, como no caso, agressão a um bem jurídico, todas as vantagens pertinentes a uma dada contratação tinham um único objetivo, representando, assim, uma única lesão jurídica: a distorção da atuação funcional do cooptado, em favor das sociedades representadas comercialmente pelos pagadores das vantagens, em atenção à contratação em tela.

A propósito – e tratando da unidade de conduta penalmente típica, em sede de delitos plurissubsistentes -, socorro-me da lição de Fernando Capez:

“(…) a unidade da conduta e a questão da reiteração de atos para a realização da conduta típica: quanto a essa questão, José Frederico Marques ensina: “uma pessoa que encontra várias joias e que furta tais bens, num só momento, apanhando-os todos com as mãos e levando-os consigo, teve uma conduta única. Se esta mesma pessoa tira primeiro duas ou três das joias e as conduz ao local onde deixou a mala em que vai colocar a *res furtiva*, e depois volta para tirar mais outras joias, e assim sucessivamente, até furtar toda a que deseja, é evidente que esses vários atos formam uma ação única, visto que todos eles se fundem numa só conduta típica. Se a subtração de coisa alheia móvel só se completa depois que os bens saem da posse do dono, está claro que os atos de simples remoção ainda não completaram a conduta típica. Todavia, o indivíduo que vai furtar as joias pode ter um companheiro, a quem ele entrega os objetos subtraídos em sucessivos atos, constituindo cada um, só por si, a subtração em seu sentido jurídico, porquanto em cada renovação realizada os objetos saíram da esfera de vigilância do respectivo dono. Ainda aqui há



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

uma só ação, por ocorrer um entrosamento entre os diversos atos, ou o que a doutrina italiana denomina *contestualità*. Existe, na hipótese, um contexto único da conduta que em tantos atos se desdobra. O conceito unitário de ação, como o diz Giovanni Leone, “è dato in funzione della contestualità dei vari atti”. E a seguir, esclarece o insigne penalista: “Aquela unidade de tempo e lugar, que serve para unificar em uma só ação os vários atos praticados pelo delinquente, é indubitavelmente um critério de grande ajuda nas indagações dogmáticas. Pode-se assim falar de unidade de ação sempre que os múltiplos atos realizados pelo agente encontrem um fundo comum de coesão: e esse fundo comum é constituído pela unidade de tempo e lugar. Deve, porém, advertir-se, que com semelhante critério não se pretende acenar com uma coesão espacial e temproal tão intimados vários atos que venha a constituir uma série ininterrupta ou uma cadeia fechada de atos: o que se almeja é tão-só apelar para um critério de aproximação.” (Fernando Capez, in “Direito Penal – Parte Geral, Vol. 1”, 13ª Ed., Ed. Saraiva, p. 523/524)

JFRJ
Fls 1202

Por conseguinte, segundo penso, se o delito de corrupção passiva (art. 317 do CP) – para o que interessa por ora, tendo em vista que em apreciação tipificação da conduta de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** –, se poderia ter por consumado quando de cada recebimento, tenho para mim que os diversos atos de percepção de valores, ainda que preenchidos todos os elementos típicos, não devem ser tidos como distintas infrações, mas como revisitações, reforços da prática anterior, novos atos executivos de uma única infração plurissubsistente.

Deve-se ter o conjunto dos atos como um só delito; entender de forma diversa implicaria na consideração de cada recebimento como infração autônoma, o que, dada a unidade de intenção e de lesão ao bem jurídico tutelado, representaria, a meu sentir, compreensão irrazoável do tipo penal em questão, com correlata apenação excessiva dos réus.

A respeito, cumpre salientar que, sob os prismas ontológico e de afetação do bem jurídico, nada separa a conduta de agentes públicos receberem vantagens indevidas, de forma parcelada, em razão de suas funções, ao longo de determinado período, daquele agir de recebê-las de uma vez só, em relação a um mesmo determinado ato ou conjunto de atos mercanciados, de modo que, também em função de reclamos de isonomia (art. 5º da CR/88) e razoabilidade – *substantive due process of law* (art. 5º, LIV, da CR/88) –, o tratamento deve ser idêntico em ambas as situações, no sentido da consideração de uma única infração penal como ocorrida.

De outro giro, cabe salientar que os atos de execução delitual foram praticados entre 1999 e 2007; assim, ainda que iniciada a execução antes do advento da Lei 10763/03 – que deu nova redação ao dispositivo –, seus diversos atos de execução perduraram até momento bem posterior, pelo que a inovação legal é aplicável à infração una, sem qualquer arranhão ao postulado da irretroatividade da *novatio legis in pejus* (art. 5º, XL, da CR/88).

Importante ainda salientar que, como já exposto, não foi identificada uma efetiva ocorrência de contrapartida ilícita, pelo recebedor das vantagens indevidas, o que afasta a incidência da norma do art. 317, §1º, do CP.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Concluo, por conseguinte, que a conduta de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, em relação aos fatos envolvendo a contratação da construção, aquisição e operação do FPSO P-57, ostenta tipicidade, sob a previsão do art. 317 do CP, aplicando-se-lhe, ainda, a causa de aumento do pena do art. 327, §2º, do CP, pois que, como elucidado no item 2.2.1.6.6., ocupava a posição de “Gerente de Gerência” na estrutura da paraestatal.

JFRJ
Fls 1203

2.2.1.11.6.2. PAGADOR – JÚLIO FAERMAN

Deixo de apreciar a eventual tipicidade da conduta de JÚLIO FAERMAN, tendo em vista que, tal como descrito no item 2.1.1.6., foi detectado que sua punibilidade, a respeito dos fatos em causa, encontra-se extinta.

2.2.1.11.7. ILICITUDE, CULPABILIDADE E APENAÇÃO

Aferida a tipicidade das condutas de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO – sob a previsão do art. 317 do CP -, importa salientar que não foram sequer agitadas pelas partes quaisquer causas justificantes ou exculpantes, e nada neste sentido foi detectado por este Magistrado.

Por isso, a conduta, além de típica, é antijurídica e por elas é o réu PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO culpável, pelo que sua condenação pelos fatos envolvendo a contratação do afretamento do navio *CAMPOS TRANSPORTER* é forçosa.

Em sede de dosimetria – a ser concreta e especificamente empreendida mais adiante -, devem ser notados alguns fatores que impactarão a reprimenda a ser aplicada – excluída, por ora, a análise da incidência de eventuais benefícios de colaborador, que demandarão extensa análise, a ser igualmente realizada mais adiante.

Na primeira etapa (art. 59 do CP) do processo dosimétrico da infração praticada por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, haverá valoração desfavorável das consequências da conduta, pois que percebidos valores ao longo de anos, e em elevados patamares, afastando-se, assim, a pena-base do mínimo legal.

Na terceira etapa da dosimetria da infração de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, incidirá a causa de aumento de pena contida no art. 327, §2º, do CP, pois que detentor de cargo gerencial, à época dos fatos, e em seu exercício delinuiu.

2.2.1.12. CONCURSO DE CRIMES ENTRE OS FATOS DE CORRUPÇÃO E EFEITOS SECUNDÁRIOS

Tendo sido detectada a prática de múltiplas infrações penais – condizentes com fatos de corrupção ativa e passiva -, necessário aferir que espécie concursal – concurso formal (art. 70 do CP), concurso material (art. 69 do CP) ou crime continuado (art. 71 do CP) – incidirá, aos casos de JÚLIO FAERMAN, LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO – excluído, portanto, JORGE LUIZ ZELADA, que apenas atuou em um episódio.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

De plano, verifico que não se está diante de hipótese de concurso fomal (art. 70 do CP), pois que múltiplas foram as condutas dos implicados, e não uma só, como exigido por tal espécie concursal.

Tenho para mim, por outro lado, que tampouco se poderá falar em crime continuado, como passo a expor.

Dispõe a norma em testilha:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Do texto normativo transcrito, percebe-se que, para a incidência do crime continuado, deve haver identidade de infrações, similitude de circunstâncias de execução, sucessão de fatos e, por fim, unidade de desígnios.

No caso em exame, vejo que, apesar de se poder falar em identidade de delitos – crimes de corrupção ativa, simples e majorada, da parte de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, e crimes de corrupção passiva, simples e majorada, da parte de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** -, além de similitude de circunstâncias de execução – pagamento de valores em contas mantidas no exterior, em nome de sociedades *offshore*, em troca de favorecimentos no âmbito de contratações do interesse do grupo empresarial representado comercialmente pelo pagador ou pagadores de vantagens indevidas -, percebo que faltam sucessão de fatos e unidade de desígnios.

Em relação ao primeiro ponto – ausência de sucessão encadeada de fatos -, perceba-se que os fatos envolvendo a contratação do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta* se deram entre 1999 e 2012 (item 2.2.1.2.), aqueles pertinentes ao *FPSO Brasil* se deram entre 2001 e 2012 (item 2.2.1.3.), os condizentes com o *FPSO Marlim Sul* ocorreram entre 2004 e 2012 (item 2.2.1.4.), os pertinentes ao *FPSO Capixaba* foram verificados entre 2006 e 2012 (item 2.2.1.5.), os relativos às monoboias da *PRA-1* se deram entre 2008 e 2009 (item 2.2.1.6.), os alusivos ao *turret* da *P-53* ocorreram entre 2006 e 2011 (item 2.2.1.7.), os condizentes com o *P-57* se verificaram entre 2008 e 2011 (item 2.2.1.8.), os relacionados ao fornecimento de informações sigilosas se deram entre 2008 e 2012 (item 2.2.1.9.), aqueles condizentes com contribuição a campanha presidencial se deram em 2010 (item 2.2.1.10.), e aqueles pertinentes ao navio *CAMPOS TRANSPORTER* ocorreram entre 1999 e 2007 (item 2.2.1.11.).

Havia, como se percebe, concomitância temporal na execução de múltiplos delitos, o que caracteriza, não a sucessão episódica de fatos - atinente ao crime continuado -, mas verdadeiro caso de habitualidade criminosa, tanto da parte de corruptores quanto de corruptos, que tinham por *modus vivendi* a prática de atos que tais; a respeito da inviabilidade de reconhecimento do crime continuado em casos que tais, confira-se o magistério jurisprudencial emanado do C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO (DUAS VEZES) E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. PACIENTE QUE, NO INTERROGATÓRIO, ESTEVE ASSISTIDO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO, QUE NADA ALEGOU. RECEPÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCABIMENTO. ACUSAÇÃO DE CHEFIAR QUADRILHA RESPONSÁVEL POR RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE CHASSI. PRISÃO EM FLAGRANTE, EM GALPÃO DESTINADO À PRÁTICA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. AFASTAMENTO. 1. Não há falar em nulidade da ação penal, por ausência de citação pessoal, quando foi assegurada ao paciente a oportunidade de entrevistar-se previamente com seu advogado constituído, que o acompanhou no interrogatório. Além disso, o patrono, no momento do interrogatório, não apontou a nulidade ora arguida. Prejuízo não demonstrado. 2. Improcede a alegação de falta de elementar do crime de estelionato se o possível envolvimento no delito antecedente – roubo de automóveis – não foi comprovado, tanto que o paciente não foi sequer denunciado por essa conduta ilícita. 3. Não se cogita a atipicidade do crime previsto no art. 311 do CP (forma tentada) quando o agente é surpreendido, em flagrante, quando pintava superfície na qual o chassi do veículo havia sido recentemente lixada, para fins de adulteração. **4. É impossível o reconhecimento do crime continuado se o contexto dos autos aponta para a habitualidade na prática delitiva. 5. Na hipótese, o paciente foi apontado como suposto chefe de organização criminosa, tendo alugado galpões nos quais os delitos eram reiteradamente cometidos, além de também organizar a atuação dos demais elementos.** 6. A inadequada instrução do feito, sem a juntada aos autos da folha de antecedentes criminais, impede a análise da tese segundo a qual à época dos fatos o paciente não ostentava condenação definitiva. De se ver que, na sentença, o Magistrado fez alusão à existência de registros anteriores por furto e roubo. Deveria, pois, a defesa fazer prova em sentido contrário, obrigação da qual não se desincumbiu. 7. Ordem denegada. (HC 142131, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 21/06/2010)

JFRJ
Fls 1205

Quanto à unidade de desígnios, se trata do acolhimento da teoria – entendimento que professo – objetiva-subjetiva, que exige que a totalidade dos fatos seja condizente com um macroplano, a unir todos os resultados sob a inspiração de um único impulso volitivo; este critério é importante, na medida em que instrumentaliza a distinção da habitualidade criminosa – hipótese em que não há unidade de desígnios, mas mera reiteração cotidianda de fatos delituosos – do crime continuado – em que há mais de um fato delituoso, mas integrante de um macroplano criminoso uno.

O C. Superior Tribunal de Justiça acolhe o entendimento que venh expor, como ressaí do ilustrativo precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTINUADO. TEORIA OBJETIVA-SUBJETIVA. ANÁLISE NECESSÁRIA DA UNIDADE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

DE DESÍGNIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A decisão recorrida não valorou as circunstâncias dos crimes de roubo para afastar ou manter a unificação das penas, mas apenas se limitou em determinar que o Tribunal de origem proceda à nova análise da incidência do crime continuado, à luz da teoria objetiva-subjetiva, adotada por este Tribunal Superior. 2. Para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1258206, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 16/04/2015)

JFRJ
Fls 1206

No caso em comento, não há qualquer indicação mínima de unidade de desígnios entre todos os delitos de corruptores e corrompidos, tendo se tratado, ao que tudo indica, de fruto de acertos distintos e pontuais, pertinentes a cada episódio; há, como visto, a prática banalizada, cotidiana do ilícito, o que é incompatível com o crime continuado.

Logo, **os diversos crimes de corrupção ativa e passiva se deram em concurso formal (art. 69 do CP).**

Para além disso, é de se registrar que os montantes recebidos pelos corrompidos são produto de infração, sujeitos, portanto, a perdimento (art. 91, II, “b”, do CP).

Quanto ao ponto, percebo que **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** percebeu o “*montante de US\$ 8.498.603,73*” (grifo no original) (fls. 04 – Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), a título de propinas, como elucidado nos itens 2.2.1.2., 2.2.1.3., 2.2.1.4. e 2.2.1.5., **o qual deverá ser perdidos em favor do ente administrativo a que servia, ao tempo dos fatos – a PETROBRÁS**; e, tendo em conta que os fatos em análise foram praticados com intenso desprezo a seus deveres funcionais, **deverá igualmente ser decretada a perda de seu emprego público (art. 92, I, do CP).**

JORGE LUIZ ZELADA percebeu o “*montante de US\$ 6.423.887,64*” (grifo no original) (fls. 113 – Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), como elucidado no item 2.2.1.9., **dos quais o valor de US\$ 631.057,00 (seiscentos e trinta e um mil dólares estadunidenses), como ressei da quantificação exposta em fls. 2735, deverá ser perdido em favor do ente administrativo a que servia, ao tempo dos fatos – a PETROBRÁS -, pois que ostenta a natureza de propinas, percebidas nos termos do quanto elucidado no item 2.2.1.9.**; e, tendo em conta que os fatos em análise foram praticados com intenso desprezo a seus deveres funcionais, **deverá igualmente ser decretada a perda de seu emprego público (art. 92, I, do CP).**

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO percebeu o “*montante de US\$ 22.381.888,10*” (grifo no original) (fls. 316 – Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101) a título de propinas, como elucidado nos itens 2.2.1.2., 2.2.1.3., 2.2.1.6., 2.2.1.7., 2.2.1.8., 2.2.1.10 e 2.2.1.11., **o qual deverá ser perdidos em favor do ente administrativo a que servia, ao tempo dos fatos – a PETROBRÁS**; e, tendo em conta que os fatos em análise foram praticados com intenso desprezo a seus deveres



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

funcionais, deverá igualmente ser decretada a perda de seu emprego público (art. 92, I, do CP).

2.2.2. LAVAGEM DE ATIVOS

JFRJ

Fls 1207

A imputação, tal como vazada na peça denuncial (fls. 318/320) é de que, grosso modo, valores que seriam provenientes de crimes contra a Administração Pública – notadamente corrupção ativa (art. 333 do CP) e passiva (art. 317 do CP) – teriam sido ocultados, mediante sua canalização para contas mantidas no exterior, sem comunicação às autoridades monetárias nacionais e registradas em nome de sociedades *offshore*, abertas previamente, tudo com utilização de expedientes financeiros fraudulentos, junto a sua origem e com vistas a impedir a detecção dos fatos alegadamente praticados e o asseguramentos de seus pretensos proveitos.

Ainda conforme a imputação, **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** teriam aberto contas no exterior, em nome de sociedades *offshore*, por eles controladas, e nelas percebido montantes dos entes empresariais por eles representados – Grupo *SBM* e *PROGRESS UGLAND* -, após o que teriam direcionado parcela de tais valores a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **JORGE LUIZ ZELADA**, como propina paga em troca de vislumbrosos favorecimentos aos representados, por meio de contas igualmente mantidas no exterior e registradas em nome de sociedades *offshore*, tudo à margem do conhecimento acerca da existência e titularidade dos ativos, por parte das autoridades nacionais.

Segundo o Ministério Público, teria havido, por diversas vezes – em quantidade distinta, para cada acusado, segundo os eventos em que vislumbroado seu suposto envolvimento – infração ao art. 1º, §4º, da Lei 9613/98.

Importa salientar que a narrativa ministerial, na peça inicial acusatória, em que pese constar, de maneira mais ostensiva, em determinado tópico – item “4” (fls. 318/320) -, teve seus delineamentos fáticos tratados em diversos momentos, especialmente fls. 254/265, sendo a sumarização acima empreendida resultado da compreensão do Juízo acerca de seu teor.

Passo, nas linhas que se seguem, a apreciar a conduta de cada um dos acusados, separadamente, para maior clareza.

2.2.2.1. PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO

Restou comprovado que **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** percebeu o “*montante de US\$ 8.498.603,73, no período entre 3/3/2003 a 20/1/2012.*” (grifo no original) (fls. 04 – Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), em razão de sua função pública e em conexão às contratações do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta* – tratado no item 2.2.1.2. -, do *FPSO Brasil* – tratado no item 2.2.1.3. -, do *FPSO Marlim Sul* – tratado no item 2.2.1.4. – e do *FPSO Capixaba* – tratado no item 2.2.1.5. -, pagos por **JÚLIO FAERMAN**; o valor apurado, que cobre apenas o período de pagamentos acima indicado, é inferior ao total percebido, pois que, como verificado nos itens anteriores – especialmente em relação ao *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta* (item 2.2.1.2.) e ao *FPSO Brasil* (item 2.2.1.3.), cujos pagamentos se iniciaram, respectivamente, em 1999 e 2001 -, houve recebimentos em momento anterior, confirmados pela prova produzida, mas que deixaram de ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

computados na totalização acima exposta apenas por não terem sido contemplados na documentação bancária fornecida por **JÚLIO FAERMAN** e que embasou o trabalho de contabilização em comento.

Foi devidamente corroborada a imputação ministeral – tal como minudenciado nos itens sentenciais acima indicados – de que **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** praticou quatro delitos de corrupção passiva: infringiu o art. 317, *caput*, do CP, no caso do *FPSO Marlim Sul* (item 2.2.1.4.) e infringiu o art. 317, §1º, do CP, em relação aos *FPSOs Espadarte/Cidade de Anchieta* (item 2.2.1.2.), *Brasil* (item 2.2.1.3.) e *Capixaba* (item 2.2.1.5.).

Igualmente comprovado que tais delitos geraram proveito patrimonial a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, consubstanciado nos montantes de propina por ele recebidos de **JÚLIO FAERMAN**, que lhe acrescentaram os haveres.

Tais valores – como também restou elucidado nos respectivos itens em que tratados os delitos de corrupção passiva aferidos – foram recebidos em conta bancária mantida no exterior, e registrada em nome de sociedade *offshore* – nominada *Aquarius* -, e posteriormente enviados a outra conta, igualmente no exterior e registrada em nome de sociedade *offshore*, desta feita nominada *Seashell*.

Ambas, naturalmente e como é o caso em situações deste jaez, não têm qualquer existência física ou atividade empresarial concreta, sendo ficções destinadas a conferir interposta pessoa jurídica para fins de ocultação da real propriedade dos ativos que lhe são atribuídos, e são sediadas em locais sem tributação e com restrição ao fornecimento, no âmbito da comunidade internacional, de informações quanto aos titulares de participações societárias.

De fato, é apresentada documentação quanto à sede de ambas, na República do Panamá (fls. 280, 289, 300, 316 e 334 dos autos 0511617-03.2015.4.02.5101), considerada pela Administração Fiscal Brasileira como integrante do rol de “*países com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados*” (art. 1º, XLII, da Instrução Normativa RFB nº 1037, de 04/06/2010), ou, como popularmente conhecidos tais locais, “*paraísos fiscais*”; aliás, a sede de tais sociedades em locais como esse é a essência da carga semântica de sua denominação como “*offshore*”, algo como “*fora da costa*” ou “*fora do continente*”, denominação original da localização de territórios que inicialmente ostentavam tais características, em ilhas, que comumente retiravam seus regimes favorecidos das relações de relativa autonomia que mantinham os Países ou Comunidades que, em maior ou menor medida, integravam – caso, *e.g.*, de várias ilhas do Mar do Caribe ou do Canal da Mancha.

Quer isto significar que tais entidades estatais ou subestatais não tributam – ou tributam em patamar insignificante – as pessoas jurídicas ali sediadas e não detêm controles sobre titulares de participações societárias – ou, se os detém, não fornecem a outros Estados as informações pertinentes; o emprego de tais pessoas jurídicas permite, assim, que a titularidade do controle sobre elas exercido – e, por linha de consequência, sobre os ativos que lhe sejam atribuídos -, reste efetivamente mantido sob segredo.

Em relação à utilização de entidades sediadas em territórios que tais para atividades de branqueamento, valho-me do escólio doutrinal do eminente Rodolfo Tigre Maia:

“A grande “lavanderia”: os “paraísos fiscais”

32. Como já ressaltado, as instituições financeiras multinacionais localizadas nos chamados “paraísos fiscais”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

constituem uma importante ferramenta na “lavagem” de dinheiro. Inicialmente utilizados de forma intensa apenas no circuito da evasão fiscal, hoje estes países são muito usados nas fases da conversão, dissimulação e integração do dinheiro sujo, mercê do alto grau de proteção do sigilo bancário que asseguram e das modalidades societárias ali admitidas, que possibilitam o anonimato dos titulares.” (Rodolfo Tigre Maia, in “Lavagem de Dinheiro”, 2ª Ed., Ed. Malheiros, p.42).

JFRJ
Fls 1209

Outrossim, é certo que a titularidade do capital social das pessoas jurídicas em questão, até outubro de 2014 – quando os fatos já estavam sendo objeto de apurações pré-processuais -, não foi informada por **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** às autoridades monetárias nacionais (fls. 455 dos autos 0022179-65.2014.4.02.5101).

Note-se ainda que **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, quando ouvido judicialmente, além de buscar construir narrativa de que teria percebido os montantes como gratificação voluntária e lícita proposta por **JÚLIO FAERMAN** – tema exaustivamente examinado, com o rechaço fundamentado da tese nos itens **2.2.1.2.5.**, relativamente ao *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*, **2.2.1.3.5.**, no que diz com o *FPSO Brasil*, **2.2.1.4.4.**, em relação ao *FPSO Marlim Sul* e **2.2.1.5.4.**, condizente com o *FPSO Capixaba* -, apresentou relato inconsistente quanto à razão pela qual abriu conta no exterior, a pedido de **JÚLIO FAERMAN** e registrada em nome de sociedade *offshore*; afirmou que a abertura de conta em nome de sociedade *offshore* teria sido exigência da instituição bancária, em razão de normas de *compliance*.

A propósito, confira-se o pertinente trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

J: Sim. A partir desse momento, então, como é que ficou acertado como o senhor receberia? Se seria na conta do senhor, se seria...

R: Ok, ok. A única coisa que ele pedia era para eu abrir uma conta no banco dele por que seria mais fácil para ele fazer a transferência.

J: Foi então o senhor Julio Faerman que levou o senhor ao banco dele?

R: Não, ele chamou o banco aqui.

J: Sim, sim, mas eu digo institucionalmente, não é? Ainda que a pessoa tenha vindo no Brasil.

R: Foi, foi.

J: Ele disse por que o senhor deveria abrir uma conta no estrangeiro?

R: Porque era mais fácil dele operacionalizar.

J: Por que mais fácil?

R: Mais fácil dele transferir, fazer a operação bancária.

J: Mas não seria mais fácil ele fazer aqui no Brasil?

R: Não sei, isso foi o que ele falou. Ah sim, você está falando aqui?

J: Sim.

R: Aqui a gente não tinha contrato, não tinha nada, como eu vou justificar um ganho que não tem nenhum vínculo?

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

J: Como é que foi? O senhor teve que ir lá? Ele pediu documentos para o senhor para abrir a conta?

R: Acho que basicamente foi só a minha carteira de identidade.

J: Só a carteira de identidade. Essa conta foi aberta no nome do senhor?

R: Ai é que está, sim e não. A conta é vinculada. O banco exige que você abra uma Offshore.

J: O banco exige?

R: Exige. Exige que se abra uma Offshore para você ter uma entrada e uma saída. Creio que foi isso que eu entendi.

J: O senhor poderia explicar melhor essa questão da entrada e da saída?

R: Foi a explicação que eu entendi, não sei se faz sentido, entendeu? Por uma questão de Compliance, eu imagino, você não pode ter...

J: Contas em nome próprio? Por questões de Compliance não poderia ter uma conta em nome próprio?

R: Não, até pode, mas o banco disse que tinha que ter uma Offshore vinculada à conta.

J: Mas não poderia ter uma conta, -desculpa essa minha pergunta bizantina-, mas não poderia a conta ser no nome do senhor? O banco não abria contas em nome de pessoas? Só em nome de Offshores?

R: Não sei, isso eu não dizer porque não trabalho nessa área, eu sou técnico, sou só o técnico de petróleo e não sei, mas essa foi a explicação que ele me deu, que teria que ser aberta uma Offshore para que a Offshore fosse, vamos dizer assim, a dona da conta.

J: O senhor não perguntou se não podia ser aberta em nome do senhor a conta?

R: Não, não perguntei.

J: Bem, então foi apresentada para o senhor essa necessidade de se constituir uma Offshore para ela ser então a titular da conta, não é?

R: Sim.

J: E como foi a constituição dessa Offshore? O senhor escolheu aonde ela teria sede, qual o nome?

R: Não, o banco faz tudo para você.

J: O banco fez tudo?

R: Já chega com tudo pronto para você, é só assinar.

J: Perfeito. Inclusive nome, sede?

R: Da primeira vez, eles pediram que eu sugerisse um nome. Da segunda vez, eles liquidaram, abriram outra, e já veio com uma lista de seis nomes para escolher um.

J: O senhor então, na primeira vez, escolheu o nome.

Posteriormente o senhor não mais escolheu o nome, não é?

R: Não, escolhi, de uma lista de seis.

J: De uma lista, perfeito. E a sede? Não?

R: Não, o banco faz tudo.

J: Inclusive também as pessoas que seriam presidentes da empresa, do Conselho, diretor?

R: Isso, isso mesmo."

JFRJ

Fls 1210

Saliento que a justificativa dada para tal estado de coisas por **JÚLIO FAERMAN** - de que no exterior possuiria maiores disponibilidades, pois que ali recebia a maior parte de suas remunerações – não tem cabimento; a uma, porque, se isto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

fosse verdade, poderiam muito bem pagador e recebedor efetivar os pagamentos no exterior, declarando os fluxos financeiros às autoridades nacionais, situação em que sequer teria cabimento a utilização de sociedades *offshore*; poderia ainda **JÚLIO FAERMAN**, de suas contas no exterior – onde, segundo ele, teria disponibilidades maiores –, enviar, por meio de instituição financeira, os montantes a qualquer conta de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, no Brasil.

Seja como for, a versão, com efeito, evanesce quando **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** diz, no trecho acima transcrito, que “*Aqui a gente não tinha contrato, como eu vou justificar um ganho que não tem nenhum vínculo?*”, terminando por se contradizer e admitir, em realidade, que a intenção motivadora de sua conduta era, ao fim e ao cabo, ocultar os montantes que lhe haviam sido pagos **JÚLIO FAERMAN**, de cuja ilicitude bem sabia e cuja detecção, portanto, deveria ser evitada por meio da utilização dos expedientes empregados.

Quanto a isto, completamente inidôneas a se contrapor ao quanto aferido anteriormente alegações, principalmente de pessoas potencialmente implicadas em parcela dos fatos – como *Tobias Cepelowicz*, admitidamente sócio do pagador dos valores **JÚLIO FAERMAN**, por algum tempo, inclusive durante a ocorrência de alguns dos fatos tratados nesta ação penal (e.g. fls. 67 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101) –, no sentido de que a utilização de pagamentos no exterior seria exigência de “*internacionalização de negócios*”, a qual, ainda que tomada por verdadeira – pois incomprovada, ainda que *ônus probandi* defensivo (art. 156 do CPP) –, jamais haveria de redundar na forçosa necessidade de utilização de sociedades *offshore*, cujo efeito principal é justamente ocultar o titular das disponibilidades em conta registrada em nome da pessoa jurídica, ante a dificuldade em se chegar a seus verdadeiros controladores ou sócios, dada sua sede e as normas ali vigentes, tanto mais se não são as titularidades de participações sociais em questão informadas às autoridades monetárias nacionais.

De mais a mais, a utilização de tais esquemas societários é plenamente condizente com o ânimo de escondimento compreensivelmente derivado do cometimento dos ilícitos de corrupção de sua autoria, os quais tiveram sua ocorrência positivamente aferida em minuciosa análise empreendida nos itens **2.1.2.5.**, relativamente ao *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*, **2.2.1.3.5.**, no que diz com o *FPSO Brasil*, **2.2.1.4.4.**, em relação ao *FPSO Marlim Sul* e **2.2.1.5.4.**, condizente com o *FPSO Capixaba*.

Exsurge, assim, que a mecânica do recebimento do montante em conta bancária, mantida no exterior e registrada em nome de sociedade *offshore*, sem comunicação às autoridades nacionais, tinha como intenção presidente o escondimento do fluxo financeiro; isto, lado outro, é plenamente condizente com o que normalmente ocorre em situações deste quilate (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC), uma vez que este fluxo financeiro era o pagamento de vantagem indevida, no contexto de atos de corrupção, e, pois, materialização, como amplamente elucidado, do delito de corrupção passiva (art. 317 do CP), do ponto de vista do recebedor.

Adicionalmente, avulta a perenização do escondimento, por meio da manutenção dos valores na conta bancária registrada em nome de sociedade *offshore*, sem comunicação a respeito às autoridades monetárias nacionais, evitando-se assim – e agora de forma permanente – a detecção do ocorrido.

Esta conduta, tal como aferida positivamente, visava – tendo possibilitado o atingimento do desiderato, ao menos durante certo tempo, até a reversão

JFRJ
Fls 1211



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

do quadro com o desenrolar das investigações – esconder a natureza, a localização e a propriedade dos montantes, impedindo a detecção dos atos de corrupção e assegurando seu proveito, pondo-o, pois, a salvo de investidas do aparato persecutório estatal.

Ainda quanto à aferição fática, importa salientar a completa irrelevância, *data maxima vênia* ao Brilhante Patrono do acusado, de temas suscitados em sede de memoriais defensivos (fls. 2950/2951): assim é que, em primeiro lugar, a conduta positivamente aferida em linhas acima em nada é modificada pelo fato de que, após a verificação da ausência de comunicação às autoridades monetárias nacionais acerca da titularidade dos ativos em depósito no exterior (fls. 455 dos autos 0022179-65.2014.4.02.5101), em 2014, o acusado tenha passado a retificar, a partir de 2015, suas declarações tributárias (fls. 280, 289, 300, 316, dos autos 0511617-03.2015.4.02.5101), pois que não desfeita a ocultação anteriormente praticada pela posterior “revelação” de tal estado de coisas, **após a descoberta dos ativos pelos órgãos persecutórios.**

O mesmo se diga quanto ao fato de que os montantes teriam sido bloqueados (fls. 334 dos autos 0511617-03.2015.4.02.5101), circunstância igualmente inapta a desfazer o escondimento voluntário dos ativos, anteriormente empreendido.

A conduta praticada, por conseguinte, encontra tipificação no art. 1º, V, da Lei 9613/98, conforme a normatividade vigente à época dos fatos (art. 5º, XL, da CR/88), cuja redação peço *venia* para transcrever:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

(...)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

A respeito da servilidade de valores recebidos como propina, em contexto de prática de atos de corrupção, como objeto material da infração penal cogitada, confira-se a lição do festejado Rodolfo Tigre Maia:

“O tipo refere objetos “provenientes” (resultantes, decorrentes, originários, produzidos) dos crimes que menciona, qual seja, quaisquer bens gerados como desdobramento do processo executivo de um determinado crime (*e.g.*, o dinheiro dado ao traficante pelo papelote de cocaína, o resgate pago ao sequestrador; o suborno pago ao funcionário público corrupto *etc.*) e que, *a fortiori*, impliquem um acréscimo ao patrimônio do criminoso.” (Rodolfo Tigre Maia, *in* “Lavagem de Dinheiro”, 2ª Ed., Ed. Malheiros, p.63).

A tipificação empreendida encontra – como é cediço – chancela jurisprudencial, como ressaí do ilustrativo aresto da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO V. CONVENÇÃO INTERNACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. 1. Alegações de incompetência da Justiça Federal para processamento do feito principal, e de ilegitimidade passiva do paciente, ao qual se imputa a prática do delito de corrupção passiva. 2. Tanto o crime apontado como antecedente (no caso, o único crime imputado ao próprio paciente, qual seja, o de corrupção passiva) como o crime de lavagem de dinheiro são previstos em tratados e convenções internacionais ratificadas pelo e internalizadas no Brasil (Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, internalizada pelo Decreto 5.687/06). As condutas apontadas como sendo práticas de corrupção ou de lavagem de dinheiro no processo principal ostentam claro caráter transnacional, com remessas de recursos por meio de teias de offshores sediadas em paraísos fiscais, e destino final a agentes públicos em tese corrompidos. Previstos os crimes em convenção internacional da qual o Brasil é signatário, e presentes elementos no sentido do caráter transnacional das condutas imputadas, tem-se hipótese de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República. 3. O princípio do juiz natural veda a instituição de tribunais de ocasião ou de exceção, bem assim qualquer modificação casuística de competência. Não, porém, que a competência se altere com base em regras e parâmetros previamente dados pelo ordenamento, sem qualquer vinculação casuística com o caso concreto. 4. Não se cogita de ilegitimidade passiva do paciente, mormente na estreita via do habeas corpus, em que só seria constatável a ilegitimidade em caso de chapada incompatibilidade entre o conteúdo da acusação e a pessoa apontada como autora dos fatos em tese delitivos. Havendo lastro probatório mínimo, e tratando-se a descrição da inicial acusatória efetivamente de fatos em tese típicos, cuja autoria deveras recairia sobre o aqui paciente, não se há de falar em ilegitimidade passiva. Análise mais aprofundada demandaria dilação probatória, inviável nesta sede. 5. Ordem denegada. (HC 66219, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 04/05/2017)

JFRJ
Fls 1213

No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. OCULTAÇÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade. 3. O decreto preventivo ressalta a posição de relevo do recorrente nos fatos narrados, "em quadro no qual suas pretensas condutas teriam perdurado ao longo de pouco menos de vinte anos - segundo expõe fundamentadamente o colaborador [...] -, o que denota grande desenvoltura na prática do ilícito, assim como extrema audácia, na verdadeira sangria dos cofres da entidade paraestatal ao longo de tão extenso período". 4. O Juízo federal consigna, também, "a elevadíssima lesividade dos malfeitos em tese praticados [pelo recorrente], pois teria recebido valores indevidos, ao longo da duração da empreitada, de US\$ 8.498.603,73 - ou seja, cerca de trinta e dois milhões de reais", para concluir pela "sua importância no contexto das possíveis práticas delituosas em apuração, o que confere a sua pessoa a nota de elevada periculosidade, geralmente reservada para as figuras centrais e de chefia de empreitadas criminosas coletivas, como parece ser o caso sob exame, em que as contratações mantidas com a sociedade de economia mista eram, ao que parece, necessariamente precedidas de sua indevidamente remunerada intervenção, como condição de possibilidade, ao que indicam os elementos até o momento colhidos". 5. O decreto preventivo registra que "os fatos em apuração são de todo semelhantes àqueles paulatinamente descortinados por meio de procedimentos em curso na Seção Judiciária do Paraná, cognominados Operação Lava Jato, de notoriedade nacional e a atingir a mesma entidade paraestatal - o Grupo Petrobrás -, com mecânicas delitivas de todo idênticas àquelas em exame nesta sede - corrupção de prepostos desta última, com pagamento de propinas, em troca de favorecimentos a grupos empresariais mantenedores com ela de relações contratuais, em esquema em que o custo financeiro da empreitada delituosa era arcado pela paraestatal, e, por via de consequência, por seu principal acionista, a União". 6. O decreto preventivo concluiu pela necessidade de acautelar a aplicação da lei penal, sob o argumento de que o recorrente "possui elevadíssimos valores em depósito no exterior", bem como o fato de a sua liberdade "lhe permit[ir] prosseguir na alegada ocultação, inclusive por meio da negociação de alguns dos ativos que estejam registrados em nome de interpostas pessoas". Portanto, o Juízo não considera, no que está certo, apenas a conta corrente aberta em banco suíço, mas a existência de outra(s), como a noticiada na denúncia, localizada nas Ilhas Virgens Britânicas, aberta em nome de offshores controladas pelo recorrente. 7. O Juiz federal assinalou que as vantagens eventualmente recebidas não ingressaram na sua contabilidade formal - por vias como as declarações fiscais ou pela emissão de declarações de capitais mantidos no exterior às autoridades monetárias -, o que consubstancia a ocultação prevista no art. 1º da Lei 9.613/1998, sublinhando, ainda, que se trata de "conduta de cunho permanente, em que a agressão ao bem jurídico se pereniza enquanto não desfeito o escamoteamento ilícito", daí porque concluiu que, "em tese, [o recorrente] continuaria

JFRJ

Fls 1214



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

ativo na prática da ilicitude". Noticiou que o recorrente "possui elevadíssimos valores em depósito no exterior, sem devida declaração às autoridades monetárias nacionais, o que, para além de configurar, em tese, o delito do art. 22, § único, in fine, da Lei 7492/86 - também infração penal de cunho permanente, a caracterizar, em tese, reiteração delitiva como risco à Ordem Pública -, implica na consideração de que tem à sua disposição concretos e amplos meios para furtar-se a eventual aplicação da Lei Penal". 8. A decisão que decretou a prisão preventiva deduziu que "a liberdade do requerido lhe permite prosseguir na alegada ocultação, inclusive por meio da negociação de alguns dos ativos que estejam registrados em nome de interpostas pessoas - o que só acontecer em casos como o presente [...] -, tudo a caracterizar riscos concretos e palpáveis à Ordem Pública, como possibilidade de reiteração criminosa, bem como à Ordem Econômica, na medida em que são extremamente conhecidos e deletérios os efeitos econômicos do emprego de ativos provenientes de ilícitos e em processos de branqueamento, com impactos concorrenciais, monetários dentre tantos outros". 9. Ao tratar das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a decisão ora objurgada as analisou uma a uma, concluindo, com base em argumentos idôneos pela falta de adequação ao enfrentamento dos riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal. 10. Recurso não provido. (RHC 69762, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/03/2017)

JFRJ
Fls 1215

Quanto ao ponto, cabe relevar que, apesar de conhecido o conceito doutrinário a respeito das “fases” do delito de branqueamento de ativos - em um contínuo de condutas cujo ponto de partida é a colocação, a separação inicial do ativo em relação ao delito que lhe deu origem e seu autor, passando pela dissimulação do proveito, com multiplicação de transações, tudo com vistas a dificultar o rastreamento, e terminando com a recolocação do ativo na economia lícita, completando o ciclo de escamoteamento de sua origem ilícita -, fato é que o tipo penal em comento não contempla, dado seu fraseamento, a exigência de que sejam todos os estágios doutrinariamente propostos percorridos para que seja perfeita a tipicidade da conduta do agente.

Neste sentido – e com a devida *vênia* aos que entendem de forma distinta -, trago à colação a lição do preclaro José Paulo Baltazar Júnior:

“Para fins didáticos apenas, tendo em vista que tais fases “não são estanques e independentes, mas comunicantes e, até mesmo, superpostas, pois a reciclagem é um processo” (Maia, 1997: 37), o crime se dá em três fases, de acordo com o modelo da GAFI, a saber:

- a) colocação (*placement*) (...)
- b) dissimulação (*layering*) (...)
- c) integração (*integration* ou *recycling*) (...)

De ver que, para a consumação do delito, não se exige a ocorrência dessas três fases.” (José Paulo Baltazar Júnior, in “Crimes Federais”, 5ª Ed., Ed. Livraria do Advogado, pp. 581/582)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Para além do fraseamento, verifico que a proteção ao bem jurídico tencionada pelo Legislador – com a previsão dos verbos nucleares da ação típica, empregados na instituição da norma penal incriminadora em questão – se destina a atingir condutas anteriores à completude do conhecido ciclo de branqueamento de bens – que deságua na reintrodução, sob aparência lícita, dos ativos criminosamente gerados -, impedindo o delongamento excessivo da chamada “*paper trail*”, ou trilha do dinheiro.

Em outras palavras: quis claramente o Legislador adiantar a proteção, atingindo com a incriminação condutas integrantes da fase de colocação em diante, de maneira a ampliar o escopo de resguardo ao bem jurídico tutelado.

Isto porque, como consabido, quanto mais delongada a cadeia de operações com os ativos originalmente obtidos por meios criminosos, mais difícil se torna a detecção desta circunstância, a elucidação da conduta de branqueamento, e, pois a responsabilização do autor com a frustração de sua meta de gozar desimpedidamente dos frutos da atividade criminosa original; *a contrario sensu*, quanto mais prematura a intervenção no ciclo de branqueamento, maiores são as possibilidades de elucidação dos fatos, obstaculização à fruição do proveito criminoso e, quiçá, esclarecimento da própria infração penal antecedente.

A propósito desta mecânica, socorro-me da lição dos eminentes André Callegari e Ariel Weber:

“As fases são distintas e independentes, e não necessariamente devem ocorrer simultânea e sucessivamente em cada caso, contudo, o estudo em separado garante que as autoridades possam investigar a fase mais vulnerável, geralmente a de colocação. (...) Finalizadas as fases acima descritas, as autoridades, a não ser que tenham rastreado as operações desde o começo, dificilmente conseguirão definir a extensão da lavagem. Também cumpre destacar que as fases são teoricamente divididas para fins de estudo, mas na prática não ocorrem necessariamente de forma separada, ou podem ocorrer concomitantemente.” (André Luís Callegari e Ariel Barazzetti Weber, in “Lavagem de Dinheiro”, Ed. Atlas, pp. 12/24)

Friso ainda que as condutas ora examinadas, de branqueamento de ativos oriundos de infrações penais antecedentes, de corrupção passiva, jamais poderiam ser tidas como mero exaurimento destas, como passo a expor.

Isto porque, a uma, a imputação ministerial, pertinente à noção de branqueamento de ativos, não se limita ao mero recebimento do montante em conta mantida no exterior e registrada em nome de sociedade *offshore*, máxima *vênia concessa*.

A propósito, lembro que, quanto à lavagem de dinheiro, a narrativa fática ministerial não se encontra limitada ao pertinente tópico - item “4” (fls. 318/320) -, tendo sido o tema igualmente abordado quando articulada a formação das condutas de corrupção passiva de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** – item “2.1.” (fls. 255/265) -; de fato, daquela narrativa, após descrever o acerto de franqueamento de valores em troca de favorecimentos, pelo corrompido, ao grupo empresarial representado comercialmente pelo pagador, e tratando dos valores percebidos pelo réu, o Ministério Público assim desfechou (fls. 265):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

“A manutenção desses valores depositados no exterior nunca foi declarada às repartições brasileiras federais competentes por FAERMAN, BARUSCO e CARNEIRO.

Tais valores, provenientes de infração penal contra a Administração Pública, tiveram sua natureza, origem, movimentação e propriedade ocultada e dissimulada. Inclusive com a utilização de sociedades constituídas em paraísos fiscais, em especial nas Ilhas Virgens Britânicas.”

JFRJ

Fls 1217

De fato, a imputação – que, como visto linhas acima, restou devidamente comprovada - diz com o recebimento, em contas mantidas no exterior e registradas em nome de sociedades *offshore*, dos valores provenientes de infrações penais praticadas em desfavor da Administração Pública, em um primeiro momento, e, subsequentemente, sua manutenção em tais condições de efetiva ocultação, com dissimulação da propriedade dos ativos – bem como sua natureza de propina -, pois que jamais notificadas as autoridades monetárias nacionais a propósito de tais ativos.

Logo, se a argumentação poderia, em um primeiro momento – no entanto, sem real fundamento, como será mais adiante explicitado –, ser desenvolvida caso a imputação dissesse tão somente com o recebimento dos montantes de propina em contas mantidas no exterior e registradas em nome de sociedades *offshore*, fácil é notar, no entanto, que a tese não tem qualquer procedência, tendo em vista que a conduta do réu – contemplada na narrativa acusatória e verificada como comprovada, ao longo da instrução criminal – foi além, incluindo a manutenção de tais valores nas condições de ocultação detectadas por grande período de tempo.

Isto porque se, por um lado, o recebimento dos valores foi considerado nos itens **2.1.2.5.**, relativamente ao *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*, **2.2.1.3.5.**, no que diz com o *FPSO Brasil*, **2.2.1.4.4.**, em relação ao *FPSO Marlim Sul* e **2.2.1.5.4.**, condizente com o *FPSO Capixaba*., como momento consumativo – diversas vezes revisitado – da infração penal do art. 317 do CP - pois que em realização do verbo nuclear “receber” incidente sobre o objeto material “vantagem indevida”, conforme descrito na norma penal incriminadora em tela -, a conduta posterior de manter, deliberadamente e em situação de escondimento, os ativos de origem criminosos, por vários anos, jamais poderia ser considerada mero exaurimento da infração penal antecedente, dado que conduta posterior objeto de incriminação autônoma, ontológica e normativamente independente do agir delituoso precedente.

Assim é porque a conduta subsequente de manter os valores nas contas em questão, à margem das autoridades monetárias nacionais, tem ampla aptidão para, adotados outros simples atos de branqueamento – como, por exemplo, a assinatura de contrato fraudulento de consultoria com a *offshore* titular dos ativos, ou através da celebração de empréstimo fraudulento, conhecido doutrinariamente como “*empréstimo de regresso*”, em que não há, em verdade, devolução do capital “mutuado”, servindo apenas para encobrir a repatriação do valor, dando-lhe aparência de operação lícita, dentre tantas outras possibilidades -, redundar na completa reciclagem dos ativos criminosamente obtidos e ocultados nas contas bancárias em comento, permitindo seu gozo e fruição desimpedidos, na economia formal.

Note-se que fatos como tais aparentemente se deram, envolvendo o próprio **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, conforme detectado em fls. 348/349 dos autos 0502046-08.2015.4.02.5101.

Digo aparentemente, uma vez que a ocorrência não foi objeto de imputação, mas tudo aponta para a concreta probabilidade de que se trate de atos como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

os cogitados, como explicitado em fls. 441 dos autos 0511617-03.2015.4.02.5101, ocasião em que deixei assim consignado:

JFRJ
Fls 1218

“Noto, ainda quanto ao ponto, que o resultado do quanto foi apurado nos autos 0502046-08.2015.4.02.5101 indica a permanência de transações muito atípicas, como a indiciar a possibilidade concreta de prosseguimento das possíveis infrações em tela.

A respeito, trago à baila o teor de fls. 348/364 daqueles autos, que indica o recebimento, nas contas de PAULO, de valores oriundos de sociedades comerciais operantes nos mais diversos ramos, sem qualquer relação com sua área de conhecida expertise – engenharia no campo de produção e extração de petróleo.

Exemplificativamente, fizeram depósitos que tais as sociedades MULTIPORT SERVIÇOS T E I LTDA., cujo ramo é de venda de equipamentos de telefonia e componentes eletrônicos (fls. 348 daqueles autos), ou a TEMPERALHO INDÚSTRIA C I E E LTDA., a atuar no ramo de produtos alimentícios (fls. 349 daqueles autos), dentre diversos outros entes morais e pessoas físicas, sempre em elevados valores.

Digna de nota ainda operação mantida entre o requerente e MARCELO JORGE HUMBERTO, nacional argentino envolvido em diversas ocorrências atípicas objeto de apuração do COAF (fls. 359 daqueles autos).

Todas as operações são de 2015, o que indica recenticidade suficiente à consideração de que persistiriam as possíveis práticas, sendo certo que um dos meios mais comuns de branqueamento de ativos é a utilização de empresas e interpostas pessoas, a firmar diversos negócios com o titular, para alongar a chamada “trilha do dinheiro” e dificultar o rastreamento, falseando a natureza dos fluxos financeiros.

Some-se a isso as recentes declarações fiscais retificadoras, emitidas com o fim de alterar a situação patrimonial pretérita do requerente perante o Fisco Federal (fls. 277/320).”

Sua consideração em sede sentencial, outrossim, nenhum arranhão traz ao postulado da congruência, pois que se trata de fato comprovado nos autos mas que não integra o cerne da imputação, apenas servindo como exemplo ilustrativo do contexto maior em que inseridos os atos de branqueamento detectados.

Evidente, portanto, que a manutenção dos valores em condições de escondimento, como conduta posterior e subsequente – com duração de vários anos – ao recebimento das propinas, se inseria em uma cadeia de atos potencialmente provocadores do sucesso da completa reciclagem do proveito de infrações de corrupção passiva de sua prévia autoria.

Confira-se, a respeito, o quanto restou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, respectivamente, por ocasião do macrojulgamento do cognominado “*Caso Mensalão*” e quando apreciado o caso “*Sanguessugas*”:

Ementa: Embargos infringentes na AP 470. Lavagem de dinheiro. 1. Lavagem de valores oriundos de corrupção passiva praticada pelo próprio agente: 1.1. O recebimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

de propina constitui o marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva “receber”, sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação. 1.2. A autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado), não verificados na hipótese. 1.3. Absolvição por atipicidade da conduta. 2. Lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional. 2.1. A condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores. 2.2. Absolvição por falta de provas 3. Embargos acolhidos para absolver o embargante da imputação de lavagem de dinheiro. (AP-El-décimos sextos 470, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, J. 13/03/2014)

“EMENTA DEPUTADO FEDERAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. QUADRILHA E CRIMES LICITATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. COLABORAÇÃO PREMIADA. CORROBORAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. 1. O artigo 41 do CPP, a regular a aptidão formal da denúncia/queixa, exige a narrativa dos fatos conhecidos e sua conexão, por via de atividade subsuntiva, aos elementos constitutivos do tipo legal classificado na peça acusatória. Inépcia não configurada na espécie, enquanto descreve, a denúncia, os delitos imputados, a forma de execução, o resultado alcançado, os resultados pretendidos e os vínculos subjetivos entre os participantes, em tempo e espaço delimitados. 2. Prescrição. Os delitos dos arts. 288 do CP e 90 da Lei 8.666/90 têm previstas penas máximas, respectivamente, de 3 (três) e 4 (quatro) anos, a atrair prazo prescricional de 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Lapso temporal de 8 (oito) anos ultrapassado entre o recebimento da denúncia no primeiro grau de jurisdição e a data deste julgamento. Extinção da punibilidade declarada. 3. Corrupção passiva. Desimportante seja a vantagem indevida contraparte à prática de ato funcional lícito ou ilícito. O ato de ofício não é elementar do tipo (artigo 317 do CP), apenas causa de aumento da pena (§ 1º do mesmo dispositivo legal). Necessário o nexo causal entre a oferta (ou promessa) de vantagem indevida e a função pública do agente. Corrupção passiva evidenciada diante do recebimento direto e indireto de vantagens financeiras sem explicação causal razoável. Inferência de liame entre o recebimento e o exercício do mandato parlamentar, e, ainda, por meio da prática de atos funcionais dirigidos ao responsável pelo pagamento da propina. 4. Lavagem de capitais e organização criminosa. A previsão do artigo 1º, VII, da Lei n 9.613/98, em sua redação original, tinha como pressuposto a aprovação de Lei que definisse a expressão organização criminosa, à compreensão de que insuficiente, para fins de tipicidade no direito interno, o conceito previsto na Convenção de Palermo, o que veio a ocorrer

JFRJ
Fls 1219



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

com as Leis 12.694/2012 e 12.850/2013, posteriores aos fatos em julgamento. Atipicidade de conduta reconhecida.

5. Lavagem de capitais e crimes contra a administração pública. Corrupção passiva e autolavagem: quando a ocultação configura etapa consumativa do delito antecedente - caso da corrupção passiva recebida por pessoa interposta - de autolavagem se cogita apenas se comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente.

Sob uma linguagem de ação típica, as subsequentes e autônomas condutas devem possuir aptidão material para “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” antecedente, ao feito do artigo 1º da Lei 9.613/98. Lavagem de capitais e crimes licitatórios: reconhecido vínculo direto entre o pagamento da propina e o dinheiro contaminado proveniente de fraudes às licitações anteriores, das quais o acusado participou ou, no mínimo, delas teve ciência inequívoca. No caso, o acusado (i) teve ciência das fraudes às licitações que subsidiaram o dinheiro contaminado da corrupção e (ii) a propina foi paga mediante expedientes de ocultação e dissimulação da origem criminoso dos recursos. Após, (iii) parte dessa propina foi reintroduzida no mercado formal via novos mecanismos de dissimulação que visaram à formação de patrimônio com aparência de licitude (higienização do produto do crime). 6. A colaboração premiada é meio de obtenção de prova (artigo 3º da Lei 12.850/2013). Não se placita - antes ou depois da Lei 12.850/2013 -, condenação fundada exclusivamente nas declarações do agente colaborador. Na espécie, as provas documentais, testemunhais e perícias produzidas, além corroborarem as declarações dos colaboradores, comprovaram a autoria e o dolo para além de dúvida razoável (beyond a reasonable doubt), inexistentes causas de exclusão de ilicitude e culpabilidade. Condenação, em concurso material, da corrupção passiva com a lavagem de capitais. 7. Perda do mandato parlamentar: É da competência das Casas Legislativas decidir sobre a perda do mandato do Congressista condenado criminalmente (artigo 55, VI e § 2º, da CF). Regra excepcionada – adoção, no ponto, da tese proposta pelo eminente revisor, Ministro Luís Roberto Barroso -, quando a condenação impõe o cumprimento de pena em regime fechado, e não viável o trabalho externo diante da impossibilidade de cumprimento da fração mínima de 1/6 da pena para a obtenção do benefício durante o mandato e antes de consumada a ausência do Congressista a 1/3 das sessões ordinárias da Casa Legislativa da qual faça parte. Hipótese de perda automática do mandato, cumprindo à Mesa da Câmara dos Deputados declará-la, em conformidade com o artigo 55, III, § 3º, da CF. Precedente: MC no MS 32.326/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 02.9.2013. 8. Suspensão dos direitos políticos do condenado quando do trânsito em julgado da condenação (art. 15, III, da CF). (AP 694, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, J. 02/05/2017)

JFRJ

Fls 1220



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Rememoro que, como consabido, não há qualquer óbice à tipificação da chamada “autolavagem”, ou seja, nada impede que a norma penal incriminadora do art.1º da Lei 9613/98 atinja o próprio sujeito ativo da infração precedente, geradora do objeto material da conduta de branqueamento, não se havendo que falar, em hipóteses que tais, em mero exaurimento, mas em subsequente ação típica, objeto de incriminação autônoma.

Quanto ao ponto, socorro-me uma vez mais do indispensável magistério doutrinário da pena de José Paulo Baltazar Júnior:

“É crime comum, que, no Brasil, pode ser cometido até mesmo pelo sujeito ativo do crime antecedente, ao contrário do que se dá com a receptação (CP, art. 180) e o favorecimento real (CP, art. 349) (Maia, 1992: 92; Montealegre Lynett: 7).” (José Paulo Baltazar Júnior, in “Crimes Federais”, 5ª Ed., Ed. Livraria do Advogado, pp. 582/583)

Mas não é só: o próprio recebimento da propina – abstraídos por ora os atos subsequentes de lavagem acima aferidos, de manutenção, por vários anos, dos valores em condições de ocultação – não se deu apenas em panorama de mera utilização de interposta pessoa – como ocorreu no caso paradigma, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, na AP 470 -, onde propina foi recebida por meio de saque “na boca do caixa”, de valor em espécie, por parte de esposa de então parlamentar que praticava conduta de corrupção passiva.

Naquela situação, mesmo difícil falar em verdadeiro ato de camuflagem, uma vez que pouco idônea ao escondimento da propina a mera circunstância de a estar recebendo, por meio de saque em instituição financeira, a própria esposa do então parlamentar corrompido.

No caso em exame, tem-se quadro radicalmente distinto: o réu percebeu valores em conta mantida no exterior, registrada em nome de sociedades *offshore*, sediada em “paraísos fiscais”, como acima elucidado, de forma que, em princípio, extremamente dificultada a detecção do que estava ocorrer.

Para além disso, outras cautelas concretas foram adotadas com o propósito específico de evitar a detecção: veja-se, por exemplo, que o réu apenas tratava sobre a conta pessoalmente, com o gerente responsável, quando este vinha ao Brasil; é o que ressaí do teor de seu próprio interrogatório judicial (termo em fls. 2198/2199 e registro audiovisual na mídia encartada em fls. 2200):

J: O senhor disse que de início o senhor virtualmente não mexia na conta que o senhor tinha, na primeira conta e depois na outra, não é? O senhor eventualmente tinha contato com o preposto do banco, quando ele vinha ao Brasil e ele lhe apresentava os extratos e conversava com o senhor a respeito da alocação desses valores, investimentos?

R: Perfeito.

J: Em algum momento, o senhor passou a ter um controle maior desses saldos?

R: Não. Ele fazia a aplicação. A gente não tem esse contato com o banco, não é um banco de varejo. É um banco fora,

JFRJ

Fls 1221



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

um banco de investimentos que você não tem contato com o gerente da sua conta com essa facilidade.”

JFRJ
Fls 1222

A cautela – fácil é ver – se perordenava a reduzir ao máximo o risco da detecção de que **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** era o efetivo titular daquelas disponibilidades financeiras, evitando, portanto, que vestígios materiais deste fato fossem produzidos – como correspondências físicas, ou mesmo mensagens eletrônicas – e que, descobertos, pudessem levar ao conhecimento das autoridades competentes o que estava a ocorrer.

Assim, dúvidas não podem existir de que **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, ao ocultar os valores de propina por ele recebidos, o fez, por um lado, pelo seu recebimento inserido em um contexto de sofisticadas cautelas, tudo preordenado ao escondimento, e, por outro, praticou atos subsequentes voltados a manter a ocultação dos montantes, evitando a detecção de suas atividades delituosas antecedentes e buscando assegurar o proveito por elas gerado.

Saliento, ainda quanto ao tema da impossibilidade de que os atos de branqueamento sejam tidos como mero exaurimento do delito de corrupção passiva, que a figura em comento diz com o instituto da consunção, que integra o rol de critérios de resolução de conflito aparente de normas; como consabido, a incidência da consunção exige, além da existência de um conflito aparente de normas – que demanda, por sua vez, unidade de conduta e resultado delituoso, e incidência meramente aparente de múltiplas normas incriminadoras -, que um dos crimes constitua etapa regularmente associada ao delito principal, seja como sua consequência virtualmente forçosa – caso do *post factum* impunível -, seja como sua etapa executiva, antes da consumação – em que haverá *ante factum* impunível.

In casu, fácil é ver que não há, de plano, como se considerar haver concurso aparente de normas, pois que, para além de haver mais de uma conduta – o acerto de corrupção, por um lado, e atos de branqueamento, praticados em duas vertentes, como visto, por outro -, jamais se poderia falar em unidade de resultado delituoso – pois que, ao passo que os atos de corrupção atingem a Administração Pública, em sua respeitabilidade e princípios regentes (art. 37 da CR/88), o branqueamento de ativos atinge, segundo alguns, a Administração da Justiça, ao dificultar a detecção, a punição e a impossibilitação do gozo do proveito de atividades criminosas, e segundo outros, vulnera o Sistema Financeiro Nacional e a Ordem Econômica, ao potencialmente integrar ativos criminosamente obtidos na economia formal, vulnerando as bases de confiabilidade em que necessariamente se assentam; há, portanto, diversidade de condutas e de resultados delituosos – bens jurídicos atingidos -, pelo que jamais se poderia falar, *in casu*, em concurso aparente de normas.

Mas não é só: o branqueamento de ativos – pelo recebimento e posterior manutenção em contas registradas em nome de sociedades *offshore*, abertas no exterior e sem comunicação às autoridades monetárias nacionais - não é nem de longe fase usual ou forçosa a se seguir à percepção de propinas, por agentes públicos corruptos.

Concluo, por conseguinte, que os atos de branqueamento narrados jamais poderiam ser tidos como mero exaurimento dos delitos de corrupção passiva por ele praticados.

Cabe ainda salientar que, segundo vejo as coisas – e da mesma forma como tratado o tema, quando em estudo a ocorrência dos delitos de corrupção passiva, em relação ao acusado em tela -, julgo que a inteireza dos atos de ocultação de proveito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

de cada crime antecedente configura uma específica e independente conduta de branqueamento de ativos (art. 1º, V, da Lei 9613/98, com a redação vigente ao tempo dos fatos).

Isto porque os atos de ocultação encontram-se todos unidos pelo mesmo propósito anímico: escamotear o proveito da infração antecedente; esta unidade anímica só é viável em vista da unidade de origem, em um mesmo fato delituoso.

Logo, e tendo em conta que foram ocultados, com essa mecânica, os proveitos dos crimes de corrupção passiva condizentes com a contratação dos *FPSOs Espadarte/Cidade de Anchieta* (item 2.2.1.2.), *Brasil* (item 2.2.1.3.), *Marlim Sul* (item 2.2.1.4.) e *Capixaba* (item 2.2.1.5.) – quatro infrações antecedentes, por conseguinte -, é certo que **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** praticou, por quatro vezes, a conduta incriminada no art. 1º, V, da Lei 9613/98.

Lado outro, tenho para mim que, se quatro foram os resultados delituosos – a ocultação do proveito criminosamente obtido a partir da prática de quatro infrações penais antecedentes de corrupção passiva -, isto se deu por meio de apenas uma conduta: o recebimento e a manutenção dos montantes no exterior, sem comunicação às autoridades monetárias nacionais, com emprego de conta registrada em nome de sociedades *offshore*; explico.

Tendo em vista a multiplicidade de resultados lesivos ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora da conduta de branqueamento – tendo em conta que, como visto acima, foram ocultados os proveitos de quatro infrações penais de corrupção passiva antecedentes -, viável, por conseguinte e em um primeiro momento, tanto a consideração da ocorrência de concurso material quanto de concurso formal, dado que, ante a ocorrência *pari passu* dos fatos, não há que se falar em crime continuado (art. 71 do CP), que exige sucessão de eventos delituosos; vejamos.

Em ambos os casos – concurso material (art. 69 do CP) e concurso formal (art. 70 do CP) -, há pluralidade de delitos e de resultados injurídicos, sendo que a nota distintiva entre ambos é a unicidade ou pluralidade de condutas; aqui, necessário rememorar o conceito de conduta, para fins penais, o que, em sede de delitos dolosos – tal como aquele sob apreciação -, implica na adoção do conceito finalista em nosso Direito Penal, a partir da Lei 7209/84.

Este conceito, como consabido e desde os contributos de *Hans Welzel*, pode ser exprimido, em contrapartida à formulação causalista vigente entre nós até a reforma da Parte Geral do Código Penal, nas seguintes palavras do festejado Mestre Juarez Cirino dos Santos:

“O modelo final de ação parte da distinção entre fato natural e ação humana: o fato natural é fenômeno determinado pela causalidade, um produto mecânico de relações causais cegas; a ação humana é o acontecimento dirigido pela vontade consciente de um fim.” (Juarez Cirino dos Santos, *in* “Direito Penal – Parte Geral”, 4ª Ed., Conceito Editorial, p. 86)

A conduta – ou ação, no caso das condutas ativas – é, portanto, o agir humano, exteriorizado e visando a produção de um resultado penalmente relevante e ilícito.

Para os fins da determinação da unicidade ou multiplicidade de conduta, outrossim, importante retomar a conceituação da conduta plurissubsistente, tal como exposto linhas acima; esta, grosso modo, significa a atuação assimilável a algum

JFRJ
Fls 1223



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

arquétipo normativo, mas decomponível em mais de um ato de execução, de que costuma ser doutrinariamente rememorado o homicídio (art. 121 do CP): o “*matar alguém*”, por vezes, pode ser decomposto em sacar uma arma de fogo, empreender mira em direção ao alvo, desferir um disparo, outro, até a causação do óbito.

No exemplo, cada ato executório integra-se na conduta única, de provocação consciente e intencional da morte alheia; os subsídios teóricos agitados tem relevância porque, havendo uma única conduta - ainda que decomponível em múltiplos atos de execução - e havendo mais de um resultado delituoso, haverá, como já visto, concurso formal (art. 70 do CP), e, caso haja mais de uma conduta, haverá concurso material (art. 69 do CP).

A propósito, e sob o prisma da conceituação do concurso formal, chamo à baila a indispensável lição do festejado Membro do *Parquet* Paulista, Cleber Masson:

“A unidade de conduta somente se concretiza quando os atos são realizados no mesmo contexto temporal e espacial. Com efeito, a unidade de conduta não importa, obrigatoriamente, em ato único, pois há condutas fracionáveis em diversos atos, como no caso daquele que mata alguém (conduta) mediante diversos golpes de punhal (atos).” (Cleber Masson, *in* “Direito Penal Esquematizado – Parte Geral, Vol. 1”, 3ª Ed., Ed. Método p. 692)

No mesmo sentido, seja novamente franqueado o – também aqui pertinente - ensinamento ministrado pelo preclaro Fernando Capez:

“(…) a unidade da conduta e a questão da reiteração de atos para a realização da conduta típica: quanto a essa questão, José Frederico Marques ensina: “uma pessoa que encontra várias joias e que furta tais bens, num só momento, apanhando-os todos com as mãos e levando-os consigo, teve uma conduta única. Se esta mesma pessoa tira primeiro duas ou três das joias e as conduz ao local onde deixou a mala em que vai colocar a *res furtiva*, e depois volta para tirar mais outras joias, e assim sucessivamente, até furtar toda as que deseja, é evidente que esses vários atos formam uma ação única, visto que todos eles se fundem numa só conduta típica. Se a subtração de coisa alheia móvel só se completa depois que os bens saem da posse do dono, está claro que os atos de simples remoção ainda não completaram a conduta típica. Todavia, o indivíduo que vai furtar as joias pode ter um companheiro, a quem ele entrega os objetos subtraídos em sucessivos atos, constituindo cada um, só por si, a subtração em seu sentido jurídico, porquanto em cada renovação realizada os objetos saíram da esfera de vigilância do respectivo dono. Ainda aqui há uma só ação, por ocorrer um entrosamento entre os diversos atos, ou o que a doutrina italiana denomina *contestualità*. Existe, na hipótese, um contexto único da conduta que em tantos atos se desdobra. O conceito unitário de ação, como o diz Giovanni Leone, “è dato in *funzione della contestualità dei vari atti*”. E a seguir, esclarece o insigne penalista: “Aquela unidade de tempo e lugar, que serve para unificar em uma só ação os vários atos praticados pelo delinquente, é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

indubitavelmente um critério de grande ajuda nas indagações dogmáticas. Pode-se assim falar de unidade de ação sempre que os múltiplos atos realizados pelo agente encontrem um fundo comum de coesão: e esse fundo comum é constituído pela unidade de tempo e lugar. Deve, porém, advertir-se, que com semelhante critério não se pretende acenar com uma coesão espacial e temporal tão intimados vários atos que venha a constituir uma série ininterrupta ou uma cadeia fechada de atos: o que se almeja é tão-só apelar para um critério de aproximação.” (Fernando Capez, in “Direito Penal – Parte Geral, Vol. 1”, 13ª Ed., Ed. Saraiva, p. 523/524)

JFRJ

Fls 1225

Examinando o caso em tela, vejo que o recebimento dos valores, por meio de conta mantida no exterior e registrada em nome de sociedade *offshore*, e a posterior perenização da situação, sem comunicação às autoridades nacionais, com vistas a manter a salvo os montantes das propinas de investidas persecutórias, se deu em um único contexto de ocultação de ativos, pagos por **JÚLIO FAERMAN**.

Ainda que se possa ter quatro ocultações, em larga medida, paralelas por ocorrentes – pois que ocultado o proveito de quatro infrações de corrupção passiva antecedentes –, é certo que, a partir de 2006, a conta de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** estava recepcionando, ali sendo mantidos os montantes escamoteadamente, as propinas relativas às quatro infrações anteriores, havendo, portanto, unicidade contextual na manutenção daquele escondimento; havia, em outras palavras, unidade de conduta, ainda que houvesse multiplicidade de atos executivos.

A unicidade de conduta, por conseguinte, impõe que os quatro fatos – tipificados como branqueamento de ativos (art. 1º, V, da Lei 9613/98) – sejam considerados como praticados em condições de concurso formal (art. 70 do CP).

Concluo, portanto, que PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO praticou a conduta do art. 1º, V, da Lei 9613/98, por quatro vezes, na forma do art. 70 do CP; e, tendo em conta que não foram agitadas pelas partes - ou percebidas por este Magistrado – causas justificantes ou exculpantes, as condutas, além de típicas, são ilícitas e por elas é o réu culpável, pelo que sua condenação é medida de rigor.

Em sede de apenação – idêntica, em relação a cada uma das condutas de branqueamento, pois que praticadas sob panorama circunstancial similar -, tenho para mim que o fato de que elevados valores foram ocultados – um total de US\$ 8.498.603,73 (fls. 04 – Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101) -, ao longo de diversos anos – entre 1999, com o início dos recebimentos e ocultação, e 2014, com a detecção, pelas apurações pré-processuais, do que estava a ocorrer -, demanda que, na primeira fase do processo dosimétrico (art. 59 do CP), seja valorado desfavoravelmente o vetor “consequências” da infração.

Igualmente desfavoráveis serão as circunstâncias da infração, ainda na primeira etapa, pois que sofisticado esquema de utilização de sociedades *offshore* foi empregado, com manutenção do montante ocultado no exterior, em contas não informadas às autoridades monetárias nacionais – conduta autonomamente incriminada (art. 22, § único, da Lei 7492/86) mas que restará, com relação ao réu e como será melhor abordado mais adiante, absorvida pela conduta de branqueamento.

Haverá, na segunda etapa, de incidir a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), pois que, em que pese não admitidos os fatos em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

sua integralidade – mormente no que toca à intenção das condutas praticadas -, fato é que a convicção judicial se assentou parcialmente no quanto admitido pelo réu, quando interrogado – especialmente quanto à propriedade das pessoas jurídicas *offshore* envolvidas nos fatos -, o que, nos termos do entendimento esposado pelo verbete sumular 545, do C. Superior Tribunal de Justiça, demanda que se efetive a atenuação.

Na terceira fase, julgo que haverá de incidir a causa especial de aumento do art. 1º, §4º, da Lei 9613/98, em seu patamar mínimo, já que a ocultação se deu por meio da prática habitual, reiterada, de diversos atos executivos, ao longo do dilargado tempo de duração da conduta; não haverá incremento em fração superior, por inexistir elementos concretos que o determinem.

Deverá ainda ser perdido o valor objeto da infração (art. 7º, I, da Lei 9613/98), em favor do ente paraestatal lesado com as condutas de corrupção que produziram tais montantes – a *PETROBRÁS*.

2.2.2.2. JORGE LUIZ ZELADA

Restou comprovado que **JORGE LUIZ ZELADA** percebeu o “montante de US\$ 6.423.887,64, no período entre 29/3/2007 a 26/7/2012.” (grifo no original) (fls. 113 – Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), **dos quais o valor de US\$ 631.057,00 (seiscentos e trinta e um mil dólares estadunidenses), como ressaí da quantificação exposta em fls. 2735, foram recebidos em conexão ao acerto tratado no item 2.2.1.9.**; percebeu o valor em razão de sua função pública e, como contrapartida aos valores, forneceu aos pagadores **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** documentos sigilosos da *PETROBRÁS* em, ao menos, duas oportunidades,

Foi devidamente corroborada a imputação ministeral – tal como minudenciado no item sentencial **2.2.1.9.** – de que **JORGE LUIZ ZELADA** praticou delito de corrupção passiva, tendo infringido o art. 317, §1º, do CP.

Igualmente comprovado que tal delito gerou proveito patrimonial a **JORGE LUIZ ZELADA**, consubstanciado nos montantes de propina por ele recebidos de **JÚLIO FAERMAN** e de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, que lhe acrescentaram os haveres.

Tais valores – como também restou elucidado no item **2.2.1.9.** – foram recebidos em contas bancárias mantidas no exterior, e registradas em nome das sociedades *offshore* *Vabre International* e *Steamboat Commerce Holdings*, cuja titularidade restou aferida como sendo efetivamente de **JORGE LUIZ ZELADA** (e.g. arquivo “*1_511615-00.pdf*”, página 12, encontrado na mídia de fls. 3405, em relação à *Steamboat Commerce Holdings*; arquivo “*1_606035.pdf*”, páginas 4, 5, 6, 9, 11, 12 e 13, encontrado na mídia de fls. 3405, em relação à *Vabre International*).

Ambas, naturalmente e como é o caso em situações deste jaez, não têm qualquer existência física ou atividade empresarial concreta, sendo ficções destinadas a conferir interposta pessoa jurídica para fins de ocultação da real propriedade dos ativos que lhe são atribuídos, e são sediadas em locais sem tributação e com restrição ao fornecimento, no âmbito da comunidade internacional, de informações quanto aos titulares de participações societárias.

De fato, foi apresentada documentação quanto à sede de ambas: nas Ilhas Virgens Britânicas, a *Steamboat Commerce Holdings* (arquivo “*1_511615-00.pdf*”, página 2, encontrado na mídia de fls. 3405), e, na República do

JFRJ
Fls 1226



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Panamá, a *Vabre International* (arquivo “1_606035.pdf”, página 2, contido na mídia de fls. 3405), ambos considerados pela Administração Fiscal Brasileira como “*países com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados*” (art. 1º, XLII e LXV, da Instrução Normativa RFB nº 1037, de 04/06/2010), ou, como popularmente conhecidos tais locais, “*paraísos fiscais*”; aliás, a sede de tais sociedades em locais como esse é a essência da carga semântica de sua denominação como “*offshore*”, algo como “*fora da costa*” ou “*fora do continente*”, denominação original da localização de territórios que inicialmente ostentavam tais características, em ilhas, que comumente retiravam seus regimes favorecidos das relações de relativa autonomia que mantinham os Países ou Comunidades que, em maior ou menor medida, integravam – caso, *e.g.*, de várias ilhas do Mar do Caribe ou do Canal da Mancha.

Quer isto significar que tais entidades estatais ou subestatais não tributam – ou tributam em patamar insignificante – as pessoas jurídicas ali sediadas e não detêm controles sobre titulares de participações societárias – ou, se os detêm, não fornecem a outros Estados as informações pertinentes; o emprego de tais pessoas jurídicas permite, assim, que a titularidade do controle sobre elas exercido – e, por linha de consequência, sobre os ativos que lhe sejam atribuídos –, reste efetivamente mantido sob segredo.

Em relação à utilização de entidades sediadas em territórios que tais para atividades de branqueamento, valho-me do escólio doutrinal do eminente Rodolfo Tigre Maia:

“A grande “lavanderia”: os “paraísos fiscais”

32. Como já ressaltado, as instituições financeiras multinacionais localizadas nos chamados “paraísos fiscais” constituem uma importante ferramenta na “lavagem” de dinheiro. Inicialmente utilizados de forma intensa apenas no circuito da evasão fiscal, hoje estes países são muito usados nas fases da conversão, dissimulação e integração do dinheiro sujo, mercê do alto grau de proteção do sigilo bancário que asseguram e das modalidades societárias ali admitidas, que possibilitam o anonimato dos titulares.” (Rodolfo Tigre Maia, *in* “Lavagem de Dinheiro”, 2ª Ed., Ed. Malheiros, p.42).

Outrossim, é certo que a titularidade das sociedades em questão, até outubro de 2014 – quando os fatos já estavam sendo objeto de apurações pré-processuais –, não foi informada por **JORGE LUIZ ZELADA** às autoridades monetárias nacionais (fls. 455 dos autos 0022179-65.2014.4.02.5101).

Exsurge, assim, que a mecânica do recebimento do montante em conta bancária, mantida no exterior e registrada em nome de sociedade *offshore*, sem comunicação às autoridades nacionais, tinha como intenção presidente o escondimento do fluxo financeiro; isto, lado outro, é plenamente condizente com o que normalmente ocorre, em situações deste quilate (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC), uma vez que este fluxo financeiro era o pagamento de vantagem indevida, no contexto de ato de corrupção, e, pois, materialização, como amplamente elucidado, do delito de corrupção passiva (art. 317 do CP), do ponto de vista do recebedor.

Adicionalmente, avulta a perenização do escondimento, por meio da manutenção dos valores na conta bancária registrada em nome de sociedade *offshore*,

JFRJ
Fls 1227



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

sem comunicação a respeito às autoridades monetárias nacionais, evitando-se assim – e agora de forma permanente – a detecção do ocorrido.

Esta conduta, tal como aferida positivamente, visava – tendo possibilitado o atingimento do desiderato, ao menos durante certo tempo, até a reversão do quadro com o desenrolar das investigações – esconder a natureza, a localização e a propriedade dos montantes, impedindo a detecção dos atos de corrupção e assegurando seu proveito, pondo-o a salvo de investidas do aparato persecutório estatal.

A conduta praticada, por conseguinte, encontra tipificação no art. 1º, V, da Lei 9613/98, conforme a normatividade vigente à época dos fatos (art. 5º, XL, da CR/88), cuja redação peço *venia* para transcrever:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

(...)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

A respeito da servilidade de valores recebidos como propina, em contexto de prática de atos de corrupção, como objeto material da infração penal cogitada, confira-se a lição do festejado Rodolfo Tigre Maia:

“O tipo refere objetos “provenientes” (resultantes, decorrentes, originários, produzidos) dos crimes que menciona, qual seja, quaisquer bens gerados como desdobramento do processo executivo de um determinado crime (e.g., o dinheiro dado ao traficante pelo papelote de cocaína, o resgate pago ao sequestrador; o suborno pago ao funcionário público corrupto etc.) e que, *a fortiori*, impliquem um acréscimo ao patrimônio do criminoso.” (Rodolfo Tigre Maia, *in* “Lavagem de Dinheiro”, 2ª Ed., Ed. Malheiros, p.63).

A tipificação empreendida encontra – como é cediço – chancela jurisprudencial, como ressaí do ilustrativo aresto da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO V. CONVENÇÃO INTERNACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. 1. Alegações de incompetência da Justiça Federal para processamento do feito principal, e de ilegitimidade passiva do paciente, ao qual se imputa a prática do delito de corrupção passiva. 2. Tanto o crime apontado como antecedente (no caso, o único crime imputado ao próprio paciente, qual seja, o de corrupção

JFRJ

Fls 1228



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

passiva) como o crime de lavagem de dinheiro são previstos em tratados e convenções internacionais ratificadas pelo e internalizadas no Brasil (Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, internalizada pelo Decreto 5.687/06). As condutas apontadas como sendo práticas de corrupção ou de lavagem de dinheiro no processo principal ostentam claro caráter transnacional, com remessas de recursos por meio de teias de offshores sediadas em paraísos fiscais, e destino final a agentes públicos em tese corrompidos. Previstos os crimes em convenção internacional da qual o Brasil é signatário, e presentes elementos no sentido do caráter transnacional das condutas imputadas, tem-se hipótese de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República. 3. O princípio do juiz natural veda a instituição de tribunais de ocasião ou de exceção, bem assim qualquer modificação casuística de competência. Não, porém, que a competência se altere com base em regras e parâmetros previamente dados pelo ordenamento, sem qualquer vinculação casuística com o caso concreto. 4. Não se cogita de ilegitimidade passiva do paciente, mormente na estreita via do habeas corpus, em que só seria constatável a ilegitimidade em caso de chapada incompatibilidade entre o conteúdo da acusação e a pessoa apontada como autora dos fatos em tese delitivos. Havendo lastro probatório mínimo, e tratando-se a descrição da inicial acusatória efetivamente de fatos em tese típicos, cuja autoria deveras recairia sobre o aqui paciente, não se há de falar em ilegitimidade passiva. Análise mais aprofundada demandaria dilação probatória, inviável nesta sede. 5. Ordem denegada. (HC 66219, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 04/05/2017)

JFRJ
Fls 1229

No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. OCULTAÇÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade. 3. O decreto preventivo ressalta a posição de relevo do recorrente nos fatos narrados, "em quadro no qual suas pretensas condutas teriam perdurado ao longo de pouco menos de vinte anos - segundo expõe fundamentadamente o colaborador [...] -, o que denota grande desenvoltura na prática do ilícito, assim como extrema audácia, na verdadeira sangria dos cofres da entidade paraestatal ao longo de tão extenso período". 4. O Juízo federal consigna, também, "a elevadíssima lesividade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

dos malfeitos em tese praticados [pelo recorrente], pois teria recebido valores indevidos, ao longo da duração da empreitada, de US\$ 8.498.603,73 - ou seja, cerca de trinta e dois milhões de reais", para concluir pela "sua importância no contexto das possíveis práticas delituosas em apuração, o que confere a sua pessoa a nota de elevada periculosidade, geralmente reservada para as figuras centrais e de chefia de empreitadas criminosas coletivas, como parece ser o caso sob exame, em que as contratações mantidas com a sociedade de economia mista eram, ao que parece, necessariamente precedidas de sua indevidamente remunerada intervenção, como condição de possibilidade, ao que indicam os elementos até o momento colhidos". 5. O decreto preventivo registra que "os fatos em apuração são de todo semelhantes àqueles paulatinamente descortinados por meio de procedimentos em curso na Seção Judiciária do Paraná, cognominados Operação Lava Jato, de notoriedade nacional e a atingir a mesma entidade paraestatal - o Grupo Petrobrás -, com mecânicas delitivas de todo idênticas àquelas em exame nesta sede - corrupção de prepostos desta última, com pagamento de propinas, em troca de favorecimentos a grupos empresariais mantenedores com ela de relações contratuais, em esquema em que o custo financeiro da empreitada delituosa era arcado pela paraestatal, e, por via de consequência, por seu principal acionista, a União". 6. O decreto preventivo concluiu pela necessidade de acautelar a aplicação da lei penal, sob o argumento de que o recorrente "possui elevadíssimos valores em depósito no exterior", bem como o fato de a sua liberdade "lhe permit[ir] prosseguir na alegada ocultação, inclusive por meio da negociação de alguns dos ativos que estejam registrados em nome de interpostas pessoas". Portanto, o Juízo não considera, no que está certo, apenas a conta corrente aberta em banco suíço, mas a existência de outra(s), como a noticiada na denúncia, localizada nas Ilhas Virgens Britânicas, aberta em nome de offshores controladas pelo recorrente. 7. O Juiz federal assinalou que as vantagens eventualmente recebidas não ingressaram na sua contabilidade formal - por vias como as declarações fiscais ou pela emissão de declarações de capitais mantidos no exterior às autoridades monetárias -, o que consubstancia a ocultação prevista no art. 1º da Lei 9.613/1998, sublinhando, ainda, que se trata de "conduta de cunho permanente, em que a agressão ao bem jurídico se pereniza enquanto não desfeito o escamoteamento ilícito", daí porque concluiu que, "em tese, [o recorrente] continuaria ativo na prática da ilicitude". Noticiou que o recorrente "possui elevadíssimos valores em depósito no exterior, sem devida declaração às autoridades monetárias nacionais, o que, para além de configurar, em tese, o delito do art. 22, § único, in fine, da Lei 7492/86 - também infração penal de cunho permanente, a caracterizar, em tese, reiteração delitiva como risco à Ordem Pública -, implica na consideração de que tem à sua disposição concretos e amplos meios para furtar-se a eventual aplicação da Lei Penal". 8. A decisão que decretou a prisão preventiva deduziu que "a liberdade do requerido lhe permite prosseguir na alegada ocultação, inclusive por meio da

JFRJ
Fls 1230



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

negociação de alguns dos ativos que estejam registrados em nome de interpostas pessoas - o que sói acontecer em casos como o presente [...] -, tudo a caracterizar riscos concretos e palpáveis à Ordem Pública, como possibilidade de reiteração criminosa, bem como à Ordem Econômica, na medida em que são extremamente conhecidos e deletérios os efeitos econômicos do emprego de ativos provenientes de ilícitos e em processos de branqueamento, com impactos concorrenciais, monetários dentre tantos outros". 9. Ao tratar das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a decisão ora objurgada as analisou uma a uma, concluindo, com base em argumentos idôneos pela falta de adequação ao enfrentamento dos riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal. 10. Recurso não provido. (RHC 69762, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/03/2017)

JFRJ
Fls 1231

Quanto ao ponto, cabe relevar que, apesar de conhecido o conceito doutrinário a respeito das “fases” da conduta de branqueamento de ativos - em um contínuo de condutas cujo ponto de partida é a colocação, a separação inicial do ativo em relação ao delito que lhe deu origem e seu autor, passando pela dissimulação do proveito, com multiplicação de transações, tudo com vistas a dificultar o rastreamento, e terminando com a recolocação do ativo na economia lícita, completando o ciclo de escamoteamento de sua origem ilícita -, fato é que o tipo penal em comento não contempla, dado seu fraseamento, a exigência de que sejam todos os estágios doutrinariamente propostos percorridos para que seja perfeita a tipicidade da conduta do agente.

Neste sentido – e com a devida *vênia* aos que entendem de forma distinta -, trago à colação a lição do preclaro José Paulo Baltazar Júnior:

“Para fins didáticos apenas, tendo em vista que tais fases “não são estanques e independentes, mas comunicantes e, até mesmo, superpostas, pois a reciclagem é um processo” (Maia, 1997: 37), o crime se dá em três fases, de acordo com o modelo da GAFI, a saber:

- a) colocação (*placement*) (...)
- b) dissimulação (*layering*) (...)
- c) integração (*integration* ou *recycling*) (...)

De ver que, para a consumação do delito, não se exige a ocorrência dessas três fases.” (José Paulo Baltazar Júnior, in “Crimes Federais”, 5ª Ed., Ed. Livraria do Advogado, pp. 581/582)

Para além do fraseamento, verifico que a proteção ao bem jurídico tencionada pelo Legislador – com a previsão dos verbos nucleares da ação típica, empregados na instituição da norma penal incriminadora em questão – se destina a atingir condutas anteriores à completude do conhecido ciclo de branqueamento de bens – que deságua na reintrodução, sob aparência lícita, dos ativos criminosamente gerados -, impedindo o delongamento excessivo da chamada “*paper trail*”, ou trilha do dinheiro.

Em outras palavras: quis claramente o Legislador adiantar a proteção, atingindo com a incriminação condutas integrantes da fase de colocação em diante, de maneira a ampliar o escopo de resguardo ao bem jurídico tutelado.

Isto porque, como consabido, quanto mais delongada a cadeia de operações com os ativos originalmente obtidos por meios criminosos, mais difícil se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

torna a detecção desta circunstância, a elucidação da conduta de branqueamento, e, pois a responsabilização do autor com a frustração de sua meta de gozar desimpedidamente dos frutos da atividade criminosa original; *a contrario sensu*, quanto mais prematura a intervenção no ciclo de branqueamento, maiores são as possibilidades de elucidação dos fatos, obstaculização à fruição do proveito criminoso e, quiçá, esclarecimento da própria infração penal antecedente.

A propósito desta mecânica, socorro-me da lição dos eminentes André Callegari e Ariel Weber:

“As fases são distintas e independentes, e não necessariamente devem ocorrer simultânea e sucessivamente em cada caso, contudo, o estudo em separado garante que as autoridades possam investigar a fase mais vulnerável, geralmente a de colocação. (...) Finalizadas as fases acima descritas, as autoridades, a não ser que tenham rastreado as operações desde o começo, dificilmente conseguirão definir a extensão da lavagem. Também cumpre destacar que as fases são teoricamente divididas para fins de estudo, mas na prática não ocorrem necessariamente de forma separada, ou podem ocorrer concomitantemente..” (André Luís Callegari e Ariel Barazzetti Weber, *in* “Lavagem de Dinheiro”, Ed. Atlas, pp. 12/24)

Cabe ainda salientar que, segundo vejo as coisas – e da mesma forma como tratado o tema, quando em estudo a ocorrência dos delitos de corrupção passiva, em relação ao acusado em tela –, julgo que a inteireza dos atos de ocultação de proveito de cada crime antecedente configura uma conduta de branqueamento de ativos (art. 1º, V, da Lei 9613/98, com a redação vigente ao tempo dos fatos).

Isto porque os atos de ocultação encontram-se todos unidos pelo mesmo propósito anímico: escamotear o proveito da infração antecedente; esta unidade anímica só é viável em vista da unidade de origem, em um mesmo fato delituoso.

Por isto, como já exposto nos itens **2.1.1.1.**, **2.1.1.4.** e **2.1.1.5.**, o delito em causa – branqueamento de ativos – é distinto daqueles em apuração perante outros Juízos, no que tange a **JORGE LUIZ ZELADA**, pois que a conduta imputada incide, segundo a narrativa acusatória, sobre objeto material não tratado em procedimentos outros: o proveito gerado com a infração penal tratada no item **2.2.1.9.** deste ato sentencial; aqui, confirma-se, portanto, a compreensão deste Juízo de inexistir sobreposição ilícita de imputações, quanto ao branqueamento objeto da presente demanda penal.

Logo, e tendo em conta que foram ocultados, com essa mecânica, os proveitos de um crime de corrupção passiva, tratado no item **2.2.1.9.** – uma infração penal antecedente, por conseguinte –, é certo que **JORGE LUIZ ZELADA** praticou, uma única vez, a conduta incriminada no art. 1º, V, da Lei 9613/98.

Deve ainda ser abordada a alegação defensiva, vazada por seu Ilustre Patrono em sede de memoriais (fls. 3026/3033), no sentido de que a conduta imputada a **JORGE LUIZ ZELADA**, pelo Ministério Público, seria tão somente exaurimento, ou fase executiva, do delito de corrupção passiva, e não poderia, por conseguinte – e sem incorrimento em inaceitável *bis in idem* – conviver esta acusação com a de lavagem de ativos.

JFRJ
Fls 1232



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

A imputação ministerial, pertinente à noção de branqueamento de ativos, não se limita ao mero recebimento do montante em conta mantida no exterior e registrada em nome de sociedade *offshore*, *máxima vênia concessa*.

A propósito, lembro que, quanto à lavagem de dinheiro, a narrativa fática ministerial não se encontra limitada ao pertinente tópico - item “4” (fls. 318/320) -, tendo sido o tema igualmente abordado quando articuladas as ocorrências pertinentes à infração de corrupção passiva praticada por **JORGE LUIZ ZELADA** – item “2.9.” (fls. 290/299) -; de fato, daquela narrativa, após descrever a contrapartida ilícita aos pagamentos, por meio do fornecimento indevido de documentos sigilosos, e tratando dos valores percebidos pelo réu, o Ministério Público assim desfechou (fls. 298/299):

“A manutenção desses valores depositados no exterior nunca foi declarada às repartições brasileiras federais competentes por FAERMAN, LUÍS EDUARDO e ZELADA.

Tais valores, provenientes de infração penal contra a Administração Pública, tiveram sua natureza, origem, movimentação e propriedade ocultada e dissimulada. Inclusive com a utilização de sociedades constituídas em paraísos fiscais, em especial nas Ilhas Virgens Britânicas.”

De fato, a imputação – que, como visto linhas acima, restou devidamente comprovada - diz com o recebimento, em contas mantidas no exterior e registradas em nome de sociedades *offshore*, dos valores provenientes de infração penal praticada em desfavor da Administração Pública, em um primeiro momento, e, subsequentemente, sua manutenção em tais condições de efetiva ocultação, com dissimulação da propriedade dos ativos – bem como sua natureza de propina -, pois que jamais notificadas as autoridades monetárias nacionais a propósito de tais ativos.

Logo, se a argumentação poderia, em um primeiro momento – no entanto, sem real fundamento, como será mais adiante explicitado – ser desenvolvida caso a imputação dissesse tão somente com o recebimento dos montantes de propina em contas mantidas no exterior e registradas em nome de *offshore*, tendo em vista que a conduta do réu – contemplada na narrativa acusatória e comprovada ao longo da instrução criminal – foi além, incluindo a manutenção de tais valores nas condições de ocultação detectadas por grande período de tempo, fácil é notar que a objeção erigida à tipificação cogitada não guarda qualquer procedência, *máxima vênia concessa*.

Isto porque se, por um lado, o recebimento dos valores foi considerado no item **2.2.1.9.** como momento consumativo – diversas vezes revisitado – da infração penal do art. 317, §1º, do CP - pois que em realização do verbo nuclear “receber” incidente sobre o objeto material “vantagem indevida”, conforme descrito na norma penal incriminadora em tela -, a conduta posterior de manter, deliberadamente e em situação de escondimento, os ativos de origem criminosa, por vários anos, jamais poderia ser considerada mero exaurimento da infração penal antecedente, dado que conduta posterior objeto de incriminação autônoma, ontológica e normativamente independente do agir delituoso precedente.

Assim é porque a conduta subsequente de manter os valores nas contas em questão, à margem das autoridades monetárias nacionais, tem ampla aptidão para, adotados outros simples atos de branqueamento – como, por exemplo, a assinatura de contrato fraudulento de consultoria com a *offshore* titular dos ativos, ou através da celebração de empréstimo fraudulento, conhecido doutrinariamente como “*empréstimo*

JFRJ

Fls 1233



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

de regresso”, em que não há, em verdade, devolução do capital “mutuado”, servindo apenas para encobrir a repatriação do valor, dando-lhe aparência de operação lícita -, redundar na completa reciclagem dos ativos criminosamente obtidos e ocultados nas contas bancárias em comento, permitindo seu gozo e fruição desimpedidos, na economia formal.

JFRJ
Fls 1234

Note-se que – ainda que digam com **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, a alusão é relevante em ilustração ao quanto asseverado no parágrafo anterior, como exemplo concreto de sua ocorrência – fatos como tais aparentemente se deram, conforme detectado em fls. 348/349 dos autos 0502046-08.2015.4.02.5101.

Digo aparentemente, uma vez que a ocorrência não foi objeto de imputação, mas tudo aponta para a concreta probabilidade de que se trate de atos como os cogitados, como explicitado fls. 441 dos autos 0511617-03.2015.4.02.5101, ocasião em que deixei asism consignado:

“Noto, ainda quanto ao ponto, que o resultado do quanto foi apurado nos autos 0502046-08.2015.4.02.5101 indica a permanência de transações muito atípicas, como a indiciar a possibilidade concreta de prosseguimento das possíveis infrações em tela.

A respeito, trago à baila o teor de fls. 348/364 daqueles autos, que indica o recebimento, nas contas de PAULO, de valores oriundos de sociedades comerciais operantes nos mais diversos ramos, sem qualquer relação com sua área de conhecida expertise – engenharia no campo de produção e extração de petróleo.

Exemplificativamente, fizeram depósitos que tais as sociedades MULTIPORT SERVIÇOS T E I LTDA., cujo ramo é de venda de equipamentos de telefonia e componentes eletrônicos (fls. 348 daqueles autos), ou a TEMPERALHO INDÚSTRIA C I E LTDA., a atuar no ramo de produtos alimentícios (fls. 349 daqueles autos), dentre diversos outros entes morais e pessoas físicas, sempre em elevados valores.

Digna de nota ainda operação mantida entre o requerente e MARCELO JORGE HUMBERTO, nacional argentino envolvido em diversas ocorrências atípicas objeto de apuração do COAF (fls. 359 daqueles autos).

Todas as operações são de 2015, o que indica recenticidade suficiente à consideração de que persistiriam as possíveis práticas, sendo certo que um dos meios mais comuns de branqueamento de ativos é a utilização de empresas e interpostas pessoas, a firmar diversos negócios com o titular, para alongar a chamada “trilha do dinheiro” e dificultar o rastreamento, falseando a natureza dos fluxos financeiros.

Some-se a isso as recentes declarações fiscais retificadoras, emitidas com o fim de alterar a situação patrimonial pretérita do requerente perante o Fisco Federal (fls. 277/320).”

Sua consideração em sede sentencial, outrossim, nenhum arranhão traz ao postulado da congruência, pois que se trata de fato comprovado nos autos mas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

que não integra o cerne da imputação, apenas servindo como exemplo ilustrativo do contexto maior em que inseridos os atos de branqueamento detectados.

Evidente, portanto, que a manutenção dos valores em condições de escondimento, como ato posterior e subsequente – com duração de vários anos – ao recebimento da propina, se inseria em uma cadeia de atos potencialmente provocadores do sucesso da completa reciclagem do proveito de infração de corrupção passiva.

Confira-se, a respeito, o quanto restou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, respectivamente, por ocasião do macrojulgamento do cognominado “*Caso Mensalão*” e e quando apreciado o caso “*Sanguessugas*”:

JFRJ

Fls 1235

Ementa: Embargos infringentes na AP 470. Lavagem de dinheiro. 1. Lavagem de valores oriundos de corrupção passiva praticada pelo próprio agente: 1.1. O recebimento de propina constitui o marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva “receber”, sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação. 1.2. A autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado), não verificados na hipótese. 1.3. Absolvição por atipicidade da conduta. 2. Lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional. 2.1. A condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores. 2.2. Absolvição por falta de provas 3. Embargos acolhidos para absolver o embargante da imputação de lavagem de dinheiro. (AP-EI-décimos sextos 470, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, J. 13/03/2014)

“EMENTA DEPUTADO FEDERAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. QUADRILHA E CRIMES LICITATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. COLABORAÇÃO PREMIADA. CORROBORAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. 1. O artigo 41 do CPP, a regular a aptidão formal da denúncia/queixa, exige a narrativa dos fatos conhecidos e sua conexão, por via de atividade subsuntiva, aos elementos constitutivos do tipo legal classificado na peça acusatória. Inépcia não configurada na espécie, enquanto descreve, a denúncia, os delitos imputados, a forma de execução, o resultado alcançado, os resultados pretendidos e os vínculos subjetivos entre os participantes, em tempo e espaço delimitados. 2. Prescrição. Os delitos dos arts. 288 do CP e 90 da Lei 8.666/90 têm previstas penas máximas, respectivamente, de 3 (três) e 4 (quatro) anos, a atrair prazo prescricional de 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Lapso temporal de 8 (oito) anos ultrapassado entre o recebimento da denúncia no primeiro grau de jurisdição e a data deste julgamento. Extinção da punibilidade declarada. 3. Corrupção passiva. Desimportante seja a vantagem indevida contraparte à prática de ato funcional lícito ou ilícito. O ato de ofício não é elementar do tipo (artigo 317



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

do CP), apenas causa de aumento da pena (§ 1º do mesmo dispositivo legal). Necessário o nexo causal entre a oferta (ou promessa) de vantagem indevida e a função pública do agente. Corrupção passiva evidenciada diante do recebimento direto e indireto de vantagens financeiras sem explicação causal razoável. Inferência de liame entre o recebimento e o exercício do mandato parlamentar, e, ainda, por meio da prática de atos funcionais dirigidos ao responsável pelo pagamento da propina. 4. Lavagem de capitais e organização criminosa. A previsão do artigo 1º, VII, da Lei n 9.613/98, em sua redação original, tinha como pressuposto a aprovação de Lei que definisse a expressão organização criminosa, à compreensão de que insuficiente, para fins de tipicidade no direito interno, o conceito previsto na Convenção de Palermo, o que veio a ocorrer com as Leis 12.694/2012 e 12.850/2013, posteriores aos fatos em julgamento. Atipicidade de conduta reconhecida.

5. Lavagem de capitais e crimes contra a administração pública. Corrupção passiva e autolavagem: quando a ocultação configura etapa consumativa do delito antecedente - caso da corrupção passiva recebida por pessoa interposta - de autolavagem se cogita apenas se comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente.

Sob uma linguagem de ação típica, as subsequentes e autônomas condutas devem possuir aptidão material para “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” antecedente, ao feito do artigo 1º da Lei 9.613/98. Lavagem de capitais e crimes licitatórios: reconhecido vínculo direto entre o pagamento da propina e o dinheiro contaminado proveniente de fraudes às licitações anteriores, das quais o acusado participou ou, no mínimo, delas teve ciência inequívoca. No caso, o acusado (i) teve ciência das fraudes às licitações que subsidiaram o dinheiro contaminado da corrupção e (ii) a propina foi paga mediante expedientes de ocultação e dissimulação da origem criminosa dos recursos. Após, (iii) parte dessa propina foi reintroduzida no mercado formal via novos mecanismos de dissimulação que visaram à formação de patrimônio com aparência de licitude (higienização do produto do crime). 6. A colaboração premiada é meio de obtenção de prova (artigo 3º da Lei 12.850/2013). Não se placita - antes ou depois da Lei 12.850/2013 -, condenação fundada exclusivamente nas declarações do agente colaborador. Na espécie, as provas documentais, testemunhais e perícias produzidas, além corroborarem as declarações dos colaboradores, comprovaram a autoria e o dolo para além de dúvida razoável (beyond a reasonable doubt), inexistentes causas de exclusão de ilicitude e culpabilidade. Condenação, em concurso material, da corrupção passiva com a lavagem de capitais. 7. Perda do mandato parlamentar: É da competência das Casas Legislativas decidir sobre a perda do mandato do Congressista condenado criminalmente (artigo 55, VI e § 2º, da CF). Regra excepcionada – adoção, no ponto, da tese

JFRJ

Fls 1236



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

proposta pelo eminente revisor, Ministro Luís Roberto Barroso -, quando a condenação impõe o cumprimento de pena em regime fechado, e não viável o trabalho externo diante da impossibilidade de cumprimento da fração mínima de 1/6 da pena para a obtenção do benefício durante o mandato e antes de consumada a ausência do Congressista a 1/3 das sessões ordinárias da Casa Legislativa da qual faça parte. Hipótese de perda automática do mandato, cumprindo à Mesa da Câmara dos Deputados declará-la, em conformidade com o artigo 55, III, § 3º, da CF. Precedente: MC no MS 32.326/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 02.9.2013. 8. Suspensão dos direitos políticos do condenado quando do trânsito em julgado da condenação (art. 15, III, da CF). (AP 694, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, J. 02/05/2017)

JFRJ

Fls 1237

E, como consabido, não há qualquer óbice à tipificação da chamada “autolavagem”, ou seja, nada impede que a norma penal incriminadora do art.1º da Lei 9613/98 atinja o próprio sujeito ativo da infração preecedente, geradora do objeto material da conduta de branqueamento, não se havendo que falar, em hipóteses que tais, em mero exaurimento, mas em subsequente ação típica, objeto de incriminação autônoma.

Quanto ao ponto, socorro-me uma vez mais do indispensável magistério doutrinário da pena de José Paulo Baltazar Júnior:

“É crime comum, que, no Brasil, pode ser cometido até mesmo pelo sujeito ativo do crime antecedente, ao contrário do que se dá com a receptação (CP, art. 180) e o favorecimento real (CP, art. 349) (Maia, 1992: 92; Montealegre Lynett: 7).” (José Paulo Baltazar Júnior, *in* “Crimes Federais”, 5ª Ed., Ed. Livraria do Advogado, pp. 582/583)

Mas não é só: ao contrário do alegado pela D. Defesa do acusado, o próprio recebimento da propina – abstraídos por ora os atos subsequentes de lavagem acima aferidos, de manutenção dos ativos em condições de ocultação – não se deu apenas em panorama mero emprego de interposta pessoa – como ocorreu no caso paradigma, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, na AP 470 -, onde propina foi recebida por meio de saque “na boca do caixa”, de valor em espécie, por parte de esposa de então parlamentar que praticava conduta de corrupção passiva.

Naquela situação, mesmo difícil falar em verdadeiro ato de camuflagem, uma vez que pouco idônea ao escondimento da propina a mera circunstância de a estar recebendo, por meio de saque em instituição financeira, a própria esposa do então parlamentar corrompido.

No caso em exame, tem-se quadro radicalmente distinto: o réu percebeu valores em conta mantida no exterior, registrada em nome de sociedades *offshore*, sediadas em “paraísos fiscais”, como acima elucidado, de forma que, em princípio, extremamente dificultada a detecção do que estava ocorrer.

Para além disso, outras cautelas concretas foram adotadas com o propósito específico de evitar a detecção: veja-se, por exemplo, que os extratos pertinentes às contas em questão não eram enviados ao endereço de seu controlador – o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

réu -, **pois que havia sido dada instrução específica de que correspondências não fossem expedidas.**

É o que se nota, exemplificativamente – e o mesmo é depreendido da análise dos demais documentos da mesma natureza, todos contidos na mídia de fls. 3405 -, do teor do extrato da conta registrada em nome da sociedade *Vabre International*, com data de 18/11/2011 (arquivo “5_0606035_B.pdf”, encontrado na mídia de fls. 3405), em que há indicação, em seu canto superior direito, de “*hold mail*”, ou, em tradução livre, “*reter a correspondência*”, ou não enviá-la, o que é expediente comum de minimização dos riscos de detecção da existência de ativos em depósito no exterior, por meio do impedimento da produção de vestígios da situação.

Assim, dúvidas não podem existir de que **JORGE LUIZ ZELADA**, ao ocultar os valores de propina por ele recebidos, o fez, por um lado, pelo seu recebimento inserido em um contexto de sofisticadas cautelas, tudo preordenado ao escondimento, e, por outro, praticou atos subsequentes voltados a manter a ocultação dos montantes, evitando a detecção de suas atividades delituosas antecedentes e buscando assegurar o proveito por elas gerado.

Saliento, ainda quanto ao tema da impossibilidade de que os atos de branqueamento sejam tidos como mero exaurimento do delito de corrupção passiva, que a figura em comento diz com o instituto da consunção, que integra o rol de critérios de resolução de conflito aparente de normas; como consabido, a incidência da consunção exige, além da existência de um conflito aparente de normas – que demanda, por sua vez, unidade de conduta e resultado delituoso, e incidência meramente aparente de múltiplas normas incriminadoras -, que um dos crimes constitua etapa regularmente associada ao delito principal, seja como sua consequência virtualmente forçosa – caso do *post factum* impunível -, seja como sua etapa executiva, antes da consumação – em que haverá *ante factum* impunível.

In casu, fácil é ver que não há, de plano, como se considerar haver concurso aparente de normas, pois que, para além de haver mais de uma conduta – o acerto de corrupção, por um lado, e atos de branqueamento, praticados em duas vertentes, como visto, por outro -, jamais se poderia falar em unidade de resultado delituoso – pois que, ao passo que os atos de corrupção atingem a Administração Pública, em sua respeitabilidade e princípios regentes (art. 37 da CR/88), o branqueamento de ativos atinge, segundo alguns, a Administração da Justiça, ao dificultar a detecção, a punição e a impossibilitação do gozo do proveito de atividades criminosas, e segundo outros, vulnera o Sistema Financeiro Nacional e a Ordem Econômica, atingindo sua confiabilidade ao possibilitar o trânsito de recursos gerados por atividades criminosas pela economia formal; há, portanto, diversidade de condutas de resultados delituosos – bens jurídicos atingidos -, pelo que jamais se poderia falar, *in casu*, em concurso aparente de normas.

Mas não é só: o branqueamento de ativos – pelo recebimento e posterior manutenção em contas registradas em nome de sociedades *offshore*, abertas no exterior e sem comunicação às autoridades monetárias nacionais - não é nem de longe fase usual ou forçosa a se seguir à percepção de propinas, por agentes públicos corruptos.

Concluo, por conseguinte, que os atos de branqueamento narrados jamais poderiam ser tidos como mero exaurimento dos delitos de corrupção passiva por ele praticados.

JFRJ

Fls 1238



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Mantida, portanto, a constatação acima exposta: JORGE LUIZ ZELADA praticou a conduta do art. 1º, V, da Lei 9613/98; e, tendo em conta que não foram agitadas pelas partes - ou percebidas por este Magistrado – causas justificantes ou exculpantes, a conduta, além de típica, é ilícita e por ela é o réu culpável, pelo que sua condenação é medida de rigor.

JFRJ

Fls 1239

Em sede de apenação, tenho para mim que o fato de que elevados valores foram ocultados - de US\$ 6.423.887,64 (fls. 113 – Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), foi ocultado **o valor de US\$ 631.057,00 (seiscentos e trinta e um mil dólares estadunidenses), proveito da infração tratada no item 2.2.1.9., como ressei da quantificação exposta em fls. 2735** -, ao longo de diversos anos – entre 2008, com o início dos recebimentos e ocultação, e 2014, com a detecção, pelas apurações pré-processuais, do que estava a ocorrer -, demanda que, na primeira fase do processo dosimétrico (art. 59 do CP), seja valorado desfavoravelmente o vetor “consequências” do crime.

Igualmente desfavoráveis serão as circunstâncias da infração, ainda na primeira etapa, pois que sofisticado esquema de utilização de sociedades *offshore* foi empregado, com manutenção do montante ocultado no exterior, em contas não informadas às autoridades monetárias nacionais – conduta autonomamente incriminada (art. 22, § único, da Lei 7492/86) mas que restará, com relação ao réu e como será melhor abordado mais adiante, absorvida pela conduta de branqueamento.

Na terceira fase, julgo que haverá de incidir a causa especial de aumento do art. 1º, §4º, da Lei 9613/98, já que a ocultação se deu por meio da prática habitual, reiterada de múltiplos atos executivos, ao longo do prolongado tempo de duração da ocultação; o incremento se dará no patamar mínimo, à míngua de elementos concretos que o determinem em fração superior.

Deverá ainda ser perdido o valor objeto da infração (art. 7º, I, da Lei 9613/98), em favor do ente paraestatal lesado com as condutas de corrupção que produziram tais montantes – a *PETROBRÁS*.

2.2.2.3. PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO

Restou comprovado que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** percebeu o “*montante de US\$ 22.381.888,10, no período entre 3/3/2003 a 20/1/2012.*” (grifo no original) (fls. 316 – Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), em razão de sua função pública e em conexão às contratações do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta* – tratado no item **2.2.1.2.** -, do *FPSO Brasil* – tratado no item **2.2.1.3.** - e do afretamento do navio *CAMPOS TRANSPORTER* – tratado no item **2.2.1.11.** -, pagos por **JÚLIO FAERMAN**; percebeu igualmente valores em conexão a sua função e às contratações das monoboias da *PRA-1* – tratada no item **2.2.1.6.** -, do *turret* da *P-53* – tratado no item **2.2.1.7.** -, do *FPSO P-57* – tratado no item **2.2.1.8.** -, além de numerário alegadamente destinado a cobertura de gastos de campanha presidencial de 2010 do *PARTIDO DOS TRABALHADORES* – tratado no item **2.2.1.10.** -, tudo pago por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**; o valor apurado, que cobre apenas o período de pagamentos acima indicado, é inferior ao total percebido, pois que, como verificado nos itens anteriores – especialmente em relação ao *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta* (item **2.2.1.2.**) e ao *FPSO Brasil* (item **2.2.1.3.**), além do afretamento do navio *CAMPOS TRANSPORTER* (item **2.2.1.11.**), cujos pagamentos se iniciaram, respectivamente, em 1999, 2001 e 1999 -, houve recebimentos em momento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

anterior, confirmados pela prova produzida, mas que deixaram de ser computados na totalização acima exposta apenas por não terem sido contemplados na documentação bancária fornecida por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** e que embasou o trabalho de contabilização em comento.

Foi devidamente corroborada a imputação ministeral – tal como minudenciado nos itens sentenciados acima indicados – de que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** praticou sete delitos de corrupção passiva: infringiu o art. 317, *caput*, do CP, nos casos das monoboias da *PRA-1* (item 2.2.1.6.), do *FPSO P-57* (item 2.2.1.8.), do afretamento do navio *CAMPOS TRANSPORTER* (item 2.2.1.11.) e do montante recebido com indicação de destino à cobertura de gastos da campanha presidencial de 2010 do *PARTIDO DOS TRABALHADORES* (item 2.2.1.10.), e infringiu o art. 317, §1º, do CP, em relação aos *FPSOs Espadarte/Cidade de Anchieta* (item 2.2.1.2.) e *Brasil* (item 2.2.1.3.), além do caso do *turret* da *P-53* (item 2.2.1.7.).

Igualmente comprovado que tais delitos geraram proveito patrimonial a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, consubstanciado nos montantes de propina por ele recebidos de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, que lhe acrescentaram os haveres.

Tais valores – como também restou elucidado nos respectivos itens em que tratados os delitos de corrupção passiva aferidos – foram recebidos em contas bancárias mantidas no exterior, e registradas em nome de sociedade *offshore* – nominadas *Tropez Real Estate S.A.*, *Marl Trader Services Ltd.* e *Dole Tech Inc.*, - tendo ainda havido a utilização de conta de numeração 601244, em nome do próprio **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, apenas no primeiro ano, tudo conforme documentação fornecida pelo próprio titular das contas, e que formam os apensos dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101.

Em todos os casos de utilização de contas em nome de sociedades *offshore*, naturalmente e como sói se dar em situações deste jaez, verifica-se que os entes empresariais não têm qualquer existência física ou atividade concreta, sendo ficções destinadas a conferir interposta pessoa jurídica para fins de ocultação da real propriedade dos ativos que lhe são atribuídos e são sediadas em locais sem tributação e com restrição ao fornecimento, no âmbito da comunidade internacional, de informações quanto aos titulares de participações societárias.

De fato, foi apresentada documentação quanto à sede de todas, nas Ilhas Virgens Britânicas (*Tropez* – Apenso 2 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101; *Dole* – Apenso 3 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101; *Marl* – Apenso 5 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101), território considerado pela Administração Fiscal Brasileira como integrante do rol de “*países com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados*” (art. 1º, LXV, da Instrução Normativa RFB nº 1037, de 04/06/2010), ou, como popularmente conhecidos tais locais, “*paraísos fiscais*”; aliás, a sede de tais sociedades em locais como esse é a essência da carga semântica de sua denominação como “*offshore*”, algo como “*fora da costa*” ou “*fora do continente*”, denominação original da localização de territórios que inicialmente ostentavam tais características, em ilhas, que comumente retiravam seus regimes favorecidos das relações de relativa autonomia que mantinham os Países ou Comunidades que, em maior ou menor medida, integravam – caso, *e.g.*, de várias ilhas do Mar do Caribe ou do Canal da Mancha.

Quer isto significar que tais entidades estatais ou subestatais não tributam – ou tributam em patamar insignificante – as pessoas jurídicas ali sediadas e

JFRJ
Fls 1240



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

não detém controles sobre titulares de participações societárias – ou, se os detém, não fornecem a outros Estados as informações pertinentes; o emprego de tais pessoas jurídicas permite, assim, que a titularidade do controle sobre elas exercido – e, por linhas de consequência, sobre os ativos que lhe sejam atribuídos –, reste efetivamente mantido sob segredo.

Em relação à utilização de entidades sediadas em territórios que tais para atividades de branqueamento, valho-me do escólio doutrinal do eminente Rodolfo Tigre Maia:

“A grande “lavanderia”: os “paraísos fiscais”

32. Como já ressaltado, as instituições financeiras multinacionais localizadas nos chamados “paraísos fiscais” constituem uma importante ferramenta na “lavagem” de dinheiro. Inicialmente utilizados de forma intensa apenas no circuito da evasão fiscal, hoje estes países são muito usados nas fases da conversão, dissimulação e integração do dinheiro sujo, mercê do alto grau de proteção do sigilo bancário que asseguram e das modalidades societárias ali admitidas, que possibilitam o anonimato dos titulares.” (Rodolfo Tigre Maia, *in* “Lavagem de Dinheiro”, 2ª Ed., Ed. Malheiros, p.42).

Outrossim, é certo que a titularidade das sociedades em questão não havia sido informada às autoridades nacionais até dezembro de 2014 – quando, já em função do acordo de colaboração premiada homologado pelo Juízo, a D. Defesa do acusado apresentou ao *Parquet* a documentação pertinente (conforme informado em fls. 82 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101, tendo sido, com tais escritos, formados os apensos daquele caderno processual).

O próprio **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, quando interrogado judicialmente, afirma que jamais declarou a titularidade dos montantes em questão às autoridades nacionais (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: A próxima acusação que diz com o senhor e, agora, a última, em verdade, é a de que esses valores recebidos no exterior e lá mantidos, desde ao menos dois mil e três segundo o Ministério Público com manutenção de saldo positivo em cada dia trinta e um de dezembro de cada ano, é que o senhor nesses valores que teriam alcançado a cifra de pouco mais de vinte e dois milhões de dólares, pouco menos de vinte e dois e meio, que o senhor jamais as teria declarado às autoridades monetárias nacionais, o senhor, isso é verdade, o senhor declarou, o senhor não declarou, o senhor nunca as declarou, o senhor sabia que as devia declarar?”

R: Sim. Claro..”

Note-se ainda que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, também em seu interrogatório judicial, admitiu diretamente a razão pela qual se utilizou do expediente em questão – recebimento dos valores no exterior, em contas registradas em nome de sociedades *offshore*, com posterior manutenção dos ativos em tais circunstâncias –, que foi especificamente o escondimento do quadro, e reconheceu que, para manutenção do sigilo e buscando a evitação da detecção de que titularizava ativos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

sob tais condições, adotava cautelas extremas, como apenas discutir o assunto pessoalmente com a gerente da instituição financeira responsável por suas contas, quando vinha esta ao Brasil (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

JFRJ
Fls 1242

J: O senhor foi à Suíça, alguém veio aqui conversar com o senhor, como é que foi isso?

R: Isso foi assim, logo que eu combinei os primeiros pagamentos com o senhor Julio, “ah! Está bom, vai ter os pagamentos, mas tem que ter os meios”, aí ele me apresentou a uma pessoa, um agente bancário aqui no Brasil, não é? Na época a senhorita Denise Kos que trabalhava no banco Republic, o banco Republic tinha um escritório, uma agência, um escritório aqui no Brasil, então, eu aqui no Brasil, através da senhora Denise, eu abri uma conta, na época uma conta numerada com todos os dados bancários que eu mencionar aqui já foram fornecidos os extratos bancários, todos, para o Ministério Público. Então, essa conta numerada eu abri, não tive que ir à Suíça, abri aqui no Brasil com a senhorita Denise e aí começaram os primeiros depósitos. E eu acredito que recebi por um ano e meio, no máximo dois anos, e aí foi quando eu encerrei essa conta numerada e abri a primeira offshore, também com a senhora Denise, agora já no banco Safra, porque o Banco Safra tinha comprado o Republic, tinha havido alguma fusão ou compra, eu abri a primeira offshore, foi no Safra? Agora eu estou na dúvida, eu acho que não foi no Safra não, foi no BBVA Creditanstalt, aqui no Brasil, e esse banco tinha agência no Brasil. Então, eu ia na sede dele, era em Botafogo, abri a primeira offshore.

J: Eles abriram para o senhor?

R: Eles abriram para mim. Eu não lembro bem porque é uma história bancária, aí eu lembro que a Denise saiu do Republic e ela foi pro BBVA Creditanstalt, e aí a Denise foi convidada para trabalhar no Safra em Genebra e aí quando a Denise saiu desse BBVA Republic para trabalhar em Genebra, aí eu abri a primeira Offshore para trabalhar no Banco Safra. Como é que funcionava? A Denise vinha três vezes ou quatro vezes por ano ao Brasil e cada vez que ela vinha, eu me encontrava com ela e a gente olhava os extratos, ou seja, gerenciava a conta, não se falava por telefone, não se falava por e-mail, não se falava por nada, está bom? Exceto uma troca de e-mail tipo assim: estou chegando ao Brasil tal data, coisas desse tipo, se pegar só tem esse histórico, não se falava do assunto, só se marcava as datas de chegada e tal.

J: Por quê?

R: Porque o dinheiro estava na Suíça e não era declarado, então, quer dizer, era a maneira de preservar aquele status quo.

J: Quem levou o senhor a essa senhora Denise?

R: O senhor Julio.

J: Então, essa forma de viabilizar esses pagamentos já era para mantê-los ocultos, desde o início?

R: Ah, sim, sim!”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

De mais a mais, a utilização de tais esquemas societários é plenamente condizente com o ânimo de escondimento compreensivelmente derivado do cometimento de ilícitos de corrupção, os quais tiveram sua ocorrência positivamente aferida em minuciosa análise empreendida acima; assim restou comprovado que percebeu valores em conexão à função por ele ocupada e às contratações do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta* – tratado no item **2.2.1.2.** -, do *FPSO Brasil* – tratado no item **2.2.1.3.** - e do afretamento do navio *CAMPOS TRANSPORTER* – tratado no item **2.2.1.11.** -, pagos por **JÚLIO FAERMAN**, e percebeu igualmente valores em conexão a sua função e às contratações das monoboias da *PRA-1* – tratada no item **2.2.1.6.** -, do *turret* da *P-53* – tratado no item **2.2.1.7.** -, do *FPSO P-57* – tratado no item **2.2.1.8.** -, além de numerário alegadamente destinado a cobertura de gastos de campanha presidencial de 2010 do *PARTIDO DOS TRABALHADORES* – tratado no item **2.2.1.10.** -, tudo pago por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**.

Exsurge, assim, que a mecânica do recebimento dos montantes em contas bancárias, mantidas no exterior e registradas em nome de sociedades *offshore*, sem comunicação às autoridades nacionais, tinha como intenção presidente o escondimento do fluxo financeiro; isto, lado outro, é plenamente condizente com o que normalmente ocorre, em situações deste quilate (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC), uma vez que este fluxo financeiro era o pagamento de vantagem indevida, no contexto de atos de corrupção, e, pois, materialização, como amplamente elucidado, do delito de corrupção passiva (art. 317 do CP), do ponto de vista do recebedor.

Adicionalmente, avulta a perenização do escondimento, por meio da manutenção dos valores nas contas bancárias registradas em nome de sociedades *offshore*, sem comunicação a respeito às autoridades monetárias nacionais, evitando-se assim – e agora de forma permanente – a detecção do ocorrido.

Esta conduta, tal como aferida positivamente, visava – tendo possibilitado o atingimento do desiderato, ao menos durante certo tempo, até a reversão do quadro com o desenrolar das investigações – esconder a natureza, a localização e a propriedade dos montantes, impedindo a detecção dos atos de corrupção e assegurando seu proveito, pondo-o a salvo de investidas do aparato persecutório estatal.

A conduta praticada, por conseguinte, encontra tipificação no art. 1º, V, da Lei 9613/98, conforme a normatividade vigente à época dos fatos (art. 5º, XL, da CR/88), cuja redação peço *venia* para transcrever:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

(...)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

A respeito da servibilidade de valores recebidos como propina, em contexto de prática de atos de corrupção, como objeto material da infração penal cogitada, confira-se a lição do festejado Rodolfo Tigre Maia:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

“O tipo refere objetos “provenientes” (resultantes, decorrentes, originários, produzidos) dos crimes que menciona, qual seja, quaisquer bens gerados como desdobramento do processo executivo de um determinado crime (e.g., o dinheiro dado ao traficante pelo papelote de cocaína, o resgate pago ao sequestrador; o suborno pago ao funcionário público corrupto etc.) e que, *a fortiori*, impliquem um acréscimo ao patrimônio do criminoso.” (Rodolfo Tigre Maia, in “Lavagem de Dinheiro”, 2ª Ed., Ed. Malheiros, p.63).

JFRJ
Fls 1244

A tipificação empreendida encontra – como é cediço – chancela jurisprudencial, como ressaí do ilustrativo aresto da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO V. CONVENÇÃO INTERNACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. 1. Alegações de incompetência da Justiça Federal para processamento do feito principal, e de ilegitimidade passiva do paciente, ao qual se imputa a prática do delito de corrupção passiva. 2. Tanto o crime apontado como antecedente (no caso, o único crime imputado ao próprio paciente, qual seja, o de corrupção passiva) como o crime de lavagem de dinheiro são previstos em tratados e convenções internacionais ratificadas pelo e internalizadas no Brasil (Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, internalizada pelo Decreto 5.687/06). As condutas apontadas como sendo práticas de corrupção ou de lavagem de dinheiro no processo principal ostentam claro caráter transnacional, com remessas de recursos por meio de teias de offshores sediadas em paraísos fiscais, e destino final a agentes públicos em tese corrompidos. Previstos os crimes em convenção internacional da qual o Brasil é signatário, e presentes elementos no sentido do caráter transnacional das condutas imputadas, tem-se hipótese de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República. 3. O princípio do juiz natural veda a instituição de tribunais de ocasião ou de exceção, bem assim qualquer modificação casuística de competência. Não, porém, que a competência se altere com base em regras e parâmetros previamente dados pelo ordenamento, sem qualquer vinculação casuística com o caso concreto. 4. Não se cogita de ilegitimidade passiva do paciente, mormente na estreita via do habeas corpus, em que só seria constatável a ilegitimidade em caso de chapada incompatibilidade entre o conteúdo da acusação e a pessoa apontada como autora dos fatos em tese delitivos. Havendo lastro probatório mínimo, e tratando-se a descrição da inicial acusatória efetivamente de fatos em tese típicos, cuja autoria deveras recairia sobre o aqui paciente, não se há de falar em ilegitimidade passiva. Análise mais aprofundada demandaria dilação probatória, inviável nesta sede. 5.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Ordem denegada. (HC 66219, 11ª Turma, Rel. Des. Fed.
José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 04/05/2017)

No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça:

JFRJ

Fls 1245

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. OCULTAÇÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade. 3. O decreto preventivo ressalta a posição de relevo do recorrente nos fatos narrados, "em quadro no qual suas pretensas condutas teriam perdurado ao longo de pouco menos de vinte anos - segundo expõe fundamentadamente o colaborador [...] -, o que denota grande desenvoltura na prática do ilícito, assim como extrema audácia, na verdadeira sangria dos cofres da entidade paraestatal ao longo de tão extenso período". 4. O Juízo federal consigna, também, "a elevadíssima lesividade dos malfeitos em tese praticados [pelo recorrente], pois teria recebido valores indevidos, ao longo da duração da empreitada, de US\$ 8.498.603,73 - ou seja, cerca de trinta e dois milhões de reais", para concluir pela "sua importância no contexto das possíveis práticas delituosas em apuração, o que confere a sua pessoa a nota de elevada periculosidade, geralmente reservada para as figuras centrais e de chefia de empreitadas criminosas coletivas, como parece ser o caso sob exame, em que as contratações mantidas com a sociedade de economia mista eram, ao que parece, necessariamente precedidas de sua indevidamente remunerada intervenção, como condição de possibilidade, ao que indicam os elementos até o momento colhidos". 5. O decreto preventivo registra que "os fatos em apuração são de todo semelhantes àqueles paulatinamente descortinados por meio de procedimentos em curso na Seção Judiciária do Paraná, cognominados Operação Lava Jato, de notoriedade nacional e a atingir a mesma entidade paraestatal - o Grupo Petrobrás -, com mecânicas delitivas de todo idênticas àquelas em exame nesta sede - corrupção de prepostos desta última, com pagamento de propinas, em troca de favorecimentos a grupos empresariais mantenedores com ela de relações contratuais, em esquema em que o custo financeiro da empreitada delituosa era arcado pela paraestatal, e, por via de consequência, por seu principal acionista, a União". 6. O decreto preventivo concluiu pela necessidade de acautelar a aplicação da lei penal, sob o argumento de que o recorrente "possui elevadíssimos valores em depósito no exterior", bem como o fato de a sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

liberdade "lhe permit[ir] prosseguir na alegada ocultação, inclusive por meio da negociação de alguns dos ativos que estejam registrados em nome de interpostas pessoas". Portanto, o Juízo não considera, no que está certo, apenas a conta corrente aberta em banco suíço, mas a existência de outra(s), como a noticiada na denúncia, localizada nas Ilhas Virgens Britânicas, aberta em nome de offshores controladas pelo recorrente. 7. O Juiz federal assinalou que as vantagens eventualmente recebidas não ingressaram na sua contabilidade formal - por vias como as declarações fiscais ou pela emissão de declarações de capitais mantidos no exterior às autoridades monetárias -, o que consubstancia a ocultação prevista no art. 1º da Lei 9.613/1998, sublinhando, ainda, que se trata de "conduta de cunho permanente, em que a agressão ao bem jurídico se pereniza enquanto não desfeito o escamoteamento ilícito", daí porque concluiu que, "em tese, [o recorrente] continuaria ativo na prática da ilicitude". Noticiou que o recorrente "possui elevadíssimos valores em depósito no exterior, sem devida declaração às autoridades monetárias nacionais, o que, para além de configurar, em tese, o delito do art. 22, § único, in fine, da Lei 7492/86 - também infração penal de cunho permanente, a caracterizar, em tese, reiteração delitiva como risco à Ordem Pública -, implica na consideração de que tem à sua disposição concretos e amplos meios para furtar-se a eventual aplicação da Lei Penal". 8. A decisão que decretou a prisão preventiva deduziu que "a liberdade do requerido lhe permite prosseguir na alegada ocultação, inclusive por meio da negociação de alguns dos ativos que estejam registrados em nome de interpostas pessoas - o que só acontecer em casos como o presente [...] -, tudo a caracterizar riscos concretos e palpáveis à Ordem Pública, como possibilidade de reiteração criminosa, bem como à Ordem Econômica, na medida em que são extremamente conhecidos e deletérios os efeitos econômicos do emprego de ativos provenientes de ilícitos e em processos de branqueamento, com impactos concorrenciais, monetários dentre tantos outros". 9. Ao tratar das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a decisão ora objurgada as analisou uma a uma, concluindo, com base em argumentos idôneos pela falta de adequação ao enfrentamento dos riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal. 10. Recurso não provido. (RHC 69762, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/03/2017)

JFRJ

Fls 1246

Quanto ao ponto, cabe relevar que, apesar de conhecido o conceito doutrinário a respeito das "fases" da conduta de branqueamento de ativos - em um contínuo de atos cujo ponto de partida é a colocação, a separação inicial do ativo em relação ao delito que lhe deu origem e seu autor, passando pela dissimulação do proveito, com multiplicação de transações, tudo com vistas a dificultar o rastreamento, e terminando com a recolocação do ativo na economia lícita, completando o ciclo de escamoteamento de sua origem ilícita -, fato é que o tipo penal em comento não contempla, dado seu fraseamento, a exigência de que sejam todos os estágios doutrinariamente propostos percorridos para que seja perfeita a tipicidade da conduta do agente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Neste sentido – e com a devida *vênia* aos que entendem de forma distinta -, trago à colação a lição do preclaro José Paulo Baltazar Júnior:

“Para fins didáticos apenas, tendo em vista que tais fases “não são estanques e independentes, mas comunicantes e, até mesmo, superpostas, pois a reciclagem é um processo” (Maia, 1997: 37), o crime se dá em três fases, de acordo com o modelo da GAFI, a saber:

- a) colocação (*placement*) (...)
- b) dissimulação (*layering*) (...)
- c) integração (*integration* ou *recycling*) (...)

De ver que, para a consumação do delito, não se exige a ocorrência dessas três fases.” (José Paulo Baltazar Júnior, in “Crimes Federais”, 5ª Ed., Ed. Livraria do Advogado, pp. 581/582)

JFRJ
Fls 1247

Para além do fraseamento, verifico que a proteção ao bem jurídico tencionada pelo Legislador – com a previsão dos verbos nucleares da ação típica, empregados na instituição da norma penal incriminadora em questão – se destina a atingir condutas anteriores à completude do conhecido ciclo de branqueamento de bens – que deságua na reintrodução, sob aparência lícita, dos ativos criminosamente gerados -, impedindo o delongamento excessivo da chamada “*paper trail*”, ou trilha do dinheiro.

Em outras palavras: quis claramente o Legislador adiantar a proteção, atingindo com a incriminação condutas integrantes da fase de colocação em diante, de maneira a ampliar o escopo de resguardo ao bem jurídico tutelado.

Isto porque, como consabido, quanto mais delongada a cadeia de operações com os ativos originalmente obtidos por meios criminosos, mais difícil se torna a detecção desta circunstância, a elucidação da conduta de branqueamento, e, pois a responsabilização do autor com a frustração de sua meta de gozar desimpedidamente dos frutos da atividade criminosa original; *a contrario sensu*, quanto mais prematura a intervenção no ciclo de branqueamento, maiores são as possibilidades de elucidação dos fatos, obstaculização à fruição do proveito criminoso e, quiçá, esclarecimento da própria infração penal antecedente.

A propósito desta mecânica, socorro-me da lição dos eminentes André Callegari e Ariel Weber:

“As fases são distintas e independentes, e não necessariamente devem ocorrer simultânea e sucessivamente em cada caso, contudo, o estudo em separado garante que as autoridades possam investigar a fase mais vulnerável, geralmente a de colocação. (...)

Finalizadas as fases acima descritas, as autoridades, a não ser que tenham rastreado as operações desde o começo, dificilmente conseguirão definir a extensão da lavagem. Também cumpre destacar que as fases são teoricamente divididas para fins de estudo, mas na prática não ocorrem necessariamente de forma separada, ou podem ocorrer concomitantemente.” (André Luís Callegari e Ariel Barazzetti Weber, in “Lavagem de Dinheiro”, Ed. Atlas, pp. 12/24)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Friso ainda que as condutas ora examinadas, de branqueamento de ativos oriundos de infrações penais antecedentes, de corrupção passiva, jamais poderiam ser tidas como mero exaurimento destas, como passo a expor.

Isto porque, a uma, a imputação ministerial, pertinente à noção de branqueamento de ativos, não se limita ao mero recebimento do montante em contas mantidas no exterior e registradas em nome de sociedades *offshore*, *máxima vênica concessa*.

A propósito, lembro que, quanto à lavagem de dinheiro, a narrativa fática ministerial não se encontra limitada ao pertinente tópico - item “4” (fls. 318/320) -, tendo sido o tema igualmente abordado quando articulada a formação das condutas de corrupção passiva de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – item “2.1.” (fls. 255/265) - ; de fato, daquela narrativa, após descrever o acerto então entabulado, de pagamentos em troca de favorecimentos ao grupo empresarial comercialmente representado pelos pagadpres, e tratando dos valores percebidos pelo réu, o Ministério Público assim desfechou (fls. 265):

“A manutenção desses valores depositados no exterior nunca foi declarada às repartições brasileiras federais competentes por FAERMAN, BARUSCO e CARNEIRO. Tais valores, provenientes de infração penal contra a Administração Pública, tiveram sua natureza, origem, movimentação e propriedade ocultada e dissimulada. Inclusive com a utilização de sociedades constituídas em paraísos fiscais, em especial nas Ilhas Virgens Britânicas.”

De fato, a imputação – que, como visto linhas acima, restou devidamente comprovada - diz com o recebimento, em contas mantidas no exterior e registradas em nome de sociedades *offshore*, dos valores provenientes de infrações penais praticadas em desfavor da Administração Pública, em um primeiro momento, e, subsequentemente, sua manutenção em tais condições de efetiva ocultação, com dissimulação da propriedade dos ativos – bem como sua natureza de propina -, pois que jamais notificadas as autoridades monetárias nacionais a propósito de tais ativos.

Logo, se a argumentação poderia, em um primeiro momento – no entanto, sem real fundamento, como será mais adiante explicitado –, ser desenvolvida caso a imputação dissesse tão somente com o recebimento dos montantes de propina em contas mantidas no exterior e registradas em nome de sociedades *offshore*, fácil é notar, no entanto, que a tese não tem qualquer procedência, tendo em vista que a conduta do réu – contemplada na narrativa acusatória, e devidamente comprovada ao longo da instrução criminal – foi além, incluindo a manutenção de tais valores nas condições de ocultação detectadas por grande período de tempo.

Isto porque se, por um lado, o recebimento dos valores foi considerado nos itens **2.2.1.2.** – relativo ao *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta* -, **2.2.1.3.** – relativo ao *FPSO Brasil* -, **2.2.1.11.** – relativo ao afretamento do navio *CAMPOS TRANSPORTER* -, **2.2.1.6.** – relativo às monoboias da *PRA-1* -, **2.2.1.7.** – relativo ao *turret* da *P-53* -, **2.2.1.8.** – relativo ao *FPSO P-57* -, e **2.2.1.10.** – relativo a numerário alegadamente destinado a cobertura de gastos de campanha presidencial de 2010 do *PARTIDO DOS TRABALHADORES* -, como momento consumativo – diversas vezes revisitado – da infração penal do art. 317 do CP - pois que em realização do verbo nuclear “receber” incidente sobre o objeto material “vantagem indevida”, conforme descrito na norma penal incriminadora em tela -, a conduta posterior de manter,

JFRJ

Fls 1248



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

deliberadamente e em situação de escondimento, os ativos de origem criminosa, por vários anos, jamais poderia ser considerada mero exaurimento da infração penal antecedente, dado que conduta posterior objeto de incriminação autônoma, ontológica e normativamente independente do agir delituoso precedente.

Assim é porque a conduta subsequente de manter os valores nas contas em questão, à margem das autoridades monetárias nacionais, tem ampla aptidão para, adotados outros simples atos de branqueamento – como, por exemplo, a assinatura de contrato fraudulento de consultoria com a *offshore* titular dos ativos, ou através da celebração de empréstimo fraudulento, conhecido doutrinariamente como “*empréstimo de regresso*”, em que não há, em verdade, devolução do capital “mutuado”, servindo apenas para encobrir a repatriação do valor, dando-lhe aparência de operação lícita -, redundar na completa reciclagem dos ativos criminosamente obtidos e ocultados nas contas bancárias em comento, permitindo seu gozo e fruição desimpedidos, na economia formal.

Note-se que – ainda que digam com **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, a alusão é relevante em ilustração ao quanto asseverado no parágrafo anterior, como exemplo concreto de sua ocorrência – fatos como tais aparentemente se deram, conforme detectado em fls. 348/349 dos autos 0502046-08.2015.4.02.5101.

Digo aparentemente, uma vez que a ocorrência não foi objeto de imputação, mas tudo aponta para a concreta probabilidade de que se trate de atos como os cogitados, como explicitado fls. 441 dos autos 0511617-03.2015.4.02.5101, ocasião em que deixei asism consignado:

“Noto, ainda quanto ao ponto, que o resultado do quanto foi apurado nos autos 0502046-08.2015.4.02.5101 indica a permanência de transações muito atípicas, como a indiciar a possibilidade concreta de prosseguimento das possíveis infrações em tela.

A respeito, trago à baila o teor de fls. 348/364 daqueles autos, que indica o recebimento, nas contas de PAULO, de valores oriundos de sociedades comerciais operantes nos mais diversos ramos, sem qualquer relação com sua área de conhecida expertise – engenharia no campo de produção e extração de petróleo.

Exemplificativamente, fizeram depósitos que tais as sociedades MULTIPORT SERVIÇOS T E I LTDA., cujo ramo é de venda de equipamentos de telefonia e componentes eletrônicos (fls. 348 daqueles autos), ou a TEMPERALHO INDÚSTRIA C I E LTDA., a atuar no ramo de produtos alimentícios (fls. 349 daqueles autos), dentre diversos outros entes morais e pessoas físicas, sempre em elevados valores.

Digna de nota ainda operação mantida entre o requerente e MARCELO JORGE HUMBERTO, nacional argentino envolvido em diversas ocorrências atípicas objeto de apuração do COAF (fls. 359 daqueles autos).

Todas as operações são de 2015, o que indica recenticidade suficiente à consideração de que persistiriam as possíveis práticas, sendo certo que um dos meios mais comuns de branqueamento de ativos é a utilização de empresas e interpostas pessoas, a firmar diversos negócios com o titular, para alongar a chamada “trilha do dinheiro” e

JFRJ

Fls 1249



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

dificultar o rastreamento, falseando a natureza dos fluxos financeiros.

Some-se a isso as recentes declarações fiscais retificadoras, emitidas com o fim de alterar a situação patrimonial pretérita do requerente perante o Fisco Federal (fls. 277/320).”

JFRJ

Fls 1250

Sua consideração em sede sentencial, outrossim, nenhum arranhão traz ao postulado da congruência, pois que se trata de fato comprovado nos autos mas que não integra o cerne da imputação, apenas servindo como exemplo ilustrativo do contexto maior em que inseridos os atos de branqueamento detectados.

Evidente, portanto, que a manutenção dos valores em condições de escondimento, como ato posterior e subsequente – com duração de vários anos – ao recebimento da propina, se inseria em uma cadeia de atos potencialmente provocadores do sucesso da completa reciclagem do proveito de infração de corrupção passiva.

Confira-se, a respeito, o quanto restou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, respectivamente por ocasião do macrojulgamento do cognominado “*Caso Mensalão*” e quando apreciado o caso “*Sanguessugas*”:

Ementa: Embargos infringentes na AP 470. Lavagem de dinheiro. 1. Lavagem de valores oriundos de corrupção passiva praticada pelo próprio agente: 1.1. O recebimento de propina constitui o marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva “receber”, sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação. 1.2. A autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado), não verificados na hipótese. 1.3. Absolvição por atipicidade da conduta. 2. Lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional. 2.1. A condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores. 2.2. Absolvição por falta de provas. 3. Embargos acolhidos para absolver o embargante da imputação de lavagem de dinheiro. (AP-EI-décimos sextos 470, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, J. 13/03/2014)

“EMENTA DEPUTADO FEDERAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. QUADRILHA E CRIMES LICITATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. COLABORAÇÃO PREMIADA. CORROBORAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. 1. O artigo 41 do CPP, a regular a aptidão formal da denúncia/queixa, exige a narrativa dos fatos conhecidos e sua conexão, por via de atividade subsuntiva, aos elementos constitutivos do tipo legal classificado na peça acusatória. Inépcia não configurada na espécie, enquanto descreve, a denúncia, os delitos imputados, a forma de execução, o resultado alcançado, os resultados pretendidos e os vínculos subjetivos entre os participantes, em tempo e espaço delimitados. 2. Prescrição. Os delitos dos arts. 288 do CP e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

90 da Lei 8.666/90 têm previstas penas máximas, respectivamente, de 3 (três) e 4 (quatro) anos, a atrair prazo prescricional de 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Lapso temporal de 8 (oito) anos ultrapassado entre o recebimento da denúncia no primeiro grau de jurisdição e a data deste julgamento. Extinção da punibilidade declarada. 3. Corrupção passiva. Desimportante seja a vantagem indevida contraparte à prática de ato funcional lícito ou ilícito. O ato de ofício não é elementar do tipo (artigo 317 do CP), apenas causa de aumento da pena (§ 1º do mesmo dispositivo legal). Necessário o nexo causal entre a oferta (ou promessa) de vantagem indevida e a função pública do agente. Corrupção passiva evidenciada diante do recebimento direto e indireto de vantagens financeiras sem explicação causal razoável. Inferência de liame entre o recebimento e o exercício do mandato parlamentar, e, ainda, por meio da prática de atos funcionais dirigidos ao responsável pelo pagamento da propina. 4. Lavagem de capitais e organização criminosa. A previsão do artigo 1º, VII, da Lei n 9.613/98, em sua redação original, tinha como pressuposto a aprovação de Lei que definisse a expressão organização criminosa, à compreensão de que insuficiente, para fins de tipicidade no direito interno, o conceito previsto na Convenção de Palermo, o que veio a ocorrer com as Leis 12.694/2012 e 12.850/2013, posteriores aos fatos em julgamento. Atipicidade de conduta reconhecida.

5. Lavagem de capitais e crimes contra a administração pública. Corrupção passiva e autolavagem: quando a ocultação configura etapa consumativa do delito antecedente - caso da corrupção passiva recebida por pessoa interposta - de autolavagem se cogita apenas se comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente.

Sob uma linguagem de ação típica, as subsequentes e autônomas condutas devem possuir aptidão material para “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” antecedente, ao feito do artigo 1º da Lei 9.613/98. Lavagem de capitais e crimes licitatórios: reconhecido vínculo direto entre o pagamento da propina e o dinheiro contaminado proveniente de fraudes às licitações anteriores, das quais o acusado participou ou, no mínimo, delas teve ciência inequívoca. No caso, o acusado (i) teve ciência das fraudes às licitações que subsidiaram o dinheiro contaminado da corrupção e (ii) a propina foi paga mediante expedientes de ocultação e dissimulação da origem criminosa dos recursos. Após, (iii) parte dessa propina foi reintroduzida no mercado formal via novos mecanismos de dissimulação que visaram à formação de patrimônio com aparência de licitude (higienização do produto do crime). 6. A colaboração premiada é meio de obtenção de prova (artigo 3º da Lei 12.850/2013). Não se placita - antes ou depois da Lei 12.850/2013 -, condenação fundada exclusivamente nas declarações do agente colaborador. Na espécie, as provas documentais, testemunhais e perícias produzidas, além corroborarem as

JFRJ

Fls 1251



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

declarações dos colaboradores, comprovaram a autoria e o dolo para além de dúvida razoável (beyond a reasonable doubt), inexistentes causas de exclusão de ilicitude e culpabilidade. Condenação, em concurso material, da corrupção passiva com a lavagem de capitais. 7. Perda do mandato parlamentar: É da competência das Casas Legislativas decidir sobre a perda do mandato do Congressista condenado criminalmente (artigo 55, VI e § 2º, da CF). Regra excepcionada – adoção, no ponto, da tese proposta pelo eminente revisor, Ministro Luís Roberto Barroso -, quando a condenação impõe o cumprimento de pena em regime fechado, e não viável o trabalho externo diante da impossibilidade de cumprimento da fração mínima de 1/6 da pena para a obtenção do benefício durante o mandato e antes de consumada a ausência do Congressista a 1/3 das sessões ordinárias da Casa Legislativa da qual faça parte. Hipótese de perda automática do mandato, cumprindo à Mesa da Câmara dos Deputados declará-la, em conformidade com o artigo 55, III, § 3º, da CF. Precedente: MC no MS 32.326/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 02.9.2013. 8. Suspensão dos direitos políticos do condenado quando do trânsito em julgado da condenação (art. 15, III, da CF). (AP 694, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, J. 02/05/2017)

JFRJ
Fls 1252

E, como consabido, não há qualquer óbice à tipificação da chamada “autolavagem”, ou seja, nada impede que a norma penal incriminadora do art.1º da Lei 9613/98 atinja o sujeito ativo da infração preecedente, geradora do objeto material da conduta de branqueamento, não se havendo que falar, em hipóteses que tais, em mero exaurimento, mas em subsequente ação típica, objeto de incriminação autônoma.

Quanto ao ponto, socorro-me uma vez mais do indispensável magistério doutrinário da pena de José Paulo Baltazar Júnior:

“É crime comum, que, no Brasil, pode ser cometido até mesmo pelo sujeito ativo do crime antecedente, ao contrário do que se dá com a receptação (CP, art. 180) e o favorecimento real (CP, art. 349) (Maia, 1992: 92; Montealegre Lynett: 7).” (José Paulo Baltazar Júnior, *in* “Crimes Federais”, 5ª Ed., Ed. Livraria do Advogado, pp. 582/583)

Mas não é só: o próprio recebimento da propina – abstraídos por ora os atos subsequentes de lavagem acima aferidos, de manutenção dos ativos em condições de escondimento – não se deu apenas com emprego de interposta pessoa – como ocorreu no caso paradigma, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, na AP 470 -, onde propina foi recebida por meio de saque “na boca do caixa”, de valor em espécie, por parte de esposa de então parlamentar que praticava conduta de corrupção passiva.

Naquela situação, mesmo difícil falar em verdadeiro ato de camuflagem, uma vez que pouco idônea ao escondimento da propina a mera circunstância de a estar recebendo, por meio de saque em instituição financeira, a própria esposa do então parlamentar corrompido.

No caso em exame, tem-se quadro radicalmente distinto: o réu percebeu valores em conta mantida no exterior, registrada em nome de sociedades



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

offshore, sediadas em “*paraísos fiscais*”, como acima elucidado, de forma que, em princípio, extremamente dificultada a detecção do que estava ocorrer.

Para além disso, outras cautelas concretas foram adotadas com o propósito específico de evitar a detecção: veja-se, por exemplo, que o réu apenas tratava sobre a conta pessoalmente, com a gerente responsável, quando esta vinha ao Brasil; é o que ressaí do teor de seu próprio interrogatório judicial (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

JFRJ
Fls 1253

“Como é que funcionava? A Denise vinha três vezes ou quatro vezes por ano ao Brasil e cada vez que ela vinha, eu me encontrava com ela e a gente olhava os extratos, ou seja, gerenciava a conta, não se falava por telefone, não se falava por e-mail, não se falava por nada, está bom? Exceto uma troca de e-mail tipo assim: estou chegando ao Brasil tal data, coisas desse tipo, se pegar só tem esse histórico, não se falava do assunto, só se marcava as datas de chegada e tal.

J: Por quê?

R: Porque o dinheiro estava na Suíça e não era declarado, então, quer dizer, era a maneira de preservar aquele status quo.

J: Quem levou o senhor a essa senhora Denise?

R: O senhor Julio.

J: Então, essa forma de viabilizar esses pagamentos já era para mantê-los ocultos, desde o início?

R: Ah, sim, sim!”

A cautela – fácil é ver – se perordenava a reduzir ao máximo o risco da detecção de que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** era o efetivo titular daquelas disponibilidades financeiras, evitando, portanto, que vestígios materiais deste fato fossem produzidos – como correspondências físicas, ou mesmo mensagens eletrônicas – e que, descobertos, pudessem levar ao conhecimento das autoridades competentes o que estava a ocorrer.

Da mesma forma que **JORGE LUIZ ZELADA**, percebe-se, da leitura da documentação bancária fornecida por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** (apensos dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101), que este também havia instruído ao banco que não enviasse correspondência física, o que é indicado pela constância dos dizeres “*hold mail*”, nos escritos bancários.

Assim, dúvidas não podem existir de que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, ao ocultar os valores de propina por ele recebidos, o fez, por um lado, pelo seu recebimento inserido em um contexto de sofisticadas cautelas, tudo preordenado ao escondimento, e, por outro, praticou atos subsequentes voltados a manter a ocultação dos montantes, evitando a detecção de suas atividades delituosas antecedentes e buscando assegurar o proveito por elas gerado.

Saliento, ainda quanto ao tema da impossibilidade de que os atos de branqueamento sejam tidos como mero exaurimento do delito de corrupção passiva, que a figura em comento diz com o instituto da consunção, que integra o rol de critérios de resolução de conflito aparente de normas; como consabido, a incidência da consunção exige, além da existência de um conflito aparente de normas – que demanda, por sua vez, unidade de conduta e resultado delituoso, e incidência meramente aparente de múltiplas normas incriminadoras -, que um dos crimes constitua etapa regularmente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

associada ao delito principal, seja como sua consequência virtualmente forçosa – caso do *post factum* impunível –, seja como sua etapa executiva, antes da consumação – em que haverá *ante factum* impunível.

In casu, fácil é ver que não há, de plano, como se considerar haver concurso aparente de normas, pois que, para além de haver mais de uma conduta – o acerto de corrupção, por um lado, e atos de branqueamento, praticados em duas vertentes, como visto, por outro –, jamais se poderia falar em unidade de resultado delituoso – pois que, ao passo que os atos de corrupção atingem a Administração Pública, em sua respeitabilidade e princípios regentes (art. 37 da CR/88), o branqueamento de ativos atinge, segundo alguns, a Administração da Justiça, ao dificultar a detecção, a punição e a impossibilitação do gozo do proveito de atividades criminosas, e segundo outros, vulnera o Sistema Financeiro Nacional e a Ordem Econômica, em sua confiabilidade, ao potencialmente integrar à economia formal ativos gerados com atividades criminosas; há, portanto, diversidade de condutas de resultados delituosos – bens jurídicos atingidos –, pelo que jamais se poderia falar, *in casu*, em concurso aparente de normas.

Mas não é só: o branqueamento de ativos – pelo recebimento e posterior manutenção em contas registradas em nome de sociedades *offshore*, abertas no exterior e sem comunicação às autoridades monetárias nacionais – não é nem de longe fase usual ou forçosa a se seguir à percepção de propinas, por agentes públicos corruptos.

Concluo, por conseguinte, que os atos de branqueamento narrados jamais poderiam ser tidos como mero exaurimento dos delitos de corrupção passiva por ele praticados.

Cabe ainda salientar que, segundo vejo as coisas – e da mesma forma como tratado o tema, quando em estudo a ocorrência dos delitos de corrupção passiva, em relação ao acusado em tela –, julgo que a inteireza dos atos de ocultação de proveito de cada crime antecedente configura uma conduta de branqueamento de ativos (art. 1º, V, da Lei 9613/98, com a redação vigente ao tempo dos fatos).

Isto porque os atos de ocultação encontram-se todos unidos pelo mesmo propósito anímico: escamotear o proveito da infração antecedente; esta unidade anímica só é viável em vista da unidade de origem, em um mesmo fato delituoso.

Logo, e tendo em conta que foram ocultados, com essa mecânica, os proveitos dos crimes de corrupção passiva condizentes com a contratação dos *FPSOs Espadarte/Cidade de Anchieta* (item 2.2.1.2.) e *Brasil* (item 2.2.1.3.) além das monoboias da *PRA-1* (item 2.2.1.6.), do *turret* da *P-53* (item 2.2.1.7.), da *P-57* (item 2.2.1.8), do numerário destinado aos gastos de campanha presidencial do *PARTIDO DOS TRABALHADORES* (item 2.2.1.10.), e do afretamento do navio *CAMPOS TRANSPORTER* (item 2.2.1.11.) – sete infrações antecedentes, por conseguinte –, é certo que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** praticou, por sete vezes, a conduta incriminada no art. 1º, V, da Lei 9613/98.

Lado outro, tenho para mim que, se sete foram os resultados delituosos – a ocultação do proveito criminosamente obtido a partir da prática de sete infrações penais antecedentes de corrupção passiva –, isto se deu por meio de apenas uma conduta: o recebimento e a manutenção dos montantes no exterior, sem, comunicação às autoridades monetárias nacionais, com emprego de contas registradas em nome de sociedades *offshore*; explico.

JFRJ

Fls 1254



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Tendo em vista a multiplicidade de resultados lesivos ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora da conduta de branqueamento – tendo em conta que, como visto acima, foram ocultados os proveitos de sete distintas infrações penais de corrupção passiva antecedentes -, viável, por conseguinte e em um primeiro momento, tanto a consideração da ocorrência de concurso material quanto de concurso formal, dado que, ante a ocorrência *pari passu* dos fatos, não há que se falar em crime continuado (art. 71 do CP); vejamos.

Em ambos os casos – concurso material (art. 69 do CP) e concurso formal (art. 70 do CP) -, há pluralidade de delitos e de resultados injurídicos, sendo que a nota distintiva entre ambos é a unicidade ou pluralidade de condutas; aqui, necessário rememorar o conceito de conduta, para fins penais, o que, em sede de delitos dolosos – tal como aquele sob apreciação -, implica na adoção do conceito finalista em nosso Direito Penal, a partir da Lei 7209/84.

Este conceito, como consabido e desde os contributos de Hans Welzel, pode ser exprimido, em contrapartida à formulação causalista vigente entre nós até a reforma da Parte Geral do Código Penal, nas seguintes palavras do festejado Mestre Juarez Cirino dos Santos:

“O modelo final de ação parte da distinção entre fato natural e ação humana: o fato natural é fenômeno determinado pela causalidade, um produto mecânico de relações causais cegas; a ação humana é o acontecimento dirigido pela vontade consciente de um fim.” (Juarez Cirino dos Santos, in “Direito Penal – Parte Geral”, 4ª Ed., Conceito Editorial, p. 86)

A conduta – ou ação, no caso das condutas ativas – é, portanto, o agir humano, exteriorizado e visando a produção de um resultado penalmente relevante e ilícito.

Para os fins da determinação da unicidade ou multiplicidade de conduta, outrossim, importante retomar a conceituação da conduta plurissubsistente, tal como exposto linhas acima; esta, grosso modo, significa a atuação assimilável a algum arquétipo normativo, mas decomponível em mais de um ato de execução, de que costuma ser doutrinariamente rememorado o homicídio (art. 121 do CP): o “*matar alguém*”, por vezes, pode ser decomposto em sacar uma arma de fogo, empreender mira em direção ao alvo, desferir um disparo, outro, até a causação do óbito.

No exemplo, cada ato executório integra-se na conduta única, de provocação consciente e intencional da morte alheia; os subsídios teóricos agitados tem relevância porque, havendo uma única conduta - ainda que decomponível em múltiplos atos de execução – e havendo mais de um resultado delituoso, haverá, como já visto, concurso formal (art. 70 do CP), e, caso haja mais de uma conduta, haverá concurso material (art. 69 do CP).

A propósito, e sob o prisma da conceituação do concurso formal, chamo à baila a indispensável lição do festejado Membro do *Parquet* Paulista, Cleber Masson:

“A unidade de conduta somente se concretiza quando os atos são realizados no mesmo contexto temporal e espacial. Com efeito, a unidade de conduta não importa, obrigatoriamente, em ato único, pois há condutas

JFRJ
Fls 1255



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

fracionáveis em diversos atos, como no caso daquele que mata alguém (conduta) mediante diversos golpes de punhal (atos).” (Cleber Masson, *in* “Direito Penal Esquematizado – Parte Geral, Vol. 1”, 3ª Ed., Ed. Método p. 692)

JFRJ
Fls 1256

No mesmo sentido, seja novamente franqueado o – também aqui pertinente - ensinamento ministrado pelo preclaro Fernando Capez:

“(…) a unidade da conduta e a questão da reiteração de atos para a realização da conduta típica: quanto a essa questão, José Frederico Marques ensina: “uma pessoa que encontra várias joias e que furta tais bens, num só momento, apanhando-os todos com as mãos e levando-os consigo, teve uma conduta única. Se esta mesma pessoa tira primeiro duas ou três das joias e as conduz ao local onde deixou a mala em que vai colocar a *res furtiva*, e depois volta para tirar mais outras joias, e assim sucessivamente, até furtar toda as que deseja, é evidente que esses vários atos formam uma ação única, visto que todos eles se fundem numa só conduta típica. Se a subtração de coisa alheia móvel só se completa depois que os bens saem da posse do dono, está claro que os atos de simples remoção ainda não completaram a conduta típica. Todavia, o indivíduo que vai furtar as joias pode ter um companheiro, a quem ele entrega os objetos subtraídos em sucessivos atos, constituindo cada um, só por si, a subtração em seu sentido jurídico, porquanto em cada renovação realizada os objetos saíram da esfera de vigilância do respectivo dono. Ainda aqui há uma só ação, por ocorrer um entrosamento entre os diversos atos, ou o que a doutrina italiana denomina contestualità. Existe, na hipótese, um contexto único da conduta que em tantos atos se desdobra. O conceito unitário de ação, como o diz Giovanni Leone, “è dato in funzione della contestualità dei vari atti”. E a seguir, esclarece o insigne penalista: “Aquele unidade de tempo e lugar, que serve para unificar em uma só ação os vários atos praticados pelo delinquente, é indubitavelmente um critério de grande ajuda nas indagações dogmáticas. Pode-se assim falar de unidade de ação sempre que os múltiplos atos realizados pelo agente encontrem um fundo comum de coesão: e esse fundo comum é constituído pela unidade de tempo e lugar. Deve, porém, advertir-se, que com semelhante critério não se pretende acenar com uma coesão espacial e temproal tão intimados vários atos que venha a constituir uma série ininterrupta ou uma cadeia fechada de atos: o que se almeja é tão-só apelar para um critério de aproximação.” (Fernando Capez, *in* “Direito Penal – Parte Geral, Vol. 1”, 13ª Ed., Ed. Saraiva, p. 523/524)

Examinando o caso em tela, vejo que o recebimento dos valores, por meio de contas mantidas no exterior e registradas em nome de sociedades *offshore*, e a posterior perenização da situação, sem comunicação às autoridades nacionais, com vistas a manter a salvo os montantes das propinas de investidas persecutórias, se deu em um único contexto de ocultação de ativos, pagos por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Ainda que se possa ter sete ocultações, em larga medida, paralelas por ocorrentes – pois que ocultado o proveito de sete infrações de corrupção passiva antecedentes –, é certo que, a partir de 2006, as contas de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** estavam recepcionando, ali sendo mantidos os montantes escamoteadamente, as propinas relativas a seis infrações anteriores – com exceção do caso envolvendo gastos de campanha do *PARTIDO DOS TRABALHADORES*, ocorrido em 2010 –, havendo, portanto, unicidade contextual na manutenção daquele escondimento; havia, em outras palavras, unidade de conduta, ainda que houvesse multiplicidade de atos executivos.

Mesmo no caso dos gastos de campanha presidencial, ocorrido em 2010, as contas já eram usadas para recebimento das propinas das demais infrações, bem como para a manutenção do escondimento, como elucidado acima, remanescendo, assim, íntegra minha conclusão quanto à unidade de conduta.

A unicidade de conduta, por conseguinte, impõe que os sete fatos – tipificados como branqueamento de ativos (art. 1º, V, da Lei 9613/98) – sejam considerados como praticados em condições de concurso formal (art. 70 do CP).

Concluo, portanto, que PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO praticou a conduta do art. 1º, V, da Lei 9613/98, por sete vezes, na forma do art. 70 do CP; e, tendo em conta que não foram agitadas pelas partes - ou percebidas por este Magistrado – causas justificantes ou exculpantes, as condutas, além de típicas, são ilícitas e por elas é o réu culpável, pelo que sua condenação é medida de rigor.

Em sede de apenação – idêntica, em relação a cada uma das condutas de branqueamento, pois que praticadas sob panorama circunstancial similar –, tenho para mim que o fato de que elevados valores foram ocultados – um total de US\$ 22.381.888,10 (fls. 316 – Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101) –, ao longo de diversos anos – entre 1999, com o início dos recebimentos e ocultação, e 2014, com a detecção, pela entrega da documentação por força de acordo de colaboração, do que estava a ocorrer –, demanda que, na primeira fase do processo dosimétrico (art. 59 do CP), seja valorado desfavoravelmente o vetor “consequências”.

Igualmente desfavoráveis serão as circunstâncias da infração, ainda na primeira etapa, pois que sofisticado esquema de utilização de sociedades *offshore* foi empregado, com manutenção do montante ocultado no exterior, em contas não informadas às autoridades monetárias nacionais – conduta autonomamente incriminada (art. 22, § único, da Lei 7492/86) mas que restará, com relação ao réu e como será melhor abordado mais adiante, absorvida pela conduta de branqueamento.

Não haverá atenuação em função de confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), dado que o réu já é colaborador, por força do acordo firmado no bojo dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101, devendo a eficácia de tal avença sobre a apenação a lhe ser aplicada ser examinada em tópico próprio.

Na terceira fase, julgo que haverá de incidir a causa especial de aumento do art. 1º, §4º, da Lei 9613/98, em seu patamar mínimo, já que a ocultação se deu por meio da prática habitual, reiterada de múltiplos atos executivos, ao longo do dilargado tempo de duração da ocultação; não haverá incremento em fração superior por inexistir elementos que o determinem.

Deverá ainda ser perdido o valor objeto da infração (art. 7º, I, da Lei 9613/98), em favor do ente paraestatal lesado com as condutas de corrupção que produziram tais montantes – a *PETROBRÁS*.

JFRJ

Fls 1257



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

2.2.2.4. JÚLIO FAERMAN

Restou comprovado, em primeiro lugar, que **JÚLIO FAERMAN** pagou a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** o “*montante de US\$ 8.498.603,73, no período entre 3/3/2003 a 20/1/2012.*” (grifo no original) (fls. 04 – Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), em razão de sua função pública e em conexão às contratações do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta* – tratado no item 2.2.1.2. -, do *FPSO Brasil* – tratado no item 2.2.1.3. -, do *FPSO Marlim Sul* – tratado no item 2.2.1.4. – e do *FPSO Capixaba* – tratado no item 2.2.1.5. -, visando provocar a distorção do exercício funcional do cooptado em favor do Grupo *SBM*, pelo primeiro representado comercialmente; é certo ainda que o valor apurado, que cobre apenas o período de pagamentos acima indicado, é inferior ao total pago, pois que, como verificado nos itens anteriores – especialmente em relação ao *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta* (item 2.2.1.2.) e ao *FPSO Brasil* (item 2.2.1.3.), cujos pagamentos se iniciaram, respectivamente, em 1999 e 2001 -, houve franqueamento de valores em momento anterior, confirmado pela prova produzida, mas que deixou de ser computado na totalização acima exposta apenas por não ter sido contemplado na documentação bancária fornecida por **JÚLIO FAERMAN** e que embasou o trabalho de contabilização em comento.

Foi devidamente corroborada a imputação ministeral – tal como minudenciado nos itens sentenciais acima indicados – de que **JÚLIO FAERMAN**, ao cooptar ilicitamente **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, **praticou quatro delitos de corrupção ativa**: infringiu o art. 333, *caput*, do CP, no caso do *FPSO Marlim Sul* (item 2.2.1.4.) e infringiu o art. 333, § único, do CP, em relação aos *FPSOs Espadarte/Cidade de Anchieta* (item 2.2.1.2.), *Brasil* (item 2.2.1.3.) e *Capixaba* (item 2.2.1.5.); já **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, em relação aos fatos alinhavados acima, praticou quatro delitos de corrupção passiva, tendo infringido o art. 317, *caput*, do CP, uma vez, e três vezes infringiu o art. 317, §1º, do CP.

Igualmente comprovado que tais delitos geraram proveito patrimonial a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, consubstanciado nos montantes de propina por ele recebidos de **JÚLIO FAERMAN**, que lhe acrescentaram os haveres.

Verificou-se ainda que **JÚLIO FAERMAN** pagou a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** o “*montante de US\$ 22.381.888,10, no período entre 3/3/2003 a 20/1/2012.*” (grifo no original) (fls. 316 – Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), em razão de sua função pública e objetivando provocar a distorção do exercício dos deveres funcionais do cooptado, em favorecimento indevido aos entes empresariais representados comercialmente pelo primeiro, tudo em conexão às contratações do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta* – tratado no item 2.2.1.2. -, do *FPSO Brasil* – tratado no item 2.2.1.3. - e do afretamento do navio *CAMPOS TRANSPORTER* – tratado no item 2.2.1.11. -; pagou também a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, mas desta vez em conjunto com **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, valores igualmente em conexão à função do corrompido, visando distorcer-lhe o agir funcional, e com direta relação às contratações das monoboias da *PRA-1* – tratada no item 2.2.1.6. – e do *turret* da *P-53* – tratado no item 2.2.1.7. -, do *FPSO P-57* – tratado no item 2.2.1.8. -; o valor apurado, que cobre apenas o período de pagamentos acima indicado, é inferior ao total percebido, pois que, como verificado nos itens anteriores – especialmente em relação ao *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta* (item 2.2.1.2.) e ao *FPSO Brasil* (item 2.2.1.3.), além do afretamento do

JFRJ

Fls 1258



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

navio *CAMPOS TRANSPORTER* (item 2.2.1.11.) – ainda que, neste caso, tenha sido declarada extinta sua punibilidade, nos termos do quanto elucidado no item 2.1.1.6. -, cujos pagamentos se iniciaram, respectivamente, em 1999, 2001 e 1999 -, houve franqueamento de valores em momento anterior, confirmados pela prova produzida, mas que deixaram de ser computados na totalização acima exposta apenas por não terem sido contemplados na documentação bancária fornecida por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** e que embasou o trabalho de contabilização em comento.

Como visto no item 2.2.1.10., no caso do numerário indicado como destinado à cobertura de gastos de campanha presidencial do *PARTIDO DOS TRABALHADORES*, em 2010, detectou-se quadro de dúvida a respeito do ânimo dos pagamentos, vislumbrando-se como razoável a compreensão de que não se destinavam a promover a distorção do agir funcional do receptor dos valores, razão pela qual não restou **JÚLIO FAERMAN** responsabilizado pelo fato, tendo havido, no entanto, responsabilização de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** pelo recebimento ilícito do montante, e que, independentemente do destino que se lhe tenha dado, tema que restou duvidoso, ao menos em um primeiro momento houve acréscimo patrimonial franqueado ao recebedor.

Foi, em linha de consequência, devidamente corroborada a imputação ministerial – tal como minudenciado nos itens sentenciais acima indicados – de que **JÚLIO FAERMAN** praticou, em relação aos pagamentos feitos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, cinco delitos de corrupção ativa: infringiu o art. 333, *caput*, do CP, nos casos das monoboias da *PRA-1* (item 2.2.1.6.) e do *FPSO P-57* (item 2.2.1.8.), e infringiu o art. 333, § único, do CP, em relação aos *FPSOs Espadarte/Cidade de Anchieta* (item 2.2.1.2.) e *Brasil* (item 2.2.1.3.), além do caso do *turret* da *P-53* (item 2.2.1.7.), sendo certo que, quanto ao afretamento do navio *CAMPOS TRANSPORTER* (item 2.2.1.11.), sua punibilidade foi reconhecida como extinta, nos termos do quanto minudenciado no item 2.1.1.6.,; **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, correspectivamente, praticou seis delitos de corrupção passiva, tendo infringido o art. 317 do CP, por três vezes, e violou o art.; 317, §1º, do CP, igualmente por três vezes; violou ainda **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, por uma vez mais, o art. 317 do CP, no caso do numerário que seria destinado à cobertura de gastos de campanha presidencial do ano de 2010 do *PARTIDO DOS TRABALHADORES*.

Igualmente comprovado que tais delitos geraram proveito patrimonial a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, consubstanciado nos montantes de propina por ele recebidos de **JÚLIO FAERMAN**, por vezes com o concurso de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, que lhe acrescentaram os haveres.

Aferiu-se positivamente também que **JÚLIO FAERMAN**, junto de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, pagou a **JORGE LUIZ ZELADA** o “*montante de US\$ 6.423.887,64, no período entre 29/3/2007 a 26/7/2012.*” (grifo no original) (fls. 113 – Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), **dos quais o valor de US\$ 631.057,00 (seiscentos e trinta e um mil dólares estadunidenses), como ressaí da quantificação exposta em fls. 2735**, foi pago em razão de sua função pública, e visando provocar no recebedor a distorção de sua atuação funcional, em proveito de ente empresarial representado comercialmente pelos pagadores.

Corroborou-se, assim, a imputação ministerial – tal como minudenciado no item sentencial 2.2.1.9. – de que **JÚLIO FAERMAN** praticou delito

JFRJ
Fls 1259



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

de corrupção ativa, tendo infringido o art. 333, § único, do CP, em relação aos valores pagos a **JORGE LUIZ ZELADA**.

Igualmente comprovado que tal delito gerou proveito patrimonial a **JORGE LUIZ ZELADA**, consubstanciado nos montantes de propina por ele recebidos de **JÚLIO FAERMAN** e de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, que lhe acrescentaram os haveres.

Em todos os casos, os pagamentos foram direcionados a contas mantidas no exterior e registradas em nome de sociedades *offshore*, controladas pelos recebedores, como passo a expor.

Como examinado no item 2.2.2.1., os valores pagos a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** foram direcionados por **JÚLIO FAERMAN** a conta registrada em nome de sociedade *offshore* de nome *Aquarius*, cuja titularidade é admitida pelo recebedor, além de indicada pelo próprio pagador, quando interrogado judicialmente, e que foi posteriormente sucedida por outra *offshore* nominada *Seashell*, cujo controle é igualmente admitido pelo recebedor, tendo sido ainda produzida documentação comprobatória de tal estado de coisas (fls. 280, 289, 300, 316 e 334 dos autos 0511617-03.2015.4.02.5101).

No que toca aos valores pagos a **JORGE LUIZ ZELADA**, como elucidado no item 2.2.2.2., seu pagamento, por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, se deu mediante a canalização do fluxo financeiro a contas bancárias mantidas no exterior e registradas em nome de sociedades *offshore*: uma de nome *Steamboat Commerce Holdings*, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas (arquivo “1_511615_00.pdf”, página 2, encontrado na mídia de fls. 3405), e outra de nome *Vabre International*, com sede na República do Panamá (arquivo “1_606035.pdf”, página 2, contido na mídia de fls. 3405); foi ainda produzida comprovação idônea de que eram ambas controladas por **JORGE LUIZ ZELADA** (e.g. arquivo “1_511615-00.pdf”, página 12, encontrado na mídia de fls. 3405, em relação à *Steamboat Commerce Holdings*; arquivo “1_606035.pdf”, páginas 4, 5, 6, 9, 11, 12 e 13, encontrado na mídia de fls. 3405, em relação à *Vabre International*).

Relativamente aos montantes pagos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, detectou-se, tal como elucidado no item 2.2.2.3., que, afora breve período em que utilizada conta numerada, mas registrada em nome do próprio recebedor, foram os pagamentos canalizados a contas bancárias mantidas no exterior e registradas em nome de sociedades *offshore* de nomes *Tropez Real Estate S.A*, *Marl Trader Services Ltd.* e *Dole Tech Inc.*, todas sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas (*Tropez* – Apenso 2 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101; *Dole* – Apenso 3 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101; *Marl* – Apenso 5 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101), admitidamente controladas por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**.

Ambos os locais de sede das diversas sociedades *offshore* controladas pelos recebedores **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, **JORGE LUIZ ZELADA** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – Ilhas Virgens Britânicas e República do Panamá – são considerados pela Administração Fiscal Brasileira como “países com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados” (art. 1º, XLII e LXV, da Instrução Normativa RFB nº 1037, de 04/06/2010), ou, como popularmente conhecidos tais locais, “paraísos fiscais”; aliás, a sede de tais sociedades em locais como esse é a essência da carga semântica de sua denominação como “*offshore*”, algo como “*fora da costa*” ou “*fora do continente*”, denominação original da localização de territórios que inicialmente ostentavam tais características, em ilhas, que comumente

JFRJ

Fls 1260



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

retiravam seus regimes favorecidos das relações de relativa autonomia que mantinham os Países ou Comunidades que, em maior ou menor medida, integravam – caso, *e.g.*, de várias ilhas do Mar do Caribe ou do Canal da Mancha.

Quer isto significar que tais entidades estatais ou subestatais não tributam – ou tributam em patamar insignificante – as pessoas jurídicas ali sediadas e não detêm controles sobre titulares de participações societárias – ou, se os detêm, não fornecem a outros Estados as informações pertinentes; o emprego de tais pessoas jurídicas permite, assim, que a titularidade do controle sobre elas exercido – e, por linhas de consequência, sobre os ativos que lhe sejam atribuídos –, reste efetivamente mantido sob segredo.

Em relação à utilização de entidades sediadas em territórios que tais para atividades de branqueamento, valho-me do escólio doutrinal do eminente Rodolfo Tigre Maia:

“A grande “lavanderia”: os “paraísos fiscais”

32. Como já ressaltado, as instituições financeiras multinacionais localizadas nos chamados “paraísos fiscais” constituem uma importante ferramenta na “lavagem” de dinheiro. Inicialmente utilizados de forma intensa apenas no circuito da evasão fiscal, hoje estes países são muito usados nas fases da conversão, dissimulação e integração do dinheiro sujo, mercê do alto grau de proteção do sigilo bancário que asseguram e das modalidades societárias ali admitidas, que possibilitam o anonimato dos titulares.” (Rodolfo Tigre Maia, *in* “Lavagem de Dinheiro”, 2ª Ed., Ed. Malheiros, p.42).

A existência dos ativos ou a titularidade das sociedades *offshore* não foi informada a quem de direito pelos controladores das contas, tendo sido o ponto detectado pelo desenrolar das apurações, eis que, tal qual exposto nos itens **2.2.2.1.**, **2.2.2.2.** e **2.2.2.3.**, estes dados não foram objeto de declaração tempestiva às autoridades monetárias nacionais, respectivamente, por **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, **JORGE LUIZ ZELADA** (fls. 455 dos autos 0022179-65.2014.4.02.5101) e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – este último tendo, em função da assinatura de seu acordo de colaboração premiada, apresentado documentação pertinente, ao *Parquet*, de maneira voluntária (fls. 82 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101).

É, com efeito, tudo isto plenamente compatível com o que se apreende da observação de fatos deste jaez (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC), dado que a utilização de sociedades *offshore*, se, por si só, não é conduta ilícita, frequentemente retrata expediente destinado a encobrir os ativos atribuídos à pessoa jurídica e, principalmente, sua titularidade, servindo como interposta pessoa jurídica para a evitação de que se torne conhecido de autoridades estatais seu verdadeiro proprietário, sendo artifício tanto mais utilizado quando os ativos em questão resultam de práticas criminosas anteriores.

Seja como for, no caso de todos os recebedores, e tal como exposto nos itens **2.2.2.1.** – em relação a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** –, **2.2.2.2.** – em relação a **JORGE LUIZ ZELADA** – e **2.2.2.3.** – em relação a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** –, a intenção da utilização, para recebimento dos montantes pagos por **JÚLIO FAERMAN**, de contas registradas em nome de sociedades *offshore* e

JFRJ

Fls 1261



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

mantidas no exterior sem comunicação às autoridades nacionais, restou evidenciada como sendo a ocultação dos pagamentos, e, posteriormente, da titularidade dos ativos então em depósito.

De fato – e apenas a título de rememória, dado que os fundamentos de tal conclusão foram minudentemente expostos nos itens acima indicados –, isto chega a ser admitido por **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** – ainda que no bojo de narrativa inveraz, ao se contradizer em sua construção, dada sua incoerência – e por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, quando interrogados judicialmente.

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, quando perguntado acerca da razão da utilização de conta no exterior para recebimento dos valores que lhe foram franqueados por **JÚLIO FAERMAN** – dado que sua versão era de que os montantes eram uma gartificação lícita, pelo que não haveria qualquer motivo para esconder o pagamento –, disse textualmente “*Aqui a gente não tinha contrato, como eu vou justificar um ganho que não tem nenhum vínculo?*” (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174), apesar de alegar, inverossimilmente, que o emprego de sociedade *offshore* teria sido exigência da instituição bancária, “*por questões de compliance*”.

Já **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, quando ouvido judicialmente na condição de colaborador, admitiu desimpedidamente que “*essa forma de viabilizar esses pagamentos já era para mantê-los ocultos*” (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185).

Da parte dos recebedores, a ocultação não se deu – como comprovado nos itens 2.2.2.1., 2.2.2.2. e 2.2.2.3. – apenas por meio de recebimento dos montantes em contas mantidas no exterior e registradas em nome de sociedades *offshore*, tendo sido, pelo contrário, empregadas cautelas outras posteriores aos recebimentos, e preordenadas à perenização da ocultação.

Relembro apenas que, nos documentos bancários pertinentes às contas controladas por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** (apensos dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101), e naqueles condizentes com **JORGE LUIZ ZELADA** (em arquivos digitais contidos na mídia de fls. 3405) – obtidos estes últimos por força de decisão de afastamento de sigilo bancário e autorização de expedição de pedido de cooperação jurídica internacional, direcionado à Confederação Suíça, tudo transcorrido nos autos 0022179-65.2014.4.02.5101 –, há indicação concreta de que foi dada por ambos ordem expressa de que não lhes fossem enviadas correspondências, caracterizada pela expressão ali aposta “*hold mail*”, “*reter correspondência*”, em tradução livre.

Para além disso, foi admitido pelos recebedores que não tratavam com as instituições financeiras junto às quais mantidas as contas, a não ser em contatos pessoais com a gerente responsável, quando esta vinha ao Brasil; a propósito, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** disse (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“A Denise vinha três vezes ou quatro vezes por ano ao Brasil e cada vez que ela vinha, eu me encontrava com ela e a gente olhava os extratos, ou seja, gerenciava a conta, não se falava por telefone, não se falava por e-mail, não se falava por nada, está bom? Exceto uma troca de e-mail tipo assim: estou chegando ao Brasil tal data, coisas desse tipo, se pegar só tem esse histórico, não se falava do assunto, só se marcava as datas de chegada e tal.

J: Por quê?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

R: Porque o dinheiro estava na Suíça e não era declarado, então, quer dizer, era a maneira de preservar aquele status quo.

J: Quem levou o senhor a essa senhora Denise?

R: O senhor Julio.

J: Então, essa forma de viabilizar esses pagamentos já era para mantê-los ocultos, desde o início?

R: Ah, sim, sim!.”

JFRJ

Fls 1263

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO relatou que (termo em fls. 2198/2199 e registro audiovisual na mídia encartada em fls. 2200):

J: O senhor disse que de início o senhor virtualmente não mexia na conta que o senhor tinha, na primeira conta e depois na outra, não é? O senhor eventualmente tinha contato com o preposto do banco, quando ele vinha ao Brasil e ele lhe apresentava os extratos e conversava com o senhor a respeito da alocação desses valores, investimentos?

R: Perfeito.

J: Em algum momento, o senhor passou a ter um controle maior desses saldos?

R: Não. Ele fazia a aplicação. A gente não tem esse contato com o banco, não é um banco de varejo. É um banco fora, um banco de investimentos que você não tem contato com o gerente da sua conta com essa facilidade.”

A ocultação dos ativos, portanto, perpassava, por um lado, pelo seu recebimento por meio de contas mantidas no exterior, registradas em nome de sociedades *offshore* e sem comunicação às autoridades nacionais, e, por outro, pela sua manutenção nestas contas, com adoção de cautelas concretas visando a perenização do escondimento.

Esta eternização se inseria em um contexto em que, adotados outros simples atos de branqueamento – como, por exemplo, a assinatura de contrato fraudulento de consultoria com a *offshore* titular dos ativos, ou através da celebração de empréstimo fraudulento, conhecido doutrinariamente como “*empréstimo de regresso*”, em que não há, em verdade, devolução do capital “mutuado”, servindo apenas para encobrir a repatriação do valor, dando-lhe aparência de operação lícita, dentre tantas outras possibilidades -, poderia haver a completa reciclagem dos ativos criminosamente obtidos e ocultados nas contas bancárias em comento, permitindo seu gozo e fruição desimpedidos, na economia formal.

Note-se que fatos como tais aparentemente se deram, envolvendo **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, conforme detectado em fls. 348/349 dos autos 0502046-08.2015.4.02.5101.

Digo aparentemente, uma vez que a ocorrência não foi objeto de imputação, mas tudo aponta para a concreta probabilidade de que se trate de atos como os cogitados, como explicitado em fls. 441 dos autos 0511617-03.2015.4.02.5101, ocasião em que deixei asism consignado:

“Noto, ainda quanto ao ponto, que o resultado do quanto foi apurado nos autos 0502046-08.2015.4.02.5101 indica a permanência de transações muito atípicas, como a indiciar a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

possibilidade concreta de prosseguimento das possíveis infrações em tela.

A respeito, trago à baila o teor de fls. 348/364 daqueles autos, que indica o recebimento, nas contas de PAULO, de valores oriundos de sociedades comerciais operantes nos mais diversos ramos, sem qualquer relação com sua área de conhecida expertise – engenharia no campo de produção e extração de petróleo.

Exemplificativamente, fizeram depósitos que tais as sociedades MULTIPORT SERVIÇOS T E I LTDA., cujo ramo é de venda de equipamentos de telefonia e componentes eletrônicos (fls. 348 daqueles autos), ou a TEMPERALHO INDÚSTRIA C I E LTDA., a atuar no ramo de produtos alimentícios (fls. 349 daqueles autos), dentre diversos outros entes morais e pessoas físicas, sempre em elevados valores.

Digna de nota ainda operação mantida entre o requerente e MARCELO JORGE HUMBERTO, nacional argentino envolvido em diversas ocorrências atípicas objeto de apuração do COAF (fls. 359 daqueles autos).

Todas as operações são de 2015, o que indica recenticidade suficiente à consideração de que persistiriam as possíveis práticas, sendo certo que um dos meios mais comuns de branqueamento de ativos é a utilização de empresas e interpostas pessoas, a firmar diversos negócios com o titular, para alongar a chamada “trilha do dinheiro” e dificultar o rastreamento, falseando a natureza dos fluxos financeiros.

Some-se a isso as recentes declarações fiscais retificadoras, emitidas com o fim de alterar a situação patrimonial pretérita do requerente perante o Fisco Federal (fls. 277/320).”

Sua consideração em sede sentencial, outrossim, nenhum arranhão traz ao postulado da congruência, pois que se trata de fato comprovado nos autos mas que não integra o cerne da imputação, apenas servindo como exemplo ilustrativo do contexto maior em que inseridos os atos de branqueamento detectados – estes sim, objeto da imputação e aferidos sentencialmente, em sua ocorrência.

Evidente, portanto, que a manutenção dos valores em condições de escondimento, como conduta posterior e subsequente – com duração de vários anos – ao recebimento das propinas, se inseria em uma cadeia de atos potencialmente provocadores do sucesso da completa reciclagem do proveito de infrações de corrupção passiva de autoria dos recebedores **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, JORGE LUIZ ZELADA e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO.**

Dados estes delineamentos factuais, entendi, tal como acima explicitado, ter havido infrações penais de lavagem de ativos (art. 1º, V, da Lei 9613/98) da parte de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** – item 2.2.2.1. -, **JORGE LUIZ ZELADA** – item 2.2.2.2. – e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – item 2.2.2.3..

A conduta praticada, por conseguinte, encontra tipificação no art. 1º, V, da Lei 9613/98, conforme a normatividade vigente à época dos fatos (art. 5º, XL, da CR/88), cuja redação peço *venia* para transcrever:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

(...)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

JFRJ

Fls 1265

A respeito da servilidade de valores recebidos como propina, em contexto de prática de atos de corrupção, como objeto material da infração penal cogitada, confira-se a lição do festejado Rodolfo Tigre Maia:

“O tipo refere objetos “provenientes” (resultantes, decorrentes, originários, produzidos) dos crimes que menciona, qual seja, quaisquer bens gerados como desdobramento do processo executivo de um determinado crime (e.g., o dinheiro dado ao traficante pelo papelote de cocaína, o resgate pago ao sequestrador; o suborno pago ao funcionário público corrupto etc.) e que, *a fortiori*, impliquem um acréscimo ao patrimônio do criminoso.” (Rodolfo Tigre Maia, *in* “Lavagem de Dinheiro”, 2ª Ed., Ed. Malheiros, p.63).

A tipificação empreendida encontra – como é cediço – chancela jurisprudencial, como ressaí do ilustrativo aresto da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO V. CONVENÇÃO INTERNACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. 1. Alegações de incompetência da Justiça Federal para processamento do feito principal, e de ilegitimidade passiva do paciente, ao qual se imputa a prática do delito de corrupção passiva. 2. Tanto o crime apontado como antecedente (no caso, o único crime imputado ao próprio paciente, qual seja, o de corrupção passiva) como o crime de lavagem de dinheiro são previstos em tratados e convenções internacionais ratificadas pelo e internalizadas no Brasil (Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, internalizada pelo Decreto 5.687/06). As condutas apontadas como sendo práticas de corrupção ou de lavagem de dinheiro no processo principal ostentam claro caráter transnacional, com remessas de recursos por meio de teias de offshores sediadas em paraísos fiscais, e destino final a agentes públicos em tese corrompidos. Previstos os crimes em convenção internacional da qual o Brasil é signatário, e presentes elementos no sentido do caráter transnacional das condutas imputadas, tem-se hipótese de competência da Justiça Federal, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

art. 109, V, da Constituição da República. 3. O princípio do juiz natural veda a instituição de tribunais de ocasião ou de exceção, bem assim qualquer modificação casuística de competência. Não, porém, que a competência se altere com base em regras e parâmetros previamente dados pelo ordenamento, sem qualquer vinculação casuística com o caso concreto. 4. Não se cogita de ilegitimidade passiva do paciente, mormente na estreita via do habeas corpus, em que só seria constatável a ilegitimidade em caso de chapada incompatibilidade entre o conteúdo da acusação e a pessoa apontada como autora dos fatos em tese delitivos. Havendo lastro probatório mínimo, e tratando-se a descrição da inicial acusatória efetivamente de fatos em tese típicos, cuja autoria deveras recairia sobre o aqui paciente, não se há de falar em ilegitimidade passiva. Análise mais aprofundada demandaria dilação probatória, inviável nesta sede. 5. Ordem denegada. (HC 66219, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 04/05/2017)

JFRJ

Fls 1266

No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. OCULTAÇÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade. 3. O decreto preventivo ressalta a posição de relevo do recorrente nos fatos narrados, "em quadro no qual suas pretensas condutas teriam perdurado ao longo de pouco menos de vinte anos - segundo expõe fundamentadamente o colaborador [...] -, o que denota grande desenvoltura na prática do ilícito, assim como extrema audácia, na verdadeira sangria dos cofres da entidade paraestatal ao longo de tão extenso período". 4. O Juízo federal consigna, também, "a elevadíssima lesividade dos malfeitos em tese praticados [pelo recorrente], pois teria recebido valores indevidos, ao longo da duração da empreitada, de US\$ 8.498.603,73 - ou seja, cerca de trinta e dois milhões de reais", para concluir pela "sua importância no contexto das possíveis práticas delituosas em apuração, o que confere a sua pessoa a nota de elevada periculosidade, geralmente reservada para as figuras centrais e de chefia de empreitadas criminosas coletivas, como parece ser o caso sob exame, em que as contratações mantidas com a sociedade de economia mista eram, ao que parece, necessariamente precedidas de sua indevidamente remunerada intervenção, como condição de possibilidade, ao que indicam os elementos até o momento colhidos". 5. O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

decreto preventivo registra que "os fatos em apuração são de todo semelhantes àqueles paulatinamente descortinados por meio de procedimentos em curso na Seção Judiciária do Paraná, cognominados Operação Lava Jato, de notoriedade nacional e a atingir a mesma entidade paraestatal - o Grupo Petrobrás -, com mecânicas delitivas de todo idênticas àquelas em exame nesta sede - corrupção de prepostos desta última, com pagamento de propinas, em troca de favorecimentos a grupos empresariais mantenedores com ela de relações contratuais, em esquema em que o custo financeiro da empreitada delituosa era arcado pela paraestatal, e, por via de consequência, por seu principal acionista, a União". 6. O decreto preventivo concluiu pela necessidade de acautelar a aplicação da lei penal, sob o argumento de que o recorrente "possui elevadíssimos valores em depósito no exterior", bem como o fato de a sua liberdade "lhe permit[ir] prosseguir na alegada ocultação, inclusive por meio da negociação de alguns dos ativos que estejam registrados em nome de interpostas pessoas". Portanto, o Juízo não considera, no que está certo, apenas a conta corrente aberta em banco suíço, mas a existência de outra(s), como a noticiada na denúncia, localizada nas Ilhas Virgens Britânicas, aberta em nome de offshores controladas pelo recorrente. 7. O Juiz federal assinalou que as vantagens eventualmente recebidas não ingressaram na sua contabilidade formal - por vias como as declarações fiscais ou pela emissão de declarações de capitais mantidos no exterior às autoridades monetárias -, o que consubstancia a ocultação prevista no art. 1º da Lei 9.613/1998, sublinhando, ainda, que se trata de "conduta de cunho permanente, em que a agressão ao bem jurídico se pereniza enquanto não desfeito o escamoteamento ilícito", daí porque concluiu que, "em tese, [o recorrente] continuaria ativo na prática da ilicitude". Noticiou que o recorrente "possui elevadíssimos valores em depósito no exterior, sem devida declaração às autoridades monetárias nacionais, o que, para além de configurar, em tese, o delito do art. 22, § único, in fine, da Lei 7492/86 - também infração penal de cunho permanente, a caracterizar, em tese, reiteração delitiva como risco à Ordem Pública -, implica na consideração de que tem à sua disposição concretos e amplos meios para furtar-se a eventual aplicação da Lei Penal". 8. A decisão que decretou a prisão preventiva deduziu que "a liberdade do requerido lhe permite prosseguir na alegada ocultação, inclusive por meio da negociação de alguns dos ativos que estejam registrados em nome de interpostas pessoas - o que só acontecer em casos como o presente [...] -, tudo a caracterizar riscos concretos e palpáveis à Ordem Pública, como possibilidade de reiteração criminosa, bem como à Ordem Econômica, na medida em que são extremamente conhecidos e deletérios os efeitos econômicos do emprego de ativos provenientes de ilícitos e em processos de branqueamento, com impactos concorrenciais, monetários dentre tantos outros". 9. Ao tratar das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a decisão ora objurgada as analisou uma a uma, concluindo, com base em argumentos idôneos pela falta de adequação ao enfrentamento dos riscos à ordem pública e à aplicação

JFRJ
Fls 1267



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

da lei penal. 10. Recurso não provido. (RHC 69762, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/03/2017)

JFRJ
Fls 1268

Quanto ao ponto, cabe relevar que, apesar de conhecido o conceito doutrinário a respeito das “fases” da conduta de branqueamento de ativos - em um contínuo de atos cujo ponto de partida é a colocação, a separação inicial do ativo em relação ao delito que lhe deu origem e seu autor, passando pela dissimulação do proveito, com multiplicação de transações, tudo com vistas a dificultar o rastreamento, e terminando com a recolocação do ativo na economia lícita, completando o ciclo de escamoteamento de sua origem ilícita -, fato é que o tipo penal em comento não contempla, dado seu fraseamento, a exigência de que sejam todos os estágios doutrinariamente propostos percorridos para que seja perfeita a tipicidade da conduta do agente.

Neste sentido – e com a devida *vênia* aos que entendem de forma distinta -, trago à colação a lição do preclaro José Paulo Baltazar Júnior:

“Para fins didáticos apenas, tendo em vista que tais fases “não são estanques e independentes, mas comunicantes e, até mesmo, superpostas, pois a reciclagem é um processo” (Maia, 1997: 37), o crime se dá em três fases, de acordo com o modelo da GAFI, a saber:

- a) colocação (*placement*) (...)
- b) dissimulação (*layering*) (...)
- c) integração (*integration* ou *recycling*) (...)

De ver que, para a consumação do delito, não se exige a ocorrência dessas três fases.” (José Paulo Baltazar Júnior, in “Crimes Federais”, 5ª Ed., Ed. Livraria do Advogado, pp. 581/582)

Para além do fraseamento, verifico que a proteção ao bem jurídico tencionada pelo Legislador – com a previsão dos verbos nucleares da ação típica, empregados na instituição da norma penal incriminadora em questão – se destina a atingir condutas anteriores à completude do conhecido ciclo de branqueamento de bens – que deságua na reintrodução, sob aparência lícita, dos ativos criminosamente gerados -, impedindo o delongamento excessivo da chamada “*paper trail*”, ou trilha do dinheiro.

Em outras palavras: quis claramente o Legislador adiantar a proteção, atingindo com a incriminação condutas integrantes da fase de colocação em diante, de maneira a ampliar o escopo de resguardo ao bem jurídico tutelado, incrementando, assim, a eficácia do resguardo empreendido com a proibição normativa criminal.

Isto porque, como consabido, quanto mais delongada a cadeia de operações com os ativos originalmente obtidos por meios criminosos, mais difícil se torna a detecção desta circunstância, a elucidação da conduta de branqueamento, e, pois a responsabilização do autor com a frustração de sua meta de gozar desimpedidamente dos frutos da atividade criminosa original; *a contrario sensu*, quanto mais prematura a intervenção no ciclo de branqueamento, maiores são as possibilidades de elucidação dos fatos, obstaculização à fruição do proveito criminoso e, quiçá, esclarecimento da própria infração penal antecedente.

A propósito desta mecânica, socorro-me da lição dos eminentes André Callegari e Ariel Weber:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

“As fases são distintas e independentes, e não necessariamente devem ocorrer simultânea e sucessivamente em cada caso, contudo, o estudo em separado garante que as autoridades possam investigar a fase mais vulnerável, geralmente a de colocação. (...) Finalizadas as fases acima descritas, as autoridades, a não ser que tenham rastreado as operações desde o começo, dificilmente conseguirão definir a extensão da lavagem. Também cumpre destacar que as fases são teoricamente divididas para fins de estudo, mas na prática não ocorrem necessariamente de forma separada, ou podem ocorrer concomitantemente.” (André Luís Callegari e Ariel Barazzetti Weber, in “Lavagem de Dinheiro”, Ed. Atlas, pp. 12/24)

JFRJ
Fls 1269

Friso ainda que as condutas ora examinadas, de branqueamento de ativos oriundos de infrações penais antecedentes, de corrupção passiva – da parte dos recebedores -, jamais poderiam ser tidas como mero exaurimento destas, como passo a expor.

Isto porque, a uma, a imputação ministerial, pertinente à noção de branqueamento de ativos, não se limita ao mero recebimento do montante em conta mantida no exterior e registrada em nome de sociedade *offshore*, *máxima vênia concessa*.

A propósito, lembro que, quanto à lavagem de dinheiro, a narrativa fática ministerial não se encontra limitada ao pertinente tópico - item “4” (fls. 318/320) -, tendo sido o tema igualmente abordado quando articulada a formação das condutas de corrupção ativa de **JÚLIO FAERMAN** e passiva de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** – item “2.1.” (fls. 255/265) -, bem como no trecho em que narra a imputação de corrupção ativa de **JÚLIO FAERMAN** e passiva de **JORGE LUIZ ZELADA** – item 2.2.1.9..

De fato, a imputação – que, como visto linhas acima, restou devidamente comprovada - diz com o recebimento, em contas mantidas no exterior e registradas em nome de sociedades *offshore*, dos valores provenientes de infrações penais praticadas em desfavor da Administração Pública, em um primeiro momento, e, subsequentemente, sua manutenção em tais condições de efetiva ocultação, com dissimulação da propriedade dos ativos – bem como sua natureza de propina -, pois que jamais notificadas as autoridades monetárias nacionais a propósito de tais ativos.

Logo, se a argumentação poderia, em um primeiro momento – no entanto, sem real fundamento, como será mais adiante explicitado –, ser desenvolvida caso a imputação dissesse tão somente com o recebimento dos montantes de propina em contas mantidas no exterior e registradas em nome de sociedade *offshore*, fácil é notar, no entanto, que a tese não tem qualquer procedência, tendo em vista que a conduta – contemplada na narrativa acusatória, e devidamente comprovada ao longo da instrução criminal – foi além, incluindo a manutenção de tais valores nas condições de ocultação detectadas por grande período de tempo.

Assim é porque a conduta subsequente de manter os valores nas contas em questão, à margem das autoridades monetárias nacionais, tem ampla aptidão para, adotados outros simples atos de branqueamento – como, por exemplo, a assinatura de contrato fraudulento de consultoria com a *offshore* titular dos ativos, ou através da celebração de empréstimo fraudulento, conhecido doutrinariamente como “*empréstimo de regresso*”, em que não há, em verdade, devolução do capital “mutuado”, servindo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

apenas para encobrir a repatriação do valor, dando-lhe aparência de operação lícita -, redundar na completa reciclagem dos ativos criminosamente obtidos e ocultados nas contas bancárias em comento, permitindo seu gozo e fruição desimpedidos, na economia formal.

Evidente, portanto, que a manutenção dos valores em condições de escondimento, como ato posterior e subsequente – com duração de vários anos – ao recebimento da propina, se inseria em uma cadeia de atos potencialmente provocadores do sucesso da completa reciclagem do proveito de infração de corrupção passiva.

Confira-se, a respeito, o quanto restou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, respectivamente por ocasião do macrojulgamento do cognominado “*Caso Mensalão*” e quando apreciado o caso “*Sanguessugas*”:

Ementa: Embargos infringentes na AP 470. Lavagem de dinheiro. 1. Lavagem de valores oriundos de corrupção passiva praticada pelo próprio agente: 1.1. O recebimento de propina constitui o marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva “receber”, sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação. 1.2. A autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado), não verificados na hipótese. 1.3. Absolvição por atipicidade da conduta. 2. Lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional. 2.1. A condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores. 2.2. Absolvição por falta de provas. 3. Embargos acolhidos para absolver o embargante da imputação de lavagem de dinheiro. (AP-El-décimos sextos 470, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, J. 13/03/2014)

“EMENTA DEPUTADO FEDERAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. QUADRILHA E CRIMES LICITATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. COLABORAÇÃO PREMIADA. CORROBORAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. 1. O artigo 41 do CPP, a regular a aptidão formal da denúncia/queixa, exige a narrativa dos fatos conhecidos e sua conexão, por via de atividade subsuntiva, aos elementos constitutivos do tipo legal classificado na peça acusatória. Inépcia não configurada na espécie, enquanto descreve, a denúncia, os delitos imputados, a forma de execução, o resultado alcançado, os resultados pretendidos e os vínculos subjetivos entre os participantes, em tempo e espaço delimitados. 2. Prescrição. Os delitos dos arts. 288 do CP e 90 da Lei 8.666/90 têm previstas penas máximas, respectivamente, de 3 (três) e 4 (quatro) anos, a atrair prazo prescricional de 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Lapso temporal de 8 (oito) anos ultrapassado entre o recebimento da denúncia no primeiro grau de jurisdição e a data deste julgamento. Extinção da punibilidade declarada. 3. Corrupção passiva. Desimportante seja a vantagem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

indevida contraparte à prática de ato funcional lícito ou ilícito. O ato de ofício não é elementar do tipo (artigo 317 do CP), apenas causa de aumento da pena (§ 1º do mesmo dispositivo legal). Necessário o nexo causal entre a oferta (ou promessa) de vantagem indevida e a função pública do agente. Corrupção passiva evidenciada diante do recebimento direto e indireto de vantagens financeiras sem explicação causal razoável. Inferência de liame entre o recebimento e o exercício do mandato parlamentar, e, ainda, por meio da prática de atos funcionais dirigidos ao responsável pelo pagamento da propina. 4. Lavagem de capitais e organização criminosa. A previsão do artigo 1º, VII, da Lei n 9.613/98, em sua redação original, tinha como pressuposto a aprovação de Lei que definisse a expressão organização criminosa, à compreensão de que insuficiente, para fins de tipicidade no direito interno, o conceito previsto na Convenção de Palermo, o que veio a ocorrer com as Leis 12.694/2012 e 12.850/2013, posteriores aos fatos em julgamento. Atipicidade de conduta reconhecida.

5. Lavagem de capitais e crimes contra a administração pública. Corrupção passiva e autolavagem: quando a ocultação configura etapa consumativa do delito antecedente - caso da corrupção passiva recebida por pessoa interposta - de autolavagem se cogita apenas se comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente.

Sob uma linguagem de ação típica, as subsequentes e autônomas condutas devem possuir aptidão material para “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” antecedente, ao feito do artigo 1º da Lei 9.613/98. Lavagem de capitais e crimes licitatórios: reconhecido vínculo direto entre o pagamento da propina e o dinheiro contaminado proveniente de fraudes às licitações anteriores, das quais o acusado participou ou, no mínimo, delas teve ciência inequívoca. No caso, o acusado (i) teve ciência das fraudes às licitações que subsidiaram o dinheiro contaminado da corrupção e (ii) a propina foi paga mediante expedientes de ocultação e dissimulação da origem criminosa dos recursos. Após, (iii) parte dessa propina foi reintroduzida no mercado formal via novos mecanismos de dissimulação que visaram à formação de patrimônio com aparência de licitude (higienização do produto do crime). 6. A colaboração premiada é meio de obtenção de prova (artigo 3º da Lei 12.850/2013). Não se placita - antes ou depois da Lei 12.850/2013 -, condenação fundada exclusivamente nas declarações do agente colaborador. Na espécie, as provas documentais, testemunhais e perícias produzidas, além corroborarem as declarações dos colaboradores, comprovaram a autoria e o dolo para além de dúvida razoável (beyond a reasonable doubt), inexistentes causas de exclusão de ilicitude e culpabilidade. Condenação, em concurso material, da corrupção passiva com a lavagem de capitais. 7. Perda do mandato parlamentar: É da competência das Casas Legislativas decidir sobre a perda do mandato do

JFRJ

Fls 1271



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Congressista condenado criminalmente (artigo 55, VI e § 2º, da CF). Regra excepcionada – adoção, no ponto, da tese proposta pelo eminente revisor, Ministro Luís Roberto Barroso -, quando a condenação impõe o cumprimento de pena em regime fechado, e não viável o trabalho externo diante da impossibilidade de cumprimento da fração mínima de 1/6 da pena para a obtenção do benefício durante o mandato e antes de consumada a ausência do Congressista a 1/3 das sessões ordinárias da Casa Legislativa da qual faça parte. Hipótese de perda automática do mandato, cumprindo à Mesa da Câmara dos Deputados declará-la, em conformidade com o artigo 55, III, § 3º, da CF. Precedente: MC no MS 32.326/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 02.9.2013. 8. Suspensão dos direitos políticos do condenado quando do trânsito em julgado da condenação (art. 15, III, da CF). (AP 694, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, J. 02/05/2017)

JFRJ
Fls 1272

E, como consabido, não há qualquer óbice à tipificação da chamada “autolavagem”, ou seja, nada impede que a norma penal incriminadora do art.1º da Lei 9613/98 atinja o sujeito ativo da infração precedente, geradora do objeto material da conduta de branqueamento, não se havendo que falar, em hipóteses que tais, em mero exaurimento, mas em subsequente ação típica, objeto de incriminação autônoma.

Quanto ao ponto, socorro-me uma vez mais do indispensável magistério doutrinário da pena de José Paulo Baltazar Júnior:

“É crime comum, que, no Brasil, pode ser cometido até mesmo pelo sujeito ativo do crime antecedente, ao contrário do que se dá com a receptação (CP, art. 180) e o favorecimento real (CP, art. 349) (Maia, 1992: 92; Montealegre Lynett: 7).” (José Paulo Baltazar Júnior, *in* “Crimes Federais”, 5ª Ed., Ed. Livraria do Advogado, pp. 582/583)

Mas não é só: o próprio recebimento da propina – abstraídos por ora os atos subsequentes de lavagem acima aferidos, de manutenção dos ativos em condições de escondimento – não se deu apenas com emprego de interposta pessoa – como ocorreu no caso paradigma, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, na AP 470 -, onde propina foi recebida por meio de saque “na boca do caixa”, de valor em espécie, por parte de esposa de então parlamentar que praticava conduta de corrupção passiva.

Naquela situação, mesmo difícil falar em verdadeiro ato de camuflagem, uma vez que pouco idônea ao escondimento da propina a mera circunstância de a estar recebendo, por meio de saque em instituição financeira, a própria esposa do então parlamentar corrompido.

No caso em exame, tem-se quadro radicalmente distinto: foram percebidos valores em contas mantidas no exterior, registradas em nome de sociedades *offshore*, sediadas em “paraísos fiscais”, como acima elucidado, de forma que, em princípio, extremamente dificultada a detecção do que estava ocorrendo.

Para além disso, outras cautelas concretas foram adotadas com o propósito específico de evitar a detecção: veja-se, por exemplo, que os réus apenas tratavam sobre a conta pessoalmente, com a gerente responsável, quando esta vinha ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Brasil, como acima delineado, em trechos de relatos transcritos, prestados por **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**.

A cautela – fácil é ver – se preordenava a reduzir ao máximo o risco da detecção de que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **JORGE LUIZ ZELADA** eram os efetivos titulares daquelas disponibilidades financeiras, evitando, portanto, que vestígios materiais deste fato fossem produzidos – como correspondências físicas, ou mesmo mensagens eletrônicas – e que, descobertos, pudessem levar ao conhecimento das autoridades competentes o que estava a ocorrer.

Além disso, e como já assentado linhas acima, havia ordem expressa para que não fossem enviadas correspondências físicas ou eletrônicas a respeito das contas.

Assim, dúvidas não podem existir de que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **JORGE LUIZ ZELADA**, ao ocultarem os valores de propina por eles recebidos, o fizeram, por um lado, pelo seu recebimento inserido em um contexto de sofisticadas cautelas, tudo preordenado ao escondimento, e, por outro, praticaram atos subsequentes voltados a manter a ocultação dos montantes, evitando a detecção de suas atividades delituosas antecedentes e buscando assegurar o proveito por elas gerado.

Saliento, ainda quanto ao tema da impossibilidade de que os atos de branqueamento sejam tidos como mero exaurimento do delito de corrupção passiva, que a figura em comento diz com o instituto da consunção, que integra o rol de critérios de resolução de conflito aparente de normas; como consabido, a incidência da consunção exige, além da existência de um conflito aparente de normas – que demanda, por sua vez, unidade de conduta e resultado delituoso, e incidência meramente aparente de múltiplas normas incriminadoras -, que um dos crimes constitua etapa regularmente associada ao delito principal, seja como sua consequência virtualmente forçosa – caso do *post factum* impunível -, seja como sua etapa executiva, antes da consumação – em que haverá *ante factum* impunível.

In casu, fácil é ver que não há, de plano, como se considerar haver concurso aparente de normas, pois que, para além de haver mais de uma conduta – o acerto de corrupção, por um lado, e atos de branqueamento, praticados em duas vertentes, como visto, por outro -, jamais se poderia falar em unidade de resultado delituoso – pois que, ao passo que os atos de corrupção atingem a Administração Pública, em sua respeitabilidade e princípios regentes (art. 37 da CR/88), o branqueamento de ativos atinge, segundo alguns, a Administração da Justiça, ao dificultar a detecção, a punição e a impossibilitação do gozo do proveito de atividades criminosas, e segundo outros, vulnera o Sistema Financeiro Nacional, e a Ordem Econômica, em sua confiabilidade, ao possibilitar que ativos gerados por práticas criminosas sejam canalizados para a economia formal; há, portanto, diversidade de condutas e de resultados delituosos – bens jurídicos atingidos -, pelo que jamais se poderia falar, *in casu*, em concurso aparente de normas.

Mas não é só: o branqueamento de ativos – pelo recebimento e posterior manutenção em contas registradas em nome de sociedades *offshore*, abertas no exterior e sem comunicação às autoridades monetárias nacionais - não é nem de longe fase usual ou forçosa a se seguir à percepção de propinas, por agentes públicos corruptos.

JFRJ
Fls 1273



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Concluo, por conseguinte, que os atos de branqueamento narrados jamais poderiam ser tidos como mero exaurimento dos delitos de corrupção passiva por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e JORGE LUIZ ZELADA praticados, mas ostentam, pelo contrário, tipicidade própria, sob a previsão normativa do art. 1º, V, da Lei 9613/98, em sua redação vigente ao tempo dos fatos.

JFRJ
Fls 1274

De outro giro, segundo o quanto adunado aos autos, julgo que **JÚLIO FAERMAN** é igualmente responsável pela ocultação do proveito de tais infrações, como passo a expor.

JÚLIO FAERMAN – por vezes junto de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, cuja responsabilidade será apreciada em tópico próprio, mais adiante – **efetou todos os pagamentos dos valores ocultados**, tanto que, como apreciado nos itens sentenciais pertinentes, restou condenado, linhas acima, por infringência ao art. 333, *caput*, do CP, nos casos das monoboias da *PRA-I* (item 2.2.1.6.), do *FPSO P-57* (item 2.2.1.8.) e do afretamento do navio *CAMPOS TRANSPORTER* (item 2.2.1.11.), e foi igualmente responsabilizado por infringência ao art. 333, § único, do CP, em relação aos *FPSOs Espadarte/Cidade de Anchieta* (item 2.2.1.2.) e *Brasil* (item 2.2.1.3.), além do caso do *turret da P-53* (item 2.2.1.7.) e do fornecimento de documentos sigilosos (item 2.2.1.9.).

Os pagamentos, outrossim, eram deliberadamente direcionados às contas em questão, controladas pelos recebedores PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, JORGE LUIZ ZELADA e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, mantidas no exterior sem comunicação às autoridades nacionais, e registradas em nome de sociedades offshore, o que, como visto acima, não tinha outro propósito que não o escondimento do fluxo financeiro, dado que os montantes eram produto de delitos de corrupção passiva – do ponto de vista dos recebedores – e de corrupção ativa – do ponto de vista do pagador JÚLIO FAERMAN –, de maneira a evitar a detecção das infrações antecedentes e assegurar seu proveito.

A intenção de escondimento ressaí claramente do interrogatório do próprio **JÚLIO FAERMAN**, quando perguntado acerca da mecânica dos pagamentos a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** – que, segundo sua versão, eram uma gratificação lícita – e da razão pela qual não foi realizado pagamento no Brasil, ou formalizada contratualmente a paga, acaba por alegar que não sabia que tais possibilidades lhe estariam abertas; o relato é, pois, totalmente incoerente, inverossímil, e deixa transparecer, na verdade, a intenção de escamoteamento por detrás da mecânica utilizada, como se extrai do pertinente trecho (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“J: Perfeito. Bom, mas, em função desse desenvolvimento dessa solução tecnológica, o senhor, então, efetuou o pagamento dessa remuneração a partir do que era devido ao senhor a título de comissionamento, é isso?”

R: Isso.

J: Por que o senhor fez o pagamento, esses pagamentos ao senhor Paulo Roberto no exterior e não no Brasil?

R: Bom, o Paulo Roberto não tinha uma companhia, não tinha uma firma, então, eu não podia pagar ele como pessoa física.

J: Por quê?

R: Porque eu tinha uma firma. Se eu pagasse no Brasil, eu estaria pagando para a companhia que trabalhávamos no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Brasil e para isso precisa ter um vínculo de trabalho, ele não era meu empregado, não tinha uma companhia que eu pudesse remunerar uma companhia, então, eu não sabia como remunerar ele como pessoa física.

J: O senhor não podia efetuar uma transferência bancária, simplesmente? É claro que há toda essa questão do lastro documental, mas tudo isso poderia ser acertado por meio de um contrato de prestação de serviços, formalizando essa relação que o senhor acreditava ter com ele, porque pelo que o senhor me informa, o senhor, por favor, me corrija se eu estiver equivocado, a relação que o senhor tinha com ele, de certa forma era externa e paralela a relação que ele tinha com a Petrobras, como empregado da Petrobras. Consequentemente o senhor tinha uma relação de prestação de serviço com ele.

R: Sim.

J: Ainda que não formalizada por um contrato, por instrumento contratual, por que o senhor não fez e com esse lastro fez o pagamento a uma pessoa física? Porque o senhor sabe que não há problema nenhum que uma pessoa física preste serviço a uma pessoa jurídica ou a uma outra pessoa física independentemente de vínculo de emprego.

R: É. Eu não conhecia, também não sei se ele tinha interesse em receber, aí, eu não sei. Se ele teria interesse em receber de uma conta dele no Brasil.”

Adicionalmente, a conduta de **JÚLIO FAERMAN** não se limitava ao direcionamento deliberado dos valores a contas em que sabia o pagamento restaria ocultado – e, pois, impercebidas as infrações de corrupção: **as contas controladas pelos recebedores e registradas em nome de sociedades offshore, nas quais os montantes foram recebidos, haviam sido abertas conforme extorção e instruções do próprio JÚLIO FAERMAN**, como preparação para que os pagamentos, uma vez feitos – a materializar atos de corrupção –, restassem incógnitos.

A propósito, confira-se o quanto dito por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, quando judicialmente interrogado (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: O senhor foi à Suíça, alguém veio aqui conversar com o senhor, como é que foi isso?

R: Isso foi assim, logo que eu combinei os primeiros pagamentos com o senhor Julio, “ah! Está bom, vai ter os pagamentos, mas tem que ter os meios”, aí ele me apresentou a uma pessoa, um agente bancário aqui no Brasil, não é? Na época a senhorita Denise Kos que trabalhava no banco Republic, o banco Republic tinha um escritório, uma agência, um escritório aqui no Brasil, então, eu aqui no Brasil, através da senhora Denise, eu abri uma conta, na época uma conta numerada com todos os dados bancários que eu mencionar aqui já foram fornecidos os extratos bancários, todos, para o Ministério Público. Então, essa conta numerada eu abri, não tive que ir à Suíça, abri aqui no Brasil com a senhorita Denise e aí começaram os primeiros depósitos. E eu acredito que recebi por um ano e meio, no máximo dois anos, e aí foi quando eu encerrei essa conta numerada e abri a primeira offshore, também com a senhora Denise, agora já no banco Safra, porque o Banco

JFRJ

Fls 1275



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Safra tinha comprado o Republic, tinha havido alguma fusão ou compra, eu abri a primeira offshore, foi no Safra? Agora eu estou na dúvida, eu acho que não foi no Safra não, foi no BBVA Creditanstalt, aqui no Brasil, e esse banco tinha agência no Brasil. Então, eu ia na sede dele, era em Botafogo, abri a primeira offshore.

J: Eles abriram para o senhor?

R: Eles abriram para mim. Eu não lembro bem porque é uma história bancária, aí eu lembro que a Denise saiu do Republic e ela foi pro BBVA Credistanstalt, e aí a Denise foi convidada para trabalhar no Safra em Genebra e aí quando a Denise saiu desse BBBVA Republic para trabalhar em Genebra, aí eu abri a primeira Offshore para trabalhar no Banco Safra. Como é que funcionava? A Denise vinha três vezes ou quatro vezes por ano ao Brasil e cada vez que ela vinha, eu me encontrava com ela e a gente olhava os extratos, ou seja, gerenciava a conta, não se falava por telefone, não se falava por e-mail, não se falava por nada, está bom? Exceto uma troca de e-mail tipo assim: estou chegando ao Brasil tal data, coisas desse tipo, se pegar só tem esse histórico, não se falava do assunto, só se marcava as datas de chegada e tal.

J: Por quê?

R: Porque o dinheiro estava na Suíça e não era declarado, então, quer dizer, era a maneira de preservar aquele status quo.

J: Quem levou o senhor a essa senhora Denise?

R: O senhor Julio.

J: Então, essa forma de viabilizar esses pagamentos já era para mantê-los ocultos, desde o início?

R: Ah, sim, sim!.”

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO assim se manifestou, também em sede de interrogatório judicial (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“**J:** Sim. A partir desse momento, então, como é que ficou acertado como o senhor receberia? Se seria na conta do senhor, se seria...

R: Ok, ok. A única coisa que ele pedia era para eu abrir uma conta no banco dele por que seria mais fácil para ele fazer a transferência.

J: Foi então o senhor Julio Faerman que levou o senhor ao banco dele?

R: Não, ele chamou o banco aqui.

J: Sim, sim, mas eu digo institucionalmente, não é? Ainda que a pessoa tenha vindo no Brasil.

R: Foi, foi.

J: Ele disse por que o senhor deveria abrir uma conta no estrangeiro?

R: Porque era mais fácil dele operacionalizar.

J: Por que mais fácil?

R: Mais fácil dele transferir, fazer a operação bancária.

J: Mas não seria mais fácil ele fazer aqui no Brasil?

R: Não sei, isso foi o que ele falou. Ah sim, você está falando aqui?

J: Sim.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

R: Aqui a gente não tinha contrato, não tinha nada, como eu vou justificar um ganho que não tem nenhum vínculo?

(...)

J: Como é que foi? O senhor teve que ir lá? Ele pediu documentos para o senhor para abrir a conta?

R: Acho que basicamente foi só a minha carteira de identidade.

J: Só a carteira de identidade. Essa conta foi aberta no nome do senhor?

R: Ai é que está, sim e não. A conta é vinculada. O banco exige que você abra uma Offshore.

J: O banco exige?

R: Exige. Exige que se abra uma Offshore para você ter uma entrada e uma saída. Creio que foi isso que eu entendi.

J: O senhor poderia explicar melhor essa questão da entrada e da saída?

R: Foi a explicação que eu entendi, não sei se faz sentido, entendeu? Por uma questão de Compliance, eu imagino, você não pode ter...

J: Contas em nome próprio? Por questões de Compliance não poderia ter uma conta em nome próprio?

R: Não, até pode, mas o banco disse que tinha que ter uma Offshore vinculada à conta.

J: Mas não poderia ter uma conta, -desculpa essa minha pergunta bizantina-, mas não poderia a conta ser no nome do senhor? O banco não abria contas em nome de pessoas? Só em nome de Offshores?

R: Não sei, isso eu não dizer porque não trabalho nessa área, eu sou técnico, sou só o técnico de petróleo e não sei, mas essa foi a explicação que ele me deu, que teria que ser aberta uma Offshore para que a Offshore fosse, vamos dizer assim, a dona da conta.

J: O senhor não perguntou se não podia ser aberta em nome do senhor a conta?

R: Não, não perguntei.

J: Bem, então foi apresentada para o senhor essa necessidade de se constituir uma Offshore para ela ser então a titular da conta, não é?

R: Sim.

J: E como foi a constituição dessa Offshore? O senhor escolheu aonde ela teria sede, qual o nome?

R: Não, o banco faz tudo para você.

J: O banco fez tudo?

R: Já chega com tudo pronto para você, é só assinar.

J: Perfeito. Inclusive nome, sede?

R: Da primeira vez, eles pediram que eu sugerisse um nome. Da segunda vez, eles liquidaram, abriram outra, e já veio com uma lista de seis nomes para escolher um.

J: O senhor então, na primeira vez, escolheu o nome. Posteriormente o senhor não mais escolheu o nome, não é?

R: Não, escolhi, de uma lista de seis.

J: De uma lista, perfeito. E a sede? Não?

R: Não, o banco faz tudo.

J: Inclusive também as pessoas que seriam presidentes da empresa, do Conselho, diretor?

R: Isso, isso mesmo."

JFRJ

Fls 1277



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

A atuação de JÚLIO FAERMAN, com vistas a ocultar os pagamentos, se iniciou, como visto, antes mesmo de sua feitura, com a instrução aos recebedores para a abertura das contas às quais os ativos seriam – como, de fato, foram – canalizados; JÚLIO FAERMAN o admitiu, quando judicialmente interrogado (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

JFRJ
Fls 1278

“J: Por que o senhor fez o pagamento, esses pagamentos ao senhor Paulo Roberto no exterior e não no Brasil?

R: Bom, o Paulo Roberto não tinha uma companhia, não tinha uma firma, então, eu não podia pagar ele como pessoa física.

(...)

J: Mas em algum momento, o senhor disse que ele não pediu a remuneração, que a decisão foi do senhor, em algum momento o senhor comunicou a ele a decisão, presumo, e o senhor deve ter pedido-lhe os dados bancários, para que o senhor pudesse, então, enviar o dinheiro, correto?

R: Sim.

J: Quando o senhor pediu os dados bancários...

R: Eu não pedi os dados bancários. Eu, inclusive, apresentei ele ao banco, para que abrisse uma conta para ele.” (em relação a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO)

“J: Mas como foi do senhor, foi como, por que, a decisão de ao invés de contratar o senhor João como consultor, remunerar diretamente o senhor Barusco sem cobertura contratual qualquer e no importe de zero vírgula vinte e cinco por cento.

R: Zero vinte e cinco foi o número que a gente já tinha decidido que pagaria ao Paulo Roberto Carneiro e também ao Robert Zubiate, então, foi o número, não tinha...

J: Mas o senhor chegou a dizer ao senhor Barusco que o remuneraria, então, com zero vírgula vinte e cinco por cento?

R: Sim

(...)

J: E havia também a questão do pagamento ao senhor Barusco no exterior, isso foi decidido, foi pedido por ele?

R: Sim.

J: Ele pediu?

R: Sim.

J: E o senhor sabia que a remuneração também seria feita em contas em nome de offshore?

R: Não, como eu lhe disse, eu apresentava ele ao banco, meu banco e ele usava ou não o mesmo banco, podia usar outros bancos, mas...

J: O senhor também apresentou o Pedro Barusco ao banco do senhor?

R: Apresentei, mas ele tinha também, eventualmente, apresentações em outros bancos. E a remuneração foi paga a ele, eu não sei, daí eu não sei detalhe, porque quando tinha que pagar a ele eu não sabia o nome da companhia dele, eu não sabia detalhe nenhum. Eu falava para o gerente do banco para pagar ao Pedro Barusco e eles pagavam ao Pedro Barusco de alguma maneira que eu não tinha



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

necessidade de saber..” (em relação a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**)

“MP: Senhor Julio, boa tarde, o senhor falou várias vezes de gerente do banco, qual era o banco, quem era esse gerente?

R: Eu tive gerentes em três bancos, não é? Onde eu tive conta lá fora, depois apareceu um outro banco que eu tive por um período muito curto que eu nem me lembrava, mas enfim, tive conta no Safra, J Safra, não é? Nesse J Safra inicialmente eu tinha como gerente a Denise Corci e depois...

MP: Foi ela que o senhor apresentou ao Zelada?

R: Foi a Denise, foi. E depois que a Denise saiu, o meu gerente passou a ser o Edimor, Michel, hoje ele é presidente do banco Safra Sarasin ou Sarasin Safra, uma coisa dessa, um banco em Genebra.

MP: A apresentação ao Zelada foi aonde?

R: A apresentação?

MP: Da Denise ao Zelada?

R: Eu não me lembro exatamente, se foi em um restaurante ou na minha casa.

MP: Foi no Rio?

R: Foi no Rio. Ela estava aqui no Rio e apresentei.” (em relação a **JORGE LUIZ ZELADA**)

JFRJ

Fls 1279

Assim, os pagamentos não apenas foram feitos em regime de sofisticadas medidas de ocultação – a utilização de contas mantidas no exterior e registradas em nome de sociedades *offshore* sem comunicação às autoridades nacionais – como também foi empreendida a posterior conduta de manutenção do escondimento – com os ativos mantidos nas contas – o que se deu, por evidente, segundo a exortação e instruções – e, pois, auxílio (art. 29 do CP) - de **JÚLIO FAERMAN**.

Quero com isto dizer que, ao fazer os pagamentos, **JÚLIO FAERMAN** direcionava deliberadamente os valores a contas em que sabia que o fluxo financeiro inicial restaria incógnito – o fazendo com este propósito específico -, e igualmente sabia que em tais contas os ativos permaneceriam escondidos – conforme havia, inclusive, ajustado com os recebedores, ao instruí-los a abrir as contas -, motivo pelo qual a parcela executiva do branqueamento conduzida diretamente pelos recebedores **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, **JORGE LUIZ ZELADA** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – materializada na perenização da ocultação – foi efetivada sob suas instigação, instruções e assistência.

Logo, se **JÚLIO FAERMAN** é diretamente responsável pela realização dos pagamentos em condições de escondimento, suas instigação, instruções e assistência o tornam igualmente responsável – agora sob a figura da participação (art. 29 do CP) – pela parcela da conduta de branqueamento de ativos efetivada pelos recebedores, estes de forma direta, pois controladores estes últimos das contas em que mantidos os ativos escamoteadamente.

A convicção que venho formar é robustecida pela consideração da complexidade da verdadeira engenharia financeira, como apontado pelo Ministério Público, montada por **JÚLIO FAERMAN** para a ocultação das ilicitudes por ele praticadas.

Como constatado nos itens sentenciais em que apurada a prática de atos de corrupção ativa, por parte de **JÚLIO FAERMAN** – item 2.2.1.2., relativo ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta, item 2.2.2.1.3., relativo ao *FPSO Brasil*, item 2.2.1.4., relativo ao *FPSO Marlim Sul*, item 2.2.2.1.5., relativo ao *FPSO Capixaba*, item 2.2.2.1.6., relativo às monoboias da *PRA-1*, item 2.2.1.7., relativo ao *turret* da *P-53*, item 2.2.2.8., relativo ao *FPSO P-57*, item 2.2.1.9., relativo ao fornecimento de documentos sigilosos, e item 2.2.1.11., relativo ao afretamento do navio *CAMPOS TRANSPORTER*, em que, mesmo tendo havido extinção de punibilidade (item 2.1.1.6.), houve pagamento de propinas e geração de proveito indevido ao corrompido, este responsabilizado por corrupção passiva – os montantes pagos aos funcionários públicos corrompidos eram frações dos valores recebidos por **JÚLIO FAERMAN** como comissão, por seus serviços de representação comercial.

Estes valores, recebidos por **JÚLIO FAERMAN** de seus representados – o Grupo *SBM*, e, no caso do navio *CAMPOS TRANSPORTER* (item 2.2.1.11.), a *PROGRESS UGLAND* – a título de comissionamento, por sua vez, eram fração do preço pago pela *PETROBRÁS*, por força dos pertinentes contratos, aos representados comercialmente por **JÚLIO FAERMAN**.

Por arranjo deliberadamente estipulado por **JÚLIO FAERMAN** junto a seus representados comercialmente, parcela do comissionamento a ele devido já lhe era paga de forma escamoteada – com emprego igualmente de contas mantidas no exterior, em nome de sociedades *offshore* e sem comunicação às autoridades monetárias nacionais -, possibilitando que os posteriores pagamentos ilícitos aos funcionários públicos corrompidos fossem realizados de forma igualmente impercebida, pois que os fluxos da corrupção se originavam, por conseguinte, de contas igualmente mantidas em condições de escamoteamento, as quais haviam percebido parcela do comissionamento do representante comercial, com inclusão dos valores que seriam direcionados aos corrompidos.

Como se constata da documentação fornecida pelo próprio **JÚLIO FAERMAN**, e que forma os apensos dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101 – especialmente fls. 04 e 113, ambas do Apenso 1, e fls. 316 do Apenso 2 -, os pagamentos a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, **JORGE LUIZ ZELADA** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** partiram das contas mantidas no exterior e registradas em nome das sociedades *offshore* de nomes *Bien Faire*, *Jandell Investments*, *Journey Advisors*, *Tori Management*, *Avellaneda Trading*, *Boslandschap Services*, *Hades Production* e *Valinor Consulting*, sem comunicação às autoridades monetárias nacionais; **todas incontestavelmente controladas por JÚLIO FAERMAN**, em conjunto com **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, no caso de algumas, como será apurado mais adiante.

Como acima visto, das contas em questão partiram pagamentos num total de US\$ 22.381.888,10 a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO entre 03/03/2003 e 20/01/2012 (fls. 316 – Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), US\$ 8.489.603,73 a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO entre 03/03/2003 e 20/01/2012, e US\$ 6.423.887,64 a JORGE LUIZ ZELADA entre 29/03/2007 e 26/07/2012 (fls. 113 – Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), dos quais o valor de US\$ 631.057,00 (seiscentos e trinta e um mil dólares estadunidenses), como ressaí da quantificação exposta em fls. 2735, tinham relação com o ilícito apurado no item 2.2.1.9.

Por sua vez, **JÚLIO FAERMAN**, através das contas registradas em nome das sociedades *offshore* nominadas *Bien Faire*, *Jandell Investments*, *Journey Advisors* e *Tori Management*, recebeu do Grupo *SBM* “o valor de US\$ 91.206.492,57”,

JFRJ

Fls 1280



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

no período compreendido entre 17/2/2003 e 2011/1/2012 (fls. 03 do Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101); percebe-se que os períodos acima indicados não representam sequer a totalidade da duração dos esquemas de pagamentos ilícitos, pois que, como já elucidado, em relação ao *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta* (item 2.2.1.2.) e ao *FPSO Brasil* (item 2.2.1.3.), além do afretamento do navio *CAMPOS TRANSPORTER* (item 2.2.1.11.), cujos pagamentos se iniciaram, respectivamente, em 1999, 2001 e 1999, houve fluxos financeiros em momento anterior, confirmados pela prova produzida, mas que deixaram de ser computados na totalização acima exposta apenas por não terem sido contemplados na documentação bancária fornecida por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** e que embasou o trabalho de contabilização em comento.

Estas contas, mantidas no exterior e registradas em nome de sociedades *offshore*, sem comunicação às autoridades monetárias nacionais, recebiam parcela majoritária dos comissionamentos devidos a **JÚLIO FAERMAN**, ocultando os fluxos e ativos, como ressaí de seus próprios relatos.

Exemplificativamente, trago à colação o teor de depoimento pré-processual de **JÚLIO FAERMAN** (fls. 67 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101):

“A primeira offshore criada para receber pagamentos da SBM foi a Jandell (bancos Safra e Pictet, na Suíça), substituída pela Bienfaire (banco Safra, na Suíça) e pela Journey (banco Pictet, na Suíça), sempre com sedes nas Ilhas Virgens Britânicas, constituídas pelos próprios bancos suíços. A título de exemplo, mencionou que quando recebia 3% pela contratação da SBM, 1% vinha sempre oficializado para o Brasil e 2% ia para empresa offshore no exterior. (...) Suas empresas no exterior tinham sede nas Ilhas Virgens e não tinham empregados (...) Houve um acordo com a SBM, por meio de Didier Keller, para pagamento no exterior de parte dos valores devidos contratualmente à FAERCOM”

Ouvido judicialmente, **JÚLIO FAERMAN** apresentou relato sinuoso e inverossímil, no sentido de que o recebimento de valores do Grupo *SBM* no exterior seria remuneração pela parcela de seus serviços prestada no exterior, que considerava independente daquela parte prestada no Brasil; trago à colação o relevante trecho (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“Eu recebia da SBM, naquele momento não era nem da SBM, era indiretamente porque era da Petroserv. Eu recebia uma parte da remuneração no Brasil, um por cento, que era pelo serviço realizado aqui no Brasil, porque eu fazia o acompanhamento não só no Brasil, também no Exterior, então, eu recebia um por cento e recebia uma quantia maior fora do Brasil.

J: Por quê?

R: Pelo trabalho que eu fazia lá.

J: Por que o fracionamento da remuneração?

R: Do Brasil e lá fora?

(...)

J: Mas por que receber parcela da remuneração aqui e parcela no exterior?

R: Porque eu tinha o trabalho feito no exterior, que merecia receber no exterior, o meu trabalho era no exterior.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

J: Mas o senhor tinha vínculo com a contratual com a SBM, correto?

R: Eu tinha vínculo contratual com a SBM no Brasil e no exterior.

J: Ou seja, então, a vista do senhor, o senhor tinha dois vínculos contratuais e o senhor recebia separadamente pela parcela no Brasil e pela parcela no exterior?

R: Exato.”

JFRJ

Fls 1282

O relato de **JÚLIO FAERMAN**, no sentido de que o recebimento dos montantes, do Grupo *SBM*, se dava no exterior porque parcela do serviço seria realizada no exterior não tem qualquer sentido, e, *cum permissa*, é francamente fantasioso.

Isto porque, houvesse, em realidade, dois serviços sendo prestados – um no Brasil e outro no exterior –, haveria, em princípio, dois contratos, com objetos, cláusulas e vínculos contratuais distintos, o que jamais foi sequer suscitado, e muito menos comprovado (art. 156 do CPP); no entanto, é isto desmentido pelo próprio **JÚLIO FAERMAN**, quando depôs em etapa pré-processual (fls. 68 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101):

“A FAERCOM tinha contratos com a SBM, em especial um contrato guarda-chuva em virtude de representação, principalmente perante a Petrobrás, da empresa IHC, posteriormente sucedida pela SBM. (...) A cada projeto da Petrobrás era assinado um subcontrato”

Para além disso, não houvesse a intenção de escondimento dos fluxos, não haveria por que receber os pagamentos em contas registradas em nome de sociedades *offshore*, sem declaração às autoridades nacionais – **o mesmo expediente utilizado para escondimento dos subsequentes pagamentos indevidos feitos por JÚLIO FAERMAN aos empregados da PETROBRÁS por ele corrompidos – PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e JORGE LUIZ ZELADA.**

Note-se que **o escondimento de parcela dos valores pagos a JÚLIO FAERMAN, como remuneração por suas atividades de representação comercial, ainda contava com a efetiva e indispensável colaboração dos próprios representados, como o Grupo SBM, que direcionava os valores a contas que tais, de titularidade de sociedades com as quais não tinha contrato, e tratava do tema internamente com o mais elevado sigilo, em grosseira violação aos mais comezinhos postulados contábeis e de prevenção de riscos associados a atividades criminosas – “compliance”.**

Isto ressaltado, a uma, da análise da cadeia de mensagens de *e-mail* trocadas entre funcionários do Grupo *SBM*, no exterior, em que discutida a realização de pagamentos a uma das *offshore* controladas por **JÚLIO FAERMAN**, de nome *Bien Faire*, tendo sido ministrada orientação específica de que não constasse de instrumentos contratuais, apesar de lhe estarem sendo direcionadas vultosas somas (arquivo “Doc. 31 - RE GL - MGT Legal - Preparation of an Agreement - Compensation for Services Rendered - P57 - Jubarte.htm”, contido na mídia de fls. 353); note-se, por relevante, que a *Bien Faire*, percipiente de montantes pagos pelo Grupo *SBM*, foi uma das contas utilizadas para feitura de pagamentos por **JÚLIO FAERMAN** a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

O mesmo sigilo é visto em outra mensagem de *e-mail*, em que um funcionário do Grupo *SBM* diz a outro que “*os pagamentos são muito confidenciais*” (em tradução livre do inglês, a partir do arquivo “*Doc. 04 – 1552_001.pdf*”, pág. 06), em resposta a inquirição a respeito da circunstância de não haver contrato entre a sociedade *offshore* *Bien Faire* e o Grupo *SBM*: **valores milionários, portanto, eram pagos pelo Grupo SBM, durante cerca de duas décadas, sem cobertura contratual e mantidos à margem de sua contabilidade formal, apesar de questionamentos dos responsáveis pelo controle financeiro do ente.**

JFRJ
Fls 1283

Resta plenamente evidenciado, por conseguinte, que o recebimento de tais valores e sob tais circunstâncias, por **JÚLIO FAERMAN**, tinha como única intenção seu escondimento, a possibilitar, dentre outras coisas – como prováveis condutas de evasão fiscal, ao que tudo indica –, a realização de posteriores pagamentos ilícitos, como aqueles comprovadamente feitos aos corrompidos **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **JORGE LUIZ ZELADA**.

Logo, concluo que JÚLIO FAERMAN é de ser responsabilizado pelo branqueamento do proveito das infrações penais de corrupção passiva, da parte dos recebedores dos pagamentos ilícitos PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e JORGE LUIZ ZELADA, dado que, por um lado, efetuou os pagamentos de forma escamoteada – no contexto de sofisticada engenharia financeira voltada ao escondimento, contando, inclusive, com a colaboração de seus representados comercialmente –, e, por outro, prestou relevantes auxílios materiais e morais para a perenização do escamoteamento, conduzida pessoalmente pelos percipientes dos valores, mantendo-os em condições de ocultação.

Ressalto ainda que a conduta de auxílios materiais e morais – segunda forma de execução delitual verificada – para o escondimento do proveito praticado, diretamente, pelos corrompidos encontra adequada descrição denunciária, na medida em que se insere na “*estrutura financeira*” (fls. 260) cuja montagem foi atribuída a **JÚLIO FAERMAN**, pelo que não há se falar em ultrapassamento aos limites fáctico-sentenciais impostos pelo art. 383 do CPP.

A conduta de JÚLIO FAERMAN é, portanto, assimilável ao arquétipo normativo previsto no art. 1º, V, da Lei 9613/98 com a redação vigente à época (art. 5º, XL, da CR/88), c/c art. 29 do CP.

Cabe ainda salientar que, segundo vejo as coisas – e da mesma forma como tratado o tema, quando em estudo a ocorrência dos delitos de corrupção passiva, em relação ao acusado em tela –, julgo que a inteireza dos atos de ocultação de proveito de cada crime antecedente configura uma conduta de branqueamento de ativos autônoma (art. 1º, V, da Lei 9613/98, com a redação vigente ao tempo dos fatos).

Isto porque os atos de ocultação encontram-se todos unidos pelo mesmo propósito anímico: escamotear o proveito da infração antecedente; esta unidade anímica só é viável em vista da unidade de origem, em um mesmo fato delituoso.

Deve-se considerar, em primeiro lugar, que foram ocultados – como examinado no item 2.2.2.1. – os proveitos de delitos corrupção passiva, praticados por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** condizentes com a contratação dos *FPSOs* *Espadarte/Cidade de Anchieta* (item 2.2.1.2.) e *Brasil* (item 2.2.1.3.) além das monoboias da *PRA-1* (item 2.2.1.6.), do *turret* da *P-53* (item 2.2.1.7.), da *P-57* (item 2.2.1.8), do numerário destinado aos gastos de campanha presidencial do *PARTIDO*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

DOS TRABALHADORES (item 2.2.1.10.), e do afretamento do navio *CAMPOS TRANSPORTER* (item 2.2.1.11.) – sete infrações antecedentes, por conseguinte, cujo produto foi ocultado.

Em relação aos fatos envolvendo o numerário destinado aos gastos de campanha presidencial do *PARTIDO DOS TRABALHADORES* (item 2.2.1.10.), em que pese JÚLIO FAERMAN não ter sido responsabilizado pelos pagamentos, a título de corrupção ativa (art. 333 do CP), ante a ausência de certeza quanto a elemento anímico indispensável à caracterização da infração, é certo que seu agir, ao efetuar o desembolso e prestar os auxílios com vistas ao escamoteamento, se deu de forma idêntica à verificada nos demais casos, situação na qual igualmente lhe tenho responsável pelo escamoteamento do produto da infração antecedente – esta de corrupção passiva apenas de responsabilidade de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO -, como amplamente examinado no item 2.2.1.10..

O mesmo se diga quanto ao delito de corrupção passiva, praticado por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e condizente com o afretamento do navio *CAMPOS TRANSPORTER*, tratado no item 2.2.1.11., em que, apesar de extinta a punibilidade de JÚLIO FAERMAN (item 2.1.1.6.), esta conclusão não atinge a conduta subsequente de branqueamento.

Foi ainda ocultado – como aferido no item 2.2.2.2. - o proveito de uma infração penal antecedente, condizente com a corrupção passiva praticada por JORGE LUIZ ZELADA.

Adicionalmente – como elucidado no item 2.2.2.3. – foram ocultados, com essa mecânica, os proveitos dos crimes de corrupção passiva, praticados por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e condizentes com a contratação dos *FPSOs Espadarte/Cidade de Anchieta* (item 2.2.1.2.), *Brasil* (item 2.2.1.3.), *Marlim Sul* (item 2.2.1.4.) e *Capixaba* (item 2.2.1.5.) – quatro infrações antecedentes, por conseguinte, cujo produto foi escamoteado.

Ocultado, portanto, o proveito de doze infrações penais antecedentes.

A propósito, tenho para mim que, se doze foram os resultados delituosos – a ocultação do proveito criminosamente obtido a partir da prática de doze infrações penais antecedentes de corrupção passiva, pelos recebedores -, isto se deu por meio de apenas uma conduta: o pagamento e os auxílios morais e materiais à manutenção dos montantes no exterior, sem, comunicação às autoridades monetárias nacionais, com emprego de contas registradas em nome de sociedades *offshore*; explico.

Tendo em vista a multiplicidade de resultados lesivos ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora da conduta de branqueamento – tendo em conta que, como visto acima, foram ocultados os proveitos de doze infrações penais de corrupção passiva antecedentes -, viável, por conseguinte e em um primeiro momento, tanto a consideração da ocorrência de concurso material quanto de concurso formal, dado que, ante a ocorrência *pari passu* dos fatos, não há que se falar em crime continuado (art. 71 do CP); vejamos.

Em ambos os casos – concurso material (art. 69 do CP) e concurso formal (art. 70 do CP) -, há pluralidade de delitos e de resultados injurídicos, sendo que a nota distintiva entre ambos é a unicidade ou pluralidade de condutas; aqui, necessário rememorar o conceito de conduta, para fins penais, o que, em sede de delitos dolosos – tal como aquele sob apreciação -, implica na adoção do conceito finalista em nosso Direito Penal, a partir da Lei 7209/84.

JFRJ
Fls 1284



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Este conceito, como consabido e desde os contributos de *Hans Welzel*, pode ser exprimido, em contrapartida à formulação causalista vigente entre nós até a reforma da Parte Geral do Código Penal, nas seguintes palavras do festejado Mestre Juarez Cirino dos Santos:

JFRJ
Fls 1285

“O modelo final de ação parte da distinção entre fato natural e ação humana: o fato natural é fenômeno determinado pela causalidade, um produto mecânico de relações causais cegas; a ação humana é o acontecimento dirigido pela vontade consciente de um fim.” (Juarez Cirino dos Santos, *in* “Direito Penal – Parte Geral”, 4ª Ed., Conceito Editorial, p. 86)

A conduta – ou ação, no caso das condutas ativas – é, portanto, o agir humano, exteriorizado e visando a produção de um resultado penalmente relevante e ilícito.

Para os fins da determinação da unicidade ou multiplicidade de conduta, outrossim, importante retomar a conceituação da conduta plurissubsistente, tal como exposto linhas acima; esta, grosso modo, significa a atuação assimilável a algum arquétipo normativo, mas decomponível em mais de um ato de execução, de que costuma ser doutrinariamente rememorado o homicídio (art. 121 do CP): o “*matar alguém*”, por vezes, pode ser decomposto em sacar uma arma de fogo, empreender mira em direção ao alvo, desferir um disparo, outro, até a causação do óbito.

No exemplo, cada ato executório integra-se na conduta única, de provocação consciente e intencional da morte alheia; os subsídios teóricos agitados tem relevância porque, havendo uma única conduta - ainda que decomponível em múltiplos atos de execução – e havendo mais de um resultado delituoso, haverá, como já visto, concurso formal (art. 70 do CP), e, caso haja mais de uma conduta, haverá concurso material (art. 69 do CP).

A propósito, e sob o prisma da conceituação do concurso formal, chamo à baila a indispensável lição do festejado Membro do *Parquet* Paulista, Cleber Masson:

“A unidade de conduta somente se concretiza quando os atos são realizados no mesmo contexto temporal e espacial. Com efeito, a unidade de conduta não importa, obrigatoriamente, em ato único, pois há condutas fracionáveis em diversos atos, como no caso daquele que mata alguém (conduta) mediante diversos golpes de punhal (atos).” (Cleber Masson, *in* “Direito Penal Esquematizado – Parte Geral, Vol. 1”, 3ª Ed., Ed. Método p. 692)

No mesmo sentido, seja novamente franqueado o – também aqui pertinente - ensinamento ministrado pelo preclaro Fernando Capez:

“(…) a unidade da conduta e a questão da reiteração de atos para a realização da conduta típica: quanto a essa questão, José Frederico Marques ensina: “uma pessoa que encontra várias joias e que furta tais bens, num só momento, apanhando-os todos com as mãos e levando-os consigo, teve uma conduta única. Se esta mesma pessoa tira primeiro duas ou três das joias e as conduz ao local onde deixou a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

mala em que vai colocar a *res furtiva*, e depois volta para tirar mais outras joias, e assim sucessivamente, até furtar toda as que deseja, é evidente que esses vários atos formam uma ação única, visto que todos eles se fundem numa só conduta típica. Se a subtração de coisa alheia móvel só se completa depois que os bens saem da posse do dono, está claro que os atos de simples remoção ainda não completaram a conduta típica. Todavia, o indivíduo que vai furtar as joias pode ter um companheiro, a quem ele entrega os objetos subtraídos em sucessivos atos, constituindo cada um, só por si, a subtração em seu sentido jurídico, porquanto em cada renovação realizada os objetos saíram da esfera de vigilância do respectivo dono. Ainda aqui há uma só ação, por ocorrer um entrosamento entre os diversos atos, ou o que a doutrina italiana denomina contestualità. Existe, na hipótese, um contexto único da conduta que em tantos atos se desdobra. O conceito unitário de ação, como o diz Giovanni Leone, “è dato in funzione della contestualità dei vari atti”. E a seguir, esclarece o insigne penalista: “Aquela unidade de tempo e lugar, que serve para unificar em uma só ação os vários atos praticados pelo delinquente, é indubitavelmente um critério de grande ajuda nas indagações dogmáticas. Pode-se assim falar de unidade de ação sempre que os múltiplos atos realizados pelo agente encontrem um fundo comum de coesão: e esse fundo comum é constituído pela unidade de tempo e lugar. Deve, porém, advertir-se, que com semelhante critério não se pretende acenar com uma coesão espacial e temporal tão intimados vários atos que venha a constituir uma série ininterrupta ou uma cadeia fechada de atos: o que se almeja é tão-só apelar para um critério de aproximação.” (Fernando Capez, in “Direito Penal – Parte Geral, Vol. 1”, 13ª Ed., Ed. Saraiva, p. 523/524)

JFRJ
Fls 1286

Examinando o caso em tela, vejo que o pagamento dos valores, por meio de contas mantidas no exterior e registradas em nome de sociedades *offshore*, e a prestação de auxílios morais e materiais à posterior perenização da situação, sem comunicação às autoridades nacionais, com vistas a manter a salvo de investidas persecutórias os montantes das propinas, se deu em um único contexto de ocultação de ativos, pagos por **JÚLIO FAERMAN** – por vezes com a concorrência de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**.

No caso, ainda que se possa ter doze ocultações, em larga medida, paralelas por ocorrentes – pois que ocultado o proveito de doze infrações de corrupção passiva antecedentes –, é certo que, a partir de 2006, as contas controladas corrompidos estavam recepcionando, e ali sendo mantidos os montantes escamoteadamente, as propinas relativas a várias infrações anteriores – com exceção do caso envolvendo gastos de campanha do *PARTIDO DOS TRABALHADORES*, ocorrido em 2010 –, havendo, portanto, unicidade contextual na manutenção daquele escondimento; havia, em outras palavras, unidade de conduta, ainda que houvesse multiplicidade de atos executivos e de resultados delituosos.

Mesmo no caso dos gastos de campanha presidencial, ocorrido em 2010, as contas já eram usadas para recebimento das propinas das demais infrações – e continuaram, em larga medida, o sendo, posteriormente –, bem como para a manutenção



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

do escondimento, como elucidado acima, remanescendo, assim, íntegra minha conclusão quanto à unidade de conduta.

A unicidade de contexto de todos os atos executivos, por conseguinte, impõe que os doze fatos – tipificados como branqueamento de ativos (art. 1º, V, da Lei 9613/98 c/c art. 29 do CP) – sejam considerados como praticados em condições de concurso formal (art. 70 do CP), pois que materializados em uma única conduta.

Necessário enfrentar, por ora, objeções apresentadas pela D. Defesa de **JÚLIO FAERMAN**, ao enquadramento típico encontrado pelo Juízo; vejamos.

Primeiramente, **JÚLIO FAERMAN** alegou, em seus memoriais derradeiros (fls. 3248/3251), que, em relação à imputação de lavagem de ativos, faleceria objeto material idôneo a sofrer sua conduta, nos termos da tipificação proposta; isto porque esta exigiria que as condutas de escamoteamento incidissem sobre ativos causalmente derivados de atividades ilícitas, sendo certo que a conduta do réu se teria limitado à efetivação dos pagamentos, momento em que os valores franqueados teriam origem em labor lícito por ele desenvolvido, junto ao grupo empresarial por ele representado comercialmente.

Em que pesem o Brilhantismo do I. Patrono do réu e as luzes de que se revestem suas razões, com elas, *data máxima vênia*, não posso concordar, pelas razões que passo a expor.

Em primeiro lugar – e como já examinado linhas acima –, a imputação ministerial não é só no sentido de que **JÚLIO FAERMAN** tenha feito pagamentos em condições de escondimento, mas de que teria montado verdadeira “*estrutura financeira*” (fls. 260), por meio da qual teria transferido “*milhões de dólares para contas de empregados da Petrobrás, igualmente na Suíça, também em nome de empresas offshore constituídas com auxílio dos bancos suíços*” (fls. 255), sendo certo que tais ativos não teriam sido declarados “*às repartições federais brasileiras competentes*”, pelo que, “*provenientes de infração penal contra a Administração Pública*”, teriam tido “*sua natureza, origem, localização, movimentação e propriedade ocultada e dissimulada, inclusive com a utilização de sociedades constituídas em paraísos fiscais, em especial nas Ilhas Virgens Britânicas*” (fls. 265), tudo relativo aos pagamentos feitos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**; há idêntica narrativa quanto aos valores pagos a **JORGE LUIZ ZELADA** (fls. 298/299).

Claro está que a perenização da ocultação – com a manutenção dos ativos nas condições de escondimento em que recebidos, pelos corrompidos **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **JORGE LUIZ ZELADA** – é igualmente atribuível a **JÚLIO FAERMAN**, ainda que não seja controlador das contas, dado que prestou auxílios moral e material à sua abertura e com tais pessoas acertou o escamoteamento, tendo às contas em questão direcionado deliberadamente os valores, sabendo que lá seriam ocultados, tendo atuado com este fim específico, pelo que pelo resultado ilícito – o branqueamento – é responsável, nos termos do art. 29 do CP, como antes já exposto, relativamente à perenização do escondimento.

Esta parcela da execução delitual – a perenização – é posterior aos recebimentos, e, com relação a ela, jamais se poderia alegar que a conduta estaria a incidir sobre ativos de origem lícita, pois que, tendo sido pagos em contexto de corrupção ativa – da parte do pagador – e corrupção passiva – da parte dos

JFRJ

Fls 1287



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

percipientes -, ostentam a natureza de proveito de tais atividades criminosas, derivando, portanto, de sua prática, quadrantes nos quais firmemente idôneo o objeto material da infração penal.

Logo, em relação à atividade delitiva do art. 1º, V, da Lei 9613/98 – executada, quanto à parcela condizente com a manutenção do escondimento, diretamente pelos corrompidos e controladores das contas em que recebidos os valores, mas de responsabilidade igualmente de **JÚLIO FAERMAN**, nos termos antes expostos (art. 29 do CP) – a conduta incidiu sobre objeto material dotado da natureza de “valores provenientes” “diretamente” “de infração penal”, não havendo que se falar em ausência de objeto material idôneo à tipificação cogitada.

Em segundo lugar, quanto à parcela de execução delitual pertinente à feitura dos pagamentos, verificou-se que o acusado adotou diversos atos preparatórios para que os desembolsos, uma vez feitos, não fossem detectados, e ocorressem escamoteadamente; quanto ao ponto, é de se notar, *primus*, a montagem da verdadeira “estrutura financeira” tratada anteriormente, e, *secundus*, a entabulação de acordo com os representados comercialmente, por meio do qual o próprio recebimento dos valores de comissionamento, a ele pagos pelo grupo empresarial por ele representado – dos quais parcela era paga aos corrompidos –, se dava de maneira escamoteada.

Assim, quando, já acertado o esquema ilícito com os corrompidos, efetuava pagamentos, renovando o esquema, **JÚLIO FAERMAN**, direcionava montantes que, de plano, ostentavam a natureza de paga de vantagens ilícitas, e, pois, produto de tais infrações; sua canalização, em função de atos preparatórios anteriormente realizados, a contas em que sabia que o pagamento seria escamoteado – pois que já havia disposto isto mesmo com os recebedores, instruindo-lhes e exortando-lhes à abertura de contas idôneas ao escamoteamento, e havia tratado com seus representados comercialmente a percepção de suas comissões de maneira secreta, a possibilitar o posterior pagamento de propinas de maneira indetectada – caracteriza a conduta típica do art. 1º, V, da Lei 9613/98.

A aquisição, por parte dos valores pagos, da natureza de vantagens indevidas – e, pois, produto de delitos antecedentes – se dava concomitantemente ao pagamento, e, tendo praticado previamente atos que assegurariam que o escamoteamento se desse exatamente quando os pagamentos se processassem, a conduta, em sua globalidade, é de ocultação típica (art. 1º, V, da Lei 9613/98).

Importa salientar que não há exigência, no tipo penal, que o objeto material, ao longo da inteireza da efetivação de todos os atos da conduta de escamoteamento, já tenha sido, em momento anterior ao início do *iter criminis*, marcado com a designação de proveito de ilicitude.

É certo, outrossim, que o arquétipo do ato de branqueamento costuma ser construído com a prática da infração antecedente, com um momento consumativo instantâneo, claro e determinado, seguido de atos nitidamente subsequentes, em sua integralidade, e que se destinam a promover a ocultação do proveito criminosamente gerado com a infração antecedente; este estereótipo da conduta de branqueamento, contudo, tem como fim possibilitar a compreensão de uma infração penal de tipificação razoavelmente recente e de ainda limitada aplicação nos Tribunais, e que incide, ademais, sobre fatos usualmente complexos em sua ontologia, como realidade sociológica de reduzida compreensão social.

É, assim, a construção teórica uma forma de facilitar o entendimento da mecânica ontológica de fatos a cuja repressão se preordena a norma penal

JFRJ
Fls 1288



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

incriminadora em tela, mas não esgota, de maneira nenhuma, seu âmbito fático de incidência.

A uma, porque o tipo em tela não exige, em seu fraseamento, que haja nítida separação temporal entre a infração penal geradora dos proveitos branqueados e os atos de escamoteamento, com marcada sucessão da ocorrência daquela por estes últimos; de igual modo, não se vislumbra qualquer razão, pertinente ao bem jurídico em tutela ou alguma determinação de cunho constitucional, que implique em que se compreenda haver exigência que tal na norma incriminadora em estudo.

Veja-se, a propósito, que a norma em questão apenas exige que o objeto material seja “bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”, sendo certo que a palavra “antecedente” – a qualificar a infração geradora do objeto material – nem sequer é empregada; trata-se, contudo – a terminologia “infração antecedente” – de contribuição doutrinária, derivada da compreensão do branqueamento nos lindes da construção teórica arquetípica, acima exposta – de separação temporal nítida entre infração geradora dos proveitos e branqueamento, com clara superveniência deste àquela.

O tipo, pelo contrário, exige apenas que o objeto material tenha sido proveniente, gerado, por infração penal outra, cujo momento consumativo pode ser até – em dados casos – concomitante.

A duas, porque a realidade dos fatos sociais – à qual se destina a aplicação do tipo em análise – é muito rica, com múltiplas possibilidades de conformação temporal das condutas, de maneira que restaria a incriminação, em larga medida, esvaziada, pois vulnerável à configuração da conduta criminosa com vistas à circunavegação de seu âmbito de proibição, caso se compreendesse a tipificação somente em vista de fatos que se assemelhassem ao arquétipo doutrinário acima tratado.

E, por óbvio, a compreensão de uma conduta penalmente típica sob quadrantes de fácil burla é postura interpretativa esvaziadora da proteção ao bem jurídico tutelado pela tipificação, e que incore, *ipso facto*, em desproporcionalidade – violação ao postulado constitucional do devido processo legal material (art. 5º, LIV, da CR/88) –, pela via da erosão da proteção legal, transformando-a em deficiente.

Note-se que, no caso em análise, as próprias condutas de corrupção tratadas se afastaram do arquétipo de que normalmente se tem notícia – com consumação e exaurimento temporalmente demarcados de forma nítida e instantânea –, tendo havido, pelo contrário, prorrogação de tais momentos, ante os elucidados contornos das empreitadas criminosas, pois que houve sucessivos pagamentos, materializando ofertas de persistência do esquema de vantagens indevidas em troca de favorecimentos aos representados comercialmente pelos pagadores, com duração, em alguns casos, de décadas.

Em relação ao branqueamento dos proveitos de tais fatos – e estritamente em relação aos pagamentos, pois que a perenização da ocultação, pela manutenção dos ativos em condições de escamoteamento, já foi tratada acima, e mantida a tipicidade do agir de **JÚLIO FAERMAN** – vê-se que diversos atos da conduta de branqueamento foram praticados antes mesmo dos pagamentos; estes atos, antes do pagamento, eram evidentemente preparatórios, pois que não havia – aqui sim – objeto material a ser branqueado, e, caso não tivessem ocorrido os desembolsos das propinas, não haveria neles tipicidade.

Posteriormente, com os pagamentos, o montante de propina adquiria a condição de proveito de ato de corrupção, com seu direcionamento a contas controladas

JFRJ

Fls 1289



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

pelos corrompidos – servindo, neste momento, como idôneo objeto material de conduta de branqueamento.

Ocorre que, diante dos atos prévios praticados – criação da estrutura financeira –, o pagamento, direcionado deliberadamente às contas controladas pelos corrompidos, caracterizava igualmente escondimento da propriedade e natureza de seu recebimento, incidindo sobre os montantes de propina que, como tal, já haviam adquirido a natureza de proveito de infração penal.

A situação, em verdade, se assemelha a outro crime qualquer em que parcela dos atos se tenha dado antes da constância das condições tais em que se tenha dado a consumação do crime – em preparação para sua possibilitação –, o que, no entanto, não afasta a adequação típica do agir.

Assim é que não se haverá de arguir de atípica a conduta de alguém que, prevendo estar um logradouro público cheio de pessoas, com certo tempo de antecedência, ali instale velado dispositivo explosivo, com arquitetado acionamento para aquele momento; no momento da conduta não estavam presentes as condições de consumação, mas pelo engenho do sujeito ativo, preparou maquinismo e pôs em marcha cadeia fática que, no momento tencionado, provoca morte de pessoas, não havendo que se falar em impossibilidade de responsabilização.

Mantenho, por conseguinte, a conclusão anteriormente alcançada, quanto à idoneidade do objeto material à tipificação cogitada.

A segunda objeção defensiva é a de que as condutas de branqueamento caracterizariam mero exaurimento das infrações de corrupção ativa, pois que haveria uma só conduta e um resultado ilícito apenas, suscitando a incidência de concurso aparente de normas (fls. 3251/3253).

O tema já foi enfrentado linhas acima, tendo o Juízo concluído que as condutas iam além do mero pagamento dos valores, e que se inseriu o agir de **JÚLIO FAERMAN** em amplo contexto de extensos atos de escondimento do proveito das atividades ilícitas relativas à relação entre a *PETROBRÁS* e entes empresariais por ele representados, de corrupção de empregados estatais.

Viu-se como tais atos foram condutas ontologicamente descoladas da mera efetivação do pagamento – incluindo, como visto, a manutenção dos ativos em condições de escamoteamento –, e que se preordenavam inequivocamente à ocultação, incidindo sobre proveitos materiais de atos delituosos, pelo que mantida a incriminação, sob a ótica do art. 1º, V, da Lei 9613/98.

De mais a mais, não há identidade de resultado ilícito entre as condutas de corrupção – que atingem a Administração Pública – e aquelas de branqueamento de ativos – que atingem a Administração da Justiça e, além disso, o Sistema Financeiro Nacional e a Ordem Econômica; e, considerando-se que não há unidade de conduta entre o acerto de corrupção e os atos de branqueamento, jamais se poderia falar em concurso aparente de normas, rol do qual a pretendida consunção é um dos critérios resolutivos.

De mais a mais, tampouco se haveria de falar em consunção, dado que o escamoteamento empreendido – com o recebimento e posterior manutenção dos ativos em contas abertas no exterior, em nome de sociedades *offshore* e sem comunicação às autoridades nacionais – não é etapa forçosa ou mesmo prevalente em casos de recebimento de propinas por agentes públicos corrompidos, com correlatos pagamentos por seus corruptores, como o réu **JÚLIO FAERMAN**.

JFRJ

Fls 1290



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Maxima vênia concessa, simplesmente não procede a pretensão de aplicação do critério da consunção ao caso.

A terceira objeção defensiva é no sentido de que não haveria aparência de que os valores objeto das condutas de branqueamento fossem “*sujos*” (fls. 3253/3254), pelo que tampouco haveria de incidir a tipicidade cogitada; uma vez mais, *cum permissa*, a tese não procede.

De fato, como amplamente elucidado acima, **JÚLIO FAERMAN** tinha plena consciência da ilicitude dos pagamentos, tendo, pelo contrário, montado verdadeira “*estrutura financeira*” para se assegurar da impercepção do que ocorria; em tais circunstâncias, não há falar em ausência de aparência de ilicitude, quando o réu toma atitudes de autoproteção que indicam inequivocamente ter ciência de tal estado de coisas, restando, portanto e quanto ao ponto, mantida a tipificação empreendida.

Tais atitudes de autoproteção é que materializaram os diversos atos executivos da conduta de branqueamento verificada, pois que objetivavam, assim, esconder a ocorrência das infrações de corrupção que praticava, e assegurar que seu proveito poderia ser desimpedidamente gozado pelos corrompidos.

A quarta e derradeira objeção é no sentido de que faltaria dolo ao réu de ocultar os valores, pois que, a uma, teria feito os pagamentos nas condições em que fez por mera facilidade operacional, ante a circunstância de possuir montantes no exterior, e, a duas, não teria qualquer motivação para promover escondimento, dado que não reaveria os montantes, uma vez pagos aos beneficiários (fls. 33255/3256).

Como já exposto acima, a tese de que os pagamentos teriam sido feitos em condições de escondimento por mera facilidade operacional já foi devidamente rechaçada em diversos momentos, ao longo desta sentença – exemplificativamente, remeto à minuciosa exposição contida no item 2.2.1.2.5. -; por ora, basta rememorar que a alegação apenas cobre a feitura dos pagamentos - pois que ali teria **JÚLIO FAERMAN** maiores disponibilidades em depósito; ocorre que, se fosse verdadeira, ainda assim não estariam respondidos questionamentos acerca de por que não foram pagos os valores em conta dos beneficiários no Brasil, mediante transferências bancárias internacionais, e muito menos de por que foram as contas – tanto as de **JÚLIO FAERMAN** quanto aquelas controladas pelos beneficiários dos valores – registradas não em nome próprio, mas em nome de sociedades *offshore*, e os fluxos não foram comunicados às autoridades monetárias nacionais.

Percebe-se, *máxima vênia concessa*, que a alegação não é verdadeira e não desfaz a constatação de que os pagamentos se deram em condições de evidente adoção de sofisticadas cautelas para sua ocultação; tampouco diz com a arquitetura, por **JÚLIO FAERMAN**, da abertura das contas controladas pelos corrompidos, junto a instituições financeiras no exterior e em nome de sociedades *offshore* conforme extorção e instruções do próprio **JÚLIO FAERMAN**.

Com relação à suposta ausência de motivação para escondimento, por parte de **JÚLIO FAERMAN** – dado que os valores não seriam reavistos, uma vez pagos -, julgo, *cum permissa*, que desconsidera o fato de que o réu estava a cometer gravíssimos atos de corrupção de empregados da maior sociedade paraestatal brasileira, quadro circunstancial suficientemente motivador a que adotasse cautelas com vistas a impedir a detecção de tal estado de coisas por autoridades públicas.

De fato, a detecção de tal estado de coisas poderia trazer ao réu responsabilização criminal, civil e administrativa, bem como atrair aos próprios representados comercialmente consequências graves, pelo que evidentemente

JFRJ

Fls 1291



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

compreensível a adoção dos sofisticados e adremente preparados expedientes de escamoteamento empregados por **JÚLIO FAERMAN**.

Mantidas, portanto, as conclusões anteriormente expostas: **JÚLIO FAERMAN praticou a conduta descrita no art. 1º, V, da Lei 9613/98, c/c art. 29 do CP, por doze vezes, na forma do art. 70 do CP.**

JFRJ

Fls 1292

E, tendo em conta que não foram agitadas pelas partes – ou percebidas por este Magistrado – quaisquer causas de justificação ou exculpação, as condutas são ilícitas e por elas é o réu **JÚLIO FAERMAN** culpável, pelo que sua condenação é medida de rigor.

Em sede de apenação – idêntica, em relação a cada uma das condutas de branqueamento, pois que todas praticadas sob panorama circunstancial similar –, tenho para mim que o fato de que elevados valores foram ocultados – um total de US\$ 31.502.548,83 (fls. 04, e 113 do Apenso 1, e fls. 316 do Apenso 2, tudo dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101, e fls. 2735) –, ao longo de diversos anos – entre 1999, com o início dos recebimentos e ocultação, e 2014, com a detecção, pela entrega da documentação por força de acordo de colaboração, do que estava a ocorrer –, demanda que, na primeira fase do processo dosimétrico (art. 59 do CP), seja valorado desfavoravelmente o vetor “consequências”.

Há ainda que se observar a sofisticação do esquema de branqueamento, tratado com corrompidos – com a abertura das contas por eles controladas, conforme exortação e instruções do réu – e com seus representados comercialmente – que lhe pagavam os comissionamentos, dos quais parcela era paga como propina aos cooptados, à margem de contabilidade ou relações contratuais formais –, demanda que o vetor “circunstâncias” (art. 59 do CP) de cada infração determine igualmente afastamento da pena-base de seu mínimo legal.

Igualmente desfavoráveis serão as circunstâncias da infração, ainda na primeira etapa, pois que sofisticado esquema de utilização de sociedades *offshore* foi empregado, com manutenção do montante ocultado no exterior, em contas não informadas às autoridades monetárias nacionais – conduta autonomamente incriminada (art. 22, § único, da Lei 7492/86) da parte dos corrompidos mas que restará, em relação a estes e como será melhor abordado mais adiante, absorvida pela conduta de branqueamento.

Na segunda etapa da dosimetria da infração de **JÚLIO FAERMAN**, haverá de incidir sua septuagenariedade, como atenuante genérica (art. 65, I, do CP); não haverá atenuação em função de confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP) nem por pretensa reparação e dano (art. 65, III, “b”, do CP), dado que o réu já é colaborador, por força do acordo firmado no bojo dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101, devendo a eficácia de tal avença, sobre a apenação a lhe ser aplicada, ser examinada em tópico próprio.

Na terceira fase, julgo que haverá de incidir a causa especial de aumento do art. 1º, §4º, da Lei 9613/98, em seu patamar mínimo, já que a ocultação se deu por meio da prática habitual, reiterada de múltiplos atos executivos, ao longo do dilargado tempo de duração da ocultação; não haverá incremento em fração superior, no entanto, tendo em conta inexistir elementos nos autos que o determinem.

Deverá ainda ser perdido o valor objeto da infração (art. 7º, I, da Lei 9613/98), em favor do ente paraestatal lesado com as condutas de corrupção que produziram tais montantes – a **PETROBRÁS**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

2.2.2.5. LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA

Restou comprovado, em primeiro lugar, que **JÚLIO FAERMAN** pagou a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** o “*montante de US\$ 22.381.888,10, no período entre 3/3/2003 a 20/1/2012.*” (grifo no original) (fls. 316 – Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), em razão de sua função pública e objetivando provocar a distorção do exercício dos deveres funcionais do cooptado, em favorecimento indevido aos entes empresariais representados comercialmente pelo primeiro, tudo em conexão a contratações da PETROBRÁS; no caso das contratações das monoboias da PRA-I – tratada no item 2.2.1.6. – e do turret da P-53 – tratado no item 2.2.1.7. –, do FPSO P-57 – tratado no item 2.2.1.8. –, houve a concorrência de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**.

JFRJ

Fls 1293

Como visto no item 2.2.1.10., no caso do numerário indicado como destinado à cobertura de gastos de campanha presidencial do *PARTIDO DOS TRABALHADORES*, em 2010, detectou-se quadro de dúvida a respeito do ânimo dos pagamentos, vislumbrando-se como razoável a compreensão de que podem não ter se destinado a promover a distorção do agir funcional do receptor dos valores, razão pela qual não restaram **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** responsabilizados pelo fato, tendo havido, no entanto, responsabilização de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** pelo recebimento ilícito do montante, a título de corrupção passiva (art. 317 do CP), e que, independentemente do destino que se lhe tenha dado - tema que restou duvidoso -, ao menos em um primeiro momento houve acréscimo patrimonial franqueado ao recebedor.

Foi, em linha de consequência, devidamente corroborada a imputação ministeral – tal como minudenciado nos itens sentenciais acima indicados – de que **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** – em concorrência com **JÚLIO FAERMAN** - praticou, em relação aos pagamentos feitos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, três delitos de corrupção ativa: infringiu o art. 333, *caput*, do CP, nos casos das monoboias da PRA-I (item 2.2.1.6.) e do FPSO P-57 (item 2.2.1.8.), e infringiu o art. 333, § único, do CP, em relação ao turret da P-53 (item 2.2.1.7.); **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, correspectivamente – quanto a estes fatos –, praticou quatro delitos de corrupção passiva, tendo infringido o art. 317 do CP, por três vezes, e violou o art. 317, §1º, do CP, uma vez; percebe-se que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** foi responsabilizado por infringir o art. 317 do CP, no caso do numerário que seria destinado à cobertura de gastos de campanha presidencial do ano de 2010 do *PARTIDO DOS TRABALHADORES*, apesar de, como visto acima, **LUÍZ EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** não ter sido responsabilizado por infringir o art. 333 do CP, quanto a tal situação.

Igualmente comprovado que tais delitos geraram proveito patrimonial a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, consubstanciado nos montantes de propina por ele recebidos de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** – com a concorrência de **JÚLIO FAERMAN** –, que lhe acrescentaram os haveres.

Aferiu-se positivamente também que **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, junto de **JÚLIO FAERMAN**, pagou a **JORGE LUIZ ZELADA** o “*montante de US\$ 6.423.887,64, no período entre 29/3/2007 a 26/7/2012.*” (grifo no original) (fls. 113 – Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), dos quais o valor de US\$ 631.057,00 (seiscentos e trinta e um mil dólares estadunidenses), como ressaí da quantificação exposta em fls. 2735, tinham relação com o ilícito apurado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

no item **2.2.1.9.**; o montante foi franqueado, em implementos mensais, ao longo de quatro anos, em razão de sua função pública, e visando provocar no recebedor a distorção de sua atuação funcional, em proveito de ente empresarial representado comercialmente pelos pagadores.

Corroborou-se, assim, a imputação ministerial – tal como minudenciado no item sentencial **2.2.1.9.** – de que **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** praticou delito de corrupção ativa, tendo infringido o art. 333, § único, do CP, em relação aos valores pagos a **JORGE LUIZ ZELADA**, enquanto este praticou delito de corrupção passiva, infringindo, pois, o art. 317, §1º, do CP.

Igualmente comprovado que tal delito gerou proveito patrimonial a **JORGE LUIZ ZELADA**, consubstanciado nos montantes de propina por ele recebidos de **JÚLIO FAERMAN** e de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, que lhe acrescentaram os haveres.

Em todos os casos, os pagamentos foram direcionados a contas mantidas no exterior e registradas em nome de sociedades *offshore*, controladas pelos recebedores dos montantes, como passo a expor.

No que toca aos valores pagos a **JORGE LUIZ ZELADA**, como elucidado no item **2.2.2.2.**, seu pagamento, por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, se deu mediante a canalização do fluxo financeiro a contas bancárias mantidas no exterior e registradas em nome de sociedades *offshore*: uma de nome *Steamboat Commerce Holdings*, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas (arquivo “1_511615_00.pdf”, página 2, encontrado na mídia de fls. 3405), e outra de nome *Vabre International*, com sede na República do Panamá (arquivo “1_606035.pdf”, página 2, contido na mídia de fls. 3405); foi ainda produzida comprovação idônea de que eram ambas controladas por **JORGE LUIZ ZELADA** (e.g. arquivo “1_511615-00.pdf”, página 12, encontrado na mídia de fls. 3405, em relação à *Steamboat Commerce Holdings*; arquivo “1_606035.pdf”, páginas 4, 5, 6, 9, 11, 12 e 13, encontrado na mídia de fls. 3405, em relação à *Vabre International*).

Relativamente aos montantes pagos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, detectou-se, tal como elucidado no item **2.2.2.3.**, que, afora breve período em que utilizada conta numerada, mas registrada em nome do próprio recebedor, foram os pagamentos canalizados a contas bancárias mantidas no exterior e registradas em nome de sociedades *offshore* de nomes *Tropez Real Estate S.A*, *Marl Trader Services Ltd.* e *Dole Tech Inc.*, todas sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas (*Tropez* – Apenso 2 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101; *Dole* – Apenso 3 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101; *Marl* – Apenso 5 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101), admitidamente controladas por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**.

Ambos os locais de sede das diversas sociedades *offshore* controladas pelos recebedores **JORGE LUIZ ZELADA** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – Ilhas Virgens Britânicas e República do Panamá – são considerados pela Administração Fiscal Brasileira como “*países com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados*” (art. 1º, XLII e LXV, da Instrução Normativa RFB nº 1037, de 04/06/2010), ou, como popularmente conhecidos tais locais, “*paraísos fiscais*”; aliás, a sede de tais sociedades em locais como esse é a essência da carga semântica de sua denominação como “*offshore*”, algo como “*fora da costa*” ou “*fora do continente*”, denominação original da localização de territórios que inicialmente ostentavam tais características, em ilhas, que comumente retiravam seus regimes favorecidos das relações de relativa autonomia que mantinham os Países ou Comunidades que, em

JFRJ

Fls 1294



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

maior ou menor medida, integravam – caso, *e.g.*, de várias ilhas do Mar do Caribe ou do Canal da Mancha.

Quer isto significar que tais entidades estatais ou subestatais não tributam – ou tributam em patamar insignificante – as pessoas jurídicas ali sediadas e não detêm controles sobre titulares de participações societárias – ou, se os detêm, não fornecem a outros Estados as informações pertinentes; o emprego de tais pessoas jurídicas permite, assim, que a titularidade do controle sobre elas exercido – e, por linha de consequência, sobre os ativos que lhes sejam atribuídos –, reste efetivamente mantido sob segredo.

Em relação à utilização de entidades sediadas em territórios que tais para atividades de branqueamento, valho-me do escólio doutrinal do eminente Rodolfo Tigre Maia:

“A grande “lavanderia”: os “paraísos fiscais”

32. Como já ressaltado, as instituições financeiras multinacionais localizadas nos chamados “paraísos fiscais” constituem uma importante ferramenta na “lavagem” de dinheiro. Inicialmente utilizados de forma intensa apenas no circuito da evasão fiscal, hoje estes países são muito usados nas fases da conversão, dissimulação e integração do dinheiro sujo, mercê do alto grau de proteção do sigilo bancário que asseguram e das modalidades societárias ali admitidas, que possibilitam o anonimato dos titulares.” (Rodolfo Tigre Maia, *in* “Lavagem de Dinheiro”, 2ª Ed., Ed. Malheiros, p.42).

A existência dos ativos ou a titularidade das sociedades *offshore* não foi informada a quem de direito pelos controladores das contas, tendo sido o ponto detectado pelo desenrolar das apurações, eis que, tal qual exposto nos itens 2.2.2.2. e 2.2.2.3., estes dados não foram objeto de declaração tempestiva às autoridades monetárias nacionais, respectivamente, por **JORGE LUIZ ZELADA** (fls. 455 dos autos 0022179-65.2014.4.02.5101) e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – este último tendo, em função da assinatura de seu acordo de colaboração premiada, apresentado documentação pertinente, ao *Parquet*, de maneira voluntária (fls. 82 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101).

É, com efeito, tudo isto plenamente compatível com o que se apreende da observação de fatos deste jaez (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC), dado que a utilização de sociedades *offshore*, se, por si só, não é conduta ilícita, frequentemente retrata expediente destinado a encobrir os ativos atribuídos à pessoa jurídica e, principalmente, sua titularidade, servindo como interposta pessoa jurídica para a evitação de que se torne conhecido de autoridades estatais seu verdadeiro proprietário, sendo artifício tanto mais utilizado quando os ativos em questão resultam de práticas criminosas anteriores.

Seja como for, no caso de todos os recebedores, e tal como exposto nos 2.2.2.2. – em relação a **JORGE LUIZ ZELADA** – e 2.2.2.3. – em relação a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** –, a intenção da utilização, para recebimento dos montantes pagos por **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, de contas registradas em nome de sociedades *offshore* e mantidas no exterior sem comunicação às autoridades nacionais, restou evidenciada como sendo a ocultação dos pagamentos, e, posteriormente, da titularidade dos ativos então em depósito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

De fato – e apenas a título de rememória, dado que os fundamentos de tal conclusão foram minudentemente expostos nos itens acima indicados –, isto chega a ser admitido por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, quando interrogado judicialmente.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, quando ouvido judicialmente na condição de colaborador, admitiu desimpedidamente que “*essa forma de viabilizar esses pagamentos já era para mantê-los ocultos*” (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185).

Da parte dos recebedores, a ocultação não se deu – como comprovado nos itens 2.2.2.2. e 2.2.2.3. – apenas por meio de recebimento dos montantes em contas mantidas no exterior e registradas em nome de sociedades *offshore*, tendo sido, pelo contrário, empregadas cautelas outras posteriores aos recebimentos, e preordenadas à perenização da ocultação.

Relembro apenas que, nos documentos bancários pertinentes às contas controladas por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (apensos dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101), e naqueles condizentes com JORGE LUIZ ZELADA (em arquivos digitais contidos na mídia de fls. 3405) – obtidos estes últimos por força de decisão de afastamento de sigilo bancário e autorização de expedição de pedido de cooperação jurídica internacional, direcionado à Confederação Suíça, tudo transcorrido nos autos 0022179-65.2014.4.02.5101 –, há indicação concreta de que foi dada por ambos ordem expressa de que não lhes fossem enviadas correspondências, caracterizada pela expressão ali aposta “*hold mail*”, “*reter correspondência*”, em tradução livre.

Para além disso, foi admitido pelos recebedores que não tratavam com as instituições financeiras junto às quais mantidas as contas, a não ser em contatos pessoais com a gerente responsável, quando esta vinha ao Brasil; a propósito, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO disse (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“A Denise vinha três vezes ou quatro vezes por ano ao Brasil e cada vez que ela vinha, eu me encontrava com ela e a gente olhava os extratos, ou seja, gerenciava a conta, não se falava por telefone, não se falava por e-mail, não se falava por nada, está bom? Exceto uma troca de e-mail tipo assim: estou chegando ao Brasil tal data, coisas desse tipo, se pegar só tem esse histórico, não se falava do assunto, só se marcava as datas de chegada e tal.

J: Por quê?

R: Porque o dinheiro estava na Suíça e não era declarado, então, quer dizer, era a maneira de preservar aquele status quo.

J: Quem levou o senhor a essa senhora Denise?

R: O senhor Julio.

J: Então, essa forma de viabilizar esses pagamentos já era para mantê-los ocultos, desde o início?

R: Ah, sim, sim!.”

A ocultação dos ativos, portanto, perpassava, por um lado, pelo seu recebimento por meio de contas mantidas no exterior, registradas em nome de sociedades *offshore* e sem comunicação às autoridades nacionais, e, por outro, pela sua manutenção nestas contas, com adoção de cautelas concretas visando a perenização do escondimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Esta eternização se inseria em um contexto em que, adotados outros simples atos de branqueamento – como, por exemplo, a assinatura de contrato fraudulento de consultoria com a *offshore* titular dos ativos, ou através da celebração de empréstimo fraudulento, conhecido doutrinariamente como “*empréstimo de regresso*”, em que não há, em verdade, devolução do capital “mutuado”, servindo apenas para encobrir a repatriação do valor, dando-lhe aparência de operação lícita, dentre tantas outras possibilidades -, poderia haver a completa reciclagem dos ativos criminosamente obtidos e ocultados nas contas bancárias em comento, permitindo seu gozo e fruição desimpedidos, na economia formal.

Note-se que fatos como tais aparentemente se deram, envolvendo **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, conforme detectado em fls. 348/349 dos autos 0502046-08.2015.4.02.5101 – que, apesar de não ter recebido valores de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, teve atuação nos idênticos fatos envolvendo **JÚLIO FAERMAN**, sendo sua situação, portanto, tomada a título de ilustração.

Digo aparentemente, uma vez que a ocorrência não foi objeto de imputação, mas tudo aponta para a concreta probabilidade de que se trate de atos como os cogitados, como explicitado em fls. 441 dos autos 0511617-03.2015.4.02.5101, ocasião em que deixei asism consignado:

“Noto, ainda quanto ao ponto, que o resultado do quanto foi apurado nos autos 0502046-08.2015.4.02.5101 indica a permanência de transações muito atípicas, como a indiciar a possibilidade concreta de prosseguimento das possíveis infrações em tela.

A respeito, trago à baila o teor de fls. 348/364 daqueles autos, que indica o recebimento, nas contas de PAULO, de valores oriundos de sociedades comerciais operantes nos mais diversos ramos, sem qualquer relação com sua área de conhecida expertise – engenharia no campo de produção e extração de petróleo.

Exemplificativamente, fizeram depósitos que tais as sociedades MULTIPORT SERVIÇOS T E I LTDA., cujo ramo é de venda de equipamentos de telefonia e componentes eletrônicos (fls. 348 daqueles autos), ou a TEMPERALHO INDÚSTRIA C I E LTDA., a atuar no ramo de produtos alimentícios (fls. 349 daqueles autos), dentre diversos outros entes morais e pessoas físicas, sempre em elevados valores.

Digna de nota ainda operação mantida entre o requerente e MARCELO JORGE HUMBERTO, nacional argentino envolvido em diversas ocorrências atípicas objeto de apuração do COAF (fls. 359 daqueles autos).

Todas as operações são de 2015, o que indica recenticidade suficiente à consideração de que persistiriam as possíveis práticas, sendo certo que um dos meios mais comuns de branqueamento de ativos é a utilização de empresas e interpostas pessoas, a firmar diversos negócios com o titular, para alongar a chamada “trilha do dinheiro” e dificultar o rastreamento, falseando a natureza dos fluxos financeiros.

Some-se a isso as recentes declarações fiscais retificadoras, emitidas com o fim de alterar a situação patrimonial

JFRJ

Fls 1297



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

pretérita do requerente perante o Fisco Federal (fls. 277/320).”

JFRJ
Fls 1298

Sua consideração em sede sentencial, outrossim, nenhum arranhão traz ao postulado da congruência, pois que se trata de fato comprovado nos autos mas que não integra o cerne da imputação, apenas servindo como exemplo ilustrativo do contexto maior em que inseridos os atos de branqueamento detectados – estes sim, objeto da imputação e aferidos sentencialmente, em sua ocorrência.

Evidente, portanto, que a manutenção dos valores em condições de escondimento, como conduta posterior e subsequente – com duração de vários anos – ao recebimento das propinas, se inseria em uma cadeia de atos potencialmente provocadores do sucesso da completa reciclagem do proveito de infrações de corrupção passiva de autoria dos recebedores **JORGE LUIZ ZELADA** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – da mesma forma que percebido no item 2.2.2.1., em relação aos montantes percebidos por **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**.

Dados estes delineamentos factuais, entendi, tal como acima explicitado, ter havido infrações penais de lavagem de ativos (art. 1º, V, da Lei 9613/98) da parte **JORGE LUIZ ZELADA** – item 2.2.2.2. – e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – item 2.2.2.3..

A conduta praticada, por conseguinte, encontra tipificação no art. 1º, V, da Lei 9613/98, conforme a normatividade vigente à época dos fatos (art. 5º, XL, da CR/88), cuja redação peço *venia* para transcrever:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

(...)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

A respeito da servilidade de valores recebidos como propina, em contexto de prática de atos de corrupção, como objeto material da infração penal cogitada, confira-se a lição do festejado Rodolfo Tigre Maia:

“O tipo refere objetos “provenientes” (resultantes, decorrentes, originários, produzidos) dos crimes que menciona, qual seja, quaisquer bens gerados como desdobramento do processo executivo de um determinado crime (e.g., o dinheiro dado ao traficante pelo papelote de cocaína, o resgate pago ao sequestrador; o suborno pago ao funcionário público corrupto etc.) e que, *a fortiori*, impliquem um acréscimo ao patrimônio do criminoso.” (Rodolfo Tigre Maia, in “Lavagem de Dinheiro”, 2ª Ed., Ed. Malheiros, p.63).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

A tipificação empreendida encontra – como é cediço – chancela jurisprudencial, como ressaí do ilustrativo aresto da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

JFRJ
Fls 1299

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO V. CONVENÇÃO INTERNACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. 1. Alegações de incompetência da Justiça Federal para processamento do feito principal, e de ilegitimidade passiva do paciente, ao qual se imputa a prática do delito de corrupção passiva. 2. Tanto o crime apontado como antecedente (no caso, o único crime imputado ao próprio paciente, qual seja, o de corrupção passiva) como o crime de lavagem de dinheiro são previstos em tratados e convenções internacionais ratificadas pelo e internalizadas no Brasil (Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, internalizada pelo Decreto 5.687/06). As condutas apontadas como sendo práticas de corrupção ou de lavagem de dinheiro no processo principal ostentam claro caráter transnacional, com remessas de recursos por meio de teias de offshores sediadas em paraísos fiscais, e destino final a agentes públicos em tese corrompidos. Previstos os crimes em convenção internacional da qual o Brasil é signatário, e presentes elementos no sentido do caráter transnacional das condutas imputadas, tem-se hipótese de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República. 3. O princípio do juiz natural veda a instituição de tribunais de ocasião ou de exceção, bem assim qualquer modificação casuística de competência. Não, porém, que a competência se altere com base em regras e parâmetros previamente dados pelo ordenamento, sem qualquer vinculação casuística com o caso concreto. 4. Não se cogita de ilegitimidade passiva do paciente, mormente na estreita via do habeas corpus, em que só seria constatável a ilegitimidade em caso de chapada incompatibilidade entre o conteúdo da acusação e a pessoa apontada como autora dos fatos em tese delitivos. Havendo lastro probatório mínimo, e tratando-se a descrição da inicial acusatória efetivamente de fatos em tese típicos, cuja autoria deveras recairia sobre o aqui paciente, não se há de falar em ilegitimidade passiva. Análise mais aprofundada demandaria dilação probatória, inviável nesta sede. 5. Ordem denegada. (HC 66219, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 04/05/2017)

No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. OCULTAÇÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade. 3. O decreto preventivo ressalta a posição de relevo do recorrente nos fatos narrados, "em quadro no qual suas pretensas condutas teriam perdurado ao longo de pouco menos de vinte anos - segundo expõe fundamentadamente o colaborador [...] -, o que denota grande desenvoltura na prática do ilícito, assim como extrema audácia, na verdadeira sangria dos cofres da entidade paraestatal ao longo de tão extenso período". 4. O Juízo federal consigna, também, "a elevadíssima lesividade dos malfeitos em tese praticados [pelo recorrente], pois teria recebido valores indevidos, ao longo da duração da empreitada, de US\$ 8.498.603,73 - ou seja, cerca de trinta e dois milhões de reais", para concluir pela "sua importância no contexto das possíveis práticas delituosas em apuração, o que confere a sua pessoa a nota de elevada periculosidade, geralmente reservada para as figuras centrais e de chefia de empreitadas criminosas coletivas, como parece ser o caso sob exame, em que as contratações mantidas com a sociedade de economia mista eram, ao que parece, necessariamente precedidas de sua indevidamente remunerada intervenção, como condição de possibilidade, ao que indicam os elementos até o momento colhidos". 5. O decreto preventivo registra que "os fatos em apuração são de todo semelhantes àqueles paulatinamente descortinados por meio de procedimentos em curso na Seção Judiciária do Paraná, cognominados Operação Lava Jato, de notoriedade nacional e a atingir a mesma entidade paraestatal - o Grupo Petróbrás -, com mecânicas delitivas de todo idênticas àquelas em exame nesta sede - corrupção de prepostos desta última, com pagamento de propinas, em troca de favorecimentos a grupos empresariais mantenedores com ela de relações contratuais, em esquema em que o custo financeiro da empreitada delituosa era arcado pela paraestatal, e, por via de consequência, por seu principal acionista, a União". 6. O decreto preventivo concluiu pela necessidade de acautelar a aplicação da lei penal, sob o argumento de que o recorrente "possui elevadíssimos valores em depósito no exterior", bem como o fato de a sua liberdade "lhe permit[ir] prosseguir na alegada ocultação, inclusive por meio da negociação de alguns dos ativos que estejam registrados em nome de interpostas pessoas". Portanto, o Juízo não considera, no que está certo, apenas a conta corrente aberta em banco suíço, mas a existência de outra(s), como a noticiada na denúncia, localizada nas Ilhas Virgens Britânicas, aberta em nome de offshores controladas pelo recorrente. 7. O Juiz federal assinalou que as vantagens eventualmente recebidas não ingressaram na sua contabilidade formal - por vias como as declarações fiscais ou pela emissão de declarações de capitais mantidos no exterior às autoridades monetárias -, o que consubstancia

JFRJ
Fls 1300



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

a ocultação prevista no art. 1º da Lei 9.613/1998, sublinhando, ainda, que se trata de "conduta de cunho permanente, em que a agressão ao bem jurídico se pereniza enquanto não desfeito o escamoteamento ilícito", daí porque concluiu que, "em tese, [o recorrente] continuaria ativo na prática da ilicitude". Noticiou que o recorrente "possui elevadíssimos valores em depósito no exterior, sem devida declaração às autoridades monetárias nacionais, o que, para além de configurar, em tese, o delito do art. 22, § único, in fine, da Lei 7492/86 - também infração penal de cunho permanente, a caracterizar, em tese, reiteração delitiva como risco à Ordem Pública -, implica na consideração de que tem à sua disposição concretos e amplos meios para furtar-se a eventual aplicação da Lei Penal". 8. A decisão que decretou a prisão preventiva deduziu que "a liberdade do requerido lhe permite prosseguir na alegada ocultação, inclusive por meio da negociação de alguns dos ativos que estejam registrados em nome de interpostas pessoas - o que só acontecer em casos como o presente [...] -, tudo a caracterizar riscos concretos e palpáveis à Ordem Pública, como possibilidade de reiteração criminosa, bem como à Ordem Econômica, na medida em que são extremamente conhecidos e deletérios os efeitos econômicos do emprego de ativos provenientes de ilícitos e em processos de branqueamento, com impactos concorrenciais, monetários dentre tantos outros". 9. Ao tratar das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a decisão ora objurgada as analisou uma a uma, concluindo, com base em argumentos idôneos pela falta de adequação ao enfrentamento dos riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal. 10. Recurso não provido. (RHC 69762, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/03/2017)

JFRJ

Fls 1301

Quanto ao ponto, cabe relevar que, apesar de conhecido o conceito doutrinário a respeito das "fases" da conduta de branqueamento de ativos - em um contínuo de atos cujo ponto de partida é a colocação, a separação inicial do ativo em relação ao delito que lhe deu origem e seu autor, passando pela dissimulação do proveito, com multiplicação de transações, tudo com vistas a dificultar o rastreamento, e terminando com a recolocação do ativo na economia lícita, completando o ciclo de escamoteamento de sua origem ilícita -, fato é que o tipo penal em comento não contempla, dado seu fraseamento, a exigência de que sejam todos os estágios doutrinariamente propostos percorridos para que seja perfeita a tipicidade da conduta do agente.

Neste sentido – e com a devida *vênia* aos que entendem de forma distinta -, trago à colação a lição do preclaro José Paulo Baltazar Júnior:

"Para fins didáticos apenas, tendo em vista que tais fases "não são estanques e independentes, mas comunicantes e, até mesmo, superpostas, pois a reciclagem é um processo" (Maia, 1997: 37), o crime se dá em três fases, de acordo com o modelo da GAFI, a saber:

- a) colocação (*placement*) (...)
- b) dissimulação (*layering*) (...)
- c) integração (*integration* ou *recycling*) (...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

De ver que, para a consumação do delito, não se exige a ocorrência dessas três fases.” (José Paulo Baltazar Júnior, in “Crimes Federais”, 5ª Ed., Ed. Livraria do Advogado, pp. 581/582)

JFRJ

Fls 1302

Para além do fraseamento, verifico que a proteção ao bem jurídico tencionada pelo Legislador – com a previsão dos verbos nucleares da ação típica, empregados na instituição da norma penal incriminadora em questão – se destina a atingir condutas anteriores à completude do conhecido ciclo de branqueamento de bens – que deságua na reintrodução, sob aparência lícita, dos ativos criminosamente gerados -, impedindo o delongamento excessivo da chamada “*paper trail*”, ou trilha do dinheiro.

Em outras palavras: quis claramente o Legislador adiantar a proteção, atingindo com a incriminação condutas integrantes da fase de colocação em diante, de maneira a ampliar o escopo de resguardo ao bem jurídico tutelado, incrementando, assim, a eficácia do resguardo empreendido com a proibição normativa criminal.

Isto porque, como consabido, quanto mais delongada a cadeia de operações com os ativos originalmente obtidos por meios criminosos, mais difícil se torna a detecção desta circunstância, a elucidação da conduta de branqueamento, e, pois a responsabilização do autor com a frustração de sua meta de gozar desimpedidamente dos frutos da atividade criminosa original; *a contrario sensu*, quanto mais prematura a intervenção no ciclo de branqueamento, maiores são as possibilidades de elucidação dos fatos, obstaculização à fruição do proveito criminoso e, quiçá, esclarecimento da própria infração penal antecedente.

A propósito desta mecânica, socorro-me da lição dos eminentes André Callegari e Ariel Weber:

“As fases são distintas e independentes, e não necessariamente devem ocorrer simultânea e sucessivamente em cada caso, contudo, o estudo em separado garante que as autoridades possam investigar a fase mais vulnerável, geralmente a de colocação. (...) Finalizadas as fases acima descritas, as autoridades, a não ser que tenham rastreado as operações desde o começo, dificilmente conseguirão definir a extensão da lavagem. Também cumpre destacar que as fases são teoricamente divididas para fins de estudo, mas na prática não ocorrem necessariamente de forma separada, ou podem ocorrer concomitantemente.” (André Luís Callegari e Ariel Barazzetti Weber, in “Lavagem de Dinheiro”, Ed. Atlas, pp. 12/24)

Friso ainda que as condutas ora examinadas, de branqueamento de ativos oriundos de infrações penais antecedentes, de corrupção passiva – da parte dos recebedores -, jamais poderiam ser tidas como mero exaurimento destas, como passo a expor.

Isto porque, a uma, a imputação ministerial, pertinente à noção de branqueamento de ativos, não se limita ao mero recebimento do montante em contas mantidas no exterior e registradas em nome de sociedades *offshore*, *máxima vênia concessa*.

A propósito, lembro que, quanto à lavagem de dinheiro, a narrativa fática ministerial não se encontra limitada ao pertinente tópico - item “4” (fls. 318/320)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

-, tendo sido o tema igualmente abordado quando articulada a formação das condutas de corrupção ativa de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** e passiva de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – item “2.1.” (fls. 255/265) -, bem como no trecho em que narrada a imputação de corrupção ativa, da parte de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** e **JÚLIO FAERMAN**, e passiva, de autoria de **JORGE LUIZ ZELADA** – item 2.2.1.9..

De fato, a imputação – que, como visto linhas acima, restou devidamente comprovada - diz com o recebimento, em contas mantidas no exterior e registradas em nome de sociedades *offshore*, dos valores provenientes de infrações penais praticadas em desfavor da Administração Pública, em um primeiro momento, e, subsequentemente, sua manutenção em tais condições de efetiva ocultação, com dissimulação da propriedade dos ativos – bem como sua natureza de propina -, pois que jamais notificadas as autoridades monetárias nacionais a propósito de tais ativos, e adotadas concretas cautelas preordenadas à perenização da ocultação..

Logo, se a argumentação poderia, em um primeiro momento – no entanto, sem real fundamento, como será mais adiante explicitado –, ser desenvolvida caso a imputação dissesse tão somente com o recebimento dos montantes de propina em contas mantidas no exterior e registradas em nome de sociedade *offshore*, fácil é notar, no entanto, que a tese não tem qualquer procedência, tendo em vista que a conduta – contemplada na narrativa acusatória, e devidamente comprovada ao longo da instrução criminal – foi além, incluindo a manutenção de tais valores nas condições de ocultação detectadas por grande período de tempo, e com adoção de cautelas adicionais com vistas à eternização do quadro.

Assim é porque a conduta subsequente de manter os valores nas contas em questão, à margem das autoridades monetárias nacionais, tem ampla aptidão para, adotados outros simples atos de branqueamento – como, por exemplo, a assinatura de contrato fraudulento de consultoria com a *offshore* titular dos ativos, ou através da celebração de empréstimo fraudulento, conhecido doutrinariamente como “*empréstimo de regresso*”, em que não há, em verdade, devolução do capital “mutuado”, servindo apenas para encobrir a repatriação do valor, dando-lhe aparência de operação lícita -, redundar na completa reciclagem dos ativos criminosamente obtidos e ocultados nas contas bancárias em comento, permitindo seu gozo e fruição desimpedidos, na economia formal.

Evidente, portanto, que a manutenção dos valores em condições de escondimento, como ato posterior e subsequente – com duração de vários anos – ao recebimento da propina, se inseria em uma cadeia de atos potencialmente provocadores do sucesso da completa reciclagem do proveito de infração de corrupção passiva.

Confira-se, a respeito, o quanto restou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, respectivamente por ocasião do macrojulgamento do cognominado “*Caso Mensalão*”, e quando apreciado o caso “*Sanguessugas*”:

Ementa: Embargos infringentes na AP 470. Lavagem de dinheiro. 1. Lavagem de valores oriundos de corrupção passiva praticada pelo próprio agente: 1.1. O recebimento de propina constitui o marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva “receber”, sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação. 1.2. A autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado), não verificados na hipótese.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

1.3. Absolvição por atipicidade da conduta. 2. Lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional. 2.1. A condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores. 2.2. Absolvição por falta de provas 3. Embargos acolhidos para absolver o embargante da imputação de lavagem de dinheiro. (AP-EI-décimos sextos 470, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, J. 13/03/2014)

JFRJ

Fls 1304

“EMENTA DEPUTADO FEDERAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. QUADRILHA E CRIMES LICITATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. COLABORAÇÃO PREMIADA. CORROBORAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. 1. O artigo 41 do CPP, a regular a aptidão formal da denúncia/queixa, exige a narrativa dos fatos conhecidos e sua conexão, por via de atividade subsuntiva, aos elementos constitutivos do tipo legal classificado na peça acusatória. Inépcia não configurada na espécie, enquanto descreve, a denúncia, os delitos imputados, a forma de execução, o resultado alcançado, os resultados pretendidos e os vínculos subjetivos entre os participantes, em tempo e espaço delimitados. 2. Prescrição. Os delitos dos arts. 288 do CP e 90 da Lei 8.666/90 têm previstas penas máximas, respectivamente, de 3 (três) e 4 (quatro) anos, a atrair prazo prescricional de 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Lapso temporal de 8 (oito) anos ultrapassado entre o recebimento da denúncia no primeiro grau de jurisdição e a data deste julgamento. Extinção da punibilidade declarada. 3. Corrupção passiva. Desimportante seja a vantagem indevida contraparte à prática de ato funcional lícito ou ilícito. O ato de ofício não é elementar do tipo (artigo 317 do CP), apenas causa de aumento da pena (§ 1º do mesmo dispositivo legal). Necessário o nexo causal entre a oferta (ou promessa) de vantagem indevida e a função pública do agente. Corrupção passiva evidenciada diante do recebimento direto e indireto de vantagens financeiras sem explicação causal razoável. Inferência de liame entre o recebimento e o exercício do mandato parlamentar, e, ainda, por meio da prática de atos funcionais dirigidos ao responsável pelo pagamento da propina. 4. Lavagem de capitais e organização criminosa. A previsão do artigo 1º, VII, da Lei n 9.613/98, em sua redação original, tinha como pressuposto a aprovação de Lei que definisse a expressão organização criminosa, à compreensão de que insuficiente, para fins de tipicidade no direito interno, o conceito previsto na Convenção de Palermo, o que veio a ocorrer com as Leis 12.694/2012 e 12.850/2013, posteriores aos fatos em julgamento. Atipicidade de conduta reconhecida. 5. Lavagem de capitais e crimes contra a administração pública. Corrupção passiva e autolavagem: quando a ocultação configura etapa consumativa do delito antecedente - caso da corrupção passiva recebida por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

peessoa interposta - de autolavagem se cogita apenas se comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente. Sob uma linguagem de ação típica, as subsequentes e autônomas condutas devem possuir aptidão material para “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” antecedente, ao feito do artigo 1º da Lei 9.613/98. Lavagem de capitais e crimes licitatórios: reconhecido vínculo direto entre o pagamento da propina e o dinheiro contaminado proveniente de fraudes às licitações anteriores, das quais o acusado participou ou, no mínimo, delas teve ciência inequívoca. No caso, o acusado (i) teve ciência das fraudes às licitações que subsidiaram o dinheiro contaminado da corrupção e (ii) a propina foi paga mediante expedientes de ocultação e dissimulação da origem criminosa dos recursos. Após, (iii) parte dessa propina foi reintroduzida no mercado formal via novos mecanismos de dissimulação que visaram à formação de patrimônio com aparência de licitude (higienização do produto do crime). 6. A colaboração premiada é meio de obtenção de prova (artigo 3º da Lei 12.850/2013). Não se placita - antes ou depois da Lei 12.850/2013 -, condenação fundada exclusivamente nas declarações do agente colaborador. Na espécie, as provas documentais, testemunhais e perícias produzidas, além corroborarem as declarações dos colaboradores, comprovaram a autoria e o dolo para além de dúvida razoável (beyond a reasonable doubt), inexistentes causas de exclusão de ilicitude e culpabilidade. Condenação, em concurso material, da corrupção passiva com a lavagem de capitais. 7. Perda do mandato parlamentar: É da competência das Casas Legislativas decidir sobre a perda do mandato do Congressista condenado criminalmente (artigo 55, VI e § 2º, da CF). Regra excepcionada – adoção, no ponto, da tese proposta pelo eminente revisor, Ministro Luís Roberto Barroso -, quando a condenação impõe o cumprimento de pena em regime fechado, e não viável o trabalho externo diante da impossibilidade de cumprimento da fração mínima de 1/6 da pena para a obtenção do benefício durante o mandato e antes de consumada a ausência do Congressista a 1/3 das sessões ordinárias da Casa Legislativa da qual faça parte. Hipótese de perda automática do mandato, cumprindo à Mesa da Câmara dos Deputados declará-la, em conformidade com o artigo 55, III, § 3º, da CF. Precedente: MC no MS 32.326/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 02.9.2013. 8. Suspensão dos direitos políticos do condenado quando do trânsito em julgado da condenação (art. 15, III, da CF). (AP 694, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, J. 02/05/2017)

JFRJ

Fls 1305

E, como consabido, não há qualquer óbice à tipificação da chamada “autolavagem”, ou seja, nada impede que a norma penal incriminadora do art.1º da Lei 9613/98 atinja o sujeito ativo da infração precedente, geradora do objeto material da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

conduta de branqueamento, não se havendo que falar, em hipóteses que tais, em mero exaurimento, mas em subsequente ação típica, objeto de incriminação autônoma.

Quanto ao ponto, socorro-me uma vez mais do indispensável magistério doutrinário da pena de José Paulo Baltazar Júnior:

JFRJ

Fls 1306

“É crime comum, que, no Brasil, pode ser cometido até mesmo pelo sujeito ativo do crime antecedente, ao contrário do que se dá com a receptação (CP, art. 180) e o favorecimento real (CP, art. 349) (Maia, 1992: 92; Montealegre Lynett: 7).” (José Paulo Baltazar Júnior, *in* “Crimes Federais”, 5ª Ed., Ed. Livraria do Advogado, pp. 582/583)

Mas não é só: o próprio recebimento da propina – abstraídos por ora os atos subsequentes de lavagem acima aferidos, de manutenção dos ativos em condições de escondimento – não se deu apenas com emprego de interpоста pessoa – como ocorreu no caso paradigma, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, na AP 470 -, onde propina foi recebida por meio de saque “*na boca do caixa*”, de valor em espécie, por parte de esposa de então parlamentar que praticava conduta de corrupção passiva.

Naquela situação, mesmo difícil falar em verdadeiro ato de camuflagem, uma vez que pouco idônea ao escondimento da propina a mera circunstância de a estar recebendo, por meio de saque em instituição financeira, a própria esposa do então parlamentar corrompido.

No caso em exame, tem-se quadro radicalmente distinto: foram percebidos valores em contas mantidas no exterior, registradas em nome de sociedades *offshore*, sediadas em “*paraísos fiscais*”, como acima elucidado, de forma que, em princípio, extremamente dificultada a detecção do que estava ocorrer.

Para além disso, outras cautelas concretas foram adotadas com o propósito específico de evitar a detecção: veja-se, por exemplo, que os réus apenas tratavam sobre a conta pessoalmente, com a gerente responsável, quando esta vinha ao Brasil, como acima delineado, em trechos de relato transcrito, prestado por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**.

A cautela – fácil é ver – se preordenava a reduzir ao máximo o risco da detecção de que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, e **JORGE LUIZ ZELADA** eram os efetivos titulares daquelas disponibilidades financeiras, evitando, portanto, que vestígios materiais deste fato fossem produzidos – como correspondências físicas, ou mesmo mensagens eletrônicas – e que, descobertos, pudessem levar ao conhecimento das autoridades competentes o que estava a ocorrer.

De fato, havia ordem expressa para que não fossem enviadas correspondências físicas ou eletrônicas a respeito das contas.

Assim, dúvidas não podem existir de que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **JORGE LUIZ ZELADA**, ao ocultarem os valores de propina por eles recebidos, o fizeram, por um lado, pelo seu recebimento inserido em um contexto de sofisticadas cautelas, tudo preordenado ao escondimento, e, por outro, praticaram atos subsequentes voltados a manter a ocultação dos montantes, evitando a detecção de suas atividades delituosas antecedentes e buscando assegurar o proveito por elas gerado.

Saliento, ainda quanto ao tema da impossibilidade de que os atos de branqueamento sejam tidos como mero exaurimento do delito de corrupção passiva, que a figura em comento diz com o instituto da consunção, que integra o rol de critérios de resolução de conflito aparente de normas; como consabido, a incidência da consunção



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

exige, além da existência de um conflito aparente de normas – que demanda, por sua vez, unidade de conduta e resultado delituoso, e incidência meramente aparente de múltiplas normas incriminadoras -, que um dos crimes seja etapa regularmente associada ao delito principal, seja como sua consequência virtualmente forçosa – caso do *post factum* impunível -, seja como sua etapa executiva, antes da consumação – em que haverá *ante factum* impunível.

In casu, fácil é ver que não há, de plano, como se considerar haver concurso aparente de normas, pois que, para além de haver mais de uma conduta – o acerto de corrupção, por um lado, e atos de branqueamento, praticados em duas vertentes, como visto, por outro -, jamais se poderia falar em unidade de resultado delituoso – pois que, ao passo que os atos de corrupção atingem a Administração Pública, em sua respeitabilidade e princípios regentes (art. 37 da CR/88), o branqueamento de ativos atinge, segundo alguns, a Administração da Justiça, ao dificultar a detecção, a punição e a impossibilitação do gozo do proveito de atividades criminosas, e segundo outros, vulnera o Sistema Financeiro e a Ordem Econômica, em sua fundamental confiabilidade, ao permitir que ativos gerados por meios criminosos transitem pela economia formal; há, portanto, diversidade de condutas e de resultados delituosos – bens jurídicos atingidos -, pelo que jamais se poderia falar, *in casu*, em concurso aparente de normas.

Mas não é só: o branqueamento de ativos – pelo recebimento e posterior manutenção em contas registradas em nome de sociedades *offshore*, abertas no exterior e sem comunicação às autoridades monetárias nacionais - não é nem de longe fase usual ou forçosa a se seguir à percepção de propinas, por agentes públicos corruptos.

Concluo, por conseguinte, que os atos de branqueamento narrados jamais poderiam ser tidos como mero exaurimento dos delitos de corrupção passiva praticados por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e JORGE LUIZ ZELADA, mas ostentam, pelo contrário, tipicidade própria, sob a previsão normativa do art. 1º, V, da Lei 9613/98, em sua redação vigente ao tempo dos fatos.

De outro giro, segundo o quanto adunado aos autos, julgo que **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** é igualmente responsável pela ocultação do proveito de tais infrações, como passo a expor.

LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA - com a concorrência de **JÚLIO FAERMAN**, cuja responsabilidade foi apreciada no item 2.2.2.4. – **efetuiu os pagamentos dos valores ocultados**, tanto que, como apreciado nos itens sentenciais pertinentes, restou condenado, linhas acima, por infringência ao art. 333, *caput*, do CP, nos casos das monoboias da *PRA-1* (item 2.2.1.6.) e do *FPSO P-57* (item 2.2.1.8.), e foi igualmente responsabilizado por infringência ao art. 333, § único, do CP, em relação ao caso do *turret* da *P-53* (item 2.2.1.7.) e do fornecimento de documentos sigilosos (item 2.2.1.9.), ainda que, pelas razões expostas no item 2.2.1.10., não tenha sido responsabilizado pelos fatos envolvendo pedido de numerário para direcionamento à cobertura de gastos da campanha presidencial do ano de 2010, do *PARTIDO DOS TRABALHADORES*.

Os pagamentos, outrossim, eram deliberadamente direcionados às contas em questão, controladas pelos recebedores JORGE LUIZ ZELADA e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, mantidas no exterior sem comunicação às autoridades nacionais, e registradas em nome de sociedades offshore, o que, como visto acima, não tinha outro propósito que não o escondimento do fluxo financeiro,

JFRJ
Fls 1307



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

dado que os montantes eram produto de delitos de corrupção passiva – do ponto de vista dos recebedores – e de corrupção ativa – do ponto de vista do pagador LUÍSE DUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA – e de seu sócio JÚLIO FAERMAN, de maneira a evitar a detecção das infrações antecedentes e assegurar seu proveito.

JFRJ
Fls 1308

Além disso, e como apreciado no item 2.2.2.4., os valores eram direcionados a contas que, controladas pelos corrompidos, haviam sido abertas no exterior e registradas em nome de sociedades *offshore* segundo exortação e instruções do sócio de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, o corréu **JÚLIO FAERMAN**, com a motivação específica de promoção do escondimento dos pagamentos, quando efetivados.

A propósito, confira-se o quanto dito por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, quando judicialmente interrogado (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

J: O senhor foi à Suíça, alguém veio aqui conversar com o senhor, como é que foi isso?

R: Isso foi assim, logo que eu combinei os primeiros pagamentos com o senhor Julio, “ah! Está bom, vai ter os pagamentos, mas tem que ter os meios”, aí ele me apresentou a uma pessoa, um agente bancário aqui no Brasil, não é? Na época a senhorita Denise Kos que trabalhava no banco Republic, o banco Republic tinha um escritório, uma agência, um escritório aqui no Brasil, então, eu aqui no Brasil, através da senhora Denise, eu abri uma conta, na época uma conta numerada com todos os dados bancários que eu mencionar aqui já foram fornecidos os extratos bancários, todos, para o Ministério Público. Então, essa conta numerada eu abri, não tive que ir à Suíça, abri aqui no Brasil com a senhorita Denise e aí começaram os primeiros depósitos. E eu acredito que recebi por um ano e meio, no máximo dois anos, e aí foi quando eu encerrei essa conta numerada e abri a primeira *offshore*, também com a senhora Denise, agora já no banco Safra, porque o Banco Safra tinha comprado o Republic, tinha havido alguma fusão ou compra, eu abri a primeira *offshore*, foi no Safra? Agora eu estou na dúvida, eu acho que não foi no Safra não, foi no BBVA Creditanstalt, aqui no Brasil, e esse banco tinha agência no Brasil. Então, eu ia na sede dele, era em Botafogo, abri a primeira *offshore*.

J: Eles abriram para o senhor?

R: Eles abriram para mim. Eu não lembro bem porque é uma história bancária, aí eu lembro que a Denise saiu do Republic e ela foi pro BBVA Creditanstalt, e aí a Denise foi convidada para trabalhar no Safra em Genebra e aí quando a Denise saiu desse BBBVA Republic para trabalhar em Genebra, aí eu abri a primeira *Offshore* para trabalhar no Banco Safra. Como é que funcionava? A Denise vinha três vezes ou quatro vezes por ano ao Brasil e cada vez que ela vinha, eu me encontrava com ela e a gente olhava os extratos, ou seja, gerenciava a conta, não se falava por telefone, não se falava por e-mail, não se falava por nada, está bom? Exceto uma troca de e-mail tipo assim: estou chegando ao Brasil tal data, coisas desse tipo, se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

pegar só tem esse histórico, não se falava do assunto, só se marcava as datas de chegada e tal.

J: Por quê?

R: Porque o dinheiro estava na Suíça e não era declarado, então, quer dizer, era a maneira de preservar aquele status quo.

J: Quem levou o senhor a essa senhora Denise?

R: O senhor Julio.

J: Então, essa forma de viabilizar esses pagamentos já era para mantê-los ocultos, desde o início?

R: Ah, sim, sim!.”

JFRJ

Fls 1309

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO – cujo relato, ainda que não diga com pagamentos efetuados por **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, tem relevância pela sua inserção no esquema criminoso com *modus operandi* idêntico - assim se manifestou, também em sede de interrogatório judicial (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“J: Sim. A partir desse momento, então, como é que ficou acertado como o senhor receberia? Se seria na conta do senhor, se seria...

R: Ok, ok. A única coisa que ele pedia era para eu abrir uma conta no banco dele por que seria mais fácil para ele fazer a transferência.

J: Foi então o senhor Julio Faerman que levou o senhor ao banco dele?

R: Não, ele chamou o banco aqui.

J: Sim, sim, mas eu digo institucionalmente, não é? Ainda que a pessoa tenha vindo no Brasil.

R: Foi, foi.

J: Ele disse por que o senhor deveria abrir uma conta no estrangeiro?

R: Porque era mais fácil dele operacionalizar.

J: Por que mais fácil?

R: Mais fácil dele transferir, fazer a operação bancária.

J: Mas não seria mais fácil ele fazer aqui no Brasil?

R: Não sei, isso foi o que ele falou. Ah sim, você está falando aqui?

J: Sim.

R: Aqui a gente não tinha contrato, não tinha nada, como eu vou justificar um ganho que não tem nenhum vínculo?

(...)

J: Como é que foi? O senhor teve que ir lá? Ele pediu documentos para o senhor para abrir a conta?

R: Acho que basicamente foi só a minha carteira de identidade.

J: Só a carteira de identidade. Essa conta foi aberta no nome do senhor?

R: Ai é que está, sim e não. A conta é vinculada. O banco exige que você abra uma Offshore.

J: O banco exige?

R: Exige. Exige que se abra uma Offshore para você ter uma entrada e uma saída. Creio que foi isso que eu entendi.

J: O senhor poderia explicar melhor essa questão da entrada e da saída?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

R: Foi a explicação que eu entendi, não sei se faz sentido, entendeu? Por uma questão de Compliance, eu imagino, você não pode ter...

J: Contas em nome próprio? Por questões de Compliance não poderia ter uma conta em nome próprio?

R: Não, até pode, mas o banco disse que tinha que ter uma Offshore vinculada à conta.

J: Mas não poderia ter uma conta, -desculpa essa minha pergunta bizantina-, mas não poderia a conta ser no nome do senhor? O banco não abria contas em nome de pessoas? Só em nome de Offshores?

R: Não sei, isso eu não dizer porque não trabalho nessa área, eu sou técnico, sou só o técnico de petróleo e não sei, mas essa foi a explicação que ele me deu, que teria que ser aberta uma Offshore para que a Offshore fosse, vamos dizer assim, a dona da conta.

J: O senhor não perguntou se não podia ser aberta em nome do senhor a conta?

R: Não, não perguntei.

J: Bem, então foi apresentada para o senhor essa necessidade de se constituir uma Offshore para ela ser então a titular da conta, não é?

R: Sim.

J: E como foi a constituição dessa Offshore? O senhor escolheu aonde ela teria sede, qual o nome?

R: Não, o banco faz tudo para você.

J: O banco fez tudo?

R: Já chega com tudo pronto para você, é só assinar.

J: Perfeito. Inclusive nome, sede?

R: Da primeira vez, eles pediram que eu sugerisse um nome. Da segunda vez, eles liquidaram, abriram outra, e já veio com uma lista de seis nomes para escolher um.

J: O senhor então, na primeira vez, escolheu o nome. Posteriormente o senhor não mais escolheu o nome, não é?

R: Não, escolhi, de uma lista de seis.

J: De uma lista, perfeito. E a sede? Não?

R: Não, o banco faz tudo.

J: Inclusive também as pessoas que seriam presidentes da empresa, do Conselho, diretor?

R: Isso, isso mesmo.”

A atuação de **JÚLIO FAERMAN**, com vistas a ocultar os pagamentos, se iniciou, como visto, antes mesmo de sua feitura, com a instrução aos recebedores para a abertura das contas às quais os ativos seriam – como, de fato, foram – canalizados; **JÚLIO FAERMAN** o admitiu, quando judicialmente interrogado (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“J: Por que o senhor fez o pagamento, esses pagamentos ao senhor Paulo Roberto no exterior e não no Brasil?

R: Bom, o Paulo Roberto não tinha uma companhia, não tinha uma firma, então, eu não podia pagar ele como pessoa física.

(...)

J: Mas em algum momento, o senhor disse que ele não pediu a remuneração, que a decisão foi do senhor, em algum momento o senhor comunicou a ele a decisão, presumo, e o senhor deve ter pedido-lhe os dados bancários,

JFRJ

Fls 1310



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

para que o senhor pudesse, então, enviar o dinheiro, correto?

R: Sim.

J: Quando o senhor pediu os dados bancários...

R: Eu não pedi os dados bancários. Eu, inclusive, apresentei ele ao banco, para que abrisse uma conta para ele.” (em relação a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**)

“J: Mas como foi do senhor, foi como, por que, a decisão de ao invés de contratar o senhor João como consultor, remunerar diretamente o senhor Barusco sem cobertura contratual qualquer e no importe de zero vírgula vinte e cinco por cento.

R: Zero vinte e cinco foi o número que a gente já tinha decidido que pagaria ao Paulo Roberto Carneiro e também ao Robert Zubiate, então, foi o número, não tinha...

J: Mas o senhor chegou a dizer ao senhor Barusco que o remuneraria, então, com zero vírgula vinte e cinco por cento?

R: Sim

(...)

J: E havia também a questão do pagamento ao senhor Barusco no exterior, isso foi decidido, foi pedido por ele?

R: Sim.

J: Ele pediu?

R: Sim.

J: E o senhor sabia que a remuneração também seria feita em contas em nome de offshore?

R: Não, como eu lhe disse, eu apresentava ele ao banco, meu banco e ele usava ou não o mesmo banco, podia usar outros bancos, mas...

J: O senhor também apresentou o Pedro Barusco ao banco do senhor?

R: Apresentei, mas ele tinha também, eventualmente, apresentações em outros bancos. E a remuneração foi paga a ele, eu não sei, daí eu não sei detalhe, porque quando tinha que pagar a ele eu não sabia o nome da companhia dele, eu não sabia detalhe nenhum. Eu falava para o gerente do banco para pagar ao Pedro Barusco e eles pagavam ao Pedro Barusco de alguma maneira que eu não tinha necessidade de saber..” (em relação a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**)

“MP: Senhor Julio, boa tarde, o senhor falou várias vezes de gerente do banco, qual era o banco, quem era esse gerente?

R: Eu tive gerentes em três bancos, não é? Onde eu tive conta lá fora, depois apareceu um outro banco que eu tive por um período muito curto que eu nem me lembrava, mas enfim, tive conta no Safra, J Safra, não é? Nesse J Safra inicialmente eu tinha como gerente a Denise Corci e depois...

MP: Foi ela que o senhor apresentou ao Zelada?

R: Foi a Denise, foi. E depois que a Denise saiu, o meu gerente passou a ser o Edimor, Michel, hoje ele é presidente do banco Safra Sarasin ou Sarasin Safra, uma coisa dessa, um banco em Genebra.

JFRJ

Fls 1311



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

MP: A apresentação ao Zelada foi aonde?
R: A apresentação?
MP: Da Denise ao Zelada?
R: Eu não me lembro exatamente, se foi em um restaurante ou na minha casa.
MP: Foi no Rio?
R: Foi no Rio. Ela estava aqui no Rio e apresentei.” (em relação a **JORGE LUIZ ZELADA**)

JFRJ
Fls 1312

A intenção de escondimento ressaí claramente do interrogatório do próprio **JÚLIO FAERMAN**, quando perguntado acerca da mecânica dos pagamentos a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** – que, segundo sua versão, eram uma gratificação lícita – e da razão pela qual não foi realizado pagamento no Brasil, ou formalizada contratualmente a paga, acaba por alegar que não sabia que tais possibilidades lhe estariam abertas; o relato é, pois, totalmente incoerente, inverossímil, e deixa transparecer, na verdade, a intenção de escamoteamento por detrás da mecânica utilizada, como se extrai do pertinente trecho (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“J: Perfeito. Bom, mas, em função desse desenvolvimento dessa solução tecnológica, o senhor, então, efetuou o pagamento dessa remuneração a partir do que era devido ao senhor a título de comissionamento, é isso?

R: Isso.

J: Por que o senhor fez o pagamento, esses pagamentos ao senhor Paulo Roberto no exterior e não no Brasil?

R: Bom, o Paulo Roberto não tinha uma companhia, não tinha uma firma, então, eu não podia pagar ele como pessoa física.

J: Por quê?

R: Porque eu tinha uma firma. Se eu pagasse no Brasil, eu estaria pagando para a companhia que trabalhávamos no Brasil e para isso precisa ter um vínculo de trabalho, ele não era meu empregado, não tinha uma companhia que eu pudesse remunerar uma companhia, então, eu não sabia como remunerar ele como pessoa física.

J: O senhor não podia efetuar uma transferência bancária, simplesmente? É claro que há toda essa questão do lastro documental, mas tudo isso poderia ser acertado por meio de um contrato de prestação de serviços, formalizando essa relação que o senhor acreditava ter com ele, porque pelo que o senhor me informa, o senhor, por favor, me corrija se eu estiver equivocado, a relação que o senhor tinha com ele, de certa forma era externa e paralela a relação que ele tinha com a Petrobras, como empregado da Petrobras. Consequentemente o senhor tinha uma relação de prestação de serviço com ele.

R: Sim.

J: Ainda que não formalizada por um contrato, por instrumento contratual, por que o senhor não fez e com esse lastro fez o pagamento a uma pessoa física? Porque o senhor sabe que não há problema nenhum que uma pessoa física preste serviço a uma pessoa jurídica ou a uma outra pessoa física independentemente de vínculo de emprego.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

R: É. Eu não conhecia, também não sei se ele tinha interesse em receber, aí, eu não sei. Se ele teria interesse em receber de uma conta dele no Brasil.”

JFRJ

Fls 1313

A atuação de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, portanto, estava integrada neste contexto, em que cautelas preparatórias, voltadas ao escondimento da feitura dos pagamentos, haviam sido adotadas, garantido sua indetecção, uma vez efetuados.

Sua adesão ao quanto já vinha sendo feito foi materializada na utilização, agora nos pagamentos dos quais lhe coube participar – nos esquemas entabulados após o início de sua sociedade com **JÚLIO FAERMAN**, como amplamente elucidado acima –, da mecânica de ocultação, com emprego da “estrutura financeira” tratada no item 2.2.2.4..

Noto que os pagamentos não apenas foram feitos em regime de sofisticadas medidas de ocultação – a utilização de contas mantidas no exterior e registradas em nome de sociedades *offshore* sem comunicação às autoridades nacionais – como também foi empreendida a posterior conduta de manutenção do escondimento – com os ativos mantidos nas contas – o que se deu, por evidente, segundo a exortação e instruções – e, pois, auxílio (art. 29 do CP) - de **JÚLIO FAERMAN** e, em momento subsequente, e após sua integração ao esquema criminoso, em 2005, com a atuação também de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**.

Quero com isto dizer que, ao fazer os pagamentos, **LUÍSE DUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** – com conluio com **JÚLIO FAERMAN**, após o implemento da sociedade entre ambos - direcionava deliberadamente os valores a contas em que sabia que o fluxo financeiro inicial restaria incógnito – o fazendo com este propósito específico –, e igualmente sabia que em tais contas os ativos permaneceriam escondidos – conforme havia, inclusive, ajustado com os recebedores, tendo seu sócio **JÚLIO FAERMAN** os instruído a abrir as contas –, motivo pelo qual a parcela executiva do branqueamento conduzida diretamente pelos recebedores **JORGE LUIZ ZELADA** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – materializada na perenização da ocultação – foi efetivada sob suas instigação, instruções e assistência.

Logo, se **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** – junto de **JÚLIO FAERMAN** - é diretamente responsável pela realização dos pagamentos em condições de escondimento, suas instigação, instruções e assistência o tornam igualmente responsável – agora sob a figura da participação (art. 29 do CP) – pela parcela da conduta de branqueamento de ativos efetivada pelos recebedores, estes de forma direta, pois controladores estes últimos das contas em que mantidos os ativos escamoteadamente.

A convicção que venho formar é robustecida pela consideração da complexidade da verdadeira engenharia financeira, como apontado pelo Ministério Público, montada por **JÚLIO FAERMAN** para a ocultação das ilicitudes por ele praticadas, quadro em que inserida a conduta de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, após o início da sociedade de ambos, a partir do que passou a atuar este último nos fatos criminosos objeto desta sentença.

Como constatado nos itens sentenciados em que apurada a prática de atos de corrupção ativa, por parte de **JÚLIO FAERMAN** – item 2.2.1.2., relativo ao *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*, item 2.2.2.1.3., relativo ao *FPSO Brasil*, item 2.2.1.4., relativo ao *FPSO Marlim Sul*, item 2.2.2.1.5., relativo ao *FPSO Capixaba*, item 2.2.2.1.6., relativo às monoboias da *PRA-1*, item 2.2.1.7, relativo ao *turret da P-53*, item



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

2.2.2.8., relativo ao *FPSO P-57*, item **2.2.1.9.**, relativo ao fornecimento de documentos sigilosos, e item **2.2.1.11.**, relativo ao afretamento do navio *CAMPOS TRANSPORTER* – os montantes pagos aos funcionários públicos corrompidos eram frações dos valores recebidos por **JÚLIO FAERMAN** como comissão, por seus serviços de representação comercial, quadro que perdurou após o início das atividades de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, em sociedade com o primeiro.

Estes valores, recebidos por **JÚLIO FAERMAN** de seus representados – o Grupo *SBM*, e, no caso do navio *CAMPOS TRANSPORTER* (item **2.2.1.11.**), a *PROGRESS UGLAND* – a título de comissionamento, por sua vez, eram fração do preço pago pela *PETROBRÁS*, por força dos pertinentes contratos, aos representados comercialmente por **JÚLIO FAERMAN**, posteriormente em sociedade com **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**.

Por arranjo deliberadamente estipulado por **JÚLIO FAERMAN** – e posteriormente mantido com **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** – junto a seus representados comercialmente, parcela do comissionamento a ele devido já lhe era paga de forma escamoteada – com emprego igualmente de contas mantidas no exterior, em nome de sociedades *offshore* e sem comunicação às autoridades monetárias nacionais -, possibilitando que os posteriores pagamentos ilícitos aos funcionários públicos corrompidos fossem realizados de forma igualmente impercebida, pois que os fluxos da corrupção se originavam, por conseguinte, de contas igualmente mantidas em condições de escamoteamento, as quais haviam percebido parcela do comissionamento do representante comercial, com inclusão dos valores que seriam direcionados posteriormente aos corrompidos.

Como se constata da documentação fornecida pelo próprio **JÚLIO FAERMAN**, e que forma os apensos dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101 – especialmente fls. 04 e 113, ambas do Apenso 1, e fls. 316 do Apenso 2 -, os pagamentos a **JORGE LUIZ ZELADA** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** partiram das contas mantidas no exterior e registradas em nome das sociedades *offshore* de nomes *Bien Faire*, *Jandell Investments*, *Journey Advisors*, *Tori Management*, *Avellaneda Trading*, *Boslandschap Services*, *Hades Production* e *Valinor Consulting*, sem comunicação às autoridades monetárias nacionais; **todas incontestavelmente controladas por JÚLIO FAERMAN, em conjunto com LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, no caso da Hades Production, Tori Management e Boslandschap Services.**

Como acima visto, das contas em questão partiram pagamentos num total de US\$ 22.381.888,10 a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** entre 03/03/2003 e 20/01/2012 (fls. 316 – Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101) – dos quais a parcela entre 2005 e 2012 teve a concorrência de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, e US\$ 6.423.887,64 a **JORGE LUIZ ZELADA** entre 29/03/2007 e 26/07/2012 (fls. 113 – Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), dos quais apenas o valor de US\$ 631.057,00 (seiscentos e trinta e um mil dólares estadunidenses), como ressaí da quantificação exposta em fls. 2735, tinha relação com o ilícito apurado no item **2.2.1.9.**

Por sua vez, **JÚLIO FAERMAN**, junto de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, através das contas registradas em nome das sociedades *offshore* nominadas *Bien Faire*, *Jandell Investments*, *Journey Advisors* e *Tori Management*, recebeu do Grupo *SBM* “o valor de US\$ 91.206.492,57”, no período

JFRJ
Fls 1314



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

compreendido entre 17/2/2003 e 201/1/2012 (fls. 03 do Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101).

Estas contas, mantidas no exterior e registradas em nome de sociedades *offshore*, sem comunicação às autoridades monetárias nacionais, recebiam parcela majoritária dos comissionamentos devidos a **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, ocultando os fluxos e ativos, como ressaltado de seus próprios relatos, a partir do que pagamentos indevidos foram feitos de forma igualmente incôgnita.

Exemplificativamente, trago à colação o teor de depoimento pré-processual de **JÚLIO FAERMAN** (fls. 67 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101):

“A primeira offshore criada para receber pagamentos da SBM foi a Jandell (bancos Safra e Pictet, na Suíça), substituída pela Bienfaire (banco Safra, na Suíça) e pela Journey (banco Pictet, na Suíça), sempre com sedes nas Ilhas Virgens Britânicas, constituídas pelos próprios bancos suíços. A título de exemplo, mencionou que quando recebia 3% pela contratação da SBM, 1% vinha sempre oficializado para o Brasil e 2% ia para empresa offshore no exterior. (...) Suas empresas no exterior tinham sede nas Ilhas Virgens e não tinham empregados (...) Houve um acordo com a SBM, por meio de Didier Keller, para pagamento no exterior de parte dos valores devidos contratualmente à FAERCOM”

Ouvido judicialmente, **JÚLIO FAERMAN** apresentou relato sinuoso e inverossímil, no sentido de que o recebimento de valores do Grupo *SBM* no exterior seria remuneração pela parcela de seus serviços prestada no exterior, que considerava independente daquela parte prestada no Brasil; trago à colação o relevante trecho (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“Eu recebia da SBM, naquele momento não era nem da SBM, era indiretamente porque era da Petroserv. Eu recebia uma parte da remuneração no Brasil, um por cento, que era pelo serviço realizado aqui no Brasil, porque eu fazia o acompanhamento não só no Brasil, também no Exterior, então, eu recebia um por cento e recebia uma quantia maior fora do Brasil.

J: Por quê?

R: Pelo trabalho que eu fazia lá.

J: Por que o fracionamento da remuneração?

R: Do Brasil e lá fora?

(...)

J: Mas por que receber parcela da remuneração aqui e parcela no exterior?

R: Porque eu tinha o trabalho feito no exterior, que merecia receber no exterior, o meu trabalho era no exterior.

J: Mas o senhor tinha vínculo com a contratual com a SBM, correto?

R: Eu tinha vínculo contratual com a SBM no Brasil e no exterior.

J: Ou seja, então, a vista do senhor, o senhor tinha dois vínculos contratuais e o senhor recebia separadamente pela parcela no Brasil e pela parcela no exterior?

R: Exato.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

O relato de JÚLIO FAERMAN, no sentido de que o recebimento dos montantes, do Grupo *SBM*, se dava no exterior porque parcela do serviço seria realizada no exterior não tem qualquer sentido, e, *cum permissa*, é francamente fantasioso.

Isto porque, houvesse, em realidade, dois serviços sendo prestados – um no Brasil e outro no exterior –, haveria, em princípio, dois contratos, com objetos, cláusulas e vínculos contratuais distintos, o que jamais foi sequer suscitado, e muito menos comprovado (art. 156 do CPP); no entanto, é isto desmentido pelo próprio JÚLIO FAERMAN, quando depôs em etapa pré-processual (fls. 68 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101):

“A FAERCOM tinha contratos com a SBM, em especial um contrato guarda-chuva em virtude de representação, principalmente perante a Petrobrás, da empresa IHC, posteriormente sucedida pela SBM. (...) A cada projeto da Petrobrás era assinado um subcontrato”

Para além disso, não houvesse a intenção de escondimento dos fluxos, não haveria por que receber os pagamentos em contas registradas em nome de sociedades *offshore*, sem declaração às autoridades nacionais – **o mesmo expediente utilizado para escondimento dos subsequentes pagamentos indevidos feitos por JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA aos empregados da PETROBRÁS por eles corrompidos – PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e JORGE LUIZ ZELADA**, em quadro idêntico ao quanto realizado por JÚLIO B FAERMAN, relativamente à corrupção de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO.

Do quanto dito por LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, quando interrogado judicialmente, ressaí igualmente que o recebimento de montantes no exterior, em contas registradas em nome de sociedades *offshore*, não tinha qualquer propósito, que não o escondimento; confira-se (termo em fls. 2189/2190 e registro audiovisual contido na mídia de fls. 2191):

J: Nessa época, o senhor como consultor, só para compreender melhor o que o senhor está narrando, como consultor da FAERCOM, através da Oil Advise, o senhor constituiu uma offshore com o senhor Julio para receber?

R: Parte do pagamento.

J: O pagamento.

R: Parte do pagamento.

J: O senhor recebeu parte no Brasil?

R: É. Porque ele dizia que não recebia tudo no Brasil, então, ele me dava um percentual pequeno do que ele recebia no Brasil e também um percentual do que ele recebia fora e aí ia para nossa empresa HADES.

J: Essa conta, dessa empresa, ela era conjunta?

R: Conjunta.

J: Mas por que a conta era conjunta se seria um recebimento que seria só do senhor?

R: Porque a ideia é que essa empresa recebesse da SBM e depois dividia os pagamentos, então, o que entrava para a SBM, parte seria para uma outra conta que seria dele e outra para minha conta a vista, essa uma empresa que seria uma empresa relacionada a SBM e depois havia distribuição, tanto que eu tive de abrir uma segunda

JFRJ

Fls 1316



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

empresa, a HADES, e a vista somente no meu nome, pessoa física, então, o que entrava havia uma divisão, parte para o Julio e parte para mim.

J: Então, a ADES recebia direto da SBM?

R: Da SBM.

J: O senhor declarava essa parcela?

R: Na época não.

J: O senhor não declarava. Eu me refiro tanto ao fisco como ao Banco Central, o senhor não declarava?

R: Na época não.

J: O senhor sabe, o senhor conhece além da HADES que o senhor mencionou, o senhor conhece as empresas offshore que tinham conta no JSafra, TORI e BOSLANDSCHAP?

R: Sim. Aí foi a sequência, a HADES foi aberta, parece que recebeu um pagamento, alguma comissão da SBM, teve algum problema operacional nessa empresa que eu não sei dizer qual foi, porque essas empresas que recebiam, o Julio administrava junto ao Safra, junto a SBM, eu não sabia exatamente como eram feito os contratos dessas empresas, segundo ele disse havia contratos com a SBM, e por uma razão operacional não sei se foi do banco: precisa fechar a HADES, houve algum problema, eu não sei. E aí nos abrimos a TORI, nas mesmas condições, foi apenas uma substituição. Então, eu acredito que entraram recursos da SBM na TORI; e a BOSLANDSCHAP já foi uma demanda de um outro assunto, e aí está nos autos de colaboração, foi uma necessidade de uma outra empresa, companhia holandesa.”

JFRJ

Fls 1317

Note-se que **o escondimento de parcela dos valores pagos a JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, como remuneração por suas atividades de representação comercial, ainda contava com a efetiva e indispensável colaboração dos próprios representados, como o Grupo SBM, que direcionava os valores a contas que tais, de titularidade de sociedades com as quais não tinha contrato, e tratava do tema internamente com o mais elevado sigilo, em grosseira violação aos mais comezinhos postulados contábeis e de prevenção de riscos associados a atividades criminosas – “compliance”.**

Isto ressaltai, a uma, da análise da cadeia de mensagens de *e-mail* trocadas entre funcionários do Grupo *SBM*, no exterior, em que discutida a realização de pagamentos a uma das *offshore* controladas por **JÚLIO FAERMAN**, de nome *Bien Faire*, tendo sido ministrada orientação de que não constasse de instrumentos contratuais, apesar de lhe estarem sendo direcionadas somas (arquivo “*Doc. 31 - RE GL - MGT Legal - Preparation of an Agreement - Compensation for Services Rendered - P57 - Jubarte.htm*”, contido na mídia de fls. 353); note-se, por relevante, que a *Bien Faire*, percipiente de montantes pagos pelo Grupo *SBM*, foi uma das contas utilizadas para feitura de pagamentos por **JÚLIO FAERMAN** a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em dinâmica factual idêntica à verificada em relação aos pagamentos em que houve concorrência de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**.

O mesmo sigilo é visto em outra mensagem de *e-mail*, em que um funcionário do Grupo *SBM* diz a outro que “*os pagamentos são muito confidenciais*” (em tradução livre do inglês, a partir do arquivo “*Doc. 04 – 1552_001.pdf*”, pág. 06), em resposta a inquirição a respeito da circunstância de não haver contrato entre a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

sociedade *offshore* *Bien Faire* e o Grupo *SBM*: valores milionários, portanto, eram pagos pelo Grupo *SBM*, durante cerca de duas décadas, sem cobertura contratual e mantidos à margem de sua contabilidade formal, apesar de questionamentos dos responsáveis pelo controle financeiro do ente.

Resta plenamente evidenciado, por conseguinte, que o recebimento de tais valores e sob tais circunstâncias, por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, tinha como única intenção seu escondimento, a possibilitar, dentre outras coisas – como prováveis condutas de evasão fiscal, ao que tudo indica –, a realização de posteriores pagamentos ilícitos, como aqueles comprovadamente feitos aos corrompidos **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **JORGE LUIZ ZELADA**.

Logo, concluo que **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, assim como **JÚLIO FAERMAN**, é de ser responsabilizado pelo branqueamento do proveito das infrações penais de corrupção passiva, da parte dos recebedores dos pagamentos ilícitos **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **JORGE LUIZ ZELADA**, dado que, por um lado, efetuou os pagamentos de forma escamoteada – no contexto de sofisticada engenharia financeiro voltada ao escondimento, contando, inclusive, com a colaboração de seus representados comercialmente –, e, por outro, prestou relevantes auxílios materiais e morais para a perenização do escamoteamento, conduzida pessoalmente pelos percipientes dos valores, mantendo-os em condições de ocultação.

Ressalto ainda que a conduta de auxílios materiais e morais – segunda forma de execução delitual verificada – para o escondimento do proveito praticado pelos corrompidos encontra adequada descrição denuncial, na medida em que se insere na “*estrutura financeira*” (fls. 260) cuja montagem foi atribuída a **JÚLIO FAERMAN** e teve sua utilização mantida por **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, quando iniciou sua sociedade com aquele, pelo que não há se falar em ultrapassamento aos limites fático-sentenciais impostos pelo art. 383 do CPP.

A conduta de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** é, portanto, assimilável ao arquétipo normativo previsto no art. 1º, V, da Lei 9613/98, c/c art. 29 do CP.

Cabe ainda salientar que, segundo vejo as coisas – e da mesma forma como tratado o tema, quando em estudo a ocorrência dos delitos de corrupção passiva, em relação ao acusado em tela –, julgo que a inteireza dos atos de ocultação de proveito de cada crime antecedente configura uma conduta de branqueamento de ativos autônoma (art. 1º, V, da Lei 9613/98, com a redação vigente ao tempo dos fatos).

Isto porque os atos de ocultação encontram-se todos unidos pelo mesmo propósito anímico: escamotear o proveito da infração antecedente; esta unidade anímica só é viável em vista da unidade de origem, em um mesmo fato delituoso.

Deve-se considerar, em primeiro lugar, que foram ocultados – como examinado no item 2.2.2.3. – os proveitos de delitos corrupção passiva, praticados por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** condizentes com a contratação das monoboias da *PRA-1* (item 2.2.1.6.), do *turret* da *P-53* (item 2.2.1.7.), da *P-57* (item 2.2.1.8) e relativamente ao numerário destinado aos gastos de campanha presidencial do *PARTIDO DOS TRABALHADORES* (item 2.2.1.10.), onde houve atuação de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** – quatro infrações antecedentes, por conseguinte, cujo produto foi ocultado.

JFRJ
Fls 1318



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Em relação aos fatos envolvendo o numerário destinado aos gastos de campanha presidencial do *PARTIDO DOS TRABALHADORES* (item **2.2.1.10.**), em que pese **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** não ter sido responsabilizado pelos pagamentos, a título de corrupção ativa (art. 333 do CP), ante a ausência de certeza quanto a elemento anímico indispensável à caracterização da infração, é certo que seu agir, ao efetuar o desembolso e prestar os auxílios com vistas ao escamoteamento, se deu de forma idêntica à verificada nos demais casos, situação na qual igualmente lhe tenho responsável pelo escamoteamento do produto da infração antecedente – esta apenas de responsabilidade de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** - , como amplamente examinado no item **2.2.1.10.**.

Foi ainda ocultado – como aferido no item **2.2.2.2.** - o proveito de uma infração penal antecedente, condizente com a corrupção passiva praticada por **JORGE LUIZ ZELADA**.

Ocultado, portanto, o proveito de cinco infrações penais antecedentes.

A propósito, tenho para mim que, se foram cinco os resultados delituosos – a ocultação do proveito criminosamente obtido a partir da prática de cinco infrações penais antecedentes de corrupção passiva, pelos recebedores -, isto se deu por meio de apenas uma conduta: o pagamento e os auxílios morais e materiais à manutenção dos montantes no exterior, sem, comunicação às autoridades monetárias nacionais, com emprego de contas registradas em nome de sociedades *offshore*; explico.

Tendo em vista a multiplicidade de resultados lesivos ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora da conduta de branqueamento – tendo em conta que, como visto acima, foram ocultados os proveitos de cinco infrações penais de corrupção passiva antecedentes -, viável, por conseguinte e em um primeiro momento, tanto a consideração da ocorrência de concurso material quanto de concurso formal, dado que, ante a ocorrência *pari passu* dos fatos, não há que se falar em crime continuado (art. 71 do CP); vejamos.

Em ambos os casos – concurso material (art. 69 do CP) e concurso formal (art. 70 do CP) -, há pluralidade de delitos e de resultados injurídicos, sendo que a nota distintiva entre ambos é a unicidade ou pluralidade de condutas; aqui, necessário rememorar o conceito de conduta, para fins penais, o que, em sede de delitos dolosos – tal como aquele sob apreciação -, implica na adoção do conceito finalista em nosso Direito Penal, a partir da Lei 7209/84.

Este conceito, como consabido e desde os contributos de Hans Welzel, pode ser exprimido, em contrapartida à formulação causalista vigente entre nós até a reforma da Parte Geral do Código Penal, nas seguintes palavras do festejado Mestre Juarez Cirino dos Santos:

“O modelo final de ação parte da distinção entre fato natural e ação humana: o fato natural é fenômeno determinado pela causalidade, um produto mecânico de relações causais cegas; a ação humana é o acontecimento dirigido pela vontade consciente de um fim.” (Juarez Cirino dos Santos, *in* “Direito Penal – Parte Geral”, 4ª Ed., Conceito Editorial, p. 86)

A conduta – ou ação, no caso das condutas ativas – é, portanto, o agir humano, exteriorizado e visando a produção de um resultado penalmente relevante e ilícito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Para os fins da determinação da unicidade ou multiplicidade de conduta, outrossim, importante retomar a conceituação da conduta plurissubsistente, tal como exposto linhas acima; esta, grosso modo, significa a atuação assimilável a algum arquétipo normativo, mas decomponível em mais de um ato de execução, de que costuma ser doutrinariamente rememorado o homicídio (art. 121 do CP): o “*matar alguém*”, por vezes, pode ser decomposto em sacar uma arma de fogo, empreender mira em direção ao alvo, desferir um disparo, outro, até a causação do óbito.

No exemplo, cada ato executório integra-se na conduta única, de provocação consciente e intencional da morte alheia; os subsídios teóricos agitados tem relevância porque, havendo uma única conduta - ainda que decomponível em múltiplos atos de execução - e havendo mais de um resultado delituoso, haverá, como já visto, concurso formal (art. 70 do CP), e, caso haja mais de uma conduta, haverá concurso material (art. 69 do CP).

A propósito, e sob o prisma da conceituação do concurso formal, chamo à baila a indispensável lição do festejado Membro do *Parquet* Paulista, Cleber Masson:

“A unidade de conduta somente se concretiza quando os atos são realizados no mesmo contexto temporal e espacial. Com efeito, a unidade de conduta não importa, obrigatoriamente, em ato único, pois há condutas fracionáveis em diversos atos, como no caso daquele que mata alguém (conduta) mediante diversos golpes de punhal (atos).” (Cleber Masson, *in* “Direito Penal Esquematizado – Parte Geral, Vol. 1”, 3ª Ed., Ed. Método p. 692)

No mesmo sentido, seja novamente franqueado o – também aqui pertinente - ensinamento ministrado pelo preclaro Fernando Capez:

“(…) a unidade da conduta e a questão da reiteração de atos para a realização da conduta típica: quanto a essa questão, José Frederico Marques ensina: “uma pessoa que encontra várias joias e que furta tais bens, num só momento, apanhando-os todos com as mãos e levando-os consigo, teve uma conduta única. Se esta mesma pessoa tira primeiro duas ou três das joias e as conduz ao local onde deixou a mala em que vai colocar a *res furtiva*, e depois volta para tirar mais outras joias, e assim sucessivamente, até furtar toda as que deseja, é evidente que esses vários atos formam uma ação única, visto que todos eles se fundem numa só conduta típica. Se a subtração de coisa alheia móvel só se completa depois que os bens saem da posse do dono, está claro que os atos de simples remoção ainda não completaram a conduta típica. Todavia, o indivíduo que vai furtar as joias pode ter um companheiro, a quem ele entrega os objetos subtraídos em sucessivos atos, constituindo cada um, só por si, a subtração em seu sentido jurídico, porquanto em cada renovação realizada os objetos saíram da esfera de vigilância do respectivo dono. Ainda aqui há uma só ação, por ocorrer um entrosamento entre os diversos atos, ou o que a doutrina italiana denomina *contestualità*. Existe, na hipótese, um contexto único da conduta que em tantos atos se desdobra. O conceito unitário de ação, como o diz Giovanni Leone, “è dato in



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

funzione della contestualità dei vari atti”. E a seguir, esclarece o insigne penalista: “Aquele unidade de tempo e lugar, que serve para unificar em uma só ação os vários atos praticados pelo delinquente, é indubitavelmente um critério de grande ajuda nas indagações dogmáticas. Pode-se assim falar de unidade de ação sempre que os múltiplos atos realizados pelo agente encontrem um fundo comum de coesão: e esse fundo comum é constituído pela unidade de tempo e lugar. Deve, porém, advertir-se, que com semelhante critério não se pretende acenar com uma coesão espacial e temporal tão intimados vários atos que venha a constituir uma série ininterrupta ou uma cadeia fechada de atos: o que se almeja é tão-só apelar para um critério de aproximação.” (Fernando Capez, in “Direito Penal – Parte Geral, Vol. 1”, 13ª Ed., Ed. Saraiva, p. 523/524)

JFRJ
Fls 1321

Examinando o caso em tela, vejo que o pagamento dos valores, por meio de contas mantidas no exterior e registradas em nome de sociedades *offshore*, e a prestação de auxílios morais e materiais à posterior perenização da situação, sem comunicação às autoridades nacionais, com vistas a manter a salvo os montantes das propinas de investidas persecutórias, se deu em um único contexto de ocultação de ativos, pagos por **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** – com a concorrência de **JÚLIO FAERMAN**.

No caso, ainda que se possa ter cinco ocultações, em larga medida, paralelas por ocorrentes – pois que ocultado o proveito de cinco infrações de corrupção passiva antecedentes –, é certo que, a partir de 2006, as contas controladas corrompidos estavam recepcionando, ali sendo mantidos os montantes escamoteadamente, as propinas relativas a várias infrações anteriores – com exceção do caso envolvendo gastos de campanha do *PARTIDO DOS TRABALHADORES*, ocorrido em 2010 –, havendo, portanto, unicidade contextual na manutenção daquele escondimento; havia, em outras palavras, unidade de conduta, ainda que houvesse multiplicidade de atos executivos.

Mesmo no caso dos gastos de campanha presidencial, ocorrido em 2010, as contas já eram usadas para recebimento das propinas das demais infrações, bem como para a manutenção do escondimento, como elucidado acima, remanescendo, assim, íntegra minha conclusão quanto à unidade de conduta.

A unicidade de contexto, em relação a todas as condutas, por conseguinte, impõe que os cinco fatos – tipificados como branqueamento de ativos (art. 1º, V, da Lei 9613/98 c/c art. 29 do CP) – sejam considerados como praticados em condições de concurso formal (art. 70 do CP), mediante conduta única, portanto.

Necessário enfrentar, por ora, objeções apresentadas pela D. Defesa de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, ao enquadramento típico encontrado pelo Juízo; vejamos.

Primeiramente, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** alegou, em seus memoriais derradeiros (fls. 3098/3102), que, em relação à imputação de lavagem de ativos, faleceria objeto material idôneo a sofrer sua conduta, nos termos da tipificação proposta; isto porque esta exigiria que as condutas de escamoteamento incidissem sobre ativos causalmente derivados de atividades ilícitas, sendo certo que a conduta do réu se teria limitado à efetivação dos pagamentos,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

momento em que os valores franqueados teriam origem em labor lícito por ele desenvolvido, junto ao grupo empresarial por ele representado comercialmente, junto de **JÚLIO FAERMAN**.

Em que pesem o Brilhantismo do I. Patrono do Réu e as luzes de que se revestem suas razões, com elas, *data máxima vênia*, não posso concordar, pelas razões que passo a expor.

Em primeiro lugar – e como já examinado linhas acima –, a imputação ministerial não é só no sentido de que **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** tenha feito pagamentos em condições de escondimento, mas de que teria se consorciado ao agir de **JÚLIO FAERMAN**, o qual teria montado verdadeira “*estrutura financeira*” (fls. 260), também utilizando-a, e por meio da qual teria transferido “*milhões de dólares para contas de empregados da Petrobrás, igualmente na Suíça, também em nome de empresas offshore constituídas com auxílio dos bancos suíços*” (fls. 255), sendo certo que tais ativos não teriam sido declarados “*às repartições federais brasileiras competentes*”, pelo que, “*provenientes de infração penal contra a Administração Pública*”, teriam tido “*sua natureza, origem, localização, movimentação e propriedade ocultada e dissimulada, inclusive com a utilização de sociedades constituídas em paraísos fiscais, em especial nas Ilhas Virgens Britânicas*” (fls. 265), tudo relativo aos pagamentos feitos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**; há idêntica narrativa quanto aos valores pagos a **JORGE LUIZ ZELADA** (fls. 298/299).

Claro está que a perenização da ocultação – com a manutenção dos ativos nas condições de escondimento em que recebidos, pelos corrompidos **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **JORGE LUIZ ZELADA** – é igualmente atribuível a **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, ainda que não seja controlador das contas, dado que após a prestação, por **JÚLIO FAERMAN** de auxílios moral e material à sua abertura, com tais pessoas acertou **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, junto de seu sócio, o escamoteamento, tendo às contas em questão direcionado deliberadamente os valores, sabendo que lá seriam ocultados, tendo atuado com este fim específico, pelo que pelo resultado ilícito – o branqueamento – é responsável, nos termos do art. 29 do CP, como antes já exposto, relativamente à perenização do escondimento, como já exposto em momento anterior.

Esta parcela da execução delitual – a perenização – é posterior aos recebimentos, e, com relação a ela, jamais se poderia alegar que a conduta estaria a incidir sobre ativos de origem lícita, pois que, tendo sido pagos em contexto de corrupção ativa – da parte do pagador – e corrupção passiva – da parte dos percipientes –, ostentam a natureza de proveito de tais atividades criminosas, derivando, portanto, de sua prática, quadrantes nos quais firmemente idôneo o objeto material da infração penal.

Logo, em relação à atividade delitiva do art. 1º, V, da Lei 9613/98 – executada, quanto à parcela condizente com a manutenção do escondimento, diretamente pelos corrompidos e controladores das contas em que recebidos os valores, mas de responsabilidade igualmente de **JÚLIO FAERMAN** e de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, nos termos antes expostos (art. 29 do CP) – a conduta incidiu sobre objeto material dotado da natureza de “*valores provenientes*” “*diretamente*” “*de infração penal*”, não havendo que se falar em ausência de objeto material idôneo à tipificação cogitada.

Em segundo lugar, quanto à parcela de execução delitual pertinente à feitura dos pagamentos, verificou-se que o acusado serviu-se conscientemente de

JFRJ
Fls 1322



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

diversos atos preparatórios, praticados primeiramente por seu sócio **JÚLIO FAERMAN**, para que os desembolsos, uma vez feitos, não fossem detectados, e ocorressem escamoteadamente; quanto ao ponto, é de se notar, *primus*, a montagem da verdadeira “*estrutura financeira*” tratada anteriormente, e, *secundus*, a entabulação de acordo com os representados comercialmente, por meio do qual o próprio recebimento dos valores de comissionamento – dos quais parcela era paga aos corrompidos – se dava de maneira escamoteada.

Assim, quando, já acertado o esquema ilícito com os corrompidos, efetuava pagamentos, renovando o esquema, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, junto de **JÚLIO FAERMAN**, direcionava montantes que, de plano, ostentavam a natureza de paga de vantagens ilícitas, e, pois, produto de tais infrações; sua canalização, em função de atos preparatórios anteriormente realizados, a contas em que sabia que o pagamento seria escamoteado – pois que já havia disposto isto mesmo com os recebedores, instruindo-lhes e exortando-lhes **JÚLIO FAERMAN** à abertura de contas idôneas ao escamoteamento, e tratado com seus representados comercialmente a percepção de suas comissões de maneira secreta, a lastrear o posterior pagamento das propinas – caracteriza a conduta típica do art. 1º, V, da Lei 9613/98.

A aquisição, por parte dos valores pagos, da natureza de vantagens indevidas – e, pois, produto de delitos antecedentes – se dava concomitantemente ao pagamento, e, tendo praticado previamente atos que assegurariam que o escamoteamento se desse exatamente quando os pagamentos se processassem, a conduta, em sua globalidade, é de ocultação típica (art. 1º, V, da Lei 9613/98.).

Importa salientar que não há exigência, no tipo penal, que o objeto material, ao longo da inteireza da efetivação de todos os atos da conduta de escamoteamento, já tenha sido, em momento anterior ao início do *iter criminis*, marcado com a designação de proveito de ilicitude.

É certo, outrossim, que o arquétipo do ato de branqueamento costuma ser construído com a prática da infração antecedente, com um momento consumativo instantâneo, claro e determinado, seguido de atos nitidamente subsequentes, em sua integralidade, e que se destinam a promover a ocultação do proveito criminosamente gerado com a infração antecedente; este estereótipo da conduta de branqueamento, contudo, tem como fim possibilitar a compreensão de uma infração penal de tipificação razoavelmente recente e de ainda limitada aplicação nos Tribunais, e que incide, ademais, sobre fatos usualmente complexos em sua ontologia, como realidade sociológica de reduzida compreensão social.

É, assim, a construção teórica uma forma de facilitar o entendimento da mecânica ontológica de fatos a cuja repressão se preordena a norma penal incriminadora em tela, mas não esgota, de maneira nenhuma, seu âmbito fático de incidência.

A uma, porque o tipo em tela não exige, em seu fraseamento, que haja nítida separação temporal entre a infração penal geradora dos proveitos branqueados e os atos de escamoteamento, com marcada sucessão da ocorrência daquela por estes últimos; de igual modo, não se vislumbra qualquer razão, pertinente ao bem jurídico em tutela ou alguma determinação de cunho constitucional, que implique em que se compreenda haver exigência que tal na norma incriminadora em estudo.

Veja-se, a propósito, que a norma em questão apenas exige que o objeto material seja “*bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal*”, sendo certo que a palavra “*antecedente*” – a qualificar a infração

JFRJ

Fls 1323



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

geradora do objeto material - nem sequer é empregada; trata-se, contudo - a terminologia “*infração antecedente*” - de contribuição doutrinária, derivada da compreensão do branqueamento nos lindes da construção teórica arquetípica, acima exposta - de separação temporal nítida entre infração geradora dos proveitos e branqueamento, com clara superveniência deste àquela.

O tipo, pelo contrário, exige apenas que o objeto material tenha sido proveniente, gerado, por infração penal outra, cujo momento consumativo pode ser até - em dados casos - concomitante.

A duas, porque a realidade dos fatos sociais - à qual se destina a aplicação do tipo em análise - é muito rica, com múltiplas possibilidades de conformação temporal das condutas, de maneira que restaria a incriminação em larga medida esvaziada, pois vulnerável à configuração da conduta criminosa com vistas à circunavegação de seu âmbito de proibição, caso se compreendesse a tipificação somente em vista de fatos que se assemelhassem ao arquétipo doutrinal acima tratado.

E, por óbvio, a compreensão de uma conduta penalmente típica sob quadrantes de fácil burla é postura interpretativa esvaziadora da proteção ao bem jurídico tutelado pela tipificação, e que incorre, *ipso facto*, em desproporcionalidade - violação ao postulado constitucional do devido processo legal material (art. 5º, LIV, da CR/88) -, pela via da erosão da proteção legal, transformando-a em deficiente.

Note-se que, no caso em análise, as próprias condutas de corrupção tratadas se afastaram do arquétipo de que normalmente se tem notícia - com consumação e esgotamento temporalmente demarcados de forma nítida e instantânea -, tendo havido, pelo contrário, prorrogação de tais momentos, ante os elucidados contornos das empreitadas criminosas, pois que houve sucessivos pagamentos, materializando ofertas de persistência do esquema de vantagens indevidas em troca de favorecimentos aos representados comercialmente pelos pagadores, com duração, em alguns casos, de décadas.

Em relação ao branqueamento dos proveitos de tais fatos - e estritamente em relação aos pagamentos, pois que a perenização da ocultação, pela manutenção dos ativos em condições de escamoteamento, já foi tratada - vê-se que diversos atos da conduta de branqueamento foram praticados antes mesmo dos pagamentos; estes atos, antes do pagamento, eram evidentemente preparatórios, pois que não havia - aqui sim - objeto material a ser branqueado, e, caso não tivessem ocorrido os desembolsos das propinas, não haveria neles tipicidade.

Posteriormente, com os pagamentos, o montante de propina adquiria a condição de proveito de ato de corrupção, com seu direcionamento a conta controlada pelo corrompido - servindo como idôneo objeto material de conduta de branqueamento.

Ocorre que, diante dos atos prévios praticados - criação da estrutura financeira -, o pagamento, direcionado deliberadamente às contas controladas pelos corrompidos, com tal circunstância fazendo parte do acerto com estes entabulado, caracterizava igualmente escondimento da propriedade e natureza de seu recebimento, incidindo sobre os montantes de propina que, como tal, já haviam adquirido a natureza de proveito de infração penal.

A situação, em verdade, se assemelha a outro crime qualquer em que parcela dos atos se tenha dado antes da constância das condições tais em que se tenha dado a consumação do crime - em preparação para sua possibilitação -, o que, no entanto, não afasta a adequação típica do agir; no caso de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, nota-se que, ao fazer os pagamentos de maneira escamoteada

JFRJ

Fls 1324



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

– em concorrência com **JÚLIO FAERMAN** – utilizou-se de mecanismos postos por este último, de maneira consciente e voltada à produção do resultado ilícito de branqueamento.

Assim é que não se haverá de arguir de atípica a conduta de alguém que, prevendo estar um logradouro público cheio de pessoas, com certo tempo de antecedência, ali instale velado dispositivo explosivo, com arquitetado acionamento para aquele momento; no momento da conduta não estavam presentes as condições de consumação, mas pelo engenho do sujeito ativo, preparou maquinismo e pôs em marcha cadeia fática que, no momento tencionado, provoca morte de pessoas, não havendo que se falar em impossibilidade de responsabilização.

Mantenho, por conseguinte, a conclusão anteriormente alcançada, quanto à idoneidade do objeto material à tipificação cogitada.

A segunda objeção defensiva é a de que as condutas de branqueamento caracterizariam mero exaurimento das infrações de corrupção ativa, pois que haveria uma só conduta e um resultado ilícito apenas, suscitando a incidência de concurso aparente de normas (fls. 3102/3104).

O tema já foi enfrentado linhas acima, tendo o Juízo concluído que as condutas iam além do mero pagamento dos valores, e que se inseriu o agir de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** em amplo contexto de extensos atos de escondimento do proveito das atividades ilícitas relativas à relação entre a **PETROBRÁS** e entes empresariais por ele representados, de corrupção de empregados estatais.

Tratam-se tais atos de condutas ontologicamente descoladas da mera efetivação do pagamento – incluindo, como visto, a manutenção dos ativos em condições de escamoteamento -, e que se preordenavam inequivocamente à ocultação, incidindo sobre proveitos materiais de atos delituosos, pelo que mantida a incriminação, sob a ótica do art. 1º, V, da Lei 9613/98.

De mais a mais, não há identidade de resultado ilícito entre as condutas de corrupção – que atingem a Administração Pública – e aquelas de branqueamento de ativos – que atingem a Administração da Justiça e, além disso, o Sistema Financeiro Nacional e a Ordem Econômica; e, considerando-se que não há unidade de conduta entre o acerto de corrupção e os atos de branqueamento, jamais se poderia falar em concurso aparente de normas, rol do qual a pretendida consunção é um dos critérios resolutivos.

Ainda neste tema, importa salientar que, mesmo que o acima exposto não fosse verdadeiro, tampouco se haveria de falar em consunção, dado que o escamoteamento empreendido – com o recebimento e posterior manutenção dos ativos em contas abertas no exterior, em nome de sociedades *offshore* e sem comunicação às autoridades nacionais – não é etapa forçosa ou mesmo prevalente em casos de recebimento de propinas por agentes públicos corrompidos, com correlatos pagamentos por seus corruptores, como o réu **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**.

Maxima vênia concessa, simplesmente não procede a pretensão de aplicação do critério da consunção ao caso.

A terceira objeção defensiva é no sentido de que não haveria aparência de que os valores objeto das condutas de branqueamento fossem “*sujos*” (fls. 3105/3106), pelo que tampouco haveria de incidir a tipicidade cogitada; uma vez mais, *cum permissa*, a tese não procede.

JFRJ

Fls 1325



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

De fato, como amplamente elucidado acima, **JÚLIO FAERMAN** tinha plena consciência da ilicitude dos pagamentos, tendo, pelo contrário, montado verdadeira “*estrutura financeira*”, de que se valeu **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** para se assegurar da impercepção do que ocorria, atuando, assim, de maneira plenamente consciente da ilicitude que recobria seu agir; em tais circunstâncias, não há falar em ausência de aparência de ilicitude, quando o réu toma atitudes de autoproteção que indicam inequivocamente ter ciência de tal estado de coisas, restando, portanto e quanto ao ponto, mantida a tipificação empreendida.

Tais atitudes de autoproteção é que materializaram os diversos atos executivos da conduta de branqueamento verificada, pois que objetivavam, assim, esconder a ocorrência das infrações de corrupção que praticava, e assegurar que seu proveito poderia ser desimpedidamente gozado pelos corrompidos.

A quarta e derradeira objeção é no sentido de que faltaria dolo ao réu de ocultar os valores, pois que, a uma, teria feito os pagamentos nas condições em que fez por mera facilidade operacional, ante a circunstância de possuir montantes no exterior, e, a duas, não teria qualquer motivação para promover escondimento, dado que não reaveria os montantes, pagos aos beneficiários (fls. 3106/3107).

Como já exposto acima, a tese de que os pagamentos teriam sido feitos em condições de escondimento por mera facilidade operacional já foi devidamente rechaçada em diversos momentos, ao longo desta sentença – exemplificativamente, remeto à minuciosa exposição contida no item **2.2.1.2.5.** -; por ora e considerando-se a atuação de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, basta rememorar que a alegação apenas cobre a feitura dos pagamentos - pois que ali teriam **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** maiores disponibilidades em depósitos; ocorre que, se fosse verdadeira, ainda assim não estariam respondidos questionamentos acerca de por que não foram pagos os valores em conta dos beneficiários no Brasil, mediante transferências bancárias internacionais, e muito menos de por que foram as contas – tanto as de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** quanto aquelas controladas pelos beneficiários dos valores – registradas não em nome próprio, mas em nome de sociedades *offshore*, e os fluxos não foram comunicados às autoridades monetárias nacionais.

Percebe-se que, *máxima vênia concessa*, que a alegação não é verdadeira e não desfaz a constatação de que os pagamentos se deram em condições de evidente adoção de sofisticadas cautelas para sua ocultação; tampouco diz com a arquitetura, por **JÚLIO FAERMAN** e posterior emprego do expediente por **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, da abertura das contas controladas pelos corrompidos, junto a instituições financeiras no exterior e em nome de sociedades *offshore* conforme exortação e instruções do próprio **JÚLIO FAERMAN**.

Com relação à suposta ausência de motivação para escondimento, por parte de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** – dado que os valores não seriam reavistos, uma vez pagos -, julgo, *cum permissa*, que desconsidera o fato de que os réus estavam a cometer gravíssimos atos de corrupção de empregados da maior sociedade paraestatal brasileira, quadro circunstancial suficientemente motivador a que adotassem cautelas com vistas a impedir a detecção de tal estado de coisas por autoridades públicas.

De fato, a detecção de tal estado de coisas poderia trazer aos réus responsabilização criminal, civil e administrativa, bem como atrair aos próprios

JFRJ
Fls 1326



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

representados comercialmente consequências gravosas, pelo que evidentemente compreensível a adoção dos sofisticados e adrede preparados expedientes de escamoteamento empregados por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**.

Mantidas, portanto, as conclusões anteriormente expostas: **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA praticou a conduta descrita no art. 1º, V, da Lei 9613/98, c/c art. 29 do CP, por cinco vezes, na forma do art. 70 do CP.**

E, tendo em conta que não foram agitadas pelas partes – ou percebidas por este Magistrado – quaisquer causas de justificação ou exculpação, as condutas são ilícitas e por elas é o réu **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** culpável, pelo que sua condenação é medida de rigor.

Em sede de apenação – idêntica, em relação a cada uma das condutas de branqueamento, pois que praticadas sob panorama circunstancial similar -, tenho para mim que o fato de que elevados valores foram ocultados – um total de US\$ 37.304.379,47 (fls. 04, e 113 do Apenso 1, e fls. 316 do Apenso 2, tudo dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101) -, ao longo de diversos anos – entre 1999, com o início dos recebimentos e ocultação, e 2014, com a detecção, pela entrega da documentação por força de acordo de colaboração, do que estava a ocorrer -, demanda que, na primeira fase do processo dosimétrico (art. 59 do CP), seja valorado desfavoravelmente o vetor “consequências”.

Há ainda que se observar a sofisticação do esquema de branqueamento, tratado com corrompidos – com a abertura das contas por eles controladas, conforme exortação e instruções do sócio **JÚLIO FAERMAN**, tendo sido o expediente igualmente empregado por **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** – e com seus representados comercialmente – que lhe pagavam os comissionamentos, dos quais parcela era paga como propina aos cooptados, à margem de contabilidade ou relações contratuais formais -, demanda que o vetor “circunstâncias” (art. 59 do CP) de cada infração determine igualmente afastamento da pena-base de seu mínimo legal.

Não haverá atenuação em função de confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP) ou reparação de dano (art. 65, III, “b”, do CP), dado que o réu já é colaborador, por força do acordo firmado no bojo dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101, devendo a eficácia de tal avença sobre a apenação a lhe ser aplicada ser examinada em tópico próprio.

Na terceira fase, julgo que haverá de incidir a causa especial de aumento do art. 1º, §4º, da Lei 9613/98, em seu patamar mínimo, já que a ocultação se deu por meio da prática habitual, reiterada de múltiplos atos executivos, ao longo do dilargado tempo de duração da ocultação; não haverá incremento em fração superior, dado que inexistem elementos nos autos que o determinem.

Deverá ainda ser perdido o valor objeto da infração (art. 7º, I, da Lei 9613/98), em favor do ente paraestatal lesado com as condutas de corrupção que produziram tais montantes – a **PETROBRÁS**.

2.2.3. EVASÃO DE DIVISAS

Como desenvolvido no item 2.2.2., restou plenamente comprovado que milionários valores foram pagos por **JÚLIO FAERMAN** – em alguns casos, com a concorrência de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** – a **PAULO**

JFRJ

Fls 1327



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, JORGE LUIZ ZELADA e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO; os pagamentos se deram em condições de escamoteamento, tendo perdurado ao longo de vários anos, e foram mantidos os ativos deles decorrentes em condições também de ocultação, igualmente por muitos anos.

JFRJ

Fls 1328

Consequentemente, foram os três últimos tidos como infringentes ao art. 1º, V, da Lei 9613/98 – **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, por quatro vezes na forma do art. 70 do CP, **JORGE LUIZ ZELADA**, por uma vez, e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, por sete vezes na forma do art. 70 do CP -, enquanto os dois primeiros foram considerados incursos nas penas do art. 1º, V, da Lei 9613/98, c/c art. 29 do CP – **JÚLIO FAERMAN**, por doze vezes na forma do art. 70 do CP, e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, por cinco vezes na forma do art. 70 do CP.

Quanto ao ponto, deve ser dito, portanto, que, em relação a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, restou plenamente comprovada, conforme o quanto desenvolvido nos respectivos tópicos sentençiais, que mantiveram em depósito milionárias disponibilidades financeiras no exterior, ao longo de vários anos, sem comunicação às autoridades monetárias nacionais.

Já no que diz com **JORGE LUIZ ZELADA**, no entanto, a imputação objeto deste item não pode ser analisada à luz da documentação bancária adunada na mídia de fls. 3405, tendo em vista o quanto desenvolvido no item **2.1.2.3.**, dado que o tema ora em análise ultrapassa os limites do franqueamento informacional empreendido pela Confederação Suíça, de onde emanaram os elementos; é certo, outrossim, que, afora tais documentos, não há outros elementos indicativos da manutenção, no exterior e sem comunicação às autoridades monetárias nacionais, de disponibilidades financeiras relevantes.

A imputação em análise neste item diz justamente com parcela da conduta de branqueamento aferida positivamente no item **2.2.2.**, condizente com a manutenção, no exterior, de ativos não declarados às repartições monetárias nacionais.

Isto porque assim dispõe o art. 22, § único, *in fine*, da Lei 7492/86:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Do tipo transcrito, percebe-se que, em havendo a obrigação legal de declaração de ativos mantidos no exterior, a omissão em fazê-lo constituiu conduta incriminada, na forma do art. 22, § único, *in fine*, da Lei 7492/86.

Por sua vez, a obrigação em comento é regida por normas extrapenais e largamente infralegais, caracterizando-se o dispositivo em questão como norma penal em branco.

A normação legal (art. 4º, V e XXXI, da Lei 4595/64, c/c art. 6º, *caput* e § único, da Lei 4131/62, c/c art. 1º do DL 1060/69) comete ao Banco Central do Brasil a regulamentação dos limites objetivos e subjetivos da obrigação de declarar ativos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

mantidos no exterior; a autarquia, por sua vez, o tem feito, desde 2001 – com a Resolução 2911 -, tendo expedido outros atos normativos secundários desde então.

Todos, em larga medida, determinam que o titular, aqui residente, de disponibilidades financeiras mantidas no exterior, cujo montante, em 31/12 de cada ano-base, ultrapasse cem mil dólares estadunidenses – ou seu equivalente – preencham declaração destinada à autarquia, cientificando-a do fato.

Como consabido, a declaração em tela se destina a que o Estado Brasileiro, tendo ciência dos montantes no exterior mantidos pessoas aqui residentes, esteja a par de potenciais fluxos de entrada de divisas, a impactar no dimensionamento da massa de meios de pagamento existentes no País – a incluir papel-moeda –, assim como na cotação da moeda nacional.

E, como visto anteriormente, a norma penal incriminadora em consideração se destina ao *enforcement* da obrigação de declaração em questão, se preordenando, portanto, à tutela dos mesmos bens jurídicos protegidos pela obrigação de declarar cogitada.

A propósito, confira-se a insuperável lição dos preclaros Luciano Feldens e Andrei Zenker Schmidt:

3.3 O tipo penal da segunda parte do parágrafo único do art. 22 (Incorre na mesma pena quem (...) nele [exterior] mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.)

3.3.1 Objetividade jurídica

A forma delitiva da segunda parte do parágrafo único igualmente visa à proteção da regular execução da política cambial, uma vez certo que depósitos titulados no exterior constituem-se como um passivo cambial. Ou seja, na expectativa de que um dia retornarão ao País, esses depósitos exigirão liquidez interna, necessitando, para tanto, ser contraprestacionados em moeda nacional. Mais especificamente, o controle exercido pelo Banco Central sobre depósitos no exterior tem por objetivo mapear o quadro dos capitais brasileiros no exterior e conhecer a composição do passivo externo líquido do País³³, dados esses convenientes e necessários à boa formação da política cambial brasileira, sendo essa a finalidade protetiva da norma.” (Artigo “O delito de evasão de divisas 20 anos depois: sua redefinição típica em face das modificações da política cambial brasileira”, Andrei Zenker Schmidt e Luciano Feldens, in Revista Opinião Jurídica- Revista do Curso de Direito da Faculdade Christus, n. 02, ano 04, 2006.2, acessível em https://www.unichristus.edu.br/downloads/opinioao_juridica/revista_opinioao_juridica_08_edt.pdf, acesso em 21/11/2017, às 13:19)

Este controle da liquidez disponível no País integra a Política Monetária e Cambial, que, por sua vez, é faceta da Política Econômica, à qual igualmente se vincula o Sistema Financeiro Nacional – daí a inclusão da correlata incriminação na Lei 7492/86 -, tudo, em última instância, compreendido na Ordem Econômica.

Por outro lado, o delito de branqueamento de ativos, se, segundo alguns, se volta a proteger a Administração da Justiça – pois que o escamoteamento visa

JFRJ

Fls 1329



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

impedir, a um só tempo, a detecção da atividade delituosa antecedente e assegurar o proveito com ela gerado -, segundo outros, também tutela a Ordem Econômica, posicionamento a que me filio, dado que, a meu ver, as condutas incriminadas na Lei 9613/98, em maior ou menor medida, atingem este último bem jurídico.

Isto porque a canalização para a economia formal, de proveitos gerados com atividades delituosas, tem aptidão para solapar as bases em que se assenta a própria Ordem Econômica, uma vez que empreendimentos que com tais ativos contem estarão em injusta vantagem concorrencial (art. 170, IV, da CR/88), potencialmente não deverão sua sobrevivência à submissão às normas consumeristas (art. 170, V, da CR/88), e pouco se importarão com a proteção ao meio ambiente (art. 170, VI, da CR/88), podendo muito negativamente impactar entes empresariais menores (art. 170, IX, da CR/88) e o mercado laboral (art. 170, VIII, da CR/88), erodindo o ambiente de negócios nacional (art. 170, I, da CR/88).

Neste sentido, socorro-me, uma vez mais, dos ensinamentos de Rodolfo Tigre Maia:

“A objetividade jurídica predominante neste tipo penal é a administração da justiça. As condutas descritas nas normas penais incriminadoras na Lei de Regência subsumem-se perfeitamente a este objeto jurídico, na medida em que, como visto, “atingem a Justiça como instituição e como função, prejudicando-a em sua realização prática e ofendendo-lhe o prestígio e a confiança que deve inspirar” (Fragoso, 1988: 515).

(...)

Aduza-se, ainda, que, “dentre os interesses tutelados na legislação penal anti-reciclagem, deve ser recordado igualmente o bem jurídico ‘ordem econômica’: o comportamento do reciclador de fato, é extremamente prejudicial à *par conditio* dos investidores no mercado livre” (Zanchetti, 1997: 391). Com efeito, muita vez, “compromete-se a livre concorrência entre as empresas, pela presença de operadores financeiros que, beneficiando-se de tais proventos, não precisam recorrer aos canais legítimos de financiamento, como por exemplo o crédito bancário” (Sforza, 1998: 5).” (Rodolfo Tigre Maia, in “Lavagem de Dinheiro”, 2ª Ed., Ed. Malheiros, p.57).

Tem-se assim, que tanto os delitos de branqueamento de ativos (art. 1º, V, da Lei 9613/98) – positivamente aferidos no item **2.2.2.** – quanto às condutas de evasão de divisas assimiláveis ao arquétipo normativo do art. 22, § único, *in fine*, da Lei 7492/86, atingiram o mesmo macrobem jurídico objeto de tutela penal: a Ordem Econômica, em última análise.

De outro lado, o agir criminoso dos réus deu-se por apenas uma conduta – ainda que, como visto alhures, se tenha desenvolvido em duas vertentes, pelo recebimento em condições de escondimento e posterior perenização, com manutenção dos ativos ilícitos nas contas ocultas, registradas em nome de sociedades *offshore* -, não havendo, assim, que se falar em multiplicidade de condutas delituosas sujeitas a preceitos de incriminação distintos – art. 22, § único, da Lei 7492/86 e art. 1º, V, da Lei 9613/98.

Havia ainda uma unidade de desígnios a unir os atos executivos: promover a ocultação de ativos gerados criminosamente, pela prática de atos de

JFRJ

Fls 1330



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

corrupção. A omissão da declaração era, assim, elemento meramente accidental da conduta, meio de atingir o fim último: a ocultação.

Quero com isto dizer que não há que se falar, em verdade, em concurso de crimes, entre as imputações de branqueamento de ativos e evasão de divisas, da parte dos percipientes das vantagens indevidas e controladores das contas em que recebidos os valores e posteriormente ali mantidos; a meu sentir, trata-se de caso clássico de concurso aparente de normas, dado que há únicos resultado ilícito e conduta, presidida esta por um só fim: a ocultação dos ativos criminosamente gerados.

Tenho para mim, *in casu*, que se há de aplicar o critério resolutivo da absorção com prevalência da norma do art. 1º, V, da Lei 9613/98 sobre o tipo do art. 22, § único, *in fine*, da Lei 7492/86, tendo em vista, por um lado, que o fim perseguido era a prática de branqueamento, delito mais gravemente apenado, e, por outro, a evasão de divisas é meio comumente empregado em casos de escondimento de ativos provenientes de atividades ilícitas, não sendo um fim autonomamente perseguido pelo sujeito ativo a omissão de declaração que lhe era exigível, e a ser endereçada às autoridades monetárias nacionais, o que era apenas meio para o perseguido escondimento.

A propósito, confira-se o ilustrativo precedente da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, apesar de tratar de modalidade diversa do delito de evasão de divisas – a primeira figura do art. 22, § único, da Lei 7492/86 –, externa conclusões que de todo se aplicam ao caso em exame:

PROCESSO PENAL. PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES CONEXOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA ESTADUAL. PREVALÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO PRIMEIRO GRAU. INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISICÃO DE INQUÉRITO PELO JUIZ. DENÚNCIA. A-TECNIA. NÚMERO DE TESTEMUNHAS. LITISPENDÊNCIA E CRIME DE QUADRILHA. DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. MANUTENÇÃO DO RÉU PRESO APÓS A SENTENÇA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FACTORINGS. EVASÃO DE DIVISAS. PATRIMÔNIO A DESCOBERTO. LAVAGEM DE DINHEIRO. O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME DE QUADRILHA. DOSIMETRIA DA PENA. DELAÇÃO (TRAICÃO) PREMIADA. PENA DE PERDIMENTO. 1. Havendo conexão entre crimes da competência da Justiça Federal e da Estadual, a prevalência para o processo e julgamento é da Justiça Federal, que tem sede constitucional, não da Estadual, que é de natureza residual, não se aplicando o disposto no art. 78, II, a, do CPP. 2. Não figurando, na relação processual, acusado que tenha prerrogativa de foro em tribunal superior ou regional, a competência para o processo é do juízo de primeiro grau. O deputado estadual, arrolado como testemunha, não modifica a competência para conhecimento do processo, que continua sendo da alçada do juízo de primeiro grau. 3. Não é admissível que o mesmo órgão que investiga, estando, portanto, envolvido diretamente na colheita de prova, acuse. A separação das atribuições, investigação e

JFRJ
Fls 1331



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

acusação, é exigência do Estado Democrático de Direito, uma garantia do cidadão. Na hipótese, apesar da grande interferência do Ministério Público no inquérito, não se pode afirmar que tenha de modo absoluto dirigido o inquérito (Precedentes do TRF-1: HC 2006.01.00.00.021038-6/TO e HC 2006.01.00.021220-8/DF). 4. O juiz não pode e não deve deliberar sobre a opinio delicti, em razão de perder a imprescindível imparcialidade ao deliberar sobre a mesma, ao requisitar a instauração de inquérito, por tratar-se de uma atividade persecutória. Pode sim valer-se do disposto no art. 40 do CPP, pois, nesse caso, não se trata de opinio delicti e sim de notitia criminis. No entanto, o fato de o juiz ter requisitado a instauração de inquérito não é causa de nulidade do processo, haja vista que os réus só vieram insurgir-se depois de instaurada a ação penal. 5. A denúncia há de ser uma narrativa precisa, objetiva, despida de adjetivos desnecessários. Deve a denúncia conter a resposta às seguintes perguntas: Quem? Que coisa? Onde? Quais os meios? Por que? De que maneira? A a-tenção da denúncia, porém, não implica nulidade do processo. 6. Imputando a denúncia mais de um fato delituoso a vários réus, é possível que possam ser arroladas 8 (oito) testemunhas para cada fato. 7. Não pode o agente ser denunciado em duas ações como membro de uma mesma quadrilha. O fim específico da quadrilha, crime autônomo, é o cometimento de crimes. Em relação a cada um desses crimes, se forem apurados separadamente, o quadrilheiro não pode ser denunciado por mais uma vez por crime de quadrilha, se a quadrilha é uma só. Litispendência não comprovada. 8. Os documentos escritos em língua estrangeira para serem anexados aos autos devem ser traduzidos para o português (CPP art. 236). 9. Se o réu responde a processo preso, condenado, deve continuar preso. Entendimento em contrário é ilógico e irrazoável. 10. Factoring é empresa comercial que presta serviços e compra créditos de pessoas jurídicas e não físicas, não capta recursos nem empresta dinheiro, não faz adiantamentos. Aquele que faz a empresa factoring operar emprestando dinheiro e fazendo captação de recursos, agindo como instituição financeira, comete o crime do sistema financeiro nacional (Lei 7.492/86, art. 16). 11. Aquele que remete dinheiro para o exterior, sem autorização legal, ou lá o mantém em depósito, sem declará-lo à repartição federal competente, comete o crime previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492, de 1986. 12. Inexistindo imputação de crime de sonegação fiscal, não se pode apreciar a questão do patrimônio a descoberto. **13. O objeto material do crime de lavagem de dinheiro são os bens, dinheiro e valores obtidos com a prática de um crime estabelecido em um dos incisos do art. 1º da Lei 9.613, de 1998. O agente para lavar o dinheiro, obtido de forma ilícita, oculta ou dissimula sua natureza, origem, localização etc. Constituem suas ações: ocultação, dissimulação e integração. É um crime autônomo, grave e altamente prejudicial à economia nacional.** 14. Se a finalidade da remessa do dinheiro para o exterior é torná-lo limpo, legitimar sua origem, e não promover a evasão de divisas do país, temos um só

JFRJ
Fls 1332



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

crime: o de lavagem. Há, na hipótese, um conflito aparente de normas, em que a remessa do dinheiro foi o meio para a prática do crime de lavagem. A norma consutiva ou de absorção constitui uma fase mais avançada para proceder-se a lesão do bem jurídico. O crime de lavagem absorve (crime consuntivo) o crime contra o sistema financeiro (crime consunto). Lex consumens derogat legi consumptae. 15. A pena do crime de lavagem de dinheiro é aumentada se o mesmo é cometido por intermédio de organização criminosa (Lei 9.613/98, § 4º do art. 1º). Não há uma definição legal do que seja organização criminosa, inexistente conceito. Diversos são os requisitos do crime organizado. Reunidos, pelo menos três deles, segundo a doutrina, tem-se configurado o crime organizado. 16. A organização criminosa é causa de aumento de pena do crime de lavagem. A quadrilha é crime autônomo, com existência de um vínculo psicológico para a prática de crimes. 17. O direito penal não é instrumento de vingança, seja individual seja social; nem a Justiça é o meio de efetivá-la. Não é de aceitar-se o entendimento de Van Bemelen de que: "Na realidade a justiça não é mais que a antiga vingança impessoal coberta de um verniz filosófico. Raspai a justiça e achareis a vingança". 18. É difícil aplicar-se a pena proporcional ao condenado, ao seu modo de ser, dar a justa pena à sua culpabilidade e para sua ressocialização. A lei penal, no entanto, dá os meios para o juiz assim agir (cf. art. 59 do Código Penal) e para agir assim deve o juiz ser humano, conhecer a realidade da vida, procurar agir com justiça. Daí a busca da proporcionalidade que atua "como limite a que deve sujeitar-se a função punitiva, de modo que a pena não ultrapasse, em espécie ou quantidade, o limite superior da culpabilidade do agente pelo fato" (Mir Puig). 19. A delação (traição) premiada revela a incompetência do Estado na luta contra o crime, na ineficiência do sistema de persecução penal. Vale-se, então, da fraqueza de caráter de determinados indivíduos. A delação premiada é a institucionalização da traição. 20. Deve o juiz especificar os bens, direitos e valores do acusado que são produtos do crime ou que foram adquiridos com recursos deles provenientes. A liberação dos bens só pode ser determinada após o trânsito em julgado do acórdão. (Apelação 00085377920034013600, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 18/08/2006, p. 31).

JFRJ

Fls 1333

Concluo, portanto, que, em que pese comprovados atos formalmente subsumíveis à descrição delitual de evasão de divisas (art. 22, § único, *in fine*, da Lei 7492/86), tal norma não incidirá, tendo em vista a absorção de tais comportamentos pela incriminação das condutas de branqueamento de ativos (art. 1º, V, da Lei 9613/98), positivamente aferidas no item 2.2.2., exclusivamente em relação a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**; já com relação a **JORGE LUIZ ZELADA**, como visto acima, nem sequer se há de cogitar de tal questionamento, dado que ausentes provas idôneas do cometimento da conduta em testilha.

O quanto exposto linhas acima, contudo, não atinge **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**; explico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Como exposto no item 2.2.2., os valores de vantagens indevidas pagos aos corrompidos **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, **JORGE LUIZ ZELADA** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – e que foram posteriormente mantidos ocultos nas contas por estes últimos controladas, abertas no exterior e registradas em nome de sociedades *offshore*, sem comunicação às autoridades monetárias nacionais – eram fração do quanto recebido por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, a título de remuneração por seus serviços de representação comercial.

Naturalmente, portanto, parcela – majoritária, por óbvio – de tais valores recebidos no exterior, em contas controladas por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** não era direcionada aos corrompidos **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, **JORGE LUIZ ZELADA** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**; os montantes em questão foram, em larga medida, mantidos nas contas controladas por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**.

Logo, os montantes mantidos em contas controladas por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** não eram valores oriundos de atos de corrupção, não foram objeto de pagamento aos corrompidos, e, portanto, não incidem na mecânica descrita acima, em que a manutenção nas contas secretas, pelos corrompidos, foi parcela executiva da conduta de branqueamento de ativos, sob este fim, caso em que houve absorção da conduta de evasão de divisas.

O agir de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, na manutenção dos ativos em contas secretas, no exterior, por vários anos, não foi etapa executiva de branqueamento, pelo que não lhe pode atingir a absorção cogitada; passo, por conseguinte, a avaliar a imputação de evasão de divisas (art. 22, § único, *in fine*, da Lei 7492/86), apenas em relação a estes réus.

Na peça denuncial (fls. 325) foi reproduzido quadro elaborado pela Secretaria de Pesquisa e Análise, da Procuradoria-Geral da República – SPEA/PGR –, quando lavrou o Relatório de Análise nº 114/2015 (fls. 281 – Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), **a partir de documentação bancária fornecida por JÚLIO FAERMAN, em função de seu acordo de colaboração premiada, homologado por este Juízo**, e no qual constam “os saldos anuais finais das contas empregadas para o pagamento aos” empregados corrompidos da PETROBRÁS, cobrindo o período compreendido entre 31/12/2003 e 31/12/2013.

São apontados, portanto, os saldos finais anuais das contas registradas em nome das sociedades *offshore* *Avellaneda Trading*, *Bien Faire*, *Jandell Investments*, *journey Advisors* e *Vallinor Consulting* – controladas apenas por **JÚLIO FAERMAN** –, e *Boslandschap Services*, *Hades Production* e *Tori Management* – controladas conjuntamente por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**; **rememoro que o controle das contas registradas em nome das sociedades offshore em questão é matéria incontroversa entre as partes, sendo derivado, por um lado, da própria entrega da pertinente documentação por JÚLIO FAERMAN, e, de outro, da admissão do respectivo controle, por LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, quando ouvido judicialmente.**

No que diz com **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, peço *venia* para brevemente transcrever a parcela pertinente de seu interrogatório judicial (termo em fls. 2189/2190 e registro audiovisual contido na mídia de fls. 2190):

JFRJ

Fls 1334



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

“J: O senhor sabe, o senhor conhece além da HADES que o senhor mencionou, o senhor conhece as empresas offshore que tinham conta no JSafra, TORI e BOSLANDSCHAP?”

R: Sim. Aí foi a sequência, a HADES foi aberta, parece que recebeu um pagamento, alguma comissão da SBM, teve algum problema operacional nessa empresa que eu não sei dizer qual foi, porque essas empresas que recebiam, o Julio administrava junto ao Safra, junto a SBM, eu não sabia exatamente como eram feito os contratos dessas empresas, segundo ele disse havia contratos com a SBM, e por uma razão operacional não sei se foi do banco: precisa fechar a HADES, houve algum problema, eu não sei. E aí nos abrimos a TORI, nas mesmas condições, foi apenas uma substituição. Então, eu acredito que entraram recursos da SBM na TORI; e a BOSLANDSCHAP já foi uma demanda de um outro assunto, e aí está nos autos de colaboração, foi uma necessidade de uma outra empresa, companhia holandesa.”

JFRJ

Fls 1335

Da leitura do quadro em questão – **cuja autenticidade, seja quanto às contas, seja quanto aos respectivos saldos, não foi impugnada** -, se depreende que, nas datas finais dos anos de 2003 e 2004, não houve saldos superiores a cem mil dólares estadunidenses.

Em 31/12/2005, havia saldo superior a cem mil dólares estadunidenses a partir da soma do quanto depositado nas contas em nome das sociedades *Jandell Investments* e *Avellaneda Trading* – controladas apenas por **JÚLIO FAERMAN** -, em um total de US\$ 130.513,00, não tendo havido valores superiores ao limiar mencionado em contas controladas por **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**.

Em 31/12/2006, havia saldo superior a cem mil dólares estadunidenses nas contas, individualmente consideradas, registradas em nome das sociedades *Avellaneda Trading* e *Jandell Investments* – controladas por **JÚLIO FAERMAN** e com saldos, respectivamente, de US\$ 152.389,20 e US\$ 218.491,35 -, e *Hades Production* – controlada conjuntamente por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, com saldo de US\$ 141.418,13.

Em 31/12/2007, havia saldo superior a cem mil dólares estadunidenses nas contas, individualmente consideradas, registradas em nome das sociedades *Jandell Investments* e *Journey Advisors* – controladas por **JÚLIO FAERMAN** e com saldos, respectivamente, de US\$ 467.602,87 e US\$ 141.415,19 -, não tendo havido saldos que, em contas controladas por **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, fossem superiores ao limite em questão.

Em 31/12/2008, havia saldo superior a cem mil dólares estadunidenses nas contas, individualmente consideradas, registradas em nome das sociedades *Avellaneda Trading*, *Bien Faire* e *Jandell Investments* – controladas por **JÚLIO FAERMAN** e com saldos, respectivamente, de US\$ 169.956,95, US\$ 668.498,79 e US\$ 238.394,08 -, não tendo havido saldos que, em contas controladas por **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, fossem superiores ao limite em questão.

Em 31/12/2009, havia saldo superior a cem mil dólares estadunidenses nas contas, individualmente consideradas, registradas em nome das sociedades *Avellaneda Trading*, *Bien Faire* e *Jandell Investments* – controladas por **JÚLIO**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

FAERMAN e com saldos, respectivamente, de US\$ 183.938,71, US\$ 8.875.324,06 e US\$ 814.335,47 -, e *Boslandschap Services* e *Tori Management* – controladas conjuntamente por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, com saldos, respectivamente, de US\$ 853.211,11 e US\$ 1.472.486,02.

JFRJ
Fls 1336

Em 31/12/2010, havia saldo superior a cem mil dólares estadunidenses nas contas, individualmente consideradas, registradas em nome das sociedades *Bien Faire* – esta controlada por **JÚLIO FAERMAN** e com saldo de US\$ 5.557.368,75 -, e *Boslandschap Services* e *Tori Management* – controladas conjuntamente por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, com saldos, respectivamente, de US\$ 2.136.255,68 e US\$ 131.832,05.

Em 31/12/2011, havia saldo superior a cem mil dólares estadunidenses nas contas, individualmente consideradas, registradas em nome das sociedades *Bien Faire* – esta controlada por **JÚLIO FAERMAN** e com saldo de US\$ 9.250.180,28 -, e *Boslandschap Services* e *Tori Management* – controladas conjuntamente por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, com saldos, respectivamente, de US\$ 1.526.704,89 e US\$ 5.144.154,83.

Em 31/12/2012, havia saldo superior a cem mil dólares estadunidenses na conta, individualmente considerada, registrada em nome da *Tori Management* – controlada conjuntamente por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, com saldo de US\$ 5.514.661,80.

Lado outro, ao ensejo de decretação de quebra de sigilos cambial, fiscal e bancário, que atingiu **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, dentre outros (fls. 58/74 dos autos 0022179-65.2014.4.02.5101), inquiriu-se o Banco Central do Brasil (fls. 79/82 dos autos 0022179-65.2014.4.02.5101), que informou que **não foram apresentadas, até 01/07/2014, declarações pertinentes à manutenção de disponibilidades financeiras no exterior, por ambos** (fls. 89 dos autos 0022179-65.2014.4.02.5101).

Saliento que, como já consignado acima, desde 2001 há normatização, regularmente expedida pelo Banco Central do Brasil, obrigando os residentes no País que sejam titulares de disponibilidades financeiras mantidas no exterior que, em 31/12 de cada ano-base, superem cem mil dólares estadunidenses ou seu equivalente, a declará-lo à autarquia.

A omissão em fazê-lo, como visto, sujeita o titular das disponibilidades à incidência da norma incriminadora do art. 22, § único, *in fine*, da Lei 7492/86.

Não há, outrossim, qualquer dúvida quanto à ciência do dever de declarar tais ativos, da parte de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** – dado que pessoas de elevadíssimo nível sociocultural e que, por questões profissionais, travavam relações com pessoas físicas e jurídicas no Brasil e no exterior -, tendo se detectado que a omissão foi proposital e, em função de sua prática, os réus adotavam cautelas concretas, em sua relação com as insituições financeiras em que custodiados os valores, com vistas a evitar que sua titularidade viesse a ser descoberta.

A propósito, confira-se o quanto dito por **JÚLIO FAERMAN**, quando de seu interrogatório judicial, a respeito do trato das contas controladas conjuntamente com **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** (termo em fls. 2189/2190 e registro audiovisual contido na mídia de fls. 2191):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

J: Os senhores tratavam estas contas com confidencialidade?

R: Sim. Em relação ao Brasil.

J: Por quê?

R: Porque não eram contas declaradas, naquele momento não eram contas declaradas.”

JFRJ

Fls 1337

Relato convergente foi prestado, também em sede de interrogatório judicial, por **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** (termo em fls. 2189/2190 e registro audiovisual contido na mídia de fls. 2190) para cuja transcrição peço *venia*:

R: A Denise, que era gerente do Safra.

J: Os senhores não acessavam essa conta por meios ordinários, internet, app, nada? Os senhores apenas tratavam dessa conta quando essa senhora vinha ao Brasil?

R: Algumas poucas vezes eu tive lá, as vezes em uma reunião de trabalho em Mônaco ou na Holanda, mas foram poucas, a maioria das vezes ela vinha ao Brasil.

J: E por que os senhores faziam isso?

R: Como assim?

J: Por que os senhores se abstinham de utilizar qualquer outra forma?

R: Isso não era seguro, e eu, pelo menos eu, esse assunto das contas era um assunto que não me ocorria, não me deixava muito a vontade nesse momento.

J: Em função do fato que o senhor não as declarava?

R: É. Porque eu tinha, e depois eu vou lhe explicar, a intenção efetiva de declarar, com aconteceu no final da nossa relação com a SBM, mas naquele momento era uma opção que eu não precisava ter controle desses dados, eu não precisava gerir esses dados, então, para mim não fazia conta, eu não sei se o Julio tinha esse controle, mas no meu caso específico, para mim, não era necessário.”

Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito da tipicidade da conduta dos acusados, à luz do arquétipo normativo trazido pelo art. 22, § único, *in fine*, da Lei 7492/86.

Deve ser dito que, segundo penso, ainda que, em termos de lógica formal, a cada omissão de fornecimento da declaração às autoridades monetárias nacionais a respeito de disponibilidade financeira mantida no exterior, quando devida, se tenha uma conduta típica distinta (art. 22, § único, *in fine*, da Lei 7492/86) – dado que preenchidos todos os elementos da norma incriminadora -, esta não é a melhor interpretação do delito em estudo.

Isto porque o bem jurídico tutelado – a Ordem Econômica, através da Política Monetária e Cambial, em suas condições de possibilidade, dada a necessidade acima exposta de conhecimento de potenciais fluxos de ingresso de divisas no País – não é, em realidade, agredido autonomamente a cada omissão praticada por um mesmo sujeito ativo, no contexto de um determinado número de anos em que não fornecida.

Pelo contrário, consumada a lesão jurídica com a primeira omissão – e desconhecidas, pois, as divisas mantidas no exterior e potencialmente internalizáveis -, afetadas estão as condições de possibilidade de formação de uma adequada Política Monetária e Cambial, resultado que, em realidade, perdura até que a disponibilidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

seja dissipada ou seja o fato devidamente declarado às autoridades monetárias nacionais.

Assim, perdurando a omissão por um determinado número de anos, haverá uma só conduta típica – e não em número equivalente à quantidade de anos pelos quais tenha perdurado o fato -, havendo a circunstância temporal em tela de impactar em eventual dimensionamento de apenação, mormente na primeira etapa, sob o vetor “consequências”, dado o agravamento da lesão jurídica, afastando-se a pena-base, sob tal signo, do mínimo legal.

In casu, percebo que, enquanto **JÚLIO FAERMAN** omitiu as declarações pertinentes a oito exercícios – 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 - **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** omitiu as declarações a que obrigado em cinco exercícios – 2006, 2009, 2010, 2011 e 2012; cada réu, portanto, praticou uma vez a conduta tipificada no art. 22, § único, *in fine*, da Lei 7492/86.

Quanto ao ponto, sustentou a D. Defesa do réu **JÚLIO FAERMAN** (fls. 3260/3263) que teria havido atipicidade material em sua conduta, quanto à imputação de evasão de divisas, pois que teria cooperado com as investigações, fornecendo documentos bancários pertinentes às contas por ele controladas no exterior, e teria, ademais, retificado suas declarações fiscais, de maneira a refletir a titularidade dos montantes em depósito junto a instituições financeiras fora do País; seu agir, assim e no curso das apurações, teria descortinado “qualquer repercussão que, anteriormente, poderia advir da manutenção de valores não declarados no exterior, extirpando-se os efeitos perniciosos da aludida conduta, que deixou de ter qualquer lesividade”.

Data máxima vênia ao sempre Brilhante Patrono do réu, não enxergo procedência em sua tese, como passo a expor.

Como visto anteriormente, o tipo em questão tutela a Política Monetária e Cambial, para cuja formação é necessário que o Estado Brasileiro tenha condições de dimensionar os potenciais fluxos de ingressos de divisas; havendo a omissão de oferta da declaração, quando a tal obrigo legalmente o sujeito ativo, consuma-se o fato típico, consumando-se igualmente a lesão jurídica, sendo desnecessário qualquer resultado material ou comprovação de efetiva periclitada da condução da Política Monetária e Cambial, em sua globalidade.

Esta lesão ocorre porque conduzida a política pública em cogitação sem a totalidade dos dados necessários; a respeito, o Legislador, em seu legítimo espaço de conformação normativa, entendeu que a conduta em análise possui lesividade intrínseca, perigo de multiplicação e dificuldade de aferição da relação entre uma omissão individual e o exercício da função estatal, em sua globalidade, pelo que foi estabelecida uma incriminação em que, praticada a conduta, descabe cogitar de efetiva lesão ao bem jurídico, sendo tida por ocorrente a partir da consumação do agir típico.

A conduta em questão é, em outras palavras, materialização de um crime de perigo abstrato, pelo que colaciono, a propósito, pedagógico aresto da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS (LEI Nº 7.492/86, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL). ILICITUDE DE PROVA: PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ATESTADA A TIPICIDADE MATERIAL E FORMAL DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO APELANTE. REDUZIDO O VALOR DO DIA-MULTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

PROVIDA. 1. Afastada a alegação da imprestabilidade da prova colhida no exterior. As provas que embasam a denúncia foram obtidas de modo lícito, sendo encaminhadas pelas autoridades estadunidenses, não havendo, pois, falar-se em ilegitimidade ou ineficácia das aludidas provas. 2. A manutenção de depósito de valores no exterior, sem a declaração ao órgão competente - Receita Federal e Banco Central -, configura o delito de evasão de divisas previsto na parte final do parágrafo único do art. 22, da Lei n.º 7.492/86. Precedentes da doutrina e da jurisprudência. **3. Em se tratando de crime formal e de perigo abstrato, não se exige nenhum resultado material, sendo suficiente, para responsabilização do agente apenas a sua prática. Assim, no caso, a mera omissão na prestação de informações dos depósitos mantidos no estrangeiro às autoridades competentes enseja a aplicação das sanções penais correspondentes.** 4. Por essas razões, já se decidiu que é de todo prescindível a existência de lançamento definitivo de eventual crédito tributário para o reconhecimento da tipicidade ou punibilidade do delito em questão (TRF4 - ACR 2000040113469-0/PR, Sétima Turma, j. 12.06.07), de modo que, se como aduz a defesa, a SRFB informou que nada havia de relevante em relação ao Apelante que ensejasse a abertura de ações fiscais, isso, porém, não tem o condão de retirar a tipicidade material das condutas praticadas pelo Apelante. 5. A par da materialidade, a autoria e o dolo do Apelante restaram igualmente comprovados. 6. Havendo, pois, elementos suficientes para a condenação do Apelante como incurso nas sanções art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei n.º 7.492/86, é de ser mantida a condenação proferida em primeiro grau de jurisdição. 7. No que toca à dosimetria das penas, tanto a pena privativa de liberdade, como as penas restritivas de direitos, foram corretamente aplicadas e merecem ser mantidas nos moldes em que estatuídas pelo juízo sentenciante. A mesma conclusão se aplica ao quantum da pena de multa, fixado em 30 (trinta) dias-multa. 8. Em virtude do pedido deduzido pelo defensor do Apelante na sessão de julgamento, fica reduzido o valor de cada dia multa para 2,5 (dois e meio) salários mínimos vigentes à época dos fatos, devidamente corrigidos. Deveras, o valor do dia-multa fixado na sentença - 5 (cinco) salários mínimos - figura-se excessivo se considerado que o Recorrente já terá de arcar com o pagamento de prestação pecuniária no valor equivalente a 74 (setenta e quatro) salários mínimos. 9. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir o valor do dia-multa. (ACR 44981, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1, 26/11/2014)

JFRJ
Fls 1339

A figura da tipicidade material, por outro lado, tem relevância em sede de crimes materiais, em que há a existência de um resultado naturalístico a ser aferido, como condição à tipicidade do agir em apreço e sem a qual esta qualidade não se perfaz; isto porque a tipicidade material busca aferir a existência de resultados que, apesar de formalmente típicos, sejam verdadeiramente insignificantes juridicamente, de maneira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

que, em face dos postulados da subsidiariedade e *ultima ratio*, não se justifique a atuação do Direito Penal sobre o caso.

Salta aos olhos, portanto, que não há relação possível entre uma figura penal (art. 22, § único, *in fine*, da Lei 7492/86) em que a lesão jurídica é considerada como defluente da mera prática da conduta típica, *in re ipsa*, sendo desnecessárias outras cogitações, de um lado, e, de outro, a aferição da significação quantitativa ou de intensidade de lesão, de maneira a se tê-la por insignificante, que somente tem lugar em sede de crimes que contemplem resultados mensuráveis.

Para além disso, *cum permissa*, jamais uma conduta posterior - de cooperação com investigações em curso ou declaração dos montantes - teria idoneidade a desfazer a lesão ao bem jurídico causada anteriormente, com a omissão e permanência da ausência de infoirmações ao longo de vários anos.

Pelo contrário - e como já dito em fls. 722/740v., quando denegada postulação de absolvição sumária sob tal argumentação -, a declaração prestada faz cessar a situação de ilicitude e, pois, a permanência da criminalidade, impedindo que haja persecução daquele momento em diante; jamais, contudo, poderá tal agir desfazer o lesionamento jurídico empreendido anteriormente.

Logo, não enxergo procedência na alegação de falta de tipicidade material no agir de **JÚLIO FAERMAN**, pelo que tenho por persistentes as conclusões lançadas anteriormente.

Mantida, assim, a conclusão de que JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA praticaram a conduta típica, descrita no art. 22, § único, in fine, da Lei 7492/86, denominada evasão de divisas.

De outro norte, importa salientar que não foram agitadas pelas partes - ou percebidas por este Magistrado - quaisquer causas de justificação ou exculpação, pelo que a condenação é medida de rigor.

A D. Defesa de **JÚLIO FAERMAN**, ainda sobre este fato, alegou (fls. 3263/3268), que deveria ser reconhecida a extinção de sua punibilidade, uma vez que suas condutas, de declaração dos ativos e recolhimento de tributos incidentes haveriam de determinar o desfazimento de eventual lesão jurídica que tivesse sido perpetrada pela conduta típica.

Como examinado anteriormente, a lesão jurídica provocada com a prática da conduta - dela defluindo irremediavelmente, desnecessárias outras cogitações - não resta desfeita a partir da prática de atos posteriores destinados a trazer ao conhecimento das autoridades monetárias nacionais a existência das disponibilidades financeiras mantidas indeclaradamente no exterior; cessa, isto sim, a lesividade iniciada com a omissão, no momento inicial, cessando correspectivamente a conduta criminosa, mas não há eficácia retrooperante da declaração.

A mesma inidoneidade à extinção de punibilidade ostenta o eventual pagamento de tributos incidentes - eis que, em princípio, dizem com o fato gerador pertinente à aquisição do numerário (art. 153, III, da CR/88, c/c art. 43, I, do CTN), que nada tem a ver com a omissão do fornecimento da declaração monetária cogitada -, por mais de uma razão.

A uma, porque, da mesma forma que em relação à declaração das disponibilidades financeiras, não desfazem a lesão anteriormente empreendida; a duas, porque não se está diante de delito de evasão fiscal (art. 1º da Lei 8137/90), motivo pelo qual não têm qualquer incidência as normas que determinam tal efeito em crimes que tais (e.g. art. 34 da Lei 9249/95).

JFRJ

Fls 1340



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

A três, nem sequer se poderia falar em aplicação analógica, pois que tal forma de integração da ordem jurídica pressupõe lacuna a ser colmatada com o expediente (art. 4º do DL 4657/42) ante a incidência do postulado *ubi eadem ratio ibi eadem legis*, algo de que não se está a cogitar; pelo contrário, o acusado entende que normação pertinente a fatos de natureza totalmente distinta lhe deveriam ser aplicáveis, o que não é correto, *máxima vênia concessa*.

A respeito da inidoneidade de pagamento de tributos a suportar a conclusão de extinção de punibilidade em casos que tais, trago à baila ilustrativo precedente originário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS (LEI Nº 7.492/86, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL). ILICITUDE DE PROVA: PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS PELA MANUTENÇÃO DOS DEPÓSITOS NO EXTERIOR: DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PELO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Afastada a alegação da imprestabilidade da prova que embasou a imputação formulada contra o apelante nestes autos. 2. Considerando que incide no processo penal o princípio da conservação dos atos processuais (TRF3: ACR 00139470820084036181, Rel. André Nekatschalow, Quinta Turma, E-DJF3 de 18.12.2012), cuja revogação ou anulação depende da edição de outro ato processual no mesmo processo, e tendo em vista, ademais, que, tal como bem ponderou a Procuradoria Regional da República, as relações entre os Tribunais Regionais Federais devem atentar à independência jurisdicional e ao Pacto Federativo, não se pode cogitar que este E. Tribunal Regional Federal esteja vinculado à decisão proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que reconheceu a ilicitude das provas coligidas no feito que originou a presente ação penal, máxime por se tratar de órgão da mesma hierarquia no Poder Judiciário federal. 3. A manutenção de depósito de valores no exterior, sem a declaração ao órgão competente - Receita Federal e Banco Central -, configura o delito de evasão de divisas previsto na parte final do parágrafo único do art. 22, da Lei n.º 7.492/86. Precedentes da doutrina e da jurisprudência. 4. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. 5. Diante da pluriofensividade do delito perpetrado pelo apelante, afigura-se descabida a tese de que a manutenção dos depósitos no exterior constituiria, em verdade, crime-meio para a consecução da redução ou supressão de tributos, que seria o crime-fim. **6. Deveras, não há falar-se em aplicação do princípio da consunção em casos tais, nem cogitar-se da extinção da punibilidade pelo pagamento dos tributos eventualmente incidentes sobre os depósitos mantidos no exterior e não declarados à SRFB, consoante, aliás, vem decidindo a jurisprudência pátria (v.g. STF: HC**

JFRJ

Fls 1341



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

87208, Rel. Cezar Peluso, Segunda Turma, julg. 23.09.2008; TRF3: ACR 200103990150047, Rel. Luiz Stefanini, Quinta Turma, DJF3 de 05.02.2010). 7. Havendo, pois, elementos suficientes para a condenação do Apelante como incurso nas sanções art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei n.º 7.492/86, é de ser mantida a condenação proferida em primeiro grau de jurisdição. 8. No que toca à dosimetria das penas, considerando que a redução da pena-base ao mínimo legal não teria o condão de alterar o quantum da pena privativa de liberdade que foi definitivamente imposto ao apelante pela sentença recorrida - 2 (dois) anos de reclusão, exatamente o mínimo legal -, também nesse tocante o apelo sob exame não merece acolhimento. 9. Apelação desprovida. (ACR 48489, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1, 31/03/2015)

JFRJ
Fls 1342

No que toca à aplicação de normas da Lei 13254/16, tenho para mim que não tem cabimento, *máxima vênia concessa*; explico.

A normação em cogitação representa uma discutível opção política do Parlamento que, contudo, permite aos aderentes obter a reintrodução na economia formal, com repatriação, dos ativos anteriormente mantidos à margem dos organismos de controle, com potencial extinção de punibilidade de delitos, inclusive o de evasão de divisas, na modalidade em exame (art. 5º, §1º, VI, da Lei 13254/16).

Ocorre que a adesão ao regime – e a posterior implementação do efeito em tela, de extinção de punibilidade de infrações penais relacionadas aos ativos cuja repatriação é tencionada – exige adimplemento de todas as condições legalmente impostas; há, portanto, uma bilateralidade sinalgmática entre as obrigações a que se sujeita o aderente e as contrapartidas do Estado Brasileiro, que, em um momento preciso de sua história, em face de uma conjuntura – mormente econômica – específica, entendeu que avultava a necessidade de irrigar a economia nacional com recursos que se suspeitava estivessem no exterior e cuja internalização resultava obstaculizada por ilicitudes relativas a este estado de coisas.

Não há cabimento, *máxima vênia concessa*, em se pretender violentar o regime normativo em questão, para quem não preenche as condições, de maneira a atender a um desejo subjetivo do réu de valer-se daquilo que entende lhe poderia aproveitar; esta inviabilidade assoma quando se tem em mente justamente que a normação cuja incidência deseja o acusado ver afastada é de cunho penal, a representar, portanto, as proibições mais importantes do Ordenamento Pátrio, pois que sustentadas sob ameaça de sanção criminal de privação de liberdade, dentre outras possivelmente aplicadas.

Perceba-se que não há qualquer invalidade constitucional – ou injustiça, como quer o réu – em lhe ser vedado o acesso ao regime em questão, por ter repatriado seus recursos antes do advento da norma em estudo.

Isto porque, a uma, tendo repatriado os ativos em momento anterior, resulta disso forçosamente que, não tendo ativos a repatriar quando da inovação normativa, o réu não atende aos condicionamentos legais para fruir do regime favorecido, pelo que não há qualquer ilicitude em se lhe vedar acesso ao pretendido, a menos que se entenda que não era legítimo ao Legislador estabelecer quaisquer requisitos à fruição de tão favorecidas condições - o que é, *data máxima vênia*, absurdo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

-, ou que o tenha feito de forma constitucionalmente inválida - o que também não foi arguido.

Não se trata, portanto, de retrooperância ou não de *Lex mitior*, mas de simples e inequívoco não atendimento aos condicionantes legais antepostos à adesão a excepcionalíssimo regime de favorecimento à internalização de ativos mantidos ilicitamente no exterior – situação que não mais era a do réu, quando do advento da norma em questão.

A duas, porque o réu repatriou seus ativos em função de acordo de colaboração premiada, entabulado nos autos 0505269-66.2015.4.02.5101 e homologado por este Juízo, como condição avençada livremente entre as partes, e, em contrapartida e a ser mantido o acordado, fruirá importantíssimos benefícios, em relação à apenação que lhe é devida pela multiplicidade de crimes por ele cometidos, tal como examinado nos itens **2.2.1** e **2.2.2.1**, ao longo de décadas, o que não é efeito desprezível.

Busca, *máxima vênia concessa* e como já aferido em momentos anteriores - quando examinadas apenações por infrações penais de corrupção – “empilhar” benefícios incompatíveis entre si, e com diferentes sedes jurídicas, o que não tem procedência.

Afasto, portanto e com o todo respeito aos Brilhantes Defensores do réu, a tese de que estaria extinta a punibilidade da conduta de evasão de divisas praticada por **JÚLIO FAERMAN**.

E, assim sendo, mantida será a condenação de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** pela infração ao art. 22, § único, *in fine*, da Lei 7492/86.

Em sede de apenação, há de se considerar, em relação a ambos, a desfavorabilidade do vetor “consequências”, na primeira etapa do processo dosimétrico (art. 59 do CP), dado que mantidos os valores no exterior, sem declaração às autoridades monetárias nacionais, por vários exercícios, o que provocou lesão jurídica incrementada, e que sobejou ao quanto meramente suficiente à tipificação; o distanciamento da pena-base em relação ao mínimo legal deverá ser maior para **JÚLIO FAERMAN**, dado que praticou a conduta por oito exercícios, enquanto **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** o fez por apenas cinco.

Na segunda etapa da dosimetria da infração de **JÚLIO FAERMAN**, haverá de incidir sua septuagenariedade, como atenuante genérica (art. 65, I, do CP); não se haverá falar em confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP) ou reparação de danos (art. 65, III, “b”, do CP), em relação a ambos, dado que colaboradores processuais, a fruir benefícios específicos, não acumuláveis, como tantas vezes exposto ao longo desta sentença – **JÚLIO FAERMAN** nos autos 0505269-66.2015.4.02.5101 e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** nos autos 0511615-33.2015.4.02.5101.

Maxima vênia concessa, não reconheço procedência na alegação de que podem coexistir a atenuação genérica em exame com a fruição de benefícios de colaborador; estes, mais amplos e vinculados a critérios específicos de mensuração (art. 4º da Lei 12850/13), naturalmente prevalecem sobre aquela, não tendo sido jamais a intenção legal o empilhamento de benefícios.

De fato, esta mesma a lógica que preside a aplicação do suporte fático de quaisquer vetores de afetação do dimensionamento de reprimenda: aplica-se o que mais intensamente influenciar a dosimetria; assim, *e.g.* se um dado fato se enquadra como circunstância particularmente reprovável de cometimento de ilícito (art. 59 do

JFRJ

Fls 1343



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

CP), atuação por meio de emboscada (art. 61, II, “c”, do CP), e qualificadora de homicídio por emboscada (art. 121, §2º, IV, do CP), evidentemente somente se aplicará a qualificadora.

O mesmo vale para circunstâncias favoráveis ao acusado: aplica-se a que mais intensamente afetar a dosimetria, como *in casu*, a colaboração.

Os montantes mantidos por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** no exterior, sem comunicação às autoridades monetárias nacionais, deverão ainda ser perdidos em favor da União, visto constituírem produto de infração criminal (art. 91, II, “b”, do CP).

2.2.4. QUADRILHA OU ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Alegou o Ministério Público, em sua peça denuncial, que **DIDIER KELLER** – sucedido em sua posição por **TONY MACE** -, **ROBERT ZUBIATE**, **JÚLIO FAERMAN**, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** – a partir do início de suas atividades em sociedade com **JÚLIO FAERMAN** -, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, **JORGE LUIZ ZELADA** e **RENATO DE SOUZA DUQUE** teriam se associado durável e estavelmente com vistas à prática de infrações penais, mormente fraudes licitatórias, corrupção ativa e passiva, violação de sigilo funcional, dentre outras, em contexto de suposta locupletação a partir de relações mantidas pela **PETROBRÁS** com o Grupo **SBM** (fls. 309/311).

Antes de mais nada, contudo, assento que a apreciação tomará como premissa – eventualmente rememorando específicos elementos de convicção, quando se faça estritamente necessário – o quanto assentado nos itens anteriores: foram praticados diversos atos de corrupção (item 2.2.1.), e foi empreendido o branqueamento do proveito com eles auferido (item 2.2.2.).

Os atos de corrupção se deram inseridos em um macrocontexto de contratos e situações de interesse do Grupo **SBM** – e, no caso do afretamento do navio **CAMPOS TRANSPORTER**, de interesse da **PROGRESS UGLAND** -, em conexão com as atividades da **PETROBRÁS**, e se materializaram pela oferta e pagamento de vantagens indevidas pelos representantes comerciais do grupo empresarial estrangeiro – **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** – a empregados da paraestatal brasileira – **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **JORGE LUIZ ZELADA**, tendo a acusação sido julgada procedente em relação a todos.

Quanto ao ponto, ressaltar que não restou comprovada - dadas as restrições legais à formação de idôneo acervo probatório em desfavor de acusados implicados por colaboradores processuais (art. 4º, §16, da Lei 12850/13) – a atuação imputada a **RENATO DE SOUZA DUQUE**, pelo que não restou correspectivamente responsabilizado.

Detectou-se ainda que os montantes das propinas – proveito das infrações de corrupção, portanto – foram ocultados criminosamente, mediante, por um lado, seu recebimento em condições de escondimento, e, por outro, pela perenização do escamoteamento, pelo que foram responsabilizados os recebedores **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, **JORGE LUIZ ZELADA** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**.

JFRJ

Fls 1344



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Tendo em vista que o escamoteamento foi possibilitado, em larga medida, por verdadeira estrutura financeira voltada a tal desiderato, montada por **JÚLIO FAERMAN** e utilizada também por **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, e que os pagamentos foram realizados de maneira especificamente destinada a promover igualmente o escondimento, por tal resultado delituoso foram também responsabilizados os corruptores.

Pois bem; enfrentemos a imputação de quadrilha, sob tais premissas.

O delito em questão (art. 288 do CP), conforme a redação vigente à época dos fatos (art. 5º, XL, da CR/88), preceituava a incriminação da seguinte conduta:

Quadrilha ou bando

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

O crime em cogitação, como consabido, exigia – conforme aquela redação então vigente –, em primeiro lugar, que se associassem ao menos quatro pessoas.

Além disso, a norma em estudo exigia – como ainda exige a hodierna versão – a permanência e a estabilidade da *societas sceleris*, como forma de distinguir a infração penal em comento da mera prática, em coautoria, de outro crime.

Por fim, exigia o tipo em análise que o consorciamento dos quadrilheiros se desse com vistas à prática de série indeterminada de infrações penais, também com vistas a se apartarem condutas sujeitas à sua incidência da mera associação episódica, preordenada a um único delito ou conjunto predeterminado de delitos.

Neste sentido, o pedagógico aresto da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). ELEMENTARES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. **1. São elementos constitutivos do crime de quadrilha ou bando: (a) concurso necessário de pelo menos quatro pessoas; (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos, e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (STJ, APn 549/SP).** 2. No caso, não restou demonstrado que os réus se associaram, de maneira estável e permanente, para praticar delitos. APELAÇÃO DOS RÉUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI No 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003). COAUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. 3. Pratica o tipo de porte ilegal de arma de fogo, em coautoria, o agente, que, embora não tenha a posse física da arma, aderiu à conduta de outro réu, que a portava. 4. Apelação do Ministério Público Federal improvida. Apelação dos réus improvida. (Apelação Criminal 9501, 2ª Turma, Rel. Des.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 25/07/2013, p. 274).

JFRJ
Fls 1346

Dados os delineamentos normativos da infração penal em estudo, passo a apreciar se os fatos apurados ao longo deste feito autorizam a prolação de juízo de procedência da pretensão condenatória ministerial.

Como visto anteriormente, houve um complexo de fatos principais – os atos de corrupção – e um complexo de fatos subsequentes – o branqueamento do proveito, praticados todos, em larga medida, pelos mesmos autores.

Tais ocorrências, assim, contemplaram dois conjuntos de atores, com partes distintas desempenhadas nos esquemas criminosos desvendados: de um lado, os representantes comerciais do Grupo *SBM*, **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** - e o primeiro também da *PROGRESS UGLAND*, no caso do afretamento do navio *CAMPOS TRANSPORTER* - que ofertaram e pagaram vantagens indevidas milionárias a empregados da *PETROBRÁS*, em troca de favorecimentos a seus representados comercialmente, mediante distorção do atuar funcional dos corrompidos; praticaram ainda estes indivíduos diversos atos com vistas à ocultação dos proveitos gerados com tais condutas.

De outro norte, divisou-se a atuação de empregados corrompidos da *PETROBRÁS*, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, **JORGE LUIZ ZELADA** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, que aceitaram e receberam vantagens indevidas, em relação a suas funções públicas e sob o acerto de distorcerem suas atuações funcionais em favor dos representados comercialmente pelos pagadores dos valores, posteriormente tendo ocultado as propinas percebidas.

Deve ser dito que, se não há empecilho legal a que se forme uma associação criminosa – ou quadrilha, como denominado o delito à época – entre corruptores e corrompidos, visando a prática de atos de corrupção, tenho para mim que tal hipótese é extremamente excepcional – dados os contornos ontológicos das condutas de corrupção – e não prescinde de detida comprovação, como passo a expor.

Como multiplamente aferido, quando examinadas as imputações de corrupção (item **2.2.1.**), quando se entabula um acerto entre um *intraneus* e um indivíduo externo à Administração Pública, por meio do qual este se compromete a pagar valores indevidos àquele, em troca de atuação – lícita ou ilícita, determinada ou indeterminada – da parte do funcionário público, estão consumadas as infrações penais pertinentes à corrupção – aqui excepcionado acolhimento da teorista monista (art. 29 do CP) do concurso de pessoas no Direito Penal pátrio -: corrupção ativa (art. 333 do CP), da parte do *extraneus*, e corrupção passiva (art. 317 do CP), da parte do *intraneus*.

Como consabido, os tipos penais em questão são formais, não exigindo resultado material qualquer – que, a depender de que resultado se esteja a cogitar, pode vir a incrementar a reprimenda (art. 317, §1º, ou art. 333, § único, ambos do CP) -, pelo que o mero acerto já determina a consumação das infrações; neste sentido, confira-se o ensinamento pretoriano emanado do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. NULIDADE. MAGISTRADO SUBSTITUTO. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Encerrado o período de convocação, os processos em poder do juiz convocado serão conclusos ao desembargador ou magistrado de segundo grau substituído, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento. 2. Hipótese em que o acórdão embargado foi relatado pelo juiz convocado e a relatoria dos aclaratórios opostos pelo Ministério Público coube ao desembargador substituído. 3. Não há ofensa ao princípio da identidade física do juiz se não havia qualquer pendência processual a ser sanada pelo magistrado convocado. 4. Os embargos de declaração, de acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal, têm como finalidade suprir ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, ou, por construção pretoriana, corrigir erro material. 5. Diante da existência de vícios a serem sanados no acórdão embargado, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, inclusive com a adoção de efeitos infringentes se for o caso. 6. Não se pode falar em atipicidade da conduta apta a ensejar o trancamento da ação penal se a denúncia faz identificação dos atos de ofício eventualmente praticados pela magistrada bem como da vantagem indevida supostamente recebida. 7. **O crime de corrupção passiva é formal e prescinde da efetiva prática do ato de ofício, sendo incabível a alegação de que o ato funcional deveria ser individualizado e indubitavelmente ligado à vantagem recebida, uma vez que a mercancia da função pública se dá de modo difuso, através de uma pluralidade de atos de difícil individualização.** 8. Deve ser afastada a alegação de ausência de justa causa para a ação penal se a peça acusatória apresenta suporte probatório mínimo, apto a demonstrar a materialidade do delito e indícios de autoria. 9. Hipótese em que não há prescrição a ser declarada se entre a data do fato delituoso ocorrido no início do ano de 2002 e a data do recebimento da denúncia, em 2013, não decorreu o lapso prescricional de 12 anos previsto no art. 109, IV, do Código Penal, levando-se em consideração a pena menos gravosa para corrupção ativa vigente antes da reforma pela Lei n. 10.763/2003 (1 a 8 anos). 10. Recursos ordinários desprovidos. (RHC 48400, 5ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJE 30/03/2015).

HABEAS CORPUS. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE CAÇA-NÍQUEIS. ESTELIONATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA QUALIFICADA, INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NA VIA EXÍGUA DO WRIT. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA MEDIDA EXTREMA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PERMITE, SATISFATORIAMENTE, A ARTICULAÇÃO DEFENSIVA. PRECEDENTES DESTES STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM

JFRJ
Fls 1347



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que o trancamento de Ação Penal, pela via excepcional do Habeas Corpus, somente é possível quando transparece dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia, situações que não se verificam na hipótese em julgamento. 2. Ao contrário do que afirma a impetração, a denúncia atende aos requisitos elencados no art. 41 do CPP, pois contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação dos acusados e a imputação dos crimes, de maneira a permitir a articulação defensiva. 3. A ausência de especificação do sujeito passivo do crime de estelionato, in casu, por si só, não torna inepta a denúncia, pois o réu se defende dos fatos narrados e não da capitulação que lhes dá a acusação; assim, havendo a descrição na peça inaugural de fato tido por delituoso, ainda que a narrativa trate de elementar do tipo diverso da definição jurídica adotada pela acusação, não se justifica o prematuro trancamento da ação penal. 4. A falta de identificação, na denúncia, do Policial ou Agente Público corrompido não descaracteriza o crime de corrupção ativa, se há provas da oferta e promessa de vantagem; **até mesmo porque, a corrupção ativa é delito formal que independe da aceitação do funcionário público para sua caracterização e o sujeito passivo direto é o Estado.** 5. Outrossim, na mesma denúncia há indicação e identificação de 6 Policiais Civis como co-réus na atividade delituosa, todos eles respondendo pelo crime de corrupção passiva. Dest'arte, apesar de a peça acusatória não vincular a oferta de vantagem a este ou aquele Policial específico, traz em sua narrativa a descrição da conduta dos prováveis Agentes corrompidos, identificando-os. 6. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 112019, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 13/04/2009)

JFRJ
Fls 1348

Assim postas as coisas, uma quadrilha que unisse corruptores e corrompidos somente se poderia, **em teoria e por hipótese**, se aperfeiçoar se houvesse prova de, em determinado momento **prévio** à consumação de atos de corrupção, se terem unido os quadrilheiros sob o acordo de que, em dado momento futuro e incerto, os *extraneii* proporiam aos funcionários públicos acertos de corrupção, que deveriam ser aceitos, se e quando fossem ofertados, independentemente de seus termos concretos, os quais seriam apenas posteriormente entabulados.

Tratar-se-ia quase de um “*pré-contrato de corrupção*”, pois que o acerto com qualquer grau de especificidade já consumaria o próprio delito de corrupção.

A meu sentir, à toda evidência e com a devida *vênia* aos II. Membros Ministeriais oficiantes, se está diante de possibilidade de interesse virtualmente acadêmico, dado que, em princípio – em vista da observação do que se costuma passar em fatos desta natureza (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC) – acertos de corrupção não se costumam dar dessa maneira.

Lado outro, em que pese denunciadamente mencionados outros crimes – mormente fraudes licitatórias e violação de sigilo funcional -, tenho para mim que a narrativa ministerial, em realidade, disse com a prática de atos de corrupção, em cujo contexto eventuais implicações pertinentes a procedimentos licitatórios ou revelação de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

informações e documentos sigilosos restaram absorvidos pela mecânica dos acertos de pagamentos indevidos em troca de atuações ilícitas dos corrompidos em proveitos de pessoas jurídicas ligadas aos corruptores.

Perscrutando os autos, percebo que a prova não suporta a asserção da reunião dos funcionários públicos aos representantes comerciais, em quadrilha, visando a prática furtiva de atos de corrupção; pelo contrário, como examinado nos diversos tópicos do item sentencial **2.2.1**, detectou-se a ocorrência de acertos específicos, unindo uns e outros, e envolvendo pagamentos injurídicos em troca de atuação funcional ilícita, inseridos sempre no contexto de determinada contratação travada entre a *PETROBRÁS* e o Grupo *SBM* – ou a *PROGRESS UGLAND*, no caso do navio *CAMPOS TRANSPORTER* – ou situação outra de interesse do grupo empresarial – como no caso dos documentos sigilosos obtidos indevidamente.

Os acertos, ademais, nem sempre tinham os mesmos personagens, na posição de *intraneus*; quanto ao ponto, percebe-se que, em relação aos *FPSOs Espadarte/Cidade de Anchieta* (item **2.2.1.2.**) e *Brasil* (item **2.2.1.3.**), **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** foram, ambos, corrompidos, ao passo que nos *FPSOs Marlim Sul* (item **2.2.1.4.**) e *Capixaba* (item **2.2.1.5.**) apenas **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** foi corrompido; já nos casos das monoboias da *PRA-1* (item **2.2.1.6.**), do *turret* da *P-53* (item **2.2.1.7.**), aquisição, construção e operação do *FPSO P-57* (item **2.2.1.8.**), do numerário indicado como direcionado à cobertura de gastos de campanha presidencial do *PARTIDO DOS TRABALHADORES* de 2010 (item **2.2.1.10.**) e do afretamento do navio *CAMPOS TRANSPORTER* (item **2.2.1.11.**), apenas **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** foi corrompido; por fim, no caso dos documentos sigilosos indevidamente fornecidos (item **2.2.1.9.**), apenas **JORGE LUIZ ZELADA** foi corrompido.

A variação na ocupação da posição de corrompido é derivada, por óbvio, da variação das condições de formação dos próprios acertos de corrupção individualmente considerados, a apontar, assim, para seu caráter episódico e desprovido de vinculação mais firme entre os diversos personagens; mas não é só.

Há elementos concretos que indicam a ausência de qualquer associação, com estabilidade, voltada à específica prática de atos de corrupção entre corrompidos e corruptores; a propósito, rememoro episódio multiplamente referido, em que, em vista da contratação do *FPSO Marlim Sul* – tratado especificamente no item **2.2.1.5.** –, houve episódio desentendimento entre **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **JÚLIO FAERMAN**, quando o primeiro declarou ao último, no contexto do procedimento licitatório que precedeu a assinatura da avença, que atuaria em benefício de concorrente do Grupo *SBM*, representado por este último; em resposta, este não efetuou pagamentos de vantagens indevidas em favor de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, quando o Grupo *SBM*, apesar de tudo, sagrou-se vencedor e tornou-se o contratado.

Peço *vênia* para transcrever o relato, sobre o tema, prestado judicialmente por **JÚLIO FAERMAN** (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“J: Há uma alegação do Ministério Público, supostamente baseado em depoimento do senhor em fase pré-processual que o senhor Pedro Barusco teria comunicado o senhor que ele Pedro Barusco envidaria esforço para que a Blue Water vencesse, perdão, que a BW vencesse.

JFRJ

Fls 1349



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

R: Sim. Marlim Sul.

J: Para que a BW vencesse.

R: Que ele iria realmente trabalhar a favor, ele falou mais claro ainda, trabalhar a favor da BW para a BW ganhar a concorrência.

J: E que ao ver do senhor essa atuação dele adviria de ele estar descontente com os percentuais que lhe eram direcionados?

R: Não sei.

J: No entanto a SBM teria vencido com base no menor preço, e, em função da situação do senhor Pedro Barusco ter tido ao senhor que trabalharia a favor da BW e não da SBM?

R: Ele nunca trabalhou para a SBM.

J: Sim. Sim. Que ele efetivamente atrapalharia dessa vez.

R: Que ele iria prejudicar a SBM.

J: O senhor decidiu não lhe fazer qualquer pagamento.

R: É, porque quando nós decidimos que tínhamos de pagar a Pedro Barusco era no sentido de que a gente não queríamos prejudicado de exercer o nosso trabalho, nós não queríamos ajuda dele, nós não queríamos que ele nos prejudicasse, quando ele declaradamente disse que ele iria nos prejudicar, não tinha sentido, além dele dizer que ele iria prejudicar, manter o pagamento de um fim que era um fim simplesmente de ele não prejudicar.”

O episódio foi confirmado quando ouvido o próprio **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** (termo em fls. 2183/2184 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2185):

“J: Bem, posteriormente o contrato relativo ao afretamento e operação do Marlim Sul, FPSO Marlim Sul, nesse contrato o senhor não teria recebido valores supostamente, segundo o Ministério Público o senhor Julio Faerman teria dito que o senhor teria dito a ele que o senhor trabalharia em favor da BW e contra os interesses da SBM e que consequentemente em função disso o senhor Julio Faerman ao vencer a SBM teria decidido não remunerar o senhor, mas que o senhor não teria praticado qualquer ato de retaliação, nem sequer o procurado mais para conversar a respeito do assunto, isso aconteceu?

R: É fato..”

Portanto, tenho para mim que, de plano, falta a comprovação de qualquer estabilidade de consorciamento, no caso dos funcionários públicos corrompidos **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, **JORGE LUIZ ZELADA** e **RENATO DE SOUZA DUQUE**, relativamente aos corruptores; no caso de **RENATO DE SOUZA DUQUE**, a situação é aprofundada pela ausência de comprovação idônea (art. 4º, §16, da Lei 12850/13) – dadas as restrições legais antepostas à formação de legítimo acervo probante em desfavor de imputados por colaboradores processuais, e tal como declinado no início deste tópico sentencial – de sua participação nos eventos de corrupção que lhe foram imputados.

Subsiste, portanto, apenas a aferição da imputação em relação a **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** – réus



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

neste feito, após o desmembramento determinado quando do recebimento da denúncia (fls. 354/376v.). -, que se teriam consorciado a *DIDIER KELLER* – posteriormente sucedido por *TONY MACE* – e *ROBERT ZUBIATE*, com vistas à prática de atos de corrupção; vejamos.

Restou comprovado, em primeiro lugar, que os pagamentos de propinas a empregados da *PETROBRÁS* não foram resultado de uma iniciativa isolada de **JÚLIO FAERMAN**, a contar posteriormente com a adesão de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, quando se tornaram sócios; pelo contrário, a decisão de remunerar empregados da *PETROBRÁS* ilicitamente, a começar por **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, ainda no final dos anos 1990, foi tomada em conjunto por **JÚLIO FAERMAN** – como representante comercial do Grupo *SBM*, ainda sob outra nomenclatura – e *ROBERT ZUBIATE*, tendo contado com a anuência de *DIDIER KELLER*.

JÚLIO FAERMAN esclareceu ainda que o próprio *ROBERT ZUBIATE* partilhou dos pagamentos, em mesma proporção ao quanto era franqueado a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**.

A propósito, confira-se o relato de **JÚLIO FAERMAN**, prestado em sede pré-processual (fls. 114/116 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101):

“(…) que quanto às evidências de que a diretoria da SBM sabia dos pagamentos esclarece que quando começou a trabalhar com a Petrobrás ainda pela IMODCO nos idos de 91-92, Robert Zubiate, então vice-presidente de marketing da Imodco para o Brasil, o apresentou a Paulo Roberto Carneiro; que quando os 3 começaram a trabalhar juntos em um projeto técnico de produção com uma unidade flutuante onde se permitia a uma unidade produzir um grande número de poços; que em determinado momento o depoente e Zubiate decidira remunerar ao Paulo Roberto Carneiro com um “fee”, por sua contribuição tecnológica do projeto a título de licenciamento; que neste momento Paulo Roberto Carneiro era empregado da Petrobrás; o depoente esclarece que a decisão de remunerar Paulo Roberto se deu, ao que se lembra, no Brasil, provavelmente na sede da FAERCOM, com a presença do depoente e de Zubiate; que o depoente não conseguiu rastrear os pagamentos iniciais a Paulo Roberto mas acredita que eles devem ter começado por volta de 1999; (...) que o depoente esclarece que Robert Zubiate, em um primeiro momento, passou a ocupar a vice-presidência de marketing tanto na IMODCO quanto da SBM, tendo posteriormente ocupado a vice-presidência da SBM após a fusão; o depoente esclarece que a função de Robert Zubiate seria a de vice-presidente para a América Latina, abrangendo desde o México, Argentina, Brasil e Chile; esclarece o depoente que o pagamento acertado se iniciou após o recebimento por parte da SBM e correspondeu a 0,25% para Paulo Roberto Carneiro e 0,25% para o próprio Robert Zubiate; que posteriormente a essa oferta a Paulo Roberto Carneiro, Robert Zubiate reivindicou o mesmo percentual para ele, ao fundamento de que ele também estaria contribuindo significativamente para o projeto; (...) o depoente pode afirmar que Didier Keller, quando da união da IMODCO com a SBM assumiu a condição de presidente da IMODCO; que Keller sabia dos

JFRJ

Fls 1351



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

pagamentos a Paulo Roberto Carneiro; que o depoente pode dizer que Didier Keller sabia desses pagamentos a Paulo Roberto Carneiro; que era ele a quem se reportava Robert Zubiate sobre todos os negócios no Brasil; (...) o depoente esclarece ainda que Didier Keller sabia desses pagamentos a empregados da Petrobrás porque em momento posterior, nos projetos ele perguntava quanto ele precisaria receber no exterior como complementação do 1% no Brasil.”

JFRJ
Fls 1352

Como consabido e examinado no item **2.2.1.**, não houve apenas remunerações a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, mas também a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **JORGE LUIZ ZELADA**, ao menos longo do período compreendido entre 1999 e 2012.

Além da decisão de efetivação de remunerações ilícitas – tomada por **JÚLIO FAERMAN** e **ROBERT ZUBIATE**, sob as bênçãos de **DIDIER KELLER** -, restou igualmente comprovado, tal como amplamente examinado no item **2.2.2.**, que foi montada verdadeira estrutura – por **JÚLIO FAERMAN** com a colaboração de executivos do Grupo **SBM**, nomeadamente **DIDIER KELLER** – com vistas a possibilitar a efetivação dos pagamentos aos corrompidos de maneira escamoteada; esta estrutura compreendia o recebimento, também de forma escamoteada, por **JÚLIO FAERMAN**, dos valores pagos a título de comissionamento e dos quais parcela era repassada aos corrompidos, como propina.

Exemplificativamente, trago à colação o teor de depoimento pré-processual de **JÚLIO FAERMAN** (fls. 67 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101):

“A primeira offshore criada para receber pagamentos da SBM foi a Jandell (bancos Safra e Pictet, na Suíça), substituída pela Bienfaire (banco Safra, na Suíça) e pela Journey (banco Pictet, na Suíça), sempre com sedes nas Ilhas Virgens Britânicas, constituídas pelos próprios bancos suíços. A título de exemplo, mencionou que quando recebia 3% pela contratação da SBM, 1% vinha sempre oficializado para o Brasil e 2% ia para empresa offshore no exterior. (...) Suas empresas no exterior tinham sede nas Ilhas Virgens e não tinham empregados (...) Houve um acordo com a SBM, por meio de Didier Keller, para pagamento no exterior de parte dos valores devidos contratualmente à FAERCOM”

Ouvido judicialmente, **JÚLIO FAERMAN** apresentou relato sinuoso e inverossímil, em larga medida retratando-se do quanto havia dito em etapa pré-processual, o que, contudo, não afasta o teor antes apresentado, pelos motivos que passo a expor.

JÚLIO FAERMAN retratou-se, em primeiro lugar, quanto ao recebimento de suas comissões no exterior, apresentando relato no sentido de que o recebimento de valores do Grupo **SBM** no exterior seria remuneração pela parcela de seus serviços prestada no exterior, que considerava independente daquela parte prestada no Brasil; trago à colação o relevante trecho (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

“Eu recebia da SBM, naquele momento não era nem da SBM, era indiretamente porque era da Petroserv. Eu recebia uma parte da remuneração no Brasil, um por cento, que era



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

pelo serviço realizado aqui no Brasil, porque eu fazia o acompanhamento não só no Brasil, também no Exterior, então, eu recebia um por cento e recebia uma quantia maior fora do Brasil.

J: Por quê?

R: Pelo trabalho que eu fazia lá.

J: Por que o fracionamento da remuneração?

R: Do Brasil e lá fora?

(...)

J: Mas por que receber parcela da remuneração aqui e parcela no exterior?

R: Porque eu tinha o trabalho feito no exterior, que merecia receber no exterior, o meu trabalho era no exterior.

J: Mas o senhor tinha vínculo com a contratual com a SBM, correto?

R: Eu tinha vínculo contratual com a SBM no Brasil e no exterior.

J: Ou seja, então, a vista do senhor, o senhor tinha dois vínculos contratuais e o senhor recebia separadamente pela parcela no Brasil e pela parcela no exterior?

R: Exato.”

JFRJ

Fls 1353

O relato de **JÚLIO FAERMAN**, no sentido de que o recebimento dos montantes, do Grupo *SBM*, se dava no exterior porque parcela do serviço seria realizada no exterior não tem qualquer sentido, e, *cum permissa*, é francamente fantasioso.

Isto porque, houvesse, em realidade, dois serviços sendo prestados – um no Brasil e outro no exterior -, haveria, em princípio, dois contratos, com objetos, cláusulas e vínculos contratuais distintos, o que jamais foi sequer suscitado, e muito menos comprovado (art. 156 do CPP); no entanto, é isto desmentido pelo próprio **JÚLIO FAERMAN**, quando depôs em etapa pré-processual (fls. 68 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101):

“A FAERCOM tinha contratos com a SBM, em especial um contrato guarda-chuva em virtude de representação, principalmente perante a Petrobrás, da empresa IHC, posteriormente sucedida pela SBM. (...) A cada projeto da Petrobrás era assinado um subcontrato”

Para além disso, não houvesse a intenção de escondimento dos fluxos – como intenção presidente da repartição territorial do comissionamento -, não haveria por que receber os pagamentos em contas registradas em nome de sociedades *offshore*, sem declaração às autoridades nacionais – **o mesmo expediente utilizado para escondimento dos subsequentes pagamentos indevidos feitos por JÚLIO FAERMAN aos empregados da PETROBRÁS por ele corrompidos – PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e JORGE LUIZ ZELADA.**

Note-se que **o escondimento de parcela dos valores pagos a JÚLIO FAERMAN, como remuneração por suas atividades de representação comercial, contava com a efetiva e indispensável colaboração dos próprios representados, como o Grupo SBM, que direcionava os valores a contas que tais, de titularidade de sociedades com as quais não tinha contrato, e tratava do tema internamente com o mais elevado sigilo, em grosseira violação aos mais comezinhos postulados**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

contábeis e de prevenção de riscos associados a atividades criminosas – “compliance”, como será mais adiante visto.

JÚLIO FAERMAN, também em sede judicial – e agora em relação ao segundo ponto em que isto se deu – voltou atrás em suas declarações prestadas em etapa pré-processual também em relação à autoria da decisão de remunerar os empregados da *PETROBRÁS* corrompidos, alegando que teria agido só; trago à colação os pertinentes trechos (termo em fls. 2172/2173 e registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 2174):

JFRJ
Fls 1354

J: Mas, quando o senhor, então, comunicou ao senhor Paulo Roberto, ele abriu conta no exterior, o senhor disse que foi o senhor que sugeriu a ele que abrisse conta no exterior?

R: foi. Foi eu que apresentei ele ao gerente do banco.

J: Sim. Sim. Mas foi o senhor que sugeriu que ele percebesse a remuneração no exterior?

R: Sim.

J: Por que o senhor fez essa sugestão?

R: Porque para mim era mais fácil, eu recebia a quantia maior, sem, vamos dizer assim, sem contabilidade, não é?

J: Incidência tributária, é isso que o senhor quer dizer?

R: Sim.

J: Ou seja, só para ficar claro, o senhor decidiu remunerá-lo no exterior para diminuir os custos tributários do senhor?

R: Sim.

J: Bem. Então, os gestores da SBM, o senhor Didier Keller, o senhor Robert Zubiato, não sabiam dessa negociação?

R: Robert Zubiato sabia, inclusive, Robert Zubiato era meu contato diário em relação à SBM, ele sabia tudo, ele que me apresentou ao Paulo Roberto e ele sabia da ideia de que se tivéssemos sucesso eu iria remunerar o Paulo Roberto com um UFIR, um royalty, vamos chamar royalty, ele sabia.

J: O senhor, no entanto, há alguns minutos atrás disse que não consultou ninguém da SBM a respeito da licitude disto, da viabilidade jurídica disto.

R: Perguntar posso fazer ou não, nunca perguntei.

J: Mas o senhor comunicou ao senhor Robert Zubiato?

R: Robert Zubiato, sim.

J: E o senhor Robert Zubiato apresentou algum tipo de óbice a isso ou não?

R: Não.

J: Ele consultou alguém a respeito disso?

R: Não sei.

J: Nada, pelo menos ele não relatou ter consultado ninguém ao senhor?

R: Não.

(...)

J: Perfeito. Então, só para ficar claro, a decisão de remunerar o senhor Carneiro, foi do senhor, o senhor Zubiato não participou da tomada dessa decisão?

R: Participou, eventualmente ficou sabendo, porque era uma remuneração minha, portanto ele não tinha influência de dizer sim ou não, mas ele ficou sabendo.

J: O senhor Zubiato recebia parcela desses valores?

R: Sim. Sim. Da mesma maneira que o Paulo Roberto Carneiro, ele pela colaboração que ele individualmente fez



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

da ponte inicialmente com a, esqueço o nome, com o pessoal da Imodco e depois com a SBM, nós remuneramos ele também e eu remunerei ele na mesma percentagem, zero virgula vinte e cinco por cento.

J: Mas ao ver do senhor, então, esta atuação dele que o senhor descreve de fazer uma ponte, a atuação dele não era técnica?

R: Ele também é engenheiro o Robert Zubiate, mas vamos dizer assim, a técnica sim, mas tecnológica, tecnologia, ele não tinha, era o pessoal do departamento de pesquisa da Emodico, eu faço questão de dizer, porque inicialmente a gente trabalhou com a Imodco que era concorrente da SBM, então, a pesquisa, o departamento de pesquisa trabalhou efetivamente, vamos dizer assim, a parte tecnológica, não é? Mas o Robert Zubiate trabalhou também.

J: Na parte tecnológica?

R: Não.

J: Só na intermediação.

R: Isso. E na parte técnica, porque tinha uma parte tecnológica e tinha a parte técnica, não é? Então, na parte técnica, sim.

J: Mas, deste grupo de companhias estrangeiras, somente o senhor Zubiate percebeu remuneração por isso?

R: Sim.

(...)

J: O senhor Didier Keller sabia dos pagamentos ao senhor Carneiro?

R: Não. Ele não sabia, podia presumir, mas não sabia.

J: Por que o senhor diz que podia presumir?

R: Podia presumir, porque o Paulo Roberto independente de qualquer coisa, ele era entusiasta, grande entusiasta, tanto como foi, desse tipo de trabalho, não é? É uma pessoa que vibrava muito com a ideia de que isso aí era uma solução ideal e tudo, então, ele tinha um relacionamento de, vamos dizer assim, não pessoal, mas por causa disso, o Didier Keller conhecia ele bem, ele era um entusiasta que conhecia, então, acredito que, não necessariamente posso afirmar que sabia, deduzo que ele sabia.

J: Desculpe, seu Julio, eu não compreendi. O fato de conhecer o senhor Carneiro e de também ser um entusiasta dessa solução tecnológica?

R: Da solução tecnológica ele sabe que o Paulo Carneiro colaborou com a solução tecnológica, ele sabe que existiu um trabalho feito pelo grupo da Imodco junto com o Paulo Roberto Carneiro, ele não sabe ou eventualmente sabe ou não sabe da remuneração e se sabe pode induzir, mas quanto era, como era pago não sabia.

J: Mas como ele presumiria a remuneração, por que o senhor Paulo Carneiro desenvolveu a tecnologia?

R: É..”

JFRJ

Fls 1355

A mudança de versão, fácil é perceber, visa, assim como em outros momentos – como, por exemplo, quando “ajustadas” as versões de **JÚLIO FAERMAN** a respeito da motivação dos pagamentos indevidos, de forma a subtrair os fatos da incidência do art. 333 do CP, como amplamente examinado no item **2.2.1.** -,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

especificamente robustecer as teses defensivas a respeito do delito de quadrilha; ocorre que, para além de sinuoso, o raconto é pouco coerente.

E, como já exposto em diversos momentos deste ato sentencial, também aqui **JÚLIO FAERMAN** recalcitra em sua colaboração, buscando adaptar seus relatos com vistas a robustecer teses defensivas de afastamento de elementos de determinados tipos penais a que suas condutas se amoldam; o efeito disto será melhor abordado mais à frente, quando aferidas as consequências de sua conduta processual, em cotejo com o acordo de colaboração por ele firmado nos autos 0505269-66.2015.4.02.5101.

De qualquer forma, no que toca a *ROBERT ZUBIATE*, que ocupava alta posição na estrutura do Grupo *SBM*, como vice-presidente, deve ser dito que **percebia parcela idêntica à que era recebida, como propina, por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, o que indica que, além de saber do acerto indevido e ter tomado parte em sua gênese, dele buscou igualmente se locupletar;** até mesmo porque, ao fazê-lo, lesava a própria companhia para a qual trabalhava, pois que partilhava parcela da remuneração por ela auferida contratualmente, a qual, não sendo custo, deveria ter sido direcionada à pessoa jurídica, e não a sua conta, após ter integrado montante de comissionamento evidentemente sobredimensionado para acomodar os pagamentos que de tal rubrica saíam.

É isto evidente indicativo de que foi coautor da decisão de remunerar os corrompidos, até mesmo porque, como visto anteriormente, esta remuneração se dava com o auxílio do próprio Grupo *SBM*, por meio da mecânica de pagamento de comissões a **JÚLIO FAERMAN** no exterior, em contas registradas em nome de sociedades *offshore* com as quais o grupo empresarial não tinha qualaquer contrato.

Esta mecânica tampouco se teria dado – tendo em vista o vulto dos valores e a grosseira violação a comezinhos postulados contábeis e de *compliance* – sem que *DIDIER KELLER* estivesse concorde, o que também indica que partilhou a decisão de remunerar os corrompidos – a cujo escondimento se preordenava a montagem da estrutura financeira.

Para além disso, diversos elementos apontam para a completa ciência dos pagamentos, com efetiva tomada de providências com vistas a possibilitar a manutenção dos esquemas de escamoteamento montados por **JÚLIO FAERMAN**, e que permitiam que as propinas fossem direcionadas aos corrompidos de maneira impercebida; vejamos.

Isto ressaí, a uma, da análise da cadeia de mensagens de *e-mail* trocadas entre funcionários do Grupo *SBM*, no exterior, em que discutida a realização de pagamentos a uma das *offshore* controladas por **JÚLIO FAERMAN**, de nome *Bien Faire*, tendo sido ministrada orientação específica de que não constasse de instrumentos contratuais, apesar de lhe estarem sendo direcionadas vultosas somas (arquivo “Doc. 31 - RE GL - MGT Legal - Preparation of an Agreement - Compensation for Services Rendered - P57 - Jubarte.htm”, contido na mídia de fls. 353); note-se, por relevante, que a *Bien Faire*, percipiente de montantes pagos pelo Grupo *SBM*, foi uma das contas utilizadas para feitura de pagamentos por **JÚLIO FAERMAN** aos corrompidos **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **JORGE LUIZ ZELADA**, empregados da *PETROBRÁS* ilicitamente remunerados, como tantas vezes asseverado ao longo deste ato sentencial, e especialmente examinado no item 2.2.1..

JFRJ
Fls 1356



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

O mesmo sigilo é visto em outra mensagem de *e-mail*, em que um funcionário do Grupo *SBM* diz a outro que “*os pagamentos são muito confidenciais*” (em tradução livre do inglês, a partir do arquivo “*Doc. 04 – 1552_001.pdf*”, pág. 06, contido na mídia de fls. 353), em resposta a inquirição a respeito da circunstância de não haver contrato entre a sociedade *offshore Bien Faire* e o Grupo *SBM*: **valores milionários, portanto, eram pagos pelo Grupo SBM, durante cerca de uma década e meia, no mínimo, sem cobertura contratual e mantidos à margem de sua contabilidade formal, apesar de questionamentos dos responsáveis pelo controle financeiro do ente**, cuja resposta era no sentido de que fossem tratados sigilosamente, o que é indicativo concreto da difusa ciência de sua ilicitude, e, pois, da ciência e concordância do alto escalão do ente empresarial com o expediente.

Esta difusa ciência da ilicitude, que perdura na prática de uma organização, não ocorre sem que haja a benção, quanto ao que está a ocorrer, de seus mais altos dirigentes – exatamente *ROBERT ZUBIATE* e *DIDIER KELLER*.

Mas não é só: há documentos que indicam concretamente a ciência de altos executivos do Grupo *SBM* – nomeada e mais especificamente *DIDIER KELLER* e seu sucessor *TONY MACE* – acerca de situações tão intimamente conectadas aos esquemas de propinas e situações acessórias que, ausente qualquer comprovação de sua oposição, permitem concluir pela aderência dos executivos ao que estava a ocorrer; vejamos.

Em mensagem de correio eletrônico enviada de um a outro funcionário do Grupo *SBM*, **é indicado concretamente que o dimensionamento do comissionamento de JÚLIO FAERMAN, com a repartição de pagamentos entre contas no Brasil, em nome da sociedade por ele controlada e que oficialmente prestava o serviço de representação comercial – OILDRIVE CONSULTORIA –, e contas mantidas no exterior e registradas em nome de sociedades offshore com as quais o grupo empresarial não tinha contrato, foi tratada, pelo Grupo SBM, por DIDIER KELLER, junto de outro empregado de nome Hanny Tagher, com JÚLIO FAERMAN**, sendo o primeiro designado pela usual prática, no Grupo *SBM*, de emprego de siglas, pelo que ali consta como “*DK*” e o último “*HT*”.

De fato, a mensagem, enviada por *Beynet Didier* a *Jay Printz* – com cópia a outros empregados – em 23/11/2008, traz o seguinte teor, em tradução livre do inglês (arquivo “*Doc. 31 - RE GL - MGT Legal - Preparation of an Agreement - Compensation for Services Rendered - P57 - Jubarte.html*”, contido na mídia de fls. 353):

“Jay,

Conforme conversamos na última sexta-feira e para que você possa preparar/minutar um acordo, segue minha compreensão das condições negociadas por DK/HT com J. Faerman em relação à remuneração por serviços prestados em relação à venda do FPSO Jubarte P57 à Petrobrás:

- Faercom Energia prestará os serviços por meio de 2 companhias: “Oildrive Consultoria” (RJ-Brazil) e “Bienfaire Inc.”
- Remuneração será 2% do preço de venda (Bienfaire Inc.) + 1% do valor de venda (Oildrive)
- Remuneração será paga pela SBM em prestações que vencerão quando esta receber os pagamentos em função do progresso na construção do FPSO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Saudações,

Ddider Beynet
Diretor de RH Corporativo”

JFRJ

Fls 1358

Em outra mensagem da cadeia em questão – novamente em tradução livre do inglês -, é dito por *Michael Wyllie a Jay Printz*, em 13/07/2009, que o instrumento contratual, a retratar as atividades de representação comercial de **JÚLIO FAERMAN** ao Grupo *SBM* “*deve se referir apenas à Oildrive, e não à Bienfaire*” (arquivo “*Doc. 31 - RE GL - MGT Legal - Preparation of an Agreement - Compensation for Services Rendered - P57 - Jubarte.html*”, contido na mídia de fls. 353).

Note-se que tanto o dimensionamento da comissão quanto a forma de seu pagamento é que possibilitaram que propinas fossem pagas de maneira incógnita aos corrompidos empregados da *PETROBRÁS*, o que atesta a adesão de *DIDIER KELLER* ao esquema.

E – lembre-se, por relevante – *DIDIER KELLER* foi indicado, em etapa pré-processual, como tendo estado concorde com a decisão inicial de efetivação das remunerações ilícitas, por **JÚLIO FAERMAN**, tal como decidido originalmente por este último, em conjunto com *ROBERT ZUBIATE*; e retratação, quanto ao ponto, de **JÚLIO FAERMAN**, quando interrogado em sede judicial, foi tida, pelas razões expostas acima, como imbuída de intenção de afastar, por meio de declarações inverídicas, a convicção judicial quanto a aspectos de sua conduta que o expunham à responsabilização criminal, e, portanto, a versão judicialmente exposta não tem como prevalecer.

Outrossim e como consabido, *DIDIER KELLER* foi sucedido em seu posto por *TONY MACE*; a respeito deste, há diversos documentos indicando sua adesão ao esquema, por meio de assentimento à forma acima detectada de pagamento de comissionamento a **JÚLIO FAERMAN**.

De fato, constam memorandos internos, da lavra de *TONY MACE*, determinando a feitura de pagamentos a **JÚLIO FAERMAN** através da conta registrada em nome da sociedade *offshore* de nome *Bien Faire*, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas e com a qual o Grupo *SBM* não tinha qualquer contrato, em prática idêntica à inaugurada quando comandado o grupo empresarial por *DIDIER KELLER*; tais pagamentos dizem com o *FPSO Capixaba* (arquivo “*Doc. 23 - Payments due to BIENFAIRE SO 18000.pdf*”, contido na mídia de fls. 353) – em que houve pagamento de propinas a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, como examinado no item **2.2.1.5.** -, com as monoboias da *PRA-1* (arquivo “*Doc. 29 - Payment approval from T. Mace.pdf*”, contido na mídia de fls. 353) – em que houve pagamento de propinas a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, como examinado no item **2.2.1.6.** -, e com o *FPSO P-57* (arquivo “*Doc. 30 -43.pdf*”, contido na mídia de fls. 353) – em que houve pagamento de propinas a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, como positivamente aferido no item **2.2.1.8.**

TONY MACE foi ainda um dos receptores da mensagem eletrônica por meio da qual foi dada veiculação ilícita, no âmbito do Grupo *SBM*, do “*DIP E&P-PRESAL 21/2011*”, que retrata o “*Plansal 2010/2011: III Relatório do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Polo Pré-sal da Bacia de Santos - Ciclo 2010/2011*” (arquivo “*FW_Fwd_E&P-PRESAL Ôeò confidential not for distribution.rtf*”, constante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

da pasta “files”, por sua vez contida na pasta “case 4”, por sua vez contida na pasta “BRZ00E”, na mídia de fls. 89 dos autos 0024633-18.2014.4.02.5101), obtido indevidamente por **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, mediante pagamento de propinas – assim como outro documento foi obtido indevidamente pelo mesmo expediente – ao empregado corrompido da **PETROBRÁS JORGE LUIZ ZELADA**.

JFRJ
Fls 1359

Tal documento, como amplamente elucidado no item 2.2.1.9., além de evidentemente sigiloso – tanto que ostensivamente marcado com indicações em seu corpo, quanto a tal predicado -, ostentava notória centralidade nas atividades da companhia, e não poderia ter sido obtido se não por meio de expedientes ilícitos, notadamente pagamento de vantagens indevidas.

Disto, se depreende a perfeita integração de **TONY MACE** aos esquemas criminosos de pagamento de propinas em troca de favorecimentos ao Grupo **SBM**, que havima sido estreados quando se encontrava este sob o comando de **DIDIER KELLER**.

Integrado ainda ao esquema, por óbvio, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, a partir de 2005, momento em que começou a trabalhar com **JÚLIO FAERMAN**, em regime de sociedade e, pois, corromper empregados da **PETROBRÁS**, tendo atuado desta forma em relação às monoboias da **PRA-1** – tratado o tema no item 2.2.1.6. -, ao *turret* da **P-53** – tratado o tema no item 2.2.1.7. -, à aquisição, construção e afretamento do **FPSO P-57** – tratado o tema no item 2.2.1.8 -, bem como à aquisição indevida de documentos sigilosos – tratado o tema no item 2.2.1.9..

A partir destas considerações fáticas, percebo que, no fim dos anos 1990, **JÚLIO FAERMAN**, **ROBERT ZUBIATE** e **DIDIER KELLER** se uniram para praticar atos de corrupção – tendo adotado diversos expedientes preparatórios – em relação a empregados da **PETROBRÁS**, tendo, de fato e desde então, atuado em materialização a suas intenções, como se viu no caso dos pagamentos de propina relativos aos **FPSOs Espadarte/Cidade de Anchieta** (item 2.2.1.2.), **Brasil** (item 2.2.1.3.), **Marlim Sul** (item 2.2.1.4.) e **Capixaba** (item 2.2.1.5.); configurada, assim, a estabilidade da associação.

Com efeito, se o efetivo cometimento dos crimes tencionados não é elemento necessário da caracterização da quadrilha, acaso se materialize, tal fato serve à comprovação da estabilidade do vínculo associativo, e da intenção que lhe presidiu – praticar série indeterminada de crimes.

Em 2005, juntou-se ao esquema **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** – quando este iniciou sua sociedade com **JÚLIO FAERMAN** -, passando, assim, a integrar, como quarto elemento, a *societas sceleris* então em funcionamento, que promoveu mais crimes, pois que, como visto, foram corrompidos, a partir de então, empregados da **PETROBRÁS** em relação às monoboias da **PRA-1** – tratado o tema no item 2.2.1.6. -, ao *turret* da **P-53** – tratado o tema no item 2.2.1.7. -, à aquisição, construção e afretamento do **FPSO P-57** – tratado o tema no item 2.2.1.8 -, bem como à aquisição indevida de documentos sigilosos – tratado o tema no item 2.2.1.9..

Ouvido em Juízo, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** buscou afastar a convicção acima formada, expondo, sem maior detalhamento, que não haveria propósito de corromper empregados da paraestatal, e que isto teria ocorrido pontualmente, em função de situações igualmente pontuais; seja permitida a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

transcrição da parcela pertinente do exercício de sua autodefesa (termo em fls. 2189/2190 e registro audiovisual contido na mídia de fls. 2190):

JFRJ
Fls 1360

“J: Perfeito. Bem, o Ministério Público alega também, em vista da prática dessas supostas infrações penais, nomeadamente o pagamento das vantagens indevidas desde o momento anterior a participação do senhor, não é? Os afretamentos das FPSOS e depois relativos ao momento em que o senhor passou a trabalhar em sociedade com o senhor Julio Faerman e também o momento posterior, ainda, àquelas três contratações já mencionadas, o Turret, as monoboias e ao P-57, e agora eu me refiro as questões das informações supostamente passadas pelo senhor Zelada e ao pretenso pedido de colaboração à campanha política do senhor, supostamente realizado pelo senhor Renato Duque, o Ministério Público alega que com vias à prática de todos esses... todas essas condutas, teria havido uma associação estável que envolveria de início o senhor Robert Zubiate, o senhor Julio Faerman, o senhor Didier Keller, do lado da SBM e do lado da Petrobras o senhor Renato Duque, o senhor Pedro Barusco, o senhor Paulo Carneiro, o senhor Jorge Zelada, do lado da Petrobras com a intermediação do senhor Julio Faerman e posteriormente também do senhor, essa acusação é verdadeira?

R: Realmente eu não entendi essa relação toda.

J: O Ministério Público alega que com vistas a prática de todas essas condutas, o pagamento das vantagens indevidas, a manutenção que vamos discutir depois mais adiante, a manutenção dos valores no exterior sem declaração. A ocultação dos fluxos financeiros pertinentes ao pagamento destas vantagens indevidas que são, segundo o Ministério Público, proveito destas infrações de percepção e oferecimento e pagamento por um lado, corrupção ativa, e percepção de vantagens indevidas, corrupção passiva, o Ministério Público alega que se teria organizado uma verdadeira associação entre indivíduos, do lado da Petrobras, o senhor Paulo Carneiro, o senhor Jorge Zelada, o senhor Renato Duque e o senhor Pedro Barusco, na outra ponta do lado da SBM, o senhor Robert Zubiate, o senhor Didier Keller, posteriormente o senhor Tony Mace e fazendo a ponte entre esses dois núcleos, supostamente, segundo o Ministério Público estariam o senhor Julio Faerman e posteriormente o senhor junto com o senhor Julio Faerman, essa é uma acusação verdadeira?

R: Eu não entendo dessa forma. Sinceramente, eu não entendo dessa forma. Acho que as coisas foram pontuais, do meu lado foram pontuais. Não é associação, não é uma coisa, ninguém trabalhava em time, eram situações pontuais diante de um assunto que era institucionalizado dentro da Petrobras e a gente tinha que tomar uma decisão, se a gente se mantinha no mercado ou não. Desculpe, mas eu não entendo dessa forma.”

Entretanto, tenho para mim que a versão apresentada não é idônea a afastar a convicção formada, pelas razões acima expostas: **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** integrou-se a uma associação que tinha como projeto corromper empregados da **PETROBRÁS**, buscando favorecimento ao Grupo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

SBM, dada a preparação empreendida anteriormente, bem como a persistente prática das ilicitudes em quadro circunstancial sempre idêntico, quase em um *leitmotiv* a acompanhar as atuações que tais.

A partir de 2005, por conseguinte, tipificada estava a conduta de JÚLIO FAERMAN, LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, DIDIER KELLER e ROBERT ZUBIATE, sob o signo do art. 288 do CP, na forma de sua redação então vigente.

Em 2008, como já visto, *TONY MACE* sucedeu *DIDIER KELLER* no comando do Grupo *SBM*, tendo se integrado à *societas sceleris*, mantida com quatro elementos: **JÚLIO FAERMAN, LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, ROBERT ZUBIATE** e, a partir de então, *TONY MACE*; mantida, assim, a tipicidade da conduta dos associados para o cometimento de crimes.

Em 2012, com a alteração de comando no Grupo *SBM* – ingressando em tal posição *BRUNO CHABAS* – cessa, ao que tudo indica, a atuação indevida, tendo em vista a noticiada sustação dos pagamentos do grupo empresarial a **JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, que, por sua vez, cessaram, posteriormente, os pagamentos aos corrompidos.

No mesmo sentir, ao deixar o comando do Grupo *SBM*, *TONY MACE* deixa de integrar a *societas sceleris*, perdendo esta, então, a quantidade de quatro associados, exigida pela redação do tipo em questão então vigente.

Cessa, então, em 2012, a permanência da associação estável e permanente, voltada ao cometimento de crimes, pelo que cessou ali a conduta típica.

Logo, concluo que, entre 2005 e 2012, JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA – ao lado de ROBERT ZUBIATE e DIDIER KELLER, posteriormente sucedido por TONY MACE, que não ocupam o polo passivo desta demanda, após a decisão de fls. 354/376v. - praticaram conduta típica, sob a previsão do art. 288 do CP, conforme sua redação vigente à época (art. 5º, XL,d a CR/88).

Em relação a esta adequação típica, a D. Defesa de **JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** alegou que faltaria a suas condutas o elemento subjetivo consistente no “*fim específico de cometer crimes*”, em sua associação com os demais imputados, dado que os contatos teriam sido profissionais e pertinentes ao exercício de suas atividades junto ao Grupo *SBM*, e que, sem uma associação voltada especificamente à criminalidade, não haveria como se perfectibilizar o delito em cogitação.

Maxima vênia concessa, não posso concordar com a asserção de atipicidade, como passo a expor.

Em primeiro lugar – e quanto ao ânimo dos réus em associar-se aos demais integrantes do esquema, os agentes do Grupo *SBM* *DIDIER KELLER, ROBERT ZUBIATE*, posteriormente sucedido por *TONY MACE* -, detectou-se inequivocamente que, no fim dos anos 1990, como já exposto acima, se uniram **JÚLIO FAERMAN, ROBERT ZUBIATE e DIDIER KELLER** em torno de um projeto criminoso, de corromper empregados da *PETROBRÁS*, de maneira a promover favorecimentos ao grupo empresarial mencionado, redundando, isto, em enriquecimento dos associados, seja pelo incremento de comissões – no caso de **JÚLIO FAERMAN** -, seja pelo partilhamento dos pagamentos ilícitos – caso de *ROBERT ZUBIATE*, como aferido acima -, seja ainda por meio de presumível incremento de projeção profissional e

JFRJ

Fls 1361



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

provavelmente de remuneração, com o incremento do volume de negócios do ente empresarial sob seu comando – caso de *DIDIER KELLER*.

Para tanto, adotaram providências concretas – dimensionamento e fixação de mecânica de pagamentos de comissões, por *ROBERT ZUBIATE* e *DIDIER KELLER*, e criação de contas no exterior, registradas em nome de sociedades *offshore*, da parte de **JÚLIO FAERMAN** – e efetivamente praticaram condutas de corrupção, efetuando, inicialmente, ofertas e pagamentos de vantagens indevidas aos empregados da *PETROBRÁS* **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em troca de favorecimentos ao Grupo *SBM*.

Posteriormente, juntou-se ao esquema **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, quando começou a trabalhar em sociedade com **JÚLIO FAERMAN**, e passou a corromper empregados da *PETROBRÁS* – desta feita **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **JORGE LUIZ ZELADA** –, da mesma forma como **JÚLIO FAERMAN** vinha fazendo havia anos, iniciando-se a tipicidade do agir dos quadrilheiros.

Maxima vênia concessa, a menos que se sustente que os crimes de corrupção praticados – com posterior branqueamento do proveito, como examinado no item 2.2.2. – tenham sido mero acidente, e que nada tenha a ver com sua prática as medidas concretas de preparação, amplamente narradas acima, e que evidenciaram intensa coordenação entre **JÚLIO FAERMAN** e os dirigentes do Grupo *SBM* *ROBERT ZUBIATE* e *DIDIER KELLER* – posteriormente sucedido por *TONY MACE* –, resta incontestável que a associação dos réus se deu com fim específico de cometer crimes.

Evidente que não se está a concluir – e a imputação não é neste sentido – que o único propósito da totalidade de interações travadas entre **JÚLIO FAERMAN**, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, *ROBERT ZUBIATE* e *DIDIER KELLER* – posteriormente sucedido por *TONY MACE* – tenha sido o cometimento de crimes, e que jamais tenham atuado em qualquer outro intento lícito.

De fato, se a infração penal em estudo (art. 288 do CP) exige que a associação criminosa seja presidida pela intenção de cometimento de crimes, não há qualquer imposição, na norma incriminadora – como “*elemento negativo do tipo*” –, no sentido de que os quadrilheiros não tenham qualquer outra relação pessoal ou profissional que não a subscrição de vínculo de pertinência à *societas sceleris* e adesão a seu projeto criminoso.

Assim, por exemplo, não há óbice a que, *e.g.*, colegas de trabalho em uma mesma sociedade empregadora na qual laborem como motoristas, se reúnam em torno do projeto de, nos fins de semana, traficar drogas, usando, para tanto, os veículos com os quais trabalham; havendo estabilidade e o fim de cometimento de série indeterminada de infrações, haverá alguma dúvida da existência de uma quadrilha, em função do fato de que os quadrilheiros se conheciam por razões profissionais, ou sob o argumento de que também atuavam como motoristas, em atividade lícita, paralelamente aos crimes cometidos? Certamente que não.

Logo, independentemente das atividades lícitas de **JÚLIO FAERMAN**, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, *ROBERT ZUBIATE*, *DIDIER KELLER* e *TONY MACE*, **fato é que se associaram para cometer delitos de corrupção, mormente no sentido de corromper, mediante propinas, empregdos da PETROBRÁS, e efetivamente o fizeram, por diversas vezes ao longo de vários anos, como minuciosamente examinado acima.**

JFRJ
Fls 1362



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Com efeito, a atividade lícita desempenhada, em torno dos misteres empresariais do Grupo *SBM*, era o pano de fundo, sobre o qual se desenvolviam as ilicitudes, pelo que sua existência, ao invés de afastar a ocorrência da conduta típica em estudo, a reafirma, pois que reforça a coerência da narrativa acusatória e se harmoniza ao acervo probante colhido, ao longo da instrução criminal.

JFRJ
Fls 1363

Saliento que o tipo em questão não exige qualquer formalização, ritual ou estruturação do agrupamento criminoso – como *e.g.*, se refiram os quadrilheiros ao grupo por determinado nome, que se reúnam fisicamente em certo local e com certa periodicidade, que tratem dos assuntos da associação desta ou daquela forma *etc.* –, bastando a reunião fática do número mínimo de indivíduos, unidos pelo propósito do cometimento de infrações, e que o grupo tenha estabilidade, exatamente o quanto detectado, conforme amplamente elucidado linhas acima.

Assim sendo, mantenho a conclusão externada, no sentido de que **JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA praticaram conduta típica, sob a previsão do art. 288 do CP.**

E, não tendo sido agitadas pelas partes – ou identificadas por este Magistrado - causas justificantes ou exculpantes, a conduta é ilícita e por ela são os réus culpáveis, pelo que a condenação é medida de rigor.

Em sede de pena – idêntica em relação a ambos -, tenho para mim que dever ser considerada a extensa duração da associação criminosa – entre 2005 e 2012 – e o grande número de infrações praticadas por seus membros, o que demanda que, na primeira fase do processo dosimétrico (art. 59 do CP), seja valorado desfavoravelmente o vetor “consequências”.

Na segunda etapa da dosimetria da infração de **JÚLIO FAERMAN**, haverá de incidir sua septuagenariedade, como atenuante genérica (art. 65, I, do CP); não haverá falar em confissão espontânea, em relação a ambos, em primeiro lugar, dado que colaboradores processuais, a fruir benefícios específicos, não acumuláveis, como tantas vezes exposto ao longo desta sentença – **JÚLIO FAERMAN** nos autos 0505269-66.2015.4.02.5101 e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** nos autos 0511615-33.2015.4.02.5101.

Seja como for, nem sequer foi mesmo admitida a reunião com o fim de delinquir, o que – verificada a inverdade das versões apresentadas – caracteriza recalcitrância no cumprimento de seus acordos de colaboração, cujos efeitos serão examinados mais adiante.

Tampouco se haverá falar em reparação de dano (art. 65, III, “b”, do CP), seja porque não há dano patrimonialmente apreciável causado pela infração em cogitação, que possa ser reparado, seja porque a reparação cogitada é condição para a fruição de benefícios de colaborador, que afastam a atinada atenuação.

Tampouco é lícito olvidar que, na esteira do quanto apreciado linhas acima, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, JORGE LUIZ ZELADA, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e RENATO DE SOUZA DUQUE** deverão ser absolvidos, na forma do art. 386, V, do CP.

2.2.5. CONSEQUÊNCIAS DA COLABORAÇÃO DE PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, JÚLIO FAERMAN E LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Em relação à presente demanda criminal, são réus colaboradores **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – por força do acordo entabulado nos autos 0042568-71.2014.4.02.5101 -, **JÚLIO FAERMAN** – por força do acordo entabulado nos autos 0505269-66.2015.4.02.5101 – e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** – por força do acordo entabulado nos autos 0511515-33.2015.4.02.5101 -; todas as avenças foram homologadas por este Juízo.

Em todos os casos, há previsão de benefícios, a serem fruídos sob a condição de, em caso de condenação, adimplirem com os termos avençados, o que passo a fazer na sequência, separadamente por réu, e concluo pelo dimensionamento dos benefícios consequencialmente aplicáveis.

2.2.5.1. PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO

Tenho para mim que assiste razão ao Ministério Público (fls. 2801/2802) e à D. Defesa de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** (fls. 3359/3362), quanto à extensão fática de sua colaboração.

De fato, é de ser assinalado que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** foi o primeiro a entabular acordo de colaboração premiada com o *Parquet* – o que se depreende mesmo da singela circunstância de que a numeração dos autos em que retratada a avença ostenta indicação de distribuição no ano de 2014, ao contrário dos acordos entabulados pelos corréus **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, ambos com autuação indicativa de ocorrência em 2015.

Para além disso, deve ser dito que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** não só depôs em etapa pré-processual, fornecendo lastro documental de suas declarações, como depôs sem recalcitrâncias em sede judicial, reconhecendo a inteireza de suas condutas; é verdade, também, que, em alguns momentos, apresentou relatos algo destoantes do quanto indicado pelo restante do acervo probante, como quando menosprezou o caráter sigiloso dos documentos indevidamente fornecidos por **JORGE LUIZ ZELADA** a **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** – como tratado no item 2.2.1.9. –, ou quando externou visão de que não teria havido compromisso de contrapartida nos pagamentos indevidos percebidos por ele e por **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** recebidos (itens 2.2.1.2., 2.2.1.3., 2.1.2.4., 2.2.1.5., 2.2.1.6., 2.2.1.7., 2.2.1.8 e 2.2.1.10.).

Ocorre que tal imprecisão de relatos em nada se assemelha à deliberada recalcitrância na colaboração identificada em relação a **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDURADO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**; isto porque estes últimos apresentavam relatos deliberadamente construídos para fins de afastamento de circunstâncias determinantes da incidência de normas incriminadoras, tendo sido os relatos efetivamente utilizados argumentativamente pela D. Defesa Técnica de ambos.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, pelo contrário, admitiu os fatos, bem como a tipicidade de suas condutas, ao contrário de **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, que, ao que tudo indica, buscaram utilizar a colaboração premiada de forma artificiosa e divorciada dos fins a que se preordena o instituto: admitindo parcela dos fatos – a respeito dos quais havia prova material ou meios de obtê-la – e apresentando relatos faticamente maquiados – a respeito de pontos não objeto de prova direta material, como intenções, ou o exato conteúdo de acertos clandestinamente entabulados -, construídos com vistas a subtrair a

JFRJ
Fls 1364



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

incidência de juízos de tipicidade sobre suas condutas, com o presumível fim de robustecer a credibilidade de tais relatos, sob a argumentação de sua vinculação ao dever de dizer a verdade.

Julgo, por conseguinte, que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** depôs, ao longo do feito, com sinceridade, sendo as imprecisões detectadas em seus relatos – poucas, diga-se – e sem intenção de falseamento.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO ainda recolheu (fls. 335/338 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101), a título de multa compensatória cível – conforme cláusula sétima do acordo (fls. 11 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101) -, o montante de R\$ 3.250.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta mil reais), e repatriou, depositando à disposição do Juízo o montante de US\$ 29.700.000,00 (vinte e nove milhões e setecentos mil dólares estadunidenses), a título de reparação pelos danos causados com suas infrações penais (fls. 350/383 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101) – conforme cláusula oitava do acordo (fls. 11 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101) -, dos quais, inclusive, parcela majoritária já foi direcionada à **PETROBRÁS**, conforme pedido neste sentido (fls. 403/404 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101), deferido por este Juízo (fls. 418/420 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101)

Tais condutas atenderam aos ditames do art. 4º, I, II e IV, da Lei 12850/13, além dos termos do acordo, homologado por este Juízo (fls. 56/57 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101), pelo que, a meu sentir, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** faz jus aos benefícios previstos na sua cláusula quinta (fls. 06/09 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101), com os seguintes delineamentos.

Os itens I e III da cláusula quinta do acordo (fls. 07/08 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101) devem incidir, não havendo balizamento a ser empreendido; já no que toca ao item IV da cláusula quinta do acordo (fls. 08 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101), tenho para mim que o balizamento deve ter em conta, como postulado pelo Ministério Público, além do atingimento dos resultados do art. 4º da Lei 12850/13, as circunstâncias do fato.

Isto porque o balizamento em questão incide sobre o dimensionamento de penalidade, a qual, em um Direito Penal do fato - opção constitucional derivada da cláusula do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CR/88) e da eleição da dignidade da pessoa humana como epicentro de toda a Ordem Jurídica (art. 1º, III, da CR/88) –, e mesmo em vista de vetores normativos infraconstitucionais (art. 59 do CP, c/c art. 4º, §1º, da Lei 12850/13), há de ser dimensionada em vista das circunstâncias das infrações praticadas.

Quanto ao ponto, rememoro que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO praticou sete delitos de corrupção passiva (art. 317 do CP), dos quais três na forma majorada (art. 317, §1º, do CP), tendo, correspectivamente, recebido propinas ao longo de mais de quinze anos, em um total de mais de vinte milhões de dólares estadunidenses; PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO ainda escamoteou, durante longos anos, o proveito de tais ilicitudes (art. 1º, V, da 9613/98).**

Se é certo que **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, como detectado anteriormente, repatriou grande parte dos ativos ilicitamente obtidos – mas não a totalidade, dado que o montante contabilizado, como multiplamente referido, não cobre propinas recebidas desde o fim dos anos 1990 até 2003 -, pondo-os à disposição do Juízo para direcionamento ao ressarcimento dos danos causados, pagou multa cível compensatória e colaborou de maneira desimpedida, fornecendo relatos,

JFRJ

Fls 1365



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

esclarecimentos e documentos, isto não é idôneo ao desfazimento completo do espectro consequencial de suas múltiplas e gravíssimas infrações.

A partir destas considerações, tenho para mim que assiste razão ao Ministério Público, em sua postulação de dimensionamento da duração do período de prestação de serviços à comunidade em seu patamar médio; assim, nos termos do disposto na cláusula quinta, item IV, será dimensionada a duração da prestação de serviços à comunidade por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO em 03 (três) anos e 06 (seis) meses.

Outrossim, dever-lhe-á ser aplicada a redução de multa pleiteada, a incidir a penalidade em seu patamar mínimo (cláusula 5ª, item VI, do acordo – fls. 08 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101.

Em atenção à postulação externada pela D. Defesa de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, no sentido de lhe ser deferido o perdão judicial (fls. 3361/3362), tenho para mim, *data máxima vênia*, que se mostra inacolhível.

Com efeito, tendo em vista os nefastos efeitos dos múltiplos crimes praticados, o longo período de duração dos atos delituosos, sua intensa reprovabilidade, bem como a enorme favorabilidade do quanto acordado – em autêntica substituição, quando menos, de uma pena privativa de liberdade de décadas de duração, por cumprimento de biênio de regime domiciliar e outro breve período de prestação de serviços à comunidade -, a concessão de perdão judicial (art. 4º, §2º, da Lei 12850/13) se mostraria, a meu sentir – e em que pese a eficácia da colaboração prestada – benefício desarrazoado, excessivo, e, pois, constitucionalmente inválido (art. 5º, LIV, da CR/88), e, além disso, não acordado.

Denego, portanto, a concessão de perdão judicial a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO.

2.2.5.2. JÚLIO FAERMAN

Julgo que assiste razão ao Ministério Público (fls. 2802/2804), no que toca à extensão fática da colaboração de **JÚLIO FAERMAN**, prestada nesta demanda em julgamento, como passo a expor.

JÚLIO FAERMAN, deve ser dito, não foi o primeiro a entabular acordo de colaboração premiada com o *Parquet* – esta posição coube a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, como examinado no item 2.2.5.1. – e é razoável crer que, a uma, os contornos gerais de sua conduta já fosem suspeitados pelos órgãos de persecução – pelo quanto detectado pelas apurações internas da *PETROBRÁS*, como visto em diversos momentos, ao longo desta sentença -, e, a duas, que o recolhimento de provas disto, por medidas investigatórias sujeitas a reserva de jurisdição, principalmente, fosse, em larga medida, questão de tempo.

Sua colaboração se dirigiu – afora o quanto em discussão em outros autos -, primordialmente, ao robustecimento da comprovação de fatos, com vistas à incriminação de outros indivíduos, como se percebe da leitura dos itens sentenciais anteriores.

Ocorre que, se **JÚLIO FAERMAN** apresentou extensa documentação que, ao que tudo indica, apressou sobremaneira o desfecho das apurações – esta é, presume-se, a razão pela qual lhe foi ofertado o acordo pelo *Parquet* -, sua colaboração se viu inquinada por evidente insinceridade, como passo a expor.

JFRJ

Fls 1366



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Como examinado no item 2.2.1., **JÚLIO FAERMAN** mentiu a respeito da motivação dos pagamentos de propinas aos empregados da **PETROBRÁS** corrompidos **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**.

JFRJ

Fls 1367

No que toca aos pagamentos feitos a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** – pertinentes aos *FPSOs Espadarte/Cidade de Anchieta* (item 2.2.1.2.), *Brasil* (item 2.2.1.3.), *Marlim Sul* (item 2.2.1.4.) e *Capixaba* (item 2.2.1.5.) -, **JÚLIO FAERMAN** apresentou narrativa inveraz, que atribuía aos valores o título de remuneração, como gratificação voluntária, em função de desenvolvimentos tecnológicos; a tese, fundamentadamente rechaçada nos itens pertinentes, é completamente mentirosa, pois que não se harmoniza com o fato de que, ainda que outros tivessem participado no tal desenvolvimento tecnológico, **JÚLIO FAERMAN** teria remunerado apenas **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, justamente um especialista de grande influência na **PETROBRÁS**, e que ocupava postos chave nas licitações e contratações dos *FPSOs*, nas quais, em três dos quatro casos examinados – *FPSOs Espadarte/Cidade de Anchieta*, *Brasil* e *Capixaba* – o Gupo *SBM* foi concretamente favorecido por posturas ilícitas adotadas justamente no âmbito dos órgãos integrados por **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**.

A tese se choca ainda com a forma evidentemente encoberta – e com tal intenção de escamoteamento – com que se deram os pagamentos – em contas mantidas no exterior, registradas em nome de sociedades *offshore*, sem comunicação às autoridades monetárias nacionais, conforme específicas orientações ministradas por **JÚLIO FAERMAN** -, que não tinham qualquer lastro de formalização contratual.

Em relação aos valores pagos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, disse **JÚLIO FAERMAN** que teriam advindo de ameaças, comportamento extorsivos da parte daquele; ocorre que os pagamentos, feitos sob mecânica de escondimento – com contas mantidas no exterior, em nome de sociedades *offshore* e sem comunicação às autoridades monetárias nacionais – não tinham qualquer motivação de ameaça, dado que, no caso dos *FPSOs Espadarte/Cidade de Anchieta* (item 2.2.1.2.) e *Brasil* (item 2.2.1.3.), e do *turret da P-53* (item 2.2.1.7.), foi detectado efetivo favorecimento indevido ao Grupo *SBM*, como evidente contrapartida de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, o que é totalmente incompatível com cenário de pagamentos feitos sob extorsão; ademais, muitos dos pagamentos foram feitos depois de episódio de desentendimento entre **JÚLIO FAERMAN** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em que este disse ao primeiro que trabalharia, em uma licitação, contra os interesses do Grupo *SBM*, tendo o grupo empresarial em questão se sagrado vencedor do certame mesmo assim, situação na qual estaria completamente esvaziada a credibilidade de qualquer ameaça anterior eventualmente existente – mas que, como visto, inexistiu.

JÚLIO FAERMAN ainda procurou se distanciar dos pagamentos feitos a **JORGE LUIZ ZELADA** – em troca de documentos e informações sigilosas indevidamente fornecidos por este último -, atribuindo-os a **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, o que não apenas foi negado por este último, mas é incondizente com a dinâmica da atividade empresarial de ambos, em sociedade, na qual absurdo que pagamentos milionários efetuados a partir da conta controlada por ambos, com duração de vários anos, passassem despercebidos de **JÚLIO FAERMAN**, que teria que agir, para isso, em completo desprezo pelos resultados financeiros de seus esforços profissionais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

JÚLIO FAERMAN procurou ainda construir narrativa de que desconheceria a condição de funcionários públicos para fins penais, da parte dos corrompidos **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **JORGE LUIZ ZELADA**, o que contrariado pelas circunstâncias em que se deram, por suas posições funcionais, e pelos favorecimentos que, em alguns casos, foram produzidos ao Grupo *SBM*, como contrapartida, tal como elucidado em todos os casos tratados no item 2.2.1.

JÚLIO FAERMAN relatou também que os pagamentos no exterior teriam sido feitos em razão de lá possuir maiores disponibilidades financeiras, e que a repartição do recebimento dos valores devidos a ele pelo Grupo *SBM*, a título de comissionamento por suas atividades de representação comercial, se deveria a quadro de “*internacionalização de negócios*”, o que se choca a não mais poder com a conclusão de que os valores pagos aos corrompidos eram propina, do que resulta óbvia e presumível a intenção de escondimento; além disso, pagamentos no exterior que não fossem presididos por intenção de escondimento não seriam feitos com utilização de contas registradas em nome de sociedades *offshore*, nem pelo pagador, mas muito menos da parte dos recebedores, que, fossem os valores pagos lícitos, poderiam ser direcionados regularmente a contas mantidas em seu nome junto a instituições bancárias brasileiras; estas conclusões são fortalecidas quando se tem em mente que as contas controladas pelos recebedores foram abertas especificamente no exterior e em nome de sociedades *offshore* não informadas às autoridades monetárias nacionais por instruções do próprio pagador **JÚLIO FAERMAN**, do que resulta incontestável que isto se deu por evidente intenção de ocultação das ilicitudes que estavam a ocorrer, o que é indicativo inapelável da ciência, por parte do colaborador, de que estava a obrar em ilicitude.

JÚLIO FAERMAN também retratou-se do quanto dito em sede pré-processual, a respeito da autoria da decisão de iniciar os pagamentos aos corrompidos, como examinado no item 2.2.2.4., o que se choca com diversos elementos, que indicam irretorquivelmente que a decisão havia sido partilhada por altos executivos do Grupo *SBM*, e que tudo fazia parte de um projeto de corromper empregados estatais em troca de favorecimentos ao grupo empresarial.

A intenção por detrás de tais maquiagens em seu relato é inequivocamente subtrair os fatos em questão da incidência das normas incriminadoras cogitadas pelo Ministério Público, como passo a expor.

Em relação às motivações dos pagamentos - aferidas inequivocamente como buscar produzir, pela atuação funcional distorcida dos corrompidos, favorecimentos indevidos ao Grupo *SBM* – almejou a falsa narrativa de gratificação a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, e extorsão de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, subtrair tais fatos da incidência do art. 333 do CP, objetivando fazer evanescer o elemento subjetivo do tipo em questão, consubstanciado na locução “*para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício*”.

No que toca aos pagamentos feitos a **JORGE LUIZ ZELADA**, evidente que buscou evitar sua responsabilização pela corrupção que materializavam, tentando atribuir o fato solitariamente a **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**.

Já a narrativa de desconhecimento da condição de funcionários públicos para fins penais de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **JORGE LUIZ ZELADA** não teve outra intenção que

JFRJ
Fls 1368



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

não construir tese de erro quanto ao elemento normativo “*funcionário público*”, integrante do tipo do art. 333 do CP, integrado pelo teor do art. 327, §1º, do CP, de forma a igualmente afastar sua incidência.

O relato a respeito da razão pela qual os pagamentos de propinas se deram no exterior se destinou a robustecer suas alegações quanto à suposta gratificação lícita com a qual teria remunerado **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, de forma a afastar de tal fato a incidência do art. 333 do CP, e objetivou ainda, e por óbvio, afastar a caracterização da mecânica dos pagamentos como imbuída de intenção de escamoteamento, mirando o afastamento da incidência do art. 1º, V, da Lei 9613/98.

Já a retratação quanto aos fatos envolvendo a participação dos executivos do Grupo *SBM* nos pagamentos, mormente *ROBERT ZUBIATE*, *DIDIER KELLER* e *TONY MACE*, evidentemente se destinou a afastar a incidência da figura típica do art. 288 do CP, tentando obstar a concorrência do número de sujeitos necessários à perfectibilização da tipicidade de seu agir.

Avulta, quanto a suas declarações, a insinceridade da colaboração prestada, em postura de lamentável tentativa, *máxima vênia concessa*, de manipulação do instituto em questão: ao que se pode depreender do transcorrido, **JÚLIO FAERMAN** admitiu fatos a respeito dos quais havia prova documental direta – tendo sido ou não por ele entregue, antes que a ela fatalmente se chegasse por meios investigativos ordinários, como atestado no início do tópico, mormente a partir da colaboração de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – e, quanto à parcela das ocorrências a respeito das quais não havia tal comprovação direta, buscou construir suas narrativas cuidadosamente com vistas a minimizar sua responsabilização, intentando obstar a formação de convicção judicial quanto a específicas circunstâncias necessárias à tipicidade de suas condutas.

Pior: abusou do instituto em questão, pois que veiculou alegações falsas – demonstravelmente, como amplamente elucidado nos tópicos próprios – buscando a elas conferir robustez probatória, sob o argumento de que, como colaborador, estaria jungido ao dever de dizer a verdade, e que não o teria descumprido.

A postura é lamentavelmente incompatível com o teor do art. 4º, I e II, e §14, da Lei 12850/13, com a cláusula sexta, §1º, de seu acordo de colaboração (fls. 48 dos autos 0505269-66.2015.402.5101), e mesmo com o próprio espírito do instituto da colaboração premiada: uma espécie de confissão potencializada, em que o colaborador não apenas admite seus crimes, mas auxilia na incriminação de partícipes de esquema criminoso com múltiplos sujeitos ativos.

Isto porque, do conjunto da imputação que lhe foi dirigida – da qual a virtual totalidade foi tida por procedente -, o réu termina por admitir apenas e tão somente, sem rodeios, a manutenção de valores no exterior sem comunicação às autoridades monetárias nacionais, fato que, do astronômico conjunto de infrações por ele praticadas – como visto acima, dez condutas de corrupção ativa, doze condutas de branqueamento de ativos, uma conduta de evasão de divisas e uma conduta de quadrilha -, é fração escancaradamente diminuta, assim como sua correlata apenação.

O réu, em essência, utilizou a colaboração como uma forma de obter tratamento privilegiado sem arcar com a totalidade do correspectivo ônus, tratando o instituto como uma forma de robustecer, em realidade, falsas alegações fáticas de contraposição às imputações por ele não admitidas, mas sobejamente comprovadas, o que não pode prosperar.

JFRJ

Fls 1369



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

A postura, em essência, seria causa para revogação do acordo (cláusula 17, “b”, do acordo, em fls. 57 dos autos 0505269-66.2015.402.5101), com perda de benefícios, mas sem inutilização do acervo probante fornecido (cláusula 18, §2º, do acordo, em fls. 59 dos autos 0505269-66.2015.402.5101).

JFRJ
Fls 1370

Ocorre que, segundo penso, algumas circunstâncias do caso concreto impõem que não se opere, ao menos por ora, a drástica eficácia do rompimento do acordo, por parte do réu, como passo a expor.

JÚLIO FAERMAN apresentou extensa documentação (apensos dos autos 0505269-66.2015.402.5101), que, submetida a tratamento e quantificação, permitiu a adequada compreensão do montante por ele pago a título de propinas aos corrompidos **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **JORGE LUIZ ZELADA**; quanto aos dois últimos, as declarações e os documentos fornecidos por **JÚLIO FAERMAN** foram instrumentais na detecção das ilicitudes ocorridas.

O acordo de colaboração de **JÚLIO FAERMAN** também, ao que tudo indica – seja pela sucessão, em proximidade cronológica, seja pelo próximo papel nas empreitadas delituosas -, precipitou a assinatura do acordo de colaboração de outro corréu: **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**; isto levou a um aprofundamento da elucidação de outros fatos, alguns dos quais pertinentes a demandas contidas em outros cadernos processuais.

Cabe ainda salientar que o instituto da colaboração premiada foi regulado de maneira mais minudente – mas não tão analítica quanto seria possivelmente recomendável – a partir apenas da Lei 12850/13 – dado que a normação anterior tinha âmbito eficaz objetivo mais restrito -, o que indica quadro em que, pela recenticidade e pela excepcionalidade de sua aplicação, muito de seu sentido normativo ainda se encontra em processo de construção, em função do trato judicial – iluminado pela argumentação das partes -, nos casos que vão sendo paulatinamente analisados, bem como à luz da indispensável contribuição da Doutrina.

Quero com isto dizer que a postura abusiva, quanto à assinatura do acordo e à busca de robustecimento de teses defensivas, por meio de falsas declarações do colaborador, é menos reprovável em um momento em que as possibilidades de aplicação do instituto ainda vão sendo exploradas pelas partes, ao contrário, por exemplo, de tema em que haja contraposição a remansosamente compreendido e antigo sentido normativo, construído por décadas de contribuições doutrinárias e judiciais.

Para além disso – e o tema será melhor explorado adiante -, **JÚLIO FAERMAN** adimpliu com as demais obrigações a que jungido pelos termos do acordo, mormente de cunho pecuniário, em patamar deveras significativo.

Por fim, é de se salientar que a colaboração a que se obrigou **JÚLIO FAERMAN** não termina nestes autos, eis que se espraia, em princípio – e sem prejuízo de novas deflagrações de ações penais pelo *dominus litis* (art. 129, I, da CR/88), naturalmente – por outras demandas, algumas das quais inclusive a contar com o próprio **JÚLIO FAERMAN** em seu polo passivo.

Assim sendo, tenho para mim que a decretação do rompimento do acordo, pelo inadimplemento do dever de dizer a verdade, pelo réu, se mostra desproporcional – e, pois, ilícita (art. 5º, LIV, da CR/88) -, principalmente quando confrontada com a possibilidade, contemplada no instrumento (cláusula 5ª, item “I”, fls. 45/46 dos autos 0505269-66.2015.402.5101), de calibragem eficaz da colaboração, como fator de redução de sua reprimenda.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Pois bem: não rompido o acordo pelas inverdades lançadas pelo réu em suas declarações, mormente aquelas prestadas em Juízo, passo a tratar da aferição do adimplemento do restante dos termos por ele acordados com o *Parquet*.

JÚLIO FAERMAN, em materialização ao quanto acordado na cláusula 8ª do instrumento (fls. 52 dos autos 0505269-66.2015.402.5101), efetuou a repatriação e entrega, como proveito de atividades criminosas a ser perdido, do montante de US\$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de dólares estadunidenses) (fls. 63/65, 111/112, 225/237, 488/495, 520, 522, 530/532 dos autos 0505269-66.2015.402.5101), dos quais parcela majoritária foi, por decisão deste Juízo (fls. 562/563v. dos autos 0505269-66.2015.402.5101), direcionada à *PETROBRÁS* (fls. 582 dos autos 0505269-66.2015.402.5101); de forma idêntica, **JÚLIO FAERMAN**, em cumprimento ao quanto disposto na cláusula 5ª, §2º, do acordo (fls. 45/46 dos autos 0505269-66.2015.402.5101), recolheu o montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) (fls. 192/194, 438/439, 619/620, dos autos 0505269-66.2015.402.5101), a título de multa.

Nota-se, portanto, que, mesmo considerada a insinceridade da colaboração, no que toca a parcelas dos relatos prestados, a conduta de **JÚLIO FAERMAN**, globalmente considerada, atendeu, ainda que não completamente, aos ditames do art. 4º, I, II e IV, da Lei 12850/13, além dos termos do acordo (fls. 44/60 dos autos 0505269-66.2015.402.5101) homologado por este Juízo (fls. 159/160 dos autos 0505269-66.2015.402.5101); portanto, **JÚLIO FAERMAN** faz jus aos benefícios previstos no termo em que materializada a avença, mormente em sua cláusula 5ª, item “I” (fls. 45/46 dos autos 0505269-66.2015.402.5101).

Quanto ao ponto, entendo que assiste razão ao Ministério Público (fls. 2804), no sentido de que deve ser aplicada a mínima fração redutora à reprimenda do réu – um terço –, dada a falsidade patente de parcelas do relato, com vistas a furtar-se à devida responsabilização; esta fração – em calibragem da redução de pena – melhor atende aos reclamos de proporcionalidade (art. 5º, LIV, da CR/88), em função da detectada contraposição entre a falsidade de parcelas do relato e sua obrigação de dizer a verdade, do que a simples decretação do rompimento do acordo.

Lado outro, qualquer diminuição de pena, com sede nesta disposição clausular, que exceda a fração acima posta – o mínimo, ou um terço –, desconsidera a extensão e o ânimo extremamente reprováveis das inverdades lançadas nos relatos do colaborador, pelo que não há falar em minoração em patamar superior.

Passo a enfrentar a postulação defensiva no sentido de ser deferido ao réu **JÚLIO FAERMAN** o perdão judicial, em função de sua colaboração (fls. 3297/3298); a meu sentir – e independentemente da discussão a respeito da persistência da vigência da norma do art. 13 da Lei 9807/99 -, fato é que os requisitos antepostos à providência tencionada são, em essência, idênticos aos trazidos pelo art. 4º, I, II, IV e V, da Lei 12850/13, na qual igualmente possível a concessão de perdão judicial (art. 4º, §2º, da Lei 12850/13).

Ocorre que, como visto acima, não se pode ter a colaboração prestada, em relação aos relatos ofertados – principalmente aqueles colhidos em sede judicial -, como obsequiosa aos ditames do art. 4º, I e II, e §14, da Lei 12850/13, e, pois, ao quanto disposto no art. 13, I, da Lei 9807/99, mormente em se considerando, no que toca à alegada motivação de pagamentos feitos a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** – como gratificação por desenvolvimento tecnológico -, que se

JFRJ

Fls 1371



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

direcionava a narrativa a subtrair também o corréu da incidência da norma do art. 317 do CP.

Além do mais, o perdão judicial, nos termos da normação vindicada (art. 13, § único, da Lei 9807/99) – assim como determinado na norma mais nova (art. 4º, §§1º e 2º, da Lei 12850/13) – seria benefício francamente incompatível com a extensão amazônica dos ilícitos perpetrados por JÚLIO FAERMAN.

Isto porque, como multiplamente debatido acima, JÚLIO FAERMAN praticou nada menos que dez condutas de corrupção ativa (art. 2.2.1.), algumas das quais majoradas, doze condutas de branqueamento de ativos (item 2.2.2.), uma conduta de evasão de divisas (2.2.3.) e uma conduta de quadrilha (2.2.4.); note-se que, como visto – e apenas no que toca aos delitos de corrupção ativa –, JÚLIO FAERMAN, ao longo de cerca de quinze anos, pagou mais de trinta e sete milhões de dólares estadunidenses, em propinas, aos corrompidos PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (fls. 316 – Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO (fls. 04 – Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101) e JORGE LUIZ ZELADA (fls. 113 – Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101) – ainda que, quanto ao passado nestes autos e quanto a este último corrompido, o montante tenha sido de cerca de seiscentos e trinta mil dólares estadunidenses (fls. 2735) – e branqueou o proveito de tais infrações, em proveito destes últimos.

Natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social dos múltiplos delitos perpetrados por JÚLIO FAERMAN (art. 13, § único, da Lei 9807/99) não guardam qualquer correlação de proporcionalidade com a concessão vindicada de perdão judicial, que, acaso deferido, seria medida acintosa ao meio social e aos postulados constitucionais da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da CR/88) e da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CR/88), pelo que o pleito será indeferido.

Já no que diz com a postulação defensiva de aplicação subsidiária de fração de redução máxima da apenação do réu (fls. 3303), o tema foi suficientemente tratado acima, tendo sido adequadamente fundamentada a conclusão no sentido da incidência da minoração em patamar de um terço.

Quanto à postulação de fixação de regime inicial de cumprimento de reprimenda (fls. 3303/3304), tendo em vista que isto não foi objeto de acordo entre as partes, tenho para mim que o tema fica sujeito a regras ordinárias (art. 33 do CP), em fixação a ser empreendida quando da dosimetria de sua reprimenda; outras considerações, relativas a eventual inospitabilidade do Sistema Prisional, refogem ao âmbito competencial deste Juízo (s. 192 do STJ), eis que matéria afeta à execução de penas (art. 66, III, da Lei 7210/84).

Em relação ao pleito de adequação dos termos de seu acordo de colaboração, em vista do quanto entabulado por outros colaboradores (fls. 3304/3306), *maxima vênia concessa* aos Brilhantes Patronos do réu, julgo que não comporta deferimento.

Assim é porque o acordo de colaboração, entabulado voluntariamente (art. 4º, §7º, da Lei 12850/13) e com assistência dos II. Patronos do réu (fls. 44 e 60 dos 0505269-66.2015.4.02.5101), contemplou termos livremente negociados pelas partes, à luz do estágio das apurações então em curso, tendo sido, por conseguinte, resultado de desprendidas e justas negociações.

JFRJ

Fls 1372



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Logo, não cabe à parte, ao saber de termos em tese mais proveitosos supostamente ofertados a outro colaborador, tentar fazer o Juízo de instância revisora de acordo a que voluntariamente aderiu, tanto mais quando se tem em mente que o réu é pessoa dos mais altos níveis educacionais e socioeconômicos, e se encontra representado por um dos mais renomados Advogados Criminalistas do País.

JFRJ
Fls 1373

Adicionalmente, tenho para mim que a situação de **JÚLIO FAERMAN** não é necessariamente a mesma dos demais colaboradores aos quais se queixa teria o Ministério Público ofertado termos mais vantajosos; como visto no item 2.2.5.1., **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** foi o primeiro a firmar acordo de colaboração premiada – autos 0042568-71.2014.4.02.5101 -, em momento mais prematuro das apurações, e colaborou de forma desvelada, admitindo, inclusive, sua participação nos diversos ilícitos sem qualquer tentativa de maquiagem dos relatos, com vistas à subtração de sua situação da incidência das respectivas normas penais incriminadoras, circunstâncias que, por evidente, são distintas daquelas pertinentes a **JÚLIO FAERMAN**, que, como examinado antes, nem foi o primeiro colaborador – tendo firmado seu acordo em momento de maior desenvolvimento das apurações, e, pois, tendo menos ineditismo no quanto poderia revelar – e nem prestou sua colaboração de forma desguardada, tendo, pelo contrário, maquiado seus relatos de maneira a eximir-se de responsabilidade, ofertando diversas alegações falsas – tanto que, por pouco, seu acordo não foi tido por rompido

No que toca ao acordo de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** – entabulado nos autos 0511615-33.2015.4.02.5101 – fácil é ver que o quadro circunstancial que lhe envolveu não é o mesmo do que diz com a avença firmada por **JÚLIO FAERMAN**; isto porque, ao contrário deste último, que praticou, como elucidado, verdadeiro *mare magnum* de ilicitudes, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** aderiu aos esquemas criminosos quase dez anos após seu início, tendo participado de muito menos ilicitudes, e não foi de sua autoria a montagem inicial da estrutura financeira que permitiu o escondimento por tanto tempo do que estava a ocorrer.

Com isto, se percebe que os quadros fáticos subjacentes aos acordos tidos por paradigma por **JÚLIO FAERMAN** (fls. 3305) são radicalmente distintos daquele que lhe diz respeito, pelo que – ainda que fosse possível revisitar os termos do acordo a que aderiu voluntariamente e sob assistência de seus II. Patronos, sob reclamos genéricos de incidência do postulado constitucional da isonomia, o que, como visto acima, não é – **não há falar em aplicação das normas contidas nas demais avenças a seu caso.**

Importante ainda salientar que, ao pleitear a alteração dos termos do acordo, o réu flerta perigosamente com o descumprimento de seus correlatos ônus (cláusula 10ª, item “h”, do acordo – fls. 53/44 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), **o que, da mesma forma que verificado quanto às inverdades de seus relatos, é causa para sua rescisão (cláusula 17, item “j” – fls. 57/58 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101)**; ocorre que, segundo vejo as coisas, a intensidade da impugnação, assim como no caso das inverdades constantes de seus depoimentos, não autoriza, sob critério de proporcionalidade, a rescisão do acordo, servindo o ponto para robustecer a conclusão judicial anteriormente exposta, no sentido de que o melhor a se fazer é calibrar de maneira respectiva a diminuição da reprimenda a ele imposta.

No que diz com a postulação de inviabilidade da aplicação de pena de multa, tenho para mim que assiste razão à D. Defesa do acusado (fls. 3306/3307); isto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

porque, ao contrário, por exemplo de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – em cujo acordo a multa foi denominada “*multa compensatória cível*” (fls. 11 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101), a escancarar sua natureza extrapenal, tendo havido, ainda naquela avença, previsão expressa quanto ao compromisso ministerial de postular patamar de fixação da multa penal (fls. 08 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101) –, no caso do acordo firmado por **JÚLIO FAERMAN** não há qualquer qualificação à pena de multa, de maneira a caracterizá-la como extrapenal, pelo que, em um negócio pertinente, primordialmente, a aspectos consequenciais criminais de suas condutas, apenas posso entender que as partes lícitamente transigiram a respeito da quantificação da pena pecuniária a ser imposta ao réu.

Não será, por conseguinte, aplicada pena de multa a JÚLIO FAERMAN, em vista do montante a tal título por ele já recolhido, no importe de quatro milhões de reais (fls. 192/194, 438/439, 619/620, dos autos 0505269-66.2015.402.5101).

2.2.5.3. LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA

Julgo que assiste razão ao Ministério Público (fls. 2802/2804), no que toca à extensão fática da colaboração de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, prestada nesta demanda em julgamento, como passo a expor.

LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, deve ser dito, não foi o primeiro a entabular acordo de colaboração premiada com o *Parquet* – esta posição coube a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, como examinado no item 2.2.5.1. – e é razoável crer que, a uma, os contornos gerais de sua conduta já fossem suspeitados pelos órgãos de persecução – pelo quanto detectado pelas apurações internas da *PETROBRÁS*, como visto em diversos momentos, ao longo desta sentença –, e, a duas, que o recolhimento de provas disto, por medidas investigatórias sujeitas a reserva de jurisdição, principalmente, fosse, em larga medida, questão de tempo.

Sua colaboração se dirigiu – afora o quanto em discussão em outros autos –, primordialmente, ao robustecimento da comprovação de fatos, com vistas à incriminação de outros indivíduos, como se percebe da leitura dos itens sentenciados anteriores.

Ocorre que, se **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** apresentou documentação que, ao que tudo indica, apressou em alguma medida o desfêcho das apurações – esta é, presume-se, a razão pela qual lhe foi ofertado o acordo pelo *Parquet* –, sua colaboração se viu inquinada por evidente insinceridade, como passo a expor.

Como examinado no item 2.2.1., **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** mentiu a respeito da motivação dos pagamentos de propinas ao empregado da *PETROBRÁS* corrompido **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, apresentando narrativa no sentido de que teriam advindo de ameaças, em comportamentos extorsivos da parte deste último; ocorre que os pagamentos, a uma, foram feitos sob mecânica de escondimento – com contas mantidas no exterior, em nome de sociedades *offshore* e sem comunicação às autoridades monetárias nacionais –, incompatível com mera sucumbência a investidas extorsivas; a duas, no caso do *turret* da *P-53*, houve efetivo favorecimento ao Grupo *SBM*, como contrapartida, o que é igualmente incompatível com pagamentos feitos em capitulação a achques, pois que, atendida a exigência, não haveria motivação discernível para o achacador praticar

JFRJ
Fls 1374



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

ilegalidade em favor do achacado; ademais, muitos dos pagamentos foram feitos depois de episódio de desentendimento entre **JÚLIO FAERMAN** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em que este disse ao primeiro que trabalharia, em uma licitação, contra os interesses do Grupo *SBM*, tendo o grupo empresarial em questão se sagrado vencedor do certame, mesmo assim, o que esvaziaria a credibilidade de qualquer ameaça anterior eventualmente existente – mas que, como visto, inexistiu.

LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA ainda disse – como visto no item 2.2.1. – que nada teria tido propriamente a ver com os pagamentos feitos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, que seriam obra exclusiva de **JÚLIO FAERMAN**, o que é incompatível com as circunstâncias de sua atuação como sócio deste último, e, pois, com postura de desapego aos resultados de seus esforços, dado que o montante das propinas evidentemente diminuía os lucros das operações conjuntas dos parceiros, como representantes comerciais do Grupo *SBM*.

LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA também aderiu à mentira contada por **JÚLIO FAERMAN**, a respeito da intenção da feita, no exterior, das transações financeiras tratadas nos autos – como resultado da “*internacionalização dos negócios*” –, falseando seu propósito de escondimento, que ressaí do próprio quadro circunstancial em que verificado o pagamento de propinas, cujo escondimento é postura esperável de quem se entrega a atividades que tais.

A intenção por detrás de tais maquiagens em seu relato é inequivocamente subtrair os fatos em questão da incidência das normas incriminadoras cogitadas pelo Ministério Público, como passo a expor.

Em relação à motivação dos pagamentos a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** - aferida inequivocamente como buscar produzir, pela atuação funcional distorcida do corrompido, favorecimentos indevidos ao Grupo *SBM* – almejou a falsa narrativa de extorsão, por parte do recebedor, subtrair tais fatos da incidência do art. 333 do CP, objetivando fazer evanescer o elemento subjetivo do tipo em questão consubstanciado na locução “*para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício*”.

O relato a respeito da razão pela qual os pagamentos de propinas se deram no exterior se destinou a afastar a caracterização da mecânica dos pagamentos como imbuída de intenção de escamoteamento, e visou afastar a incidência do art. 1º, V, da Lei 9613/98.

Avulta, quanto a suas declarações, a insinceridade da colaboração prestada, em postura de lamentável tentativa, *máxima vênia concessa*, de manipulação do instituto em questão: ao que se pode depreender do transcorrido, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** admitiu fatos a respeito dos quais havia prova documental direta - entregue por ele ou não, antes que a ela fatalmente se chegasse por meios investigativos ordinários, como atestado no início do tópico, mormente a partir da colaboração de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – e, quanto à parcela das ocorrências a respeito das quais não havia tal comprovação direta, buscou construir suas narrativas cuidadosamente com vistas a minimizar sua responsabilização, intentando obstar a formação de convicção judicial quanto a específicas circunstâncias necessárias à tipicidade de suas condutas.

Pior: abusou do instituto em questão, pois que veiculou alegações falsas – demonstravelmente, como amplamente elucidado nos tópicos próprios – buscando a elas conferir robustez probatória, sob o argumento de que, como colaborador, estaria jungido ao dever de dizer a verdade, e que não o teria descumprido.

JFRJ
Fls 1375



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

A postura é lamentavelmente incompatível com o teor do art. 4º, I e II, e §14, da Lei 12850/13, com a cláusula 14 de seu acordo de colaboração (fls. 32/33 dos autos 0511615-33.2015.4.02.5101), e mesmo com o próprio espírito do instituto da colaboração premiada: uma espécie de confissão potencializada, em que o colaborador não apenas admite seus crimes, mas auxilia na incriminação de partícipes de esquema criminoso com múltiplos sujeitos ativos.

Isto porque, do conjunto da imputação que lhe foi dirigida – da qual a virtual totalidade foi tida por procedente –, o réu termina por admitir apenas e tão somente, sem rodeios, a manutenção de valores no exterior sem comunicação às autoridades monetárias nacionais, fato que, do universo de infrações por ele praticadas – como visto acima, quatro condutas de corrupção ativa, cinco condutas de branqueamento de ativos, uma conduta de evasão de divisas e uma conduta de quadrilha –, é fração escancaradamente diminuta, assim como sua correlata apenação.

O réu, em essência, utilizou a colaboração como uma forma de obter tratamento privilegiado sem arcar com a totalidade do correspectivo ônus, tratando o instituto como uma forma de robustecer, em realidade, falsas alegações fáticas de contraposição às imputações por ele não admitidas, mas sobejamente comprovadas, o que não pode prosperar.

A postura, em essência, seria causa para revogação do acordo (cláusula 27, “b”, do acordo, em fls. 38/39 dos autos 0511615-33.2015.4.02.5101), com perda de benefícios, mas sem inutilização do acervo probante fornecido (cláusula 28 do acordo, em fls. 40 dos autos 0511615-33.2015.4.02.5101).

Ocorre que, segundo penso, algumas circunstâncias do caso concreto impõem que não se opere, ao menos por ora, a drástica eficácia do rompimento do acordo, por parte do réu, como passo a expor.

LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA apresentou razoável documentação pertinente (apensos dos autos 0511615-33.2015.4.02.5101), que, submetida a tratamento e quantificação, coadjuvou a possibilitação da adequada compreensão do montante por ele – junto de **JÚLIO FAERMAN** - pago a título de propinas aos corrompidos **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **JORGE LUIZ ZELADA**.

O acordo ainda permitiu o esclarecimento de outros fatos, mormente aqueles tratados nos autos 0165271-33.2016.4.02.5101, conexos àqueles em aferição neste caderno processual.

Cabe ainda salientar que o instituto da colaboração premiada foi regulado de maneira mais minudente – mas não tão analítica quanto seria possivelmente recomendável – a partir apenas da Lei 12850/13 – dado que a normação anterior tinha âmbito eficaz objetivo mais restrito –, o que indica quadro em que, pela recenticidade e pela excepcionalidade de sua aplicação, muito de seu sentido normativo ainda se encontra em processo de construção, em função do trato judicial – iluminado pela argumentação das partes –, nos casos que vão sendo paulatinamente analisados, bem como à luz da indispensável contribuição da Doutrina.

Quero com isto dizer que a postura abusiva, quanto à assinatura do acordo e à busca de robustecimento de teses defensivas, por meio de falsas declarações do colaborador, é menos reprovável em um momento em que as possibilidades de aplicação do instituto ainda vão sendo exploradas pelas partes, ao contrário, por exemplo, de tema em que haja contraposição a remansosamente compreendido e antigo sentido normativo, construído por décadas de contribuições doutrinárias e judiciais.

JFRJ
Fls 1376



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Para além disso – e o tema será melhor explorado adiante –, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** adimpliu com as demais obrigações a que jungido pelos termos do acordo, mormente de cunho pecuniário, em patamar deveras significativo.

JFRJ

Fls 1377

Por fim, é de se salientar que a colaboração a que se obrigou **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** não termina nestes autos, eis que se espraia, em princípio – e sem prejuízo de novas deflagrações de ações penais pelo *dominus litis* (art. 129, I, da CR/88), naturalmente – por outras demandas, algumas das quais inclusive a contar com o próprio **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** em seu polo passivo.

Assim sendo, tenho para mim que a decretação do rompimento do acordo, pelo inadimplemento do dever de dizer a verdade, pelo réu, se mostra desproporcional – e, pois, ilícita (art. 5º, LIV, da CR/88) –, principalmente quando confrontada com a possibilidade, contemplada no instrumento (cláusula 5ª, item “II”, fls. 26 dos autos 0511615-33.2015.4.02.5101), de calibragem eficaz da colaboração, como fator de redução de sua reprimenda.

Pois bem: não rompido o acordo pelas inverdades lançadas pelo réu em suas declarações, mormente aquelas prestadas em Juízo, passo a tratar da aferição do adimplemento do restante dos termos por ele acordados com o *Parquet*.

LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, em materialização ao quanto acordado na cláusula 14, §1º, do instrumento (fls. 33/34 dos autos 0511615-33.2015.4.02.5101), adotou concretas providências no sentido da repatriação e entrega, como proveito de atividades criminosas a ser perdido, do montante de pouco menos de US\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil dólares estadunidenses) (fls. 64/81, 121, 124/125, 127/128135v., 141/145 dos autos 0511615-33.2015.4.02.5101), ao que tudo indica, ainda não ultimada, mas independente de ulteriores atuações da parte do réu; de forma idêntica, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, em cumprimento ao quanto disposto na cláusula 14, item “h”, do acordo (fls. 32/33 dos autos 0511615-33.2015.4.02.5101), recolheu o montante de R\$ 3.820.000,00 (três milhões, oitocentos e vinte mil reais) (fls. 91/92, dos autos 0511615-33.2015.4.02.5101) a título de multa cível compensatória.

Nota-se, portanto, que, mesmo considerada a insinceridade da colaboração, no que toca a parcelas dos relatos prestados, a conduta de **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, globalmente considerada, atendeu, ainda que não completamente, aos ditames do art. 4º, I, II e IV, da Lei 12850/13, além dos termos do acordo (fls. 24/41 dos autos 0511615-33.2015.4.02.5101) homologado por este Juízo (fls. 52/53 dos autos 0511615-33.2015.4.02.5101); portanto, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** faz jus aos benefícios previstos no termo em que materializada a avença, mormente em sua cláusula 5ª (fls. 26/28 dos autos 0511615-33.2015.4.02.5101).

Quanto ao ponto, entendo que assiste razão ao Ministério Público (fls. 2804/2805), no sentido de que, na parcela clausular em que admitida modulação – cláusula 5ª, item “II.a” (fls. 26 dos autos 0511615-33.2015.4.02.5101) –, incida a substituição da pena privativa de liberdade máxima unificada, em regime fechado, pelo período máximo de privação de liberdade em regime aberto diferenciado – dois anos –, dada a falsidade patente de trechos de seus relatos, com vistas a furtar-se à devida responsabilização; esta calibragem do período de cumprimento de regime diferenciado melhor atende aos reclamos de proporcionalidade (art. 5º, LIV, da CR/88) em função da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

detectada contraposição entre a falsidade de parcelas do relato e sua obrigação de dizer a verdade.

Passo a enfrentar a postulação defensiva no sentido de ser deferido ao réu **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** o perdão judicial, em função de sua colaboração (fls. 3113/3114); a meu sentir – e independentemente da discussão a respeito da persistência da vigência da norma do art. 13 da Lei 9807/99 -, fato é que os requisitos antepostos à providência tencionada são, em essência, idênticos aos trazidos pelo art. 4º, I, II, IV e V, da Lei 12850/13, na qual igualmente possível a concessão de perdão judicial (art. 4º, §2º, da Lei 12850/13).

Ocorre que, como visto acima, não se pode ter a colaboração prestada, em relação aos relatos ofertados – principalmente aqueles colhidos em sede judicial -, como obsequiosa aos ditames do art. 4º, I e II, e §14, da Lei 12850/13, e, pois, ao quanto disposto no art. 13, I, da Lei 9807/99, pois que veiculadas inverdades opostas ao esclarecimento das realidades fáticas das ilicitudes praticadas, dentre outros agentes, pelo réu **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**.

Além do mais, **o perdão judicial, nos termos da normação vindicada (art. 13, § único, da Lei 9807/99) – assim como determinado na norma mais nova (art. 4º, §§1º e 2º, da Lei 12850/13) – seria benefício francamente incompatível com a extensão dos ilícitos perpetrados por LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA.**

Isto porque, como multiplamente debatido acima, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** praticou nada menos que quatro condutas de corrupção ativa (art. 2.2.1.), duas das quais majoradas, cinco condutas de branqueamento de ativos (item 2.2.2.), uma conduta de evasão de divisas (2.2.3.) e uma conduta de quadrilha (2.2.4.); note-se que, como visto – e apenas no que toca aos delitos de corrupção ativa -, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, ao longo de cerca de dez anos, pagou mais de dez milhões de dólares estadunidenses, em propinas, aos corrompidos PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (fls. 316 – Apenso 2 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101) e JORGE LUIZ ZELADA (fls. 113 – Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101) – ainda que, dos valores pagos a este último, apenas cerca de seiscentos e trinta mil dólares estadunidenses digam com o quanto em discussão nestes autos (fls. 2735) -, e branqueou o proveito de tais infrações, em proveito destes últimos.**

Natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social dos múltiplos delitos perpetrados por LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA (art. 13, § único, da Lei 9807/99) não guardam qualquer correlação de proporcionalidade com a concessão vindicada de perdão judicial, que, acaso deferido, seria medida acintosa ao meio social e aos postulados constitucionais da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da CR/88) e da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CR/88), pelo que o pleito será indeferido.

Já no que diz com a postulação defensiva de aplicação subsidiária de dos benefícios acordados, em seu grau máximo (fls. 3120), o tema foi suficientemente tratado acima, tendo sido adequadamente fundamentada a conclusão no sentido da incidência clausular variável – pertinente à duração do regime aberto diferenciado, em substituição à pena privativa de liberdade máxima, fixada em regime fechado.

Tenho para mim ainda que, tendo em vista a insinceridade dos relatos, não cabe cogitar de modulação de pena de multa, em seu mínimo legal, a qual não há de

JFRJ

Fls 1378



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

ser substituída pelo montante recolhido, por força do acordo, a título de multa compensatória civil, em face do caráter extrapenal desta última.

2.2.6. REPARAÇÃO DE DANOS

JFRJ

Fls 1379

O Ministério Público deduziu pleito, desde a peça denuncial (fls. 336), ao qual aderiu a assistente de acusação (fls. 2890), de que fossem os réus condenados à reparação dos danos causados à paraestatal brasileira, com as infrações praticadas; *máxima vênia concessa* aos II. Patronos da assistente de acusação, bem como aos DD. Presentantes Ministeriais oficiantes, tenho para mim que o pleito não comporta deferimento, como passo a expor.

Os atos de corrupção praticados por JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA – sob o prisma ativo –, e por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, JORGE LUIZ ZELADA e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO – sob o prisma passivo – efetivamente causaram danos à *PETROBRÁS*.

Isto porque, em que pese ausência de posicionamento pericial – ou de outra forma produzido – no sentido do superfaturamento de contratações da paraestatal com o Grupo *SBM*, fato é que, por lógica econômica insuperável, o montante direcionado aos empregados estatais corrompidos, a título de propinas, é valor que poderia não ter integrado os preços pagos ao Grupo *SBM* – e à *PROGRESS UGLAND*, no caso do afretamento do navio *CAMPOS TRANSPORTER*.

Isto porque tais valores não integraram os custos produtivos do contratado – pois não é de se imaginar que tais rubricas restassem desfalçadas, em autêntico exercício caritativo por parte de ente empresarial – e foram direcionados à corrupção, pela via do sobredimensionamento das comissões pagas aos representantes comerciais JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, com sua posterior canalização a contas controladas pelos corrompidos.

Assim sendo – e independentemente de eventuais concorrentes em procedimentos licitatórios pertinentes terem ofertados propostas menos vantajosas –, certeza incontestável é que o valor da corrupção exsurge como parcela do preço contratual com a qual não deveria ter a *PETROBRÁS* arcado, pois que sobejou, naturalmente, os custos da contratada e sua margem de lucro.

A tal conclusão não se opõe o parecer econômico apresentado pela D. Defesa de JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA (fls. 3312/3342 e 3123/3153), pois que traça suas conclusões em termos genéricos, a respeito de realidades mercadológicas do segmento econômico de exploração extrativa de hidrocarbonetos, mas nada diz com as propinas pagas em conexão às contratações, e sua relação com os preços contratuais respectivos.

Ocorre que, se o dano causado nas contratações é intrínseco ao pagamento de preços contratuais com montantes de propinas neles incluídos, não menos certo é que o perdimento dos valores em questão, e como visto linhas acima – ante sua natureza de proveito de atos de corrupção (art. 91, II, “b”, do CP) e objeto de delitos de branqueamento (art. 7º, I, da Lei 9613/98), como visto nos itens 2.2.1. e 2.2.2. – plenamente supre a necessidade de reparação cogitada.

Logo, eventual condenação a dever ressarcitório imposto resultaria em inevitável *bis in idem* e, pois, enriquecimento ilícito do ente paraestatal, o que, apesar de vitimado por graves atos de corrupção, não pode ser chancelado pelo Juízo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

No que toca a consectários moratórios, deve ser dito que a reparação a ser deferida em sede de decreto judicial condenatório em sede criminal é apenas um “*mínimo*” (art. 387, IV, do CPP), de maneira a evitar a eternização de flagrantes prejuízos ao sujeito passivo de infrações penais positivamente aferidas em Juízo.

Não é da competência do Juízo Criminal aferir minuciosamente pleitos indenizatórios de cunho extrapenal, e que devem ser, naturalmente, deduzidos perante o Juízo competente, até mesmo em sede de eventual demanda em persecução de atos ímprobos (art. 12 da Lei 8429/92), tipologia à qual, em análise perfunctória, os fatos em apreciação nesta demanda parecem se enquadrar; tampouco, como é óbvio, está interdita a via do ajuizamento de demanda de cunho puramente cível, não sancionatório, pela própria pessoa jurídica ofendida, onde poderão ser aferidos minuciosamente outros prejuízos causados com os fatos em apreciação, o que, no entanto e como já exposto, não tem seu *locus* de enfrementmto nesta demanda.

Por tais razões, **será indeferido o pleito de fixação de montante reparatório (art. 387, IV, do CPP), pois que suprida a necessidade mínima indenizatória pelos montantes declarados como perdidos, em eficácia secundária das condenações ora impostas.**

3. **DISPOSITIVO**

Isto posto, **afasto as preliminares suscitadas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal punitiva**, pelo que:

- (a) **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** (art. 107, IV, do CP) de **JÚLIO FAERMAN**, forte no art. 61 do CPP, **em relação à imputação de infração ao art. 333 do CP, relativa aos fatos circundantes do afretamento do navio CAMPOS TRANSPORTER junto à PROGRESS UGLAND, nos termos do quanto exposto no item 2.1.1.6.;**
- (b) **ABSOLVO**, na forma do art. 386, II, do CPP, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, em relação à imputação de infração ao art. 317 do CP, **concernente à contratação do FPSO II, nos termos expostos no item 2.2.1.1.;**
- (c) **CONDENO**, na forma do art. 387 do CPP, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** como incurso nas penas do art. 317, §1º, do CP, **se aplicando ainda ao primeiro a norma do art. 327, §2º, do CP, em relação aos fatos condizentes com a contratação do FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta, nos termos expostos no item 2.2.1.2.;**
- (d) **CONDENO**, na forma do art. 387 do CPP, **JÚLIO FAERMAN** como incurso nas penas do art. 333, § único, do CP, **por duas vezes, na forma do art. 70 do CP, em relação aos fatos condizentes com a contratação do FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta, nos termos expostos no item 2.2.1.2.;**
- (e) **CONDENO**, na forma do art. 387 do CPP, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** como incurso nas penas do art. 317, §1º, do CP,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

se aplicando ainda ao primeiro a norma do art. 327, §2º, do CP, em relação aos fatos condizentes com a contratação do *FPSO Brasil*, nos termos expostos no item 2.2.1.3.;

- (f) **CONDENO**, na forma do art. 387 do CPP, **JÚLIO FAERMAN** como incurso nas penas do art. 333, § único, do CP, por duas vezes, na forma do art. 70 do CP, em relação aos fatos condizentes com a contratação do *FPSO Brasil*, nos termos expostos no item 2.2.1.3.;
- (g) **CONDENO**, na forma do art. 387 do CPP, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** como incurso nas penas do art. 317 do CP, em relação aos fatos condizentes com a contratação do *FPSO Marlim Sul*, nos termos expostos no item 2.2.1.4.;
- (h) **CONDENO**, na forma do art. 387 do CPP, **JÚLIO FAERMAN** como incurso nas penas do art. 333 do CP, em relação aos fatos condizentes com a contratação do *FPSO Marlim Sul*, nos termos expostos no item 2.2.1.4.;
- (i) **CONDENO**, na forma do art. 387 do CPP, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** como incurso nas penas do art. 317, §1º, do CP, em relação aos fatos condizentes com a contratação do *FPSO Capixaba*, nos termos expostos no item 2.2.1.5.;
- (j) **CONDENO**, na forma do art. 387 do CPP, **JÚLIO FAERMAN** como incurso nas penas do art. 333, § único, do CP, em relação aos fatos condizentes com a contratação do *FPSO Capixaba*, nos termos expostos no item 2.2.1.5.;
- (k) **CONDENO**, na forma do art. 387 do CPP, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** como incurso nas penas do art. 317, c/c art. 327, §2º, ambos do CP, em relação aos fatos condizentes com a contratação das monoboias da *PRA-1*, nos termos expostos no item 2.2.1.6.;
- (l) **CONDENO**, na forma do art. 387 do CPP, **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** como incurso nas penas do art. 333 do CP, em relação aos fatos condizentes com a contratação das monoboias da *PRA-1*, nos termos expostos no item 2.2.1.6.;
- (m) **ABSOLVO**, na forma do art. 386, V, do CPP, **RENATO DE SOUZA DUQUE** em relação à imputação de infringência ao art. 317 do CP, pertinente à contratação das monoboias da *PRA-1*, nos termos expostos no item 2.2.1.6.;
- (n) **CONDENO**, na forma do art. 387 do CPP, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** como incurso nas penas do art. 317, §1º, c/c art. 327, §2º, ambos do CP, em relação aos fatos condizentes com a contratação do *turret* da *P-53*, nos termos expostos no item 2.2.1.7.;
- (o) **CONDENO**, na forma do art. 387 do CPP, **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** como incurso nas penas do art. 333, § único, do CP, em relação aos fatos condizentes com a contratação do *turret* da *P-53*, nos termos expostos no item 2.2.1.7.;

JFRJ
Fls 1381



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

- (p) **ABSOLVO**, na forma do art. 386, V, do CPP, **RENATO DE SOUZA DUQUE** com relação à imputação de infringência ao art. 317 do CP, pertinente à contratação do *turret* da *P-53*, **nos termos expostos no item 2.2.1.7.;**
- (q) **CONDENO**, na forma do art. 387 do CPP, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** como incurso nas penas do art. 317, c/c art. 327, §2º, ambos do CP, em relação aos fatos condizentes com a contratação construção, aquisição e operação do *FPSO P-57*, **nos termos expostos no item 2.2.1.8.;**
- (r) **CONDENO**, na forma do art. 387 do CPP, **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** como incursos nas penas do art. 333 do CP, em relação aos fatos condizentes com a contratação construção, aquisição e operação do *FPSO P-57*, **nos termos expostos no item 2.2.1.8.;**
- (s) **CONDENO**, na forma do art. 387 do CPP, **JORGE LUIZ ZELADA** como incurso nas penas do art. 317, §1º, c/c art. 327, §2º, ambos do CP, em relação aos fatos condizentes com o fornecimento de informações sigilosas, **nos termos expostos no item 2.2.1.9.;**
- (t) **CONDENO**, na forma do art. 387 do CPP, **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** como incursos nas penas do art. 333, § único, do CP, em relação aos fatos condizentes com o fornecimento de informações sigilosas, **nos termos expostos no item 2.2.1.9.;**
- (u) **CONDENO**, na forma do art. 387 do CPP, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** como incurso nas penas do art. 317, c/c art. 327, §2º, ambos do CP, em relação aos fatos condizentes com pedido de numerário indicado como destinado à cobertura de gastos da campanha presidencial do *PARTIDO DOS TRABALHADORES*, do ano de 2010, **tal como exposto no item 2.2.1.10.;**
- (v) **ABSOLVO**, na forma do art. 386, II, do CPP, **JÚLIO FAERMAN** e **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, da imputação de infringência ao art. 333 do CP, em relação aos fatos condizentes com pedido de numerário indicado como destinado à cobertura de gastos da campanha presidencial do *PARTIDO DOS TRABALHADORES*, do ano de 2010, **tal como exposto no item 2.2.1.10.;**
- (w) **ABSOLVO**, na forma do art. 386, V, do CPP, **RENATO DE SOUZA DUQUE** em relação à imputação de infringência ao art. 317 do CP, pertinente a pedido de nuemrário indicado como destinado à cobertura de gastos da campanha presidencial do *PARTIDO DOS TRABALHADORES* do ano de 2010, **tal como exposto no item 2.2.1.10.;**
- (x) **CONDENO**, na forma do art. 387 do CPP, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** como incurso nas penas do art. 317, c/c art. 327, §2º, ambos do CP, em relação aos fatos condizentes

JFRJ
Fls 1382



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

com o afretamento do navio *CAMPOS TRANSPORTER*, nos termos expostos no item 2.2.1.11;

- (y) CONDENO, na forma do art. 387 do CPP, PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO como incurso nas penas do art. 1º, V, e §4º, da Lei 9613/98, em sua redação anterior ao advento da Lei 12683/12, por quatro vezes, na forma do art. 70 do CP, em relação aos valores adquiridos com seus atos de corrupção (item 2.2.1.) e que foram ocultados indevidamente, nos termos expostos no item 2.2.2.1;
- (z) CONDENO, na forma do art. 387 do CPP, JORGE LUIZ ZELADA como incurso nas penas do art. 1º, V, e §4º, da Lei 9613/98, em sua redação anterior ao advento da Lei 12683/12, em relação aos valores de seu ato de corrupção (item 2.2.1.) e que foram ocultados indevidamente, nos termos expostos no item 2.2.2.2;
- (aa) CONDENO, na forma do art. 387 do CPP, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO como incurso nas penas do art. 1º, V, e §4º, da Lei 9613/98, em sua redação anterior ao advento da Lei 12683/12, por sete vezes, na forma do art. 70 do CP, em relação aos valores adquiridos com seus atos de corrupção (item 2.2.1.) e que foram ocultados indevidamente, nos termos expostos no item 2.2.2.3;
- (bb) CONDENO, na forma do art. 387 do CPP, JÚLIO FAERMAN como incurso nas penas do art. 1º, V, e §4º, da Lei 9613/98, em sua redação anterior ao advento da Lei 12683/12, c/c art. 29 do CP, por doze vezes, na forma do art. 70 do CP, em relação aos valores adquiridos pelos empregados públicos por ele corrompidos e que foram ocultados indevidamente, nos termos expostos no item 2.2.2.4;
- (cc) CONDENO, na forma do art. 387 do CPP, LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA como incurso nas penas do art. 1º, V, e §4º, da Lei 9613/98, em sua redação anterior ao advento da Lei 12683/12, c/c art. 29 do CP, por cinco vezes, na forma do art. 70 do CP, em relação aos valores adquiridos pelos empregados públicos por ele corrompidos e que foram ocultados indevidamente, nos termos expostos no item 2.2.2.4;
- (dd) CONDENO, na forma do art. 387 do CPP, JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA como incurso nas penas do art. 22, § único, da Lei 7492/86, em relação aos valores mantidos no exterior sem comunicação às autoridades nacionais, nos termos expostos no item 2.2.3.;
- (ee) CONDENO, na forma do art. 387 do CPP, JÚLIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA como incurso nas penas do art. 288 do CP, em sua redação anterior àquela prescrita pela Lei 12850/13, em relação à quadrilha integrada com outros dois indivíduos, nos termos expostos no item 2.2.4.;

JFRJ
Fls 1383



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

(ff) ABSOLVO, na forma do art. 386, V, do CPP, PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, JORGE LUIZ ZELADA, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e RENATO DE SOUZA DUQUE em relação à imputação de infração ao art. 288 do CP, pertinente à quadrilha que teve outros indivíduos como integrantes, nos termos expostos no item 2.2.4.;

JFRJ
Fls 1384

Passo, em seguida, a dosar as reprimendas dos condenados pelos delitos acima aferidos positivamente, separadamente, para maior clareza, em conformidade com o critério trifásico esposado pelo art. 68 do CP.

3.1. PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO

Como visto linhas acima, PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO restou condenado pela prática de quatro infrações de corrupção passiva, três das quais majoradas, em concurso material, bem como quatro infrações de lavagem de ativos, majoradas pela habitualidade e em concurso formal; há concurso material entre os delitos de corrupção passiva e lavagem de ativos.

Empreendo, na sequência, a dosagem de sua reprimenda.

3.1.1. CORRUPÇÃO PASSIVA

Dimensiono a pena de cada uma das infrações, e, ao fim, aplico o concurso material detectado no item **2.2.1.12.**

3.1.1.1. FPSO ESPADARTE/CIDADE DE ANCHIETA – ITEM 2.2.1.2.

A culpabilidade do réu não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez; o réu ostenta bons antecedentes (fls. 2631/2632) e nada há nos autos a respeito de sua conduta social e personalidade, sendo ainda certo que a motivação da infração foi a busca do lucro fácil, o que já foi previamente considerado pelo Legislador na tipificação da conduta em apreço. As circunstâncias do delito não desbordaram do comumente verificado. Já suas consequências devem ser valoradas desfavoravelmente da maneira intensa, pois que foram recebidos elevadíssimos valores como propina, ao longo de dilargadíssimo período. Não há comportamento de sujeito passivo a ser aferido. **Fixo, portanto, a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Na segunda etapa, incidirá a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), nos termos do entendimento – a que me filio – esposado no verbete 545, da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça, **atingindo a pena intermediária o patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

Na terceira etapa, incidirá a causa de aumento de pena do art. 317, §1º, do CP, pois que foi praticado, pelo réu, ato de ofício com violação de dever funcional; **dimensiono a pena definitiva pela infração em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Em proporção à pena privativa de liberdade, **aplico-lhe ainda pena de multa (art. 49 do CP), fixada em 48 (quarenta e oito) dias-multa, orçado, cada um, em 02 (dois) salários mínimos**, em atenção ao elevado padrão socioeconômico do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

réu (art. 49, §1º, do CP), tendo em vista que ex-empregado da paraestatal *PETROBRÁS*, com muitos anos de carreira, com altíssimos proventos, compostos por aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social e complementada por benefício de previdência complementar notoriamente (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) pagos aos inativos daquela sociedade de economia mista.

JFRJ
Fls 1385

3.1.1.2. FPSO BRASIL – ITEM 2.2.1.3.

A culpabilidade do réu não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez; o réu ostenta bons antecedentes (fls. 2631/2632) e nada há nos autos a respeito de sua conduta social e personalidade, sendo ainda certo que a motivação da infração foi a busca do lucro fácil, o que já foi previamente considerado pelo Legislador na tipificação da conduta em apreço. As circunstâncias do delito não desbordaram do comumente verificado. Já suas consequências devem ser valoradas desfavoravelmente da maneira intensa, pois que foram recebidos elevadíssimos valores como propina, ao longo de dilargadíssimo período. Não há comportamento de sujeito passivo a ser aferido. **Fixo, portanto, a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Na segunda etapa, incidirá a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), nos termos do entendimento – a que me filio – esposado no verbete 545, da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça, **atingindo a pena intermediária o patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

Na terceira etapa, incidirá a causa de aumento de pena do art. 317, §1º, do CP, pois que foi praticado, pelo réu, ato de ofício com violação de dever funcional; **dimensiono a pena definitiva pela infração em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Em proporção à pena privativa de liberdade, **aplico-lhe ainda pena de multa (art. 49 do CP), fixada em 48 (quarenta e oito) dias-multa, orçado, cada um, em 02 (dois) salários mínimos**, em atenção ao elevado padrão socioeconômico do réu (art. 49, §1º, do CP), tendo em vista que ex-empregado da paraestatal *PETROBRÁS*, com muitos anos de carreira, com altíssimos proventos, compostos por aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social e complementada por benefício de previdência complementar notoriamente (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) pagos aos inativos daquela sociedade de economia mista.

3.1.1.3. FPSO MARLIM SUL – ITEM 2.2.1.4.

A culpabilidade do réu não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez; o réu ostenta bons antecedentes (fls. 2631/2632) e nada há nos autos a respeito de sua conduta social e personalidade, sendo ainda certo que a motivação da infração foi a busca do lucro fácil, o que já foi previamente considerado pelo Legislador na tipificação da conduta em apreço. As circunstâncias do delito não desbordaram do comumente verificado. Já suas consequências devem ser valoradas desfavoravelmente da maneira intensa, pois que foram recebidos elevadíssimos valores como propina, ao longo de dilargadíssimo período. Não há comportamento de sujeito passivo a ser aferido. **Fixo, portanto, a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Na segunda etapa, incidirá a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), nos termos do entendimento – a que me filio –



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

esposado no verbete 545, da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça, **atingindo a pena intermediária o patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

Na terceira etapa, não há causas de diminuição ou de aumento de pena; **torno, portanto, a pena final pela infração em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

JFRJ

Fls 1386

Em proporção à pena privativa de liberdade, **aplico-lhe ainda pena de multa (art. 49 do CP), fixada em 28 (vinte e oito) dias-multa, orçado, cada um, em 02 (dois) salários mínimos**, em atenção ao elevado padrão socioeconômico do réu (art. 49, §1º, do CP), tendo em vista que ex-empregado da paraestatal *PETROBRÁS*, com muitos anos de carreira, com altíssimos proventos, compostos por aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social e complementada por benefício de previdência complementar notoriamente (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) pagos aos inativos daquela sociedade de economia mista.

3.1.1.4. FPSO CAPIXABA – ITEM 2.2.1.5.

A culpabilidade do réu não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez; o réu ostenta bons antecedentes (fls. 2631/2632) e nada há nos autos a respeito de sua conduta social e personalidade, sendo ainda certo que a motivação da infração foi a busca do lucro fácil, o que já foi previamente considerado pelo Legislador na tipificação da conduta em apreço. As circunstâncias do delito não desbordaram do comumente verificado. Já suas consequências devem ser valoradas desfavoravelmente da maneira intensa, pois que foram recebidos elevadíssimos valores como propina, ao longo de dilargadíssimo período. Não há comportamento de sujeito passivo a ser aferido. **Fixo, portanto, a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Na segunda etapa, incidirá a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), nos termos do entendimento – a que me filio – esposado no verbete 545, da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça, **atingindo a pena intermediária o patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

Na terceira etapa, incidirá a causa de aumento de pena do art. 317, §1º, do CP, pois que foi praticado, pelo réu, ato de ofício com violação de dever funcional; **dimensiono a pena definitiva pela infração em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Em proporção à pena privativa de liberdade, **aplico-lhe ainda pena de multa (art. 49 do CP), fixada em 48 (quarenta e oito) dias-multa, orçado, cada um, em 02 (dois) salários mínimos**, em atenção ao elevado padrão socioeconômico do réu (art. 49, §1º, do CP), tendo em vista que ex-empregado da paraestatal *PETROBRÁS*, com muitos anos de carreira, com altíssimos proventos, compostos por aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social e complementada por benefício de previdência complementar notoriamente (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) pagos aos inativos daquela sociedade de economia mista.

3.1.1.5. CONCURSO MATERIAL ENTRE AS CONDUTAS DE CORRUPÇÃO PASSIVA

Tendo em vista que as quatro infrações de corrupção passiva, foram, nos termos do quanto exposto no item 2.2.1.12., praticadas em condições de concurso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

material (art. 69 do CP), imperiosa a aplicação do cúmulo das apenações – o que atinge igualmente as multas (art. 72 do CP).

Assim, considerando-se as penas fixadas nos itens **3.1.1.1., 3.1.1.2., 3.1.1.3. e 3.1.1.4., a pena pelas condutas de corrupção passiva será de 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 192 (cento e noventa e dois) dias-multa, cada um orçado em 02 (dois) salários mínimos.**

JFRJ

Fls 1387

3.1.2. LAVAGEM DE ATIVOS – ITEM 2.2.2.1.

Como examinado no item **2.2.2.1., PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** praticou quatro condutas de branqueamento de ativos, em condições idênticas e em concurso formal (art. 70 do CP); assim sendo, tenho para mim que é desnecessário empreender quatro dosimetrias idênticas, para ao final ser aplicado o efeito de exasperação; por conseguinte, executarei apenas uma dosimetria, que valerá para todas as infrações de branqueamento, e, ao seu fim, aplicarei a exasperação pertinente ao concurso formal.

A culpabilidade do réu não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez; o réu ostenta bons antecedentes (fls. 2631/2632) e nada há nos autos a respeito de sua conduta social e personalidade, sendo ainda certo que a motivação da infração foi o escondimento de proveito de infrações anteriores, o que já foi previamente considerado pelo Legislador na tipificação da conduta em apreço. As circunstâncias do delito foram desfavoráveis, tendo em vista a utilização de sociedades *offshore*, em complicado esquema de manutenção de valores não declarados no exterior, conduta autonomamente incriminada mas que restará absorvida. Já suas consequências devem ser valoradas desfavoravelmente da maneira intensa, pois que foram ocultados elevadíssimos valores gerados a partir de recebimento de propina, ao longo de dilargadíssimo período. Não há comportamento de sujeito passivo a ser aferido. **Fixo, portanto, a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

Na segunda etapa, incidirá a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), nos termos do entendimento – a que me filio – esposado no verbete 545, da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça, **atingindo a pena intermediária o patamar de 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão.**

Na terceira etapa, incidirá a causa de aumento de pena do art. 1º, §4º, da Lei 9613/98, pois que praticada a conduta de maneira habitual, em seu patamar mínimo – 1/3 (um terço); **dimensiono a pena definitiva pela infração em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.**

Em proporção à pena privativa de liberdade, **aplico-lhe ainda pena de multa (art. 49 do CP), fixada em 49 (quarenta e nove) dias-multa, orçado, cada um, em 02 (dois) salários mínimos**, em atenção ao elevado padrão socioeconômico do réu (art. 49, §1º, do CP), tendo em vista que ex-empregado da paraestatal *PETROBRÁS*, com muitos anos de carreira, com altíssimos proventos, compostos por aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social e complementada por benefício de previdência complementar notoriamente (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) pagos aos inativos daquela sociedade de economia mista.

Tendo em conta a situação de concurso formal (art. 70 do CP) e a quantidade de infrações praticadas – quatro infrações -, segundo tradicional critério jurisprudencial, incidirá a exasperação em fração de 1/4 (um quarto); **torno a pena final, pelas infrações de branqueamento, em 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 20**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

(vinte) dias de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa, cada um orçado em 02 (dois) salários mínimos.

JFRJ
Fls 1388

3.1.3. CONCURSO MATERIAL ENTRE AS CONDUTAS DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE ATIVOS, E DEMAIS COMINAÇÕES

Considerando-se que as condutas de corrupção e de branqueamento de ativos foram praticadas em condições de concurso material (art. 69 do CP), como jurisprudencialmente reconhecido (e.g. STF, AP 694, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weeber, J. 02/05/2017), importa aplicar o cúmulo.

Neste passo, **a pena total de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO é de 24 (vinte e quatro) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 253 (duzentos e cinquenta e três) dias-multa, cada um orçado em 02 (dois salários mínimos).**

Tendo em conta a duração da pena privativa de liberdade, bem como a desfavorabilidade parcial das circunstâncias judiciais das infrações praticadas, **o regime inicial de cumprimento será o fechado (art. 33, §2º, “a”, e §3º, do CP), sendo vedada, em sede de execução, a progressão de regime até que efetuada a devolução do produto dos ilícitos praticados (art. 33, §4º, do CP).**

À luz da quantidade de pena corporal aplicada, incabíveis sua substituição por penas restritivas de direitos (art. 44, I, do CP) ou a suspensão de sua execução (art. 77 do CP).

Considerando-se que beneficiado o condenado por ordem liminar de *habeas corpus*, deferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (fls. 794/797v. dos autos 0511617-03.2015.4.02.5101), **não há de se falar em nova decisão acerca da privação cautelar de liberdade** (art. 387, §1º, do CPP), pois que ausentes fatos novos, relativamente àqueles que determinaram a decretação primeva do encarceramento cautelar.

Outrossim, tendo em vista que o condenado esteve preso, ao longo de grande parte do trâmite do feito, **no momento de expedição da documentação executória, deverá ser decotado da pena a cumprir o tempo de prisão processual (art. 387, §2º, do CPP)**, o que, em princípio, não implicará em alteração e regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, seja pela quantidade aplicada, seja pela necessidade de prévia comprovação de devolução do proveito das infrações praticadas (art. 33, §4º, do CP).

Decreto o perdimento do montante recebido a título de propinas – o valor de US\$ 8.498.603,73 (oito milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, seiscentos e três dólares estadunidenses, e setenta e três cents), apenas no período entre 3/3/2003 a 20/1/2012.” (fls. 04 – Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101) -, pois que produto de infrações penais de corrupção passiva (art. 91, II, “b”, do CP) e objeto material de delitos de branqueamento de ativos (art. 7º, I, da Lei 9613/98).

Determino a perda de seu emprego público (art. 92, I, do CP), acaso, por algum motivo, ainda o esteja a ocupar.

3.2. JORGE LUIZ ZELADA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Como exposto alhures, **JORGE LUIZ ZELADA** praticou uma infração penal de corrupção passiva majorada em concurso material com um delito de branqueamento de ativos, majorada pela habitualidade.

Empreendo, na sequência, a dosagem de sua reprimenda.

JFRJ

Fls 1389

3.2.1. CORRUPÇÃO PASSIVA – FORNECIMENTO INDEVIDO DE DOCUMENTOS SIGILOSOS – ITEM 2.2.1.9.

A culpabilidade do réu não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez; o réu ostenta bons antecedentes (fls. 2140/2144) e nada há nos autos a respeito de sua conduta social e personalidade, sendo ainda certo que a motivação da infração foi a busca do lucro fácil, o que já foi previamente considerado pelo Legislador na tipificação da conduta em apreço. As circunstâncias do delito não desbordaram do comumente verificado. Já suas consequências devem ser valoradas desfavoravelmente da maneira intensa, pois que foram recebidos elevadíssimos valores como propina, ao longo de dilargadíssimo período. Não há comportamento de sujeito passivo a ser aferido. **Fixo, portanto, a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Não há atenuantes ou agravantes, pelo que **a pena média resulta igualmente em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Na terceira etapa, incide, em primeiro lugar, a causa de aumento de pena do art. 317, §1º, do CP, pelo que a pena atinge 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; incidente ainda a causa de aumento de pena do art. 327, §2º, do CP, **atingindo a pena definitiva, pela infração, 07 (sete) anos, 01 (um) mês, e 10 (dez) dias de reclusão.**

Em proporção à pena privativa de liberdade, **aplico-lhe ainda pena de multa (art. 49 do CP), fixada em 71 (setenta e um) dias-multa, orçado, cada um, em 02 (dois) salários mínimos**, em atenção ao elevado padrão socioeconômico do réu (art. 49, §1º, do CP), tendo em vista que ex-empregado da paraestatal *PETROBRÁS*, com muitos anos de carreira, com altíssimos proventos, compostos por aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social e complementada por benefício de previdência complementar notoriamente (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) pagos aos inativos daquela sociedade de economia mista.

3.2.2. LAVAGEM DE ATIVOS – ITEM 2.2.2.2.

A culpabilidade do réu não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez; o réu ostenta bons antecedentes (fls. 2631/2632) e nada há nos autos a respeito de sua conduta social e personalidade, sendo ainda certo que a motivação da infração foi o escondimento de proveito de infrações anteriores, o que já foi previamente considerado pelo Legislador na tipificação da conduta em apreço. As circunstâncias do delito foram desfavoráveis, tendo em vista a utilização de sociedades *offshore*, em complicado esquema de manutenção de valores não declarados no exterior, conduta autonomamente incriminada mas que restará absorvida. Já suas consequências devem ser valoradas desfavoravelmente da maneira intensa, pois que foram ocultados elevadíssimos valores gerados a partir de recebimento de propina, ao longo de dilargadíssimo período. Não há comportamento de sujeito passivo a ser aferido. **Fixo, portanto, a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem valoradas, pelo que **a pena intermediária remanesce fixada em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

Na terceira etapa, incidirá a causa de aumento de pena do art. 1º, §4º, da Lei 9613/98, pois que praticada a conduta de maneira habitual, em seu patamar mínimo – 1/3 (um terço); **dimensiono a pena definitiva pela infração em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Em proporção à pena privativa de liberdade, **aplico-lhe ainda pena de multa (art. 49 do CP), fixada em 64 (sessenta e quatro) dias-multa, orçado, cada um, em 02 (dois) salários mínimos**, em atenção ao elevado padrão socioeconômico do réu (art. 49, §1º, do CP), tendo em vista que ex-empregado da paraestatal *PETROBRÁS*, com muitos anos de carreira, com altíssimos proventos, compostos por aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social e complementada por benefício de previdência complementar notoriamente (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) pagos aos inativos daquela sociedade de economia mista.

3.2.3. CONCURSO MATERIAL ENTRE AS CONDUTAS DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE ATIVOS, E DEMAIS COMINAÇÕES

Considerando-se que as condutas de corrupção e de branqueamento de ativos foram praticadas em condições de concurso material (art. 69 do CP), como jurisprudencialmente reconhecido (e.g. STF, AP 694, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weeber, J. 02/05/2017), importa aplicar o cúmulo.

Neste passo, **a pena total de JORGE LUIZ ZELADA é de 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa, cada um orçado em 02 (dois) salários mínimos.**

Tendo em conta a duração da pena privativa de liberdade, bem como a desfavorabilidade parcial das circunstâncias judiciais das infrações praticadas, **o regime inicial de cumprimento será o fechado (art. 33, §2º, “a”, e §3º, do CP), sendo vedada, em sede de execução, a progressão de regime até que efetuada a devolução do produto dos ilícitos praticados (art. 33, §4º, do CP).**

À luz da quantidade de pena corporal aplicada, incabíveis sua substituição por penas restritivas de direitos (art. 44, I, do CP) ou a suspensão de sua execução (art. 77 do CP).

Considerando-se que beneficiado o condenado por ordem liminar de *habeas corpus*, deferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (fls. 810/813 dos autos 0511617-03.2015.4.02.5101), **não há de se falar em nova decisão acerca da privação cautelar de liberdade** (art. 387, §1º, do CPP), pois que ausentes fatos novos, relativamente àqueles que determinaram a decretação primeva do encarceramento cautelar.

Outrossim, tendo em vista que o condenado esteve preso, ao longo de grande parte do trâmite do feito, **no momento de expedição da documentação executória, deverá ser decotado da pena a cumprir o tempo de prisão processual (art. 387, §2º, do CPP)**, o que, em princípio, não implicará em alteração e regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, seja pela quantidade aplicada, seja pela necessidade de prévia comprovação de devolução do proveito das infrações praticadas (art. 33, §4º, do CP).

JFRJ
Fls 1390



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Decreto o perdimento do montante recebido a título de propinas, pelos fatos em função dos quais restou condenado, nestes autos – o valor de US\$ 631.057,00 (seiscentos e trinta e um mil dólares estadunidenses) (fls. 113 – Apenso 1 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101, e fls. 2735 destes autos) -, pois que produto de infração penal de corrupção passiva (art. 91, II, “b”, do CP) e objeto material de delito de branqueamento de ativos (art. 7º, I, da Lei 9613/98).

Determino a perda de seu emprego público (art. 92, I, do CP), acaso, por algum motivo, ainda o esteja a ocupar.

3.3. PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO

Como visto linhas acima, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** restou condenado pela prática de sete infrações de corrupção passiva, três das quais majoradas, em concurso material, bem como sete infrações de lavagem de ativos, majoradas pela habitualidade e em concurso formal; há concurso material entre os delitos de corrupção passiva e lavagem de ativos.

Empreendo, na sequência, a dosagem de sua reprimenda, sendo considerado, alfim, o efeito de sua colaboração premiada, nos termos do quanto por ele entabulado com o Ministério Público, nos autos 0042568-71.2014.4.02.5101.

3.3.1. CORRUPÇÃO PASSIVA

Dimensiono a pena de cada uma das infrações, e, ao fim, aplico o concurso material detectado no item **2.2.1.12.**

3.3.1.1. FPO ESPADARTE/CIDADE DE ANCHIETA – ITEM 2.2.1.2.

A culpabilidade do réu não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez; o réu ostenta bons antecedentes e nada há nos autos a respeito de sua conduta social e personalidade, sendo ainda certo que a motivação da infração foi a busca do lucro fácil, o que já foi previamente considerado pelo Legislador na tipificação da conduta em apreço. As circunstâncias do delito não desbordaram do comumente verificado. Já suas consequências devem ser valoradas desfavoravelmente da maneira intensa, pois que foram recebidos elevadíssimos valores como propina, ao longo de dilargadíssimo período. Não há comportamento de sujeito passivo a ser aferido. **Fixo, portanto, a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Não há circunstâncias legais a incidir, **pelo que remanesce a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Na terceira etapa, incidirá, em primeiro lugar, a causa de aumento de pena do art. 317, §1º, do CP, pois que foi praticado, pelo réu, ato de ofício com violação de dever funcional, atingindo a pena 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão; incide igualmente a causa de aumento de pena do art. 327, §2º, do CP, **pelo que a pena final por esta infração resta dimensionada em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias.**

Em proporção à pena privativa de liberdade, **aplico-lhe ainda pena de multa (art. 49 do CP), fixada em 62 (sessenta e oito) dias-multa, orçado, cada um, em 02 (dois) salários mínimos**, em atenção ao elevado padrão socioeconômico do

JFRJ

Fls 1391



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

réu (art. 49, §1º, do CP), tendo em vista que ex-empregado da paraestatal *PETROBRÁS*, com muitos anos de carreira, com altíssimos proventos, compostos por aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social e complementada por benefício de previdência complementar notoriamente (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) pagos aos inativos daquela sociedade de economia mista.

JFRJ
Fls 1392

3.3.1.2. FPSO BRASIL – ITEM 2.2.1.3.

A culpabilidade do réu não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez; o réu ostenta bons antecedentes e nada há nos autos a respeito de sua conduta social e personalidade, sendo ainda certo que a motivação da infração foi a busca do lucro fácil, o que já foi previamente considerado pelo Legislador na tipificação da conduta em apreço. As circunstâncias do delito não desbordaram do comumente verificado. Já suas consequências devem ser valoradas desfavoravelmente da maneira intensa, pois que foram recebidos elevadíssimos valores como propina, ao longo de dilargadíssimo período. Não há comportamento de sujeito passivo a ser aferido. **Fixo, portanto, a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Não há circunstâncias legais a incidir, **pelo que remanesce a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Na terceira etapa, incidirá, em primeiro lugar, a causa de aumento de pena do art. 317, §1º, do CP, pois que foi praticado, pelo réu, ato de ofício com violação de dever funcional, atingindo a pena 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão; incide igualmente a causa de aumento de pena do art. 327, §2º, do CP, **pelo que a pena final por esta infração resta dimensionada em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Em proporção à pena privativa de liberdade, **aplico-lhe ainda pena de multa (art. 49 do CP), fixada em 62 (sessenta e oito) dias-multa, orçado, cada um, em 02 (dois) salários mínimos**, em atenção ao elevado padrão socioeconômico do réu (art. 49, §1º, do CP), tendo em vista que ex-empregado da paraestatal *PETROBRÁS*, com muitos anos de carreira, com altíssimos proventos, compostos por aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social e complementada por benefício de previdência complementar notoriamente (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) pagos aos inativos daquela sociedade de economia mista.

3.3.1.3. MONOBOIAS DA PRA-1 – ITEM 2.2.1.6.

A culpabilidade do réu não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez; o réu ostenta bons antecedentes e nada há nos autos a respeito de sua conduta social e personalidade, sendo ainda certo que a motivação da infração foi a busca do lucro fácil, o que já foi previamente considerado pelo Legislador na tipificação da conduta em apreço. As circunstâncias do delito não desbordaram do comumente verificado. Já suas consequências devem ser valoradas desfavoravelmente da maneira intensa, pois que foram recebidos elevadíssimos valores como propina, ao longo de dilargadíssimo período. Não há comportamento de sujeito passivo a ser aferido. **Fixo, portanto, a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Não há circunstâncias legais a incidir, **pelo que remanesce a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Na terceira etapa, incidirá a causa de aumento de pena do art. 327, §2º, do CP, **pelo que a pena final por esta infração resta dimensionada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

Em proporção à pena privativa de liberdade, **aplico-lhe ainda pena de multa (art. 49 do CP), fixada em 48 (quarenta e oito) dias-multa, orçado, cada um, em 02 (dois) salários mínimos**, em atenção ao elevado padrão socioeconômico do réu (art. 49, §1º, do CP), tendo em vista que ex-empregado da paraestatal *PETROBRÁS*, com muitos anos de carreira, com altíssimos proventos, compostos por aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social e complementada por benefício de previdência complementar notoriamente (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) pagos aos inativos daquela sociedade de economia mista.

3.3.1.4. TURRET DA P-53 – ITEM 2.2.1.7.

A culpabilidade do réu não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez; o réu ostenta bons antecedentes e nada há nos autos a respeito de sua conduta social e personalidade, sendo ainda certo que a motivação da infração foi a busca do lucro fácil, o que já foi previamente considerado pelo Legislador na tipificação da conduta em apreço. As circunstâncias do delito não desbordaram do comumente verificado. Já suas consequências devem ser valoradas desfavoravelmente da maneira intensa, pois que foram recebidos elevadíssimos valores como propina, ao longo de dilargadíssimo período. Não há comportamento de sujeito passivo a ser aferido. **Fixo, portanto, a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Não há circunstâncias legais a incidir, **pelo que remanesce a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Na terceira etapa, incidirá, em primeiro lugar, a causa de aumento de pena do art. 317, §1º, do CP, pois que foi praticado, pelo réu, ato de ofício com violação de dever funcional, atingindo a pena 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão; incide igualmente a causa de aumento de pena do art. 327, §2º, do CP, **pelo que a pena final por esta infração resta dimensionada em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Em proporção à pena privativa de liberdade, **aplico-lhe ainda pena de multa (art. 49 do CP), fixada em 62 (sessenta e oito) dias-multa, orçado, cada um, em 02 (dois) salários mínimos**, em atenção ao elevado padrão socioeconômico do réu (art. 49, §1º, do CP), tendo em vista que ex-empregado da paraestatal *PETROBRÁS*, com muitos anos de carreira, com altíssimos proventos, compostos por aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social e complementada por benefício de previdência complementar notoriamente (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) pagos aos inativos daquela sociedade de economia mista.

3.3.1.5. CONSTRUÇÃO, AQUISIÇÃO E OPERAÇÃO DO FPSO P-57 – ITEM 2.2.1.8.

A culpabilidade do réu não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez; o réu ostenta bons antecedentes e nada há nos autos a respeito de sua conduta social e personalidade, sendo ainda certo que a motivação da infração foi a busca do lucro fácil, o que já foi previamente considerado pelo Legislador na tipificação da conduta em apreço. As circunstâncias do delito não desbordaram do comumente

JFRJ

Fls 1393



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

verificado. Já suas consequências devem ser valoradas desfavoravelmente da maneira intensa, pois que foram recebidos elevadíssimos valores como propina, ao longo de dilargadíssimo período. Não há comportamento de sujeito passivo a ser aferido. **Fixo, portanto, a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Não há circunstâncias legais a incidir, **pelo que remanesce a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Na terceira etapa, incidirá a causa de aumento de pena do art. 327, §2º, do CP, **pelo que a pena final por esta infração resta dimensionada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

Em proporção à pena privativa de liberdade, **aplico-lhe ainda pena de multa (art. 49 do CP), fixada em 48 (quarenta e oito) dias-multa, orçado, cada um, em 02 (dois) salários mínimos**, em atenção ao elevado padrão socioeconômico do réu (art. 49, §1º, do CP), tendo em vista que ex-empregado da paraestatal *PETROBRÁS*, com muitos anos de carreira, com altíssimos proventos, compostos por aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social e complementada por benefício de previdência complementar notoriamente (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) pagos aos inativos daquela sociedade de economia mista.

3.3.1.6. PEDIDO DE NUMERÁRIO INDICADO COMO DESTINADO À COBERTURA DE GASTOS DA CAMPANHA PRESIDENCIAL DE 2010 DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – ITEM 2.2.1.10.

A culpabilidade do réu não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez; o réu ostenta bons antecedentes e nada há nos autos a respeito de sua conduta social e personalidade, sendo ainda certo que a motivação da infração foi a busca do lucro fácil, o que já foi previamente considerado pelo Legislador na tipificação da conduta em apreço. As circunstâncias do delito não desbordaram do comumente verificado. Já suas consequências devem ser valoradas desfavoravelmente da maneira intensa, pois que foram recebidos elevadíssimos valores como propina, ao longo de dilargadíssimo período. Não há comportamento de sujeito passivo a ser aferido. **Fixo, portanto, a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Não há circunstâncias legais a incidir, **pelo que remanesce a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Na terceira etapa, incidirá a causa de aumento de pena do art. 327, §2º, do CP, **pelo que a pena final por esta infração resta dimensionada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

Em proporção à pena privativa de liberdade, **aplico-lhe ainda pena de multa (art. 49 do CP), fixada em 48 (quarenta e oito) dias-multa, orçado, cada um, em 02 (dois) salários mínimos**, em atenção ao elevado padrão socioeconômico do réu (art. 49, §1º, do CP), tendo em vista que ex-empregado da paraestatal *PETROBRÁS*, com muitos anos de carreira, com altíssimos proventos, compostos por aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social e complementada por benefício de previdência complementar notoriamente (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) pagos aos inativos daquela sociedade de economia mista.

3.3.1.7. AFRETAMENTO DO NAVIO CAMPOS TRANSPORTER – ITEM 2.2.1.11.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

A culpabilidade do réu não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez; o réu ostenta bons antecedentes e nada há nos autos a respeito de sua conduta social e personalidade, sendo ainda certo que a motivação da infração foi a busca do lucro fácil, o que já foi previamente considerado pelo Legislador na tipificação da conduta em apreço. As circunstâncias do delito não desbordaram do comumente verificado. Já suas consequências devem ser valoradas desfavoravelmente da maneira intensa, pois que foram recebidos elevadíssimos valores como propina, ao longo de dilargadíssimo período. Não há comportamento de sujeito passivo a ser aferido. **Fixo, portanto, a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Não há circunstâncias legais a incidir, **pelo que remanesce a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Na terceira etapa, incidirá a causa de aumento de pena do art. 327, §2º, do CP, **pelo que a pena final por esta infração resta dimensionada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

Em proporção à pena privativa de liberdade, **aplico-lhe ainda pena de multa (art. 49 do CP), fixada em 48 (quarenta e oito) dias-multa, orçado, cada um, em 02 (dois) salários mínimos**, em atenção ao elevado padrão socioeconômico do réu (art. 49, §1º, do CP), tendo em vista que ex-empregado da paraestatal *PETROBRÁS*, com muitos anos de carreira, com altíssimos proventos, compostos por aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social e complementada por benefício de previdência complementar notoriamente (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) pagos aos inativos daquela sociedade de economia mista.

3.3.1.8. CONCURSO MATERIAL ENTRE AS CONDUTAS DE CORRUPÇÃO PASSIVA

Tendo em vista que as sete infrações de corrupção passiva foram, nos termos do quanto exposto no item **2.2.1.12.**, praticadas em condições de concurso material (art. 69 do CP), imperiosa a aplicação do cúmulo das apenações – o que atinge igualmente as multas (art. 72 do CP).

Assim, considerando-se as penas fixadas nos itens **3.3.1.1., 3.3.1.2., 3.3.1.3., 3.3.1.4., 3.3.1.5., 3.3.1.6 e 3.3.1.7.**, **a pena pelas condutas de corrupção passiva será de 37 (trinta e sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 378 (trezentos e setenta e oito) dias-multa, cada um orçado em 02 (dois) salários mínimos.**

3.3.2. LAVAGEM DE ATIVOS – ITEM 2.2.2.3.

Como examinado no item **2.2.2.3.**, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** praticou sete condutas de branqueamento de ativos, em condições idênticas e em concurso formal (art. 70 do CP); assim sendo, tenho para mim que é desnecessário empreender sete dosimetrias idênticas, para ao final ser aplicado o efeito de exasperação; por conseguinte, executarei apenas uma dosimetria, que valerá para todas as infrações de branqueamento, e, ao seu fim, aplicarei a exasperação pertinente ao concurso formal.

A culpabilidade do réu não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez; o réu ostenta bons antecedentes e nada há nos autos a respeito de sua conduta

JFRJ
Fls 1395



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

social e personalidade, sendo ainda certo que a motivação da infração foi o escondimento de proveito de infrações anteriores, o que já foi previamente considerado pelo Legislador na tipificação da conduta em apreço. As circunstâncias do delito foram desfavoráveis, tendo em vista a utilização de sociedades *offshore*, em complicado esquema de manutenção de valores não declarados no exterior, conduta autonomamente incriminada mas que restará absorvida. Já suas consequências devem ser valoradas desfavoravelmente da maneira intensa, pois que foram ocultados elevadíssimos valores gerados a partir de recebimento de propina, ao longo de dilargadíssimo período. Não há comportamento de sujeito passivo a ser aferido. **Fixo, portanto, a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, **pelo que a pena intermediária fica em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

Na terceira etapa, incidirá a causa de aumento de pena do art. 1º, §4º, da Lei 9613/98, pois que praticada a conduta de maneira habitual, em seu patamar mínimo – 1/3 (um terço); **dimensiono a pena definitiva pela infração em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Em proporção à pena privativa de liberdade, **aplico-lhe ainda pena de multa (art. 49 do CP), fixada em 64 (sessenta e quatro) dias-multa, orçado, cada um, em 02 (dois) salários mínimos**, em atenção ao elevado padrão socioeconômico do réu (art. 49, §1º, do CP), tendo em vista que ex-empregado da paraestatal *PETROBRÁS*, com muitos anos de carreira, com altíssimos proventos, compostos por aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social e complementada por benefício de previdência complementar notoriamente (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) pagos aos inativos daquela sociedade de economia mista.

Tendo em conta a situação de concurso formal (art. 70 do CP) e a quantidade de infrações praticadas – sete infrações -, segundo tradicional critério jurisprudencial, incidirá a exasperação em fração de 1/2 (metade); **torno a pena final, pelas infrações de branqueamento, em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa, cada um orçado em 02 (dois) salários mínimos.**

3.3.3. CONCURSO MATERIAL ENTRE AS CONDUTAS DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE ATIVOS, EFEITOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA E OUTRAS COMINAÇÕES

Considerando-se que as condutas de corrupção e de branqueamento de ativos foram praticadas em condições de concurso material (art. 69 do CP), como jurisprudencialmente reconhecido (e.g. STF, AP 694, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weeber, J. 02/05/2017), importa aplicar o cúmulo.

Neste passo, **a pena total de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO é de 46 (quarenta e seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 475 (quatrocentos e setenta e cinco) dias-multa, cada um orçado em 02 (dois) salários mínimos.**

Tendo em conta a duração da pena privativa de liberdade, bem como a desfavorabilidade parcial das circunstâncias judiciais das infrações praticadas, **o regime inicial de cumprimento será, em princípio, o fechado (art. 33, §2º, “a”, e §3º, do CP), sendo vedada, em sede de execução, a progressão de regime até que efetuada a devolução do produto dos ilícitos praticados (art. 33, §4º, do CP).**

JFRJ
Fls 1396



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

À luz da quantidade de pena corporal aplicada, incabíveis sua substituição por penas restritivas de direitos (art. 44, I, do CP) ou a suspensão de sua execução (art. 77 do CP).

Ocorre que, conforme já exposto no item 2.2.5.1., **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** faz jus aos benefícios entabulados na cláusula 5ª de seu acordo de colaboração premiada (fls. 06/09 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101), especificamente em seus itens I, III e IV; **ficará substituída, assim, sua pena privativa de liberdade, acima dimensionada, por 02 (dois) anos de privação de liberdade em regime aberto diferenciado, sob a condições do item III da cláusula 5ª do respectivo termo (fls. 07/08 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101).**

Incidirá ainda a **obrigação de prestação de serviços à comunidade, por 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, nos termos do item IV da cláusula 5ª de seu acordo (fls. 08 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101), conforme tratado no item 2.2.5.1..**

A substituição afeta ainda sua pena de multa, que passa a ser dimensionada em 10 (dez) dias-multa, cada um orçado em 1/30 do salário mínimo, conforme examinado no item 2.2.5.1..

Considerando-se o claro ânimo de colaboração do réu, ao longo do feito, bem como a ausência de qualquer indicação acerca da presença de quadro de *periculum libertatis* (art. 312 do CPP), bem como a substituição da pena privativa de liberdade em regime fechado pelo regime aberto diferenciado, **não há de se falar em privação cautelar de liberdade** (art. 387, §1º, do CPP).

Outrossim, **não há tempo de prisão processual a decotar (art. 387, §2º, do CPP)**, tendo em vista que não foi segregado cautelarmente o acusado.

Decreto o perdimento do montante de US\$ 29.700.000,00 (vinte e nove milhões e setecentos mil dólares estadunidenses), eis que proveito de atividades criminosas, conforme consignado no acordo de colaboração do réu (fls. 350/383 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101) – cláusula oitava do acordo (fls. 11 dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101).

Determino a perda de seu emprego público (art. 92, I, do CP), acaso, por algum motivo, ainda o esteja a ocupar.

3.4. LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA

Como visto linhas acima, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** restou condenado pela prática de quatro infrações de corrupção ativa, duas das quais majoradas, em concurso material, bem como cinco infrações de lavagem de ativos, majoradas pela habitualidade e em concurso formal, além de uma infração de quadrilha e um delito de evasão de divisas; há concurso material entre os delitos de corrupção passiva, lavagem de ativos e quadrilha.

Empreendo, na sequência, a dosagem de sua reprimenda, sendo considerado, alfim, o efeito de sua colaboração premiada, nos termos do quanto por ele entabulado nos autos 0511615-33.2015.4.02.5101.

3.4.1. CORRUPÇÃO ATIVA

Dimensiono a pena de cada uma das infrações, e, ao fim, aplico o concurso material detectado no item 2.2.1.12..

JFRJ

Fls 1397



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

3.4.1.1. MONOBOIAS DA PRA-1 – ITEM 2.2.1.6.

A culpabilidade do réu não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez; o réu ostenta bons antecedentes (fls. 2145/2148) e nada há nos autos a respeito de sua conduta social e personalidade, sendo ainda certo que a motivação da infração foi a busca de favorecimentos ao grupo empresarial por ele representado, através da corrupção de empregados estatais, o que já foi previamente considerado pelo Legislador na tipificação da conduta em apreço. As circunstâncias do delito não desbordaram do comumente verificado. Já suas consequências devem ser valoradas desfavoravelmente da maneira intensa, pois que foram pagos ao corrompido elevadíssimos valores como propina, ao longo de dilargadíssimo período. Não há comportamento de sujeito passivo a ser aferido. **Fixo, portanto, a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Não há circunstâncias legais a incidir, **pelo que remanesce a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Na terceira etapa, tampouco há causas de diminuição ou aumento, pelo que **a pena definitiva será de 04 (quatro) anos de reclusão.**

Em proporção à pena privativa de liberdade, **aplico-lhe ainda pena de multa (art. 49 do CP), fixada em 40 (quarenta) dias-multa, orçado, cada um, em 02 (dois) salários mínimos**, em atenção ao elevado padrão socioeconômico do réu (art. 49, §1º, do CP), tendo em vista que empresário de sucesso, com remunerações milionárias, como amplamente elucidado no curso do feito.

3.4.1.2. TURRET DA P-53 – ITEM 2.2.1.7.

A culpabilidade do réu não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez; o réu ostenta bons antecedentes (fls. 2145/2148) e nada há nos autos a respeito de sua conduta social e personalidade, sendo ainda certo que a motivação da infração foi a busca de favorecimentos ao grupo empresarial por ele representado, através da corrupção de empregados estatais, o que já foi previamente considerado pelo Legislador na tipificação da conduta em apreço. As circunstâncias do delito não desbordaram do comumente verificado. Já suas consequências devem ser valoradas desfavoravelmente da maneira intensa, que foram pagos ao corrompido elevadíssimos valores como propina, ao longo de dilargadíssimo período. Não há comportamento de sujeito passivo a ser aferido. **Fixo, portanto, a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Não há circunstâncias legais a incidir, **pelo que remanesce a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Na terceira etapa, incidirá a causa de aumento de pena do art. 333, § único, do CP, pois que foi praticado, pelo corrompido, ato de ofício com violação de dever funcional, **pelo que a pena final por esta infração resta dimensionada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

Em proporção à pena privativa de liberdade, **aplico-lhe ainda pena de multa (art. 49 do CP), fixada em 48 (quarenta e oito) dias-multa, orçado, cada um, em 02 (dois) salários mínimos**, em atenção ao elevado padrão socioeconômico do réu (art. 49, §1º, do CP), tendo em vista que empresário de sucesso, com remunerações milionárias, como amplamente elucidado no curso do feito.



3.4.1.3. CONSTRUÇÃO, AQUISIÇÃO E OPERAÇÃO DO FPSO
P-57 – ITEM 2.2.1.8

JFRJ
Fls 1399

A culpabilidade do réu não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez; o réu ostenta bons antecedentes (fls. 2145/2148) e nada há nos autos a respeito de sua conduta social e personalidade, sendo ainda certo que a motivação da infração foi a busca de favorecimentos ao grupo empresarial por ele representado, através da corrupção de empregados estatais, o que já foi previamente considerado pelo Legislador na tipificação da conduta em apreço. As circunstâncias do delito não desbordaram do comumente verificado. Já suas consequências devem ser valoradas desfavoravelmente da maneira intensa, pois que foram pagos ao corrompido elevadíssimos valores como propina, ao longo de dilargadíssimo período. Não há comportamento de sujeito passivo a ser aferido. **Fixo, portanto, a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Não há circunstâncias legais a incidir, **pelo que remanesce a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Na terceira etapampouco há causas de diminuição ou aumento, pelo que **a pena definitiva será de 04 (quatro) anos de reclusão.**

Em proporção à pena privativa de liberdade, **aplico-lhe ainda pena de multa (art. 49 do CP), fixada em 40 (quarenta) dias-multa, orçado, cada um, em 02 (dois) salários mínimos**, em atenção ao elevado padrão socioeconômico do réu (art. 49, §1º, do CP), tendo em vista que empresário de sucesso, com remunerações milionárias, como amplamente elucidado no curso do feito.

3.4.1.4. FORNECIMENTO INDEVIDO DE DOCUMENTOS
SIGILOSOS – ITEM 2.2.1.9.

A culpabilidade do réu não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez; o réu ostenta bons antecedentes (fls. 2145/2148) e nada há nos autos a respeito de sua conduta social e personalidade, sendo ainda certo que a motivação da infração foi a busca de favorecimentos ao grupo empresarial por ele representado, através da corrupção de empregados estatais, o que já foi previamente considerado pelo Legislador na tipificação da conduta em apreço. As circunstâncias do delito não desbordaram do comumente verificado. Já suas consequências devem ser valoradas desfavoravelmente da maneira intensa, pois que foram pagos ao corrompido elevadíssimos valores como propina, ao longo de dilargadíssimo período. Não há comportamento de sujeito passivo a ser aferido. **Fixo, portanto, a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Não há circunstâncias legais a incidir, **pelo que remanesce a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Na terceira etapa, incidirá a causa de aumento de pena do art. 333, § único, do CP, pois que foi praticado, pelo corrompido, ato de ofício com violação de dever funcional, **pelo que a pena final por esta infração resta dimensionada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

Em proporção à pena privativa de liberdade, **aplico-lhe ainda pena de multa (art. 49 do CP), fixada em 48 (quarenta e oito) dias-multa, orçado, cada um, em 02 (dois) salários mínimos**, em atenção ao elevado padrão socioeconômico do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

réu (art. 49, §1º, do CP), tendo em vista que empresário de sucesso, com remunerações milionárias, como amplamente elucidado no curso do feito.

JFRJ
Fls 1400

3.4.1.5. CONCURSO MATERIAL ENTRE AS CONDUTAS DE CORRUPÇÃO ATIVA

Tendo em vista que as quatro infrações de corrupção ativa foram, nos termos do quanto exposto no item **2.2.1.12.**, praticadas em condições de concurso material (art. 69 do CP), imperiosa a aplicação do cúmulo das apenações – o que atinge igualmente as multas (art. 72 do CP).

Assim, considerando-se as penas fixadas nos itens **3.4.1.1.**, **3.4.1.2.**, **3.4.1.3.** e **3.4.1.4.**, **a pena pelas condutas de corrupção passiva será de 17 (dezessete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, cada um orçado em 02 (dois) salários mínimos.**

3.4.2. LAVAGEM DE ATIVOS – ITEM 2.2.2.5.

Como examinado no item **2.2.2.5.**, **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** praticou cinco condutas de branqueamento de ativos, em condições idênticas e em concurso formal (art. 70 do CP); assim sendo, tenho para mim que é desnecessário empreender cinco dosimetrias idênticas, para, ao final, ser aplicado o efeito de exasperação; por conseguinte, executarei apenas uma dosimetria, que valerá para todas as infrações de branqueamento, e, ao seu fim, aplicarei a exasperação pertinente ao concurso formal.

A culpabilidade do réu não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez; o réu ostenta bons antecedentes (fls. 2145/2148) e nada há nos autos a respeito de sua conduta social e personalidade, sendo ainda certo que a motivação da infração foi o escondimento de proveito de infrações anteriores, o que já foi previamente considerado pelo Legislador na tipificação da conduta em apreço. As circunstâncias do delito foram desfavoráveis, tendo em vista a utilização de sociedades *offshore*, em complicado esquema de manutenção de valores não declarados no exterior, conduta autonomamente, por parte do corrompido, incriminada mas que restará absorvida. Já suas consequências devem ser valoradas desfavoravelmente da maneira intensa, pois que foram ocultados elevadíssimos valores gerados a partir de recebimento de propina, ao longo de dilargadíssimo período. Não há comportamento de sujeito passivo a ser aferido. **Fixo, portanto, a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, **pelo que a pena intermediária fica em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

Na terceira etapa, incidirá a causa de aumento de pena do art. 1º, §4º, da Lei 9613/98, pois que praticada a conduta de maneira habitual, em seu patamar mínimo – 1/3 (um terço); **dimensiono a pena definitiva pela infração em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Em proporção à pena privativa de liberdade, **aplico-lhe ainda pena de multa (art. 49 do CP), fixada em 64 (sessenta e quatro) dias-multa, orçado, cada um, em 02 (dois) salários mínimos,** em atenção ao elevado padrão socioeconômico do réu (art. 49, §1º, do CP), tendo em vista que empresário de sucesso, com remunerações milionárias, como amplamente elucidado no curso do feito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Tendo em conta a situação de concurso formal (art. 70 do CP) e a quantidade de infrações praticadas – sete infrações –, segundo tradicional critério jurisprudencial, incidirá a exasperação em fração de 1/3 (um terço); **torno a pena final, pelas infrações de branqueamento, em 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 85 (oitenta e cinco) dias-multa, cada um orçado em 02 (dois) salários mínimos.**

JFRJ

Fls 1401

3.4.3. EVASÃO DE DIVISAS – ITEM 2.2.3.

A culpabilidade do réu não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez; o réu ostenta bons antecedentes (fls. 2145/2148) e nada há nos autos a respeito de sua conduta social e personalidade, sendo ainda certo que a motivação da infração foi a manutenção dos valores à margem do conhecimento das autoridades nacionais, o que já foi previamente considerado pelo Legislador na tipificação da conduta em apreço. As circunstâncias do delito não desbordaram do comum. Já suas consequências devem ser valoradas desfavoravelmente, pois que mantidos sem declaração elevados valores no exterior, ao longo de vários exercícios. Não há comportamento de sujeito passivo a ser aferido. **Fixo, portanto, a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Não há circunstâncias legais a incidir, **pelo que remanesce a pena intermediária em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Na terceira etapa tampouco há causas de diminuição ou aumento, pelo que **a pena definitiva será de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Em proporção à pena privativa de liberdade, **aplico-lhe ainda pena de multa (art. 49 do CP), fixada em 26 (vinte e seis) dias-multa, orçado, cada um, em 02 (dois) salários mínimos**, em atenção ao elevado padrão socioeconômico do réu (art. 49, §1º, do CP), tendo em vista que empresário de sucesso, com remunerações milionárias, como amplamente elucidado no curso do feito.

3.4.4. QUADRILHA – ITEM 2.2.4.

A culpabilidade do réu não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez; o réu ostenta bons antecedentes (fls. 2145/2148) e nada há nos autos a respeito de sua conduta social e personalidade, sendo ainda certo que a motivação da infração foi a intenção de praticar crimes, o que já foi previamente considerado pelo Legislador na tipificação da conduta em apreço. As circunstâncias do delito não desbordaram do comumente verificado. Já suas consequências devem ser valoradas desfavoravelmente, pois que teve atuação durante extenso período a *societas sceleris*, e seus integrantes praticaram diversas infrações. Não há comportamento de sujeito passivo a ser aferido. **Fixo, portanto, a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.**

Não há circunstâncias legais a incidir, **pelo que remanesce a pena intermediária em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.**

Na terceira etapa tampouco há causas de diminuição ou aumento, pelo que **a pena definitiva será de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.**

3.4.5. CONCURSO MATERIAL ENTRE AS CONDUTAS DE CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE ATIVOS, EVASÃO DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

DIVISAS E QUADRILHA, EFEITOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA E OUTRAS COMINAÇÕES

JFRJ
Fls 1402

Considerando-se que as condutas de corrupção e de branqueamento de ativos foram praticadas em condições de concurso material (art. 69 do CP), como jurisprudencialmente reconhecido (e.g. STF, AP 694, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weeber, J. 02/05/2017), o mesmo se podendo dizer quanto aos delitos de evasão de divisas e quadrilha, importa aplicar o cúmulo.

Neste passo, **a pena total de LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA é de 27 (vinte e sete) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, e 253 (duzentos e cinquenta e três) dias-multa, cada um orçado em 02 (dois salários mínimos).**

Tendo em conta a duração da pena privativa de liberdade, bem como a desfavorabilidade parcial das circunstâncias judiciais das infrações praticadas, **o regime inicial de cumprimento será, em princípio, o fechado (art. 33, §2º, “a”, e §3º, do CP), sendo vedada, em sede de execução, a progressão de regime até que efetuada a devolução do produto dos ilícitos praticados (art. 33, §4º, do CP).**

À luz da quantidade de pena corporal aplicada, incabíveis sua substituição por penas restritivas de direitos (art. 44, I, do CP) ou a suspensão de sua execução (art. 77 do CP).

Ocorre que, conforme já exposto no item 2.2.5.3., **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** faz jus aos benefícios entabulados na cláusula 5ª de seu acordo de colaboração premiada (fls. 26 dos autos 0511615-33.2015.4.02.5101), especificamente em seus itens I, II, III e IV; **ficará limitada sua pena privativa de liberdade a 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento fechado.**

Esta cominação será substituída, outrossim, por 02 (dois) anos de privação de liberdade em regime aberto diferenciado, sob a condições do item II e § único, e item III, ambos da cláusula 5ª do respectivo termo (fls. 07/08 dos autos 0511615-33.2015.4.02.5101), devendo o Juízo da Execução parametrizar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

A substituição não afeta a pena de multa, que remanesce íntegra em 253 (duzentos e cinquenta e três) dias-multa, cada um orçado em 02 (dois salários mínimos).

Considerando-se o ânimo de colaboração do réu, ao longo do feito, bem como a ausência de qualquer indicação acerca da presença de quadro de *periculum libertatis* (art. 312 do CPP), bem como a substituição da pena privativa de liberdade em regime fechado pelo regime aberto diferenciado, **não há de se falar em privação cautelar de liberdade** (art. 387, §1º, do CPP).

Outrossim, **não há tempo de prisão processual a decotar (art. 387, §2º, do CPP)**, tendo em vista que não foi segregado cautelarmente o acusado.

Decreto o perdimento do montante evadido das autoridades monetárias nacionais – o valor de US\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil dólares estadunidenses) (fls. 64/81, 121, 124/125, 127/128135v., 141/145 dos autos 0511615-33.2015.4.02.5101) -, pois que produto das infrações penais descritas nestes autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

3.5. JÚLIO FAERMAN

Como visto linhas acima, **JÚLIO FAERMAN** restou condenado pela prática de dez infrações de corrupção ativa, sete das quais majoradas, doze infrações de lavagem de ativos – estas em concurso formal –, uma infração de evasão de divisas e uma infração de quadrilha.

Nos casos dos fatos pertinentes às contratações dos *FPSOs Espadarte/Cidade de Anchieta* (item 2.2.1.2.) e *Brasil* (item 2.2.1.3.), praticou, em cada, duas condutas de corrupção ativa em concurso formal (art. 70 do CP), como examinado, respectivamente, nos itens 2.2.1.2.7.2. e 2.2.1.3.7.2.; cada um destes conjuntos de duas condutas de corrupção ativa, em concurso formal, se deu, por sua vez, em concurso material com as demais infrações de corrupção ativa, tal como elucidado no item 2.2.1.12..

As infrações de corrupção ativa, por sua vez, se deram em concurso material com aquelas de lavagem de ativos – estas, como dito e entre si, em concurso formal -, evasão de divisas e quadrilha.

Empreendo, na sequência, a dosagem de sua reprimenda, sendo considerado, alfim, o efeito de sua colaboração premiada, nos termos do quanto por ele entabulado nos autos 0511615-33.2015.4.02.5101.

3.5.1. CORRUPÇÃO ATIVA

Dimensiono a pena de cada uma das infrações, e, ao fim, aplico o concurso material detectado no item 2.2.1.12..

3.5.1.1. FPSO ESPADARTE/CIDADE DE ANCHIETA – ITEM 2.2.1.2.

Como examinado no item 2.2.1.7.2., **JÚLIO FAERMAN** praticou duas condutas de corrupção ativa, em condições idênticas e em concurso formal (art. 70 do CP), relativamente à contratação do *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta*, pois que corrompeu, em contexto de conduta única, os empregados da *PETROBRÁS PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO* e *PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO*; assim sendo, tenho para mim que é desnecessário empreender duas dosimetrias idênticas, para ao final, ser aplicado o efeito de exasperação; por conseguinte, executarei apenas uma dosimetria, que valerá para ambas as infrações de corrupção ativa em estudo, e, ao seu fim, aplicarei a exasperação pertinente ao concurso formal.

A culpabilidade do réu não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez; o réu ostenta bons antecedentes (fls. 2149/2152) e nada há nos autos a respeito de sua conduta social e personalidade, sendo ainda certo que a motivação da foi a busca de favorecimentos ao grupo empresarial por ele representado, através da corrupção de empregados estatais, o que já foi previamente considerado pelo Legislador na tipificação da conduta em apreço. As circunstâncias do delito não desbordaram do comumente verificado. Já suas consequências devem ser valoradas desfavoravelmente da maneira intensa, pois que foram pagos ao corrompido elevadíssimos valores como propina, ao longo de dilargadíssimo período. Não há comportamento de sujeito passivo a ser aferido. **Fixo, portanto, a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Na segunda etapa, incidirá a atenuante genérica da septuagenariedade (art. 65, I, do CP), **atingindo a pena intermediária o patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

Na terceira etapa, incidirá a causa de aumento de pena do art. 333, § único, do CP, pois que foi praticado, pelo corrompido, ato de ofício com violação de dever funcional; **dimensiono a pena definitiva por cada uma das infrações de corrupção ativa, vinculadas a esta contratação, em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Em proporção à pena privativa de liberdade, **aplico-lhe ainda pena de multa (art. 49 do CP), fixada em 48 (quarenta e oito) dias-multa, orçado, cada um, em 02 (dois) salários mínimos**, em atenção ao elevado padrão socioeconômico do réu (art. 49, §1º, do CP), tendo em vista que empresário de sucesso, com remunerações milionárias, como amplamente elucidado no curso do feito.

Tendo em conta a situação de concurso formal (art. 70 do CP) e a quantidade de infrações praticadas – duas infrações –, segundo tradicional critério jurisprudencial, incidirá a exasperação em fração de 1/6 (um sexto); **torno a pena final, pelas infrações de corrupção ativa, relativas à contratação do FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta, em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de reclusão, e 56 (cinquenta e seis) dias-multa, cada um orçado em 02 (dois) salários mínimos.**

3.5.1.2. FPSO BRASIL – ITEM 2.2.1.3.

Como examinado no item 2.2.1.3.7.2., **JÚLIO FAERMAN** praticou duas condutas de corrupção ativa, em condições idênticas e em concurso formal (art. 70 do CP), relativamente à contratação do *FPSO Brasil*, pois que corrompeu, em contexto de conduta única, os empregados da *PETROBRÁS* **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**; assim sendo, tenho para mim que é desnecessário empreender duas dosimetrias idênticas, para ao final, ser aplicado o efeito de exasperação; por conseguinte, executarei apenas uma dosimetria, que valerá para ambas as infrações de corrupção ativa em estudo, e, ao seu fim, aplicarei a exasperação pertinente ao concurso formal.

A culpabilidade do réu não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez; o réu ostenta bons antecedentes (fls. 2149/2152) e nada há nos autos a respeito de sua conduta social e personalidade, sendo ainda certo que a motivação da foi a busca de favorecimentos ao grupo empresarial por ele representado, através da corrupção de empregados estatais, o que já foi previamente considerado pelo Legislador na tipificação da conduta em apreço. As circunstâncias do delito não desbordaram do comumente verificado. Já suas consequências devem ser valoradas desfavoravelmente da maneira intensa, pois que foram pagos ao corrompido elevadíssimos valores como propina, ao longo de dilargadíssimo período. Não há comportamento de sujeito passivo a ser aferido. **Fixo, portanto, a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Na segunda etapa, incidirá a atenuante genérica da septuagenariedade (art. 65, I, do CP), **atingindo a pena intermediária o patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

Na terceira etapa, incidirá a causa de aumento de pena do art. 333, § único, do CP, pois que foi praticado, pelo corrompido, ato de ofício com violação de dever funcional; **dimensiono a pena definitiva por cada uma das infrações de**

JFRJ

Fls 1404



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

corrupção ativa, vinculadas a esta contratação, em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Em proporção à pena privativa de liberdade, **aplico-lhe ainda pena de multa (art. 49 do CP), fixada em 48 (quarenta e oito) dias-multa, orçado, cada um, em 02 (dois) salários mínimos**, em atenção ao elevado padrão socioeconômico do réu (art. 49, §1º, do CP), tendo em vista que empresário de sucesso, com remunerações milionárias, como amplamente elucidado no curso do feito.

Tendo em conta a situação de concurso formal (art. 70 do CP) e a quantidade de infrações praticadas – duas infrações –, segundo tradicional critério jurisprudencial, incidirá a exasperação em fração de 1/6 (um sexto); **torno a pena final, pelas infrações de corrupção ativa, relativas à contratação do FPSO Brasil, em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de reclusão, e 56 (cinquenta e seis) dias-multa, cada um orçado em 02 (dois) salários mínimos.**

3.5.1.3. FPSO MARLIM SUL – ITEM 2.2.1.4.

A culpabilidade do réu não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez; o réu ostenta bons antecedentes (fls. 2149/2152) e nada há nos autos a respeito de sua conduta social e personalidade, sendo ainda certo que a motivação da foi a busca de favorecimentos ao grupo empresarial por ele representado, através da corrupção de empregados estatais, o que já foi previamente considerado pelo Legislador na tipificação da conduta em apreço. As circunstâncias do delito não desbordaram do comumente verificado. Já suas consequências devem ser valoradas desfavoravelmente da maneira intensa, pois que foram pagos ao corrompido elevadíssimos valores como propina, ao longo de dilargadíssimo período. Não há comportamento de sujeito passivo a ser aferido. **Fixo, portanto, a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Na segunda etapa, incidirá a atenuante genérica da septuagenariedade (art. 65, I, do CP), **atingindo a pena intermediária o patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

Na terceira etapa, não há causas de diminuição ou aumento a considerar, pelo que torno a pena final **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

Em proporção à pena privativa de liberdade, **aplico-lhe ainda pena de multa (art. 49 do CP), fixada em 28 (vinte e oito) dias-multa, orçado, cada um, em 02 (dois) salários mínimos**, em atenção ao elevado padrão socioeconômico do réu (art. 49, §1º, do CP), tendo em vista que empresário de sucesso, com remunerações milionárias, como amplamente elucidado no curso do feito.

3.5.1.4. FPSO CAPIXABA – ITEM 2.2.1.5.

A culpabilidade do réu não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez; o réu ostenta bons antecedentes (fls. 2149/2152) e nada há nos autos a respeito de sua conduta social e personalidade, sendo ainda certo que a motivação da foi a busca de favorecimentos ao grupo empresarial por ele representado, através da corrupção de empregados estatais, o que já foi previamente considerado pelo Legislador na tipificação da conduta em apreço. As circunstâncias do delito não desbordaram do comumente verificado. Já suas consequências devem ser valoradas desfavoravelmente da maneira intensa, pois que foram pagos ao corrompido elevadíssimos valores como

JFRJ

Fls 1405



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

propina, ao longo de dilargadíssimo período. Não há comportamento de sujeito passivo a ser aferido. **Fixo, portanto, a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Na segunda etapa, incidirá a atenuante genérica da septuagenariedade (art. 65, I, do CP), **atingindo a pena intermediária o patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

Na terceira etapa, incidirá a causa de aumento de pena do art. 333, § único, do CP, pois que foi praticado, pelo corrompido, ato de ofício com violação de dever funcional; **dimensiono a pena definitiva por cada uma das infrações de corrupção ativa, vinculadas a esta contratação, em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Em proporção à pena privativa de liberdade, **aplico-lhe ainda pena de multa (art. 49 do CP), fixada em 48 (quarenta e oito) dias-multa, orçado, cada um, em 02 (dois) salários mínimos**, em atenção ao elevado padrão socioeconômico do réu (art. 49, §1º, do CP), tendo em vista que empresário de sucesso, com remunerações milionárias, como amplamente elucidado no curso do feito.

3.5.1.5. MONBOIAS DA PRA-1 – ITEM 2.2.1.6.

A culpabilidade do réu não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez; o réu ostenta bons antecedentes (fls. 2149/2152) e nada há nos autos a respeito de sua conduta social e personalidade, sendo ainda certo que a motivação da foi a busca de favorecimentos ao grupo empresarial por ele representado, através da corrupção de empregados estatais, o que já foi previamente considerado pelo Legislador na tipificação da conduta em apreço. As circunstâncias do delito não desbordaram do comumente verificado. Já suas consequências devem ser valoradas desfavoravelmente da maneira intensa, pois que foram pagos ao corrompido elevadíssimos valores como propina, ao longo de dilargadíssimo período. Não há comportamento de sujeito passivo a ser aferido. **Fixo, portanto, a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Na segunda etapa, incidirá a atenuante genérica da septuagenariedade (art. 65, I, do CP), **atingindo a pena intermediária o patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

Na terceira etapa, não há causas de diminuição ou aumento a considerar, pelo que torno a pena final **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

Em proporção à pena privativa de liberdade, **aplico-lhe ainda pena de multa (art. 49 do CP), fixada em 28 (vinte e oito) dias-multa, orçado, cada um, em 02 (dois) salários mínimos**, em atenção ao elevado padrão socioeconômico do réu (art. 49, §1º, do CP), tendo em vista que empresário de sucesso, com remunerações milionárias, como amplamente elucidado no curso do feito.

3.5.1.6. TURRET DA P-53 – ITEM 2.2.1.7.

A culpabilidade do réu não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez; o réu ostenta bons antecedentes (fls. 2149/2152) e nada há nos autos a respeito de sua conduta social e personalidade, sendo ainda certo que a motivação da foi a busca de favorecimentos ao grupo empresarial por ele representado, através da corrupção de empregados estatais, o que já foi previamente considerado pelo Legislador na tipificação da conduta em apreço. As circunstâncias do delito não desbordaram do comumente verificado. Já suas consequências devem ser valoradas desfavoravelmente

JFRJ
Fls 1406



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

da maneira intensa, pois que foram pagos ao corrompido elevadíssimos valores como propina, ao longo de dilargadíssimo período. Não há comportamento de sujeito passivo a ser aferido. **Fixo, portanto, a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Na segunda etapa, incidirá a atenuante genérica da septuagenariedade (art. 65, I, do CP), **atingindo a pena intermediária o patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

Na terceira etapa, incidirá a causa de aumento de pena do art. 333, § único, do CP, pois que foi praticado, pelo corrompido, ato de ofício com violação de dever funcional; **dimensiono a pena definitiva por cada uma das infrações de corrupção ativa, vinculadas a esta contratação, em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Em proporção à pena privativa de liberdade, **aplico-lhe ainda pena de multa (art. 49 do CP), fixada em 48 (quarenta e oito) dias-multa, orçado, cada um, em 02 (dois) salários mínimos**, em atenção ao elevado padrão socioeconômico do réu (art. 49, §1º, do CP), tendo em vista que empresário de sucesso, com remunerações milionárias, como amplamente elucidado no curso do feito.

3.5.1.7. CONSTRUÇÃO, AQUISIÇÃO E OPERAÇÃO DO FPSO
P-57 – ITEM 2.2.1.8.

A culpabilidade do réu não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez; o réu ostenta bons antecedentes (fls. 2149/2152) e nada há nos autos a respeito de sua conduta social e personalidade, sendo ainda certo que a motivação da foi a busca de favorecimentos ao grupo empresarial por ele representado, através da corrupção de empregados estatais, o que já foi previamente considerado pelo Legislador na tipificação da conduta em apreço. As circunstâncias do delito não desbordaram do comumente verificado. Já suas consequências devem ser valoradas desfavoravelmente da maneira intensa, pois que foram pagos ao corrompido elevadíssimos valores como propina, ao longo de dilargadíssimo período. Não há comportamento de sujeito passivo a ser aferido. **Fixo, portanto, a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Na segunda etapa, incidirá a atenuante genérica da septuagenariedade (art. 65, I, do CP), **atingindo a pena intermediária o patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

Na terceira etapa, não há causas de diminuição ou aumento a considerar, pelo que torno a pena final **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

Em proporção à pena privativa de liberdade, **aplico-lhe ainda pena de multa (art. 49 do CP), fixada em 28 (vinte e oito) dias-multa, orçado, cada um, em 02 (dois) salários mínimos**, em atenção ao elevado padrão socioeconômico do réu (art. 49, §1º, do CP), tendo em vista que empresário de sucesso, com remunerações milionárias, como amplamente elucidado no curso do feito.

3.5.1.8. FORNECIMENTO INDEVIDO DE DOCUMENTOS
SIGILOSOS – ITEM 2.2.1.9.

A culpabilidade do réu não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez; o réu ostenta bons antecedentes (fls. 2149/2152) e nada há nos autos a respeito de sua conduta social e personalidade, sendo ainda certo que a motivação da foi a busca de favorecimentos ao grupo empresarial por ele representado, através da

JFRJ
Fls 1407



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

corrupção de empregados estatais, o que já foi previamente considerado pelo Legislador na tipificação da conduta em apreço. As circunstâncias do delito não desbordaram do comumente verificado. Já suas consequências devem ser valoradas desfavoravelmente da maneira intensa, pois que foram pagos ao corrompido elevadíssimos valores como propina, ao longo de dilargadíssimo período. Não há comportamento de sujeito passivo a ser aferido. **Fixo, portanto, a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Na segunda etapa, incidirá a atenuante genérica da septuagenariedade (art. 65, I, do CP), **atingindo a pena intermediária o patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

Na terceira etapa, incidirá a causa de aumento de pena do art. 333, § único, do CP, pois que foi praticado, pelo corrompido, ato de ofício com violação de dever funcional; **dimensiono a pena definitiva por cada uma das infrações de corrupção ativa, vinculadas a esta contratação, em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Em proporção à pena privativa de liberdade, **aplico-lhe ainda pena de multa (art. 49 do CP), fixada em 48 (quarenta e oito) dias-multa, orçado, cada um, em 02 (dois) salários mínimos**, em atenção ao elevado padrão socioeconômico do réu (art. 49, §1º, do CP), tendo em vista que empresário de sucesso, com remunerações milionárias, como amplamente elucidado no curso do feito.

3.5.1.9. CONCURSO MATERIAL ENTRE AS CONDUTAS DE CORRUPÇÃO ATIVA

Tendo em vista que as dez infrações de corrupção ativa foram praticadas segundo o quanto exposto no item 3.5. – as infrações pertinentes ao *FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta* em concurso formal (art. 70 do CP) entre si (item 3.5.1.1.), e por sua vez em concurso material (art. 69 do CP) com as infrações pertinentes ao *FPSO Brasil* – estas últimas em concurso formal (art. 70 do CP) entre si (item 3.5.1.2.) –, ao *FPSO Marlim Sul* (item 3.5.1.3.), ao *FPSO Capixaba* (item 3.5.1.4.), às monoboias da *PRA-1* (item 3.5.1.5.), ao *turret* da *P-53* (item 3.5.1.6.), à construção, aquisição e operação do *FPSO P-57* (item 3.5.1.7.) e ao fornecimento indevido de documentos sigilosos (item 3.5.1.8.), deve ser aplicada a regra de cumulação.

Assim, considerando-se as penas fixadas nos itens 3.5.1.1., 3.5.1.2., 3.5.1.3., 3.5.1.4., 3.5.1.5., 3.5.1.6., 3.5.1.7. e 3.5.1.8., **a pena final pelas condutas de corrupção ativa será de 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e 340 (trezentos e quarenta) dias-multa, cada um orçado em 02 (dois) salários mínimos.**

3.5.2. LAVAGEM DE ATIVOS – ITEM 2.2.2.4.

Como examinado no item 2.2.2.4., **JÚLIO FAERMAN** praticou doze condutas de branqueamento de ativos, em condições idênticas e em concurso formal (art. 70 do CP); assim sendo, tenho para mim que é desnecessário empreender doze dosimetrias idênticas, para ao final ser aplicado o efeito de exasperação; por conseguinte, executarei apenas uma dosimetria, que valerá para todas as infrações de branqueamento, e, ao seu fim, aplicarei a exasperação pertinente ao concurso formal.

JFRJ
Fls 1408



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

A culpabilidade do réu não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez; o réu ostenta bons antecedentes (fls. 2149/2152) e nada há nos autos a respeito de sua conduta social e personalidade, sendo ainda certo que a motivação da infração foi o escondimento de proveito de infrações anteriores, o que já foi previamente considerado pelo Legislador na tipificação da conduta em apreço. As circunstâncias do delito foram desfavoráveis, tendo em vista a utilização de sociedades *offshore*, em complicado esquema de manutenção de valores não declarados no exterior, conduta autonomamente, por parte do corrompido, incriminada mas que restará absorvida. Já suas consequências devem ser valoradas desfavoravelmente da maneira intensa, pois que foram ocultados elevadíssimos valores gerados a partir de recebimento de propina, ao longo de dilargadíssimo período. Não há comportamento de sujeito passivo a ser aferido. **Fixo, portanto, a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

Na segunda etapa, incidirá a atenuante genérica da septuagenariedade (art. 65, I, do CP), **atingindo a pena intermediária o patamar de 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão.**

Na terceira etapa, incidirá a causa de aumento de pena do art. 1º, §4º, da Lei 9613/98, pois que praticada a conduta de maneira habitual, em seu patamar mínimo – 1/3 (um terço); **dimensiono a pena definitiva pela infração em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.**

Em proporção à pena privativa de liberdade, **aplico-lhe ainda pena de multa (art. 49 do CP), fixada em 49 (quarenta e nove) dias-multa, orçado, cada um, em 02 (dois) salários mínimos**, em atenção ao elevado padrão socioeconômico do réu (art. 49, §1º, do CP), tendo em vista que empresário de sucesso, com remunerações milionárias, como amplamente elucidado no curso do feito.

Tendo em conta a situação de concurso formal (art. 70 do CP) e a quantidade de infrações praticadas – sete infrações -, segundo tradicional critério jurisprudencial, incidirá a exasperação em fração de 1/2 (metade); **torno a pena final, pelas infrações de branqueamento, em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 73 (setenta e três) dias-multa, cada um orçado em 02 (dois) salários mínimos.**

3.5.3. EVASÃO DE DIVISAS – ITEM 2.2.3.

A culpabilidade do réu não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez; o réu ostenta bons antecedentes (fls. 2149/2152) e nada há nos autos a respeito de sua conduta social e personalidade, sendo ainda certo que a motivação da infração foi a manutenção dos valores à margem do conhecimento das autoridades nacionais, o que já foi previamente considerado pelo Legislador na tipificação da conduta em apreço. As circunstâncias do delito não desbordaram do comum. Já suas consequências devem ser valoradas desfavoravelmente, pois que mantidos sem declaração elevados valores no exterior, ao longo de vários exercícios. Não há comportamento de sujeito passivo a ser aferido. **Fixo, portanto, a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Na segunda etapa, incidirá a atenuante genérica da septuagenariedade (art. 65, I, do CP), **atingindo a pena intermediária o patamar de 02 (dois) anos de reclusão**, incidente a limitação prevista no verbete sumular 231, da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça.

JFRJ
Fls 1409



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Na terceira etapa, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que **a pena definitiva será de 02 (dois) anos de reclusão.**

Em proporção à pena privativa de liberdade, **aplico-lhe ainda pena de multa (art. 49 do CP), fixada em 20 (vinte) dias-multa, orçado, cada um, em 02 (dois) salários mínimos,** em atenção ao elevado padrão socioeconômico do réu (art. 49, §1º, do CP), tendo em vista que empresário de sucesso, com remunerações milionárias, como amplamente elucidado no curso do feito.

JFRJ
Fls 1410

3.5.4. QUADRILHA – ITEM 2.2.4.

A culpabilidade do réu não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez; o réu ostenta bons antecedentes (fls. 2149/2152) e nada há nos autos a respeito de sua conduta social e personalidade, sendo ainda certo que a motivação da infração foi a intenção de praticar crimes, o que já foi previamente considerado pelo Legislador na tipificação da conduta em apreço. As circunstâncias do delito não desbordaram do comumente verificado. Já suas consequências devem ser valoradas desfavoravelmente, pois que teve atuação durante extenso período a *societas sceleris*, e seus integrantes praticaram diversas infrações. Não há comportamento de sujeito passivo a ser aferido. **Fixo, portanto, a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.**

Na segunda etapa, incidirá a atenuante genérica da septuagenariedade (art. 65, I, do CP), **atingindo a pena intermediária o patamar de 01 (um) ano de reclusão,** incidente a limitação prevista no verbete sumular 231, da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira etapapouco há causas de diminuição ou aumento, pelo que **a pena definitiva será de 01 (um) ano de reclusão.**

3.5.5. CONCURSO MATERIAL ENTRE AS CONDUTAS DE CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE ATIVOS, EVASÃO DE DIVISAS E QUADRILHA, EFEITOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA E OUTRAS COMINAÇÕES

Considerando-se que as condutas de corrupção e de branqueamento de ativos foram praticadas em condições de concurso material (art. 69 do CP), como jurisprudencialmente reconhecido (*e.g.* STF, AP 694, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weeber, J. 02/05/2017), o mesmo se podendo dizer quanto aos delitos de evasão de divisas e quadrilha, importa aplicar o cúmulo.

Neste passo, **a pena total de JÚLIO FAERMAN é de 43 (quarenta e três) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e 433 (quatrocentos e trinta e três) dias-multa, cada um orçado em 02 (dois) salários mínimos.**

Tendo em conta a duração da pena privativa de liberdade, bem como a desfavorabilidade parcial das circunstâncias judiciais das infrações praticadas, **o regime inicial de cumprimento será, em princípio, o fechado (art. 33, §2º, “a”, e §3º, do CP), sendo vedada, em sede de execução, a progressão de regime até que efetuada a devolução do produto dos ilícitos praticados (art. 33, §4º, do CP).**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

À luz da quantidade de pena corporal aplicada, incabíveis sua substituição por penas restritivas de direitos (art. 44, I, do CP) ou a suspensão de sua execução (art. 77 do CP).

Ocorre que, conforme já exposto no item 2.2.5.2., **JÚLIO FAERMAN** faz jus aos benefícios entabulados na cláusula 5ª de seu acordo de colaboração premiada (fls. 45/46 dos autos 0505269-66.2015.4.02.5101), especificamente em seu item I: **dada a calibragem exposta no item 2.2.5.2., o réu faz jus à redução de sua pena, à razão de 1/3 (um terço).**

Considerada sua redução, a pena privativa de liberdade resta dimensionada, em caráter definitivo – e em função de todas as ilicitudes cometidas e abordadas nesta demanda – em 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. O regime de cumprimento inicial fechado (art. 33, §2º, “a” e §3º, do CP).

Mantidas, pelas mesmas razões antes expostas, a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão de sua execução.

Lado outro, e tendo em vista o exposto no item 2.2.5.2., afasto a pena de multa ora dimensionada, em vista do pagamento de prestação pecuniária, sob tal título, em função do acordo firmado pelo réu (fls. 192/194, 438/439, 619/620, dos autos 0505269-66.2015.402.5101).

Considerando-se o ânimo de colaboração do réu, ao longo do feito, bem como a ausência de qualquer indicação acerca da presença de quadro de *periculum libertatis* (art. 312 do CPP), bem como a substituição da pena privativa de liberdade em regime fechado pelo regime aberto diferenciado, **não há de se falar em privação cautelar de liberdade** (art. 387, §1º, do CPP).

Outrossim, **não há tempo de prisão processual a decotar (art. 387, §2º, do CPP)**, tendo em vista que não foi segregado cautelarmente o acusado.

Decreto o perdimento do montante acordado pelo acusado, como produto de suas atividades criminosas – US\$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de dólares estadunidenses) (cinquenta e quatro milhões de dólares estadunidenses) (fls. 63/65, 111/112, 225/237, 488/495, 520, 522, 530/532 dos autos 0505269-66.2015.402.5101).

3.6. COMINAÇÕES RELATIVAS A TODOS

Com o trânsito em julgado das condenações ora impostas:

- (a) Inscrevam-se os nomes dos condenados no rol dos culpados;
- (b) Expeçam-se guias e documentação executória, se necessário com correlatos mandados de prisão, devendo ser observada eventual detração a que façam jus, como acima indicado;
- (c) Informem-se os TRES dos Estados de residência dos condenados, para os fins do art. 15, III, da CR/88;
- (d) Informem-se os órgãos de segurança pública, com fins de registro de antecedentes criminais.

Em relação aos condenados que sejam colaboradores, e cujos acordos prevejam eventual início de cumprimento de reprimenda antes do trânsito em julgado, a execução poderá preceder tal situação.

JFRJ
Fls 1411



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Igualmente – e agora em relação a todos os condenados -, poderá a execução preceder o trânsito em julgado, nos termos da jurisprudência predominante, no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal (HC 126292 e ARE 964246), após o exaurimento das Instâncias Ordinárias, com manutenção de juízo condenatório.

Os valores cujo perdimento foi decretado nos itens 3.1.3., 3.2.3., 3.3.3., 3.4.5. e 3.5.5. deverão ser integralmente direcionados à PETROBRÁS, pois que sujeito passivo das infrações que geraram os montantes.

Tendo em vista que absolvido de todas as imputações que lhe foram direcionadas, determino, desde já, o levantamento das constrições patrimoniais (art. 386, § único, II, do CPP) ordenadas em desfavor de RENATO DE SOUZA DUQUE, nas decisões de fls. 212/218 e 456/458 dos autos 0510457-40.2015.4.02.5101.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, respeitadas as prerrogativas funcionais do Ministério Público e, quanto às DD. Defesas, dado que conduzidas por Patronos Constituídos, a intimação se dará por publicação (art. 370, §1º, do CPP); **os réus deverão ser pessoalmente intimados (art. 392, I, do CPP).**

Deverá igualmente ser a PETROBRÁS intimada, tanto porque ofendida (art. 201, §2º, do CPP) quanto porque assistente de acusação, por publicação (art. 370, §1º, do CPP).

Traslade-se cópia deste ato sentencial a todos os autos em que contempladas medidas cautelares pertinentes à presente demanda.

Em vista do teor de fls. 3482, desentranhem-se os documentos de fls. 3440/3483, os quais deverão formar autuação em apartado, recoberta por sigilo judicial absoluto, a ser distribuída por dependência a este caderno processual, e que deverá ser igualmente instruída por cópia deste ato sentencial; após a adoção das providências operacionais tendentes a este fim, venham-me os novos autos conclusos.

Rio de Janeiro/RJ, 5 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/2006)

VITOR BARBOSA VALPUESTA
Juiz Federal Substituto
3ª Vara Federal Criminal

JFRJ
Fls 1412